



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 68/2015 – São Paulo, terça-feira, 14 de abril de 2015

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2015/9301000178

DESPACHO TR/TRU-17

0005894-22.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301037845 - JOSE TAVARES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem.

A presente demanda foi ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a desconstituição de benefício de aposentadoria (desaposentação), a fim de obter novo benefício com renda mensal mais vantajosa.

Conforme o “Termo de Prevenção” acostado aos autos eletrônicos em 17/10/2014, verifico que anteriormente a parte autora já havia aforado outra demanda sob o nº 0012727-32.2009.4.03.6183, perante a 6ª Vara Federal Previdenciária da Subseção de São Paulo/SP (documentos anexados em 30/10/2014).

Destarte, determino que a parte autora proceda a juntada de certidão de inteiro teor e cópia da petição inicial, sentença e acórdão, no que tange ao processo supramencionado, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0007271-64.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301036956 - FINIVEL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA (SP291834 - ALINE BASILE) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO (SP246230 - ANNELEISE PIOTTO ROVIGATTI, SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Dê-se vista dos autos à parte ré para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as petições anexadas aos autos pela parte autora em 22/07/2014 e 28/11/2014.

Intime-se.

0017060-79.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301037835 - DONIZETI DE FATIMA GONÇALVES (SP295031 - MARCIO DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

Considerando a renúncia ao mandato outorgado ao advogado Márcio da Silva Lima (OAB/SP nº 295.031), remanescendo a representação processual da parte autora pelo advogado Edson Fernando Peixoto (OAB/SP nº 268.231), torna-se dispensável a exigência contida no artigo 45, do Código de Processo Civil, prevista, ainda, no artigo 5º, parágrafo 3º da Lei federal nº 8.906/1994.

Proceda-se às anotações necessárias no sistema processual eletrônico.

Após, cumpra-se a parte final da decisão anteriormente proferida.

Intimem-se. Cumpra-se.

0038855-50.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301038814 - LEANDRO MIRANDA DA SILVA (SP219097 - THAIS FREITAS DOS SANTOS) KERGINALDO INACIO DA SILVA-ESPOLIO (SP219097 - THAIS FREITAS DOS SANTOS) JOSILENE PEREIRA DA SILVA (SP219097 - THAIS FREITAS DOS SANTOS) RICARDO MIRANDA DA SILVA (SP219097 - THAIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

Petições da parte autora de 27/02 e 16/03/2015: Indeferido.

Segundo o artigo 112 da Lei 8.213/1991, os valores não recebidos em vida pelo segurado falecido serão pagos aos seus dependentes junto ao INSS, nos termos do artigo 16 da mesma LBPS.

Observa-se que com o falecimento do segurado houve o deferimento da habilitação nestes autos conforme decisão de 04/02/2015 sem que houvesse certidão de (in)existência de dependentes junto à Previdência Oficial.

Insta salientar que neste processo a lide se adstringe à benefício por incapacidade devido ao segurado que, em razão de seu passamento deve ser considerado como valor de atrasados, e, portanto, não enseja o pagamento aos habilitados antes do trânsito em julgado da sentença (artigo 17, caput, da Lei 10.259/2001).

Outrossim, é imprescindível que a viúva e eventuais dependentes conforme o rol do mesmo artigo 16 se habilitem junto à Autarquia Previdenciária, consoante o artigo 74 e seguintes da Lei 8.213/1991, a fim de fazer jus à pensão por morte e, a esse título, passar a receber o benefício próprio.

Em caso de indeferimento do requerido administrativamente há necessidade de ingresso em juízo com o pedido próprio, de pensão por morte.

Int.

0000081-68.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301036781 - CONDOMINIO DAS PALMEIRAS (SP109931 - ROGERIO PEREIRA SIMCSIK, SP089864 - VINICIUS JOSE EDUARDO, SP330926 - ALVARO FUMIS EDUARDO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em petição protocolizada aos presentes autos em 27.03.2015, a parte autora requer a desistência da ação.

No entanto, pende os autos recurso interposto pela parte Ré.

Assim, intime-se a Ré para que se manifeste acerca do pedido de desistência da ação da parte autora.

Após, tornem os autos conclusos.

0003579-03.2011.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301037803 - FRANCISCA MARIA DA ROCHA SOUSA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

Compulsando os autos, observo que, embora decretada a interdição da parte autora e nomeado curador até alta definitiva, por sentença proferida em 1º/06/2012 nos autos nº 554.01.2011.020918-4/000000-000 (3ª Vara de Família e Sucessões de Santo André - SP), a regularização de sua representação processual ainda não foi providenciada.

Assim, nos termos dos artigos 8º e 13 do Código de Processo Civil - CPC (aplicado subsidiariamente no âmbito do Juizado Especial Federal), determino seja regularizada a representação processual da autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntando-se inclusive termo definitivo de curatela e certidão de objeto e pé do processo nº 554.01.2011.020918-4/000000-000, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do mesmo Diploma Legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003406-98.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301038310 - RITA DE CASSIA HOFMANN COSTA (SP290645 - MONICA BRUNO COUTO, SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que apenas o INSS recorreu, manifeste-se a autarquia quanto ao pedido de desistência formulado pela parte autora em 20/02/2015. Int.

0003173-85.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301037648 - MARIA GICIA RODRIGUES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A parte autora requer a concessão de prioridade na tramitação do feito.

No entanto, esclareço que o recurso de sentença interposto pela parte autora será pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades deste Juízo, em função do número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal.

Importa ressaltar que os Juizados Especiais Federais tratam, em grande parte, de ações de matéria previdenciária envolvendo jurisdicionados idosos, inválidos ou doentes, categoria na qual a autora afirma estar incluída. Assim, tendo em vista que parcela significativa dos autores são pessoas maiores de 60 anos e/ou portadoras de patologias graves, tem-se que a tramitação prioritária deste feito, em detrimento de outros casos também considerados urgentes, poderia acarretar a instituição de verdadeira “pauta paralela” e atrasos ainda maiores na prestação jurisdicional, efeito obviamente contrário àquele pretendido pelo legislador.

Ante o exposto, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, a qual será elaborada em atenção ao critério de antiguidade da distribuição dos processos para esta Turma Recursal, conforme determinado pelo art. 24, II, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, respeitando-se a isonomia entre cidadãos que possuem demandas pendentes de recurso.

Intimem-se.

0003663-18.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301036908 - ALFREDO BRASILEIRO DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora anexada em 04/12/2014: defiro. Anote-se.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o transcurso do prazo para eventual interposição de recurso.

Após, dê-se baixa na distribuição recursal.

Intime-se.

0001995-98.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301035385 - FLAVIA DA SILVA SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) LEONARDO DA SILVA SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) SHEILA DA SILVA SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) GUILHERME DA SILVA SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência dos cálculos às partes.

Aguarde-se oportuna inclusão deste processo em pauta para julgamento.

Int.

0050020-94.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301029435 - ADEMILTON SILVA ALVES (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Deixo de apreciar o pedido de renúncia, por incabível neste contexto e momento processual.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para a apresentação de contraminuta ao agravo interposto pela parte autora.

Intime-se. Após, retornem os autos conclusos.

0000325-61.2015.4.03.9301 -- DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301037836 - VENILSON ALVES DE OLIVEIRA (SP276845 - RENATA MARQUES DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000320-39.2015.4.03.9301 -- DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301037837 - JOSE CARLOS DE SOUZA GOMES (SP276845 - RENATA MARQUES DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0062976-79.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301037805 - JOSE FRANCA NETO (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

Petição anexada em 24/02/2015: Intime-se pessoalmente o chefe da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) do INSS em Araraquara/SP, para que no prazo de 10 (dez) dias informe acerca do cumprimento integral da antecipação de tutela concedida na r. sentença, manifestando-se sobre o reportado pelo autor na petição anexada em 12/01/2015.

Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

0016674-26.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301037735 - EVARISTO DOS SANTOS SERODIO JUNIOR - ESPOLIO (SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO, SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR, SP242345 - HUGO CHUSYD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que o objeto da presente ação - condenação de Instituição Financeira em diferenças a título de expurgos de contas poupança - encontra-se coberto por decisão proferida pelo Pretório Excelso, que determinou a suspensão dos feitos até julgamento de mérito de RE interposto, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

0007065-34.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301037211 - SONIA MARIA DO NASCIMENTO BRITES X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE SP (SP168310 - RAFAEL GOMES CORRÊA) UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação julgada procedente, que condenou a União, o Estado e o Município de Santo André a fornecer medicamento à parte autora.

A sentença determinou, ainda, o levantamento do depósito informado a fls. 4 do arquivo "0007065-34.2013.4.03.6317.COMPROVANTE.PDF", pela União Federal.

Noticiado o falecimento da parte autora, faz-se necessária a regularização do polo ativo da presente ação, assim intime-se pessoalmente a filha da parte autora, sra. Bruna Nascimento Brites (conforme certidão anexada em 24/02/2015), para que os herdeiros da autora falecida providenciem, no prazo de trinta dias, cópia da certidão de óbito, o pedido de habilitação dos herdeiros, cópia do RG, CPF e comprovante de endereço atualizado dos herdeiros.

No tocante à determinação de levantamento do depósito, considerando que o ofício da CEF, anexado aos autos em 12/12/2014, não informa a transferência do valor para a União Federal, oficie-se a CEF para que informe se o valor encontra-se à disposição da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0001635-86.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301036960 - AIRTON CALAMANTE (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora: não conheço do pedido considerando que houve a intimação do Ministério Público Federal sobre o teor da sentença prolatada pelo Juízo a quo, de modo que, em observância ao preceito constitucional da independência funcional do Ministério Público insculpido no artigo 127, § 1º, da Constituição da República, bem como, no artigo 4º, da Lei Orgânica do Ministério Público da União, a medida pretendida não guarda qualquer utilidade prática com o resultado almejado pela parte autora.

Intime-se.

0011382-40.2006.4.03.6311 -- DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301036935 - ALCEIMAR JOSE DE OLIVEIRA (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Trata-se de embargos de declaração nos quais a parte réu alega erro material.

Em face de eventual efeito infringente e também em respeito ao princípio do contraditório, possibilito a parte autora que se manifeste sobre os embargos.

Após, com ou sem manifestação. Voltem conclusos. Int.

0043938-52.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301037207 - REGINA MARIA CRUZ CAMARGO (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Determino o cancelamento do termo anterior, lançado por equívoco.

0000509-80.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301036921 - ANTONIO JOSE BEVILACQUA DE OLIVEIRA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição anexada aos autos pela parte autora.

Intime-se.

0062220-12.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301037725 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição despachada e anexada nesta data: Defiro o prazo conforme pedido.

Intimem-se.

0006927-10.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301036783 - MARLI TEIXEIRA DE MORAIS (SP263097 - LUCAS TADEU CORDEIRO DE SANCTIS, SP152880 - DANIELA VIRGINIA SOARES LEITE) X NILCE MARIA HOFFMAN DE LARA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos. Manifeste-se o INSS acerca das alegações da corrê em petição de 27.03.2015.

0001103-02.2013.4.03.9301 -- DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301036910 - LUCIANA MARTINS FUSCHINI

(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES, SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Intime-se a União (AGU), pólo passivo dos autos principais, para apresentar resposta, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010712-48.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2015/9301037804 - PATRICIA DEL VECCHIO DA SILVA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício de cumprimento de tutela anexado pelo INSS ao processo eletrônico em 23/03/2015.

Intime-se.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE
SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2015/9301000179

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA-8

0000330-83.2015.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301037411 - LUIZ GONZAGA DA SILVA (SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO IRRECORRÍVEL. PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato judicial que em sede de execução de sentença indeferiu o pedido do autor quanto à incidência de juros e correção monetária decorrentes da demora na expedição da requisição de pagamento dos valores da condenação.

2. Na sistemática adotada pela Lei nº 10.259/2001, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, ex vi dos artigos 4º e 5º. A redução das hipóteses de cabimento de recursos busca manter o equilíbrio entre o princípio do duplo grau de jurisdição e os princípios da celeridade e da duração razoável do processo, todos de natureza constitucional.

3. A admissão do mandado de segurança contra todo e qualquer ato judicial praticado no âmbito dos juizados especiais desvirtuaria os fins e os princípios insertos nas Leis nº 9.099/95 e nº 10.259/01, gerando hipóteses de cabimento de recursos expressamente excluídas pelo legislador.

4. Assim, o cabimento do mandado de segurança deve se limitar às situações em que o ato atacado além de ser irrecorrível, reveste-se de manifesta contrariedade à lei ou teratologia flagrante. Precedentes: MS 201301154586, LAURITA VAZ, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:16/10/2013 ..DTPB; MS 201200988205, SIDNEI BENETI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:25/06/2013 RSTJ VOL.:00232 PG:00035 ..DTPB.

5. Veja também o precedente do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO LIMINAR NOS JUIZADOS ESPECIAIS. LEI N. 9.099/95. ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei n. 9.099/95. 2. A Lei n. 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inarredável. 3. Não cabe, nos casos por ela abrangidos, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, sob a forma do agravo de instrumento, ou o uso do instituto do mandado de segurança. 4. Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 576847, Relator(a):Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 RTJ VOL-00211- PP-00558 EMENT VOL-02368-10 PP-02068 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 310-314) (G.N.)

6. No presente caso, a decisão atacada não se afigura manifestamente ilegal ou teratológica, fundando-se em argumentos razoáveis e condizentes com entendimentos jurisprudenciais e doutrinários.

7. Ressalte-se que o entendimento ora exposto foi adotado por esta 1ª Turma Recursal na Sessão de Julgamento de 08.09.2014.

8. Petição inicial indeferida nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09.

É a decisão. Intimem-se.

0000127-24.2015.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301037657 - RENATA CATARINO LIMA (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO IRRECORRÍVEL. PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato judicial.

2. Na sistemática adotada pela Lei nº 10.259/2001, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva” são recorríveis, ex vi dos artigos 4º e 5º. A redução das hipóteses de cabimento de recursos busca manter o equilíbrio entre o princípio do duplo grau de jurisdição e os princípios da celeridade e da duração razoável do processo, todos de natureza constitucional.

3. A admissão do mandado de segurança contra todo e qualquer ato judicial praticado no âmbito dos juizados especiais desvirtuaria os fins e os princípios insertos nas Leis nº 9.099/95 e nº 10.259/01, gerando hipóteses de cabimento de recursos expressamente excluídas pelo legislador.

4. Assim, o cabimento do mandado de segurança deve se limitar às situações em que o ato atacado além de ser irrecorrível, reveste-se de manifesta contrariedade à lei ou teratologia flagrante. Precedentes: MS 201301154586, LAURITA VAZ, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:16/10/2013 ..DTPB; MS 201200988205, SIDNEI BENETI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:25/06/2013 RSTJ VOL.:00232 PG:00035 .DTPB.

5. Veja também o precedente do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO LIMINAR NOS JUIZADOS ESPECIAIS. LEI N. 9.099/95. ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei n. 9.099/95. 2. A Lei n. 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecurribilidade das decisões interlocutórias, inarredável. 3. Não cabe, nos casos por ela abrangidos, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, sob a forma do agravo de instrumento, ou o uso do instituto do mandado de segurança. 4. Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 576847, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 RTJ VOL-00211- PP-00558 EMENT VOL-02368-10 PP-02068 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 310-314) (G.N.)

6. No presente caso, a decisão atacada não se afigura manifestamente ilegal ou teratológica, fundando-se em argumentos razoáveis e condizentes com entendimentos jurisprudenciais e doutrinários.

7. Ressalte-se que o entendimento ora exposto foi adotado por esta 1ª Turma Recursal na Sessão de Julgamento de 08.09.2014.

8. Petição inicial indeferida nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09.

É a decisão. Intimem-se.

0000389-71.2015.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301038825 - MEIRE LEMOS RIBEIRO (SP097661 - MARIA JOSE ROMA FERNANDES DEVESA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

Ante o exposto, indefiro a petição inicial nos termos do artigo 10 da Lei 12.016/09 c/c artigo 295, incisos III e V do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, por incabíveis, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se, comunique-se a autoridade impetrada e intimem-se, inclusive o MPF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de embargos de declaração em que se sustenta, em síntese, omissão/contradição/objetiva questionamento.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

Conheço dos embargos declaratórios, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal: “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”. No caso dos autos não há subsunção a nenhuma destas hipóteses legais.

De outro lado, anoto que os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“(…) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem”. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-

00049).

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. v.REsp383.492MA , Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia ou não houve insurgência no recurso.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios e mantenho o acórdão em todos os seus termos.

Publique-se, intímese.

0005462-25.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301037719 - DAIANA TANIA REZENDE (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) EDULIA TANIA REZENDE (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001341-17.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301037724 - VERA LUCIA DE SOUZA FERREIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002623-09.2009.4.03.6303 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301037722 - TEREZINHA ISABEL CHARELLI BENEDITO (SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006507-94.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301037718 - WILMA MARIA KERNER PONTES (SP277468 - GILBERTO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007303-22.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301037716 - MARIA TEREZA BARBIERI CASTANHO (SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002863-95.2009.4.03.6303 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301037721 - MARCIO JOSE SAPATIN (SP212313 - NELSON DONIZETE ORLANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003745-08.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301037720 - LAURA DOS SANTOS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0043515-97.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301037714 - ADEMI SAMPAIO PINHEIRO (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de embargos de declaração em que se sustenta, em síntese, omissão/contradição/objetiva prequestionamento.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

Conheço dos embargos declaratórios, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal: “caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”. No caso dos autos não há subsunção a nenhuma destas hipóteses legais.

De outro lado, anoto que os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“(…) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem”. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. v.REsp383.492MA , Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia ou não houve insurgência no recurso.

Quanto à suposta necessidade de fixar a quem cabe a realização dos cálculos de liquidação, entende-se que inexistente qualquer omissão no acórdão embargado, porquanto se trata de questão a ser dirimida pelo Juízo da execução. Ademais, registre-se que os critérios próprios de determinação da competência não se confundem com o valor a ser satisfeito em sede de liquidação de sentença. Nesta, a limitação de sessenta salários mínimos somente é aplicável às parcelas vencidas até a data do ajuizamento, não se aplicando às parcelas que se vencerem no curso do processo judicial. Precedente: PEDIDO 200870950012544, JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA, DJ 23/03/2010. Deve-se respeitar igualmente a possibilidade de opção na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/01. Destaca-se, por fim que o INSS não demonstrou a superação do limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios e mantenho o acórdão em todos os seus termos.

Publique-se, intímese.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de embargos de declaração em que se sustenta, em síntese, omissão/contradição/ objetiva prequestionamento.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

Conheço dos embargos declaratórios, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal: “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”. No caso dos autos não há subsunção a nenhuma destas hipóteses legais.

De outro lado, anoto que os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“(…) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem”. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. v.REsp383.492MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia ou não houve insurgência no recurso.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios e mantenho o acórdão em todos os seus termos.

Publique-se, intímese.

0000604-61.2008.4.03.6304 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301037680 - LOURDES DE OLIVEIRA NICOLINE (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000472-54.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301037674 - DECIO BRANCALHAO (COM REPRESENTANTE) (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008203-11.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301037711 - JOSE CARLOS MARCATO (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002839-31.2009.4.03.6315 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301037695 - PAULO PEREIRA LEMES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008945-36.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301037713 - JOANILDE DE SOUZA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000306-24.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301037671 - ANTONIO GERALDO DA SILVA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003209-59.2008.4.03.6310 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301037681 - APARECIDO IGNACIO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006759-07.2009.4.03.6317 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301037698 - IVONE JACOBUCCI (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008519-24.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301037712 - MARIA BOZANA MENDES DINIZ CARVALHO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000585-96.2011.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301037676 - ANTONIO AUGUSTO FRANCISCO DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) MARCOS AURELIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033830-61.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301037673 - EDNA RITA CARDOSO (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000321-62.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301037670 - JOSE FIRMIANO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002792-84.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301037694 - ILSON ROBERTO GENEROSO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Trata-se de embargos de declaração. Sustenta, em síntese, omissão/contradição/ objetiva prequestionamento.

É o relatório.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

Nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

E o artigo 49 do mesmo diploma legal fixa o prazo de cinco (05) dias, contados da ciência da decisão, para a oposição de embargos de declaração.

Assim, ante a intimação da parte autora em 18/11/2014, os embargos opostos em 26/01/2015 são intempestivos.

Posto isso, não conheço dos embargos declaratórios opostos pela parte autora, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos.

Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.

Publique-se. Intimem-se.

0002318-76.2014.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301037392 - GENTIL VITORINO DE PAULA (SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. decisão proferida, alegando supostos “vícios” no julgado ou a pretexto de prequestionar a matéria.

Tenho que não assiste razão à parte embargante em seus embargos de declaração em relação à alegação de existência de supostos vícios no julgado.

Com efeito, basta analisar a fundamentação trazida nos embargos declaratórios para se concluir que a parte embargante busca a reforma do V. Acórdão proferido, não se conformando com os seus termos.

Não obstante, é certo que o V. Acórdão está devidamente fundamentado constando, de maneira expressa, o entendimento do magistrado que o prolatou.

Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.

Ou seja, é recurso destinado a suprir eventual vício interno do julgado, e não em cotejo com eventuais elementos de prova ou argumentos outros passíveis de serem esposados pela parte.

Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso.

Em relação ao prequestionamento da matéria, ressalto que o Colendo Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos do V. Acórdão proferido.

São Paulo, 30 de abril de 2015.

0002125-30.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301019069 - MARIA DO CARMO PINO SILVA LIMA (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES, SP250670 - FABIO FERNANDES KOSHIYAMA, SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA, SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Considerando a proposta de acordo da Caixa Econômica Federal e sua aceitação por parte da autora, homologo a transação operada entre as partes e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

0006958-98.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301022532 - JOSE OGENARDO BERNARDES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a manifestação da parte recorrente em desistir do presente recurso por ela interposto e o disposto no art. 501 do Código de Processo Civil, que dispõe acerca da possibilidade do recorrente desistir do recurso independentemente da anuência do recorrido, homologo o pedido de desistência.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000074-84.2014.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301031770 - JOSE ESTEVAM DA SILVA NETO (SP153746 - JAIME DE ALMEIDA PINA, SP327863 - JOSE VALDINAR LEAL BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em sentença proferida em 15/09/2014 foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, condenando a CEF ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos.

A CEF interpôs recurso inominado, o qual foi anexado em 30/09/2014, o qual foi recebido em seu efeito devolutivo, conforme decisão proferida em 08/10/2014.

Contudo, mediante petição anexada em 09/10/2014, a CEF veio a efetuar o depósito dos valores a que foi condenada em sentença, pleiteando a extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, do CPC.

Diante do exposto, ante a incompatibilidade lógica entre as manifestações da CEF, forçoso reconhecer que a CEF desistiu tacitamente do prosseguimento do recurso.

Nos termos do artigo 501, do CPC, é possível ao recorrente desistir do recurso independentemente da anuência do recorrido.

Desta forma, homologo a desistência do recurso.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se.

0000364-58.2015.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301037327 - PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida em 19/03/2015, nos autos da ação principal, que deixou de receber o recurso de sentença por entender ser intempestivo.

Desta forma, recorre a parte autora, pugnando pela reforma da decisão recorrida.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (numerus clausus) nas Leis n.º 9.099/1995 e 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei n.º 10.259/2001, somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além desses tipos e, aplicando-se subsidiariamente a Lei n.º 9.099/1995, desde que não conflite com a Lei n.º 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50, daquela lei).

A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador.

O rol de recursos, no âmbito dos Juizados, é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial desses órgãos judiciários.

As disposições legais acima expostas estão alinhadas aos ditames constitucionais instituidores dos Juizados Especiais, pois é perfeitamente possível a restrição dos meios de impugnação de decisões judiciais em vista do pequeno valor econômico em querela.

Não havendo previsão legal de recurso contra decisão que não esteja prevista dentre as elencadas no artigo 5º da Lei n.º 10.259/2001, e não sendo o ato impugnado uma sentença definitiva, cabível, portanto, o mandado de segurança contra ato judicial praticado por Juiz singular do Juizado Especial Federal.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS CONTRA ATO DE JUIZ SINGULAR DO JUIZADO ESPECIAL. CABIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REFORMA DO JULGADO. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA MATÉRIA MERITÓRIA POR ESTA CORTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 515, § 3º, DO CPC. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA NO JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. UTILIZAÇÃO DO RITO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ART. 20, DA LEI N.º 10.259/2001. NÃO-APLICAÇÃO ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Cabível a impetração do mandado de segurança contra decisão irrecorrível de Juiz singular do Juizado Especial. 2. Presentes os pressupostos estabelecidos no § 3º, do art. 515 do Código de Processo Civil, aplica-o por analogia ao recurso ordinário de mandado de segurança, apreciando-se, portanto, desde logo o mérito da impetração. 3. A proibição expressa na parte final do art. 20 da Lei dos Juizados Especiais Federais não se aplica às causas previdenciárias, diante do que dispõe o § 3º, do art. 109 da Carta Magna. Precedente desta Corte. 4. Na interpretação do novo texto infraconstitucional é importante observar o princípio da supremacia da Constituição, bem como a viabilização do acesso à justiça. 5. Recurso conhecido, mas desprovido." (grifos nossos) (STJ, 5ª Turma, RMS 17113/MG, 2003/0171424-2, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 24/08/2004, votação unânime, DJU de 13/09/2004).

Ante todo o exposto, nego conhecimento ao presente recurso, uma vez que inadmissível na forma como foi proposto.

Após, dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000298-78.2015.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301037215 - MARIA JOSE DOS REIS (SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO) X CAMILA MARCAL SOARES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida em 06/03/2015, nos autos da ação principal, que deixou de receber o recurso de sentença por entender ser intempestivo.

Desta forma, recorre a parte autora, pugnando pela reforma da decisão recorrida.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, os recursos e as respectivas hipóteses de interposição são apenas aqueles que o legislador instituiu expressamente (numerus clausus) nas Leis n.º 9.099/1995 e 10.259/2001.

Nesse contexto, a Lei n.º 10.259/2001, somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).

Além desses tipos e, aplicando-se subsidiariamente a Lei n.º 9.099/1995, desde que não conflite com a Lei n.º 10.259/2001 (artigo 1º), admitem-se os embargos de declaração (artigos 48 a 50, daquela lei).

A matéria vinculada ao sistema recursal é de regramento fechado, em qualquer estrutura normativa processual, não se admitindo ampliações que não tenham sido cogitadas pelo legislador.

O rol de recursos, no âmbito dos Juizados, é naturalmente mais estreito que o previsto no Código de Processo Civil, a fim de se prestigiar os princípios da celeridade e simplicidade que orientam o procedimento especial

desses órgãos judiciários.

As disposições legais acima expostas estão alinhadas aos ditames constitucionais instituidores dos Juizados Especiais, pois é perfeitamente possível a restrição dos meios de impugnação de decisões judiciais em vista do pequeno valor econômico em querela.

Não havendo previsão legal de recurso contra decisão que não esteja prevista dentre as elencadas no artigo 5º da Lei n.º 10.259/2001, e não sendo o ato impugnado uma sentença definitiva, cabível, portanto, o mandado de segurança contra ato judicial praticado por Juiz singular do Juizado Especial Federal.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS CONTRA ATO DE JUIZ SINGULAR DO JUIZADO ESPECIAL. CABIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REFORMA DO JULGADO. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA MATÉRIA MERITÓRIA POR ESTA CORTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 515, § 3º, DO CPC. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA NO JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. UTILIZAÇÃO DO RITO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ART. 20, DA LEI N.º 10.259/2001. NÃO-APLICAÇÃO ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Cabível a impetração do mandado de segurança contra decisão irrecorrível de Juiz singular do Juizado Especial. 2. Presentes os pressupostos estabelecidos no § 3º, do art. 515 do Código de Processo Civil, aplica-o por analogia ao recurso ordinário de mandado de segurança, apreciando-se, portanto, desde logo o mérito da impetração. 3. A proibição expressa na parte final do art. 20 da Lei dos Juizados Especiais Federais não se aplica às causas previdenciárias, diante do que dispõe o § 3º, do art. 109 da Carta Magna. Precedente desta Corte. 4. Na interpretação do novo texto infraconstitucional é importante observar o princípio da supremacia da Constituição, bem como a viabilização do acesso à justiça. 5. Recurso conhecido, mas desprovido." (grifos nossos) (STJ, 5ª Turma, RMS 17113/MG, 2003/0171424-2, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 24/08/2004, votação unânime, DJU de 13/09/2004).

Ante todo o exposto, nego conhecimento ao presente recurso, uma vez que inadmissível na forma como foi proposto.

Após, dê-se baixa da Turma Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000376-72.2015.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301036937 - DANIEL LUTFI (SP199207 - LILIAN TISI SANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de recurso de medida cautelar contra r. decisão proferida em primeiro grau, que indeferiu a tutela antecipada.

Segue trecho da decisão: "Não vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. De início, observo que a autora alega que constam débitos indevidos em sua fatura, bem como a emissão de cartão para sua irmã e alteração de endereço seu endereço. Observo, no entanto, que não há provas nos autos do alegado. O autor não junta as faturas em que alega que houve débitos indevidos, não há a discriminação dos valores em debate, muito menos comprovação da alteração do endereço e da emissão do cartão adicional. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida."

O Pleito antecipatório dos efeitos da tutela foi negado sob o fundamento da ausência da prova inequívoca.

Requer o recorrente a reforma da decisão, com antecipação da tutela.

É o relatório.

Decido.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94 exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Assim, concordo com o Juízo de 1º grau de que não há, pelo menos em sede de exame imediato, elementos suficientes para determinar a antecipação dos efeitos da tutela.

O direito pugnado não é inequívoco. A questão pende de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No presente caso, o recurso é manifestamente improcedente.

Desse modo, nego seguimento liminarmente ao recurso interposto pela parte autora.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.
Intime-se.

0003816-93.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301037642 - VANIA JULIA CAMARGO (SP344887 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA, SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Ante o exposto, não conheço o recurso do INSS, posto que prejudicado, ante a falta de interesse de agir do recorrente, negando-lhe, assim, seguimento.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0002601-02.2014.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301038205 - CENTRO UNIVERSITÁRIO TOLEDO (SP153057 - PAULO PESSOA) X RAISSA RIBEIRO DE CARVALHO GOMES (SP252702 - REINALDO ALVES DA CRUZ)
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002885-14.2009.4.03.6317 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301036786 - BENEDITO ANTONIOLI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS INTRODUZIDO PELA MP 1523-9/1997. RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 626.489/SERGIPE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.
1. A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991;
2. Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos;
3. Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória n.º 1523-9/1997: publicada e entrou em vigor em 28-6-1997; a primeira prestação superveniente foi paga em julho de 1997; assim, o termo inicial do prazo decadencial é 1º de agosto de 1997;
4. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489/SE pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000357-66.2015.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301036938 - GERALDO MAGELA MACHADO (SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
Trata-se de recurso de medida cautelar contra r. decisão proferida em primeiro grau, que indeferiu a tutela antecipada.

Segue trecho da decisão: “A parte autora instruiu a inicial com cópias da Carta de Concessão do benefício de tempo de contribuição - NB 135.776.631-6 (p.4/5), da Declaração IRPF do anoexercício/calendário 2009/2008 (p.19/24), da Notificação de Lançamento n. 2009/397590399838813 (p.26/29) e da Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL n. 2009/20000023803 (p.30/31). Acerca do pedido antecipatório, tenho que a prova inequívoca

do direito postulado. depende de instrução probatória, com a possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré, sem prejuízo de verificação contábil acerca dos valores que deveriam ter sido declarados, dos que seriam considerados isentos e dos restituíveis, para aferição do preenchimento integral dos requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. Portanto, indefiro o pedido.”

O Pleito antecipatório dos efeitos da tutela foi negado sob o fundamento da imperiosa necessidade do prévio contraditório, sendo imprescindível a produção de provas.

Requer o recorrente a reforma da decisão, com antecipação da tutela.

É o relatório.

Decido.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94 exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Assim, concordo com o Juízo de 1º grau de que não há, pelo menos em sede de exame imediato, elementos suficientes para determinar a antecipação dos efeitos da tutela.

O direito pugnado não é inequívoco. A questão pende de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No presente caso, o recurso é manifestamente improcedente.

Desse modo, nego seguimento liminarmente ao recurso interposto pela parte autora.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de Recurso de Medida Cautelar interposto pelo INSS contra decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal.

Decido.

Compulsando os autos principais, houve a prolação de sentença de mérito, em cognição plena e exauriente do Juízo de origem.

Com o julgamento da lide no primeiro grau de jurisdição, esgota-se a finalidade da medida antecipatória, prevalecendo comando normativo da sentença que confirma o deferimento ou o indeferimento da antecipação da tutela, ou ainda, extingue o processo sem julgamento de mérito.

Assim, após a sentença, as tutelas de urgência deverão ser apreciadas pelo Relator do recurso de sentença, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259/2001. Tal conclusão, descortina, conseqüentemente, a perda do objeto do recurso sumário, posto que a decisão recorrida não mais subsiste, ante a prolação da sentença. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (REsp 818169/CE; RECURSO ESPECIAL 2006/0028996-8; Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124); Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 28/03/2006; Data da Publicação/Fonte DJ 15.05.2006 p. 181).

Logo, restou prejudicada a apreciação do presente recurso por esta Turma Recursal.

Destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme Enunciado 37 destas Turmas Recursais:

“Enunciado 37- É possível ao relator negar seguimento ou não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e de Enunciados destas Turmas Recursais.”

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de medida cautelar.

Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Intime-se.

0001838-98.2014.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301036905 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X ISABELLA BAPTISTA GENERICHE (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN)

0001464-82.2014.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301036906 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X SONIA MAGALI PINTO DE OLIVEIRA (SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

FIM.

0002488-48.2014.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301036918 - ELISABETH FERREIRA FRANCINO (SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo de origem, nos autos n.º 0047614-03.2014.403.6301, que indeferiu pedido de quesitos complementares.

2. É facultado à Relatora, na busca pela efetividade e pela celeridade processuais, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de ser a decisão proferida no juízo monocrático contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC e Enunciado n.º 37 destas Turmas Recursais).

3. No caso em tela, o recurso não deve ser conhecido. Inadequação da via eleita. Inexistência de previsão legal do recurso de agravo de instrumento no microsistema do Juizado Especial Federal. Princípio da taxatividade dos recursos e da irrecorribilidade das interlocutórias.

4. Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se. Comunique-se o Juízo de Origem desta decisão.

Após a intimação das partes, ausente qualquer manifestação, dê-se baixa na distribuição recursal.

0000778-90.2014.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301036901 - TAMIKO HIRATA (SP253384 - MARIANA DENUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Recurso de Medida Cautelar interposto pela parte autora contra decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal.

Decido.

Compulsando os autos principais, verifico que houve a prolação de sentença homologatória de acordo. Com o julgamento da lide no primeiro grau de jurisdição, esgota-se a finalidade da medida antecipatória, prevalecendo comando normativo da sentença que confirma o deferimento ou o indeferimento da antecipação da tutela, ou ainda, extingue o processo sem julgamento de mérito.

Assim, após a sentença, as tutelas de urgência deverão ser apreciadas pelo Relator do recurso de sentença, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259/2001. Tal conclusão, descortina, conseqüentemente, a perda do objeto do recurso sumário, posto que a decisão recorrida não mais subsiste, ante a prolação da sentença. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (REsp 818169/CE; RECURSO ESPECIAL 2006/0028996-8; Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124); Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 28/03/2006; Data da Publicação/Fonte DJ 15.05.2006 p. 181).

Logo, restou prejudicada a apreciação do presente recurso por esta Turma Recursal.

Destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme Enunciado 37 destas Turmas Recursais:

“Enunciado 37- É possível ao relator negar seguimento ou não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e de Enunciados destas Turmas Recursais.”

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de medida cautelar.

Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Intime-se.

0001884-87.2014.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301036902 - EDNA MARIA DA SILVA ALVES (SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de Recurso de Medida Cautelar interposto pela parte autora contra decisão que deferiu pedido de

antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal.

Decido.

Compulsando os autos principais, verifico que houve a prolação de sentença de mérito, em cognição plena e exauriente do Juízo de origem.

Com o julgamento da lide no primeiro grau de jurisdição, esgota-se a finalidade da medida antecipatória, prevalecendo comando normativo da sentença que confirma o deferimento ou o indeferimento da antecipação da tutela, ou ainda, extingue o processo sem julgamento de mérito.

Assim, após a sentença, as tutelas de urgência deverão ser apreciadas pelo Relator do recurso de sentença, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259/2001. Tal conclusão, descortina, conseqüentemente, a perda do objeto do recurso sumário, posto que a decisão recorrida não mais subsiste, ante a prolação da sentença. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (REsp 818169/CE; RECURSO ESPECIAL 2006/0028996-8; Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124); Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 28/03/2006; Data da Publicação/Fonte DJ 15.05.2006 p. 181).

Logo, restou prejudicada a apreciação do presente recurso por esta Turma Recursal.

Destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme Enunciado 37 destas Turmas Recursais:

“Enunciado 37- É possível ao relator negar seguimento ou não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e de Enunciados destas Turmas Recursais.”

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de medida cautelar.

Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Intime-se.

0000391-41.2015.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301037301 - DANIEL LUTFI (SP199207 - LILIAN TISI SANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Cuida-se apenas de juntada de preparo referente a um Recurso de Medida Cautelar que será analisado oportunamente. Nestes termos, Dê-se baixa nas Turmas Recursais.

0002152-44.2014.4.03.9301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301036904 - DAIRTON ALVES BRANDAO (SP265350 - JORGE ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Recurso de Medida Cautelar interposto pela parte autora contra decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal.

Decido.

Compulsando os autos principais, verifico que foi proferida nova decisão .

Com o julgamento da lide no primeiro grau de jurisdição, esgota-se a finalidade da medida antecipatória, prevalecendo comando normativo da sentença que confirma o deferimento ou o indeferimento da antecipação da tutela, ou ainda, extingue o processo sem julgamento de mérito.

Assim, após a sentença, as tutelas de urgência deverão ser apreciadas pelo Relator do recurso de sentença, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259/2001. Tal conclusão, descortina, conseqüentemente, a perda do objeto do recurso sumário, posto que a decisão recorrida não mais subsiste, ante a prolação da sentença. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (REsp 818169/CE; RECURSO ESPECIAL 2006/0028996-8; Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124); Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 28/03/2006; Data da Publicação/Fonte DJ 15.05.2006 p. 181).

Logo, restou prejudicada a apreciação do presente recurso por esta Turma Recursal.

Destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, conforme Enunciado 37 destas Turmas Recursais:

“Enunciado 37- É possível ao relator negar seguimento ou não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e de Enunciados destas Turmas Recursais.”

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de medida cautelar.

Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Intime-se.

0000062-19.2008.4.03.6312 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9301037731 - MARIA DE LOURDES CARNEIRO GALASSI (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de embargos de declaração em que se sustenta, em síntese, omissão/contradição/objetiva questionamento.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

Não conheço dos embargos declaratórios, dado que intempestivos.

Nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.099/95, os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

No caso dos autos, por meio de consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se que a publicação do termo do acórdão ocorreu em 07.10.2014. A data do protocolo dos embargos de declaração da parte autora, todavia, deu-se apenas em 15.01.2015.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos declaratórios uma vez intempestivos.

Publique-se, intimem-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2015/9301000180

DECISÃO TR/TRU-16

0002283-56.2009.4.03.6306 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301036638 - CLAUDECIR TAGLIARI (SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA, SP175933 - CARLOS BOLETINI, SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Visto etc.

Por ter proferido decisão de indeferimento da medida de urgência requerida na petição inicial estou impedido de atuar neste processo no segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual o feito deve ser redistribuído.

Ante o exposto, redistribua-se o presente processo a outro Juiz de uma das Turmas Recursais em razão do impedimento.

Intime-se.

0009107-69.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037954 - DAMASIO FELIX PEREIRA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

À Contadoria Judicial para elaboração de parecer e eventuais cálculos, no tocante ao pedido: readequação do benefício aos novos tetos fixados pelas EC 20/98 e 41/2003.

Int.

0015584-09.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038134 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do termo inicial do benefício, entendo necessária análise pormenorizada pela contadoria judicial, que deverá elaborar parecer e eventuais cálculos, no tocante ao pedido de readequação do benefício aos novos tetos fixados pelas EC 20/98 e 41/2003.

Int.

0003693-23.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038092 - IRACY DE PAULO MATHEUS (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Considerando a certidão anexa aos autos em 08.04.2015, determino o cancelamento do termo nº 9301036416/2015 e a imediata inclusão do feito em pauta de julgamento na próxima sessão, que será realizada em 16.04.2015.

0049757-33.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037948 - ANTONIO SOARES DE MATOS (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista o documento referente ao benefício do autor (ANTÔNIO SOARES DE MATOS), anexado em 12/04/2013, à contadoria judicial para elaboração de parecer e eventuais cálculos, no tocante ao pedido formulado - readequação aos novos tetos fixados pelas EC 20/98 e 41/2003).

Int.

0013552-36.2007.4.03.6315 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037852 - LUIS ANTONIO BELLUCE (SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Vistos etc.

De antemão, registro que o presente processo não comporta sobrestamento, na forma consignada anteriormente, por ausência de decisão explícita das instâncias superiores nesse sentido.

Reconsidero a referida decisão, para a reativação do processo.

Contudo, tendo em conta o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal, deve a parte aguardar o julgamento de seu recurso de sentença, que será pautado oportunamente, dentro das possibilidades.

Registro que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Ademais, friso que a garantia de duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) deve ser conjugada com o princípio da proporcionalidade do número de juízes em relação à efetiva demanda judicial e à respectiva população (artigo 93, inciso XIII, da Carta Magna), que ainda não condiz com a realidade desta Turma Recursal, na medida em que somente sob a minha Relatoria estão conclusos aproximadamente 3.700 processos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a presença de repercussão geral de questão constitucional nos autos do Recurso Especial nº 661.256, em que se discute a possibilidade de desaposentação, “verbis”:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.

Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.”

(STF, RE nº 661.256, Relator Ministro Ayres Britto, decisão publicada DJE 26/04/2012)

A mera ocorrência de repercussão geral já recomenda o sobrestamento das demandas individuais referentes à mesma matéria, em observância a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica.

Tanto assim que a própria lei determina o sobrestamento nos casos de multiplicidade de recursos

extraordinários interpostos (parágrafo 1º do art. 543-B do Código de Processo Civil), exatamente o que resultará do prosseguimento do processamento desse e de outros feitos tratando da mesma matéria.

Pelo exposto, com arrimo no art. 11, inciso I, c/c art. 56, inciso VII, ambos do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, determino o sobrestamento do presente feito até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se.

0009947-66.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037169 - ITAMAR LUIZ DE SOUZA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007476-57.2014.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037179 - JOSE ROBERTO RIBEIRO (SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005951-02.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037185 - DIVA PIRES DE OLIVEIRA (SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005718-02.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037187 - ANTONIO SANTOS FILHO (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002296-86.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037197 - DIRCEU MARTINS (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000273-18.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037205 - ADEMIR MASCHETTI (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009145-83.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037174 - IRINEU DE OLIVEIRA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009936-55.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037170 - ROBERTO APARECIDO ROCHA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007577-94.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037178 - MARIO DOMINGUES CRAVO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019143-32.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037162 - MANOEL DE SOUZA CARVALHO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006493-14.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037183 - OSVALDO DE CARVALHO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES, SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005187-59.2013.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037188 - JOAO DINATO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004314-97.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037190 - CICERO DE LIMA (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004170-84.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037191 - WALDEMAR CARDOSO FERREIRA (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR, SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0086707-70.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037158 - VALMIR PEREIRA BRITO (SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008174-04.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037177 - ELENA FERREIRA SANTOS (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006598-70.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037181 - VALTER FRANCISCO PASCOTTO (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005868-95.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037186 - JOSE ROBERTO NICOLASI (SP184267 - ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010418-62.2014.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037168 - YVO MOTA DOS SANTOS (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001943-55.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037198 - EDMILSON OLIVEIRA DE JESUS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001721-78.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037199 - JOSE FUSCO (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019332-46.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037161 - SELMA GOMES BARBOSA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018976-15.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037163 - JOAO PEDRO BAEZA ORTEGA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016449-84.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037165 - JOSE DA SILVA (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005121-27.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037189 - ANA MARIA BATISTA (SP219290 - ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001464-62.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037201 - JOSE ROBERTO RODRIGUES JACOB (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006600-64.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037180 - ANTONIO ROBERTO CHARLOIS (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003033-89.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037194 - ISABEL DE FATIMA BOLSONARO CALEGARI (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001490-25.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037200 - CARLOS ALBERTO GOMEZ (SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008470-26.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037176 - GERSON ALVES DE MELO (SP339063 - GABRIELA MARTINS TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003670-76.2014.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037192 - NADIR DOS SANTOS (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009052-26.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037175 - MANOEL DA CRUZ ROMANO FILHO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000017-71.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037206 - CARMINO ANTONIO MALATESTA (SP282135 - JOSE VANDERLEI RUTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0087609-23.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037156 - CELIA DANTAS DE ARAUJO (SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009306-96.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037173 - ORLANDO BISPO DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006547-77.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037182 - JOSEMAR DE CASTILHO (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006453-76.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037184 - VERA LUCIA LIRA CARLOS (SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS, SP230046 - ALINE MICHELI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002713-51.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037195 - GERALDO DOS SANTOS (SP148770 - LÍGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017876-61.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037164 - JOSE ROVERI (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002484-53.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037196 - DAMIAO ALVES DE OLIVEIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001220-98.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037203 - EDSON DE SOUZA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0086728-46.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037157 - GUSTAVO CUTOLO SOBRINHO (SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0057060-64.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037160 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014678-71.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037167 - EDSON VIEIRA (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009335-11.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037172 - PAULO ROBERTO FERNANDES (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003399-67.2014.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037193 - JOSE BUENO DE ALMEIDA (SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA, SP245035 - FLAVIO LUIZ DAMATO ROCHA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001285-93.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037202 - ODAIR VILARRUBIA (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES, SP335616 - CINDY DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0083020-85.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037159 - ARTUR ITIO FURUGA (SP304717 - ANDRÉIA PAIXÃO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015476-32.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037166 - EDSON ADVISON COP (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0044685-02.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301036866 - ROSELIA PINHEIRO DOS SANTOS (SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA, SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos. Versam os autos sobre pedido de benefício previdenciário por incapacidade. Foi proferida sentença de parcial procedência com a concessão do benefício do auxílio-doença.

Recorre a parte autora alegando que o expert, em esclarecimentos, sugeriu perícia médica na especialidade em ortopedia. O juiz a quo, em sede de embargos de declaração rejeitou os embargos sob o fundamento de que o perito médico não sugeriu avaliação com outro especialista.

No caso em tela, mister a realização de perícia médica na especialidade em ortopedia para esclarecimento irrestrito quanto a incapacidade da parte autora.

A fim de deliberar de forma acertada quando à incapacidade da parte autora, converto o julgamento em diligência para a realização de perícia complementar na especialidade em ortopedia.

Caso a parte autora possua outros documentos indicativos da incapacidade, como atestados, laudos e exames, deverá apresentá-los no momento da perícia.

Com a juntada aos autos do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o teor do referido laudo no prazo de cinco dias.

Depois de cumprido o quantum determinado retornem os autos para análise e oportuna inclusão em pauta.

0000328-41.2005.4.03.6302 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301031308 - ANTONIO PAULINO (SP090916 -

HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Vistos. Diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no agravo de instrumento nº 0051178-50.2010.4.03.9301, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Cumpra-se.

0006627-81.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301023588 - JOSE LAURINDO GOMES (SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro a prorrogação de prazo requerida pela parte autora, por mais 30 (trinta) dias.

Após, decorridos os prazos assinalados na decisão anterior, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de Recurso de Medida Cautelar / Agravo de Instrumento, processado neste Juizado Especial Federal como Recurso de Medida Cautelar, interposto pela parte autora dos autos principais contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal.

Decido.

Em análise initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à concessão da medida antecipatória pleiteada.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça recursal, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso, bem como, eventualmente, a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, em sede de cognição sumária, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Com efeito, tendo em vista o rito célere do Juizado Especial de Federal não vislumbro a existência de risco de perecimento de direito ou prejuízo de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar pretendida.

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

0000240-75.2015.4.03.9301 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301036896 - MARIANA ALVES MATIUSSI (SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA) LEONARDO ALVES MATIUSSI (SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002748-28.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301036898 - OLIMPIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP108589 - MARIA SUELI COSTA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002617-53.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301036899 - DIRCE RIBEIRO DE ALVARENGA (SP336199 - ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão monocrática proferida pelo Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) em 26/02/2014, determinou a suspensão de todos os processos em que se discute a substituição da TR como índice de correção monetária dos saldos depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS):

“DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator” (grifei)

Destarte, em cumprimento à r. decisão superior, determino a suspensão do curso do presente processo, que tem por objeto a mesma questão posta ao crivo julgador do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000108-28.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038042 - JOAO BATISTA RIBEIRO (SP283410 - MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001640-92.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038017 - EVANDRO DO NASCIMENTO FERREIRA (SP218075 - ANDREZA BERTOLETE TRENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001293-59.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038022 - JOSE FLORENCIO FILHO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000731-55.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038030 - LUCIANO ROGERIO MILLAMONTE (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000671-77.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038033 - MARIA JOSE SOARES DE OLIVA (SP203113 - MIRIAM TOMOKO SAITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000479-47.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038039 - JEFFERSON DE SOUZA XAVIER (SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0021003-07.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038009 - NEILIANE MENDES AMORIM DA SILVA (SP295145 - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000062-02.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038044 - JOSE BEZERRA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000012-73.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038046 - MARIA

APARECIDA DOS REIS (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI, SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0020911-29.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038010 - RITA COSTA DA SILVA OLIVEIRA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0017197-61.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038014 - NELSON FORMIGARI (SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) 0001145-48.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038024 - ROSELI APARECIDA DE MATOS (SP156496 - JAIRO HENRIQUE SCALABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) 0000702-97.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038031 - MARIA CRISTINA MACIEL (SP341758 - CARLOS EDUARDO SILVA LORENZETTI, SP342230 - MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) 0000489-91.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038037 - VILMAR ANTONIO CAMPOS (SP313182 - RONAN PAGNANI TRUJILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) 0000064-69.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038043 - JUVENI GUILHERME DOS REIS (SP331102 - NADJA ARAUJO FERREIRA, SP329478 - BEATRIZ GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0021049-93.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038007 - FABIO AUGUSTO HOFFMANN (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0001374-08.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038020 - ROSEMARY APARECIDA VERZEGNOSSI DOS SANTOS (SP342230 - MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, SP341758 - CARLOS EDUARDO SILVA LORENZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) 0000671-82.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038032 - ANTONIO MARQUES DUARTE (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0000549-64.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038035 - MARCO ANTONIO NUNES DE SOUZA (SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) 0000232-71.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038041 - ALBERTO APARECIDO GERALDI (SP286840 - ELIANE OLIVEIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0021662-16.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038001 - ADRIANA BENFATE DA SILVA (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0022601-93.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037994 - VANESSA CRISTINA DOS REIS PIRES (SP244950 - GISELE RAMOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0021862-23.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037999 - RENATO FIRMINO DE SOUZA (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0021037-79.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038008 - CARLOS ROBERTO FOLEGATTI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0018784-21.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038012 - EDSON CARMONA PAVAN (SP338726 - PATRICIA BAGATTINI DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0000003-72.2015.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038047 - ANTONIO CARLOS VICENTINI (SP322332 - CAMILA DE OLIVEIRA ARAUJO, SP317681 - BIANCA CAVALHIERI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) 0021685-59.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038000 - FRANCISCO ROBERTO LEITE BARBOSA (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0000860-55.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038027 - ADENILSON

APARECIDO ROSA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ, SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) 0000479-52.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038038 - ANTONIO JOAQUIM (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0003200-18.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038015 - ANDERSON CRISTIANO GOMES MARTINS (SP317492 - CARLA ALEXANDRA DE OLIVEIRA SERAFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) 0001544-77.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038018 - JOSE RODRIGUES TEIXEIRA (SP249465 - MICHELE AIELO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) 0001254-62.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038023 - NELSON AUGUSTO FERREIRA (SP156496 - JAIRO HENRIQUE SCALABRINI, SP274150 - MAXIMEIRE ALMEIDA MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) 0000748-86.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038029 - FABIO BELLINI DA SILVA (SP337840 - MAYARA FERNANDA GASPARELLO, SP265359 - JULIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) 0000608-52.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038034 - WALDEMAR DE CARVALHO DE ARAUJO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) 0018812-86.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038011 - MARIA FRANCISCA ADAO DE OLIVEIRA (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0000018-41.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038045 - DECIO APARECIDO TROIANO PORTILIO (SP322332 - CAMILA DE OLIVEIRA ARAUJO, SP317681 - BIANCA CAVALHIERI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) 0022111-71.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037998 - ALCIDES RODRIGUES (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0021462-09.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038003 - MARIA ANGELICA ANDREATTO VENDRAMINE (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0021280-23.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038005 - ELVIS ANDRADE (SP346474 - DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA, SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO, SP316428 - DANILO DE MORAES, SP346520 - JULIA VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0001334-31.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038021 - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0000975-76.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038025 - LUCIANI SOUZA SANTOS (SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) 0022399-19.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037995 - ANTONIO VENANCIO DA SILVA (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0000252-62.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038040 - JOSÉ TEODORO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0021382-45.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038004 - ILTON PROCOPIO RIBEIRO (SP314690 - OSNIR RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0021236-04.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038006 - MARCIA MARIA CUSTODIO (SP346474 - DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA, SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO, SP316428 - DANILO DE MORAES, SP346520 - JULIA VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0017856-70.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038013 - MILTON DE ALMEIDA (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0001689-36.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038016 -

ARREINALDO CARDOZO (SP249465 - MICHELE AIELO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000526-21.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038036 - VAGNER CAMBUIM DE LIRA (SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0022275-36.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037997 - PAULO FERNANDO DA SILVA (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0021551-32.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038002 - GERSON RODRIGUES DE SOUZA (SP331582 - REBECA SORAIA GASPAR BEDANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001539-60.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038019 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000859-75.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038028 - JOSE DEMETRIUS GOMES (SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR, SP280524 - CLAUDETE JÚLIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS, SP194829 - DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS, SP330575 - VANESSA DA SILVA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0022639-08.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037992 - LUIS AUGUSTO FELICIO DE MAGALHAES (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0022608-85.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037993 - JOSE FERREIRA DE ARAUJO (SP142763 - MARCIA REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Registro que o presente processo não mais comporta sobrestamento, na forma consignada anteriormente, ante o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 626.489 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, tendo em conta o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal, deve a parte aguardar o julgamento de seu recurso de sentença, que será pautado oportunamente, dentro das possibilidades.

Registro que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Ademais, friso que a garantia de duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) deve ser conjugada com o princípio da proporcionalidade do número de juízes em relação à efetiva demanda judicial e à respectiva população (artigo 93, inciso XIII, da Carta Magna), que ainda não condiz com a realidade desta Turma Recursal, na medida em que somente sob a minha Relatoria estão conclusos aproximadamente 3.700 processos.

Intimem-se.

0005326-31.2010.4.03.6317 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037775 - EDILSON PEREIRA (SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0059326-97.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037739 - JOSE MARIA FERREIRA DOS SANTOS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0037762-62.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037752 - NELSON ALVES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0030961-33.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037755 - JOSE LOPES DA SILVA (SP109144

- JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009846-38.2008.4.03.6306 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037766 - JOSE FRANCISCO ROSA
(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS,
SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
0006674-55.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037770 - KRZYSZTOW CZESLAW WAZNY
(SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
0005651-46.2009.4.03.6315 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037773 - ALCIDES GONZALES (SP260613 -
RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
0003986-73.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037786 - CARMO
CAETANO MARCHESIN (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004933-86.2008.4.03.6314 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037779 - CEZARIO DE OLIVEIRA LIMA
(SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004771-48.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037781 - JOAO FRANCISCO DE SANTANA
(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI, SP129888 - ANA SILVIA REGO
BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002692-96.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037790 - JOAO APARECIDO RIPPER
(SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002684-56.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037791 - EDUARDO SILVIO ZANETTI
(SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) SUELI GARRETTI ZANETTI (SP263146 - CARLOS
BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002211-66.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037793 - JUCA
ALVES DA CRUZ (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP131812 - MARIO LUIS
FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000957-86.2008.4.03.6309 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037800 - SEBASTIÃO PEREIRA ROCHA
SOBRINHO (SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0059018-27.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037740 - MARIA DA
GLORIA FERNANDES LOURENCO (SP257453 - LUIZ CARLOS MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0146199-42.2004.4.03.6301 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037738 - JOSE ARRUDA DE SOUZA
(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA, SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0039757-42.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037750 - OLIVER
CIRINO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
0013178-35.2007.4.03.6310 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037761 - JOAO PRIMININI (SP197082 -
FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010879-51.2008.4.03.6310 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037763 - BENEDITO HONORIO DE
OLIVEIRA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID)
0004041-21.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037784 - JOSE
EDNALDO DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001236-71.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037797 - FIDELCINO
LOPES DE MORAES (SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO, SP260590 - FERNANDO LATUFE
CARNEVALE TUFÁILE, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO, SP164516 - ALEXANDRE
LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0005240-55.2008.4.03.6309 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037776 - TAKAYUKI WATANABE
(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0049090-86.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037746 - JOSE JOAQUIM OLAS (SP212718 -
CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
0019017-53.2007.4.03.6306 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037759 - IVONE DE CAMPOS FERREIRA

(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005797-92.2010.4.03.6302 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037772 - FLORISVALDO DURAES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP231998 - PRISCILA EMERENCIANA COLLA MARTINS, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003330-74.2009.4.03.6303 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037788 - JORGE LEITE DA ROSA (SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052953-21.2006.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037744 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA SCRIVANI (SP210672 - MAX SCHMIDT, SP149208 - GUSTAVO LORDELLO, PR026053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO, SP151503 - MAURICIO GREGO VEIGA, SP142256 - PEDRO KIRK DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP169581 - RODRIGO DE BARROS GODOY (MATR. SIAPE Nº1.358.365))

0034797-14.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037753 - JOSE FERREIRA DE BRITO FILHO (SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001741-65.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037795 - SEBASTIAO GABRIEL DA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009954-16.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037765 - DIRCEU FERREIRA DOS SANTOS (SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004265-93.2009.4.03.6310 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037783 - IRENE CASUCCI DONATO (SP251131 - CASSIO ROBERTO SALVADOR, SP258120 - FABIANO DE CAMARGO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004034-32.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037785 - VALDEMIRO PEDRONESI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003366-24.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037787 - JOSE GALDINO DE LIMA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001370-84.2008.4.03.6314 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037796 - AUGUSTINHO NEREZ BARBOZA (SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0058822-57.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037741 - SELMA MARIA DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042206-07.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037749 - MARIA ROSA DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004908-73.2008.4.03.6314 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037780 - DILTO RICIERI NARDO (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0005635-57.2007.4.03.6317 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037774 - NELSON APARECIDO DE ANGELE (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004692-83.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037782 - ANA MARIA OLIVEIRA DAS NEVES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019591-52.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037758 - AILTON FRANCISCO DOS SANTOS (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010569-93.2009.4.03.6315 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037764 - LUIZ ANTONIO DIAS (SP037679 - LUIZ ANTONIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007356-02.2006.4.03.6310 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037768 - NAIR MACHADO (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002386-45.2009.4.03.6312 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037792 - ANTONIO PAULO BELOTI (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0054032-59.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037742 - ANTONIO CARLOS BENJAMIN DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008179-92.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037767 - ELSA DIANA CORREIA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0053896-33.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037743 - BENEDITO DE OLIVEIRA CARDOSO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050516-02.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037745 - MARIA DO AMPARO FONSECA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0045826-27.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037747 - SEBASTIAO DE JESUS (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028159-28.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037756 - JURI STEFAN CSORDAS (SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012989-16.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037762 - NATALINA BATISTA TEODORO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005002-80.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037778 - INGLESINA DA SILVA SERRA (SP258032 - ANA MARIA ROSSIRODRIGUES CHAVES, SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007182-97.2009.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037769 - ANDREA BORGES (SP170535 - CLAUDIO LUIZ RIZZI DA SILVA) ANDRESSA BORGES (SP170535 - CLAUDIO LUIZ RIZZI DA SILVA) EZEQUIEL ROBERTO BORGES (SP170535 - CLAUDIO LUIZ RIZZI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002156-85.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037794 - MARCOS ANTONIO GENARI (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001162-10.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037798 - MARIA ILZA GARDINI (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0039038-26.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037751 - YASUHARU SATO (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0021661-47.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037757 - JOSÉ PEDROSO (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005155-32.2009.4.03.6310 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037777 - ANTONIO CARLOS MARQUES (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0002221-88.2010.4.03.6303 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037853 - BENEDITO FERNANDES (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos etc.

De antemão, registro que o processo não comporta sobrestamento, na forma consignada anteriormente, uma vez que a presente discussão refere-se tão-somente aos cálculos apresentados em fase de execução, restando superada a questão do índice de correção monetária dos saldos depositados em conta poupança em decorrência dos planos econômicos.

Destarte, reconsidero a referida decisão para determinar reativação do processo.

Contudo, tendo em conta o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal, deve a parte

aguardar o julgamento de seu recurso de sentença, que será pautado oportunamente, dentro das possibilidades.

Registro que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Ademais, friso que a garantia de duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) deve ser conjugada com o princípio da proporcionalidade do número de juízes em relação à efetiva demanda judicial e à respectiva população (artigo 93, inciso XIII, da Carta Magna), que ainda não condiz com a realidade desta Turma Recursal, na medida em que somente sob a minha Relatoria estão conclusos aproximadamente 3.700 processos.

Petição anexada eletronicamente em 06/11/2012: Considerando o substabelecimento, sem reserva de poderes, à advogada Deise Soares (OAB/SP nº 132.647), proceda-se a Secretaria desta Turma Recursal às anotações necessárias no sistema processual eletrônico.

Intimem-se.

0001707-06.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037323 - JOSE SECUNDINO DOS SANTOS (SP217371 - PEDRO LUCIANO COLENCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Foi determinado no processo REsp 1381683 (2013/0128946-0 - 26/02/2014), em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...”

Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000388-86.2015.4.03.9301 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037217 - JOSEFA BALA SIMENSATO (SP305111 - ANA PAULA BRESSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora, ora agravante, objetivando seja concedido benefício assistencial - LOAS.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade regerem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano

irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo de 10(dez) dias.

Oficie-se ao juízo de 1º-Grau com cópia desta decisão.

0003700-15.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037520 - BENEDITO APARECIDO DE SIQUEIRA (SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, ocasião em que será apreciado o quanto requerido na petição anexada aos autos em 22/08/2014.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem.

Em decisão tomada pelo C. Superior Tribunal de Justiça em 25/02/2014, nos autos do RE nº 1.381.683/PE, tratando da controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, foi estendida “a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais”.

Em consequência, estando sobrestado este processo, por veicular pedido de mesma natureza, determino o arquivamento provisório dos autos.

Uma vez afastado o sobrestamento, desarquivem-se os autos e prossiga-se com a tramitação do feito.

Intimem-se.

0018360-76.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037123 - LAURA MICHELINI NOGUEIRA PEREIRA (SP262754 - ROSIANE APARECIDA PIRES XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000689-06.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037142 - KARL HEINZ KLUMPP (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000050-85.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037151 - LETICIA GRAZIELA MISTRELLO (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI, SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021304-51.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037116 - RENAN SANCHES PERES (SP180694 - RICARDO SANCHES GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021197-07.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037117 - FRANCISCO VALDIR DINIZ (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS, SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021133-94.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037118 - VILMA APARECIDA BUENO DE SOUZA (SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI, SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000709-89.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037141 - ADAO SILVA (SP203113 - MIRIAM TOMOKO SAITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0018103-51.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037124 - JURACI

RISSATO (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001463-31.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037132 - GILBERTO CARDOSO (SP342230 - MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, SP341758 - CARLOS EDUARDO SILVA LORENZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000011-49.2015.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037152 - VALDIR APARECIDO ABONIZIO DA SILVA CRISTOFANI (SP322332 - CAMILA DE OLIVEIRA ARAUJO, SP317681 - BIANCA CAVALHIERI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0021560-91.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037113 - FERNANDO ANTONIO ALVES DOS SANTOS (SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0020947-71.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037119 - EDMUNDO FIDENCIO DE LIMA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0019852-06.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037120 - RODOLFO FERNANDO TROLEZE (SP107152 - CLEIDE BENEDITA TROLEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0018902-94.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037122 - CARLOS BENATTI FILHO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001636-60.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037131 - ONIVALDO GAMA DE SOUZA (SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0021953-16.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037111 - ARIZOLI BILHERI (SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0021554-84.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037114 - EVANIRA SANTOS DE SOUZA (SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0019225-02.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037121 - OSVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP207899 - THIAGO CHOEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003448-81.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037128 - GIULIANA APARECIDA DEMARCHI CAVALCANTI (SP270069 - DANIEL MAGALHAES DOMINGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0001647-84.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037130 - SEBASTIAO TEIXEIRA (SP249465 - MICHELE AIELO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0001436-48.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037133 - JOSE CARLOS MIRANDA (SP117425 - SEMI ROSALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000488-09.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037146 - FLAVIO JOSE ROSSI (SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000259-54.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037149 - LUIZ CARLOS JACINTO GOMES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000007-51.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037154 - MARIA CELMA TEIXEIRA (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0021995-65.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037110 - JOSE MARCOS LEOPOLDINO (SP303207 - KARINA DURÃES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004033-36.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037127 - ROSA MARIA LUIZ DA SILVA (SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000006-66.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037155 - ANDREIA CRISTINA DE MATOS SANTOS (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021938-47.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037112 - SINESIO BOAVENTURA JUNIOR (SP310580B - JORGE LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022189-65.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037108 - OVANIL SERAFIM VIEIRA (SP262936 - ANA PAULA GOMES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014585-53.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037126 - MARCIO PINHEIRO DOS SANTOS (SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000745-39.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037140 - BENEDITO DONIZETTI DE CASTRO (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000208-04.2015.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037150 - EDI CARLOS ABATE (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0022098-72.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037109 - ANASTACIO RIBEIRO DE SOUZA (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022509-18.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037106 - MAURO SERGIO MARCON (SP346520 - JULIA VICENTIN, SP316428 - DANILO DE MORAES, SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO, SP346474 - DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021509-80.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037115 - ALBERTO DE JESUS PARISE (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002643-31.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037129 - RENATA FERNANDA ALVES DE JESUS (SP288699 - CLICIA HELENA REZENDE FRANCO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000913-36.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037137 - RENAN RODRIGO DE LIMA SANTANA (SP326248 - KARLA SIMÕESMALVEZZI, SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS, SP137236 - CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000617-19.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037144 - SUZANA FERREIRA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000367-83.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037148 - ARCILIO FRANCISCO RODRIGUES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001184-45.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037134 - LUIS CARLOS RODOLPHO (SP156496 - JAIRO HENRIQUE SCALABRINI, SP274150 - MAXIMEIRE ALMEIDA MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0017552-71.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037125 - BEATRIZ DA COSTA ROCHA (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001035-49.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037135 - RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA DE OLIVEIRA (SP194895 - VERONICA TAVARES DIAS, SP156202 - FRANCISCO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000433-58.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037147 - MAURILIO MENDES (SP160052 - FERNANDO FRANÇA TEIXEIRA DE FREITAS, SP214298 - ERON FRANCISCO DOURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000008-94.2015.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037153 - ISALTINO BRASILIANO (SP322332 - CAMILA DE OLIVEIRA ARAUJO, SP071387 - JONAS GELIO FERNANDES, SP317681 - BIANCA CAVALHIERI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0022195-72.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037107 - LAERCIO RODRIGUES (SP207899 - THIAGO CHOEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000515-89.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037145 - YOCHIKATSU KOGA (SP313182 - RONAN PAGNANI TRUJILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0022685-94.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037105 - JOSE ERINEU DA ROSA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000922-95.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037136 - SILVIO SANTOS DA SILVA (SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000801-67.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037138 - ROSELI DE FATIMA MANZANO CAMACHO LUPERINI (SP156496 - JAIRO HENRIQUE SCALABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000799-97.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037139 - JOAO FERREIRA NETO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO, SP151132 - JOAO SOARES GALVAO, SP332119 - BRUNA IZIDIO DE CASTRO SANTOS, SP229004 - AUREO MATRICARDI JUNIOR, SP266989 - RODRIGO MARQUES TORELLI, SP306415 - CLAUDOMIRO JUNIOR DE CASTRO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000666-55.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037143 - ANTONIO GONCALVES DE FREITAS (SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA, SP075209 - JESUS JOSE LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0046341-86.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037104 - CLAUDIA ELAINE TAVARES SAMPAIO (SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0001319-12.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301022866 - HILDA SOUZA PORTO (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Da leitura destes autos eletrônicos verifica-se que, em que pese a parte autora mencionar a existência de patologias de origem psiquiátrica e clínica, somente foi elaborado laudo em relação à patologia psiquiátrica. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, retornando os autos à origem para o fim de realizar prova pericial médica com análise das doenças clínicas citadas pela parte autora na inicial, visando apurar a existência ou não de incapacidade em decorrência das mesmas e, em sendo possível, considerando os exames apresentados, o início de incapacidade eventualmente apurada.

A parte autora deverá ser intimada, pessoalmente, para comparecer à perícia na data designada, munida de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades.

O laudo médico deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias a contar da realização da perícia.

Após a apresentação do novo laudo, dê-se ciência às partes para que, querendo, se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, decorrido o referido prazo, conclua-se o feito a esta Turma Recursal para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006338-64.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037359 - ARTHUR ALVARO DE JESUS FILHO (SP18455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, não conheço dos agravos interpostos contra a decisão de inadmissão de recurso extraordinário e de recurso especial.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000046-68.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038086 - ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do termo inicial do benefício, à contadoria judicial e para elaboração de parecer e eventuais cálculos, apenas no tocante ao pedido de readqueação do benefício aos novos tetos fixados pelas EC 20/98 e 41/2003. Int.

0001758-63.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301022345 - FLAVIO EMILIO CAMARA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Da leitura destes autos eletrônicos verifica-se que, em que pese a parte autora mencionar a existência de patologia de origem psiquiátrica, os laudos periciais produzidos foram analisados por médicos que não são especialistas na área de Psiquiatria.

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, retornando os autos à origem para o fim de realizar nova prova pericial médica com análise das doenças psiquiátricas citadas pela parte autora na inicial, a ser realizada por especialista na área de Psiquiatria, visando apurar a existência ou não de incapacidade em decorrência das mesmas e, em sendo possível, considerando os exames apresentados, o início de incapacidade eventualmente apurada. A parte autora deverá ser intimada, pessoalmente, para comparecer à perícia na data designada, munida de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades.

O laudo médico deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias a contar da realização da perícia.

Após a apresentação do novo laudo, dê-se ciência às partes para que, querendo, se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, decorrido o referido prazo, conclua-se o feito a esta Turma Recursal para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0038794-73.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037518 - MATILDE CONSELHEIRO (SP099795 - LUIS ALBERTO SIMOES DE SOUSA MOREIRA) X REGINA OLGA ALIANO RAFFO (SP059550 - WANDA APARECIDA DE LIMA FRANCO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, determino o sobrestamento do feito até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria discutida no Recurso Extraordinário nº RE 669.465, com fulcro no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0013646-84.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037505 - NILCEIA DA PENHA PIRES OLIVEIRA (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Neste caso concreto, não vislumbro a presença dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, pois, necessária uma apreciação mais acurada, em cognição plena, que permita a verificação da farta documentação apresentada, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a autora preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido.

Isso posto, indefiro por ora a antecipação de tutela, devendo o referido pedido ser reapreciado quando do julgamento do recurso de sentença.

Publique-se, intimem-se.

0060808-46.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037849 - ELCIO ROCHA GUEDES NETO (SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Petição anexada eletronicamente em 02/06/2014: Tendo em conta o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal, deve a parte aguardar o julgamento de seu recurso de sentença, que será pautado oportunamente, dentro das possibilidades.

Registro que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Ademais, friso que a garantia de duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) deve ser conjugada com o princípio da proporcionalidade do número de juízes em relação à efetiva demanda judicial e à respectiva população (artigo 93, inciso XIII, da Carta Magna), que ainda não condiz com a realidade desta Turma Recursal, na medida em que somente sob a minha Relatoria estão conclusos mais de 3.700 processos.

Intimem-se.

0023756-45.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037850 - HELENA LOUTFI (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Vistos, etc.

Petições anexadas eletronicamente em 20/02/2013, 07/10/2013 e 10/10/2013: Tendo em conta o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal, deve a parte aguardar o julgamento de seu recurso de sentença, que será pautado oportunamente, dentro das possibilidades.

Registro que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Ademais, friso que a garantia de duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) deve ser conjugada com o princípio da proporcionalidade do número de juizes em relação à efetiva demanda judicial e à respectiva população (artigo 93, inciso XIII, da Carta Magna), que ainda não condiz com a realidade desta Turma Recursal, na medida em que somente sob a minha Relatoria estão conclusos mais de 3.700 processos.

Intimem-se.

0010197-44.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038309 - LIDIANA GRANJA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO (SP121996 - EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA) PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS (SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF, SP160474 - GILBERTO BIZZI FILHO)

Trata-se de petição protocolada pela parte autora na qual requer o cumprimento da determinação emanada da r. sentença prolatada em 16.07.2014.

Assiste razão à parte autora.

O descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil.

Sendo assim, intime-se os réus, União Federal, Estado de São Paulo e Município de Campinas, para integral cumprimento da r. sentença, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Tendo em vista que já houve a fixação de multa diária pelo MM. Juízo a quo, em caso de descumprimento da presente decisão, ficam os réus sujeitos às sanções penais previstas no artigo 330 do Código Penal.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do Recurso de Sentença interposto.

Cumpra-se com urgência.

0014955-35.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038127 - CARLOS ALBERTO CARDOSO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do termo inicial do benefício, entendo necessária análise pormenorizada pela contadoria judicial, que deverá elaborar parecer e eventuais cálculos, no tocante ao pedido de readequação do benefício aos novos tetos fixados nas EC 20/98 e 41/2003.

Int.

0009226-72.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037847 - ANTONIO CELSO PUGA (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Vistos etc.

Registro que o presente processo não mais comporta sobrestamento, na forma consignada anteriormente, ante o julgamento definitivo do Incidente de Uniformização - Petição nº 7.519 - SC (conversão de tempo especial) pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, reconsidero a referida decisão para determinar reativação do processo.

Tendo em conta o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal, deve a parte aguardar o julgamento de seu recurso de sentença, que será pautado oportunamente, dentro das possibilidades.

Registro que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Ademais, friso que a garantia de duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) deve ser conjugada com o princípio da proporcionalidade do número de juízes em relação à efetiva demanda judicial e à respectiva população (artigo 93, inciso XIII, da Carta Magna), que ainda não condiz com a realidade desta Turma Recursal, na medida em que somente sob a minha Relatoria estão conclusos aproximadamente 3.700 processos.

Intimem-se.

0000399-18.2015.4.03.9301 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037523 - LUCIEIDE DO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP341973 - AURELINO LEITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que se trata de Recurso Inominado em face de sentença de primeiro grau, que deve ser interposto nos próprios autos principais, reputo prejudicada sua análise. Ademais, a parte autora já interpôs o presente recurso naqueles autos.

Dê-se baixa neste feito.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001677-04.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037737 - PAULO DA SILVA RIBEIRO DO VAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Trata-se de pedido de desistência da ação, formulado pelo autor por meio de petição anexada em 19/04/2013.

Note-se que o MM. Juízo Federal a quo proferiu sentença, julgando improcedente o pedido inicial.

Ocorre que, uma vez já analisado o mérito em primeiro grau, restaria ao autor neste momento processual apenas renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, ou desistir do recurso de sentença interposto, conforme o artigo 501 do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais).

A propósito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - DISTINÇÃO DOS INSTITUTOS: DESISTÊNCIA DA AÇÃO, DESISTÊNCIA DO RECURSO E RENÚNCIA.

1. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. A demanda poderá ser proposta novamente e se existirem depósitos judiciais, estes poderão ser levantados pela parte autora.

Antes da citação o autor somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, deve arcar com os honorários do advogado do réu.

2. A desistência do recurso, nos termos do art. 501 do CPC, independe da concordância do recorrido ou dos litisconsortes e somente pode ser formulado até o julgamento do recurso. Neste caso, há extinção do processo com julgamento do mérito, prevalecendo a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios.

3. A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos

equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu. Havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União. O autor deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados de acordo com o art. 20, § 4º do CPC ("causas em que não houver condenação"). (grifos nossos)

4. Hipótese em que, apesar de formulado o pleito antes do julgamento da apelação pelo Tribunal, impossível a homologação do pedido de desistência da ação.

5. Recurso especial provido." (grafei)

(STJ - 2ª Turma - Resp nº 555.139/CE - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 12/05/2005 - in DJ de 13/06/2005, pág. 240)

Ante o exposto, faculto ao autor, no prazo de 05 (cinco) dias, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, ou desistir do recurso de sentença interposto, conforme artigo 501, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Foi determinado no processoREsp 1381683 (2013/0128946-0 - 26/02/2014), em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...”

Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000911-45.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301036939 - ROSANGELA RAMOS ALVES (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000030-34.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301036942 - DIDIEL BRASIL DE ARGOLO (SP157781 - DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000366-48.2014.4.03.6137 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301036940 - CLAUDIO ANDRE DE OLIVEIRA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000228-92.2015.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301036941 - ANDRE LUIZ ARAUJO DA SILVA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) FIM.

0017054-56.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301036852 - ANA DE JESUS DIAS SOUZA (SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto:

determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar resposta ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o que estabelece o artigo 544, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil; apresentadas ou não a resposta, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, em observância ao disposto no artigo 544, § 3º do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001777-55.2010.4.03.6303 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037977 - VALDETE MARIA LOYELO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

De antemão, registro que o processo não comporta sobrestamento, na forma consignada anteriormente, uma vez que a presente discussão refere-se tão-somente a cálculos apresentados em fase de execução, restando superada a questão do índice de correção monetária dos saldos depositados em conta poupança em decorrência dos planos econômicos.

Destarte, reconsidero a referida decisão, para determinar a reativação do processo.

Verifico que a própria parte autora informou que ajuizou anteriormente demanda nº 0001776-70.2010.403.6303 cujo objeto coincide com a pretensão formulada nos presentes autos, motivo pelo qual havia formulado pedido de desistência do feito. Todavia, prosseguiu-se com o feito, inclusive com a interposição do presente recurso em fase de execução.

Em consulta ao sistema dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, constatei que na primeira demanda autuada sob o nº 0001776-70.2010.403.6303 também foi interposto recurso nos mesmos moldes do presente feito, sendo distribuído inicialmente ao MM. 2º Juiz Federal da 1ª Turma Recursal de São Paulo e, posteriormente, ao MM. 14º Juiz Federal da 5ª Turma Recursal de São Paulo.

Entendo que se trata de hipótese de prevenção da 5ª Turma Recursal também para o presente recurso, em razão da precedência do conhecimento do primeiro recurso interposto pela mesma parte nos autos nº 0001776-70.2010.4.03.6303, na forma prevista no artigo 8º, caput, da Resolução nº 526/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF):

“Art. 8º. A Turma que primeiro conhecer de um processo, incidente ou recurso, terá o seu Relator prevento para o feito, para novos incidentes ou para recursos, mesmo relativos à execução das respectivas decisões”.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 11, inciso X, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, declaro a incompetência da 9ª Turma Recursal de São Paulo para o conhecimento e julgamento do presente recurso, determinando a redistribuição ao MM. 14º Juiz Federal da 5ª Turma Recursal de São Paulo, por prevenção, com as devidas homenagens.

0002734-44.2014.4.03.9301 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301036663 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA (SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X 9ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO

1. Recebo a inicial.

2. O pedido de medida liminar não comporta deferimento, tendo em vista a ausência do pressuposto legal referente à relevância da fundamentação. Nesse instante de cognição sumária, não parece haver ilegalidade no ato que, para assegurar o direito da parte, determina ao advogado que demonstre não ter recebido seus honorários contratuais, antes de uma determinação de destaque sobre o valor exequendo, conforme prevê o §4º, parte final, do art. 22 da Lei nº 8.906/94. A alegada incapacidade civil também não foi ignorada pela autoridade coatora, que concedeu novo prazo para juntada de declaração da própria parte ou de seu curador, se for o caso, solução cuja inviabilidade prática o impetrante não demonstrou.

3. Pelo exposto, denego a medida liminar.
4. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações em 10 (dez) dias, bem como o INSS, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer, no prazo legal.
6. Transcorrido o prazo, voltem os autos para inclusão em pauta para julgamento.
7. Intimem-se.

0004121-07.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037971 - NILSON DE OLIVEIRA (SP018454 - ANIS SLEIMAN, SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN, SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, SP244799 - CARINA CONFORTISLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

À contadoria judicial para elaboração de parecer e eventuais cálculos, no tocante ao pedido de readequação do benefício aos novos tetos fixados pelas EC 20/98 e 41/2003.

Int.

0006058-80.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037504 - SERGIO FUZINELI (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI, SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Indefiro o pedido de devolução do prazo, tendo em vista que não houve qualquer irregularidade na intimação das partes. Remetam-se os autos ao juízo de origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

0049592-49.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037851 - JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS (SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Petições anexadas aos autos eletrônicos em 20/02/2015: Nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil (com a redação imprimida pela Lei federal nº 12.008/2009), a tramitação prioritária do processo passou a ser estendida aos portadores de doença grave.

No entanto, não é possível vislumbrar a gravidade da doença que acomete a parte autora.

É importante frisar que a constatação da doença permanente e incapacitante não basta para configurar a hipótese prevista em lei, exigindo a comprovação da gravidade da enfermidade (risco sério de óbito), de modo a justificar a benesse da tramitação diferenciada em detrimento dos demais jurisdicionados.

Destarte, indefiro a tramitação prioritária pretendida pela parte autora.

Tendo em conta o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal, deve a parte aguardar o julgamento de seu recurso de sentença, que será pautado oportunamente, dentro das possibilidades.

Registro que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição e que envolvam benefício por incapacidade.

Ademais, friso que a garantia de duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) deve ser conjugada com o princípio da proporcionalidade do número de juízes em relação à efetiva demanda judicial e à respectiva população (artigo 93, inciso XIII, da Carta Magna), que ainda não condiz com a realidade desta Turma Recursal, na medida em que somente sob a minha Relatoria estão conclusos aproximadamente 3.700 processos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora interpôs AGRAVO em face de suposta decisão que teria inadmitido incidente de uniformização anteriormente interposto.

Contudo, o presente agravo foi oposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado da parte autora, estando ausente qualquer hipótese legal que enseje o encaminhamento do feito à Turma Regional de Uniformização conforme requerido.

Diante disso, nada a decidir.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao juízo de origem.

Cumpra-se.

0005771-44.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037307 - WILSON MACHADO (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006027-84.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037311 - ALFIO MOZOL GOBBATO (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049822-57.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037306 - FLORIANO CESAR XAVIER (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001331-23.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037986 - FRANCISCO MESSIAS VIEIRA (SP244799 - CARINA CONFORTISLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

À contadoria judicial para elaboração de parecer e eventuais cálculos, no tocante ao pedido de readequação do benefício aos novos tetos fixados pelas EC 20/98 e 41/2003.

Int.

0022317-85.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037996 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP346520 - JULIA VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Chamo o feito à ordem.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão monocrática proferida pelo Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) em 26/02/2014, determinou a suspensão de todos os processos em que se discute a substituição da TR como índice de correção monetária dos saldos depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS):

“DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes

da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator” (grifei)

Destarte, em cumprimento à r. decisão superior, determino a suspensão do curso do presente processo, que tem por objeto a mesma questão posta ao crivo julgador do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000311-77.2015.4.03.9301 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037219 - CARLITA APARECIDA DOS SANTOS MILITAO (SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS, SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora, ora agravante, objetivando seja concedido benefício de auxílio doença previdenciário.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade regerem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo de 10(dez) dias.

Oficie-se ao juízo de 1º-Grau com cópia desta decisão.

0004764-84.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037736 - JOSE NILDO CORDEIRO DOS SANTOS (SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE, SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

Petição e documentos anexados em 26/02/2015: Em que pese o óbito do segurado tenha ocorrido em 08/01/2014, verifico que a interessada formulou novo pedido de pensão por morte junto ao INSS somente em 09/05/2014, isto é, quatro meses após o falecimento.

Ademais, conforme explicitado na decisão atacada, o óbito foi noticiado apenas em 18/08/2014, período durante o qual a interessada quedou-se inerte, deixando de informar as providências tomadas junto ao INSS para recebimento do benefício, ou mesmo de pleitear prazo adicional para habilitação nos autos.

Assim, mantenho a decisão prolatada em 13/02/2015, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Foi determinado no processo REsp 1381683 (2013/0128946-0 - 26/02/2014), em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...”

Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000235-84.2015.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037304 - HAIRTON BARBOSA DE SOUZA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000865-77.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037302 - GUILHERME CESTARI (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ, SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000096-14.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037305 - FABIANA REINALDI ROSA BERSI (SP283410 - MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000761-85.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037303 - MARCOS ROGERIO DE BRITO (SP156496 - JAIRO HENRIQUE SCALABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
FIM.

0000288-53.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038314 - ANTONIO FASSINA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos etc.

O Colendo Supremo Tribunal Federal proferiu decisões nos autos dos Recursos Extraordinários nº 626.307 e nº 591.797, no sentido de admitir a repercussão geral e recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem das diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo Banco Central do Brasil (BACEN), por alegados expurgos inflacionários.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência, como corolário do princípio da segurança jurídica.

Assim sendo, faz-se necessário o sobrestamento do presente processo, no aguardo da fixação de jurisprudência do C. STF sobre a matéria em questão, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se.

0000350-74.2015.4.03.9301 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038817 - LUZIA APARECIDA DA COSTA

(SP346466 - CAROLINE DE OLIVEIRA LIMA, SP348871 - JACKCELI MENDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, nego a antecipação recursal requerida e mantenho a r. decisão de primeiro grau de jurisdição.

Intimem-se.

0001681-83.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301023368 - ADELIA MARIA FARIA DE OLIVEIRA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Da leitura destes autos eletrônicos verifica-se que, em que pese a parte autora mencionar a existência de patologias de origem ortopédica, psiquiátrica e clínica, somente foi elaborado laudo em relação à patologia ortopédica.

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, retornando os autos à origem para o fim de realizar prova pericial médica com análise das doenças clínicas e psiquiátricas citadas pela parte autora na inicial, visando apurar a existência ou não de incapacidade em decorrência das mesmas e, em sendo possível, considerando os exames apresentados, o início de incapacidade eventualmente apurada.

A parte autora deverá ser intimada, pessoalmente, para comparecer às perícias nas datas designadas, munida de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades.

Os laudos médicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias a contar da realização da perícia.

Após a apresentação do novo laudo, dê-se ciência às partes para que, querendo, se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, decorrido o referido prazo, conclua-se o feito a esta Turma Recursal para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002168-48.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037262 - AUGUSTO PEDRO DA SILVA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem. Verifico que não houve julgamento do recurso do autor. Assim, cancele-se o termo de acórdão, ainda não publicado. Após, inclua-se novamente na pauta de julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do termo inicial do benefício, entendo necessária análise pormenorizada pela contadoria judicial, que deverá elaborar parecer e eventuais cálculos, no tocante ao pedido de readequação do benefício aos novos tetos fixados pelas EC 20/98 e 41/2003.

Int.

0004550-08.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038148 - ARGEMIRO VITORINO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006223-58.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038075 - IRINEU MARTINS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0014722-35.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301022518 - MILTON VIDAL (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL

Petição anexada em 23.02.2015, em que a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL informa que se encontra cadastrada nestes autos por equívoco.

Da análise dos autos verifico que de fato houve erro no cadastro do polo passivo, pela secretaria do juizado de origem, sendo, portanto intimada a pessoa jurídica incorreta.

Ante o exposto, determino a retificação no cadastro do polo passivo destes autos para que conste como réu a Caixa Econômica Federal.

Todavia, considerando que o processo fora julgado sem citação do réu, nos termos do art. 285-A do CPC, tenho que não se faz imprescindível a anulação da sentença proferida, haja vista que apreciou o pedido nos moldes deduzidos na petição inicial.

Deve-se, no entanto, ser feito o ato de citação do réu para responder ao recurso, nos termos do art. 285-A, §2º do CPC, bem como intimado o réu da decisão que determinou o sobrestamento do feito (proferida em 02.02.2015).

Após deverão ser cumpridas as determinações contidas na mencionada decisão (proferida em 02.02.2015).
Intimem-se. Cumpra-se.

0001662-69.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038203 - JOAO SUNGAILA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de pedido de reconsideração interposto juntamente com “agravo regimental” contra decisão anterior adotada acerca da determinação de regularização da representação processual.

Como o próprio nome indica, o agravo regimental é uma espécie de agravo disposto nos regimentos internos dos tribunais, onde está previsto as suas hipóteses de cabimento e o seu regramento procedimental. Não há tal previsão em relação à decisão em questão no regimento das Turmas Recursais, notadamente por tratar-se de decisão não terminativa e não relacionada ao mérito da controvérsia.

Assim, nego seguimento ao recurso interposto e mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Concedo o último e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o referido prazo, conclua-se o feito a esta Turma Recursal para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0002860-72.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038881 - MONICA RIBEIRO BOTTIGNON BURJATO (SP288883 - SONIA CRISTINA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Indefiro o pedido formulado na petição anexada em 26/03/2015, na medida em que não houve trânsito em julgado da sentença recorrida, que pode ser modificada após o julgamento do recurso interposto pelo INSS. Int.

0006654-20.2005.4.03.6301 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037846 - CAIXA SEGUROS S.A. (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X JOAO CARLOS FREITAS CUNHA WALKIRIA SANTANA FREITAS CUNHA

Vistos, etc.

Considerando a declaração da incompetência da Justiça Federal em relação à questão afeita aos autos, não há como avariar acerca de eventual prevenção em relação aos processos indicados no Termo de Prevenção anexado em 26/03/2015.

Destarte, cumpra-se o acórdão transitado em julgado.

0004869-27.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301023590 - JOSE VIEIRA (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Da análise dos autos verifica-se que os PPP's apresentados pela parte autora (fls. 22/23, 24/25, 52/59 do arquivo petição inicial) não tratam da forma de exposição aos agentes agressivos, sendo necessária a apresentação dos documentos que embasaram o PPP a fim de sanar as dúvidas em relação à habitualidade e permanência da exposição.

Dessa forma, para uma melhor análise das alegações recursais apresentadas converto o julgamento em diligência, para determinar à parte autora que apresente cópias do laudo e/ou formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) que serviram de base ao preenchimento dos PPP's.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência.

Apresentados os documentos, dê-se ciência ao INSS para que, querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, decorrido o referido prazo, conclua-se o feito para oportuna inclusão em sessão de julgamento.

0006508-57.2007.4.03.6317 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037801 - JOSE CARLOS REIS SANTOS (SP216531 - FABIANO MAGRINI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos etc.

Registro que o presente processo não mais comporta sobrestamento, na forma consignada anteriormente, ante o

juízo definitivo do Recurso Extraordinário nº 626.489 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, tendo em conta o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal, deve a parte aguardar o julgamento de seu recurso de sentença, que será pautado oportunamente, dentro das possibilidades.

Registro que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Ademais, friso que a garantia de duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) deve ser conjugada com o princípio da proporcionalidade do número de juizes em relação à efetiva demanda judicial e à respectiva população (artigo 93, inciso XIII, da Carta Magna), que ainda não condiz com a realidade desta Turma Recursal, na medida em que somente sob a minha Relatoria estão conclusos aproximadamente 3.700 processos.

Intimem-se.

0006910-23.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037404 - LORENTINA DE FATIMA SOLDERA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A parte autora requer a desistência da ação, sem o julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Contudo, tal medida não é cabível nesta fase processual, conquanto já ocorreu a apreciação do mérito da causa e encontra-se pendente de análise o recurso da autarquia.

Ademais, ao contrário do alegado pela parte autora, a sentença proferida nestes autos produziu efeitos pois, embora não implantada a aposentadoria por ausência de cumprimento dos requisitos até a data da sentença, houve a antecipação da tutela para fins de averbação dos períodos reconhecidos no juizado de origem.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Intimem-se.

0004891-18.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037317 - ANTONIO VIGARIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição da parte autora anexada em 19.02.2015: Diante da alegação de que houve equívoco no protocolo dos embargos de declaração anexados em 18.02.2015, número de protocolo 2015/9301008757, proceda-se ao seu cancelamento.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003518-10.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037684 - DARCY MARQUES DA SILVA (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN, SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012943-29.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038855 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA (SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO (SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI, SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO)

0003246-16.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037682 - ROBERTO CARLOS FRANCISCO (SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA) REINALDO FRANCISCO (SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA) ROGERIO FRANCISCO (SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA) AMERICO FRANCISCO---ESPOLIO (SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA) RILDO FRANCISCO (SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA) SELMA REGINA FRANCISCO PUJAR (SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010685-19.2006.4.03.6311 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037214 - LUIZ ANTONIO GOMES CHIAO (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) FIM.

0002167-75.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037822 - BENEDITA BUENO DOS SANTOS (SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) CRISTINA BUENO DOS SANTOS (SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, ADMITO o pedido de uniformização.

Remetam-se os autos primeiramente à Turma Regional de Uniformização, nos termos da Questão de Ordem nº 28, da TNU.

Intime-se. Cumpra-se.

0000659-68.2006.4.03.6308 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301030867 - VANESSA CRISTINA DE GOES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) FABIO DANIEL DE GOES GIACON (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) FABIO DANIEL DE GOES GIACON (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em decisão.

DECISÃO-EMENTA

CONSTITUCIONAL. LEI DE ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS). LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE.

COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI 10.741/03. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DOS TEMAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963 SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL.

APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. INCAPACIDADE PARCIAL. SÚMULAS 29 E 48 DA TNU. MENOR INCAPAZ. IMPACTO NA ECONOMIA DO GRUPO FAMILIAR DO MENOR, SEJA POR EXIGIR A DEDICAÇÃO DE UM DOS MEMBROS DO GRUPO PARA SEUS CUIDADOS, PREJUDICANDO A CAPACIDADE DAQUELE GRUPO FAMILIAR DE GERAR RENDA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, § 1º DA LEI Nº. 8.742/93 (LOAS) COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº. 12.435/2011.

1. Tema da possibilidade de comprovar o requisito da miserabilidade, para fins de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, pela aplicação meramente subsuntiva da regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 ou por critério diverso, observando, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.
2. Controvérsia em torno também da constitucionalidade, ou não, da interpretação extensiva ao parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, objetivando não computar benefício assistencial concedido a pessoa com deficiência ou qualquer outra situação não contemplada expressamente no referido dispositivo do Estatuto do Idoso, para fins do cálculo da renda familiar de que trata o artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993.
3. Argumentação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no sentido de que não cabe ao juiz alargar o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/1993, pois a norma constitucional instituidora do benefício de prestação continuada possui eficácia limitada, devendo-se atentar para o diploma integrador. Alega, ainda, que é defeso ao órgão julgador, ao interpretar as Leis 8.742/1993 e 10.741/2003, criar nova norma, invadindo, dessa forma, esfera de competência do legislador.
4. O Ministro Gilmar Mendes, relator para os acórdãos, consignou que a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF - a qual considerou, na oportunidade, que o § 3º, do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 não é, por si só, incompatível com a Constituição Federal - não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.
5. Com fundamento no princípio da proibição de proteção insuficiente, o Tribunal entendeu que o § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993 cumpriu apenas de forma parcial o dever constitucional de efetivar o inciso V, do art. 203, da Constituição Federal; configurando, assim, omissão inconstitucional parcial originária.
6. Por outro lado, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS teve modificada sua interpretação.
7. Segundo o eminente relator Ministro Gilmar Mendes, trata-se de uma inconstitucionalidade que é resultado de um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

8. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

9. De outro lado, especificamente quanto à interpretação extensiva ao parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o Supremo Tribunal Federal, na mesma Sessão Plenária, por maioria, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 580.963 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, ao fundamento de que não existe justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

10. Segundo a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente. A Súmula nº 48, da Turma Nacional de Uniformização é peremptória: “A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada.”

11. “Outrossim, é da jurisprudência desta TNU que em se tratando de deficiente físico, é possível a concessão do benefício ainda que a incapacidade seja parcial” (PEDILEF 05037605020094058101, Relator JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, julgado em 15/05/2012, DOU 08/06/2012).

12. Cabe lembrar, por fim, que, “Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.” (Súmula nº 29, da TNU). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

13. Conforme orientação firmada pela Turma Nacional de Uniformização, para fins de concessão de benefício assistencial: “ao menor de dezesseis anos, ao qual o trabalho é proibido pela Constituição, salvo o que se veja na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos, bastam a confirmação da sua deficiência, que implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade, ou impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos; confirmando-se ainda a miserabilidade de sua família, para que faça jus à percepção do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição e no art. 20 da Lei nº 8.742/93.” (TNU, PEDILEF 200783035014125, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, DOU 11/03/2011).

14. Dessa forma, devem os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, com base em nova avaliação do conjunto probatório, observada a premissa de direito fixada no incidente de uniformização acima mencionado, nos termos da Questão de Ordem nº 20, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.” (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006).”

15. Estando o acórdão recorrido em descompasso com o entendimento adotado no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 pelo Supremo Tribunal Federal, no PEDILEF 0503760502009405810 e PEDILEF 200783035014125, e nas Súmulas 48 e 29 ambos da TNU, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, XVI, da Resolução nº 526, de 2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intime-se. Cumpra-se.

0001561-36.2006.4.03.6303 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037078 - FLORIANO PEIXOTO REZENDE (SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000104-35.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301036911 - APARECIDA GUMERCINDA BELLTASINAFO (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, admito o pedido de uniformização.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

0000542-52.2007.4.03.6305 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037401 - JOSUEL VOLPINI (SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos, em decisão.

DECISÃO-EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 566.621. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. REMESSA DOS AUTOS AO MM. JUIZ FEDERAL RELATOR. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema do termo inicial da contagem do prazo prescricional da ação de compensação/repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antecipadamente: se da data do recolhimento antecipado do tributo indevido ou da data da homologação - expressa ou tácita - do respectivo lançamento.
2. O recurso, de autoria da União, sustentava a ausência de violação ao princípio da segurança jurídica, garantido constitucionalmente no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
3. Argumentação, desenvolvida pela União, no sentido da constitucionalidade da segunda parte, do art. 4º, da LC nº 118/2005, tendo em vista que o art. 3º, da mesma lei seria um dispositivo meramente interpretativo; podendo, dessa forma, ser aplicado a fatos ocorridos antes de sua vigência, desde que observada a coisa julgada.
4. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566.621.
5. A Ministra Ellen Gracie, relatora da matéria, votou por negar provimento ao recurso extraordinário da União. Em seu voto, consignou que, quando do advento da LC nº 118/2005, estava consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a restituição de tributos, previsto no art. 168, I, do CTN, tem início, não na data do recolhimento indevido, mas sim na data da homologação, expressa ou tácita, do lançamento. Essa conclusão parte da premissa de que é indispensável a homologação do lançamento para a extinção do crédito tributário, como dispõe o art. 156, VII, do CTN.
6. A Ministra relatora reconheceu que a interpretação imposta pela LC nº 118/2005 implicou redução do prazo prescricional de 10 para 5 anos, inovando no mundo jurídico; devendo-se, por esta razão, considerá-la como lei nova. Afirmou, ainda, que a lei interpretativa, como qualquer outra espécie normativa, não está imune ao controle jurisdicional quanto à natureza, validade e aplicação, inexistindo violação à autonomia e independência dos Poderes.
7. Argumentação da relatora no sentido da impossibilidade de a redução do prazo retroagir às “pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei”, sem qualquer regra de transição, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, “em seus conteúdos de proteção da confiança e da garantia de acesso à Justiça”.
8. Fixação de hipótese válida de aplicação e efeito do novo prazo estabelecido pela LC nº 118/2005.
9. Conclusão de inaplicabilidade do art. 2.028, do Código Civil. Subsunção do caso ao enunciado da súmula nº 445, do Supremo Tribunal Federal.
10. Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05, considerando-se válida, tão só, a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, vale dizer, a partir de 09 de junho de 2005, sendo inconstitucional sua aplicação às demandas deduzidas antes desta data.
11. A presente ação fora ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/05, razão pela qual deve-se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados a partir do pagamento indevido, ainda que este tenha sido realizado antes da indigitada norma.
12. Estando o acórdão recorrido em desconformidade com o entendimento adotado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621 pelo Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para, se entender cabível, exercer juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10 da Resolução nº 526, de 06 de fevereiro de 2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se. Cumpra-se.

0002043-67.2009.4.03.6306 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038369 - ADELICINA PEREIRA LARCERDA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização, suscitado pela parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Intimem-se.

0000515-73.2010.4.03.6302 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037820 - PAULO RENATO ARDENGHI (SP099403 - CLAUDIO JOSE GONZALES, SP280010 - JOSYANE SAVEGNAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049244-36.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037821 - ROBERTO KASPERAVICUIS (SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013051-84.2008.4.03.6303 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038126 - ANTONIO FELICIANO (SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023052-37.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037818 - MANOEL NUNES (SP046122 - NATALINO APOLINARIO, SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002492-68.2008.4.03.6303 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037824 - LUIZ PORFIRIO (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004612-26.2009.4.03.6311 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037827 - CLAUDETTE MIKHAIL DERATANI (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004736-36.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037677 - CARMEN SILVIA NOGUEIRA (SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS, SP265327 - GRACIELE DEMARCHI PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização interposto pela parte autora e não admito o pedido de uniformização interposto pelo INSS.

Intime-se.

0004971-82.2009.4.03.6308 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301034887 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Desse modo, tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento mencionado acima, não admito o pedido de uniformização interposto pela parte autora. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização interposto pelo INSS.

Intime-se.

0007525-76.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037664 - ELIO RAMIRO DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010555-92.2007.4.03.6311 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037046 - GENIVALDO MARINHO DE ALCANTARA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000008-49.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301035470 - MARIA CECILIA CANDELORO FONTAO (SP212693 - ALEX FARIA PFAIFER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA)

Diante de tais considerações, não admito o pedido de uniformização.

Intimem-se.

0002555-67.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037733 - JOSE DONIZETI DE FREITAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

Diante do exposto, não admito os pedidos de uniformização apresentados pela parte autora e pelo INSS.
Intime-se.

0014912-45.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301034419 - IZALTINA FERREIRA DE SOUZA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Desse modo, tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento mencionado acima, não admito o pedido de uniformização interposto pela parte autora. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização.

Intime-se.

0016859-71.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037222 - ROSAN JOSE ESPER VIANA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051298-67.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037692 - MINORU SAKUGAWA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015933-90.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301036862 - JOAO VALENTIN NETO (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) MARIA APARECIDA VALENTIN GONCALVES (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) LAURA DENIPOTTI VALENTIN (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) ELVIS CAMARGO VALENTIM (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) ELIETE CAMARGO VALENTIM (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) ELIANE CAMARGO VALENTIM (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010386-85.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037641 - LAURISIA OLIVEIRA DE LIMA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS INTRODUZIDO PELA MP 1523-9/1997. RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 626.489/SERGIPE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

- 1. A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991;**
- 2. Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos;**
- 3. Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória n.º 1523-9/1997: publicada e entrou em vigor em 28-6-1997; a primeira prestação superveniente foi paga em julho de 1997; assim, o termo inicial do prazo decadencial é 1º de agosto de 1997;**
- 4. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489/SE pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.**

0010224-66.2009.4.03.6303 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301036654 - SANDRA RODRIGUES CIRINO (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051244-77.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301036667 - KUNIO IKI (SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004500-39.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301036784 - JOSE ADEMIR LEITE DE CAMPOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004165-72.2008.4.03.6311 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301036652 - AURELINO PEREIRA LEITE (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003006-76.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301036671 - RENATO CATTARUZZI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042639-45.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301036668 - EDUARDO DE GRAGNANI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007744-73.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301036740 - FRANCISCO FERREIRA NETO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006948-54.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301036669 - SEBASTIAO MARTINS LOURENCO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004904-90.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301036742 - CARLOS DAMIAO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004064-80.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301036743 - WANDERLEY DE OLIVEIRA CAMARGO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004940-87.2008.4.03.6311 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301036741 - ROQUE DE JESUS (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004497-84.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301036785 - JOSE CICERO CAETANO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004245-81.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301036653 - ANTÔNIO MARCOS SANCHES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001458-16.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301036672 - NICOLA LEBRE (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006676-25.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301036670 - ANTENOR LOPES (SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003906-25.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301036745 - MARIO RINALDINI NETO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006758-56.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038870 - VALDETEINHO GONCALVES MORGADO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0092202-42.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037823 - EDILSON OLIVEIRA (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito os pedidos de uniformização de jurisprudência.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal suscitado pela União (Fazenda Nacional).

Intime-se.

0001486-02.2008.4.03.6311 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301036917 - MARCELO CRAMER ESTEVES (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA, SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001275-45.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037384 - MARIA ANGELICA MARTINES GARCIA MAGALHAES (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA, SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

0000944-35.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037661 - CLAUDEMIR MARVULLO (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por todo o exposto, não admito o pedido de uniformização suscitado pela parte autora.
Intime-se.

0000075-66.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037667 - DINEUZA DA SILVA OLIVEIRA (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização suscitado pela parte autora.
Intime-se.

0008735-94.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301034910 - LUIZA DESERTO BOGARIN (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, em decisão.

DECISÃO-EMENTA

CONSTITUCIONAL. LEI DE ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS). LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI 10.741/03. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DOS TEMAS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 567.985 E 580.963 SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Tema da possibilidade de comprovar o requisito da miserabilidade, para fins de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, pela aplicação meramente subsuntiva da regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 ou por critério diverso, observando, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.
2. Controvérsia em torno também da constitucionalidade, ou não, da interpretação extensiva ao parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, objetivando não computar benefício assistencial concedido a pessoa com deficiência ou qualquer outra situação não contemplada expressamente no referido dispositivo do Estatuto do Idoso, para fins do cálculo da renda familiar de que trata o artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993.
3. Argumentação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no sentido de que não cabe ao juiz alargar o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/1993, pois a norma constitucional instituidora do benefício de prestação continuada possui eficácia limitada, devendo-se atentar para o diploma integrador. Alega, ainda, que é defeso ao órgão julgador, ao interpretar as Leis 8.742/1993 e 10.741/2003, criar nova norma, invadindo, dessa forma, esfera de competência do legislador.
4. O Ministro Gilmar Mendes, relator para os acórdãos, consignou que a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF - a qual considerou, na oportunidade, que o § 3º, do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 não é, por si só, incompatível com a Constituição Federal - não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.
5. Com fundamento no princípio da proibição de proteção insuficiente, o Tribunal entendeu que o § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993 cumpriu apenas de forma parcial o dever constitucional de efetivar o inciso V, do art. 203, da Constituição Federal; configurando, assim, omissão inconstitucional parcial originária.
6. Por outro lado, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS teve modificada sua interpretação.
7. Segundo o eminente relator Ministro Gilmar Mendes, trata-se de uma inconstitucionalidade que é resultado de um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e

jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

8. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

9. De outro lado, especificamente quanto à interpretação extensiva ao parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o Supremo Tribunal Federal, na mesma Sessão Plenária, por maioria, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 580.963 e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, ao fundamento de que não existe justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

10. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 pelo Supremo Tribunal Federal, não admito o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, XIII, da Resolução nº 526, de 2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime-se. Cumpra-se.

0007615-43.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037732 - LUIZ AMARO SILVA (SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por todo o exposto, não admito o pedido de uniformização interposto pela parte autora.
Encaminhem-se os autos ao relator, para apreciação dos embargos de declaração.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização.

Intime-se.

0001634-51.2010.4.03.6308 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301035117 - NELSON FARIA RIBEIRO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004127-53.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037035 - OVIDIA APARECIDA DE SOUZA NAVES (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005040-42.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037834 - MAURICIO RODRIGUES DA CRUZ (SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011948-42.2008.4.03.6303 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037825 - JOAO VICENTE DA SILVA SOBRINHO (SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011762-29.2007.4.03.6311 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301034573 - CELIA DE CARVALHO SILVA REGO (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0004709-70.2007.4.03.6319 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301036831 - WALDEMIR ANTONIO SALES (SC016770 - GUSTAVO GOTTFRIED BARRETO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0011053-28.2006.4.03.6311 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301036829 - ELISABETE DOS SANTOS NEGRAO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007894-02.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037839 - IVONE CANDIDA DA SILVA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP158838 - FÁBIO TEIZO BELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0029509-85.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301036078 - GILBERTO RENNO (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Com estas considerações, não admito o pedido de uniformização.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o incidente de uniformização.

Intime-se.

0001726-80.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037490 - ISMARIO CALDAS CORREIA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018628-83.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037387 - TEREZINHA SOARES (SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0014252-65.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037479 - EDVALDO FARIAS DA SILVA (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011389-39.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037464 - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS (SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008638-78.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037525 - ORLANDO OLIVEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012850-29.2007.4.03.6303 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301034518 - DELMARA - SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA. (SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0005988-87.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037488 - APARECIDO RUI (SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014288-10.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037474 - HILDA MARIA DE SOUZA (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000885-74.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301036660 - MARIA APARECIDA BORTOLATO AMARO (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000847-53.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037075 - JOSE NETO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008050-53.2006.4.03.6315 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301036800 - ANDREA CRISTINA DOS SANTOS (SP065372 - ARI BERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005997-49.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037482 - GERALDO VILELA DO CARMO (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010175-83.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037526 - PEDRO PASOAL CIRIBELLI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, suscitado pela parte autora.

Intime-se.

0000300-21.2006.4.03.6308 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301036793 - MARIA ROSA DE LIMA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009884-57.2007.4.03.6315 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037658 - CECILIA DIAS MOREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010335-19.2006.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301036828 - NELSON NOVAQUE (SP244828D - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA, SP092105 - AMERICO NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003912-77.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037073 - SEVERINA MARIA DOS SANTOS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001009-34.2007.4.03.6304 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301036934 - MARIA DE FÁTIMA DA MOTA DIAS (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005440-49.2009.4.03.6302 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037524 - MARLENE DAS DORES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001313-21.2007.4.03.6308 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037026 - OSVALDO FIDENCIO DE ALMEIDA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011774-07.2006.4.03.6302 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301036836 - NIVALDA MARIA DE JESUS FAIANA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003054-09.2006.4.03.6316 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301036802 - ENY JOSE SANTANA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

0000105-85.2010.4.03.6311 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037475 - JOAO COSTA (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007261-77.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037403 - JOSE ROBERTO ZEVZIKOVAS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0089377-28.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037528 - VANIA FERREIRA DE LIMA (SP290121 - NATHALIA MOLLEIS MIZIARA) JOAO HENRIQUE RAMOS FERREIRA DE LIMA (SP290121 - NATHALIA MOLLEIS MIZIARA) APARECIDA FERREIRA DE LIMA (SP290121 - NATHALIA MOLLEIS MIZIARA) DULCINEIDE BEZERRA (SP290121 - NATHALIA MOLLEIS MIZIARA) MARIA HELENA DE LIMA (SP290121 - NATHALIA MOLLEIS MIZIARA) VALERIA FERREIRA DE LIMA (SP290121 - NATHALIA MOLLEIS MIZIARA) MARCIO FERREIRA DE LIMA (SP290121 - NATHALIA MOLLEIS MIZIARA) EURIDICE FRANCISCA BEZERRA - ESPOLIO (SP202356 - MANUELA SCHREIBER DA SILVA) MARCIO FERREIRA DE LIMA (SP227868 - ELLIS FEIGENBLATT, SP071441 - MARIA LIMA MACIEL) JOAO HENRIQUE RAMOS FERREIRA DE LIMA (SP227868 - ELLIS FEIGENBLATT) VANIA FERREIRA DE LIMA (SP227868 - ELLIS FEIGENBLATT) APARECIDA FERREIRA DE LIMA (SP227868 - ELLIS FEIGENBLATT) VALERIA FERREIRA DE LIMA (SP227868 - ELLIS FEIGENBLATT) MARIA HELENA DE LIMA (SP227868 - ELLIS FEIGENBLATT) EURIDICE FRANCISCA BEZERRA - ESPOLIO (SP204622 - FERNANDA MOLINA, SP252022 - PAULO ARTHUR ARAUJO DE LIMA RAMOS, SP247049 - BEATRIZ GAIOTTO ALVES, SP071441 - MARIA LIMA MACIEL) DULCINEIDE BEZERRA (SP227868 - ELLIS FEIGENBLATT) EURIDICE FRANCISCA BEZERRA - ESPOLIO (SP290121 - NATHALIA MOLLEIS MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0376595-18.2004.4.03.6301 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038367 - FRANCISCO BISPO DE MARINS (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016207-08.2007.4.03.6306 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037668 - MARIA CECILIA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006782-05.2008.4.03.6311 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037644 - ARIIVALDO FLOSI JORGE (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

0010162-39.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301035794 - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto pelo INSS.

Intime-se.

0006607-90.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037646 - NILDA PEREIRA DE LIMA

(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto:

- 1) Torno sem efeito a decisão de 25/06/2014, em razão dos fundamentos expostos, bem como os atos que a sucederam;
- 2) Não admito o recurso extraordinário interposto pela parte autora;
- 3) Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

0002206-79.2007.4.03.6318 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037033 - ANA MARIA DA SILVA MURARI (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY, SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005467-44.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037071 - JURACI DINO (SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006539-75.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037072 - WEDER MASSAO HAMADA (SP287177 - MARIANA NUNES COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017393-18.2006.4.03.6301 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301036860 - CESARIO PEDRO MOTTA (SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004871-64.2008.4.03.6308 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037074 - MERCEDES SOARES MARTINS (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006241-75.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301036796 - TERUKO AKIHAMA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060630-24.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037498 - ADEMIR DE OLIVEIRA SOUZA (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004292-07.2013.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037506 - CLAUDIONOR FRANCO (SP303318 - ANDREA OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004960-87.2008.4.03.6308 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037076 - IZALTINO FERREIRA DA SILVA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002286-16.2014.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037510 - DORGIVAL JOSE DA SILVA (SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002748-60.2008.4.03.6319 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037458 - ARLETE MARLI TONIN RIBEIRO (SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Com essas considerações, não conheço do recurso extraordinário interposto pela ré.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS INTRODUZIDO PELA MP 1523-9/1997. RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 626.489/SERGIPE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991;
2. Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos;
3. Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória n.º 1523-9/1997: publicada e entrou em vigor em 28-6-1997; a primeira prestação superveniente foi paga em julho de 1997; assim, o termo inicial do prazo decadencial é 1º de agosto de 1997;
4. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489/SE pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005744-45.2009.4.03.6303 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038279 - FRANCISCO JULIAN RICO CACERES (SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051835-39.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301036859 - MARIA FRAGA LUCO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039649-81.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038278 - RICARDO MASSOLA (SP258977 - ANA CLÁUDIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000829-92.2010.4.03.6310 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038277 - CLAUDINE ATTISSANI DANIEL (SP122125 - ADRIANO LUCIANETI QUEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0007751-84.2007.4.03.6301 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037402 - OSVALDO MARTINS (SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário interposto pelo INSS.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

0005337-31.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037448 - VALDEMAR CERQUEIRA LIMA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003260-64.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037831 - NILVA MOURA DA SILVA (SP100938 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008354-50.2012.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301036797 - JOSE PENHA FERREIRA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000946-75.2008.4.03.6303 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037645 - LUCA BIANCHI PETRUCCI (SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001524-64.2006.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037409 - MARIA ALVES SEGUNDO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em decisão.

DECISÃO-EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 566.621. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. REMESSA DOS AUTOS AO MM. JUIZ FEDERAL RELATOR. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS PARA PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Tema do termo inicial da contagem do prazo prescricional da ação de compensação/repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antecipadamente: se da data do recolhimento antecipado do tributo indevido ou da data da homologação - expressa ou tácita - do respectivo lançamento.
2. O recurso, de autoria da União, sustentava a ausência de violação ao princípio da segurança jurídica, garantido constitucionalmente no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
3. Argumentação, desenvolvida pela União, no sentido da constitucionalidade da segunda parte, do art. 4º, da LC nº 118/2005, tendo em vista que o art. 3º, da mesma lei seria um dispositivo meramente interpretativo; podendo, dessa forma, ser aplicado a fatos ocorridos antes de sua vigência, desde que observada a coisa julgada.
4. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566.621.
5. A Ministra Ellen Gracie, relatora da matéria, votou por negar provimento ao recurso extraordinário da União. Em seu voto, consignou que, quando do advento da LC nº 118/2005, estava consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a restituição de tributos, previsto no art. 168, I, do CTN, tem início, não na data do recolhimento indevido, mas sim na data da homologação, expressa ou tácita, do lançamento. Essa conclusão parte da premissa de que é indispensável a homologação do lançamento para a extinção do crédito tributário, como dispõe o art. 156, VII, do CTN.
6. A Ministra relatora reconheceu que a interpretação imposta pela LC nº 118/2005 implicou redução do prazo prescricional de 10 para 5 anos, inovando no mundo jurídico; devendo-se, por esta razão, considerá-la como lei nova. Afirmou, ainda, que a lei interpretativa, como qualquer outra espécie normativa, não está imune ao controle jurisdicional quanto à natureza, validade e aplicação, inexistindo violação à autonomia e independência dos Poderes.
7. Argumentação da relatora no sentido da impossibilidade de a redução do prazo retroagir às “pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei”, sem qualquer regra de transição, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, “em seus conteúdos de proteção da confiança e da garantia de acesso à Justiça”.
8. Fixação de hipótese válida de aplicação e efeito do novo prazo estabelecido pela LC nº 118/2005.
9. Conclusão de inaplicabilidade do art. 2.028, do Código Civil. Subsunção do caso ao enunciado da súmula nº 445, do Supremo Tribunal Federal.
10. Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05, considerando-se válida, tão só, a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da *vocatio legis* de 120 dias, vale dizer, a partir de 09 de junho de 2005, sendo inconstitucional sua aplicação às demandas deduzidas antes desta data.
11. A presente ação fora ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/05, razão pela qual deve-se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados a partir do pagamento indevido, ainda que este tenha sido realizado antes da indigitada norma.
12. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621 pelo Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil c/c o art. 10, XIII, da Resolução nº 526, de 2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
13. O Supremo Tribunal Federal “firmou entendimento no sentido de que a controvérsia acerca da incidência do imposto de renda sobre contribuições recolhidas para planos de previdência privada, conforme disposto nas Leis nºs 7.713/88 e 9.250/95, insere-se no âmbito infraconstitucional.” (AI 834236 AgR, Relator:Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2012).
14. De igual modo, a fixação do termo inicial da prescrição é matéria de índole infraconstitucional. A propósito: ARE 761345 ED, Relator:Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014.
15. É relevante mencionar, por fim, que o “termo a quo do prazo prescricional se dá com a nova tributação,

pelo imposto de renda, efetuada sobre a totalidade de proventos percebidos a título de complementação de aposentadoria. Desse modo, não há como desde logo entender prescrito o direito, pois o momento em que há o esgotamento do montante que será abatido depende da liquidação de sentença” (AgRg no REsp 1471754/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014). Intime-se.

0003463-97.2006.4.03.6311 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301036738 - JORGE NICANOR DE OLIVEIRA (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0007843-32.2007.4.03.6311 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301036752 - CLAUDIONOR RABELO MORAIS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, não admito o recurso extraordinário interposto.

Intime-se.

0057146-11.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037855 - ROSELI EDNA SIMPLICIO (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0006268-52.2008.4.03.6311 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037513 - ALBERTO FERNANDES FILHO (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

0003359-58.2008.4.03.6304 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037953 - ISMAEL BARBOSA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto:

julgo prejudicado o recurso extraordinário da União quanto à forma de incidência de imposto de renda de valores recebidos acumuladamente;

determino o sobrestamento do feito - relativamente à questão da legitimidade, ou não, da imposição à União, nos processos em que figure como parte ré, do ônus de apresentar cálculos de liquidação do seu próprio débito - até o julgamento do mérito do ARE nº 702.780, nos termos do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 10, VI, da Resolução nº 344, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

0002227-97.2007.4.03.6304 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037405 - ADÃO JUSTINO (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002179-83.2008.4.03.6311 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037672 - CLAUDIA LOURENÇO DE OLIVEIRA (SP084981 - CLAUDIA LOURENCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006673-83.2006.4.03.6303 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301036803 - ADRIANO CATELLI (SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso extraordinário.

Intime-se.

0002492-61.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037288 - OLIVIA CELIA RAIMUNDO (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002525-51.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037286 - GERSON DE OLIVEIRA (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004594-56.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037285 - PAULO MACHADO (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005002-47.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037284 - JOSE RIBEIRO DA SILVA (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000438-25.2010.4.03.6315 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037280 - NILZA ANTUNES LOPES (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002498-68.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037287 - AFONSO DOMINGOS BRAGA (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto pela União. Intime-se.

0002735-94.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037829 - NAKATA MISUE YAMASHITA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0004768-39.2008.4.03.6314 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037830 - APARECIDO RODRIGUES (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
0008608-48.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037838 - MIROSILDO VIEIRA (SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0002214-40.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037028 - MARIA LUCIA WODEWOTZKY (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0003074-68.2008.4.03.6303 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037032 - VIRCIA DE OLIVEIRA LIRA (SP216844 - APARECIDA ANGELA SOARES RAMOS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0004224-26.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038465 - JOSE PEREIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0003394-42.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037832 - MANASSES DUARTE CARNEIRO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN, SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005304-59.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037840 - JOAO RODRIGUES (SP181866 - MARCO AURÉLIO DE ARRUDA SÁ E LIMA, SP187927 - SUYLAN ABUD DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

0002191-56.2010.4.03.6302 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038079 - JOAO MAURICIO DO NASCIMENTO SAAD (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto.

Intime-se.

0011192-39.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301035716 - ERALDO MANOEL ALVES (SP227983 - CARLA CRISTINA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Com estas considerações, não admito o recurso extraordinário.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem.

Tenho que a tramitação do presente feito deve ser sobrestada ante a recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça - RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam do afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios

Recursais;

Embora entenda que tal decisão extrapola os limites legais previstos na disciplina dos recursos repetitivos, reconheço a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, determino que os presentes autos permaneçam sobrestados, acautelados em pasta própria, até ulterior deliberação daquela Corte ou desse juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

0020983-16.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038331 - BERND EMIL HELMUT TOLLE (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000628-43.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038355 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000495-98.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038360 - EDNA ALVES FERREIRA (SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0022650-37.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038316 - EVANDRO TOME DOS SANTOS (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022285-80.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038318 - IAGO LEANDRO SALVATO COELHO (SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021565-16.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038325 - ANA MARIA DE OLIVEIRA (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000637-05.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038354 - SEVERINO VICENTE DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0020402-98.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038332 - SEBASTIAO DA SILVA (SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO, SP346474 - DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA, SP316428 - DANILO DE MORAES, SP346520 - JULIA VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018063-69.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038335 - FERNANDO SANTOS DA SILVA (SP280591 - MARIA ELISABETE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003045-15.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038339 - EUBRIQUISLEI DOS SANTOS CERQUEIRA (SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000755-78.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038352 - JULIANA SIQUEIRA DE GUSMAO (SP214298 - ERON FRANCISCO DOURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000744-49.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038353 - LOURDES GOMES DE SOUZA (SP249465 - MICHELE AIELO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0000613-79.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038356 - VITOR DEMETRIO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022120-33.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038321 - SILVIA RIBEIRO PEREIRA (SP346520 - JULIA VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000056-32.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038365 - WANDERLEY APARECIDO FERRAZ (SP157781 - DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001419-12.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038345 - INES PIMENTEL (SP194895 - VERONICA TAVARES DIAS, SP156202 - FRANCISCO OLIVEIRA SILVA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0001130-84.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038348 - NILZA HILARIO (SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000538-35.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038359 - MARIO MICHELETTO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000361-76.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038362 - SILVIA HELENA SOARES (SP311610 - ADRIELE MAIARA MARTINS, SP193438 - MARIA APARECIDA DE SOUZA NANARTONIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000277-36.2015.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038363 - PAULO SERGIO DA SILVA (SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA, SP179404 - JEFERSON RODRIGUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0001596-78.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038342 - ROBINSON MIRANDA POLI (SP204044 - FLÁVIA THAÍS DE GENARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0022662-51.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038315 - MARCO ANTONIO CAETANO DA SILVA (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0021489-89.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038327 - LUCIA APARECIDA CAZZARO DE JESUS (SP316428 - DANILO DE MORAES, SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO, SP346520 - JULIA VICENTIN, SP346474 - DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0019269-21.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038333 - JOSE RODRIGUES DE SOUSA (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007395-51.2014.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038337 - MARIA APARECIDA DA SILVA BOAVENTURA (SP310580B - JORGE LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001671-15.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038341 - ELINETE UMBERTO DA SILVA DE AQUINO (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000593-88.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038358 - JOSE LUIZ PEREIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000019-65.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038366 - ANTONIO CARLOS ZANCHETTA (SP316428 - DANILO DE MORAES, SP346520 - JULIA VICENTIN, SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO, SP346474 - DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001582-89.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038343 - ADRIANO PEREIRA DA SILVA (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0001007-81.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038349 - NILZA PEREIRA DA SILVA (SP326248 - KARLA SIMÕESMALVEZZI, SP137236 - CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ, SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000863-10.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038351 - EDINILSON VAL ALVES (SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO, SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0000610-27.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038357 - HELIO LOPES DE FARIA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000457-86.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038361 - ALEX DELGADO MARQUES (SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
0001874-74.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038340 - JOSE ALBERTO PAIXAO DO NASCIMENTO (SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0021810-27.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038323 - ALICE PEREIRA DE ANDRADE (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021282-90.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038328 - BENEDITO LUCIO CORREA (SP346474 - DANIELA DE GODOI MOREIRA VILLALVA, SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO, SP316428 - DANILO DE MORAES, SP346520 - JULIA VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011256-33.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038336 - GUILHERME DA SILVA OLIVEIRA (SP197977 - TATIANA STELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018380-67.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038334 - JOSUE CHIRMAN (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001477-15.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038344 - MARCIO MENDES DA SILVA (SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0021535-78.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038326 - DIJALMA SANTOS SOUZA (SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000176-96.2015.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038364 - JOSE MAURICIO DO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI, SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0006806-59.2014.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038338 - ALINE VILARINHO MONTEZI (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000912-51.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038350 - VANDERLEI FERREIRA COSTA (SP194895 - VERONICA TAVARES DIAS, SP156202 - FRANCISCO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0021937-62.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038322 - MARCOS DANIEL DE DEUS (SP310580B - JORGE LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001398-36.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038346 - JOSE AUGUSTO MENDES DE OLIVEIRA (SP194895 - VERONICA TAVARES DIAS, SP156202 - FRANCISCO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001155-97.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038347 - ATILA DE ALMEIDA GONCALVES (SP180694 - RICARDO SANCHES GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021146-93.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038330 - BENEDITO APARECIDO PEDRO (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI, SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022586-27.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038317 - PAULO VICENTE PEDROSO MELONI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022200-94.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038319 - ALISON SILVA MARTINS (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022137-69.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038320 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021608-50.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038324 - SEBASTIAO BUENO (SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021270-76.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301038329 - JEZULINO ALVES DO NASCIMENTO (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o recurso especial interposto pela parte autora.

Intime-se.

0000809-17.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037517 - ISABEL CRISTINA FRANCELOSE NOGUEIRA (SP300489 - OENDER CESAR SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003492-02.2013.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037515 - ADEMIR MARTINELLI (SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000596-08.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037516 - DIVINO DAS DORES MAGNO (SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT, SP202606 - FABIO CARDOSO, SP160365 - CIRINEU SILAS BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003351-57.2008.4.03.6312 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301034746 - CELSO APARECIDO MARTINS (SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELO) X CONSELHO REG DE ENG E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, não admito o recurso especial interposto pela parte autora.

Intime-se.

0005655-86.2014.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037522 - OCLEIDE OLIMPIO SUALDINI (SP282211 - PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004762-32.2008.4.03.6314 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301036943 - CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0004774-46.2008.4.03.6314 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037022 - ANIBAL BATISTA DE OLIVEIRA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0002763-49.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037521 - SEBASTIAO PIRES DA SILVA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012320-42.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301036874 - ROBERTO PEREIRA DUTRA (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003541-29.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037659 - JOSE FREIRE DE LIMA FILHO (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038935-14.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301034729 - VERINO DOS SANTOS (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004803-96.2008.4.03.6314 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037020 - ANTONIO PONCHIO NETO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0004785-75.2008.4.03.6314 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037021 - OSCAR APARECIDO DE OLIVEIRA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS

INTRODUZIDO PELA MP 1523-9/1997. RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

626.489/SERGIPE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991;
2. Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos;
3. Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória n.º 1523-9/1997: publicada e entrou em vigor em 28-6-1997; a primeira prestação superveniente foi paga em julho de 1997; assim, o termo inicial do prazo decadencial é 1º de agosto de 1997;
4. Estando o acórdão recorrido em desconformidade com o entendimento adotado no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489/Sergipe pelo Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos ao MM. Juiz Federal Relator, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001556-10.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301034459 - ODUVALDO SARTI (SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0011059-67.2008.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301034458 - JOSE APARECIDO DAS NEVES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS INTRODUIDO PELA MP 1523-9/1997. RECONHECIDA A PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 626.489/SERGIPE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. A questão discutida concerne à aplicação ou não do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1523-9/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991;
2. Validade e alcance da instituição de prazo para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário: não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão do benefício previdenciário; e é compatível com o Texto Constitucional a instituição do prazo de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos;
3. Incidência imediata do novo prazo sobre benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência: ausência de prazo decadencial para revisão no momento da concessão do benefício previdenciário não assegura ao beneficiário direito à manutenção de regime jurídico pretérito; termo inicial da contagem do prazo decadencial no que diz respeito aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória n.º 1523-9/1997: publicada e entrou em vigor em 28-6-1997; a primeira prestação superveniente foi paga em julho de 1997; assim, o termo inicial do prazo decadencial é 1º de agosto de 1997;
4. Tendo o acórdão recorrido seguido a mesma orientação adotada no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489/SE pelo Supremo Tribunal Federal, declaro prejudicado(s) o(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004664-38.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301036853 - YVONNE CORA LAU (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029470-88.2008.4.03.6301 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301036846 - PASCHOAL MIETTI (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004966-96.2010.4.03.6317 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301036847 - GEOVALDO GALDINO

BARBOZA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003834-38.2009.4.03.6317 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301036854 - GILDA GIOTTO CARDIM (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004774-37.2008.4.03.6317 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301036841 - NELSON DA SILVA (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0009487-37.2007.4.03.6302 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301036642 - SEBASTIAO CARLOS ULIAN (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal e o recurso extraordinário interpostos pela União Federal.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, não admito o incidente de uniformização e o recurso extraordinário interpostos pela parte autora.
Intime-se.

0007772-55.2009.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037709 - MARIA LUIZA CORREIA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006776-04.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037496 - JORGE RODRIGUES BAETA (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015600-16.2013.4.03.6134 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037495 - EUCLIDES DE OLIVEIRA (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000936-58.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037497 - ALCIR GOMES MOREIRA (SP343368 - LETICIA BELOTO TURIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0004715-77.2007.4.03.6319 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301036833 - JAIME MANOEL RIBEIRO (SC016770 - GUSTAVO GOTTFRIED BARRETO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
Com essas considerações:
determino sejam os autos encaminhados ao Juiz Relator da Turma Recursal de origem para que exerça juízo de retratação, nos termos do art. 10, XVI, da Resolução nº 526/2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Caso não ocorra qualquer juízo de retratação, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização;
não admito o recurso extraordinário.
Intime-se. Cumpra-se.

0000624-27.2009.4.03.6301 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301036748 - AILTON DA COSTA SILVA (SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Com essas considerações:
a) admito o pedido de uniformização.
Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.
b) não admito o recurso extraordinário.
Intimem-se. Cumpra-se.

0279207-81.2005.4.03.6301 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301036801 - ERICA ALESSANDRA FARIAS SILVA (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) RICARDO ANTONIO TELES (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Com essas considerações, não admito o recurso especial e o recurso extraordinário.
Intimem-se.

0015088-38.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2015/9301037511 - ANTONIO CARLOS DA ROSA LEITE (SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, não admito os recursos extraordinário e especial interpostos pela parte autora.
Intime-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA QUARTA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO -
SESSÃO DE 26.03.2015**

EXPEDIENTE Nº 2015/9301000181

ACÓRDÃO-6

0001034-44.2012.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035250 - JOAO ROBERTO PULIDO (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 26 de março de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. READEQUAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO “TETO” PREVISTO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 e 41/03 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. VIABILIDADE CONFORME PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BENEFÍCIO QUE, NO CASO CONCRETO, ESTAVA LIMITADO AO TETO QUANDO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO PROCEDENTE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso de sentença, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Aroldo José Washington e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 26 de Março de 2015 (data do julgamento).

0001459-92.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035997 - JOSE BATISTA DA SILVA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000027-33.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035972 - ANTONIO FERNANDES GARCIA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001417-50.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035970 - SEBASTIAO RIBEIRO TORRES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006893-05.2007.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035352 - ANA MARIA DIAS (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007071-40.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035971 - OSWALDO TEIXEIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010941-08.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035973 - LUIZ ZANOLO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0005094-32.2008.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301036059 - ROSA MARIA MARTINS DE CAMARGO CECCHI (SP110483 - SUELI MARIA PINHEIRO CAPELLI, SP136473 - CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MEDIANTE RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL E AVERBAÇÃO DE TEMPO COMUM - SENTENÇA PROCEDENTE - RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO - CASSAR BENEFÍCIO

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Aroldo José Washington e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 26 de março de 2015 (data do julgamento).

0001554-70.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035167 - MILTON LOPES DA SILVA (SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI, SP247322 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) - ACÓRDÃO

A Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Aroldo José Washington, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 26 de março de 2015 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

DESAPOSENTEÇÃO. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO CARACTERIZADA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

IV -ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Aroldo José Washington e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 26 de março de 2015 (data do julgamento).

0000048-53.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035953 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE, SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005763-06.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035951 - ANTONIO DE PADUA DA SILVA (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005728-46.2014.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035952 - MARIO TERUSHIKO HAYASHI (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015807-14.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035950 - SOLANGE REGINA RUFINO BODNARUK (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0006785-81.2008.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301036046 - LAURO ROSA DO NASCIMENTO (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA CARACTERIZADA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Aroldo José Washington e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 26 de março de 2015 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, DAR provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal

Relatora Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 26 de março de 2015.

0013765-89.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035234 - ROBERTO DE ALMEIDA (SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013930-39.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035233 - RUI LUIZ MASSIERO (SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO, SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0010204-39.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035302 - SIRLENE ALVES (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS e julgar prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Aroldo José Washington e Flávia Pellegrino Soares Millani.
São Paulo, 26 de março de 2015.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. READEQUAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO “TETO” PREVISTO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 e 41/03 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. VIABILIDADE CONFORME PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SEM PREVISÃO DE ÍNDICE DE REPOSIÇÃO AO TETO. AUSÊNCIA DE RESÍDUO A SER APROVEITADO EM REAJUSTES POSTERIORES. REVISÃO IMPROCEDENTE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, vencida a Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, que lhe negava provimento, por considerar que os benefícios concedidos entre a promulgação da Constituição Federal e a entrada em vigor da Lei nº 8213/91 também tem direito à readequação ao teto, por não ser o caso de reposição de índice teto, apenas de aproveitamento do excedente ao que foi limitado quando da concessão, aos novos tetos (EI 1578549, TRF/3, Terceira Seção- Desembargador Federal Therezinha Cazerta, DJ 26.02.2015). Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Aroldo José Washington e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 26 de março de 2015 (data do julgamento).

0003985-61.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035981 - CREUZA MARIA DA SILVA (SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003415-42.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035982 - NELSON CASTELLO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004156-19.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035983 - LAZARO DOS REIS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004110-93.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035980 - BENEDITO PEREIRA COUTINHO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

**RECURSO DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO.
RECURSO DO INSS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.**

VI - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 26 de março de 2015.

0001143-69.2014.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035564 - VALDEMAR RODRIGUES (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0010375-14.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035563 - JAIR ALVES GUIMARAES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015615-81.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035561 - SERGIO MELQUE (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

**RECURSO DE SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO.
DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO INSS E PARTE AUTORA. RECURSO INSS PROVIDO. RECURSO
PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.**

VI - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra Angela Cristina Monteiro.

São Paulo, 26 de março de 2015.

0005686-91.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035593 - DONIZETTI ALVES (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES, SP335616 - CINDY DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015452-04.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035592 - JOAQUIM VICENTE MARIANO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0003080-54.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035451 - HESBENS WAGNER DE OLIVEIRA (SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
III - EMENTA

DANO MORAL.PROTESTO INDEVIDO, RESPONSABILIDADE DA RÉ MANTIDA, PORÉM COM REDUÇÃO DO MONTANTE DE INDENIZAÇÃO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Aroldo José Washington e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo,26 de março de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO.INCIDÊNCIA DO ART. 29, II DA LEI Nº 8213/91 AOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. POSSIBILIDADE.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Aroldo José Washington e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo,26 de março de 2015 (data do julgamento).

0001044-87.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301036016 - CONCEICAO APDA GONCALVES PINTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037256-76.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301036011 - EDITH DE JESUS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003303-18.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301036015 - LUIZ CARLOS VITORIO (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008726-14.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301036013 - RUBENS FERREIRA DA SILVA (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008298-72.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301036014 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ,

SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011759-60.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301036012 - NELSON DOMINGOS VALENTE (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0000498-68.2009.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035182 - MARIA ALVES DE JESUS GREMASCO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este feito, a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Ângela Cristina Monteiro, Aroldo José Washington e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 26 de março de 2015 (data de julgamento).

0059986-91.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301036058 - MOISES CICERO LOPES (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS quanto aos juros de mora e correção monetária, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Aroldo José Washington e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 26 de março de 2015.(data do julgamento)

0020146-11.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035725 - GILBERTO MARQUES RIBEIRO (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO QUANDO O SEGURADO TIVER RECEBIDO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 583.834. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. DECLARAÇÃO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REVISÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juizes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra Angela Cristina Monteiro.

São Paulo, 26 de março de 2015.

0034435-12.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035439 - JOSE ALDECI FREIRES BATALHA (SP100344 - SEBASTIAO MARQUES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
III - EMENTA

DANO MORAL. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, RESPONSABILIDADE DA RÉ MANTIDA, PORÉM COM REDUÇÃO DO MONTANTE DE INDENIZAÇÃO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, vencida a Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, que lhe negava provimento integralmente. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Aroldo José Washington e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 26 de março de 2015 (data do julgamento).

0007801-46.2008.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035565 - ARIIVALDO TABOSA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS VERTIDAS ACIMA DO TETO EM RAZÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS TRABALHISTAS PAGAS JUDICIALMENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA REFORMADA

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Aroldo José Washington e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 26 de março de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 29, II DA LEI Nº 8213/91 AOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. POSSIBILIDADE.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer Juízo de retratação e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Aroldo José Washington e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 26 de março de 2015 (data do julgamento).

0000288-75.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301036027 - OLIVIO PEDRO DE OLIVEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, SP248113 - FABIANA

FREUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003047-12.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301036026 - SEBASTIAO DONINO FERREIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, SP248113 - FABIANA FREUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004540-24.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301036025 - SUELI APARECIDA DO AMARAL (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048531-90.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301036028 - JOAO DE FREITAS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0012802-73.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035509 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA DO NASCIMENTO (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) CAIXA SEGUROS S.A. (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO, SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH, SP240885 - RILKER MIKELSON DE OLIVEIRA VIANA, SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES) CAIXA SEGUROS S.A. (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP022292 - RENATO TUFI SALIM) CAIXA SEGUROS S.A. (SP022292 - RENATO TUFI SALIM)
III - EMENTA

SFH. MUTUÁRIO. COBERTURA SECURITÁRIA EM CASO DE INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO ANUAL.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Aroldo José Washington e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 26 de março de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. READEQUAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO “TETO” PREVISTO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 e 41/03 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. VIABILIDADE CONFORME PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SEM PREVISÃO DE ÍNDICE DE REPOSIÇÃO AO TETO. AUSÊNCIA DE RESÍDUO A SER APROVEITADO EM REAJUSTES POSTERIORES. REVISÃO IMPROCEDENTE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso do INSS e julgar prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora, vencida a Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, que negava provimento a ambos os recursos, por considerar que os benefícios concedidos entre a promulgação da Constituição Federal e a entrada em vigor da Lei nº 8213/91 também tem direito à readequação ao teto, por não ser o caso de reposição de índice teto, apenas de aproveitamento do excedente ao que foi limitado quando da concessão, aos novos tetos (EI 1578549, TRF/3, Terceira Seção- Desembargador Federal Therezinha Cazerta, DJ

26.02.2015). Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Aroldo José Washington e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 26 de março de 2015 (data do julgamento).

0006035-27.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035986 - PAULO ONISTO (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006172-43.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035987 - JORGE OSORIO FOGUEL (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0032924-42.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035143 - ANTONIO CABOCLO DOS SANTOS (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA, SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS para reconhecer a incompetência absoluta do JEF para apreciação e julgamento do feito, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Dr. Aroldo José Washington, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 26 de março de 2015 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

**SERVIDORES PÚBLICOS. SISTEMA REMUNERATÓRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.
SERVIDORES VINCULADOS A DIFERENTES PODERES. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE**

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra Angela Cristina Monteiro.

São Paulo, 26 de março de 2015.

0002482-45.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035671 - PRISCILA MARIAH DOS REIS (SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002481-60.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035672 - LUCIA HELENA SANTOS PEREIRA (SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004291-41.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035670 - MARIA HELENA CERQUEIRA GORTE (SP284091 - CARLA FONTES DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006000-14.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035669 - LUCIA KAZUMI SAGAWA MITUUTI (SP284285 - RAFAEL CARLOS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0055678-36.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035668 - PAULO RIBEIRO JUNIOR (RJ069595 - WILMA LOPES PONTES DE SOUSA SANTOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS CVM
FIM.

0002676-30.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035795 - MARCILIO BATISTA (SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dr. Aroldo José Washington, a Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, e a Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 26 de março de 2015 .

0002795-58.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035356 - ARTUR MARÇAL FILHO (SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

MAJORAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA NO CASO CONCRETO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Aroldo José Washington e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 26 de março de 2015 (data do julgamento).

0012066-45.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035301 - MARIA SUELI PERPETUA NASCIMENTO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Aroldo José Washington e Flávia Pellegrino Soares Millani.
São Paulo, 26 de março de 2015.

0033249-80.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035169 - FRANCISCO ADIGLERDAN BEZERRA (SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este feito, a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Aroldo José Washington, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 26 de março de 2015 (data de julgamento).

0000179-31.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035419 - RAFAEL ANGELO BELUTTI (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Aroldo José Washington, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 26 de março de 2015 (data de julgamento).

0012128-39.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035283 - RUTE MADUREIRA DA SILVEIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 26 de março de 2015. (data do julgamento).

0111018-43.2005.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035318 - WALTER GOMES DE MORAES (SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO, SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III -EMENTA

REVISÃO ADMINISTRATIVA. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO AO PATAMAR ORIGINAL E DEVOLUÇÃO DO VALOR CONSIGNADO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Aroldo José Washington e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 26 de março de 2015 (data do julgamento).

0023888-73.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035183 - ADERSON NUNES DE REZENDE (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
III -ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra. Ângela Cristina Monteiro e Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 26 de março de 2015.

0004237-64.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301036019 - ORLANDO RODRIGUES BATISTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 29, II DA LEI Nº 8213/91 AOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. POSSIBILIDADE. REFLEXOS EM APOSENTADORIA POR IDADE, CONSIDERANDO QUE ESTÃO INTERCALADOS COM PERÍODOS DE LABOR.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Aroldo José Washington e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 26 de março de 2015 (data do julgamento).

0002191-36.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301036032 - LUCIA HELENA DE SOUZA (SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 29, II DA LEI Nº 8213/91 AOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. POSSIBILIDADE.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Aroldo José Washington e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 26 de março de 2015 (data do julgamento).

0009356-13.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301036029 - VALDETE DOS SANTOS MARTINS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 29, II DA LEI Nº 8213/91 AOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. POSSIBILIDADE.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer Juízo de retratação e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Aroldo José Washington e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 26 de março de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 29, II DA LEI Nº 8213/91 AOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 29, § 5º DA MESMA AOS CASOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DERIVADAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Aroldo José Washington e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 26 de março de 2015 (data do julgamento).

0002458-89.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301036017 - AIRTON PIRES CARDOSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002457-07.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301036018 - DOVAIR PIRES CARDOSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

0012437-72.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035899 - FRANCISCO PEREIRA PINTO (SP193212 - CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

BENEFICIO POR INCAPACIDADE. AUXILIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM PERÍODO CONCOMITANTEMENTE TRABALHADO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra Ângela Cristina Monteiro. Vencida a Juíza Federal Dra Ângela Cristina Monteiro que votou pela aplicação da Súmula 72 da TNU.

São Paulo, 26 de março de 2015.

0001268-46.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035894 - JOAQUIM LUIZ FONSECA (SP251911 - ADELINO FONZAR NETO, SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB, SP327421 - CARLA ALMEIDA FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

BENEFICIO POR INCAPACIDADE. AUXILIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA AUTORIZAR O INSS A INCLUIR O AUTOR EM PROCESSO DE REABILITAÇÃO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Aroldo José Washington, a Dra Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 26 de março de 2015.

0010048-24.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301036049 - ANTONIO NEVES DE ALMEIDA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL NÃO DEMONSTRADO NO CASO CONCRETO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Aroldo José Washington e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 26 de março de 2015 (data do julgamento).

0000400-26.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035993 - ROBERTO ARTUR DA SILVA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. READEQUAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESENÇA DE INTERESSE PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO “TETO” PREVISTO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 e 41/03 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. VIABILIDADE CONFORME PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BENEFÍCIO, NO CASO CONCRETO, NÃO LIMITADO AO TETO QUANDO DA ENTRADA EM VIGOR DAS EMENDAS. REVISÃO IMPROCEDENTE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, para afastar a extinção sem julgamento do mérito e julgar improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Aroldo José Washington e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 26 de março de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI 8.213/91. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE reformada. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Aroldo José Washington, a Dra.

Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra. Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 26 de março de 2015.

0024649-02.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035819 - MARCIO AURELIO DE AGUIAR (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001678-23.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035800 - ANTONIA DE SOUZA BASTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0009712-57.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035254 - CELESTE FORMISON MELO (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) NELSON FRANCISCO (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, DAR PARCIAL provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Aroldo José Washington e Flávia Pellegrino Soares Millani.
São Paulo, 26 de março de 2015.

0002717-06.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035992 - VILMA RAMOS CARDOSO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. READEQUAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESENÇA DE INTERESSE PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO “TETO” PREVISTO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 e 41/03 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. VIABILIDADE CONFORME PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SEM PREVISÃO DE ÍNDICE DE REPOSIÇÃO AO TETO. AUSÊNCIA DE RESÍDUO A SER APROVEITADO EM REAJUSTES POSTERIORES. REVISÃO IMPROCEDENTE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, para afastar a extinção sem julgamento do mérito e julgar improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora, vencida a Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, que apenas afastava a extinção sem julgamento do mérito. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Aroldo José Washington e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 26 de março de 2015 (data do julgamento).

0006960-57.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301036048 - WILSON FLAUSINO DOS PASSOS (SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. NULIDADE PARCIAL.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Aroldo José Washington e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 26 de março de 2015 (data do julgamento).

0009692-92.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301036051 - ANTONIO MANOEL (SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS quanto aos juros de mora e correção monetária, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Aroldo José Washington e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 26 de março de 2015.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Aroldo José Washington e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 26 de março de 2015 (data do julgamento).

0000467-43.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035346 - INEZ ROQUE DA SILVA (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020065-47.2007.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035348 - APARECIDO DE OLIVEIRA (SP225532 - SULLIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO, SP035290 - IVAN CARLOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0036608-72.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035728 - JOAO MOREIRA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO QUANDO O SEGURADO TIVER RECEBIDO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 583.834. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. DECLARAÇÃO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REVISÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra Angela Cristina Monteiro.

São Paulo, 26 de março de 2015.

0003096-54.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035822 - BELMIRO JESUS CRISTOFOLI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI 8.213/91. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Aroldo José Washington, a Dra Flávia Pellegrino Soares Millani.
São Paulo, 26 de março de 2015.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Aroldo José Washington e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 26 de março de 2015 (data do julgamento).

0013659-30.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035960 - SOLANGE GALHARDO RUBIM (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014678-19.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035955 - MANUEL CARDOSO BALAU (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014513-24.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035956 - ARACY SILVA BIMBATO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0062944-40.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035937 - ETSUJI MORI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010151-34.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035436 - CAROLINA GONCALVES GARCIA (SP240328 - ANDRÉA DA COSTA BRITES, SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0013252-24.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035958 - VALDOMIRO APARECIDO CAMPASSI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014801-30.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035391 - MARIA CRISTINA SOUZA DE

ALBUQUERQUE MARANHÃO (SP194021 - JULIANO SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, SP014993 - JOAQUIM CARLOS ADOLFO DO AMARAL SCHMIDT, SP271298 - THIAGO SILVEIRA ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0013544-09.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035957 - JOSE SOARES DA SILVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010965-22.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035334 - LUIZ CARLOS COSTA (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009626-11.2014.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035941 - TITO AGUIAR VIEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010091-40.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301036055 - ADEMIR DE OLIVEIRA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010040-26.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035335 - EDIO DOS SANTOS (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010047-39.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035469 - TATIANA LANGBECK DE ARRUDA (SP251008 - CELSO DIAS BATISTA) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLV CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO-CNPQ ABAS - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGUAS SUBTERRANEAS (SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP (RJ109559 - KATHYA VALESKA GONZALES AZEVEDO, RJ107910 - SHYRLEY DE OLIVEIRA SANTOS)
0009611-59.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035336 - SONIA GERALDO BURBARELLI (SP149054 - OCIMAR DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0047203-67.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035446 - BENEDITO BONATTO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0085527-63.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035483 - KENGO IMAKUMA (SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
0087199-62.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035935 - JOAQUIM BASILIO FILHO (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0088103-82.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035934 - OSVALDO DUTRA (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0088274-39.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035933 - MANOEL ROSALVO FERNANDES DE BRITO (SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0085920-41.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035936 - EUCLIDES NOSTORIO DE SOUZA (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0015406-63.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035963 - SEBASTIÃO ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0064882-80.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035531 - MARCIO SEGGIARO NAZARETH (SP202557 - MÁRCIO SEGGIARO NAZARETH) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0064919-97.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035954 - ODETE IZIDORO (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO, SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019754-21.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035939 - GERALDO FERREIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018186-67.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035940 - LUIZ GONZAGA MIGUEL (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0072308-80.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035532 - RENATO SPAGGIARI (SP183483 - RODRIGO VENTIN SANCHES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL UNIAO FEDERAL (AGU)
0091854-24.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035581 - ADEMAR MOLINA (SP062448 - ADEMAR

MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000320-32.2008.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035362 - ROSEMEIRE MADURO (SP232035 -
VALTER GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0001730-73.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301036006 - CARMEM MENDES
BORBA (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003200-24.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035947 - SERGIO DONIZETE
RODRIGUES (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003397-28.2008.4.03.6318 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035557 - LUIS TEODORO (SP194657 - JULIANA
MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005213-38.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301036010 - ROSILEA MORAES
CANDIDO DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005404-26.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035609 - CAMILA QUEIROZ
TOVO (SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR, SP269847 - ANNA CAROLINA SUAREZ PENTEADO) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU)
0035868-41.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035962 - EDMA DE SOUSA
VARGES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004580-76.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035944 - ALAIR GOUVEA DE
ARAUJO (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
0002456-22.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301036021 - MORESA
BATISTA DE SOUSA ARAUJO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001447-25.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301036023 - DECIO SAO LEAO
ARAUJO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0028015-78.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301036007 - LEONILDA PALAGI
ALMEIDA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000068-15.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035949 - DECIO DEL
DEBBIO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000153-06.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035345 - VIVALDO GOMES
DE ARAUJO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000188-32.2015.4.03.6342 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035948 - AURELIANO
FERREIRA NETTO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0035069-95.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035938 - MARIA HELENA
CARVALHO BRITO (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006012-60.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035943 - MARIA CECILIA
PEREIRA CARDOSO (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0007023-88.2008.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035344 - CELSO MARTINS DE OLIVEIRA
(SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
0008394-75.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035453 - OTAVIO FERREIRA
CHAGAS (SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008070-02.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301036020 - RILTON CESAR
FRANCO DE GODOI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA
DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054666-50.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301036008 - JOSEFA MARIA
SOUZA DE MOURA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006386-49.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035942 - NATAL FAUSTINO (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004563-05.2014.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035945 - DIMAS EVANGELISTA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008500-43.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035959 - CARMELITA ALVES DA SILVA ARAUJO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010277-29.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035961 - JOSE EDIGENAL DE JESUS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004002-78.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035946 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005597-50.2008.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035442 - ZICA AUGUSTA DE SOUZA (SP116387 - JOAO VENTURA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004991-47.2007.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035549 - UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA (SP103873 - MOACIR FERNANDES FILHO, SP236284 - ALINE CIAPPINA NOVELLI) X UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais Aroldo José Washington, Ângela Cristina Monteiro e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 26 de março de 2015.

0000200-70.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035299 - AQUILEA APARECIDA XANTHOPULO CARMO (SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA, SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004098-15.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035293 - JOAO FERREIRA DA COSTA JUNIOR (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0092955-96.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035281 - FRANCISCO GRIGORIO DE SOUSA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este feito, a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ângela Cristina Monteiro, Aroldo José Washington e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 26 de março de 2015 (data de julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO**

A Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ângela Cristina Monteiro, Aroldo José Washington e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 26 de março de 2015 (data de julgamento).

0001789-70.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035205 - GILVAO ARLINDO DA ROCHA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001060-43.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035198 - JOSE CARLOS PEREIRA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)

0040658-39.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035201 - WILSON MOREIRA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000646-80.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035206 - FRANCISCO CARLOS ELIAS (SP218722 - FABIO ALESSANDRO ADRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005445-69.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035203 - APARECIDA DE MORAES MOREIRA (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004854-73.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035204 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007088-40.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035199 - WALDOMIRO DOS SANTOS DURAES (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020725-17.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035202 - ODEONDA ALVES COSTA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044257-49.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035200 - VALDIMIR MACHADO DE OLIVEIRA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0024267-14.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035251 - DINA GAVAZZI (SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) IIIACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 26 de março de 2015.

0002309-06.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035796 - MARIANE RODRIGUES (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) HUMBERTO PEREIRA RODRIGUES ESPÓLIO (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) MARIA IGNEZ RODRIGUES (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) HUMBERTO PEREIRA RODRIGUES ESPÓLIO (SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) MARIA IGNEZ RODRIGUES (SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) MARIANE RODRIGUES (SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE DO ESPÓLIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juizes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Aroldo José Washington, A Dra Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra Ângela Cristina Monteiro. Vencida a Juíza Dra Ângela Cristina Monteiro que votou pelo reconhecimento da legitimidade apenas da pensionista (art. 112, Lei 8.213/91), para revisão do benefício originário e direito às diferenças apenas a partir da concessão da pensão. São Paulo, 26 de março de 2015.

0003589-55.2008.4.03.6319 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301036123 - JOSE APPARECIDO TRONCHIN (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, proferido em 12.03.2015 e já constante dos autos, vencida a Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, que lhe dava provimento. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Aroldo José Washington e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 26 de março de 2015 (data do julgamento).

0003073-06.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035995 - JAIME SAMOGIM (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA, SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. READEQUAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO “TETO” PREVISTO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 e 41/03 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. VIABILIDADE CONFORME PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SEM PREVISÃO DE ÍNDICE DE REPOSIÇÃO AO TETO. AUSÊNCIA DE RESÍDUO A SER APROVEITADO EM REAJUSTES POSTERIORES. BENEFÍCIO QUE, DE QUALQUER FORMA, NÃO ESTAVA LIMITADO AO TETO. REVISÃO IMPROCEDENTE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Aroldo José Washington e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 26 de março de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Aroldo José Washington e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 26 de março de 2015 (data do julgamento).

0009176-36.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035325 - MARIA SUELENE CHINECA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009207-22.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035324 - ROGERIO MARCOS DEL VECHIO (SP293108 - LARISSA SOARES SAKR, SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0005701-07.2014.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035236 - MARIA TEREZA DA COSTA POEPCKE (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 26 de março de 2015.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO**

A 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, decide CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais o Dr. Aroldo José Washington, a Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e o Dr. Davi Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 26 de março de 2015.

0029390-51.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035662 - EDILEUDA DE CASTRO ABREU (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036684-91.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035625 - IVANILDA DA SILVA PEREIRA (SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003972-48.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035664 - GILMAR FERREIRA COSTA (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052402-94.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035661 - ELZANI FRANCISCA DE OLIVEIRA COELHO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011063-92.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035663 - JOAO COELHO DA SILVA (SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA, MT012902 - THAIS ROQUE SAGIN, SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0022976-37.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035990 - BENEDITO GARCIA DE SOUZA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. READEQUAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO “TETO” PREVISTO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 e 41/03 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. VIABILIDADE CONFORME PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SEM PREVISÃO DE ÍNDICE DE REPOSIÇÃO AO TETO. AUSÊNCIA DE RESÍDUO A SER APROVEITADO EM REAJUSTES POSTERIORES. REVISÃO IMPROCEDENTE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Aroldo José Washington e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 26 de março de 2015 (data do julgamento).

0002953-43.2013.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035287 - ELAINE CRISTINA DE LIMA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III -ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 26 de março de 2015.

0011265-32.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301036060 - JUVENAL PEREIRA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Aroldo José Washington, Ângela Cristina Monteiro e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 26 de março de 2015 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
- ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais: Aroldo José Washington, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 26 de março de 2015.(data do julgamento).

0046296-19.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035241 - IRAILDES VITALINA DA SILVA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0046177-58.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035245 - SONIA ESTEVAO DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0006363-09.2008.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301036054 - MATHIAS WILD (SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODDRIGUES, SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta

Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Aroldo José Washington e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 26 de março de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

VI - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra Angela Cristina Monteiro.

São Paulo, 26 de março de 2015.

0006899-20.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035578 - RAUL RODRIGUES LEITE (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0086571-73.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035574 - MARCIA HELENA CRISTINA CUSTODIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0058448-65.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035575 - MANOEL DA CONCEICAO GONZAGA DOS SANTOS (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009896-97.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035577 - ANTONIO GONCALVES NETO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0009922-95.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035576 - LUIZ PEDRO (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0005794-67.2014.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035579 - VANIA MARIA VENTURA DIAS BOVO (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002156-26.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035584 - RAFAEL ROBERTO MASSOCA (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004380-34.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035582 - ROSICLE AGUIAR GOMES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004388-11.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035580 - JOAO DA CRUZ FILHO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002215-14.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035583 - RAIMUNDO DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000056-77.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035586 - LUIZ ALBERTO ROSOLIN (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001865-21.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035585 - IVONE CASTELHANO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DA PARTE AUTORA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

VI - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra Angela Cristina Monteiro.

São Paulo, 26 de março de 2015.

0031155-57.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035651 - SOLANGE DE SOUZA OLIVEIRA (SP166223 - JOÃO BATISTA SOUTO CRISCOLO) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0001380-13.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035653 - FERNANDO ONO MARTINS (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0001357-76.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035654 - LEILA APARECIDA MARINI GONCALVES (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO, SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001345-56.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035657 - VERA LUCIA DE PIRATININGA FIGUEIREDO (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE, SP310359 - JOSÉ PAULO FREITAS GOMES DE SÁ, SP265756 - FRANSSILENE DOS SANTOS SANTIAGO, SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004555-37.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035652 - MARIA LUCIA CABRAL DE QUADROS (SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0071700-38.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035603 - MOISES CARDOSO DOMINGUES (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0056006-63.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035650 - WAGNER GOMES (RJ069595 - WILMA LOPES PONTES DE SOUSA SANTOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS CVM
0051199-63.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035605 - JOSE LIRIODE FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. READEQUAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO “TETO” PREVISTO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 e 41/03 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. VIABILIDADE CONFORME PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SEM PREVISÃO DE ÍNDICE DE REPOSIÇÃO AO TETO. AUSÊNCIA DE RESÍDUO A SER APROVEITADO EM REAJUSTES POSTERIORES. REVISÃO IMPROCEDENTE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, vencida a Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, que convertia o julgamento em diligência e remetia os autos à contadoria. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Aroldo José Washington e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 26 de março de 2015 (data do julgamento).

0003792-89.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035991 - CUSTODIO MARTINS DOS SANTOS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006391-67.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035989 - MOACYR MARCELINO (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 26 de março de 2015.**

0077093-41.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035253 - SANDRA REGINA PELICIARI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0067561-43.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035252 - CATARINA MARIA BARBERA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0002756-95.2007.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035207 - CELSO DE OLIVEIRA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais: Aroldo José Washington, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 26 de março de 2015.(data do julgamento).

0046668-07.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035210 - ROBERTO ISTENES ESES (SP156470 - JOSÉ VALTER MAINI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 26 de março de 2015.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL (PFN). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

VI - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento

ao recurso, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra Angela Cristina Monteiro.

São Paulo, 26 de março de 2015.

0001406-23.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035707 - MARCIA APARECIDA ZOCHI BORGES (SP145315 - ADRIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)

0003161-82.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035706 - JOSE MARIO PEREIRA (SP145315B - ADRIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)

0048143-61.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035701 - VILMA DA SILVA SANTANA MACEDO (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL (PFN) FIM.

0011399-64.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035455 - JOANA BATISTA PEREIRA DOS SANTOS SILVA (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP147825 - MARCELO CHAVES JARA, SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Aroldo José Washington, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 26 de março de 2015 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA CARACTERIZADA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Aroldo José Washington e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 26 de março de 2015 (data do julgamento).

0036805-51.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035922 - FRANCISCO CARLOS DE ABREU (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010078-40.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035921 - JOYCE VITORIA SOLANO DOS SANTOS (SP250122 - EDER MORA DE SOUZA) VILMA APARECIDA SOLANO (SP250122 - EDER MORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012660-77.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035924 - MARIA MARTINS FERREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0074611-23.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035923 - JADILSON DOS SANTOS (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
II - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dr. Aroldo José Washington, a Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, e a Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 26 de março de 2015 .

0002299-77.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035784 - ANTONIO GOMES DA SILVA (SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005891-57.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035782 - CAMILA MAJULIS ALVES DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000779-40.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035791 - MARIA DA CONSOLACAO MACHADO (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002842-56.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035783 - MARCIO LUIZ DO NASCIMENTO (SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001318-24.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035789 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS (SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ, SP266504 - DANNUSA COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002018-67.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035785 - ARMENIO FERNANDES PEREIRA JUNIOR (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001485-68.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035788 - JOSE ALVES ELOY (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000076-45.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035792 - OSVALDINO NUNES DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000868-51.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035790 - EDNA DO NASCIMENTO FERNANDES (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001998-76.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035786 - MAYARA APARECIDA DANTAS DA SILVA (SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001907-31.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035787 - OSVALDO ALVES PESSOA (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais Ângela Cristina Monteiro, Aroldo José Washington e Flávia

Pellegrino Soares Millani.
São Paulo, 26 de março de 2015 (data do julgamento).

0004705-34.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035317 - BENEDITA PEREIRA DA SILVA SANCHEZ (SP208748 - CASSIANO GESUATTO HONIGMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005501-83.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035292 - ELIANA DE FATIMA QUEIROZ (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012973-83.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035316 - TEREZA VITURI RAMOS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0063390-43.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035289 - JOSE DOMINGOS DIAS (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054264-66.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035314 - IRACI SOARES MOITINHO (SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA HATAE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Aroldo José Washington e Flávia Pellegrino Soares Millani.
São Paulo, 26 de março de 2015 (data do julgamento).

0054040-75.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035297 - GILDASIO BARBOSA DOS SANTOS (SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014284-44.2007.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035295 - EDILBERTO BESERRA MATOS (SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0021187-13.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035282 - WASHINGTON PEREIRA BASTOS (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0013798-27.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035329 - MARCIA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0013849-75.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035270 - HELIO BARBOSA ALVES (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010979-06.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035266 - ALFREDO MIRANDA CATHARINO (SP149054 - OCIMAR DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010459-46.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035265 - PAULO ANGELOCCI (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009207-56.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035332 - ANTONIO CARLOS JACINTO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ, SP183610 - SILVANE CIOCARI, SP303555 - RICARDO MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0030324-19.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035209 - ADOLPHO EURIPEDES DE CASTRO (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008665-21.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035225 - IRONALDO GOMES DE BRITO (SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID)

0008412-63.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035279 - AMARO VIEIRA FERREIRA (SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL, SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0004373-59.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035267 - JOAQUIM CAETANO NAGALLI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002483-46.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035274 - MARIA DE LOURDES FELIX DA COSTA (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002879-62.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035268 - ALESSIO CANONICE (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002754-65.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035276 - MARLENE MARQUES ANTUNES DE ANDRADE (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP305419 - ELAINE DE MOURA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001670-15.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035273 - JORGE LUIZ DE SOUZA MORENO (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES, SP233948 - UGO MARIA SUPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0047879-39.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035290 - LIDIA BULLON VIEIRA FERRAZ (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais Ângela Cristina Monteiro, Aroldo José Washington e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 26 de março de 2015.

0003755-53.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035552 - WILSON SIDLOVSKIS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO. DECADÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI 8.213/91. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA de extinção MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Aroldo José Washington, a Dra. Ângela Cristina Monteiro e o Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 26 de março de 2015.

0006645-98.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035339 - MARCOS ALVES DE SOUZA (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais Ângela Cristina Monteiro, Aroldo José Washington e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 26 de março de 2015.

0003150-88.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035932 - MARCOS CESAR GROTTI DOS SANTOS (SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (AGU)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento a Excelentíssimos Juízes Federais, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Aroldo José Washington e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 26 de março de 2015 (data do julgamento).

0041661-29.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035809 - PAULO ROBERTO PENNACINO JUNIOR (SP293375 - ANA PAULA DA FONSECA RIBEIRO FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA PROCEDENTE. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II DA LEI 8.213/91. RECURSO DO INSS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dr. Aroldo José Washington, a Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, e a Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 26 de março de 2015 .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro

São Paulo, 26 de março de 2015.

0030110-18.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035237 - JOAO DURAES DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052007-05.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035238 - KESSAJI WATANABE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054066-63.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035239 - ANTONIO JOSE ALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Ângela Cristina Monteiro e Flávia Pellegrino Soares Millani. São Paulo, 26 de março de 2015.

0000871-34.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035343 - MATILDE DOMINGUES RODRIGUES (SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA, SP159464 - JOSE ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0050489-77.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035326 - ALCIDES NUNES DE BRITO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0004581-79.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035121 - JOAO BATISTA BELO COSTA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juizes Federais: Aroldo José Washington, Ângela Cristina Monteiro e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 26 de março de 2015.(data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. READEQUAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO “TETO” PREVISTO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 e 41/03 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. VIABILIDADE CONFORME PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BENEFÍCIO QUE, NO CASO CONCRETO, ESTAVA LIMITADO AO TETO QUANDO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO PROCEDENTE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Aroldo José Washington e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 26 de março de 2015 (data do julgamento).

0001865-38.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035977 - IRINEU LOPES DA SILVA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS, SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011951-42.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035976 - JAIR XAVIER DE ANDRADE (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. READEQUAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO “TETO” PREVISTO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 e 41/03 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. VIABILIDADE CONFORME PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BENEFÍCIO QUE, NO CASO CONCRETO, NÃO ESTAVA LIMITADO AO TETO QUANDO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO IMPROCEDENTE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Aroldo José Washington e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 26 de março de 2015 (data do julgamento).

0000366-31.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035968 - GERALDO PEDRO DE ANDRADE (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002165-78.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035966 - FABIO MACIEIRA (SP277732 - JANAINA RODRIGUES ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003394-51.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035965 - DIVANI ODILIA FELIX MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000814-71.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035967 - LUCIA PAVAN FRANCISCO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO**

A 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, decide CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Aroldo José Washington, a Dra Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 26 de março de 2015.

0000559-93.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035863 - ANA MARIA GOBETTI ROBLES (SP277732 - JANAINA RODRIGUES ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0018621-47.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035854 - CRISTIANE DINIZ DE GODOY (SP336408 - ANA MARIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0013729-95.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035855 - JOAO FERNANDO CASELLA (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010188-51.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035856 - PAULO CESAR DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000615-81.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035862 - JAIME FIGUEIREDO DO AMARAL (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000291-72.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035864 - FERNANDO ANTONIO MACEDO CASSIANO (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002972-39.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035858 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003091-19.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035857 - ANA APARECIDA GONCALVES (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002546-27.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035859 - LUCIANA APARECIDA DA SILVA (SP223073 - FRANCO AUGUSTO GUEDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001529-14.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035861 - SANTO LOPES (SP065127 - JURANDIR MARTINS, SP258877 - WELLINGTON MAGNO SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027664-08.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035853 - LUCIANO ABREU MONTEIRO (SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0014114-87.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035408 - PAULO DANIEL VIEIRA DE ABREU (SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não exercer juízo de retratação, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Aroldo José Washington e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 26 de março de 2015 (data do julgamento).

0001481-10.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035969 - SEBASTIAO OSMAR DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI, SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Aroldo José Washington e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 26 de março de 2015 (data do julgamento).

0010181-82.2007.4.03.6309 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035715 - MARCOS ROBERTO ZANCHETA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO QUANDO O SEGURADO TIVER RECEBIDO BENEFÍCIOS POR

INCAPACIDADE. ARTIGO 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. JULGAMENTO DO TEMA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 583.834. REPERCUSSÃO GERAL DO OBJETO DOS AUTOS. DECLARAÇÃO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REVISÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra Angela Cristina Monteiro.

São Paulo, 26 de março de 2015.

0004484-26.2014.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035599 - MARIA APARECIDA LUDOVICO (SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

VI - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra Angela Cristina Monteiro.
São Paulo, 26 de março de 2015.

0017115-46.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035350 - EDNA PEREIRA NEVES CORREA MACEDO (SP052027 - ELIAS CALIL NETO, SP061118 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE Q ROCHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DO PRIMEIRO REAJUSTE NO VALOR NÃO LIMITADO AO TETO. AUSÊNCIA DE DIFERENÇAS NO CASO CONCRETO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a) Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Aroldo José Washington e Dra. Angela Cristina Monteiro.

São Paulo, 26 de março de 2015 (data do julgamento).

0001161-69.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035975 - GLORIA MARIA MULLER (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. READEQUAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO “TETO” PREVISTO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 e 41/03 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS POSTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. INVIABILIDADE. REVISÃO IMPROCEDENTE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Aroldo José Washington e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 26 de março de 2015 (data do julgamento).

0000573-98.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035272 - JOSE REINALDO COELHO CAJUELA (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN, SP58417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Aroldo José Washington e Flávia Pellegrino Soares Millani.
São Paulo, 26 de março de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 26 de março de 2015.**

0002357-52.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035260 - MARTHA PINHEIRO DE ARAÚJO SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003026-81.2014.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035261 - MARIA DA CONCEICAO CHAGAS DE SOUSA (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003163-53.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035262 - ALOISIO SANTOS SERGIO (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014384-19.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035263 - JOSE JOAQUIM BARTOLOMEU RAPOSO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal

Relatora Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 26 de março de 2015.

0003521-18.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035232 - ELIO VALERIANO TEIXEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005751-33.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035227 - ALEXANDRE IRUELA LOURENCO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009261-54.2014.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035229 - MARIA LETICE DA SILVA CRUZ (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009810-84.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035228 - MILTON GERALDO PAEZE (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010161-37.2014.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035230 - HOMERO MOREIRA PIRES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0085379-08.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035231 - TERESINHA FERREIRA BORGES (SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004993-32.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035284 - ELIANA VANIN TANCK (SP258738 - ÍLSON FRANCISCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União, nos termos do voto da Drª. Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais: Aroldo José Washington, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 26 de março de 2015.(data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
ACÓRDÃO**

A 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, decide CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais o Dr. Aroldo José Washington, a Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 26 de março de 2015.

0003652-76.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035851 - GLAUCIA DA SILVA RODRIGUES (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0058469-75.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035849 - MARIA MOREIRA IGREJA NUNES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011169-66.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035843 - CAROLINA EDNA ANTONIAZI (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011566-13.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035824 - CELSO DA SILVA

OLIVEIRA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010096-10.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035825 - MARIA LUCIA RIBEIRO CRISTINO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006520-94.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035850 - ANDRESSA SILVESTRE DOS SANTOS SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004175-55.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035829 - INEZ GOMES UVAS (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004733-32.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035827 - BENEDITO BERTIM (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000672-96.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035840 - NEUSA BERENGUEL LOSSAVARO (SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA, SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000835-55.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035839 - OLGA SANFELICE (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA, SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA, SP275075 - VIVIANE LOPES GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000204-58.2014.4.03.6103 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035838 - VALTER PAULO TROTTA (SP294756 - ANA TERESA RODRIGUES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003399-22.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035833 - IRACIARA OLIVEIRA MOREIRA LIMONTI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003486-24.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035831 - ZULMIRA PONTES LOPES (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001202-64.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035852 - APARECIDA MONTEIRO DE SOUZA (SP337841 - MICHAEL APARECIDO LIMA CAMPOS, SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001244-44.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035835 - CLAUDIO EVARISTO FERREIRA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000524-97.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035837 - IVONE AGNOLON BLOTA (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000027-59.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035842 - MARLENE WAGNER MIO (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000178-77.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035844 - CLEONISSES FERREIRA HENRIQUE (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001131-09.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035836 - PAULO CESAR PACHECO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000334-73.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035841 - ADILSON GOMES DE ARAUJO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Aroldo José Washington e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 26 de março de 2015 (data do julgamento).

0001122-83.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035161 - CAUA FELIPE DOS SANTOS X MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SEC. MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS (SP152827 - MARIANA VILLELA JUABRE) UNIAO FEDERAL (AGU) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP204472 - PATRÍCIA LEIKA SAKAI)

0005945-59.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035349 - IVONE ALVES DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) JOAO ALVES DE OLIVEIRA (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) JOAO ALVES DE OLIVEIRA FILHO (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) SIDNEI GOMES DO NASCIMENTO (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) JOAO SERGIO CRESPIAN RODRIGUES (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) MARISA FERREIRA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) MARIA ALVES DE OLIVEIRA (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) BANCO BMG (RJ053588 - EDUARDO CHALFIN) PARANÁ BANCO S/A (SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO, SP313070 - GILDO TACITO JUNIOR, SP330751 - ISABELLA MARIA MOLINARI SALOMÃO, PR027507 - MÁRCIO ALEXANDRE CAVENAGUE) BANCO BMG (SP256481 - ARIADNE TEIXEIRA RIBEIRO, SP250589 - RENATA OLIVEIRA DE MENEZES, RJ100643 - ILAN GOLDBERG) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Aroldo José Washington e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 26 de março de 2015 (data do julgamento).

0006167-84.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035312 - FABIO DA SILVA SANTOS BORGES (SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0062673-31.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035305 - MARIA DO SOCORRO LOPES (SP333983 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0065756-65.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035288 - JOSE GESCILEUDO MARTINS (SP281727 - ALESSANDRA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014646-72.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035306 - ISAIAS CARVALHO DE LIMA (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007759-02.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035307 - ERIBELTON MARQUES MOREIRA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007413-51.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035308 - JOSEFA RODRIGUES DA CONCEICAO DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001170-37.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035294 - CREUSA PEREIRA DOS SANTOS (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR, SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN, SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003629-03.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035304 - IZABEL CRISTINA ARRUDA DAMACENA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003660-29.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035310 - LUIZ BARBOSA DIAS (SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003706-76.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035313 - JOAO BATISTA ALEXANDRINO (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003726-97.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035309 - FLORISA HELENA AZEVEDO MARQUES GOMES DE MATTOS (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005377-36.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035298 - FRANCISCO JOAQUIM DE MATOS (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA, SP112561 - PEDRO DONISETI SEMENSSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0006054-82.2008.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301036044 - JOSE VITORIA (SP187081 - VILMA POZZANI, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Aroldo José Washington e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 26 de março de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Aroldo José Washington e Flávia Pellegrino Soares Millani.
São Paulo, 26 de março de 2015.**

0006138-36.2006.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035258 - JORGE KELLES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015626-78.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035256 - CARLINDA SILVA BARRETO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais Ângela Cristina Monteiro, Aroldo José Washington e Flávia Pellegrino Soares Millani.
São Paulo, 26 de março de 2015 (data do julgamento).**

0000085-77.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035323 - IDINEUZA DE

CAMARGO DA SILVA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001443-04.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035321 - HELENA COUTO LUCIANO (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003345-77.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035320 - APARECIDA GOMES DA SILVA (SP166338 - PATRICIA SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000842-83.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035322 - CELSO ADRIANO NOGUEIRA DOS REIS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041700-55.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035319 - GILDA MARIA DA SILVA DIAS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, deixar de exercer juízo de retratação, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Aroldo José Washington e Flávia Pellegrino Soares Millani.
São Paulo, 26 de março de 2015.**

0000129-14.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035185 - ETELVINA SOUZA DAS NEVES SILVA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0014616-23.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035186 - URANIA OLIVEIRA SANTANA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0083617-98.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035595 - ANASTACIO KATSANOS (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, declinar da competência para apreciação da demanda, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Aroldo José Washington e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 26 de março de 2015 (data do julgamento).

0001413-96.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035917 - NILDA OLIVEIRA MORIGE (SP284087 - CAIO GRANERO DE ANDRADE, SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DE

AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO do INSS. O FEITO NÃO SE ENCONTRA EM TERMOS PARA JULGAMENTO. NECESSIDADE DE informações. CONVERTIDO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juizes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 26 de março de 2015.

0004264-03.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035820 - SERGIO SILVA MOTA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Dr. Aroldo José Washington, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 26 de março de 2015.

0000908-49.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035998 - GILBERTO GONÇALES FERNANDES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Aroldo José Washington e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 26 de Março de 2015 (data do julgamento).

0005612-49.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035285 - ALCINA DOS SANTOS (SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Ângela Cristina Monteiro, Aroldo José Washington e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 26 de março de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

RECEBIMENTO DE VALORES CALCULADOS EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Aroldo José Washington e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 26 de março de 2015 (data do julgamento).

0000999-23.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301036000 - JOSE MENINO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000784-47.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301036001 - YOLANDA DE FREITAS GOUVEIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000775-85.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301036002 - NIVALDO PAIZANI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007046-97.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035999 - ROSELAINE CRISTINA MACHADO (SP232003 - RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0050130-06.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035473 - MARIA ELISA PRUDENTE DE MELO (SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM, SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (AGU)
III - EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. PAGAMENTO DE 11,98% DECORRENTE DE CONVERSÃO EM URV. COMPOSIÇÃO EXTRAJUDICIAL

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Aroldo José Washington e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 26 de março de 2015 (data do julgamento).

0010599-82.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035979 - DEVANIR SEBASTIAO PERPETUO (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. READEQUAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO “TETO” PREVISTO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 e 41/03 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. PAGAMENTO JÁ REALIZADO PELO RÉU. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta

Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Aroldo José Washington e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 26 de março de 2015 (data do julgamento).

0004998-05.2008.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035331 - JOAO SANTANA (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

AÇÃO DE EXECUÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA COBRANÇA DE VALORES REFERENTES A MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Aroldo José Washington e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 26 de março de 2015 (data do julgamento).

0002823-67.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035327 - APARECIDA RIBEIRO DE JESUS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
III- EMENTA

PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA DE JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO AFASTADA NO CASO CONCRETO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conceder a segurança nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Aroldo José Washington e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 26 de março de 2015 (data do julgamento).

0046471-76.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035164 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA MARCELINO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
II - ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Aroldo José Washington, Ângela Cristina Monteiro e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 26 de março de 2015 (data do julgamento).

0087903-75.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035220 - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA (SP318406 - FABIANA APARECIDA DE SOUZA BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Aroldo José Washington e Dra. Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 26 de março de 2015 (data do julgamento).

0003812-27.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301035171 - SERGIO GOMES DAS NEVES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este feito, a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, anular a sentença proferida, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Aroldo José Washington, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 26 de março de 2015 (data de julgamento).

ACÓRDÃO EM EMBARGOS-13

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. ART. 48 DA LEI 9.099/95. SANADA OMISSÃO DO ACORDÃO. OMISSÃO QUE ACARRETA EFEITO INFRINGENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS. ACÓRDÃO REFORMADO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 26 de março de 2015.

0001686-80.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301035447 - ANA GRASIELE SANTOS (SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) MARIA RITA SANTOS AGUIAR (SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001050-46.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301035464 - EVELLYN SUSAN LEITE SOUZA (COM REPRESENTANTE) (SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0013730-22.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301035772 -

SALVADOR STEFANO NETO (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

BENEFICIO POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO DO INSS PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA IMPROCEDENTE MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, em juízo de retratação, acolher o pedido do INSS, para anular o acórdão proferido nesta 4ª Turma Recursal e negar provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Aroldo José Washington, a Dra Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 26 de março de 2015.

0001533-35.2006.4.03.6314 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301035739 - JOSE CARLOS DEFENDI (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO COMPORTA CONHECIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar conhecimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Aroldo José Washington, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 26 de março de 2015.

0005132-42.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301035466 - LARISSA DE SOUZA (SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. ART. 48 DA LEI 9.099/95. SANADA OMISSÃO DO ACORDÃO. OMISSÃO QUE ACARRETA EFEITO INFRINGENTE. EMBARGOS INSS ACOLHIDOS COM EFEITO INFRINGENTE E EMBARGOS PARTE AUTORA REJEITADOS. ACÓRDÃO REFORMADO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo INSS com efeitos infringentes e rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 26 de março de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 26 de março de 2015 (data do julgamento).

0027348-05.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301035361 - MARIA FRANCINETE MENEZES SERRA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS, SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0059033-30.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301035374 - PASCHOAL PASCHOAL (SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002937-73.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301035411 - OSVALDO LUIZ FAVARO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
- ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido est feito,a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, corrigir o erro material alegado, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Ângela Cristina Monteiro, Aroldo José Washington e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 26 de março de 2015 (data de julgamento).

0002137-75.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301035177 - DAVID LEMOS DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004792-20.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301035180 - VALDIR ANTONIO ROSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0015839-04.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301035409 - NICOLLAS FERREIRA DA SILVA (SP218410 - DANIELA OLIVEIRA SOARES) NICOLLY MARINA FERREIRA DA SILVA (SP218410 - DANIELA OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS.PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador.
2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão.
3. Embargos de Declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 26 de março de 2015.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 26 de março de 2015.

0003242-97.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301035377 - MARJORIE MARIA DA SILVA (SP116573 - SONIA LOPES) MICHAEL RYAN MARIA DA SILVA (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002238-62.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301035373 - DHENNIFER MIKAELE DA CRUZ DA SILVA (SP282082 - ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO) KAUA ANDRE BATISTA DA SILVA (SP282082 - ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0008502-81.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301035131 - BENEDITA SILVA DE LUCENA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, ACOLHER os embargos de declaração para, reconhecendo a nulidade do acórdão anteriormente proferido, apreciar novamente os recursos para: NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Ângela Cristina Monteiro e Flávia Pellegrino Soares Millani.
São Paulo, 26 de março de 2015.

0002024-44.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301035379 - JOSE REINALDO DE OLIVEIRA (SP081572 - OSVALDO JOSE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Ângela Cristina Monteiro, Aroldo José Washington e Flávia Pellegrino Soares Millani.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2015. (data de julgamento).

0002267-11.2009.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301035376 - JULIANETE JOSE FRANCO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 26 de março de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, ACOLHER os embargos de declaração interpostos para, reconhecendo a nulidade do acórdão anterior e reapreciando o recurso do INSS, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 26 de março de 2015 (data do julgamento).

0001508-05.2009.4.03.6318 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301035351 - MARIA OZANA GARCIA (SP300255 - DAIENE KELLY GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004812-94.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301035355 - MARIA INES MAZARON FERRAREZI (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0041567-86.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301035384 - ARIEL JOSE SOARES (SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR, SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dr Aroldo José Washington, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 26 de março de 2015

0000167-87.2013.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301035128 - GEISIANE BARBIERI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Ângela Cristina Monteiro e Flávia Pellegrino Soares Millani.
São Paulo, 26 de março de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. ART. 48 DA LEI 9.099/95. SANADA OMISSÃO DO ACORDÃO. OMISSÃO QUE ACARRETA EFEITO INFRINGENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS. ACÓRDÃO REFORMADO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 26 de março de 2015.

0006260-63.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301035544 - EMILY CORREA PINHEIRO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005513-94.2009.4.03.6310 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301035474 - MARIA FATIMA DE SOUZA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006641-24.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301035556 - VITOR HUGO GOMES MESSIAS (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012127-11.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301035472 - TIAGO ALVES DE SENA FONSECA (SP147957 - VIRGINIA ALVES DOS SANTOS LEITE) PEDRO ALVES DE SENA FONSECA (SP147957 - VIRGINIA ALVES DOS SANTOS LEITE) JULIANA ALVES DOS SANTOS (SP147957 - VIRGINIA ALVES DOS SANTOS LEITE) JULIA ALVES DE SENA FONSECA (SP147957 - VIRGINIA ALVES DOS SANTOS LEITE) PEDRO ALVES DE SENA FONSECA (SP242330 - FERNANDO DE MENDONÇA KIYOTA) TIAGO ALVES DE SENA FONSECA (SP242330 - FERNANDO DE MENDONÇA KIYOTA) JULIANA ALVES DOS SANTOS (SP242330 - FERNANDO DE MENDONÇA KIYOTA) JULIA ALVES DE SENA FONSECA (SP242330 - FERNANDO DE MENDONÇA KIYOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011324-25.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301035545 - YAMIN ALEXANDRE FERNANDES (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X NAYANE GABRIELI BRANCO FERNANDES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) NAYSHA CRISTINA BRANCO FERNANDES

0009617-22.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301035546 - QUELI MARA DO PRADO SILVERIO (SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007335-27.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301035548 - THIENRRY RODRIGUES NOGUEIRA DA SILVA (SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005901-44.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301035471 - GIOVANA MARIA DA SILVA MARINHO (SP141158 - ANGELA MARIA NOVAES) ANDREIA MATIAS DA SILVA (SP141158 - ANGELA MARIA NOVAES) PIETRA APARECIDA DA SILVA MARINHO (SP141158 - ANGELA MARIA NOVAES) LETICIA DA SILVA MARINHO (SP141158 - ANGELA MARIA NOVAES) ARIADNY DA SILVA MARINHO (SP141158 - ANGELA MARIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006956-60.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301035543 - MAYKON ALEXANDER MORAES PORTO (SP264405 - ANDRÉIA VANZELI DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003805-62.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301035555 - FLAVIO MIGUEL DA SILVA PIMENTA (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) GABRIELE DA SILVA PIMENTA (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010819-68.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301035547 - MARIA RITA MORAES RICARDO (SP148212 - IDOMEIO RUI GOUVEIA, SP169868 - JARBAS MACARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002501-79.2008.4.03.6319 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301035476 - ADETIS GALDINO MADUREIRA (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002221-96.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301035381 - GONCALINA FELIX JULIO SOUTO (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Aroldo José Washington, Ângela Cristina Monteiro e Flávia Pellegrino Soares Millani.

São Paulo, 26 de março de 2015.

0001759-22.2014.4.03.9301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301035364 - ALTAIR GRAL (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA
III -ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Aroldo José Washington e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 26 de março de 2015 (data do julgamento).

0004211-52.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301035407 - MARIZETE DOS SANTOS TORRES (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 26 de março de 2015

0004371-37.2013.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301035126 - MARCOS ANTONIO DE LIMA (SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO SUBSUNÇÃO ÀS HIPÓTESES LEGAIS. ART. 48 DA LEI 9.099/95. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

IV. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 26 de março de 2015 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 26 de março de 2015.

0006941-83.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301035365 - ELIVELTON CELESTINO DE OLIVEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) ALEX CELESTINO DE OLIVEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004027-24.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301035368 - SANDRA LUIZ DA COSTA (SP293931 - FERNANDO LUIZ OLIVEIRA DE ARAUJO) X GABRIEL SILVEIRA DE SOUZA DOS SANTOS (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0004359-66.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301035124 - SEVERINO FERNANDES DA SILVA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais, Dr. Aroldo José Washington, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 26 de março de 2015.

0002943-91.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301035369 - JOANINA SILVA SANTOS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP289730 - FERNANDA NICOLELLA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, ACOLHER os embargos de declaração para afastar as contradições do acórdão de 10.10.2012, mas sem efeitos modificativos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 26 de março de 2015 (data do julgamento).

0002641-96.2010.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301035383 - ESMERALDA RAFAELA SILVA GOMES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARTE AUTORA. ERRO MATERIAL. INSS. INFRINGENTES.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARTE AUTORA ACOLHIDOS. INSS REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora e rejeitar os embargos de declaração do INSS nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 26 de março de 2015.

0017505-74.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301035704 - EXPEDITO TAURINO ALVES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI 8.213/91. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE reformada.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, em juízo de retratação, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Aroldo José Washington, a Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra. Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 26 de março de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.
São Paulo, 26 de março de 2015 (data do julgamento).**

0001695-77.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301035363 - WALTER DOMINGOS TELLES (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010010-49.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301035366 - DALVINA DO NASCIMENTO SERAFIM (SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002746-93.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301035415 - SERAFINA GRUGEL SOARES (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002719-61.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301035388 - WANDIR DATOVO (SP046122 - NATALINO APOLINÁRIO, SP106834 - VIRGINIA MARIA CARDOSO FERNANDES, SP106714 - MACARIO RAMOS JUDICE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004337-33.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301035371 - SUELI ANDRADE JANUARIO (SP106226 - LUCIANO CARNEVALI, SP143193 - JOSE GEORGE FERRAZ, SP063390 - DECIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS.PREQUESTIONAMENTO.

- 1. Os embargos não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador.**
- 2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão.**
- 3. Embargos de Declaração rejeitados.**

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 26 de março de 2015.

0000693-95.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301035457 - TAUANA RODRIGUES DOS SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) DEBORA RODRIGUES DOS SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000156-74.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301035463 - BARBARA DOS SANTOS LIMA (SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) PIETRO GABRIEL DOS SANTOS MERLINI (SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012046-93.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301035452 - CAUAN HENRIQUE DA SILVA CARDOSO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005753-15.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301035450 - PIETRO HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA (SP231897 - DERMEVAL TIAGO JACON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005548-64.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301035438 - KARLLA RAFAELLA RODRIGUES DAVANCO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0005565-33.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301035122 - APARECIDA DO CARMO GARBELOTO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO SUBSUNÇÃO ÀS HIPÓTESES LEGAIS. ART. 48 DA LEI 9.099/95. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

IV. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dra. Ângela Cristina Monteiro e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 26 de março de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 26 de março de 2015.

0006334-09.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301035389 - REGIANE CASARIN (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006716-02.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301035390 - GILBERTO VIANA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0002292-87.2006.4.03.6317 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301035734 - ADEILSON VIEIRA LEMOS (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA EXTRAPETITA. ACÓRDÃO NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. EMBARGANTE PARTE AUTORA. EMBARGOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONHECIDOS DADO QUE CUMPRIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.ACOLHIDOS PARA REFORMAR O ACÓRDÃO E REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA RECORRIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração apresentados pela CEF, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais O Dr. Aroldo José Washington, a Dra Flávia Pellegrino Soares Millani e a Dra Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 26 de março de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, reconhecer de ofício a incompetência do juízo para conhecimento e julgamento do feito, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Dr. Aroldo José Washington, Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani e Dra. Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 26 de março de 2015.

0021759-32.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301035357 - MARIA BATISTA DOS SANTOS (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004677-84.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301035137 - MARLENE REIS DE OLIVEIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018572-45.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9301035138 - ILZA VIEIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Élcio Roldan Hirai serão realizadas na Rua Borges Lagoa, 1065 - conj. 26 - Vila Clementino - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 10/04/2015

LOTE 26522/2015

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0016891-64.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS CARLOS HORACIO DA SILVA

ADVOGADO: SP141399-FERNANDA BLASIO PEREZ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017235-45.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA TERESA DA SILVA

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2015 16:50:00

PROCESSO: 0017469-27.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CARLOS RODRIGUES

ADVOGADO: SP339495-NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017471-94.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANILLO VICTOR DA SILVA

ADVOGADO: SP250283-ROGERIO ESTEVAM PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/10/2015 15:00:00

PROCESSO: 0017472-79.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILZA DE JESUS PINTO

ADVOGADO: SP251879-BENIGNA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/04/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0017473-64.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDILEUSA DIAS SANTOS BOMFIM

ADVOGADO: SP344453-FELIPE MATHIAS CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017477-04.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALCEU MANFREDI

ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017478-86.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO EUGENIO BERTI

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017479-71.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/05/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0017483-11.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALTER CAPELETTI PORTO

ADVOGADO: SP314410-PRISCILA CRISTINA SECO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 11/06/2015 18:30 no seguinte endereço: RUA BORGES LAGOA, 1065 - CONJ.26 - VILA CLEMENTINO - SÃO PAULO/SP - CEP 4038032, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0017484-93.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO SANTOS VIEIRA

ADVOGADO: SP271195-CHRISTIAN REGIS DA CRUZ

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/10/2015 14:00:00

PROCESSO: 0017485-78.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADILSON ROSSI FILHO

ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017486-63.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0017489-18.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEANE GERONIMO DA SILVA
ADVOGADO: SP287538-KATIA REGINA DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/09/2015 15:30:00
PROCESSO: 0017491-85.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA MARIA DE OLIVEIRA MAIA
ADVOGADO: SP077160-JACINTO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0017492-70.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0017495-25.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEY DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP327257-LEANDRO SOARES RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 10/06/2015 17:00 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJUNTO 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 1413100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0017498-77.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE UBIRAJARA PROCOPIO MARINHO
ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/04/2015 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0017500-47.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO ORTEGA GIMENEZ
ADVOGADO: SP296206-VINICIUS ROSA DE AGUIAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0017501-32.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA PENA LIMA
ADVOGADO: SP346652-CLEUSA GABRIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0017503-02.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGATA IRIS DE SOUZA SANTOS
REPRESENTADO POR: JOELMA CRISTIANE DE SOUZA
ADVOGADO: SP314410-PRISCILA CRISTINA SECO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017510-91.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO DONTAL

ADVOGADO: SP070379-CELSON FERNANDO GIOIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017512-61.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOUGLAS DOS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO: SP298552-LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/05/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0017513-46.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANETE VIOTTO CATTO

ADVOGADO: SP178434-REGINA AKEMI FURUICHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017515-16.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROMILTON PEREIRA DIAS

ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017538-59.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAFAEL DA SILVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO: SP298552-LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/05/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0017541-14.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAFAEL CARLOS SOUZA DE CARVALHO

ADVOGADO: SP315123-RODRIGO BRAIDO DEVITO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PAUTA CEF: 21/01/2016 15:30:00

PROCESSO: 0017548-06.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA

ADVOGADO: SP068836-KATIA MARGARIDA DE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017597-47.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELDA DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO: SP347205-MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS APSDJSP

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017600-02.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDERLEY SIMAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/05/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0017601-84.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MANOEL PEREIRA

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/04/2015 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0017602-69.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERCIO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP142697-FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017603-54.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO FRANCA ALMEIDA

ADVOGADO: SP142697-FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017605-24.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DERCILIO CARLOS DOS REIS MOTA

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 11/06/2015 18:00 no seguinte endereço: RUA BORGES LAGOA, 1065 - CONJ.26 - VILA CLEMENTINO - SÃO PAULO/SP - CEP 4038032, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0017606-09.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO BARBOSA SOUSA

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/04/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0017607-91.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KEN SAITO

ADVOGADO: SP351324-SOLANGE BATISTA COUTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017608-76.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRINA FERREIRA

ADVOGADO: SP271460-RONALDO ANTONIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2015 15:30:00
PROCESSO: 0017609-61.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NRC REFORMAS E CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO: MG125520-CLAUDINEI DA SILVA ANUNCIACAO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0017610-46.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE
ADVOGADO: SP282819-GILSON RODRIGUES DANTAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/09/2015 14:30:00
PROCESSO: 0017611-31.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER DA COSTA
ADVOGADO: DF009167-MARCOS TADEU GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0017612-16.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONIDO CORREIA
ADVOGADO: SP345925-ALINE POSSETTI MATTIAZZO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0017613-98.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORIOSVALDO NEGREIROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP349909-ANTONIO LINDOMAR PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2015 14:30:00
PROCESSO: 0017614-83.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ MARCONDES
ADVOGADO: SP182799-IEDA PRANDI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0017615-68.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOMES CAVALCANTE
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0017616-53.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINALDO JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP345925-ALINE POSSETTI MATTIAZZO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0017617-38.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MESSIAS JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP345925-ALINE POSSETTI MATTIAZZO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017618-23.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA LEANDRO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP213538-FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017619-08.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO OCTAVIANO

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017620-90.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOUGLAS NOGUEIRA

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/05/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0017621-75.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 13/05/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0017622-60.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILSON GERALDO LEITE PAIVA

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017623-45.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILDA DA CRUZ SILVA

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 13/05/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0017624-30.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUIZA SOARES

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/05/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0017625-15.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIA REGIANE TESSITORE DA SILVA
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/05/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0017626-97.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANETE BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP275614-PAULO SANTOS GUILHERMINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017627-82.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA SALVADOR
ADVOGADO: SP288627-KLAYTON TEIXEIRA TURRIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017628-67.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON ROBERTO GOMES
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/04/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0017630-37.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVANIA DOS PRAZERES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/04/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0017631-22.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALINE BEATRIZ MARTINS PEREIRA
ADVOGADO: SP281125-CELINA CAPRARO FOGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017632-07.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TANIA MARIA DE SOUSA FERREIRA
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/04/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0017633-89.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANE VIRGINIO
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/05/2015 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0017634-74.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP281125-CELINA CAPRARO FOGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/05/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0017635-59.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAVINIA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/04/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0017636-44.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERA CARLOS DE NORONHA

ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017637-29.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES MARQUES

ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017638-14.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDIVALDO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017639-96.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADMILSON GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP216741-KATIA SILVA EVANGELISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017640-81.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUALTER CYRILLO DA SILVA

ADVOGADO: SP187326-CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017641-66.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO SALUSTRIANO DE MELO

ADVOGADO: SP332394-PATRICIA DA COSTA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017642-51.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIAS INACIO DA SILVA

ADVOGADO: SP330274-JAKSON SANTANA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017643-36.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO LOPES

ADVOGADO: SP281125-CELINA CAPRARO FOGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/05/2015 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0017644-21.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLARISMUNDO SANTOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/05/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0017645-06.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA ANNUNCIATO

ADVOGADO: SP267023-GLAUCIA HELENA DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017647-73.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIDINEI ROSA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017648-58.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELACIR PEDRO

ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017649-43.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EURIDES RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017650-28.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS LINO DA SILVA

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 30/04/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer

munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0017654-65.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELICA DO ROCIO CARVALHO SILVA

ADVOGADO: SP210741-ANTONIO GUSTAVO MARQUES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017656-35.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA HELENA FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO: SP316948-TATIANA ALVES MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017657-20.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARMANDO ALMEIDA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017660-72.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA APARECIDA TEIXEIRA THOMAZ

ADVOGADO: SP183583-MARCIO ANTONIO DA PAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017663-27.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO CARLOS DE OLIVEIRA MENESES

ADVOGADO: SP198104-ALESSANDRA DE SOUSA GRANJEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2015 15:30:00

PROCESSO: 0017665-94.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: COSME JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP316948-TATIANA ALVES MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017668-49.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA CARLOS DA SILVA LOPES

ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017672-86.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO PEREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO: SP276964-ALAN EDUARDO DE PAULA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017674-56.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILLIAM SOARES SANTOS

ADVOGADO: SP276964-ALAN EDUARDO DE PAULA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017676-26.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IMACULADA BATISTA DA SILVA

ADVOGADO: SP137828-MARCIA RAMIREZ

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017677-11.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDENI INES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP269775-ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017679-78.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANA TIAGO

ADVOGADO: SP133110-VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/05/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0017681-48.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GRACILIANA MARIA COSTA MENDES

ADVOGADO: SP187130-ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017682-33.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANE D ANDREA BELTRAME

ADVOGADO: SP141865-OVIDIO DI SANTIS FILHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017683-18.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL MENDES DOS SANTOS FILHO

REPRESENTADO POR: MARIA GORETE MENDES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP350920-VANESSA KELLNER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017685-85.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARLENE MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP229593-RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017686-70.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DE JESUS SILVA

ADVOGADO: SP067902-PAULO PORTUGAL DE MARCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017690-10.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CINTYA MORENO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP359735-ANDRÉ ELIEL DE SOUZA SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017693-62.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFINA DIAS GUIMARAES ARAUJO

ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/10/2015 14:30:00

PROCESSO: 0017694-47.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ITAMAR RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO: SP227621-EDUARDO DOS SANTOS SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017697-02.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATALIA MORENO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP359735-ANDRÉ ELIEL DE SOUZA SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017698-84.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS MONTANHAS MENDONCA

ADVOGADO: SP250122-EDER MORA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/10/2015 14:30:00

PROCESSO: 0017701-39.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIO BISPO PEREIRA

ADVOGADO: SP316942-SILVIO MORENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 13/05/2015 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0017707-46.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JACQUELINE TOLEDO

ADVOGADO: SP335949-JACQUELINE TOLEDO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017710-98.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MARQUES PEREIRA NETO

ADVOGADO: SP285590-CLAUDIO TEIXEIRA RAMOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017714-38.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP257340-DEJAIR DE ASSIS SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017717-90.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE LUIZ DO NACIMENTO

ADVOGADO: SP182618-RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017720-45.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAICON BARBOSA BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/04/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0017723-97.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIO AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2015 14:30:00

PROCESSO: 0017724-82.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANA PAULA DE MOURA

ADVOGADO: SP212493-ANTONIO JOSE DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017726-52.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELSO LOPES DE SANTANA

ADVOGADO: SP182618-RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017729-07.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS VIEIRA SANTOS

ADVOGADO: SP290906-MARIAUREA GUEDES ANICETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017730-89.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIDNEY AUGUSTO DE MIRANDA

ADVOGADO: SP343770-JEFFERSON DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017731-74.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA VITORINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP276964-ALAN EDUARDO DE PAULA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017734-29.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZABETH LIVERARO BATTISTUCCI

ADVOGADO: SP186390-JOEL RODRIGUES CORRÊA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PAUTA CEF: 10/12/2015 15:00:00

PROCESSO: 0017735-14.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALBANIRA LOURO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP357163-DJAILTON MALTA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017740-36.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE EDSON MONTEIRO ROCHA

ADVOGADO: SP276964-ALAN EDUARDO DE PAULA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0017745-58.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RIVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0017748-13.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ALENCAR FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP055820-DERMEVAL BATISTA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0017767-19.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO THOBIAS
ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0017777-63.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TALITA SANTOS DE ANDRADE
ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0017779-33.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BOSCO DA SILVA
ADVOGADO: SP211746-DANIEL ASCARI COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0017788-92.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA APARECIDA COSTA
ADVOGADO: SP231169-ANDRE ISMAIL GALVÃO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0017790-62.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON NASCIMENTO MATOS
ADVOGADO: SP152031-EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0017791-47.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO: SP098866-MARIA CREONICE DE S CONTELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0017794-02.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO AMERICO MARQUES
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0017796-69.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0017797-54.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CESAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP231169-ANDRE ISMAIL GALVÃO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0017798-39.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON MIGUEL CORATOLO
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0017801-91.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILMA BARBOSA FERRAZ
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0017804-46.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS MIGUEL GALDINO
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0017808-83.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS MARTES
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0017814-90.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP312161-ALEXANDRE DE CAMARGO RODRIGUES MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0017817-45.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRE SOUZA BISPO SANTOS
ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0017832-14.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO EVANGELISTA GOMES
ADVOGADO: SP235551-GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0017834-81.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO: SP335224-VANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 30/04/2015 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0017835-66.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENICE LEAO
ADVOGADO: SP341972-AROLDI BARACHO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 14/05/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0017836-51.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO JULIO DA SILVA
ADVOGADO: SP200856-LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/05/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0017838-21.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLUCIA REIS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP132655-MARCIA DE FATIMA HOTT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017840-88.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZINETE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017841-73.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MARCELO TOLEDO PRADO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP261969-VANESSA DONOFRIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017842-58.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP231498-BRENO BORGES DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017847-80.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIONILDO HONORATO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP200856-LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017848-65.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR AIRES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP232549-SERGIO REGINALDO BALLASTRERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017849-50.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUIOMAR DANTAS DIAS
ADVOGADO: SP051081-ROBERTO ALBERICO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0017850-35.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0017851-20.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON DOS SANTOS

ADVOGADO: SP101196-KLEBER DOS REIS E SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 04/05/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0017854-72.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEBER SEVERIANO SILVA

ADVOGADO: SP268187-FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 14/05/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0017856-42.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARULINI SANTOS DE ANDRADE
ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0017857-27.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JARBAS LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP200856-LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017858-12.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER BILHA

ADVOGADO: SP051081-ROBERTO ALBERICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0017859-94.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINA HELENA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP333983-MARIA APARECIDA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0017861-64.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERLANDI JOSE FULLAN
ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0017862-49.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ROZENDO DA PAIXAO
ADVOGADO: SP060691-JOSE CARLOS PENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2015 15:00:00
PROCESSO: 0017865-04.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELA MARIA MACIEL DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO: SP134531-SUELY APARECIDA BRENA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 15/02/2016 16:00:00
PROCESSO: 0017867-71.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GONCALVES DIAS
ADVOGADO: SP326042-NATÉRCIA CAIXEIRO LOBATO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0017871-11.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMAR JOAQUIM DA ROCHA
ADVOGADO: SP111397-OSMAR MOTTA BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/05/2015 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0017872-93.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO ROBERTO NAVARRO
ADVOGADO: SP324022-HENRIQUE SILVA DE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0017873-78.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LIDIA ALICE CARPINELLI ROMANIV
ADVOGADO: SP186486-KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0017875-48.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DOMINGOS MARIM
ADVOGADO: SP060691-JOSE CARLOS PENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0017876-33.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERIC PAIVA FUENTES
ADVOGADO: SP266927-DANIEL FRANCO PEDREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 26/01/2016 15:30:00
PROCESSO: 0017877-18.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AROLDO PAULO
ADVOGADO: SP256945-GILSON OMAR DA SILVA RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2015 16:00:00

PROCESSO: 0017878-03.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS
ADVOGADO: SP351144-FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0017881-55.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSSILVAN PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP341441-ADRIANA GOMES LUCIANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0017884-10.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DORIVAL GUANDALINI
ADVOGADO: SP321369-CARLOS EDUARDO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
3) Outros Juízos:
PROCESSO: 0000039-28.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO CANDIDO
ADVOGADO: SP327569-MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000076-55.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL APARECIDO MOREIRA
ADVOGADO: SP037209-IVANIR CORTONA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000471-47.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARGARETY DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP315447-SILVIA HELENA ROCHA CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004243-52.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTE MENDES
ADVOGADO: SP228224-WAGNER PEREIRA MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006188-95.2015.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVI LOPES CATANIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP108254-JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007361-36.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE RODRIGUES CORREA
ADVOGADO: SP074073-OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008173-78.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS ALCINO
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008836-27.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO GAYA SOLERA
ADVOGADO: SP145862-AURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009406-13.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009518-79.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO FELIPE GONCALVES
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010830-90.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA SERVENTI
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010885-41.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GINA PORFIRIO CORADO
ADVOGADO: SP194911-ALESSANDRA MORAES SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011033-52.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE JANUARIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011134-89.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEZ DOS SANTOS COUTINHO
ADVOGADO: SP206924-DANIEL ZAMPOLLI PIERRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011245-73.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO BATISTA FERREIRA
ADVOGADO: SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011294-17.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS SACHETO ROBERTO
ADVOGADO: SP067806-ELI AGUADO PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011316-75.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA CONCEICAO
ADVOGADO: SP265644-ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011625-96.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011631-06.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSARIA CALDERARI
ADVOGADO: SP275274-ANA PAULA ROCHA MATTIOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011672-70.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO ALBERTO SANCHEZ ESQUIVES
ADVOGADO: SP114236-VENICIO DI GREGORIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011739-35.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RUBENS BUSKO
ADVOGADO: SP273281-ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011847-64.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRNA DERVINIS DIONISIO
ADVOGADO: SP217992-MARCIO CAMILLO DE OLIVEIRA JR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011848-49.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP196496-LUCIANA ALVES MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011919-51.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO MARCOS VIANA
ADVOGADO: SP166258-ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012052-93.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO ASSED
ADVOGADO: SP230388-MILTON LUIZ BERG JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012091-90.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MANDOLI GERAB
ADVOGADO: SP177326-PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012154-18.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS LEITE
ADVOGADO: SP253104-FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016144-72.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PETRONIO VALDOMIRO ADVOGADOS
ADVOGADO: SP057957-PETRONIO VALDOMIRO DOS SANTOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023882-14.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO ROMA - IMP EXP BEBIDAS ALIM GERAL
ADVOGADO: SP221390-JOAO FRANCISCO RAPOSO SOARES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024091-80.2014.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PETRONIO VALDOMIRO ADVOGADOS
ADVOGADO: SP057957-PETRONIO VALDOMIRO DOS SANTOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002725-71.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VITAL DO PRADO
ADVOGADO: SP175838-ELISABETE MATHIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012192-79.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DONTAL
ADVOGADO: SP070379-CELSON FERNANDO GIOIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 11/01/2007 14:00:00
PROCESSO: 0013082-66.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA FERREIRA SOARES
ADVOGADO: SP072936-NELSON COLPO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013253-23.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013664-66.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA GOBETTI
ADVOGADO: SP230821-CRISTIANE BATALHA BACCHI BOE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013883-79.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA DA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015220-06.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP111397-OSMAR MOTTA BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2015 14:00:00
PROCESSO: 0016467-22.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MACEDO
ADVOGADO: SP233244-LUZIA MOUSINHO DE PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0054661-38.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA RAMOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP170162-GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0089979-19.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZ MARINA ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP108720-NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 162
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 30
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 10
TOTAL DE PROCESSOS: 202

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

**EXPEDIENTE Nº 2015/6301000074
LOTE 26535/2015**

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0045999-12.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301076002 - MARIA IZABEL MARQUES PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, para reconhecer a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, c.c. 295, IV, ambos do CPC.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publicada e registrada nesta data. Int.

0005523-58.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301076588 - CLAUDIA FREIRE BERGAMASCHI (SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por Claudia Freire Bergamaschi em face do INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de salário maternidade pelo nascimento de sua filha, Isabela Bergamaschi de Lima, em 13/08/2009.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício NB 80/150.925.016-3, na esfera administrativa em 06/11/2009, sendo indeferido sob a alegação de responsabilidade pelo pagamento da empresa.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgá-lo antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC; haja vista todos os documentos necessários para a convicção motivada do Juiz já se encontrarem nos autos, restando em aberto apenas questão de direito.

Não há que se falar em incompetência pelo valor da causa, posto não ter ficado demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

No mesmo caminhar quanto à ausência de interesse de agir. Este elemento é composto pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte eleger a espécie processual ajustada para obter o bem da vida almejado, de modo que a prestação seja-lhe útil ao final. Necessidade representa a imprescindibilidade da atuação jurisdicional para o alcance daquele desiderato, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria a satisfação de seu direito. Estando a parte a pleitear revisão de ato administrativo de natureza previdenciária, qual seja, a forma pela qual a Administração calculou o valor de seu benefício previdenciário, quando de sua concessão, há interesse de agir, já que a parte deseja resultado não concretizado - como pretendido, com as feições aqui dadas - extrajudicialmente.

Já quanto à eventual falta de requerimento administrativo para a revisão desta espécie de ato, não há que caracterizar falta de interesse de agir, uma vez que o litígio expressa-se evidente da conjuntura fática que ensejou ação coletiva, versando exatamente sobre este tema, tendo a ré participado daquela demanda. Destarte, seu prévio conhecimento da lide existente é patente. E também sua resistência à pretendida satisfação imediata do direito pleiteado.

Passo a julgar o mérito propriamente dito.

O benefício postulado encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.213/91 (LBPS), cujo artigo 71 dispõe:

Artigo 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

Sua aplicação deve ainda observar o disposto nos artigos 25 e 26, da LBPS, in verbis:

Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Artigo 26 - Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

(...)

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Sua aplicação deve ainda observar o disposto no Decreto nº 3.048/99, artigo 97, in verbis:

Art. 97.O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

Parágrafo único.Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

Assim, a percepção desse benefício depende da demonstração dos seguintes requisitos: (i) manutenção da qualidade de segurada; (ii) comprovação da gravidez, se requerido antes do parto, da adoção ou da guarda; (iii) carência de 10 meses para contribuintes individuais; (iv) nascimento da prole.

No presente caso, a demanda foi ajuizada em 04/02/2015, visando a concessão do benefício de salário - maternidade (NB 80/150.925.016-3). Quando a autora ajuizou a presente demanda, em 04/02/2015, já haviam se passado mais de 5 anos do requerimento do benefício na esfera administrativa, requerido em 06/11/2009 perante a autarquia ré. Portanto, todas as parcelas decorrentes da concessão do benefício foram atingidas pela prescrição.

A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita, e deve ser declarada de ofício pelo magistrado competente, conforme determina o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 11.280/06.

Tratando-se de pleito dirigido contra autarquia federal, há que se examinar o prazo quinquenal estabelecido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 que assim dispõe:

Artigo 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.” (grifou-se)

O prazo previsto pela regra geral sobre prescrição também é incorporado pela Lei n. 8.213/91, cujo artigo 103, parágrafo único, dispõe:

Art. 103.[...]

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente demanda para PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA PARTE AUTORA, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0018014-05.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301076896 - MARIA DE LOURDES ALVES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026067-72.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301076581 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021153-28.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301076839 - LILIANE APARECIDA DE SOUSA (SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO, SP341972 - AROLDO BARACHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) MARIA APARECIDA BRASILIO DE AMORIM

0040058-23.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301076863 - IVAN PEREIRA DE ANDRADE-FALECIDO (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA) MARIA DE FATIMA TRAVASSOS DE ANDRADE (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA) IVAN PEREIRA DE ANDRADE-FALECIDO (SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034443-81.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301076562 - ELZIRA PEREIRA DE SOUZA (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031181-89.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301076599 - KATIA CRISTINA BERTOLE DA SILVA (SP261185 - TELMA REGINA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0034082-64.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301076081 - DANIEL RICHARD SILVESTRE (SP082165 - MARIA DO CARMO FRANCO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

O pedido formulado pela parte autora não encontra amparo legal, visto extrapolar os limites da coisa julgada.

O título judicial transitado em julgado julgou parcialmente procedente o pedido para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio - doença (NB 543.129.708-9). Ressalvou, entretanto, que o autor deveria se submeter à nova perícia transcorrido o prazo de 08 (oito) meses da data de sua concessão, qual seja, 19.09.2011.

Logo, o pleito de restabelecimento após esse período ou conversão de tal benefício em aposentadoria por invalidez

afronta a coisa julgada material, restando portanto indeferido o requerimento deduzido pela parte autora. Desse modo, tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004221-62.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301076873 - CLOVIS BARBOSA DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A impugnação ofertada pela parte não aponta claramente as incorreções existentes nos cálculos, limitando-se a manifestar irresignação genérica quanto aos valores apurados.

Em vista disso, REJEITO a impugnação e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027916-79.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301076394 - PAULO DE JESUS MARCIANO (SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Nada a deliberar quanto ao requerido pela parte autora, vez que extrapola os limites da coisa julgada.

A sentença transitada em julgado determinou o reconhecimento dos períodos de 17/10/1985 a 01/12/1995 e 02/12/1996 a 31/03/1997, no HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP, como exercidos em atividade especial, e a obrigação de fazer foi devidamente cumprida pela parte ré, conforme documento de 04/06/2014 (fls. 04/05).

Desse modo, o pleito de expedição de ofício ao INSS para proceder à correção da data de início do benefício que foi pedido administrativamente, e posteriormente à sentença transitada em julgado, afronta a coisa julgada material, restando, portanto, indeferido o requerimento da parte autora.

Assim, tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006732-67.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301076762 - FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA TOMAZ (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) X LUZILENE MARQUES DE MEDEIROS TOMAZ (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011702-86.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301076845 - DIEGO LUCIANO DE CASTRO (SP240993 - JOSE LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do

Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0083438-23.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301076694 - LUIZ GONCALVES FERREIRA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063626-92.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301076497 - LUIZ MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA (SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pelo autor, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS, para cumprimento da obrigação de fazer contraída.

Se em termos, expeça-se o ofício requisitório para pagamento da quantia de R\$ 419,96 (QUATROCENTOS E DEZENOVE REAISE NOVENTA E SEIS CENTAVOS), no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte do(a) autor(a).

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se

0002102-94.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301067659 - DELIDIO SOUZA AGUILAR (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0075436-64.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301074138 - JOSE CARLOS DE PAULA SILVA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069814-04.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301074134 - ROSA MARIA DE JESUS (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0046189-38.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301076612 - MANOEL FRANCISCO DE ASSIS (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10259/01.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0077560-20.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301075839 - IDALIRA SOUZA (SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080750-88.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301075846 - MARCELO MENDES BRANDAO (SP321369 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004744-40.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301076311 - NEUSA TERESINHA FRANCA (SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA) X BRIGIDA FERREIRA ALVES (ES016306 - EVERTON ALVES DO ESPÍRITO SANTO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante todo o exposto, julgo improcedente O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017019-84.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301076279 - NEUZA BUENO CLARO (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014038-82.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301076283 - ALICE SAMPAIO (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012838-95.2014.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301076403 - EDVANE EGEN (SP075712 - MARIO ALEXANDRE MAMMANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017452-88.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301075767 - LINALDO GOMES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009610-57.2014.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301075752 - ORLANDO MAGRI (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017059-66.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301073883 - ANTONIO WILSON PINTO (SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016978-20.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301073879 - MARIVANDA ALVES FERREIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0016981-72.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301075315 - ADILSON DOS SANTOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita, bem como o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Decorrido o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0069102-14.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301076393 - NAZIO RAIMUNDO DE SOUZA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o feito com a resolução do mérito, na forma do

disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

P.R.I.C.

0042040-96.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301076333 - SOLANGE CRISTINA RODRIGUES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Para dirimir a controvérsia, destaco inicialmente os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses, dispensada em caso de doença ou afecção grave constante da lista expedida pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Previdência Social a cada três anos (LBPS, art. 26, II) e c) qualidade de segurado cuja exigibilidade guarda regra mitigada nos casos de gozo de benefício, cessação das contribuições, desemprego involuntário e tempo posterior à segregação compulsória, ao livramento do segurado recluso ou retido, ao licenciamento do segurado incorporado às Forças Armadas (LBPS, art. 15).

Destaco, ainda, que a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez encontra óbice quando a doença ou lesão for precedente à filiação, salvo quando a incapacidade resultar do agravamento ou progressão da dessa moléstia, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 59 e § 2º do artigo 42, ambos da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao auxílio-acidente, dispõe o art. 86 da Lei nº 8.213/91: “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Por acidente de qualquer natureza, a teor da norma do art. 30, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, deve-se entender “(...) aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa”.

Examino inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa.

No caso, o perito, por meio do laudo judicial e posteriores esclarecimentos, atestou a ausência de incapacidade laboral para o exercício das atividades habituais. A especialista em ortopedia e traumatologia, manifestando-se a respeito da incapacidade para o exercício da função habitual, foi categórica:

“NÃO caracterizada situação de INCAPACIDADE ou REDUÇÃO de sua capacidade Laborativa, sob ótica ORTOPÉDICA.” (arquivo SOLANGE CRISTINA RODRIGUES.PDF).

Como se pode perceber, tampouco foi consignada redução, limitação ou alteração na capacidade de labor da autora.

No caso, o perito, por meio do laudo judicial e posteriores esclarecimentos, atestou a ausência de incapacidade laboral para o exercício das atividades habituais. A especialista em neurologia, manifestando-se a respeito da incapacidade para o exercício da função habitual, foi categórica:

“Possui capacidade plena para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.” (arquivo LAUDO PERICIAL.pdf).

Como se pode perceber, tampouco foi consignada redução, limitação ou alteração na capacidade de labor da autora.

Em que pese a discordância da autora com o laudo pericial em questão, a mesma não apresentou nenhum documento que ateste a incapacidade alegada pela autora. Registre-se que o próprio perito atestou a desnecessidade de realizar qualquer outra perícia em outra especialidade, bem como que a pericianda não apresenta nenhuma doença grave que impossibilite a continuação de seu trabalho habitual (itens 18 e 19 do referido laudo pericial). Registre-se, ainda, que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado.

Os peritos médicos são profissionais qualificados, com especialização na área correspondente às patologias alegadas na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário.

Bem por isso, ausente a alegada incapacidade para o trabalho ou a mencionada redução da capacidade, conforme perícia judicial realizada sob o crivo do contraditório, não prospera o pedido formulado.

Neste sentido, as ementas de julgamento a seguir transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora, embora seja portadora de esteatose hepática, tendinopatia do supraespinhoso crônica e estável, depressão e ansiedade, não está incapacitada para o trabalho.

II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa.

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1890272 - Processo nº 0012914-75.2012.4.03.6105 - Décima Turma - Relator: Des. Fed. Walter do Amaral - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constam dos autos: Carteira de identidade da requerente, indicando estar, atualmente, com 50 (cinquenta) anos de idade (nascimento em 23/04/1963); CTPS da autora, constando vínculos empregatícios, descontínuos, em nome da requerente, de 02/01/1993 a 01/08/1993 e de 01/11/1999, sem data de saída; comunicado do indeferimento do pedido de auxílio-doença, formulado na via administrativa em 06/04/2010; documentos médicos.

IV - Consulta ao sistema Dataprev, da Previdência Social, de 03/08/2010, informando cadastro da autora como contribuinte individual, com recolhimentos referentes às competências de 02/1993 a 07/1993, de 11/1999 a 08/2004 e de 10/2004 a 04/2009. Consta, ainda, a concessão de auxílio-doença, de 06/04/2009 a 20/04/2010.

V - Submeteu-se a autora à perícia médica judicial (fls. 77/83 - 28/01/2012). Assevera a expert que a autora é portadora de espondilodiscopatia degenerativa e conclui pela ausência de incapacidade laborativa.

VI - Assim, neste caso, o exame do conjunto probatório mostra que a requerente não logrou comprovar à época do

laudo judicial a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

VII - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos. VIII - Impossível o deferimento do pleito.

IX - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XII - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1878043 - Processo nº 0024222-32.2013.4.03.9999 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Tania Marangoni - Publicação: -DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)

Por fim, consoante Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013984-53.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301076539 - MARIA MATILDE DE LIMA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Para dirimir a controvérsia, destaco inicialmente os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses, dispensada em caso de doença ou afecção grave constante da lista expedida pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Previdência Social a cada três anos (LBPS, art. 26, II) e c) qualidade de segurado cuja exigibilidade guarda regra mitigada nos casos de gozo de benefício, cessação das contribuições, desemprego involuntário e tempo posterior à segregação compulsória, ao livramento do segurado recluso ou retido, ao licenciamento do segurado incorporado às Forças Armadas (LBPS, art. 15).

Destaco, ainda, que a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez encontra óbice quando a doença ou lesão for precedente à filiação, salvo quando a incapacidade resultar do agravamento ou progressão da dessa moléstia, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 59 e § 2º do artigo 42, ambos da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao auxílio-acidente, dispõe o art. 86 da Lei nº 8.213/91: “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Por acidente de qualquer natureza, a teor da norma do art. 30, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, deve-se entender “(...) aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa”.

Examino inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa.

No caso, a perita, por meio do laudo judicial e posteriores esclarecimentos, atestou a ausência de incapacidade laboral para o exercício das atividades habituais. A especialista em Clínica Médica, manifestando-se a respeito da incapacidade para o exercício da função habitual, foi categórica:

“Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob o ponto de vista clínico.” (arquivo MARIA MATILDE DE LIMA SILVA.PDF).

Como se pode perceber, tampouco foi consignada redução, limitação ou alteração na capacidade de labor da autora.

Neste mesmo caso, porém em outra especialidade, o perito, por meio do laudo judicial e posteriores esclarecimentos, atestou a ausência de incapacidade laboral para o exercício das atividades habituais. O especialista em ortopedia, manifestando-se a respeito da incapacidade para o exercício da função habitual, foi categórico:

“NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA”. (arquivo LAUDO PERICIAL.pdf).

Como se pode perceber, tampouco foi consignada redução, limitação ou alteração na capacidade de labor da autora.

Em que pese a discordância da autora com o laudo pericial em questão, a mesma não apresentou nenhum documento que ateste a incapacidade alegada pela autora. Registre-se que o próprio perito atestou a desnecessidade de realizar qualquer outra perícia em outra especialidade, bem como que a pericianda não apresenta nenhuma doença grave que impossibilite a continuação de seu trabalho habitual (itens 18 e 19 do referido laudo pericial). Registre-se, ainda, que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado.

Os peritos médicos são profissionais qualificados, com especialização na área correspondente às patologias alegadas na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário.

Bem por isso, ausente a alegada incapacidade para o trabalho ou a mencionada redução da capacidade, conforme perícia judicial realizada sob o crivo do contraditório, não prospera o pedido formulado.

Neste sentido, as ementas de julgamento a seguir transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora, embora seja portadora de esteatose hepática,

tendinopatia do supraespinhoso crônica e estável, depressão e ansiedade, não está incapacitada para o trabalho.
II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa.
III. Agravo a que se nega provimento.
(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1890272 - Processo nº 0012914-75.2012.4.03.6105 - Décima Turma - Relator: Des. Fed. Walter do Amaral - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constatam dos autos: Carteira de identidade da requerente, indicando estar, atualmente, com 50 (cinquenta) anos de idade (nascimento em 23/04/1963); CTPS da autora, constando vínculos empregatícios, descontínuos, em nome da requerente, de 02/01/1993 a 01/08/1993 e de 01/11/1999, sem data de saída; comunicado do indeferimento do pedido de auxílio-doença, formulado na via administrativa em 06/04/2010; documentos médicos.

IV - Consulta ao sistema Dataprev, da Previdência Social, de 03/08/2010, informando cadastro da autora como contribuinte individual, com recolhimentos referentes às competências de 02/1993 a 07/1993, de 11/1999 a 08/2004 e de 10/2004 a 04/2009. Consta, ainda, a concessão de auxílio-doença, de 06/04/2009 a 20/04/2010.

V - Submeteu-se a autora à perícia médica judicial (fls. 77/83 - 28/01/2012). Assevera a expert que a autora é portadora de espondilodiscopatia degenerativa e conclui pela ausência de incapacidade laborativa.

VI - Assim, neste caso, o exame do conjunto probatório mostra que a requerente não logrou comprovar à época do laudo judicial a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

VII - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos. VIII - Impossível o deferimento do pleito.

IX - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XII - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1878043 - Processo nº 0024222-32.2013.4.03.9999 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Tania Marangoni - Publicação: -DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)

Por fim, consoante Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I,

do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012175-28.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301061205 - HELIO DE ALMEIDA (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040630-03.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301067227 - ELIZABETE SIQUEIRA GOMES (SP316201 - KELLY SALES LEITE DUARTE, SP330784 - LUCIANO BENONI DE MORAES DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0013033-25.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301074113 - GESSY DOS SANTOS SILVA (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, na forma do art. 4º da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053895-72.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301076021 - EDILEUZA MARIA DE SOUZA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Decorrido o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0057604-52.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301076288 - CARLOS ROBERTO GERMANO (SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isso, julgo improcedente a pretensão deduzida pela autora e extingo o mérito nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P. R. I.

0053284-22.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301076259 - LUCIANA FONTINI (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

0081048-80.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301073747 - JOSE DOS SANTOS BALBINO (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065212-67.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301073615 - SEVERINO RAMOS DA SILVA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076202-20.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301073740 - ALOISIO OLIVEIRA FILHO (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0075375-09.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301073720 - CRISTIANE BOTELHO (SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0088261-40.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301074491 - LURDES VICENTINO DE OLIVEIRA (SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

Intimem-se as partes.

0021693-42.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301057083 - DINO SANDRI (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021176-37.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301051397 - RAIMUNDO JAILSON DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016337-32.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301075818 - ODETE CRUZ DA SILVA (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

0016076-67.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301074150 - MARIA CRISTINA VIGNATTI (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016987-79.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301075314 - CARLOS MAIA SANTOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049254-75.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301068506 - SEVERINA JUCI DA SILVA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X JEFFERSON SILVA DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora SEVERINA JUCI DA SILVA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, negando a concessão do benefício assistencial por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003151-73.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301076444 - MARIA LUCILENE DE SOUZA COUTINHO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004578-33.2013.4.03.6304 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301076500 - HILDA MARIA VIEIRA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0015848-92.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301076573 - IRINEU PEDRON (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10.259/01.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0077386-11.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301076345 - JOSUE JOSE DOS SANTOS (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019903-23.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301048999 - NELMA DE MAGALHAES LIMA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I do CPC, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

0079724-55.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301075423 - MAURICIO GOMES DE ARAUJO (SP349098 - BETANI SA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080578-49.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301074838 - DEIVID PEREIRA DE BRITO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0059771-08.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301075917 - ILENI PEREIRA MOTA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Dê-se baixa na prevenção

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0054559-06.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301075845 - GILMAR DA SILVA FRANCELINO (SP321278 - JOSÉ CARLOS DE MENDONÇA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

0065235-47.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301076043 - OSNI CANDIDO DA SILVA (SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

0054169-36.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301074632 - SONIA MARIA DE ASSIS (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a MANTER em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença concedido em 10/10/2014 (NB 608.102.969-0) ao menos até 18/09/2015. O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da

capacidade laborativa, mediante perícia médica que deverá ser realizada após final do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da parte autora - 09 meses, contados de 18/12/2014 (data da perícia judicial).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado com urgência - 48 horas - para que não haja a cessação do benefício ora vigente.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0085049-11.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301076239 - JOSE CIPRIANO FILHO (SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020257-48.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301050239 - VALDIMAR MOREIRA BEZERRA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056873-56.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301073770 - JOAO SILVA ALVARENGA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC, deixando de reconhecer como especial o tempo de serviço laborado na empresa Transbier Ltda., no período de 29/04/1995 a 28/11/1997.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0004813-72.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301076248 - JOAQUIM LOPES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

a) RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO quanto às eventuais diferenças referentes aos benefícios n. 31/505.123.618-5, 31/504.157.889-0 e 31/504.175.210-5 recebidos nos períodos de 15.08.2003 a 30.01.2004, 09.02.2004 a 24.05.2004 e 09.06.2004 a 17.03.2006, respectivamente, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e;

b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a (i) pagar o valor das parcelas em atraso, referente a revisão efetuada administrativamente no benefício N. 31/560.359.563-5; (ii) revisar os benefícios de auxílio-doença (NB 31/528.513.572-1 e 31/532.741.453-8) na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, passando a RMI de R\$ 741,66 para R\$ 815,87 e de R\$ 745,44 para R\$ 820,03, respectivamente, e a pagar as diferenças em atraso, correspondentes ao período de vigência dos benefícios, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora, ambos nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 17.04.2012, data em que o INSS foi citado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários.

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça.

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0040947-98.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301066827 - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, a qual postula a tutela jurisdicional para obter a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão para aposentadoria especial.

Narra em sua inicial que percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 139.608.012-8, DIB 13/07/2006, com um tempo de 35 anos, 01 mês e 19 dias.

Aduz que laborou em condições especiais no período de 13/12/1973 a 14/02/2006, no Hospital das Clínicas da FMUSP.

Citado, o INSS contestou o feito, com preliminares, pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Alegações preliminares

Quanto à prejudicial de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

Do trabalho em condições especiais

A comprovação do tempo especial deverá ser efetuada de acordo com a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado (art. 70, §1º, Decreto 3.048/99). Isso decorre do fato de que o tempo de serviço é regido sempre pela lei do período em que foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio do tempus regit actum, em respeito ao direito adquirido. Logo, aquele que laborou em condições adversas, estando amparado, à época, por lei que permitia a contagem do tempo de modo mais vantajoso, incorporar ao seu patrimônio o tempo de serviço assim trabalhado.

Acerca do assunto, colho as considerações de Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen:

À toda evidência, a legislação aplicável para análise do tempo de serviço como submetido ou não a condições especiais é aquela vigente na data em que o trabalho foi prestado. (Direito da Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p.204).

Em igual sentido, o STJ já decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão o tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais.

II - Verifica-se que o agravante traz à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 600.096, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 22/11/2004, p. 377).

Até ser editada a Lei 8.213/91, o regime previdenciário aplicado era aquele traçado pela Lei 3.807/60, a qual estabelecia que o benefício de aposentadoria especial seria deferido aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres e perigosos. Tal lei fora regulamentada pelo Decreto 53.831, de 25.03.1964, no qual foi estabelecida relação das atividades tidas por

insalubres, perigosas ou penosas, posteriormente sendo regulada pelo Decreto 83.080, de 24.01.1979. Por sua vez, a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 repetiu a legislação precedente, de sorte que, até então, portanto, era possível o enquadramento por atividade profissional especial ou por agente nocivo. O Decreto 357/91, expedido com o escopo de regulamentar a nova Lei de Benefícios, estabeleceu em seu art. 292 que, para efeito de concessão de aposentadoria especial, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Nesse mesmo sentido, dispôs o Decreto 611/92. Essa disciplina permaneceu em vigor até a Lei 9.032, de 28.04.1995, que alterou a redação do caput do art. 57 da Lei 8.213/91, afastando a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional.

Assim, a presunção juris et de jure de exposição a agentes nocivos em relação às categorias e ocupações (atividades profissionais) previstas nos referidos Anexos é reconhecida pela Jurisprudência até a edição da Lei 9.032/95. Confira-se:

Previdenciário. Concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Atividade especial. Legislação aplicável. Honorários advocatícios. Remessa oficial.

1. Até o advento da Lei 9.032/95, em 29.04.1995, é possível o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial pela atividade profissional, grupo profissional do trabalhador, em relação a cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeito a condições agressivas à saúde ou perigosas.

2. Até o advento do Decreto 2.172, de 05.03.1997, o qual regulamentou a MP 1523/96, de 11.10.96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, é possível o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial mediante simples apresentação de formulário próprio descritivo da atividade dos segurados, antigo SB-40 atual DSS 8.030, e do agente nocivo à saúde ou perigoso, enquadrados nos Decretos 53.831/64 e 83.080/70. Após 05.03.1997 exige-se o laudo técnico comprobatório da atividade especial, cujo rol deve constar no próprio Decreto 2.172/97.

3. No caso concreto, comprovado através de DSS 8.030 (SB-040), elaborado com base em laudo técnico, e confirmado por testemunhas a atividade deve ser considerada como passível de conversão no período de 21.03.1956 até 23.04.1979. Assim, computando-se a diferença dada face à conversão ao labor urbano já deferido, é, pois, de se conceder à parte autora o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço.

(TRF 4, AC 2000.04.01.129171-0, Rel. Des. Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 11.07.2001, p. 371). Com o advento da Lei 9.032/95, de 29 de abril de 1995, que alterou a redação do caput do art. 57 da Lei 8.213/91, restou afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional, passando a ser admissível somente o enquadramento por efetiva submissão a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sendo que ainda eram levados em consideração, para efeito de regulamentação, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, tendo tal situação perdurado até a edição do Decreto nº 2.172, publicado em 06.05.1997, que trouxe nova lista de agentes nocivos, revogando expressamente a dos Decretos de 1964 a 1979. O Decreto 2.172/97, por sua vez, foi revogado pelo Decreto 3.048, publicado em 7.5.1999, que em seu Anexo IV, trouxe nova classificação de agentes nocivos (art. 68, Decreto 3.048/99). Nesse sentido, já decidiu o TRF da 4ª Região:

Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão em especial do tempo de serviço trabalhado em condições adversas à saúde. Ruído. Uso de equipamentos de proteção individual. 1 - Para a prova da atividade como especial, até 28.04.1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei 9.032/95, bastava o seu enquadramento entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou a demonstração da exposição a agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em formulário específico. No tocante ao agente físico ruído, a prova técnica sempre foi necessária. 2 - Até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto 2.172/97, continuaram aqueles Decretos aplicáveis, no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles elencados. 3 - (...). (TRF 4, AC 200071120006988, Relator Des. Fed. Antonio Albino Ramos de Oliveira, DJU 18.09.2002, p. 533).

No mais, tem-se a súmula 49/TNU com o seguinte teor: “Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente.”

Ressalte-se que a doutrina e a jurisprudência posicionam repetidamente no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RPS não é taxativa, mas exemplificativa. Com esse entendimento, inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos já havia editado o Enunciado 198 (“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”).

Vejam os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. COMPROVAÇÃO POR PERÍCIA. POSSIBILIDADE. [...] - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que ao trabalhador que exerce atividade insalubre, ainda que não inscrita em regulamento mas comprovada por perícia judicial, é devido o benefício de Aposentadoria Especial. [...] (STJ, REsp 233714/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ 18/12/2000,

p. 226).

Desse modo, a partir da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que alterou a redação do caput do art. 57 da Lei 8.213/91, só pode ser considerado, para fins de cômputo da aposentadoria especial, o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. Não há que se falar, entretanto, salvo em caso de calor e ruído, na exigência de laudo técnico, para comprovação dos agentes nocivos, a partir da edição imediata da Lei nº 9.032/1995, porquanto referido diploma legislativo não fazia qualquer menção a laudo técnico, podendo tal prova ser feita apenas por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário), em que o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado.

O ruído e o calor, por necessitarem medição, são agentes nocivos que, em regra, dependeram de laudo técnico para sua comprovação, desde que o formulário apresentado não traga todos os dados necessários para análise da nocividade do agente, caso em que será aquele documento dispensável.

Outrossim, consoante assevera Marina Vasques Duarte “essas informações prestadas no SB 40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais” (Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2004, p. 165).

Somente com a edição da MP 1.523/96, publicada em 14.10.1996, é que se passou a exigir que o formulário preenchido pela empresa fosse feito com base em laudo técnico, nos seguintes termos (grifei):

Art. 58. § 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Acrescido pela Medida Provisória 1.523/96 - D.O.U 14.10.96, convalidada pela Medida Provisória 1.596-14/97 - D.O.U 11.11.97, transformada na Lei 9.528/97 - D.O.U 11.12.97).

Como a referida modificação, todavia, somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do colendo Superior Tribunal de Justiça costuma entender que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Sobre a temática, colho da jurisprudência do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 493.458, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 23/06/2003, p. 425 - grifei).

Cumprе ressaltar que, com esteio no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o SB-40, DSS 8030 e DIRBEN

8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Consoante Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, considera-se Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) “o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultado de monitoração biológica e dados administrativos”(Manual de Direito Previdenciário. 6 ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 544).

Frise-se que a extemporaneidade do PPP e do LTCAT não os tornam inservíveis do ponto de vista probatório, eis que suas informações, salvo elemento em contrário, presumem-se verídicas. Ademais, outras razões são aptas a desconstituição de argumentações nesse sentido, costumeiramente apresentadas pela Autarquia Previdenciária em processos judiciais: a uma, malgrado ocorram alterações no ambiente de trabalho com o passar dos anos, é bem razoável supor que mencionadas modificações, ao invés de aumentarem, reduzam a perniciosidade do labor, por força do progresso científico e tecnológico que usualmente acompanha a história da humanidade; a duas, é sabido, nos termos do art. 58, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, que compete ao empregador o dever de manter atualizados tanto o laudo técnico com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, como o perfil profissiográfico previdenciário no que respeita às atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, sob pena de sofrer a penalidade prevista no art. 133 da mesma lei (multa), donde se infere a responsabilidade do INSS em fiscalizar o cumprimento desse dever, em relação ao qual a negligência acarretará a impossibilidade de se invocar a extemporaneidade dos referidos documentos. Sobre o tema (grifei):

(...) 7. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (...)14. Apelação do INSS improvida. Apelação da parte autora provida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF-3. APELREEX 851857, e-DJF3: 04/02/2009).

(...) 4. O fato do laudo técnico pericial ser extemporâneo, uma vez que foi emitido em 2008 e tem por objetivo a comprovação da exposição a agentes agressivos desde 1982, não afasta a sua força probatória, uma vez que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de trabalho nos dias atuais, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, desde a época de início da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 5. Apelação provida, para condenar o INSS a pagar o benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo, com pagamento das parcelas vencidas, devidamente atualizadas. (TRF-5. AC 00040514920104058400, DJE: 07/04/2011).

Finalmente, importa observar que não existe óbice à conversão do tempo de serviço especial para comum, após a edição da MP nº 1.663, de 28.05.1998, na medida em que, quando da conversão da citada Medida Provisória na Lei 9.711/98, não constou a revogação expressa do § 5º do art. 57 na lei nº 8.213/91.

Outrossim, não se pode olvidar que a Constituição Federal, em seu art. 201, § 1º, estabelece contagem diferenciada nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Logo, não se pode admitir que legislação infraconstitucional ignore tal preceito, igualando, de forma injusta, os dias de trabalho exercidos sob condições especiais e comuns. Cumpre ressaltar, inclusive, que o Decreto 4.827, de 03.09.2003, alterou o disposto no art. 70 do Decreto 3.048, razão pela qual não há que se falar em proibição de conversão do tempo especial em comum.

Nesse sentido: Súmula 50/TNU: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Na mesma direção: STJ, Resp 1010028, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 07/04/2008.

Dos agentes biológicos

Entendo que atividade laboral exercida com exposição a agentes agressivos biológicos se enquadra como especial, nos termos do item 1.3.2, do Decreto 53.831/64, item 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, e item 3.0.1, do Decreto 2.172/97.

A propósito, consoante jurisprudência, uma vez comprovada a exposição a agentes biológicos daqueles que trabalharam em estabelecimentos de saúde, impõe-se o reconhecimento da atividade como especial. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52 E 57. TEMPO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%.

I - Considera-se especial o período trabalhado no cargo de motorista de hospital, enquadrado nos itens 1.3.2, do Decreto 53.831/64 e 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79.

(...)

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 1056711, Processo: 200503990403538, DÉCIMA TURMA, j. em 25/07/2006, DJU de 23/08/2006, p. 828, Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA) (Grifo meu)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADES HOSPITALARES. AGENTES BIOLÓGICOS. INSALUBRIDADE RECONHECIDA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

1. Nos casos de aposentadoria especial, o enquadramento das atividades por agentes nocivos deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, e sua prova depende da regraincidente em cada período.
2. Comprovando o formulário emitido pela Empresa, o desenvolvimento da atividade sob os efeitos de agente insalubre, em conformidade com o disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e nº 2.172/97, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado.

3. Para o labor até 13-10-96, aplica-se a Lei nº 9.032/95, admitindo-se a especialidade pela comprovação específica do trabalho sujeito a agentes nocivos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Para o período posterior (até 28-05-98, quando vedada a conversão), necessária a apresentação de formulário embasado em laudo técnico.

4. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida a aposentadoria por tempo de serviço.

(TRF - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200204010329763, SEXTA TURMA, j. em 07/08/2003, DJU de 03/09/2003, p. 634, Relator(a) NÉFI CORDEIRO)

Do caso concreto

Depreende-se da inicial a pretensão da parte na condenação do INSS em converter seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/139.608.012-8, DIB 13/07/2006 em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período de trabalho especial de 13/12/1973 a 14/02/2006, no Hospital das Clínicas da FMUSP. Compulsando os autos, verifico a anotação em CTPS (fl. 14, inicial) do cargo de auxiliar de farmácia (28/12/1984 a 14/12/2007), corroborada por anotações de alterações de salário (fls. 15/19), anotações de férias (fls. 20/21) e FGTS (fl. 21), bem como anotações gerais (fl. 22).

Consta ainda a anotação em CTPS (fl. 25) do cargo de auxiliar de médico (18/12/1973 a 24/04/1984), o que, em junção com as anotações de contribuição sindical (fl. 27), alteração de salário (fls. 28/30), anotações de férias (fls. 31/32), FGTS (fl. 33) e anotações gerais (fls. 34/38), comprovam o exercício da atividade no período alegado.

Para comprovação da insalubridade, verifico que foi apresentado o formulário PPP (fls. 10/11, inicial), no qual se constata a informação de que a parte autora desempenhou os cargos de auxiliar de médico (13/12/1973 a 31/08/1980), de auxiliar de farmacêutico (01/09/1980 a 23/04/1984) e de auxiliar técnico de saúde (28/12/1984 a 14/12/2007), sendo que há descrição das atividades da parte autora como: "fracionar, separar e acondicionar medicamentos psicotâmicos (diazepan, condeina, morfina), quimioterápicos antifécciosos (cefalexina, vancomicina, ciprofloxacina) e imunossupressores (azatioprina, ciclosporina) entre outros. Manter e organizar estoque de medicamentos e elaborar lista diária de reposição dos postos do Pronto Socorro; Contacto com carrinhos de medicamentos para realizar triagem de prescrições e separação dos medicamentos, proveniente das Clínicas atendidas no Sistema Individualizado, sujeitos a ação de agentes biológicos (vírus, bactérias); Atender receitas de alta hospitalar e ambulatorial com contato direto com pacientes oriundos de várias clínicas tais como: moléstias infectocontagiosas, pneumologia e pronto socorro".

Além disso, consta a informação de que no exercício de suas atribuições ficava exposto ao fator de risco micro-organismos, formando-se, assim, conjunto probatório suficiente, que permite o enquadramento da atividade como especial, nos termos do item 1.3.2, do Decreto 53.831/64 e item 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, para o período de 13/12/1973 a 28/04/1995.

Para o período após 29/04/1995, no entanto, entendo necessária a comprovação do agente agressivo por meio de laudo que ateste a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme passou a ser exigido a partir da edição da Lei 9.035/99.

A parte autora, ainda que regularmente intimada, por meio de seu advogado constituído, para efetuar a substituição do formulário apresentado por outro em que constasse tal informação, deixou de cumprir a determinação judicial, o que acarretou preclusão quanto à prova atinente ao pedido. Saliento que nos termos do artigo 333, I, do CPC, incumbe a parte autora provar seu direito.

Portanto, com relação ao período de 29/04/1995 a 14/02/2006, não há como reconhecer o exercício de atividade especial, já que a parte autora não demonstrou, através do PPP, a habitualidade e permanência na exposição ao agente nocivo, merecendo reconhecimento como especial apenas o período de 13/12/1973 a 28/04/1995.

Diante disto, a Contadoria do Juízo reproduziu o tempo de serviço considerado pelo INSS quando da concessão do benefício pela via administrativa, encontrando um tempo de trabalho de 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) meses e 25 (vinte e cinco) dias.

Efetuada nova contagem, agora com o período reconhecidos nesta sentença, e conforme o pedido de aposentadoria especial, a Contadoria apurou um total de 21 (vinte e um) anos, 4 (quatro) meses e 12 (doze) dias, não fazendo jus o autor, portanto, à concessão do benefício da aposentadoria especial.

Do dispositivo.

Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a:

1. Reconhecer o tempo de trabalho especial prestado no período de 13/12/1973 a 28/04/1995 e proceder à devida averbação;
2. Proceder à revisão do benefício NB 42/139.608.012-8, com DIB em 14/02/2006, com majoração da renda mensal inicial para R\$ 2.427,76 e da renda mensal atual para R\$ 4.131,99 (QUATRO MIL CENTO E TRINTA E UM REAISE NOVENTA E NOVE CENTAVOS), atualizada até fevereiro de 2015.
3. Pagar-lhe os valores devidos em atraso os quais, segundo os cálculos da contadoria do Juízo, que passam a fazer parte integrante do presente julgado, totalizam R\$ 41.739,45 (QUARENTA E UM MIL SETECENTOS E TRINTA E NOVE REAISE QUARENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até março de 2015.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a revisão do benefício NB 42/164.174.767-3, com início de pagamento (DIP) em 01/03/2015. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0065934-38.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301013074 - JOSE FREITAS COSTA (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por JOSÉ FREITAS COSTA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula a tutela jurisdicional para obter o reconhecimento e conversão de alguns períodos laborados em condições especiais, bem como a averbação de alguns períodos urbanos e, por conseguinte a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.634.827-3, administrativamente em 05.07.2013, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição, já que somente considerou o tempo de 32 anos, 11 meses e 19 dias.

Aduz que o INSS ao analisar seu pedido deixou de considerar como atividade urbana os períodos de 27.08.1982 a 24.09.1982, laborado na empresa Ind Mov. Ghenial e de 01.10.1990 a 30.10.1990, como contribuinte individual. Alega ainda, que a Autarquia também não considerou como atividade especial o período de 09.07.1985 a 22.06.1988, na empresa Joia Ind.e Com.Art. Madeira Ltda., sob o fundamento de que o formulário PPP apresentado não possuía responsável técnico pelos registros ambientais da época (fl. 43).

Devidamente citado o INSS apresentou contestação, pugnando preliminarmente pela falta de interesse de agir, já que a parte autora não teria apresentado cópia integral do processo administrativo, a incompetência deste Juizado em razão do valor de alçada e como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

De início, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

Também não merece prosperar a alegação de falta de interesse de agir, visto que este surgiu no momento em que o benefício da parte autora foi indeferido na esfera administrativa, sendo que a apresentação de cópia do processo administrativo constitui prova e se analisa no mérito da demanda.

Refuto a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal e decadência, já que não houve decurso do prazo, posto que a parte autora requereu a concessão administrativamente em 05.07.2013 e ajuizou a presente ação em 17.12.2013.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo ao julgamento de mérito.

Para a concessão do benefício, mister se faz a presença dos requisitos exigidos pelas leis que o disciplinam. Impende observar se a parte autora já havia adquirido o direito à aposentadoria pela Lei nº 8.213/91, sem as alterações trazidas pela EC 20/98 (sendo necessária a demonstração de ter cumprido 30 anos de contribuição), ou se seria necessário analisar o caso sob a égide da EC 20/98 com suas regras de transição (53 anos de idade e 30 anos de contribuição + pedágio).

Analisando-se os documentos que instruíram a inicial, verifica-se que a parte autora nasceu em 21.04.1960 contando, portanto, com 53 anos de idade na data do requerimento administrativo (05.07.2013).

A parte autora requer o reconhecimento como tempo urbano dos períodos de 27.08.1982 a 24.09.1982, laborado na empresa Ind Mov. Ghenial e de 01.10.1990 a 30.10.1990, como contribuinte individual, bem como atividade especial o período de 09.07.1985 a 22.06.1988, na empresa Joia Ind.e Com.Art. Madeira Ltda.

No mérito.

Da atividade urbana.

A parte autora requer o reconhecimento dos períodos de labor urbano de:

a) 27.08.1982 a 24.09.1982, laborado na empresa Ind. e Comercio de Móveis Estofados a Ghenial Ltda.; Compulsando os autos denoto da CTPS, carreada às fl. 11, onde se verifico a anotação do vinculo em análise com registro do cargo de ajudante marceneiro categoria B. Portanto, já que possui anotação constante da CTPS se apresenta apta a demonstrar o alegado, pois estão legíveis, com nível de conservação condizente com o período em que foram expedidas. Não se pode olvidar, ainda, que as anotações constantes da CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, de acordo com a Súmula 12 do TST, não havendo prova em contrário nos autos para elidi-la.

Desta sorte, reconheço o período de 27.08.1982 a 24.09.1982, laborado na empresa Ind. e Comercio de Móveis Estofados a Ghenial Ltda., como atividade urbana.

b) de 01.10.1990 a 30.10.1990, como contribuinte individual.

Analisando o conjunto probatório, verifico à fl. 12, o canhoto do carnê de contribuição, com a autenticação mecânica. Assim, entendo que referido documento é hábil para comprovar o recolhimento, já que está com a autenticação mecânica e sendo legível a data da liquidação, vale dizer, 08.11.1990.

Portanto, reconheço período de 01.10.1990 a 30.10.1990, como contribuinte individual.

Do período especial.

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante.

Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação:

- a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido;
- b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos ns.º 53831/64 e 83080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos.

Com o advento da Lei nº. 8213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº. 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº. 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo “atividade profissional”, excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº. 1.523/96, reeditada até a MP nº. 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1.596-14 e convertida na Lei nº. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos.

Por fim, sobreveio o Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual prevê que “as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei nº. 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei n.º 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, §5º da lei n.º 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Consequentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência.

Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art.70.A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (modificado pelo Decreto nº 4.827 - de 3 de Setembro de 2003)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 - de 3 de setembro de 2003)

§2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum

constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº. 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

“Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista.

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

- I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;
- II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;
- III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;
- IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;
- V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e
- VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.”

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN nº. 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliativa de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Agente nocivo ruído. Especificidades.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei n.º 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto n.º 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto n.º 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n.º 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Todavia, a partir do julgamento da petição n.º 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida recentemente (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado o Egrégio Tribunal decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90dB.

Creio ser o caso de curvar-se ao entendimento do Egrégio Tribunal, principalmente se tendo em vista que a decisão resultou de recurso julgado na sistemática de repetitivo, com todas as consequências daí advindas. Assim, igualmente, desde logo solidifica-se a posição do Judiciário como um todo, afastando divergências que ao final cederão para posicionamentos já consolidados desde antes.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior, estabelece-se que agente nocivo ruído será considerado especial de acordo com os seguintes parâmetros:

-até 05.03.1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;

-a partir de 06.03.1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172,e;

- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPIs - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula nº. 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002):

“A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: 'O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.'” (grifei)

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi eadem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

No caso concreto:

A parte autora requer o reconhecimento como especial do período:

a) de 09.07.1985 a 22.06.1988, na empresa Joia Ind.e Com.Art. Madeira Ltda.

Compulsando os autos, a parte autora apresentou os formulários PPP às fls. 32/33 e às fls.02/03 (arq. JOSÉ FREITAS COSTA- JUNTADA.PDF-27/11/2014), onde consto que a parte autora exercia a função de maquinista, onde ficava exposta aos agentes agressivos ruído de intensidade de 87,50 dB, no desempenho de suas atividades habituais.

Entretanto, constato que os referidos formulários não possuem requisitos legais para ser considerado, já que está com seu preenchimento incompleto, posto que no campo 16 (Responsável pelos Registros Ambientais) não há informação de quem era o responsável pelo registro ambientais do período em questão, noticiando somente que havia responsáveis no período de 01.12.2005 de atual, o que proporciona dúvidas acerca do nível de ruído da época laboral. Além disso, importa sublinhar que foi concedido prazo para que a parte autora regularizasse o mencionado formulário, bem como apresentasse declaração da empresa, o que no presente caso somente ocorreu a substituição do formulário, não sanando o erro no preenchimento no campo 16, posto que o novo formulário noticia no campo 16 que somente havia responsável no período de 08.05.1995 a 08.05.1996. Desta sorte, entendo que os formulários apresentados PPP, não atendem aos requisitos insculpidos no artigo 272, § 12º, da

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº 45/2010. Portanto, não há como reconhecer a atividade especial referente ao período de 09.07.1985 a 22.06.1988, na empresa Joia Ind.e Com.Art. Madeira Ltda. Ademais, como o agente agressivo em questão, trata-se de ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para aferir a intensidade e comprovar a insalubridade. Saliento que nos termos do artigo 333, I, do CPC, incumbe a parte autora provar seu direito.

Desta sorte, a parte autora faz jus a averbação dos períodos urbanos reconhecidos nesta sentença, vale dizer, de 27.08.1982 a 24.09.1982, laborado na empresa Ind Mov. Ghenial e de 01.10.1990 a 30.10.1990, como contribuinte individual.

Denoto do parecer contábil que mesmo que considerando os períodos ora requeridos como urbanos a parte autora não faria jus ao benefício, já que não teria o tempo mínimo necessário, pois contaria na data do requerimento administrativo com 33 anos, 01 mês e 21 dias, sendo que o tempo mínimo com o pedágio seria de 34 anos, 06 meses e 24 dias.

Assim, a parte autora não faz jus a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já que não possui o tempo mínimo suficiente.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a reconhecer a averbar com tempo comum os períodos de 27.08.1982 a 24.09.1982, laborado na empresa Ind Mov. Ghenial e de 01.10.1990 a 30.10.1990, como contribuinte individual. E, extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbências, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044699-15.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301074746 - GERSON FERNANDES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a:

1- Computar períodos de trabalho em condições especiais do autor, em face da Black & Decker (22/08/1978 a 10/06/1980) e empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. (06/03/1997 a 04/12/1998), (05/01/1999 a 31/08/2000), (01/05/2006 a 31/01/2008), (27/05/2008 a 12/10/2010), (01/03/2011 a 16/03/2011), (22/03/2011 a 20/09/2011) e (11/10/2011 a 22/11/2012), procedendo-se com a respectiva conversão em comum e averbação;

2- Revisar seu benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/144.360.505-8, DIB em 22/11/2012, RMI no valor de 2.512,35, RMA no valor de 2.853,30, atualizada até o mês de março de 2015;

3- Pagar-lhe os valores em atraso, os quais, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte da presente, totalizam R\$ 10.841,80 atualizados até abril de 2015.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0035355-10.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301073844 - HELIO DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por HELIO DA SILVA, para reconhecer como especial os períodos de 28/01/1981 a 26/06/1981 (empresa AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA.); 03/04/1986 a 30/06/1986 (empresa ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.); de 01/07/1986 a 10/12/1986 (empresa SOLMO EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA.) e de 17/08/1987 a 31/10/1989 (empresa SÃO PAULO TRANSPORTE S/A.), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e sua averbação no tempo de contribuição do autor, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do trânsito em julgado da presente sentença. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029989-53.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301074596 - MARIA LUCIA DE SOUZA (SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB em 18/11/2014.

Condeno ainda ao pagamento das parcelas em atraso, acumuladas e vencidas no período entre 18/11/2014 e a DIP (que fixo em 01/04/2015), após o trânsito em julgado. O cálculo dos atrasados caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
5. respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Sem custas e honorários advocatícios.

Oficie-se ao INSS.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001464-61.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301022019 - INES DE MOURA SILVA (SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido por INÊS DE MOURA SILVA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036330-66.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301073073 - CLEIDE ASCHENBRENNER CONSALES (SP314502 - GUSTAVO CONSALES XAVIER DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à averbação do ano de 1986, conforme comprovante de rendimentos do ano base 1986 à fl. 5 do arquivo "PET_PROVAS", trabalhado pela autora, no Instituto Butantan, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que cumpra os termos desta decisão, expedindo a respectiva certidão comprobatória.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0014979-66.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301045186 - MAURO DE MORAES (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de condenar o INSS a:

1. proceder à averbação do tempo comum laborado de 3/10/1989 a 31/12/1989;
2. proceder à averbação como especial dos períodos de 03/10/1989 a 31/12/1989, 14/10/1996 a 05/03/1997 e 01/09/2008 a 12/07/2011; e
3. promover a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/165.478.406-8), considerando no novo cálculo do salário-de-benefício o tempo de contribuição de 37 anos, 4 meses e 19 dias, majorando a RMI para R\$ 1.227,42 (UM MIL DUZENTOS E VINTE E SETE REAISE QUARENTA E DOIS CENTAVOS) e renda

mensal atual (RMA) para R\$ 1.252,69 (UM MIL DUZENTOS E CINQUENTA E DOIS REAISE SESSENTA E NOVE CENTAVOS - janeiro de 2015) ; e

4. após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (03/07/2013) e a data de início do pagamento administrativo (DIP), estimadas em R\$ 1.332,44 (UM MIL TREZENTOS E TRINTA E DOIS REAISE QUARENTA E QUATRO CENTAVOS - janeiro de 2015), nos termos do cálculo apresentado pela contadoria judicial que passa a fazer parte do presente julgado.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, haja vista que a parte autora vem recebendo seu benefício previdenciário regularmente. Eventuais correções, se devidas, ser-lhe-ão asseguradas por ocasião do trânsito em julgado, quando fará jus, se o caso, aos pagamentos pretendidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0064567-42.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301066750 - BENEDITO LIMA DE MOURA (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por BENEDITO LIMA DE MOURA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, o qual postula a tutela jurisdicional para obter o reconhecimento de alguns períodos laborados em condições especiais e, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra em sua inicial que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 168.851.450-0, em 23/04/2014, o qual foi indeferido sob o motivo de não concordar com aposentadoria proporcional, já que o INSS somente teria considerado o tempo de 32 anos, 10 meses e 18 dias.

Aduz que o INSS, na análise do requerimento administrativo, deixou de considerar como atividade especial os períodos de 09.02.1979 a 12.09.1983, na empresa Internacional Ind de Motores da América do Sul Ltda., de 09/07/1984 a 23/07/1987, na Metafil S/A Ind. e Com. Ltda.; de 05/09/1988 a 07/07/1992, na Abbott Laboratórios do Brasil e de 15/02/1993 a 31/03/1997, na GI Eletro Eletrônicos Ltda.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando preliminarmente pela incompetência deste Juizado em razão do valor de alçada, bem como, a título de prejudicial de mérito, pela ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Inicialmente, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora, no que atine o reconhecimento do período de 09.02.1979 a 12.09.1983, na empresa Internacional Ind. de Motores da América do Sul Ltda., eis que, conforme se denota da contagem de tempo de serviço apurada e considerada pelo INSS quando da análise do requerimento administrativo, fls. 59/60, já houve reconhecimento da especialidade do período mencionados.

Já no que tange à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, tendo em vista que o valor da causa, na data do ajuizamento da ação, não ultrapassou a alçada do rito sumaríssimo.

Por fim, não há que se falar em prescrição quinquenal e decadência, uma vez que não houve decurso de prazo superior a 05 (cinco) e 10 (dez) anos, respectivamente, entre a DER e o ajuizamento da presente ação.

Do regime aplicável à espécie

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.

O artigo 9º da citada Emenda Constitucional, por sua vez, estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não

tenham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados:

“I - contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.”

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e,

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior” (EC nº 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

Por fim, considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66, e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164, “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim.”

Do trabalho em condições especiais

A comprovação do tempo especial deverá ser efetuada de acordo com a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado (art. 70, §1º, Decreto 3.048/99). Isso decorre do fato de que o tempo de serviço é regido sempre pela lei do período em que foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio do *tempus regit actum*, em respeito ao direito adquirido. Logo, aquele que laborou em condições adversas, estando amparado, à época, por lei que permitia a contagem do tempo de modo mais vantajoso, incorporar ao seu patrimônio o tempo de serviço assim trabalhado.

Acerca do assunto, colho as considerações de Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen:

à toda evidência, a legislação aplicável para análise do tempo de serviço como submetido ou não a condições especiais é aquela vigente na data em que o trabalho foi prestado. (Direito da Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p.204).

Em igual sentido, o STJ já decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do *lex tempus regit actum*, o fator a ser aplicado na conversão o tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais.

II - Verifica-se que o agravante traz à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 600.096, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 22/11/2004, p. 377).

Até ser editada a Lei 8.213/91, o regime previdenciário aplicado era aquele traçado pela Lei 3.807/60, a qual estabelecia que o benefício de aposentadoria especial seria deferido aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres e perigosos. Tal lei fora

regulamentada pelo Decreto 53.831, de 25.03.1964, no qual foi estabelecida relação das atividades tidas por insalubres, perigosas ou penosas, posteriormente sendo regulada pelo Decreto 83.080, de 24.01.1979. Por sua vez, a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 repetiu a legislação precedente, de sorte que, até então, portanto, era possível o enquadramento por atividade profissional especial ou por agente nocivo. O Decreto 357/91, expedido com o escopo de regulamentar a nova Lei de Benefícios, estabeleceu em seu art. 292 que, para efeito de concessão de aposentadoria especial, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Nesse mesmo sentido, dispôs o Decreto 611/92. Essa disciplina permaneceu em vigor até a Lei 9.032, de 28.04.1995, que alterou a redação do caput do art. 57 da Lei 8.213/91, afastando a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional.

Assim, a presunção juris et de jure de exposição a agentes nocivos em relação às categorias e ocupações (atividades profissionais) previstas nos referidos Anexos é reconhecida pela Jurisprudência até a edição da Lei 9.032/95. Confira-se:

Previdenciário. Concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Atividade especial. Legislação aplicável. Honorários advocatícios. Remessa oficial.

1. Até o advento da Lei 9.032/95, em 29.04.1995, é possível o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial pela atividade profissional, grupo profissional do trabalhador, em relação a cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeito a condições agressivas à saúde ou perigosas.

2. Até o advento do Decreto 2.172, de 05.03.1997, o qual regulamentou a MP 1523/96, de 11.10.96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, é possível o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial mediante simples apresentação de formulário próprio descritivo da atividade dos segurado, antigo SB-40 atual DSS 8.030, e do agente nocivo à saúde ou perigoso, enquadrados nos Decretos 53.831/64 e 83.080/70. Após 05.03.1997 exige-se o laudo técnico comprobatório da atividade especial, cujo rol deve constar no próprio Decreto 2.172/97.

3. No caso concreto, comprovado através de DSS 8.030 (SB-040), elaborado com base em laudo técnico, e confirmado por testemunhas a atividade deve ser considerada como passível de conversão no período de 21.03.1956 até 23.04.1979. Assim, computando-se a diferença dada face à conversão ao labor urbano já deferido, é, pois, de se conceder à parte autora o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. (TRF 4, AC 2000.04.01.129171-0, Rel. Des. Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 11.07.2001, p. 371). Com o advento da Lei 9.032/95, de 29 de abril de 1995, que alterou a redação do caput do art. 57 da Lei 8.213/91, restou afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profi

0072788-14.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301075530 - SEBASTIAO QUINTINO DE PAULA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a:

- 1) averbar os períodos de 01/09/1988 a 30/06/1989 laborado para BAGS PRODUTOS DE PAPEL LTDA, na função de Operador de Empilhadeira, e de 19/11/2003 a 29/12/2003 laborado para VETORPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, como tempo especial, autorizando-se a conversão em comum;
- 2) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.358.563-5, passando-se para uma contagem de 35 anos, 05 meses e 26 dias em 01/11/10, com renda mensal inicial de R\$ 1.168,24 e renda mensal atual de R\$ 1.500,01 para março/15;
- 3) pagar os atrasados no montante de R\$ 847,20 (oitocentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), atualizado até abril/15.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS, para cumprimento em 45 dias. A medida não inclui pagamento de atrasados.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.

P. R. I.O.

0020212-44.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301062571 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por JOSÉ ROBERTO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS, pretendendo a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais e comuns.

Pleiteia, ainda, o pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Citado, o INSS contestou o feito, com preliminares, pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Alegações preliminares

No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos.

Mérito

Da aposentadoria por tempo de contribuição

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.

O artigo 9º da citada Emenda Constitucional, por sua vez, estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados:

“I - contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.”

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e,

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior” (EC nº 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66, e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164, “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim.”

Do trabalho em condições especiais

A comprovação do tempo especial deverá ser efetuada de acordo com a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado (art. 70, §1º, Decreto 3.048/99). Isso decorre do fato de que o tempo de serviço é regido sempre pela lei do período em que foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio do tempus regit actum, em respeito ao direito adquirido. Logo, aquele que laborou em condições adversas, estando amparado, à época, por lei que permitia a contagem do tempo de modo mais vantajoso, incorporar ao seu patrimônio o tempo de serviço assim trabalhado.

Acerca do assunto, colho as considerações de Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen: à toda evidência, a legislação aplicável para análise do tempo de serviço como submetido ou não a condições especiais é aquela vigente na data em que o trabalho foi prestado. (Direito da Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p.204).

Em igual sentido, o STJ já decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do *lex tempus regit actum*, o fator a ser aplicado na conversão o tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais.

II - Verifica-se que o agravante traz à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 600.096, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 22/11/2004, p. 377).

Até ser editada a Lei 8.213/91, o regime previdenciário aplicado era aquele traçado pela Lei 3.807/60, a qual estabelecia que o benefício de aposentadoria especial seria deferido aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres e perigosos. Tal lei fora regulamentada pelo Decreto 53.831, de 25.03.1964, no qual foi estabelecida relação das atividades tidas por insalubres, perigosas ou penosas, posteriormente sendo regulada pelo Decreto 83.080, de 24.01.1979.

Por sua vez, a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 repetiu a legislação precedente, de sorte que, até então, portanto, era possível o enquadramento por atividade profissional especial ou por agente nocivo. O Decreto 357/91, expedido com o escopo de regulamentar a nova Lei de Benefícios, estabeleceu em seu art. 292 que, para efeito de concessão de aposentadoria especial, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Nesse mesmo sentido, dispôs o Decreto 611/92. Essa disciplina permaneceu em vigor até a Lei 9.032, de 28.04.1995, que alterou a redação do caput do art. 57 da Lei 8.213/91, afastando a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional.

Assim, a presunção *juris et de jure* de exposição a agentes nocivos em relação às categorias e ocupações (atividades profissionais) previstas nos referidos Anexos é reconhecida pela Jurisprudência até a edição da Lei 9.032/95. Confira-se:

Previdenciário. Concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Atividade especial. Legislação aplicável. Honorários advocatícios. Remessa oficial.

1. Até o advento da Lei 9.032/95, em 29.04.1995, é possível o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial pela atividade profissional, grupo profissional do trabalhador, em relação a cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeito a condições agressivas à saúde ou perigosas.

2. Até o advento do Decreto 2.172, de 05.03.1997, o qual regulamentou a MP 1523/96, de 11.10.96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, é possível o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial mediante simples apresentação de formulário próprio descritivo da atividade dos segurados, antigo SB-40 atual DSS 8.030, e do agente nocivo à saúde ou perigoso, enquadrados nos Decretos 53.831/64 e 83.080/70. Após 05.03.1997 exige-se o laudo técnico comprobatório da atividade especial, cujo rol deve constar no próprio Decreto 2.172/97.

3. No caso concreto, comprovado através de DSS 8.030 (SB-040), elaborado com base em laudo técnico, e confirmado por testemunhas a atividade deve ser considerada como passível de conversão no período de 21.03.1956 até 23.04.1979. Assim, computando-se a diferença dada face à conversão ao labor urbano já deferido, é, pois, de se conceder à parte autora o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço.

(TRF 4, AC 2000.04.01.129171-0, Rel. Des. Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 11.07.2001, p. 371).

Com o advento da Lei 9.032/95, de 29 de abril de 1995, que alterou a redação do caput do art. 57 da Lei 8.213/91, restou afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional, passando a ser admissível somente o enquadramento por efetiva submissão a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sendo que ainda eram levados em consideração, para efeito de regulamentação, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, tendo tal situação perdurado até a edição do Decreto nº 2.172, publicado em 06.05.1997, que trouxe nova lista de agentes nocivos, revogando expressamente a dos Decretos de 1964 a 1979. O Decreto 2.172/97, por sua vez, foi revoga

0045218-87.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301074208 - ULRICH BRUHN (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a:

- 1- Computar período de trabalho comum do autor no Colégio Industrial IADE - Instituto de Arte e Decoração Ltda, de 01/12/1969 a 31/12/1972, procedendo à sua averbação;
- 2- Revisar seu benefício Aposentadoria por idade, NB 41/159.799.488-7, DIB em 04/05/2012, majorando a RMI para R\$ 2.164,58 e a RMA para R\$ 2.533,82 (DOIS MIL QUINHENTOS E TRINTA E TRÊS REAISE OITENTA E DOIS CENTAVOS), em março de 2015;
- 3- Pagar-lhe os valores em atraso, os quais, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte da presente, totalizam R\$ 3.474,80 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E SETENTA E QUATRO REAISE OITENTACENTAVOS), atualizados até março de 2015.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

Deverá a parte autora, oportunamente, comparecer em Secretaria a fim de retirar os originais de sua CTPS. Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0004421-35.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301074753 - APARECIDA DA CONSOLACAO SILVA (SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

(i) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de 06/03/1997 a 22/07/2010, sujeito à conversão pelo índice 1,2.

(ii) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem sendo recebido pela parte autora (NB 42/155.550.000-2), mediante consideração do período acima reconhecido, com majoração do período contributivo, passando a renda mensal inicial (RMI) ao valor de R\$2.169,37 e a renda mensal atual (RMA) ao valor de R\$2.682,66 (em março/2015), nos termos do último parecer da contadoria.

(iii) pagar as diferenças vencidas a partir de 11/04/2011 (DIB), na forma acima explicitada, alcançando-se o montante de R\$8.446,45, atualizado até abril/2015, nos termos do último parecer da contadoria.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão de eventuais prestações devidas entre o termo final do cálculo e a data de início dos pagamentos (DIP), desde que não adimplidas administrativamente.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024511-98.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301074946 - WAGNER DOS SANTOS (SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO, SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado, nos termos do artigo 269, I, para reconhecer período de trabalho em condições especiais do autor em face da empresa do CPC Vidraria Anchieta Ltda. 01/02/2005 a 08/08/2012, determinando ao INSS que proceda à respectiva averbação.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária, a teor da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0075202-82.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301064617 - ANTONIO LEZIER FEITOSA LEITE (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença

ANTONIO LEZIER FEITOSA LEITE, devidamente qualificado, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de auxílio doença e, caso constatada a incapacidade permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo indeferido.

Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, em preliminar: a) incompetência absoluta deste Juizado tendo em vista o domicílio da parte autora; b) incompetência do Juizado em razão da incapacidade da parte autora decorrer de acidente do trabalho; c) falta de interesse de agir da parte autora; d) incompetência deste juízo para o processamento da ação em razão do valor de alçada deste Juizado; e) impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios; f) prescrição. No mérito, defendeu a improcedência do pedido.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o breve relatório. Decido.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência em razão do domicílio da parte autora, tendo em vista que há comprovação nos autos de que seu domicílio é na cidade de São Paulo/SP.

Igualmente, afasto a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho. Em resposta ao quesito 1 do Juízo, o perito judicial afirmou não decorrer, a incapacidade, de acidente do trabalho.

Por sua vez, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Rejeito, também, a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documentos comprobatórios de requerimentos administrativos que a parte autora fez perante o INSS, bem como da cessação administrativa do benefício. Ademais, a parte contrária apresentou contestação, oferecendo resistência à pretensão da parte autora, justificando-se a intervenção do Poder Judiciário.

Quanto à alegação de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, não há de ser acolhida, pois, em consulta atual ao sistema do INSS, verifico que a parte autora não está recebendo nenhum benefício. Ademais, os pedidos que apresenta na petição inicial são sucessivos, e não cumulativos.

Qual a prejudicial de mérito, a prescrição incide no tocante às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, o que desde já fica reconhecido.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência mínima e c) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42, ao tratar da aposentadoria por invalidez:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária, porém total para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 04 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os

casos de dispensa).

Por sua vez, o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, dispõe que o segurado obrigatório mantém tal qualidade, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das mesmas, prazo este que se estende por período de até 36 meses no caso de segurado desempregado, que possua mais de 120 contribuições ininterruptas (art. 15, II, § 1º e 2º da Lei nº. 8.213/91).

Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

No caso em tela, a parte autora foi submetida à perícia em 16/12/2014, tendo sido constatada incapacidade total e temporária desde 09/10/2013 (meningite), com a necessidade de reavaliação médica no prazo de seis meses, contados da perícia judicial.

Além disso, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência.

Denoto que, consoante CNIS anexado aos autos, a parte autora recebe auxílio suplementar por acidente do trabalho (NB 081.148.848-9), desde 17/10/1986, e recebeu auxílio doença (NB 31/167.401.463-2), no período de 23/12/2013 a 13/06/2014.

Assim, à época do início da incapacidade, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e havia cumprido a carência.

Vale ressaltar que mantém a qualidade de segurado, quem se encontra em gozo de benefício previdenciário de auxílio-acidente ou auxílio-suplementar, uma vez que o artigo 15, I, da Lei 8.213/91, não faz qualquer ressalva quanto à espécie de benefício, não cabendo, portanto, ao intérprete limitar a abrangência do dispositivo legal face ao caráter do benefício.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CÔMPUTO DO PERÍODO DE RECEBIMENTO APENAS DE AUXÍLIO-ACIDENTE PARA A CARÊNCIA NECESSÁRIA À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O auxílio-acidente - e não apenas o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez - pode ser considerado como espécie de "benefício por incapacidade", apto a compor a carência necessária à concessão da aposentadoria por idade. 2. In casu, é de ser observada a vetusta regra de hermenêutica, segundo a qual "onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete restringir" e, portanto, não havendo, nas normas que regem a matéria, a restrição imposta pelo Tribunal a quo, não subsiste o óbice imposto ao direito à pensão por morte. 3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 02/04/2013, T5 - QUINTA TURMA)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Via de regra, nas ações em que se objetiva a concessão de benefício em razão de invalidez, o juiz firma sua convicção por meio da prova pericial. Todavia, o art. 463 do CPC é no sentido de que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova existentes nos autos. 4. Mantém a qualidade de segurado, quem se encontra em gozo de benefício previdenciário de "auxílio-acidente", pois a lei não faz qualquer ressalva quanto à espécie de benefício (art. 15, I, c.c. art. 18, I, h e 86, da Lei 8.213/91 e art. 10, I, da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 6 DE AGOSTO DE 2010 - DOU DE 11/08/2010). 5. Agravo legal desprovido."

(TRF-3 - APELREEX: 8491 SP 0008491-56.2004.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Data de Julgamento: 21/08/2012, DÉCIMA TURMA)

Desta sorte, entendo que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/167.401.463-2, desde a data posterior à cessação (14/06/2014).

E, não obstante a perícia médica tenha estabelecido data limite para a reavaliação da parte autora, cumpre salientar que se trata de mera previsão, não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, proceder à cessação automática do benefício, sem submeter a parte autora à nova perícia.

Diante do exposto, com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido para:

a) condenar o INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/167.401.463-2,

a partir de 14/06/2014, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de seis meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 16/12/2014);

d) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 14/06/2014 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 134/2010 do CJF, com desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do NB 31/167.401.463-2 à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da competência seguinte à prolação desta sentença, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0029779-02.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301076615 - NARA CAVALCANTE JABER PEETERS PERES (SP129268 - ALEXANDRE FARDIN) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar a União ao pagamento de uma remuneração integral, vigente no mês do deslocamento, monetariamente corrigida. A partir da citação, incidirão sobre o montante devido juros moratórios, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente, obedecida a prescrição quinquenal.

Incabível condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 1º, da Lei 10.259/01).

Transitada em julgado, requisite-se o pagamento, nos termos do artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0067668-87.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301076842 - MATHEUS DA SILVA NAVARRO (SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, o benefício de prestação continuada (assistencial), em favor de MATHEUS DA SILVA NAVARRO, com DIB em 12/02/2015 e DIP em 01/04/2015, sem prejuízo da reavaliação da situação da parte autora no prazo de 02 (dois) anos, como prevê o artigo 21 da Lei n. 8.742/1993.

Defiro o pedido de concessão de antecipação de tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca de verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e de risco de dano de reparação difícil ou

impossível, tratando-se de verba alimentar de pessoa em situação de miserabilidade.

Oficie-se ao INSS, para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre a DIB e a prolação da sentença, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros, nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23.12.2010, Seção 1, página 166).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do artigo 1º da Lei n. 10.259/2001 cumulado com o art. 55, caput da Lei n. 9.099/1995.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

0007103-60.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301057915 - IVANETE BISPO RAMIRO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispositivo:

Ante o exposto:

a) EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade da parte autora, em postular o restabelecimento de auxílio suplementar acidente de trabalho e a conversão do benefício assistencial em aposentadoria por invalidez do “de cujus”;

b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:

I - condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de pensão por morte NB 21/159.130.570-2, em favor da parte autora, desde a data do óbito (23/11/2012), no valor de uma renda mensal inicial - RMI de R\$ 1.043,14 e uma renda mensal atual - RMA de R\$ 1.184,70 (UM MILCENTO E OITENTA E QUATRO REAISE SETENTACENTAVOS), constante da memória de cálculo anexa, que passa a fazer parte integrante deste julgado;

II - condenar o INSS a pagar as parcelas devidas, desde a data supracitada (23/11/2012- DIB), no valor de R\$ 33.860,75 (TRINTA E TRÊS MIL OITOCENTOS E SESSENTAREAISE SETENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até março de 2015, constante da memória de cálculo anexa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. E, extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei.

Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se o INSS.

0014012-55.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301072703 - OSMARINA NASCIMENTO SILVA (SP174818 - MAURI CESAR MACHADO, SP248312 - HERCULES SCALZI PIVATO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, para o fim de condenar a União Federal a restituir a parte autora os valores pagos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre os juros de mora calculados sobre o montante recebido através de ação trabalhista em 2008, bem como, sobre os valores recolhidos a maior se o pagamento tivesse sido mês a mês, com incidência da SELIC, nos termos do art. 165, II (2ª parte), do Código Tributário Nacional.

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Fica a União autorizada a deduzir, do valor a ser repetido, o montante eventualmente já restituído à parte autora.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se a União Federal na pessoa do Procurador da Fazenda, na forma prevista na LC n. 73/93.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038715-94.2006.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301075836 - LEA MARIA DA SILVA SANTOS (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora (NB 21/116.597.702-5), desde a DIB, ou seja, 26/09/2013, passando a RMI ao valor de R\$ 195,69 (CENTO E NOVENTA E CINCO REAISE SESENTA E NOVE CENTAVOS) , correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS) , em fevereiro de 2015. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas ao autor, desde a DIP (03/07/00), no montante de R\$ 20.949,73 (VINTEMIL NOVECENTOS E QUARENTA E NOVE REAISE SETENTA E TRÊS CENTAVOS) , para abril/2015, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020282-61.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301076227 - JEFFERSON MUNIZ DE SOUZA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença

JEFFERSON MUNIZ DE SOUZA, devidamente qualificado, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de auxílio doença.

Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, em preliminar: a) incompetência absoluta deste Juizado tendo em vista o domicílio da parte autora; b) incompetência do Juizado em razão da incapacidade da parte autora decorrer de acidente do trabalho; c) falta de interesse de agir da parte autora; d) incompetência deste juízo para o processamento da ação em razão do valor de alçada deste Juizado; e) impossibilidade jurídica de cumulação de

benefícios; f) prescrição. No mérito, defendeu a improcedência do pedido.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o breve relatório. Decido.

Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência em razão do domicílio da parte autora, tendo em vista que há comprovação nos autos de que seu domicílio é na cidade de São Paulo/SP.

Igualmente, afasto a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho. Em resposta ao quesito 1 do Juízo, o perito judicial afirmou não decorrer, a incapacidade, de acidente do trabalho.

Por sua vez, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Rejeito, também, a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documentos comprobatórios de requerimentos administrativos que a parte autora fez perante o INSS, bem como da cessação administrativa do benefício. Ademais, a parte contrária apresentou contestação, oferecendo resistência à pretensão da parte autora, justificando-se a intervenção do Poder Judiciário.

Quanto à alegação de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, não há de ser acolhida, pois, em consulta atual ao sistema do INSS, verifico que a parte autora não está recebendo nenhum benefício. Ademais, os pedidos que apresenta na petição inicial são sucessivos, e não cumulativos.

Qual a prejudicial de mérito, a prescrição incide no tocante às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, o que desde já fica reconhecido.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência mínima e c) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42, ao tratar da aposentadoria por invalidez:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária, porém total para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 04 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).

Por sua vez, o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, dispõe que o segurado obrigatório mantém tal qualidade, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das mesmas, prazo este que se estende por período de até 36 meses no caso de segurado desempregado, que possua mais de 120 contribuições ininterruptas (art. 15, II, § 1º e 2º da Lei nº. 8.213/91).

Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

No caso em tela, a parte autora foi submetida à perícia em 03/06/2014, tendo sido constatada incapacidade total e permanente, sem a necessidade da assistência permanente de terceiros, desde 26/02/2011, em razão de transtorno esquizoafetivo. Porém, após juntada de novos documentos pelo demandante, a perita psiquiatra, em relatório de esclarecimentos (petição anexa em 10/03/2015), retificou sua conclusão, ao estabelecer que a data do início da incapacidade se deu, realmente, em 26/02/2014.

A partir da análise das pesquisas junto ao sistema CNIS anexadas aos autos, visualiza-se que o demandante percebeu o benefício previdenciário NB 550.499.101-0, no período de 14/03/2012 a 17/04/2012, assim como verteu contribuições constantes e temporâneas, como contribuinte facultativo, até o início da incapacidade, num interregno contínuo compreendido entre 05/2012 e 02/2015.

Assim, à época do início da incapacidade (26/02/2014), a parte autora detinha a qualidade de segurado e havia cumprido a carência.

Desta sorte, entendo que o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do início da incapacidade laborativa, em 26/02/2014.

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

a) condenar o INSS a conceder, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 26/02/2014, sem o adicional de 25%; e

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 26/02/2014 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da competência seguinte à prolação desta sentença, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0008386-21.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301064535 - LENIDES DIAS ARAUJO (SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a:

1. Conceder em favor da autora o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, 42/165.323.229-0, com DIB em 19/06/2013, RMI no valor de 888,34, e RMA no valor de 910,28 (NOVECIENTOS E DEZ REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), atualizado desde o ajuizamento dessa ação até o mês de novembro de 2014, mediante o reconhecimento do tempo de trabalho urbano prestado nos períodos de 01/01/1982 a 04/01/2011 e de 01/05/2012 a 30/05/2013, determinando ao INSS sua averbação;

b) Pagar-lhe os valores devidos em atraso, desde a data do ajuizamento desta ação, os quais, segundo os cálculos da contadoria do Juízo, que passam a fazer parte integrante do presente julgado, totalizam R\$ 16.805,81 (DEZESSEIS MIL OITOCENTOS E CINCO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), atualizados até dezembro de 2014.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a concessão do benefício NB 42/165.323.229-0, com início de pagamento em 01/12/2014 (DIP). Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0087723-59.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301042025 - CARLOS MECCHI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003, sempre respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros, conforme calculado pela Contadoria Judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074819-07.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301076461 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e extingo o feito com a resolução do mérito, na forma do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 24/12/2013, data de início da incapacidade, nos termos do art. 43. § 1º, "b", da Lei n. 8.213/1991, na medida em que o benefício de auxílio-doença indeferido em âmbito administrativo foi requerido no dia 30/12/2013 (fl. 12 do arquivo referente às provas).

Defiro o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca de verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tratando-se de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos desde 24/12/2013, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166) e atualizações posteriores.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/1995, nos termos do Enunciado n. 32 do FONAJEF e do Enunciado n. 318 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

P.R.I.C.

0006151-81.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301076551 - ADAILTON GONZAGA DE SOUZA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a (a) reconhecer como atividade especial o período trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. (de 03.12.1998 a 15.09.2009), que, após somado ao tempo já reconhecido administrativamente, totalizam 39 anos, 08 meses e 13 dias de tempo de contribuição; e (b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor - Adailton Gonzaga de Souza (NB 42/142.313.955-8), desde a data do início do benefício, ou seja, em 15.09.2009, passando a RMI ao valor de R\$ 2.073,11, correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.760,80, em novembro de 2014. Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 19.618,84, atualizado até o mês de dezembro de 2014.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0079410-12.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301076338 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 03/11/2014; e pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada 01/04/2015.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0013080-54.2014.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301075896 - VALDEMIR JOSE DA SILVA (SP300062 - DIOGO FARIAS DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Verificados os requisitos de admissibilidade recursal, passo a conhecer dos embargos declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença.

Sustenta o embargante que, a despeito do descarte dos documentos anexados, saneou tempestivamente a

irregularidade apontada como fundamento da extinção do processo.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).

Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado.

Na verdade, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão. Eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Destaco que incumbia à própria parte autora zelar pela correta anexação da petição e dos documentos aos autos virtuais. Por consequência, a hipótese não desvela omissão atribuível ao Poder Judiciário, capaz de ensejar nulidade ao ato processual contestado.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento e manter a decisão embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

A pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório. É o que dispõe a Lei Processual Civil:

Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

(Código de Processo Civil)

Bem, a partir da gama de temas veiculados pela parte autora-embargante, este juízo selecionou fundamentos suficientes para a formulação de sua convicção.

Destaco que o magistrado conhece o direito a partir dos fatos que se lhe apresentam, não estando vinculado à apreciação de todos os argumentos suscitados pelas partes, segundo se depreende da jurisprudência dos nossos Tribunais:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. - Incabível o recurso especial quando necessário, para ultrapassar os fundamentos do acórdão recorrido, o reexame das provas (Súmula 7/STJ). Impossível, pois, a reavaliação das provas, especialmente no trato de embargos de declaração.

II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e a sua própria convicção.

III. - Esta Corte não tem competência para examinar alegada ofensa a dispositivo constitucional.

IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

V. - Embargos de declaração rejeitados.”

(STJ, 3ª Turma, Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, EDcl no REsp n.º 407179/PB; fonte: DJU 10.03.2003, p. 189) (g.n)

“ADMINISTRATIVO E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ILÍCITO CONTRATUAL.

INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS ENSEJADORES DO SEU MANIFESTAR. CARÁTER MERAMENTE MODIFICATIVO RELEVADO.

O v. aresto embargado não contém nenhum vício elencado no art. 535 do Estatuto Adjetivo Civil, tendo não somente decidido as questões controvertidas alicerçado na doutrina e na jurisprudência desta colenda Corte, como excessivamente apegado à fundamentação.

Demais disso, consoante o entendimento assente neste Eg. Pretório ao magistrado não cabe o dever de

analisar, um a um, todos os argumentos expedidos pelas partes, mas decidir a questão de direito, valendo-se, para tanto, de sua convicção e das normas que entender melhor aplicáveis, no caso em concreto. Dos trechos extraídos do v. acórdão embargado resta de clareza meridiana não servirem os embargos declaratórios vertentes ao propósito de contribuir com o aprimoramento da decisão judicial, como se faria mister, senão ao seu modificar, por motivos de mera discordância e irresignação da parte. Embargos rejeitados.” (STJ, 2ª Turma, Relatora Min. LAURITA VAZ, EDcl no REsp n.º 397844/ SP, fonte: DJU 30.09.2002, p. 243) (g.n).

Saliento que a matéria aventada nos embargos de declaração sob o véu da contradição, omissão tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

“Ementa: PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.

Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, , DJU 21.02.1994, p. 2115)..

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida.

Intimem-se.

0082443-10.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301075869 - MARIA DE LURDES SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088685-82.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301075867 - JOSE NICOLETTI (SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0038211-78.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301075882 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, e rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

P. R. I.

0015003-60.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301075893 - JOSE FARIA DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento.

Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC.

Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:

“Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para:

- a) a correção de erro material manifesto;
- b) suprimimento de omissão;
- c) extirpação de contradição.

A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.”

Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos.

Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na sentença atacada.

Intimem-se.

0015991-81.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301075892 - CLAUDIA CRISTINA DE MACEDO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036388-98.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301073992 - DIRCE FERREIRA DOS SANTOS (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO, SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0028319-77.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301075885 - DENIS SIQUEIRA RODRIGUES SANTOS (SP275418 - ALEXANDRE GOMES NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal qual proferida.
P.R.I.

0008957-55.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301075901 - ALCIDES JOSE DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento.

Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC.

Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado.

Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:

“Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para:

- a) a correção de erro material manifesto;
- b) suprimimento de omissão;
- c) extirpação de contradição.

A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.”

Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante.

Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010:

“Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão.

Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (REsp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.

...”

Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos.

Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes.

Sobre isso, cito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.
2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.
3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.
4. Embargos de declaração rejeitados.”

(STJ, EDcl no AgRg nos REsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que “não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (REsp nº

673274/DF)”.
3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.
4. Embargos rejeitados.”
(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008)

Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos.

Intime-se.

0000528-02.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301075906 - LUIZ CARLOS DE JESUS (SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração.

Int.

0074096-85.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301075871 - PAULO ALEXANDRE DE CAMARGO (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Saliento que a matéria aventada nos embargos de declaração sob o véu da contradição, omissão tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

“Ementa: PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.

Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, , DJU 21.02.1994, p. 2115)..

A pretensão da parte autora significa o pagamento da verba almejada antes do trânsito em julgado, medida não definida na sentença.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida.

Intimem-se.

0017757-09.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301075889 - THIAGO MARTINS DOS SANTOS (SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS) JULIANA CASCAPERA MARTINS (SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS, SP264883 - CRISTIANE APARECIDA GALUCCI DOMINGUES) THIAGO MARTINS DOS SANTOS (SP229036 - CRISTIANE APARECIDA VACCARI DA S. FREITAS, SP264883 - CRISTIANE APARECIDA GALUCCI DOMINGUES) JULIANA CASCAPERA MARTINS (SP229036 - CRISTIANE APARECIDA VACCARI DA S. FREITAS) X VIVERE JAPAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP222030 - PATRÍCIA FRIZZO GONÇALVES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) VIVERE JAPAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP154056 - LUÍS PAULO GERMANOS, SP195920 - WALTER JOSÉ DE BRITO MARINI)

Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento.

Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC.

Na lição de VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260, a contradição "é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a

conclusão".

A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial.

Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível.

No caso em exame, a sentença é clara e congruente, razão pela qual não se verificam os vícios apontados.

Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0084287-92.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301073014 - ALEXANDRA PATARA MARCOLINO (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos em embargos de declaração.

A parte autora aduz contradição e omissão do julgado nos seguintes termos em sua petição de embargos: " Todavia foi omissa e contraditória a v. Sentença quanto à prescrição, pois apesar de declarar entendimento que no caso em tela a prescrição alcança apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito, não ficou claro se a propositura do feito refere-se a presente ação, ao Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, ato normativo administrativo em que o próprio INSS reconhece o erro autárquico ou mesmo quanto a Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, que condenou o INSS tanto revisar administrativamente a todos os benefícios por incapacidade calculados e concedidos de forma errônea, bem como efetuar o pagamento das parcelas atrasadas. Sendo assim vemos que além da contradição, há uma omissão, visto que não foi analisado o pedido da embargante na exordial, para que fosse reconhecido como marco inicial de prescrição o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, ato normativo de reconhecimento do erro cometido pelo INSS e que como tal interrompe a prescrição."

Com efeito, a sentença se apresentou omissa com relação a este ponto, razão pela qual os presentes embargos devem ser conhecidos.

Portanto, passo a apreciá-los quanto ao mérito do pedido.

No que tange à prescrição tem-se que se a parte autora pleitear individualmente a revisão de seu benefício pelo art. 29, II da Lei 8.213/91, será observada a prescrição quinquenal para o pagamento dos valores atrasados nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Esta opção lhe impede de receber um tratamento híbrido, ou seja, se valer do marco interruptivo proporcionado pela ação civil pública.

No tocante à interrupção do prazo prescricional, é inaplicável ao caso o disposto no art. 202, inciso VI do Código Civil. O Memorando Circular n.º 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, não é causa interruptiva da prescrição, tampouco caracteriza ato inequívoco de reconhecimento do direito pelo devedor, que pressupõe ato específico e individualizado.

Assim, afastada a tese do reconhecimento do débito pelo devedor, retornamos ao núcleo do instituto da prescrição, que, ao se voltar contra a pretensão do credor, demanda deste providências que interrompam seu curso.

Neste exato contexto, a prescrição quinquenal será contada a partir da data do requerimento administrativo pleiteando a revisão, ou, caso não haja prova do citado requerimento, deve-se considerar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação individual.

Desta feita, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS e passo a integrar a sentença, alterando o dispositivo da mesma para fazer constar: "Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, para condenar o réu a pagar os atrasados do benefício NB 143.257.392-3 DIB em 17.04.2007, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, anteriormente à propositura da ação, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, do CJF."

No mais mantenho na íntegra os termos da sentença proferida por este juízo.

Retifique-se. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0004438-71.2013.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301075905 - JOSE CAMACHO MENDES (SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Acolho os embargos corrigindo o erro material para que conste o seguinte em substituição ao parágrafo lançado na sentença:

"Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 03/12/2009 a 29/12/2013, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166)".

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0083163-74.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301076053 - EDVALDO JESUS DOS SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez.

Acolho o requerimento do autor e determino a exclusão do patrono da parte nestes autos.

Tendo em vista a manifestação contida na petição anexada em 09/04/2015, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo(a) autor(a) e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do art. 267, inciso VIII e parágrafo único do Artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0006560-23.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301076133 - KURT EDUARD OBERTOPO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que o autor não apresentou declaração de hipossuficiência.

Registrado e Publicado neste ato. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0013582-35.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301076358 - MAURICIO PEREIRA RIBEIRO (SP207678 - FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0013568-51.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301076361 - IRAY GUARANY DE ALMEIDA (SP293422 - JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0003752-45.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301076205 - JEFERSON LEVI DE ALMEIDA (SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0003293-98.2014.4.03.6100 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301076206 - ALAN ROGER MATHIESON (SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS, SP117268 - ERCILIA MONTEIRO DOS REIS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 4ª REGIÃO SP

0009666-90.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301076202 - WALLACE DA ROCHA LACERDA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) CRISTIANE DA ROCHA LACERDA FELIX (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) LUCAS DA ROCHA LACERDA FELIX (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) RENAN DA ROCHA LACERDA FELIX (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007584-86.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301076204 - LAURINDA DOS REIS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008991-30.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301076203 - ILZA BATISTA GINDRO (SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005610-14.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301076063 - FATIMA XAVIER DE ALMEIDA SINGH (SP207882 - RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0000097-65.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301076046 - JOSE ROBERTO CONSANI (SP017825 - ANTONIO CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0003347-09.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301076047 - MARIA HELENA ALVES DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00382348720134036301).

No processo n.º 00382348720134036301, a autora pleiteou a concessão de auxílio-doença a contar de 10.12.2012, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez (NB 554.539.650-7). Foi prolatada sentença, em 09.05.2014, julgando improcedente o pedido. A decisão foi mantida em instância superior, com trânsito em julgado.

Na presente demanda a autora objetiva a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez a contar de 10.12.2012 (NB 554.539.650-7). Alega a progressão/agravamento da patologia.

In casu, o pedido e a causa de pedir revelam a identidade de ações, malgrado a parte autora afirme que houve agravamento da doença. Contudo, apesar da alegação, não foi formulado novo requerimento administrativo, não podendo a parte recorrer diretamente ao Poder Judiciário ante a ausência de pretensão resistida.

Em face do exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V e VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009643-79.2013.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301076025 - CARLOS ALBERTO ALVES (SP332621 - FRANCINE DELFINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10.259/01.

Concedo a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003126-60.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301076731 - JOAO GOMES HONORATO (SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

Intimem-se. Registre-se. NADA MAIS.

0089009-72.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301076376 - BENEDITO DOMINGOS DA SILVA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0019377-56.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301075932 - RUI GUIMARAES CONRADO (SP313136 - RENATA RAQUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar o feito.

O despacho conferindo prazo de noventa dias foi publicado em 15/12/2014, deixando a parte autora de atender ao determinado.

Por consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008068-04.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301076660 - JULIA VICTORIA SILVA COSTA (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando certidão de objeto e pé e cópia legível das principais peças dos processos mencionados no termo de prevenção. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0007514-69.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301075837 - HILDA DE SOUZA MALTA CARDOSO (SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0071174-71.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301076405 - JULIO CESAR TAVARES DA SILVA (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

0052038-25.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301076726 - JOSAIR LIMA ROQUE (SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desse modo, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Cancelo a audiência designada para o dia 13.04.2015, comunique-se, com urgência, o Juízo Deprecado, utilizando-se dos meios eletrônicos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

0001019-09.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301076619 - SILMAR GOMES DE ANDRADE (SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial e EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005486-44.2014.4.03.6114 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301076433 - REGIVALDO LIMA DOS SANTOS (SP304448 - KELLY APARECIDA GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007742-44.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301076424 - MARLI MENDES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004113-62.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301076452 - CARLOS ALBERTO GUARANA (SP340251 - CAROLINE NAVARRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0085469-16.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301076468 - ROSILENI COSTA SIQUEIRA (SP167186 - ELKA REGIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por Rosilene Costa Siqueira em face do INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de salário maternidade pelo nascimento de sua filha, Latifa Francieli Siqueira, em 03/04/2014.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício NB 80/167.477.400-9, na esfera administrativa em 15/04/2014, sendo indeferido sob a alegação de responsabilidade pelo pagamento da empresa.

Devidamente citado o INSS, mostrou-se inerte.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

Refuto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que não houve decurso do prazo, posto que a parte autora requereu o benefício na esfera administrativa em 15/04/2014 e ajuizou a presente ação em 10/12/2014.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo a julgar o mérito propriamente dito.

O benefício postulado encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.213/91 (LBPS), cujo artigo 71 dispõe:

Artigo 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

Sua aplicação deve ainda observar o disposto nos artigos 25 e 26, da LBPS, in verbis:

Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Artigo 26 - Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

(...)

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Sua aplicação deve ainda observar o disposto no Decreto nº 3.048/99, artigo 97, in verbis:

Art. 97.O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

Parágrafo único.Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

Assim, a percepção desse benefício depende da demonstração dos seguintes requisitos: (i) manutenção da

qualidade de segurada; (ii) comprovação da gravidez, se requerido antes do parto, da adoção ou da guarda; (iii) carência de 10 meses para contribuintes individuais; (iv) nascimento da prole.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, a presente ação foi ajuizada visando a concessão do benefício de salário maternidade (NB 80/167.477.400-9), porém conforme o CNIS tal benefício narrado em sua inicial já foi concedido a aprte autora, configurando assim, no presente caso, a perda superveniente do interesse de agir.

Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, § 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, conforme a previsão do artigo 1º, da Lei nº. 10.259/2001, combinado com artigos 54 e 55, da Lei nº. 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0005368-55.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301075931 - DINAIR RIBEIRO LISBOA (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0071771-40.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301076305 - MARIA JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072676-45.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301076282 - AFLANIO SOBRINHO SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0003249-58.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301076083 - PEDRO INACIO CARREIRA (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo o autor carecedor de ação por ausência de interesse de agir, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se.

0009204-36.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301074799 - CATILENE MARIA DA SILVA (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

O art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente de trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento e de revisão.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

Ora, uma vez que conta dos autos Comunicação de Acidente de Trabalho (fl. 51 dos documentos), bem como considerando que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença por acidente de trabalho (fl. 09 dos documentos), resta clara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei nº 9.099/95. Dê-se baixa na distribuição.

P.R.I.

0011926-43.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301076628 - MARCENARIA E CARPINTARIA RONDO ACRE LTDA (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.

A parte autora não possui legitimidade ativa para demandar nos Juizados Especiais Federais.

Com efeito, nos termos do artigo 60 da Lei 10.259/01, somente podem ser autores no âmbito do Juizado Especial

Federal Cível as pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte, situações nas quais não se enquadra a Autora MARCENARIA E CARPINTARIA RONDO ACRE LTDA.

Desta forma, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, c.c. art. 6o da Lei 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0023123-63.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301075963 - VALERII MIHAIOVITCH KAZANTSEV (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019311-76.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301049654 - VINICIUS HIRATA BRANDAO (SP271303 - VINÍCIUS HIRATA BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, tratando-se de pedido declaratório genérico e hipotético, que resulta na ausência de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002591-97.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301076124 - VIVIANE FRUTUOSO BESSADO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, III, CPC, bem como adotando interpretação extensiva ao art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora ajuizou presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0004734-59.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301076138 - CICERA ALVES LIMA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000094-13.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301076110 - MARIA GILDA SANTOS DA SILVA (SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006806-19.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301076332 - CARMELITA MARIA DE JESUS ARRUDA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085447-55.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301076027 - SEBASTIAO FERREIRA DE SOUSA FILHO (SP335237 - RAILENE GOMES FOLHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

DESPACHO JEF-5

0006043-18.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301075972 - ERINALDO SEVERINO DE ALBUQUERQUE (SP335255 - IVONE ARAUJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista as partes do laudo médico anexado aos autos.

Prazo de 10 (dez) para manifestação, tornanco conclusos.

Int.

0031441-69.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301075780 - JANAINA BERTOLUCI (SP116754 - MARY ANGELA CORREA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do decurso do prazo de 10 (dez) dias após a intimação da parte autora ocorrida em 23/10/2014, indefiro o pedido de dilação de prazo anexado em 06/11/2014.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0011419-82.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076478 - SEBASTIAO MARIANO DA SILVA (SP288038 - NOEMIA DE SANTANA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0258487-30.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076667 - MARIA CANDIDA VARIZ (SP153887 - DANIELE REMOALDO PEGORARO, SP272392 - AIRTON LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dou por cumprida a determinação contida no despacho lançado em 11.03.2015.

Assim, considerando que o processo está em termos, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio da conta.

Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se e cumpra-se.

0085523-79.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076411 - OTAVIO FARIAS DA SILVA (SP212059 - VANESSA SANTOS MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação anterior, anexando aos autos o comprovante de endereço atualizado.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0018725-10.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076659 - ANNINO ANTONIO CALABRESE (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício do INSS, anexado em 25/09/2014.

No tocante aos cálculos, anoto que os trabalhos seguem a ordem cronológica, sob pena de tratamento não isonômico aos jurisdicionados.

Int..

0012221-80.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076544 - JOSE AMARO DE OLIVEIRA (SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO) DAYANE ASSIS DE OLIVEIRA (SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 30 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0017841-73.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076626 - LUIZ MARCELO TOLEDO PRADO DOS SANTOS (SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por LUIZ MARCELO TOLEDO PRADO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF objetivando a condenação da ré em diferenças de correção monetária e expurgos inflacionários sobre o saldo de suas contas vinculadas de FGTS.

Citada, a ré contestou os pedidos, propugnando pela improcedência da ação.

Decido.

Examinando a inicial, observo, entre outros pleitos deduzidos pelo demandante, o pedido para que a requerida aplique o índice INPC ou IPCA para correção monetária dos saldos existentes em suas contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR.

Por sua vez, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0076453-38.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076317 - RAILTON SILVA DA PURIFICACAO (SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 12/05/2015 às 10h30, aos cuidados do perito médico Dr. José Otávio De Felice Junior, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0010304-31.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076475 - ELIZABETE FERREIRA GOMES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora acerca da implantação do NB 31/169.038.406-6, com DIB em 02/01/2012 e cessação em 28/01/2012..

No tocante ao pedido da parte autora, saliento que os autos já se encontram na Contadoria, cujos trabalhos seguem a ordem cronológica, sob pena de tumulto e inviabilização da prestação jurisdicional.

Int..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sem prejuízo de eventual determinação proferida em despacho anterior por este Juízo, ficam as partes dispensadas de comparecimento à audiência de instrução e julgamento agendada, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito, sendo desnecessária a prova oral .

Int.

0081492-16.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076098 - VALDECI JOSE (SP157175 - ORLANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012192-30.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076102 - SAMUEL HENRIQUE DIONIZIO RIBEIRO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005856-10.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076105 - ROSA MARIA DA SILVA LEME DE GODOY (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087659-49.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076089 - JOSE CANDIDO DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001863-56.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076107 - LAIZA DE SOUSA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000299-42.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076108 - MARIA DE LOURDES LIRA DA SILVA (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086300-64.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076090 - JOSE JOAO DA SILVA (SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006381-89.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076104 - DINA MACHADO PONCIANO (SP266832 - ROSELI PEREIRA CANTARELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083272-88.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076096 - ROSINELDA XAVIER NUNES (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088078-69.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076088 - AMANDA EDUARDA GOMES CARVALHO (SP233064 - ERICA REGINA OLIVEIRA) ERIC ALEXANDRE GOMES CARVALHO (SP233064 - ERICA REGINA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0072552-62.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301075538 - SEBASTIAO JOSE DE REZENDE (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Primeiramente cumpre ressaltar que as condições especiais de trabalho demonstram-se: a) até 28/04/1995, pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos; b) a partir de 28/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo; c) a partir de 14/10/1996, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores.

Analisando os autos, verifico que o autor não apresentou PPP ou laudo técnico para comprovação dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais e que não há nos autos documento comprobatório de que o subscritor da relação dos salários de contribuição (fls. 18 SEBASTIÃO JOSÉ DE REZENDE AÇÃO.PDF) seja representante da empresa Sambaíba Transportes Urbanos LTDA.

Assim, concedo ao autor prazo de vinte dias para regularização do feito, juntando as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais e documento comprobatório de que o subscritor da relação dos salários de contribuição (fls. 18 SEBASTIÃO JOSÉ DE REZENDE AÇÃO.PDF) seja representante da empresa Sambaíba Transportes Urbanos LTDA, sob pena de preclusão.

No caso do PPP, deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Tal procuração pode ser substituída por declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento, desde que

haja comprovação de que a pessoa que assinou a declaração ou a procuração, no caso de procuração particular, tenha poderes para representar a empresa.

Insira-se o feito em pauta extra de controle dos trabalhos do Gabinete, dispensado o comparecimento presencial da parte.

Intime-se.

0036683-38.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076638 - SIMONE CRISTINA BARIA MUNIZ (SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Permaneçam os autos na Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, conforme ordem sequencial de remessa ao Setor, tendo em vista que os trabalhos seguem a ordem cronológica, sob pena de tratamento não isonômico aos jurisdicionados. Intime-se.

0078661-92.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301075579 - ROSIVAL VIEIRA SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que foi realizado Auto de Constatação por oficial de justiça deste JEF/SP onde se apurou que o endereço “Rua Barão de Iguapé, 901, apt 1120, Liberdade/SP” não se trata de imóvel residencial, e, portanto, há indícios de fraude na declaração de moradia constante dos autos, intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar comprovante de endereço original e atualizado, na secretaria deste Juizado, a fim de se verificar sua autenticidade, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0042660-11.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301074553 - MEDIUGORIE RAINHA DA PAZ LTDA ME (SP321214 - VANESSA APARECIDA REDONDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) CAIXA SEGURADORA S/A

Dê-se vista a parte autora acerca dos documentos juntados pela ré para manifestação em 5 dias.

Diante do pedido da corrê CEF (06/04/2015) designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/06/2015, às 14h00.

Intimem-se as partes.

0001548-28.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076652 - FABIAN DA ROCHA BARBOSA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da divergência de endereços apontada, promova a parte autora a juntada da declaração original de fl. 5 do arquivo “documentos anexos da petição inicial”, devendo ser entregue na Secretaria mediante certidão.

Sem prejuízo, justifique o autor a referida divergência dos endereços constantes na petição inicial, no extrato do banco de dados da Receita Federal e no extrato do Sistema Dataprev anexados aos autos na data de hoje, 10/04/2015.

Prazo: 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0010930-45.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076675 - MARIA RODRIGUES DA PENHA (SP232987 - HUGO LEONARDO DE ANDRADE JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação anterior. No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0012686-89.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301075941 - EDNA PAULA BEZERRA DE QUEIROZ SOARES (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0006185-77.2014.4.03.6100 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076589 - FRANCISCO JOSE FARIAS TELES (SP268181 - ADALBERTO DOS SANTOS AUGUSTO JUNIOR) MARIA JANAINA CAVALCANTE TELES (SP268181 - ADALBERTO DOS SANTOS AUGUSTO JUNIOR) X FJL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Em face das certidões anexadas ao feito em 04/03/2015, expeça-se mandado de citação da empresa FJL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA para cumprimento pelo JEF de Guarulhos/SP.

Int. Cumpra-se.

0055956-76.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301075874 - WILLIANS VECINO RODRIGUES (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista as alegações da parte autora, remetam-se os autos à contadoria para os esclarecimentos necessários. Após, tornem os autos conclusos para análise dos embargos de declaração.

Int.

0088533-34.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301073203 - IVONI PEREIRA PINTO (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo deve anexar aos autos certidão de curatela, ainda que provisória, RG e CPF do curador nomeado e procuração, devidamente assinada pelo curador, outorgando poderes à advogada constituída pela autora.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0015067-12.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076052 - FRANCISCO ELY ALMEIDA DE PONTES (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo prejudicada a petição da parte autora em 08/04/2015, tendo em vista que os valores requisitados neste feito se encontram depositados junto à Caixa Econômica Federal, conforme extrato de pagamento constante da sequência 91 das “Fases do Processo”.

Intime-se e, após, remetam-se os autos para sentença de extinção da execução.

0016225-63.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301075577 - MARCOS FERNANDO DOS ANJOS (SP270997 - DIEGO ALEXANDRE KALLAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema

de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0006297-25.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301074603 - ANDREA ALVES VIANA AGUIAR (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Dê-se vista a Ré acerca dos documentos juntados pela parte autora para manifestação em 5 dias.

Com o decurso, venham conclusos para sentença.

Int.

0012194-97.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076070 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO (SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante das duas certidões de descarte anexadas aos autos virtuais em 16/3/2015, concedo o prazo de 5 dias para a parte autora se manifestar, requerendo o que de direito.

Advirto que a correta anexação das peças processuais é incumbência da parte autora, motivo por que, em caso de novo descarte, não será renovado o prazo.

Após, tornem conclusos. Int.

0008760-37.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076820 - ROMILSE SOUSA ARAUJO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada aos autos virtuais em 10/04/2015: Anote-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0013174-44.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076382 - GERALDA DOS SANTOS SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00575387220134036301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0008983-53.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301074625 - ELIZABETH DE OLIVEIRA MAGALHAES (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0013658-59.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076404 - GUIDO MARTINS (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00481813420144036301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo

sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o réu para que se manifeste acerca do(s) documento(s) juntado(s) pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

0056590-96.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301075364 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP321690 - RODRIGO MATIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030492-74.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301075461 - JOSE DONIZETTI DE OLIVEIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004178-57.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301075454 - ELMA NASCIMENTO DOS SANTOS MATEUS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0071663-11.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301075366 - MARCELO DA SILVA MACIEL (SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0006076-08.2014.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301075458 - WILSON YOGI ISHIKAWA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061259-95.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301075340 - REGINA POPAZOGLU (SP283260 - PAULO APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056717-34.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301075420 - MARLENE MENDES DA SILVA (SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031567-51.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301075446 - IRACI CONCEICAO SANTOS (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias à autora.

0007178-65.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076040 - MARILETE SABINO DE SOUZA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0022820-36.2014.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076245 - DULCIMAR DA SILVA DOMINE (SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN GIACON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0013169-22.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076445 - MITSUO OKABE (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0059439-41.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301075424 - JOEL FIALHO DE CARVALHO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias ao autor.
Int.

0088973-30.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076302 - OLIVER CANO GARCIA MENEGUELO (SP054888 - IVANICE CANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito.
Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.
Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0051559-95.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301074759 - PEDRO GUALBERTO BITARAES (SP324429 - JULIANE ROSALINA BITARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, após a perícia médica realizada no autor e laudo apresentado em 09/12/2014, não verifico presentes os pressupostos necessários a sua concessão. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Sem prejuízo, determino a realização de perícia em clínica médica na especialidade psiquiatria, conforme documentos anexados em 19/03/2015, a ser agendada em data posterior à 21/06/2015.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Remetam-se os autos ao Setor de Perícias Médicas para agendamento da perícia.

Intimem-se as partes.

0057665-83.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076456 - ANTONIO MOREIRA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Esclareça o autor os termos da petição anexada em 10/04/2015. A impugnação ao cumprimento deverá ser específica.
Prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, remetam-se ao arquivo.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0017476-19.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076495 - ISAURO DIAS CORREIA (SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017291-78.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076493 - HERIO KITAGAWA (SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017487-48.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076486 - JOSE DEUSDETE DOS SANTOS (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0054124-66.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076460 - AGATHA KELLY OLIVEIRA DE SANTANA (SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora por meio da petição anexada aos autos em 19.03.2015 informa a alteração do seu nome em virtude de casamento e junta a documentação pertinente para fins de recebimento dos valores.

Considerando que para a expedição de pagamento é imprescindível que o nome do beneficiário esteja em acordo com o cadastro da Receita Federal, determino a correção do nome da parte autora no cadastro deste JEF.

Após, dê-se normal prosseguimento do feito com a expedição da RPV.

Intimem-se. Cumpra-se.

0015046-94.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301075571 - DERIVALDO DE MOURA MOREIRA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que foi realizado Auto de Constatação por oficial de justiça deste JEF/SP onde se apurou que o endereço “Rua São Paulo, n 526, apto 74, Bairro Liberdade/SP” não se trata de imóvel residencial, e, portanto, há indícios de fraude na declaração de moradia constante dos autos, intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar comprovante de endereço original e atualizado, na secretaria deste Juizado, a fim de se verificar sua autenticidade, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0028430-61.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301075585 - DJALMA FERREIRA DA CUNHA FILHO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias à autora.

Considerando que a data de apresentação dos documentos poderá ultrapassar a data agendada em Pauta, reagende-se nova data em Pauta de Controle Interno para os trabalhos da Contadoria.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte,

encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0014460-57.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301075925 - FELIPE GABRIEL FERREIRA VALE (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014448-43.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301075926 - MARIA JOSE LOPES DA SILVA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0023853-16.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301075935 - DELCIDES KELME (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Compulsando-se os autos, verifica-se que, após a prolação de sentença de extinção da execução, o patrono da parte autora requereu alvará de levantamento da quantia depositada referente à verba sucumbencial.

Indefiro o requerido, eis que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não há necessidade de ordem ou alvará judicial, conforme Resolução CJF nº 168/2011. A ré anexou guia de depósito judicial específica para o pagamento da sucumbência e o fato de constarem apenas os nomes das partes não é impeditivo para o levantamento pelo patrono.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Intime-se.

0005180-62.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076036 - MARINILSA FELICIANO (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação do perito Dr. Paulo Vinícius P. Zugliani para que cumpra o determinado em despacho de 13/03/2015, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0013188-28.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076605 - MANOEL MESSIAS MENEZES (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013343-31.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076604 - VERA LUCIA DA ROCHA BEZERRA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017166-13.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076008 - MARIA

IOLANDA DE SENA RIBEIRO ARAUJO (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013465-44.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076639 - ESTELITA MARQUES SOARES (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016060-16.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076354 - JERCILIA DAS GRACAS ROSALINO (SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017091-71.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076435 - MARINA DANIEL (SP220568 - JOYCE ELLEN DE CARVALHO TEIXEIRA SANCHES, SP195084 - MARCUS VINICIUS GUIMARÃES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013353-75.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076297 - GERALDA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP143646 - ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014471-86.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076009 - FABIO LIMA JANDIROBA (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000288-72.2013.4.03.6304 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076263 - LOURIVALDO DA SILVA PINHEIRO (SP111951 - SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

(PETIÇÃO COMUM DA PARTE AUTORA.pdf) Pelo autor: Indefiro, vez que o pedido de custeio para tratamento médico de qualquer ordem, deve ser feito em ação própria.

Dou por encerrada a instrução probatória, venham imediatamente conclusos para sentença.

Int.

0201618-47.2004.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076611 - FAUSTINA DA SILVA LARA (SP204061 - MARIA ANGÉLICA RODRIGUES DE CASTRO LARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da documentação apresentada pela parte autora em 02.12.2014 e considerando que o processo está em termos, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio da conta. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0033563-84.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076623 - SILVANA ALVES LOPES (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do ofício acostado aos autos pelo INSS.

Aguarde-se a elaboração de cálculo e parecer pela Contadoria Judicial, conforme ordem sequencial de remessa ao Setor, tendo em vista que os trabalhos seguem a ordem cronológica, sob pena de tratamento não isonômico aos jurisdicionados.

Intime-se.

0066293-51.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076216 - RAIMUNDA DE MENEZES MATOS (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO, SP118621 - JOSE DINIZ NETO, SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO, SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento do anteriormente determinado. Intime-se.

0000893-56.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076666 - JULIETA DA CRUZ LINO (SP165826 - CARLA SOARES VICENTE, SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOISPEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o vínculo com a empresa Goodtrade do Brasil foi reconhecida por meio de homologação junto à Justiça Trabalhista, mantenho a audiência de instrução e julgamento agendada para 17/6/2015 às 14 horas, devendo a parte autora comparecer em audiência com testemunhas que corroborem o início de prova documental apresentada referente ao vínculo com a Goodtrade. Int.

0035073-06.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301074951 - ROBERT DE LIMA FONSECA (SP329480 - BRUNA PAULA SIQUEIRA HERNANDES, SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA, SP332323 - SILMARA CRISTINA BARBOZA RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 29/09/2014: a parte autora impugna os cálculos da Contadoria, alegando que houve equívoco no cálculo do benefício pois a renda apurada foi de R\$ 622,00.

Compulsando os autos, verifico que o INSS, ao conceder o benefício de auxílio-doença, reduziu o valor da renda para um salário mínimo, sobre a qual foram realizados os cálculos pela Contadoria Judicial.

Assim, para analisar a impugnação da parte autora, deverá esta apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das contribuições recolhidas com indicação do código de GPS para se verificar a existência de algum equívoco cometido pelo INSS.

Decorrido o prazo acima, e permanecendo a autora silente, desde já ratifico o acolhimento dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, remetendo-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0054105-26.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301074642 - DELAIR GONCALVES DE ALMEIDA (SP071818 - JOSE DUARTE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando que a petição da CEF acostada aos autos informa apenas o cumprimento do acordo referente ao depósito bancário na conta indicada, intime-se a ré para que cumpra integralmente o acordo homologado, procedendo também à comprovação da inexigibilidade dos contratos relacionados na ata de audiência, bem como a exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0013861-21.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076249 - RUBENS JORDAO DA SILVA (SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo n.º 00069234420144036301, apontado no termo de prevenção, pois o mesmo foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura de nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil.

Igualmente, no tocante ao processo n.º 00183216120094036301, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar de pedido diferente.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas, a seguir, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

1-Não consta comprovante de residência recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

2-Esclareça a divergência entre a numeração residencial mencionada na petição inicial e a que consta no comprovante de residência juntado aos autos.

3-Regularize a representação processual juntando procuração ad judicium outorgada pelo autor RUBENS JORDÃO DA SILVA, representados por sua curadora IRANILDES DA SILVA JORDÃO.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0015408-96.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301075996 - VICENTE DE PAULA FERREIRA CAFE (SP266832 - ROSELI PEREIRA CANTARELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015478-16.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301075994 - JOAO SEBASTIAO SQUIZATTO (SP230821 - CRISTIANE BATALHA BACCHI BOE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015315-36.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301075998 - CAMILA CARDOSO DA SILVA (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) ALINE CARDOSO DA SILVA (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015436-64.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301075995 - FRANCISCA ELIETE DE SOUSA (SP237206 - MARCELO PASSIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015493-82.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301075992 - LADISLAU SZAKACS (SP230821 - CRISTIANE BATALHA BACCHI BOE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015320-58.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301075997 - SIMONE AUGUSTA DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015744-03.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301075989 - SALVADOR BERTONI (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016069-75.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301075984 - SANDRA ALBUQUERQUE DE MELO (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015932-93.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301075988 - ELIETE MOREIRA DE OLIVEIRA (SP307249 - CRISTIANE APARECIDA SILVESTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015268-62.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301075999 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015731-04.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301075990 - ANTONIO FERREIRA COELHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015489-45.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301075993 - AURELIANO CAETANO DA SILVA (SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044640-61.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301074093 - EDNALDO

SANTANA DOS SANTOS PASSOS (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Petição anexada em 29/10/2014: Deixo de receber o recurso interposto pela parte autora, tendo em vista que rege nos processos que tramitam no Juizado Especial Federal o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, em consonância com o art. 2º da Lei 9.099/95 e art. 5º c/c art. 4º, ambos da Lei 10.259/01, devendo valer-se da via processual adequada para impugnar a decisão.
Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.
Intimem-se.

0075098-90.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301073867 - HASSAN AMAD (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o alegado pelo autor, concedo-lhe o prazo de 10 dias para comprovar que exercia atividade de autônomo (vendedor de plano de saúde NIPOMED).
Após o decurso, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Int-se.

0031951-14.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076614 - ALECI DA SILVA ROCHA (SP284352 - Zaqueu da Rosa) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante a juntada dos cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para apresentar sua impugnação, MANIFESTANDO-SE EXPRESSAMENTE, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho anterior. O feito deverá ser mantido em pasta própria da Contadoria para observância da ordem cronológica.
Intime-se e Cumpra-se.

0013761-66.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076348 - ANTONIA GOMES SOARES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo dilação de prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize, integralmente, o despacho anterior.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores e se aguardando eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

A impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias

, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório .

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de

compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0022216-59.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076792 - CAMILA RODRIGUES DE SOUZA DE OLIVEIRA (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076003-95.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301075915 - JOSE ANTONIO MULLER (SP311424 - WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036284-48.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076782 - FELIX OLIVEIRA SOUSA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003818-98.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076799 - JOAO FERREIRA LOPES (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007822-60.2010.4.03.6114 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076796 - CARLOS ALBERTO VIANA SANTOS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002726-56.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301063247 - DANUBIA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP197819 - LUCIANA DINIZ DE HOLANDA MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração nos quais a parte autora insurge-se contra ato ordinatório para ciência do depósito dos valores junto à Caixa Econômica Federal.

Sustenta a existência de omissões na decisão recorrida.

Contudo, não merecem prosperar os argumentos expendidos pela autora, tendo em vista que constam das Fases do Processo, sequências 55 e 56, as informações referentes as requisições de pequeno valor expedidas neste feito, inclusive, com extrato de pagamento informando a instituição bancária, valores, numero da conta e beneficiários.

Ainda, conforme dispõe o § 1º, art. 47 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011 do CJF, os saques correspondentes a precatórios e RPVs reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Dessa forma, rejeito os presentes embargos.

Intimem-se. Após, remetam-se os autos para sentença de extinção da execução.

0019689-76.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076276 - DORALICE VIANA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA, SP186855 - ELISÂNGELA GARCIA BAZ, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da divergência de nome entre os documentos da parte e o cadastro da Receita Federal e considerando que

para a expedição de pagamento é imprescindível o nome em acordo com o cadastro da Receita Federal, determino que a parte autora junte, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia legível do seu CPF, devidamente atualizado, sob pena de arquivamento do processo.

Com a juntada dos documentos, proceda à correção do nome da parte autora no cadastro deste JEF e dê-se normal prosseguimento ao feito, expedindo a ordem de pagamento. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

0038852-95.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301075859 - NELSON SOUTO MARTINS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baseado no despacho do dia 24/03/2015: recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0066617-41.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301075950 - EMERSON HENRIQUE DOS SANTOS (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo prejudicada a petição da parte autora tendo em vista que já foi prolatada sentença.

Ressalto, no entanto, que não há prejuízo à parte autora, haja vista que a extinção do processo sem resolução do mérito configura apenas coisa julgada formal, o que não impede o ajuizamento de nova demanda para pleitear o direito material almejado.

Diante do trânsito em julgado, certifique-se e remetam os autos ao arquivo.

Intime-se.

0015586-79.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301074663 - LUIZ SIVANILDO BEZERRA SILVERIO (SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL, SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Dessa forma,

1 - Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de planilha de cálculo do referido processo, em que conste o período em meses dos atrasados e as verbas que deram origem ao imposto recolhido, recibo dos honorários advocatícios e declaração de ajuste anual 2011/2012.

2 - Juntados novos elementos, ciência à parte ré, para manifestação, se desejar, em 10 (dez) dias. Após, retornem os autos à contadoria.

3 - No silêncio da parte ré, tornem os autos conclusos.

0058322-49.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301075934 - LEONARDO PEREIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora anexada em 09/04/2015:

Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que cumpra decisão proferida em 20/10/2014 (TERMO Nr: 6301075934/2015 6301204299/2014).

Int.

0014097-70.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301075147 - ADEILDO JOSE DE LIMA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante juntada de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta)

dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, junte também declaração datada e assinada pelo titular do documento, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia da respectiva cédula de identidade, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0003321-70.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076485 - AUDENI PEREIRA DOS SANTOS (SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI, SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do equívoco da parte ré, desconsiderem-se os arquivos anexados em 19/03/2015.

Aguarde-se a elaboração de cálculo e parecer, conforme ordem cronológica de remessa ao respectivo Setor.
Int.

0022745-73.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301074801 - EDSON FRANCISCO ARAUJO (SP192856 - ALEXANDRE DA GAMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Considerando que os documentos acostados em 07/04/2015 encontram-se ilegíveis, intime-se o autor para regularização, no prazo de 05 (cinco) dias.

0013544-23.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076365 - JACQUELINE BARBOSA PORTO DE OLIVEIRA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00562696120144036301), a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que os autos já se encontram na Contadoria, aguarde-se a elaboração de cálculo e parecer, conforme ordem cronológica de remessa ao respectivo Setor.

Int.

0003030-07.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076430 - LUIZ CARLOS LOCATELI (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007865-76.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076569 - ROSIMERY MASCENA DE OLIVEIRA (SP216017 - CARLOS EDUARDO BEKERMAN, SP145597 - ANA PAULA TOZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001332-72.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076387 - GERALDO FERREIRA ALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0036100-58.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076236 - MARQUEZA FONSECA NADAL VILLELA (SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO, SP242345 - HUGO

CHUSYD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

No entanto, deve-se observar que a interposição de embargos, no sistema dos Juizados, provoca a SUSPENSÃO do prazo recursal (e não sua interrupção), ao contrário do CPC que afirma que os embargos de declaração o “interrompem”. Sendo a Lei nº 9.099/95 (art.50) especial em relação ao CPC (lei geral), aquela prevalece sobre esta no que for expressa. No silêncio da lei especial, aí sim prevalece a lei geral.

Logo, apreciados os embargos, o prazo recursal não se reinicia, mas continua a correr. Computando-se, assim, o transcorrido entre a intimação da sentença e a interposição dos embargos.

Desta feita, deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a informação de que houve transação extrajudicial entre as partes, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme termo de adesão juntado aos autos, reputo inexequível o título judicial.

A respeito da validade do termo de adesão, transcrevo a Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula Vinculante nº 1 - Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.”

Cumpra salientar, ainda, que as questões relativas ao levantamento do saldo da conta fundiária devem ser objeto de ação autônoma.

Ciência à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0085762-83.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076336 - GERALDO SOARES DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059960-83.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076961 - JOAO COLLINO JUNIOR (SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0037039-67.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076641 - GENI FRANCISCA DA CONCEICAO (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do ofício anexado aos autos pelo INSS.

Aguarde-se a elaboração de cálculo e parecer pela Contadoria Judicial, conforme ordem sequencial de remessa ao Setor, tendo em vista que os trabalhos seguem a ordem cronológica, sob pena de tratamento não isonômico aos jurisdicionados. Intime-se.

0006182-67.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076300 - ANEDINA PEREIRA DOS SANTOS (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a inércia da parte autora, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação contida no r. despacho do dia 13/03/2015, sob pena de preclusão de prova.

No silêncio, tornem conclusos.

Intimem-se.

0005273-25.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076029 - JORGE LUIZ

CHIMENEZ (SP167186 - ELKA REGIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão lavrada em 31/03/15, determino que se aguarde o deslize do recurso interposto pela parte autora junto à Turma Recursal, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora da implantação do benefício.

Aguarde-se a elaboração de cálculo, observando-se a ordem cronológica de trabalho da Contadoria.

Int.

0027497-88.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076687 - CLEUZA MARTINS DE OLIVEIRA SILVA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027761-42.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076732 - MARIA MARINALVA DOS SANTOS (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0053701-72.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301074607 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos documentos juntados pelo autor em 11/03/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.

0061925-43.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301075457 - EDMILSON DE SOUSA LIMA (SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0002178-55.2012.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076911 - HELOISA ROSA SANTANA CAMPOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o quanto decidido pela Egrégia Quinta Turma Recursal deste Juizado Especial Federal, no v. acórdão proferido em 30.10.2014, os autos retornaram a esta 8ª Vara Gabinete, para cumprimento da diligência ali especificada.

Destarte, foi produzida nova perícia, por profissional especialista em ortopedia, nos exatos termos daquela r. decisão. O laudo, elaborado em 13.03.2015, afastou qualquer conclusão no sentido da incapacidade laborativa da autora.

Intimadas as partes para manifestarem-se, a demandante apresentou sua impugnação em 30.03.2015, e o INSS ficou-se silente a este respeito.

Ante o exposto, determino o retorno dos autos à Egrégia Quinta Turma Recursal deste Juizado Especial Federal da 3ª Região, aos cuidados do Exmo. Sr. Relator, Juiz Omar Chamon, para prosseguimento do julgamento do recurso inominado interposto pela autora, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

0051759-44.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076042 - AURO MARCOS MOMI (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição em 06/04/2015. Assiste razão ao patrono da parte autora.

Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição da RPV sucumbencial, conforme determinado no v. acórdão.

Intime-se.

0005179-77.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301075822 - GUSTAVO FERREIRA (SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o número do benefício mencionado na petição anexa em 12/02/2015 como sendo o objeto da lide diverge daquele mencionado na documentação colacionada aos autos em 25/03/2015, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, a divergência. E, no mesmo prazo, apresente a parte autora cópia de atestado/certidão de permanência carcerária recente que abranja o período da prisão.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0008627-92.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076440 - GUILHERMINA PEREIRA SANTOS (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora acerca da implantação do NB 21/171.106.692-0.

No tocante aos cálculos, anoto que os trabalhos seguem a ordem cronológica, sob pena de tumulto e inviabilização da prestação jurisdicional

Int.

0011155-41.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076531 - MARCIA DE PAULA ALVES DA SILVA (SP176700 - ELIAS FARAH JUNIOR, SP212494 - CAMILA CATALDI, SP312967 - CECILIA ROBERTA DA SILVA, SP209753 - JOÃO SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Foi noticiado o falecimento da parte autora (petição anexada em 24/09/2010, item 43 e em 15/01/2015, item 97). O artigo 112 da Lei 8.213/91 dispõe: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”(grifo nosso)

Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de:

- 1) certidão de óbito;
- 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios);
- 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso;
- 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF;
- 5) comprovante de endereço com CEP.

Desta feita, determino com fulcro no artigo 112 da Lei n. 8.213/91 a habilitação de eventuais herdeiros nos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento desta determinação, sob pena de arquivamento.

Int..

0084153-65.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076574 - JANETE DE CASSIA MATIAS PIERRE (SP132655 - MARCIA DE FATIMA HOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias acerca do relatório médico de esclarecimentos do perito. Int.

0031174-29.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301075168 - MANOEL ABRANTES MATHEUS NETO (SP086623 - RAMON EMIDIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.(...)”

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo em silêncio, tendo em vista que já constam anexadas aos autos as prévias da RPVs, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Com a juntada da documentação pelo advogado ou anexada eventual impugnação de dados inseridos no ofício requisitório, tornem os autos conclusos com o objetivo de se analisar o pedido de destacamento e/ou determinar a regularização da RPV.

Intimem-se.

0016131-18.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076733 - SHIRLEY BORGES RANGEL (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0008795-94.2013.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076262 - IVANEI DONIZETI DE OLIVEIRA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a decisão da Turma Recursal no Mandado de Segurança (TERMO Nr: 6301076262/2015 9301006385/2015):

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0011097-62.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301075013 - GILBERTO DE MACEDO SOUZA (SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, aditando a inicial para constar o número de benefício objeto da lide.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0087674-18.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301075247 - FRANCISCO SOARES DE ALBUQUERQUE (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0061023-80.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076802 - REINALDO TROVELLO (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do ofício do INSS.

Promova-se a elaboração de cálculo e parecer pela Contadoria Judicial, nos termos da condenação, conforme ordem sequencial de remessa ao Setor, tendo em vista que os trabalhos seguem a ordem cronológica, sob pena de tratamento não isonômico aos jurisdicionados.

Intime-se.

0064988-66.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076066 - JOSE FERNANDO DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino que a parte autora junte aos autos documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova.

Fica redesignada audiência dispensado o comparecimento das partes

Int.

0014825-14.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076625 - IVETE MARIA DE OLIVEIRA (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para juntar documentos médicos que contenham a descrição da enfermidade e/ou da CID.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0070630-83.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076366 - SIDNEY BARBOSA LIMA (SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA, SP221708 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 08/04/2015: Intimem-se o perito, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do exame médico juntado aos autos, concluindo, se possível, os trabalhos periciais.

Na impossibilidade de conclusão do laudo, defiro o prazo de 90 (noventa) dias para que a parte autora providencie novo exame em conformidade com o solicitado pelo perito.

Intimem-se.

0064927-74.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076015 - DOUGLAS DE SOUZA SOBRINHO (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação do perito Dr. Paulo Vinícius P. Zugliani para que cumpra o determinado em despacho de

19/03/2015, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a memória de cálculo de revisão, conforme os termos do parecer contábil retroanexado.

Com a juntada do documento acima, tornem os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se.

0042562-60.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076254 - ARETHUSA CANDIDO DE OLIVEIRA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039454-91.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076257 - JOSE PINTO GUEDES NETTO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042915-08.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076252 - JOAO LUIZ DORIA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042897-84.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076253 - FERNANDO DIAS DE CASTRO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040480-90.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076867 - FRANCISCO VIANA SILVA (SP310319 - RODRIGO DE MORAIS SOARES, PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013305-58.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076869 - GUIDO BARBOSA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040182-69.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076256 - DEMETRIO GOMEES MARTINES (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011410-62.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076260 - HELOISA DE MELLO LARTIGAU (SP182201 - LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045888-33.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076251 - WALDEMAR AUGUSTO VIOLANTE (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0087256-80.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301075102 - MARA LUCIA FERNANDO (SP178173 - FERNANDO PEREIRA TORRES GALINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0084618-74.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301074788 - MARIA DE LOURDES PEREIRA LEITE (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora trazer aos autos cópias devidamente legíveis.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0055530-88.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301074628 - CARLOS

ROBERTO MADEIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias ao autor conforme requerido em petição anexada em 06/04/2015.
Int.

0015676-53.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301075959 - JOSE MARCOS VERAS (SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00789797520144036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0080642-59.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076378 - AMAURI LEONEL (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos

Tendo em vista que o perito atestou a capacidade do autor conforme laudo pericial realizado em 18/12/2014 e posteriormente, em 23/12/2014, o perito faleceu pelas mesmas patologias apontadas pelo perito como controladas. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para este prestar os devidos esclarecimentos, bem como analisar os novos documentos médicos do autor, apresentados em 19/03/2015 (anexo DOC MÉDICO AMURI.pdf).

Com os esclarecimentos periciais, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias, vindo em seguida conclusos para sentença.

Intime-se.

0011882-24.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301074697 - WELLINGTON PEREIRA DE SOUZA (SP133117 - RENATA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cite-se.

0061201-29.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076521 - UNILDES FERREIRA COSTA (SP325741 - WILMA CONCEIÇÃO DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho anterior.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido o ofício precatório.

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0012819-05.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301075976 - RITA PRATES DE OLIVEIRA (SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043939-66.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301074941 - SERGIO

GARCIA GRIMA (SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0035226-68.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301075568 - ANTONIO OLIVEIRA SANTOS (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro a dilação de prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para efetivo cumprimento dos termos da decisão anterior. Int.

0021039-47.2012.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301075974 - DAVID BEINISIS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Indefiro o pedido de reconsideração juntado pela parte autora.

Em que pese a alegação de que o documento não foi juntado devido possuir tamanho superior ao suportado pelo arquivo digital, não é possível seu acolhimento, pois as intruções e as normas que disciplinam o peticionamento eletrônico estão disponíveis no respectivo Link do JEF no acesso pela Internet.

No mais, dispõe o parágrafo único do artigo 2º da Resolução nº 0891703 de 29/01/2015:

“O protocolo das petições descartadas não suspenderá ou interromperá o prazo processual.”

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam ao arquivo.

Intime-se.

0059036-09.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301074597 - MARIA MADALENA DA SILVA (SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS, SP229036 - CRISTIANE APARECIDA VACCARI DA S. FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) VIVERE JAPAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP235484 - CAIO PEREIRA CARLOTTI)

Defiro o derradeiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias à ré.

Int.

0057196-61.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301075842 - RICHARD FERREIRA ROCHA X UNIESP UNIAO DAS INST EDUC DO EST DE S PAULO - FACS PAULO (SP305126 - CAROLINA BARONI DE SOUZA FERRAREZE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Recebo os recursos da parte autora (DPU) e do corréu (FNDE)no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se as partes contrárias para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação daquelas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0013032-40.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076547 - JOANITA CATARINA DOS SANTOS (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 15 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0011085-48.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076751 - MARIA DE LURDES DA SILVA NUNES (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA, SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pelo Dr. Bechara Mattar Neto que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide determino a realização de perícia no dia 14/05/2015 às 11h30, aos cuidados da perita médica Dra. Juliana Surjan Schroeder, na Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como

de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0017490-03.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076037 - CARMEN SILVA DE ALMEIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0016470-11.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301074784 - TEREZINHA GOMES FERREIRA (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a r. sentença lançada no termo nº 6301062109/2015 foi proferida em erro, cancele-se o referido termo.

Além disso, considerando a petição anexada em 03/02/2015 pela parte autora, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias.

P. R. I.

0017367-39.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076048 - MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo o aditamento. Inclua-se o correu no polo passivo e cite-se.

Ato contínuo, cumpra-se o determinado em 24/3/2015, oficiando-se o Ministério do Trabalho e Emprego.

Cumpra-se. Int.

0010667-13.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301075092 - MARIO DE SOUZA MOTA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para adequado cumprimento da determinação anterior, juntando requerimento administrativo atualizado, visto que o requerimento apresentado refere-se ao ano de 2007.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0049647-68.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301073759 - RUTH TEODORO DE PAULA SILVA (SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 29/09/2014: deixo de receber o recurso interposto pela parte autora, tendo em vista que rege nos processos que tramitam no Juizado Especial Federal o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, em consonância com o art. 2º da Lei 9.099/95 e art. 5º c/c art. 4º, ambos da Lei 10.259/01, devendo valer-se da via processual adequada para impugnar a decisão.

Dê-se ciência a parte autora sobre a informação juntada pelo INSS.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou

pedidos diferentes.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0016167-60.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076226 - DAVID RODRIGUES (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018689-18.2014.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301074846 - FATIMA DE JESUS LOPES (SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI, SP246788 - PRISCILA REGINA PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016465-52.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076221 - CLAUDIA DI CIANCIA (SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016444-76.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076224 - SEIJI KAKASSU (SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016454-23.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076222 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0003233-70.2014.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301074809 - QUITERIA MARIA DA SILVA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

0086689-49.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076425 - JOSE ANTONIO DE SOUZA JUNIOR (SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o andamento do processo de interdição nº 1016313-19.2014.8.26.0005 perante a Justiça do Estado de São Paulo, confiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada, pela parte autora, da decisão judicial determinando a curadoria provisória da genitora do autor, Sra. Maria Selma Alves.

Após, conclusos para sentença. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de

Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0016508-86.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076307 - JOAQUIM PEDRO DA SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016508-86.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076721 - JOAQUIM PEDRO DA SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016548-68.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076298 - ANTONIO CEZAR MARTINS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016589-35.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076273 - JOAO BATISTA JONAS FILHO (SP348209 - EDILSON RODRIGUES QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016548-68.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076717 - ANTONIO CEZAR MARTINS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016169-30.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076235 - LUCIA HELENA GONCALVES DE MENEZES (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0016512-26.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076719 - LEDINHO MENEZES DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0013700-11.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076022 - LUCIA LEONARDO (SP189077 - ROBERTO SAMESSIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013362-37.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076001 - CREUSA DE GOES (SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0055322-07.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301074564 - DIVINO PEREIRA DOS SANTOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a justificativa da parte autora, determino a remessa ao setor de perícias para agendamento de data para realização do exame pericial.

Intime-se.

0062513-06.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076806 - ELIETE OLIVEIRA SILVA (SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do teor ofício do INSS acostado aos autos.

Aguarde-se a elaboração de cálculo e parecer pela Contadoria Judicial, conforme ordem sequencial de remessa ao Setor, tendo em vista que os trabalhos seguem a ordem cronológica, sob pena de tratamento não isonômico aos jurisdicionados.

Intime-se.

0081350-12.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076446 - NEEMIAS FERREIRA DA CONCEIÇÃO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais médico e socioeconômico anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem os autos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0013183-06.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076385 - JOSE ARNALDO GUILHERME (SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00569710720144036301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0055610-52.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301075394 - GEOVALDO FLORENCO DA SILVA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficiem-se às empresas:

- 1) OXFORT CONSTRUÇÃO S/A;
- 2) GRI - GERENCIAMENTO DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA;
- 3) CONDOMINIO E EDIFICIO CONDE ANDREIA MATARAZZO

para que apresentem os PPPs referentes ao período laborado pelo autor, Sr. Geovaldo Florenço da Silva, no prazo de 30 (trinta) dias.

0011382-55.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076908 - ANA MARIA CAMPAGNUCCI (SP223797 - MAGALI APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora requer a análise da antecipação da tutela apenas quando da prolação da sentença, cite-se o réu.

Int.

0076837-98.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076543 - CLAUDINO VIEIRA MENDONCA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que se manifeste sobre o contido nas manifestações das partes e no ofício anexado aos autos em 08/04/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0013968-65.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301073975 - EDSON DE SOUZA ARAUJO (SP103655 - CLAUDIO GANDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s)

00141749420064036301, pois as causas de pedir são distintas, assim como se tratam de pedidos diversos.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00843095320144036301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do

Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0008291-88.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076310 - MARCOS ANTONIO SOARES (SP179896 - LUCIANA DE CASTRO SICILIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que consta em fls. 04 e 05 da petição de 28/11/2015 a nomeação de curador provisório da parte autora pelo Juízo competente, intime-se o patrono constituído nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão de 17/11/2014: "[...] apresente termo de curatela, regularize a procuração acostada na inicial, bem como junte os documentos de identificação da curadora do autor, sendo imprescindível a cópia do RG, CPF/MF e comprovante de residência [...]".

Com a regularização, dê-se vista às partes do laudo médico pericial por 10 (dez) dias e, após, tornem conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0016309-64.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076004 - AURENIZE SATELES DOS SANTOS LISBOA (SP091827 - ORMESINDA BATISTA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0046185-98.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301075878 - MARIA DAS GRACAS DE AZEVEDO DE SOUSA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Embargos de Declaração anexados em 30/03/2015:

Considerando a divergência apontada pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que retifique os cálculos de liquidação anexados em 13/03/2015.

Após o cumprimento, retornem os autos conclusos para a apreciação dos Embargos de Declaração.

Int.

0015372-12.2014.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076657 - GLEE INFORMATICA LTDA ME (SP097888 - LUIS DUILIO DE OLIVEIRA MARTINS, SP112942 - HELIO ANNECHINI FILHO, SP058897 - CLEOFE DE OLIVEIRA MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho anterior, regularizando a sua representação processual, com a apresentação da documentação pertinente. Prazo: 5 dias

Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos a Divisão de Atendimento para regularização do polo ativo.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Int.

0019865-66.2013.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301074675 - GELCEY FIENO (SP174443 - MÁRCIO FRALLONARDO, SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Baixo em diligências.

Considerando a petição da parte autora e a petição da própria CEF (anexada em 29/08/2014) manifestando

expressamente a intenção de acordo entre as partes e, considerando que o feito foi remetido à Central de Conciliação CECON e retornou a esta 3ª VG com certidão de que não houve proposta de acordo (triagem), intime-se a CEF para que em 5 dias e, pela derradeira vez, diga objetivamente se tem interesse na tentativa de conciliação.

Decorrido o prazo, se silente, venham conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0078976-23.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076112 - IVSON RODRIGUES DE LIMA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011398-09.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076114 - ATAIDA MARTINS DA SILVA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055283-83.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076113 - HELIO BERNARDES (SP011010 - CARLOS CORNETTI, SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0025982-52.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076454 - MARIA SOARES FERRAZ DE FIGUEIREDO (SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) ROSE MARIA DA SILVA (SP275948 - ROZENILDA BRAZ DA SILVA SALES)

Petição de 14.04.2015: tendo em vista que os documentos originais encontram-se arquivados em Secretaria, conforme certidão de 13.03.2015, reconsidero o despacho de 25.03.2015. Ao setor de perícias para as providências necessárias.

Int.

0011342-73.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076498 - ZORAIDE PEREIRA GAQUE LOPES (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pelo Dr. Bechara Mattar Neto que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide determino a realização de perícia no dia 30/04/2015 às 14hs., aos cuidados do perito médico Dr. Fabio Boucault Tranchitella, na Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito indicará assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0017545-51.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076176 - MARIA LEDA DOS SANTOS (SP346077 - VÂNIA DA PAIXÃO LANA ONWUDIWE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades

apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se. Cumpra-se.

0024493-53.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076715 - APARECIDO VENANCIO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o processo administrativo referente ao NB 46/048.007.208-6, contendo a memória de cálculo da RMI e posteriores revisões, conforme os termos do parecer contábil retroanexo.

Com a juntada do documento acima, tornem os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se.

0053921-70.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301075787 - ELIZABETH DOURADO NEVES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de trinta dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora cumpra as determinações contidas na decisão anterior.

Intime-se.

0083183-65.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076412 - IRIS APARECIDA ROCHA RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 24/03/2015 e do aditamento à inicial de 07/04/2015, determino o reagendamento da perícia social para o dia 27/05/2015, às 15h00min, aos cuidados da perita assistente social, Elma de Oliveira Aguiar, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0011736-80.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076275 - MARIA DO CARMO PINHEIRO DOS SANTOS (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designoperícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 14/05/2015, às 09h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 26/05/2015, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rosângela Cristina Lopes Álvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001688-83.2015.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301073840 - INSEG CONSULTORIA E CORRETAGEM EM SEGUROS LTDA - EPP (SP155985 - FELIPE MOYSÉS)

ABUFARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0001696-73.2013.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076768 - NOELIA SATIRO DA ROCHA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES, SP296161 - JOÃO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito.

Propõe a parte autora ação visando desaposentação cumulada com reconhecimento de tempo especial e conversão em tempo comum, nos períodos de 28/04/1984 a 02/01/1996 e 05/05/1997 a 03/01/2013.

Todavia, considerando o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que nos processos nº 00390218220144036301 e 00350966119984036100 os pedidos são diversos do deste processo, bem como que o processo nº 00064725820094036183 é o originário do processo nº 00620045120094036301.

Observo que no processo nº 00620045120094036301 houve sentença apreciando a conversão de tempo especial em comum nos períodos de 28/04/1984 a 02/01/1996 e 05/05/1997 a 02/03/2007.

Assim, observa-se que há identidade parcial entre aquela ação e esta quanto aos períodos acima mencionados (28/04/1984 a 02/01/1996 e 05/05/1997 a 02/03/2007).

A hipótese é de litispendência em relação ao pedido para reconhecimento de tempo especial e conversão em tempo comum, nos períodos de 28/04/1984 a 02/01/1996 e 05/05/1997 a 02/03/2007, de modo que quanto a estes pedidos repetitivos, a parte autora não tem interesse de agir, bem como não há possibilidade jurídica de novamente apresentá-los em juízo, devendo a ação prosseguir somente em relação aos demais.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, verifico ausência de pressuposto objetivo de desenvolvimento válido da relação jurídica processual em relação ao pedido acima, bem como a falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, deixando de serem apreciados.

Determino o prosseguimento do feito somente em relação ao pedido para desaposentação e reconhecimento de tempo especial e conversão em tempo comum, no período de 03/03/2007 a 03/01/2013 .

Intime-se.

0011169-88.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076571 - IRMA MARTINES GRANADO (SP158748 - SEBASTIÃO JOAQUIM DE SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora acerca dos ofícios do INSS, anexados em 03/10/2014 e em 16/10/2014.

No tocante aos cálculos, anoto que os trabalhos seguem a ordem cronológica, sob pena de tumulto e inviabilização da prestação jurisdicional.

Int..

0028109-26.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076278 - DOMINGOS EZENILDO MATOS DOS SANTOS (SP236380 - GLAUCIO FERREIRA SETTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Declaro deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora, tendo em vista que não houve a juntada das custas de preparo no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, de acordo com o art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Intime-se.

0085866-75.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301075287 - DORALICE FERREIRA DA SILVA (SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora cópia do processo administrativo referente ao benefício n.161.223.133-8, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

Não se esqueça que a parte autora está devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;**
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON;**
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;**
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.**

0017544-66.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076117 - SUELI NILCEA DE OLIVEIRA PRADO (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014046-59.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301074484 - ELIO DOS ANJOS ARAUJO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017598-32.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076116 - YARA FRANCISCA SIQUEIRA (SP159821 - BARTOLO MACIEL ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010075-66.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076567 - ANTONIA PAULA DA SILVA (SP165126 - VALDIRENE ANTONIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0015394-20.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301075609 - CARLOS ALBERTO MENDES (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 24/09/2014: A parte autora requer sejam considerados nos cálculos os meses em que houve recolhimento de contribuição como contribuinte individual.

Assiste razão à parte autora. O recolhimento de contribuição como contribuinte individual não é incompatível com o recebimento do auxílio doença.

Em vista disso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0068806-89.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301075428 - RICARDO DIAS DOS SANTOS (SP129218 - AUREA APARECIDA COLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o réu para que se manifeste acerca do aditamento feito à inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0017514-31.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076146 - HELIO AGOSTINHO DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017617-38.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076142 - MESSIAS JOSE DE SOUZA (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017369-72.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076148 - NELIA PAULA LEITE DE BARROS DA SILVA (SP141399 - FERNANDA BLASIO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017488-33.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076147 - LINDALVA SILVA DOS SANTOS (SP312161 - ALEXANDRE DE CAMARGO RODRIGUES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017276-12.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076149 - BERNARDO EMMANUEL DE MAGALHAES LOPES (SP297747 - DEBORAH LOBO MUSSALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FIM.

0059879-81.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076039 - OSMAR GARCIA STOLAGLI (SP079620 - GLÓRIA MARY D AGOSTINO SACCHI) MARIZA BIGUZZI STOLAGLI (SP100742 - MÁRCIA AMOROSO CAMPOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre petição do autor de 13/03/2015, pela qual relata suposta resistência da ré para liberação do valor depositado judicialmente.

No silêncio, oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da CEF localizado neste Juizado, dando-lhe ciência da não necessidade de alvará judicial para o levantamento do valor depositado, devendo cientificar este juízo do cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos nº 33 e 34.

Com o cumprimento, dê-se ciência a parte autora e remetam ao arquivo.

Intimem-se.

0006818-33.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076678 - FABIO ROGERIO DA SILVA ADAO (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 109, inciso I, in fine, da Constituição Federal e considerando o teor dos documentos que constam dos autos, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se o benefício em discussão tem natureza acidentária.

0017408-69.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076033 - MILTON TADEU DOS SANTOS (SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00751023020144036301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0030252-56.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301075542 - EDMUNDO OLIVEIRA GOMES (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em decorrência do óbito do(a) Requete encontram-se os presentes autos suspensos para a regularização da sucessão processual e da conseguinte representação.

Requer o patrono da parte autora a expedição de ofício requisitório atinente ao valor que teria direito a receber do(a) Autor(a) por conta da prestação de seus serviços advocatícios nestes autos, apresentando para tanto contrato particular de prestação de serviços.

Considerando a natureza do contrato apresentado bem como o regramento de sucessão aberta, antes de apreciar o

pleito do causídico determino a comprovação nos autos do esgotamento de meios para a busca dos sucessores do(a) Autor(a), como a juntada de avisos de recebimento dos Correios, telegramas, declarações dos sucessores do seu desinteresse no prosseguimento do feito, declarações de vizinhos apontando o desconhecimento de familiares da parte autora etc.

Intime-se.

0039194-09.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301075964 - TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de reconsideração juntado pela parteautora, tendo em vista que seu patrono foi devidamente intimado por publicação do Ato Ordinatório que redesignou a data de audiência, conforme verifica-se em certidão (anexo nº 16).

Ante o trânsito em julgado e ausência de recurso protocolado, arquivem-se.

Intimem-se.

0070551-07.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301075933 - TEREZINHA ALVES FIRMINO (SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando as peculiaridades deste feito, oficie-se ao Conselho Tutelar de Vila Maria, localizado à Rua General Mendes, 111 - Vila Maria Alta para que proceda à juntada nestes autos da cópia do procedimento administrativo que deu origem à certidão anexada em 12/02/2015 (fl. 07) referente ao menor, Matheus Lourenço Salles, nascido em 08/12/2002.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

0059522-57.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301040143 - RAFAEL XAVIER ALVES (SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o laudo pericial produzido em 12.01.2015, que concluiu pela incapacidade total e temporária do autor para o trabalho, bem como ante a decisão proferida pela Egrégia 10ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região, no julgamento do recurso inominado no processo 0064332-12.2013.4.03.6301, em que foi deferido o pleito de concessão de auxílio doença (NB 601.781.181-2), o qual foi implantado pelo INSS, conforme consulta atualizada ao Sistema TERA, anexa ao presente feito, determino a intimação do autor para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento desta demanda.

Cumprida a determinação acima, retornem conclusos.

O silêncio será interpretado como ausência de interesse no processamento da demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

0014303-84.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076347 - CICERA MARIA GAMA DE CARVALHO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando o teor da decisão anteriormente proferida (TERMO Nr: 6301076347/2015 6301074178/2015) e a proximidade da data, CANCELO a perícia médica agendada para o dia 16/04/2015. Oportunamente, se o caso, nova data será agendada.

Em complemento ao despacho anterior, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente comprovante de residência atualizado, uma vez que o endereço constante do sistema informatizado da Receita Federal é diverso.

Int.

0073271-44.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076050 - NADJA

CRISTINA DA CUNHA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por NADJA CRISTINA DA CUNHA em face do INSS, alegando, em síntese, que a RMI de seu benefício previdenciário foi apurada de maneira incorreta, haja vista que o réu não levou em consideração as efetivas contribuições feitas.

Alega, ainda, que seu último empregador não informou para o réu todas as contribuições feitas e que, em demanda trabalhista proposta contra seu antigo empregador, foi realizada uma transação, devidamente homologada, no sentido de determinar que fossem feitas as anotações na CTPS da Autora, incluindo a data de rescisão e evolução de remunerações.

Analisando os autos, verifico que para a análise da pretensão autoral necessário se faz a apresentação de cópia das seguintes peças da ação trabalhista nº 00030654220125020053 movida contra VALTER SILVA ALECRIN ME: acordo, sentença homologatória do acordo, cálculos de liquidação, sentença de liquidação de cálculos e ofício de solicitação de transferência de valores ao INSS a título de recolhimentos previdenciários, bem como a apresentação da relação dos salários-de-contribuição devidamente assinada por representante do empregador, juntamente com documento que comprove a condição do subscritor de representante da empresa.

Concedo à autora prazo de 10 dias para a apresentação dos documentos supramencionados, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se.

0059020-55.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076020 - BRYAN RAFAEL SOUSA RAMOS (SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) LARYSSA RAFAELLY SOUSA RAMOS (SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto,

1 - Cumpram devidamente as partes o despacho de 27/01/2015, esclarecendo, no prazo de 10 (dez) dias, se Bárbara Sousa dos Santos também figura como parte autora do feito, comprovando, em caso positivo, que houve o requerimento em seu nome.

2 - No mesmo prazo, apresentem cópia do processo administrativo e certidão de encarceramento do segurado-recluso, Luis Roberto Santos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

3 - Com a manifestação das partes, tornem os autos conclusos.

Int.

0013955-66.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076391 - CICERA RODRIGUES DE SOUSA E SILVA (SP245283 - TATIANA DA PAZ CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00806382220144036301), a qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0086891-26.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076054 - GENTIL DE SALES (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No presente feito, inicialmente o autor requereu a exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI de sua aposentadoria por idade.

Após esclarecimentos apresentados em 25/03/2015, pleiteou a exclusão da incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI de sua aposentadoria por idade, caso a aplicação seja desfavorável.

Conforme carta de concessão anexada aos autos (fl. 10 da inicial) observo que o fator previdenciário não foi aplicado no cálculo do benefício do autor.

Saliente que não consta dos autos planilha de cálculo que comprovem eventual erro no cálculo efetuado pelo INSS.

Destarte, considerando que a função da Contadoria Judicial é o esclarecimento do juízo e não das partes para sustentar suas alegações, bem como considerando que a parte autora está devidamente representada por advogado, concedo o prazo de quinze dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que traga aos autos planilha de cálculo apta a demonstrar que a utilização do fator previdenciário no cálculo da RMI resultaria em valor superior ao apurado pelo réu.

Cumprida a determinação, voltem conclusos para deliberações.

Intime-se.

0014429-37.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076292 - MARIA LUCIA DA SILVA (SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas, a seguir, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

- O nome da parte autora na qualificação diverge daquele que consta do banco de dados da Receita Federal.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0005076-70.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301075545 - JOSE MARIA VIMERCATE (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que há suspeitas de fraude e de adulteração do comprovante de endereço (conta AES Eletropaulo - nº da Instalação 49566300), intime-se o autor para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar o documento original e atualizado do citado comprovante de endereço na secretaria deste Juizado, a fim de se verificar sua autenticidade, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0013107-79.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076587 - JOSE NILO SALLES FILHO (SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

-apresentação de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0017214-40.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076864 - ANA LUCIA LEONEL DA SILVEIRA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 09/10/2014: Aguarde-se a realização de novos cálculos, tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS em petição anexada aos autos virtuais em 26/06/2014.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora acerca do comunicado de cumprimento da obrigação pelo INSS.

No tocante aos cálculos, anoto que os trabalhos seguem a ordem cronológica, sob pena de tratamento não

isonômico aos jurisdicionados.

Int..

0043771-35.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076766 - MARIA VANDA DOS SANTOS (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046659-74.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076801 - EFIGENIA NEVES VIANA DE LANA (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0003342-84.2014.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076487 - RAUL PAULO BIANCONI (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista à parte autora do teor do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção do feito.

Int.

0050070-23.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076637 - GUSTAVO HENRIQUE CUNHA DE SOUZA (SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) GABRIELA FERREIRA ALVES (SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Concedo ao réu o prazo suplementar de 10 dias para cumprimento do despacho anterior.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0084406-53.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076240 - PAULO ROBERTO DE TOLEDO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que o autor, titular de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/141.281.810-6, requer sua desaposentação e a concessão de nova aposentadoria, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais, bem como o cômputo dos períodos de trabalho posteriores à concessão do seu benefício.

Subsidiariamente, requer a revisão do seu benefício, mediante o reconhecimento de período especial.

Decido.

Observo constar dos autos contestação padrão anexada pela Secretaria, referente apenas à ação de desaposentação.

No entanto, a parte autora formulou também pedido de revisão, mostrando-se necessária a citação do INSS para responder à referida ação, em obediência ao princípio do contraditório.

Cite-se. Int.

0000106-90.2015.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076408 - JOSE MARCOLINO DE SANTANA (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora peticiona requerendo a desconsideração do trânsito julgado da r. sentença e, em consequência, sejam analisados os Embargos de Declaração opostos em face da r. sentença proferida, sob a alegação de que foram aceitos pelo sistema de protocolo.

Indefiro o pedido, uma vez que somente após o recebimento da petição, conforme comprova o autor em documento apresentado é realizada a verificação se o peticionamento on line foi realizado nos termos da Resolução nº 0891703 de 29 de janeiro de 2015 art. 2º, II expedida pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que dispõe acerca do peticionamento eletrônico dos JEF's e Turmas Recursais da 3ª Região.

No caso, pelo que se verifica das certidões anexadas aos autos virtuais em 20/03/2015, não houve o peticionamento eletrônico da forma adequada, ocasionando o seu descarte.

Assim, considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0009711-65.2012.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076388 - JOSE JACI

MOURA DE BRITO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação, observando-se que o ajuizamento da ação na vara previdenciária ocorreu em 22/06/2011. Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0016542-61.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076752 - JORGE BRASIL SOUZA SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, considerando que o nome da parte autora consignado no documento de identidade - RG (SOUZA) diverge daquele que consta do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF (SOUZA), promova a regularização de seu cadastro na Secretaria da Receita Federal e junte aos autos cópia do CPF com o nome atualizado.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0017271-87.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076265 - RUTH ALVES CORDEIRO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0086303-19.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301075436 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA (SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão de fls. 18/02/2015 por seus próprios fundamentos.

Intime-se o réu para que se manifeste acerca do(s) documento(s) juntado(s) pelo autor em 24/03/2015, no prazo de 05 (cinco) dias.

0544338-53.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076992 - EDILENE FERREIRA DA SILVA (SP246908 - RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da divergência de nome entre os documentos da parte e o cadastro da Receita Federal e considerando que para a expedição de pagamento é imprescindível o nome em acordo com o cadastro da Receita Federal, determino que a parte autora junte, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia legível do seu CPF, devidamente atualizado, sob pena de arquivamento do processo.

Com a juntada dos documentos, proceda a correção do nome da parte autora no cadastro deste JEF e dê-se normal prosseguimento ao feito, expedindo a ordem de pagamento. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado,

aguarde-se provocação em arquivo.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

Cumpra-se.

0010452-37.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076080 - IVONETE SOUZA DA COSTA (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078589-08.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076076 - WELTON RIBEIRO MENDONÇA (SP211463 - CARLOS GABRIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013084-70.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076079 - GUILHERME MATEUS GOMES SANTOS (SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS) MARCELA CRISTINA GOMES (SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041611-32.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076077 - LUZIA MARIA DOS SANTOS (SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0015922-88.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076258 - ALVARO NOGUEIRA (SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS, SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a memória de cálculo de revisão, conforme os termos do parecer contábil retroanexo.

Com a juntada do documento acima, tornem os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se.

0010941-74.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076644 - MARIA MARLEIDE OLIVEIRA SOBRINHO (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para que forneça a cópia integral do processo administrativo objeto da lide.

Cite-se.

0011315-90.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301075757 - JOSE AMARO FERREIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pelo Dr. Márcio da Silva Tinós, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Otorrinolaringologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide determino a realização de perícia no dia 11/06/2015 às 17h30, aos cuidados do perito médico Dr. Élcio Roldan Hiraina Rua Borges Lagoa, 1065 - Conj. 26 - Vila Clementino - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0009958-67.2013.4.03.6100 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076220 - ERNESTO MACHADO LIMA (SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Determino que o autor junte aos autos cópia completa e legível do contrato de empréstimo, objeto da presente ação de revisão.

Prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção.

Int.

0076856-07.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301075798 - PAULO CESAR DA SILVA (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ante o AR negativo anexado ao feito em 19/02/2015, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, dando conta do endereço necessário à intimação da empresa, sob pena de julgamento conforme estado do processo.

Cumprida a diligência, oficie-se novamente à empresa, para cumprimento do quanto determinado, nos termos do despacho anterior.

Int.

0051965-53.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301075100 - VALDEMIR DE SOUZA SILVA (SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 04/03/2015: assiste razão à parte autora .

De fato, o INSS não realizou o pagamento do período de junho de 2014 a setembro de 2014, cujo pagamento deveria ter sido feito pela via administrativa.

Compulsando os autos, e conforme como se depreende da pesquisa feita junto ao sistema DATAPREV com histórico de crédito acostada em 08/04/2015, verifico que consta complemento positivo do período reclamado pela parte autora não foi pago pela autarquia ré.

Assim, expeça-se ofício ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o pagamento do período atinente ao complemento positivo.

Intimem-se.

0018475-40.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076655 - ROSANGELA FERNANDES (SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício do INSS anexado em 07/01/2015.

Permaneçam os autos na Contadoria para fins de elaboração dos cálculos e posterior expedição de RPV, obedecendo-se à ordem cronológica dos trabalhos daquele Setor.

Int..

0031525-36.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301074988 - JOSE HELIO DA SILVA CARVALHO (SP152342 - JOSE DUARTE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Nos moldes estabelecidos pelo Estatuto Processual Civil, inciso I do artigo 333, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Portanto, com supedâneo no artigo acima mencionado, é possível concluir que incumbe ao autor, ao ingressar com a ação, apresentar todos os documentos necessários ao acolhimento da sua pretensão, sob pena de assumir o risco de ver seu pedido julgado improcedente.

Ademais, no documento encaminhado pelo Hospital São Camilo, anexado ao feito em 12/02/2015, subscrito pela Dra. Viviane Lourenço Caetani, a quem o patrono da causa faz referência em sua petição de mesma data, foi informado que o próprio interessado deverá solicitar os documentos ou então seu procurador, mediante apresentação de procuração específica, com firma reconhecida em cartório.

Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora cumpra o despacho anterior.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, e tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Reitere-se a intimação do perito Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior para que cumpra o determinado em despacho de 19/03/2015, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Cumpra-se.

0016309-98.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301075968 - SERGIO JACINTHO DA SILVA (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031601-26.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301075980 - CRISTHIAN DE CARVALHO E SILVA (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0028942-78.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076464 - GEOVANI DE ARRUDA CAMARA (SP128703 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Cite-se. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.
Int.

0017384-41.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301075528 - EDINA MARIA CORREIA DE SA (SP141399 - FERNANDA BLASIO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0017259-73.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076327 - JERONIMO VIEIRA DE FARIAS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0017290-93.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076326 - ALBERTO ALVES (SP345752 - ELAINE CRISTINA SANTOS SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0011897-90.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076528 - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO (SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar cópia integral e legível do processo administrativo.
No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.

0017502-17.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076284 - DALVA ALVES DE SOUZA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Tendo em vista que o nome da parte autora na qualificação diverge daquele que consta dos documentação que instrui a exordial, concedo 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize a inicial.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0045086-93.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301074647 - DENIS ALVES (SP308452 - CLAYTON OLIVEIRA DE BARROS, SP283570 - MARCO AURELIO PIZZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Defiro a dilação de prazo de 30 dias requerida pela CEF.
Com a juntada de documentos novos dê-se vista a parte autora para manifestação em 5 dias.
Após, com o decurso venham conclusos para sentença.
Int.

0031675-80.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301075409 - ASTERIO

BARAUNA DE AZEVEDO (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o requerido pelo autor na petição anexada em 31/03/2015, cabendo à parte autora comprovar o direito ao qual funda a sua ação, trazendo os documentos cabíveis.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

0005055-94.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076557 - ROSELI APARECIDA NOGUEIRA (SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Tendo em vista que para o cadastro das partes o Juizado Especial Federal utiliza a base de dados da Secretaria da Receita Federal e que a parte juntou cópia do cadastro de Pessoa Física (CPF) com o nome diverso da cédula de identidade (RG), intime-se a parte autora a regularizar o seu cadastro de pessoa física junto à Secretaria da Receita Federal.

2. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a parte autora adite a inicial, juntando aos autos o documento supra citado regularizado.

3. Com o cumprimento, remeta-se os autos à Divisão de Atendimento para alteração do nome no cadastro da parte autora.

4. Aguarde o decurso de prazo para a entrega do laudo pericial. Intimem-se.

0008465-05.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076871 - JOAO FAVARON SOBRINHO (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a memória de cálculo de revisão, conforme os termos do parecer contábil anexado.

Com a juntada do documento acima, tornem os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se.

0012371-61.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076242 - SOLANGE ALMEIDA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 12/05/2015, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Ana Lúcia Cruz, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 14/05/2015, às 09h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0012349-03.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076266 - MATILDE BROLACCI GARBUIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 05/05/2015, às 10h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 12/05/2015, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Maristela Inez Paloschi, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos,

gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

4. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

5. A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

6. Com a vinda dos laudos periciais, manifestem-se as partes sobre os mesmos. Prazo: 10 (dez) dias.

7. Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0314302-75.2005.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076855 - RENATO BUGANCA (SP138403 - ROBINSON ROMANCINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos cópias dos documentos necessários ao prosseguimento da execução, mencionados pela Contadoria Judicial, sob pena de arquivamento do processo. Intimem-se.

0016023-86.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076689 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS (SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Indefiro o pedido de citação da ré, uma vez que os presentes autos versam sobre matéria em que há contestação padrão previamente depositada em juízo, anexada ao feito quando de sua distribuição, conforme acordado com a CEF.

Cumpra-se o despacho anterior, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores e se aguardando eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

A impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias

, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório .

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro

Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0005176-93.2012.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076798 - MARIA DOLORES DEODATO DE ANDRADE (SP240477 - EDIVANIA MESQUITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015284-50.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076280 - LENIR MARIA DOS SANTOS (SP258540 - MARIO EXPEDITO ALVES JUNIOR, SP258473 - FELISBERTO DE ALMEIDA LEDESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0050859-56.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301075335 - DENNYS FERNANDO TELLES (SP293901 - WANDERSON GUIMARAES VARGAS) DANIELLE FERNANDA TELLES (SP293901 - WANDERSON GUIMARAES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o réu para que se manifeste acerca do(s) documento(s) juntado(s) pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o réu para que se manifeste acerca do(s) documento(s) juntado(s) pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

0010226-66.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301075439 - LUCIA MARIA DO DESTERRO PAIVA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081917-43.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301075442 - MARINALVA ALVES DE OLIVEIRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053005-36.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301074622 - JOSE DOS SANTOS (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0065433-84.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076367 - DALVA MARTINS PARREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o feito encontra-se devidamente instruído, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, ficam as partes e testemunhas dispensadas do comparecimento, na audiência designada.

Int.

0014589-96.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076616 - ETELVINA MARIA DE FREITAS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora acerca da implantação do benefício NB 31/608.080.341-4.

No caso em tela, os autos já se encontram na Contadoria, cumprindo lembrar que praticamente a totalidade das verbas discutidas neste Juizado são de caráter alimentar, devidas a pessoas idosas ou hipossuficientes, pois se referem a benefícios previdenciários e assistenciais.

Assim, permaneçam os autos na Contadoria deste Juízo, seguindo-se a ordem cronológica dos trabalhos.

Deixo consignado que já foi oportunizada à parte autora a adoção das medidas tendentes à execução do título judicial formado nos autos.

Int..

0010063-86.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076453 - CICERA DAMIONA ALVES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora acerca da implantação do NB 21/171.106.686-6.

No tocante aos cálculos, anoto que os trabalhos seguem a ordem cronológica, sob pena de tumulto e inviabilização da prestação jurisdicional.

Int..

0014846-87.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076051 - ROQUE MANOEL DA CRUZ (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Postergo a análise da tutela antecipada considerando o pedido da parte autora que requer a análise da tutela após a vinda do laudo socioeconômico.

Outrossim, determino o agendamento da perícia social para o dia 19/05/2015, às 14h00min, aos cuidados da servidora Analista Judiciário - área apoio especializado Serviço Social - Assistente Social, Sra. Dinah Alves Martins - RF 4768, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0016003-95.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301075434 - ERMENEGILDO LEONEL DE ASSIS (SP259475 - PAULO HENRIQUE MENDES LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0043222-25.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076755 - VITORIO MONTEIRO (SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO, SP302230 - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há notícia de falecimento da parte autora.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil,

independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Somente após a regularização do polo ativo, será dado prosseguimento à execução com a análise do parecer contábil de 26.03.2015.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0014685-77.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301075922 - FRANCISCO ALVES DE BRITO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0015335-27.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076352 - ADAO ALVES DE SOUZA (TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013768-58.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076968 - MARIA NILDA LUPA BISPO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007696-55.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076549 - JOSE

MARQUES FIRMINO (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014297-77.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076011 - JOSE WELITON RODRIGUES LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012933-70.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076299 - MARIA MILZA DE OLIVEIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014157-43.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076295 - ZENY AMELIA DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014883-17.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076351 - HELENA RODRIGUES BIANCHINI (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016049-84.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076353 - MATHEUS ZEM SILVA DOS SANTOS (SP087477 - HENRIQUE LUIZ GARCIA DOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016814-55.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076436 - FAUSTA JOSEFA DE SOUSA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014312-46.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076010 - SINEIDE GENI DOS SANTOS (SP328860 - GIOVANNA BERTONCINI LUCHETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012573-38.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076546 - ANTONIA MIRANDA BATISTA (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013696-71.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076296 - MARISA LAURENTINA DA SILVA (SP336562 - RITA DE CASSIA FREITAS PERIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0009764-75.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076438 - RUBENS DA SILVA FILHO (SP188981 - HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Além disto, apresente a parte autora o procedimento administrativo relativo ao pedido de aposentadoria a fim de verificar os documentos eventualmente apresentados à Autarquia para a comprovação de condições especiais de trabalho.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0007829-97.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301075641 - ROSAN SOARES RIOS (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação nas especialidades Otorrinolaringologia e Oftalmologia, e por se tratar de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo perícias médicas para:

Dia 11/06/2015, às 17h00, aos cuidados do Dr. Elcio Roldan Hirai (Otorrinolaringologista), na Rua Borges Lagoa, 1065 - conj. 26 - Vila Clementino - São Paulo/SP.,

Dia 15/06/2015, às 13h00, aos cuidados do Dr. Orlando Batich (Oftalmologista), na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP..

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS

e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) indicassistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0012631-41.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076071 - MARIA DA PENHA DA SILVA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Designoperícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 12/05/2015, às 10h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Daniel Constantino Yazbek, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 25/05/2015, às 16h00min, aos cuidados da perita assistente social, Maria Cabrine Grossi Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0031544-42.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076492 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Designoperícia médica na especialidade ortopedia para o dia 04/05/2015, às 11:30h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani,, especialista em ortopedia, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

0001004-40.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076334 - MARIA DAS GRACAS PATRICIO (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA, SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 12/05/2015 às 11hs., aos cuidados do perito médico Dr. José Otávio De Felice Junior, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0000897-93.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076065 - FRANCISCO MADALENA CONSTANTINO (SP125802 - NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Considerando o Petição de 09/04/2015, designo perícia médica indireta para o dia 14/04/2015, às 09h00, aos cuidados do Dr. Daniel Constantino Yazbek, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A filha do autor, Fernanda Madalena Constantino da Silvadeverá comparecer à perícia munida dos documentos originais de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), seus e do Sr. Fancisco Madalena Constantino, bem como de atestados, relatórios e exames médicos que comprovem a incapacidade, alegada, do autor.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0050627-10.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076287 - JOSE RONALDO DE LIMA DOS SANTOS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 14/05/2015 às 09hs., aos cuidados do perito médico Dr. Sergio Rachman, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0009773-37.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076434 - JURACI FERREIRA DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 04/05/2015, às 12h30min., aos cuidados do perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0040318-27.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076491 - JOSE CARLOS VIEIRA (SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica direta na especialidade psiquiatria para o dia 14/05/2015, às 11:00h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) Sergio Rachman,, especialista em psiquiatria, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se.

0065843-11.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301075947 - SANDRA REGINA DA SILVA (SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela perita em clínica médica, Drª Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 30/04/2015, às 13:00h, aos cuidados do perito em ortopedia Dr. Wladiney Monte Rubio vieira, neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP. A autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação).

A parte autora deverá juntar aos autos, até a data de realização da perícia, atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) indicassistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0009927-55.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076595 - MARGARETH APARECIDA HORTA CAROTENUTO (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 30 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0012111-81.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076209 - GIVALDO JOSE DO NASCIMENTO (SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora comprove a relação de parentesco com o titular do comprovante de endereço apresentado ou junte declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar comprovante de residência legível emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0012890-36.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076624 - EDUARDO CARLOS MARQUES ESTEVES (SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012892-06.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076524 - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012479-90.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076603 - CORINTA ROSA DE OLIVEIRA ASSIS (SP269775 - ADRIANA FERRAILOLO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0001804-68.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076698 - DAIANE GONCALO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a expedição de ofício para requisição de documentos. Contudo, a adoção da providência

pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado, que tem a prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, exceto os amparados por sigilo legal.

Por tal razão, indefiro o pedido, mas concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para providenciar a juntada do Processo Administrativo (P.A.) ou comprovar a impossibilidade de obtê-lo diretamente.

Intime-se.

0012810-72.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076613 - LUCAS LOPES DA SILVA (SP183523 - AMANDA CARVALHO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora para juntar os documentos apontados na certidão anexada em 13/03/2015.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0000626-84.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076131 - JURANDIR LOURENCO DA SILVA (SP286750 - RODRIGO MAGALHÃES COUTINHO, SP286680 - MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora providenciar cópia integral e legível do processo administrativo objeto da presente lide.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0012064-10.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076560 - LEONILDA SANTANA DE SOUZA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez dias) para que apresente comprovante de residência condizente com o endereço informado na declaração de residência anexada aos autos no dia 25.03.2015 (logradouro, número, complemento), nos termos do despacho anterior, sob pena de extinção.

Intime-se.

0012604-58.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076610 - CLEMENCIA AMPARO GUTIERREZ CORDOVA (SP346619 - ANDRÉ FERREIRA, SP329799 - LUIZ FERNANDO PEDRASSA ESTEVES, SP288018 - MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar os documentos apontados na certidão anexada em 12/03/2015.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0012826-26.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076545 - JOAO FRANCISCO DA SILVA (SP336413 - ANTONIO JOAQUIM AZEVEDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 15 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte cópia legível de comprovante de residência, em nome próprio, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação ou declaração do terceiro constante do comprovante de residência, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0012552-62.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076584 - JANE BISPO PINTO (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010351-97.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076535 - ANTONIO PEREIRA DA PAIXAO (SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012877-37.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076532 - EVELINE PEREIRA DA CRUZ VENTURA (SP343408 - NICOLAU APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0011362-64.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076449 - GILBERTO BELO DA SILVA (SP090325 - TANIA MARA DE MELO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação anterior, anexando aos autos comprovante de endereço atualizado.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0012248-63.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076563 - CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DOS SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie o cumprimento da determinação anterior, devendo informar nos autos o correto número de benefício (NB), objeto da presente demanda.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0010755-51.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076554 - NAZARE APARECIDA DOS SANTOS GERALDO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora anexou aos autos dois comprovantes de residência com endereços divergentes, concedo o prazo de 10 (dez dias), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que esclareça qual o seu endereço correto.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0011220-60.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076559 - JANAINA APARECIDA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para integral cumprimento da determinação anterior, anexando aos autos cópia de inteiro teor do processo administrativo objeto da lide.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0081910-51.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076661 - EVALDO MARIANO (SP336415 - AUDINEIA COSTA DE OLIVEIRA, SP270039 - FERNANDA DE OLIVEIRA RAMOS, SP266748 - SONIA MARIA DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora providenciar cópia integral e legível dos autos do processo administrativo objeto da presente lide.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0009689-36.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076576 - JULIANA BARBALHO DE SOUZA (SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar comprovante de residência legível emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e para que informe o número do CPF dos menores Guilherme Willians de Souza Barbosa e Geovana de Souza Barbosa. No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0012879-07.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076527 - HUGO VITORIO GOMES DA ROCHA (SP239394 - RENATO NERY VERISSIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar cópia integral e legível do processo administrativo.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0012880-89.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076566 - LINDIOMAR DO CARMO MACEDO (SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o nome da parte autora que consta do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) diverge daquele consignado no RG, concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, promovendo a regularização de seu cadastro na Secretaria da Receita Federal.

0013942-67.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076426 - MARIA LUCIA DE LIMA (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00788507020144036301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0017075-20.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076085 - TONY RICARDO MANSO VIANA (SP256935 - FLORISA BATISTA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 00050991620154036301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0015174-17.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076214 - JOSE NIVALDO DOS SANTOS (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00028708320154036301), a qual tramitou perante a 04ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0013764-21.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301075943 - ANTONIO BRITO REIS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, processo nº 00814990820144036301, a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0016295-80.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301075488 - EVANE BOECKER (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0017156-66.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301075978 - RODOLPHO CARLOS BADINI JUNIOR (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0002964-31.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301075919 - CLAUDIO VIEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

0003359-23.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301075921 - CLAUDIO VIEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0016582-43.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076697 - SIDNEI DE ASSIS (SP303172 - ELISABETH PARANHOS ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219-ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0014893-61.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301075918 - JOAO SOARES DE OLIVEIRA (SP268780 - ELLEN DE PAULA PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

As causas de pedir são distintas, havendo a adição de documentos médicos contemporâneos.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0016261-08.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076232 - ADEMAR CARLOS PEREIRA (SP321690 - RODRIGO MATIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016127-78.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076342 - MARCOS AURELIO SILVA DIAS (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016455-08.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076230 - ENEDIR SOARES (SP072897 - CARLOS EDUARDO SILVA MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016480-21.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076228 - NILTON COELHO DE ANDRADE JUNIOR (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016580-73.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076293 - LUZINETE DA SILVA (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016471-59.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076229 - AURORA RODRIGUES BATISTA MONTEIRO (SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) DENILSON ROBERTO RODRIGUES BATISTA MONTEIRO (SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) CARLOS AUGUSTO RODRIGUES MONTEIRO (SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016341-69.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076231 - RICARDO TUNISI (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016210-94.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076234 - MARIA ANILDA LURZNIK DA SILVA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016214-34.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076233 - SELMA SOARES FIGUEIREDO (SP116786 - AUTELINO NEVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016510-56.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076306 - AURELIO CUPA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016512-26.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076303 - LEDINHO MENEZES DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016128-63.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076339 - SILVIO SANTOS (SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013203-94.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076459 - NEDES MARTINS PEREIRA (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

0001106-48.2015.4.03.6338 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076593 - VALTER COROTTI TRIGO (SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante juntada de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta)

dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, junte também declaração datada e assinada pelo titular do documento, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia da respectiva cédula de identidade, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Deverá ainda a parte autor retificar o valor da causa, que deve corresponder ao valor dos imóveis cujo gravame o autor pretende baixar. Ressalto que a competência pelo valor da causa no JEF é critério absoluto.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores e se aguardando eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

A impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias

, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório .

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0072507-58.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076712 - RAFAEL TERAPIM DE SOUZA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012748-37.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076795 - EMILIA BOLDRINI (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015314-85.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076727 - ADAO DE OLIVEIRA (SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085731-63.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076704 - VERALUCIA CARDOSO TROMBINI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053399-82.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076776 - MARIA MOREIRA DE SOUZA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051109-60.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076778 - ELIANA OLIVEIRA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069905-94.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076713 - JEFFERSON MACHADO DA SILVA (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050049-47.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076741 - MARIA ROSA RODRIGUES DA SILVA (SP248743 - JOSE LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030345-53.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076786 - RUSIMARIO BEZERRA DOS SANTOS (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041913-71.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076780 - WANDA ALEXANDRE GARCIA (SP135511 - SYLVIO FARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052322-96.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076718 - EDECARLOS RAMOS DO NASCIMENTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058038-07.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076716 - THAIS SILVA CAMPOS ROCHA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052849-82.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076777 - GERALDO JOAO DA SILVA (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015167-25.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301075418 - CICERO SANTOS DA SILVA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema

de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0013672-43.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076590 - JOAO ALVES DA SILVA (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012610-65.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076556 - KATSUMI HIRATSUKA (SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0017466-72.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076035 - JOAO EVANGELISTA PEREIRA (SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA, SP221777 - SHEILA GOMES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por JOÃO EVANGELISTA PEREIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a condenação da ré em diferenças de correção monetária sobre o saldo de suas contas vinculadas de FGTS.

Citada, a ré contestou os pedidos, propugnando pela improcedência da ação.

Decido.

Examinando a inicial, observo o pedido para que a requerida aplique o índice INPC para correção monetária dos saldos existentes em suas contas vinculadas de FGTS, ou, sucessivamente, que seja aplicado o IPCA ou outro índice, em substituição à TR.

Por sua vez, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça

comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0012973-52.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076647 - ADRIANA CLEMENTE FERNANDES (SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0012214-88.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076649 - LUCIANO DA SILVA BEZERRA (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0017277-94.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076210 - CELIA REGINA MENSONI (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0017648-58.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076439 - ELACIR PEDRO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, decorrido o prazo de 5 dias para eventual manifestação das partes, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0017647-73.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301076533 - SIDINEI ROSA DE ALMEIDA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por SIDINEI ROSA DE ALMEIDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a condenação da ré em diferenças de correção monetária sobre o saldo de suas contas vinculadas de FGTS.

Citada, a ré contestou os pedidos, propugnando pela improcedência da ação.

Decido.

Examinando a inicial, observo o pedido para que a requerida aplique o índice INPC para correção monetária dos saldos existentes em suas contas vinculadas de FGTS, ou, sucessivamente, que seja aplicado o IPCA ou outro índice, em substituição à TR.

Por sua vez, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema

de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

0086568-21.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301075728 - JOSE AUGUSTO TREVISAN (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo e suscito o conflito negativo de competência com o Juizado Especial Federal de Sorocaba, nos termos dos artigos 115, inciso II e 118, inciso I, do Código de Processo Civil.

Encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões.

Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito.

Cancele-se eventual perícia ou audiência designada perante este Juizado Especial Federal (São Paulo-SP).

Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003165-23.2014.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301075909 - EDUY ELVIS ARANTES LAGOEIRO (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora tem domicílio no município de Bariri (SP), que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Jaú (SP).

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Em que pese a decisão proferida pelo E. TRF em conflito de competência, este teve por objeto exclusivamente a competência do JEF em razão do valor da causa, não abordando a questão da competência territorial.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Jaú e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0015786-52.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301074772 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENHIMENTO LTDA (SP095271 - VANIA MARIA CUNHA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X D LUCAS ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS E IMOBILIARIA (SP149466 - CLERES FERREIRA RAMOS) ENEIDE MARIA DE MELO DA SILVA (SP149466 - CLERES FERREIRA RAMOS)

Diante do exposto, DECLINO da competência em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0083795-03.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076357 - MARIA GORETI FERNANDES DE OLIVEIRA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgamento do feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual, competente por distribuição.

Após as providências e cautelas legais necessárias, remetam-se os autos à Justiça Estadual e promova-se baixa no sistema.

Intime-se.

0085980-14.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076363 - ROSIVAL DOS SANTOS (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica na especialidade Clínica Médica, para o dia 13/05/2015, às 12h30min., aos cuidados do perito Dr. Elcio Rodrigues da Silva, especialista em Cardiologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0017912-46.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301072671 - PEDRO NUNES DE BRITO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora não logrou obter o processo administrativo, determino a expedição de ofício ao INSS para que promova a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo que indeferiu o benefício NB 42/161.838.379-2.

Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos anexados em 12/02/2015.

Cumpra-se. Intimem-se.

0008093-17.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076049 - SEBASTIAO FRANCISCO DE SOUSA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 13/05/2015, às 11h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Elcio Rodrigues da Silva (clínico geral), a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se.

0034803-79.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076555 - JAIR TOLEDO GALVAO DO NASCIMENTO (SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora peticiona informando a cessação administrativa, a partir de março de 2013, do benefício de auxílio-doença (NB 540.351.393-7), que lhe foi concedido em virtude de sentença judicial.

O benefício em questão tem natureza precária, o que torna admissível, em princípio, a sua revisão periódica e eventual suspensão ou cancelamento, na hipótese de não estarem mais presentes os requisitos que ensejaram a sua concessão.

Isso não significa, todavia, que a autarquia previdenciária possa cancelar o benefício sem formalidade alguma.

Cumpra-se o provimento jurisdicional e observe os ditames do devido processo legal, o que exige, no caso específico dos benefícios por incapacidade e dos benefícios assistenciais por deficiência, o estrito cumprimento da Orientação Interna Conjunta INSS/PFE/DIRBEN nº 76/2003, segundo a qual o benefício não pode ser cessado sem manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria Federal.

Em vista disso, intime-se com urgência a Procuradoria Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos, mediante a juntada de cópia integral do processo administrativo pertinente, que a cessação do benefício não violou o provimento jurisdicional e observou o devido processo legal.

No silêncio, oficie-se ao INSS para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, promover o pagamento das prestações em atraso (março a julho de 2013) do NB 540.351.393-7 por meio de complemento positivo.

Cumprida a providência, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se. Cite-se.

0010369-21.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301073460 - ARNALDO FELIX DE ARAUJO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016575-51.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301072757 - GILBERTO FRANCISCO DA SILVA (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017320-31.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301075306 - VALDECIR SIQUEIRA DA SILVA (SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Não obstante os argumentos expendidos pelo I. Juízo de Juizado Especial Federal Cível Sorocaba, 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, entendo que a competência para o processamento da presente demanda é do Juízo de Sorocaba, haja vista o domicílio do autor situar-se no Município de Tatuí/SP.

Analisando os presentes autos, entendo que a presente ação não comporta processamento neste Juizado Especial Federal.

A competência para o julgamento das questões no Juizado Especial Federal, a teor do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é absoluta e tem por parâmetro o valor da causa, isto é, o máximo de sessenta salários mínimos, na data do ajuizamento da ação.

No entanto, o parágrafo 1º, do artigo 3º da citada Lei nº 10.259/01, prevê as hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais, sendo que no seu inciso II, está previsto:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No caso dos autos a parte autora reside em Tatuí, em São Paulo, região abrangida pelo Juizado de Sorocaba. A competência é absoluta.

Assim, tem se manifestado a Jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL OU JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA EM DESFAVOR DA CEF. AUTOR DOMICILIADO EM CIDADE ONDE NÃO HÁ VARA FEDERAL NEM VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA.

- Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

- A norma do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, que fixa a competência absoluta das Vara do Juizado Especial se aplica exclusivamente àqueles que tiverem domicílio “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial”.

- Nas demais situações, o ajuizamento da ação no Juizado Especial Federal constitui mera faculdade do autor, ainda assim condicionada à inexistência de Vara Federal em seu domicílio, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.259/01.

- Da análise conjugada de tais dispositivos legais conclui-se que, nas cidades onde não houver Vara Federal nem Vara do Juizado Especial Federal, o autor poderá ajuizar ação (cujo valor seja de até sessenta salários mínimos e satisfeitas as condições de legitimidade do art. 6º da Lei nº 10.259/01) na Seção Judiciária que tenha jurisdição sobre tal cidade; ou, alternativamente, no Juizado Especial Federal mais próximo do foro fixado no art. 4º da Lei nº 9.099/95. Trata-se, nessa hipótese, de competência relativa, que sequer pode ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 do CPC e da Súmula nº 33 do STJ.

Conflito não conhecido.

(CC 87.781/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/10/2007, DJ 05/11/2007, p. 222)

Em assim sendo, reconheço a incompetência absoluta desta 7ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo e SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA com o Juizado Especial Federal de Sorocaba, nos termos dos artigos 115, inciso II e 118, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá ser oficiado o E. TRF da 3ª Região, com cópia integral da ação, para que processe e julgue

o presente conflito, servindo a presente fundamentação como suas razões, definindo qual o juízo competente para processo e julgamento da ação.

Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito.

Cancele-se eventual perícia ou audiência designada perante este Juizado Especial Federal.

Aguarde-se, ademais, a decisão a ser proferida em sede de medida liminar, para se verificar qual juízo deverá praticar os atos urgentes.

Intime-se. Cumpra-se.

0086569-06.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301075939 - JOSE CELSO DE JESUS DOS SANTOS (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0003963-81.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301075938 - DANIEL ASSUMPCAO (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO, SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0019798-51.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076827 - THEREZA OLINDA DE LIMA (SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, etc.

Analisando os autos denoto que o feito se encontra em termos para a confecção do competente ofício requisitório, já que na r.sentença prolatada no dia 25/02/2013 (arq. 50-sentença com resolução de mérito.doc-25/02/2013), é líquida e possui condenação certa, sendo assim, desnecessário a elaboração de novos cálculos.

Portanto, determino a imediata remessa dos presentes autos ao Setor de RPV/Precatório para a expedição da requisição de pagamento.

Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento. Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0006921-40.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076044 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP269775 - ADRIANA FERRAILOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 12/05/2015, às 09:00, aos cuidados do perito Dr. José Otávio de Felice Júnior (clínico geral), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0015415-88.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301075646 - JOSE LUIZ MELO REGO NETO (SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para liberar mercadoria que se encontra retida nos Correios, em razão da tributação desta por sua importação.

Analisando a inicial, verifico que o autor se manifestou no sentido de realizar o depósito integral do valor do tributo discutido nos presentes autos.

Com efeito, o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional estabelece expressamente que o depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário. Desta forma, pretendendo o requerente a realização de tal depósito, de rigor a suspensão da exigibilidade, independentemente de qualquer análise quanto ao direito de fundo alegado, assim como a liberação da mercadoria, posto que sua retenção se dá exclusivamente para desembaraço mediante o pagamento do tributo lançado.

Também importa assentar que há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a demora no desembaraço dos suplementos elencados na inicial pode gerar até mesmo sua devolução ao remetente, além de se tratar de produto que possui validade para consumo.

Assim, presentes os requisitos legais, defiro a antecipação de tutela pleiteada, para determinar o desembaraço das mercadorias elencadas na inicial, bem como suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente aos valores controversos discutidos nos presentes autos, abstendo-se os réus de quaisquer restrições em razão do ora decidido, até ulterior decisão deste Juízo.

Comprovado o depósito, expeça-se mandado de intimação aos corréus, para a liberação das mercadorias em questão.

Citem-se e intimem-se.

0011185-03.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076392 - JOSE LUIZ FERREIRA DA SILVA (SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 14/05/2015, às 10:00, aos cuidados da perita Dra. Juliana Surjan Schroeder (psiquiatra), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0013442-98.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301075779 - ANIZIA DIAS DE OLIVEIRA (SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 30/04/2015 às 11hs., aos cuidados do perito médico Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000529-58.2015.4.03.6342 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301075977 - ROSELI DO AMARAL VALADAO (SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designoperícia médica para o dia 30/04/2015, às 14:00, aos cuidados do perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira (ortopedista), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.

Aguarde-se a realização da perícia agendada.

Intime-se.

0014329-82.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076194 - DIRAN SANTIAGO DOS SANTOS (SP123213 - MARISTELA DANIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017630-37.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076162 - SILVANIA DOS PRAZERES DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0085512-50.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301075961 - MEIRINEY BARBOSA DA SILVA (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designoperícia médica para o dia 30/04/2015, às 12:00, aos cuidados do perito Dr. Bernardo Barbosa Moreira (neurologista), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.**

Intime-se. Cite-se o INSS.

0017318-61.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301075307 - ANA MARIA DIAS FERREIRA KULCSAR (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016647-38.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301075320 - IVANILDO ANTONIO DOS SANTOS (SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0076587-65.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301073200 - JOCELINO TENORIO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 29/04/2015, às 10:00, aos cuidados do perito médico Dr. José Henrique Valejo e Prado (ortopedista), a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.**

Intime-se. Cite-se o INSS.

0017233-75.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301075309 - JOSE CARLOS MARTINHO FERRAZ (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011640-65.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076463 - LIDIO DOS SANTOS SOUZA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077040-60.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301075289 - JULIO CESAR DA CRUZ (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004626-30.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076447 - ANTONINA DA LUZ SANTOS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) ALEXANDRE SANTOS LINO
FIM.

0010158-82.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076328 - JOSE CARLOS SILVA DE SOUZA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 14/05/2015, às 09h30min, aos cuidados do perito Dr. Sérgio Rachman

(psiquiatra), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0007056-52.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076516 - OTAVIO ASSIS DO NASCIMENTO (SP307122 - LUIZ CLAUDIO GONÇALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 04/05/2015, às 14:00h, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0017342-89.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301075630 - UENDEL PEREIRA GONCALVES (SC017174 - RAMON JOAQUIM MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

O processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que o nome da parte autora seja retirado dos órgãos de proteção ao crédito.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida.

Com efeito, não há verossimilhança nas alegações, na medida em que o autor alega ter realizado o parcelamento da dívida, mas não consta nos autos qualquer documento que comprove tal alegação.

Assim, ausentes os requisitos legais, indefiro a antecipação de tutela pleiteada.

À CECON, para tentativa de conciliação.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato

**administrativo, goza ele de presunção de legalidade.
Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Aguarde-se a realização da perícia médica.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

0016395-35.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301072769 - VANGIVALDO RAMOS TELES (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017582-78.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301075301 - REINALDO FERNANDES SOBRINHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0053289-15.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076281 - JOSIAS RIBEIRO DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a petição protocolizada pela parte autora no dia 09/09/2014 (arq. 30-CONCORDA COM CALCULO - JOSIAS.PDF-09/09/2014), onde se verifica a concordância com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, portanto, HOMOLOGO os cálculos apresentados no dia 24/07/2014 (arq. 26-00532891520124036301 - PROTOCOLO.PDF) e determino a remessa dos presentes autos ao Setor de RPV/Precatório para a expedição da requisição de pagamento.

Outrossim, e em face do pedido do advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento. Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

0017447-66.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076177 - ELIETE NOVAIS DOS SANTOS (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

0019008-96.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301074550 - COSMO BARROS GONCALVES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, converto o julgamento em diligência e concedo a parte autora o prazo de 30(trinta) dias, para juntar cópia integral e legível da CTPS contendo os vínculos acima mencionados, bem como outros documentos que comprovem os períodos acima pleiteados, tais como ficha de registro de empregado, termo de rescisão, extrato de FGTS, recibo de pagamento, RAIS, sob pena de preclusão de provas.

Int.

0013438-03.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076012 - EVA MACIEL DE OLIVEIRA (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0011381-70.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076443 - CICERA VICENCIA DA CONCEICAO (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 13/05/2015, às 13h30min, aos cuidados do perito Dr. Élcio Rodrigues da Silva (clínico geral - cardiologista), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0048791-75.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076414 - MARIA MADALENA DIAS DA SILVA (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO, SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se os novos patronos constituídos no feito acerca dos termos constantes na petição anexada em 17.09.2014 (1 PDF MARIA MADALENA DIAS DA SILVA JEF 1.PDF).

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0012067-62.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076132 - TEREZA APARECIDA MESSIAS RAMOS (SP110390 - ROSANGELA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral e legível dos processos administrativos referentes à pensão por morte discutida nestes autos (incluindo-se o procedimento de apuração de irregularidade), bem como dos processos administrativos referentes a todos os auxílios-doença e à aposentadoria por invalidez requerida pela parte autora (incluindo-se o NB 32/001.035.800-5).

Sem prejuízo, ao Setor de Perícia para agendamento de perícia médica com o fim de se apurar a data de início da incapacidade da parte autora.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Tendo em vista o grande volume de feitos na Divisão de Cálculos deste Juizado Especial Federal de São Paulo/SP aguardando a apuração do valor da condenação decorrente da revisão pelo artigo 29, inciso II, da Lei nº. 8.213/91 (processos cadastrados com o assunto 040201 e complemento 303), faculto à parte autora a juntada, no prazo de 20 (vinte) dias, dos cálculos de liquidação do julgado.

A parte autora deverá protocolizar a petição na opção “petição de juntada de cálculos”, prestando, ainda, as informações exigidas no artigo 9º, itens XVI e XVII, da Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Cumpridos os requisitos acima, intime-se o INSS para manifestação em 30 (trinta dias). Na hipótese de impugnação, deverá o INSS indicar as incorreções existentes na conta de liquidação da parte autora, anexando, nesse caso, demonstrativo da quantia que entende ser devida. Os processos nessa situação deverão permanecer em pasta própria da Contadoria Judicial, que deverá realizar a liquidação do julgado observando a ordem cronológica de remessa dos feitos.

No silêncio ou apresentada irresignação genérica pelo Réu, os cálculos apresentados pela parte autora poderão ser imediatamente homologados, devendo o processo ser remetido à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Inobstante isso, determino que o feito permaneça na pasta da Contadoria, para que não prejudique a ordem cronológica dos cálculos caso os requerentes não apresentarem os cálculos.

Intimem-se.

0051219-88.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076677 - ALESSIO MARTINS (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052435-84.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076681 - CARLOS ALBERTO CHAVES DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040047-52.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076685 - MARIA JOSE GRIGORIO DOS SANTOS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0087951-34.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301075971 - MARIA DE FATIMA MOTA ARAUJO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designoperícia médica para o dia 04/05/2015, às 16h30min, aos cuidados do perito Dr. Rubens Kenji Aisawa

(Medicina Legal e Perícia Médica), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC. Intimem-se.

0085913-49.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301075965 - MANOEL RAIMUNDO DA SILVA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 30/04/2015, às 17:00, aos cuidados do perito Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres (neurologista), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Tendo em vista o grande volume de feitos na Divisão de Cálculos deste Juizado Especial Federal de São Paulo/SP aguardando a apuração do valor da condenação decorrente da concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, faculto à parte autora a juntada, no prazo de 20 (vinte) dias, dos cálculos de liquidação do julgado.

A parte autora deverá protocolizar a petição na opção “petição de juntada de cálculos”, prestando, ainda, as informações exigidas no artigo 9º, itens XVI e XVII, da Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Cumpridos os requisitos acima, intime-se o INSS para manifestação em 30 (trinta dias). Na hipótese de impugnação, deverá o INSS indicar as incorreções existentes na conta de liquidação da parte autora, anexando, nesse caso, demonstrativo da quantia que entende ser devida. Os processos nessa situação deverão permanecer em pasta própria da Contadoria Judicial, que deverá realizar a liquidação do julgado observando a ordem cronológica de remessa dos feitos.

No silêncio ou apresentada irresignação genérica pelo Réu, os cálculos apresentados pela parte autora poderão ser imediatamente homologados, devendo o processo ser remetido à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Inobstante isso, determino que o feito permaneça na pasta da Contadoria, para que não prejudique a ordem cronológica dos cálculos caso o requerente não apresente os cálculos pertinentes.

Intimem-se.

0033639-11.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076862 - TEREZA RAMOS DE FRANCA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028374-28.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076860 - LUCINEIDE PEREIRA DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033053-71.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076858 - ROZINEIDE TAVARES DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020062-44.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076579 - JOAQUIM DA SILVA NEVES (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 06/10/2014: A parte autora apresenta impugnação aos cálculos da contadoria alegando que o valor excedente é de R\$ 9.975.60, sendo este diverso do valor apontado nos cálculos.

Não assiste razão à parte autora.

O v. acórdão determinou que deve ser considerado como renúncia o valor das parcelas vencidas somadas a 12 vincendas que excederem o valor de 60 salários mínimos.

Com base no disposto a Contadoria realizou os cálculos e chegou ao valor excedente de R\$ 18.785,76 que, atualizado até setembro de 2014, totalizou o valor de R\$ 38.296,79. Este valor atualizado foi subtraído do valor da condenação atualizado o que resultou no montante de R\$ 53.727,24.

Em vista disso, REJEITO a impugnação e ACOLHO os cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0019274-88.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076653 - APARECIDA BRUINI DE SOUZA (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O artigo 112 da Lei 8.213/91 dispõe: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”(grifo nosso)

Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de:

- 1) certidão de óbito;
- 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios);
- 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso;
- 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF;
- 5) comprovante de endereço com CEP.

Desta feita, determino com fulcro no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, a habilitação de eventuais herdeiros nos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento desta determinação, sob pena de arquivamento.

Após regularização, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do pedido da parte ré formulado em 17/12/2014.

Int.

0016633-54.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301075718 - LILIANE BARBOSA DO NASCIMENTO (SP170581 - ALEXANDRE DE MOURA BETTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro o pedido da parte autora, concedendo a tutela antecipada para determinar à CEF, no prazo de 5 (cinco) dias da data da intimação desta decisão, que remeta ordem para exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, referente à dívida discutida nestes autos, até decisão contrária deste juízo.

Intimem-se.

Remetam-se os autos à CECON.

0006266-68.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076417 - LAZARO ALVES DE LIMA (SP249273 - CRISTINA BILLI GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 04/05/2015, às 12h00, aos cuidados do perito Dr. Paulo Vinícius P. Zugliani, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.
Intimem-se.

0010805-77.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301072342 - AMANDA CAROLINE FELINTRO (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela

0012226-05.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076400 - JOANA MARINA FIUMARI SIL (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Por tais razões, INDEFIRO o pedido de tutela.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0015402-89.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076372 - MARIA DE FATIMA VIEIRA DA FONSECA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.
Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 04/05/2015 às 10h30, aos cuidados do perito médico Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009923-18.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301070651 - EDMUNDO BORGES DE OLIVEIRA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
Trata-se de ação de conhecimento proposta por Edmundo Borges de Oliveira em face da UNIÃO FEDERAL visando concessão de medida liminar para suspensão da exigibilidade do IRPF incidente sobre férias indenizadas não gozadas, e respectivos reflexos.
É o relatório. Decido.
Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade, informadores do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.
Em princípio, existe em relação a parcela apontada, a verossimilhança a amparar o pedido de concessão de antecipação de tutela, na medida em que as indenizações não são rendimentos, mas apenas recompõem o patrimônio. É que não há de se falar em renda ou acréscimo patrimonial de qualquer espécie. Logo, as indenizações não são - e nem podem vir a ser - tributáveis por meio de IR (conforme Curso de Direito Constitucional Tributário, Roque Antonio Carrazza, editora RT, 1991, 2ª edição, São Paulo, pp. 349/350).
No caso dos autos, constata-se que as verbas consistentes no pagamento de férias e seu respectivo 1/3 constitucional consistem em justa recomposição pelo não gozo do direito ao descanso. Em suma, constituem compensação pela perda do direito.
Assim sendo, não incide imposto de renda sobre as indenizações concernentes às férias indenizadas (Súmula 125 do STJ) e seus respectivos 1/3 constitucionais, por tratar-se de verbas de natureza indenizatória.
Também verifico o dano iminente que deflui dos deletérios efeitos do solve et repete autorizam o deferimento da antecipação de tutela para que tais valores sejam depositados em juízo até discussão final do feito.
Isto posto, defiro a antecipação de tutela, para suspender a exigibilidade em relação ao imposto de renda sobre a parcela de férias indenizadas e seu respectivo 1/3 constitucional condicionada ao depósito de tais valores pelo empregador em conta a disposição deste juízo na Caixa Econômica Federal no PAB do Juizado Especial Federal. OFICIE-SE a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT, para efetuar o depósito na Caixa Econômica Federal, à disposição da Justiça Federal, das importâncias relativas ao imposto de renda retido

na fonte, incidentes sobre as verbas referentes às férias indenizadas.
Intime-se e Oficie-se. Cite-se.

0017278-79.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076184 - FATIMA DAS NEVES MUNHOZ (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Intimem-se.

0017356-73.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076182 - CLOTILDE MARTINS DE OLIVEIRA (SP350920 - VANESSA KELLNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Por tais razões, INDEFIRO o pedido de tutela.
Intime-se a parte autora a acostar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia legível do processo administrativo, referente ao pleito de concessão do NB n. 171.406.834-7, contendo inclusive a contagem de tempo apurada pelo INSS.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0019679-85.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076829 - EDITH DE SOUZA SANTOS (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, etc.
Tendo em vista o grande volume de feitos na Divisão de Cálculos deste Juizado Especial Federal de São Paulo/SP aguardando a apuração do valor da condenação decorrente da concessão do benefício de aposentadoria por idade, faculto à parte autora a juntada, no prazo de 20 (vinte) dias, dos cálculos de liquidação do julgado.
A parte autora deverá protocolizar a petição na opção “petição de juntada de cálculos”, prestando, ainda, as informações exigidas no artigo 9º, itens XVI e XVII, da Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal - CJF.
Cumpridos os requisitos acima, intime-se o INSS para manifestação em 30 (trinta dias). Na hipótese de impugnação, deverá o INSS indicar as incorreções existentes na conta de liquidação da parte autora, anexando, nesse caso, demonstrativo da quantia que entende ser devida. Os processos nessa situação deverão permanecer em pasta própria da Contadoria Judicial, que deverá realizar a liquidação do julgado observando a ordem cronológica de remessa dos feitos.
No silêncio ou apresentada irresignação genérica pelo Réu, os cálculos apresentados pela parte autora poderão ser imediatamente homologados, devendo o processo ser remetido à Seção de RPV/Precatórios para expedição o da competente requisição de pagamento.
Inobstante isso, determino que o feito permaneça na pasta da Contadoria, para que não prejudique a ordem cronológica dos cálculos caso o requerente não apresente os cálculos pertinentes.
Intimem-se.

0009838-32.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076469 - ALINE SILVA ALVES (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.
Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Designo perícia médica na especialidade Clínica Médica, para o dia 14/05/2015, às 09h00, aos cuidados da perita Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.
Intimem-se.

0071200-69.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301074431 - MARTA LUZIA

DE BARROS (SP252993 - RAPHAEL ALBERTI MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa e DECLINO da competência para conhecimento das questões do presente feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital.

Intime-se as partes e cumpra-se.

0012428-79.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076455 - ANA CAROLINA DOS SANTOS REI (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 04/05/2015, às 13:00, aos cuidados do perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira (ortopedista), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0006944-88.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076607 - MARCELO DOS SANTOS CORREIA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029874-03.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076772 - EVA FERREIRA DA SILVA (SP059363 - CARMINDA ANTONIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028350-68.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076519 - JULIO MANOEL DE ANDRADE CASIMIRO MIRANDA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011388-67.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076606 - HELENA AQUEMI KATAYAMA NAKAMURA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017625-15.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076164 - CLAUDIA REGIANE TESSITORE DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Parecer contábil de 01/10/2014: para possibilitar a elaboração dos cálculos, fixo 22/11/2010 como termo final para apuração das diferenças decorrentes da GDPST, data referente à Portaria n. 3.627 do Ministério da Saúde, que estabeleceu os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional da mencionada gratificação.

Assim, retornem os autos à Contadoria Judicial para confecção de cálculos, nos termos acima fixados. Intimem-se.

0043851-62.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301075911 - GERMANA CONCEICAO LEMOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0021293-62.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301075912 - LUCIA DE SOUZA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
FIM.

0084222-97.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076515 - CRISTIAN SADAQ FUJINO SILVA (SP260390 - JOAO CARLOS BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 14/05/2015, às 11:00h, aos cuidados da perita em psiquiatria, Drª Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0053809-14.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076668 - JOAO JOSE VIEIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 18/11/2014: a parte autora impugna os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, solicitando a inclusão do mês de janeiro de 2011.

Compulsando os autos, verifico que o acórdão que determinou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez é de 02/02/2011 e, conforme pesquisa HISCREWEB acostada, os pagamentos pela via administrativa iniciaram-se em 31/01/2011.

Em vista disso, acolho a impugnação da parte autora e determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0050779-29.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076813 - MARCOS ANTONIO ALVES DO AMARAL (SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052458-69.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076427 - MARIA DE FATIMA DIAS (SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040406-41.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076817 - VANESSA APARECIDA ALCANTARA (SP281832 - JAIRAS ALEXANDRE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0035885-14.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076800 - MARISSOL MARTINES VASQUEZ MINO (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Tendo em vista a petição protocolizada pela parte autora (arq. 22-JUARES20140912_16040495.PDF-12/09/2014), dou por prejudicado o pedido de remessa à Contadoria, haja vista que o feito já se encontra no referido setor, aguardando à ordem cronológica para a elaboração dos cálculos, conforme a data da remessa do feito à perícia contábil.

Int.

0003753-30.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076017 - MANOEL NETO SANTOS DE MELO (SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Designo perícia médica, para o dia 13/05/2015, às 11:00, aos cuidados do perito Dr. Elcio Rodrigues da Silva (clínica geral - cardiologista), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

5. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o laudo. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0082354-84.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301075944 - APARECIDA RODRIGUES SOARES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 30/04/2015, às 11h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro (ortopedista), a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se.

0043229-17.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301074747 - RODRIGO ROSA ANDERY (SP083876 - NEY ALVES COUTINHO, SP092724 - CELIA REGINA COELHO M COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 11/06/2014: A parte autora requer que os embargos de declaração opostos sejam juntados aos autos.

Em razão da certidão de descarte anexada aos autos em 09/06/2014 (item 61), em que não foi juntada a petição por motivo de "petição sem indicação do procurador/ advogado", esclareça o Setor da Secretaria deste Juizado a referida certidão, no prazo de 48 horas.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de 11/06/2014.

Intimem-se.

0025099-08.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076473 - JOSE AILTON ORMIDIO NASCIMENTO (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados aos autos, informando o cumprimento do julgado.

Eventual impugnação deve conter documentação comprobatória das alegações e planilha de cálculos, quando o caso, sob pena de rejeição sumária.

Nada sendo impugnado nos termos desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0016407-49.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076343 - KELLY APARECIDA LIMA UBALDO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que KELLY APARECIDA LIMA UBALDO ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ter tido um acidente cardio vascular cerebral, que o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da cessação do benefício previdenciário NB 603.384.699-4 em 03/03/2015.

Aduz que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 - Aguarde-se a perícia já agendada.

Intimem-se as partes.

0083992-55.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301073805 - MATHEUS MACEDO NUNES (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) RAPHAEL MACEDO NUNES (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Confiro o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a parte autora cumpra adequadamente a decisão de 21/01/2015, mediante apresentação, para cada um dos requerentes, ainda que menores, de cópias legíveis do RG e CPF.

Decorrido in albis o prazo assinalado, tornem os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0017464-05.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076238 - VALDEMIR DOS SANTOS OLIVEIRA (SP312161 - ALEXANDRE DE CAMARGO RODRIGUES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0017436-37.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076241 - VILMA FRANCISCO DOS SANTOS (SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0012330-94.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076399 - SEBASTIAO DARCI DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende seja reconhecido períodos de atividade especial indicados na inicial, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que se faz necessária perícia contábil para apuração de tempo de serviço e cálculo do benefício.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se. Cite-se.

0062646-82.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076331 - NEZIA ROSA DE JESUS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, etc.

Em análise a petição apresentada pela parte autora em 22.08.2014, verifica-se que o advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários

Cumpram ressaltar que o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida.

Por sua vez, diante da discordância da parte autora com os cálculos apresentados pela União Federal em 06.06.2014, intime-se a parte autora para: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve

estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se.

0034280-43.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076028 - HENRIQUE DA ROCHA PEREIRA (SP187539 - GABRIELLA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Em análise a petição apresentada em 23.07.2014, considerando o documento acostado em 10.04.2015, no qual consta que o benefício nº1481222381 está vinculado esomente ao autor, assim como os dados cadastrais lançados no Sistema do INSS, esclareça o pedido de expedição de ofício ao INSS, bem como comprove que o pagamento deste está vinculado à Sra. Gilva Correia da Rocha Pereira, no prazo de 5(cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.-se.

0010861-13.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076197 - FABIO MORANDI (SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR, SP305590 - JACQUELINE PETRONILHA SABINO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido.

Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a parença da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Intime-se.

0017045-82.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076190 - JOSE RODRIGUES DA CRUZ (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização das perícias social e médica.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Tendo em vista o grande volume de feitos na Divisão de Cálculos deste Juizado Especial Federal de São Paulo/SP aguardando a apuração do valor da condenação decorrente da concessão do benefício de aposentadoria por idade revisão pelo artigo 29, inciso II, da Lei nº. 8.213/91 (processos cadastrados com o assunto 040201 e complemento 303), faculto à parte autora a juntada, no prazo de 20 (vinte) dias, dos cálculos de liquidação do julgado.

A parte autora deverá protocolizar a petição na opção “petição de juntada de cálculos”, prestando, ainda, as informações exigidas no artigo 9º, itens XVI e XVII, da Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Cumpridos os requisitos acima, intime-se o INSS para manifestação em 30 (trinta dias). Na hipótese de impugnação, deverá o INSS indicar as incorreções existentes na conta de liquidação da parte autora, anexando, nesse caso, demonstrativo da quantia que entende ser devida. Os processos nessa situação deverão permanecer em pasta própria da Contadoria Judicial, que deverá realizar a liquidação do julgado observando a ordem cronológica de remessa dos feitos.

No silêncio ou apresentada irresignação genérica pelo Réu, os cálculos apresentados pela parte autora poderão ser imediatamente homologados, devendo o processo ser remetido à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Inobstante isso, determino que o feito permaneça na pasta da Contadoria, para que não prejudique a ordem cronológica dos cálculos caso o requerente não apresente os cálculos pertinentes.

Intimem-se.

0004683-82.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076898 - FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040652-95.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076832 - JOELMA LINO DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033608-25.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076897 - PATRICIA LEITE DO NASCIMENTO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055899-19.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076903 - CELINA PEDRO DE CASTRO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011049-06.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076145 - JOSE MARIA AFONSO BAETA TEIXEIRA (SP125764 - FABIO HUMBERTO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela, para o fim de determinar à Ré que, até decisão final destes autos, suspenda a cobrança das operações discutidas nestes autos, referente ao cartão de crédito 4793 95**

****3142, bem como a CEF não encaminhe o nome da parte autora aos cadastros de inadimplentes em razão da dívida discutida nestes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0086484-20.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301075967 - GENILDA MARIA DA CONCEICAO (SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 30/04/2015, às 13h30min, aos cuidados do perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira (ortopedista), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0060231-29.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076887 - SELMA PEREIRA DE LIMA (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Compulsando os autos denoto que a r.sentença já transitou em julgado, entretanto, não foi certificado o trânsito em julgado.

Assim, determino que a Secretaria promova a certificação do trânsito em julgado, sem que o feito saia da pasta da Contadoria, para que não prejudicar a ordem cronológica para a elaboração dos cálculos, conforme a data da remessa do feito à perícia contábil.

Cumpra-se.

0021280-63.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076319 - ELMO ARAUJO PESSOA DE MELO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, etc.

Em análise a petição apresentada pela parte autora em 12.08.2014, verifica-se que o advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários

Cumpra-se ressaltar que o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual. Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida.

Por sua vez, diante da concordância da parte autora (22.01.2015) com os cálculos apresentados pela União Federal em 21.08.2014, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela União.

Aguarde-se o prazo de 10(dez) dias para que o patrono da parte autora apresente os documentos solicitados para destacamento dos honorários.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0011106-24.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076374 - TEREZINHA VIEIRA FIGUEIREDO (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 04/05/2015, às 11:00, aos cuidados do perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira (ortopedista), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0031011-88.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076670 - WANDERLEY DE JESUS SANTOS LIMA (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nada a considerar quanto ao postulado pela parte autora, vez que o pedido deduzido em 26.06.2014 é reiteração do apresentado em fevereiro de 2014, o qual foi devidamente apreciado, conforme se infere do termo n. 6301104242/2014.

Dessa forma, dê-se o regular prosseguimento ao feito, devendo a Secretaria, em caráter de urgência, cumprir o já determinado por este Juízo em 13.06.2014, mediante a expedição de ofício ao INSS para proceder ao complemento positivo do NB 31/133.521.085-4, no período de 01/01/13 a 28/02/13.

Intimem-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0001926-81.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076517 - LENI MARIA DOS SANTOS (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade clínica médica para o dia 15/05/2015, às 13:30h, aos cuidados do perito em clínica médica, Dr. Paulo Sergio Sachetti, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A impugnação ofertada pela parte não aponta claramente as incorreções existentes nos cálculos, limitando-se a manifestar irresignação genérica quanto aos valores apurados.

Em vista disso, REJEITO a impugnação e ACOLHO os cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0313129-16.2005.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076267 - JAQUELINE DA SILVA (SP186145 - ISABEL APARECIDA DE SOUZA CRUZ) ROSIMEIRE DA SILVA STARKMAN

(SP186145 - ISABEL APARECIDA DE SOUZA CRUZ) ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP186145 - ISABEL APARECIDA DE SOUZA CRUZ) TOMAZ EDSON DA SILVA (SP186145 - ISABEL APARECIDA DE SOUZA CRUZ) MARIA THEREZA DA SILVA - ESPOLIO (SP178237 - SHEILA GUEDES DA SILVA) ROSIMEIRE DA SILVA STARKMAN (SP178237 - SHEILA GUEDES DA SILVA) TOMAZ EDSON DA SILVA (SP178237 - SHEILA GUEDES DA SILVA) ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP178237 - SHEILA GUEDES DA SILVA) JAQUELINE DA SILVA (SP178237 - SHEILA GUEDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0016226-19.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301075524 - JOSE GOMES DE SOUZA (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0082773-85.2006.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301072826 - MARIA DO CARMO NEIVA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0009603-65.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076086 - ELISEU GUIMARAES SANTOS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 13/05/2015, às 14h30min, aos cuidados da perita Dra. Juliana Surjan Schroeder (psiquiatra), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0001991-76.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076014 - DEISE MARIA TOLEDO DA SILVA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Designo perícia médica, para o dia 30/04/2015, às 17:00, aos cuidados do perito Dr. Fábio Boucault Tranchitella (ortopedista), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

5. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o laudo. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0016066-83.2011.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076274 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NACOES UNIDAS (SP291987 - MICHEL GERMANO DE BRITO, SP314847 - MARCELO DE JESUS MATEUS) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc.

O prazo para a discordância da parte ré, conforme despacho de fevereiro de 2014, com publicação em 17 de

fevereiro de 2014, era de 10 (DEZ) DIAS. A parte ré acostou petição manifestando-se contrariamente ao pagamento do valor depositado, indicado como correto pela parte autora, praticamente TRES MESES APOS o prazo. INVIÁVEL.

E mais. Além de acostar petição muito após o prazo deferido para tanto, ainda traz em seu conteúdo alegações sem qualquer explicitação.

Cabendo registrar que sim, o valor depositado pela ré, nos termos da lei processual civil, 475-J, é para garantia do Juízo. Contudo, a parte depositante tem de demonstrar explicitamente eventual discordância do valor calculado como devido pela parte credora vencedora. Aliás, conforme expressamente evidenciado no despacho de fevereiro de 2014.

Assim sendo, NÃO ACOELHO o pedido da parte ré, EMGEA, para reconsideração do despacho publicado dia 16/05/2014. CUMpra-SE O DETERMINADO NO ÚLTIMO PARÁGRAFO DA DECISÃO PROFERIDA EM 12/02/2014.

Encerrada a execução retornem os autos para conclusão, com a sentença atualmente proferida em tais casos, e conseqüente remessa ao arquivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, INDEFIRO a antecipação da tutela.

Dê-se baixa na prevenção.

Intimem-se.

0017307-32.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301075308 - VANDIR FRANCISCO LOPES (SP336399 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0010347-60.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301075671 - POSTO GASPARZINHO LTDA (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0015859-24.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301072634 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora reporta o agravamento e/ou progressão da enfermidade nos seguintes termos: "...Em razão do agravamento, tornou a realizar o requerimento de Auxílio Doença com NB n.º 609.451.836-9, sendo este o objeto da lide, tendo sido indeferido."

Dê-se baixa na prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006348-41.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076598 - ERICA DAS DORES SANTIAGO (SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) ESDRA TATIANE SANTIAGO DE OLIVEIRA (SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) KARLEM DAIANE SANTIAGO (SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) KATIA SANTIAGO (SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) MARIA TEREZA DO CARMO SANTIAGO (SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) ESDRA TATIANE SANTIAGO DE OLIVEIRA (SP261149 - RENATA CUNHA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Tendo em vista o grande volume de feitos na Divisão de Cálculos deste Juizado Especial Federal de São Paulo/SP aguardando a apuração do valor da condenação decorrente da concessão do benefício de prestação continuada - LOAS - processos cadastrados com o assunto 040113 e complemento 009 (IDOSOS) E 010 (DEFICIENTES),

faculto aos autores a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias, dos cálculos de liquidação do julgado, conforme parâmetros de cálculo sugeridos pela contadoria deste juizado anexados retro e observada a prescrição quinquenal. Os requerentes deverão protocolizar a petição na opção “petição de juntada de cálculos”, que deverá vir acompanhada não apenas do cálculo apresentado pela parte, mas também do histórico de créditos do benefício objeto deste processo.

Cumpridos os requisitos acima, intime-se o INSS para manifestação em 30 (trinta) dias.

Na hipótese de impugnação, deverá o INSS indicar as incorreções existentes na conta de liquidação da parte autora, anexando, nesse caso, demonstrativo da quantia que entende ser devida. Os processos nessa situação deverão permanecer em pasta própria da Contadoria Judicial, que deverá realizar a liquidação do julgado observando a ordem cronológica de remessa dos feitos.

No silêncio ou apresentada irresignação genérica pelo Réu, os cálculos apresentados pela parte autora poderão ser imediatamente homologados, devendo o processo ser remetido à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Inobstante isso, determino que o feito permaneça na pasta da Contadoria, para que não prejudique a ordem cronológica dos cálculos caso os requerentes não apresentarem os cálculos.

Intimem-se.

0008059-42.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301074666 - JAQUELINE FRANK ROCHA (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 30/04/2015, às 10h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Bernardo Barbosa Moreira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 08/05/2015, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Letícia Santos de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0017590-55.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076172 - EMERSON JOSE DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.

Aguarde-se a realização da perícia agendada.

Intime-se.

0081259-63.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076484 - EUGENIO RIBEIRO DA SILVA (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se o INSS sobre o alegado pela parte autora em petição anexada em 27.01.2015 (EUGENIO AUX.DOENÇA 26.01.2015.pdf), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0037491-82.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076746 - GERALDO DA SILVA MOTA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Regularize a parte autora a habilitação das sucessoras MARIA DA SILVA MOTA e RENATA DA SILVA MOTA, mediante a apresentação de novo instrumento de mandato, a fim de que configure a viúva Maria da Silva Mota outorgando poderes em nome próprio e como representante da menor Renata da Silva Mota.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0083333-46.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301075948 - ANTONIO BATISTA ALVES (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 10/06/2015, às 16h30min, aos cuidados do perito Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior (oftalmologista), a ser realizada na Rua Augusta, 2529 - conj. 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0000230-73.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076381 - JOAO EDUARDO CALANDRIN (SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 04/05/2015, às 11h00, aos cuidados do perito Dr. Paulo Vinícius P. Zugliani, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0011436-55.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076742 - SANDRA VALENZUELA DA MATTA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Tendo em vista o grande volume de feitos na Divisão de Cálculos deste Juizado Especial Federal de São Paulo/SP aguardando a apuração do valor da condenação decorrente da revisão pelo artigo 29, inciso II, da Lei nº. 8.213/91 (processos cadastrados com o assunto 040201 e complemento 303), faculto à parte autora a juntada, no prazo de 20 (vinte) dias, dos cálculos de liquidação do julgado.

A parte autora deverá protocolizar a petição na opção “petição de juntada de cálculos”, prestando, ainda, as informações exigidas no artigo 9º, itens XVI e XVII, da Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Cumpridos os requisitos acima, intime-se o INSS para manifestação em 30 (trinta dias). Na hipótese de impugnação, deverá o INSS indicar as incorreções existentes na conta de liquidação da parte autora, anexando, nesse caso, demonstrativo da quantia que entende ser devida. Os processos nessa situação deverão permanecer em

pasta própria da Contadoria Judicial, que deverá realizar a liquidação do julgado observando a ordem cronológica de remessa dos feitos.

No silêncio ou apresentada irresignação genérica pelo Réu, os cálculos apresentados pela parte autora poderão ser imediatamente homologados, devendo o processo ser remetido à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Inobstante isso, determino que o feito permaneça na pasta da Contadoria, para que não prejudique a ordem cronológica dos cálculos, caso o requerente não apresente os cálculos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0017465-87.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076291 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA DE SOUZA (SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017255-36.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076294 - ALDAIR JOSE PADOAN (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017676-26.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076285 - MARIA IMACULADA BATISTA DA SILVA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0010068-74.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301074456 - CRISTIANE CARDOSO (SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade Clínica Médica, para o dia 08/05/2015, às 14h00, aos cuidados do perito Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0064556-86.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076508 - MARIA AURENI BRITO DO NASCIMENTO (SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos, etc.

Considerando o parecer apresentado pela Contadoria Judicial em 29.09.2014, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, intime-se a União Federal para que discrimine e comprove as gratificações pagas no acumulado recebido em dez/2008, se 80% ou 40%, uma vez que não há fichas financeiras emitidas para o período de junho/2006 a nov/2007.

Com a apresentação dos documentos remetam-se os autos à Contadoria.

Int.-se.

0011214-53.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076409 - JOSE ROBERTO TELMO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 04/05/2015, às 11h30min, aos cuidados do perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira (ortopedista), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0004787-84.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076406 - ROBERVAL ALMEIDA LOPES (SP126984 - ANDRÉA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 09/03/2015: a parte autora requer que o INSS averbe o período de 1997 a 2003 como tempo especial, conforme condenação imposta à autarquia ré, não tendo, porém, interesse na implantação do benefício previdenciário concedido judicialmente, pois alega já receber atualmente aposentadoria implantada administrativamente, por ser mais vantajosa.

Decido.

Depreende-se da alegação da parte autora que, caso a execução se processe integralmente pelos termos do julgado deste feito, o valor a ser apurado judicialmente resultaria naquele inferior concedido administrativamente. Assim, requer apenas o cumprimento parcial do v. acórdão quanto à averbação de parte do período reconhecido pela Turma Recursal, de 06/03/1997 a 17/11/2003 de comum para especial, abrindo mão da concessão judicial da aposentadoria de tempo por contribuição, optando pelo benefício concedida administrativamente pelo INSS. Não assiste razão à parte autora, uma vez que não é lhe dado desistir de parte da execução que lhe seja desfavorável, aproveitando-se apenas da outra parte que lhe é favorável.

Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que se manifeste no interesse de desistir integralmente da execução, caso opte pelo benefício concedido pela via administrativa.

Desde já ressalto que o silêncio será interpretado como opção pelo benefício administrativo e, conseqüentemente, acarretará a extinção da presente execução.

Intimem-se.

0017635-59.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076161 - LAVINIA APARECIDA DOS SANTOS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização de perícia médica.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0065020-71.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076136 - JOAO BATISTA LIMA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do art. 113 do CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

0013532-09.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076290 - MARIA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que MARIA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA ajuizou em face do INSS, pela qual requer a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência.

Informa a requerente que sua renda familiar é insuficiente para suprir sua manutenção ou de tê-la suprida por sua família. Alega que esta condição não lhe foi reconhecida pelo INSS em sede do NB 701.327.307-5 (DER 27/10/2014), discordando da decisão de indeferimento do pedido administrativo.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Defiro em favor da parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

1 - A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.

Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, § 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa a assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.

Com efeito, o citado artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por outro lado, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).

Por força do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica e visita sócio econômica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de novo exame do pedido ao final da instrução ou mesmo por ocasião da prolação de sentença.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do avaliação socioeconômica.

Intimem-se as partes.

0002568-54.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076450 - EDNO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo determino, por ora, a realização de perícia médica em Neurologia, no dia 30/04/2015 às 13hs., aos cuidados do perito médico Dr. Bernardo Barbosa Moreira, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009,

publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0068721-06.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301075750 - VAGNER JOSE DE MORAES (SP279779 - SANDRO AMARO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Todavia, o artigo 49 do mesmo diploma legal fixa expressamente o prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da decisão, para a oposição dos referidos embargos, restando caracterizada a intempestividade na oposição dos mesmos.

Posto isto, deixo de receber os embargos de declaração opostos pela parte embargante.

Tendo em vista a sentença de improcedência e que o prazo recursal (10 dias) já se esgotou, certifique-se o trânsito em julgado.

Após remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se as partes.

0017588-85.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076174 - ANTONIO CARLOS ALVES (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017589-70.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076173 - MARIA DAS DORES DE SOUZA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016234-93.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076630 - JOSE CARLOS NUNES (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição protocolizada pela parte autora no dia 06/08/2014 (arq.18-PETIÇÃO

ENCAMINHAMENTO CONTADORIA.PDF-06/08/2014), dou por prejudicado o pedido formulado, haja vista que o feito já se encontra no setor da Contadoria.

Assim, aguarde-se a ordem cronológica para a elaboração dos cálculos.

Int,

0009474-60.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076068 - CELUCIA MARQUES DE ANDRADE (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 04/05/2015, às 09h30min, aos cuidados do perito Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani (ortopedista), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0062018-35.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076534 - OLGA CANHETE DIAS (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

3) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.

4) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

5) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0017065-73.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076188 - MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido.

Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Cite-se. Intime-se.

0012894-73.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076396 - MAURO DI POLDO (SP278023 - ANA FRANCISCA FACCHINI BASSETTO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0079654-38.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076632 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS (SP299587 - CLEUSA DE FATIMA NADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016329-55.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076851 - ANTONIO WAGNER PINHEIRO (SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0017379-19.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076179 - MAX OLIVEIRA DO CARMO (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Conseqüentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida

de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 29/04/2015, às 16h30min., aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPS e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Tendo em vista o grande volume de feitos na Divisão de Cálculos deste Juizado Especial Federal de São Paulo/SP aguardando a apuração do valor da condenação decorrente da concessão do benefício de aposentadoria por idade, faculto à parte autora a juntada, no prazo de 20 (vinte) dias, dos cálculos de liquidação do julgado.

A parte autora deverá protocolizar a petição na opção “petição de juntada de cálculos”, prestando, ainda, as informações exigidas no artigo 9º, itens XVI e XVII, da Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Cumpridos os requisitos acima, intime-se o INSS para manifestação em 30 (trinta dias). Na hipótese de impugnação, deverá o INSS indicar as incorreções existentes na conta de liquidação da parte autora, anexando, nesse caso, demonstrativo da quantia que entende ser devida. Os processos nessa situação deverão permanecer em pasta própria da Contadoria Judicial, que deverá realizar a liquidação do julgado observando a ordem cronológica de remessa dos feitos.

No silêncio ou apresentada irresignação genérica pelo Réu, os cálculos apresentados pela parte autora poderão ser imediatamente homologados, devendo o processo ser remetido à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Inobstante isso, determino que o feito permaneça na pasta da Contadoria, para que não prejudique a

ordem cronológica dos cálculos caso o requerente não apresente os cálculos pertinentes.

Intimem-se.

0029973-36.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076763 - MARIA NEUSA VONO DINILLI (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051958-61.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076758 - JOSE BOTELHO DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036464-25.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076836 - ANA ROSA BERNARDINO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036981-35.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076529 - REGENILSON ALMEIDA DOS SANTOS (SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) ANTONIA ALVES DOS SANTOS - FALECIDA (SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) RENATA APARECIDA ALVES DOS SANTOS (SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) ELIS REGINA COSTA SANTOS (SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante a informação de implantação/revisão do benefício, conforme título executivo judicial transitado em julgado, não houve, até o momento, a apresentação dos cálculos pela parte ré.

A fim de evitar maiores delongas prejudiciais à parte autora - hipossuficiente, diga-se de passagem, na quase totalidade dos casos -, e diante do expressivo volume de processos em situação similar, determino, excepcionalmente, o seguinte:

- 1) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado das prestações em atraso.
- 2) Com a juntada do parecer contábil, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
 - 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
 - a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
 - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se aguardar provocação em arquivo, no caso de silêncio.
 - 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
 - a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
 - b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já representada nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento.
 - 6) Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.
 - 7) Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0023945-18.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301074752 - MARCIA FERREIRA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não está em termos para julgamento.

Conforme se depreende da petição inicial, a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 22/10/2013. Em consequência, pleiteia tanto a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo, quanto a conversão do benefício em aposentadoria especial (vide fl. 9 da petição inicial).

A parte autora não especificou, porém, qual o pedido principal e qual o pedido subsidiário, medida imprescindível para o pronunciamento jurisdicional.

Deixo consignado, nesse ponto, que o artigo 57, §8º, da Lei nº 8.213/91 proíbe a percepção de aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece exercendo atividades consideradas especiais, sendo certo que o extrato CNIS juntado aos autos aponta para a manutenção do vínculo empregatício da parte autora.

Assim, intime-se a parte autora para esclarecer os pedidos formulados na petição inicial, nos termos apontados, indicando o pedido principal, bem como para informar se permanece exercendo as funções de atendente de enfermagem. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

Após, voltem conclusos.

Int.

0017061-36.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076189 - MARIA JOSE NAZARIO COUTINHO (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, eis que unilaterais. Além disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a instrução do feito.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por não ter sido apresentada a declaração de hipossuficiência.

Cite-se.

Int.

0021746-44.2014.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301075696 - REINALDO FERREIRA DA ROCHA (SP231669 - REINALDO FERREIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito a ordem.

A fim de verificar a competência do juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para emendar à inicial atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado (CPC, art. 259).

O valor atribuído deverá estar corroborado por planilha contendo o valor que considera devido até a data do ajuizamento da demanda e conter indicação individualizada do montante da condenação pretendido a título de danos materiais e a título de danos morais.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito.

Int. Cumpra-se.

0055304-25.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301075945 - JOSE ALVES DOS SANTOS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por JOSÉ ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42) ou especial (46), considerando aquele que for mais vantajoso. Pretende o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.816.009-3, em 23/03/2010 (DER), o qual foi indeferido, sem reconhecer os seguintes períodos laborados sob condições especiais: de 23/09/1978 a 12/09/80 (Auto Posto Santo Amaro Ltda.), 02/01/1981 a 31/12/1986 e de 15/01/1987 a 23/03/2010 (ambos no Auto Posto São Bento Ltda.).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Foi elaborado parecer contábil.

A Primeira Turma Recursal do Juizado Especial da Terceira Região anulou a sentença e julgou prejudicado o recurso interposto pelo INSS.

Vieram os autos conclusos.

O processo não está em termos para julgamento.

No tocante às empresas mencionadas, as CTPS (fl. 34 da inicial) informam que o autor ocupou o cargo de frentista.

Deixo consignado que tal atividade não admitia o enquadramento por categoria profissional, em razão da ausência de previsão na legislação previdenciária de regência (anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79). Assim, é imprescindível a apresentação de documentos que apontem para a presença no ambiente laboral dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária.

No que se refere ao período de 23/09/1978 a 12/09/80 (Auto Posto Santo Amaro Ltda.), não há qualquer documento que permita analisar a exposição a agente nocivo.

Quanto aos períodos de 02/01/1981 a 31/12/1986 e de 15/01/1987 a 23/03/2010 (ambos no Auto Posto São Bento Ltda.), os PPP's anexados (fls. 48/51 da inicial) não permitem o reconhecimento da atividade especial por não se apresentarem preenchidos nos termos da legislação previdenciária.

Desta forma, considerando-se a incompletude dos documentos acostados à inicial, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a exposição a agente nocivo, mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), ou de PPP emitido pela empresa.

A parte autora deverá apresentar os PPP's correspondentes aos vínculos cujo reconhecimento pretende como laborados em condições especiais. Observo que deverá constar o nome do profissional responsável legalmente habilitado e respectivo conselho de classe para o período indicado, bem como declaração da empresa, em papel timbrado, assinada por seu representante legal devidamente comprovado nos autos, de que o mesmo tinha poderes para assinar PPP como representante legal da empresa ou procuração que lhe dê poderes para tanto.

No que concerne à comprovação de agente nocivo feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), a apresentação de laudo técnico de condições ambientais fica dispensada, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

Impõe-se, observar os princípios que orientam os Juizados Especiais, mormente os da informalidade e da liberdade do magistrado na produção da prova, bem assim a necessidade de se adotar, em cada caso, a solução mais justa e equânime.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte ré, pelo mesmo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0017360-13.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076181 - LEILA MEDEIROS (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de perícia médica.

Registre-se e intime-se.

0044741-69.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076470 - LUIZ COSMO DA SILVA (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nada a considerar quanto ao postulado pela parte autora, vez que extrapola os limites da coisa julgada.

O título judicial transitado em julgado julgou parcialmente procedente o pedido para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio - doença, deixando de condenar, de forma expressa, ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Desse modo, o pleito de pagamento da parte ré em relação aos honorários advocatícios afronta a coisa julgada material, restando indeferido o requerimento formulado pela parte autora.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento de pequeno valor (RPV), tal qual determinado na decisão proferida em 14.08.2013 (TERMO Nr: 6301076470/2015 6301167750/2013).

Intimem-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0027926-65.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301072352 - IZABEL FRANCISCO DE SOUZA (SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desta forma, INDEFIRO o requerido pela parte autora quanto aos juros e correção monetária. Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009708-42.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076402 - MARIA JOSE COSTA DA SILVA SANTOS (SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES, SP264102 - ANDRESSA LUCHIARIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Intimem-se

0004038-23.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076024 - LUIZ CARLOS PEREIRA DIOGO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designoperícia médica para o dia 30/04/2015, às 18:00, aos cuidados do perito médico Dr. Fábio Boucault Tranchitella (ortopedista), a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

0017261-43.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076186 - WILSON LUIS VICENTE (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implementar/revisar aposentadoria por meio de adequada contagem do número de contribuições, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em tela, a autora pleiteia seja sumariamente concedida a sua aposentadoria. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e requirite-se cópia do procedimento administrativo da autora.

Intimem-se.

0082657-98.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076370 - SOLANGE JESUS DE FREITAS BAIÃO BONBARDE (SP299027 - IVANCOSTA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 14/05/2015 às 10hs., aos cuidados do perito médico Dr. Sergio Rachman, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0010294-79.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076350 - ANTONIO HERMOGENES COSTA (SP341972 - AROLDO BARACHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 13/05/2015, às 12:00, aos cuidados do perito Dr. Élcio Rodrigues da Silva (clínico geral - cardiologista), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0011041-29.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076369 - FRANCISCA MARTINS VIEIRA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 04/05/2015, às 10h30min, aos cuidados do perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira (ortopedista), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0029651-55.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076476 - LINDALVA MARIA DE ARAUJO TROLES (SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se partes acerca das informações constantes do parecer da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0078824-72.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301075806 - MARIO JORGE FERREIRA DE CAMPOS (SP321242 - ALESSANDRO RAFAEL MONTALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Todavia, o artigo 49 do mesmo diploma legal fixa expressamente o prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da decisão, para a oposição dos referidos embargos, restando caracterizada a intempestividade na oposição dos mesmos.

Posto isto, deixo de receber os embargos de declaração opostos pela parte embargante.

Tendo em vista a sentença de procedência e que o prazo recursal (10 dias) já se esgotou, remetam-se os autos ao setor de execuções.

Cumpra-se.

Intime-se.

0000829-46.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076200 - DEBORA SANTOS FIGUEIREDO BRITO (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Analisando a petição juntada aos autos em 25/03/2015, objetivando a concessão da tutela antecipada, por ora, mantenho a decisão de indeferimento proferida em 24/02/2015.

Aguarde-se a manifestação do INSS sobre o laudo, bem como apresentação de eventual proposta de acordo, após tornem os autos conclusos.

Int.

0011338-36.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076423 - ROMULO ALMEIDA SILVA (SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designoperícia médica para o dia 04/05/2015, às 12:00, aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira (ortopedista), a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se.

0010960-80.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076496 - MIRTA DEPIERI NUNES (SP158721 - LUCAS NERCESSIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o processo 0112454-71.2004.4.03.6301 encontra-se arquivado definitivamente, sem possibilidade de reativação no sistema, torno sem efeito (nula) a sentença proferida que extinguiu o feito sem resolução do mérito justamente por considerar a possibilidade de levantamento dos valores pleiteados nos próprios autos em que houve a condenação.

Assim, o presente feito deve ter regular processamento.

Oficie-se a CEF para que esclareça a respeito dos valores depositados em nome da parte autora nos autos do processo nº 0112454-

71.2004.4.03.6301. Sem prejuízo, cite-se o INSS.

0017605-24.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076169 - DERCILIO CARLOS DOS REIS MOTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a

incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização de perícia.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007741-93.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076866 - ADENILTON NUNES DE SOUSA (SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Tendo em vista a petição protocolizada pela parte autora (arq. 33-ADENILTON.pdf-26/01/2015), dou por prejudicado o pedido de remessa à Contadoria, haja vista que o feito já se encontra no referido setor, aguardando à ordem cronológica para a elaboração dos cálculos, conforme a data da remessa do feito à perícia contábil.

Int.

0017100-33.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301074498 - GENIVALDO MARTINS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização de perícia.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que emende a inicial em 10 dias, suprindo as irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em 16/12/2014, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Se cumpridas as irregularidades, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0016891-64.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076062 - LUIS CARLOS HORACIO DA SILVA (SP141399 - FERNANDA BLASIO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017474-49.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076058 - JOAO JOSE ANTONIO ROMERO GARCIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017450-21.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076059 - LAURO BARBOSA SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017266-65.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076061 - THEREZINHA FREITAS DE JESUS (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017376-64.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076060 - IVANILDO MARIANO RIBEIRO (SP312161 - ALEXANDRE DE CAMARGO RODRIGUES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017508-24.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301076057 - LUCIANO

AMANCIO ALVES (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como se manifeste, expressamente, quanto aos honorários periciais. Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.

0082605-05.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022228 - LUCAS MIRANDA DE LIMA (SP278979 - MAURO MURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072908-57.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022148 - LIBERGINA APARECIDA LEOCADIA FERREIRA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073412-63.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022149 - CLAUDETE HELENA PASSOS (SP353365 - MARIVONE SANTANA CORREIA TUSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081766-77.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022224 - HUANG LIN JUI CHIAO (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082927-25.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022232 - ADETINO ALVES DOS SANTOS (SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0075273-84.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022214 - SARAH WALDMAN FERRER (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001631-44.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022065 - VALERIA ELOY BALTHASAR CAMACHO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084826-58.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022237 - FRANCISCO MOZA RIBEIRO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084173-56.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022173 - ELIENE GOMES DOS SANTOS (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068409-30.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022143 - FLAVIA FIDALI DE SOUZA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007662-80.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022112 - ALEXANDRE PINHEIRO PREDOLIN (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083924-08.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022172 - CLAUDIA XAVIER PASTERNAK (SP226369 - RODNEY DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087203-02.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022180 - HINDA SHAMAY (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006977-73.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022103 - MARIA

CELIA MEIRELES DE FARIAS (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0068612-89.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022144 - DOIZA REGIS MOTA (SP272400 - ANDREA VENEZIAN DE CARVALHO, SP031576B - ADOLPHO HUSEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0087695-91.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022183 - MARIA CELESTE DE SOUZA JAZADJI ALVES (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0081552-86.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022222 - MARIA ANDRADE DA CRUZ (SP331869 - LETICIA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0070950-36.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022145 - CECILIA ANDRADE DOS SANTOS (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0082581-74.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022227 - MISLAINE MARCELINO MARTINS (SP328650 - SARA KELLE SANDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0084392-69.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022174 - JOSE CARLOS DA ROCHA GOMES (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0083260-74.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022169 - AMADEU MANOEL DOS SANTOS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009365-46.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022122 - EDERALDO OLIVEIRA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007732-97.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022113 - MARLON RODRIGUES PEREIRA (SP190770 - RODRIGO DANELIS MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0081989-30.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022225 - CARLOS ALBERTO DA COSTA GRACIO JUNIOR (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006602-72.2014.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022095 - LUCIANA TELLES (SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE, SP293455 - PAULA FERNANDA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0076717-55.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022215 - CONCILIA BENEDICTO DE FREITAS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0080656-43.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022162 - ZELMA FERNANDES CALDEIRA SELVI (SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009472-90.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022124 - LUIZA APARECIDA PEREIRA MAGALHAES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046613-80.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022136 - VERONICE DA SILVA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003255-31.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022072 - SERGIO THOMAZ COELHO XIMENEZ (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0084432-51.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022175 - ANALIA APARECIDA SANTOS (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0082050-85.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022164 - FLORISA BRITO CONCEICAO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003260-53.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022073 - CAMILLA DOS SANTOS MOLINERO (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0078822-05.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022219 - VIVIAN DOS SANTOS ALVES (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0077982-92.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022154 - RITA DE CASSIA MACEDO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0087933-13.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022184 - PAULO SERGIO DE ANDRADE (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006149-05.2014.4.03.6304 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022201 - LAURINDO DA CRUZ FILHO (SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006664-15.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022096 - EDERALDO GOMES DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005279-32.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022080 - MEG LUIZA DA SILVA (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007018-40.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022104 - FABIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP196450 - EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002520-95.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022069 - CLAUDIO MORELLI LEAL (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001615-90.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022064 - GILDASIO FRANCA DOS SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0074701-31.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022151 - SALVADOR DA SILVA ROCHA (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006692-80.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022097 - JOSE ALCIDES DOS SANTOS (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064839-36.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022142 - LUCIANO CAMPOS SOBRAL (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061534-44.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022140 - VANILDES MEDEIROS DA SILVA (SP116163A - STELAMAR MEDEIROS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0086534-46.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022178 - NATALINO DOS SANTOS SOARES (SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0074882-32.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022213 - MANOELITO PAIXAO DE SOUZA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0085105-44.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022239 - CATIA REGINA NASCIMENTO SPADONI (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP257757 - TATIANA MARIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064534-52.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022141 - MARIA DE LOURDES SANTOS (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007587-41.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022110 - ANA PAULA MELO DOS SANTOS (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004491-18.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022076 - EUMAR

NOGUEIRA BORGES LYRA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0082958-45.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022233 - ILDA PEREIRA RIBEIRO (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0008695-08.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022116 - NADIR DOS SANTOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0009939-69.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022126 - ANDRE LUIZ DA SILVA OLIVEIRA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0080002-56.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022159 - ANTONIA ALVES DE FREITAS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0087649-05.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022182 - ADIMAR SOARES COSTA (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0084840-42.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022238 - APPARECIDA MARIA MARTINS PIOVESAN (SP309402 - WAGNER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0002002-08.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022066 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0076903-78.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022216 - CELINA DA COSTA E SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0010555-44.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022127 - LUCIANA ASSIS MARTINS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0004854-05.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022078 - SIDNEY ADELINO BARILLE LOPES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0056097-22.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022139 - SANDRA REGINA PEREIRA (SP214479 - CAROLINA AP. PARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0063677-06.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022211 - MAURO PEREIRA DE MATTOS (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0005714-06.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022086 - VINICIUS DA SILVA OLIVEIRA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0002073-10.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022189 - ROMILDA VERGILIO CANNE ANASTACIO (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0086032-10.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022241 - EDIME SILVA (SP147048 - MARCELO ROMERO, SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0009102-14.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022119 - SANDRA DOS SANTOS BRUM (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0006020-72.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022091 - MARIA DO CARMO VIANA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0089025-26.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022188 - HAROLDO ALVES BARRETO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0003638-09.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022075 - LUCIMARA MARIA TROSDOLF DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

0088858-09.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022186 - ROQUE OLIVEIRA SILVA (SP326566 - CLEBER APARECIDO COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0071885-76.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022212 - ODETE PORTUGAL (SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082849-31.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022230 - IRANIR MARIA DE JESUS INHOF (SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077682-33.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022153 - MARGARETE GONCALVES BEIRIGO SILVA (SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084594-46.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022176 - JOSE WILSON DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050854-97.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022137 - GENIVALDO ALVES DE GOES (SP167460 - DENISE BORGES SANTANDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007781-41.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022114 - RACHEL PESSOA DE LUCAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080257-14.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022161 - ELIANE DA SOLEDADE (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078344-94.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022157 - SOLANGE SANTOS NORMANDIA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084201-24.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022235 - OLINDA CRISPIN MONTEIRO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006863-37.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022102 - TADEU SEBASTIAO RIBEIRO (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082056-92.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022165 - LUIZA LOURENCO DA SILVA (SP346077 - VÂNIA DA PAIXÃO LANA ONWUDIWE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084209-98.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022236 - MARIA JOSE ELIZIARIO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0079277-67.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022158 - FLAVIANO ARAUJO SILVA (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002453-04.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022068 - RICARDO SOUZA DOS SANTOS (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023560-70.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022134 - ANTONIO GENILDO PINHEIRO (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP326746 - MARILENE MENDES DA SILVA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007626-38.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022111 - VANESSA FELIX CAETANO DO NASCIMENTO (SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087368-49.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022181 - HUMBERTO MOURA DE AQUINO (SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084193-47.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022234 - BIANOR ANGELO DE OLIVEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086952-81.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022179 - ANDERSON DE JESUS MARTINS (SP336231 - CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0075500-74.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022152 - MARIA MADALENA DA SILVA (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045702-68.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022135 - MANOEL MESSIAS DA SILVA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088890-14.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022242 - LUIZA LEITE CHALEGA (SP345274 - JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0089002-80.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022187 - VALDENIA ARAUJO DE SANTANA (SP339659 - FABIANA BISERRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082609-42.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022229 - JOSEANE FERREIRA DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088384-38.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022185 - OSVALDO MOTTA DE OLIVEIRA (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006404-35.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022094 - MARIA APARECIDA DE SOUZA MARTINS (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049894-44.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022209 - MARIA DA CONCEICAO DE CASTRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056969-37.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022210 - JOAO RAMOS PEREIRA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083374-13.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022170 - HELENA VIEIRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072636-63.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022147 - LUCIANA TEIXEIRA (SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008943-71.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022117 - ELAINE DO NASCIMENTO BATILAN (SP127710 - LUCIENE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005783-38.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022089 - MANOEL MESSIAS DA SILVA (SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010629-98.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022130 - ANTONIO PEREIRA LOPES (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007564-95.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022109 - ADELSON CORDEIRO DIAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003235-40.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022071 - ARILTON DE JESUS DOS SANTOS (SP275739 - MARCO ANTÔNIO QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081814-36.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022163 - ROGERIO ARRUDA DE AMORIM (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078264-33.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022156 - NEEMIAS DO NASCIMENTO (SP279040 - EDMILSON COUTO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082130-49.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022166 - MARLEIDE MOREIRA DA SILVA (SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0080122-02.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022160 - MARIA DAS GRACAS MELO DE SOUZA DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0083777-79.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022171 - JURANDIR OLIVEIRA SANTOS (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005670-84.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022085 - CENIRA RODRIGUES SOARES (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0085141-86.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022177 - JOSE CICERO DA SILVA (SP188245 - TERESINHA EVANGELISTA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0082671-82.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022167 - CARLOS ANTONIO DA SILVA (SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005587-68.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022082 - LILIA SOUZA MATOS NOVAES (SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000221-48.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022063 - ORJANA HERMANN (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0082030-94.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022226 - SAMARA EVELIN CARDOSO DE OLIVEIRA (SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006714-41.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022098 - ARNALDO DE LIMA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0083016-48.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022168 - JOSE OLIVEIRA DE MENEZES (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002996-36.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022070 - LUIZ CELSO DE OLIVEIRA (SP338477 - PAULO LUIZ GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado(s) aos autos.

0080051-97.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022246 - PAULO DONIZETE NUNES (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0066877-21.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022244 - ANISIO DA SILVA ALVES (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0013135-18.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021884 - JOSE GESIVALDO DA SILVA (SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento dos recursos da parte autora e da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos os prazos legais, distribua-se à Turma Recursal.

0007983-18.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021648 - JOVAN MOREIRA DA PAIXAO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009722-60.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021649 - LIZETE ALVES DE OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011261-27.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021650 - LOURIVAL CERQUEIRA LIMA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Laudo Pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.

0028417-96.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021881 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP151844 - ELSON ANACLETO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007777-38.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021647 - GIZELE ZANETI (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Intime-se o INSS para se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais. Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.

0087921-96.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022060 - KEYLA MARA NASCIMENTO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008979-16.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021947 - MARCELO MAGALHAES (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008999-07.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021948 - ZENAILDE DO CARMO SANTOS (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0075453-03.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021984 - HELENA MACHADO DE ALMEIDA (SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005603-22.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021901 - IVETE FERNANDES DO CARMO (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0083434-83.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022040 - JOSEMIR PEREIRA SANTOS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0072632-26.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021979 - MANOEL DOS SANTOS COSTA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007285-12.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021936 - ENIVALDO ARAUJO SANTOS (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006367-08.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021924 - ISRAEL ROCHA PINHEIRO (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0075935-48.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021987 - MARIA JOSE DE SOUSA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006906-71.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021932 - JOSE ANTONIO APPOLINARIO (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005752-18.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021910 - JEFFERSON LONGO DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009062-32.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021949 - MARILENE LOPES TORRES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005645-71.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021906 - GENESIO FERREIRA (SP324366 - ANDRÉIA DOS ANJOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0075699-96.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021985 - ESMERALDA MORAES DA SILVA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058176-71.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021968 - ADEMAR VIEIRA FRANCA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0080503-10.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022033 - MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA DA CRUZ (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0087287-03.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022056 - PATRICIA MELO DE SOUZA MATOS (SP259263 - RAQUEL GARCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064183-79.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021976 - MIRIAM APARECIDA BELNELI DO PRADO (SP143502 - RODRIGO MARMO MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0083711-02.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022042 - JOSE ALMEIDA MOTA (SP328650 - SARA KELLE SANDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005819-80.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021911 - NICILEIDE DA SILVA FERNANDES AFONSO (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0080659-95.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022034 - TEREZINHA ELIAS BEZERRA CORREIA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056816-04.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021966 - MARLETE DE SOUZA GUANAZ (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010216-85.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021954 - VANELIA DEZEN (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0087696-76.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022059 - WILSON GOMES DE SANTANA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0072709-35.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021980 - IVANIL
MARINHO PEREIRA DOS SANTOS (SP321369 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007299-93.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021937 - LUIZ
MARCOS SOUSA BARRETO (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001241-74.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021888 -
JACCQUELINE KATS DICKSTEIN (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON
MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-
HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056867-15.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021967 - JOSE
ALEXANDRE RIBEIRO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0084738-20.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022047 - MARIA
DAS GRACAS PORTUGAL DOS SANTOS (SP350485 - MAIANE VALES SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005623-13.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021903 -
ANTONIO FRANCISCO LEOCADIO (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
0006826-10.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021930 - CICERO
ROMAO FILGUEIRAS CALOU (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0084929-65.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022050 -
RAIMUNDA MAIA DE SOUSA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009083-08.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021950 - JOSE
RUBENS MOURA (SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO, SP134780 - JANDIR
FILADELFO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0083966-57.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022043 - DANILO
MACRI (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000045-69.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021885 -
ORIVALDO XAVIER DE BRITO (SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048787-62.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021963 - CAMILA
LIMPRICH (SP344256 - DR. JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0084789-31.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022049 - MICHAEL
DE JESUS DE OLIVEIRA (SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005414-44.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021899 - IRMA
PACHECO DA SILVA FORTUMATO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0082062-02.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022036 - SILVANO
ALVES CRUZ (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006166-16.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021916 - MARIA
IVANETE DE OLIVEIRA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
0079991-27.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022032 -
FRANCISCO BORGES DA SILVA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
0079339-10.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022030 -
ROGERIO LOBO RODRIGUES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

0008935-94.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021946 - VALDELICE DA CRUZ (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068259-49.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021977 - RONALDO CORTESI RONDON (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006309-05.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021921 - FLORIANO PINTO DE LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084306-98.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022045 - DUCIVAL DE JESUS MELLO (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005925-42.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021913 - ELIENE DA CRUZ DOS SANTOS BARRETO (SP285696 - JOSEVANILDO FERREIRA DE ARAUJO, SP257173 - THOMAS ZANDRAJCH BROMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081468-85.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022035 - VANITE SILVA LEITE (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011734-13.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021956 - MARIA DE FATIMA MARTINS DE LIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007195-04.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021934 - CRISTIANE FRANCISCO (SP264252 - OSMAR FERNANDO GONCALVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003038-85.2015.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021891 - TANIA DOS SANTOS AMORIM DA SILVA (SP328448 - VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085743-77.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022053 - MARCOS DANTAS (SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083553-44.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022041 - EDNA CAMPOS BERNARDES DA SILVA (SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083231-24.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022038 - HAMILTON LIRA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059255-85.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021969 - ENEDINA SILVA FERREIRA DE ANDRADE (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA, SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000694-34.2015.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021886 - MARIA D'AJUDA SANTOS (SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007362-21.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021939 - JULIO CESAR TEODORO DA FONSECA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005606-74.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021902 - SILVIA MARIA DE CASTRO REIS (SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076414-41.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021988 - JOANA SANTOS LANZELOTI (SP320123 - ANDRÉ OMAR DELLA LAKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006477-07.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021927 - VALDENOR DE ALMEIDA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006310-87.2014.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021922 - JANNIFER STEFANE CAETANO QUEIROZ (SP344239 - HYNGRID BASILIO GOMES, SP350018 - SUELEN SANTOS ABE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-

HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088627-79.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022062 - IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA (SP299930 - LUCIANA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0075816-87.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021986 - HILDA APARECIDA DE SOUZA (SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007654-06.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021942 - VALDIR MARQUES DE JESUS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082098-44.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022037 - ADENILDA SANTOS DE SOUZA LIMA (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001837-58.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021889 - ROSANGELA CONCEICAO DA SILVA (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085014-51.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022052 - CLEUZA ARAUJO PINTO (SP255743 - HELENA MARIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006378-37.2015.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021925 - MARIA GINA SERVULO DOS REIS (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062687-15.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021972 - JOVENILSON REGES DE FIGUEIREDO (SP276609 - RENATO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083373-28.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022039 - ROSEMEIRE ALVES ASSIS (SP286563 - FLÁVIA ANZELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087594-54.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022058 - DANIEL FRANCISCO DE SOUSA (SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054083-65.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021964 - JOSE ANTONIO GOMES (SP335252 - ANA CAROLINA FIDELIS VEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002235-05.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021890 - HELIANE CARVALHO DE PAULO (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005744-41.2015.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021909 - MARIA NILCE DOMINGUES CAVALCANTE (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076560-82.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021989 - DELVITA ROCHA LACERDA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068522-81.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021978 - MARIA GENECI FIGUEIREDO DE MORAIS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007451-44.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021940 - ELMIRA VIEIRA DA SILVA (SP285899 - ALMIR TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085007-59.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022051 - ELCI MENDES DA SILVA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003342-84.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021892 - MARIA NICELIA FREIRE DE SOUZA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007453-14.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021941 - LEILA APARECIDA DE CAMPOS (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005906-36.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021912 - ILDEBRANDO CORREA LEANDRO FILHO (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063339-32.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021973 - CLEUZA RODRIGUES SIQUEIRA (SP265209 - AMANDA MATILDE GRACIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023540-79.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021958 - WANDERLEY PAULOCONHIS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0074471-86.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021983 - ROMULO GIRARDI DA SILVA JUNIOR (SP256984 - KAREN TIEME NAKASATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008063-79.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021945 - NELSON YUKIKASU SHIGEEDA (SP176965 - MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060342-76.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021970 - LAURA CRISTINA DE ARAUJO BARBOSA (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063514-26.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021974 - MARIA APARECIDA FIALHO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005477-69.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021900 - JAIR ENOQUE MOREIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0079814-63.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022031 - WHELLINGTON GOMES DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084691-46.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022046 - IVANILDE PEREIRA DO NASCIMENTO (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077783-70.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022028 - ALMIRA EVANGELISTA DA SILVA (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085853-76.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022054 - JAZIEL RODRIGUES DA SILVA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077496-10.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022027 - REGINA APARECIDA GENNARI (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062642-11.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021971 - MARCOS CAIRES (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011198-02.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021955 - MARISA REGINA DA SILVA PEREIRA (SP162033 - JOSE BATISTA DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084060-05.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022044 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS PEREIRA (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006183-52.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021917 - IVONETE MARIA DA COSTA NASCIMENTO (SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073802-33.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021982 - MARIA APARECIDA E SILVA FERRAZ (SP125304 - SANDRA LUCIA CERVELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004624-60.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021898 - GILDASIO SOUSA SANTOS (SP182746 - ANDERSON HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084758-11.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022048 - MIRACI

CONCEICAO FERREIRA (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR, SP321158 - OSMAR DOMINGOS DA SILVA, SP323074 - MARCIO SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0009565-53.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021953 - FABIO CHAVES (SP285351 - MARCOS ROBERTO GAONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0063843-38.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021975 - MANUELINA MARIA GOES SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0088206-89.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022061 - CLAUDIO GONÇALVES DA SILVA (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0086420-10.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022055 - CARLOS ALVES DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0044226-92.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021961 - ISABEL DE FATIMA SANTANA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0005632-72.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021904 - LUZIA DE SOUZA PEREIRA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0006411-27.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021926 - VALMIRO DA COSTA DE MELO (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0046572-16.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021962 - LUCIMARA RODRIGUES DE OLIVEIRA BUENO QUIRINO (SP234681 - KATIA REGINA ACCARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000745-45.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021887 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0007718-16.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021943 - MARIA EVA DA SILVA FREITAS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0054794-70.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021965 - JOSE DUQUE DE ALMEIDA FILHO (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0044144-61.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021960 - DAMIAO CLAUDIO DE ARANTES (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0339199-70.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301022243 - ILDEBRANDO AFONSO DE OLIVEIRA (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO)

Com base no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento ao despacho retro, dou ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo, 162, § 4º, do Código de Processo Civil e das Portarias nº 40/2012 e 0752137/2014 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) atendendo o disposto no artigo 10 da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011, para ciência das partes do teor do ofício requisitório. Prazo para manifestação: 5 dias. O prazo deferido é preclusivo e o momento processual não se coaduna com a rediscussão do mérito da demanda ou de questões preclusas (p.ex.: cálculos já homologados), excepcionada a violação de direito indisponível. Anexada eventual impugnação de dados inseridos no ofício, os autos irão conclusos com o objetivo de se determinar a regularização da RPV/precatório.

0029996-50.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021737 -

CRISTIANO AUGUSTO LUBECK (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022688-89.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021714 - KATIA ESU (SP283266 - ADRIANO AMARAL BERNARDES, SP076486 - SEBASTIAO BERNARDES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053605-96.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021847 - ZELITA JESUS SANTOS (SP063949 - ODILON SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012282-09.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021680 - ROSIMEIRE DOS SANTOS DE JESUS (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009320-13.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021672 - ALEX FREITAS FERREIRA (SP202523 - ANTONIO FRANCISCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0350163-25.2005.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021880 - GERALDO FARIA (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036924-46.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021759 - GILDA CAMBUI MIRANDA ARAUJO (SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033616-02.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021747 - MARCO ANTONIO (SP271218 - DOUGLAS CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060947-22.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021867 - DAYANA MOREIRA FREITAS (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042322-42.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021792 - SEVERINO GABRIEL DA SILVA (SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043450-29.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021800 - ENALTO BORGES DE SANTANA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024685-10.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021723 - PAULO PACHECO DE MOURA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032503-13.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021745 - ALFREDO DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011038-45.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021676 - MARIA ANDRIETA (SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045532-33.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021813 - PAULO FRANCISCO SOARES DA SILVA (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045316-72.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021812 - JOSIEL ALVES (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040065-73.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021776 - CLAUDINEIA OLIVEIRA ANDRADE DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043060-59.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021798 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016393-36.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021696 - ENEIDA ANA CIRELLO (SP306314 - MARIANA DE CAMARGO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000349-05.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021656 - ELUZIA SANTOS MIGUEL (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0039338-17.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021772 - JOSE LUIS DA CONCEICAO (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0002271-09.2013.4.03.6304 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021661 - ANTONIO RODRIGUES DE PAULA (SP290243 - FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0039670-81.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021775 - MARIA MEIRE MARQUES LOBATO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0048548-92.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021829 - ALDEIR DOS SANTOS (SP296055 - DANIELA DE JESUZ GUERREIRO, SP204678 - ANA PAULA MATTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0034345-62.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021753 - COSMA DE PADUA LOPES (SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0017954-66.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021701 - FLORIVAL LOPES FRAGOSO (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0023260-45.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021719 - MANOEL IZIDORIO DA SILVA (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0012904-88.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021684 - FRANCISCA FERREIRA BORGES BISPO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0041479-09.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021784 - SIDNEI APARECIDO HILARIO DOS SANTOS (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0050785-02.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021836 - LIDIA FRANCISCA FERREIRA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0063633-21.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021871 - VALDENIR FRANCISCO DOS SANTOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0038158-63.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021767 - MARIA DE LOURDES GONÇALVES COLOZZI (SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0022731-26.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021715 - FRANCISCO ALVES PEREIRA (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0036502-71.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021758 - PATRICIA APARECIDA PEREIRA (SP291616 - ELISANGELA QUEIROZ CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0064352-03.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021872 - JOSE MATIAS (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0067815-16.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021874 - JOSE MIGUEL DE LIMA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0045894-35.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021817 - ICARO NUNES FLORENTINO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0069822-78.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021877 - JOSE LUIZ PASSADOR (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0024745-17.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021724 - PAULO ESTALONISE CARRENHO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003307-86.2013.4.03.6304 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021665 - SANDRA PEREIRA ALVES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038945-63.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021769 - SEBASTIAO GOMES DE ARAUJO (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053766-43.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021848 - JANICE KASUKO MURASSE (SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042843-16.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021796 - ALESSANDRO SOUZA FELIX (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053503-06.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021845 - FRANCISCO GOMES DA SILVA (SP271010 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA, DF009167 - MARCOS TADEU GOMES, SP085007 - RODRIGO CAMARGO NEVES DE LUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053774-20.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021849 - FERNANDO RODRIGUES LOURENCO (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA, SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038515-43.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021768 - MARIA JOSE SILVA ROCHA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045566-13.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021815 - FERNANDO MARADEI (SP270596 - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI, SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035528-34.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021755 - LUIZ GONZAGA SIMPLICIO (SP317297 - CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056189-34.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021858 - CRISTIANE DA SILVA FARIAS (SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024818-52.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021725 - SHEILA CRISTINA MENDES DINIZ (SP245057 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057064-04.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021861 - LUCIANO CORDEIRO DA SILVA (SP261270D - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013535-32.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021689 - JOAQUIM MONTEIRO DA SILVA FILHO (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054321-21.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021850 - CICERO DE DEUS DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050689-26.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021835 - SEBASTIAO VIEIRA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017421-73.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021699 - GERVASIO FERREIRA DO CARMO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037438-33.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021761 - CARLOS ALBERTO PAVAN (SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039184-96.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021770 - PAULO

JOSE DOS SANTOS (SP138408 - SAVIO HENRIQUE PAGLIUSI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052392-84.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021842 - GECIRA MARIA DA SILVA (SP071196 - IRINEU HOMERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057142-95.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021862 - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA (SP276544 - ERIKA FERNANDES FERREIRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049641-90.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021831 - NEUSA CARINHAS DA SILVA (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036103-42.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021757 - DALMO DAMASCENA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037978-47.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021764 - JOSE LUIZ (SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043092-64.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021799 - ANTONIO CARLOS SA (SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020514-10.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021707 - MARIA TERESINHA DOS SANTOS (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023144-15.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021718 - JOSE DA CRUZ SOUZA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047927-61.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021827 - CARLOS ROBERTO MARIANO (SP285597 - DANIEL BERSANI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034006-69.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021751 - WAGNER SANTOS LEMOS (SP297959 - MARCIO RODRIGUES PEREIRA MENDES, SP244068 - LUCELIA NOGUEIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051744-07.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021838 - ELIZEU DA CRUZ (SP234187 - ANTONIO GONÇALVES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039495-53.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021774 - IZAURA SCHIVININ MARTINEZ (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023014-20.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021716 - MARCOS ANTONIO PONGELUPE (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0069365-27.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021876 - CANDIDO COSTA ALKIMIM (SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011815-93.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021678 - MARIA NICOLAU BARBOSA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046525-76.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021820 - LOURIVAL CARVALHO DA SILVA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043706-69.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021801 - ALMERINDA DE ALCANTARA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026239-77.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021729 - LUZIA LIMA DE OLIVEIRA MARTINS (SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001536-48.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021659 - MARLI

RAMA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0062636-04.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021869 - VITOR HUGO OLIVEIRA DA SILVA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) JOÃO PEDRO OLIVEIRA DA SILVA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011129-04.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021677 - FRANCISCA XAVIER DE MACEDO (SP182753 - APARECIDA HATSUME HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055638-54.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021857 - JONAS SILVA CHAVES (SP182753 - APARECIDA HATSUME HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015972-17.2010.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021694 - HILTON FELICIO DOS SANTOS (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030424-32.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021739 - ARLINDA ANTONIA BARBOSA (SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028974-83.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021735 - LUIZ FERNANDO MUNHOZ CAMARANI (SP323610 - TAMARA HELENA RODRIGUES CESTARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002326-57.2013.4.03.6304 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021663 - JOSE CARLOS PEDRO (SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI, SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046094-52.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021818 - JOSE ROBERTO COSTA (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055354-46.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021854 - PEDRO LUIZ DE SOUZA NETO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032009-17.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021744 - JURACY FERREIRA DE OLIVEIRA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043797-62.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021802 - CLEUZA ALVES DA SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043051-97.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021797 - ROBERTA CAROLINA DE LIMA OLIVEIRA (SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047543-69.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021826 - MARIO BABBI (SP103216 - FABIO MARIN, SP292326 - RODRIGO DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0071605-08.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021879 - MANOEL DA PAZ SILVA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033852-51.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021750 - ENOQUE JOSE DA SILVA (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044135-12.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021805 - CRISTINA DOS SANTOS COSTA (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017985-18.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021702 - ROSELIA OLIVIA ALVES (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021311-54.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021708 - MARIA BENEDITA DA SILVA (SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035823-71.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021756 - LEILA OLIVEIRA MATOS DAVID (SP301101 - HELIO BENTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041471-32.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021783 - MARLENE NOVAES DOS SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027225-31.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021732 - VERA LUCIA DA SILVA FERRETI (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO, SP243288 - MILENE DOS REIS, SP270170 - FABIO HENRIQUE PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033713-41.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021748 - IZABEL NUNES CORREIA DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036937-45.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021760 - ROGERIO RAMOS DOS SANTOS (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006482-63.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021666 - MARTA CASTULINA DA SILVA SOUZA (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054720-50.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021852 - GETULIO PEDRO DOS SANTOS (SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038089-70.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021766 - SILVIA HELENA BRAZAN BEGOSSO (SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030271-28.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021738 - FARAIRDES RAIMUNDA GOMES DA SILVA (SP322151 - FABIO DEAN SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003143-96.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021664 - JOSE PEDRO DA SILVA (SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040166-76.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021778 - JOSELANDIA PINDAIBA DE SA (SP335255 - IVONE ARAUJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056234-38.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021859 - APARECIDO DOS REIS SANTOS (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013371-33.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021687 - FRANCO CINQUINI (SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025968-10.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021728 - VILMA PEREIRA CABRAL (SP069851 - PERCIVAL MAYORGA, SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012487-04.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021683 - JURANDI PEREIRA SILVA (SP177831 - RENATO DURANTE, SP265087 - ADRIANA GOMES MARCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013646-50.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021690 - MILTON FERREIRA RIBEIRO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051355-61.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021837 - NORIVAL DA SILVA PASSOS JUNIOR (SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0042700-27.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021794 - KASSIUS GIOVANNINI MARTINS (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039210-94.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021771 - DIOGO LUCAS ALVES DE OLIVEIRA (SP301528 - LETICIA VALPEREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054566-32.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021851 - MARINEZ RODRIGUES DE SOUSA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047111-55.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021824 - SONIA REGINA CIACCIO SAWAYA BONAZZA (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO, SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041344-94.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021782 - MARCOLINA SILVA SANTOS (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044463-63.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021808 - ANTONIA NEIDE DE PAULA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014626-60.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021691 - SHEYLA CRISTINA BARBOSA SILVEIRA (SP250292 - SHEYLA CRISTINA SILVEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025093-98.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021727 - MARIA AUCIONEIDE MISSIAS DE LIMA (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042142-21.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021788 - ISABEL ORBITELLI (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052098-95.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021840 - MARLISSE ZAMPESE LUIZ (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026758-52.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021730 - ALEXANDRE RAMALHO DE JESUS (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000071-88.2007.4.03.6320 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021655 - EDSON MARTINS JESUS (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031480-08.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021743 - DARCY DO CARMO BRASIL (SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047169-19.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021825 - SONIA HELENA GALUZZI (SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017494-11.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021700 - JORGE IRINEU ISIDORO (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049649-67.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021832 - REINALDO MOREIRA DOS SANTOS (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO, SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029151-47.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021736 - SONIA FRANCO PEREIRA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042262-98.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021791 - MARIA JOSE DO AMARAL FRANCHIN (SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042142-55.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021789 - GIVANILDO FERREIRA DE SOUSA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027492-37.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021733 - KATIA PAZ SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0071085-48.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021878 - ISMENIA FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037799-16.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021763 - GILSON DE OLIVEIRA (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015052-72.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021692 - JOSE FERREIRA DE LIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024964-35.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021726 - ZULMIRA GONCALVES DOS SANTOS (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022493-07.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021713 - TATIANE ZANELA (SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066441-62.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021873 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES (SP193845 - ELCIO TRIVINHO DA SILVA, SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055097-55.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021853 - DALVINA DA SILVA VIEIRA LIMA (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018602-75.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021704 - CLAUDENICE DA COSTA RODRIGUES (SP277676 - LUCIANA ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021647-87.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021709 - DIRCE RIBEIRO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017989-55.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021703 - HELIO PIRES DE CARVALHO (SP228054 - GUNTHER JORGE DA SILVA, SP182733 - ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030889-70.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021741 - EDUARDO SERGIO AUDI (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031479-47.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021742 - IVONE SOUZA SANTOS ALVES (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001040-19.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021657 - PEDRO PAULO CANTANHEDE MARTINS (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051984-59.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021839 - GLEYCE DE GOIS GURGEL (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016448-50.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021697 - ALEXANDRE DOS REIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053057-66.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021844 - WILSON APARECIDO PEREIRA PINTO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045559-55.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021814 - JOAO AGOSTINHO SILVA RODRIGUES (SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023707-33.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021721 - MANUEL CHARLES BISPO DOS SANTOS (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019600-43.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021705 - SEVERINA DE ANDRADE GALVAO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042225-71.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021790 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA LEITE (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021743-05.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021710 - WALDEMAR APARECIDO GRIECCO (SP267218 - MÁRCIA MACEDO, SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044484-39.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021809 - RAQUEL GOMES DE JESUS (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056990-47.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021860 - LEONARDO GONCALVES DA SILVA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040135-56.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021777 - CARLOS RUBENS MACEDO (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060955-96.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021868 - DAYANA MOREIRA FREITAS (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038081-20.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021765 - MILTON RODRIGUES DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044108-53.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021804 - ALCEDINA DE SOUZA MOTA (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO, SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021746-57.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021711 - IRAILDES SANTOS (SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032939-79.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021746 - ELLY BRUHNS LIBUTTI (SP212029 - LUCIANA SPERIA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013203-02.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021685 - JURANDIR SOUZA RIBEIRO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046674-09.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021822 - FRANCISCA LIRA DA SILVA (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016368-86.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021695 - MARIA EUNICE VIANA DE SOUZA (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013311-60.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021686 - JOSE FELIX DA SILVA (SP286563 - FLÁVIA ANZELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009576-19.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021673 - MARTA REGINA FERREIRA (SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055404-09.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021855 - JOAO DE DEUS OLIVEIRA (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034316-41.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021752 - MARIA ELIZABETH DE PADUA SAMPAIO (SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023719-47.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021722 - MARIA EMILIA DOS SANTOS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046657-36.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021821 - ADELCI LOPES DE SOUZA (SP221905 - ALEX LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042588-58.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021793 - MARIA HELENA DUVIGUE SANCHES (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047936-57.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021828 - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057148-05.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021863 - MILTON BARBOSA DE OLIVEIRA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030470-16.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021740 - PAULO MARIA ALVES PEREIRA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012289-69.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021681 - CARMELIA FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044515-59.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021810 - SUELI RODRIGUES FERREIRA (SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022486-83.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021712 - PAULO FIGUEIRA CAMPOS (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040943-95.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021781 - OTAVIO SOARES BARBOSA (SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050487-78.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021834 - MIGUEL CORSI (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002283-95.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021662 - FRANCISCO CARNEIRO SOBRINHO (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002032-77.2013.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021660 - LUIZ CARLOS DO MONTE SILVA (SP316304 - ROMILDO JOSE DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047079-11.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021823 - ROGERIO BRAGA DE SOUZA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017182-06.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021698 - BARBARA INGRID PACHECO (SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044321-59.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021806 - HUMBERTO COSME DOS SANTOS (SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050135-52.2013.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021833 - PEDRO PEREIRA NETO (SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008982-39.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021670 - ADELAIDE LUZIA SANCHES (SP285761 - MONICA SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055576-14.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021856 - MARIA MESSIAS TEIXEIRA DE CARVALHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006595-90.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021667 - PEDRO TADEU GASPAS (SP260734 - ERIC TRIMBOLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053603-58.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021846 - EDIMA MARIA DE SOUZA LIMA (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034861-82.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021754 - CARLOS TADEU MARCIANO LEITE (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023638-98.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021720 - SEBASTIAO APARECIDO DOS SANTOS (SP245561 - IEDA CRISTINA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019989-96.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021706 - LUIZ CARLOS DE AGUIAR (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040906-34.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021780 - MARIA DO CARMO ROSA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001485-71.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021658 - LEONICE MARTINS DE SOUZA (SP310488 - NATHALIA BEGOSSO COMODARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028775-61.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021734 - ARLINDO ROCHA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037449-28.2013.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021762 - ROBSON GOMES RODRIGUES (SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045867-52.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021816 - JOSE MANOEL BARBOSA (SP335554 - LUIS STENER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013478-14.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021688 - MARIA DE FATIMA SANTOS (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027214-70.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021731 - EUVALDO ASSIS DA SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052151-76.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021841 - APARECIDA DAMIANA FELINTRO (SP304538A - EDIMÉIA SANTOS CAMBRAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045143-48.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021811 - ANTONIO JOSE DE SOUZA (SP281794 - EUZA MARIA ROCHA IZIDORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0069006-96.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021875 - MARCOS URBANO VICENTE (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos.

0015317-40.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021653 - MARTA SOUZA FERREIRA DA SILVA (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO, SP336864 - DEBORAH DE LIMA POSSAR, SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0083847-96.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021654 - IRACILDA FERREIRA DE CARVALHO ARAUJO (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005392-83.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021883 - GERCINO

LAURINDO DA SILVA (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005392-83.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301021882 - GERCINO
LAURINDO DA SILVA (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

TERMO Nr: 6301068219/2015

PROCESSO Nr: 0355253-48.2004.4.03.6301 AUTUADO EM 19/11/2003

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ANTONIO REBOUCAS DOS SANTOS

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 30/08/2004 18:48:19

DATA: 27/03/2015

DESPACHO

Dê-se ciência ao advogado Antonio Carlos Nunes Junior para que requeira o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se para o advogado já cadastrado e para o Dr ANTONIO CARLOS NUNES

JUNIOR, OAB/SP nº 183.642, sem cadastrá-lo no feito, uma vez que ele não está constituído nos autos.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS EM 13/04/2015

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000031-44.2014.4.03.6326

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MARLENE ROQUE DE SOUZA

ADVOGADO: SP228754-RENATO VALDRIGHI

Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000047-97.2015.4.03.6314

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LUCIMARA DE ARRUDA SILVA

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP

PROCESSO: 0000048-82.2015.4.03.6314

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: APARECIDO DONIZETE ALVES

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP

PROCESSO: 0000065-73.2014.4.03.6308

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPRESENTADO POR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA
RECDO: AMELIA SOLDERA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP334277-RALF CONDE
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000086-02.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LOURDES DE FATIMA FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADO: SP169169-ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000097-97.2013.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VICTOR VILELA DA SILVA
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000118-18.2009.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
RECDO: CARLOS PISTELI
ADVOGADO: SP215087-VANESSA BALEJO PUPO
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000142-53.2012.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: APARECIDO JOSE GOMES
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000144-37.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIA HELENE DE DEUS ZOMEGNAN
ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000145-22.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS MAGNO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000148-89.2014.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEMENTINO ANTUNES AGAPITO
ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000173-87.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP163697-ANA MÁRCIA VIEIRA SALAMENE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000219-91.2014.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ANTONIA ALVES PEREIRA RONDAO
ADVOGADO: SP268312-OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000225-83.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLUCIA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP163697-ANA MÁRCIA VIEIRA SALAMENE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000227-53.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSAINÉ MARTA EHRlich
ADVOGADO: SP163697-ANA MÁRCIA VIEIRA SALAMENE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000229-23.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADEMIR PEDROSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP037171-JOQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
RECDO: SILVIA REGINA SCOLFARO
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000241-37.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ODAIR JOSE DE MORAIS LIRA
ADVOGADO: SP287337-ANA LUISA VERISSIMO AUGUSTO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000249-14.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEBER TAVARES
ADVOGADO: SP287337-ANA LUISA VERISSIMO AUGUSTO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000251-81.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA LUISA VERISSIMO AUGUSTO
ADVOGADO: SP287337-ANA LUISA VERISSIMO AUGUSTO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000286-90.2013.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLI ELIANA CORREA
ADVOGADO: SP332640-JOAO BATISTA DE OLIVIERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000365-20.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DANIELE CRISTINE DO AMARAL LEITE
ADVOGADO: SP224442-LINDUARTE SIQUEIRA BORGES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000375-64.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDEMAR DA ROCHA COUTINHO
ADVOGADO: SP337851-PAULO ROBERTO MACKEVICIUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000377-49.2014.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA LUCIA PANCIONI
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000383-90.2013.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO FERNANDO CLARO
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000415-46.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL MESSIAS NUNES DA ROCHA
ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000415-69.2015.4.03.9301
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: ALICIO SIQUEIRA
ADVOGADO: SP256201-LILIAN DIAS
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000416-54.2015.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-AS
ADVOGADO: SP176649-CLAUDIA DE OLIVEIRA FELIX
RECDO: GABRIELA SANCHES RIBEIRO
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000417-39.2015.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: JOSE DA SILVA TAVARES
ADVOGADO: SP200497-RACHEL RODRIGUES GIOTTO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000418-24.2015.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: CARLOS ALBERTO FURLAN
ADVOGADO: SP203027-CELSO RICARDO GUEDES
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000419-81.2013.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO SANT ANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP156216-FERNANDA CABELLO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000420-91.2015.4.03.9301
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: EDUARDO GRAVE DE PAULA E SILVA
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000421-76.2015.4.03.9301
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPDO: MARIA LUIZA BARBERY FRANCO
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000422-61.2015.4.03.9301

CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: MARIA DE FATIMA MARQUES
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE PIRACICABA SP
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000454-92.2013.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP195600-RENATO JACOB DA ROCHA
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000457-95.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOYCE PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP320476-RODRIGO INACIO DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000509-86.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCELO HENRIQUE DE MORAIS
ADVOGADO: SP153222-VALDIR TOZATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000521-08.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SIMONI APARECIDA DAMASCENO
ADVOGADO: SP316493-KENY DUARTE DA SILVA REIS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000527-15.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS LIMA BARBOSA
ADVOGADO: SP316493-KENY DUARTE DA SILVA REIS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000529-82.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OZANI DUQUE MOREIRA
ADVOGADO: SP316493-KENY DUARTE DA SILVA REIS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000531-52.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAPHAEL RODRIGUES HELFSTEIN
ADVOGADO: SP316493-KENY DUARTE DA SILVA REIS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000533-22.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERSON VICENTE DE ANDRADE
ADVOGADO: SP316493-KENY DUARTE DA SILVA REIS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000535-28.2014.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO
RECDO: VALTERMAR NELSON BARALDINI
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000535-89.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NORBERTO SEIDLER
ADVOGADO: SP316493-KENY DUARTE DA SILVA REIS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000537-59.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ODAIR FERNANDES
ADVOGADO: SP316493-KENY DUARTE DA SILVA REIS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000539-29.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO MARCOS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP316493-KENY DUARTE DA SILVA REIS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0000541-96.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ISABEL MALAFAIA
ADVOGADO: SP316493-KENY DUARTE DA SILVA REIS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000543-66.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIO ROBERTO DE MORAES
ADVOGADO: SP316493-KENY DUARTE DA SILVA REIS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000545-36.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO CUGULA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP316493-KENY DUARTE DA SILVA REIS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000547-06.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL MESSIAS ANTERO
ADVOGADO: SP316493-KENY DUARTE DA SILVA REIS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000563-30.2012.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VICENTE FERREIRA LIMA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP

PROCESSO: 0000563-57.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JARDEL BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP029172-HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0000589-55.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP029172-HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000632-76.2015.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO: SP193468-RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000671-86.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GENIVALDO RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP270960-SABRINA PEREIRA RANGEL
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0000673-56.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ROBERTO MARQUES PASSOS
ADVOGADO: SP224442-LINDUARTE SIQUEIRA BORGES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000675-26.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIAS DE MORAES
ADVOGADO: SP224442-LINDUARTE SIQUEIRA BORGES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000676-87.2009.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
RECDO: MARIA LUIZA DE MORAES
ADVOGADO: SP137912-GERALDO SOARES DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000683-79.2009.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
RECDO: MARIA BERNADETE CONTI GLASER
ADVOGADO: SP137912-GERALDO SOARES DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0000700-61.2014.4.03.6338
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CARMELIO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP197535-CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN

Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000728-77.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EMANOELLE VITORIA JARDIM
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000779-18.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PIETRO DE GOES PALMA ROSA
REPRESENTADO POR: ANDREIA MORAES DE GOES
ADVOGADO: SP178863-EMERSON VILELA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0000790-67.2011.4.03.6308
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOSE PALADINO
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000861-35.2012.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA SELMINE
ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000899-76.2014.4.03.6114
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA JOSE CAETANO FERREIRA
ADVOGADO: SP139389-LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0000955-76.2009.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELVIRA DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO: SP225856-ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA
RECDO: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
ADVOGADO: SP138990-PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0000956-61.2009.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JURANDIR LEITE DA SILVA
ADVOGADO: SP225856-ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA
RECDO: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
ADVOGADO: SP138990-PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000957-46.2009.4.03.6311
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE AMERICO RODRIGUES
ADVOGADO: SP225856-ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA
RECDO: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
ADVOGADO: SP138990-PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0000962-62.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SOLANGE APARECIDA RAMOS
ADVOGADO: SP048886-DARCIO DE TOLEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0000967-06.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MANUEL XAVIER DE LIMA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000982-56.2009.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
RECDO: SONIA MARIA ANTUNES DE GODOY
ADVOGADO: SP215087-VANESSA BALEJO PUPO
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0000985-81.2013.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SANDRA REGINA ROSA
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0000992-73.2013.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO TADEU DE CAMARGO
ADVOGADO: SP261822-THIAGO ROCHA CONTRUCCI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001039-92.2014.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIVINO GABRIEL TRAVASIO
ADVOGADO: SP190192-EMERSOM GONÇALVES BUENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0001050-58.2013.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JHENNIFER LOPES DA SILVA
REPRESENTADO POR: ELAINE LOPES
ADVOGADO: SP218225-DÊNIS RANGEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0001063-70.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: SP180737-RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO
RECDO: JOSE CARLOS FERREIRA MATSUDA
ADVOGADO: SP223167-PAULO RODRIGUES FAIA
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0001095-10.2009.4.03.6312
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
RECDO: JULIO CESAR GARAVELLO
ADVOGADO: SP215087-VANESSA BALEJO PUPO
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0001100-02.2014.4.03.6136
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANANIAS MACHADO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0001101-75.2014.4.03.6333

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDILEUZA RIBEIRO DIAS
ADVOGADO: PR052514-ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0001116-56.2013.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO FERREIRA VIANA FILHO
ADVOGADO: SP268312-OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001123-14.2014.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IVANIA DIAS
ADVOGADO: SP139855-JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0001148-12.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: THAIS DOS SANTOS PESSOA
ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0001175-32.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ORLANDO MIGOT
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0001177-92.2014.4.03.6109
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA MARTA DEMETRIO
ADVOGADO: SP228754-RENATO VALDRIGHI
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001213-28.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSEFA RIBEIRO TAVARES PIMENTEL
ADVOGADO: SP299548-ANDRE MARCOLINO DE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001220-72.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOYCE LANZONI DA SILVA
ADVOGADO: SP092567-ROSELY FERRAZ DE CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0001258-60.2013.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JANICE MACHADO DA COSTA ABREU
ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001281-64.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP122565-ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001335-69.2013.4.03.6308

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA ANTONIA GAMBINI
ADVOGADO: PR049658-CAROLINA CANDIDA AIRES RIBAS DE ANDRADE
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0001352-56.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDEIR JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP204723-ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0001387-62.2013.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIO SEBASTIAO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0001399-30.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELESTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP284244-MARIA NEUSA ROSA SENE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0001409-89.2014.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RITA CASSIA DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO: SP334277-RALF CONDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0001414-96.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA CLARA DOS SANTOS DE JESUS
REPRESENTADO POR: ANDREZA LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0001476-39.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CONCEICAO MARGARIDA CARDOSO
ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0001615-06.2014.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELISABETH BORGES LEAL
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0001631-57.2014.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEUSA MARIA SOARES
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0001683-84.2013.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANGELA DA COSTA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP

PROCESSO: 0001686-87.2014.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SUELY APARECIDA TONELLI DA SILVA
ADVOGADO: SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001729-42.2014.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARGARIDA DE FATIMA MARTINS
ADVOGADO: SP303339-FERNANDA KATSUMATA NEGRAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0001742-90.2014.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: ROBERTA NAIR RODRIGUES PEREIRA
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0001743-11.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CESAR TADEU PIERI
ADVOGADO: SP262271-MONICA LIGIA MARQUES BASTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001770-09.2014.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAMIL PASCHOALINO
ADVOGADO: SP303339-FERNANDA KATSUMATA NEGRAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0001775-16.2014.4.03.6313
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL PEDRO CALIXTO DE ASSUNCAO
ADVOGADO: SP296589-CLAUDIA CELESTE MAIA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0001775-62.2013.4.03.6309
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DECIO ALVES DE ARRUDA
ADVOGADO: SP198839-PAULO DOMINGOS DA SILVA
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001803-57.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSVALDO SOUZA DE JESUS
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0001823-87.2014.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEIDE CORREA SICILIANO
ADVOGADO: SP303339-FERNANDA KATSUMATA NEGRAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0001828-91.2014.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO ESTEVO ARAGAO
ADVOGADO: SP278757-FABIO JOSE SAMBRANO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 20150000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0001839-23.2014.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO DOLTE
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 20150000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0001840-08.2014.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GUERINO DOMINGOS CANALLI
ADVOGADO: SP265041-RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 20150000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0001841-11.2014.4.03.6308
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARLINDO LOURENCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP230302-ANA CAROLINA PAULINO ABDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0001846-15.2014.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DOMINGOS DE SOUZA FILHO
ADVOGADO: SP265041-RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 20150000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0001847-97.2014.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DONIZETE POSSEBOM
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 20150000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0001862-45.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP213992-SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0001869-92.2013.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IZABELA CRISTIANE SANTEJO RIBEIRO
ADVOGADO: SP253724-SUELY SOLDAN DA SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 20150000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0001897-26.2014.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEIDE APARECIDA VICENTE ROCHA
ADVOGADO: SP190192-EMERSOM GONÇALVES BUENO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 20150000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0001924-85.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA HELENA ARANTES

ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0001936-63.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CLAUDIO JACINTHO PAES
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0001992-69.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IZAIAS BISPO DE PAIXAO
ADVOGADO: SP247259-RICARDO PESTANA DE GOUVEIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0002056-18.2014.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDMILSON FERNANDO DA SILVA ROLIM
ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0002075-51.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA MOUTA
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0002114-21.2014.4.03.6330
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: PAULO DAMASIO BORGES
ADVOGADO: SP249016-CRISTIANE REJANI DE PINHO
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0002138-40.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NAPOLEAO GIORGETTI
ADVOGADO: SP286973-DIEGO INHESTA HILÁRIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0002139-61.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSEFA DE OLIVEIRA AMARO
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0002257-98.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP286973-DIEGO INHESTA HILÁRIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0002378-65.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE VICTOR DA COSTA JUNIOR
ADVOGADO: SP308478-AMILTON ALVES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0002386-15.2014.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: WELLINGTON DE JESUS LIMA

Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0002392-83.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: RAPHAELA HOLANDA CAVALCANTE AMATO
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0002458-29.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP239800-LUIZ HENRIQUE BUZZAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0002474-17.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO SANTIAGO PALACIOS
ADVOGADO: SP283418-MARTA REGINA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0002494-44.2014.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELENICE DE FARIAS CAMPOS
ADVOGADO: SP028028-EDNA BRITO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0002513-50.2014.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO BARBOSA
ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0002730-68.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CALIXTO JOSE DE CAMPOS
ADVOGADO: SP327866-JULIANA SIMÃO DA SILVA MARQUES
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0002832-45.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DARLO ALSCHEFSKY
ADVOGADO: SP280099-RICARDO FERREIRA MACIEL
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0002842-89.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES DIAS RIBEIRO
ADVOGADO: SP204718-PAULA MARIA ORESTES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0002860-83.2014.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO DAURO MAZZANTI CAMILHER
ADVOGADO: SP115661-LIGIA APARECIDA SIGIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0003031-40.2014.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP300327-GREICE PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0003106-09.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DAMIANA LEITE DA SILVA
ADVOGADO: SP346457-ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0003154-38.2014.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLAUDINEI LOPES
ADVOGADO: SP250754-GABRIELA BASTOS FERREIRA
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0003164-82.2014.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: KELLY APARECIDA ASSAF
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0003173-44.2014.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO: SP199301-ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0003228-10.2014.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARISA ATILIO
ADVOGADO: SP257630-ERIVAN ROBERTO CUNHA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0003228-14.2012.4.03.6314
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARTA MARIA COUTO BUENO
ADVOGADO: SP223338-DANILO JOSÉ SAMPAIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0003251-65.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOEL TOBIAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP177945-ALINE ORSETTI NOBRE
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0003260-97.2014.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0003270-44.2014.4.03.6330
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARCOS AURELIO SIMOES FARIA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0003283-55.2014.4.03.6326
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: EUNAPIO BORIAN DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP158873-EDSON ALVES DOS SANTOS
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0003397-28.2013.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAIR GALLO
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0003446-50.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KARINA COSTA MACHADO
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0003500-84.2012.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0003521-89.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELSO SILVA
ADVOGADO: SP237661-ROBERTO AFONSO BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0003524-65.2014.4.03.6120
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA ANGELICA MARTINS BRANCO
ADVOGADO: SP293102-JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0003640-50.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DAIR SALVIATTO RAMPAZZO
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0003675-10.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA TEREZINHA MACEDO NUNES CORDEIRO
ADVOGADO: SP122565-ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0003695-98.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA RUTH DE SOUZA LICHTNER
ADVOGADO: SP230209-JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0003886-31.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: DINAURA APARECIDA DE CAMARGO
ADVOGADO: SP286135-FAGNER RODRIGO CAMPOS
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0003906-87.2012.4.03.6133
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GIZELE CAROLINA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP243825-ADRIANO ALVES BRIGIDO
Recursal: 20150000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0003919-93.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LEANDRO DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP274097-JOSEMARA PATETE DA SILVA
Recursal: 20150000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0003988-68.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDGAR CARVALHO CORREA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0004034-57.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DELSON ARAUJO SANTOS
ADVOGADO: SP042501-ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0004077-91.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GABRIEL CARVALHO DE LIMA
REPRESENTADO POR: SANNY CARVALHO DE LIMA
ADVOGADO: SP242088-PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0004085-68.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AURELIO ROMUALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP247191-IZABEL CRISTINA MARQUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0004101-04.2014.4.03.6327
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JACKSON DE PAULO GASPAR MOREIRA
ADVOGADO: SP249016-CRISTIANE REJANI DE PINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0004229-27.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: EDUARDO ANDRADE DIEGUES
ADVOGADO: SP255719-EDUARDO ANDRADE DIEGUES
Recursal: 20150000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0004323-87.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA VIANA
ADVOGADO: SP346457-ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 20150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0004382-12.2013.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ANA PAULA MARTINS BATISTA
Recursal: 20150000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0004480-60.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DOROTI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP287865-JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS

Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0004540-33.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLOVIS ALFREDO JUNIOR
ADVOGADO: SP296368-ANGELA LUCIO
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0004595-44.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: MANOELITO ARAGAO SOARES
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0004654-57.2014.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: APARECIDO ANTONIO FERRARI
ADVOGADO: SP202774-ANA CAROLINA LEITE VIEIRA
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0004820-29.2013.4.03.6130
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO TOALDO
ADVOGADO: SP222663-TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0004865-08.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP017410-MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0004962-90.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELIAS ISAQUEU LAUNSTEN
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0005004-05.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP129673-HEROI JOAO PAULO VICENTE
RECDO: ADRIANA COSTA ABBADE LOPES
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0005106-79.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RENATO LUIZ NUNES
ADVOGADO: SP248812-ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0005124-57.2014.4.03.6109
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE ROBERTO PERINA
ADVOGADO: SP192877-CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0005133-19.2014.4.03.6109
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ALBERTO PINTO FONSECA NETO
ADVOGADO: SP228754-RENATO VALDRIGHI

Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0005134-04.2014.4.03.6109
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ISRAEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP228754-RENATO VALDRIGHI
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0005148-31.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DAMIAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP099327-IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0005409-93.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARTA APARECIDA BATISTA DO PRADO
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0005563-02.2014.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ALEX APARECIDO FELIX
ADVOGADO: SP271759-JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP027215-ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0005603-12.2012.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
RECDO: MILTON ALVES LIMA
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JUNIOR
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0005615-10.2014.4.03.6321
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRINDA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191130-EVELYNE CRIVELARI SEABRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0005676-50.2014.4.03.6326
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: CLAUDIO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0005710-25.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANGELA MARIA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP282598-GILMAR FARCHI DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0005724-09.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO JOSE BACCHIN
ADVOGADO: SP277328-RAFAEL PAGANO MARTINS
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0005732-83.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NICEZO BASSO
ADVOGADO: SP277328-RAFAEL PAGANO MARTINS

Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0005770-95.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MANOEL ALVES ROSA
ADVOGADO: SP251632-MANUELA GUEDES SANTOS
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0005807-25.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VALDEMAR FRANCISCO MARCELINO
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0005821-84.2013.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LOURIVAL SILVINO BARBOSA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0005843-67.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PEDRO FLORIVAL BERTO
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0005845-37.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDINA DENARDI NICOLETTI
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0005876-57.2014.4.03.6326
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ANTONIO CARLOS DE MORAES
ADVOGADO: SP186072-KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0005902-55.2014.4.03.6326
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: LUIZ ANTONIO CARREL
ADVOGADO: SP186072-KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0005931-08.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE BENEDITO BARROSO
ADVOGADO: SP277328-RAFAEL PAGANO MARTINS
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0005932-90.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NELSON DOMINGUES
ADVOGADO: SP277328-RAFAEL PAGANO MARTINS
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0005933-75.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: AMELIA LAZARI GUIDETTI
ADVOGADO: SP277328-RAFAEL PAGANO MARTINS

Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0005934-60.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA ANTONIA ZANUNCIO
ADVOGADO: SP277328-RAFAEL PAGANO MARTINS
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0005935-45.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SEBASTIAO PEDRO FREITAS
ADVOGADO: SP277328-RAFAEL PAGANO MARTINS
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0005936-30.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VILSON ANTONIO CORRER
ADVOGADO: SP277328-RAFAEL PAGANO MARTINS
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0005937-15.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE APARECIDO SERIGATO
ADVOGADO: SP277328-RAFAEL PAGANO MARTINS
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0005938-97.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO DE PADUA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP277328-RAFAEL PAGANO MARTINS
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0005942-37.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIO APARECIDO DAS NEVES
ADVOGADO: SP164217-LUIS FERNANDO SEVERINO
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0005944-07.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NORAIR APARECIDA DA CRUZ
ADVOGADO: SP164217-LUIS FERNANDO SEVERINO
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0005985-71.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: OSVALDO ANTONILO
ADVOGADO: SP069921-JOEDIL JOSE PAROLINA
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0005990-93.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO BATISTA SARTORI
ADVOGADO: SP113875-SILVIA HELENA MACHUCA FUNES
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0006006-47.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SIDNEY CAMARGO
ADVOGADO: SP306188-JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO

Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0006008-17.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: HELIO SINVAL FERREIRA
ADVOGADO: SP204509-FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0006014-03.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS BRANCO DE MIRANDA
ADVOGADO: SP341065-MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0006014-24.2014.4.03.6326
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ANTONIO CARLOS DE LUCA
ADVOGADO: SP309070-CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0006021-16.2014.4.03.6326
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOSE MOACIR DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP309070-CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0006028-49.2014.4.03.6183
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MANOEL DEODATO BERNARDO
ADVOGADO: SP110499-BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0006032-45.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLOVIS MOTTA
ADVOGADO: SP277328-RAFAEL PAGANO MARTINS
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0006050-66.2014.4.03.6326
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JAIR BONIN
ADVOGADO: SP309070-CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0006092-18.2014.4.03.6326
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: LUIZ BOSCOLO
ADVOGADO: SP186072-KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0006117-31.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ADMIR TREVISAN
ADVOGADO: SP277328-RAFAEL PAGANO MARTINS
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0006127-75.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GUIDA CASARIM CUSTODIO
ADVOGADO: SP164217-LUIS FERNANDO SEVERINO

Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0006143-29.2014.4.03.6326
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOSE CARLOS DE BARROS
ADVOGADO: SP186072-KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0006144-14.2014.4.03.6326
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: SIDNEI PROTTI
ADVOGADO: SP309070-CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0006155-43.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ARNALDO JOSE PESSINATTO
ADVOGADO: SP277328-RAFAEL PAGANO MARTINS
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0006159-80.2014.4.03.6326
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ESVAL COLOMBO
ADVOGADO: SP186072-KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0006190-03.2014.4.03.6326
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: MARIA APARECIDA SILVA
ADVOGADO: SP186072-KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0006191-85.2014.4.03.6326
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ROMUALDO VELOSO DE MORAES
ADVOGADO: SP186072-KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0006192-70.2014.4.03.6326
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOSUE LUCHE
ADVOGADO: SP258868-THIAGO BUENO FURONI
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0006193-55.2014.4.03.6326
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP186072-KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0006197-92.2014.4.03.6326
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: SEBASTIAO AMARO DE FREITAS
ADVOGADO: SP186072-KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0006223-90.2014.4.03.6326
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: CARLOS ALBERTO AMARO
ADVOGADO: SP309070-CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO

Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0006258-50.2014.4.03.6326
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOSE FRANCISCO
ADVOGADO: SP186072-KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0006267-12.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SAMUEL CECILIO ELIAS
ADVOGADO: SP164217-LUIS FERNANDO SEVERINO
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0006268-94.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO CARLOS MARAFON
ADVOGADO: SP164217-LUIS FERNANDO SEVERINO
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0006269-79.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP069921-JOEDIL JOSE PAROLINA
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0006270-64.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BENEDITO LAZARO INACIO
ADVOGADO: SP069921-JOEDIL JOSE PAROLINA
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0006271-49.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO WILSON RIBEIRO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP069921-JOEDIL JOSE PAROLINA
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0006274-04.2014.4.03.6326
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: APARECIDO CORREA DE JESUS
ADVOGADO: SP069921-JOEDIL JOSE PAROLINA
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0006314-62.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO JOEL CORREA
ADVOGADO: SP286973-DIEGO INHESTA HILÁRIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0006382-12.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIAS BELLO CARDOSO
ADVOGADO: SP286973-DIEGO INHESTA HILÁRIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0006430-68.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JEVANILDO JOSE ALVES
ADVOGADO: SP286973-DIEGO INHESTA HILÁRIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0006449-59.2014.4.03.6338
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA SANTINA SILVA
ADVOGADO: SP089878-PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0006467-95.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDMILSON APARECIDO FALANGO
ADVOGADO: SP286973-DIEGO INHESTA HILÁRIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0006508-08.2013.4.03.6136
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADILSON ALVES PEREIRA JUNIOR
REPRESENTADO POR: APARECIDA ALVES DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP253724-SUELY SOLDAN DA SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0006583-28.2014.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS CARDOSO
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0006585-95.2014.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP273959-ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0006910-54.2014.4.03.6104
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TSUYOSHI FUJIMORI
ADVOGADO: SP292747-FABIO MOTTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0006950-12.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JUELITA OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO: SP282305-EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0006998-11.2014.4.03.6325
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCAS SOARES RUY
ADVOGADO: SP270944-JULIA DUTRA SILVA MAGALHAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0007007-31.2014.4.03.6338
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIZA LOPES FERNANDES
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0007035-41.2014.4.03.6324
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: APARECIDO DONIZETI BATISTA
ADVOGADO: SP128059-LUIZ SERGIO SANT'ANNA
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0007063-15.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELENICE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP143780-RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0007153-23.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ESPERANCA PUCCA FARIA
ADVOGADO: SP187950-CASSIO ALVES LONGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0007296-76.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVIO CESAR STRADIOTTO
ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0007335-73.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIRCEU PASCOTO
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0007628-43.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS DE MORAES
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000192 - 23º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0007875-57.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0007930-08.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DOUGLAS DOS SANTOS PIGOSSI
ADVOGADO: SP139831-ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000106 - 5º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0007940-04.2014.4.03.6338
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO BROSSA FILHO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0007957-55.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUZINETE SANTINA DA CONCEICAO MACEDO
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0008130-58.2012.4.03.6104
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: SOLANGE SILVA ARAUJO
ADVOGADO: SP092765-NORIVAL GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0008293-59.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ ALBERTO BATTISTELLA
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000193 - 24º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0008493-66.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIS CARLOS MORITO
ADVOGADO: SP286973-DIEGO INHESTA HILÁRIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000105 - 4º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0008767-30.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALENTIM BRAZ OLIVATTO
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0008800-04.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - 11º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0008832-25.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NATALINO VIDAL
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS APSDJ PIRACICABA
Recursal: 201500000206 - 31º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0008845-57.2014.4.03.6322
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SUELI DIVINA DE MORAES
ADVOGADO: SP076847-ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0008884-21.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELSO APARECIDO NEVES
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - 7º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0008948-31.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LOURIVAL PESSOA
ADVOGADO: SP306188-JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0008968-22.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FLORISBEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP286973-DIEGO INHESTA HILÁRIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0009087-64.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
Recursal: 201500000201 - 28º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0009112-93.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAFAEL DE MARCO
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0009161-37.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE APARECIDO SACILOTTO
ADVOGADO: SP286973-DIEGO INHESTA HILÁRIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0009327-69.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALTER ANTÔNIO TREVISAN
ADVOGADO: SP309070-CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0009348-45.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEBER DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO: SP286973-DIEGO INHESTA HILÁRIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000186 - 19º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0009349-30.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NOBORU HARA
ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0009352-82.2014.4.03.6333
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSALVO APARECIDO COSTA
ADVOGADO: SP286973-DIEGO INHESTA HILÁRIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0009367-35.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEVERINO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0009553-58.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GERALDO CALDEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP267973-WAGNER DA SILVA VALADAO
Recursal: 201500000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0010323-51.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SEBASTIAO DE LIMA BRAULE
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
Recursal: 201500000187 - 20º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0010426-58.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LUCIRIA APARECIDA MARQUES
ADVOGADO: SP276175-JOAO ARAUJO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0010492-92.2010.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
REPRESENTADO POR: ANA DERCY DEPOIAN DIONYSIO
RECDO: ANA DERCY DEPOIAN DIONYSIO
Recursal: 201500000022 - 6º JUIZ FEDERAL DA 2ª TR SP
PROCESSO: 0010558-18.2014.4.03.6306
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZILVA MARIA FERREIRA FORTUNATO
ADVOGADO: SP269572-JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000161 - 13º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0011500-62.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADENILSON DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO: SP212737-DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0011719-75.2014.4.03.6302
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JOSE LUIZ DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI
Recursal: 201500000207 - 32º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0012288-76.2014.4.03.6302
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: CLAUDIA DA SILVA BRAGA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
Recursal: 201500000163 - 15º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0013425-93.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO CARLOS ROSSI
ADVOGADO: SP296529-PATRICIA APARECIDA FRANCA
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0013436-25.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SYLVERIO DANIEL
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0013776-66.2014.4.03.6302
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: MARICI SAAD MAGALHÃES CORTEZ
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
Recursal: 201500000191 - 22º JUIZ FEDERAL DA 8ª TR SP
PROCESSO: 0013811-26.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANA RITA DE CASSIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP262637-FELIPE TANCINI BAZZAN
Recursal: 201500000079 - 8º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0014217-47.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: LEONICE DE SOUZA ROSA ANDRADE
ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
Recursal: 201500000198 - 27º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0014475-57.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ADILSON DONIZETE AVELINO
ADVOGADO: SP338108-BRUNO RODRIGUES
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0015048-95.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MILTON BATISTA MENINO
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
Recursal: 201500000162 - 14º JUIZ FEDERAL DA 5ª TR SP
PROCESSO: 0015718-36.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FLORIPA REGINA DA COSTA LIMA
ADVOGADO: SP199492-VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO
Recursal: 201500000196 - 25º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP
PROCESSO: 0016033-64.2014.4.03.6302
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTADO POR: VANESSA CRISTINA DE ANDRADE
RECDO: ELOISA VITORIA MARQUES
ADVOGADO: SP260517-JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0016198-17.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA REMEDIO DE PAULA
ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
Recursal: 201500000183 - 18º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0016919-24.2013.4.03.6100
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RCDO/RCT: CICERO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP102024-DALMIRO FRANCISCO
Recursal: 201500000158 - 12º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0022400-10.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISALDO JOSE SILVA
ADVOGADO: SP286346-ROGERIO SILVA DE QUEIROZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000181 - 16º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0028004-83.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO
RECDO: NILZA MARIA DA SILVA
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0040421-34.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: CARLOS LUIZ ALVES
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0052370-55.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: VALERIA MARIA AYUB DOS SANTOS
Recursal: 201500000182 - 17º JUIZ FEDERAL DA 6ª TR SP
PROCESSO: 0052732-57.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VERA LUCIA CORREIA FELIX
Recursal: 201500000156 - 10º JUIZ FEDERAL DA 4ª TR SP
PROCESSO: 0057842-71.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO
RECDO: IRIS PETUNIA CAMPOS GONCALVES
Recursal: 201500000188 - 21º JUIZ FEDERAL DA 7ª TR SP
PROCESSO: 0058465-38.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIZABETH ALVES
REPRESENTADO POR: DENILSON ALVES DE BRITO
ADVOGADO: SP312754-FERNANDO RAFAEL PASSOS DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO
Recursal: 201500000102 - 2º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR SP
PROCESSO: 0059851-69.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP193450-NAARAÍ BEZERRA
Recursal: 201500000080 - 9º JUIZ FEDERAL DA 3ª TR SP
PROCESSO: 0063248-73.2013.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AVELAR SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000208 - 33º JUIZ FEDERAL DA 11ª TR SP
PROCESSO: 0067425-46.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VALDIR JOSE DE OLIVEIRA
Recursal: 201500000203 - 30º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0076356-38.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SOLANGE PANESSA ALLAIN
Recursal: 201500000202 - 29º JUIZ FEDERAL DA 10ª TR SP
PROCESSO: 0081107-68.2014.4.03.6301
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISAAC PEREIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000197 - 26º JUIZ FEDERAL DA 9ª TR SP

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 304
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 304

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 5 dias.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/04/2015
UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003137-49.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON GONÇALVES DE PAIVA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003172-09.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IVANILDA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP253299-GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/06/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003196-37.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIRGOLINA BARBOSA DE BRITO
ADVOGADO: SP272906-JORGE SOARES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/05/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003203-29.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SCHEILA PEREIRA PINTO
ADVOGADO: SP244187-LUIZ LYRA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/05/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003231-94.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANETE DOMINGUES D AQUILA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003238-86.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON CASTELLO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003239-71.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAIDE VARGAS CORREA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003242-26.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTINA FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003245-78.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES FERREIRA MARTINS
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003249-18.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE JOSE MASSA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003250-03.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALOISIO DE CAMARGO CORREA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003289-97.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVINO MOISES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003291-67.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CAVALHERI BELTRAMELLI
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003292-52.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANESIO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003293-37.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANESIO FILETI
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003298-59.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANIBAL CORRAL

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003302-96.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES GARCIA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003305-51.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTÔNIO APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003306-36.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS DELING
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003311-58.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RACHEL RODRIGUES GUERRA
ADVOGADO: SP077914-ANGELO AUGUSTO CAMPASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 02/06/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - 5º ANDAR - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003332-34.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIDALIA APARECIDA NUNES DE MELO

ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/05/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003341-93.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS FAZANI

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003351-40.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVA DE SOUZA LEMOS MARTINS
ADVOGADO: SP106465-ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003356-62.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CORREIA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003362-69.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003382-60.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FORTUNATO DE GODOY

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003412-95.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA TAVARES VIRGOLINO

ADVOGADO: SP242920-FABIANA FRANCISCA DOURADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 11/05/2015 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0003415-50.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA QUINTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 12/05/2015 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0003421-57.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISA CONCEICAO RUZA MATHIAS
ADVOGADO: SP131305-MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 12/05/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE

SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003432-86.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORINDA SOARES SCHOTTS
ADVOGADO: SP131305-MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 13/05/2015 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0003477-90.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AFFONSO BARRES
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003522-94.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO SALES NETO
ADVOGADO: SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/05/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - 5 ANDAR - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como

eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 12/05/2015 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003525-49.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISABEL CRISTINA DA SILVA

ADVOGADO: SP251271-FABIANA DOS SANTOS VICENTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 12/05/2015 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/06/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003540-18.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA TAVEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO: SP305911-TATIANE REGINA PITTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 11/05/2015 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003541-03.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL CARLOS FILHO

ADVOGADO: SP198803-LUCIMARA PORCEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/06/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003543-70.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ PIRINO

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003544-55.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA RODRIGUES MARTINS

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003553-17.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO DONIZETE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/06/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003557-54.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNA APARECIDA DE ANDRADE BUENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/06/2015 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem

como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003566-16.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEONE RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP327846-FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 11/05/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - 5ª ANDAR - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003569-68.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA

ADVOGADO: SP089287-WATSON ROBERTO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/05/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003579-15.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DOS ANJOS OLIVEIRA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003580-97.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE PARRA FILHO

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003587-89.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE TRISTAO

ADVOGADO: SP076687-LUIZ FERNANDO MIORIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 11/05/2015 14:40 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - 5ª ANDAR - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003602-58.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDILENE DUARTE DA SILVA

ADVOGADO: SP121893-OTAVIO ANTONINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/05/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003605-13.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLY VILARES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 11/05/2015 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003607-80.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI MAGALHAES DE SOUZA
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/05/2015 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - 5 ANDAR - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003614-72.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA LEITE DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/06/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003615-57.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANADIR HENRIQUE CATOZZI
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003621-64.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/05/2015 09:30 no seguinte endereço: RUA RIACHUELO, 465 - SALA 62 - CENTRO - CAMPINAS/SP - CEP 13015320, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003623-34.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEIA DA SILVA
ADVOGADO: SP101683-LUIZ CARLOS GERALDO ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/05/2015 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - 5 ANDAR - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003626-86.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP279502-AURELINO RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 11/05/2015 14:20 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - 5ª ANDAR - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003649-32.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDA GOMES BORBA
ADVOGADO: SP265521-VAGNER CESAR DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 11/05/2015 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003662-31.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI DE OLIVEIRA PINTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP134685-PAULO SERGIO GALTERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/06/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003681-37.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA BARBOSA KEUCHGUERIAN
ADVOGADO: SP354278-SAMIA MALUF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 11/05/2015 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003682-22.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCELENA DE CASSIA MORAES
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 12/05/2015 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003686-59.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO DOS REIS BENTO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003687-44.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GOMES DE SANTANA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003688-29.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LOPES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003690-96.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUIZ PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003692-66.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZULEIDE APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003698-73.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZULMIRO APARECIDO PAGLIATTO

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003699-58.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAIQUE AUGUSTO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 12/05/2015 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/05/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0003718-64.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR ROBERTO BRESIL
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003719-49.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETE BARROS COUTINHO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003721-19.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLGA DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003723-86.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003726-41.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003756-76.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO ALVES BORGES
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003757-61.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO RIBEIRO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003758-46.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003759-31.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA SANT'ANA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003763-68.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON ULIAN

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003771-45.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA

ADVOGADO: SP277712-RAFAEL LANZI VASCONCELLOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/06/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003775-82.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO LUIZ DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/05/2015 09:00 no seguinte endereço: RUA RIACHUELO, 465 - SALA 62 - CENTRO - CAMPINAS/SP - CEP 13015320, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003777-52.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL MARTINS PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003783-59.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA MARIA DA SILVA TORRES
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003784-44.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO BELIZARIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003785-29.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA PEREIRA

ADVOGADO: SP253200-BRIGITI CONTUCCI BATTIATO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003786-14.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO VANDERLEI MADRUGA

ADVOGADO: SP253200-BRIGITI CONTUCCI BATTIATO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003787-96.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA PICHELI MADOENHO
ADVOGADO: SP253200-BRIGITI CONTUCCI BATTIATO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003804-35.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE BRAULIO DE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 82

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 82

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 064/2015

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Arquive-se.

0008081-02.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303010303 - APARECIDO TEODORO (SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0016967-19.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303010584 - MATILDE FERNANDES CONDE (SP290809 - MILENA FERMINO SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0021095-82.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303010292 - FLAVIA MELO AZEVEDO STIEGEMAIER (SP278519 - MARCELO NEVES FALLEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0020453-12.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303010293 - ANA CLAUDIA PAVAN (SP278519 - MARCELO NEVES FALLEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0017824-65.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303010581 - FREDDY HUEWES (SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0014378-54.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303010298 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP278519 - MARCELO NEVES FALLEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
0006589-38.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303010305 - PAULO CESAR RODRIGUES (SP278691 - ALINE MIACHON AIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0009092-42.2007.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303010302 - FERNANDO TEIXEIRA ARANTES (SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X WALKÍRIA MELO ARANTES (SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0017891-30.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303010580 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP333726 - BRUNA BANNWART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0006987-82.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303010304 - JOÃO DE JESUS SANTOS (SP047494 - VERA VICENTE DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
0020082-48.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303010294 - PABLO DE SANT ANNA SOUZA (SP278519 - MARCELO NEVES FALLEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0019877-19.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303010296 - FRANCIELE APARECIDA GONCALVES DA SILVA (SP278519 - MARCELO NEVES FALLEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0010176-34.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303010301 - MARIA DAS DORES NASCIMENTO X CLEANIC AMBIENTAL COMÉRCIO E SERVIÇO DE HIGIENIZAÇÃO LTDA (SP184350 - FERNANDA REGINA TREVIZAN) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) CLEANIC AMBIENTAL COMÉRCIO E SERVIÇO DE HIGIENIZAÇÃO LTDA (SP322913 - THATIANE SILVA CONSTANCIO JESUINO)
0004475-07.2014.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303010307 - ELAINE OLIVEIRA SANTOS FIORI (SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA) THIAGO FIORI (SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
0003761-35.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303010308 - JOAO ANTONIO APOLINARIO (SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
0019595-78.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303010297 - MAYARA TIYOKO MACHADO DIAS (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
0004929-72.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303010306 - JOSE CLEMENTINO DE OLIVEIRA (SP278519 - MARCELO NEVES FALLEIROS) ROSINEIDE FERNANDES DE OLIVEIRA (SP278519 - MARCELO NEVES FALLEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
0017155-12.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303010583 - FABIA ALVES DE LIRA SOUSA (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0010579-37.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303010300 - MARCIO FERNANDO DE ABREU (SP247856 - RICARDO MARCONDES MARRETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A - BANCOOP (SP180601 - MARCO AURÉLIO BELLATO KALUF)
0020064-27.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303010295 - MARIA BENEDITA DE AZEVEDO (SP278519 - MARCELO NEVES FALLEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
0013517-15.2007.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303010299 - MARIA JOSÉ FERREIRA (SP214780 - CLAUDINEI TEATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
FIM.

0020092-92.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303010660 - ADAIL PEREIRA DA SILVA (SP282554 - EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos etc.

Trata-se de ação em curso perante o Juizado Especial Federal de Campinas, onde as partes requerem a homologação do acordo formulado.

Fundamento e decido.

As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito.

Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à controvérsia, ao que acresço estarem as respectivas

condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia. Diante do acima exposto, nos termos da Resolução n. 125, de 29/11/2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, e da Resolução n. 367, de 02 de dezembro de 2013, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, homologo o acordo com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei n. 10.259/2001, e julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente decisão é considerada, neste ato, irrevogável e irretroatável. Transitada esta em julgado, nesta data. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, chamo a atenção das partes que no Juizado vigora rito especial, priorizando-se os princípios da simplicidade e informalidade, motivo pelo qual as sentenças devem ser diretas, sucintas e objetivas, distanciando-se do padrão de provimento jurisdicional que vigora na Justiça Federal Comum.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

Por seu turno, para a concessão do auxílio-acidente, além da ocorrência de acidente de qualquer natureza, deve haver ainda redução permanente da capacidade laboral, após a consolidação das lesões.

Passo ao exame do caso concreto.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Defiro a justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0021099-22.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303010393 - ORIOVALDO RATZ CONDE (SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0019552-44.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303010395 - MARISA DE LOURDES NARESSI (SP107495 - JOAO GRECCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007087-15.2014.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303010401 - ANA MARIA DE SOUZA GONCALVES (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0019511-77.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303010396 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0000178-08.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303010403 - MARLI NOGUEIRA DA SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0018863-97.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303010398 - JOSE ANTONIO SAVI (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0021618-94.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303010390 - PAULO DE SOUZA OLIVEIRA (SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0022566-36.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303010385 - ADILSON GOMES DE CARVALHO (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0001136-91.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303010402 - EDILEUZA LOPES FEITOZA (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0022560-29.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303010386 - JOCELEI ALEXANDRA RIBEIRO DE LIMA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0017826-35.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303010399 - RITA MARIA ALVES (SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0021572-08.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303010391 - LUCIMAR DA SILVA SOUSA (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0022307-41.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303010387 - ISELINA FRANCISCA DOS SANTOS (SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0019031-02.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303010397 - ANA ONORATA DE SOUZA NAPONUCENO (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0021835-40.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303010389 - MARIA DE FATIMA COSTA BUENO (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0022022-48.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303010388 - OSFALDA NOGARA AGOSTINHO (SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0022643-45.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303010384 - ROSELI APARECIDA DA SILVA FIORESI (SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0020106-76.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303010394 - ISAIAS FRANCISCO NICOLAU (SP295145 - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) FIM.

0016323-76.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303010414 - ONDINA CAROLINO DA ROCHA (SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de pensão por morte formulada por ONDINA CAROLINO DA ROCHA, em razão do falecimento de filho que com eles residia.

A Autarquia foi regularmente citada.

Decido.

A certidão de óbito do segurado comprova a relação de parentesco.

Quanto à condição de segurado, verifico que restou incontroversa, visto que o falecido estava recebendo auxílio-doença na data do óbito.

Para a prova de dependência econômica em relação ao filho falecido, a autora juntou aos autos certidão de óbito constando que o falecido residia na Rua Edis Pedro de Oliveira, 32, Jd Maracanã, Campinas, que é o endereço da autora conforme contas de luz (fls. 10) e de água (fls. 48, 51); Contas de telefone em nome do falecido afiançando que ele residia na Rua Edis Pedro de Oliveira, 32, Jd Novo Maracanã (fls. 49, 52,); Cartões de crédito e faturas demonstrando que o de cujus era o titular e sua mãe possuía um cartão adicional (fls. 53/57) e prontuário médico (fls. 58), constando a autora como cuidadora do falecido.

A autora, em seu depoimento pessoal, disse que nunca trabalhou, que era o falecido quem mantinha a casa.

Relatou que não obstante ter outros filhos, eles não tem condições de auxiliá-la economicamente. Disse que

requeriu benefício assistencial em 2012, na época que seu filho estava desempregado.

As testemunhas ouvidas em audiência confirmam, de forma harmônica e coerente, a dependência econômica da autora em relação ao falecido filho.

Todas disseram que o falecido sempre trabalhou, como eletricista, e era ele quem sustentava a casa onde residia com sua mãe. Relataram ainda que a autora nunca exerceu qualquer atividade remunerada.

Da análise das provas anexadas e dos depoimentos das testemunhas, fica evidenciado que a Sra Ondina Carolino da Rocha, era dependente de seu falecido filho, já que ela nunca trabalhou, tanto é que lhe foi concedido benefício assistencial (LOAS), demonstrando que ela não possuía condições de manter-se. Ademais, o falecido sempre auferiu renda, seja como empregado ou como autônomo, e, inclusive, recolhia contribuições previdenciárias na época do óbito.

Assim, pelos documentos apresentados com a petição inicial e pelas provas testemunhais, está provada a dependência econômica da autora em relação ao falecido filho.

Porém, em consequência da comprovação da dependência, nestes autos, resta evidente que a autora não fazia jus ao benefício assistencial. Não possuía condições de manter-se, mas era mantida por filho solteiro, residente sob o mesmo teto (art. 20, § 1o, da Lei n. 8.742/93). Logo, devem ser descontados os valores recebidos a título do NB 553.267.368-0 do montante dos atrasados e, se insuficiente este montante, aqueles valores podem ser descontados do benefício mensal de pensão por morte, ora concedido, até o limite de 30% ao mês.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação e condeno o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte - NB. 163.902.489-9, desde a data do requerimento administrativo, DIB 15/04/2014, DIP 01/04/2015.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da DIB até à véspera da DIP, ou seja, de 15/04/2014 a 31/03/2015, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária, podendo ser descontados os valores recebidos a título do NB 553.267.368-0 do montante dos atrasados e, se insuficiente este montante, aqueles valores podem ser descontados do benefício mensal de pensão por morte, ora concedido, até o limite de 30% ao mês.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Defiro a tutela antecipada, por considerar presentes o direito e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação.

Em vista do deferimento da tutela antecipada, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Não há custas nem verba honorária, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01, c.c. artigo 55, da Lei nº 9.099/95. Só haverá verba honorária na hipótese da parte autora ser recorrente. Não cabe pedido hipotético, pelo que deve ser feito na instância própria.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

DESPACHO JEF-5

0019603-55.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303010104 - VINICIUS AUGUSTO SOUZA (SP298239 - MAICON ROBERTO MARAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Trata-se de liberação de prestações de benefício social de amparo econômico a desempregados e indenização por danos morais, em face da Caixa Econômica Federal (CEF).

A ré sustenta sua ilegitimidade passiva.

A empresa pública, no entanto, como agente pagador oficial dos valores postulados, na condição de obrigada ao cumprimento do dever de adimplir eventual crédito devido à parte autora, nos termos do art. 15 da Lei n.

7.998/90, tem legitimidade passiva para a causa. Isto não infirma, porém, a indispensável presença da União, no polo passivo da demanda, já que dela foram emitidos os comandos de bloqueio das parcelas ora pretendidas.

Dessa maneira, cite-se a União.

Intimem-se.

0017368-18.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303010158 - VALDETE DOS SANTOS SACHETIN (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias acerca da proposta de acordo peticionada pelo réu em 20/02/2015. Na hipótese de negativa do acordo, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto. Após, remetam-se os autos à E. Turma Recursal. Intimem-se

0015055-33.2013.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303010273 - ALESSANDRO EDUARDO ORLANDO (SP314583 - CRISTINA MIEKO OKUSHIGUE PAZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de aplicação de juros progressivos e reposição das correções monetárias decorrentes dos planos governamentais de estabilização econômica conhecidos pela denominação Verão e Collor I (no concernente aos meses de janeiro de 1989 e de abril e de 1990), no(s) saldo(s) de conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), em face da Caixa Econômica Federal (CEF).

Deixou a parte autora, no entanto, de apresentar a cópia de sua carteira de trabalho (CTPS).

Por outro lado, o autor alega opção realizada na sociedade empresária Eaton Ltda., em 01.8.88, sem esclarecer as razões de fato e de direito específicas que o conduziram ao pedido de aplicação de juros progressivos.

Dessa maneira, concedo ao autor o prazo suplementar de dez dias para a providência e esclarecimento acima descritos, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Com a providência e esclarecimento supra, manifeste-se a ré no mesmo prazo de dez dias.

Intimem-se.

0010736-10.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303010250 - ANTONIO CARLOS MARCOLINO (SP181849 - PAULO ROBERTO SANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta por ANTÔNIO CARLOS MARCOLINO, em face do INSS.

Dê-se vista ao INSS dos documentos apresentados pela parte autora (petição anexada em 16/07/2014), para eventual proposta de acordo, nos termos da determinação anterior (despacho termo 25004/2014), de 16/06/2014.

Prazo de dez dias.

Findo o prazo assinalado, retornem os autos à conclusão.

Intimem-se.

0012217-71.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303010627 - OSVALDO DE SOUZA (SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Defiro a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora na petição anexada em 25/02/2015, determinando a expedição de carta precatória para oitiva da mesma.

Cancelo a audiência anteriormente designada.

Com a devolução da deprecata, dê-se ciência às partes para, querendo, manifestarem, no prazo de 05 dias.

Intimem-se com urgência.

0004157-12.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303010668 - JOAO MARIA DINIZ (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Intimem-se.

0018351-17.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303010678 - SONIA MARIA DOS SANTOS (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

Considerando o disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe, discriminadamente, a existência de débitos e os respectivos

códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Nada sendo requerido, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a expedição do precatório.

Intimem-se.

0009992-83.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303010674 - RENATO FERNANDO DE SOUSA (SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO, SP295515 - LUCIANA ROSADA TRIVELLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Considerando o disposto no art. 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe, discriminadamente, a existência de débitos e os respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Nada sendo requerido, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a expedição do precatório.

Intimem-se.

0006391-98.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303010652 - EUCLIDES ALVES DE MORAES (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0017159-49.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303010559 - ANA RITA LOURENCO DOS SANTOS (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Considerando o disposto no artigo 22 da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal (abaixo transcrito), indefiro o pedido de destacamento de honorários contratuais, uma vez que o contrato foi anexado aos autos após a expedição do RPV:

...”Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.”...

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intimem-se.

0001720-03.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303010553 - JOSE MESSIAS DOS SANTOS (SP175678 - SIMONE DA SILVA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências do Banco do Brasil, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao

**levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).
Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.
Intimem-se.**

0019530-83.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303010459 - MARIA DO CARMO CANUTO DOS SANTOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0018951-38.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303010464 - CARLOS APARECIDO DA SILVA (SP317823 - FABIO IZAC SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003146-16.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303010532 - ARNALDO PECHIA (SP313996 - EDUARDO PEREIRA TELES DE MENESES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001673-97.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303010542 - ANIZIA RODRIGUES DA MOTA (SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0017739-79.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303010468 - ANTONIO DA COSTA GOMES SOBRINHO (SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005644-85.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303010523 - JORGE FERNANDO LACROUX (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007606-75.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303010513 - MARIA RITA CARNEIRO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0019831-30.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303010455 - MARIA HELENA PIRES DE SOUZA ALBERTI (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0019136-76.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303010463 - ELIZABETH BARROS CARVALHO DE SOUSA (SP209020 - CLAUDIA ANDRÉIA SANTOS TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0016510-84.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303010478 - ANDREA GOMES MELHADO DE FREITAS (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0012390-95.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303010493 - CICERO PEDRO RODRIGUES DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0017053-87.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303010473 - DANIEL POSSIDONIO GOMES (SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007959-28.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303010512 - NAIR BICUDO MANCINI (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004518-63.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303010526 - JOSE ROBERTO VASCONCELOS MORAIS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007058-60.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303010516 - MARIA ISABEL LIMA DE MATOS (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0012413-41.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303010492 - MARIA APARECIDA SOARES DE ALBUQUERQUE (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0016231-98.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303010482 - GILBERTO CLAUDINER SCABBIA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002176-50.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303010539 - ODAIR ANTONIO ARENA (SP235355 - TIAGO AUGUSTO DE MAGALHÃES ARENA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0016233-68.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303010481 - FABIANA MARIA FELIX DA SILVA CONCEICAO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0003302-67.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303010531 - ROSA MIRANDA DE OLIVEIRA ALVES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) NATHALIA MIRANDA ALVES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0016017-10.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303010483 - COSME LONGUINHO SOUZA (SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004010-20.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303010527 - MILCEU MACIEL DE PAIVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0003574-27.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303010530 - MARIA DO ROSARIO CARVALHO NEVES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0012006-35.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303010496 - ELIEZER HILARIO DOS SANTOS (SP275767 - NATALIA DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0012826-54.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303010489 - ADELIA NENOV FILHA (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP199260E - SANDRA LIANE MASS, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002211-39.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303010538 - LAURA ROVARON (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0008466-13.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303010509 - HELLEN CRISTINA DE OLIVEIRA (SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005720-75.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303010521 - JOSE APARECIDO PEREIRA RODRIGUES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0012734-76.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303010491 - MARIA LUCIA SANTOS DA SILVA (SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0010188-58.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303010506 - APARECIDA MARIA VIEIRA (SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0011146-34.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303010497 - MARCIO DE SOUSA NASCIMENTO (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004527-25.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303010525 - JOSE DO NASCIMENTO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0010428-37.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303010555 - ROSEMEIRE MORAES ROSA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, acerca da petição da parte autora anexada em 05/03/2015.

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intimem-se.

0003780-17.2009.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303010568 - LUIZA

FERNANDES SANITA (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS, SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Considerando que a patrona da parte autora faleceu, conforme petição anexada em 10/03/2015, intime-se pessoalmente a autora para que se manifeste acerca de seu interesse em dar prosseguimento ao processo desacompanhada de procurador, como faculta a Lei nº 10.259/2001, ficando ressalvada a possibilidade da representação ser feita pela Defensoria Pública da União.

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Concedo o mesmo prazo de 10 dias para que seja providenciado a juntada de cópia legível dos documentos pessoais de Fátima Bezerra de Araújo Gallis, bem como procuração outorgada pelos genitores da advogada falecida.

Após, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liberação dos honorários sucumbenciais. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Aguarde-se o cumprimento da obrigação de fazer.

Intimem-se.

0021490-74.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303010547 - CLEUSA DE BRITO FERREIRA SOUSA (SP282554 - EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0019083-95.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303010550 - DALTON LUIS FONSECA (SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007619-74.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303010552 - CARLOS ROBERTO CABRAL (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0019024-10.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303010551 - MANOEL GOMES PEREIRA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0019145-38.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303010548 - JOSE DONIZETE DE PAIVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0009096-50.2005.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303010575 - FLORIPES PEREIRA DE ALMEIDA (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência ao patrono da parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munido de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem nos autos acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará a extinção da execução.

Intimem-se.

0003386-73.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303010571 - RENATO CARIA CARUSO (SP283988 - KELIANE MACHADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal,

munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Entretanto, considerando a incapacidade do autor, autorizo sua curadora provisória, Sra. SUELI CARIA CARUSO - CPF 120.818.188-25, a proceder ao levantamento dos valores, mediante apresentação de seus documentos pessoais, comprovante de residência atual, bem como termo de curatela, após a expedição do ofício liberatório e sua anexação aos autos virtuais.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem nos autos acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará a extinção da execução.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0016319-39.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303010569 - ELIZABETH MARIA DE ARAÚJO SILVA (SP280134 - VAGNER JOSE SUESCUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na sentença/acórdão, intime-se o Réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer determinada, sob pena de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, a contar do décimo dia subsequente ao dia da intimação da presente decisão.

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0016975-93.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303010642 - MARIA DE FATIMA LONGUI LIMA (SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”. A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

(STJ, 3ª Seção, CC 46732 / MS, DJ 14.03.2005)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais, refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, mas que, posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando o autor dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

Diante dos dados apresentados na inicial, em simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado de aposentadoria especial, no Sistema Plenus (documento anexo em 08/04/2015), constatou-se o valor desta em R\$ 1.279,32 (um mil, duzentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos).

Para fins de averiguação da competência deste Juizado, o cálculo corresponde à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, acrescidos do percentual proporcional devido do 13º (décimo terceiro)

incidente sobre às vencidas.

Ao proceder ao cálculo nestes termos, em simulação obteve-se o valor de R\$ 48.614,16 (quarenta e oito mil, seiscentos e quatorze reais e dezesseis centavos), o qual veio a ultrapassar o teto previsto para competência deste Juizado na época do ajuizamento da ação, qual seja, R\$ 43.320,00 (quarenta e três mil, trezentos e vinte reais), para setembro de 2014.

Por essa razão, a presente causa não pode ser conhecida e julgada pelo Juizado Especial Federal.

Tratando-se de competência absoluta (Lei 10.259/2001, art. 3º, § 3º), pode e deve ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo de ofício (CPC, art. 113).

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência absoluta deste JEF para o processamento e julgamento da causa e determino à Secretaria que providencie o necessário para extração de cópias e remessa de autos físicos para a Vara da Justiça Federal Comum do domicílio do requerente.

Intimem-se.

0021351-25.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303010598 - SILVIA HELENA BATISTA MENDES (SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”. A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

(STJ, 3ª Seção, CC 46732 / MS, DJ 14.03.2005)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais, refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, mas que, posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando o autor dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

Diante dos dados apresentados na emenda à inicial, a parte autora atribuiu valor à causa de R\$ 105.837,21 (Cento e cinco mil, oitocentos e trinta e sete reais e vinte e um centavos).

Por essa razão, a presente causa não pode ser conhecida e julgada pelo Juizado Especial Federal.

Tratando-se de competência absoluta (Lei 10.259/2001, art. 3º, § 3º), pode e deve ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo de ofício (CPC, art. 113).

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência absoluta deste JEF para o processamento e julgamento da causa e determino à Secretaria que providencie o necessário para extração de cópias e remessa de autos físicos para a Vara da Justiça Federal Comum do domicílio do requerente.

Intimem-se.

0003030-05.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303010417 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS (SP343775 - JOÃO ELIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Pretende a parte autora, em sede de antecipação de tutela, a devolução do valor de R\$ 13.594,60, pela Caixa Econômica Federal, relativos a supostos saques indevidos de sua conta poupança.

Indefiro a antecipação pretendida. O §2º do artigo 273 do CPC determina que: "não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado". Impossível, portanto, a antecipação da devolução de valores, dada a possibilidade de irreversibilidade da medida.

Defiro a juntada da gravação em áudio apresentada pelo requerente e realizada pelo réu quando do pedido de cancelamento do cartão magnético, bem como prazo de 10(dez) dias para Caixa Econômica Federal ter vista em

Secretaria, facultando-se pelo prazo de 30 (trinta) dias eventual oferecimento de proposta de acordo.
Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

0007003-02.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303002037 - VIVIANE FRANCOBANDIERA (SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial complementar anexado aos autos, no prazo comum de 5 (cinco) dias

0000693-43.2015.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303002042 - CLEUNICE RIBEIRO (SP121371 - SERGIO PAULO GERIM)
Vista à parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo Réu, manifestando-se pela sua aceitação ou recusa.

0000640-62.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303002043 - EWALD JANKE JUNIOR (SP181849 - PAULO ROBERTO SANDY)
Vista a parte autora acerca do descarte da petição comum, posto estar desacompanhada da planilha de cálculos, não sendo cumprido pelo requerente o contido na última determinação judicial.

0001241-68.2015.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303002044 - ANGELITA NERES DE SOUZA (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO)
Vista a parte autora, para cumprimento, do despacho proferido em 16/03/2015.

0005368-95.2014.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303002039 - MARIA DE LOURDES BONETTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 10 dias, acerca do Processo administrativo apresentado pelo Réu.

0012586-80.2005.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303002041 - JOSÉ VICENTE GONÇALVES (SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos anexados em 13/02/2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
EXPEDIENTE Nº 2015/6302000337
5005

DECISÃO JEF-7
0010809-48.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302013449 - MARIA DE FATIMA PEREIRA LIMA (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Pedido de reabertura de prazo anexado aos autos em 19/02/2015.

Alega o peticionante que, ao apresentar recurso de sentença no último dia de prazo, “devido a um erro do sistema” (sic) o mesmo foi descartado.

Sem razão o peticionante.

Verifico que em verdade seu recurso foi corretamente descartado por não estar em conformidade com o disposto na resolução 0891703/janeiro de 2015 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Saliento que o peticionamento efetuado pelos causídicos no último dia de prazo é de seu desígnio porém, com as vicissitudes inerentes ao ato.

Sobre o tema, a propósito, o §4º do artigo 32 da resolução 0989808 da citada Coordenadoria que dispõe: O acompanhamento da análise das petições protocolizadas é de responsabilidade exclusiva do peticionante, que, não recebendo a mensagem automática, poderá fazer a verificação a qualquer tempo no próprio sistema de peticionamento.

Com essas ponderações, determino o retorno dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

0005030-15.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302013466 - FERNANDO ANTONIO DIAS GALBIATI (SP224706 - CARLOS HENRIQUE DIAS GALBIATI, SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ, SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc.

Recurso de sentença interposto pela parte autora.

Decido.

Conforme Resolução nº 295/07 do Conselho de Administração do TRF desta Região, a data a ser considerada como publicação da decisão/sentença no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região é a do dia seguinte ao da disponibilização do teor do ato judicial no referido diário.

Deste modo, o recorrente foi intimado da r. sentença em 04 de fevereiro de 2015 (quarta-feira). Interpõe Embargos de Declaração em 09 de fevereiro de 2015 (segunda-feira).

A publicação da Sentença em Embargos de Declaração ocorreu em 30 de março de 2015 (segunda-feira).

Irresignada a parte autora ofereceu recurso inominado em 08 de abril de 2015 (quarta-feira).

Tendo em vista o disposto no art. 50 da Lei nº 9.099/1995 c.c. com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, segundo o qual os embargos de declaração têm efeito suspensivo, e não interruptivo, em relação ao prazo para interposição de recurso de sentença, bem assim, considerando que o recurso deve ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, forçosamente é de se reconhecer que, no caso em tela, o autor recorreu intempestivamente, uma vez que o recurso foi manejado em data posterior ao prazo remanescente que lhe cabia quando da oposição dos embargos declaratórios em face da sentença.

Diante do exposto, não recebo o recurso de sentença.

Determino o prosseguimento do feito, nos termos legais.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2015/6302000338 - Lote 5033/15 - RGF

DESPACHO JEF-5

0013474-37.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302013459 - ZELIA PIZETTI TARGON (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da autora:intime-se o INSS, na pessoa do seu gerente executivo para, no prazo 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do alegado,devendo ser juntados os documentos comprobatórios de suas informações e, se for o caso, deverá ser alterada a RMI e RMA do benefício, de acordo com a Sentença.

Com a manifestação do réu, ou, decorrido o prazo acima sem comunicação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes, por 3 (três) dias, da expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 10 da Resolução 168/11: “Tratando-se de precatórios ou RPs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório”.

0005194-77.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302003272 - LAERCIO JOSE DE SANTANA (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001350-90.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302003257 - IVAN CAIQUE BOLDRIN ALVES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001833-52.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302003258 - IRACI RISSATI (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001859-68.2014.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302003259 - ANA DALVA OLIVEIRA (SP287239 - ROGERIO PINTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001946-06.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302003260 - FABIENE FORNAZIERI ARANTES (SP190646 - ERICA ARRUDA DE FARIA, SP071742 - EDINO NUNES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002047-53.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302003261 - EDSON INACIO PEREIRA (SP150638 - MERCIA DA SILVA BAHU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002159-12.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302003262 - MARIA DE LOURDES SAMPAIO DE SOUZA LIMA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

0002193-84.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302003263 - SERGIO LUIZ RIBEIRO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010210-12.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302003292 - FABIO DONIZETE RODRIGUES SALATIEL (SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002596-92.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302003265 - GERALDO DONIZETE DE ARANTES (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002937-16.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302003266 - JOAO SALDANHA DE OLIVEIRA (SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003070-92.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302003267 - MARIA DA SILVA CARVALHO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003397-71.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302003268 - ALICE PIRES BARBOSA DO NASCIMENTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003628-64.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302003269 - ANALICE SOARES DE SOUZA E SOUZA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004065-42.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302003270 - ANA CLAUDIA ALVES DOS SANTOS (SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI, SP243912 -

FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0005039-11.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302003271 - DALVINA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002528-11.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302003264 - GONCALO PEREIRA DOS SANTOS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008868-63.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302003281 - ELAINE DA SILVA CUNHA SOUZA (SP229113 - LUCIANE JACOB, SP219142 - CRISTIANE BASSI JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0005836-50.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302003274 - ANTONIO CARLOS AMARAL (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0006573-53.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302003275 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007477-15.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302003277 - PATROCINIA RODRIGUES LUCAS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007750-91.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302003278 - JOAO SOARES RAMOS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008793-24.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302003279 - EDUARDO ROGERIO FURTADO (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008857-34.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302003280 - ROSEMEIRE DA SILVA LIMA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009246-87.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302003282 - MARIA DAS GRACAS CAMPOCHIARI ZAMBIANCO (SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0005423-71.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302003273 - MARCELO DOS SANTOS NUNES (SP068133 - BENEDITO MACHADO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009527-72.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302003283 - LUIZ CARLOS GUESSI (SP332925 - THIAGO MARTINS HUBACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009544-11.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302003286 - CLAUDIO PIRES DE MORAES (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009676-68.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302003287 - MAYCON SAMUEL BATISTA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009752-29.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302003288 - MARIA DA CRUZ RIBEIRO DOS SANTOS (SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010039-55.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302003290 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010129-63.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302003291 - JOSE ROBERTO BARBOSA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011059-81.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302003302 - KAUE HENRIQUE SCHIAVONI LOURENZONI (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010988-79.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302003301 - APARECIDO TOSTES (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010611-11.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302003295 - MARIA APARECIDA LOPES (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010675-21.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302003296 - GILDO DOMINGOS NETO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010806-93.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302003297 - SANDRO APARECIDO CAVALARI (SP295240 - POLIANA BEORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010858-89.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302003298 - MARIA MARLENE FARIA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010900-41.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302003299 - MARLENE DONIZETI FOGACA RAIMUNDO (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010984-42.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302003300 - JOAO CARLOS TARTILAS (SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010336-62.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302003293 - MARIA APARECIDA COSSO (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA, SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011511-91.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302003309 - EDSON ANANIAS BARBOSA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011064-06.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302003303 - EVA MARIA PACHECO (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011139-45.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302003304 - MARCOS VINICIUS SOARES NEPOMUCENO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011174-05.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302003305 - WILLIAN BACHESQUI MARQUES (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011362-95.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302003306 - FELIPE ULYSSES CARVALHO SALVADOR (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011460-80.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302003307 - MARIA ROSA DE SOUZA RAMOS (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011479-86.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302003308 - RIHANA MACEDO DE LIMA (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA) RICKELME MACEDO LIMA (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA) RIHANA MACEDO DE LIMA (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO) RICKELME MACEDO LIMA (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000840-09.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302003256 - LIDIANE CRISTINA DE LIMA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012153-64.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302003318 - FLAVIO ANTONIO ALVES DE FREITAS (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011740-51.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302003311 - VILMA APARECIDA MARTINS (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011895-54.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302003312 - JOAO SERGIO ZANGIROLAMI (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011942-28.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302003313 - AUGUSTO ALVES DOS SANTOS (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012092-09.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302003315 - SELENE ELIAS (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012094-76.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302003316 - DELFINO LOUREIRO DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012106-90.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302003317 - THEREZA CACIOLATO DIAS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012523-43.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302003319 - ELISANGELA MARCELA GONCALVES (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011572-49.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302003310 - TEREZA RESTANI ANDREAZI (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI, SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013149-62.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302003320 - MARIA TERESA ALVES DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013471-82.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302003321 - WILSON DONIZETE MENDES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013474-37.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302003322 - ZELIA PIZETTI TARGON (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013506-42.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302003323 - ANTENOR LUIZ GUIDI (SP178114 - VINICIUS MICHIELETO, SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013638-46.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302003324 - AMARO SALUSTIANO DE ALEXANDRE FILHO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013884-32.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302003325 - EZILDA MARINA ALVES (SP159685 - FRANCISCO OSMÁRIO FORTALEZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
EXPEDIENTE Nº 2015/6302000339
4934

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e artigo 42, §2º, combinado com artigo 43 da Lei 9.099/2005 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no

prazo legal. Após distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.

0000427-59.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302003326 - GILBERTO ALVES MENDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0000953-26.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302003327 - DORISVALDO ROSSIGNOLO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0001969-15.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302003328 - CLELIA PACHECO MEDEIROS FOGOLIN (SP081652 - CLELIA PACHECO MEDEIROS FOGOLIN)

0012323-36.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302003329 - AMAURI BOLDRIN (SP309434 - CAMILA FERNANDES, SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL)

0012606-59.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302003330 - JULIO FRANCISCO DA SILVA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

0012717-43.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302003331 - MARTA DA SILVA FERREIRA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

0013051-77.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302003332 - WILLIAN CESAR GABRIEL GOMES (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR)

0015348-57.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302003333 - FAUSTO SEBASTIAO (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
EXPEDIENTE Nº 2015/6302000340

5051

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000352-20.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302013483 - ALEXANDRE FARIA DE LIMA DUTRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício. Para solucionar a lide, pelo(a) Procurador(a) do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA (NB 31/609.544.104-1), CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE, MANTENDO-SE A DIB, DIP E RMI/RMA. DCB (DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO) PROGRAMADA PARA 2 (DOIS) MESES CONTADOS A PARTIR DA DATA DA PERÍCIA REALIZADA EM 04/03/2015, OU SEJA, DCB EM 04/05/2015 (TEMPO MÁXIMO ESTIMADO PELO PERITO JUDICIAL).
2. Não haverá pagamento de atrasados, uma vez que a parte autora já está em gozo de benefício de auxílio-doença.
3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.
4. Em caso de aceitação, as partes dão ampla, geral e irrevogável quitação quanto ao objeto da demanda.
5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.
6. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o auxílio-doença, faculta-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado.

Promova a ré o depósito do valor do acordo, conforme consta do termo de audiência de conciliação.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0012712-21.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302013207 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES (SP339585 - ALLAN KARDEC PAULINO DOS SANTOS, SP348600 - HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001292-82.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302013206 - FERNANDO DE PAULA E SILVA (SP262637 - FELIPE TANCINI BAZZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) VISA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Oficie-se à AADJ para que promova à imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos do acordo.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requisite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor, observando-se eventual necessidade de destaque dos honorários contratuais.

Em seguida, dê-se vistas às partes - pelo prazo de 3 (três) dias - acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000412-90.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302013267 - JUAREZ MOREIRA MATOS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0016052-70.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302013297 - CECILIA ANTONIO (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000924-73.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302013266 - JOAO BATISTA RODRIGUES (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO, SP300624 - RUBENS DE OLIVEIRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0016040-56.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302013296 - ELIZABETH DE ALMEIDA FERNANDES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000640-65.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302013209 - LIDIA MARTINS PARREIRA (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014002-71.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302013294 - ROSELENA APARECIDA DE LIMA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0016220-72.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302013482 - MARIA APARECIDA BORGES LOPES (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício. Para solucionar a lide, pelo(a) Procurador(a) do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. Restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO 608.834.666-7, cessado em 28/02/2015, com:

- . DIB (data do início do benefício) em 01/03/2015, dia seguinte à cessação;
- . DIP (data do início do pagamento) também em 01/03/2015;
- . RMI e RMA mantidas.

2. Não há recebimento de atrasados na via judicial, tendo em vista que a DIB e a DIP foram fixadas na mesma

data.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. Em caso de aceitação, as partes dão ampla, geral e irrevogável quitação quanto ao objeto da demanda.

5. Nos termos do art. 77 do Decreto 3.048/99, fica estabelecido que “o segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”, podendo o INSS rever a concessão inicial caso fique constatado por perícia médica a cargo da autarquia que o segurado não mais apresente a incapacidade exigida, RESPEITANDO-SE O PRAZO FIXADO NO LAUDO JUDICIAL.

6. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

7. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o auxílio-doença, faculta-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente." 0000871-92.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302013490 - SILVIA HELENA PEDRO (SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício. Para solucionar a lide, pelo(a) Procurador(a) do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. Restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 31/607.714.660-8), com:

- DIB (data do início do benefício) do restabelecimento em 31/10/2014 (data após a cessação do benefício)

- DIP (data do início do pagamento) em 31/03/2015

- RMI mantida

2. O recebimento dos valores atrasados no valor de R\$ 3.100,00, que corresponde a aproximadamente 80% (oitenta por cento), considerados entre a DIB e a DIP, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. Em caso de aceitação, as partes dão ampla, geral e irrevogável quitação quanto ao objeto da demanda.

5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

6. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o auxílio-doença, faculta-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para que o patrono da parte autora, se o caso, proceda a juntada do contrato de honorários. Expeça-se RPV. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente."

0000347-95.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302013487 - LUZINILDA MARIA DA CONCEICAO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício. Para solucionar a lide, pelo(a) Procurador(a) do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. Concessão/RESTABELECIMENTO do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 31/605.179.008-3), com:

- DIB (data do início do benefício) em 12/02/2014 (mantida a DIB do benefício administrativo, já que se trata de restabelecimento);

- DIP (data do início do pagamento): 01/03/2015

- RMI: R\$ 724,00

- RMA: R\$ 788,00

2. O recebimento dos valores atrasados, no importe de 80% (oitenta por cento), considerados entre a DIB e a DIP, sem a incidência de juros, correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (acrescentado pela Lei nº 11.960/2009), limitados a 60 salários mínimos, correspondente a R\$ 3.156,72, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.

4. O acordo fica condicionado à renúncia por parte do(a) autor(a) ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto da presente demanda.

5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.

6. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o auxílio-doença, faculta-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para que o patrono da parte autora, se o caso, proceda a juntada do contrato de honorários. Expeça-se RPV. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente."

0015386-69.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302013298 - ELIANE DE JESUS OLIVEIRA ALMEIDA (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Oficie-se à AADJ para que promova à imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos do acordo.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0016347-10.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302013481 - JOAO APARECIDO MATURO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício. Para solucionar a lide, pelo(a) Procurador(a) do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. O RESTABELECIMENTO do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA previdenciário NB 31/603.339.334-5

cessado em 03/02/2015 - pelo prazo mínimo de 5 (cinco) meses a contar do laudo pericial anexado ao processo virtual em 02/02/2015 - cf. estimativa de recuperação do perito judicial *VIDE QUESITO nº 10* -, devendo a parte autora se submeter a nova perícia administrativa sempre que for convocada pelo INSS, o qual (re)avaliará a manutenção da incapacidade, a existência (ou não) de lesões consolidadas, bem como a pertinência de convocar a demandante para participar de processo de reabilitação profissional; sem prejuízo que esta Autarquia, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91, faça exames periódicos;

2. O benefício será implantado pelo setor responsável do INSS no prazo de até 30 dias após a intimação para tanto, com RMI/RMA de \$MANTIDA-PRORROGAÇÃO e DIP (Data de Início do Pagamento) da reativação desde já fixada em 11/03/2015;

3. A título de atrasados será paga a quantia de R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais);

4. O pagamento dos atrasados será feito, exclusivamente, pela via judicial, por meio de RPV, observado o valor/teto acima indicado;

5. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, inclusive ao pedido de repetição de eventual contribuição vertida ao RGPS na condição contribuinte individual ou segurado facultativo após a DIB acima referida;

6. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda,

apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

7. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

8. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento e da implantação do benefício nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para que o patrono da parte autora, se o caso, proceda a juntada do contrato de honorários. Expeça-se RPV. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente."

0015402-23.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302013484 - THIAGO ALEXANDRE CAMARA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício. Para solucionar a lide, pelo(a) Procurador(a) do INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. Manutenção do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 31/549.715.878-8), concedido administrativamente, mantendo-se a DIB, DIP e RMI/RMA.
2. Não haverá pagamento de atrasados, uma vez que a parte autora já está em gozo de benefício de auxílio-doença.
3. Cada parte arcará com os honorários de seu constituído.
4. Em caso de aceitação, as partes dão ampla, geral e irrevogável quitação quanto ao objeto da demanda.
5. Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/191, após manifestação deste Juízo, mediante a comunicação do INSS.
6. Caso fique constatado que o(a) autor(a) é beneficiário(a) de algum benefício inacumulável com o auxílio-doença, faculta-lhe a opção pelo mais vantajoso, ficando o(a) autor(a) obrigado(a) a ressarcir eventuais valores recebidos indevidamente.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente."

0014366-43.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302013694 - ALEXANDRE SOUZA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ALEXANDRE SOUZA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Lesão do ligamento cruzado anterior e do menisco medial do joelho direito”. Concluiu o laudo pericial que o autor: “Pode trabalhar em atividade que fique a maior parte do tempo sentado”.

Conforme, declaração anexada 30/03/2015, pelo empregador, em que declara que o autor está exercendo a função de auxiliar de escritório.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0015939-19.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302013534 - MARIA IRENE DE OLIVEIRA (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA IRENE DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. É o relatório.

Decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida

por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capitã estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que a autora, que tem 47 anos, é portadora de déficit auditivo bilateral e parcial e micose superficial no pé direito, tendo concluído que “Diante do acima exposto podemos concluir que não existe incapacidade para a vida independente e para o trabalho”.

De acordo com o perito, no item “IV- COMENTÁRIOS”, “A autora de 47 anos de idade se apresenta para o exame pericial referindo deficiência auditiva desde a infância e dores no corpo. Informa ainda ter rachaduras no pé direito estando em tratamento. Apresenta relatório médico de seu acompanhamento. Durante o exame clínico realizou todas as manobras de mobilização e movimentação solicitadas sem apresentar nenhum déficit incapacitante. Apesar de ser portadora de deficiência auditiva, se comunicou normalmente, ouvindo e entendendo o que lhe era perguntado em tom de voz normal”.

Por conseguinte, a autora não preenche o requisito da deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Logo, não faz jus ao benefício requerido.

2 - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0016422-49.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302013681 - MARIA LUZIMAR NASCIMENTO FERREIRA (SP333993 - MURILO ARJONA DE SANTI, SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA, SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA LUZIMAR NASCIMENTO FERREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria. Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “HAS, Diabetes Mellitus, Hiperlipidemia”.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0015999-89.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302013531 - CECILIA MARGARIDA DE OLIVEIRA COSTA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CECÍLIA MARGARIDA DE OLIVEIRA COSTA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. É o relatório.

Decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capitã estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a 1/2 salário mínimo (e não a 1/4) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito

da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que a autora, que tem 61 anos, é portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e osteoartrose de dedos das mãos, tendo concluído que “a autora apresenta capacidade para realizar suas atividades laborativas habituais”.

Consta do laudo que a autora possui registro em CTPS entre 1973 a 1977 na função de ajudante, tendo alegado que desde então, até agosto de 2014, trabalhou em serviço de limpeza (diarista).

No item “IV- COMENTÁRIOS” do laudo pericial, a perita consignou que “O exame físico objetivo mostrou pequeno aumento da articulação interfalangeana proximal do 3º dedo da mão direita. Entretanto, os movimentos estão mantidos assim como a força. Não apresenta alterações nos membros inferiores nem na coluna vertebral. A autora apresenta sinais de artrose no 3º dedo da mão direita. Apresentou relatório médico informando artrose e tendinite nas mãos. O exame físico mostrou discreto aumento da articulação interfalangeana proximal do 3º dedo da mão direita, mas não há limitação da mobilidade nem há diminuição da força nessa mão. Assim, apesar da alteração, não há limitação funcional e as dores podem ser minoradas com o uso de medicações específicas. Não causa restrições para realizar suas atividades laborativas habituais. Apresenta restrições que são próprias da sua idade. Também apresenta Hipertensão Arterial e Diabetes Mellitus que são doenças de natureza crônica, mas que podem ser controladas com o uso de medicações específicas, Não há sinais de descompensação dessas doenças”. Por conseguinte, a autora não preenche o requisito da deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Logo, não faz jus ao benefício requerido.

2 - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000428-44.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6302013641 - DEJAIR NUNES MAIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

DEJAIR NUNES MAIA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a revisão de seu benefício para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Argumenta, em síntese, que exerceu atividades profissionais, tendo, pois, se aposentado por tempo de contribuição em 14.05.2008. Contudo, aduz fazer jus à conversão em especiais de períodos de trabalho comum.

Desse modo, postula a revisão de seu benefício para fins de conversão de períodos de trabalho comuns em especiais e, como consequência, em aposentadoria especial, observando-se os reflexos na renda mensal inicial do mesmo a partir do requerimento administrativo, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante a conversão em especial, dos períodos de trabalho comuns compreendidos entre 20.10.1970 a 16.06.1971, 01.07.1971 a 04.08.1971, 01.08.1973 a 02.11.1976, 01.09.1977 a 16.02.1980, 01.05.1980 a 30.04.1982 e 01.06.1982 a 16.07.1991.

A conversão de tempo de serviço comum em especial e de especial em comum já era permitida expressamente no Decreto nº 89.312 - a CLPS/84 -, em seu artigo 35, § 2º. A Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 57, § 3º, também admitia essa conversão:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Ocorre que a Lei nº 9.032, de 29/04/1995, modificou a redação desse dispositivo de forma a não mais permitir a conversão de tempo de serviço comum em especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. No caso, o autor pretende converter sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida posteriormente a entrada em vigor da Lei 9.032, de 28/04/1995 (DIB em 14.05.2008, conforme fl. 72 da inicial), em aposentadoria especial, utilizando a conversão do tempo comum em especial, que deixou de ser admitida, em razão da alteração do § 3º, do artigo 57, da Lei 8.213/91.

Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso representativo de controvérsia, a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum e, do mesmo modo, entre tempo comum em especial, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (cf. RESP 1.310.034-PR, relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 19/12/2012).

Portanto, diferentemente da configuração do tempo especial - em que deve ser analisada a prestação de serviço de acordo com a lei vigente no momento do labor - para a questão de fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria deve ser considerado o regime da lei vigente à época do jubramento.

O segurado, portanto, somente faria jus a esta conversão caso tivesse implementado todos os requisitos para concessão da aposentadoria especial até a referida data (28/04/1995), o que não é o caso. Pretendendo o cômputo de período de trabalho posterior a 28/04/1995, deverá sujeitar-se às regras vigentes a partir da Lei nº 9.032/95, que não autoriza a conversão de atividade comum em especial.

Sobre a matéria, trago a ementa do acórdão referente ao RESP 1.310.034-PR, acima mencionado, que define qual a lei a ser considerada em relação à conversão, cuja aplicação cabe no presente caso:

“RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(RESP 1.310.034 - 2012/0035606-8 - Primeira Seção - Relator Ministro Herman Benjamin - DJE de 19.12.2012). Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo do impetrante, mantendo a denegação do pedido de concessão de aposentadoria especial e por tempo de serviço.

II - Sustenta o agravante que no mandamus está devidamente demonstrado, através dos documentos carreados, o direito líquido e certo ao enquadramento como especial do labor. Argumenta, ainda, que o afastamento da aplicabilidade da conversão inversa, por acolhimento de Ordens de Serviço e Decretos do Executivo, afronta o disposto no artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal, sendo inadmissível que uma norma inferior à lei tenha a pretensão de esgotar determinado assunto.

III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995.

IV - As informações apresentadas pelo perfil profissiográfico não têm o condão de atestar a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. Impossibilidade do enquadramento pretendido e necessidade de dilação probatória.

V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

VIII - Agravo improvido.

(TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 339365 - OITAVA TURMA - JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI - e-DJF3 Judicial 1 de 07/12/2012)

No mesmo sentido, decidiu a Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”(REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (Grifei) (TNU, PEDILEF 200771540030222, REL. JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 07/06/2013 pág. 82/103)

Assim, a pretensão do autor de conversão do tempo comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial não merece prosperar, uma vez que na DIB (14.05.2008), computando-se períodos posteriores a 28/04/1995, já não encontrava respaldo legal, ou seja, a lei vigente na data da aposentadoria não mais permitia tal conversão.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0016169-61.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302013701 - WELLINGTON BATISTA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

WELLINGTON BATISTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Síndrome da Imunodeficiência Adquirida” e “Rebaixamento mental leve(informado)”.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0000162-57.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302013535 - SEBASTIAO PAULO MACHADO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

SEBASTIÃO PAULO MACHADO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Argumenta, em síntese, que exerceu atividades profissionais, tendo, pois, se aposentado por tempo de contribuição em 11.04.2010. Contudo, aduz que não restaram reconhecidos pelo requerido períodos nos quais exerceu atividades em condições especiais.

Desse modo, postula a revisão de seu benefício para fins de reconhecimento de períodos de trabalho exercidos sob condições especiais e conversão em aposentadoria especial ou a conversão dos períodos de atividade especial em tempo de atividade comum, com posterior revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, observando-se os reflexos na renda mensal inicial do mesmo a partir do requerimento administrativo, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de exercício

de atividades em condições especiais nos períodos de 06.03.1997 a 11.04.2010, no qual trabalhou como operador V conversão, operador C conversão e operador D produção, para a empresa 3M do Brasil Ltda.

Nesse sentido, vejamos.

A aposentadoria por tempo de contribuição prevista nos artigos 52 e seguintes da Lei 8.213/91 e alterações posteriores tem como essência, por óbvio, o tempo de serviço que consiste no lapso temporal durante o qual o requerente exerceu atividade remunerada. Ocorre que a contagem e comprovação desse tempo dentre as diversas atividades e regimes distintos abrangem a aplicação de diferentes comandos legais que serão considerados para decisão acerca do pedido.

Ora, a aposentadoria é devida ao segurado que completar certo tempo de serviço, bem ainda que comprovar o período de carência. Desse modo, imperioso para o deslinde da questão a atenta verificação de cada ponto pleiteado.

1 - Preliminar

Preliminarmente, verifico que o período de trabalho compreendido entre 06.03.1997 a 16.06.2005, cujo reconhecimento como laborado sob condições especiais pretende o autor nos presentes autos, já foi objeto de apreciação judicial no feito nº 0000753-63.2008.4.03.6302 que tramitou neste Juizado e que já se encontra definitivamente julgado.

Isto considerando, quanto ao reconhecimento do aludido período, está evidente a identidade de ações, a desaguar no reconhecimento da coisa julgada, nos termos do § 3º do art. 301, 2ª parte, do Código de Processo Civil.

2 - Exercício de Atividade em Condições Especiais

Sabidamente, o benefício previdenciário de aposentadoria especial é disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que trabalhar no mínimo 15, 20 ou 25 anos em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, comprovando, inclusive, que o serviço foi prestado de maneira permanente e habitual. E tendo o segurado trabalhado em condição prejudicial e comum poderão ser somados, após a respectiva conversão determinada pela Lei de Regulamento dos Benefícios (artigo 57, parágrafo 5º).

Atualmente, os agentes considerados nocivos são arrolados no Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, no entanto, necessário, na hipótese, a análise da legislação aplicável no momento em que o segurado reúne os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Entretanto, impende registrar que tal benefício esteve sujeito a sucessivas legislações, ocasionando uma complexa normatização.

De fato, o exercício de uma atividade considerada prestada em condições especiais passa por variações referentes à necessidade ou não de comprovação da exposição a agentes nocivos através de laudo (bastando o enquadramento da categoria profissional nos atos regulamentares), bem ainda relativas à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum e seu respectivo reconhecimento e cômputo para concessão da aposentadoria por tempo de serviço. E acerca desses requisitos, destaco a Lei 9.032/1995, a Lei 9.711/1998 e, ainda, a própria Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998.

Desse modo, esclareço que citadas vicissitudes devem ser consideradas para a análise do pedido em tela. No caso, pretende o autor, excetuado o intervalo laboral destacado no item 1 supra, o reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais no período de 17.06.2005 a 11.04.2010, no qual trabalhou como operador C conversão e operador D produção.

Nesse diapasão, o Decreto nº 3.048/99 disciplina a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 70, e parágrafos. Assim, no que atina aos períodos em questão, aplicáveis os Decretos 53.831/1964, 83.080/79, 2.172/1997 e 3048/1999, sendo agora imperiosa a análise acerca do enquadramento das atividades.

Impende destacar que até 28.04.1995 necessário apenas o enquadramento da categoria profissional na legislação pertinente com a apresentação de formulário detalhando as funções exercidas pelo trabalhador (edição da Lei 9.032, basta o enquadramento da atividade nos anexos dos respectivos Decretos) dispensando-se, pois a apresentação de laudo técnico em conjunto com formulário preenchido pela empresa - SB 40 ou DSS 8030 (exceto no caso de ruído), de 29.04.1995 (início da vigência da Lei 9.032) até 14.10.1996 (MP 1.523 convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997) necessária a comprovação de exposição habitual e permanente, inclusive com apresentação de formulário padrão (SB 40, DISES BE 5232, DSS 8030 e atualmente PPP).

E no tocante ao perfil profissiográfico previdenciário - PPP, o § 2º, do artigo 68, do Decreto 3.048/1999, com redação alterada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Relevante notar que referido documento deve ser assinado pelo representante da empresa e indicar expressamente o nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual ele se fundamentou.

Com relação ao agente nocivo ruído, merece ser salientado que, pelo Decreto 53.831/1964 é considerado agente insalubre as jornadas de trabalho desenvolvidas em ambiente com ruído acima de 80 dB, sendo que a partir daí, vale dizer, após a edição do Decreto 83.080/1979 seria necessária a exposição permanente a ruído acima de 90 dB.

Contudo, tendo em vista a convivência concomitante desses dois atos normativos, deve ser adotado o limite menor, favorável ao segurado (Lei 5.527/1968, 9.528/1997 e artigo 152, da Lei 8.213/1991). Aliás, o próprio requerido somente efetua o enquadramento, como agente nocivo, o ruído acima de 90 dB a partir de 06.03.1997 (IN 42, 57, 84, 95 e 99), após a edição do Decreto 2.172/1997, o que encerrava a discussão. Com a edição do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/1999, o nível de ruído para fins de enquadramento foi reduzido, passando a ser acima de 85 dB a partir de 19.11.2003.

Por fim, cumpre ressaltar que até recentemente vinha adotando o entendimento Sumulado pela Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), entretanto, após firmada orientação pela Terceira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 a exposição a ruídos superior a 90 dB é considerada prejudicial à saúde do trabalhador, referida Súmula foi cancelada.

Assim, considerando os atos normativos mencionados (Decretos 53.831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999), aplicáveis ao caso, incabível o reconhecimento pretendido no período pretendido, de 17.06.2005 a 11.04.2010.

Quanto ao ponto, noto que o PPP apresentado com a inicial informa a exposição do autor ao agente ruído de 84 e 86 decibéis, portanto, incabível o seu reconhecimento como especial, uma vez que para fins de enquadramento no período, necessária a exposição permanente a ruído em níveis acima de 85 decibéis, nos termos da legislação vigente, consoante explicitado acima.

Também refere o PPP, na descrição das atividades exercidas pelo autor, que o mesmo esteve exposto aos agentes químicos: toluol, metil etil cetona e isoforona. Entretanto, referidos produtos não encontram previsão de enquadramento pelo decreto vigente, sendo, em alguns casos, exigida a realização de atividades industriais com os produtos químicos para o reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida.

Desta feita, não havendo o reconhecimento do período de atividade especial pretendido pelo autor, verifico que o mesmo não faz jus à conversão e revisão pretendidas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0011438-22.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302013527 - APARECIDA NATALIA MARCELINO VARES (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

APARECIDA NATÁLIA MARCELINO VARES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Fundamento e decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou

idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capitã estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

A perita judicial afirmou que a autora, que tem 58 anos, é portadora de “pós operatório tardio de fratura do fêmur proximal eq., tibia eq. e radio dir. consolidadas. Artrose na coluna lombar”, tendo concluído que tal enfermidade não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

De acordo com a perita, em resposta ao quesito 4.1.1 do juízo, “Foi realizado o exame clínico, analisados os exames complementares e os relatórios médicos, diante dos fatos, concluiu que não há incapacidade. A artrose da coluna é coerente com a sua idade e não causa nenhuma limitação funcional extraordinária, exceto aquelas que o próprio envelhecimento fisiológico impõe ao organismo. As fraturas consolidaram com alinhamento satisfatório conforme comprovado pelo exame clínico em que não se comprovou deficiência funcional e pelos exames anexos na petição inicial e os outros exames que foram pedidos e trazidos a esse juizado pela parte autora”.

Em relatório de esclarecimentos, a perita informa, em resposta ao quesito 'e' da autora, que em aproximadamente 6 meses, após a consolidação de suas fraturas, a mesma poderá realizar suas atividades de limpeza, .

Por conseguinte, a autora não preenche o requisito da deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Logo, não faz jus ao requerido.

2 - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0010001-77.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6302013691 - ANEZIA DAMACENO LUCIANO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANEZIA DAMACENO LUCIANO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Artrite reumatóide”. Concluiu o laudo pericial que a autora não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, podendo realizar atividades habitualmente exercidas na função de faxineira.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, que possui 74 anos de idade, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0015381-47.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302013659 - APARECIDA MARIA DA SILVA (SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

APARECIDA MARIA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese:

1 - o reconhecimento e averbação do exercício de atividade comum sem registro em CTPS, dos seguintes períodos:

a) entre 1963 a 1970, na Fazenda Serrinha, de propriedade de Edson Batista Medeiros;

b) entre 1972 a 1985, para a empregadora Zulmira Polidori da Cruz; e

c) entre 2003 a 2008, para a empregadora Maristela Piotto Teixeira.

2 - a obtenção de aposentadoria por idade desde a DER (20.08.2014).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

1 - Prescrição:

No caso concreto, a autora pretende obter o benefício de aposentadoria por idade desde a DER (20.08.14), cujo pedido foi negado na esfera administrativa, com expedição da carta de comunicação da decisão à autora em 29.08.14 (fl. 19 do arquivo da inicial), sendo que a presente ação foi ajuizada em 27.11.2014.

Assim, considerando o intervalo entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da presente ação, não há que se falar em prescrição de eventuais parcelas vencidas antes de cinco anos da distribuição da ação.

2 - Contagem de tempo de atividade sem registro em CTPS:

Sobre a contagem de tempo de serviço, a Lei 8.213/91 dispõe que:

“Art. 55. (...)”

(...)

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Esclarecendo o alcance da expressão “início de prova material”, trago à baila o entendimento já consolidado pelo STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. (...). INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR.

1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação judicial administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.” (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.”

(STJ - REsp 524.140 - 6ª Turma - Relator Ministro Hélio Guaglia Barbosa - decisão de 24.02.05, pub. no DJ de 28.05.07, pág. 404)

No que tange especificamente à prova de atividade rural, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.”

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um início de prova, mas sim de prova plena.

O início de prova, entretanto, deve estar consubstanciado em documentos contemporâneos ao período controvertido, que possam indicar, ainda que aproximadamente, o início e o término do tempo de serviço que se pretende provar.

In casu, a autora pretende o reconhecimento e averbação dos períodos de 1963 a 1970, 1972 a 1985, 2003 a 2008, em que teria trabalhado sem registro em CTPS.

Para tanto, a autora apresentou os seguintes documentos:

a) declarações extemporâneas dos ex-empregadores (Edson Batista Medeiros, Antônio Carlos da Cruz e Maristela Piotto Teixeira), informando que a autora trabalhou nas funções de serviços gerais e empregada doméstica nos períodos de 1963 a 1970, 1972 a 1985, 2003 a 2008 (fls. 16, 17 e 18 da inicial);

Pois bem. As declarações extemporâneas apresentadas têm valor de simples prova testemunhal reduzida a escrito, de modo que não valem como início material de prova.

Logo, não restou atendida a exigência do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Por conseguinte, o tempo de atividade laboral que a autora possui é tão somente o apurado pelo INSS, não fazendo a autora jus à aposentadoria por idade.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa. 0016066-54.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302013700 - MARINA OFELIA RIBEIRO TOZZI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARINA OFELIA RIBEIRO TOZZI, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República,

cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 06 de novembro de 1945, contando sessenta e nove anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico. Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve

ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Constata-se, pelo laudo socioeconômico apresentado, que a parte autora reside com seu marido (também idoso), e com uma neta.

Ocorre que, para fins de concessão do benefício, a neta da autora não deve ser considerada, tendo em vista que não está elencado no rol do art. 20, §1º, supramencionado.

Assim, a renda familiar total é de R\$ 1.730,97, composta pela aposentadoria recebida pela autora.

Portanto, dividindo-se a renda familiar total entre os integrantes do grupo familiar chega-se a uma renda per capita superior ao limite supramencionado.

Desse modo, observo que não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial, a ensejar a improcedência do pedido.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários nesta fase.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0000216-23.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302013634 - EDIVAL BATISTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos, etc.

EDIVAL BATISTA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a revisão de seu benefício para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Argumenta, em síntese, que exerceu atividades profissionais, tendo, pois, se aposentado por tempo de contribuição em 31.01.2007. Contudo, aduz fazer jus à conversão em especiais de períodos de trabalho comum.

Desse modo, postula a revisão de seu benefício para fins de conversão de períodos de trabalho comuns em especiais e, como consequência, em aposentadoria especial, observando-se os reflexos na renda mensal inicial do mesmo a partir do requerimento administrativo, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante a conversão em especial, dos períodos de trabalho comuns compreendidos entre 01.02.1975 a 29.12.1986, 10.01.1977 a 29.01.1977, 01.05.1977 a 23.06.1977, 27.06.1977 a 30.11.1977, 19.01.1978 a 13.11.1978, 30.12.1978 a 12.11.1987, 01.06.1988 a 01.08.1988 e 02.05.1989 a 18.12.1990.

Inicialmente, no tocante à coisa julgada apontada pelo INSS relativamente ao processo nº 0001237-

78.2008.4.03.6302 deste Juizado, não verifico sua ocorrência, na medida em que o mesmo trata de pedido de reconhecimento da condição especial de trabalho de períodos laborais e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, enquanto que o presente feito diz com a revisão da aposentadoria do autor mediante a conversão de tempos diversos de trabalho, reconhecidamente comuns, em especial.

Passo ao exame do mérito.

A conversão de tempo de serviço comum em especial e de especial em comum já era permitida expressamente no Decreto nº 89.312 - a CLPS/84 -, em seu artigo 35, § 2º. A Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 57, § 3º, também admitia essa conversão:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Ocorre que a Lei nº 9.032, de 29/04/1995, modificou a redação desse dispositivo de forma a não mais permitir a conversão de tempo de serviço comum em especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. No caso, o autor pretende converter sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida posteriormente a entrada em vigor da Lei 9.032, de 28/04/1995 (DIB em 31.01.2007, conforme fl. 98 da inicial), em aposentadoria especial, utilizando a conversão do tempo comum em especial, que deixou de ser admitida, em razão da alteração do § 3º, do artigo 57, da Lei 8.213/91.

Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso representativo de controvérsia, a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum e, do mesmo modo, entre tempo comum em especial, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (cf. RESP 1.310.034-PR, relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 19/12/2012).

Portanto, diferentemente da configuração do tempo especial - em que deve ser analisada a prestação de serviço de acordo com a lei vigente no momento do labor - para a questão de fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria deve ser considerado o regime da lei vigente à época do jubileamento.

O segurado, portanto, somente faria jus a esta conversão caso tivesse implementado todos os requisitos para concessão da aposentadoria especial até a referida data (28/04/1995), o que não é o caso. Pretendendo o cômputo de período de trabalho posterior a 28/04/1995, deverá sujeitar-se às regras vigentes a partir da Lei nº 9.032/95, que não autoriza a conversão de atividade comum em especial.

Sobre a matéria, trago a ementa do acórdão referente ao RESP 1.310.034-PR, acima mencionado, que define qual a lei a ser considerada em relação à conversão, cuja aplicação cabe no presente caso:

“RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(RESP 1.310.034 - 2012/0035606-8 - Primeira Seção - Relator Ministro Herman Benjamin - DJE de 19.12.2012). Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo do impetrante, mantendo a denegação do pedido de concessão de aposentadoria especial e por tempo de serviço.

II - Sustenta o agravante que no mandamus está devidamente demonstrado, através dos documentos carreados, o direito líquido e certo ao enquadramento como especial do labor. Argumenta, ainda, que o afastamento da aplicabilidade da conversão inversa, por acolhimento de Ordens de Serviço e Decretos do Executivo, afronta o disposto no artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal, sendo inadmissível que uma norma inferior à lei tenha a pretensão de esgotar determinado assunto.

III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995.

IV - As informações apresentadas pelo perfil profissiográfico não têm o condão de atestar a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. Impossibilidade do enquadramento pretendido e necessidade de dilação probatória.

V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

VIII - Agravo improvido.

(TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 339365 - OITAVA TURMA - JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI - e-DJF3 Judicial 1 de 07/12/2012)

No mesmo sentido, decidiu a Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”(REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (Grifei) (TNU, PEDILEF 200771540030222, REL. JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 07/06/2013 pág. 82/103)

Assim, a pretensão do autor de conversão do tempo comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial não merece prosperar, uma vez que na DIB (31.01.2007), computando-se períodos posteriores a 28/04/1995, já não encontrava respaldo legal, ou seja, a lei vigente na data da aposentadoria não mais permitia tal conversão.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0015973-91.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302013699 - TEREZINHA DE JESUS CORREA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

TEREZINHA DE JESUS CORREA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Osteoartrose leve da coluna cervical e lombalgia”.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0012293-98.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302013692 - MARILENE OLIVEIRA RABELO (SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR, SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES, SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARILENE OLIVEIRA RABELO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado”.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0016119-35.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302013683 - IZAURA APARECIDA CAMARGO (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

IZAURA APARECIDA CAMARGO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 30/03/1937, contando setenta e oito anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico. Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme

mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Constata-se, pelo laudo socioeconômico apresentado, que a parte autora reside com seu marido (também idoso), e que a renda familiar total é de R\$ 1042,67 (conforme pesquisa ao CNIS anexo à contestação) composta pela aposentadoria por invalidez recebida pelo marido da autora.

No caso presente não se aplica analogicamente o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, visto que o benefício do esposo da autora é superior a 1 (um) salário mínimo.

Portanto, dividindo-se a renda familiar total entre os integrantes do grupo familiar chega-se a uma renda per capita superior ao limite supramencionado.

Desse modo, observo que não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial, a ensejar a improcedência do pedido.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários nesta fase.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0000316-75.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302013690 - TEREZA VITORIO RAMOS (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

TEREZA VITORIO RAMOS, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda

mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 18/06/1944, contando com setenta anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico. Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Constata-se, pelo laudo socioeconômico apresentado, que a parte autora reside com seu marido (também idoso) e o filho, e que a renda familiar total é de R\$ 1721,14, composta pela aposentadoria por invalidez recebida pelo marido da autora, no valor de R\$ 788,00, mais o valor de R\$ 933,14 (conforme CNIS anexo à contestação) referente à aposentadoria por invalidez recebida pelo filho.

No caso presente mesmo que se aplicasse analogicamente o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, visto que o benefício do marido da autora é de 1 (um) salário mínimo, a renda remanescente composta pelo filho da autora, é superior ao limite supramencionado.

Portanto, dividindo-se a renda familiar total entre os integrantes do grupo familiar chega-se a uma renda per capita superior ao limite supramencionado.

Desse modo, observo que não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial, a ensejar a improcedência do pedido.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários nesta fase.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0000253-50.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302013680 - MARIA ARAGAO DA SILVA OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA ARAGAO DA SILVA OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria. Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “diabetes mellitus, dislipidemia, fibromiaglia e doença degenerativa da coluna lombossacra sem déficit neurológico associado”.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicienda a análise do

requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0015793-75.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302013684 - ILDA VIEIRA LIMA SILVA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ILDA VIEIRA LIMA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Pós-operatório tardio de artrodese lombar para correção de escoliose idiopática juvenil e discopatia da coluna lombar”. A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se

a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0016465-83.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302013789 - ORISON DA COSTA E OLIVEIRA JUNIOR (SP244026 - RODRIGO SANCHES SAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ORISON DA COSTA E OLIVEIRA JUNIOR, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a sua desaposentação, com a concessão de nova aposentadoria (por tempo de contribuição), aproveitando, para tanto, as contribuições que verteu depois da jubilação.

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido:

MÉRITO

1 - prescrição:

No tocante à questão da prescrição, a autora não formalizou o pedido de desaposentação perante o INSS, de modo que estão prescritas eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

2 - a desaposentação para obtenção de novo benefício:

A renúncia pura e simples da aposentadoria constitui direito subjetivo do aposentado, que pode exercê-lo a qualquer momento.

Já a abdicação da aposentadoria em manutenção para a obtenção de outra mais vantajosa pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social, o que tem sido denominada pela doutrina de “desaposentação”, encontra vedação no artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 18. O Regime Geral da Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços.

(...)

§ 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

Vale dizer: o segurado aposentado que permanece em atividade ou retorna ao mercado de trabalho não faz jus - em razão da contribuição previdenciária que lhe é exigida (artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 11, § 3º, da Lei 8.213/91) - a qualquer outra prestação previdenciária, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando empregado.

Por conseguinte, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria proporcional não pode ser utilizado para a concessão de nova aposentadoria, tampouco para o aumento do coeficiente da que já está em manutenção.

Assim, o que se poderia admitir, em tese, para contagem das contribuições posteriores à aposentadoria proporcional já em manutenção para a concessão de nova aposentadoria, seria o apagamento dos efeitos do benefício concedido, o que exigiria a devolução prévia e imediata de todos os valores já percebidos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, o que não é a pretensão do autor.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência do TRF desta Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO.

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.

- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.

- A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante da ilegalidade.

- Artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social de qualquer prestação

em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.

- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.

- O retorno à atividade não afasta o pagamento da contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.

- Im procedência do pedido de desaposeñtação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.

- Apelação a que se nega provimento.” (TRF3 - AC 1.360.591 - 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 23.02.10, pág. 837)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. (...). DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.

- Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida.

- Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente atualizados.

- Agravo legal improvido.”

(TRF3 - AI 381.353 - 10ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel, decisão publicada no DJF 3, de 03.03.10, pág. 2119).

Neste mesmo sentido, destaco, ainda, os seguintes julgados: 1) do TRF desta Região: a) AC 1.458.399 - 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, decisão publicada no DJF3 de 30.03.10, pág. 959; b) AC 620.454 - 8ª Turma, Relator Peixoto Júnior, decisão publicada no DJF3 de 06.05.08, pág. 1146; c) AC 1.388.032 - 10ª Turma, Relator Sérgio Nascimento decisão publicada no DJF3 de 20.01.10, pág. 2159; e 2) do TRF da 4ª Região: AC 200871100039057 - 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Celso Kipper, decisão publicada no D.E. de 12.01.10.

Em suma: o autor não faz jus à desaposeñtação para obtenção de outra aposentadoria pelo mesmo Regime Geral da Previdência Social, com contagem do tempo de contribuição posterior à jubilação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0016253-62.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6302013682 - NEUSA MERIGO (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

NEUSA MERIGO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos

de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose:

“doença degenerativa da coluna lombossacra sem déficit neurológico associado, hipertensão arterial, depressão, fibromialgia, status pós-tratamento de fratura do ombro esquerdo, já consolidada”.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0015978-16.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302013533 - ANTONIO WELTON ALVES NEVES (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANTÔNIO WELTON ALVES NEVES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

Passo a analisar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Fundamento e decido:

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capitã estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a 1/2 salário mínimo (e não a 1/4) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pelo autor é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que o autor, que tem 40 anos, possui “histórico de uso de bebidas alcoólicas e drogas lícitas que não proporcionaram transtornos que levem a incapacidade laboral”.

De acordo com o perito, no item “DISCUSSÃO” - “O autor assumiu que fez uso de bebidas alcoólicas e drogas ilícitas, mas o padrão de uso e histórico de tratamento é melhor descrito pelos documentos médicos. Neste foi possível constatar que o uso era intenso, com episódios de intoxicação com grave alterações de comportamento, além da presença de sintomas de síndrome de abstinência. Por estes dados é possível comprovar o diagnóstico de dependência de múltiplas drogas, F19.2, anteriormente citado em relatórios e prontuário médico. O autor passou por tratamentos médicos, até com internação em clínica especializada para dependentes químicos. Foi neste período que melhorou e não apresentou sintomas psíquicos. Não foram registrados quaisquer sintomas que indicassem um quadro depressivo ou maníaco/eufórico. Também não apresentou surtos psicóticos em toda sua evolução. Foram descritos períodos de ansiedade, agressividade com baixo limiar à frustração. Estes são traços de personalidade que geralmente são exacerbados pelo uso de entorpecentes. Não existiu qualquer comprovação de lesão cerebral devido ao trauma. Não existem exames diagnósticos em todo o período que o autor manteve seguimento especializado. Também não existem sinais ou sintomas de lesão cerebral, como crises convulsivas, déficits de força, mobilidade ou percepção, ou limitações em outros sentidos, como visão, audição e do equilíbrio.

Assim, não foi possível confirmar o diagnóstico de alteração comportamental devido a lesão ou disfunção cerebral. Fica considerado o diagnóstico de uso pregresso de álcool e drogas ilícitas que não acarretou doença mental ou estado de alienação mental”.

Por conseguinte, o autor não preenche o requisito da deficiência prevista no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Logo, não faz jus ao benefício requerido.

2 - Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0012992-89.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302012980 - LAZARO EDINEI DA SILVA (SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) BANCO DO BRASIL S/A (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA, SP277647 - HELOÍSA MANZONI GONÇALVES CABRERA)

Trata-se de ação proposta por LÁZARO EDINEI DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a reparação de danos materiais e morais.

Afirma que efetuou uma compra em estabelecimento comercial denominado “Belcid's Móveis e Eletros”, no município de Batatais/SP, efetuando o pagamento por meio de uma cártula, nº 901176, da CEF, agência 0289. Aduz que em meados de Julho/2014, a proprietária do referido estabelecimento solicitou sua presença na loja e lhe informou que a cártula utilizada por ele no pagamento havia sido devolvida pelo banco sacado por motivo de furto ou roubo de cheque (motivo 30).

Alega que diante da circunstância, se desculpou e providenciou o respectivo montante, resgatando a cédula devolvida, ao que efetuou novamente o pagamento.

Acrescenta que ao se dirigir à CEF, foi informado que havia ocorrido um equívoco, provavelmente por culpa do Banco do Brasil, vez que o cheque havia sido compensado em sua conta corrente.

Sustenta que ele trabalha na Prefeitura Municipal de Batatais, exercendo a função de chefe de Seção de Fiscalização, na função de fiscalizar os estabelecimentos comerciais, razão pela qual afirma ser conhecido no município, principalmente no ramo comercial.

Pretende assim o ressarcimento do valor pago em duplicidade, bem como indenização por danos morais.

Citadas as requeridas apresentaram contestação.

Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, foram afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva, restando infrutífera a conciliação.

É o relatório. Decido.

O pedido é parcialmente procedente.

A Constituição Federal, em seu art. 5, inc. XXXII, estabelece que: “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Ademais, consagra como princípio de ordem econômica a defesa do consumidor (art. 170, inc. V, CF). Em cumprimento a tais determinações, foi elaborado o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).

No entanto, para que haja incidência das normas principiológicas contidas no referido diploma legal é imprescindível a existência da relação de consumo. Nesse passo, as instituições financeiras são alcançadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme estabelece a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras”.

Por conseguinte, no sistema da legislação consumerista, a responsabilidade é de natureza objetiva em regra, salvo aquelas hipóteses excepcionadas pela própria lei. A responsabilidade objetiva prescinde de demonstração da culpa, bastando o nexo causal entre a conduta e o dano. Dessa forma, o art. 14, do CDC, dispõe:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.” (grifo nosso)

Em relação ao dano, impende ressaltar que corresponde a lesão a um direito da vítima, a um bem jurídico, patrimonial e/ou moral. O dano moral é aquele que atinge o ofendido como pessoa, é lesão de bem que integra os direitos de personalidade, acarretando dor, sofrimento, tristeza, vexame, vergonha e humilhação que foge à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico, causando-lhe um desequilíbrio em seu bem-estar. A garantia de reparação do dano moral tem estatura constitucional. A sua indenização tem natureza extrapatrimonial, originando-se no sofrimento e trauma causado à vítima.

Por outro lado, o dano patrimonial visa restaurar a vítima ao “status quo ante”, se possível, isto é, devolver ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. O critério para o seu ressarcimento encontra-se insculpido no art. 402 do Código Civil.

Noutro giro, são direitos do consumidor, dentre outros, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, inc. VI e VIII, do referido diploma legal).

A inversão do ônus da prova não ocorrerá em qualquer caso, mas sim naquele em que o julgador, a seu critério, entender verossímil a alegação da vítima e segundo as regras ordinárias de experiência ou presente a hipossuficiência. Nesse passo, a verossimilhança necessária para inverter o ônus da prova resulta aparência da expressão da verdade real.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, proc. n. 200500493512 e no proc. n. 200401707370.

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESSUPOSTOS LEGAIS. VEROSSIMILHANÇA DA ARGUMENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Para conhecimento do recurso especial com base em violação de preceitos de lei federal, é necessário que o acórdão recorrido tenha enfrentado as disposições tidas por violadas (Súmulas ns. 282 e 356 do STF).

2. A inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, como exceção à regra do artigo 333 do CPC, há de estar pautada em justificativa convincente quanto à pertinência e verossimilhança dos fatos alegados.

3. Recurso especial não-conhecido.

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras.

2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07.

3 - Recurso não conhecido.” (grifo nosso)

Pretende o autor o reconhecimento dos danos sofridos em razão da devolução indevida por parte do Banco do Brasil de um cheque emitido pela Caixa Econômica Federal. Em suas contestações, ambas instituições financeiras atribuem uma à outra, a existência de falha no serviço que originou a devolução do cheque por motivo de roubo/furto.

Pois bem, não identifico qualquer dano moral na situação vivenciada pelo autor, mas mero aborrecimento, em face do equívoco do Banco do Brasil, que reconheceu que seu cheque não estava no malote objeto de furto, embora o comando de devolução seja feito pelo setor de compensação que fica em São Paulo/SP.

É de dizer que o motivo da devolução do cheque, por si só, não ofende a honra do autor, vez que ele, ainda que equivocadamente, teria sido vítima e não o autor de fato criminoso.

Desta feita, entendo não ter se configurado o dano moral, caracterizado pelo abalo à honra ou integridade da parte autora.

De outro lado, é certo que o autor pagou duas vezes pela compra efetuada, considerando que de acordo com o extrato bancário anexado em sua conta, houve a compensação do cheque em 07/07/2014, de sorte que a quantia de R\$ 1.099,00 foi repassada ao Banco do Brasil.

Note-se, que o Banco do Brasil não comprovou eventual devolução de tais valores à CEF, de sorte que o autor faz jus à restituição desse montante.

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de dano moral em face dos réus. OUTROSSIM, JULGO PROCEDENTE o pedido de ressarcimento dos danos materiais na ordem de R\$ 1.099,00 (um mil e noventa e nove reais), que deverá ser pago pelo Banco do Brasil, com a atualização prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002488-87.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6302013532 - JOSE ANTONIO THOMAZINI (SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES, SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA, SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por JOSÉ ANTONIO THOMAZINI em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), na qual pleiteia a anulação do lançamento consubstanciado no Processo Administrativo nº 2010/881372646422225.

Alega o autor que foi autuado pela Secretaria da Receita Federal a efetuar o pagamento de imposto de renda suplementar, em virtude de suposta dedução indevida de despesas médicas e pensão alimentícia, relativa à sua declaração de ajuste anual ano-calendário 2009, exercício 2010.

Afirma que não recebeu a intimação fiscal para apresentar documentos porque estava viajando, vindo a tomar conhecimento da autuação quando intimado acerca da compensação de ofício do débito com o valor referente à sua última restituição de imposto de renda.

Defende que o pagamento de pensão alimentícia foi autorizado judicialmente, através de homologação de acordo firmado entre o autor e sua ex-esposa, sendo certo que as despesas médicas também estão devidamente comprovadas.

Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Devidamente citada, a União Federal reconheceu o pedido em parte.

É o breve relatório. DECIDO.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

1. Despesas Médicas

No que diz respeito à dedução de despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, o artigo 8º da Lei acima mencionada:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Da análise dos autos, verifico que houve a comprovação da despesa de R\$ 290,00 paga ao Dr. Álvaro Dino S. Pestana Barbosa, conforme declaração e recibo anexados de fls. 41/46, bem como dos valores pagos ao IAMSPE, num total de R\$ 2.229,84, conforme comprovante de pagamentos do ano de 2009, anexados às fls. 25/38.

Cumprido ressaltar, inclusive, que a União Federal reconheceu integralmente as deduções mencionadas, em sua manifestação.

2. Despesas de Pensão Alimentícia

Com efeito, a autorização para dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física dos valores pagos a título de pensão alimentícia está prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9250/95, com a redação dada pela Lei nº 11.727/2008:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11727.htm" \\\| "art21" (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11727.htm" \\\| "art41" (Produção de efeitos)

Quanto a este ponto, restou comprovado nos autos a existência de acordo homologado judicialmente entre o autor e sua ex-esposa (fls. 51/95), no qual ficou estabelecido o pagamento de pensão alimentícia às duas filhas do casal, sendo certo que referido montante, de R\$ 30.429,45, foi descontado diretamente da folha de pagamento do autor, de acordo com os informes acostados às fls. 39/40.

No entanto, indevida a inclusão do valor de R\$ 2.665,61, conforme bem explicitado pela União Federal, uma vez que a verba relativa à décimo-terceiro salário está sujeito a tributação exclusiva, razão pela qual não pode ser objeto de nova dedução.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para anular em parte o débito referente ao Processo Administrativo nº 2010/881372646422225, lavrada contra o autor, devendo a autuação ser retificada de ofício pela Delegacia da Secretaria da Receita Federal, com a exclusão da base de cálculo do imposto de renda dos montantes relativos à dedução de despesas médicas no valor de R\$ 2.519,84; e de pensão alimentícia, no total

de R\$ 30.429,45, bem como da multa e juros a eles referentes.

Por tais razões, tendo em vista que a maior parte dos valores cobrados pela Secretaria da Receita Federal foram aqui considerados indevidos, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela.

Outrossim, deverá a Receita Federal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do trânsito em julgado, retificar o auto de infração lavrado contra o autor, nos termos acima explicitados, apresentando o cálculo do valor devido e notificando o autor para pagamento, nos termos da legislação em vigor.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001713-72.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302013676 - RENATO ABRAO DOS SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CANCELE-SE A AUDIÊNCIA AGENDADA, ANTE A DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL.

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por RENATO ABRÃO DOS SANTOS em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados de 07/01/1985 a 19/12/1987, em que foi aluno aprendiz.

Além disso, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Períodos de aluno-aprendiz no Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza.

No que se refere ao reconhecimento do tempo de serviço prestado como aluno aprendiz, em escola técnica, a Súmula nº 18 da TNU dispõe que:

“Provado que o aluno aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária.” (Grifei)

Não é possível a averbação, para fins previdenciários, de período prestado como aluno-aprendiz em Escola Técnica Estadual, tendo em vista que não houve remuneração, ainda que indireta, à conta do orçamento da União. Colhe-se julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO APRENDIZ. NÃO COMPROVAÇÃO DE RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA PELA UNIÃO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O tempo de aluno aprendiz, junto ao Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, no período de 01.03.1968 a 31.12.1974, não pode ser computado no caso concreto uma vez que não comprovada a existência de retribuição pecuniária, ainda que de forma indireta, à conta do Orçamento da União. 2. Excluído o período de aluno aprendiz, não preenche o autor os requisitos para a aposentadoria deferida, por falta de tempo de serviço. 3. Apelação e remessa oficial providas. (Grifei)

(TRF-1ª REGIÃO, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200501990031020, REL. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, e-DJF1 DATA:10/08/2011 PAGINA:327)

Desta forma, entendo que os períodos em que o autor foi aluno-aprendiz não devem ser averbados.

2. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse

ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos) Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Conforme formulários PPP às fls. 12/14 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 02/05/1988 a 12/01/1999 e de 09/04/1999 a 02/01/2007.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com

repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 02/05/1988 a 12/01/1999 e de 09/04/1999 a 02/01/2007.

3. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

4. Da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado “pedágio”. Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 30 anos, 06 meses e 03 dias de contribuição, em 19/08/2014 (DER), sendo tal tempo de serviço insuficiente à concessão do benefício, eis que não preenchidas todas as condições previstas na regra de transição do art. 9º, § 1º, da EC 20/98.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que o autor, nos períodos de 02/05/1988 a 12/01/1999 e de 09/04/1999 a 02/01/2007, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0013377-37.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302013536 - JOAO CARLOS BARONI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) JOÃO CARLOS BARONI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese:

1 - o reconhecimento e averbação dos seguintes períodos como atividade especial:

- a) entre 01.01.87 a 25.04.89, na empresa Bucci - Materiais para Construção Ltda.
- b) entre 01.07.89 a 26.01.94, na empresa Bucci - Materiais para Construção Ltda.
- c) entre 04.08.95 a 31.01.97, na empresa Saci - Comércio e Indústria de Cereais Ltda.
- d) entre 03.05.99 a 20.07.04, na empresa Luis Carlos Colanjo - ME.

e) entre 02.07.07 a 09.10.11, na empresa Paula Cristina Squarize de Sousa Colanjo - ME.

f) entre 10.10.11 a 05.02.13, na empresa Aliança Serviços Agrícolas Ltda - ME.

2 - a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (05.12.13).

Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

MÉRITO

1 - Prescrição:

No caso concreto, o autor pretende obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição retroativo à DER (de 05.12.13), cujo pedido foi negado na esfera administrativa em 20.12.13 (fl. 14 do arquivo da inicial), sendo que a presente ação foi ajuizada em 13.10.14.

Assim, considerando o intervalo entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição de eventuais parcelas vencidas antes de cinco anos da distribuição da ação.

2 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum:

2.1 - Compreensão do tema:

O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis:

“É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar” (negrito nosso).

Cumprido esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões.

No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o § 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que:

“O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582.

Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade.

Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

No § 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho.

No § 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período.

Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538.

Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial.

Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97.

O Decreto 2.172/97, que regulamentou, entre outras, a Lei 8.213/91 e a MP 1.523/96, apresentou dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos.

Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial:

a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28.04.95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do “ruído”, para o qual sempre se exigiu laudo;

b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97: para o enquadramento de atividades insalubres, perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; e

c) a partir de 06.03.97: por meio de formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

2.2 - O agente físico nocivo “ruído”:

Sobre o agente físico nocivo “ruído”, o Decreto 53.831/64 fixou o limite de tolerância em 80 dB (A), elevado para 90 dB (A) pelo Decreto 83.080/79.

Entretanto, como os Decretos que se seguiram (357/91 e 611/92) mantiveram como vigentes ao mesmo tempo os dois Decretos (53.831/64 e 83.080/79), a interpretação mais razoável é a de se admitir o limite de 80 dB (A) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05.03.97 .

A própria autarquia-previdenciária reconhece que, até 05 de março de 1997, o nível de tolerância do agente físico 'ruído' é de 80 dB (A), conforme artigo 180, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005.

A partir daí - atento ao caráter protetivo da legislação previdenciária - vinha entendendo que entre 06/03/97 a 18/11/03 deveria ser aplicado, com efeitos retroativos, o disposto no item 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882, de 18.11.03, que passou a considerar prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 dB(A), até porque a matéria foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes termos:

“Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Observe, no entanto, que a Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 a exposição a ruídos superior a 90 dB é considerado prejudicial à saúde do trabalhador, reconhecendo como especial o tempo laborado em tais condições. É o que demonstram os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade

exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1397783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis.

3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis.

4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Desta maneira, revejo meu entendimento anterior, para adequá-lo ao entendimento daquela E. Corte e reconhecer que no período compreendido entre 06.03.1997 (data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97) a 18.11.2003 será considerada especial a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído em níveis superior a 90 dB e,

somente a partir de 19.11.2003 (data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03) esta exposição, para caracterizar a atividade como desempenhada em condições especiais, deverá ser superior a 85 dB.

Neste contexto, para que o tempo de trabalho seja considerado como desempenhado em condições especiais, no que se refere ao ruído, passo a adotar o seguinte entendimento:

- até 05.03.1997 - exposição a ruído superior 80 dB;
- de 06.03.1997 a 18.11.2003 - exposição a ruído superior a 90 dB;
- a partir de 19.11.2003 - exposição a ruído superior a 85 dB

Cumpra anotar, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, “uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos” (TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896).

2.3 - A atividade de motorista:

As atividades de motorista de ônibus ou de caminhão, de cobrador de ônibus e de ajudante de caminhão foram classificadas como especiais nos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79.

Pois bem. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, sendo que este último diploma normativo deixou de prever o enquadramento de atividade especial com base na categoria profissional.

Assim, é possível o enquadramento das funções de motorista de caminhão ou de ônibus, de cobrador de ônibus e de ajudante de caminhão, com base na categoria profissional, apenas até 05.03.97.

Impende ressaltar que a atividade de motorista equipara-se, observado o seu caráter penoso, à de motorista de caminhão, o mesmo ocorrendo com a atividade de operador de máquinas pesadas análogas (como guincho etc).

3 - Aplicação no caso concreto:

Passo a analisar cada um dos períodos pretendidos:

3.1 - entre 01.01.87 a 25.04.89, na empresa Bucci - Materiais para Construção Ltda:

De acordo com a CTPS de fl. 03 da petição anexada em 19.11.14, o autor exerceu no período a função de motorista em estabelecimento de comércio.

O registro em CTPS não permite verificar o tipo de veículo que o autor dirigia, no exercício de sua atividade, o que poderia ter sido feito mediante a apresentação do formulário previdenciário.

O autor, entretanto, não apresentou o formulário previdenciário pertinente para comprovação de eventual atividade especial, não sendo razoável a realização de perícia para suprir documento que a parte deveria ter providenciado junto ao ex-empregador.

Por conseguinte, o autor não faz jus à contagem do referido período como atividade especial.

3.2 - entre 01.07.89 a 26.01.94, na empresa Bucci - Materiais para Construção Ltda:

De acordo com a CTPS de fl. 04 da petição anexada em 19.11.14, o autor exerceu no período a função de motorista em estabelecimento de comércio.

O registro em CTPS não permite verificar o tipo de veículo que o autor dirigia, no exercício de sua atividade, o que poderia ter sido feito mediante a apresentação do formulário previdenciário.

O autor, entretanto, não apresentou o formulário previdenciário pertinente para comprovação de eventual atividade especial, não sendo razoável a realização de perícia para suprir documento que a parte deveria ter providenciado junto ao ex-empregador.

Por conseguinte, o autor não faz jus à contagem do referido período como atividade especial.

3.3 - entre 04.08.95 a 31.01.97, na empresa Saci - Comércio e Indústria de Cereais Ltda:

De acordo com a CTPS de fl. 04 da petição anexada em 19.11.14, o autor exerceu no período a função de motorista em estabelecimento de transportadora.

Logo, o autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial, com base na categoria profissional, conforme código 2.4.4 do Decreto 53.831/64.

3.4 - entre 03.05.99 a 20.07.04, na empresa Luis Carlos Colanjo - ME:

De acordo com o PPP de fls. 10/11 da petição anexada em 19.11.14, o autor exerceu no período a função de motorista e esteve exposto a ruído de 79 e 82 dB(A), portanto inferior ao exigido pela legislação previdenciária para contagem como especial.

Por conseguinte, o autor não faz jus à contagem do referido período como atividade especial.

3.5 - entre 02.07.07 a 09.10.11, na empresa Paula Cristina Squarize de Sousa Colanjo - ME:

De acordo com o PPP de fls. 21/22 do arquivo da inicial, o autor exerceu no período a função de motorista e esteve exposto a ruído de 82 dB(A), portanto inferior ao exigido pela legislação previdenciária para contagem como especial.

Por conseguinte, o autor não faz jus à contagem do referido período como atividade especial.

3.6 - entre 10.10.11 a 05.02.13, na empresa Aliança Serviços Agrícolas Ltda - ME:

De acordo com o PPP de fls. 19/20 do arquivo da inicial, o autor exerceu no período a função de operador de máquinas e esteve exposto a ruído de 86,6 dB(A).

Logo, o autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial, conforme item 2.2 supra.

4 - pedido de aposentadoria por tempo de contribuição:

A qualidade de segurado e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS.

Pois bem. O parecer da contadoria do juízo, anexado aos autos informa que o autor possuía 16 anos 09 meses e 28 dias de contribuição até a data da EC 20/98; 17 anos 04 meses e 24 dias de contribuição até a data da Lei nº 9.876/99 e 30 anos 09 meses e 12 dias de contribuição até a DER, o que era insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para:

1 - declarar que o autor não faz jus à contagem dos períodos de 01.01.87 a 25.04.89, 01.07.89 a 26.01.94, 03.05.99 a 20.07.04 e 02.07.07 a 09.10.11 como atividade especial.

2 - condenar o INSS a averbar os períodos de 04.08.95 a 31.01.97 e 10.10.11 a 05.02.13, como atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0014051-15.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302013689 - MARIA INES ALVES NUNES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA INÊS ALVES NUNES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por idade desde a DER (14.08.13).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

MÉRITO

1 - Prescrição:

No caso concreto, a autora pretende obter o benefício de aposentadoria por idade desde a DER (14.08.13), cujo pedido foi negado na esfera administrativa, com expedição da carta de comunicação da decisão à autora em 20.08.13 (fl. 06 do arquivo da inicial), sendo que a presente ação foi ajuizada em 29.10.14.

Assim, considerando o intervalo entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da presente ação, não há que se falar em prescrição de eventuais parcelas vencidas antes de cinco anos da distribuição da ação.

2 - Pedido de aposentadoria por idade:

A Constituição Federal, ao dispor sobre a previdência social, garante, em seu artigo 201, I, a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada.

Sobre a aposentadoria por idade, dispõe o artigo 48 da Lei 8.213/91 que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III e VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º. Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.”

No caso do trabalhador urbano, a Lei 8.213/91 exige, basicamente, dois requisitos para a concessão da aposentadoria por idade:

a) idade mínima; e

b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefício).

Para a concessão de aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o implemento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03, in verbis:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

(...)”

Anoto, por oportuno, que “a averbação de tempo de serviço rural não contributivo não permite majorar o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por idade previsto no art. 50 da Lei nº 8.213/91”, conforme súmula 77 da TNU.

3 - o caso concreto:

No caso concreto, a autora requereu aposentadoria por idade na esfera administrativa em 14.01.14, sendo que o pedido foi indeferido sob o fundamento de não ter cumprido a carência mínima exigida.

A autora completou 60 anos de idade em 02.06.1999, de modo que, na DER (14.08.2013), preenchia o requisito da idade.

A carência a ser exigida é de 108 meses, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

Pois bem. Cumpre anotar que o INSS não considerou o período de 01.01.82 a 30.05.82, em que a autora efetuou recolhimentos ao RGPS na qualidade de contribuinte individual.

Conforme guias de recolhimentos de fl. 16 do arquivo da inicial, a autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 01.01.82 a 30.05.82, de modo que tal período deve ser contado.

Considerando, portanto, o período de 01.01.82 a 30.05.82, em que a autora verteu recolhimentos ao RGPS como contribuinte individual, inclusive para fins de carência da aposentadoria por idade comum, a autora possuía, conforme planilha da contadoria anexada aos autos, 113 meses de contribuição na DER, o que era suficiente para a obtenção de aposentadoria por idade.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para:

1 - condenar o INSS a averbar o período de 01.01.82 a 30.05.82, em que a autora verteu recolhimentos ao RGPS como contribuinte individual.

2 - condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana em favor da autora, desde a data do requerimento administrativo (14.08.2013).

Tratando-se de verba alimentar, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, observada a prescrição quinquenal e os seguintes critérios: a) até dezembro de 2013 (quando ocorreu a publicação da decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF) na forma do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 134/10 e b) a partir de janeiro de 2014 nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13, que, no tocante à matéria em discussão neste feito, não modificou o teor da Resolução anterior.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0013632-92.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6302013693 - ELISANGELA MARIA ALVES DE OLIVEIRA (SP301047 - CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ELISANGELA MARIA ALVES DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)”

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de deficiência e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Surdez” e “Transtorno depressivo”.

Conclui o perito, assim, que a parte autora padece do impedimento previsto no artigo 20, § 2º, acima transcrito. Nesse sentido, resta atendido o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-

03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com dois irmãos, solteiros e três filhos.

Com isso, a renda a ser considerada será aquela oriunda do benefício assistencial recebido pelos dois irmãos da autora, no valor de um salário-mínimo.

Assim, para o cálculo da renda per capita, divide-se a renda total do grupo familiar em questão pelo número que o compõe (6), chegando ao valor de R\$ 241,33 (duzentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos), valor este inferior ao limite supramencionado de meio salário mínimo vigente na data da realização da perícia social.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 05/11/2013.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0015397-98.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302013697 - JOAO VITOR FULQUINI (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOÃO VITOR FULQUINI representada por sua genitora, ANA MARIA BARBOSA FULQUINI, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão do benefício.

É o relatório.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pela Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os

pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Com efeito, estabelece o artigo 4º, § 2º, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (anexo do Decreto 6.214, de 26 de setembro de 2007), in verbis: “§ 2º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho”.

No caso dos autos, a perícia médica diagnosticou que a criança apresenta “Retardo do Desenvolvimento Neuropsicomotor”.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora do impedimento descrito no artigo 20, §2º, supra transcrito, sendo atendido, pois, o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso em tela, a assistente social constatou que o autor reside com seus pais, sendo o sustento do lar oriundo da renda informal percebida pelo pai do autor, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Dividindo-se a renda total do grupo familiar em questão pelo número que a compõe (3), chegamos a uma renda per capita no valor de R\$ 166,66 (cento e sessenta e seis reais), valor este inferior ao limite legal supramencionado.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 29/11/2013.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0014155-07.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6302013505 - MARIA HELENA DO NASCIMENTO (SP120647 - MIRIAM TSUMAGARI ARAUJO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença que julgou improcedente o pedido.

Afirma que a sentença foi omissa, uma vez que não apreciou o pedido de concessão de auxílio-acidente.

É o breve relatório.

Conheço dos embargos de declaração, porque são tempestivos.

Assiste razão em parte à embargante.

De fato, em seu pedido inicial a autora pleiteou não só o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, mas também a concessão de auxílio-acidente, caso tenha sido constatada a consolidação de suas lesões com redução de sua capacidade laborativa.

No entanto, a patologia da autora não decorre de acidente de qualquer natureza a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Assim, acolho os presentes embargos de declaração para suprir a omissão apontada, acrescentando a fundamentação supra, mas mantenho a sentença tal como foi lançada.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0012658-55.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6302013523 - MARIA JOSE PERALTA BUGATTI (SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a certidão de casamento e as certidões de nascimento dos filhos não são contemporâneas aos períodos requeridos de 01.05.1997 a 06.03.2007 e de 01.04.2007 a 10.01.2013, não servindo como início de prova material do efetivo desempenho de atividade rural pela autora nos períodos em questão.

Ressalto que o inconformismo acerca da r. sentença é matéria a ser discutida por meio de recurso dirigido à Turma Recursal.

Intime-se.

0001245-11.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6302013443 - PAULO SERGIO BENEDITO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende o embargante seja sanada contradição da sentença proferida.

Passo a conhecer dos embargos.

Em suas argumentações defende que a sentença deixou de reconhecer os períodos de 01.12.1990 a 31.12.1990 e 01.01.1991 a 31.06.1991 em razão da falta de comprovação do titular da inscrição à qual se referem, comprovação esta que apresenta juntamente com os embargos.

A questão apontada pela parte embargante não merece maiores ilações, na medida em que não demonstra a existência de fundamento para o recurso interposto, não havendo qualquer reparo a ser efetuado na decisão proferida que, por simples leitura, evidencia sua clareza e precisão.

Nesse sentido foi analisado o conflito posto em juízo, vale dizer, a decisão foi motivada de acordo com as alegações que foram reputadas pertinentes à lide, havendo julgamento em consonância com o previsto livre convencimento judicial; de sorte que cumprida a função jurisdicional.

Observo que não há contradição quanto ao ponto apresentado, uma vez que o autor está representado por quem possui capacidade postulatória e durante a instrução processual não houve qualquer comprovação da titularidade dos recolhimentos previdenciários nos períodos em destaque.

Portanto, incabível a realização de instrução probatória através de apresentação de documentos após a prolação da sentença, mormente considerando que não se trata de documento produzido posteriormente.

Neste particular, cabe anotar que à parte autora compete apresentar os documentos aptos à comprovação de suas alegações juntamente com a petição inicial, nos termos do art. 396 do CPC. Somente se faculta às partes a apresentação de documento em momento processual diverso quando estes se mostrarem documentos novos ou para contrapor outros apresentados pela parte contrária, seja porque deles não se tinha conhecimento ou porque produzidos posteriormente (art. 397 do CPC). Além disso, cabe ressaltar que, neste caso, a parte contrária deve ter a oportunidade de se manifestar sobre tais documentos, sob pena de se ferir o contraditório.

Assim, no caso presente, por tudo e em tudo, está evidenciado que o documento apresentado pelo embargante juntamente com a petição de embargos era fundamental ao deslinde do feito e, por esta razão, não pode ser conhecido neste momento processual.

Por conseguinte, repiso que não há retoque a ser realizado na sentença.

Em verdade, todos os aspectos necessários para a solução fundamentada da lide foram enfrentados, de sorte que eventuais irresignações devem ser dirigidas à Instância Superior.

Destarte, não há contradição a ser sanada.

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003049-14.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302013501 - ALMEIDA & MAGALHÃES ME LTDA (SP318887 - MARIO CEZAR BELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e/ou morais proposta por ALMEIDA & MAGALHÃES ME LTDA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Em consulta ao feito autuado sob o nº 0012480-09.2014.403.6302 - apontado no termo de prevenção - verifica-se que houve extinção sem resolução de mérito, uma vez que a petição inicial não preenchia os requisitos legais previstos nos art. 282 e 283 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido:

Constata-se neste feito - do mesmo modo que na ação anteriormente ajuizada - que a petição inicial não preenche os requisitos legais previstos nos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil, mormente em relação à sua instrução com documentos indispensáveis à propositura da ação, incluindo a apresentação do contrato social da autora, de modo a verificar se quem outorgou a procuração possui poderes para representar a requerente, inclusive, isoladamente.

Assim, o não cumprimento de determinação para regularização da inicial, naqueles autos, desaguou no indeferimento da petição inicial, o que deve ser feito, novamente, uma vez que persistem as irregularidades na petição inicial.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos art. 284, parágrafo único, e 295, VI, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003598-24.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302013635 - FLORDELIZ JACINTHO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Bauru que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Bauru- SP.

Registre-se, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Bauro-SP com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2015/6302000341 (Lote n.º 5069/2015)

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 125, IV, do CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO PRÉVIA para o próximo dia 24 de abril de 2015, às 15:40 horas, na sala de audiências da CECON - Central de Conciliação desta Subseção, a ser realizada por conciliadores para tanto designados, devendo ser científicas as partes com urgência.

Deverá a parte autora comparecer na data designada juntamente com as testemunhas eventualmente arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

0002261-97.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302013494 - LAUCIR APARECIDA IANES ANDRIOLI (SP202094 - FLAVIANO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002265-37.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302013495 - JOSE ARMELINDO ANDRIOLI (SP202094 - FLAVIANO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002458-52.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302013496 - NELSON APARECIDO RICCI (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001393-22.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302013491 - ELIAS DO CARMO COETI (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI, SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000604-23.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302013488 - CONCEICAO APARECIDA FRANKS GARCIA (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001516-20.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302013492 - CREUSA ALVES DA SILVA MAGALHAES (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001273-76.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302013489 - CLARICE APARECIDA MIRANDA ALVES (SP202094 - FLAVIANO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0001881-74.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302013493 - JORGE DONIZETI CRISPIM (SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0003329-82.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302013668 - LOURENCO MARTINES GARCIA (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor do comunicado médico anexado nos autos, REDESIGNO o dia 12 de maio de 2015, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Weber Fernando Garcia.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

0003387-85.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302013639 - MARIA ANGELICA FAUSTINO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003404-24.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302013638 - EDIVALDO DONIZETE GOMES (SP332925 - THIAGO MARTINS HUBACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003611-23.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302013637 - MAURA VIEIRA NOVAIS FERREIRA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0002551-15.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302013521 - APARECIDA GABRIELA MOREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de junho de 2015, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0003519-45.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302013670 - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO (SP312851 - IVAN APARECIDO PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando que a procuração anexada aos autos foi outorgada por pessoa não alfabetizada, determino à parte autora que regularize sua representação processual, juntando procuração pública no prazo de 5 (cinco) dias, ou em caso de impossibilidade financeira, compareça no setor de atendimento deste JEF, para pessoalmente ratificar os poderes outorgados ao seu patrono, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se e cumpra-se.

0003488-25.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302013677 - JOSE CARLOS RODRIGUES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada da cópia do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0003127-08.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302013465 - LEONALDO JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP328766 - LUIS MANOEL FULGUEIRAL BELL, SP297806 - LUCAS DA SILVA BISCONSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Tendo em vista o termo de prevenção e a possível conexão, determino a REDISTRIBUIÇÃO do presente feito para a egrégia 2ª Vara-Gabinete deste Juizado, nos termos do artigo 253, I, do Código de Processo Civil, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao sistema informatizado.

2. Após, subam conclusos para análise de prevenção.

Cumpra-se. Intime-se.

0005243-55.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302013472 - ALEX ANTONIO ROCHA (SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI, SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista às partes acerca da designação de audiência para o dia 11.03.2015, às 16:00 horas, que será realizada na Comarca de Monte Belo - MG. Intime-se.

0003347-06.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302013669 - MARIA DE FATIMA SOBRINHO (SP335200 - TALITA EVELIN GREGHI MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor do comunicado médico anexado nos autos, REDESIGNO o dia 12 de maio de 2015, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0003490-92.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302013675 - MARIO LUIZ GARCIA (SP228701 - MARCOS ANTONIO SEKINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada da procuração, legível, sob pena de extinção do processo.

0015329-51.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302013526 - ADELICE ALVES VELOSO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010-ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante do teor do comunicado médico anexado nos autos, cancele-se a perícia médica anteriormente agendada na data de 30/04/2015.

2. Nomeio para a elaboração da perícia indireta o Dr. José Eduardo Rahme Jábali Júnior, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários do laudo pericial, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 3º, §2º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007.

3. Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Findo o prazo, intime-se o perito médico para que, em face dos documentos médicos constantes da inicial e dos demais documentos juntados pela parte autora em atendimento deste despacho, responda aos seguintes quesitos:

- a. O falecido instituidor da pensão possuía alguma patologia que reduzia sua capacidade de trabalho (fornecer diagnóstico)?
- b. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) das patologias encontradas no falecido. Qual o grau de intensidade das mesmas, inclusive no tocante à sua evolução e controle.
- c. Conclua o Senhor Perito se as patologias conduziram a um quadro de incapacidade para o trabalho, ainda que parcial, devendo, neste caso, informar se tal incapacidade parcial o impedia de retornar às suas atividades habituais.
- d. Qual a data inicial da doença do falecido (DID)? E qual a data inicial da incapacidade do falecido (DII)?
- e. Em caso positivo, explicitamente tal conclusão, seja ela de ordem médica ou documental.
- f. Informações adicionais, se necessárias.

0002125-03.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302013516 - TERESA DE

FATIMA CHINELATO GALLO (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de junho de 2015, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada.
4. Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n.º 163.692.764-2, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Intime-se e cumpra-se.

0002829-16.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302013396 - MARIA BARBARA LAURINDO GOMES (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI, SP247571 - ANDERSON QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o teor do comunicado social anexado nos autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, informe um número do telefone atual da autora para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, intime-se a Assistente Social para conclusão e entrega do laudo pericial no prazo de dez dias.

0001937-10.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302013513 - JOAO CARDOSO DOS SANTOS (SP338108 - BRUNO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de junho de 2015, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada.
4. Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n.º 155.785.425-1, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Intime-se e cumpra-se.

0002382-28.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302013507 - IRMA DOS REIS MORELLIN (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de junho de 2015, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada.
4. Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n.º 163.856.131-9, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Intime-se e cumpra-se.

0001408-88.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302013510 - MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI, SP267988 - ANA CARLA PENNA, SP343211 - ALFREDO LUIS FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de junho de 2015, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada.
4. Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n.º 162.789.606-3, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Intime-se e cumpra-se.

0001916-34.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302013511 - JOSEFA DIAS INACIO DE MORAIS (SP260227 - PAULA RE CARVALHO, SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de junho de 2015, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0001315-28.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302013509 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO (SP202094 - FLAVIANO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de junho de 2015, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada.
4. Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n.º 162.760.717-7, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Intime-se e cumpra-se.

0003039-67.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302013661 - MEIRE MARIA NUNES GOMES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor do comunicado médico anexado nos autos, REDESIGNO o dia 12 de maio de 2015, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Weber Fernando Garcia.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0003005-92.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302013528 - RITA DA COSTA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor do comunicado médico anexado nos autos, REDESIGNO o dia 12 de maio de 2015, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0000201-88.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302013391 - ELI PEREIRA GUEDES (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES, SP212284 - LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do teor do comunicado médico anexado nos autos e diante da ausência de outro cardiologista no quadro de peritos deste JEF, DESIGNO o dia 07 de maio de 2015, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica com o clínico geral, Dr. Antônio de Assis Júnior.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens ainda não juntados nos autos, referentes às patologias na área de cardiologia.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos.

Cumpra-se.

0003185-11.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302013503 - MARIA CILENE BORBA DE CARVALHO (SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0003273-49.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302013506 - EULELIA
DARC DE SOUZA DA SILVA (SP122178 - ADILSON GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0003239-74.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302013471 - LESLI MARIA
DE SOUZA PEREIRA DOS SANTOS (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0003120-16.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302013667 - AMANDA
MARIA RIBEIRO DA SILVA (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Diante do teor do comunicado médico anexado nos autos, REDESIGNO o dia 12 de maio de 2015, às 14:30 horas,
para a realização da perícia médica com o Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva.
Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste
Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames,
relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s),
FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA
REDESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0003035-30.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302013660 - JOSE PEDRO
DOS SANTOS FILHO (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Diante do teor do comunicado médico anexado nos autos, REDESIGNO o dia 12 de maio de 2015, às 14:00 horas,
para a realização da perícia médica com o Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva.
Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste
Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames,
relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s),
FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA
REDESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0002102-57.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302013515 - JOSE
FELICIANO DE MEDEIROS (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de junho de 2015, às 15:00 horas,
devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada.
4. Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s)
procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n.º 153.889.895-8, com prazo de 15 (quinze) dias para
cumprimento. Intime-se e cumpra-se.

0014676-49.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302013644 - VALMIR DA
COSTA BATISTA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Excepcionalmente, providencie a Secretaria o agendamento de perícia para verificação das condições de trabalho
da parte autora no período de 18.03.1987 a 30.09.1991, na empresa Biosev Bioenergia S/A (Unidade Vale do
Rosário, Fazenda Invernada, Caixa Postal 33, Morro Agudo/SP).

Para tanto, intemem-se as partes para a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 10
(dez) dias, devendo, ainda, em igual prazo, apresentarem eventuais documentos a serem considerados no exame
pericial (art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001).

Cumpra-se.

0015526-06.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302013686 - JORGE
BORGES DA SILVA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação movida em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

É de se salientar que até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Ressalto que, para o agente ruído, a legislação sempre determinou a elaboração de laudo pericial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (Grifo nosso) (STJ, QUINTA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 639066, REL. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ DATA:07/11/2005 PG:00345).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. CARACTERIZAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. - A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. - A decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma. - A exposição aos agentes agressivos ruído e calor sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi prestado, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Contudo, os laudos acostados pela parte autora são coletivos (25/40 e 44/49) e não permitiram a aferição real do ruído e calor existentes à época da prestação do serviço. (Grifo nosso) (TRF-3ª REGIÃO, NONA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 823723, REL. JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012)

Verifico que os formulários PPP anexados às fls. 89/90 e 95/96 da inicial indicam a ausência de laudos técnicos relativos às atividades desempenhadas pelo autor de 02.05.1997 a 05.12.1997, bem como de 01.04.1998 a 15.12.1998 e de 03.05.1999 a 18.11.1999, em que laborou, respectivamente, na empresa R & M LTDA e na EMPREITEIRA RURAL POSSEBON LTDA.

Por outro lado, assim prescreve os parágrafos 2º e 3º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99:

“§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 3º Do laudo técnico referido no §2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.”

Nesse sentido, o próprio artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, em seu parágrafo 4º prevê o seguinte:

§ 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no artigo 283.

O referido artigo 283, dispõe em seu inciso II, n:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003).

...
II-a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações: (Valor alterado para R\$ 19.257,83, a partir de 01/01/15, conforme Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 09/01/2015).

...
n) deixar a empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008).

Diante do acima exposto, visando a melhor instrução do feito, determino as seguintes diligências:

- 1) que se oficiem a empresa R & M LTDA, onde o autor desempenhou suas atividades de 02.05.1997 a 05.12.1997, e a empresa EMPREITEIRA RURAL POSSEBON LTDA, onde o autor desempenhou suas atividades de 01.04.1998 a 15.12.1998 e de 03.05.1999 a 18.11.1999, para que no prazo de 10 (dez) dias apresentem a este juízo o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), AINDA QUE NÃO CONTEMPORÂNEO(S) AOS PERÍODOS LABORADOS, SOB AS PENAS DO § 4º DO ARTIGO 68, DO DECRETO Nº 3.048/99 C/C ART. 283, II, DO MESMO DECRETO;
- 2) com o intuito de viabilizar o cumprimento da determinação supra, concedo à parte autora o prazo de dez dias, para que comprove documentalmente a situação (ativa ou inativa) das empresas junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e/ou Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, bem como informe os respectivos endereços, sob pena de julgamento do feito com base nas provas contidas nos autos;
- 3) Após, cumprida a determinação contida no item 2 desta decisão, cumpra o determinado no item 1;
- 4) Caso as empresas estejam com suas atividades encerradas, tornem os autos conclusos para novas deliberações.
- 5) Intime-se a parte autora, ainda, para que, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito com base nas provas contidas nos autos, traga aos autos documentos aptos a comprovar a natureza especial das atividades desempenhadas nos períodos de 15.02.2002 a 11.09.2002 e de 12.04.2003 a 01.06.2003.
- 6) Intimem-se e cumpra-se.

0002215-11.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302013524 - MARIA FRANCISCA FIRMINO ARANGO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de junho de 2015, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0002359-82.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302013519 - DEVAIR DE SOUZA LIRA (SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de junho de 2015, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada.
4. Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n.º 155.568.608-4, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Intime-se e cumpra-se.

0003474-41.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302013658 - NALVA MARIA SILVA DE SOUZA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada da cópia do comprovante de endereço atualizado em nome do (a) autor (a), ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado, legível, sob pena de extinção do feito, bem como promova a juntada das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

0003280-41.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302013685 - MARIANGELA SIMOES RABELLO (SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos.
3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntar aos autos cópia integral e legível de sua carteira de trabalho (CTPS) e, no mesmo prazo supra, dar valor à causa.

Intime-se. Cumpra-se.

0003091-63.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302013529 - ANTONIA DURA MOREIRA DE OLIVEIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do teor do comunicado médico anexado nos autos, REDESIGNO o dia 12 de maio de 2015, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Weber Fernando Garcia.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens que comprovem a(s) patologia(s) alegada(s), FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0002455-97.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302013520 - DORALICE HERNANDEZ ALVES (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de junho de 2015, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0003243-14.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302013468 - MARCIO TELES (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Tendo em vista o termo de prevenção e a possível conexão, determino a REDISTRIBUIÇÃO do presente feito para a egrégia 1ª Vara-Gabinete deste Juizado, nos termos do artigo 253, I, do Código de Processo Civil, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao sistema informatizado.
2. Após, subam conclusos para análise de prevenção.

Cumpra-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

0003461-42.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302013654 - JOSE ALVES DOS SANTOS (SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003521-15.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302013652 - ANGELA PAULA DA CRUZ PEREIRA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003541-06.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302013655 - PEJA APARECIDA DA SILVA DOMINGOS (SP318224 - TIAGO JOSE FELTRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003481-33.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302013653 - SEBASTIAO DOS ANJOS SILVA (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0002139-84.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302013517 - JOSE FRANCISCO JESUS DOS SANTOS (SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de junho de 2015, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0002567-66.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302013525 - ANA PAULA MONTEIRO (SP162957 - AMAURY JOSÉ FREIRIA DA MATTA) X BEATRIZ BOMFIM QUERIDO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de junho de 2015, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0001917-19.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302013512 - ATILIO BIDURIN FILHO (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de junho de 2015, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada.
4. Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n.º 162.021.394-7, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, insertos no art. 2º, da Lei n. 9.099/95; no art. 125, IV, do CPC, de aplicação subsidiária; no art. 16, §§ 1º e 2º c.c. art. 26, da Lei n. 12.153/09 e, ainda, com base na Resolução 125 do CNJ, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO PRÉVIA para o próximo dia 27 de abril de 2015, às 14:00 horas, na sala de audiências da CECON - Central de Conciliação desta Subseção, a ser realizada por conciliadores para tanto designados, devendo ser

cientificadas as partes com urgência.

Deverá a parte autora comparecer na data designada juntamente com as testemunhas eventualmente arroladas. Intimem-se. Cumpra-se.

0001384-60.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302013497 - FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001880-89.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302013499 - MARIA ANTONIETA DE OLIVEIRA (SP189320 - PAULA FERRARI MICALI, SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002449-90.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302013500 - ELISENA SONCINI RICCI (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0002252-38.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302013518 - ONISIA DE FATIMA DIAS BALARIN (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de junho de 2015, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0002036-77.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302013514 - PAULO VELOSO DA SILVA (SP308206 - VANESSA MACIEL MAGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de junho de 2015, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada.
4. Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n.º 162.680.782-2, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada da cópia do comprovante de endereço atualizado em nome do (a) autor (a), ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado, legíveis, sob pena de extinção do feito

0003455-35.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302013645 - APARECIDO DONIZETTI ALVES DE SOUZA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003417-23.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302013646 - ARLETE DE OLIVEIRA SILVA FERREIRA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003617-30.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302013647 - RONALDO FERNANDO DA SILVA (SP218861 - ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0002481-95.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302013508 - JOAO BATISTA RIBEIRO (MG114718 - MARIANE BUSTI SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de junho de 2015, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada.
4. Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n.º 164.768.122-4, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Intime-se e cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

0003626-89.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302013502 - LUIZ DE OLIVEIRA MIRANDA (SP266944 - JOSE GUILHERME PERRONI SCHIAVONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação proposta por LUIZ DE OLIVEIRA MIRANDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja determinada a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Aduz ser é correntista da instituição financeira ré, local por onde recebe seu salário como servidor público municipal. Para movimentar sua conta, o autor recebeu da ré um cartão de débito/crédito, cartão este do qual faz uso regular, principalmente para adquirir recargas de cartão de telefonia móvel.

Afirma que no mês de janeiro do corrente ano, ao receber sua fatura, constatou a cobrança irregular de uma compra de passagem aérea da empresa TAM, no valor total de R\$ 695,95 (seiscentos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos), a qual foi aparentemente parcelada em cinco vezes de R\$ 139,10 (cento e trinta e nove reais e dez centavos)

Alega que não adquiriu referida passagem aérea, razão pela qual se dirigiu até sua agência bancária para verificar o que havia ocorrido, ocasião em que a atendente informou que abriria um “chamado” interno a fim de apurar o ocorrido e, posteriormente, cancelar o referido débito. Nessa oportunidade não lhe foi fornecido qualquer documento comprovando sua reclamação, o que o levou a telefonar para o setor responsável da instituição bancária ré, de modo a formalizar sua queixa (protocolo de atendimento de nº 1501003771249 realizado em 10/01/2015).

Acrescenta que além de não obter nenhuma resposta, verificou que seu nome foi inserido no cadastro de inadimplentes em decorrência da dívida ora impugnada.

Requer, assim, a declaração de inexigibilidade da dívida, bem como indenização por danos morais.

É o relatório. DECIDO.

A liminar pleiteada não é de ser concedida por este Julgador. Fundamento.

Conforme se verifica do art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nos dizeres de José Roberto dos Santos Bedaque, verossimilhança seria, não apenas versão verossímil dos fatos, mas também a existência de prova apta a revelar o elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor. Prova inequívoca da verossimilhança implicaria, portanto, juízo cognitivo mais profundo do que o exigido pelo art. 798 para a cautelar, mas inferior à cognição plena e exauriente que antecede a tutela definitiva.

No caso dos autos, em sede de cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das alegações da parte autora, ainda que não se possa exigir prova negativa dos fatos.

ISTO CONSIDERADO, face às razões expendidas, ausentes os requisitos autorizadores previstos no art. 273, do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada pela parte autora.

Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como informe hora, dia, local da compra impugnada.

Sem prejuízo e, no prazo de dez dias, informem as partes eventual interesse na realização de prova oral e na possibilidade de acordo.

Com a juntada da contestação, retornem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0009538-04.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302013249 - JAIR DOS SANTOS MENEZES (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Face ao conteúdo do laudo pericial, necessária a produção de prova oral.

Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para dia 03.06.2015, às 15h40, observando que as partes deverão providenciar o comparecimento de testemunhas, independentemente de intimação.

Int.

0014503-25.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302013791 - EUNICE GABELINI MINTO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifico dos autos que há necessidade de produção de prova oral para a comprovação do período de 12/05/1954 a 30/04/1975, em que a autora alega ter exercido a atividade urbana de costureira sem registro em CTPS. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para dia 16/06/2015, às 15h40, devendo a parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas, por ventura arroladas, independentemente de intimação.

Intimem-se.

0002937-79.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302013458 - CLEIDE CANDIDO (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

No caso concreto, o cerne da questão está em se verificar a natureza dos vínculos trabalhistas da autora (se rurais ou urbanos).

Assim, considerando que a autora já devia ter apresentado com a inicial a comprovação da natureza de tais vínculos, renovo à autora, em consideração ao pedido de 12.02.15, o prazo de 15 dias, improrrogáveis, para que a autora apresente os documentos pertinentes, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

0016557-61.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302013537 - SIRLEI DE OLIVEIRA DAMASCENO CALOI (SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Pleiteia a parte autora que a Secretaria deste Juizado seja autorizada a certificar os dados constantes das guias de recolhimento da Previdência Social a fim de demonstrar o cumprimento das 180 contribuições exigidas a título de carência ao argumento de que estão danificadas.

No entanto, não há fundamento legal para o deferimento do pedido, uma vez que esta função não se encontra no rol das atribuições da Serventia, de modo que resta indeferido.

Ademais, deverá a parte autora esclarecer as razões pela quais referidas contribuições não estão registradas no CNIS, mormente considerando que se referem a período recente, devendo adotar medidas na esfera administrativa para a sua regularização, se for o caso.

Int. Após, tornem os autos conclusos.

0016090-82.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302013242 - MARLISA APARECIDA CAETANO DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o pedido formulado pelo INSS, tornem os autos à Secretaria para agendamento de nova perícia médica, agora com perito especialista em oftalmologia, a fim de avaliar as patologias da autora referentes a sua especialidade.

Para tal, deverá ser intimada a parte autora para comparecer portando documentos de identificação, bem como relatórios e exames médicos pertinentes.

Com a juntada do novo laudo, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

0016097-74.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302013788 - THEREZINHA GRASSI RAMALLI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifico dos autos que há necessidade de produção de prova oral para a comprovação do período de 01.06.1959 a 21.10.1967, em que a autora alega ter exercido a função de telefonista. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para dia 16/06/2015, às 15h20, devendo a parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas, por ventura arroladas, independentemente de intimação. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003730-81.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302013475 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003619-97.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302013476 - AUGUSTO PEREIRA DA SILVA (SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA, SP107835 - ROSANA JANE MAGRINI, SP183927 - PATRICIA KELER MIOTO DE OLIVEIRA, SP018239 - MALVINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

0014199-26.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302013421 - JOSETE OLIVEIRA CARVALHO NAKATA (SP300347 - JAQUELINE BAHU PICOLI, SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI, SP134900 - JOAQUIM BAHU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que a autora pretende o reconhecimento do período de 01.07.87 a 02.07.14 como atividade especial e, considerando as exigências contidas na carta do INSS de fl. 41 do P.A., concedo à autora, o prazo de 10 (dez) dias, para:

- 1 - apresentar certidão do Conselho Regional de Odontologia, informando o período de inscrição e eventual impedimento no exercício da profissão;
- 2 - apresentar os comprovantes de recolhimentos realizados no período de 01.07.87 a 30.11.96, uma vez que não foram computados no P.A.
- 3 - esclarecer se já efetuou o complemento das contribuições que foram realizadas abaixo de um salário mínimo, comprovando documentalmente.

Intime-se. Cumpra-se.

0015972-09.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302013387 - MARCO JUNIO MARIOTO (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência.

1 - Oficie-se ao INSS para que remeta, prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral dos procedimentos administrativos nn. 31/135.317.364-7 e 31/601.569.692-7 em nome do autor, bem como cópias das avaliações médicas efetuadas por ocasião da concessão e manutenção dos aludidos benefícios.

2 - Sem prejuízo, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia integral de sua CTPS, especialmente no tocante à atividade exercida por ocasião do acidente relatado.

Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

0013858-97.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302003345 - LAZARO FRANCISCO RUSSI (SP157074 - AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS, SP299717 - PRISCILA FERREIRA DOS SANTOS, SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

"... Com a juntada, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias..."

0001028-65.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302003346 - LUIZ ANDRE PERALTA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

"dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de cinco dias."

0011324-59.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302003344 - LUIS TADEU BALDIN DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vista às partes acerca da designação do dia 17/04/2015, às 08:30 horas para a realização da perícia técnica na empresa CICOPAL S/A, sito na Rod. Anhanguera, km 299, Zona rural, CEP.: 14140-000 - Cravinhos - SP, conforme comunicado anexado aos autos em 13.03.2015.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, **PORTANDO DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO RECENTE, VISANDO SUA IDENTIFICAÇÃO**, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES (RX, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, ETC) E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, **FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

(EXPEDIENTE N.º 342/2015 - Lote n.º 5070/2015)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/04/2015

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003523-82.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS CAPUCHO
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 05/05/2015 11:30 no seguinte endereço:RUARUI BARBOSA, 1327 - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14015120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003545-43.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FRONDOLA QUINTILIANO
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 25/04/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003603-46.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 04/05/2015 09:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003637-21.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KENAN MARTINS SALLES
REPRESENTADO POR: FRANKLIN DE ALMEIDA SALLES
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 25/04/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 29/05/2015 10:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003638-06.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 25/04/2015 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 29/05/2015 11:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003639-88.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILSON CODOGNO

ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/05/2015 09:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003647-65.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTINHA TURATI SCATENA

ADVOGADO: SP150256-SAMANTHA BREDARIOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003648-50.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA APARECIDA DE CAMARGO ROCHA

ADVOGADO: SP250123-ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/05/2015 09:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003649-35.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIVEIRO FATTOBENE JUNIOR

ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003656-27.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA CANDIDO

ADVOGADO: SP301047-CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/05/2015 08:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003657-12.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI FELIPE SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP292734-EDER JOSE GUEDES DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003658-94.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE SOUZA LEMOS

ADVOGADO: SP301047-CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/05/2015 10:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003659-79.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURICIO DIAS DE AZEVEDO

ADVOGADO: SP143089-WANDER FREGNANI BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003663-19.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICTOR HUGO CAVALCANTE BASTOS LIMA

REPRESENTADO POR: DAIANA FAITANO DE LIMA

ADVOGADO: SP254291-FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003664-04.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALCINO COELHO

ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003665-86.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DE PADUA RAVANELI

ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003666-71.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RODRIGUES DA CRUZ

ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 04/05/2015 09:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003667-56.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADILSON FIDELIS DA SILVA

ADVOGADO: SP318224-TIAGO JOSE FELTRAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/05/2015 10:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003668-41.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003673-63.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS VINICIUS CABRAL SILVA
ADVOGADO: SP280411-SAMUEL CRUZ DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 25/04/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 29/05/2015 12:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003674-48.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON COSTA BARRETO
ADVOGADO: SP171476-LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003675-33.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO TOBIAS
ADVOGADO: SP116573-SONIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003676-18.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VAZ PRIMO
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003677-03.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ASTERIO GALDINO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003678-85.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO RAMPIM
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/05/2015 10:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003683-10.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI DAMETTO
ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003684-92.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OVALTER VITOR
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003685-77.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA MARIA GALOCCIO
ADVOGADO: SP273963-ALEXANDRE APARECIDO REIS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/05/2015 09:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003688-32.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURELINO ALVES DE MATOS
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003693-54.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA
ADVOGADO: SP101511-JOSE AFFONSO CARUANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/05/2015 11:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003694-39.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003695-24.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RANIER PABLO PINHEIRO SILVA
ADVOGADO: SP124603-MARCOS HENRIQUE DE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 25/04/2015 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será

realizada no dia 11/05/2015 11:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003696-09.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA FIRMINO
ADVOGADO: SP102550-SONIA APARECIDA PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003697-91.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP275976-ALINE VOLTARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/05/2015 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003698-76.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CAROLINA DE PAULA ROQUE
ADVOGADO: SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 25/04/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/05/2015 11:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003699-61.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISLENE APARECIDA DE FARIA
ADVOGADO: SP212876-ALLAN CARLOS MARCOLINO
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003702-16.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR ANTONIO
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/05/2015 08:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003703-98.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODINEI MARQUES SILVA
ADVOGADO: SP261586-DANIEL APARECIDO MASTRANGELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/05/2015 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003705-68.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE MENCUCINI BENTO
ADVOGADO: SP282654-MARCELO AUGUSTO PAULINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003706-53.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/05/2015 12:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003707-38.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FIDELIS PEREIRA
ADVOGADO: SP260227-PAULA RE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003708-23.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR INACIO ELEOTERIO FILHO
ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 25/04/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003709-08.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTA PATRINIANI DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP260227-PAULA RE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003713-45.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIEGO ANTONIO SILVA
ADVOGADO: SP260227-PAULA RE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 25/04/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/05/2015 11:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003714-30.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA ESTEVES

ADVOGADO: SP260227-PAULA RE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/05/2015 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003715-15.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA APARECIDA DA SILVA FONTES

ADVOGADO: SP260227-PAULA RE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/05/2015 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003716-97.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEVERSON CHAVES MARTINS

ADVOGADO: SP225100-ROSELAINÉ APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003717-82.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAFAEL APARECIDO GRISOLI

ADVOGADO: SP101511-JOSÉ AFFONSO CARUANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 29/05/2015 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003718-67.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAFAEL DONIZETE BONIFÁCIO DA SILVA

ADVOGADO: SP260227-PAULA RE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 25/04/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/05/2015 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003719-52.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSÉ AMILKA MOTTA

ADVOGADO: SP090916-HILÁRIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 07/05/2015 15:00 no seguinte endereço: RUA RUI BARBOSA, 1327 - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14015120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros

documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003723-89.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM CUSTODIO NOGUEIRA

ADVOGADO: SP260227-PAULA RE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/05/2015 12:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003725-59.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONCIO BATISTA ALMEIDA

ADVOGADO: SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003726-44.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIO DOS REIS PEREIRA

ADVOGADO: SP260227-PAULA RE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 04/05/2015 10:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003727-29.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PEDRO

ADVOGADO: SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003728-14.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLUCE ROSA DE OLIVEIRA RUSSO

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 25/04/2015 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 06/05/2015 12:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003729-96.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MENDES

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 25/04/2015 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003731-66.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO ZAMBONINI LUIZ
ADVOGADO: SP240694-EDERSON ALÉCIO MARCOS TENÓRIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003732-51.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE TEIXEIRA VIANA
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003734-21.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ARIIVALDO MORENO
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003735-06.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA APARECIDO QUIRINO
ADVOGADO: SP150256-SAMANTHA BREDARIOLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003740-28.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FENY MARIA DE BARROS SA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/05/2015 09:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003741-13.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA CAETANO
ADVOGADO: SP331651-WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/05/2015 10:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003743-80.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELMIRA LUCIANA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/05/2015 15:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais

exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003744-65.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDO SANTOS CORDEIRO
ADVOGADO: SP228620-HELIO BUCK NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003745-50.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON LOURIVAL FACCHIN
ADVOGADO: SP321918-GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 25/04/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 29/05/2015 14:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003746-35.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA TAVARES HONORATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP150256-SAMANTHA BREDARIOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003750-72.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLUSA SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP321918-GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/05/2015 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003751-57.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELINA FRANCA CINQUE
ADVOGADO: SP204288-FABIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003753-27.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003754-12.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GRANDINI
ADVOGADO: SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003755-94.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO CALCINI
ADVOGADO: SP137169-DANIEL DE LUCCA E CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003760-19.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMIR RUFFATO
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003761-04.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEVAIR GAZOLA
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003762-86.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA DE LIMA LUCCA
ADVOGADO: SP213039-RICHELDA BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/05/2015 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003763-71.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA APARECIDA BISTAFFA
ADVOGADO: SP150256-SAMANTHA BREDARIOLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003764-56.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILENE ISABEL DE JESUS LOPES FERREIRA
ADVOGADO: SP190969-JOSE CARLOS VICENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/05/2015 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003765-41.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA TEREZA BISTAFFA REZENDE
ADVOGADO: SP150256-SAMANTHA BREDARIOLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003770-63.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIAS BELMIRO MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/05/2015 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003772-33.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA NILCE DA SILVA CYPRIANO
ADVOGADO: SP075622-MAROLINE NICE ADRIANO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/05/2015 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001304-17.2015.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMARILDO MAGALHAES
ADVOGADO: SP320435-FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003850-27.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARTINEZ ALARCA
ADVOGADO: SP253266-FABIO APARECIDO VENTURA TREVELIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003064-80.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDUARDA DE SOUZA BAIOSCHI
REPRESENTADO POR: LILIAN CRISTINA ZAGATTI
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003118-46.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003194-70.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DONIZETE FERREIRA GARCIA
ADVOGADO: SP196088-OMAR ALAEDIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/04/2015 15:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012806-76.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP248869-JANAINA COLOSIO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP092084-MARIA LUIZA INOUE
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

UNIDADE: BEBEDOURO

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001640-81.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS SAMMI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 79
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 5
TOTAL DE PROCESSOS: 86

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2015/6304000060

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0005387-23.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/04/2015 481/1393

2015/6304003477 - CATARINA APARECIDA DANIEL CAUSS (SP261655 - JOSE ANTONIO TALIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se ação com pedido de concessão de benefício de assistência social, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, proposta por CATARINA APARECIDA DANIEL CAUSS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sob o fundamento de que a autora é idosa e não tem meios de prover a própria subsistência.

Citado, o réu apresentou contestação.

Foi produzida prova pericial social.

Em petição de 18/11/2014, a parte autora comunicou o falecimento de seu marido e informou que passou a receber pensão por morte a partir da data do óbito (06/10/2014). Requereu, por isso, a condenação do INSS tão somente ao pagamento dos atrasados do benefício até a data do óbito.

É relatório. Decido.

Tendo em vista que não há necessidade de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

O artigo 20 da Lei 8.742/93 confere o benefício de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física ou ao idoso, que não possuam meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. E para os efeitos deste artigo, família é o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam no mesmo teto.

É importante destacar que, conforme decidiu o STF na Reclamação 4.374 e Recursos Extraordinários 567.985 e 580.963, o critério fixo e objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) não pode ser utilizado de forma absoluta, devendo o magistrado analisar, caso a caso, a situação de miserabilidade da parte.

Dito isso, analisando as circunstâncias do caso concreto, verifico que a parte autora não preenche o requisito previsto de miserabilidade.

O laudo sócio-econômico elaborado em 24/05/2014, relata situação financeira estável, que vive com o marido. A renda da família advém da aposentadoria do marido, no valor de um salário mínimo.

Do estudo social constata-se, também, que a residência da autora trata-se de "imóvel próprio em boas condições de habitabilidade", sendo que o filho Eduardo reside com a família no pavimento superior. Infere-se, ainda, que os filhos ajudam no pagamento das despesas.

Tais dados confirmam que a parte autora, apesar de viver uma vida humilde, não se encontra em situação de miserabilidade.

Desta forma, resta ausente um dos requisitos legais necessários à concessão do benefício ora pleiteado.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES o pedido da parte autora.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002106-25.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6304003485 - ANTONIO GILBERTO RODRIGUES (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

A parte autora ajuizou a presente ação visando à concessão de benefício assistencial de amparo ao idoso - LOAS, com fundamento no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

Citado, o INSS contestou o feito.

Foram produzidas prova documental e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, a deficiência que impossibilite o sustento próprio ou ser a pessoa idosa e, de outro, a hipossuficiência econômica.

Tal benefício de prestação continuada, de um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal nos

seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)”

Ressalto, ainda, que o critério de um quarto do salário mínimo não é absoluto nem o único a aferir a miserabilidade ou a hipossuficiência daquele que pleiteia o benefício assistencial, devendo o julgador embasar-se no conjunto probatório existente em cada caso concreto.

No presente caso, a parte autora tem direito à concessão do benefício assistencial.

Apresenta neoplasia de língua, sendo totalmente incapaz para o trabalho, preenchendo, portanto, o requisito da deficiência.

Conforme perícia sócio-econômica realizada por perito deste Juizado, a parte autora reside com a mãe, que é idosa e recebe pensão por morte no valor de um salário mínimo, e com um irmão maior de idade, que está desempregado.

No caso concreto, a renda do grupo familiar não é suficiente para o pagamento das despesas mensais. Ademais, na hipótese dos autos, há a possibilidade de enquadramento na previsão da Lei 10.689/2003, que fixou como critério de pobreza alimentar o patamar de meio salário mínimo per capita para participação das famílias no Programa Nacional de Acesso à alimentação conhecido como “Fome Zero”.

Por fim, saliente-se que, um dos Princípios Fundamentais assegurados pela Constituição Federal é o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF).

Entendo, assim, que no presente caso pode-se dar como real a condição de hipossuficiência da parte autora.

Tendo em vista que a miserabilidade somente foi apurada no na instrução processual, fixo a DIB do benefício na data da citação.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, com DIB na data da citação (06/03/2014).

Em razão da natureza alimentar do benefício e da premente necessidade, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento da diferença apuradas desde a citação até 30/09/2014, no valor de R\$ 5.058,67 (CINCO MIL CINQUENTA E OITO REAÍSE SESSENTA E SETE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/10/2014, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o ofício requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, inclusive o MPF. Oficie-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001075-33.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304003475 - ALYSSON CRISANTO DA SILVA SANTOS (SP307417 - PATRÍCIA DOS ANJOS

MORAES) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-AS (- ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-AS) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado pela parte autora ALYSSON CRISANTO DA SILVA SANTOS, tendo em vista ato que impediu sua matrícula para frequentar curso de ensino superior.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório. DECIDO.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A competência é pressuposto indeclinável para o exercício da Jurisdição.

Trata-se de pedido mandamental, devendo, pois, ser observado o disposto no art. 3º, § 1º da lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

De se trazer a lume a lição de J.E. Carrera Alvim e Luciana Gontijo Carreira Alvim, em sua obra Comentários a Lei do Juizados Especiais Federais Cíveis, verbis::

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 113, caput, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta é de ordem pública e deve ser conhecida e declarada pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial..

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

0000372-05.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304003484 - SUELI BOTILIERI MARCHESONI (SP319306 - LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Tendo em vista as informações prestadas pela ré, sobre adesão da parte autora ao parcelamento, deixo de apreciar o pedido de antecipação de tutela.

Pelo mesmo motivo, manifeste-se a parte autora sobre a permanência do interesse de agir, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

0007361-61.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304003467 - SAULO DE ALMEIDA SANTOS (SP237930 - ADEMIR QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Expeça-se carta-precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

No mais, redesigno a audiência para o dia 02/02/2016, às 14:15 horas. I.

0000778-26.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304003482 - PADRAO FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA - EPP (SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da União Federal, com pedido de antecipação da tutela objetivando sua inclusão em regime de parcelamento.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De mesmo modo, o deferimento de medida cautelar, a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora. A parte autora advoga tese contrária a dispositivo legal que, apesar de ser objeto de alegação de inconstitucionalidade, goza de presunção de legitimidade/legalidade.

Também não restou demonstrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, que justifique a concessão da liminar.

Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No prazo de 15 dias, vista às partes sobre o processo, e digam se desejam produzir outras provas ou realização de audiência, justificando-as.

Decorrido o prazo sem manifestação ou dispensa de audiência, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000789-55.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304003481 - ALBERTO MASSARI LOPES (SP211823 - MARIA ELISA BIANQUINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da União Federal, com pedido de antecipação da tutela objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De mesmo modo, o deferimento de medida cautelar, a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, as retificações foram apresentadas após o início da fiscalização e a multa aplicada tem previsão legal. Também não restou demonstrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, que justifique a concessão da liminar sem a garantia do juízo.

Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No entanto, caso seja interesse da parte autora, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional, autorizo o depósito judicial do valor integral do débito para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

No prazo de 15 dias, vista às partes sobre o processo, e digam se desejam produzir outras provas ou realização de audiência, justificando-as.

Decorrido o prazo sem manifestação ou dispensa de audiência, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0007799-87.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304003471 - ANESIA DOS SANTOS LIMA (SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante a alegação da parte autora de que seu cônjuge encontrava-se incapaz antes do óbito, determino a realização de perícia médica indireta e designo o dia 24/06/2015, às 9h30 para a realização de perícia clínica geral, nesse Juizado Especial Federal. O defensor da parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia, bem como orientar a parte a comparecer e trazer todos os exames e documentos sobre as moléstias que acometiam o 'de cujus'.

Redesigno a audiência para o dia 02/02/2016, às 14h45min. I.

0007809-34.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304003470 - NICOLAU ALMEIDA SILVA (SP330525 - PATRICIA ZAPPAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Mantenho a decisão pelos próprios fundamentos. I.

0000856-20.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304003473 - MARCIO PEREIRA DA SILVA (SP182883 - BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da União, com pedido de antecipação da tutela objetivando a suspensão de inscrição do CPF nº 291.949.508-90 para homônimo do autor, que estaria utilizando sua inscrição para a prática de crimes.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De mesmo modo, o deferimento de medida cautelar, a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a possibilidade de acolhimento do pedido antecipatório formulado pelo autor em face da União. Não há prova de que a Receita Federal tenha emitido a mesma numeração de CPF para as duas pessoas denominadas Márcio Pereira da Silva. Pelo contrário, a União, juntamente com sua contestação, apresenta documento que demonstra a numeração 291.949.508-90 apenas para a parte autora. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No prazo de 15 dias, vista às partes sobre o processo, e digam se desejam produzir outras provas ou realização de audiência, justificando-as.

Decorrido o prazo sem manifestação ou dispensa de audiência, venham os autos conclusos para sentença.

0001063-19.2015.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304003474 - REGINALDO MANOEL DE SOUZA (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a suspensão da cobrança das parcelas dos empréstimos no valor de R\$ 8.255,72 e de R\$ 1.332,99, contraídos perante a ré, no dia 22/11/2013. Alega a parte autora que sua esposa foi vítima de sequestro relâmpago na referida data, e, em razão de tal fato, foram realizados saques e empréstimos indevidos com a utilização do cartão bancário de titularidade do autor.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De mesmo modo, o deferimento de medida cautelar, a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso da parte autora.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, uma vez que consta dos autos boletim de ocorrência narrando ter sido a esposa do autor vítima de sequestro relâmpago, no dia 22/11/2013, coagida a efetuar saques bancários; extratos de sua conta que demonstram as contratações de CDC, no valor de R\$ 8.255,72 e R\$ 1.332,99, na data de 22/11/2013; protocolo de contestação perante a CEF, no dia 25/11/2013, acerca dos saques, compras e empréstimos indevidos.

O perigo na demora é patente, uma vez que a parte autora não pode continuar tendo as parcelas debitadas de sua conta bancária, enquanto não afastada a verossimilhança de suas alegações.

Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a CEF se abstenha de cobrar as parcelas referentes aos empréstimos (CDC) contraídos no dia 22/11/2013, nos valores de R\$ 8.255,72 e de R\$ 1.332,99, contratos nº 25.1883.400.0002836/28 e 25.1883.400.0002837/09. Se, ao final do processo não forem julgados procedentes os pedidos iniciais, a parte autora arcará com o ônus da ausência de pagamento durante o trâmite desta ação.

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sua certidão de casamento. Intimem-se.

0007237-78.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304003479 - ANA PAULA GUARISI MENDES LEVADA (SP297698 - ANA PAULA GUARISI MENDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Tendo em vista que já foi determinada, por este Juízo, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão (decisão nº 6304010646/2014), determino a sustação do protesto da CDA oriunda do crédito questionado nestes autos. P.R.I. Cumpra-se, com urgência, via oficial de justiça.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos dos artigos 162, § 4º do Código de Processo Civil, 42 § 2º da Lei 9.099/95 e enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.

0001484-43.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304002432 - TAMIRES DA COSTA (SP300575 - VALÉRIA DOS SANTOS ALVES BATISTA)

0002537-59.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304002431 - AILTON BARBOSA DOS SANTOS (SP249734 - JOSÉ VALÉRIO NETO, SP341763 - CICERO ANTONIO DA SILVA) FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2015

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001316-07.2015.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO HENRIQUE SOUSA DA SILVA

REPRESENTADO POR: MARIA APARECIDA DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 08/05/2015 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 29/05/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0016487-58.2011.4.03.6105

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ PEDROSO

ADVOGADO: SP198325-TIAGO DE GÓIS BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2) TOTAL RECURSOS: 0

3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/04/2015

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001193-09.2015.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GISLAINE MARQUES CUBA

ADVOGADO: SP074854-ROSELI APARECIDA ULIANO A DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 29/07/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001194-91.2015.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZIDRO ALMEIDA TEIXEIRA

ADVOGADO: SP198325-TIAGO DE GÓIS BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001195-76.2015.4.03.6304

CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: JOAO LUIS MERENDA

ADVOGADO: SP111796-ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO

REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/01/2016 15:15:00

PROCESSO: 0001201-83.2015.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SALVADILHA APARECIDA PEREIRA

ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/06/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001202-68.2015.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIR PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO: SP205324-PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001203-53.2015.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIRCE APARECIDA FREITAS MEREGE

ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2016 14:30:00

PROCESSO: 0001204-38.2015.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FELIPE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP102263-DIRCE ALVES DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 09/09/2015 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO
LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora
comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais
exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001206-08.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE DOURADO BENIDES
ADVOGADO: SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2016 14:45:00

PROCESSO: 0001209-60.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR MONTES SOARES
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 08/05/2015 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001210-45.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NARCIZO DIAS
ADVOGADO: SP055676-BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001213-97.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR DE SOUZA FRANCO
ADVOGADO: SP315818-ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2016 15:15:00

PROCESSO: 0001214-82.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA BAHIA DA SILVA
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/01/2016 13:30:00

PROCESSO: 0001217-37.2015.4.03.6304
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: NICOLAU FELISSETTI
ADVOGADO: SP113875-SILVIA HELENA MACHUCA FUNES
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001218-22.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO: SP111796-ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/06/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001219-07.2015.4.03.6304

CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: ACACIO DE OLIVEIRA COUTINHO

ADVOGADO: SP267698-MARCIO RANHA VIEIRA

REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/09/2015 07:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001221-74.2015.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CICERO TIBES

ADVOGADO: SP134192-CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/01/2016 13:45:00

PROCESSO: 0001222-59.2015.4.03.6304

CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: ROQUE NOVAIS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP161753-LUIZ RAMOS DA SILVA

REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001223-44.2015.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FRANCISCO LULA

ADVOGADO: SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 08/05/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001224-29.2015.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO RODRIGUES QUIRINO

ADVOGADO: SP237930-ADEMIR QUINTINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/01/2016 14:00:00

PROCESSO: 0001226-96.2015.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVONE DE FATIMA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP220651-JEFFERSONBARADEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 08/05/2015 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001228-66.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE MITIKO OSHIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP303189-GRACE JANE DA CRUZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001229-51.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO COSTA FROES
ADVOGADO: SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 08/05/2015 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001235-58.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEIÇÃO APARECIDA PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001237-28.2015.4.03.6304
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: KATIA ZABICKI DE GODOY
ADVOGADO: SP220651-JEFFERSONBARADEL
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/09/2015 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001238-13.2015.4.03.6304
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: JEANET VERGARA CERVELIN
ADVOGADO: SP220651-JEFFERSONBARADEL
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001239-95.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR APARECIDO GOMES
ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/09/2015 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001240-80.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA HELENA SIMIONATO BENEDETI
ADVOGADO: SP164789-VÂNIA APARECIDA BICUDO DENADAI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2016 15:00:00

PROCESSO: 0001241-65.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARETE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP164789-VÂNIA APARECIDA BICUDO DENADAI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 11/06/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001242-50.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDECIR FRANCISCO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP216567-JOSÉ RICARDO RULLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 29/05/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001243-35.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAIR BENAÏ BENIDES
ADVOGADO: SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/01/2016 14:15:00

PROCESSO: 0001244-20.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO NORONHA
ADVOGADO: SP320450-LÚCIA DE FÁTIMA MOURA DE PAIVA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/06/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001245-05.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIANA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP230187-ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/01/2016 14:30:00

PROCESSO: 0001247-72.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA FERNANDA RODRIGUES DE MEDEIROS

ADVOGADO: SP261772-POLIANA DE FATIMA MARABESI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/06/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001248-57.2015.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARIA PONTES ZACARIAS

ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001249-42.2015.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENTIL UMBERTO FILHO

ADVOGADO: SP126431-ELAINE JOSEFINA BRUNELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/01/2016 14:45:00

PROCESSO: 0001250-27.2015.4.03.6304

CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: PAULO BARBOSA

ADVOGADO: SP309276-ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI

REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001251-12.2015.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADORZIRA MARTINEZ GALDINO

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001253-79.2015.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZENALIA RODRIGUES SILVA

ADVOGADO: SP119951-REGIS FERNANDO TORELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/09/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001254-64.2015.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO FACCI NETO

ADVOGADO: SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/01/2016 15:00:00

PROCESSO: 0001255-49.2015.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ENIO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP301278-ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/09/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO
LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora
comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais
exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001256-34.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOBUE KAMINOBU SOSSIDA
ADVOGADO: SP164789-VÂNIA APARECIDA BICUDO DENADAI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/01/2016 15:15:00

PROCESSO: 0001259-86.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP246357-ISAC PADILHA GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001263-26.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DIMAS TEIXEIRA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001264-11.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PERCIDA MARIA TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP142158-ROBSON ALVES BILOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 08/05/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO
LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora
comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais
exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001266-78.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2016 13:30:00

PROCESSO: 0001267-63.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO CESAR NERY CAVALCANTE
ADVOGADO: SP183611-SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001269-33.2015.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNALVA CAMPOS PEREIRA

ADVOGADO: SP240574-CELSO DE SOUSA BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/06/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001270-18.2015.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA VILMAR DE ALMEIDA MOURA

ADVOGADO: SP242636-MARCIO PINTO BIGHETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/09/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001271-03.2015.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO HENRIQUE MAYER MINGOTTI

ADVOGADO: SP250562-THYRSON CANDIDO DE O. DANGIERI FILHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001272-85.2015.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTIANE GONCALVES MANGANELLI

ADVOGADO: SP120382-MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001273-70.2015.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO RICARDO CALOCCI

ADVOGADO: SP120382-MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001274-55.2015.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP249720-FERNANDO MALTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2016 13:45:00

PROCESSO: 0001275-40.2015.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDECIR APARECIDO FELIZARDO

ADVOGADO: SP260103-CLAUDIA STRANGUETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2016 14:00:00

PROCESSO: 0001277-10.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA BIANCO MICHELIN
ADVOGADO: SP090650-AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2016 14:15:00

PROCESSO: 0001278-92.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO: SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2016 14:30:00

PROCESSO: 0001279-77.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/09/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001280-62.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOVELINA FERNANDES COSTA
ADVOGADO: SP315818-ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001281-47.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA FATIMA GOMES MONTEIRO
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001282-32.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/09/2015 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001283-17.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONIDES HERMINIO DE SOUZA ALBIERI
ADVOGADO: SP277889-FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 22/05/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001284-02.2015.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VENY ROSANGELA CAVALHERI IRMAO

ADVOGADO: SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 11/06/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001285-84.2015.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA TEREZINHA LOPES DA SILVA

ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 08/05/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001286-69.2015.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELIO DO NASCIMENTO EULALIO

ADVOGADO: SP291415-JOUICI FERNANDES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2016 14:45:00

PROCESSO: 0001287-54.2015.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDECIR DE JESUS DA SILVA

ADVOGADO: SP252504-BIANCA DIAS MIRANDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/09/2015 07:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001289-24.2015.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA GENARINA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001290-09.2015.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO ANDRELLO

ADVOGADO: SP177240-MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2016 15:00:00

PROCESSO: 0001292-76.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEFFERSON SIMAO DA SILVA
ADVOGADO: SP280770-ELAINE ARCHIJA DAS NEVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001293-61.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JASON CARVALHO
ADVOGADO: SP280770-ELAINE ARCHIJA DAS NEVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001294-46.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MIGUEL DIAS DA COSTA
ADVOGADO: SP164789-VÂNIA APARECIDA BICUDO DENADAI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001295-31.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THAINA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP350194-RAFAEL SCHIMIDT OLIVEIRA SOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2016 15:15:00

PROCESSO: 0001296-16.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON INACIO MARTINS
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/06/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001297-98.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOAO ALBARDEIRO
ADVOGADO: SP261618-FELIPE LEONARDO FRATEZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/06/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001298-83.2015.4.03.6304
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: KINOE SAKIHAMA
ADVOGADO: SP281505-LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA
REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001299-68.2015.4.03.6304
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: ALFREDO PLATINETTY
ADVOGADO: SP111796-ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO
REQDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001300-53.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR GHIZONI
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001302-23.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE R SOUZA CARVALHO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001303-08.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTA DOS SANTOS CORREA SILVA
ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/09/2015 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001304-90.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO: SP187081-VILMA POZZANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001305-75.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO TRASCINI
ADVOGADO: SP135242-PAULO ROGERIO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2016 13:30:00

PROCESSO: 0001306-60.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AMARO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP198325-TIAGO DE GÓIS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2016 13:45:00

PROCESSO: 0001307-45.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ HENRIQUE ALBERTONI

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001309-15.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ EDUARDO MONTEIRO JUNIOR
ADVOGADO: SP343020-LUCAS HENRIQUE FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/09/2015 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001324-81.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINALDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/06/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001327-36.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTINA GOMES DE LIMA HONORIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/09/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 84
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 84

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/04/2015

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0007003-33.2013.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS MAGRO
ADVOGADO: SP264779A-JOSE DANTAS LOUREIRO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/04/2015

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001265-93.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERMINA RENATA BOLLINI DEL NERO
ADVOGADO: SP173909-LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 28/08/2015 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001311-82.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURINALDO DA SILVA LOPES
ADVOGADO: SP193468-RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001312-67.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2016 15:00:00

PROCESSO: 0001313-52.2015.4.03.6304
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: KAUAN GABRIEL FARIAS MARTINS
REPRESENTADO POR: JESSICA FARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP239066-GABRIELA GABRIEL
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001314-37.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP173909-LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2016 15:15:00

PROCESSO: 0001315-22.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO ANTONIO CANELLA
ADVOGADO: SP156450-REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001317-89.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCINE MOURA VENCESLAU
ADVOGADO: SP140870-KATIA AMELIA ROCHA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001319-59.2015.4.03.6304
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: ORLANDO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2016 13:30:00

PROCESSO: 0001320-44.2015.4.03.6304
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: ILENA ALVIM MEREGA GONCALVES
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2016 13:45:00

PROCESSO: 0001321-29.2015.4.03.6304
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: ANTONIO CARLOS MIRANDA
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 11/06/2015 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001322-14.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP248414-VALDEMIR GOMES CALDAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2016 14:00:00

PROCESSO: 0001323-96.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON NEDI BALIANI
ADVOGADO: SP313052-EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2016 14:15:00

PROCESSO: 0001325-66.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA SEBASTIANA DE SOUZA

ADVOGADO: SP305806-GISLAINE CHAVES BASSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2016 14:30:00

PROCESSO: 0001326-51.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MONICA FAGUNDES BIGOTTI CRIVELARO
ADVOGADO: SP261752-NIVALDO MONTEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001328-21.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP306452-ELISEU SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/09/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001329-06.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CESAR AUGUSTO SOARES
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 13/05/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 22/05/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001330-88.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI MAXIMIANA DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/06/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001331-73.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 13/05/2015 09:00 no seguinte endereço: AV ANTONIO SEGRE, 333 - 4497-0651 - JARDIM BRASIL - JUNDIAÍ/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001332-58.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIA CORDEIRO LIMA
ADVOGADO: SP301886-NAIARA RENATA FERREIRA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001333-43.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANELITA EVANGELISTA DE JESUS
ADVOGADO: SP262363-ELIS NARZARETE ALCANTARA DOS ANJOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 22/05/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001334-28.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR TONON
ADVOGADO: SP237930-ADEMIR QUINTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2016 14:45:00

PROCESSO: 0001357-71.2015.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARA DAIANA DA SILVA LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 22

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

1ª VARA DE REGISTRO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
REGISTRO**

EXPEDIENTE Nº 2015/6305000049

DESPACHO JEF-5

0001070-42.2014.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6305000628 - ARNALDO DOMINGUES RODRIGUES (SP194300 - SERGIO CARLOS ROMERO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
Converto o Julgamento em diligência.

Intime-se o INSS a apresentar o processo administrativo que levou à cassação do benefício do autor, de nº 42/158.062.770-3, bem como a se manifestar sobre os documentos anexados pelo autor, com a inicial, sob o título de "demais provas que complemento (sic) o pedido" (fls. 49/56). Após, tornem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Haja vista que a R.Sentença proferida foi mantida pelo V. Acórdão, expeça-se RPV/PRECATÓRIO.

0000704-42.2010.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6305000649 - JOAO GUERINO ALESSANDRINI (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0002477-54.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6305000646 - ELIAS NUNES FERREIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001424-04.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6305000647 - CARLOS CARDOSO COELHO (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
0001321-94.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6305000648 - NAIR GOMES COELHO (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
FIM.

DECISÃO JEF-7

0000249-04.2015.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6305000660 - LAURICY GONCALVES DA VEIGA (SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
Trata-se de procedimento do JEF proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

É o relatório.
Fundamento e Decido

Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Segundo o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, com a alteração efetuada pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família".

A parte autora pleiteou benefício assistencial ao deficiente que foi negado pelo INSS ao argumento de que não há incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Assevera que não tem condições de trabalhar.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, quanto à incapacidade ou a controvertida situação de miserabilidade, conforme o caso, necessário, para a verificação ou não da existência de risco social ou doença incapacitante, aguardar-se a realização de perícia médica e/ou estudo socioeconômico, de modo a constatar incapacidade para o trabalho e confrontar as atuais necessidades da parte autora com a situação financeira de seus familiares.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, designe-se a secretaria perícia médica/social.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, designe-se a secretaria perícia médica/social.

Intimem-se.

0000141-72.2015.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6305000658 - NILO DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000294-08.2015.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6305000654 - MARIA APARECIDA PINTO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000248-19.2015.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6305000655 - EMILIO SALES CAPINAN FILHO (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000243-94.2015.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6305000656 - SIRLEY FERREIRA DE SOUZA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

0000300-15.2015.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6305000659 - TEREZA SANTOS ABREU (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do JEF proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial ao idoso.

É o relatório.

Fundamento e Decido

Defiro o trâmite nos moldes da Lei 10.741/2003.

Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Segundo o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, com a alteração efetuada pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, “O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

A parte autora pleiteou benefício assistencial ao idoso, que foi negado.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de idade avançada que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a

subsistência.

Entretanto, quanto à controvertida situação de miserabilidade, necessário, para a verificação ou não da existência de risco social, aguardar-se a realização de estudo socioeconômico, de modo a confrontar as atuais necessidades da parte autora com a situação financeira de seus familiares.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

Intimem-se, inclusive o MPF.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO 29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2015/6305000050

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes do retorno dos autos da Turma Recursal bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre os cálculos elaborados de acordo com a sentença/Acórdão pelo Setor da Contadoria Judicial. Intimem-se.”

0000275-12.2009.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305000420 - PEDRO VALDEVINO DE MELO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001012-49.2008.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305000421 - OSMAIL FERREIRA DE MORAIS (SP156582 - ELSON KLEBER CARRAVIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001701-54.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305000423 - SOLANGE DE OLIVEIRA GOMES (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001569-94.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305000422 - MARLENE ALVES FERREIRA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA, SP311124 - KARLA TAWATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000222-02.2007.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305000419 - AURO DE OLIVEIRA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA, SP229967 - JOÃO BASTOS NAZARENO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

0001048-18.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305000417 - ANTONIO ALVES DA SILVA (SP348924 - PATRICIA CRISTHINE DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) "Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a última petição anexada aos autos na qual noticia o óbito do autor (a) e requer habilitação nos autos. Intimem-se."

0000306-22.2015.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305000411 - FABIO PEDROSO (SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT) "1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 30 (TRINTA) dias, apresente a cópia do processo administrativo do benefício cuja concessão requer (documento essencial). 2. Intime-se."

0001215-35.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305000418 - SEBASTIANA PEDROZO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) "Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição da parte autora na qual noticia eventual descumprimento do julgado. Após a manifestação, os autos serão remetidos ao magistado (a) para conclusão. Intimem-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a última petição da parte autora na qual noticia o óbito do autor. Intimem-se."

0000638-62.2010.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305000413 - JORGE RODRIGUES DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000584-62.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305000412 - CUSTODIO FERNANDES DE PINHO (SP257779 - RODRIGO DA CONCEIÇÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes do retorno dos autos da Turma Recursal bem como para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra, voluntariamente, o INSS o V. Acórdão nos termos lá consignados, comprovando, documentalmente nos autos. Intimem-se."

0000628-96.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305000424 - JONAS PEDROSA DE SOUZA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000185-62.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305000425 - JOSE APARECIDO MARTINS DE SOUZA (SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a última petição da parte autora na qual requer habilitação nos autos devido ao falecimento do autor (a). Intimem-se."

0001295-77.2005.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305000415 - ELOISA GOMES DA CRUZ (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000783-55.2009.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6305000414 - LUIS FERNANDO AUADA (SP059401 - MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/04/2015

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002715-65.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS CLEBER DA SILVA
ADVOGADO: SP302844-DIEGO LIRA MOLINARI
RÉU: ABRASF EMPREENDIMENTO HOTELEIRO LTDA - EPP
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002733-86.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA LUCIA FREDERICO VIEIRA
ADVOGADO: SP203091-GUSTAVO FIERI TREVIZANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002734-71.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002737-26.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EULALIA FERREIRA FILHA SILVA
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002739-93.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL LUIZ LUCIANO VIEIRA
ADVOGADO: SP291823-RICARDO DE MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002742-48.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLEANE CRISTINA TEIXEIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP227262-ALEXANDRE DE JESUS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002745-03.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACQUELINE DA SILVA BRAGA
ADVOGADO: SP199062-MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002746-85.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL VEIGA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP123226-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003102-80.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR DE PAIVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003104-50.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EMILIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 22/04/2015 14:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003107-05.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EMILIA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003108-87.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI RODRIGUES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003111-42.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO ELIO DE AMORIM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003115-79.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO SOUZA FRANCO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003117-49.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIA ALMEIDA
REPRESENTADO POR: MIGUEL ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 13/05/2015 11:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003120-04.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SANTIAGO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003126-11.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHELY DO NASCIMENTO BERNARDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003128-78.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CACILDA APARECIDA PINTO DORNELES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 22/04/2015 14:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - 1º ANDAR - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003129-63.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCCA VITOR RODRIGUES
REPRESENTADO POR: FABIULA LEMOS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003135-70.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE RODRIGUES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 01/06/2015 09:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 20

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/04/2015

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002749-40.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP205434-DAIANE TAÍS CASAGRANDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002751-10.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDA APARECIDA PREDES DA FON SECA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 29/04/2015 11:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002753-77.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GAMA
ADVOGADO: SP237544-GILMARQUES RODRIGUES SATELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 29/04/2015 11:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002756-32.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE LUIZ DE JESUS
ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002764-09.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CINTIA CAVALCANTE GOMES LOPES
ADVOGADO: SP269572-JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 29/04/2015 11:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002765-91.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRANIR CORDEIRO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP165099-KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002769-31.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NALMIRA DE CASTRO ALMEIDA
ADVOGADO: SP165099-KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL SERÁ REALIZADO ATÉ O DIA 12/05/2015 (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002774-53.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR JOSE DE CAMPOS
ADVOGADO: SP282875-MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002776-23.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEFTE SOARES DE SOUZA
ADVOGADO: SP144537-JORGE RUFINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002777-08.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELCI OLIVEIRA
ADVOGADO: SP282031-ANTONIO EMIDIO DOS SANTOS FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002779-75.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP071826-PAULO VIDIGAL LAURIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002781-45.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DE ARRUDA PIRES
ADVOGADO: SP071826-PAULO VIDIGAL LAURIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002782-30.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL PEREIRA DE SENA
ADVOGADO: SP186834-VANEZA CERQUEIRA HELOANY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 29/04/2015 12:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002783-15.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CHARLES VIEIRA DA COSTA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 29/04/2015 12:20 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002784-97.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MATTHEUS FRANCISCO DE MOURA SILVA

ADVOGADO: SP162082-SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002785-82.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ALVES NUNES

ADVOGADO: SP348608-JOSÉROBERTO GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002787-52.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUSTAVO ARRUDA DE SOUSA

ADVOGADO: SP254774-JULIANA ALINE DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 01/06/2015 09:40 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002789-22.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DARCY DE FIGUEIREDO

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 29/04/2015 12:40 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002791-89.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IEDEN PEREIRA DE JESUS

ADVOGADO: SP338982-ALINE APARECIDA DA SILVA GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 29/04/2015 13:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002793-59.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GETULIO JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP069027-MIRIAM DE LOURDES GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 29/04/2015 13:20 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002798-81.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP343811-MANASSES VENANCIO DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 29/04/2015 13:40 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002800-51.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LENIRA MARTINS DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP328650-SARA KELLE SANDES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002804-88.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP200856-LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 29/04/2015 13:50 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - 1º ANDAR - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002805-73.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DETILHA CANDIDO DE PAULA
ADVOGADO: SP351026-ADRIANA REGINA FELISBERTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 29/04/2015 14:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24
2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 24

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/04/2015

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002807-43.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO SENA ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP260420-PAULO ROBERTO QUISSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002808-28.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA CARDOSO
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 29/04/2015 14:10 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - 1º ANDAR - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002810-95.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY CAMPOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP260420-PAULO ROBERTO QUISSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002813-50.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA DE SOUZA LIRA
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 29/04/2015 14:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002814-35.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP205434-DAIANE TAÍS CASAGRANDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002815-20.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ANDRE DA SILVA
ADVOGADO: SP260420-PAULO ROBERTO QUISSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002816-05.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA MARTINS DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP269276-VALTER DOS SANTOS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 29/04/2015 14:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - 1º ANDAR - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002817-87.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE DEUS ROCHA
ADVOGADO: SP149024-PAULO ALVES DOS ANJOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 29/04/2015 14:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002819-57.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILOVALDO XAVIER DA SILVA
ADVOGADO: SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002822-12.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELIANA VILLAGRA CHANDIA
ADVOGADO: SP285818-SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002823-94.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO MARCULINO
ADVOGADO: SP317175-MARIA CRISTINA FRARE PALMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002825-64.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MASSAMI SERGIO HORAI
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002826-49.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA MIRANDA CASTRO

ADVOGADO: SP106707-JOSE DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002827-34.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA PIO MENDES FILHO
REPRESENTADO POR: MARIA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP285463-REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 29/04/2015 14:50 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - 1º ANDAR - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002828-19.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO ELOI DA SILVA
ADVOGADO: SP268308-NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002830-86.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIJALVA FERREIRA ALMEIDA
ADVOGADO: SP236059-IRAINA GODINHO MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002831-71.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENILTA RODRIGUES DE SENA SANTANA
ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 29/04/2015 15:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002832-56.2015.4.03.6306
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: JOSE DO CARMO FILHO
ADVOGADO: SP350872-RAULINDA ARAÚJO RIOS
REQDO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM OSASCO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 29/04/2015 15:10 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - 1º ANDAR - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002834-26.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANE APARECIDA SCARPELO
ADVOGADO: SP081455-LUIZ CARLOS BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002835-11.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SOCORRO SOARES
ADVOGADO: SP114735-LUCELIA STAHL RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 29/04/2015 15:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002839-48.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVANIA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP091827-ORMESINDA BATISTA GOUVEIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002840-33.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CICERO DE LIMA JUNIOR
ADVOGADO: SP091827-ORMESINDA BATISTA GOUVEIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002843-85.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MELLO
ADVOGADO: SP335193-SERGIO DURAES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002844-70.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILAMAR DAMIAO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 29/04/2015 15:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002845-55.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILVANIA GONCALVES MENEZES
ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 29/04/2015 16:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002846-40.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: SP248600-PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL SERÁ REALIZADO ATÉ O DIA 14/05/2015 (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 01/06/2015 10:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002847-25.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCOS ARCHANJO
ADVOGADO: SP212086-KELI CRISTINA ALEGRE SPINA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002849-92.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINELSON FELICES
ADVOGADO: SP341330-PATRICIA SILVEIRA LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002850-77.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS TADEU BATISTA
ADVOGADO: SP341330-PATRICIA SILVEIRA LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002851-62.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSELITO MIRANDA FARIAS
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 29/04/2015 16:20 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002852-47.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LAERCIO LOPES
ADVOGADO: SP341330-PATRICIA SILVEIRA LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002854-17.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON DA SILVA
ADVOGADO: SP229593-RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 32
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 32

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2015/6306000261

DECISÃO JEF-7

0002477-80.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306009501 - NELI ALVES DE OLIVEIRA (SP154118 - ANDRÉ DOS REIS, SP325398 - GISELE SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Considerando a preliminar de incompetência absoluta, em razão do valor da causa, e o valor da renda do falecido, bem como o número de prestações vencidas, já que o óbito é de 06.11.2011, deverá a Contadoria informar sobre o valor da causa.

Sem prejuízo, a autora deverá providenciar documentação médica suficiente à análise pericial, uma vez que se trata de perícia indireta, demonstrando que o benefício foi cessado indevidamente e que persistiu a incapacidade, no prazo de 30 (trinta) dias. Por isso, indefiro os quesitos complementares, uma vez que a existência de tratamento e de doença, por si só, não indicam incapacidade laborativa.

Com as informações, tornem conclusos.

0008789-72.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306009507 - ANACLETO URSULINO DIAS (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Para que seja observada a igualdade entre os demandantes e para que sejam organizados os trabalhos da Vara, determino a inclusão do processo na pauta de controle interno.

0008563-77.2008.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306009404 - MARIO SMITH NOBREGA (SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO, SP087007 - TAKAO AMANO, SP114236 - VENICIO DI GREGORIO, SP212108 - BIANCA DE FILIPPO TURATI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI)

O processo encontra-se em fase de execução.

Apresenta a parte autora os cálculos que entende devido.

O título judicial transitado em julgado reconheceu ao pagamento da gratificação GDATA, nos períodos de fevereiro a maio de 2002, no importe de 37,5 pontos e de junho de 2002 até a chamada "conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação", a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos".

Comprova a ré, conforme fichas financeiras apresentadas aos autos em 23/02/2015, que, em maio de 2003, a parte autora não mais recebia a GDATA, eis que optou pelo recebimento da GDASST.

Considerando que a gratificação da GDASST não foi objeto da presente demanda, mas que o título executivo refere-se também a momento anterior a maio de 2003, determino a remessa dos autos à Contadoria para apurar o valor a ser executado, tendo em vista a controvérsia entre as partes e o parcial acolhimento de suas alegações.

Após, dê-se ciência às partes e tornem conclusos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2015/6306000262

DESPACHO JEF-5

0003991-48.2013.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306009362 - FRANCISCO DE ASSIS XAVIER (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS, SP323429 - THAYS BLESSING GOMES MADEKWE, SP264936 - JOAO PAULO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ofício anexado aos autos em 08/04/2015: ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002092-98.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306009480 - LINDINALVA CABRAL DA SILVA (SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petições anexadas em 23/03/2015 e 08/04/2015: concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça procuração com data não superior a 6 (seis) meses, bem com cópia do RG ou equivalente onde conste o número de registro nos órgãos de segurança pública e no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ), sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

0007964-31.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306009368 - ALIGAIR ORONDINA LOPES DE ALMEIDA (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA, SP323158 - WALTER BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ofício anexado aos autos em 01/04/2015: ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001625-22.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306009395 - APARECIDO MATHIAS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição anexada em 24/03/2015: concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) para que a parte autora junte a declaração de hipossuficiência financeira atualizada, sob pena de indeferimento do pedido.

Int.

0002247-38.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306009417 - EMERSON SILVEIRA FRANCO DA SILVA (SP305834 - LISLIE DE OLIVEIRA SIMOES LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Petição anexada pela parte autora em 04/03/2015 e pela CEF em 12/03/2015: defiro o pedido de dilação de prazo para a CEF por mais 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho em tela, sob pena de preclusão da prova. No mesmo prazo poderá a CEF se manifestar sobre os documentos apresentados pela parte autora.

Com a juntada de documentos pela CEF, dê-se vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia da parte ré, reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal para que cumpra a liminar anteriormente deferida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser intimada que, em caso de descumprimento, incidirá multa diária de R\$ 100,00.

0011810-56.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306009343 - REGISMAR JOEL FERRAZ (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219-

ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000459-52.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306009345 - JOSE ALBER BRAGA LUNA JUNIOR (SP182932 - LINCOLN RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0001737-88.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306009350 - GENIVALDO SEBASTIAO FERREIRA (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Petição anexada aos autos em 09/04/2015: concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora esclarecer se houve atendimento médico, comprovando documentalmente, sob pena de extinção do feito.
Intime-se.

0008485-73.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306009472 - REGINA CANDIDO DE LIMA (SP320181 - LUCAS CAMARGO GANDRA TAVARES, SP314181 - TOSHINOBU TASOKO, SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Diante da prolação da sentença em 18/03/2015, reputo prejudicada a petição apresentada aos autos em 10/04/2015.
Diante do decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, após, arquivem-se os autos.

0001635-66.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306009293 - RITA GOMES DA SILVA BARROS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Petição anexada em 20/03/2015: defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.
Com a vinda dos documentos, tornem conclusos.
Int.

0000617-10.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306009411 - LUIZ ALVES MARTINS (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para demonstrar que haverá ganho financeiro com eventual procedência da ação e, assim, justificar o interesse processual, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

0001771-34.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306009474 - CICERO EDILVO ALVES MAXIMO (SP243538 - MARGARETH CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Petição acostada aos autos em 09/04/2015: O levantamento deverá ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224, 8º andar - Centro - Osasco, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque.
Ciência à parte autora, após, devolvam-se os autos ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes.**
- 2. Prazo para manifestação: 20 (vinte) dias.**
- 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.**
- 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido**

o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

5. Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005656-56.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306009479 - JOSE EDIVALDO CONCEICAO DOS SANTOS (SP295922 - MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000973-73.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306009527 - JOAO ANTONIO CARDOSO (SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0004354-55.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306009401 - JOAQUIM GONCALVES DA HORA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Processo administrativo anexado aos autos em 09/04/2015: ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0005639-20.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306008868 - LEONICE GOMES (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

O patrono da autora pleiteia o destacamento dos honorários advocatícios contratuais (fls. 08 da petição inicial) e para tanto apresenta contrato pactuado entre o advogado e sua cliente, ausente, entretanto, a firma de 2 (duas) testemunhas.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado apresente cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado pela parte autora e por 2 (duas) testemunhas identificadas por nome e CPF ou RG. O artigo 22, §4º, da Lei nº 8906/1994, assim estabelece:

“Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

Com o cumprimento, requisite-se o pagamento com a dedução prevista em lei.

Entretanto, antes disso, intime-se, por via postal, o credor/constituinte para que tenha conhecimento do deferimento do pedido formulado pelo advogado, ante o que dispõe a parte final do dispositivo citado “salvo se este provar que já os pagou” (grifo não constante do original), uma vez que a lei não contém palavras inúteis e deve ser observada integralmente. Não havendo impugnação do credor, no prazo de dez dias, requisite-se como determinado.

Decorrido o prazo sem a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, expeça-se RPV apenas em favor da parte autora.

Intimem-se.

0002192-97.2008.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306009482 - VALTER RICARDO BEZERRA GALVAO (SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

1. Cálculos de liquidação: Ciência à parte autora.

2. Prazo para manifestação: 20 (vinte) dias.

3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.

4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem

anotação sobre dedução.

5. Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007409-14.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306009272 - BERNARDO RODRIGUES DE CARVALHO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

O pedido de habilitação foi formulado em 10/12/2014. Devidamente intimado a se manifestar acerca do pedido de habilitação, consoante a certidão anexada aos autos em 18/03/2015, o réu ficou-se inerte.

Os requerentes juntaram a certidão de óbito do autor menor de idade.

A certidão de dependentes emitida pelo INSS demonstra a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Sendo assim, encontrados todos os requisitos necessários para tanto, defiro a habilitação dos pais do falecido, JONAS SILVA DE CARVALHO (CPF 249.531.858-46) e VIVIANE RODRIGUES DA SILVA CARVALHO (CPF 284.540.758-01), nos exatos termos do artigo 1.829, do Código Civil.

Retifique a Secretaria o polo ativo da presente demanda.

Designo o dia 07/05/2015, às 08h00min para a realização de perícia indireta, com a Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, nas dependências deste Juizado Especial Federal. Na ocasião deverá comparecer um dos ora habilitados capaz de responder aos questionamentos do sr. perito, com toda documentação médica referente à doença do de cujus, tais como relatórios, exames, laudos e receituários, cujas cópias já deverão constar do processo, sob pena de preclusão da prova.

Ficam os habilitados cientes de que o atraso para o comparecimento à perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização do exame e que deverá comparecer portando documentos pessoais e demais provas que instruem o pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Após a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001768-11.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306009486 - ANITA FRANCISCA DA SILVA SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petições anexadas em 31/03/2015 e 06/04/2015: concedo o prazo derradeiro de 10 (dias) dias para que a parte autora cumpra a decisão proferida no dia 10/03/2015, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

0002165-75.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306009289 - EURIPEDES GENARI (SP114735 - LUCÉLIA STAHL RIBEIRO, SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

O pedido de habilitação foi formulado em 16/07/2014 e regularizado com a apresentação de novos documentos em 22/07/2014, 27/01/2015, 06/03/2015, 18/03/2015. Devidamente intimado a se manifestar acerca do pedido de habilitação, consoante a certidão anexada aos autos em 02/02/2015, o réu ficou-se inerte.

Os requerentes juntaram a certidão de óbito do autor, na qual consta que o falecido era divorciado e que deixava dois filhos. A certidão emitida pelo INSS demonstra a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Sendo assim, encontrados todos os requisitos necessários para tanto, defiro a habilitação dos filhos do falecido, LETÍCIA GOMES GENARI CAMPOS (CPF 440.592.838-00), GABRIEL GOMES GENARI (CPF 470.709.568-27), nos exatos termos do artigo 1.829, do Código Civil.

Retifique a Secretaria o polo ativo da presente demanda.

Sem prejuízo, recebo, no efeito devolutivo, o recurso interposto em fase da sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. A parte autora já apresentou contrarrazões. Distribua-se à Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000575-97.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306009407 - JOSEFA ELISA DE OLIVEIRA PECANHA (SP088649 - SILIO ALCINO JATUBA, SP299754 - VINICIUS FERREIRA JATUBA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

Ciência às partes acerca da atualização dos cálculos juntada aos autos, consoante o julgado. Prazo: 10(dez) dias.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de

família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

No silêncio, expeça-se ofício requisitório sem anotação sobre dedução.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes.

2. Prazo para manifestação: 20 (vinte) dias.

3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme item 5 deste expediente, e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.

4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, expeçam-se ofícios requisitórios sem anotação sobre dedução.

5. Informe a parte autora se pretende receber integralmente o valor dos atrasados por meio de Ofício Precatório (PRC) ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), caso em que deverá renunciar expressamente ao que exceder 60 (sessenta salários-mínimos). Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

6. Em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10º da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Assim, considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

Com a informação, expeça-se o ofício competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007943-31.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306009477 - JOVENTINO AGUIAR DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000723-79.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306009529 - EURIDES ARAGAO DOS SANTOS (SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA, SP164494 - RICARDO LOPES, SP181079 - FERNANDA VALENTE LOPES, SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004914-02.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306009499 - VICENTE PAULO TACCETTI (SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0011577-59.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306009059 - VALDOMIRO CARLOS MARTINS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 17/03/2015: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Com a vinda dos documentos, tornem conclusos.

Int.

0010320-96.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306009475 - ROSANGELA

SANTOS DO NASCIMENTO (SP257685 - JUVENICE BARROS SILVA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Petição anexada em 27/03/2015: informe o patrono da causa, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o endereço completo e CEP do declarante do óbito, a fim de que o mesmo seja intimado em tempo hábil.
Int.

0001433-89.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306009172 - ZIRENE SOARES DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE, SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Petição anexada em 16/03/2015: defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela parte autora para juntada dos documentos.
Com o cumprimento, cite-se a parte ré, do contrário, tornem conclusos para indeferimento da petição inicial.
Int.

0002317-26.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306009481 - CLARICE MATEUS GASQUES CITTA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Petição acostada aos autos em 09/04/2015: NADA A DECIDIR, eis que, em 16/12/2014, foi expedido ofício PRECATÓRIO, diante da não renúncia da parte autora aos valores excedentes a 60 salários-mínimos, consoante petição acostada aos autos em 18/11/2014.

0001700-61.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306009432 - SIRLENE ALVES DOS SANTOS (SP339046 - EMILIA KAZUE SAIO LODUCA, SP338195 - JOSE PAULO LODUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Petição anexada em 23/03/2015: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.
Com a vinda do documento, tornem conclusos.
Int.

0003651-61.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306009279 - PORFIRIO ALVES DA SILVA (SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
O pedido de habilitação foi formulado em 09/03/2015 e devidamente regularizado com a apresentação de novos documentos em 11/03/2015. Devidamente intimado a se manifestar acerca do pedido de habilitação, o INSS não se opôs à habilitação, desde que observados os requisitos legais, conforme petição anexada aos autos em 19/03/2015.
Os requerentes juntaram certidão de óbito do segurado falecido, na qual consta que era casado com Helena Lima da Silva e que tinha filhos maiores de idade, informações corroboradas com a certidão de dependentes habilitados à pensão emitida pelo INSS.
Sendo assim, encontrados todos os requisitos necessários para tanto, defiro o pedido formulado pelo cônjuge do segurado falecido, HELENA LIMA DA SILVA (CPF 139.831.688-17), nos exatos termos do artigo do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91.
Retifique a Secretaria o polo ativo da demanda.
Oficie-se ao Banco do Brasil autorizando a liberação dos valores da condenação referentes à RPV n. 20140003885R.
Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão, do extrato do RPV anexado à consulta processual.
Após, intime-se a parte autora para comparecer em Secretaria, a fim de retirar o ofício expedido à instituição bancária para fins de levantamento dos valores.
Deverá a parte autora informar acerca do levantamento.
Intimem-se. Cumpra-se.

0011959-62.2008.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306009471 - SEVERINA BARBOSA DA SILVA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA, SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Petição acostada aos autos em 09/04/2015: Mantenham-se os autos arquivados até a regularização da representação processual, conforme determinado em despacho anteriormente proferido.

0001358-55.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306009483 - VALBERVANDO MELO DE NEGREIROS (SP243538 - MARGARETH CRISTINA BERNARDO, SP320711 - MAYZA MAGALHAES VIEIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 09/04/2015: o levantamento deverá ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal, localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224, 8º andar - Centro - Osasco, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque.

Ciência à parte autora.

Com o levantamento, arquivem-se os autos.

0004579-12.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306009308 - DAVI DA SILVA SANTANA (SP118919 - LEÔNCIO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Observo que a parte autora não cumpriu integralmente o determinado na decisão exarada em 17/12/2014. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, em nome da parte autora representado pela curadora.

No mesmo prazo, a curadora deverá juntar seus documentos pessoais (RG e CPF).

Int.

0001633-96.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306009433 - SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição e documentos anexados em 25/03/2015: concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça a declaração de pobreza devidamente datada, sob pena de indeferimento do pedido.

Após, tornem conclusos.

Int.

0001981-17.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306009495 - JOAQUIM DA LUZ DE BRITO (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição anexada em 26/03/2015: concedo o prazo derradeiro de 10 (dias) dias para que a parte autora junte cópia legível de documento onde conste o número de seu registro no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda (CPF), sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

0001868-63.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306009307 - BENEDITA MATHIAS FERREIRA ALVES (SP221905 - ALEX LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 16/03/2015: defiro o prazo derradeiro de 10 (dias) dias para que a parte autora junte a declaração de hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do pedido.

Int.

0000316-63.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306009398 - ANTONIO DOS SANTOS (PR025755 - SONIA MARIA BELLATO PALIN, SP297285 - JUNIOR FERNANDO BELLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Expeça-se ofício ao Juízo da Comarca de Altonia - PR solicitando informações quanto ao cumprimento da precatória nº 6306000009/2015, encaminhada por correio eletrônico em 03/03/2015.

Cumpra-se.

0008403-42.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306009546 - ROOSEVELT FREITAS ASSUNCAO (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição de 04/03/2015: defiro o requerido. Intime-se o ex-empregador, Sr. João Aparecido Mariano, CPF 591.150.848-68, na Rua Galileu, nº 170, Jardim Aeroporto, São Paulo. CEP 04632-040, para fins de comprovação do vínculo da parte autora com a empresa Prodespal.

A testemunha deverá apresentar livro de registro de empregados, demonstrando o registro no período requerido pelo autor, de 01/04/1973 a 31/08/1974, bem como outros documentos que possuir, tais como comprovantes de pagamento, comprovantes de depósito de FGTS, etc.

Sem prejuízo a parte autora poderá apresentar extrato de FGTS do período.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/07/2015, às 15:00 horas. Na ocasião a parte autora poderá trazer mais duas testemunhas a fim de comprovar o vínculo. Deverá ainda apresentar o original de suas carteiras de trabalho bem como documentos referentes aos períodos controvertidos, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000750-52.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306009467 - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA (SP269572 - JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Petição e documentos anexados em 18/03/2015: considerando o cumprimento da decisão proferida em 02/02/2015, designo perícia psiquiátrica para 01 de junho de 2015, às 09:00 horas, nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação formulado nos presentes autos.

Int.

0000009-46.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306009330 - SERGIO MARCONDES DE MATTOS FILHO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005671-25.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306009414 - MANOEL MIGUEL DOS SANTOS (SP295922 - MARIAGORETE MORAIS BARBOZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0003084-45.2012.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306008876 - EDNA RAMOS DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante da inércia do requerente em regularizar o pedido de habilitação, suspendo o processo, arquivando-se os autos até o cumprimento da determinações anteriores.

Intimem-se.

0001499-69.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306009291 - ILARIO SILVA DE SOUZA (SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 18/03/2015: concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que parte autora junte procuração com data não superior a 6 (seis) meses, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

0001730-67.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306009434 - ROQUE JOSE RODRIGUES (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição anexada em 07/04/2015: defiro o pedido de dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho em tela, conforme requerido.

Int.

0000720-17.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306009462 - DANIEL BENAHA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar a íntegra de sua CTPS.

Intime-se o perito, Dr. Elcio Rodrigues da Silva para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se há redução da capacidade laborativa da parte autora, tendo em vista as restrições impostas e o fato de sempre ter exercido atividade braçal no seu histórico laborativo. O perito deverá ainda responder aos quesitos de auxílio-acidente, independentemente da restrição, se houver, ser decorrente ou não de acidente.

0005202-42.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306009306 - RESILEIDE FLORES DE MATTOS (SP088803 - RITA DE CASSIA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Considerando a manifestação da parte autora, contida na petição de 16/03/2015 e para melhor convencimento do juízo, determino a realização de nova perícia psiquiátrica, a cargo da Dra. Thatiane Fernandes da Silva, para o dia 01/06/2015 às 08:20 hs, nas dependências deste Juizado. Deverá a jurisperita analisar toda a documentação médica anexada aos autos, justificando sua conclusão.

A parte autora deverá comparecer na data e horário supramencionados, munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Intimem-se.

0004010-79.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306009500 - ISAIAS DA SILVA PINTO (SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

Embargos de declaração apresentados aos autos em 06/04/2015.

Alega a parte ré contradição e obscuridade no despacho proferido em 25/03/2015, no qual indeferiu a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei de nº. 9.099/95, eis que o julgado determinou que a União Federal deverá restituir à parte autora o pagamento indevido do imposto de renda.

Ademais, a União Federal é detentora de todos os elementos necessários à elaboração dos cálculos de liquidação, razão pelo qual deverá elaborá-los.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho o despacho anteriormente proferido.

Intime-se. Cumpra-se.

0009839-36.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306009305 - GEDIVALDO SEVERINO DOS SANTOS (SP350872 - RAULINDA ARAÚJO RIOS, SP325741 - WILMA CONCEIÇÃO DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Observo que a parte autora não cumpriu integralmente o determinado na decisão exarada em 11/02/2015. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a representação processual, juntando aos autos novo instrumento de procuração, em nome da parte autora representada pela curadora.

No mesmo prazo, a curadora deverá juntar seus documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de endereço atualizado e manifestar-se em juízo ratificando os atos processuais até então praticados pelo autor.

Int.

0002987-74.2006.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306009551 - HELENA TRIGO GAVA (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ciência às partes acerca da atualização dos cálculos juntada aos autos, consoante o julgado. Prazo: 10(dez) dias.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

No silêncio, expeçam-se ofícios requisitórios sem anotação sobre dedução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004000-30.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306009304 - THIAGO

EDUARDO VICINO DO PRADO (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS, SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

O pedido de habilitação foi formulado em 03/07/2014 e devidamente regularizado com a apresentação de novos documentos em 25/08/2014, 17/11/2014, 13/02/2015. Devidamente intimado a se manifestar acerca do pedido de habilitação, o INSS não se opôs à habilitação, desde que observados os requisitos legais, conforme petição anexada aos autos em 03/02/2015.

Os requerentes juntaram certidão de óbito do segurado falecido, na qual consta que vivia maritalmente com Kelly etinha dois filhos menores de idade, informação corroborada com a certidão de dependentes habilitados à pensão emitida pelo INSS.

Sendo assim, encontrados todos os requisitos necessários para tanto, defiro o pedido formulado pela companheira e filhos do segurado falecido, KELLY FERREIRA RAMOS (CPF 267.980.128-84), EDUARDA RAMOS DO PRADO (CPF 486.003.098-24) e KAIQUE PAULO RAMOS DO PRADO (CPF 486.003.458-98), respectivamente, estes últimos representados pela genitora, nos exatos termos do artigo do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91.

Retifique a Secretaria o polo ativo da demanda.

Inclua-se o MPF no cadastro do processo, considerando o interesse de menor.

Designo o dia 06/05/2015, às 11h00min para a realização de perícia indireta, com o Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, nas dependências deste Juizado Especial Federal. Na ocasião deverá comparecer um dos ora habilitados capaz de responder aos questionamentos do sr. perito, com toda documentação médica referente à doença do de cujus, tais como relatórios, exames, laudos e receituários, cujas cópias já deverão constar do processo, sob pena de preclusão da prova.

Ficam os habilitados cientes de que o atraso para o comparecimento à perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização do exame e que deverá comparecer portando documentos pessoais e demais provas que instruem o pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Após a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo, no efeito devolutivo, o recurso interposto em fase da sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0005032-16.2014.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306009519 - GILBERTO FERREIRA DA SILVA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0009343-07.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306009513 - HELENA ANTONOVIC (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005915-31.2012.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306009517 - SUZE PAULINA DOS SANTOS SOUZA (SP237936 - ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA) X MUNICÍPIO DE OSASCO UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901- PRISCILA KUCHINSKI) ESTADO DE SÃO PAULO

0011732-62.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306009511 - ALCINA CLARO DE JESUS DAL NEGRO (SP124024 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002256-63.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306009522 - MILTON LUIZ TEODORO (SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0011250-17.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306009512 - ANA MARIA SANCHES (SP343260 - CLAUDIO GOMES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002247-87.2012.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306009523 - GIOMAR FERREIRA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003548-88.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306009521 - JOAO HOLANDA NETO (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008700-49.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306009514 - JOADSON DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001601-62.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306009525 - IDA DE OLIVEIRA RAMIRES (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005298-91.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306009518 - EZIO ROCHA DA SILVA (SP314739 - VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA) ARLENE MERCHAN GREGORIO ROCHA DA SILVA (SP314739 - VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (SP129296 - PAULO SERGIO FERRARI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0000856-19.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306009526 - SEBASTIAO MENDES DE OLIVEIRA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008154-91.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306009515 - LUIZ CARLOS RAMOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA, SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS, SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002172-42.2014.4.03.6130 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306009524 - ALINE TATIANE PASSOS DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004752-02.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306009520 - PAULO FRANCISCO GONÇALVES (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) FIM.

0000413-63.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306009409 - YARA XIMENES BROTHERHOOD (ESPÓLIO) (SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004- CATHERINY BACCARO)

Vistos etc.

Designo o dia 14/05/2015, às 08:30 horas, para realização de perícia clínica geral com o Dr. Élcio Rodrigues da Silva, a ser realizada neste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes.**
- 2. Prazo para manifestação: 20 (vinte) dias.**

3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.

4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

5. Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006832-36.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306009534 - ARNALDO LUIS BUZZULINI (SP124732 - JOSE BARBOSA GALVAO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000658-11.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306009542 - VICENTE DOS REIS SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003911-07.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306009539 - ARGEL JOSE DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006928-51.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306009533 - JOSE FRANCISCO ALVES PEREIRA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000975-09.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306009541 - MARIA DE FATIMA MARQUES DOS SANTOS (SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO, SP309466 - JANICE JANIA BICALHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008054-73.2013.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306009531 - LENIVALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA (SP313279 - ELISABETH STHAL RIBEIRO, SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2015/6306000263

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0011131-56.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6306009497 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SOARES (SP351026 - ADRIANA REGINA FELISBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o tipo de patologia que acomete a parte autora, fica agendada perícia médica para 22 de abril de 2015, às 14:40 horas, a cargo do Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso, podendo trazer novos documentos médicos que comprovem sua patologia.

Considerando a conclusão do laudo pericial anexado em 07/01/2015 pela incapacidade da parte autora, bem como que o benefício de auxílio-doença percebido, conforme pesquisa PLENUS anexada em 10/04/2015, tem data de cessação prevista para 28.04.2015, DEFIRO LIMINAR, para que o benefício seja mantido até 19.12.2015, impondo obrigação de não cessar o benefício antes disso.

Intime-se o INSS com urgência.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2015/6306000264

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0009959-79.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306009437 - CLEUSA MARIA DOS SANTOS (SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000309-71.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306009455 - SOLANGE GONCALVES (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000395-42.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306009453 - EDIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP075732 - WILSON BARRETO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001269-27.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306009442 - SOELY FRANCISCO GIL (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000941-97.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306009447 - CREUZA SANTOS DAMACENO BATISTA (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0012208-03.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306009458 - JOSE MARIA DE SOUZA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000537-46.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306009450 - CLAUDECI DIAS NUNES RIBEIRO (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000760-96.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306009459 - LUCAS DE SOUZA (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000640-53.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306009448 - TATIANE DIAS DIOGO RODRIGUES (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0009448-81.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306009439 - DEIZIANE MICHELLE MARQUES BORGES (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS, SP217380 - REGINA CELIA CARDOSO QUADROS, SP148382 - CARINA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001451-13.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306009441 - JOSEANE MARIA SALES (SP337325 - RAFAEL DA COSTA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000970-50.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306009445 - JOSE MARCELINO VIEGAS GAGO (SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001206-02.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306009444 - MARLEIDE PEREIRA SANTANA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000340-91.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306009454 - ZENILDE DUARTE MAIA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0009430-60.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306009440 - JANEIDE DA SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0009837-66.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306009438 - DORACI MODESTO DELDUQUE BUONAVOGLIA (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000580-80.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306009449 - NORMA DAS DORES MACIEL TEIXEIRA ASSUMPCAO (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744-

ELDA GARCIA LOPES)

0011742-09.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306009460 - EDSON DE LIMA MELLO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000230-92.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306009456 - JOAO DA ROCHA FILHO (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000962-73.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306009446 - FATIMA ABOU JOKH (SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0012253-07.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306009464 - FRANCISCA DELMA DE SOUZA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001250-21.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306009443 - MARCELO CALDEIRA (SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001442-51.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306009466 - EDIVALDO DA COSTA BRAGA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0012211-55.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306009435 - GILDETE PORTO DOS SANTOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0005424-53.2014.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306009470 - LUCILIA DOMINGUES FRANCO (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ, SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0012271-28.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306009461 - MARIA ZELIA PINHEIRO DA COSTA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos

peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002210-74.2015.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306009545 - JOCELY BARCELOS (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários. Custas ex lege.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, constituir advogado de sua confiança.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0012278-20.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306009508 - CLAUDIO FERREIRA LIMA (SP240337 - CLÁUDIA MONÇÃO LIMA FORTALEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0009114-47.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306009505 - ISILDINHA APARECIDA DA SILVA DOS ANJOS (SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0008305-57.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306009510 - MODESTO DEMETRIO PEREIRA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial, no período 27/04/1983 a 09/11/1983 laborado na empresa Himalaia Transporte e Turismo Ltda., por falta de interesse de agir, e julgo improcedentes os pedidos remanescentes formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1060/50).

Pague-se a perícia realizada, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010576-39.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306009543 - ANTONIO CARLOS DE CASTRO FERNANDES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA, SP218231 - ELIANA FATIMA MORELLO OSWALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1060/50).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com relação ao pedido de auxílio-doença, declaro extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse de agir, com fulcro na norma do artigo 267, VI, do Código de Processo

Civil e, com relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0011402-65.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306009496 - ROSANGELA APARECIDA PEREIRA GARCIA DA SILVA (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0011163-61.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306009469 - JAMESDEON DA SILVA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS, SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0011125-49.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306009463 - MARIA DE LOURDES SIQUEIRA MATOS DA SILVA (SP101799 - MARISTELA GONCALVES, SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu a conceder o benefício aposentadoria por invalidez desde 18/02/2014.

Condeno-o, ainda, a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 18/02/2014 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores pagos administrativamente, em especial os do NB 31/604.542.641-3.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0011414-79.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306009503 - NILTON BATISTA DE MOURA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu a conceder o benefício aposentadoria por invalidez desde 17/03/2014.

Condene-o, ainda, a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 17/03/2014 até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou de resolução que lhe suceda.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003113-46.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306009487 - MARIA APARECIDA FRANCA DE SOUZA (SP281793 - ETZA RODRIGUES DE ARAUJO, SP278109 - MARCIO RIBEIRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.

Condene o réu a conceder pensão por morte a partir da data do óbito (01.12.2013), uma vez que o requerimento foi formulado com menos de trinta dias, pagando as prestações vencidas com correção monetária a partir do vencimento de cada uma delas e juros de mora, estes desde da citação.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando a implantação da pensão, em 45 (quarenta e cinco) dias.

Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0008336-77.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306009377 - JOSE MANOEL DA SILVA (SP331903 - MICHELE SILVA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. Condene o INSS a conceder em favor da parte autora JOSÉ MANOEL DA SILVA o benefício de pensão por morte, na qualidade de companheiro de Vera Lúcia Rufino, desde 16/05/2014.

Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 16/05/2014 até a efetiva implantação do benefício, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária e juros de mora de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

No mesmo prazo o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do

cálculo.

Nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, determino o pagamento dos honorários dos peritos judiciais, relativo à(s) perícia(s) médica(s) juntada(s) aos autos, não devendo ser considerado para fins de pagamento laudos complementares eventualmente elaborados pelo(s) Sr.(es) Perito(s).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0004628-62.2014.4.03.6130 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306009528 - ELIANE ARAGAO DA SILVA (SP283377 - JOÃO PAULO GOMES MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES) HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2015/6307000037

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002778-24.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307002422 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (SP143897 - MARCELO MARIANO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que a Caixa Econômica Federal fica obrigada a depositar R\$ 2.000,00 (dois mil reais) na conta corrente de seu advogado (Banco Itaú, agência 0483, conta corrente n.º 97823-5, CPF: 128.287.728-37 - Marcelo Mariano de Almeida), dentro do prazo de 10 (dez) dias. Converto em definitiva a tutela antecipada.

As partes desistem expressamente do prazo recursal. Sem despesas, nem honorários.

Saem os presentes intimados.

0000165-94.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307000727 - AMAURI PEREIRA DE LIMA (SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA, SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo improcedente o pedido, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Despesas e honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000136-78.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6307000141 - LUCIA DOS SANTOS (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo improcedente o pedido, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Despesas e honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000520-07.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307002423 - LUIZ CARLOS TOBIAS DE BARROS (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo improcedente o pedido, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em despesas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001777-04.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307000103 - NELI ANTONIO GOMES PEREIRA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo improcedente o pedido, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Despesas e honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Julgo improcedente o pedido, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem despesas, nem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003077-35.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307000105 - ODEIR APARECIDO DE MORAES REIS (SP342653 - ALLINE MARSOLA) X ESTADO DE SÃO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) MUNICIPIO DE CONCHAS (SP120622 - PAULO ROBERTO DE ALMEIDA PRADO)

0002767-92.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307000173 - JOAO ABEL SILVESTRE (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000828-77.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307000205 - DORIVAL DE MOURA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP299686 - MARCO AURELIO VITALE MICHELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a converter em comum os períodos especiais de 05/08/85 a 18/02/88 e 03/06/89 a 17/03/06, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a pagar o valor dos atrasados na forma apurada no laudo contábil, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Expeça-se ofício ao INSS (APSADJ-Bauru) para o cumprimento da determinação de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Despesas e honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000828-77.2014.4.03.6307

AUTOR: DORIVAL DE MOURA

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

NB: 1549710351 (DIB)
CPF: 11223402819
NOME DA MÃE: DIVINA FERREIRA DE MOURA
Nº do PIS/PASEP:12170704169
ENDEREÇO: FRANCISCO MARTORELI, 25 -- JARDIM BRASIL
SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

DATA DO AJUIZAMENTO: 31/03/2014

DATA DA CITAÇÃO: 05/05/2014

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RMI: R\$ 1.212,09 (UM MIL DUZENTOS E DOZE REAISE NOVE CENTAVOS)
RMA (2014): R\$ 1.253,78 (UM MIL DUZENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAISE SETENTA E OITO CENTAVOS)
DIB: 29/04/2013
DIP: 01/12/2014
DCB: 00.00.0000
ATRASADOS: R\$ 26.301,48 (VINTE E SEIS MIL TREZENTOS E UM REAISE QUARENTA E OITO CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: 17/12/2014

0000477-07.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307000148 - YVONE OLIVEIRA FELIZARDO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria deste Juizado, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.
Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).
Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito. Sem condenação em despesas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000973-36.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307000160 - ELISABETE APARECIDA DA CUNHA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a converter em comum o período especial de 27/11/00 a 30/06/11, revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como pagar os valores atrasados apurados nesta sentença, pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.
Tendo em vista a natureza alimentícia dos benefícios previdenciários (art. 100, § 1.º, CF), concedo a antecipação da tutela para determinar a revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.
Despesas e honorários advocatícios indevidos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000973-36.2014.4.03.6307

AUTOR: ELISABETE APARECIDA DA CUNHA

ASSUNTO : 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

NB: 1334847743 (DIB)

CPF: 02151748871

NOME DA MÃE: MARIA INES MARQUEZIN DA CUNHA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA APARECIDO DOMINGUES DA SILVA, 49 -- JARDIM MARIA LUIZA
BOTUCATU/SP - CEP 18600000

DATA DO AJUIZAMENTO: 11/04/2014

DATA DA CITAÇÃO: 09/05/2014

ESPÉCIE DO NB: Aposentadoria por tempo de contribuição - Revisão
RMI: R\$ 1.367,66 (UM MIL TREZENTOS E SESENTA E SETE REAISE SESENTA E SEIS CENTAVOS)
RMA (2014): R\$ 1.568,30 (UM MIL QUINHENTOS E SESENTA E OITO REAISE TRINTACENTAVOS)
DIB: sem alteração
DIP: 01/12/2014
ATRASADOS: R\$ 1.212,60 (UM MIL DUZENTOS E DOZE REAISE SESENTACENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: 17/12/2014

0000794-05.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6307000149 - RAFAEL LOPES CRESPO (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a converter em comum os períodos especiais de
26/09/94 a 29/08/97 ; 03/12/98 a 18/06/02 e de 18/11/03 a 22/03/13, conceder o benefício de aposentadoria por
tempo de contribuição e pagar os atrasados apurados no laudo contábil, pelo que se extingue o processo com
resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as parcelas
vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo.
Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de
implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o
trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
Expeça-se ofício ao INSS (APSADJ-Bauru) para o cumprimento da determinação de antecipação dos efeitos da
tutela jurisdicional. Despesas e honorários advocatícios indevidos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000794-05.2014.4.03.6307

AUTOR: RAFAEL LOPES CRESPO

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

NB: 1549712893 (DIB)

CPF: 11072131854

NOME DA MÃE: HELENA DUARTE CRESPO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R MOACIR PINTO NUNES, 4 - CASA - JARDIM OURO VERDE

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

DATA DO AJUIZAMENTO: 27/03/2014

DATA DA CITAÇÃO: 15/04/2014

ESPÉCIE DO NB: Aposentadoria por tempo de contribuição
RMI: R\$ 999,40
RMA: R\$ 1.021,28
DIB: 01/07/2013
DIP: 01/12/2014
ATRASADOS: R\$ 19.097,17 (DEZENOVE MIL NOVENTA E SETE REAISE DEZESSETE CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: 17/12/2014

0004006-68.2013.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6307000167 - WILSON RENATO MUNIZ (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de
contribuição, alterando a DIB para 31/01/2003, a RMI para R\$ 1.561,56 (UM MIL QUINHENTOS E

SESSENTA E UM REAISE CINQUENTA E SEIS CENTAVOS)e RMA para R\$ 4.090,77 (QUATRO MIL NOVENTAREAISE SETENTA E SETE CENTAVOS), bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria deste Juizado, que totalizam R\$ 42.182,05 (QUARENTA E DOIS MILCENTO E OITENTA E DOIS REAISE CINCO CENTAVOS), pelo que se extingue o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Despesas e honorários indevidos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0004006-68.2013.4.03.6307

AUTOR: WILSON RENATO MUNIZ

ASSUNTO : 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CPF: 05890527800

NOME DA MÃE: ODILA SANTINA CAVASSANI MUNIZ

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R MAJOR LEONIDAS CARDOSO, 421 -- CENTRO

BOTUCATU/SP - CEP 18600140

DATA DO AJUIZAMENTO: 30/10/2013

DATA DA CITAÇÃO: 27/01/2014

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO / RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RMI: R\$ 1.561,56 (UM MIL QUINHENTOS E SESSENTA E UM REAISE CINQUENTA E SEIS CENTAVOS)

RMA: R\$ 4.090,77 (QUATRO MIL NOVENTAREAISE SETENTA E SETE CENTAVOS)

DIB: 31.01.2003

DIP: 01.01.2015

ATRASADOS: R\$ 42.182,05 (QUARENTA E DOIS MILCENTO E OITENTA E DOIS REAISE CINCO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 13.01.2015

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tratando-se de dados essenciais à análise da competência e do pedido, e quedando-se a parte autora inerte diante da determinação do Juízo, indefiro a Inicial e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e III, c.c. art. 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Em caso de propositura de nova demanda, a parte deverá trazer com a inicial toda a documentação necessária, sob pena de indeferimento.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000079-26.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6307002454 - SIDNEI APARECIDO RODRIGUES (SP277522 - RAFAEL BARBOSA MATTIELLI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000080-11.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6307002453 - SANDRO REGINALDO BENEDITO (SP277522 - RAFAEL BARBOSA MATTIELLI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000114-83.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6307002450 - PEDRO ROMUALDO CORREA (SP277522 - RAFAEL BARBOSA MATTIELLI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000434-36.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6307002447 - JAELSON JOSE DE SANTANA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000082-78.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6307002451 - LUIZ GOMES (SP277522 - RAFAEL BARBOSA MATTIELLI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000072-34.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307002455 - ELISEU DOS SANTOS (SP277522 - RAFAEL BARBOSA MATTIELLI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000071-49.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307002456 - PAULO SERGIO POMPOLO (SP277522 - RAFAEL BARBOSA MATTIELLI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000183-18.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307002449 - MARILENE VENANCIO DE OLIVEIRA (SP287818 - CELSO RICARDO LAPOSTTE, SP263176 - NEWTON LUIS LAPOSTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000066-27.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307002457 - JOSE ROBERTO DE AZEVEDO (SP277522 - RAFAEL BARBOSA MATTIELLI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000081-93.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307002452 - ANTONIO CARLOS ORTIZ DO AMARAL (SP277522 - RAFAEL BARBOSA MATTIELLI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000428-29.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307002448 - VALDELI DE ANDRADE (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
FIM.

0002109-68.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6307002420 - MARIA JOSE DE SOUZA DOMINGOS (SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Extingo o processo sem resolução de mérito com fundamento no inciso I do artigo 51 da Lei n.º 9.099/95. Sem despesas, nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido formulado pela parte autora, de modo que concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação judicial exarada nestes autos.

0000503-68.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002464 - JOSE LUIZ DA SILVA (SP323333 - ELIZABETE DE JESUS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000497-61.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002467 - ADRIANO PEREIRA DE SOUZA (SP323333 - ELIZABETE DE JESUS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000505-38.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002462 - LUIZ CARLOS DIAS (SP323333 - ELIZABETE DE JESUS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000502-83.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002465 - JOAO BATISTA CUSTODIO DA SILVA (SP323333 - ELIZABETE DE JESUS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000506-23.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002461 - NAIR DE FATIMA DA SILVA (SP323333 - ELIZABETE DE JESUS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000509-75.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002459 - VICENTE JOVELLI NETO (SP323333 - ELIZABETE DE JESUS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000500-16.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002466 - ANDERSON DA SILVA FELIX FARIAS (SP323333 - ELIZABETE DE JESUS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000507-08.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002460 - REGINALDO

APARECIDO DE ARRUDA (SP323333 - ELIZABETE DE JESUS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000504-53.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6307002463 - JOSE RAIMUNDO ROSA (SP323333 - ELIZABETE DE JESUS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
FIM.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0001253-50.2014.4.03.6131 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6307002421 - ELISABETE APARECIDA MOTA DE OLIVEIRA (SP220671 - LUCIANO FANTINATI, SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Pelo juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: “venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados”.

ATO ORDINATÓRIO-29

0000550-42.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307001743 - RENATO SPERA (SP253641 - GIULIANO DAL FARRA) X SKY BRASIL SERVICOS LTDA (- SKY BRASIL SERVICOS LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Ficam as partes intimadas de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 25-06-2015, às 15:30h, a ser realizada na sede deste juízo, devendo as testemunhas comparecerem independentemente de intimação.

0000213-53.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307001701 - ANA LUCIA MARTINS (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Através do presente, ficam as partes intimadas do agendamento de nova data para perícia médica a cargo do Dr. Oswaldo Melo da Rocha, a ser realizada neste Juizado Especial Federal em 11/05/2015, às 08:30h.

0001139-14.2014.4.03.6131 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307001737 - ROSA KIMIE YAMAGIDA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Através do presente, ficam as partes intimadas do agendamento de novas datas para perícias médicas a serem realizadas neste Juizado Especial Federal, conforme abaixo:Dr. Marcos Flávio Saliba - dia 06/05/2015, às 10:50h.Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo - dia 19/05/2015, às 09:30h.

0001901-30.2014.4.03.6131 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307001740 - FERNANDA NASCIMBENE BODO (SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Ficam as partes intimadas de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25-06-2015, às 14:00h, a ser realizada nas dependências deste juízo, devendo as testemunhas comparecerem independentemente de intimação.

0002209-23.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307001734 - EVA MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA)
Fica intimada a parte autora acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos em 06/04/2015. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam intimadas as partes a se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

0000365-04.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307001726 - DULCINEIA MAGANO (SP276817 - LUIZ WILSON FITTIPALDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000290-62.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307001724 - MATILDE DE BRITO SOUZA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002774-84.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307001713 - LAYDE MACHADO DOS SANTOS (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002463-93.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307001730 - TONNY ADRIANO DE MORAES SACO (SP306493 - JEFFERSON CRISTIANO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002438-80.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307001719 - ORLANDA VALARIO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002455-19.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307001710 - IVAN AMADEU PIRES (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002651-86.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307001732 - IZABEL APARECIDA DINIZ (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001828-15.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307001708 - TEREZA DE FREITAS AGAPITO (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000136-44.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307001723 - NEIDE DOS SANTOS (SP202966 - JACKELINE ROBATINI FARFAN MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002483-84.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307001731 - TEREZINHA DA FONSECA FRANCO (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002466-48.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307001711 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002367-78.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307001709 - FATIMA CECILIA VENDRAMI (SP260080 - ANGELA GONÇALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002074-11.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307001718 - DALILA DE SOUZA (SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000105-24.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307001722 - MARIA BATISTA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002525-36.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307001721 - SONIA MARIA ZARDINI (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002475-10.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307001720 - MARIA LUCIA ALEXANDRE (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000361-64.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307001707 - SEBASTIANA FERREIRA PADILHA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000326-84.2014.4.03.6131 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307001706 - EDITE MARIA VAZ DA SILVA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000302-76.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307001725 - VALDIR APARECIDO ANTUNES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002618-96.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307001712 -

UANDERSON SANTOS DE JESUS (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR) FIM.

0004704-50.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307001699 - JOSE FRANCISCO MARTINS (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Através do presente, ficam as partes intimadas do agendamento de nova data da perícia médica a cargo do Dr. Arthur Oscar Schelp, a ser realizada neste Juizado Especial Federal na data de 13/05/2015, às 17:15h.

0000047-21.2015.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307001739 - ARIANE FERNANDA BENTO (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Ficam as partes intimadas de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23-06-2015, às 15:30h, a ser realizada nas dependências deste juízo, devendo as testemunhas comparecerem independentemente de intimação.

0002805-07.2014.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6307001735 - OTAVIO LUIZ LACAVA (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)
Através do presente, ficam as partes intimadas do agendamento de nova data para perícia médica a cargo do Dr. Marcos Aristóteles Borges, a ser realizada neste Juizado Especial Federal na data de 18/06/2015, às 10:40h.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARÉ

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2015/6308000066

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à r. decisão retro do MM Juiz Federal, nos termos do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, abro vista dos autos às partes para eventual manifestação sobre todos os documentos anexados ao processo no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nada mais.

0000223-94.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308000981 - LUIZA SILVANA PEGOLI PINHEIRO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000222-12.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308000980 - PEDRO HENRIQUE VASCONCELLOS BRITO (SP342906 - SILVANA RODRIGUES HARGESHEIMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º, do CPC, dou ciência a parte autora do texto a seguir transcrito: "Estando a parte representada por advogado e, comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária por meio de ofício ou com fase devidamente lançada pelo sistema eletrônico, intime-se o defensor para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar prova de quitação e repasse dos valores da requisição de pequeno valor ou precatório à parte autora."

0001733-79.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308000975 - MARIA DE FATIMA CANDIDO (SP334277 - RALF CONDE)
0000760-61.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308000970 - MARCIA DOS SANTOS (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO)
0000212-36.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308000966 - LUCIANO GOMES TONANTE (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL)
0001438-42.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308000972 - SEBASTIAO TEODORO FERREIRA (SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO)
0000649-77.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308000969 - JULIANA RODRIGUES DA SILVA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO)
0000630-76.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308000968 - FLAVIO MIGUEL DE MATOS (SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL)
0000435-57.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308000967 - JOSE CARLOS RODRIGUES (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)
0002704-74.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308000978 - JOSE CARLOS VIEIRA DOS SANTOS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)
0001605-59.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308000973 - JOAO DE FATI LOPES (SP334277 - RALF CONDE)
0003124-74.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308000979 - GERALDO CESAR DO AMARAL (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA, SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS)
0001703-44.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308000974 - VILMA MARIA RIBEIRO (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)
0001827-27.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308000976 - MARIA APARECIDA RODRIGUES MARIANO (SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA)
0001323-65.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308000971 - VILMA PEREIRA DA CRUZ DAMASIO (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA)
0002091-49.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308000977 - CLAUDIONOR RAMOS DA SILVA (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA, SP088786 - ANTONIO PEDRO ARBEX NETO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º, do CPC, dou ciência a parte autora do texto a seguir transcrito: "...Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto a concordância no prazo de 10 (dez) dias..."

0002159-91.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308000962 - SOLANGE DE FATIMA SANTOS CONDE (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO)
0002125-19.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308000960 - ODAIR ALMEIDA BRISOLA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
0002259-46.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308000963 - TEREZINHA APARECIDA DA SILVA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
0002335-70.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6308000965 - IZILDA DA CONCEICAO DE SOUZA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS

MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2015/6308000067

DECISÃO JEF-7

0000410-05.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003465 - ANTONIO PINTO DOS SANTOS FILHO (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento (22/07/2015, às 16h00), oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

IV - Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000408-35.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003454 - ANA FLAVIA DE SOUSA (SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que o pedido foi feito também para os filhos do recluso, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora junte aos autos CPF das crianças, visando a regularização processual.

Sem prejuízo, inclua-se o MPF.

Após o prazo, conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Tendo em vista a certidão retro, intime-se novamente o defensor constituído, no prazo de 10(dez) dias, juntar prova de quitação e repasse dos valores da requisição de pequeno valor ou precatório à parte autora.

Após, cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para sentença extintiva de execução.

Intimem-se.

0001830-79.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003505 - JOVELINO DA SILVA (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001872-31.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003504 - SILVA BENEDITA SIQUEIRA (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0004218-28.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003525 - ANTONIO SAMPAIO (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Vistos, etc.

Tendo em vista o requerimento apresentado pela parte autora, junto ao setor de atendimento deste Juizado, manifeste-se o Douto Causídico, devendo, também, efetuar a juntada do contrato de honorários.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

0000400-58.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003438 - SOLANGE APARECIDA LEITE DOS SANTOS (SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL, SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (09/06/2015, às 11h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0004984-47.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003443 - MARCIO BOASSAN (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Em apreço à manifestação da parte ré, anexada em 18/03/2013, verifico que a sentença prolatada nos presentes autos apresenta, em seu bojo, erro material.

Portanto, ante o disposto no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, passo a efetuar o reparo, considerando, para tanto, as razões apontadas no laudo contábil anexado em 21/02/2011.

Assim, onde se lê:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) MARCIO BOSSAN

Benefício Concedido Auxílio-Doença

Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 779,83

Data de Início do Benefício (DIB) 23/08/2010

Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 829,99

Valor dos atrasados R\$ 3.537,95

Data de Início do Pagamento (DIP) 01/02/2011

Data da elaboração do cálculo (Posição) 21/02/2011

Data de Cessão do Benefício (DCB) 24/09/2011

Leia-se:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) MARCIO BOSSAN

Benefício Concedido Auxílio-Doença

Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 829,99

Data de Início do Benefício (DIB) 23/08/2010

Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 779,83

Valor dos atrasados R\$ 3.537,95

Data de Início do Pagamento (DIP) 01/02/2011

Data da elaboração do cálculo (Posição) 21/02/2011

Data de Cessão do Benefício (DCB) 24/09/2011

Avaré, data supra.

Intimem-se as partes.

0000404-95.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003453 - DIRCE ALVES (SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS, SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção.

A presente ação, conforme documentos anexados na inicial, tem por finalidade discutir a cessação do benefício concedido através de sentença judicial. Trata-se, portanto, de ação de restabelecimento de benefício por incapacidade e não de ação concessória em sentido estrito.

Além disso, uma vez que a cessação do benefício ocorreu após a prolação da sentença por meio da qual foi reconhecido o direito ao benefício no processo n.º 0002270.85.2008.4.03.6308, torna-se evidente que ocorreu fato novo a justificar a propositura da nova ação.

II- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (29/06/2015, às 15h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000150-59.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003440 - MARIA ANTONIETA CHAIRY ANGELIS (SP098830 - MARIA DAS GRACAS SILVA S JAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

O fenômeno processual da intempestividade consistente na interposição de recurso de forma extemporânea que se caracteriza como requisito recursal extrínseco é exigível já perante o órgão judiciário a quo, sem prejuízo de também sê-lo pelo órgão ad quem (Araken de Assis, Manual dos Recursos, São Paulo: RT, 2007, p. 206). Ainda segundo Araken de Assis (Ob. Cit., p. 206) “o juízo de inadmissibilidade proferido no órgão a quo tranca a via recursal”. Afinal, o acesso à instância superior depende de juízo positivo de admissibilidade recursal, seja do órgão recorrido, seja do órgão que conhecerá da irresignação ou, ainda, de outro que lhe seja hierarquicamente superior.

A possibilidade de recurso contra a decisão que reconhece a deserção não implica, de modo algum, a incompetência do juízo recorrido para analisar a existência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, sendo tal espécie de controle medida comum, tal como quando se faz em relação a outro pressuposto recursal, a saber, a deserção. A aplicabilidade e o acerto de tal assertiva são referendados, por exemplo, por Ricardo da Cunha Chimenti (Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais, 11ª ed, São Paulo: Saraiva, p. 220 e 221).

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) cujo entendimento segue ilustrado de forma exemplificativa pelas ementas colacionadas abaixo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N.º 281/STF. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. TRIBUNAL A QUO. DESVINCULAÇÃO. 1. "É inadmissível o recurso

extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada." (Súmula n.º 281/STF). 2. "O recesso forense, no âmbito dos Tribunais de Justiça, não se presume, devendo a parte, para comprovar a tempestividade do recurso, juntar documento aos autos no momento da interposição do agravo de instrumento". (AgRg no Ag n.º 1.035.444/PR, Relatora Min. JANE SILVA - Desembargadora Convocada do TJ/MG, DJe de 24/11/2008.) 3. O juízo de admissibilidade está sujeito ao duplo controle, razão pela qual o fato de o Tribunal a quo não ter se pronunciado sobre a tempestividade do recurso especial não vincula este Superior Tribunal de Justiça. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ, EDAG 200901547172, julgado em 26.10.2010)

PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA IRREGULARIDADE NA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA.

REABERTURA DO PRAZO RECURSAL. PRECLUSÃO. DESCONSTITUIÇÃO DE OFÍCIO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A discussão travada nos autos

circunscreve-se a saber se a Corte de origem poderia considerar equivocada a decisão do magistrado de primeiro grau que determinou a republicação da sentença e a reabertura do prazo recursal para, assim, computar a quinzena para a interposição da apelação a partir da primeira publicação, sem que tenha havido a oportuna apresentação de recurso contra esse decisum pela parte contrária, tampouco a arguição dessa matéria nas contrarrazões ao apelo. 2. A jurisprudência desta Corte professa o entendimento de que a tempestividade recursal constitui matéria de ordem pública, que não sofre os efeitos da preclusão e é suscetível de exame a qualquer tempo, independentemente de provocação da parte adversa. 3. Outrossim, a palavra definitiva sobre a tempestividade do recurso é lançada pelo Órgão Judiciário a quem se dirige a impugnação, de sorte que a manifestação do magistrado a quo sobre esse pressuposto extrínseco de admissibilidade não se mostra vinculativa em absoluto ao Tribunal ad quem. 4. Entretanto, a controvérsia não diz respeito à mera carga de valor expressada pelo juiz de primeira instância acerca da tempestividade da apelação, mas de verdadeiro ato jurisdicional que determinou a republicação da sentença e a reabertura do prazo recursal por força de alegada irregularidade na intimação que teria impedido a ciência dos procuradores do ora recorrente. 5. Cabe ao próprio juiz que profere a sentença zelar pela regularidade de sua publicação e dirimir questionamentos que surjam em função desse ato, daí porque o magistrado de primeiro grau agiu dentro de seu campo de competência ao atender pedido de republicação, sendo certo que, sob essa perspectiva, pouco importa o acerto ou desacerto da decisão interlocutória, cujo mérito poderia ser objeto de reexame pela via recursal. 7. A parte adversa permaneceu inerte, resignando-se quanto ao conteúdo do decisum que restaurou o prazo para a interposição do apelo. Dessarte, operou-se a preclusão no que concerne à necessidade da republicação da sentença, assunto de natureza puramente procedimental e que, apesar da nítida repercussão no termo final para a apresentação de recurso, não diz respeito à tempestividade propriamente dita. 8. "No processo originário, os impetrantes não agravaram da decisão que, ao determinar a republicação do acórdão concessivo da segurança, devolveu ao Estado o prazo para recorrer. Por outro lado, a pretendida intempestividade dos recursos interpostos pela Fazenda -- embargos declaratórios e extraordinário -- não foi oportunamente argüida nas contrarrazões dos recorridos. Assim, preclusa a matéria, não cabe reavivá-la em sede ação rescisória, para o fim de desconstituir o acórdão que deu provimento ao apelo extremo" (STF, AR 1.740/PE, Rel. Min. Carlos Britto, DJU 17.11.05). 9. "A preliminar sustentada pela recorrente, de intempestividade da apelação, tornou-se de há muito, preclusa, em vista da não interposição do agravo de instrumento, cabível do despacho de fls. 74, que reabriu à ora recorrida, o prazo para a propositura do referido recurso" (STF, RE 85.676/PR, Rel. Min. Djaci Falcão, DJU 11.04.78). 10. "Com efeito, a devolução de prazo para recurso é feita em decisão interlocutória (CPC, art. 162, § 2º). Expõe-se, assim, a agravo de instrumento (CPC, art. 522). As decisões interlocutórias não desafiadas em agravo de instrumento operam preclusão. Se assim ocorre, não havia impedimento para que o E. Tribunal a quo tomasse conhecimento da apelação" (REsp 88.482/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 17.06.96). 11. O Tribunal a quo equivocou-se ao reverter a decisão que importou a reabertura do prazo recursal, de modo que devem os autos retornar à instância ordinária para que prossiga no julgamento do feito, momento no qual a apelação haverá de ser analisada por completo em seus aspectos de admissibilidade e mérito, respeitadas as balizas aqui estabelecidas quanto ao termo a quo do prazo recursal. 12. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200901235698, julgado em 18.03.2010)

Assim, impõe-se o reconhecimento da falta de cumprimento de pressuposto de admissibilidade recursal e por isso nego seguimento ao recurso interposto de forma intempestiva.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

Nada mais sendo requerido, dê-se baixa dos autos no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0003030-97.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003537 - BENEDITO APARECIDO MARICATO (SP279576 - JONATHAN KSTNER, SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Manifestem-se as partes sobre o parecer contábil apresentado pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias,

notadamente a parte autora, juntando documentação hábil a dirigir os impedimentos informados no parecer contábil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos.

0000402-28.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003444 - VALERIA APARECIDA DIAS (SP279951 - ELAINE CRISTINA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte autora e considerando, ainda, que a competência pelo valor da causa tem natureza absoluta nos Juizados Especiais Federais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa aos parâmetros previstos no art. 3º, caput e § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, combinado com o disposto nos arts. 259 e 260 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pelo réu, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal.

O recurso tem efeito meramente devolutivo no tocante à obrigação de fazer, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela deferida nos autos, se o caso, e é recebido no duplo efeito quanto à obrigação de pagar, em razão do disposto nos §§ 1º-A e 3º do art. 100 da Constituição Federal e no art. 17 da Lei n.º 10.259/2001.

Intime-se a parte autora para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

0001474-84.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003515 - GERSINA PINHEIRO RAIMUNDO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001704-29.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003514 - NEUSA DE LOURDES FOGACA LATINE (SP115830 - JOSE CARLOS BORSOI, SP338110 - BRUNO CHEMIN BORSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001042-65.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003516 - LUCIANO APARECIDO MARQUES (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) FIM.

0001937-31.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003669 - GILDO COBOIS (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

1. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias:

- a. esclareça se o pedido é destinado somente a obter a aposentadoria por tempo de contribuição/serviço integral na data da DER, ou se alternativamente requer a aposentadoria proporcional;
- b. manifeste-se sobre os termos da contestação do INSS, notadamente o argumento de exigência de pedágio para a aplicação da norma de transição, bem como demais argumentos da autarquia; e
- c. especifique as provas que pretende produzir.

2. Após, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias especifique as provas que pretende produzir.

3. Na sequência, conclusos.

P.R.I.C.

0002145-10.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003475 - JAQUELINE FERNANDA DE OLIVEIRA ANTUNES (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação do INSS e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.
2. No mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar aos autos, de forma organizada e cronológica, cópia dos comprovantes de recolhimento das contribuições referentes a todo o período que alega ter recolhido devidamente (competências de 08/2011 em diante), demonstrando a data de cada pagamento.
3. Após, vista ao INSS para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Na sequência, venham conclusos.

0006613-56.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003476 - ANTONIO ALBERTO OLIVEIRA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES, SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação do INSS, especialmente o argumento de que para o cálculo do valor do benefício foram aplicados os critérios do art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98. A parte autora também deverá especificar as provas que pretende produzir. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, vista ao INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, voltem conclusos.

P.R.I.C.

0001406-37.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003474 - LUIZ HENRIQUE (SP266844 - GERALDO JOSE VALENTE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Vistos, etc.

Manifeste-se o INSS sobre a petição anexada aos autos em 20/03/2015, pela parte autora.

Com a resposta, dê-se vista a parte autora, pelo prazo acima.

Após, conclusos.

0000412-72.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003466 - MARLY DE FATIMA LOURENCO CANDIDO (SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (06/07/2015, às 13h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez)

dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, officie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000416-12.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003484 - JOARES DAL SANTOS (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (07/07/2015, às 11h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, officie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0001972-54.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003442 - POSTO SAO PEDRO DE AVARE LTDA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP257897 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO)

Primeiramente, torno sem efeito a decisão anteriormente lançada, tendo em vista a mesma estar incompleta.

Posto isso, recebo o recurso interposto pela parte autora, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da gratuidade de justiça deferida nos autos.

O recurso tem efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95.

Intime-se o réu para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

0000420-49.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003472 - EVANILDE APARECIDA LEME (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (16/06/2015, às 09h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000388-15.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003450 - MARCIO BOASSAN (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Constatada a existência de erro material na sentença prolatada nos autos nº 0004984-47.2010.4.03.6308, defiro o postulado pela autarquia ré, determinando, para tanto, que seja oficiado a APSADJ, a fim de que novo laudo contábil seja elaborado.

Após, vista às partes, simultaneamente, pelo prazo de 5 dias.

Intimem-se.

0000418-79.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003471 - TEREZINHA FRANCISCA DA SILVA SANTOS (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (16/06/2015, às 08h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, mesmo que tacitamente, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para tentativa de conciliação.

Não tendo o INSS proposto acordo, abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual.

Para tanto, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias, que correrá sucessivamente para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, officie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0001807-36.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003488 - WILSON FELTRIM DE SIQUEIRA (SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

O INSS alega a incompetência do Juízo, afirmando que a origem da incapacidade é laboral.

A parte autora afirma que a incapacidade decorre de seqüela de AVC, evento não relacionado ao exercício do trabalho.

A fim de evitar a contradição entre as informações existentes nos autos, determino:

I - A intimação do ilustre perito judicial para que:

1) Esclareça se a seqüela de AVC, que teria desencadeado epilepsia, acarreta por si só incapacidade para o trabalho habitual (operador em terraplenagem e motorista de caminhão).

2) Caso afirmativo, esclareça se a incapacidade decorrente somente da epilepsia possui caráter total ou parcial, e se é temporária ou permanente.

3) Sendo total e permanente, esclareça se confirma a recomendação pela viabilidade da reabilitação profissional da parte autora.

II - Após, a intimação do INSS para que preste as seguintes informações, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) conforme os laudos da perícia médica administrativa, a parte autora teria sido submetida à reabilitação profissional (RP); sendo o caso, informe a autarquia se houve conclusão da reabilitação profissional e qual o resultado.

b) conforme o último laudo da perícia médica administrativa (exame em 11.07.2014, médico perito Dorival Geres

Filho), o autor teria sido "orientado sobre auxílio acidente"; esclareça o INSS se concedeu o auxílio-acidente (código B94, origem laboral no caso concreto, art. 86 da Lei nº 8.213/91) ou não, e caso não tenha sido concedido o auxílio-acidente, por que razão a autarquia não concedeu o benefício, tendo em vista que não existe requerimento administrativo específico para esse benefício e tanto a perícia judicial (ilustrada com fotografias) como a perícia administrativa do INSS confirmaram a impossibilidade de flexão dos 2º, 3º e 4º QDE, membros utilizados no exercício da profissão da parte autora (operador em terraplenagem e motorista de caminhão) - ver o Decreto nº 3.048/99, anexo III, quadro nº 6, alínea "f" (perda de movimento do dedo indicador).

c) no mesmo prazo o INSS poderá apresentar manifestação conclusiva sobre o mérito, considerando a nova manifestação da perícia médica.

III - Após a manifestação do INSS, a intimação da parte autora para que tome ciência dos documentos e manifestações nos autos, podendo apresentar nova manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Na sequência, voltem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, remetam-se os autos para a contadoria judicial, se o caso, ou venham os autos conclusos para sentença.

c) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, officie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000414-42.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003482 - PAULO SERGIO MARTINS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000396-21.2015.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003449 - JOSE DELFINO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação judicial movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que houve acordo homologado em juízo.

O trânsito em julgado da sentença homologatória já foi devidamente certificado nos autos.

Decido.

Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, officie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias,

manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Estando a parte representada por advogado e, comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária por meio de ofício ou com fase devidamente lançada pelo sistema eletrônico, intime-se o defensor para, no prazo de 10(dez) dias, juntar prova de quitação e repasse dos valores da requisição de pequeno valor ou precatório à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0002158-09.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003459 - IRENE IMACULADA DOS SANTOS (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000904-98.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003461 - TEREZA DE JESUS ALMEIDA (SP334277 - RALF CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0001322-36.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003473 - ROSEMEIRE APARECIDA GONCALVES (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA, SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL, SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso da sentença, apresentado pelo corréu, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Cumpra-se.

0002845-88.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6308003477 - MATHIAS KLINGER (SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação, tanto as preliminares, quanto ao mérito propriamente dito. Deverá ainda a parte autora especificar as provas que pretende produzir. Prazo: 10 (dez) dias.
Após, vista ao INSS para especificar as provas que pretende produzir. Prazo: 10 (dez) dias.
Na sequência, venham os autos conclusos.
P.R.I.C.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
AVARÉ**

EXPEDIENTE Nº 2015/6308000068

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Preliminarmente observa-se nestes autos que houve a pedido do advogado constituído a separação de seus honorários quando da expedição da requisição de pequeno valor.

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Como os termos do cálculo levaram em consideração a eficácia ex nunc do julgamento da ADI 4.357 em razão de decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nesse sentido quando determinou que os pagamentos sejam realizados pela normatização até então aplicada, ou seja, a Resolução 134/2010 combinada com a Lei Federal 12.703/12, fica desde já aberta a possibilidade de pagamento complementar caso o crédito seja maior do que o já pago, isso no caso de, ao final do julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade, entender o STF pela eficácia retroativa (ex tunc) dos novos parâmetros de cálculo.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0001413-97.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308003521 - RITA DE CASSIA GUIMARAES (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000584-82.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308003522 - JAQUELINE APARECIDA FANTE (SP319739 - EMANUEL DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Preliminarmente observa-se nestes autos que houve a pedido do advogado constituído a separação de seus honorários quando da expedição da requisição de pequeno valor.

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Como os termos do cálculo levaram em consideração a eficácia ex nunc do julgamento da ADI 4.357 em razão de decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nesse sentido quando determinou que os pagamentos sejam realizados pela normatização até então aplicada, ou seja, a Resolução 134/2010 combinada com a Lei Federal 12.703/12, fica desde já aberta a possibilidade de pagamento complementar caso o crédito seja maior do que o já pago, isso no caso de, ao final do julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade, entender o STF pela eficácia retroativa (ex tunc) dos novos parâmetros de cálculo.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0001906-74.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308003499 - JOAO LUIZ MORAIS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000656-69.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308003502 - CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA, SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE, SP279601 - LUCIANE MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000981-78.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308003501 - AUREA APARECIDA CHIARO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0003485-28.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308003498 - JOSE PAULINO DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006942-68.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308003497 - PAULO MARINO ESPIACI (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001729-13.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308003500 - SANTINA CONCEICAO DAL SANTOS (SP341833 - JOELMA APARECIDA DE SOUZA ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Como os termos do cálculo levaram em consideração a eficácia ex nunc do julgamento da ADI 4.357 em razão de decisão monocrática do Ministro Luiz Fux nesse sentido quando determinou que os pagamentos sejam realizados pela normatização até então aplicada, ou seja, a Resolução 134/2010 combinada com a Lei Federal 12.703/12, fica desde já aberta a possibilidade de pagamento complementar caso o crédito seja maior do que o já pago, isso no caso de, ao final do julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade, entender o STF pela eficácia retroativa (ex tunc) dos novos parâmetros de cálculo.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0001662-48.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308003534 - RAMIRA PINTO DA SILVA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA

BENEVIDES MORAES)

0003423-61.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308003528 - MARIO GUSMAN (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000566-95.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308003495 - MARIA CRISTINA NASCIMENTO NUCCI (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000378-34.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308003496 - BENEDITO ANGELO DA SILVA (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO, SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO, SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000577-90.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308003494 - MARIA FATIMA ALMEIDA HONORIO (SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI, SP319240 - FABIA MORONI NUNES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002090-64.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308003437 - RENI LOPES DA FONSECA (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Indefiro a realização de nova perícia médica, uma vez que a simples discordância com as conclusões do perito, por si só, não é motivo suficiente para a realização de nova prova pericial.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) o INSS não comprovou que as enfermidades da parte autora têm natureza acidentária (ao contrário, conforme consta do sistema PLENUS, o requerimento administrativo refere-se a benefício “previdenciário”); (iii) houve prévio requerimento administrativo, além disso, a cessação administrativa do benefício por “limite médico” não descaracteriza, mas, ao contrário, reforça o interesse de agir, pois a via judicial é o meio adequado para a produção de eventual contraprova; (iv) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais mesmo quando aplicado o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil; (v) houve inovação da causa de pedir remota, e (vi) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil; em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial, realizado por expert nomeado por este juízo, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, concluiu pela sua capacidade laborativa, de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Nesse sentido, tem-se que:

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial.

Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001920-87.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308003517 - JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001754-55.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308003540 - PAULO ROSA DA SILVA (SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0001889-67.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308003519 - LUANA DE LIMA FORTES (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, *in verbis*:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial, realizado por expert nomeado por este juízo, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, concluiu pela sua capacidade laborativa, de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Nesse sentido, tem-se que:

“1- Da entrevista clínica: A autora, 19 anos, desempregada desde agosto de 2014. Esteve em benefício 18/12/2013 a 14/01/2014 e de 03/04/2014 a 22/04/2014. A autora sofreu um acidente automobilístico em 15/09/2013 sofrendo um quadro de trauma abdominal fechado com choque hemorrágico, sendo submetido a uma cirurgia de Nefrectomia do seu rim direito, sutura de lacerações hepáticas e ligadura de vasos sangrantes.

Evolutivamente em fevereiro de 2014 apresentou um quadro de obstrução intestinal por aderências intestinais sendo submetida a uma nova cirurgia.

2- Do exame físico: A autora não apresenta alterações no exame físico a não ser a cicatriz cirúrgica que apresenta queloides.

3- Dos atestados, exames complementares e medicamentos utilizados: A autora apresenta atestados, exames complementares recentes e pregressos que fundamentam o quadro de trauma abdominal fechado com a realização de cirurgias citadas na história clinicam.

4- Concluo que no momento a autora não apresente incapacidade em suas em suas funções.”

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001977-08.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308003520 - LUCIANA RAQUEL SILVA DE JESUS (SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Indefiro a realização de nova perícia médica, uma vez que a simples discordância com as conclusões do perito, por si só, não é motivo suficiente para a realização de nova prova pericial.

Passo diretamente ao julgamento.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial, realizado por expert nomeado por este juízo, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, concluiu pela sua capacidade laborativa, de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Nesse sentido, tem-se que:

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão.

Em que pese a impugnação da parte autora, não há elementos nos autos que indiquem a necessidade de realização de nova perícia médica. O ilustre perito judicial da confiança do Juízo que realizou a perícia é especialista em ortopedia e o laudo pericial está adequadamente fundamentado.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001267-56.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308003470 - BENEDITO RICARDO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Rejeito a preliminar oferecida pela CEF de ilegitimidade passiva. Em que pese o argumento de não ser a responsável pelo contrato de seguro, firmado com a empresa Caixa Seguradora S.A., é fato incontroverso que a CEF é a financiadora do imóvel e o contrato de seguro consiste em um contrato coligado ao de financiamento, firmado pelo consumidor por indicação da CEF. Assim sendo, há interesse jurídico da CEF na demanda, o que fixa a competência da Justiça Federal.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial oferecida por Caixa Seguradora S.A., tendo em vista que a petição inicial apresenta a descrição adequada dos fatos e das consequências jurídicas pleiteadas pela parte autora, possibilitando a elaboração precisa da defesa da ré.

Passo a analisar o mérito.

A parte autora requer a condenação das rés a custear os consertos necessários no imóvel, bem como ao pagamento de danos morais em razão da negativa de cobertura.

Alega que em 2012, após aproximadamente dez anos da aquisição do imóvel, rachaduras apareceram em sua estrutura. As rés negaram cobertura securitária e a parte autora aduz que houve violação do Código de Defesa do Consumidor.

A CEF aduz em contestação que os supostos danos físicos decorrem de vícios de construção por ocasião da compra do imóvel, causa que não está coberta pelo contrato de seguro. Aduz que a vistoria realizada pelo engenheiro da CEF para autorizar a concessão do financiamento não tem o condão de verificar as condições construtivas do imóvel, mas apenas de averiguar as condições gerais do imóvel e promover a sua avaliação. Aduz que não há nexos de causalidade entre o dano e a conduta da CEF, que se resume a conceder o empréstimo para a compra do imóvel. Argumenta que o laudo de vistoria realizado na seara administrativa em 2012 indica que os danos não acarretam a ameaça de desmoronamento. O sinistro não está coberto pela cobertura securitária. Enfim, não há danos morais indenizáveis.

Caixa Seguradora S.A. alega em contestação que os supostos danos físicos decorrem de vícios de construção por ocasião da compra do imóvel, hipótese não coberta pelo contrato de seguro, pois conforme a cláusula 5.2.1.1, somente danos decorrentes de causa externa são cobertos pelo contrato. Afirma ainda que a cláusula 6.2.6 exclui da cobertura securitária os prejuízos de correntes de vícios intrínsecos, tais como defeitos resultantes de infração às boas normas de projeto e/ou construção do imóvel. Aduz que danos decorrentes de falha na construção devem ser reclamados junto ao construtor ou proprietário anterior, sendo que o art. 784 do CC afasta da garantia do seguro o sinistro provocado por dano intrínseco da coisa. Alega que as cláusulas do contrato devem ser rigorosamente aplicadas. Aduz que o art. 757 do CC indica que a obrigação de indenizar está restrita aos riscos futuros, previstos no contrato de seguro. Enfim, não há danos morais indenizáveis.

O ilustre perito judicial que efetuou a perícia judicial informa em seu laudo que os danos constatados, consistentes em trincas, fissuras e infiltrações, decorrem de vícios de construção presentes desde o início da edificação. Há umidade ascendente em todo o imóvel, indicativo de que não houve a correta impermeabilização. Há ainda indicação de que as trincas e fissuras continuam a aparecer com o tempo. Esclarece que a obra não tem responsável técnico pela edificação, mas sim um responsável pela regularização da edificação. Esclarece que não há atualmente risco de desmoronamento, porém há prejuízo para a habitualidade do imóvel. Enfim, conclui que:

Considerando as informações prestadas pelo perito judicial, que confirmam a avaliação realizada pela administração, conclui-se que os danos decorrem de erros cometidos na edificação do imóvel. São vícios inerentes à coisa, que normalmente não deveriam existir, ocultos à época da aquisição e que apareceram com o tempo.

A parte autora moveu a demanda visando o cumprimento do contrato de seguro, contudo, os danos decorrentes de vícios intrínsecos originados de erros na construção não estão cobertos pelas cláusulas do contrato em tela.

Ainda que se possa argumentar pelo fato de o contrato em questão ser de adesão, bem como caracterizado como relação de consumo, o contrato de seguro é caracterizado pela previsão atuarial de custeio e despesa, considerando todo grupo segurado. Por isso as disposições do atual CC indicam a necessidade de predeterminação dos sinistros cobertos (art. 757) e a exclusão de vícios intrínsecos da coisa segurada não declaradas pelo segurado (art. 784).

Considerando a assinatura do contrato em 2002, era vigente o antigo CC/1916, que prevê que os riscos segurados são futuros:

Art. 1.432. Considera-se contrato de seguro aquele pelo qual uma das partes se obriga para com outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizar-lhe o prejuízo resultante de riscos futuros, previstos no contrato.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), por sua vez, determina a nulidade de cláusulas contratuais abusivas (art. 54), apresentando um rol exemplificativo de hipóteses de cláusulas abusivas. A abusividade, em termos simples, é caracterizada pela previsão de desvantagem desproporcional em prejuízo do consumidor. As cláusulas dos contratos de adesão são nulas se caracterizarem a abusividade.

No caso concreto, entretanto, a cláusula que exclui da cobertura os danos decorrentes de vícios intrínsecos, existentes desde a edificação da coisa, e que não eram conhecidos à época da aquisição, não é abusiva. Trata-se da delimitação do objeto do contrato de seguro.

Se a seguradora fosse obrigada a indenizar os danos decorrentes de tais vícios, preexistentes e que decorrem de erros na construção do imóvel, haveria violação do caráter atuarial do contrato de seguro, pois todos os demais segurados deveriam ser protegidos da mesma forma, nas mesmas condições, e a cobertura do sinistro em questão não está coberta pelos cálculos atuariais que asseguram a equivalência entre despesa e custeio do sistema.

A cláusula questionada pela parte autora, portanto, preservam o equilíbrio atuarial do sistema e evitam que riscos preexistentes e desconhecidos ao momento da celebração do contrato de seguro sejam incluídos na cobertura sem que seu impacto nas despesas do sistema sejam incluídas nos cálculos atuariais.

O perito judicial esclarece em seu laudo que não há risco de desmoronamento no momento.

Enfim, a lei prevê a responsabilidade por vícios de construção e por vícios ocultos, ou seja, a parte autora poderia ter, em tese, processado outras pessoas que julgasse responsáveis pelos danos sofridos.

Excluída a responsabilidade pelos danos materiais, concluo que não há responsabilidade por danos morais, pois as rés não são obrigadas ao pagamento das despesas com o conserto do imóvel.

Ante o exposto, rejeito as preliminares oferecidas pelas rés, julgo os pedidos IMPROCEDENTES com relação a ambas as rés, e declaro o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Não há condenação a custas ou honorários, ante a isenção prevista na Lei nº 9.099/95.

P.R.I.C.

0001972-83.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308003531 - MARLI LARA DE OLIVEIRA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) o INSS não comprovou que as enfermidades da parte autora têm natureza acidentária (ao contrário, conforme consta do sistema PLENUS, o requerimento administrativo refere-se a benefício “previdenciário”); (iii) houve prévio requerimento administrativo, além disso, a cessação administrativa do benefício por “limite médico” não descaracteriza, mas, ao contrário, reforça o interesse de agir, pois a via judicial é o meio adequado para a produção de eventual contraprova; (iv) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais mesmo quando aplicado o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil; (v) houve inovação da causa de pedir remota, e (vi) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil; em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial, realizado por expert nomeado por este juízo, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, concluiu pela sua capacidade laborativa, de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Nesse sentido, tem-se que:

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000261-14.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308003535 - JONAS MARCOS DA SILVA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

Analisando detidamente os autos, constata-se que procedeu-se a duas perícias médicas judiciais, ambas atestando a ausência de incapacidade laborativa, estando a parte autora capaz para o trabalho.

Segundo informado pelo ilustre perito judicial que realizou a primeira perícia médica em 12.03.2012, a parte autora apresenta patologia de coluna, hipertensão arterial e diabetes mellitus (CID 10 M54.5, I10 e E11), doenças que no momento não a incapacitam para o exercício da atividade habitual (pedreiro). Registrou-se no primeiro laudo pericial:

(...)

Após a impugnação do laudo pericial pela parte autora, o perito judicial que realizou a primeira perícia médica analisou a documentação médica juntada aos autos e afirmou que mantém a mesma conclusão, pela presença de capacidade laboral.

Foi designada segunda perícia médica, realizada por outro perito de confiança do Juízo. O segundo laudo pericial aponta a mesma conclusão do primeiro. Em que pese o diagnóstico de artrose de coluna e discopatia (CID 10 M479 e M519), não há incapacidade para o exercício da atividade habitual (pedreiro). Consta do segundo laudo pericial:

Em que pese a possibilidade de o Juízo adotar, em tese, conclusão diversa da perícia judicial, desde que de forma fundamentada, não há elementos nos autos aptos a indicar conclusão diversa do ilustre perito judicial.

Os argumentos da parte autora objetivando a impugnação dos laudos periciais não são suficientes para descaracterizar a conclusão da perícia médica.

Indefiro o requerimento de inspeção judicial, eis que a medida é desnecessária, haja vista que a incapacidade deve ser atestada por meio de prova técnica, notadamente o exame médico pericial. Constatam dos autos duas perícias médicas, realizadas por dois peritos judiciais distintos, ambas indicando a inexistência de incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo o pedido IMPROCEDENTE e declaro a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC.

Sem custas, nem honorários advocatícios, conforme previsto na Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0001896-59.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308003523 - LUZIA GERANILDA GOBBO (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, *in verbis*:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao

segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial, realizado por expert nomeado por este juízo, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, concluiu pela sua capacidade laborativa, de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Nesse sentido, tem-se que:

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) o INSS não comprovou que as enfermidades da parte autora têm natureza acidentária (ao contrário, conforme consta do sistema PLENUS, o requerimento administrativo refere-se a benefício “previdenciário”); (iii) houve prévio requerimento administrativo, além disso, a cessação administrativa do benefício por “limite médico” não descaracteriza, mas, ao contrário, reforça o interesse de agir, pois a via judicial é o meio adequado para a produção de eventual contraprova; (iv) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais mesmo quando aplicado o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil; (v) houve inovação da causa de pedir remota, e (vi) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil; em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de

carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial, realizado por expert nomeado por este juízo, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, concluiu pela sua capacidade laborativa, de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Nesse sentido, tem-se que:

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002126-04.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308003529 - MARIA APARECIDA GONCALVES ANTUNES (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002154-69.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308003513 - BENEDITO ENEAS DE OLIVEIRA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002150-32.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308003533 - ROSIMEIRE APARECIDA DE GODOI (SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO

DO AMARAL, SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) FIM.

0000969-93.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308003673 - MAURICIO BENEDITO ANDRE DE OLIVEIRA (SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”(grifei).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

Quanto ao critério socioeconômico, a jurisprudência consolidou a posição no sentido de que não há um critério fixo de renda a ser considerado, pois os elementos do caso concreto podem apontar para a existência de miserabilidade e vulnerabilidade social ainda que a renda per capita familiar seja superior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, se a renda per capita familiar for razoável, o requisito não é atendido.

No caso concreto, a renda per capita familiar é exatamente um salário mínimo por membro do núcleo familiar.

Conforme indicado no laudo da perícia socioeconômica, a parte autora reside com sua genitora e um irmão. A própria parte autora não auferir renda. Sua genitora possui renda de dois salários mínimos, decorrentes de uma aposentadoria e uma pensão alimentícia. Seu irmão recebe um salário mínimo de um benefício de prestação continuada (LOAS deficiente).

A renda auferida pelo irmão, bem como o próprio, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar per capita, por analogia ao art. 34, § único da Lei nº 10.741/2003:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6214.htm" (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Assim, o núcleo familiar é composto pela parte autora e por sua genitora. A renda total é de dois salários mínimos. A renda per capita, dessa forma, é de um salário mínimo por membro do núcleo familiar.

A renda familiar não autoriza a concessão do benefício de prestação continuada. Considerando que o salário mínimo é previsto como o padrão mínimo para assegurar condições dignas de vida, a percepção de renda per capita de um salário mínimo por pessoa afasta a concessão do benefício assistencial previsto na lei nº 8.742/93.

Os argumentos da parte autora não são suficientes para afastar essa conclusão. Conforme já foi exposto acima, o critério de renda per capita familiar de um quarto de salário mínimo previsto na Lei nº 8.742/93 não impede a análise de outros dados para a concessão do benefício. Entretanto, a percepção de renda per capita familiar de um salário mínimo é suficiente para garantir condições mínimas de existência e dignidade à parte autora, inviabilizando a concessão do benefício de prestação continuada. Observe-se que segundo o laudo da perícia socioeconômica, as despesas totais da casa são da ordem de R\$ 1.630,00, sendo que a renda da família como um todo é de R\$ 2.172,00, suficiente para o atendimento das necessidades dos três moradores.

Ante o exposto, julgo o pedido IMPROCEDENTE e declaro o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, conforme a isenção prevista na Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0000292-34.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308003526 - EDLON LUIZ POLETTI LEITE (SP304233 - ELIANE MENDES VIEIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Rejeito as preliminares genéricas, sustentadas pelo INSS, uma vez que não se aplicam ao caso da parte autora. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42, 59 e 86 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Artigo 86. O auxílio-acidente será concedido como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

Quanto ao auxílio-acidente será devido àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho que habitualmente exercia resultante das sequelas oriundas da consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, e 2) qualidade de segurado quando da ocorrência do acidente de qualquer natureza. Constatou-se que a perícia médica judicial realizada em 17/05/2012 atestou a incapacidade parcial e permanente do autor, em decorrência de sequelas de queimaduras de forma grave em pés e mãos (CID-10: T29.7), conforme conclusão que segue:

“PARECER MÉDICO E CONCLUSÃO

1- Da entrevista clínica: O autor, 23 anos, auxiliar de pintor de carros, apresentando os diagnósticos de: sequelas de queimadura grave ocorrido acidentalmente com dois anos e quatro meses, apresentando limitações em suas mãos e pés.

2- Do exame físico: O autor apresenta alterações no exame físico, havendo limitações físicas importantes nos movimentos de suas mãos e pés.

3- Dos atestados, exames complementares: O autor traz atestados; traz exames complementares recentes que fundamentam de seu quadro sequelar de queimadura com limitações em suas mãos e pés, compatível com a sua deficiência física de forma permanente.

4- Concluo que o autor apresenta incapacidade em suas em suas funções de forma parcial e permanente.

5- Sugiro readaptação ou reabilitação em uma função que seja compatível com as limitações apresentadas pela deficiência física do autor.

6- Devido à deficiência física o autor poderia ser enquadrado na Lei N. 7.853 de 24/10/1989 de portadores de deficiência.”

Foram observadas pelo expert as seguintes limitações funcionais: limitação funcional das manobras de preensão

realizadas pelas mãos e dificuldade de deambulação decorrente das lesões em seus pés.

Quanto à possibilidade do autor continuar realizando a função habitual foi informado pelo perito que é possível, porém, dispenderá de maior esforço físico e redução da capacidade.

Quanto à data de início da doença e da incapacidade, fixou em 04/1991 (data do acidente) e 08/07/2011 (atestado do ortopedista), respectivamente.

Consultando o CNIS anexado aos presentes autos (06/04/2015 às 16:23:38 horas), tem-se que o autor, por um período de aproximadamente 5 anos, exerceu atividade laborativa em intervalos diversos. Assim, entendo que a alegação de preexistência levantada pela autarquia ré não pode ser acolhida, sendo certo que trata-se de um caso de agravamento das sequelas deixadas pelo acidente sofrido pelo autor durante sua infância.

Deste modo, considerando que o próprio perito informou que o autor tem condições de exercer sua atividade habitual, apesar de demandar maior esforço físico para tanto, entendo ser o caso de concessão de auxílio-acidente. Apesar de a autora não ter formulado expressamente, na inicial, pedido de concessão de auxílio-acidente, a pretensão à concessão desse benefício está, a meu ver, contida na pretensão aos benefícios por ela expressamente requeridos, já que o auxílio-acidente, sendo também benefício por incapacidade, tem a mesma natureza do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, deles se distinguindo apenas por ser de menor valor, em virtude de se aplicar à hipótese de incapacidade meramente parcial.

Qualidade de segurado

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Assim, analisando a documentação acostada, especialmente a consulta ao CNIS, verifica-se que a parte autora manteve relação de trabalho nos períodos de 01/07/2008 a 20/05/2010; 27/05/2010 a 06/10/2010; 21/03/2011 a 27/06/2012; 02/2013 a 02/2013 (CI); 01/07/2013 a 03/2015.

Tem-se, portanto, que o autor possuía qualidade de segurado quando da data fixada como início da incapacidade (DII 08/07/2011).

Desse modo, entendo que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, visto que cumpriu os requisitos legais necessários, porém, quanto a data de início de benefício (DIB) fixo esta 25/07/2011 (DER), haja vista que o requerimento administrativo foi formulado pela parte autora posteriormente a data de início da incapacidade fixada pelo perito judicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a conceder, em nome do autor, o benefício previdenciário de Auxílio-Acidente, a partir de 25/07/2011 (data do requerimento administrativo - DER), com RMI e RMA a ser posteriormente calculadas, nos termos dos artigos 86 e seguintes da Lei 8213/91.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/04/2015.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n. 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

0001065-11.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6308003553 - CARLOS ALBERTO DELFINO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”(grifei).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma

prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

A deficiência para fins de assistência social foi constatada pela perícia médica judicial, que concluiu pela existência de deficiência física (sequela pulmonar) e deficiência mental (transtornos psiquiátricos), de caráter permanente, que constituem impedimentos de longo prazo os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

Resta analisar o critério socioeconômico. A jurisprudência consolidou a posição no sentido de que não há um critério fixo de renda a ser considerado, pois os elementos do caso concreto podem apontar para a existência de miserabilidade e vulnerabilidade social ainda que a renda per capita familiar seja superior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, se a renda per capita familiar for razoável, o requisito não é atendido.

No caso concreto, o laudo pericial socioeconômico informa que a parte autora reside com sua mãe e sua irmã. A parte autora não produz renda. A mãe recolhe reciclagem e auferir cerca de R\$ 100,00 por mês. A irmã apresenta epilepsia e crises convulsivas e recebe benefício de prestação continuada (LOAS) no valor de um salário mínimo.

A irmã, por receber outro benefício da LOAS, deve ser excluída, juntamente com a renda percebida, do cálculo da renda per capita familiar (art. 34, § único da Lei nº 10.741/2003).

O núcleo familiar é assim composto pela parte autora e por sua mãe. A renda per capita familiar é de aproximadamente R\$ 50,00 ao mês, inferior a um quarto de salário mínimo.

Além da baixa renda apresentada, constato que o requisito econômico é atendido, pois o laudo pericial socioeconômico indica que o núcleo familiar reside em um imóvel muito simples, cujas fotografias anexadas ao laudo refletem condição precária. O mobiliário é simples. As fotografias refletem claramente condições humildes de moradia.

Assim sendo, concluo pela existência de vulnerabilidade socioeconômica.

O benefício assistencial de prestação continuada é devido desde a data do requerimento administrativo (01.04.2013).

Ante o exposto, julgo o pedido PROCEDENTE para condenar o INSS a conceder e pagar o benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência (LOAS deficiente), desde a data do requerimento administrativo (01.04.2013), e declaro o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS conceda o benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência (LOAS deficiente), mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência abril de 2015, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça

Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios, conforme a isenção prevista na Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0000729-07.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308003539 - JOSMAR APARECIDO GOMES (SP247572 - ANDRÉ LUIZ JÓIA DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

É incontroverso nos autos que a parte autora quitou a dívida, tendo o pagamento ocorrido em 25.02.2014.

A CEF, por sua vez, informa que a inclusão do nome nos cadastros de proteção ao crédito ocorreu alguns dias antes da quitação da dívida, quando ainda estava em aberto (18.02.2014). Aduz que não houve tempo hábil para impedir a publicação, que ocorreu em 28.02.2014, três dias após o pagamento (25.02.2014).

A CEF alega que a inscrição se deu por culpa da parte autora, pois o pagamento ocorreu três dias antes da publicação, sendo a inclusão realizada na semana anterior ao pagamento.

Entretanto, a exclusão somente ocorreu em 16.03.2014, cerca de duas semanas após a publicação.

Assiste razão à parte autora. Ainda que a inclusão do nome do devedor nos cadastros fosse inevitável, pois ocorrida quando a dívida estava em aberto, a partir do momento da quitação o credor tem o dever de promover a exclusão em prazo razoável.

A jurisprudência consolidou o prazo de cinco dias como razoável para essa exigência, por analogia ao disposto no art. 43, § 3º, do CDC:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. (...)

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

Nesse sentido, ver o julgamento do REsp 1.424.792/BA, representativo de controvérsia segundo o rito do art. 543-C do CPC (STJ, 2ª Seção, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 24.09.2014):

INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO ARQUIVADO EM BANCO DE DADOS DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCUMBÊNCIA DO CREDOR. PRAZO. À MÍNGUA DE DISCIPLINA LEGAL, SERÁ SEMPRE RAZOÁVEL SE EFETUADO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS, A CONTAR DO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE À QUITAÇÃO DO DÉBITO. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Diante das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, mesmo havendo regular inscrição do nome do devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito, após o integral pagamento da dívida, incumbe ao credor requerer a exclusão do registro desabonador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à completa disponibilização do numerário necessário à quitação do débito vencido". 2. Recurso especial não provido.

A CEF agiu de forma abusiva e causou danos ao consumidor de forma desnecessária e arbitrária. Sua ineficiência representou omissão juridicamente relevante, pois expôs a imagem do consumidor de forma indevida, atrasando a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito após o prazo razoável iniciado pelo adimplemento da dívida.

Reconhecido o ato ilícito, passo a verificar os outros requisitos da responsabilidade civil.

Há danos morais, pois o consumidor sofre grave constrangimento com a inscrição indevida de seu nome no cadastro de proteção ao crédito. Sua imagem é prejudicada, e seu sossego é perturbado, causando sérios abalos morais.

Há nexo de causalidade entre os danos e a conduta da ré, que criou os óbices ao adimplemento da dívida.

Para o arbitramento do valor dos danos morais, deve-se considerar as circunstâncias do caso concreto. Em situações de inscrição indevida do nome do consumidor no cadastro de proteção ao crédito, adoto como valor médio a quantia de seis mil reais. Circunstâncias mais graves autorizam a elevação desse valor. No caso concreto, não observo circunstâncias que caracterizem situação mais grave que o padrão normal. Considerando, assim, o contexto do caso concreto, fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Ante o exposto, julgo o pedido PROCEDENTE para declarar a inexistência da dívida de R\$ 320,21 que motivou a inclusão nos cadastros, determinar a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes e condenar a CEF ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em favor da parte autora, e declaro a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, consoante a isenção prevista na Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0001614-21.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308003469 - BENEDITA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência, razão pela qual fica indeferido a petição do autor anecada em 30/08/2013.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, (i) o domicílio na Subseção Judiciária de Avaré foi comprovado no curso do processo, conforme documentação que instrui a petição inicial; (ii) o INSS não comprovou que as enfermidades da parte autora têm natureza acidentária (ao contrário, conforme consta do sistema PLENUS, o requerimento administrativo refere-se a benefício “previdenciário”); (iii) houve prévio requerimento administrativo, além disso, a cessação administrativa do benefício por “limite médico” não descaracteriza, mas, ao contrário, reforça o interesse de agir, pois a via judicial é o meio adequado para a produção de eventual contraprova; (iv) o proveito econômico pretendido é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais mesmo quando aplicado o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil; (v) houve inovação da causa de pedir remota, e (vi) não verifico a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil; em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame pericial médico, elaborado em 11/09/2014, atesta a incapacidade total e permanente da parte autora, com 73 anos, por ser portadora das seguintes enfermidades: I10-Hipertensão arterial; E11-Diabetes Mellitos; M19-Poliartrose, I20-Angina pectoris. É o que se extrai dos tópicos de número 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 dos Quesitos Conjunto do Juizado Federal de Avaré e do INSS do tópico Conclusão.
Veja-se, nesse sentido que:

1- Da entrevista clínica: A autora, 73 anos, esteve em benefício por vários períodos de 14/11/2005 a 30/04/2006; de 05/07/2006 a 13/03/2007; de 19/09/2007 a 14/04/2014. Apresenta os diagnósticos de: Hipertensão arterial, Diabetes Mellitos, Angina pectoris, Poliartrose em tratamento regular pelo clínico geral e pelo cardiologista. 2- Do exame físico: A autora idosa apresenta alterações físicas decorrentes das limitações comuns em pessoas de idade avançada. 3- Dos atestados, exames complementares e medicamentos utilizados: A autora apresenta atestados, exames complementares recentes e progressos que fundamentam as suas patologias de Diabetes Mellitos, Hipertensão arterial, Angina pectoris. 4- Perícias médicas realizadas: Não há anexos de perícias anteriores a setembro de 2007. Pelas conclusões periciais do perito do JEF Marcos Ceolloto Galati realizado em 24/09/2007 havia em seu parecer incapacidade laboral e nesta mesma data a opinião do médico perito assistente do INSS Francisco José Correa dos Santos foi discordante com a opinião de não haver incapacidade. Pela conclusão do perito do INSS Benjamin Antônio Filho datado de 27/03/2009 o mesmo conclui por incapacidade laboral. 5- Concluo que se considerar apenas a função do lar a autora não apresente incapacidade. 6- Se considerada a função declarada de lavadeira e passadeira apresentaria incapacidade laboral de forma total e definitiva.

Assim, considerando a gravidade das moléstias de que a parte autora é portadora, além de sua idade (73 anos), com nenhuma qualificação profissional (exercia atividade de lavadeira e passadeira), pode-se concluir que apresenta-se incapacitada, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa. Portanto, a incapacidade experimentada pela parte autora, em se cumprindo as demais condições exigidas pela lei, poderá dar ensejo à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Qualidade de segurado

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Assim, analisando a documentação acostada, especialmente a consulta ao CNIS, conforme pesquisa anexada em 07/04/2015, verifica-se que:

Inscrição Principal: 1.168.159.659-2 Inscrição Informada: 1.168.159.659-2

Nome: BENEDITA FERREIRA DE OLIVEIRA -

*** O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, art. 19, §3 Decr. Nr. 3.048/99. ***

Empregador/ Inscrição Admissão/ Rescisão/ Comp. Tipo Identificação AcertoRecl

Seq Tipo Informações SE Cadastrada Comp. InicialComp. Final Ult Remun Vínculo CBO da Obra Pendente Trab

001 BEN 560.586.703-9 1.168.159.659-200/00/0000

BENEFICIO DA PREVIDENCIA SOCIAL

002 CI 1.168.159.659-209/2004 08/2005

003 BEN 505.758.737-0 1.168.159.659-214/11/2005

BENEFICIO DA PREVIDENCIA SOCIAL Cessação: 30/04/2006

004 BEN 560.140.753-0 1.168.159.659-205/07/2006

BENEFICIO DA PREVIDENCIA SOCIAL Cessação: 13/03/2007

005 BEN 529.849.323-4 1.168.159.659-219/09/2007

BENEFICIO DA PREVIDENCIA SOCIAL Cessação: 14/04/2014

*** Fim da pesquisa de Vínculos ***

De outra parte, o Sr. Médico Perito Judicial fixou a data de início da incapacidade (DII) em novembro de 2005. Nesse sentido, tem-se que: “Prejudicado na função do lar e se considerada a função de lavadeira e passadeira desde novembro de 2005”.

Assim, na data de início da incapacidade, a parte autora possuía qualidade de segurado junto ao Regime Geral de Previdência Social, bem como havia cumprido a carência necessária à concessão do benefício vindicado.

Desse modo, a parte autora faz jus ao benefício vindicado, visto que cumpriu os requisitos legais necessários

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a converter, em nome da autora, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença, correspondente ao NB 529.849.323-4, a partir da data de sua cessação, ou seja, em 14/04/2014, em Aposentadoria por Invalidez, com RMI e RMA a serem posteriormente calculados, nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, devendo o autor se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocado. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de

pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/03/2015.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n. 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

0002075-90.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308003651 - ANTONIO CARLOS CERQUEIRA (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois a parte autora não renunciou ao direito de receber os valores devidos imediatamente, sendo que o acordo realizado em outro processo não a impede de pleitear seus direitos diretamente, ante a previsão constitucional de acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal).

No mérito, o pedido é procedente.

O direito à revisão já foi reconhecido pelo INSS, que procedeu à revisão administrativa. A controvérsia refere-se ao momento em que será efetuado o pagamento dos valores atrasados.

Não há dispositivo constitucional que impeça alguém de buscar seu direito imediatamente. Há, por outro lado, a previsão de pagamento por meio do sistema de precatórios, entretanto, não é o caso dos autos. O acordo judicial realizado na ação civil pública não está incluído nesse sistema, pois qualquer segurado poderia ajuizar uma ação individual e obter o pagamento por meio de requisição de pequeno valor.

Assim sendo, reconheço o direito da parte autora de que seja efetuado de imediato o cálculo dos atrasados, bem como seu pagamento nestes autos, na forma da lei processual.

Com relação ao marco prescricional, deve prevalecer a data de ajuizamento da ação civil pública, pois como a pretensão foi veiculada inicialmente por meio daquele processo coletivo, prevalece a interrupção da prescrição ocorrida naquele feito.

Assim, estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da data de ajuizamento da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP.

Ante o exposto, julgo o pedido PROCEDENTE, para condenar o INSS a calcular e pagar os atrasados devidos em razão da revisão do benefício conforme o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, adotando-se como marco interruptivo da prescrição a data de ajuizamento da ação civil pública que resultou no acordo geral de revisão dos benefícios, e declaro o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios, conforme a isenção prevista na Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0003239-95.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308003483 - WALDIRENE BORGES (SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

Realizada a perícia médica, foi reconhecida a existência de incapacidade laborativa total e permanente para a função habitual (auxiliar de enfermagem).

O perito judicial informa que a parte autora sofre de transtorno afetivo bipolar, transtorno dissociativo conversivo, transtorno específico de personalidade, transtorno de personalidade e instabilidade emocional e transtorno esquizoafetivo (CID 10 F31, F44, F60.1, F60.3 e F25).

As patologias ocasionam limitações funcionais relevantes, caracterizando incapacidade total e permanente para a função habitual (auxiliar de enfermagem).

O ilustre perito informa que a parte autora não é suscetível, no momento, de reabilitação para o exercício de outra função.

Considerando a natureza das patologias, que acarretaram na interdição civil da parte autora, verifico que as limitações importam em incapacidade para o exercício de qualquer função.

Assim, presente a incapacidade total e permanente, necessário verificar a presença dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado).

No que tange aos demais requisitos de qualidade de segurado e carência, estão comprovados por meio do extrato do CNIS, que indica o último vínculo de emprego para o período de 14.05.2005 a 01.03.2007, bem como pela concessão de sucessivos benefícios previdenciários de 2006 a 2011, sem a perda da qualidade de segurada.

Assim sendo, cabível a concessão de aposentadoria por invalidez, por meio da conversão do último auxílio-doença (NB 546.040.701-6), devida desde o dia seguinte à cessação do benefício anterior (01.09.2011).

Observo que a decisão de antecipação dos efeitos da tutela fixou a DIB da aposentadoria em 14.04.2011, pois considerou-se que o último auxílio-doença teria sido cessado em 13.04.2011 (541.419.884-1). Entretanto, consultando a tela do CNIS, constato que o último auxílio-doença foi cessado em 31.08.2011 (NB 546.040.701-6), e por essa razão a DIB da aposentadoria por invalidez é fixada em 01.09.2011.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, por meio da conversão do auxílio-doença 546.040.701-6, desde 01.09.2011, nos termos da Lei 8213/91, e declaro o processo extinto com resolução do mérito.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, confirmo a antecipação da tutela deferida nos autos, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS continue a pagar o benefício de aposentadoria por invalidez, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios, conforme a isenção prevista na Lei nº 9.099/95.

0001881-90.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308003491 - JOVINA VIEIRA AMORIM ALVES (SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Afasto a preliminar de litispendência oferecida pelo INSS. Assiste razão à parte autora. No processo nº 00003738020124036308, apontado pelo INSS como causa de litispendência, o pedido de benefício por incapacidade é motivado por doenças osteomusculares na coluna. A perícia médica judicial realizada naquele processo data de 13.03.2012 e analisa somente as limitações decorrentes das doenças na coluna. Por outro lado, no presente processo a causa da incapacidade é uma doença no coração, que segundo o ilustre perito judicial, teria acarretado a incapacidade aproximadamente em outubro de 2012 (cerca de dois anos antes da perícia judicial neste processo, realizada em 28.10.2014). Logo, as causas de pedir são diversas e não há litispendência.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

Realizada a perícia médica, foi reconhecida a existência de incapacidade laborativa total e permanente para a função habitual (costureira empregada de fábrica) e para qualquer outra atividade laboral.

O perito judicial informa que a parte autora sofre de hipertensão arterial (CID 10 I10), insuficiência mitral (CID 10 I04) e miocardiopatia dilatada (CID 10 I42).

A miocardiopatia dilatada ocasiona limitações funcionais relevantes, caracterizando incapacidade total e permanente para a função habitual (costureira) e para qualquer outra atividade laboral.

Havendo incapacidade total e permanente para qualquer atividade laboral, resta inviável a reabilitação profissional.

Assim, presente a incapacidade total e permanente, necessário verificar a presença dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado).

No que tange aos demais requisitos de qualidade de segurado e carência, estão comprovados por meio do extrato do CNIS, que indica diversos vínculos, bem como pela concessão de benefícios previdenciários até 27.08.2011, sem a perda da qualidade de segurada. O período de graça é estendido até 15.10.2012, data em que a parte autora já se encontrava incapacitada, segundo o laudo da perícia judicial (DII fixada pelo perito judicial em cerca de dois anos antes da perícia judicial neste processo, realizada em 28.10.2014).

Assim sendo, cabível a concessão de aposentadoria por invalidez, devida desde a data do requerimento administrativo (16.06.2014).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 16.06.2014, nos termos da Lei 8213/91, e declaro o processo extinto com resolução do mérito.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência abril de 2015, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios, conforme a isenção prevista na Lei nº 9.099/95.

P.R.I.C.

0001388-16.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6308003464 - PAULO HENRIQUE NELO (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Rejeito as preliminares genéricas, sustentadas pelo INSS, uma vez que não se aplicam ao caso da parte autora. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação

para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado em 16.09.2014, atestou a incapacidade total e temporária do autor. É o que se extrai da conclusão pericial:

1- Da entrevista clínica: O autor, 24 anos, trabalhador rural apresenta o diagnóstico de Diabetes Mellitus tipo I insulino dependente, descoberto quando apresentou cetoacidose diabética em dezembro de 2013. Atualmente realiza o seu tratamento pelo Departamento de Endocrinologia da UNESP de Botucatu em uso de altas doses de Insulina regular e NPH, além do uso de antiglicemiantes orais. Realiza ainda tratamento para Hemorroidas, gastrite e refluxo.

2- Dos atestados, exames complementares e medicamentos utilizados: O autor apresenta atestados, exames complementares recentes e progressos que fundamentam as suas patologias de Diabetes insulino dependente além de possuir hemorroidas e gastrite.

3- Concluo que o autor apresenta incapacidade em suas em suas funções de trabalhador rural de forma total e temporária.

4- Considerando que o autor necessita do uso contínuo de insulina NPH e da insulina regular em horários diversos, esclareço que há o risco de hipoglicemia e conseqüentemente risco de acidentes de trabalho em sua função de ajudante geral em serralheria.

Sugiro que realize reabilitação em uma função que seja compatível com as limitações decorrentes do tratamento de sua Diabetes tipo I ao qual utiliza Insulina em altas doses de forma permanente.

Quanto à data de início da incapacidade, o Sr. Perito fixou-a em dezembro de 2013, baseado na documentação apresentado pelo próprio autor.

Qualidade de segurado

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Assim, analisando a documentação acostada, especialmente a consulta ao CNIS apresentado pelo INSS no Procedimento Administrativo, verifica-se que a parte autora recebeu benefício previdenciário até 10.02.2013 e ingressou com requerimento administrativo em 05.03.2014.

Não resta, portanto, dúvida de que o demandante ostentava a qualidade de segurado (período de graça), porquanto manteve tal qualidade 15.04.2014, segundo dicção do artigo 15, inciso II e §4º da Lei nº8.213/91.

Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios:

“Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.”

Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a autarquia previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão do benefício ou que se reabilitou profissionalmente - situações que deverão ser comprovadas com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da DER (05/03/2014), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei 8213/91, devendo o autor se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocado.

Defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto o imediato restabelecimento do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/04/2015.

Condeneo o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Mantenho a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n. 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001849-85.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6308003364 - VALDELICE CAZONATTO MACHADO (SP254346 - MARCO ROBERTO GOMES DE PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo os embargos de declaração por tempestivos e passo a apreciá-los.

No caso em pauta, o embargante aduz, em síntese, que a sentença prolatada apresenta omissão em seu teor, pois teria desconsiderado a função "do lar", para a qual não haveria incapacidade laboral.

Contudo, não assiste razão ao INSS.

A sentença foi fundamentada nas provas existentes nos autos, inclusive as informações constantes do laudo pericial.

Na perícia médica o ilustre perito informa que a autora não trabalharia há muito tempo no campo.

Entretanto, essa informação não significa que a atividade rural não seria sua atividade habitual. Considerando que a atividade rural gera renda e a atividade do lar não gera renda, a análise da incapacidade prioriza a função habitual que gera renda.

Ocorre que o embargante não impugnou a referida perícia médica no momento processual adequado, tampouco argumentou nos autos que a parte autora não seria trabalhadora rural, mas somente do lar. Não há nos autos manifestação do INSS impugnando a atividade habitual declarada pela segurada ou solicitando a produção de provas sobre a matéria.

De outra parte, nos presentes embargos de declaração, o embargante não junta documentos que possam comprovar suas alegações.

Portanto, ante a ausência dos vícios do art. 535 do CPC, pretende o embargante utilizar-se da via dos embargos de declaração como sucedâneo recursal, buscando o reexame do mérito da causa.

Assim, os pedidos do embargante devem ser afastados.

Isto posto, conheço os presentes embargos para no mérito negar-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002057-69.2014.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6308003645 - HILDA DO ROSARIO (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra a sentença proferida nestes autos, com resolução do mérito. A autarquia alega omissão, pois a preliminar de incompetência do Juízo oferecida na contestação não teria sido apreciada na sentença.

Todavia, a preliminar de incompetência do Juízo foi efetivada apreciada nos autos, na oportunidade da celebração da audiência de instrução e julgamento, em 18.03.2015. A decisão consta do termo de audiência, conforme segue: "Pelo MM Juiz foi decidido:

Analisando os autos, verifico que apesar de a petição inicial indicar endereço anterior no município de Buri, o comprovante de domicílio (conta de água) datado de outubro de 2014 refere-se ao município de Paranapanema, integrante da competência territorial deste juízo. Em que pese o ajuizamento da ação perante o JEF de Sorocaba em época na qual a parte autora residia em Buri, após a extinção daquele processo sem resolução do mérito houve alteração de domicílio. Dessa forma, a prevenção é excepcionada pela modificação superveniente da competência do JEF de Sorocaba para este JEF, que deverá processar e julgar a presente demanda, aqui ajuizada já com domicílio alterado."

Dessa forma, a matéria foi conhecida e analisada nos autos. Não há obrigatoriedade de repetição, na sentença, de matéria já decidida na audiência.

Assim sendo, conheço dos embargos de declaração e os rejeito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2015/6309000098

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0006092-06.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309002201 - ELTON RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de otorrinolaringologia.

O laudo médico pericial otorrinolaringológico é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora perda auditiva bilateral. Conclui que o postulante está incapacitado de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em “por volta de 2000” e um período de um ano para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 22/01/2014. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Todavia, conforme laudo médico pericial o início da incapacidade foi fixada em “por volta de 2000”. O único vínculo empregatício, conforme parecer da Contadoria Judicial, começou em 14/10/2010 e terminou em 10/08/2011. Por ter recebido o seguro desemprego, o autor manteve a qualidade de segurado até 15/10/2013, mas na data de início da incapacidade não havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício, tão pouco possuía qualidade de segurado.

Assim, em que pese a comprovação da existência da incapacidade e a qualidade de segurado, não contava a parte autora com o mínimo legal exigido de 12 (doze) contribuições mensais para fins de carência, nos termos do artigo 25, inciso I e artigo 24, parágrafo único da Lei n. 8.213/91, valendo destacar que para o cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 27 da Lei 8.213/91).

É certo que a lei excepciona os casos de acidente ou de moléstia profissional ou trabalho, o que não se configura na espécie. Também aponta a lei no inciso II do artigo 26 que independem de carência os casos em que o segurado, após filiar-se ao RGPS for acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Previdência Social - Portaria Interministerial n. 2.998/2001. Todavia, também não é a hipótese dos autos.

Ademais, ainda que assim não fosse, no caso presente há fortes indícios de doença preexistente, o que também afasta o direito ao benefício, nos claros termos do artigo 59, parágrafo único da Lei 8.213/91:

“Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o seu benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifo nosso)

Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREEEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Seja porque a incapacidade laborativa atingiu a parte autora quando esta não mais ostentava a condição de segurada, seja porque o evento incapacitante é preexistente ao seu reingresso no RGPS, deve ser indeferido o pedido de concessão de auxílio-doença.
2. Apelo do INSS provido, com a declaração de improcedência da demanda.” (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Processo 2002.04.01.0499360-0 RS, j. 26.04.2005, DJU 04.05.2005, p. 763).

Assim, apesar da comprovação da incapacidade, a ausência do requisito carência e os indícios de doença preexistentes afastam a concessão de auxílio-doença.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representado por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004652-72.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6309002197 - MANOEL BENEDITO DA SILVA (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício

previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia médica neste Juizado, concluiu o(a) perito(a) que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto(a) o(a) periciando(a), portanto, a exercer atividades laborativas. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não restou comprovado, portanto, o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e

segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000226-31.2011.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309002202 - MARIA ANA DE SOUZA SANTANA (SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O feito foi originalmente interposto na Justiça Estadual de Guararema - SP. Após a realização de perícia médica, foi deferida a antecipação de tutela para a concessão/restabelecimento do benefício.

Por entender que aquele juízo era incompetente para o conhecimento da ação, o processo foi remetido para a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, que entendendo que a competência era à do juízo de origem, o devolveu àquela Vara Distrital, com a ressalva de que se o entendimento não fosse esse, o conflito negativo de competência já estava suscitado.

Porque já havia sido declarada a incompetência, o processo foi remetido novamente à Vara Federal, para a regularização e processamento do mencionado conflito.

Recebido os autos, a MM Juíza Federal Substituta, após formalizar o conflito e aferir o valor da causa, decidiu remeter os autos à este Juizado Especial Federal.

No curso do processo, o benefício foi cessado administrativamente. Porém, com a determinação de seu pronto restabelecimento, considerando que não houve nenhuma ordem para sua cessação, o benefício foi restabelecido e continua ativo.

A decisão proferida nos autos do conflito de competência foi a de que o JEF de Mogi das Cruzes é o juízo competente para o conhecimento da ação.

É o relatório.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

No presente caso, a parte autora foi submetida à perícia médica nas especialidades de ortopedia e clínica geral. O perito ortopédico em seu diagnóstico afirma que a autora apresenta cervicalgia, lombalgia e discopatia lombar. Concluiu o perito que não há incapacidade laboral.

O perito médico em clínica geral afirma que a pericianda sofre de hipertensão arterial, hipotireoidismo e dependência nicotínica, concluindo que não há incapacidade clínica para o labor.

Em que pese haver perícia médica realizada na Justiça Estadual, que atesta a incapacidade da parte autora, o certo é que esse laudo é bastante sucinto, não tendo analisado todos os aspectos da enfermidade do demandante, como o fez o perito de confiança deste Juizado.

É oportuno observar que uma perícia não substitui a outra, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra, bem como formar sua convicção com base nos demais elementos provados nos autos (artigos 436 e 439, parágrafo único do CPC).

Concluo, portanto, que não restou comprovado o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando a(s) resposta(s) do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insusceptível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo

2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

REVOGO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Oficie-se ao INSS, COM URGÊNCIA.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000232-87.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309002199 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA NEVES (SP064520 - MARIA MARGARIDA MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica nas especialidades de ortopedia e neurologia.

O laudo médico pericial ortopédico é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de hérnia de disco cervical. Conclui que o(a) postulante está incapacitado(a) de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em 28/03/2005 e um período de dois anos para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 27/02/2014.

O laudo médico pericial neurológico é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de portador de pós-operatório de artrodese de coluna cervical e de discopatia degenerativa da coluna cervical e lombar. Conclui que o(a) postulante está incapacitado(a) de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em 25/11/2013 e um período de seis meses para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 11/03/2014.

Deste modo, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos. Assim, tendo a parte autora comprovado que preenchia todos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, faz jus ao benefício postulado, a partir da DER de 11/12/2012. Todavia, considerando que a parte autora está em gozo de benefício por incapacidade desde 15/07/2014 (auxílio-doença), a condenação ficará restrita ao pagamento das diferenças desde 11/12/2012, descontando-se os valores recebidos no NB 31/604.822.880-9, até o início do benefício NB 31/606.945.807-2.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno-o ao pagamento dos valores atrasados relativos ao benefício de auxílio-doença, desde 11/12/2012, descontando-se os valores recebidos no NB 31/604.822.880-9, até o início do benefício NB 31/606.945.807-2, no montante de R\$ 35.443,77 (TRINTA E CINCO MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAISE SETENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2015, conforme parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003290-69.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309002186 - DJALMA LOPES DA SILVA (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de psiquiatria.

O laudo médico pericial psiquiátrico é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de esquizofrenia. Conclui que o(a) postulante está incapacitado(a) de forma total e permanente para qualquer atividade laborativa. Fixa o início da incapacidade em 27/10/2007.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Portanto, de acordo com os documentos escaneados nos autos, restou comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/530.503.625-5 a partir da data de sua cessação, em 10/10/2010 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento da ação.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o a conceder/restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação, em 10/10/2010, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do ajuizamento da ação, em 17/07/2012, com uma renda mensal no valor de R\$ 1.448,73 (UM MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E OITO REAISE SETENTA E TRÊS CENTAVOS), para a competência de dezembro de 2014 e DIP para janeiro de 2015.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 80.008,50 (OITENTAMIL OITO REAISE CINQUENTACENTAVOS), atualizados até janeiro de 2015, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3o da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas somadas a doze prestações vincendas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, além do limite apontado, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença (que será equivalente ao valor da causa nos termos do artigo do 260 do CPC mais as obrigações vencidas no curso da ação), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n.

10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0006009-87.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309002200 - MARCOS VINICIUS PANUCCI (SP317884 - ISABEL CAROLINE BARBOSA

NOGUEIRA, SP020199 - FRANCISCO JOSE WITZEL, SP100459 - JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de clínica geral.

O laudo médico pericial clínico é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de hipertensão arterial, miocardiopatia dilatada, obesidade mórbida, hipertensão pulmonar e apnéia do sono. Conclui que o(a) postulante está incapacitado(a) de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em setembro de 2013 e um período de um ano para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 01/07/2014.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão/restabelecimento do benefício, fixo sua data de início/restabelecimento a partir da do requerimento administrativo efetuado em 18/11/2013, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial.

Por outro lado, o benefício deverá ser mantido pelo menos até 01/07/2015, período que este Juízo entende como razoável para a manutenção do benefício.

Importante consignar que o(a) segurado(a) não poderá se negar a participar de processo de reabilitação profissional e tratamento médico que o INSS entender necessário promover, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei 8.213/91 e o artigo 72 do Decreto n.º 3048/99.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno-o a conceder/restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, em 18/11/2013, com uma renda mensal de R\$ 1.314,17 (UM MIL TREZENTOS E QUATORZE REAISE DEZESSETE CENTAVOS) para a competência de fevereiro de 2015 e DIP para março de 2015, sendo que o

benefício deverá ser mantido pelo menos até 01/07/2015, período que este Juízo entende como razoável para a manutenção do benefício.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 22.561,50 (VINTE E DOIS MIL QUINHENTOS E SESENTA E UM REAISE CINQUENTACENTAVOS), atualizados até março de 2015, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei n.º. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Resta incontroverso nos autos que a parte autora pretende receber ou continuar a receber benefício de natureza acidentária.

Assim, há que reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, em razão da matéria, para processar e julgar o feito, tendo em vista o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;” (destaques)

Ora, nos termos do dispositivo constitucional transcrito, compete à Justiça Estadual julgar as causas que envolvam acidente de trabalho, sendo tal matéria, inclusive, objeto da Súmula n.º. 15 do Superior Tribunal de Justiça (“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho”).

Outrossim, cumpre destacar que a competência da Justiça Estadual no caso em tela é absoluta, dado decorrer de expressa disposição constitucional, o que se pode inferir da doutrina do ilustre professor Cândido Rangel Dinamarco:

“(…) limitando-se a Constituição Federal a impor normas determinadoras de competência sem oferecer uma sequer, destinada a disciplinar modificações, são absolutas as competências constitucionalmente estabelecidas.” (in Instituições de Direito Processual Civil, Vol I, 2ª ed., Malheiros, p. 602)

Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo.

Veja-se, por fim:

“(…) Este Tribunal Regional Federal não é competente para julgar o presente agravo de instrumento. (...) Tratando-se de benefício previdenciário originado por acidente do trabalho, a competência para o julgamento e processamento do feito não é da Justiça Federal, mas da Estadual. O inciso I do art. 109 da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar "as causas em

que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Por força da exceção constitucional, a competência para a apreciação dos litígios decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça Estadual. Atente-se para o teor da Súmula n.º 15 do STJ: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho". Assim, por envolver matéria acidentária, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Neste sentido é a jurisprudência do STJ, como se vê da ementa a seguir transcrita: **CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA . 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários têm como foro competente a Justiça Comum estadual. 2. Precedentes do STF (RE 204.204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa). 3. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo estadual. (CC n.º 31425/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Vicente Leal., j. 18-02-2002, DJ de 18-03-2002, p. 170) Vejam-se ainda os precedentes desta Corte: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA . AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. A Justiça Federal não é competente para apreciar ação visando a concessão de benefício acidentário e, via de consequência, agravo de instrumento contra decisão proferida no curso daquela ação. 2. Aplicação da Súmula n.º 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (TRF-4ª R, Questão de Ordem no AI n.º 20004.04.01.052829-0/RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, DJ de 05-01-2005) **QUESTÃO DE ORDEM. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. JUSTIÇA ESTADUAL . ART. 109, I, DA CF. Nas demandas em que se postula a concessão de benefício acidentário, é da Justiça estadual a competência para o seu julgamento. A exceção do art. 109, inciso I, da Constituição Federal deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça estadual não apenas o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas também em todos reflexos que possam advir dessa decisão, quais sejam os de reajuste, concessão restabelecimento e/ou revisão de benefício. (TRF-4ªR, Questão de Ordem na AC n.º 2005.04.01.018125-6/SC, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJ de 29-06-2005) **QUESTÃO DE ORDEM. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Compete à Justiça Estadual julgar as ações que versem acerca da concessão de benefício decorrente de acidente do trabalho. Precedentes desta Corte. 2. Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça. (Questão de Ordem na AC n.º 2006.71.99.002149-5/RS, Rel. Juíza Luciane Amaral Corrêa Münch, Turma Suplementar, j. 22-11-06, un., DJ de 13-12-06) Friso, por fim, que, na hipótese dos autos, tendo a decisão agravada sido proferida por Juiz Estadual no exercício de sua competência natural, e não delegada, deve o recurso interposto ser encaminhado ao Tribunal de Justiça, não sendo caso de anulação da decisão, como ocorreria se a decisão tivesse sido prolatada por Juiz Federal. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente recurso, determinando a remessa do feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Intime-se o agravante. Encaminhem-se, com as nossas homenagens. (TRF4, AG 2007.04.00.020756-7, Quinta Turma, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 23/07/2007)********

Deixo, contudo, de determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum (artigo 113 do Código de Processo Civil) já que neste Juizado Especial Federal, por serem os autos virtuais, o procedimento adotado é totalmente incompatível com o adotado pela Justiça Estadual, impondo-se, destarte, a extinção do processo sem resolução do mérito.

"Reconhecida a incompetência do JEF é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95." (Enunciado FONAJEF 24). Fica ressalvada à parte autora a possibilidade de renovar a pretensão deduzida perante o juízo competente. Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 113, "caput", e 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários nesta instância (artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 e artigo 1º da Lei n.º 10.259/01).**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que **DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO**.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005692-89.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309002204 - GILBERTO GONCALVES MOREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004406-76.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309002203 - EDILSON BORGES DA SILVA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2015/6309000099

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício por incapacidade. É o relatório. Decido.

Pelo que se denota dos autos a parte autora não compareceu à perícia médica designada, embora devidamente intimada.

O comportamento da parte autora torna inviável o prosseguimento do feito e o desfecho meritório do processo, a ensejar a sua extinção sem julgamento de mérito, pois a perícia médica é prova essencial para a verificação de eventual direito ao benefício por incapacidade, não tendo sido alegado, até o momento, qualquer motivo plausível para o não comparecimento.

Logo, sem a realização da prova pericial, a continuidade do presente processo mostra-se de todo inútil, especialmente em face do disposto no artigo 12 da Lei nº. 10.259/2001, in verbis:

"Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, ..." (destaquei)

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA JUDICIAL. NÃO COMPARECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O Juiz tem o poder dever de averiguar a condição de incapacidade laborativa da parte, pressuposto indispensável à concessão do benefício pleiteado.
2. Não há que se falar em cerceamento de defesa, quando a prova pericial foi deferida, no entanto, o autor não compareceu à perícia médica.
3. Inviabilidade da concessão do benefício pleiteado, pois, embora tenha sido intimado, o autor não compareceu para realização de perícia médica visando à comprovação da sua incapacidade para o trabalho.
4. O não-comparecimento à perícia designada tem como efeito a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei 10.259/01).
5. Sentença mantida pelos próprios fundamentos.
6. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios porque não houve resistência à pretensão recursal. Sem custas. " (TRF1ª Região, 1ª Turma Recursal, Relator: Cleberson José Rocha, processo 103284420084014, publicado em 24.06.2010).

“PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉRCIA DO AUTOR. EXIGIBILIDADE DA PROVIDÊNCIA IMPOSTA. CPC, ART. 267, III. E § 1º.

I- Cuidando-se de demanda relativa a dano causado ao setor sucro-alcooleiro em razão da intervenção do Estado na economia, a prova pericial é indispensável para fins da apuração daquele.

II- Mantida a inércia processual da parte, a despeito de reiteradas provocações do juiz processante do feito para o depósito dos honorários periciais e da intimação daquela e de seu advogado nos termos do art. 267, §

1º, do CPC, é legítima a extinção do feito com base no art. 267, III, do CPC.

III- Recurso improvido.”

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 01022651 Processo: 199601022651 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/05/2000 Documento: TRF100098514 Fonte DJ DATA: 04/08/2000 PAGINA: 109 Relator(a) JUIZ HILTONQUEIROZ

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e artigo 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/95.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais (artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº 10.259/01).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004433-59.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309002193 - LILIAN APARECIDA ROSA (SP207315 - JULIANO SPAZIANI DA SILVA, SP057790 - VAGNER DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004281-74.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309002192 - ANA DE FATIMA COIMBRA DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO: INTIME-SE a parte autora para indicar o nome do advogado constituído, no qual será expedida a requisição de pagamento de honorários sucumbenciais fixados no v. acórdão, informando ainda o número do CPF, devidamente regularizado junto ao cadastro da Receita Federal, assina-lo o prazo de 10 (dez) dias.

0006659-42.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309004612 - KARIEL IAGO RODRIGUES DA SILVA (SP105384 - MAURO ELÍ DOS SANTOS)

0002624-68.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309004611 - LUZINETE BEZERRA ALVES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, encaminho o presente expediente para intimação da parte Autora para apresentação das Contra Razões ao Recurso interposto, na forma do Artigo 42, parágrafo 2º da Lei 9.099/95

0002032-58.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309004623 - MARIA IDAIR SILVA (SP245614 - DANIELA FERREIRA ABICHABKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001020-38.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309004622 - CICERO LUIS ROSENDO DO NASCIMENTO (SP057790 - VAGNER DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002459-84.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309004624 - MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP253208 - CAMILA TIEMI ODA FERNANDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0007315-52.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309004617 - GILBERTO GOMES DE MOURA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO: 1. Manifeste-se a parte autora indicando em nome de qual advogado constituído e mencionado no contrato, será expedida a requisição, informando ainda seu nº de CPF devidamente regularizado junto ao cadastro da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Nos termos do disposto no artigo 22, Par. 4º da Lei 8906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo acima assinalado, traga aos autos declaração da parte autora, com firma reconhecida, declarando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários ou para que a parte compareça pessoalmente em Secretaria para assinatura de Termo a ser lavrado, com a referida declaração. 3. Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitórios de pequeno valor com a reserva dos trinta por cento referentes aos honorários contratuais.

0000250-45.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309004619 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, encaminho o presente expediente para intimação do Réu para apresentação das Contra Razões ao Recurso interposto, na forma do Artigo 42, parágrafo 2º da Lei 9.099/95. Intime-se a parte autora para retirar em Secretaria os documentos originais, conforme determinado na r. sentença, no prazo de 05 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, encaminho o presente expediente para intimação do Réu para apresentação das Contra Razões ao Recurso interposto, na forma do Artigo 42, parágrafo 2º da Lei 9.099/95

0003805-36.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309004592 - ELIZABETE RODRIGUES DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0000896-21.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309004591 - JOÃO BERNARDINO DA SILVA FILHO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0002345-82.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309004613 - MARIA HELENA RAMOS DE BARROS (SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0000122-54.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309004587 - JOSE MILTON LIMA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0000562-84.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309004590 - JOAO RAIMUNDO NOBREGA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0004676-03.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309004593 - LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0006113-79.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309004604 - ANTONIO CARLOS DA CRUZ (SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI, SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0005968-86.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309004601 - MARIA DE JESUS DA SILVA LINS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0005303-07.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309004595 - VALERIA MEDEIROS DA SILVA SANTOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0000074-32.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309004626 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA (SP267733 - PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0003015-52.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309004614 - JOSE SEMPLICIO PIRES (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0005941-06.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309004596 - ORLANDO MARIO DA SILVA COURA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0005967-04.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309004600 - LUIZ LEMES DO PRADO (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0005944-58.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309004597 - MARIA ROSA DE ALMEIDA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0005963-64.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309004599 - PAULO DOS SANTOS LEITE RODRIGUES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0004973-10.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309004594 - JUVINIANO LEITE DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0005984-40.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309004602 - MARIA DAS GRACAS GOMES DA SILVA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0005953-20.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309004598 - ANTONIO DE OLIVEIRA PAIXAO (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0000130-31.2015.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309004588 - INES APARECIDA DOS SANTOS (SP273599 - LEON KARDEC FERAZ DA CONCEICAO, SP273601 - LETICIA DA SILVA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0019839-47.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309004605 - IRINEU CUSTODIO DE MELO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0000509-06.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309004589 - MARIA CRISTINA WANDERLEI (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0006028-93.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309004616 - ANTONIA DE OLIVEIRA SILVA (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0005987-92.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309004603 - MARIA CORDECI GOMES DOS SANTOS (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
0003156-08.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309004615 - JOSÉ ROBERTO DA SILVA (SP327926 - VANUSA DA CONCEIÇÃO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO: INTIME-SE a parte autora para indicar o nome do advogado constituído, no qual será expedida a requisição de pagamento de honorários sucumbenciais fixados no v. acórdão, informando ainda o número do CPF, devidamente regularizado junto ao cadastro da Receita Federal, assina-lo o prazo de 10 (dez) dias.

0009053-27.2007.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309004609 - GRACILENE KRETTLI DE SOUZA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)

0001668-86.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309004607 - LUIS GILDOMAR MAURICIO (SP184558 - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR)
0000298-18.2011.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309004606 - VITOR FRANCO DOS SANTOS (SP207300 - FERNANDA DE MORAES)
0005766-27.2005.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309004608 - MARIA ANTONIA VILELA SILVA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA, SP141836 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA)
FIM.

0002346-67.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309004618 - CHRISTIAN FRANCO DA COSTA RODRIGUES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)
Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO: 1. Nos termos do disposto no artigo 22, Par. 4º da Lei 8906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos declaração da parte autora, com firma reconhecida, declarando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários ou para que a parte compareça pessoalmente em Secretaria para assinatura de Termo a ser lavrado, com a referida declaração. 2. Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitórios de pequeno valor com a reserva dos trinta por cento referentes aos honorários contratuais.

0001699-38.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309004610 - JULIANA MARQUES (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS, SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, encaminho o presente expediente para intimação do Autor e do Réu para apresentação das Contra Razões ao Recurso interposto, na forma do Artigo 42, parágrafo 2º da Lei 9.099/95

0004802-87.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309004629 - MARCOS DE CARVALHO (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO, SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015 ENCAMINHO os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e parecer.

0001869-73.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309004632 - VALDIR JOSE DO NASCIMENTO (SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS)
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, junte cópia legível do indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS, conforme Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”, bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que “A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social”.

0003084-21.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309004625 - EYSHILA CARVALHO NUNES (SP328329 - VANILDA DOS SANTOS PEREIRA SANCHES, SP319643 - MARTA MARIA SARAIVA DO NASCIMENTO)
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo, INTIMO A PARTE AUTORA sobre a redesignação de perícia social, em face da certidão da Secretaria, para o dia 19 de Maio de 2015 às 09hs00 a se realizar no domicílio da parte autora. Conforme já constou da Ata de distribuição, fica a parte autora cientificada de que a perícia social será realizada em seu domicílio e que a data fixada é estimada, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência e oportunidade do perito designado. Fica o periciando intimado a, na data designada, estar munido de todos os documentos que comprovem a situação socioeconômica do núcleo familiar.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6311000062

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, eis que pronuncio a decadência no caso em apreço.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0000670-73.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311006273 - DILMA ALONSO DE SA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005358-15.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311006274 - JOAO TINZO KANASHIRO (SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0004643-70.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311006267 - NIVIO GONCALVES CARVALHO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

a) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, reconheço a ocorrência da decadência, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil;

b) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda

Constitucional nº 41/2003, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, recompondo-a de acordo com o novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 41/03, para que o valor atualizado passe a ser de R\$ 3.370,84 (TRÊS MIL TREZENTOS E SETENTAREISE OITENTA E QUATRO CENTAVOS) para o mês de fevereiro de 2015.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente, no montante de R\$ 7.046,09 (SETE MIL QUARENTA E SEIS REAISE NOVE CENTAVOS) consoante parecer e cálculo da Contadoria Judicial atualizado para o mês de março de 2015. Os valores referentes às parcelas em atraso deverão ser pagos devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, o INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se e após dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002721-91.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311006269 - IRACEMA MARIA DE ALMEIDA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

a) quanto ao pedido de majoração do coeficiente da pensão, julgo-o improcedente e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.

b) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, reconheço a ocorrência da decadência, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil;

c) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, recompondo-a de acordo com o novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 41/03, para que o valor atualizado passe a ser de R\$ 2.345,55 (DOIS MIL TREZENTOS E QUARENTA E CINCO REAISE CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) para o mês de fevereiro de 2015.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente, no montante de R\$ 2.345,55 (DOIS MIL TREZENTOS E QUARENTA E CINCO REAISE CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) consoante parecer e cálculo da Contadoria Judicial atualizado para o mês de março de 2015.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção a ser oportunamente manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000265-71.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311006295 - THIAGO DE ALMEIDA GONCALVES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o requerido a pagar à parte autora a quantia de R\$2.048,20 (dois mil e quarenta e oito reais e vinte centavos), a título de reparação por danos materiais, que deverá ser atualizada a partir de 13/01/2014 e acrescida de juros de mora desde a citação pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0006353-28.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311006266 - JOSE DE OLIVEIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

a) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, reconheço a ocorrência da decadência, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil;

b) quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, recompondo-a de acordo com o novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 41/03, para que o valor atualizado passe a ser de R\$ 3.357,79 (TRÊS MIL TREZENTOS E CINQUENTA E SETE REAISE SETENTA E NOVE CENTAVOS) para o mês de fevereiro de 2015.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos

acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente, no montante de R\$ 5.685,76 (CINCO MIL SEISCENTOS E OITENTA E CINCO REAISE SETENTA E SEIS CENTAVOS) consoante parecer e cálculo da Contadoria Judicial atualizado para o mês de março de 2015.

Os valores referentes às parcelas em atraso deverão ser pagos devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, o INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se e após dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003523-89.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311006270 - MARIA LUISA LARANJEIRAS ERRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a implantar a favor da parte autora a GPDGPE - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, no mesmo percentual pago aos servidores ativos, a partir de 27/04/2009, até a efetiva implementação das avaliações de desempenho individual.

Deverão ser deduzidos eventuais valores já pagos administrativamente, desde que comprovados nos autos.

O pagamento das diferenças decorrentes desse procedimento deverá ser efetuado com correção monetária e acrescidas de juros de mora com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95).

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, apurados os valores devidos e observadas as providências legais, dê-se baixa.

0002295-79.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311006210 - CARLOS ROBERTO MODICA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

- a) reconhecer como tempo de especial o trabalho exercido pelo autor no lapso de 24/09/1973 a 14/08/1994;
- b) converter os períodos de trabalho comum, de 12/04/1966 a 10/03/1972 e de 16/12/1972 a 02/04/1973, em tempo de serviço especial, mediante aplicação do fator 0,71;
- c) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/117.998.689-7) concedida ao autor, CARLOS ROBERTO MÓDICA, em APOSENTADORIA ESPECIAL (B-46), com 25 anos, 9 meses e 3 dias de tempo de serviço especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo, corrigindo a renda mensal inicial para R\$ 1.485,92 (mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos) e a renda mensal atual (na competência de março de 2015) para R\$ 3.931,13 (três mil, novecentos e trinta e um reais e treze centavos), consoante cálculos realizado pela Contadoria deste Juizado, os quais fazem fazendo parte integrante desta sentença;
- d) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos ATRASADOS (calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal), excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa. Consoante os mencionados cálculos, apurou-se o montante, desde a data do requerimento administrativo, de R\$ 60.486,00 (sessenta mil, quatrocentos e oitenta e seis reais) a título de ATRASADOS, valor este atualizado para o mês de março de 2015.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a conversão do benefício, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para que o INSS proceda à imediata CONVERSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, CARLOS ROBERTO MÓDICA - NB 42/117.998.689-7, em APOSENTADORIA ESPECIAL (B-46), sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais. Oficie-se.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

- a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

- b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entenda devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item “a”.

O saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído na agência da CEF ou do Banco do Brasil. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 47, §1º da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, e posteriores atualizações.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003327-22.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311006280 - MARIA COELHO PETRONILO (SP093713 - CASSIA APARECIDA R S DA HORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte de Ricardo Coelho Petronilo, com renda mensal a ser calculada e DIB em 11.04.2014, bem como a pagar os valores vencidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de pensão por morte à parte autora, com DIB em 11.04.2014 e DIP em 01.04.2015, sendo que os atrasados serão pagos em Juízo. Oficie-se para cumprimento em quinze dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado e a apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003245-30.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311006296 - MARIA REGINA DA SILVA (SP133668 - VALCEDIR DE SOUZA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA, SP230468 - LETICIA CAMPOS ALMEIDA, SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO, SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar à parte autora a quantia de R\$ 3.000,00 (TRÊS MILREAIS), a título de reparação por danos morais, que deverá ser atualizada a partir da data desta sentença e acrescida de juros de mora desde 08.02.2013 pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº

1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, efetuado o cumprimento pela Caixa Econômica Federal, cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0004584-19.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311006272 - JOSE JADIR DOS SANTOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000409-11.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311006281 - MARIA APARECIDA FERREIRA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10

(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

DECISÃO JEF-7

0000830-98.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311006307 - ROBERTO GONCALVES COSTA (SP153513 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

A despeito da argumentação articulada pela parte autora, a questão demanda dilação probatória, qual seja a apresentação do laudo médico judicial.

Sendo assim, reservo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a entrega do laudo médico judicial, mediante oportuna renovação do pedido pelo interessado, nos termos da ata de distribuição.

Por fim, buscando-se evitar maiores prejuízos ao autor, designo perícia médica com clínico geral, a ser realizada no dia 16/04/2015, às 11hs15min, neste JEF.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

0002115-63.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311006320 - NIVALDO MAURICIO JUNIOR ANDREA MATHIAS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) CAIXA SEGURADORA S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)
Torno sem efeito as decisões proferidas a partir de 09.12 p.p. uma vez que, por equívoco, foi intimada a cumprir o julgado a CEF e não a CORRÉ CAIXA SEGUROS S/A.

Assim, determino à CORRÉ CAIXA SEGUROS S/A que providencie o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) o julgado, depositando o valor atualizado da condenação, sob pena de responsabilização.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos,

Considerando o objeto da presente ação, determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/128946-0), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se.

0001335-89.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311006284 - ERIVAN SILVA DE COUTO (SP039795 - SILVIO QUIRICO, SP149611 - VANESSA FRANJOLLI TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0001325-45.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311006282 - EDSON VIANA DA MOTA (SP237842 - JORGE LUIZ MATOS PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0001279-56.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311006285 - CRISTINA BEZERRA RODRIGUES (SP307209 - ALLAN CRISTIAN SILVA, SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0001337-59.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311006289 - JUVENAL BARBOZA DA SILVA (SP039795 - SILVIO QUIRICO, SP133376 - RITA DE CASSIA DA SILVA)

CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0001336-74.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311006290 - FRANCISCO JOSE SANTOS DE ANDRADE (SP039795 - SILVIO QUIRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0001291-70.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311006286 - ROBERTO MARQUES PEREIRA (SP307348 - RODOLFO MERGUIZO ONHA, SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0001290-85.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311006288 - LYDIA GONZALEZ CARBALLO FEIJO (SP307348 - RODOLFO MERGUIZO ONHA, SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0001533-68.2015.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311006283 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
0001324-60.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311006287 - VANESSA LOPES ZANARDO (SP237842 - JORGE LUIZ MATOS PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
FIM.

0006035-26.2006.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311006222 - MARIA HELENEIDE DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Tendo em vista o decurso do prazo deferido à parte autora para a apresentação dos cálculos do crédito que supõem ter, acolho a informação da contadoria judicial de que restou prejudicada a execução uma vez que a evolução do benefício objeto deste feito encontra-se correta.
Nada mais requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

0002580-72.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311006318 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA) ANA LUIZA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Vistos,
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26.05.2015 às 16 horas.
Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.
Intimem-se.

0001195-55.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311006278 - RAFAEL BRITO BARRETO (SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES, SP187854 - MARCOS RIBEIRO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Petição da parte autora.
Intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas, devendo apresentar:
1. comprovante de residência contemporâneo à época da propositura da ação (datado).
Intime-se.

0001670-45.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311006330 - FRANCISCO CARLOS GONCALVES (SP133646 - JORGE MORAES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO) BANCO BRADESCO S/A (MATRIZ-OSASCO) (SP262341 - BRUNO LOBO VIANNA JOVINO, SP242991 - FABIO PEREIRA DE LUCENA JUNIOR)
Vistos, etc.
Dê-se ciência às partes do parecer e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em 26/03/2015. Prazo: 05 (cinco) dias.
Após, venham os autos à conclusão para sentença.
Intimem-se.

0001011-41.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311006293 - CATARINA TEODORO DA SILVA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ciência à parte autora do ofício do INSS comunicando o cumprimento do julgado.
Encaminhem-se os autos para a expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.
Intimem-se

0005410-11.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311006294 - MIRIAN FELIX DE OLIVEIRA (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

1. Dê-se vista às partes dos ofícios anexados aos autos.
2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26.05.2015 às 15 horas.
3. Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se.

0005501-14.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311006215 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Reitere-se o ofício ao INSS para que proceda a averbação do tempo de serviço da parte autora nos termos do v. acórdão, concedendo para tanto mais 10 (dez) dias de prazo.

Observe que o acórdão deu provimento ao recurso do INSS para que os períodos de tempo de serviço do autor como marítimo embarcado poderão ser considerados até 16/12/1998, data da promulgação da Emenda 20/98.

Após cumprida a determinação, dê-se ciência ao autor e archive-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004221-95.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311006235 - OVIDIA SOARES CRUZ (SP097661 - MARIA JOSE ROMA FERNANDES DEVESA, SP099268 - VITOR MAURICIO FARIA BERRINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17.06.2015 às 15 horas.
2. Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora na petição anexada aos autos em 19.12.2014, para que compareçam na audiência acima designada sob as penas da lei.

Intimem-se.

3. Sem prejuízo, considerando as informações contidas no Ofício do INSS nº

21.033.050/0050/2015/EOJ/INSS/pso, de 13 de janeiro de 2015, o qual informa a não localização do processo administrativo referente ao benefício 87/549.462.776-0, determino a expedição de ofício ao INSS, por oficial de justiça, para cientificar a Srª Gerente Executiva do desaparecimento do referido processo administrativo, a fim de que tome as providências pertinentes.

Intimem-se. Oficie-se.

0001747-54.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311006306 - WANDERLEY DE SOUSA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Nova impugnação da União: não procede a objeção uma vez que os cálculos anteriormente apresentados estão em consonância com o vigente Manual de Cálculos do Conselho Justiça Federal, (Resolução 267/13 de 02.12.2013) sendo considerado para efeitos do cálculo o mês cheio.

Assim, acolho os cálculos elaborados pela diligente contadoria judicial.

Remetam-se os autos para a expedição de ofício requisitório.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001222-72.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311006031 - JOSE ANGELO DE CARVALHO JUNIOR (SP149040 - LINEU DOS SANTOS LAURIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos

1. Em consulta aos autos virtuais, verifico tratar-se de ação relativa à conta fundiária/atualização de PIS/PASEP e, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.858/80, o valor não recebido em vida pelo titular da conta de FGTS e PIS/PASEP, será pago, em quotas iguais, aos dependentes habilitados à pensão por morte perante a Previdência Social ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

De acordo com o sistema PLENUS, verifico que foi concedida administrativamente pensão por morte à

companheira do falecido, ROSANA ORNELAS SILVA, e ao filho do segurado falecido, MARIO SILVEIRA DE CARVALHO.

Desta forma, indefiro o pedido de habilitação da requerente CELINE DE CARVALHO FURTADO.

2. Verifico ainda que o requerente MARIO SILVEIRA DE CARVALHO é menor relativamente incapaz e que a procuração ad judicium juntada aos autos com petição anexada em 01.09.2014 foi outorgada apenas por sua genitora.

Para que o menor relativamente incapaz esteja devidamente representado processualmente é necessário que a procuração ad judicium esteja por ele assinada, assim como por seu assistente, no caso, sua genitora, seguindo o disposto no art. 8º do Código de Processo Civil.

Desta forma, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a autora regularize sua representação processual, juntando procuração por ele assinada, com a assistência de sua mãe.

Após, manifestem-se os autores ora habilitados, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse no prosseguimento do presente processo, tendo em vista a informação da CEF em contestação de que os valores já foram desbloqueados (pág. 3 da contestação).

Intimem-se.

0000514-85.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311006312 - ANDREIA CARVALHO DA COSTA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Designo perícia médica em psiquiatria, a ser realizada em 15/05/2015, às 16hs, a ser realizada neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0005481-13.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311006276 - CARLOS PEIXOTO SARAIVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18.06.2015 às 15 horas.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se.

0004139-98.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311006271 - RUY BARBOSA DE BARROS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP98327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Tendo em vista o certificado pela serventia, remetam-se os autos ao arquivo ante a impossibilidade de elaboração do cálculo sem que todos os documentos requeridos na decisão proferida em 07.01 p.p., sejam anexados aos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003036-95.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311006291 - MARCELO RODRIGUES BOVI (SP100349 - VALERIA MARTINS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o certidão expedida pela serventia determino:

1. expeça-se ofício ao Secretário de Saúde deste Município (Secraids) solicitando seja este Juizado informado, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do tratamento médico do paciente MARCELO RODRIGUES BOVI, cartão SUS nº 898000668238382, bem como se consta alguma atualização de endereço.

2. Expeça-se mandado de intimação, para cumprimento pelo sr. Oficial de Justiça, a fim de que diligencie na localização da parte autora no endereço pesquisado neste Município, rua Comendador Martins, 108, Vila Matias, CEF. 11015-530, e, sendo localizado, intimá-lo para que, no prazo de 10(dez) dias, compareça a secretaria deste Juizado munido de comprovante de residência atualizado;

3. Após esgotadas as diligências acima, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de

Mairiporã/SP, deprecando-se a intimação do autor, rua Sete de Setembro, 176, casa 03, Mairiporã/SP, CEF.07.600-000, para no prazo de 10(dez) dias comparecer a este Juízo a fim de comprovar seu endereço atual.
4. Cumpra-se. Intimem-se.

0004667-40.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311006277 - CLAUDIA REGINA DE SOUSA SANTOS (SP321434 - JEFERSON BRITO GONÇALVES, SP323036 - IRIS CLAUDIA GOMES CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18.06.2015 às 16 horas.

Intimem-se as 03 (três) testemunhas arroladas pela parte autora na petição anexada aos autos em 09.12.2014, para que compareçam na audiência acima designada sob as penas da lei.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

0006063-13.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001927 - ROSELI TOME SOUTO JACQUES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em ortopedia, a ser realizada no dia 23/04/2015, às 17hs, neste Juizado Especial Federal.O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.Intimem-se.

0003298-69.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001925 - CARLOS ESTEVES TEIXEIRA NETO (SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em clínica geral, a ser realizada no dia 14/05/2015, às 10h30min neste Juizado Especial Federal.O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.Intimem-se.

0001198-10.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001926 - VERA LUCIA DO CARMO MARCELINO (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em ortopedia, a ser realizada no dia 23/04/2015, às 14hs30min, a ser realizada neste Juizado Especial Federal.O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.Intimem-se.

0004660-09.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001922 - JUSSARA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR, SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em clínica médica, a ser realizada no dia 14/05/2015, às 10hs15min neste Juizado Especial Federal.O

periciando deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

0000067-97.2015.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311001923 - MARLI APARECIDA DITA ALVES MASSON (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em ortopedia, a ser realizada no dia 23/04/2015, às 14hs neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 10/04/2015

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais válidos e atuais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos legíveis e com CID que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a);
- 4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo, salvo se a parte autora comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. O advogado deverá indicar em suas petições telefone para contato, a fim de facilitar eventuais comunicações urgentes deste Juizado relativas a reagendamentos de audiências e perícias;
7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;

8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/04/2015

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001398-17.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLA MARIANA FREITAG
ADVOGADO: SP099327-IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001399-02.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP099327-IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001400-84.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA DO AMARAL GOMES ELBEL
ADVOGADO: SP339073-ISAURA APARECIDA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001401-69.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO INACIO JACOB DE SOUZA
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001403-39.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEDALVA FRANCA DE MELO
ADVOGADO: SP099327-IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001404-24.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001405-09.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RITA DA SILVA
ADVOGADO: SP340717-FABRICIO DIAS SANTANA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001406-91.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ANDRE VIEIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP273698-RICARDO GRANDISOLLI ROMANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001408-61.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP259480-REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001409-46.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA LUCIA ALVARENGA
ADVOGADO: SP328222-LETICIA GIRIBELO GOMES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001410-31.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO
ADVOGADO: SP188672-ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001411-16.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO: SP044081-ZAQUE ANTONIO FARAH
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001412-98.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP198866-SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/05/2015 16:00 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001414-68.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRO LIGOSKI
ADVOGADO: SP252172-MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001418-08.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MONICA CONFESSOR CASTILHO
ADVOGADO: SP178331-KARINA FERREIRA BARBOSA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001419-90.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMAELA DA SILVA MARANGONI
ADVOGADO: SP099327-IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001420-75.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP099327-IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001421-60.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001422-45.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ NUNES DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP164316-ROSANGELA ANDRADE DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001424-15.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DINORA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP238596-CASSIO RAUL ARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 20

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO

CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6312000080

1646

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0001372-55.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001315 - CLEONI SILVA DOMINGOS MOURA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0002759-47.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001269 - WILSON DE MENESES SOARES DA SILVA (SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0003754-89.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001395 - ADELAIDE TRIPOLONI FERNANDES (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0004485-56.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001344 - RUBEM BENEDITO GENERALI (SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0004384-19.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001345 - CLAUDIONOR SCAGGION ROSA (SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001096-58.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001392 - WALKIRIA STOCCO ALBALDEIRO (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001477-61.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001363 - MARIA JANDIRA DA SILVA VIEIRA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0002628-67.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001394 - MARIA MAGDALENA NEVES DE LIMA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0002723-97.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001362 - EDUARDO NUNES DIAS (SP256757 -PAULO JOSE DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0002060-85.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001320 - MARIA MADALENA NOGUEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001622-59.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001393 - ROSINHA MELAO TARMONTELLI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0013977-28.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001304 - FRANCISCO LUIZ MARTINS PEREIRA (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000214-23.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001370 - SANDRA SOUZA LUDOVICO SANTOS (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000345-95.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001373 - JOSE RABELLO (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0014271-80.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001305 - MILTON CLAUDINO DOS SANTOS (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0014087-27.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001378 - MAIRES DA SILVA TEIXEIRA (SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS, SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000197-84.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001368 - FERNANDO RODRIGO DOS SANTOS (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0014717-83.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001270 - APARECIDA HELENA LOURENCO DALPRA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0014346-22.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001309 - EZILDA APARECIDA NOGUEIRA LASTORIA (SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000414-30.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001349 - ANTONIO CARLOS AUGUSTO (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0014294-26.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001307 - MARIA SILVANE GOMES (SP229079 - EMILIANO AURELIO FAUSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0014610-39.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001311 - DERCI DE SOUZA BASTOS (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0014488-26.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001382 - ELIZANIO OLIVEIRA CHAVES (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0014387-86.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001379 - EDER ADALBERTO ROMANTINI (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0013959-07.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001377 - MARCO AURELIO GASPAS DA CRUZ (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0014274-35.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001306 - IVONE AUXILIADORA COSTA LOURENCO (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI, SP324068 - TATHIANA NINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0014462-28.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001355 - NADIR CORREA ARANTES (SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000212-53.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001369 - ROSEMEIRE PEREIRA DE SOUZA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0014382-64.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001354 - ANA DE LOURDES DA SILVA (SP324068 - TATHIANA NINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000367-56.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001347 - JOSE FRANCISCO MENDES DA SILVA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000311-23.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001372 - EDENILSON MANHANI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0011253-51.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001303 - MISAEL OLIVEIRA SOARES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES, SP251917 - ANA CARINA BORGES, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000359-79.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001346 - CIBELE CRISTINA MARTINELLI (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000592-47.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001374 - BENICE MARIA DA COSTA LUIZ (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0014433-75.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001310 - SONIA MARIA DA SILVA BELTRAME (SP310423 - DAIANE MARIA DE ARRUDA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0014470-05.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001380 - ADILSON TEIXEIRA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI, SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0011677-93.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001376 - HELENA ALVES DANTAS ROCHA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000388-32.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001348 - SEBASTIANA GENI BONETTI (SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0014617-31.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001383 - LUZINETE GONCALVES DE SOUZA SANTOS (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0014472-72.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001381 - EVANDRO EDI OLIVEIRA (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000559-66.2013.4.03.6115 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001352 - CLARICE MARIA DE OLIVEIRA (SP269394 - LAILA RAGONEZI, SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0014317-69.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001308 - MARIA MADALENA PRATAVIERA CONFELLA (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0010367-52.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001375 - REGINALDO JOSE RUSSO (SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001878-94.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001389 - ARISTEU DE JESUS AMANTINO (SP206212 - ADRIANA VIRGINIA GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação apresentada pela contadoria do juízo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para manifestação sobre a informação

apresentada pela contadoria do juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0001269-82.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001365 - APARECIDA MAXIMO BENTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001323-53.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001312 - MAURO SERGIO VINHOTI (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001390-81.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001316 - CLAUDEMIR SILVA DE OLIVEIRA (SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, excepo o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo socioeconômico da perita social, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007250-53.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001301 - JESSICA DOS SANTOS ALVES (SP082055 - DONIZETE JOSE JUSTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0014874-56.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001366 - FLAVIA APARECIDA DOS SANTOS LOMAR (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0010917-47.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001298 - ISABEL CRISTINA BARBOSA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES, SP251917 - ANA CARINA BORGES, SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000202-09.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001343 - MARIA MATILDE DE OLIVEIRA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0014257-96.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001300 - SECUNDINA DE ANDRADE SILVA (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, verificada a tempestividade do RECURSO interposto pela parte AUTORA e a regularidade de eventual preparo, excepo o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

0014101-11.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001291 - SONIA MEDRADO COSTA GREGORIO (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0014364-43.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001292 - ROMANA BARBOSA ALVES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0014768-94.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001296 - BENEDICTO RIBEIRO DO PRADO (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0014714-31.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001295 - CARLOS ROBERTO TEIXEIRA DE GODOY (SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0012948-40.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001289 - JOEL DE OLIVEIRA PORTO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000493-14.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001279 - WANDA APARECIDA SANCHES RIZZI (SP117764 - CRISTIANE GORET MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0014642-44.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001293 - SERGIO LEME DE GODOY (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000977-92.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001283 - JOSE AUCI RODRIGUES FRANCA (SP256757 -PAULO JOSE DO PINHO, SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000320-87.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001278 - MARIA GAZETTA MONTANI (SP300404 - LIVIA MARIA PREBILL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000587-54.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001281 - CLIDIOMAR CHAVES DE ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0014676-19.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001294 - MARIA ELISA DE LIMA (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000083-48.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001274 - LENY DONIZETTI COMETA (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0002788-29.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001286 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA SILVA SALLES (SP082055 - DONIZETE JOSE JUSTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000416-39.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001329 - LAURO CARVALHO SANTANNA FILHO (SP236790 - FABIANA CRISTINA DOS SANTOS, SP209340 - MOACIR DE FREITAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000174-41.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001277 - APARECIDO DONIZETI SILVA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000119-90.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001276 - GERALDO APARECIDO BERTOLUCCI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES, SP251917 - ANA CARINA BORGES, SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000580-62.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001280 - MARCIA APARECIDA REAL CAMIKADO (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001224-44.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001317 - DJALMA JOSE CAMPREGHER (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425- DACIER MARTINS DE ALMEIDA)
0000084-33.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001275 - ROWILSON DE SOUZA (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0003685-18.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001287 - PAULO LOPES DE FIGUEREDO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0003041-17.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001319 - SANTINA APARECIDA FAVARO (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000082-63.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001273 - JOSUE MATIAS (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0010623-92.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001288 - RHYAN DOS SANTOS NUNES (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000944-05.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001282 - CELIO FIGUEIRA DA COSTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0013978-13.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001290 - DALVA MARIA FERREIRA SALES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0002503-69.2014.4.03.6115 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001285 - MARIO LUIS MICHELONI (SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001758-51.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001284 - HOMERO DA SILVA PRADO (SC018200 - GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN, SC030699 - VANUSA VARELA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001226-14.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001318 - CARLOS SEBASTIAO MARTINHO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425- DACIER MARTINS DE ALMEIDA)
0014929-07.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001297 - JOSUE PIRES DE MORAES NETO (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, excepo o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- intimação das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão;2- intimação da parte autora para optar pela forma de recebimento de seu crédito, nos termos do art. 17, §4º, da Lei 10.259/2001, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo se deseja renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, para recebimento do crédito através de requisição de pequeno valor, ou se deseja receber o valor total liquidado através de precatório, ficando o exequente ciente de que o seu silêncio será interpretado como não renúncia.Nada mais.

0000693-55.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001313 - SANTINA JOVENTINA DUARTE (SP164744 - ANNA PAOLA LORENZETTI, SP220826 - CLEIDE NISHIHARA DOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001284-17.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001360 - SYDINEI FERREIRA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001659-18.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001314 - CELIA CECILIA NUNES DE SIQUEIRA VILELA (SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001378-96.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001391 - VERA LUCIA CIPRIANO (SP240608 - IVANPINTO DE CAMPOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, verificada a tempestividade do RECURSO interposto pela parte REQUERIDA e a regularidade de eventual preparo, excepo o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

0001185-76.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001324 - ELISANGELA MARIA SILVA BARBOSA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001175-32.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001322 - LILIANE CRISTINA DARIO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001174-47.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001321 - SANDRA ELISA PATRACAO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0004355-22.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001326 - NERILDA APARECIDA ZAGO RUIZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001184-91.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001323 - FLAVIO COELHO DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001453-33.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001325 - REGINA FATIMA NICOLETTI (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO, SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, excepo o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

0001573-18.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001367 - WALTER DE ALMEIDA JUNIOR (SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) ANA PAULA DE ALMEIDA (SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) SIDNEI DE ALMEIDA (SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) PEDRO GERALDO DE ALMEIDA (SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) RICARDO DE ALMEIDA (SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) ALEXANDRE DE ALMEIDA (SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) ANDREA DE ALMEIDA FELICIO (SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003711-16.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001271 - LUZINEIDE MARTINS FARIA (SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON, SP220672 - LUIZ FRANCISCO FURTADO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001774-05.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001332 - FRANCISCO EDILBERTO FERREIRA DA SILVA (SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000830-66.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001364 - RICARDO ADRIANO DOS SANTOS (SP279539 - ELISANGELA GAMA, SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000531-89.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001299 - SERGIO APARECIDO BAYARDO (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR, SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000626-56.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001302 - LUIS ALEXANDRE DA SILVA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000329-15.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001342 - MARIA ISABEL DE OLIVEIRA (SP133184 - MARCIA CRISTINA MASSON, SP049214 - MARIA ANTONIA DA CUNHA MOREIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001920-17.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001272 - FRANCISCO DAVI FILHO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000569-04.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001333 - MARGARETH BORTOLOTTI (SP225567 - ALINE DROPPE, SP225905 - VALQUIRIA DE ESTEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001135-50.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001388 - LAUDY APARECIDA DE CARVALHO MILANEZ (SP279539 - ELISANGELA GAMA, SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001591-34.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312001330 - DAIANE DE SOUZA OLIVEIRA PATTI (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN, SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6312000081

1649

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001998-11.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312003977 - WANDERLEY RIBEIRO DE ARAUJO (SP292505 - RICARDO BARROS CANTALICE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425- DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva o reconhecimento da isenção do Imposto de Renda sobre o valor das contribuições vertidas ao Plano de Previdência Complementar no período compreendido entre 01/01/89 e 31/12/95. Objetiva, ainda, repetir o indébito respectivo.

Citada, a União apresentou contestação, alegando, em preliminar, a ocorrência de prescrição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A preliminar de prescrição suscitada pela União deve ser acolhida.

A partir das alterações trazidas pela Lei Complementar 118/05, a orientação então consolidada da tese dos cinco anos mais cinco anos deixou de ser aplicada, passando-se a contar o prazo prescricional do direito à repetição de indébito a partir da data do pagamento indevido, independentemente da contagem do prazo de homologação do tributo sujeito a lançamento por homologação.

O art. 3º da referida lei complementar ensejou discussões na jurisprudência no que concerne ao critério de aplicação da nova sistemática de contagem do prazo prescricional.

O Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em repercussão geral sobre a matéria, firmou a seguinte orientação:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI

COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 04/08/2011).

Pois bem, a partir da orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, a verificação da aplicação da Lei Complementar 118/05 depende da verificação da data do ajuizamento da ação, tendo sido fixada sua aplicabilidade às ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005.

No caso dos autos, a presente ação foi ajuizada em data posterior à vigência da Lei Complementar 118/2005, razão pela qual deve ser observada a prescrição quinquenal, nos termos art. 168 do CTN. Ademais, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data em que houve a retenção indevida do imposto de renda.

Assim sendo, denota-se que o último mês em que ocorreu a cobrança indevida, cuja repetição se pretende, foi em dezembro de 1995, pelo que se impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão de restituição dos valores em questão.

Nesse sentido também já se pronunciou a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. 1. Pedido de reconhecimento de isenção do Imposto de Renda sobre o valor das contribuições vertidas ao Plano de Previdência Complementar no período compreendido entre 01/01/89 e 31/12/95, nos termos da alínea “b” do inciso VII do artigo 6º da Lei nº 7.713/88. Com a consequente repetição do indébito respectivo. 2. Sentença sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da prescrição. 3. Recurso do autor sustentando que “diante da simples leitura do pleito do Apelante há de se notar que o pedido jurídico reveste-se a declaração da existência da bi-tributação, vez que quando da contribuição para sua previdência privada o mesmo já pagou pelo Imposto de Renda (IR), o qual é novamente descontado agora, quando da sua restituição mês a mês”. 4. Não assiste razão ao recorrente, uma vez que na exordial foi formulado o seguinte pedido: “declaração de inexistência de obrigação tributária diante da isenção de Imposto de Renda (IR) sobre as parcelas mensais a título de suplementação de aposentadoria no período de 1º (primeiro) de janeiro de 1989 e 31 (trinta e um) de dezembro de 1995”; “condenação da Requerida à repetição de indébito tributário obrigando-a a restituição dos valores que já foram pagos neste sentido, devidamente corrigidos pela orientação do Superior Tribunal de Justiça (STJ).” 5. Ademais, consta das próprias razões recursais: “a interposição do presente recurso visa a declaração da inexistência de obrigação tributária diante da isenção de IR sobre as parcelas mensais a título de suplementação/complementação de aposentadoria no período de 1º (primeiro) de janeiro de 1989 até 31 (trinta e um) de dezembro de 1995 e a consequente condenação da Requerida à repetição do indébito tributário, obrigando-a a restituição dos valores que já foram pagos neste sentido, devidamente corrigidos pelos índices legais, nos moldes que serão aqui expostos. 6. Assim, não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, a r. sentença que reconheceu a prescrição deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 7. Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, limitados a seis salários mínimos. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. (Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, PROCESSO Nr: 0052671-75.2009.4.03.6301, Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, Juíza Federal Relatora MAIRA FELIPE LOURENCO São Paulo, 01 de outubro de 2014).

Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Diante do cumprimento, pelo(a) devedor(a), das obrigações de fazer e de dar, julgo EXTINTO o processo de execução, com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se e intimem-se.**

0014144-45.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312003991 - JOSE DOS SANTOS NARCISO (SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001854-13.2005.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312003994 - MERCEDES PEIRA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004131-31.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312003966 - LUZIA LOPES BEZERRA (SP112267 - ADEMIR LAURIBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001357-18.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312003995 - JOSE JORGE RAMOS (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0004021-32.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312003993 - MARIA SOCORRO LOPES DE SOUSA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000656-57.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312004003 - RICARDO APARECIDO ALVES (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0004907-94.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312003992 - JAHYR ELIEL THEODORO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) MAURO HERTIZ THEODORO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Diante do cumprimento, pelo(a) devedor(a), das obrigações de fazer e de dar, julgo EXTINTO o processo de execução, com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil.
Sentença registrada eletronicamente.
Autorizo o levantamento do valor depositado.
Publique-se e intimem-se.

0010652-45.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312003951 - BENEDITA GOMES DA SILVA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

BENEDITA GOMES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo foi requerido em 26/03/2015 (doc. petição inicial - fl. 13) e a presente ação foi protocolada em 06/05/2014.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com redação dada pelas leis 12.435/2011 e 12.470/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Tratando-se de benefício assistencial, para a concessão do benefício de prestação continuada não há necessidade do pagamento de contribuição. No entanto, para o seu recebimento, devem ser preenchidos os pressupostos estabelecidos na Lei 8.742/93, o que deve ser examinado com comedimento pelo magistrado.

A parte autora já possuía 65 anos de idade quando requereu administrativamente o benefício assistencial pleiteado nos autos (doc. petição inicial - fl. 08), restando então somente a análise da sua situação socioeconômica.

Da perícia social.

O laudo socioeconômico, elaborado por assistente social de confiança deste Juízo (anexado em 06/02/2015), informou que a família da parte autora é composta por ela e por seu marido Miguel Firmo da Silva, que é aposentado, e que recebe benefício no valor de R\$ 850,00 ao mês. Referida informação foi corroborada através de consulta ao Sistema DATAPREV-PLENUS (anexo de 19/03/2015), onde se verifica que o marido da parte autora está aposentado por idade e recebe mensalmente o valor de R\$ 919,13 (comp. março/2015), acima, portanto, do valor do salário-mínimo, que à época do estudo social era de R\$ 788,00.

Assim sendo, não é possível aplicar analogicamente à hipótese ao disposto no art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, pois a renda do benefício auferido pelo marido da parte autora é superior a um salário-mínimo. Pois bem, dividindo-se a renda total mensal por duas pessoas chegamos a R\$ 459,56, esse valor ultrapassa os parâmetros estabelecidos pela Lei de Assistência Social e está acima até mesmo da renda de 1/2 salário-mínimo per capita.

Tal situação fática afasta a possibilidade de concessão do benefício pretendido, pois o valor é superior ao valor estipulado na legislação. Ademais, o estudo social ainda constatou que a moradia da parte autora possui boa infraestrutura, o que, somado à mencionada renda per capita, não indica a existência de estado de miserabilidade. Ressalto que o laudo pericial é claro ao demonstrar que a parte autora não vive em condição de miserabilidade ou de total falta de condições econômicas, conforme se observa pelos registros fotográficos e informações trazidas anexadas ao relatório social.

Desse modo, a parte autora não preenche o requisito socioeconômico para fins de percepção do benefício

almejado.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006709-20.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312003939 - NILVA DO CARMO DOS SANTOS LOPES (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

NILVA DO CARMO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, foram realizadas duas perícias médicas em juízo. Tanto na perícia realizada em 10/04/2014 (laudo anexado em 10/04/2014), por médico especialista em psiquiatria, como na perícia realizada em 19/08/2014 (laudo anexado em 12/11/2014), por médico especialista em medicina do trabalho, os peritos de confiança desse juízo concluíram que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 02/12/2014), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Destaco que não há que se falar em impugnação do laudo pericial pelo fato de constar, em parte dos quesitos, a

resposta do perito como “prejudicado(a)”, haja vista que a referida indicação decorre do fato de não existir incapacidade da parte autora, o que justifica as mencionadas respostas, uma vez que os quesitos, em regra, devem ser respondidos no caso da existência da incapacidade parcial ou total.

Ainda, analisando os quesitos complementares formulados pela parte autora, constato que os mesmos não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada.

Ademais, observo que tais quesitos sequer poderiam ser considerados, visto que foram apresentados em momento inoportuno, já que foi dada a oportunidade à parte autora para a apresentação de quesitos (decisão de 01/07/2014), momento em que os chamados quesitos “complementares” já poderiam ter sido apresentados, pois, em verdade, eles não objetivam nenhum esclarecimento, apenas a tentativa de reverter o resultado da perícia, não configurando cerceamento de defesa o indeferimento dos mesmos.

No mais, quanto aos quesitos complementares formulados pela parte autora, observo apenas a tentativa de reverter o resultado da perícia, não configurando cerceamento de defesa o indeferimento dos mesmos.

Esse entendimento é corroborado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª região, conforme se pode observar:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. AGRAVO RETIDO. INTERPOSIÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRELIMINAR PREJUDICADA. INEXISTÊNCIA DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE.

I - Não houve cerceamento do direito de defesa da apelante, pois foi dada oportunidade para o assistente-técnico do(a) autor(a), formular os seus quesitos e todos foram respondidos de forma clara e precisa. O fato do juiz monocrático indeferir diligências e quesitos suplementares, não acarretam prejuízos efetivos para o(a) autor(a), se o laudo pericial foi conclusivo a respeito do efetivo estado de incapacidade do apelante.

II - A nulidade da sentença deve ser afastada. A "priori", pertence salientar que o magistrado de primeiro grau não está obrigado a deferir diligências e quesitos suplementares de acordo com o artigo 426, I do código de processo civil.

III - Preliminar de cerceamento do direito de defesa, alegado pelo apelante prejudicada.

IV - Comprovada por perícia judicial, a inexistência de incapacidade total e definitiva do segurado para o trabalho é de ser indeferida e aposentadoria por invalidez.

V - Preliminar prejudicada. Agravo retido e apelação improvido(s).

Acórdão

Unânime, julgar prejudicada a preliminar argüida pelo apelante e negar provimento à apelação e ao agravo retido.

(AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 89.03.007410-6 - SP - TRF300040812 - Relator Desembargador Federal Roberto Haddad -

Primeira Turma -

05/08/1997 - Pub.

16/09/1997)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001033-33.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312003934 - NELSON GALVAO (SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta em face da União Federal em que a parte autora requer a equiparação dos seus vencimentos aos vencimentos dos policiais militares do Distrito Federal. Alega que tem o direito de receber as diferenças existentes entre os seus vencimentos, como militar das Forças Armadas, e os vencimentos dos policiais militares do Distrito Federal, o que decorreria do disposto no art. 24 do Decreto-Lei 667/69, que veda a possibilidade dos policiais militares estaduais receberem direitos, regalias, vencimentos e vantagens superiores aos do pessoal das Forças Armadas.

Citada, a União alegou, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente o pedido, uma vez que a questão de mérito demanda unicamente a produção de prova

documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Do Mérito.

A questão central da presente demanda diz respeito à possibilidade de equiparação entre as remunerações dos militares das Forças Armadas e a dos Policiais Militares e Bombeiros do Distrito Federal.

A parte autora fundamenta sua alegações no Decreto-Lei 667/1969, que dispunha em seu art. 24:

Art 24. Os direitos, vencimentos, vantagens e regalias do pessoal, em serviço ativo ou na inatividade, das Polícias Militares constarão de legislação especial de cada Unidade da Federação, não sendo permitidas condições superiores às que, por lei ou regulamento, forem atribuídas ao pessoal das Forças Armadas. No tocante a cabos e soldados, será permitida exceção no que se refere a vencimentos e vantagens bem como à idade-limite para permanência no serviço ativo.

Conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o Decreto-Lei 667/69, fundamento do pedido inicial, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Realmente, a Constituição Federal de 1988 dispensou tratamento diferenciado a cada uma das Instituições Militares. Foram estabelecidas diretrizes diversas para os Policiais Militares e Bombeiros dos Estados, Distrito Federal e Territórios e para os membros das Forças Armadas, bem como não foi reproduzido o comando inserido no art. 13, § 4º da Constituição de 1967.

Nesse sentido, a remuneração dos Policiais Militares dos Estados e do Distrito Federal e Territórios está expressamente regulamentada no art. 42, § 1º c/c art. 142, § 3º, inciso X da Constituição Federal:

Art. 42 - Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º - Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

Art. 142 - As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...).

§ 3º - Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

(...).

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

Assim sendo, deve-se reconhecer que foi dado tratamento distinto a cada uma das Instituições Militares, tendo em vista o estabelecimento de diretrizes diversas para os Policiais Militares e Bombeiros dos Estados, Distrito Federal e Territórios e para os membros das Forças Armadas. A Constituição deu foros de autonomia aos Estados Federados no que toca ao estabelecimento dos níveis de remuneração das Polícias Militares Estaduais, o que deve ser visto como um reforço ao sentimento federativo (STF, MS 200901479364, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJE DATA:19/03/2010).

Outrossim, vale ressaltar que a partir da Constituição Federal de 1988 apenas as normas que estivessem em consonância com o novo ordenamento foram recepcionadas, de modo que a disparidade de conteúdo entre o dispositivo infraconstitucional que antecede à Constituição Federal não tem como ser acolhida pela ordem jurídica emergente.

Desse modo, é certo que o disposto no art. 24 do Decreto-Lei 667/69 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, uma vez que o legislador constituinte cuidou do assunto e previu a estipulação de diferença de remuneração entre os Militares das Forças Armadas e os Policiais Militares Estaduais, atendidos os princípios que regem a Administração Pública:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...).

Igualmente, é vedada, consoante o texto constitucional (art. 37, XIII), a equiparação de espécies remuneratórias:

"XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;"

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. POLICIAL MILITAR: VENCIMENTOS: EQUIPARAÇÃO AOS INTEGRANTES DAS FORÇAS ARMADAS. I. - Inexistência de equiparação de vencimentos dos servidores militares estaduais aos servidores militares das Forças Armadas. C.F., art. 42. II. - A decisão que concede tal equiparação é ofensiva ao disposto no art. 37, XIII da CF. III. - RE conhecido e provido (RE 163.454/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04.06.1999).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL - "GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO" - EQUIPARAÇÃO COM OS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS - IMPOSSIBILIDADE. 1. A reestruturação da remuneração dos integrantes das Forças Armadas, pela Medida Provisória nº 2.131/2000, com os valores dos seus soldos revistos, inclusive, com a extinção da "Gratificação de Condição Especial de Trabalho", ora pleiteada, não garante aos Servidores Militares do Distrito Federal que referida gratificação, que ainda percebem, tenha como base de incidência os soldos dos Militares Federais. Precedentes. 2. A remuneração e os demais direitos dos Policiais Militares do Distrito Federal serão regulados por leis específicas de competência da União Federal, sendo vedada a estipulação de qualquer vinculação remuneratória entre carreiras distintas do serviço público (art. 37, XIII, da CF). 3. Recurso ordinário improvido. (STJ, ROMS 14872/DF, 6.ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 9/12/2003).

Também o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca do tema:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. POLICIAL MILITAR: VENCIMENTOS: EQUIPARAÇÃO AOS INTEGRANTES DAS FORÇAS ARMADAS. I. - Inexistência de equiparação de vencimentos dos servidores militares estaduais aos servidores militares das Forças Armadas. C.F., art. 42. II. - A decisão que concede tal equiparação é ofensiva ao disposto no art. 37, XIII, da C.F. III. - R.E. conhecido e provido. (STF, RE 163454/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 4/6/1997).

Ademais, também vale aqui a citação da Súmula 339 do STF, que dispõe: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".

Por conseguinte, é de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001107-19.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312003839 - JOSE CARLOS BADARO (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) Vistos em sentença.

JOSE CARLOS BADARO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a

prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 13/08/2012 (laudo anexado em 07/01/2013 e laudo complementar anexado em 18/03/2015), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002461-20.2014.4.03.6115 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312003835 - APARECIDO ABILIO DA SILVA (SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

APARECIDO ABILIO DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.

Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais.

Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.

Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis.

Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 18, § 2º DA LEI N.º 8.213/1991 COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/1997. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 8.870/1994. NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. Trata-se de recurso da parte autora que julgou improcedente pedido para renunciar a benefício de aposentadoria, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, com o cômputo das contribuições que verteu após obter sua aposentação. 2. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, nos termos do que dispõe o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999. 3. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no 179, do Decreto n.º 3.048/1999. 4. As redações atuais dos artigos 11, § 3º e 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, estabelecem que o aposentado pelo regime geral de previdência social que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. O exercício de atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício,

não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. 5. O artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032/1995 e n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. Precedentes: TNU, PU 2007.72.95.001394-9 e TRF3ªR, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183. 6. Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CF/1988). 7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora e mantenho a r. sentença. 8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/1950. 9. É o voto. (Processo 00135457620134036301, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013.)

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.” (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena”. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).

Nossa Carta Fundamental, em vez disso, “(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...)”, vedando, em seu artigo 195, §5º, “(...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário”, do que se depreende que “(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.” (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000965-78.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312003918 - ANTONIO PEREIRA LOPES (SP218939 - RODRIGO REATO PIOVATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ANTONIO PEREIRA LOPES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 13/10/2014 (laudo anexado em 07/01/2015 e laudo complementar anexado em 17/03/2015), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0011409-39.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312003952 - MARIA DA PENHA RODRIGUES (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIA DA PENHA RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 01/11/2013 (doc. junto à petição inicial - fl. 10) e a presente ação foi protocolada em 27/05/2014.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com redação dada pelas leis 12.435/2011 e 12.470/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Tratando-se de benefício assistencial, para a concessão do benefício de prestação continuada não há necessidade do pagamento de contribuição. No entanto, para o seu recebimento, devem ser preenchidos os pressupostos estabelecidos na Lei 8.742/93, o que deve ser examinado com comedimento pelo magistrado.

Da perícia médica.

O laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo (anexado em 14/08/2014), informou que: “A Sra. Maria da Penha Rodrigues é portadora de Episódio Depressivo Leve (F 32.0), condição essa que não a incapacita para o trabalho”. Em respostas aos quesitos do juízo, respondeu que não foi constatada incapacidade para o trabalho.

Assim, não logrou êxito a parte autora em comprovar o atendimento ao requisito deficiência, como exigido pelo artigo 20, §2º da Lei 8.742/93, não havendo que se falar na concessão de benefício assistencial ao deficiente.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0012163-78.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312003976 - SONIA MARIA BELLUCI ALVES (SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI, SP335208 - TULIO CANEPPELE, SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

SONIA MARIA BELLUCI ALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. No mais, afastado a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afastado a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afastado, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 23/09/2014 (laudo anexado em 10/11/2014), por médico especialista em medicina do trabalho, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 28/11/2014), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003216-08.2014.4.03.6127 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312004004 - MANOEL FERNANDES PAULINO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MANOEL FERNANDES PAULINO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças

atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.

Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.

Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis.

Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 18, § 2º DA LEI N.º

8.213/1991 COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/1997. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 8.870/1994. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. Trata-se de recurso da parte autora que julgou improcedente pedido para renunciar a benefício de aposentadoria, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, com o cômputo das contribuições que verteu após obter sua aposentação. 2. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, nos termos do que dispõe o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999. 3. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no 179, do Decreto n.º 3.048/1999. 4. As redações atuais dos artigos 11, § 3º e 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, estabelecem que o aposentado pelo regime geral de previdência social que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. O exercício de atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. 5. O artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032/1995 e n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. Precedentes: TNU, PU 2007.72.95.001394-9 e TRF3ªR, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183. 6. Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CF/1988). 7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora e mantenho a r. sentença. 8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/1950. 9. É o voto. (Processo 00135457620134036301, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013.)

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.” (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena”. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, “(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...)”, vedando, em seu artigo 195,

§5º, “(...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário”, do que se depreende que “(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.” (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposeção, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001081-55.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312003943 - OSVALDO RODRIGUES (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

OSVALDO RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal atual do benefício com a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, como parâmetro de limitação do salário-de-benefício. Também, requereu o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Trata-se de ação proposta pelo autor pleiteando precipuamente a revisão de seu benefício previdenciário, nos termos narrados acima.

A revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003 é matéria que foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, conforme ementa que transcrevemos:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei

superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487)

Como pode ser observado, no julgamento do RE nº 564.354/SE foi assegurado que todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado em qualquer momento, respeitado, para fins de pagamento, o teto vigente na ocasião, ou seja, enquanto houver excedente, sempre que o teto para fins de pagamento o permitir, e dentro desse limite, ele poderá ser aproveitado.

Desse modo, em tese, os novos tetos instituídos tanto pela Emenda Constitucional 20/98, quanto pela Emenda Constitucional 41/2003, podem ser aplicados imediatamente, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação de tais normas, desde que tenham tido o salário de benefício limitado ao teto. Assim sendo, todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado para fins de cálculo da renda mensal.

Remetidos os autos à contadoria judicial (parecer da contadoria anexado em 25/02/2015), esta informou que a RMI foi revista em decorrência da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183 a partir de agosto de 2011. O valor em atraso referente ao período de 05.05.2006 até 31.08.2011 já foi pago administrativamente pelo INSS em janeiro de 2013 e os valores referentes ao período de 27.03.1995 até 04.05.2006 estão todos prescritos.

Intimadas a se manifestar acerca dos cálculos, as partes quedaram-se inertes.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000152-85.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312003840 - DINALVA MORAIS (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) Vistos em sentença.

DINALVA MORAIS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 03/01/2008 (pet. inicial - fl. 20) e a presente ação foi protocolada em 17/01/2012.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de

reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 08/03/2012 (laudo anexado em 23/08/2012), o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora está incapacitada parcial e permanentemente (respostas aos quesitos 6 e 7).

No laudo complementar anexado aos autos em 18/03/2015, o perito informou que o início da incapacidade se deu a partir de novembro de 2011.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No caso dos autos, conforme extrato do CNIS anexado em 17/10/2012, verifico que a autora possui poucos meses de contribuição junto à previdência social, bem como foi beneficiária de auxílio-doença de 18/08/2006 a 01/12/2007. Após, voltou a contribuir para a previdência com um vínculo laborativo de 17/09/2010 a 28/09/2010, mantendo, portanto, qualidade de segurada até 28/09/2011 (sem recuperar a carência, nos termos do artigo 24, parágrafo único da lei 8.213/91). Assim, tenho que a parte autora já não mais ostentava a qualidade de segurada na data de início da incapacidade, em novembro de 2011, bem como não recuperou as contribuições anteriores para efeitos de carência.

Quanto à alegação da parte autora, destaco que não há motivos para discordar das conclusões do perito que realizou o laudo pericial nestes autos, uma vez que goza da confiança deste Juízo. Ademais, verifico que fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos.

Portanto, a questão relativa à perda da qualidade de segurado restou comprovada no presente caso, incidindo, por conseguinte, a proibição de concessão do benefício. Desta forma, a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado nesta ação.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001227-96.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312003864 - JOSE CARLOS RODRIGUES (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425- DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva o reconhecimento da isenção do Imposto de Renda sobre o valor das contribuições vertidas ao Plano de Previdência Complementar no período compreendido entre 01/01/89 e 31/12/95. Objetiva, ainda, repetir o indébito respectivo.

Citada, a União apresentou contestação, alegando, em preliminar, a ocorrência de prescrição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A preliminar de prescrição suscitada pela União deve ser acolhida.

A partir das alterações trazidas pela Lei Complementar 118/05, a orientação então consolidada da tese dos cinco anos mais cinco anos deixou de ser aplicada, passando-se a contar o prazo prescricional do direito à repetição de indébito a partir da data do pagamento indevido, independentemente da contagem do prazo de homologação do tributo sujeito a lançamento por homologação.

O art. 3º da referida lei complementar ensejou discussões na jurisprudência no que concerne ao critério de aplicação da nova sistemática de contagem do prazo prescricional.

O Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em repercussão geral sobre a matéria, firmou a seguinte orientação:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 04/08/2011).

Pois bem, a partir da orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, a verificação da aplicação da Lei Complementar 118/05 depende da verificação da data do ajuizamento da ação, tendo sido fixada sua aplicabilidade às ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005.

No caso dos autos, a presente ação foi ajuizada em data posterior à vigência da Lei Complementar 118/2005, razão pela qual deve ser observada a prescrição quinquenal, nos termos art. 168 do CTN. Ademais, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data em que houve a retenção indevida do imposto de renda.

Assim sendo, denota-se que o último mês em que ocorreu a cobrança indevida, cuja repetição se pretende, foi em dezembro de 1995, pelo que se impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão de restituição dos valores em questão.

Nesse sentido também já se pronunciou a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. 1. Pedido de reconhecimento de isenção do Imposto de Renda sobre o valor das contribuições vertidas ao Plano de Previdência Complementar no período compreendido entre 01/01/89 e 31/12/95, nos termos da alínea “b” do inciso VII do artigo 6º da Lei nº 7.713/88. Com a consequente repetição do indébito respectivo. 2. Sentença sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da prescrição. 3. Recurso do autor sustentando que “diante da simples leitura do pleito do Apelante há de se notar que o pedido jurídico reveste-se a declaração da existência da bi-tributação, vez que quando da contribuição para sua previdência privada o mesmo já pagou pelo Imposto de Renda (IR), o qual é novamente descontado agora, quando da sua restituição mês a mês”. 4. Não assiste razão ao recorrente, uma vez que na exordial foi formulado o seguinte pedido: “declaração de inexistência de obrigação tributária diante da isenção de Imposto de Renda (IR) sobre as parcelas mensais a título de suplementação de aposentadoria no período de 1º (primeiro) de janeiro de 1989 e 31 (trinta e um) de dezembro de 1995”; “condenação da Requerida à repetição de indébito tributário obrigando-a a restituição dos valores que já foram pagos neste sentido, devidamente corrigidos pela orientação do Superior Tribunal de Justiça (STJ).” 5. Ademais, consta das próprias razões recursais: “a interposição do presente recurso visa a declaração da inexistência de obrigação tributária diante da isenção de IR sobre as parcelas mensais a título de suplementação/complementação de aposentadoria no período de 1º (primeiro) de janeiro de 1989 até 31 (trinta e um) de dezembro de 1995 e a consequente condenação da Requerida à repetição do indébito tributário, obrigando-a a restituição dos valores que já foram pagos neste sentido, devidamente corrigidos pelos índices legais, nos moldes que serão aqui expostos. 6. Assim, não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, a r. sentença que reconheceu a prescrição deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 7. Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, limitados a seis salários mínimos. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. (Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, PROCESSO Nr: 0052671-75.2009.4.03.6301, Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, Juíza Federal Relatora MAIRA FELIPE LOURENCO São Paulo, 01 de outubro de 2014).

Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000188-25.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312003938 - RENATA APARECIDA MACEDO FERREIRA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

RENATA APARECIDA MACEDO FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 05/09/2014 (docs. anexo de 23/01/2015 - fl. 08) e a presente ação foi distribuída em 23/01/2015.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 12/03/2015 (laudo anexado em 13/03/2015), por médico especialista em psiquiatria, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010633-39.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312003554 - JOSE LENILSON DE MOURA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

JOSE LENILSON DE MOURA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 01/04/2013 (petição inicial - fl. 56) e a presente ação foi protocolada em 06/05/2014.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da

doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 09/10/2014 (laudo anexado em 09/10/2014), o perito especialista em psiquiatria concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, fixando a data do início da incapacidade no ano de 2013, devendo ser reavaliada em seis meses após a realização da perícia (respostas aos quesitos 3, 5, 6, 7, 8 e 10 - fls. 02-03 do laudo pericial).

Analisando o laudo pericial, constato que o perito ao responder o quesito 10, deixa claro que o início da incapacidade ocorreu “desde 2013, conforme atestado médico e guia de encaminhamento para serviço de psiquiatria, emitidos por profissionais da saúde naquele ano”.

A guia de encaminhamento ao psiquiatra foi datada em 07/02/2013, conforme consta no documento de fl. 40 (petição inicial).

Sendo assim, fixo a data do início da incapacidade em 07/02/2013.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

Quanto aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, o extrato do CNIS (anexado em 13/03/2015) e as cópias da CTPS (juntadas na petição inicial e anexo de 26/03/2015) demonstram que a parte autora manteve vínculo empregatício de 11/10/1976 a 13/10/1977, quando perdeu a qualidade de segurada.

Voltou a manter vínculos empregatícios, em várias empresas, desde 13/08/1979 até 03/08/1982 (menos de 120 contribuições), quando voltou a perder a qualidade de segurada.

Posteriormente, a parte autora laborou em várias empresas, desde 08/11/1983 até 02/04/2001, sem perder a qualidade de segurada, conforme consta na tabela abaixo.

Ou seja, no período acima, a parte autora verteu mais de 120 contribuições para o INSS sem perder a qualidade de segurada, o que lhe assegura, pelo menos, 24 meses de período de graça.

No mais, o documento anexado em 19/03/2015 (consulta habilitação seguro desemprego), serve para comprovar a situação de desempregada da parte autora, estendendo assim seu período de graça para 36 meses.

Sendo assim, é certo que na data do início da incapacidade (07/02/2013) a parte autora mantinha qualidade de segurada e cumpriu a carência exigida, uma vez que recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 540.700.728-9) desde 22/04/2010 até 06/09/2010 e seu período de graça se estenderia até 06/09/2013.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde 01/04/2013 (DER) até, pelo menos, 09/04/2015, ou seja, 06 (seis) meses após a realização da perícia, podendo ser reavaliada a partir de então administrativamente.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde 01/04/2013 até pelo menos, 09/04/2015, podendo ser reavaliada a partir de então administrativamente, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à implantação do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de abril de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004468-10.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312001500 - APARECIDO DONIZETI MILHORINI (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL, SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

APARECIDO DONIZETI MILHORINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a declaração e o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.” (redação originária)

“Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que

pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.” (grifei)

(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste

0000208-21.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312002324 - ROSALVINA DOS SANTOS SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ROSAVINA DOS SANTOS SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo, mediante a averbação do período laborado em atividade rural. Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios.

Citado, o INSS apresentou contestação em 29/03/2012, reconheceu como exercício de atividade rural o período de 18/06/1974 a 31/12/1989 e pugnou pela improcedência do pedido.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em audiência foi colhido o depoimento da parte autora bem como produzida prova testemunhal.

Finalmente, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 05/10/2011 (fl. 20) e a presente ação foi ajuizada em 26/01/2012.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Comprovação do Tempo Rural

Pretende a autora, inicialmente, o reconhecimento do tempo de trabalho rural no período de 18/06/1974 a abril de 1994.

Com efeito, ressalto que o INSS reconheceu na contestação o período de 18/06/1974 (certidão de casamento) a 31/12/1989 (filiação ao sindicato) como trabalhador rural, o que o torna incontroverso.

Para a comprovação do requerido há nos autos os seguintes documentos:

§ Certidão de casamento datada de 18/06/1974, na qual consta a profissão da autora como lavradora ;

§ Certidão de nascimento dos filhos;

§ Certidão da Justiça Eleitoral;
§ Certidão de batismo dos filhos;
§ Documento escolar onde consta o endereço do filho da autora (Carlos) na Fazenda Aliança;
§ Carteira de filiação da autora ao sindicato dos trabalhadores rurais de Iaçú/BA;

Considerando que no presente caso o INSS já reconheceu o período de 18/06/1974 (certidão de casamento) a 31/12/1989 (filiação ao sindicato), de modo que se trata de período incontroverso, a análise probatória deve levar em consideração apenas o período de 1990 a 1994.

Inicialmente, ressalto que o trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da lei é computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

Nesse sentido, estabelece a Súmula nº 24 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei n. 8.213/91”. Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal.

Em audiência foi colhido o depoimento pessoal da parte autora bem como uma testemunha. Em seu depoimento a parte autora afirmou que começou a trabalhar na zona rural antes mesmo de seu casamento e permaneceu no labor rural até 1994, quando veio residir no estado de São Paulo. Afirmou que após 1994 não mais laborou em atividades rurais.

Não há um único documento apresentado pela autora posterior a 1990 que constituiria início de prova material. Desse modo, é certo que a prova é absolutamente frágil para se admitir a prestação do labor rural pela parte autora a partir de 1990.

O conjunto probatório existente nos autos não indica, com segurança, que houve o efetivo labor rural. Vale lembrar ainda que o início de prova documental exigido pela lei também não restou satisfeito.

Destarte, tenho que o período reconhecido pelo INSS é o único a ser reconhecido na presente demanda, uma vez que o conjunto probatório não demonstra qualquer tipo de atividade rural posterior a 1990. Assim, considero que o período de 18/06/1974 a 31/12/1989 deve ser reconhecido como atividade rural.

Do Pedido de Aposentadoria por Idade Rural.

O benefício de aposentadoria por idade rural exige regras mais específicas. O art. 143 da Lei n. 8.213/91 prevê regramento especial, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Com isso o trabalhador rural que tenha desempenhado suas atividades efetivamente no período anterior à data em que completou a idade mínima, qual seja, 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, fará jus ao benefício de um salário mínimo.

Tal regra é excepcionada pelo disposto no art. 48, §3º da Lei 8.213/91, que estabelece que, em havendo contribuição sob outras categorias, a idade para concessão de aposentadoria a trabalhadores rurais passa a ser de 60 (sessenta) anos para mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para homens.

Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, compete à parte autora demonstrar o efetivo trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos art. 39, I e art. 48, § 2º e 143, todos da Lei 8.213/91.

Verifica-se o preenchimento do requisito etário para a aposentadoria por idade rural em 12/08/2006, quando a parte autora completou 55 anos de idade.

Por outro lado, em que pese o reconhecimento do período de labor rural de 18/06/1974 a 31/12/1989, verifico que não se encontra presente o requisito da imediatidade.

Conforme já referido nesta decisão, o pedido de aposentadoria por idade rural, nos termos dos arts. 48, §2º e 143 da Lei n. 8.213/91, exige a comprovação do período de trabalho na zona rural em época imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS COMPROVADOS. A aposentadoria por idade a trabalhador rural tem supedâneo no artigo 143 da Lei n. 8213/91, prevendo o benefício no valor do salário mínimo ao trabalhador rural, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico carência. Requisitos demonstrados. Recurso improvido. (Processo 00092206020064036315, JUIZ(A) FEDERAL MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 18/04/2011.)

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NECESSIDADE DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, exige-se continuidade do labor campesino até o período imediatamente anterior à data do requerimento administrativo ou à data em que implementado o requisito etário; 2. Por "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício" entende-se, na lacuna da lei, o lapso de até três anos entre a saída do trabalhador do campo e data em que implementada a idade mínima; 3. As disposições da Lei nº 10.666/2003 não se aplicam aos trabalhadores rurais, de modo que a prova da condição de trabalhador rural deve ser contemporânea à data em que implementados os demais requisitos do benefício; 4. Precedentes do STJ, da TNU e deste Colegiado; 5. Agravo regimental improvido. (PET 0010026-47.2006.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Maria Cristina Saraiva Ferreira e Silva, D.E. 29/08/2012)

Aliás, a atividade rural imediatamente anterior ao implemento da idade ou do requerimento administrativo é requisito legal devidamente reconhecido pelas instâncias superiores, conforme se vê da súmula n. 54 da TNU, publicada no DOU em 07.05.2012, com o seguinte teor:

“Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima” (grifei).

Embora não haja prazo preciso de definição da imediatidade exigida, certamente o tempo superior a 16 anos existente entre o implemento da idade (2006) e a cessação das atividades rurais (31/12/1989) não comporta o preenchimento dessa condição.

Portanto, entendo que o requisito da imediatidade exigido pelos arts. 48, §2º e 143 da Lei n. 8.213/91 não foi comprovado. Assim, o pedido de aposentadoria por idade a trabalhador rural deve ser rejeitado, uma vez que não se restou comprovado que a autora, à época do requerimento (ou implemento do requisito etário), matinha vínculo de trabalho rural.

Verifico, por outro lado, que com o reconhecimento do período rural de 18/06/1974 a 31/12/1989 a segurada, até a DER em 05/10/2011, soma, conforme tabela abaixo, 15 anos, 6 meses e 14 dias de tempo de serviço.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar o réu a reconhecer o período de trabalho rural de 18/06/1974 a 31/12/1989, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço num total de 15 anos, 6 meses e 14 dias de tempo de serviço até a DER (05/10/2011) pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Com o trânsito em julgado poderá a parte autora requerer a expedição de certidão de tempo de serviço, nos termos do declarado no julgado. Para tanto, deverá comparecer ao INSS com cópia desta sentença, de eventual acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000688-62.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312001459 - MARIA DE FATIMA NUNES GOUVEA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIA DE FATIMA NUNES GOUVEA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 02/12/2012 (petição inicial - fl. 87) e a presente ação foi protocolada em 21/05/2013.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi

ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 16/07/2013 (laudo anexado em 18/07/2013), o perito especialista em medicina do trabalho concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente, desde 2005, quando parou de trabalhar (respostas aos quesitos 3, 4, 5, 6 e 7 - fl. 04 do laudo pericial).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

O extrato do CNIS anexado aos autos em 02/02/2015, demonstra que a parte autora manteve vínculo empregatício desde 04/10/1984 até 29/04/1989, quando deixou de contribuir e perdeu a qualidade de segurada. Referido documento comprova, também, que a parte autora voltou a contribuir, na condição de contribuinte individual, no período de março/2005 a novembro/2005.

No caso dos autos, o perito judicial fixou a data do início da incapacidade em 2005, quando a parte autora parou de trabalhar. Uma vez que há contribuição até novembro/2005, infere-se que até então a parte autora laborou, o que permite fixar a data do início da incapacidade, especificamente, em 01/12/2005.

Sendo assim, entendo que a parte preencheu os requisitos da qualidade de segurada e carência na data do início da

incapacidade, cumprindo, inclusive, o disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Quanto à alegação do INSS de preexistência da doença, o art. 42, § 2º, da Lei 8.213/91 deixa claro “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

O perito judicial apontou que incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença (resposta ao quesito 2 - laudo pericial fl. 03), deixando claro, inclusive, que se trata de doença degenerativa.

Ou seja, no caso dos autos, não há como ser reconhecida a alegação de preexistência, conforme apontado pelo INSS.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Por outro lado, constato que a parte autora vem contribuindo para o INSS desde março/2009 até os dias atuais, tornando incompatível a concessão do referido benefício desde 2005 ou 2012, conforme requerido pela parte autora.

Sendo assim, fixo a data do início do benefício (DIB) em 01/01/2015, dia posterior à última contribuição previdenciária da parte autora.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/01/2015, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de abril de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Por fim, destaco que a aposentadoria por invalidez é um benefício que possibilita a reavaliação administrativa quanto à incapacidade do segurado, o que pode ser feito após o prazo de 2 anos, conforme preceituam os artigos 47 da Lei 8.213/91 e 46, parágrafo único do Decreto 3.048/99.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0014307-25.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312002166 - JACY QUERINO PEICHIN (SP249354 - SONIA MARIA ZERAIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) Vistos em sentença.

JACY QUERINO PEICHIN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo, mediante a averbação do período laborado em atividade rural. Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios.

Citado, o INSS apresentou contestação (doc. Anexado em 28/01/2015), pugnando pela improcedência do pedido. A inicial veio instruída com os documentos anexados em 13/10/2014. O processo administrativo foi juntado em 11/11/2014.

Em decisão de 17/11/2014 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Em audiência foi colhido o depoimento da parte autora e produzida prova testemunhal.

Finalmente, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo INSS uma vez que da análise do pedido é possível extrair o período em que a parte autora pretende ver reconhecido na condição de segurada especial (trabalhadora rural).

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, §

5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 13/11/2013 (docs. Fl. 20) e a presente ação foi ajuizada em 06/10/2014.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Comprovação do Tempo Rural

Pretende a autora o reconhecimento do tempo de trabalho rural no período de 20/01/1976 até os dias de hoje.

Para a comprovação do labor rural controvertido, há nos autos os seguintes documentos:

- Declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de Dourado, Ribeirão Bonito e Trabiju/SP, na qual consta que a autora exerceu atividades rurais, de 09/10/2013 no sítio Bela Aurora no município de Ribeirão Bonito, declaração datada de 09/10/2013;
- Declaração do Departamento de Educação do Município de Ribeirão Bonito onde consta que os filhos da autora, Maria Luiza e Luiz Carlos estudaram na escola EM Prof. Maria Aparecida Sousa Campos entre os anos de 1972 e 1985, ocasião em que residiam no Sítio Bela Aurora (PA);
- Certidão de Casamento da autora, datada de 21/12/1963, onde consta a profissão do marido da autora como lavrador;
- Certidão do Registro de Imóveis onde consta o marido da autora (qualificado como agropecuarista) como proprietário de referida área rural.
- Inúmeras notas fiscais de produtor rural em nome do marido da parte autora datados das décadas de 80, 90 e 2000 (PA);
- ITR e CCIR do imóvel Sítio Bela Aurora em nome do marido da parte autora datados entre os anos de 1990 e 2013.

Pois bem, não há que se considerar, como prova documental do tempo rural, a declaração do sindicato, porquanto não homologada e extemporânea.

Nesse contexto, dispunha a Lei 8.213/91, antes de sua alteração pela Lei 9.063/95:

“Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural far-se-á, alternativamente, através de:

(...)

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS;

(...)”

Note-se que foi a partir de 16 de abril de 1994 (data da MP 598) que houve a alteração da norma, conforme a redação atual, que segue:

“Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei .n.º 9.063, de 14/06/95).

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta lei, far-se-á alternativamente através de:

(Parágrafo acrescentado pela Lei .n.º 9.063, de 14/06/95).

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; (Redação dada pela Lei .n.º 9.063, de 14/06/95).

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14/06/95).

V - bloco de notas do produtor rural. (Redação atual dada pela Lei n.º 9.063, de 14/06/95).

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural;

VIII - outros meios definidos pelo CNPS.”

Assim, não deve ser considerada como início de prova material a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais dos Municípios de Dourado, Ribeirão Bonito e Trabiju/SP, pois sua emissão foi em 09/10/2013, data posterior à alteração do artigo 106 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória 598/94.

Também não constituem início de prova material as declarações reduzidas a escrito, destinadas a atestar que o endereço da parte autora nas décadas de 70 e 80. Na verdade, elas configuram apenas depoimento testemunhal, com a deficiência de não terem sido colhidas com a observância do contraditório.

Por outro lado, o restante da documentação supramencionada constitui início de prova material.

Em audiência foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como prova testemunhal. Os depoimentos foram uníssonos e convincentes no sentido de que a parte autora laborou juntamente com o marido desde o casamento no sítio do sogro. Confirmaram ainda que, após o falecimento do sogro da autora, a propriedade foi dividida entre os irmãos e a autora continuou trabalhando e residindo na referida propriedade (Sítio Bela Aurora).

A prova testemunhal também ressaltou que a atividade predominante é o cultivo de cana de açúcar, havendo ainda lavoura de milho e em outras épocas algodão. A parte autora confirmou também que houve uma época em que o marido laborou na cidade, porém não durante o dia todo, voltando a trabalhar no sítio no período da tarde.

Quanto ao fato dos documentos indicarem que o esposo da autora era lavrador/agricultor e a autora “prendas domésticas”, vale destacar que a Turma de Uniformização já firmou entendimento no sentido de que “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova da atividade rurícola.” (Súmula nº 6) - entendimento esse que reflete a jurisprudência dominante do STJ em casos da espécie.

Assim, se na hipótese dos autos, a requerente apresentou documentos em nome do marido, nos quais evidencia-se a condição de trabalhador rural do mesmo, tais documentos também lhe aproveitam e são, em princípio, idôneos à comprovação da atividade rural em regime de economia familiar.

Ademais, em se tratando de regime de economia familiar, não se mostra razoável exigir-se da requerente a apresentação de documentos em que conste declaração expressa de sua condição de rurícola, enquanto profissão, ou documentos em seu próprio nome. Trata-se de praxe a qualificação das esposas de trabalhadores rurais como “do lar”, assim como evidente a posição de privilégio dada ao chefe da família no meio rural.

Deste modo, tenho que os documentos carreados aos autos são suficientes para caracterizar início de prova material quanto ao exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Assim, as provas materiais, aliadas à prova testemunhal, são suficientes para a comprovação do tempo de serviço rural tanto da autora como de seu marido no período de 21/12/1963 (data do casamento) a 13/11/2013 (DER).

Do Pedido de Aposentadoria por Idade Rural.

O benefício de aposentadoria por idade rural exige regras mais específicas. O art. 143 da Lei n. 8.213/91 prevê regramento especial, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Com isso o trabalhador rural que tenha desempenhado suas atividades efetivamente no período anterior à data em que completou a idade mínima, qual seja, 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, fará jus ao benefício de um salário mínimo.

Tal regra é excepcionada pelo disposto no art. 48, §3º da Lei 8.213/91, que estabelece que, em havendo contribuição sob outras categorias, a idade para concessão de aposentadoria a trabalhadores rurais passa a ser de 60 (sessenta) anos para mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para homens.

Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, compete à parte autora demonstrar o efetivo trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos art. 39, I e art. 48, § 2º e 143, todos da Lei 8.213/91.

Verifica-se o preenchimento do requisito etário para a aposentadoria por idade rural em 16/11/1998, quando a parte autora completou 55 anos de idade. Para a concessão da aposentadoria por idade, a seguradora deveria comprovar o exercício da atividade rural por um período mínimo de 102 meses (1998), conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91.

Assim, levando-se em consideração o tempo de atividade rural ora reconhecido de 21/12/1963 a 13/11/2013 (598 meses), a idade da autora (mais de 55 anos) e presente o requisito da imediatidade quando do requerimento do benefício, de rigor a concessão da aposentadoria por idade rural, no importe de um salário mínimo, nos termos da tabela de tempo de atividade rural abaixo.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a conceder em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade a trabalhador rural, com DIB em 13/11/2013 (DER), RMI no importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) e RMA - Renda Mensal Atualizada no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), para a competência de janeiro de 2015.

As prestações em atraso, calculadas nos termos supra explicitados, conforme cálculos anexos que ficam fazendo parte integrante desta, importam em R\$ 11.807,26 (onze mil, oitocentos e sete reais e vinte e seis centavos), atualizados para o mês de janeiro de 2015.

CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por idade rural em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de abril de 2014, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Vistos em sentença.

MARIA IOLANDA MENEGHIM GODOY, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 16/01/2014 (petição inicial - fl. 7) e a presente ação foi protocolada em 28/08/2014.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 21/10/2014 (laudo anexado em 12/11/2014), o perito especialista em medicina do trabalho concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente desde o início de 2011 (resposta aos quesitos 3, 7 e 10 - fls. 3-4 do laudo pericial).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.
§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 10/04/2015, demonstra que a parte autora contribuiu para a Previdência Social na qualidade de contribuinte individual, de 02/2009 a 09/2011 e de 02/2012 a 10/2014, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, no início de 2011.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 16/01/2014, data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 45, §1º, “b” da Lei 8213/91.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 16/01/2014, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de abril de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Por fim, destaco que a aposentadoria por invalidez é um benefício que possibilita a reavaliação administrativa quanto à incapacidade do segurado, o que pode ser feito após o prazo de 2 anos, conforme preceituam os artigos 47 da Lei 8.213/91 e 46, parágrafo único do Decreto 3.048/99.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001038-50.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312003806 - LEANDRO ROGERIO BOARATO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP251917 - ANA CARINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

LEANDRO ROGERIO BOARATO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, sob o argumento de que não teria sido aplicada corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto à decadência e prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária.

Disponha o artigo 103 da Lei 8.213/91, em sua redação original, que, sem “(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”.

A Lei 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Com a Lei 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Não obstante as alterações legislativas acima mencionadas e discussões delas decorrentes, no caso dos autos fica afastada a alegação de decadência, pois o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/04.

Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. No mais, a preliminar de prescrição quinquenal será analisada no momento oportuno.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Por fim, a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 505.477.617-2 - DIB: 20/12/2004 - fl. 19 da petição inicial).

Sustenta que a RMI deveria ter sido calculada utilizando-se os 80% dos maiores salários-de-contribuição, nos termos da nova redação dada ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), uma vez que seu benefício foi concedido após a vigência da referida alteração legislativa.

Previo o texto original do art. 29 da Lei 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

A Lei 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, modificando as regras para cálculo do salário-de-benefício, instituindo-se fórmula distinta para o cálculo do mesmo, a depender da espécie de benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei 9.876/99)

(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei 9.876/99)

Para a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, passou o salário-de-benefício a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. No entanto, em relação à aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A razão para essa distinção no que toca ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez decorre da imprevisibilidade dos seus fatos geradores, que protegem o segurado contra riscos, contra acidentes e moléstias incapacitantes, fatores imprevisíveis.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo dos benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial e não o tenha levado em conta no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

Porém o art. 32, § 2º, posteriormente revogado e substituído pelo § 20, e atualmente pelo art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, determina que seja considerado o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:

Art. 32 (...) § 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto 6.939, de 2009)

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e §º 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005)

Observa-se, portanto, que o Decreto, na sua sucessão de artigos, extrapolou o seu poder regulamentar, na medida em que estende aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo § 2º do art. 3º da Lei 9.876/99.

Com efeito, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto 3.048/99, dado o seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário-de-benefício com base unicamente nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado.

Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recentes modificações pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o § 20 do art. 32 e deu nova redação ao § 4º do art. 188-A, todos do Decreto 3.048/99, de maneira a adequá-los à lei ordinária, conforme se observa abaixo:

Art. 188-A (...) § 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009)

Afigura-se claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base na redação original do § 2º ou § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99.

Para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deve ser efetuada a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses

transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99.2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).

Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, fazendo jus à revisão e ao pagamento das diferenças dela decorrentes.

No caso dos autos, a contadoria judicial informou que a revisão da(s) nova(s) RMI(s) já foi feita (conforme documento ART29NB, anexado em 11/11/2014): auxílio-doença (NB 505.477.617-2) RMI ant.: R\$ 584,24 e RMI rev.: R\$ 667,53.

Remetidos os autos à contadoria judicial, esta ratificou o(s) valor(es) da(s) nova(s) RMI(s) e informou que todos os valores atrasados estavam prescritos, observada a prescrição quinquenal contada do ajuizamento da ação. As partes foram intimadas sobre o parecer/cálculos da contadoria judicial. O INSS concordou com os cálculos. Entretanto, a parte autora discordou do parecer/cálculos apresentado(s), sob o argumento de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconheceu extrajudicialmente o direito à revisão pleiteada nos autos, interrompendo assim o período prescricional.

Referido memorando orienta Superintendentes Regionais, Gerentes Executivos e Gerentes de Agências da Previdência Social a proceder à "revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".

Pois bem, tal ato administrativo, a nosso ver, configura renúncia tácita ao prazo prescricional, nos termos do art. 191 do Código Civil, sendo certo que a partir de 15/04/2010 reiniciou o prazo prescricional para o pedido de revisão da RMI dos benefícios, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. Ou seja, o segurado pode requerer, administrativa ou judicialmente, a revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, até 15/04/2015, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício.

Esse é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010, EXPEDIDO PELO INSS, DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO EM CURSO. RENÚNCIA AO PRAZO JÁ CONSUMADO. ENTENDIMENTO DO STJ EM PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N. 1.270.439/MG). APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 257 DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. SÚMULA 456 DO STF. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, reformando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício de auxílio-doença percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente, em suma, a incidência da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. O Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, enquanto ato administrativo de reconhecimento do direito à revisão do ato de concessão do benefício, pela aplicação da regra do art. 29, II, da Lei 8.213/91, interrompeu o prazo prescricional eventualmente em curso (art. 202, VI, do Código Civil), importando sua renúncia quando já consumado (art. 191 do Código Civil). Ele somente voltaria a fluir, pela metade do prazo (art. 9º do Decreto 20.910/32), quando a Administração viesse a praticar algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, o que definitivamente não ocorreu no caso em comento. A propósito do assunto, embora referente a servidor público, o julgamento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça proferido no REsp 1.270.439/PR (recurso especial repetitivo), de que foi relator o Sr. Ministro Castro Meira, com acórdão publicado no DJ de 2-8-2013. 3. Assim, não há que se falar em prescrição, devendo retroagir os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando, para os pedidos administrativos ou judiciais que tenham sido formulados dentro do

período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado. 4. Aplicação ao presente caso, do disposto no art. 257 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, por analogia, e da Súmula 456 do Supremo Tribunal Federal, que prescrevem a possibilidade de aplicação do direito à espécie pelo Colegiado, quando superado o juízo de admissibilidade recursal. Assim, o incidente deve ser conhecido para, no mérito, aplicando o direito, negar-lhe provimento. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 6. Incidente conhecido e desprovido, devendo ser fixada a tese de que: (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. (PEDILEF 00129588520084036315, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 14/03/2014 SEÇÃO 1, PÁG. 154/159.)(grifo nosso)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O INSS recorre de acórdão unânime da 3ª Turma Recursal/RS confirmatório de sentença de 1º Grau que julgou parcialmente procedente ação previdenciária movida pelo Autor para condenar o INSS a pagar-lhe o valor correspondente às diferenças vencidas, relativas ao período de 23/07/03 a 16/04/07, decorrentes da utilização dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, de acordo com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 1.2. Ratificou aquele Colegiado a tese de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Divergência comprovada, subiram os autos a esta egr. Turma Nacional. 2. Sustenta o INSS que a decisão da 3ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul diverge de decisões proferidas pela 2ª e pela 5ª Turmas Recursais de São Paulo, acerca do fundamento principal do recurso, vem a ser, que a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, não acarretou a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício previdenciário pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. 3. O Incidente sub judice não merece provimento. Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014). 4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido. (PEDILEF 50000472320134047100, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.)(grifo nosso)

Ou seja, em regra, devem ser calculadas as diferenças devidas desde a concessão do benefício cuja revisão se pleiteia, uma vez que a ação foi proposta antes de 15/04/2015.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do(s) benefício(s) da parte autora, fixando a RMI do auxílio-doença (NB 505.477.617-2) em R\$ 667,53, bem como a pagar o valor das diferenças devidas desde a concessão do referido benefício, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor, mesmo porque a parte autora recebeu o benefício cuja revisão já foi feita administrativamente.

Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, tudo em conformidade com a legislação previdenciária e o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0014405-10.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312003879 - WANDERLEI VITORIANO (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

WANDERLEI VITORIANO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 04/06/2014 (petição inicial - fl. 4/6) e a presente ação foi protocolada em 19/10/2014.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com redação dada pelas leis 12.435/2011 e 12.470/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Tratando-se de benefício assistencial, para a concessão do benefício de prestação continuada não há necessidade do pagamento de contribuição. No entanto, para o seu recebimento, devem ser preenchidos os pressupostos estabelecidos na Lei 8.742/93, o que deve ser examinado com comedimento pelo magistrado.

Da perícia médica.

O laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo (anexado em 08/01/2015), concluiu que a parte autora é portadora de esquizofrenia paranoide, condição essa que prejudica total e definitivamente sua capacidade laboral. Em respostas aos quesitos do Juízo, o médico constatou que a incapacidade da parte autora é total e permanente (respostas aos quesitos 03; 04 e 05 - fl. 02 do laudo pericial).

Da perícia social.

Já a perícia social realizada em 15/03/2015, conforme laudo anexado em 16/03/2015, concluiu que a parte autora se encontra em situação socioeconômica vulnerável, enquadrando-se na condição de hipossuficiência econômica, pois não possui renda própria para sua subsistência.

A assistente social informou que a família é composta pela parte autora (42 anos, desempregado) e por sua mãe Jandira de Jesus Vitoriano (76 anos, recebe benefício de pensão por morte no valor de R\$ 788,00). Em pesquisa realizada através do sistema DATAPREV-PLenus, documento anexado pelo MPF em 30/03/2015, verificou-se que a mãe da parte autora recebe o benefício supracitado no valor de R\$ 788,00 (comp. 03/2015).

De acordo com o requisito objetivo legal, a parte autora não faria jus à concessão do benefício. Entretanto, o art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) trouxe significativa alteração na apuração da renda “per capita” do benefício de prestação continuada, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Assim, considerando referido artigo, bem como em respeito aos princípios da isonomia e da igualdade, não pode o benefício no valor de um salário ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

A não extensão da regra para a hipótese de idoso que receba um salário mínimo em decorrência de qualquer outra situação que não o benefício assistencial redundará em tornar mais gravosa a situação daquele idoso que contribuiu para a seguridade social, quando comparada com a situação do beneficiário da assistência social.

Nesse sentido o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos JEF, processo 200543009040184, decisão de 13/08/07, Rel. Juiz Federal Alexandre Miguel:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - ASSISTENCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 20. DA LEI 8.742/93 - AUTOR IDOSO - RENDA MENSAL PER CAPTA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO - APLICAÇÃO DA LEI 10.741/03 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO AO CÔNJUGE NÃO DEVE SER COMPUTADO PARA FINS DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL FAMILIAR - PRECEDENTES DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1) O Supremo Tribunal Federal, em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS, tem ressaltado que sua jurisprudência tem caminhado no sentido de se admitir que o critério objetivo estabelecido pela Lei 8.742/93 pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de sua família, para a concessão do benefício assistencial previsto no inciso I do art. 203 da Constituição. Esta Turma Nacional de Uniformização, da mesma forma, tem manifestado entendimento, em diversos julgados, no mesmo sentido, ressaltando que além de ser possível se aferir a miserabilidade do idoso ou deficiente por meio de outros fatores que possibilitem comprovar a insuficiência da renda mensal familiar, deve-se, ainda, excluir da referida renda mensal, para efeito de aferição da renda per capita, o benefício de valor mínimo percebido pelo idoso, seja ele de natureza beneficiária ou assistencial, o que demonstra a existência de divergência e, conseqüentemente, acarreta a admissibilidade do presente incidente de uniformização.

2) Quanto ao mérito, deve ser adotada uma interpretação sistemática do art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso. Com efeito, prevalecendo a interpretação literal no sentido de que somente pode ser excluído o valor de benefício assistencial e não de benefício previdenciário para fins de percepção do benefício previsto na LOAS (Lei Orgânica de Assistência Social), teríamos uma situação absolutamente paradoxal, ou seja, aquele que nunca contribuiu para a Previdência Social e recebe o benefício assistencial tem seu valor excluído para fins de percepção do mesmo benefício assistencial por outro idoso da família, mas aquele que contribuiu para o INSS e percebe, na velhice, aposentadoria de um salário mínimo, não teria tal possibilidade. Tal situação, além de violar o princípio constitucional da igualdade, infringe, ainda, os limites da razoabilidade, conforme já decidi em precedentes semelhantes ao presente.

3)...

4) Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido.”

Dessa forma, desconsiderando o valor de um salário mínimo do benefício recebido pela mãe da parte autora (pessoa idosa), conclui-se que a renda per capita familiar é inferior ao patamar previsto no § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Assim sendo, analisando-se a questão sob a perspectiva acima mencionada, verifica-se que foram preenchidos os pressupostos exigidos pelo artigo 20 “caput” (65 anos) e seu § 3º, da Lei Orgânica da Assistência Social.

Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o réu a conceder o benefício de amparo assistencial à parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir de 04/06/2014 (DER).

De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de amparo assistencial à parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência abril de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010223-78.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312003968 - ADECIR FONSECA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES, SP251917 - ANA CARINA BORGES, SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ADECIR FONSECA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, sob o argumento de que não teria sido aplicada corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto à decadência e prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária.

Disponha o artigo 103 da Lei 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Com a Lei 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Não obstante as alterações legislativas acima mencionadas e discussões delas decorrentes, no caso dos autos fica afastada a alegação de decadência, pois o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/04.

Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. No mais, a preliminar de prescrição quinquenal será analisada no momento oportuno.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Por fim, a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 505.059.723-0 - DIB: 10/10/2002) e recebe aposentadoria por invalidez (NB 528.927.830-0 - DIB: 25/02/2008) conforme doc. anexo em 20/11/2014 - ART29NB.

Sustenta que a RMI deveria ter sido calculada utilizando-se os 80% dos maiores salários-de-contribuição, nos termos da nova redação dada ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), uma vez que seu benefício foi concedido após a vigência da referida alteração legislativa.

Previa o texto original do art. 29 da Lei 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

A Lei 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, modificando as regras para cálculo do salário-de-benefício, instituindo-se fórmula distinta para o cálculo do mesmo, a depender da espécie de benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei 9.876/99)

(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei 9.876/99)

Para a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, passou o salário-de-benefício a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. No entanto, em relação à aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A razão para essa distinção no que toca ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez decorre da imprevisibilidade dos seus fatos geradores, que protegem o segurado contra riscos, contra acidentes e moléstias incapacitantes, fatores imprevisíveis.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo dos benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial e não o tenha levado em conta no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

Porém o art. 32, § 2º, posteriormente revogado e substituído pelo § 20, e atualmente pelo art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, determina que seja considerado o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:

Art. 32 (...) § 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto 6.939, de 2009)

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e §º 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-

contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005)

Observa-se, portanto, que o Decreto, na sua sucessão de artigos, extrapolou o seu poder regulamentar, na medida em que estende aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo § 2º do art. 3º da Lei 9.876/99.

Com efeito, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto 3.048/99, dado o seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário-de-benefício com base unicamente nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado.

Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recentes modificações pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o § 20 do art. 32 e deu nova redação ao § 4º do art. 188-A, todos do Decreto 3.048/99, de maneira a adequá-los à lei ordinária, conforme se observa abaixo:

Art. 188-A (...) § 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009)

Afigura-se claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base na redação original do § 2º ou § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99.

Para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deve ser efetuada a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05.

CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).

Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, fazendo jus à revisão e ao pagamento das diferenças dela decorrentes.

No caso dos autos, a contadoria judicial informou que a revisão da(s) nova(s) RMI(s) já foi feita (conforme documento ART29NB, anexado em 20/11/2014): auxílio-doença (NB 505.059.723-0) RMI ant.: R\$ 216,25 e RMI rev.: R\$ 221,02 e aposentadoria por invalidez (NB 528.927.830-0) RMI ant.: R\$ 380,00 e RMI rev.: R\$ 380,00. Remetidos os autos à contadoria judicial, esta ratificou o(s) valor(es) da(s) nova(s) RMI(s) e informou que todos

os valores atrasados estavam prescritos, observada a prescrição quinquenal contada do ajuizamento da ação. As partes foram intimadas sobre o parecer/cálculos da contadoria judicial. O INSS concordou com os cálculos. Entretanto, a parte autora discordou do parecer/cálculos apresentado(s), sob o argumento de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconheceu extrajudicialmente o direito à revisão pleiteada nos autos, interrompendo assim o período prescricional.

Referido memorando orienta Superintendentes Regionais, Gerentes Executivos e Gerentes de Agências da Previdência Social a proceder à "revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".

Pois bem, tal ato administrativo, a nosso ver, configura renúncia tácita ao prazo prescricional, nos termos do art. 191 do Código Civil, sendo certo que a partir de 15/04/2010 reiniciou o prazo prescricional para o pedido de revisão da RMI dos benefícios, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. Ou seja, o segurado pode requerer, administrativa ou judicialmente, a revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, até 15/04/2015, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício.

Esse é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010, EXPEDIDO PELO INSS, DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO EM CURSO. RENÚNCIA AO PRAZO JÁ CONSUMADO. ENTENDIMENTO DO STJ EM PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N. 1.270.439/MG). APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 257 DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. SÚMULA 456 DO STF. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, reformando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício de auxílio-doença percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente, em suma, a incidência da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. O Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, enquanto ato administrativo de reconhecimento do direito à revisão do ato de concessão do benefício, pela aplicação da regra do art. 29, II, da Lei 8.213/91, interrompeu o prazo prescricional eventualmente em curso (art. 202, VI, do Código Civil), importando sua renúncia quando já consumado (art. 191 do Código Civil). Ele somente voltaria a fluir, pela metade do prazo (art. 9º do Decreto 20.910/32), quando a Administração viesse a praticar algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, o que definitivamente não ocorreu no caso em comento. A propósito do assunto, embora referente a servidor público, o julgamento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça proferido no REsp 1.270.439/PR (recurso especial repetitivo), de que foi relator o Sr. Ministro Castro Meira, com acórdão publicado no DJ de 2-8-2013. 3. Assim, não há que se falar em prescrição, devendo retroagir os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando, para os pedidos administrativos ou judiciais que tenham sido formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado. 4. Aplicação ao presente caso, do disposto no art. 257 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, por analogia, e da Súmula 456 do Supremo Tribunal Federal, que prescrevem a possibilidade de aplicação do direito à espécie pelo Colegiado, quando superado o juízo de admissibilidade recursal. Assim, o incidente deve ser conhecido para, no mérito, aplicando o direito, negar-lhe provimento. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente conhecido e desprovido, devendo ser fixada a tese de que: (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. (PEDILEF 00129588520084036315, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 14/03/2014 SEÇÃO 1, PÁG. 154/159.)(grifo nosso)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O INSS recorre de acórdão unânime da 3ª Turma Recursal/RS confirmatório de sentença de 1o. Grau que julgou parcialmente procedente ação

previdenciária movida pelo Autor para condenar o INSS a pagar-lhe o valor correspondente às diferenças vencidas, relativas ao período de 23/07/03 a 16/04/07, decorrentes da utilização dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, de acordo com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 1.2. Ratificou aquele Colegiado a tese de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Divergência comprovada, subiram os autos a esta egr. Turma Nacional. 2. Sustenta o INSS que a decisão da 3a. Turma Recursal do Rio Grande do Sul diverge de decisões proferidas pela 2ª. e pela 5ª. Turmas Recursais de São Paulo, acerca do fundamento principal do recurso, vem a ser, que a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, não acarretou a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício previdenciário pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. 3. O Incidente sub judice não merece provimento. Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014). 4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, “... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando”. 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido. (PEDILEF 50000472320134047100, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.)(grifo nosso)

Ou seja, em regra, devem ser calculadas as diferenças devidas desde a concessão do benefício cuja revisão se pleiteia, uma vez que a ação foi proposta antes de 15/04/2015.

No presente caso, entretanto, a parte autora requer, expressamente, o pagamento das parcelas não prescritas desde 23/07/2003.

Estando o magistrado adstrito ao pedido formulado na inicial (art. 128 do Código de Processo Civil), no presente caso, devem ser calculadas as diferenças devidas desde 23/07/2003.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do(s) benefício(s) da parte autora, fixando a RMI do auxílio-doença (NB 505.059.723-0) em R\$ 221,02 e aposentadoria por invalidez (NB 528.927.830-0) em R\$ 380,00, bem como a pagar o valor das diferenças devidas desde 23/07/2003, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor, mesmo porque a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença e está recebendo a aposentadoria por invalidez, cujas revisões já foram feitas administrativamente.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, tudo em conformidade com a legislação previdenciária e o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000444-36.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312003844 - ADOLPHINA LOURENCO ALVES (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ, SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ADOLPHINA LOURENCO ALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

No presente caso, entretanto, não há que se falar na incidência da prescrição quinquenal, uma vez que a DER ocorreu em 14/03/2012 (fl. 16 - petição inicial) e a presente ação foi protocolada em 09/04/2013.

Passo ao exame do mérito.

Do pedido de Aposentadoria por idade urbana

Até o advento da Medida Provisória 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei 9.032/95 ao artigo 142 da Lei 8.213/91.

Conforme o disposto no artigo 48 da Lei 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento.

O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, havendo, contudo, "(...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido".

Em se tratando de segurado inscrito na previdência pública antes da Lei 8.213/91, a base de cálculo deve ser o número de contribuições constantes da tabela do artigo 142, e não as 180 contribuições mensais referidas no artigo 45, aplicáveis apenas àqueles que se vincularam ao regime geral da previdência a partir de 24 de julho de 1991.

Examinando os supramencionados preceitos normativos, uma parte da jurisprudência concordava que os três requisitos (idade, carência e qualidade de segurado) deveriam estar presentes, concomitantemente, para a concessão da aposentadoria por idade, a qual só seria devida àquele que perdeu a qualidade de segurado, se, até a data da perda, ele já havia reunido os requisitos idade e carência, na forma do artigo 102 da Lei 8.213/91, que, em sua redação original, dispunha que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria não implicava extinção do direito a tal benefício. A Medida Provisória 1.523-9/97, reeditada até sua conversão na Lei 9.528/97, alterou o artigo 102 para dizer que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas acrescentou o §1º, que traz a seguinte ressalva:

“Art. 102. (...)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.”

Vieram a lume decisões judiciais, entretanto, com base em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício àquele que já tenha recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente venha implementar o requisito idade. Nesse sentido, com efeito, foi o que decidiu a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 175.265/SP, relatados pelo Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa reproduzo abaixo:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados.” (DJU de 18.09.2000, p. 91).

Depois do julgamento dos supramencionados embargos de divergência, contudo, a Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça voltou a decidir, por votação unânime, que os requisitos da idade, qualidade de segurado e carência devem ser preenchidos cumulativamente, acolhendo o entendimento de que a perda da qualidade de segurado impede a concessão da aposentadoria por idade, como se verifica pelas decisões proferidas no Recurso Especial n.º 335.976/RS (Relator Ministro Vicente Leal, DJU de 12.11.2001, p. 184) e no Recurso Especial n.º 303.402/RS, esse último com a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 48, CAPUT E 142 DA LEI 8.213/91. INOCORRÊNCIA.

1. É requisito da aposentadoria por idade a manutenção da qualidade de segurado ao tempo em que implementadas as condições de idade mínima e número de contribuições exigidas.
2. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda.
3. Recurso conhecido e improvido." (Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 19.12.2002, p. 463).

Posteriormente, também a Quinta Turma decidiu, por unanimidade, que os requisitos da idade e do número de contribuições exigidas devem ser preenchidos antes da perda da qualidade de segurado para que haja direito adquirido à aposentadoria por idade, como se constata pela decisão proferida no Recurso Especial n.º 522.333/RS, cuja ementa transcrevo abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO ANTES DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. A lei resguarda o direito adquirido à aposentadoria por idade tão-somente quando os requisitos para sua concessão, quais sejam, idade mínima e número de contribuições exigidas, foram preenchidos antes da perda da qualidade de segurado. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas.
2. No caso, o Autor verteu aos cofres públicos as contribuições necessárias e, ao completar a idade legal (65 anos), estava em plena fruição da qualidade de segurado, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado.
3. Recurso especial não conhecido." (Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 04.08.2003, p. 420).

Portanto, mesmo após o exame da matéria em sede de embargos de divergência, permanece a discordância na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo como afirmar, nesse contexto, qual o entendimento dominante daquela Corte.

Em 12 de dezembro de 2002, sobreveio a Medida Provisória 83, modificando a regra legal anterior ao estabelecer que:

"Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais."

Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe, expressamente:

"Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

(...)"

Com isso, é certo que a redação do §1º do artigo 3º da lei é diferente da redação do parágrafo único do artigo 3º da medida provisória, alterando um aspecto substancial, que é a quantidade de contribuições a ser considerada como período de carência.

Nessa linha, consoante o disposto na Lei 10.666/2003, que não considera a perda da qualidade de segurado se a parte autora tiver o mínimo de tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, bem como o entendimento jurisprudencial no sentido de que para a concessão de aposentadoria por idade não é

necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, tenho que não se pode considerar a data do requerimento administrativo como a determinante do tempo mínimo de contribuição exigido. É que isso geraria injustiças, ainda mais se considerarmos o nível de informação da população brasileira, que muitas vezes não conhece seus direitos, vindo a requerê-los muito posteriormente à implementação dos requisitos. O mesmo posicionamento está exposto na Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: “Para efeito de aposentadoria urbana por idade a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

Destarte, entendemos que o correto é a consideração do número de contribuições na data em que a parte completou a idade mínima.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora nasceu em 06/05/1926 (fl. 6 - petição inicial), tendo completado 60 anos em 06/05/1986.

A CTPS juntada aos autos, comprova, conforme tabela abaixo, que a parte autora verteu 84 contribuições até a DER em 14/03/2012, que são suficientes para cumprir o requisito da carência na data em que completou 60 anos, no caso 60 contribuições para o ano de 1986, fazendo, assim, jus ao recebimento da aposentadoria por idade pleiteada nos autos.

Vale destacar que as alegações apresentadas na contestação pelo INSS no sentido de que o vínculo empregatício da autora se estenderia até 01/05/1978 não devem prosperar. A anotação em CTPS goza de presunção relativa, entretanto o INSS não produziu qualquer prova para afastar referida presunção. Ademais, observa-se pelas cópias da CTPS (fls. 6 e 7 doc. Anexado em 31/03/2015) que anualmente houve modificação dos salários entre 1974 e 1980. Soma-se a isso o registro de empregado (fls. 13-14 pet. inicial) em que consta a dispensa da parte autora na data de 23/03/1981. Finalmente, em audiência foi produzida prova testemunhal a qual confirmou o vínculo laborativo da parte autora até o ano de 1981.

Assim, tenho que restou suficientemente comprovado que o vínculo empregatício da parte autora foi de 01/03/1974 a 23/03/1981.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a conceder em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com DIB em 14/03/2012 (DER), RMI no importe de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) e RMA - Renda Mensal Atualizada no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), para a competência de março de 2015.

As prestações em atraso, calculadas nos termos supra explicitados, conforme cálculos anexos que ficam fazendo parte integrante desta, importam em R\$ 32.050,17 (trinta e dois mil, cinquenta reais e dezessete centavos), atualizados para o mês março de 2015.

CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por idade em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de abril de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001418-73.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312003964 - MARIA EUGENIA APARECIDA DE SOUZA PIZANI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIA EUGENIA APARECIDA DE SOUZA PIZANI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, sob o argumento de que não teria sido aplicada corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto à decadência e prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária.

Disponha o artigo 103 da Lei 8.213/91, em sua redação original, que, sem “(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os

direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”.

A Lei 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Com a Lei 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Não obstante as alterações legislativas acima mencionadas e discussões delas decorrentes, no caso dos autos fica afastada a alegação de decadência, pois o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/04.

Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. No mais, a preliminar de prescrição quinquenal será analisada no momento oportuno.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Por fim, a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 560.856.080-5 - DIB: 15/10/2007 - fl. 18 da petição inicial).

Sustenta que a RMI deveria ter sido calculada utilizando-se os 80% dos maiores salários-de-contribuição, nos termos da nova redação dada ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), uma vez que seu benefício foi concedido após a vigência da referida alteração legislativa.

Previo o texto original do art. 29 da Lei 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

A Lei 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, modificando as regras para cálculo do salário-de-benefício, instituindo-se fórmula distinta para o cálculo do mesmo, a depender da espécie de benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei 9.876/99)

(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei 9.876/99)

Para a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, passou o salário-de-benefício a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. No entanto, em relação à aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A razão para essa distinção no que toca ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez decorre da imprevisibilidade dos seus fatos geradores, que protegem o segurado contra riscos, contra acidentes e moléstias incapacitantes, fatores imprevisíveis.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo dos benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial e não o tenha levado em conta no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

Porém o art. 32, § 2º, posteriormente revogado e substituído pelo § 20, e atualmente pelo art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, determina que seja considerado o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios

de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:

Art. 32 (...) § 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto 6.939, de 2009)

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005)

Observa-se, portanto, que o Decreto, na sua sucessão de artigos, extrapolou o seu poder regulamentar, na medida em que estende aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo § 2º do art. 3º da Lei 9.876/99.

Com efeito, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto 3.048/99, dado o seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário-de-benefício com base unicamente nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado.

Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recentes modificações pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o § 20 do art. 32 e deu nova redação ao § 4º do art. 188-A, todos do Decreto 3.048/99, de maneira a adequá-los à lei ordinária, conforme se observa abaixo:

Art. 188-A (...) § 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009)

Afigura-se claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base na redação original do § 2º ou § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99.

Para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deve ser efetuada a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria

por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99.2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).

Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, fazendo jus à revisão e ao pagamento das diferenças dela decorrentes.

No caso dos autos, a contadoria judicial informou que a revisão da(s) nova(s) RMI(s) já foi feita (conforme doc. ART29NB anexado em 14/11/2014): auxílio-doença (NB 560.856.080-5) RMI ant.: R\$ 470,49; RMI rev.: R\$ 542,44.

Remetidos os autos à contadoria judicial, esta ratificou o(s) valor(es) da(s) nova(s) RMI(s) e informou que todos os valores atrasados estavam prescritos, observada a prescrição quinquenal contada do ajuizamento da ação. As partes foram intimadas sobre o parecer/cálculos da contadoria judicial. O INSS manifestou sua concordância com os cálculos.

Entretanto, a parte autora discordou do parecer/cálculos apresentado(s), sob o argumento de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconheceu extrajudicialmente o direito à revisão pleiteada nos autos, interrompendo assim o período prescricional.

Referido memorando orienta Superintendentes Regionais, Gerentes Executivos e Gerentes de Agências da Previdência Social a proceder à "revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".

Pois bem, tal ato administrativo, a nosso ver, configura renúncia tácita ao prazo prescricional, nos termos do art. 191 do Código Civil, sendo certo que a partir de 15/04/2010 reiniciou o prazo prescricional para o pedido de revisão da RMI dos benefícios, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. Ou seja, o segurado pode requerer, administrativa ou judicialmente, a revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, até 15/04/2015, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício.

Esse é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010, EXPEDIDO PELO INSS, DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO EM CURSO. RENÚNCIA AO PRAZO JÁ CONSUMADO. ENTENDIMENTO DO STJ EM PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N. 1.270.439/MG). APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 257 DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. SÚMULA 456 DO STF. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, reformando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício de auxílio-doença percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente, em suma, a incidência da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. O Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, enquanto ato administrativo de reconhecimento do direito à revisão do ato de concessão do benefício, pela aplicação da regra do art. 29, II, da Lei 8.213/91, interrompeu o prazo prescricional eventualmente em curso (art. 202, VI, do Código Civil), importando sua renúncia quando já consumado (art. 191 do Código Civil). Ele somente voltaria a fluir, pela metade do prazo (art. 9º do Decreto 20.910/32), quando a Administração viesse a praticar algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, o que definitivamente não ocorreu no caso em comento. A propósito do assunto, embora referente a servidor público, o julgamento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça proferido no REsp 1.270.439/PR (recurso especial repetitivo), de que foi relator o Sr. Ministro Castro Meira, com acórdão publicado no DJ de 2-8-2013. 3.

Assim, não há que se falar em prescrição, devendo retroagir os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando, para os pedidos administrativos ou judiciais que tenham sido formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado. 4. Aplicação ao presente caso, do disposto no art. 257 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, por analogia, e da Súmula 456 do Supremo Tribunal Federal, que prescrevem a possibilidade de aplicação do direito à espécie pelo Colegiado, quando superado o juízo de admissibilidade recursal. Assim, o incidente deve ser conhecido para, no mérito, aplicando o direito, negar-lhe provimento. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 6. Incidente conhecido e desprovido, devendo ser fixada a tese de que: (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. (PEDILEF 00129588520084036315, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 14/03/2014 SEÇÃO 1, PÁG. 154/159.)(grifo nosso)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O INSS recorre de acórdão unânime da 3ª Turma Recursal/RS confirmatório de sentença de 1º Grau que julgou parcialmente procedente ação previdenciária movida pelo Autor para condenar o INSS a pagar-lhe o valor correspondente às diferenças vencidas, relativas ao período de 23/07/03 a 16/04/07, decorrentes da utilização dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, de acordo com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 1.2. Ratificou aquele Colegiado a tese de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Divergência comprovada, subiram os autos a esta egr. Turma Nacional. 2. Sustenta o INSS que a decisão da 3ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul diverge de decisões proferidas pela 2ª e pela 5ª Turmas Recursais de São Paulo, acerca do fundamento principal do recurso, vem a ser, que a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, não acarretou a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício previdenciário pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. 3. O Incidente sub judice não merece provimento. Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014). 4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido. (PEDILEF 50000472320134047100, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.)(grifo nosso)

Ou seja, em regra, devem ser calculadas as diferenças devidas desde a concessão do benefício cuja revisão se pleiteia, uma vez que a ação foi proposta antes de 15/04/2015.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do(s) benefício(s) da parte autora, fixando a RMI do auxílio-doença (NB 560.856.080-5) em R\$ 542,44, bem como a pagar o valor das diferenças devidas desde a concessão do referido benefício, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas

não comprovado, como seria de rigor, mesmo porque a parte autora recebeu o benefício cuja revisão já foi feita administrativamente.

Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, tudo em conformidade com a legislação previdenciária e o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001413-51.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312003961 - FABIA APARECIDA SCOMPARI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

FABIA APARECIDA SCOMPARI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, sob o argumento de que não teria sido aplicada corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto à decadência e prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária.

Dispunha o artigo 103 da Lei 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Com a Lei 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Não obstante as alterações legislativas acima mencionadas e discussões delas decorrentes, no caso dos autos fica afastada a alegação de decadência, pois o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/04.

Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. No mais, a preliminar de prescrição quinquenal será analisada no momento oportuno.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Por fim, a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A parte autora recebeu os benefícios de auxílio-doença (NB 505.145.153-1 - DIB: 16/10/2003 - fl. 19 da petição inicial e NB 505.069.610-7 - DIB: 27/11/2002 - fl. 21 da petição inicial).

Sustenta que a RMI deveria ter sido calculada utilizando-se os 80% dos maiores salários-de-contribuição, nos termos da nova redação dada ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), uma vez que seu benefício foi concedido após a vigência da referida alteração legislativa.

Previo o texto original do art. 29 da Lei 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

A Lei 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, modificando as regras para cálculo do salário-de-benefício, instituindo-se fórmula distinta para o cálculo do mesmo, a depender da espécie de benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei 9.876/99)

(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei 9.876/99)

Para a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, passou o salário-de-benefício a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. No entanto, em relação à aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A razão para essa distinção no que toca ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez decorre da imprevisibilidade dos seus fatos geradores, que protegem o segurado contra riscos, contra acidentes e moléstias incapacitantes, fatores imprevisíveis.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo dos benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial e não o tenha levado em conta no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

Porém o art. 32, § 2º, posteriormente revogado e substituído pelo § 20, e atualmente pelo art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, determina que seja considerado o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:

Art. 32 (...) § 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto 6.939, de 2009)

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e §º 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005)

Observa-se, portanto, que o Decreto, na sua sucessão de artigos, extrapolou o seu poder regulamentar, na medida em que estende aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo § 2º do art. 3º da Lei 9.876/99.

Com efeito, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto 3.048/99, dado o seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário-de-benefício com base unicamente nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado.

Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recentes modificações pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o § 20 do art. 32 e deu nova redação ao § 4º do art. 188-A, todos do Decreto 3.048/99, de maneira a adequá-los à lei ordinária, conforme se observa abaixo:

Art. 188-A (...) § 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009)

Afigura-se claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base na redação original do § 2º ou § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99.

Para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deve ser efetuada a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05.

CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).

Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, fazendo jus à revisão e ao pagamento das diferenças dela decorrentes.

No caso dos autos, a contadoria judicial informou que a revisão da(s) nova(s) RMI(s) já foi feita (conforme documento ART29NB, anexado em 22/10/2014): auxílio-doença (NB 505.069.610-7) RMI ant.: R\$ 396,74 e RMI rev.: R\$ 441,68 e (NB 505.145.153-1) RMI ant.: R\$ 453,45 e RMI rev.: R\$ 504,16.

Remetidos os autos à contadoria judicial, esta ratificou o(s) valor(es) da(s) nova(s) RMI(s) e informou que todos os valores atrasados estavam prescritos, observada a prescrição quinquenal contada do ajuizamento da ação.

As partes foram intimadas sobre o parecer/cálculos da contadoria judicial. O INSS concordou com os cálculos. Entretanto, a parte autora discordou do parecer/cálculos apresentado(s), sob o argumento de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconheceu extrajudicialmente o direito à revisão pleiteada nos autos, interrompendo assim o período prescricional.

Referido memorando orienta Superintendentes Regionais, Gerentes Executivos e Gerentes de Agências da Previdência Social a proceder à "revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".

Pois bem, tal ato administrativo, a nosso ver, configura renúncia tácita ao prazo prescricional, nos termos do art. 191 do Código Civil, sendo certo que a partir de 15/04/2010 reiniciou o prazo prescricional para o pedido de

revisão da RMI dos benefícios, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. Ou seja, o segurado pode requerer, administrativa ou judicialmente, a revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, até 15/04/2015, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício.

Esse é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010, EXPEDIDO PELO INSS, DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO EM CURSO. RENÚNCIA AO PRAZO JÁ CONSUMADO. ENTENDIMENTO DO STJ EM PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N. 1.270.439/MG). APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 257 DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. SÚMULA 456 DO STF. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, reformando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício de auxílio-doença percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente, em suma, a incidência da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. O Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, enquanto ato administrativo de reconhecimento do direito à revisão do ato de concessão do benefício, pela aplicação da regra do art. 29, II, da Lei 8.213/91, interrompeu o prazo prescricional eventualmente em curso (art. 202, VI, do Código Civil), importando sua renúncia quando já consumado (art. 191 do Código Civil). Ele somente voltaria a fluir, pela metade do prazo (art. 9º do Decreto 20.910/32), quando a Administração viesse a praticar algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, o que definitivamente não ocorreu no caso em comento. A propósito do assunto, embora referente a servidor público, o julgamento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça proferido no REsp 1.270.439/PR (recurso especial repetitivo), de que foi relator o Sr. Ministro Castro Meira, com acórdão publicado no DJ de 2-8-2013. 3. Assim, não há que se falar em prescrição, devendo retroagir os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando, para os pedidos administrativos ou judiciais que tenham sido formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado. 4. Aplicação ao presente caso, do disposto no art. 257 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, por analogia, e da Súmula 456 do Supremo Tribunal Federal, que prescrevem a possibilidade de aplicação do direito à espécie pelo Colegiado, quando superado o juízo de admissibilidade recursal. Assim, o incidente deve ser conhecido para, no mérito, aplicando o direito, negar-lhe provimento. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 6. Incidente conhecido e desprovido, devendo ser fixada a tese de que: (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. (PEDILEF 00129588520084036315, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 14/03/2014 SEÇÃO 1, PÁG. 154/159.)(grifo nosso)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O INSS recorre de acórdão unânime da 3ª Turma Recursal/RS confirmatório de sentença de 1o. Grau que julgou parcialmente procedente ação previdenciária movida pelo Autor para condenar o INSS a pagar-lhe o valor correspondente às diferenças vencidas, relativas ao período de 23/07/03 a 16/04/07, decorrentes da utilização dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, de acordo com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 1.2. Ratificou aquele Colegiado a tese de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Divergência comprovada, subiram os autos a esta egr. Turma Nacional. 2. Sustenta o INSS que a decisão da 3ª. Turma Recursal do Rio Grande do Sul diverge de decisões proferidas pela 2ª. e pela 5ª. Turmas Recursais de São Paulo, acerca do fundamento principal do recurso, vem a ser, que a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010, não acarretou a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício previdenciário pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. 3. O Incidente sub judice não merece provimento. Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos

benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014). 4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, “... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando”. 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido. (PEDILEF 50000472320134047100, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.)(grifo nosso)

Ou seja, em regra, devem ser calculadas as diferenças devidas desde a concessão do benefício cuja revisão se pleiteia, uma vez que a ação foi proposta antes de 15/04/2015.

No presente caso, entretanto, a parte autora requer, expressamente, o pagamento das parcelas não prescritas desde 23/07/2003.

Estando o magistrado adstrito ao pedido formulado na inicial (art. 128 do Código de Processo Civil), no presente caso, devem ser calculadas as diferenças devidas desde 23/07/2003.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do(s) benefício(s) da parte autora, fixando a RMI do auxílio-doença (NB 505.069.610-7) em R\$ 441,68 e do auxílio-doença (NB 505.145.153-1) em R\$ 504,16, bem como a pagar o valor das diferenças devidas desde 23/07/2003, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor, mesmo porque a parte autora recebeu os benefícios cujas revisões já foram feitas administrativamente.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, tudo em conformidade com a legislação previdenciária e o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0012064-11.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312003975 - CRISTINA APARECIDA MEDEIROS DANTAS RAMOS DA SILVA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

CRISTINA APARECIDA MEDEIROS DANTAS RAMOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Pede, ainda, reparação por danos morais.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência

em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 30/09/2014 (laudo anexado em 10/11/2014), o perito especialista em medicina do trabalho e clínica médica concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente desde setembro de 2013 (resposta aos quesitos 3, 7 e 10 do laudo). Entretanto, analisando a resposta ao quesito 5 (laudo pericial - fls. 4), constato que o perito afirmou que a parte autora pode exercer outras atividades sem esforços físicos, não estando, portanto, incapacitada para todo e qualquer tipo de atividade laboral. Assim, considerando a existência de atividades para as quais a autora seria capaz, é certo que se trata de caso de incapacidade total e temporária, já que a parte autora pode ser reabilitada para uma outra função.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 10/04/2015, demonstra que a parte autora contribuiu, na qualidade de contribuinte individual, entre outros períodos, de 11/2010 a 04/2012 e de 09/2012 a 06/2013, bem como é beneficiária de auxílio-doença desde 18/09/2013, com previsão de cessação em 31/05/2015, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em setembro de 2013.

Indefiro o requerimento do INSS apresentado em 18/11/2014, uma vez que a questão já restou superada nos termos da fundamentação supra.

Portanto, a parte autora faz jus à manutenção do auxílio-doença NB 603.642.991-0.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a manter o benefício de auxílio-doença NB 603.642.991-0 até que a parte autora seja reabilitada para outra função, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à manutenção do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000691-17.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312003841 - ALESSANDRO BENTO (SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Vistos em sentença.

ALESSANDRO BENTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 02/05/2013 (petição inicial - fl. 22) e a presente ação foi protocolada/distribuída em 22/05/2013.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 12/07/2013 (laudo anexado em 10/12/2013), o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora está incapacitada parcial e permanentemente. Entretanto, deixou claro que a incapacidade para sua atividade habitual (pintor) é total e permanente (uma vez que necessita de uma atividade em que não necessite pegar objetos pesados), no entanto, sob o ponto de vista médico, necessita de um processo de reabilitação (laudo pericial - fls. 4-7).

Quanto ao início da incapacidade, no laudo complementar anexado aos autos em 16/03/2015, o perito concluiu que o início da incapacidade se deu em janeiro de 2013.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 07/04/2015, demonstra que a parte autora contribuiu, na qualidade de contribuinte individual, entre outros períodos, de 08/2011 a 02/2013, bem como foi beneficiário de auxílio-doença de 01/12/2013 a 01/03/2014, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em janeiro de 2013.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão de benefício de auxílio-doença desde 02/05/2013, data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 60, §1º, da Lei 8213/91, então vigente, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença.

Vale destacar que deve ser implantado o referido benefício, haja vista que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para sua atividade habitual, mas pode ser reabilitada para outra atividade.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a conceder benefício de auxílio-doença desde 02/05/2013, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de abril de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004079-25.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312004002 - LUCIA APARECIDA GONCALVES MARTINS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

LUCIA APARECIDA GONÇALVES MARTINS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, sob o argumento de que não teria sido aplicada corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto à decadência e prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária.

Dispunha o artigo 103 da Lei 8.213/91, em sua redação original, que, sem “(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”.

A Lei 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Com a Lei 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Não obstante as alterações legislativas acima mencionadas e discussões delas decorrentes, no caso dos autos fica afastada a alegação de decadência, pois o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/04.

Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. No mais, a preliminar de prescrição quinquenal será analisada no momento oportuno.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Por fim, a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A parte autora recebeu os benefícios de auxílio-doença (NB 505.038.748-1 - DIB: 19/04/2002 - fl. 26 da petição inicial) e aposentadoria por invalidez (NB 505.489.002-1 - DIB: 20/01/2005 - fl. 28 da petição inicial).

Sustenta que a RMI deveria ter sido calculada utilizando-se os 80% dos maiores salários-de-contribuição, nos termos da nova redação dada ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), uma vez que seu benefício foi concedido após a vigência da referida alteração legislativa.

Previo o texto original do art. 29 da Lei 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

A Lei 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, modificando as regras para cálculo do salário-de-benefício, instituindo-se fórmula distinta para o cálculo do mesmo, a depender da espécie de benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei 9.876/99)

(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei 9.876/99)

Para a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, passou o salário-de-benefício a ser calculado pela média

aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. No entanto, em relação à aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A razão para essa distinção no que toca ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez decorre da imprevisibilidade dos seus fatos geradores, que protegem o segurado contra riscos, contra acidentes e moléstias incapacitantes, fatores imprevisíveis.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo dos benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial e não o tenha levado em conta no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

Porém o art. 32, § 2º, posteriormente revogado e substituído pelo § 20, e atualmente pelo art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, determina que seja considerado o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:

Art. 32 (...) § 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto 6.939, de 2009)

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e §º 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005)

Observa-se, portanto, que o Decreto, na sua sucessão de artigos, extrapolou o seu poder regulamentar, na medida em que estende aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo § 2º do art. 3º da Lei 9.876/99.

Com efeito, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto 3.048/99, dado o seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29,

inciso II, da Lei 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário-de-benefício com base unicamente nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado.

Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recentes modificações pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o § 20 do art. 32 e deu nova redação ao § 4º do art. 188-A, todos do Decreto 3.048/99, de maneira a adequá-los à lei ordinária, conforme se observa abaixo:

Art. 188-A (...) § 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009)

Afigura-se claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base na redação original do § 2º ou § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99.

Para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deve ser efetuada a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).

Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, fazendo jus à revisão e ao pagamento das diferenças dela decorrentes.

No caso dos autos, a contadoria judicial informou que a revisão da(s) nova(s) RMI(s) já foi feita (conforme documento ART29NB e parecer contadoria, anexados em 02/12/2014): auxílio-doença (NB 505.038.748-1) RMI ant.: R\$ 200,00 e RMI rev.: R\$ 200,00 e aposentadoria por invalidez (NB 505.489.002-1) RMI ant.: R\$ 260,00 e RMI rev.: R\$ 260,00.

Remetidos os autos à contadoria judicial, esta ratificou o(s) valor(es) da(s) nova(s) RMI(s) e informou que todos os valores atrasados estavam prescritos, observada a prescrição quinquenal contada do ajuizamento da ação.

As partes foram intimadas sobre o parecer/cálculos da contadoria judicial. O INSS concordou com os cálculos.

Entretanto, a parte autora discordou do parecer/cálculos apresentado(s), sob o argumento de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconheceu extrajudicialmente o direito à revisão pleiteada nos autos, interrompendo assim o período prescricional.

Referido memorando orienta Superintendentes Regionais, Gerentes Executivos e Gerentes de Agências da Previdência Social a proceder à "revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".

Pois bem, tal ato administrativo, a nosso ver, configura renúncia tácita ao prazo prescricional, nos termos do art. 191 do Código Civil, sendo certo que a partir de 15/04/2010 reiniciou o prazo prescricional para o pedido de revisão da RMI dos benefícios, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício.

Ou seja, o segurado pode requerer, administrativa ou judicialmente, a revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, até 15/04/2015, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício.

Esse é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010, EXPEDIDO PELO INSS, DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO EM CURSO. RENÚNCIA AO PRAZO JÁ CONSUMADO. ENTENDIMENTO DO STJ EM PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N. 1.270.439/MG). APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 257 DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. SÚMULA 456 DO STF. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, reformando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício de auxílio-doença percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente, em suma, a incidência da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. O Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, enquanto ato administrativo de reconhecimento do direito à revisão do ato de concessão do benefício, pela aplicação da regra do art. 29, II, da Lei 8.213/91, interrompeu o prazo prescricional eventualmente em curso (art. 202, VI, do Código Civil), importando sua renúncia quando já consumado (art. 191 do Código Civil). Ele somente voltaria a fluir, pela metade do prazo (art. 9º do Decreto 20.910/32), quando a Administração viesse a praticar algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, o que definitivamente não ocorreu no caso em comento. A propósito do assunto, embora referente a servidor público, o julgamento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça proferido no REsp 1.270.439/PR (recurso especial repetitivo), de que foi relator o Sr. Ministro Castro Meira, com acórdão publicado no DJ de 2-8-2013. 3. Assim, não há que se falar em prescrição, devendo retroagir os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando, para os pedidos administrativos ou judiciais que tenham sido formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado. 4. Aplicação ao presente caso, do disposto no art. 257 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, por analogia, e da Súmula 456 do Supremo Tribunal Federal, que prescrevem a possibilidade de aplicação do direito à espécie pelo Colegiado, quando superado o juízo de admissibilidade recursal. Assim, o incidente deve ser conhecido para, no mérito, aplicando o direito, negar-lhe provimento. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 6. Incidente conhecido e desprovido, devendo ser fixada a tese de que: (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. (PEDILEF 00129588520084036315, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 14/03/2014 SEÇÃO 1, PÁG. 154/159.)(grifo nosso)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O INSS recorre de acórdão unânime da 3ª Turma Recursal/RS confirmatório de sentença de 1o. Grau que julgou parcialmente procedente ação previdenciária movida pelo Autor para condenar o INSS a pagar-lhe o valor correspondente às diferenças vencidas, relativas ao período de 23/07/03 a 16/04/07, decorrentes da utilização dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, de acordo com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 1.2. Ratificou aquele Colegiado a tese de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Divergência comprovada, subiram os autos a esta egr. Turma Nacional. 2. Sustenta o INSS que a decisão da 3ª. Turma Recursal do Rio Grande do Sul diverge de decisões proferidas pela 2ª. e pela 5ª. Turmas Recursais de São Paulo, acerca do fundamento principal do recurso, vem a ser, que a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010, não acarretou a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício previdenciário pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. 3. O Incidente sub judice não merece provimento. Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular

Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014). 4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, “... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando”. 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido. (PEDILEF 50000472320134047100, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.)(grifo nosso)

Ou seja, em regra, devem ser calculadas as diferenças devidas desde a concessão do benefício cuja revisão se pleiteia, uma vez que a ação foi proposta antes de 15/04/2015.

No presente caso, entretanto, a parte autora requer, expressamente, o pagamento das parcelas não prescritas desde 23/07/2003.

Estando o magistrado adstrito ao pedido formulado na inicial (art. 128 do Código de Processo Civil), no presente caso, devem ser calculadas as diferenças devidas desde 23/07/2003.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do(s) benefício(s) da parte autora, fixando a RMI do auxílio-doença (NB 505.038.748-1) em R\$ 200,00 e aposentadoria por invalidez (NB 505.489.002-1) em R\$ 260,00, bem como a pagar o valor das diferenças devidas desde 23/07/2003, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor, mesmo porque a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença e está recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez, cujas revisões já foram feitas administrativamente.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, tudo em conformidade com a legislação previdenciária e o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001190-98.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312003834 - LUIZ DORIVAL DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

LUIZ DORIVAL DE SOUZA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, sob o argumento de que não teria sido aplicada corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto à decadência e prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária.

Disponha o artigo 103 da Lei 8.213/91, em sua redação original, que, sem “(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”.

A Lei 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Com a Lei 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por

fim, a Medida Provisória 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Não obstante as alterações legislativas acima mencionadas e discussões delas decorrentes, no caso dos autos fica afastada a alegação de decadência, pois o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/04.

Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. No mais, a preliminar de prescrição quinquenal será analisada no momento oportuno.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Por fim, a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 505.061.067-9 - DIB: 09/10/2002 - fl. 17 da petição inicial).

Sustenta que a RMI deveria ter sido calculada utilizando-se os 80% dos maiores salários-de-contribuição, nos termos da nova redação dada ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), uma vez que seu benefício foi concedido após a vigência da referida alteração legislativa.

Previo o texto original do art. 29 da Lei 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

A Lei 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, modificando as regras para cálculo do salário-de-benefício, instituindo-se fórmula distinta para o cálculo do mesmo, a depender da espécie de benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei 9.876/99)

(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei 9.876/99)

Para a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, passou o salário-de-benefício a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. No entanto, em relação à aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A razão para essa distinção no que toca ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez decorre da imprevisibilidade dos seus fatos geradores, que protegem o segurado contra riscos, contra acidentes e moléstias incapacitantes, fatores imprevisíveis.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo dos benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial e não o tenha levado em conta no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

Porém o art. 32, § 2º, posteriormente revogado e substituído pelo § 20, e atualmente pelo art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, determina que seja considerado o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:

Art. 32 (...) § 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto 6.939, de 2009)

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e §º 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005)

Observa-se, portanto, que o Decreto, na sua sucessão de artigos, extrapolou o seu poder regulamentar, na medida em que estende aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo § 2º do art. 3º da Lei 9.876/99.

Com efeito, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto 3.048/99, dado o seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário-de-benefício com base unicamente nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado.

Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recentes modificações pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o § 20 do art. 32 e deu nova redação ao § 4º do art. 188-A, todos do Decreto 3.048/99, de maneira a adequá-los à lei ordinária, conforme se observa abaixo:

Art. 188-A (...) § 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009)

Afigura-se claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base na redação original do § 2º ou § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99.

Para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deve ser efetuada a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).

Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, fazendo jus à revisão e ao pagamento das diferenças dela decorrentes.

No caso dos autos, a contadoria judicial informou que a revisão da(s) nova(s) RMI(s) já foi feita (conforme documento ART29NB, anexado em 07/10/2014): auxílio-doença (NB 505.061.067-9) RMI ant.: R\$ 200,00 e RMI rev.: R\$ 200,00.

Remetidos os autos à contadoria judicial, esta ratificou o(s) valor(es) da(s) nova(s) RMI(s) e informou que todos os valores atrasados estavam prescritos, observada a prescrição quinquenal contada do ajuizamento da ação.

As partes foram intimadas sobre o parecer/cálculos da contadoria judicial. O INSS permaneceu inerte.

Entretanto, a parte autora discordou do parecer/cálculos apresentado(s), sob o argumento de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconheceu extrajudicialmente o direito à revisão pleiteada nos autos, interrompendo assim o período prescricional.

Referido memorando orienta Superintendentes Regionais, Gerentes Executivos e Gerentes de Agências da Previdência Social a proceder à "revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".

Pois bem, tal ato administrativo, a nosso ver, configura renúncia tácita ao prazo prescricional, nos termos do art. 191 do Código Civil, sendo certo que a partir de 15/04/2010 reiniciou o prazo prescricional para o pedido de revisão da RMI dos benefícios, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. Ou seja, o segurado pode requerer, administrativa ou judicialmente, a revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, até 15/04/2015, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício.

Esse é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010, EXPEDIDO PELO INSS, DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO EM CURSO. RENÚNCIA AO PRAZO JÁ CONSUMADO. ENTENDIMENTO DO STJ EM PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N. 1.270.439/MG). APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 257 DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. SÚMULA 456 DO STF. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, reformando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício de auxílio-doença percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente, em suma, a incidência da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. O Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, enquanto ato administrativo de reconhecimento do direito à revisão do ato de concessão do benefício, pela aplicação da regra do art. 29, II, da Lei 8.213/91, interrompeu o prazo prescricional eventualmente em curso (art. 202, VI, do Código Civil), importando sua renúncia quando já consumado (art. 191 do Código Civil). Ele somente voltaria a fluir, pela metade do prazo (art. 9º do Decreto 20.910/32), quando a Administração viesse a praticar algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, o que definitivamente não ocorreu no caso em comento. A propósito do assunto, embora referente a servidor público, o julgamento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça proferido no REsp 1.270.439/PR (recurso especial repetitivo), de que foi relator o Sr. Ministro Castro Meira, com acórdão publicado no DJ de 2-8-2013. 3. Assim, não há que se falar em prescrição, devendo retroagir os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando, para os pedidos administrativos ou judiciais que tenham sido formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado. 4. Aplicação ao presente caso, do disposto no art. 257 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, por analogia, e da Súmula 456 do Supremo Tribunal Federal, que prescrevem a possibilidade de aplicação do direito à espécie pelo Colegiado, quando superado o juízo de admissibilidade recursal. Assim, o incidente deve ser conhecido para, no mérito,

aplicando o direito, negar-lhe provimento. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 6. Incidente conhecido e desprovido, devendo ser fixada a tese de que: (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. (PEDILEF 00129588520084036315, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 14/03/2014 SEÇÃO 1, PÁG. 154/159.)(grifo nosso)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O INSS recorre de acórdão unânime da 3ª Turma Recursal/RS confirmatório de sentença de 1º. Grau que julgou parcialmente procedente ação previdenciária movida pelo Autor para condenar o INSS a pagar-lhe o valor correspondente às diferenças vencidas, relativas ao período de 23/07/03 a 16/04/07, decorrentes da utilização dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, de acordo com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 1.2. Ratificou aquele Colegiado a tese de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Divergência comprovada, subiram os autos a esta egr. Turma Nacional. 2. Sustenta o INSS que a decisão da 3ª. Turma Recursal do Rio Grande do Sul diverge de decisões proferidas pela 2ª. e pela 5ª. Turmas Recursais de São Paulo, acerca do fundamento principal do recurso, vem a ser, que a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, não acarretou a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício previdenciário pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. 3. O Incidente sub judice não merece provimento. Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014). 4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido. (PEDILEF 50000472320134047100, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.)(grifo nosso)

Ou seja, em regra, devem ser calculadas as diferenças devidas desde a concessão do benefício cuja revisão se pleiteia, uma vez que a ação foi proposta antes de 15/04/2015.

No presente caso, entretanto, a parte autora requer, expressamente, o pagamento das parcelas não prescritas desde 23/07/2003.

Estando o magistrado adstrito ao pedido formulado na inicial (art. 128 do Código de Processo Civil), no presente caso, devem ser calculadas as diferenças devidas desde 23/07/2003.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do(s) benefício(s) da parte autora, fixando a RMI do auxílio-doença (NB 505.061.067-9) em R\$ 200,00, bem como a pagar o valor das diferenças devidas desde 23/07/2003, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor, mesmo porque a parte autora recebeu o benefício cuja revisão já foi feita administrativamente.

Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, tudo em conformidade com a legislação previdenciária e o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001037-65.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312003932 - HELENA FABIO MARCHIN (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP251917 - ANA CARINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664-JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

HELENA FABIO MARCHIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, sob o argumento de que não teria sido aplicada corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto à decadência e prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária.

Dispunha o artigo 103 da Lei 8.213/91, em sua redação original, que, sem “(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”.

A Lei 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Com a Lei 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Não obstante as alterações legislativas acima mencionadas e discussões delas decorrentes, no caso dos autos fica afastada a alegação de decadência, pois o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/04.

Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. No mais, a preliminar de prescrição quinquenal será analisada no momento oportuno.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Por fim, a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A parte autora recebeu os benefícios de auxílio-doença (NB 505.041.767-4 - DIB: 15/04/2002 e NB 123.167.970-8 - DIB: 17/06/2002) e aposentadoria por invalidez (NB 505.649.343-7 - DIB: 06/05/2005).

Sustenta que a RMI deveria ter sido calculada utilizando-se os 80% dos maiores salários-de-contribuição, nos termos da nova redação dada ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), uma vez que seu benefício foi concedido após a vigência da referida alteração legislativa.

Previo o texto original do art. 29 da Lei 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

A Lei 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, modificando as regras para cálculo do salário-de-benefício, instituindo-se fórmula distinta para o cálculo do mesmo, a depender da espécie de benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei 9.876/99)

(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei 9.876/99)

Para a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, passou o salário-de-benefício a ser calculado pela média

aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. No entanto, em relação à aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A razão para essa distinção no que toca ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez decorre da imprevisibilidade dos seus fatos geradores, que protegem o segurado contra riscos, contra acidentes e moléstias incapacitantes, fatores imprevisíveis.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo dos benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial e não o tenha levado em conta no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

Porém o art. 32, § 2º, posteriormente revogado e substituído pelo § 20, e atualmente pelo art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, determina que seja considerado o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:

Art. 32 (...) § 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto 6.939, de 2009)

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e §º 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005)

Observa-se, portanto, que o Decreto, na sua sucessão de artigos, extrapolou o seu poder regulamentar, na medida em que estende aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo § 2º do art. 3º da Lei 9.876/99.

Com efeito, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto 3.048/99, dado o seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29,

inciso II, da Lei 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário-de-benefício com base unicamente nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado.

Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recentes modificações pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o § 20 do art. 32 e deu nova redação ao § 4º do art. 188-A, todos do Decreto 3.048/99, de maneira a adequá-los à lei ordinária, conforme se observa abaixo:

Art. 188-A (...) § 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009)

Afigura-se claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base na redação original do § 2º ou § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99.

Para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deve ser efetuada a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05.

CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).

Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, fazendo jus à revisão e ao pagamento das diferenças dela decorrentes.

Remetidos os autos à contadoria judicial, esta retificou o valor das novas RMIs e informou que as diferenças devidas - já observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da demanda, conforme cálculo da contadoria, em decorrência desta revisão, totalizam R\$ 23.688,25, atualizados para novembro de 2014.

As partes foram intimadas sobre o parecer/cálculos da contadoria judicial. O INSS concordou com o parecer contábil judicial.

Entretanto, a parte autora discordou do parecer/cálculos apresentado(s), sob o argumento de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconheceu extrajudicialmente o direito à revisão pleiteada nos autos, interrompendo assim o período prescricional.

Referido memorando orienta Superintendentes Regionais, Gerentes Executivos e Gerentes de Agências da Previdência Social a proceder à "revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".

Pois bem, tal ato administrativo, a nosso ver, configura renúncia tácita ao prazo prescricional, nos termos do art. 191 do Código Civil, sendo certo que a partir de 15/04/2010 reiniciou o prazo prescricional para o pedido de revisão da RMI dos benefícios, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. Ou seja, o segurado pode requerer, administrativa ou judicialmente, a revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, até 15/04/2015, retroagindo os efeitos

financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício.

Esse é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010, EXPEDIDO PELO INSS, DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO EM CURSO. RENÚNCIA AO PRAZO JÁ CONSUMADO. ENTENDIMENTO DO STJ EM PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N. 1.270.439/MG). APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 257 DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. SÚMULA 456 DO STF. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, reformando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício de auxílio-doença percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente, em suma, a incidência da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. O Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, enquanto ato administrativo de reconhecimento do direito à revisão do ato de concessão do benefício, pela aplicação da regra do art. 29, II, da Lei 8.213/91, interrompeu o prazo prescricional eventualmente em curso (art. 202, VI, do Código Civil), importando sua renúncia quando já consumado (art. 191 do Código Civil). Ele somente voltaria a fluir, pela metade do prazo (art. 9º do Decreto 20.910/32), quando a Administração viesse a praticar algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, o que definitivamente não ocorreu no caso em comento. A propósito do assunto, embora referente a servidor público, o julgamento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça proferido no REsp 1.270.439/PR (recurso especial repetitivo), de que foi relator o Sr. Ministro Castro Meira, com acórdão publicado no DJ de 2-8-2013. 3. Assim, não há que se falar em prescrição, devendo retroagir os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando, para os pedidos administrativos ou judiciais que tenham sido formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado. 4. Aplicação ao presente caso, do disposto no art. 257 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, por analogia, e da Súmula 456 do Supremo Tribunal Federal, que prescrevem a possibilidade de aplicação do direito à espécie pelo Colegiado, quando superado o juízo de admissibilidade recursal. Assim, o incidente deve ser conhecido para, no mérito, aplicando o direito, negar-lhe provimento. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 6. Incidente conhecido e desprovido, devendo ser fixada a tese de que: (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. (PEDILEF 00129588520084036315, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 14/03/2014 SEÇÃO 1, PÁG. 154/159.)(grifo nosso)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O INSS recorre de acórdão unânime da 3ª Turma Recursal/RS confirmatório de sentença de 1o. Grau que julgou parcialmente procedente ação previdenciária movida pelo Autor para condenar o INSS a pagar-lhe o valor correspondente às diferenças vencidas, relativas ao período de 23/07/03 a 16/04/07, decorrentes da utilização dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, de acordo com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 1.2. Ratificou aquele Colegiado a tese de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Divergência comprovada, subiram os autos a esta egr. Turma Nacional. 2. Sustenta o INSS que a decisão da 3ª. Turma Recursal do Rio Grande do Sul diverge de decisões proferidas pela 2ª. e pela 5ª. Turmas Recursais de São Paulo, acerca do fundamento principal do recurso, vem a ser, que a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010, não acarretou a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício previdenciário pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. 3. O Incidente sub judice não merece provimento. Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos

financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014). 4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, “... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando”. 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido. (PEDILEF 50000472320134047100, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.)(grifo nosso)

Ou seja, em regra, devem ser calculadas as diferenças devidas desde a concessão do benefício cuja revisão se pleiteia, uma vez que a ação foi proposta antes de 15/04/2015.

No presente caso, entretanto, a parte autora requer, expressamente, o pagamento das parcelas não prescritas desde 23/07/2003.

Estando o magistrado adstrito ao pedido formulado na inicial (art. 128 do Código de Processo Civil), no presente caso, devem ser calculadas as diferenças devidas desde 23/07/2003.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do(s) benefício(s) da parte autora, fixando a RMI do auxílio-doença NB 505.041.767-4 em R\$ 373,07, do auxílio-doença NB 123.167.970-8 em R\$ 389,88 e da aposentadoria por invalidez NB 505.649.343-7 em R\$ 570,17, bem como a pagar o valor das diferenças devidas desde 23/07/2003, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor, mesmo porque a parte autora recebeu os benefícios cujas revisões já foram feitas administrativamente.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, tudo em conformidade com a legislação previdenciária e o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0011451-88.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312003978 - ROSELAINE MIQUELIN (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ROSELAINE MIQUELIN ROTTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 18/03/2014 (petição inicial - fl. 13) e a presente ação foi protocolada/distribuída em 28/05/2014.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho,

conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 22/07/2014 (laudo anexado em 10/11/2014), o perito especialista em medicina do trabalho e clínica médica concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente desde 18/07/2012 (resposta aos quesitos 3, 7 e 10 do laudo). Entretanto, analisando a resposta ao quesito 5 (laudo pericial - fls. 4), constato que o perito afirmou que a parte autora pode exercer outras atividades sem esforços físicos, não estando, portanto, incapacitada para todo e qualquer tipo de atividade laboral. Assim, considerando a existência de atividades para as quais a autora seria capaz, é certo que se trata de caso de incapacidade total e temporária, já que a parte autora pode ser reabilitada para uma outra função.

Dessa forma, entendo que a parte autora está incapacitada total e temporariamente.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 10/04/2015, demonstra que a parte autora contribuiu, na qualidade de segurado empregado, com alguns vínculos laborativos, bem como foi beneficiária de auxílio-doença de 18/07/2012 a 31/03/2014. Assim, considerando que as questões relativas à carência e qualidade de segurada já foram devidamente analisadas na esfera administrativa quando da concessão do benefício de auxílio-doença NB 552.505.479-1, tenho que o deslinde do presente feito deve-se ater à

incapacidade laborativa da parte autora. Nesses termos, por tudo o acima exposto, verifico que a autora cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em 18/07/2012.

Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença NB 552.505.479-1 desde 01/04/2014, ante sua indevida cessação.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 552.505.479-1 desde 01/04/2014 até que a parte autora seja reabilitada para outra função, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de abril de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001180-54.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312003855 - AGNALDO KAIZER DE MIRANDA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

AGNALDO KAIZER DE MIRANDA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, sob o argumento de que não teria sido aplicada corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto à decadência e prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária.

Disponha o artigo 103 da Lei 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Com a Lei 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Não obstante as alterações legislativas acima mencionadas e discussões delas decorrentes, no caso dos autos fica afastada a alegação de decadência, pois o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/04.

Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. No mais, a preliminar de prescrição quinquenal será analisada no momento oportuno.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Por fim, a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A parte autora recebeu os benefícios de auxílio-doença (NB 129.130.461-1 - DIB: 24/12/2003 - fl. 17 da petição inicial, NB 560.337.168-0 - DIB 03/11/2006 - fl. 19 da petição inicial e NB 560.519.425-5 - DIB 08/03/2007 - fl. 22 da petição inicial).

Sustenta que a RMI deveria ter sido calculada utilizando-se os 80% dos maiores salários-de-contribuição, nos termos da nova redação dada ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), uma vez que seu benefício foi concedido após a vigência da referida alteração legislativa.

Prevía o texto original do art. 29 da Lei 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

A Lei 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, modificando as regras para cálculo do salário-de-benefício, instituindo-se fórmula distinta para o cálculo do mesmo, a depender da espécie de benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei 9.876/99)

(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei 9.876/99)

Para a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, passou o salário-de-benefício a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. No entanto, em relação à aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A razão para essa distinção no que toca ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez decorre da imprevisibilidade dos seus fatos geradores, que protegem o segurado contra riscos, contra acidentes e moléstias incapacitantes, fatores imprevisíveis.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo dos benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial e não o tenha levado em conta no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

Porém o art. 32, § 2º, posteriormente revogado e substituído pelo § 20, e atualmente pelo art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, determina que seja considerado o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:

Art. 32 (...) § 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto 6.939, de 2009)

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do

Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e §º 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005)

Observa-se, portanto, que o Decreto, na sua sucessão de artigos, extrapolou o seu poder regulamentar, na medida em que estende aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo § 2º do art. 3º da Lei 9.876/99.

Com efeito, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto 3.048/99, dado o seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário-de-benefício com base unicamente nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado.

Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recentes modificações pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o § 20 do art. 32 e deu nova redação ao § 4º do art. 188-A, todos do Decreto 3.048/99, de maneira a adequá-los à lei ordinária, conforme se observa abaixo:

Art. 188-A (...) § 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009)

Afigura-se claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base na redação original do § 2º ou § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99.

Para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deve ser efetuada a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E.

26/10/2009).

Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, fazendo jus à revisão e ao pagamento das diferenças dela decorrentes.

No caso dos autos, a contadoria judicial informou que a revisão da(s) nova(s) RMI(s) já foi feita (conforme documento ART29NB, anexado em 19/11/2014): auxílio-doença (NB 129.130.461-1) RMI ant.: R\$ 403,83 e RMI rev.: R\$ 436,57; auxílio-doença (NB 560.337.168-0) RMI ant.: R\$ 492,61 e RMI rev.: R\$ 542,91 e auxílio-doença (NB 560.519.425-5) RMI ant.: R\$ 512,08 e RMI rev.: R\$ 562,81.

Remetidos os autos à contadoria judicial, esta ratificou o(s) valor(es) da(s) nova(s) RMI(s) e informou que todos os valores atrasados estavam prescritos, observada a prescrição quinquenal contada do ajuizamento da ação.

As partes foram intimadas sobre o parecer/cálculos da contadoria judicial. O INSS permaneceu inerte.

Entretanto, a parte autora discordou do parecer/cálculos apresentado(s), sob o argumento de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconheceu extrajudicialmente o direito à revisão pleiteada nos autos, interrompendo assim o período prescricional.

Referido memorando orienta Superintendentes Regionais, Gerentes Executivos e Gerentes de Agências da Previdência Social a proceder à "revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".

Pois bem, tal ato administrativo, a nosso ver, configura renúncia tácita ao prazo prescricional, nos termos do art. 191 do Código Civil, sendo certo que a partir de 15/04/2010 reiniciou o prazo prescricional para o pedido de revisão da RMI dos benefícios, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. Ou seja, o segurado pode requerer, administrativa ou judicialmente, a revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, até 15/04/2015, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício.

Esse é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010, EXPEDIDO PELO INSS, DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO EM CURSO. RENÚNCIA AO PRAZO JÁ CONSUMADO. ENTENDIMENTO DO STJ EM PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N. 1.270.439/MG). APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 257 DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. SÚMULA 456 DO STF. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, reformando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício de auxílio-doença percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente, em suma, a incidência da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. O Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, enquanto ato administrativo de reconhecimento do direito à revisão do ato de concessão do benefício, pela aplicação da regra do art. 29, II, da Lei 8.213/91, interrompeu o prazo prescricional eventualmente em curso (art. 202, VI, do Código Civil), importando sua renúncia quando já consumado (art. 191 do Código Civil). Ele somente voltaria a fluir, pela metade do prazo (art. 9º do Decreto 20.910/32), quando a Administração viesse a praticar algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, o que definitivamente não ocorreu no caso em comento. A propósito do assunto, embora referente a servidor público, o julgamento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça proferido no REsp 1.270.439/PR (recurso especial repetitivo), de que foi relator o Sr. Ministro Castro Meira, com acórdão publicado no DJ de 2-8-2013. 3. Assim, não há que se falar em prescrição, devendo retroagir os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando, para os pedidos administrativos ou judiciais que tenham sido formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado. 4. Aplicação ao presente caso, do disposto no art. 257 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, por analogia, e da Súmula 456 do Supremo Tribunal Federal, que prescrevem a possibilidade de aplicação do direito à espécie pelo Colegiado, quando superado o juízo de admissibilidade recursal. Assim, o incidente deve ser conhecido para, no mérito, aplicando o direito, negar-lhe provimento. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 6. Incidente conhecido e desprovido, devendo ser fixada a tese de que: (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

(PEDILEF 00129588520084036315, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU,

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O INSS recorre de acórdão unânime da 3ª Turma Recursal/RS confirmatório de sentença de 1º. Grau que julgou parcialmente procedente ação previdenciária movida pelo Autor para condenar o INSS a pagar-lhe o valor correspondente às diferenças vencidas, relativas ao período de 23/07/03 a 16/04/07, decorrentes da utilização dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, de acordo com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 1.2. Ratificou aquele Colegiado a tese de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Divergência comprovada, subiram os autos a esta egr. Turma Nacional. 2. Sustenta o INSS que a decisão da 3ª. Turma Recursal do Rio Grande do Sul diverge de decisões proferidas pela 2ª. e pela 5ª. Turmas Recursais de São Paulo, acerca do fundamento principal do recurso, vem a ser, que a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, não acarretou a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício previdenciário pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. 3. O Incidente sub judice não merece provimento. Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014). 4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido. (PEDILEF 50000472320134047100, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.)(grifo nosso)

Ou seja, em regra, devem ser calculadas as diferenças devidas desde a concessão do benefício cuja revisão se pleiteia, uma vez que a ação foi proposta antes de 15/04/2015.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do(s) benefício(s) da parte autora, fixando as RMIs dos benefícios de auxílio-doença: (NB 129.130.461-1) em R\$ 436,57; auxílio-doença (NB 560.337.168-0) em R\$ 542,91 e auxílio-doença (NB 560.519.425-5) em R\$ 562,81, bem como a pagar o valor das diferenças devidas desde a concessão dos benefícios, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor, mesmo porque a parte autora recebeu os benefícios cujas revisões já foram feitas administrativamente.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, tudo em conformidade com a legislação previdenciária e o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001420-43.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312003997 - MARIA APARECIDA DANIEL BOROTTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIA APARECIDA DANIEL BOROTTO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, sob o argumento de que não teria sido aplicada corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto à decadência e prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária.

Dispunha o artigo 103 da Lei 8.213/91, em sua redação original, que, sem “(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”.

A Lei 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Com a Lei 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Não obstante as alterações legislativas acima mencionadas e discussões delas decorrentes, no caso dos autos fica afastada a alegação de decadência, pois o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/04.

Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. No mais, a preliminar de prescrição quinquenal será analisada no momento oportuno.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Por fim, a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A parte autora recebeu os benefícios de auxílio-doença (NB 505.082.400-8 - DIB: 10/03/2003 - fl. 20 da petição inicial) e aposentadoria por invalidez (NB 505.653.087-1 - DIB: 15/06/2005 - fl. 22 da petição inicial).

Sustenta que a RMI deveria ter sido calculada utilizando-se os 80% dos maiores salários-de-contribuição, nos termos da nova redação dada ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), uma vez que seu benefício foi concedido após a vigência da referida alteração legislativa.

Previo o texto original do art. 29 da Lei 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

A Lei 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, modificando as regras para cálculo do salário-de-benefício, instituindo-se fórmula distinta para o cálculo do mesmo, a depender da espécie de benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei 9.876/99)

(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei 9.876/99)

Para a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, passou o salário-de-benefício a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. No entanto, em relação à aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A razão para essa distinção no que toca ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez decorre da imprevisibilidade dos seus fatos geradores, que protegem o segurado contra riscos, contra acidentes e moléstias incapacitantes, fatores imprevisíveis.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo dos benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial e não o tenha levado em conta no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

Porém o art. 32, § 2º, posteriormente revogado e substituído pelo § 20, e atualmente pelo art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, determina que seja considerado o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:

Art. 32 (...) § 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto 6.939, de 2009)

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e §º 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005)

Observa-se, portanto, que o Decreto, na sua sucessão de artigos, extrapolou o seu poder regulamentar, na medida em que estende aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo § 2º do art. 3º da Lei 9.876/99.

Com efeito, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto 3.048/99, dado o seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário-de-benefício com base unicamente nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado.

Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recentes modificações pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o § 20 do art. 32 e deu nova redação ao § 4º do art. 188-A, todos do Decreto 3.048/99, de maneira a adequá-los à lei ordinária, conforme se observa abaixo:

Art. 188-A (...) § 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo

Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009)

Afigura-se claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base na redação original do § 2º ou § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99.

Para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deve ser efetuada a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).

Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, fazendo jus à revisão e ao pagamento das diferenças dela decorrentes.

No caso dos autos, a contadoria judicial informou que a revisão da(s) nova(s) RMI(s) já foi feita (conforme documento ART29NB, anexado em 14/11/2014): auxílio-doença (NB 505.082.400-8) RMI ant.: R\$ 241,66 e RMI rev.: R\$ 250,59 e aposentadoria por invalidez (NB 505.653.087-1) RMI ant.: R\$ 304,56 e RMI rev.: R\$ 315,81.

Remetidos os autos à contadoria judicial, esta ratificou o(s) valor(es) da(s) nova(s) RMI(s) e informou que todos os valores atrasados estavam prescritos, observada a prescrição quinquenal contada do ajuizamento da ação.

As partes foram intimadas sobre o parecer/cálculos da contadoria judicial. O INSS concordou com os cálculos. Entretanto, a parte autora discordou do parecer/cálculos apresentado(s), sob o argumento de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconheceu extrajudicialmente o direito à revisão pleiteada nos autos, interrompendo assim o período prescricional.

Referido memorando orienta Superintendentes Regionais, Gerentes Executivos e Gerentes de Agências da Previdência Social a proceder à "revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".

Pois bem, tal ato administrativo, a nosso ver, configura renúncia tácita ao prazo prescricional, nos termos do art. 191 do Código Civil, sendo certo que a partir de 15/04/2010 reiniciou o prazo prescricional para o pedido de revisão da RMI dos benefícios, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. Ou seja, o segurado pode requerer, administrativa ou judicialmente, a revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, até 15/04/2015, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício.

Esse é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010, EXPEDIDO PELO INSS, DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO EM CURSO. RENÚNCIA AO PRAZO JÁ CONSUMADO. ENTENDIMENTO DO STJ EM PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N. 1.270.439/MG). APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 257 DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. SÚMULA 456 DO STF. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE

INSTÂNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, reformando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício de auxílio-doença percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente, em suma, a incidência da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. O Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, enquanto ato administrativo de reconhecimento do direito à revisão do ato de concessão do benefício, pela aplicação da regra do art. 29, II, da Lei 8.213/91, interrompeu o prazo prescricional eventualmente em curso (art. 202, VI, do Código Civil), importando sua renúncia quando já consumado (art. 191 do Código Civil). Ele somente voltaria a fluir, pela metade do prazo (art. 9º do Decreto 20.910/32), quando a Administração viesse a praticar algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, o que definitivamente não ocorreu no caso em comento. A propósito do assunto, embora referente a servidor público, o julgamento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça proferido no REsp 1.270.439/PR (recurso especial repetitivo), de que foi relator o Sr. Ministro Castro Meira, com acórdão publicado no DJ de 2-8-2013. 3. Assim, não há que se falar em prescrição, devendo retroagir os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando, para os pedidos administrativos ou judiciais que tenham sido formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado. 4. Aplicação ao presente caso, do disposto no art. 257 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, por analogia, e da Súmula 456 do Supremo Tribunal Federal, que prescrevem a possibilidade de aplicação do direito à espécie pelo Colegiado, quando superado o juízo de admissibilidade recursal. Assim, o incidente deve ser conhecido para, no mérito, aplicando o direito, negar-lhe provimento. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 6. Incidente conhecido e desprovido, devendo ser fixada a tese de que: (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. (PEDILEF 00129588520084036315, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 14/03/2014 SEÇÃO 1, PÁG. 154/159.)(grifo nosso)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O INSS recorre de acórdão unânime da 3ª Turma Recursal/RS confirmatório de sentença de 1o. Grau que julgou parcialmente procedente ação previdenciária movida pelo Autor para condenar o INSS a pagar-lhe o valor correspondente às diferenças vencidas, relativas ao período de 23/07/03 a 16/04/07, decorrentes da utilização dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, de acordo com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 1.2. Ratificou aquele Colegiado a tese de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Divergência comprovada, subiram os autos a esta egr. Turma Nacional. 2. Sustenta o INSS que a decisão da 3ª. Turma Recursal do Rio Grande do Sul diverge de decisões proferidas pela 2ª. e pela 5ª. Turmas Recursais de São Paulo, acerca do fundamento principal do recurso, vem a ser, que a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010, não acarretou a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício previdenciário pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. 3. O Incidente sub judice não merece provimento. Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014). 4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de

jurisprudência conhecido e improvido.

(PEDILEF 50000472320134047100, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.)(grifo nosso)

Ou seja, em regra, devem ser calculadas as diferenças devidas desde a concessão do benefício cuja revisão se pleiteia, uma vez que a ação foi proposta antes de 15/04/2015.

No presente caso, entretanto, a parte autora requer, expressamente, o pagamento das parcelas não prescritas desde 23/07/2003.

Estando o magistrado adstrito ao pedido formulado na inicial (art. 128 do Código de Processo Civil), no presente caso, devem ser calculadas as diferenças devidas desde 23/07/2003.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do(s) benefício(s) da parte autora, fixando a RMI do auxílio-doença (NB 505.082.400-8) em R\$ 250,59 e aposentadoria por invalidez (NB 505.653.087-1) em R\$ 315,81, bem como a pagar o valor das diferenças devidas desde 23/07/2003, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor, mesmo porque a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença e está recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez, cujas revisões já foram feitas administrativamente.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, tudo em conformidade com a legislação previdenciária e o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000983-65.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312003809 - GERALDO BEZERRA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Vistos em sentença.

GERALDO BEZERRA DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, sob o argumento de que não teria sido aplicada corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto à decadência e prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária.

Dispunha o artigo 103 da Lei 8.213/91, em sua redação original, que, sem “(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”.

A Lei 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Com a Lei 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Não obstante as alterações legislativas acima mencionadas e discussões delas decorrentes, no caso dos autos fica afastada a alegação de decadência, pois o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/04.

Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. No mais, a preliminar de prescrição quinquenal será analisada no momento oportuno.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Por fim, a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 505.178.989-3 - DIB: 19/01/2004 - fl. 22 da petição inicial).

Sustenta que a RMI deveria ter sido calculada utilizando-se os 80% dos maiores salários-de-contribuição, nos termos da nova redação dada ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), uma vez que seu benefício foi concedido após a vigência da referida alteração legislativa.

Prevê o texto original do art. 29 da Lei 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

A Lei 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, modificando as regras para cálculo do salário-de-benefício, instituindo-se fórmula distinta para o cálculo do mesmo, a depender da espécie de benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei 9.876/99)

(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei 9.876/99)

Para a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, passou o salário-de-benefício a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. No entanto, em relação à aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A razão para essa distinção no que toca ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez decorre da imprevisibilidade dos seus fatos geradores, que protegem o segurado contra riscos, contra acidentes e moléstias incapacitantes, fatores imprevisíveis.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo dos benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial e não o tenha levado em conta no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

Porém o art. 32, § 2º, posteriormente revogado e substituído pelo § 20, e atualmente pelo art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, determina que seja considerado o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:

Art. 32 (...) § 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto 6.939, de 2009)

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período

contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e §º 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005)

Observa-se, portanto, que o Decreto, na sua sucessão de artigos, extrapolou o seu poder regulamentar, na medida em que estende aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo § 2º do art. 3º da Lei 9.876/99.

Com efeito, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto 3.048/99, dado o seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário-de-benefício com base unicamente nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado.

Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recentes modificações pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o § 20 do art. 32 e deu nova redação ao § 4º do art. 188-A, todos do Decreto 3.048/99, de maneira a adequá-los à lei ordinária, conforme se observa abaixo:

Art. 188-A (...) § 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009)

Afigura-se claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base na redação original do § 2º ou § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99.

Para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deve ser efetuada a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).

Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, fazendo jus à revisão e ao pagamento das diferenças dela decorrentes.

No caso dos autos, a contadoria judicial informou que a revisão da(s) nova(s) RMI(s) já foi feita (conforme documento ART29NB, anexado em 26/11/2014): auxílio-doença (NB 505.178.989-3) RMI ant.: R\$ 421,66 e RMI rev.: R\$ 482,04.

Remetidos os autos à contadoria judicial, esta ratificou o(s) valor(es) da(s) nova(s) RMI(s) e informou que todos os valores atrasados estavam prescritos, observada a prescrição quinquenal contada do ajuizamento da ação.

As partes foram intimadas sobre o parecer/cálculos da contadoria judicial. O INSS permaneceu inerte.

Entretanto, a parte autora discordou do parecer/cálculos apresentado(s), sob o argumento de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconheceu extrajudicialmente o direito à revisão pleiteada nos autos, interrompendo assim o período prescricional.

Referido memorando orienta Superintendentes Regionais, Gerentes Executivos e Gerentes de Agências da Previdência Social a proceder à "revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisálos para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".

Pois bem, tal ato administrativo, a nosso ver, configura renúncia tácita ao prazo prescricional, nos termos do art. 191 do Código Civil, sendo certo que a partir de 15/04/2010 reiniciou o prazo prescricional para o pedido de revisão da RMI dos benefícios, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. Ou seja, o segurado pode requerer, administrativa ou judicialmente, a revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, até 15/04/2015, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício.

Esse é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010, EXPEDIDO PELO INSS, DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO EM CURSO. RENÚNCIA AO PRAZO JÁ CONSUMADO. ENTENDIMENTO DO STJ EM PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N. 1.270.439/MG). APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 257 DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. SÚMULA 456 DO STF. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, reformando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício de auxílio-doença percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente, em suma, a incidência da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. O Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, enquanto ato administrativo de reconhecimento do direito à revisão do ato de concessão do benefício, pela aplicação da regra do art. 29, II, da Lei 8.213/91, interrompeu o prazo prescricional eventualmente em curso (art. 202, VI, do Código Civil), importando sua renúncia quando já consumado (art. 191 do Código Civil). Ele somente voltaria a fluir, pela metade do prazo (art. 9º do Decreto 20.910/32), quando a Administração viesse a praticar algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, o que definitivamente não ocorreu no caso em comento. A propósito do assunto, embora referente a servidor público, o julgamento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça proferido no REsp 1.270.439/PR (recurso especial repetitivo), de que foi relator o Sr. Ministro Castro Meira, com acórdão publicado no DJ de 2-8-2013. 3. Assim, não há que se falar em prescrição, devendo retroagir os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando, para os pedidos administrativos ou judiciais que tenham sido formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado. 4. Aplicação ao presente caso, do disposto no art. 257 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, por analogia, e da Súmula 456 do Supremo Tribunal Federal, que prescrevem a possibilidade de aplicação do direito à espécie pelo Colegiado, quando superado o juízo de admissibilidade recursal. Assim, o incidente deve ser conhecido para, no mérito, aplicando o direito, negar-lhe provimento. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 6. Incidente conhecido e desprovido, devendo ser fixada a tese de que: (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. (PEDILEF 00129588520084036315, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 14/03/2014 SEÇÃO 1, PÁG. 154/159.)(grifo nosso)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O INSS recorre de acórdão unânime da 3ª Turma Recursal/RS confirmatório de sentença de 1º. Grau que julgou parcialmente procedente ação previdenciária movida pelo Autor para condenar o INSS a pagar-lhe o valor correspondente às diferenças vencidas, relativas ao período de 23/07/03 a 16/04/07, decorrentes da utilização dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, de acordo com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 1.2. Ratificou aquele Colegiado a tese de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Divergência comprovada, subiram os autos a esta egr. Turma Nacional. 2. Sustenta o INSS que a decisão da 3ª. Turma Recursal do Rio Grande do Sul diverge de decisões proferidas pela 2ª. e pela 5ª. Turmas Recursais de São Paulo, acerca do fundamento principal do recurso, vem a ser, que a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, não acarretou a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício previdenciário pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. 3. O Incidente sub judice não merece provimento. Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014). 4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido. (PEDILEF 50000472320134047100, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.)(grifo nosso)

Ou seja, em regra, devem ser calculadas as diferenças devidas desde a concessão do benefício cuja revisão se pleiteia, uma vez que a ação foi proposta antes de 15/04/2015.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do(s) benefício(s) da parte autora, fixando a RMI do auxílio-doença (NB 505.178.989-3) em R\$ 482,04, bem como a pagar o valor das diferenças devidas desde a concessão do referido benefício, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor, mesmo porque a parte autora recebeu o benefício cuja revisão já foi feita administrativamente.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, tudo em conformidade com a legislação previdenciária e o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001414-36.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312003963 - ARMELINDA PEREIRA TRISTAO DA CRUZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ARMELINDA PEREIRA TRISTAO DA CRUZ, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, em face

do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, sob o argumento de que não teria sido aplicada corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto à decadência e prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária.

Dispunha o artigo 103 da Lei 8.213/91, em sua redação original, que, sem “(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”.

A Lei 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Com a Lei 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Não obstante as alterações legislativas acima mencionadas e discussões delas decorrentes, no caso dos autos fica afastada a alegação de decadência, pois o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/04.

Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. No mais, a preliminar de prescrição quinquenal será analisada no momento oportuno.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Por fim, a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 505.236.437-3 - DIB: 02/06/2004 - fl. 22 da petição inicial).

Sustenta que a RMI deveria ter sido calculada utilizando-se os 80% dos maiores salários-de-contribuição, nos termos da nova redação dada ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), uma vez que seu benefício foi concedido após a vigência da referida alteração legislativa.

Previo o texto original do art. 29 da Lei 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

A Lei 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, modificando as regras para cálculo do salário-de-benefício, instituindo-se fórmula distinta para o cálculo do mesmo, a depender da espécie de benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei 9.876/99)

(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei 9.876/99)

Para a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, passou o salário-de-benefício a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. No entanto, em relação à aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no

cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A razão para essa distinção no que toca ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez decorre da imprevisibilidade dos seus fatos geradores, que protegem o segurado contra riscos, contra acidentes e moléstias incapacitantes, fatores imprevisíveis.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo dos benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial e não o tenha levado em conta no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

Porém o art. 32, § 2º, posteriormente revogado e substituído pelo § 20, e atualmente pelo art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, determina que seja considerado o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:

Art. 32 (...) § 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto 6.939, de 2009)

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005)

Observa-se, portanto, que o Decreto, na sua sucessão de artigos, extrapolou o seu poder regulamentar, na medida em que estende aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo § 2º do art. 3º da Lei 9.876/99.

Com efeito, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto 3.048/99, dado o seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário-de-benefício com base unicamente nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado.

Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recentes modificações pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o § 20 do art. 32 e deu nova redação ao § 4º do art. 188-A, todos do Decreto 3.048/99, de maneira a adequá-los à lei ordinária, conforme se observa abaixo:

Art. 188-A (...) § 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009)

Afigura-se claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base na redação original do § 2º ou § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99.

Para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deve ser efetuada a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91.2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99.2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).

Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, fazendo jus à revisão e ao pagamento das diferenças dela decorrentes.

No caso dos autos, a contadoria judicial informou que a revisão da(s) nova(s) RMI(s) já foi feita (conforme doc. ART29NB anexado em 21/10/2014): auxílio-doença (NB 505.236.437-3) RMI ant.: R\$ 488,98; RMI rev.: R\$ 576,28.

Remetidos os autos à contadoria judicial, esta ratificou o(s) valor(es) da(s) nova(s) RMI(s) e informou que todos os valores atrasados estavam prescritos, observada a prescrição quinquenal contada do ajuizamento da ação. As partes foram intimadas sobre o parecer/cálculos da contadoria judicial. O INSS manifestou sua concordância com os cálculos.

Entretanto, a parte autora discordou do parecer/cálculos apresentado(s), sob o argumento de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconheceu extrajudicialmente o direito à revisão pleiteada nos autos, interrompendo assim o período prescricional.

Referido memorando orienta Superintendentes Regionais, Gerentes Executivos e Gerentes de Agências da Previdência Social a proceder à "revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".

Pois bem, tal ato administrativo, a nosso ver, configura renúncia tácita ao prazo prescricional, nos termos do art. 191 do Código Civil, sendo certo que a partir de 15/04/2010 reiniciou o prazo prescricional para o pedido de revisão da RMI dos benefícios, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. Ou seja, o segurado pode requerer, administrativa ou judicialmente, a revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, até 15/04/2015, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício.

Esse é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010, EXPEDIDO PELO INSS, DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO EM CURSO. RENÚNCIA AO PRAZO JÁ CONSUMADO. ENTENDIMENTO DO STJ EM PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N. 1.270.439/MG). APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 257 DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. SÚMULA 456 DO STF. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE

INSTÂNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, reformando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício de auxílio-doença percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente, em suma, a incidência da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. O Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, enquanto ato administrativo de reconhecimento do direito à revisão do ato de concessão do benefício, pela aplicação da regra do art. 29, II, da Lei 8.213/91, interrompeu o prazo prescricional eventualmente em curso (art. 202, VI, do Código Civil), importando sua renúncia quando já consumado (art. 191 do Código Civil). Ele somente voltaria a fluir, pela metade do prazo (art. 9º do Decreto 20.910/32), quando a Administração viesse a praticar algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, o que definitivamente não ocorreu no caso em comento. A propósito do assunto, embora referente a servidor público, o julgamento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça proferido no REsp 1.270.439/PR (recurso especial repetitivo), de que foi relator o Sr. Ministro Castro Meira, com acórdão publicado no DJ de 2-8-2013. 3. Assim, não há que se falar em prescrição, devendo retroagir os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando, para os pedidos administrativos ou judiciais que tenham sido formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado. 4. Aplicação ao presente caso, do disposto no art. 257 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, por analogia, e da Súmula 456 do Supremo Tribunal Federal, que prescrevem a possibilidade de aplicação do direito à espécie pelo Colegiado, quando superado o juízo de admissibilidade recursal. Assim, o incidente deve ser conhecido para, no mérito, aplicando o direito, negar-lhe provimento. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 6. Incidente conhecido e desprovido, devendo ser fixada a tese de que: (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. (PEDILEF 00129588520084036315, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 14/03/2014 SEÇÃO 1, PÁG. 154/159.)(grifo nosso)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O INSS recorre de acórdão unânime da 3ª Turma Recursal/RS confirmatório de sentença de 1o. Grau que julgou parcialmente procedente ação previdenciária movida pelo Autor para condenar o INSS a pagar-lhe o valor correspondente às diferenças vencidas, relativas ao período de 23/07/03 a 16/04/07, decorrentes da utilização dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, de acordo com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 1.2. Ratificou aquele Colegiado a tese de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Divergência comprovada, subiram os autos a esta egr. Turma Nacional. 2. Sustenta o INSS que a decisão da 3ª. Turma Recursal do Rio Grande do Sul diverge de decisões proferidas pela 2ª. e pela 5ª. Turmas Recursais de São Paulo, acerca do fundamento principal do recurso, vem a ser, que a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010, não acarretou a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício previdenciário pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. 3. O Incidente sub judice não merece provimento. Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014). 4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de

jurisprudência conhecido e improvido.

(PEDILEF 50000472320134047100, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.)(grifo nosso)

Ou seja, em regra, devem ser calculadas as diferenças devidas desde a concessão do benefício cuja revisão se pleiteia, uma vez que a ação foi proposta antes de 15/04/2015.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do(s) benefício(s) da parte autora, fixando a RMI do auxílio-doença (NB 505.236.437-3) em R\$ 576,28, bem como a pagar o valor das diferenças devidas desde a concessão do referido benefício, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor, mesmo porque a parte autora recebeu o benefício cuja revisão já foi feita administrativamente.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, tudo em conformidade com a legislação previdenciária e o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0014314-17.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312003234 - ANA MARIA CHIODI (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES, SP338202 - KAREN CINTIA BENFICA SOARES VALLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ANA MARIA CHIODI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão em razão do falecimento de seu filho JULIO ANTONIO JOSE CHIODI RODRIGUES, ocorrido em 04/05/2014.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (decisão de 16/01/2015).

Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação em 30/01/2015, pugnando pela improcedência do pedido. Finalmente, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 06/05/2014 (pet. inicial - fl. 6) e a presente ação foi ajuizada em 07/10/2014.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“(…)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(…)

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca essa qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação previdenciária, porém, durante o denominado período de graça, o segurado mantém tal qualidade, independentemente do recolhimento de

contribuições.

Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

Da análise dos autos, verifica-se que foi comprovado que o óbito de JULIO ANTONIO JOSE CHIODI RODRIGUES ocorreu em 04/05/2014 e que seu último vínculo laborativo foi de 09/10/2013 a 05/05/2014 (CNIS anexado em 20/03/2015), estando presente a qualidade de segurado na data do óbito.

Da qualidade de dependente (s)

Óbito ocorrido na vigência da Lei n.º 8.213/91:

O artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei 8.213/91, veicula preceitos legais relevantes na discussão do conflito de interesses trazido a juízo. In verbis:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Em se tratando de pedido de concessão da pensão por morte, em razão do falecimento do filho, compete à parte requerente comprovar a dependência econômica e a qualidade de segurado do instituidor da pensão.

De acordo com o art. 74, combinado com o art. 16, inc. II e §4º, ambos da Lei 8.213/91, restou demonstrado que o falecido, na época do óbito, detinha qualidade de segurado da Previdência Social. O CNIS, anexado em 20/03/2015, indica que o falecido exerceu atividade laboral até a data de seu falecimento. Portanto, o instituidor da pensão, na época da ocorrência do óbito, detinha qualidade de segurado.

Resta apurar se a autora era, efetivamente, dependente de seu filho à época do óbito.

Observa-se que não há falar em necessidade de início razoável de prova material, uma vez que a Lei 8.213/91, em seu art. 55, §3º, não admite a prova exclusivamente testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço, bem como não a restringe para fins de comprovação de dependência. Por se tratar de norma limitadora da produção probatória, deve ser interpretada restritivamente, de acordo com seu caput, que atribui ao regulamento apenas a forma de comprovação do tempo de serviço (e não da qualidade de dependente). Sobretudo, a prova testemunhal é destinada ao livre convencimento motivado do juiz, nos termos do art. 131 do CPC.

Destarte, o art. 108 da Lei de Benefícios não pode servir de parâmetro para a especificação, pelo regulamento, de quais documentos devem ser apresentados para fins de comprovação da dependência, pois o regulamento está autorizado tão somente a especificar a forma de processamento da justificação administrativa, sendo, portanto, ilegal o §3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99.

Sobre a possibilidade de prova exclusivamente testemunhal da dependência econômica, já decidiram o TRF da 3ª Região (AC 03010919-5, DJ 26/11/1997, pg.102073, Relator Des. Fed. Peixoto Junior; AC 03066295-0, DJ 14/10/1998, pg.224, Relator Des.Fed.Aricê Amaral) e da 4ª Região (AC 0450442-6, DJ 13/08/1997, pg.62999, Relator Juiz João Surreaux Chagas), no qual restou assentado que “é da sistemática da Lei n. 8.213/91, ao exigir princípio de prova material, fazê-lo expressamente; não havendo tal exigibilidade para a comprovação da dependência econômica, o Juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos; daí porque é possível a sentença basear-se exclusivamente na prova testemunhal para reconhecer a dependência econômica”.

De igual modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme em que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a comprovação de dependência econômica dos pais em relação aos filhos, sendo bastante para tanto a prova testemunhal.

Precedentes. 2. Recurso provido. (RESP 200300961204 RESP - RECURSO ESPECIAL - 543423, DJ 14.11.2005, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO).

Por outro lado, para que se caracterize a dependência econômica para os fins previdenciários não é necessário que haja dependência exclusiva, bastando a concorrência para o sustento do grupo familiar.

Nesse sentido, anota Wladimir Novaes Martinez em “Comentários da Lei Básica da Previdência Social”, 5ª Edição, pag. 138, transcrevendo o enunciado 13, do Conselho de Recursos da Previdência Social: “a dependência econômica pode ser parcial, devendo, no entanto, representar um auxílio substancial, permanente e necessário, cuja falta acarretaria desequilíbrio dos meios de subsistência do dependente”.

No mesmo sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos, na Súmula 229, dispunha que “a mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva”, reiteradamente aplicada pelo TRF da 3a. Região (AC 201061200073935 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1641942, DJ 13.10.2011, Relator Juiz Batista Pereira; AC 201003990403080 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1563378, DJ 28.09.2011, Relator Juiz Sérgio Nascimento; AC 201003990213307 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1517223, DJ 20.10.2010, Relatora Juíza Márcia Hoffmann).

Assim, possível, em tese, a prova da dependência econômica mediante prova testemunhal.

No caso concreto, a parte autora comprovou documentalmente que residia juntamente com o filho falecido (docs. fls. 4-5 e 7).

É de se presumir, por residir com a mãe e possuir rendimentos, que o falecido segurado de algum modo contribuía para saldar as despesas domésticas, devido ao padrão social em que inserido o núcleo familiar. Confirmou-se, ainda, que apenas o filho falecido e a mãe residiam no mesmo endereço, o que reforça a tese de que o filho ajudava com os custos domésticos.

Esta presunção foi corroborada pelo depoimento das testemunhas da autora, no sentido de que o filho da autora sempre ajudava com o pagamento do aluguel da casa, bem como outras despesas.

Em suma, o conjunto probatório revela que o falecido segurado morava com a sua genitora e contribuía para as despesas domésticas, sendo a autora, portanto, dependente da renda do filho falecido, ainda que de forma não exclusiva.

Nos termos do art. 16, II e § 4º da Lei 8.213/91, a autora faz jus à percepção do benefício de pensão por morte previdenciária, que será devido a contar da data do óbito (04/05/2014), pois o requerimento ocorreu dentro do prazo determinado pelo artigo 74, I da Lei 8213/91.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, com DIB em 04/05/2014 (data do óbito), RMI no importe de R\$ 724,00 e RMA no valor de R\$ 788,00 (competência de março de 2015), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

As prestações em atraso, calculadas nos termos supra explicitados, conforme cálculos anexos que ficam fazendo parte integrante desta, importam em R\$ 9.092,18 (NOVE MIL NOVENTA E DOIS REAISE DEZOITO CENTAVOS), atualizados para o mês março de 2015.

De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a pensão por morte à parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência março de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento das prestações em atraso.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000059-30.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312003316 - CRISTIANE CHABARIBERY LUZIA GALO CHABARIBERY (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) ANDREA CHABARIBERY BELLASALMA MARCIO ROBERTO CHABARIBERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

LUZIA GALO CHABARIBERY, CRISTIANE CHABARIBERY, ANDREA CHABARIBERY BELLASALMA E MARCIO ROBERTO CHABARIBERY (herdeiros de MARIO APARECIDO CHABARIBERY), propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo, em síntese, que o falecido mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré, razão pela qual deveria ter sido aplicado o índice de correção no percentual de 42,72%, em janeiro de 1989. Requereu, assim, a condenação da CEF a pagar a diferença decorrente da aplicação do mencionado índice, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, acrescida dos juros capitalizados mês a mês e juros de mora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e recebo a petição anexada em 23/07/2009 como emenda à inicial, sem prejuízo para a parte ré, uma vez que se trata apenas de regularização de documentos necessários ao ajuizamento da ação.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

As preliminares de falta de interesse de agir em razão das edições das Medidas Provisórias 32/1989 e 168/90, bem como da Resolução BACEN 1.338/87, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Afasto a preliminar de carência de ação em razão da parte autora não ter comprovado a existência da(s) conta(s) poupança(s), haja vista constar nos autos os extratos comprobatórios da titularidade da conta. Além disso, a instituição financeira tem a obrigação de manter armazenados os dados daqueles que foram afetados pela edição do plano econômico em exame, detendo a CEF informações suficientes para o exercício de sua defesa.

Não prospera também a preliminar de carência de ação por falta de delimitação da pretensão da parte autora, uma vez que a inicial é clara ao apontar o(s) índice(s) que devem ser revistos.

Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que é da instituição financeira depositária a legitimidade para corrigir os saldos das cadernetas de poupança. Isso porque, na relação jurídica material, ou seja, no contrato de abertura de caderneta de poupança, são partes para figurarem nos polos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco, isto é, o agente financeiro, parte legítima para responder às ações como a presente.

Igualmente, não merece prosperar a preliminar de prescrição trienal, visto que não se tratam de juros a serem cobrados, mas sim de parcela de correção monetária em razão de plano econômico, de modo que se trata de direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. Descabida, portanto, a alegação da CEF de ocorrência da prescrição trienal dos juros com base no art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil de 2002.

Portanto, a CEF tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda e a prescrição a ser observada é vintenária. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PELAS DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Esta C. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a instituição financeira depositária é parte legítima para responder pelo ressarcimento dos valores das diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15/01/1989, aplicando-se o IPC no percentual de 42,72% em janeiro de 1989.

2. Nas demandas em que são discutidos os critérios de remuneração da caderneta de poupança, com a conseqüente postulação das diferenças havidas, a prescrição dos juros remuneratórios e da correção monetária é vintenária, pois eles se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no Ag: 1101543 SP 2008/0222464-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, Data de Julgamento: 01/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2010)

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A denominada Caderneta de Poupança é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos. Assim, a conta poupança tem dois vetores: um, o de manter os valores depositados atualizados monetariamente, de modo a evitar a perda do poder aquisitivo da moeda; o outro, o de fazer incidir juros sobre tal montante. Ademais, a relação jurídica que se estabelece entre a instituição financeira, de um lado, e o titular da conta poupança, de outro lado, é de caráter contratual, sob a égide do Direito Privado.

Com isso, o poupador, em face da legislação vigente, tem direito à manutenção das condições contratuais pactuadas para o pagamento dos juros e da correção monetária. Trata-se, pois, de hipótese de ato jurídico perfeito. Pois bem, in casu, no período apontado na inicial, surgiu no ordenamento jurídico pátrio a MP 32/89, depois convertida na Lei 7.730, de 31/01/89, que, a partir de fevereiro de 1989, alterou a forma de cálculo dos índices que mediam a inflação. Tal alteração ocasionou, então, a partir de janeiro de 1989, a incidência de índice de atualização monetária aquém do efetivamente anotado pelo IPC-IBGE nas contas de poupança existentes, que foram aquinhoadas com atualização monetária inferior ou até inexistente por força da MP 32/89 e, depois, Lei 7.730/89.

A Lei 7.730/89, ao provocar tal alteração, passou indevidamente a reduzir o patrimônio dos poupadores (parte autora), pois afastou da aplicação remunerada a devida atualização monetária, de modo que o poder aquisitivo dos valores depositados fosse mantido. A CEF, instituição financeira depositária, por força da lei em questão, ao não incorporar à conta bancária, tipo poupança da parte autora o índice de inflação medido pelos índices do IPC-IBGE, provocou substancial perda do valor depositado na mesma - a refletir, de imediato e diretamente, no cálculo das remunerações dos meses posteriores.

Destarte, a ré, ao não incorporar o índice de inflação apontado pelo IPC-IBGE ao saldo da conta poupança da

parte autora, acaba por incidir em enriquecimento ilícito.

Em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) foi o que melhor refletiu a inflação do período. Assim sendo, e tal como pede a arte autora, adoto-o para incidir sobre o saldo da conta de caderneta de poupança.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ASSINADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO ACOSTADO AOS AUTOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. 1. O recurso interposto por advogado sem procuração nos autos é inexistente, conforme pacífica orientação desta Corte Suprema, o que torna inviável o exame do recurso extraordinário. Precedentes: AI 494.516-AgR-segundo-ED, Primeira Turma, DJe de 6.12.2011 e AI 549.331-AgR, Segunda Turma, DJe de 12.05.2011. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Caderneta de poupança - Juros remuneratórios - Pretendida prescrição quinquenal afastada. "Os juros remuneratórios da conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária". Caderneta de poupança - Correção monetária - Plano Verão. No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. Caderneta de poupança - Correção monetária - Plano Collor I. As instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central. Recurso improvido". 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (ARE 709899 AgR, Relator(a):Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 25-02-2013 PUBLIC 26-02-2013)

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO (42,72%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

Conforme entendimento pacificado perante o E. STJ, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.

À espécie, a execução deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, órgão que está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção de veracidade, presunção somente afastada mediante a apresentação de prova robusta e suficiente, não carreada aos autos pela autora-embargada.

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é cabível nos embargos, por constituírem ação autônoma, a condenação do sucumbente em honorários advocatícios, e que o julgamento de procedência dos embargos à execução não detém carga condenatória, mas constitutiva, o que torna invocável a regra do art. 20, §4º, do CPC, desprezando a inserta no §3º.

Considerando a simplicidade da matéria deduzida nos Embargos à Execução, fixa-se os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelação improvida e recurso adesivo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0019926-05.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 31/01/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013)(grifo nosso)

Portanto, para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.

Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta tipo poupança do falecido em janeiro de 1989 é de 42,72%.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta bancária de caderneta de poupança (Nº 0002274-2) do falecido (Sr. MARIO APARECIDO CHIBARIBERY), no período de janeiro de 1989, a correção do saldo pela diferença encontrada entre o índice aplicado "a menor" e/ou não aplicado, com o índice ditado pelo IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%), corrigidos monetariamente desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento.

Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação,

mediante comprovação.

Determino que, uma vez incorporados tais índices expurgados - nos períodos e nas expressões numéricas já mencionadas - ao saldo da conta de caderneta de poupança da parte autora, deve sobre os mesmos também incidir correção monetária, cumulativamente, contada a partir da data em que os índices (IPC) foram aplicados “a menor” e/ou não o foram - quando deveriam ter sido, bem como juros de mora a partir da citação, nos moldes da Resolução 267, de 2/12/2013, do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010576-21.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312003919 - ADRIANA CRISTINA SILVA DE SOUZA (SP262987 - EDSON ANDRADE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ADRIANA CRISTINA SILVA DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 15/07/2014 (laudo anexado em 08/08/2014 e laudo complementar em 17/11/2014), o perito especialista em medicina do trabalho e clínica médica concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente desde outubro de 2011 (resposta aos quesitos 3, 7 e 10 do laudo). Entretanto, analisando a resposta ao quesito 5 (laudo pericial - fls. 4), constato que o perito afirmou que a parte autora pode exercer outras atividades sem esforços físicos, não estando, portanto, incapacitada para todo e qualquer tipo de atividade laboral. Assim, considerando a existência de atividades para as quais a autora seria

capaz, é certo que se trata de caso de incapacidade total e temporária, já que a parte autora pode ser reabilitada para uma outra função.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 08/04/2015, demonstra que a parte autora contribuiu, na qualidade de segurado empregado com alguns vínculos laborativos, bem como foi beneficiária de auxílio-doença de 05/12/2010 a 20/05/2011 e de 05/07/2011 a 26/02/2013, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em outubro de 2011.

Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença NB 547.119.988-6 desde 27/02/2013, ante sua indevida cessação.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 547.119.988-6 desde 27/02/2013, até que a parte autora seja reabilitada para outra função, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de abril de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0014209-40.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312001628 - FATIMA MORAIS GALVAO MASSONI (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

FATIMA MORAIS GALVAO MASSONI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo, mediante a averbação do período laborado em atividade rural. Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios.

Citado, o INSS apresentou contestação (doc. Anexado em 27/01/2015), pugnando pela improcedência do pedido. A inicial veio instruída com os documentos anexados em 30/09/2014.

Em decisão de 17/11/2014 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Em audiência foi produzida prova testemunhal.

Finalmente, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 30/08/2012 (fl. 48) e a presente ação foi ajuizada em 26/09/2014.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Comprovação do Tempo Rural

Pretende a autora o reconhecimento do tempo de trabalho rural no período de 1971 a 1979 e de 1999 até os dias de hoje.

Para a comprovação do labor rural controvertido há nos autos os seguintes documentos:

- Declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de São Carlos/SP, na qual consta que a autora exerceu atividades rurais, de 25/06/1972 a 31/12/1979 em fazenda no município de Novo Horizonte/SP e de 1999 até os dias de hoje na chácara 40, Aracê Santo Antonio. Declaração datada de 30/08/2012;

- Certidão de Nascimento dos filhos Ednéia, Rosinéia e Fabiano, datadas respectivamente de 1973, 1975 e 1977, onde constam a profissão do marido da autora como lavrador, bem como residência na Fazenda no município de Novo Horizonte/SP;

- Certidão de Casamento da autora, datada de 20/06/1972, onde consta a profissão do marido da autora como lavrador;

- Contrato de compromisso de compra e venda da propriedade denominada Chácara 40, Aracê Santo Antonio, datado de 27/07/1999, onde consta o marido da autora, como promitente cessionário.

Pois bem, não há que se considerar, como prova documental do tempo rural, a declaração do sindicato, porquanto não homologada e extemporânea.

Nesse contexto, dispunha a Lei 8.213/91, antes de sua alteração pela Lei 9.063/95:

“Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural far-se-á, alternativamente, através de:

(...)

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS;

(...)”

Note-se que foi a partir de 16 de abril de 1994 (data da MP 598) que houve a alteração da norma, conforme a redação atual, que segue:

“Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei .n.º 9.063, de 14/06/95).

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta lei, far-se-á alternativamente através de:

(Parágrafo acrescentado pela Lei .n.º 9.063, de 14/06/95).

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; (Redação dada pela Lei .n.º 9.063, de 14/06/95).

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14/06/95).

V - bloco de notas do produtor rural. (Redação atual dada pela Lei n.º 9.063, de 14/06/95).

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural;

VIII - outros meios definidos pelo CNPS.”

Assim, não deve ser considerada como início de prova material a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Carlos, pois sua emissão foi em 30/08/2012, data posterior à alteração do artigo 106 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória 598/94. Por outro lado, o restante da documentação supramencionada constitui início de prova material.

Em audiência foi colhida prova testemunhal, que confirmou, em síntese, que a autora laborou na atividade rural. A testemunha Domingos afirmou que foi vizinho da autora (morou na mesma fazenda) e quando se mudou para a fazenda, em 1975, a autora já trabalhava na lavoura de café, juntamente com seu marido. Lá permaneceu até 1979. De fato, o primeiro documento que possa indicar o exercício de atividade rural por parte da autora é datado de 1972. Trata-se da certidão de casamento, realizado em 20/06/1972, onde consta a profissão do marido da autora como lavrador. Após, as certidões de nascimento dos filhos datadas de 1973, 1975 e 1977 também confirmam o labor rural do marido e o endereço dos pais na fazenda Santa Izabel, em Novo Horizonte. Assim, as provas materiais, aliadas à prova testemunhal, são suficientes para a comprovação do tempo de serviço rural tanto da autora como de seu marido no período de 1/1/1975 (início de prova documental conjugada com prova testemunhal) a 31/12/1977.

A testemunha Vanda confirmou que conheceu a autora por volta de 1994, já no endereço da Chácara 40 (de propriedade do marido da autora), pois é sua vizinha. Disse que a autora sempre trabalhou juntamente com o marido na criação de porcos, galinhas, cultivo de mandioca, cana, verduras e lá permanece até os dias de hoje. No que se refere a este período, o primeiro documento que possa indicar o exercício de atividade rural por parte da autora é justamente o compromisso de compra e venda do imóvel (Chácara 40), de propriedade do marido da autora, lavrador. Assim, as provas materiais, aliadas à prova testemunhal, são suficientes para a comprovação do tempo de serviço rural da autora no período de 27/07/1999 a 30/08/2012 (DER).

Do Pedido de Aposentadoria por Idade Rural.

O benefício de aposentadoria por idade rural exige regras mais específicas. O art. 143 da Lei n. 8.213/91 prevê regramento especial, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Com isso o trabalhador rural que tenha desempenhado suas atividades efetivamente no período anterior à data em que completou a idade mínima, qual seja, 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, fará jus ao benefício de um salário mínimo.

Tal regra é excepcionada pelo disposto no art. 48, §3º da Lei 8.213/91, que estabelece que, em havendo contribuição sob outras categorias, a idade para concessão de aposentadoria a trabalhadores rurais passa a ser de 60 (sessenta) anos para mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para homens.

Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, compete à parte autora demonstrar o efetivo trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos art. 39, I e art. 48, § 2º e 143, todos da Lei 8.213/91.

Verifica-se o preenchimento do requisito etário para a aposentadoria por idade rural em 15/01/2009, quando a parte autora completou 55 anos de idade. Para a concessão da aposentadoria por idade, a segurada deveria comprovar o exercício da atividade rural por um período mínimo de 168 meses (2009), conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91.

Ressalto que o fato da parte autora possuir pouquíssimos vínculos de natureza urbana não afeta toda a sua vocação rural apresentada no presente caso. Aliás, a própria lei tolera que a atividade rural seja exercida de forma descontínua. Assim sendo, os poucos meses de atividade urbana (em um universo de mais de 15 anos de trabalho) certamente não desvirtuam a essência do trabalho rural praticado pela autora. Outrossim, o último período reconhecido foi todo dedicado à atividade rural.

Assim, levando-se em consideração o tempo de atividade rural ora reconhecido de 01/01/1975 a 31/12/1977 e de 27/07/1999 a 30/08/2012, (193 meses), a idade da autora (mais de 55 anos) e presente o requisito da imediatidade quando do requerimento do benefício, de rigor a concessão da aposentadoria por idade rural, no importe de um salário mínimo, nos termos da tabela de tempo de atividade rural abaixo.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a conceder em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade a trabalhador rural, com DIB em 30/08/2012 (DER), RMI no importe de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) e RMA -Renda Mensal Atualizada no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), para a competência de janeiro de 2015.

As prestações em atraso, calculadas nos termos supra explicitados, conforme cálculos anexos que ficam fazendo parte integrante desta, importam em R\$ 23.389,03 (vinte e três mil, trezentos e oitenta e nove reais e três centavos), atualizados para o mês de janeiro de 2015.

CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por idade rural em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de abril de 2014, no prazo de 60

(sessenta) dias, a contar da data de sua ciência. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002622-21.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312003940 - CLEUNICE NUNES DE SOUZA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN, SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Vistos em sentença.

CLEUNICE NUNES DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Pede, ainda, reparação por danos morais. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 13/05/2014 o perito de confiança desse Juízo informou que não foi possível constatar a incapacidade laboral da parte autora uma vez que esta compareceu à perícia de cadeira de rodas e sonolenta em virtude de medicação que havia ingerido. Diante da imprestabilidade do laudo, foi então realizada nova perícia médica em 19/08/2014 (laudo anexado em 13/10/2014) e o perito especialista em medicina do trabalho e clínica médica concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente desde 2004 (resposta aos quesitos 3, 7 e 10 do laudo). Entretanto, analisando a resposta ao quesito 5 (laudo pericial - fls. 4), constato que o perito afirmou que a parte autora pode exercer outras atividades sem esforços físicos, não estando, portanto, incapacitada para todo e qualquer tipo de atividade laboral. Assim, considerando a existência de atividades para as quais a autora seria capaz, é certo que se trata de caso de incapacidade total e temporária, já que a parte autora pode ser reabilitada para uma outra função.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 09/04/2015, demonstra que a parte autora contribuiu, na qualidade de segurado empregado, com alguns vínculos laborativos, dos quais destaco de 08/05/2002 a 02/2007, sendo que foi beneficiária de auxílio-doença de 04/07/2002 a 25/04/2004 e de 25/06/2004 a 25/07/2013, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em 2004.

Quanto à alegação do INSS de necessidade de realização de uma nova perícia com especialista em neurologia, destaco que não há motivos para discordar das conclusões do perito que realizou o laudo pericial nestes autos, uma vez que goza da confiança deste Juízo. Ademais, verifico que fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos.

Vale destacar, ainda, que o perito especialista em medicina do trabalho deixou claro que não havia a necessidade da realização de nova perícia com neurologista (resposta ao quesito 17 - fl. 05 do laudo pericial). No mais, o nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença NB 505.249.060-3 desde 26/07/2013, ante sua indevida cessação.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 505.249.060-3 desde 26/07/2013 até que a parte autora seja reabilitada para outra função, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de abril de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0013743-46.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312003876 - MARIA CIPPOLONE DIRCEU (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Vistos em sentença.

MARIA CIPPOLONE DIRCEU, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a paridade entre servidores ativos e inativos no tocante às Gratificações de Desempenho.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Ademais, o art. 20 da Lei 10.259/01 dispõe que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Assim, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei 10.259/01.

Conforme se verifica da petição inicial, bem como no comprovante de residência juntado aos autos, a parte autora reside em Atibaia/SP, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo. In casu, é o Juizado Especial Federal de Bragança Paulista/SP - 23ª Subseção, pois deve ser proposta a demanda junto ao Juizado Federal onde reside ou, em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo, com base nos princípios norteadores dos Juizados Especiais, tais como os da celeridade e economia processual.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, XI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e inciso III, da Lei 9.099/95 e o art. 1º da Lei 10.259/01.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003171-07.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312003949 - PATRICIA APARECIDA SANTIAGO (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI, SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

PATRICIA APARECIDA SANTIAGO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a correção de depósitos de cadernetas de poupança.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Conforme se verifica dos autos, embora devidamente intimada da decisão de 08/01/2015 (publicação em 13/01/2015), a autora não cumpriu o determinado pelo Juízo no sentido de apresentar cópias dos documentos elencados na decisão.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 284, parágrafo único do CPC.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000745-12.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312003923 - RODRIGO HIPOLITO MARQUES (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

RODRIGO HIPOLITO MARQUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte autora veio a juízo pleitear o benefício de auxílio-doença previdenciário. Entretanto, manifestou-se em 31/03/2015 requerendo a desistência do feito (cf. petição anexada em 31/03/2015).

No âmbito dos Juizados Especiais é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora, consoante Súmula nº 1 das Turmas Recursais do TRF da 3ª Região ("A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu" - Origem: Enunciado 01 do JEFSP).

Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/01, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Cancele-se a perícia médica designada para 11/06/2015 às 11:30 horas.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000199-54.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312003843 - LIZA BENEDITO LOURENCO DA SILVA (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

LIZA BENEDITO LOURENÇO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese a concessão de benefício de amparo assistencial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte autora veio a juízo pleitear o benefício de amparo assistencial. Entretanto, manifestou-se em 30/03/2015 requerendo a desistência do feito (cf. petição anexada em 30/03/2015).

No âmbito dos Juizados Especiais é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora, consoante Súmula nº 1 das Turmas Recursais do TRF da 3ª Região ("A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu" - Origem: Enunciado 01 do JEFSP).

Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/01, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Cancele-se a perícia social designada nos autos e intime-se a assistente social.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002743-88.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312003936 - LUIS RENATO CLARO DA COSTA - ESPOLIO (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

LUIS RENATO CLARO DA COSTA - ESPÓLIO, representado por Maria Rita Braz Costa, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, aduzindo, em síntese, que mantinha conta bancária tipo caderneta de poupança junto à ré, razão pela qual deveria(m) ter sido aplicado(s) o(s) índice(s) de correção no(s) percentual(ais) de 21,87% (em janeiro e fevereiro de 1991).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

No caso dos autos, foi determinado que a parte autora, por ser espólio, cientificasse eventuais herdeiros e/ou cônjuge supérstite em razão de créditos a serem partilhados, por se tratar de acervo hereditário pro indiviso (art. 1.791 do CC), devendo restar comprovado nos autos a notificação de herdeiros e/ou cônjuge da existência da presente demanda, ou da autorização para, querendo, a sua inclusão no polo ativo deste processo, mediante requerimento próprio ou por intermédio de representação com procuração ad judícia a ser apresentada conjuntamente.

Intimado o espólio, através de seu advogado, foi requerido dilação de prazo.

Em 08/01/2015, foi deferido prazo de 30 dias para cumprimento do determinado, sob pena de extinção da presente ação.

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo Juízo no sentido de emendar a petição inicial, regularizando-a. Na verdade, permaneceu inerte.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 284, parágrafo único do CPC.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6312000082

DECISÃO JEF-7

0002692-77.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003838 - VALDIZA DA SILVA BARROS (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ciência às partes acerca da prévia do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), relativo à verba honorária de sucumbência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Decorridos 5 (cinco) dias, ausente manifestação contrária, tal(is) ofício(s) será(ão) encaminhado (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Int.

0000306-40.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003933 - NORIVAL ARIANO PARENTE (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0001677-68.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312004011 - ROSEMEIRE PEREIRA DA SILVA (SP300404 - LIVIA MARIA PREBILL, SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 27/05/2015, às 14h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Simonetta Sandra Paccagnella, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de

documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão. Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0003578-13.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003980 - RELIQUIAS RIBEIRO NETTO (SP114370 - AENIS LUCIO DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em decisão.

A sentença julgou procedente o pedido de capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Em cumprimento ao julgado, a Caixa Econômica Federal alegou que os vínculos empregatícios constantes na Carteira de Trabalho estão prescritos.

Destaco que, em que pese o referido vínculo ter findado em 30/06/1975, não há que se falar em prescrição do direito à aplicação dos juros progressivos, uma vez que, conforme decidido na própria sentença, não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, ficando esta limitada às parcelas vencidas pela prescrição trintenária.

Nesse sentido é a Súmula 398 do STJ:

A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.

Sendo assim, determino que a CEF apresente os cálculos dos valores devidos em razão da sentença prolatada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

0001698-44.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312004012 - CRISTIANE DE SOUZA ROBERTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 27/05/2015, às 14h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Simonetta Sandra Paccagnella, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0001974-17.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003953 - RICARDO REYES KURY (SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (- LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Manifeste-se a parte autora sobre as petições da União (anexos de 07/04/2015), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique documentalmente o motivo do seu não comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

0000420-37.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312004001 - LUCILEIA IRMA FARDIN (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000387-47.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003878 - ARACY ROMAGNA (SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

0000481-92.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003877 - ROSALINA DE SOUZA CARNEIRO (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 12/05/2015, às 16h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Carlos Roberto Bermudes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0001103-45.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003850 - ARLETE HELENA JORDAO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o perito especialista em medicina do trabalho foi nomeado para realizar perícia médica, em razão da ausência de especialista em oncologia nos quadros de peritos deste Juizado. Entretanto, no laudo anexado em 13/03/2015, constato que o perito se ateve apenas à questão ortopédica da parte autora, o que já havia sido analisado pelo perito especialista em ortopedia (laudo anexado em 04/12/2014).

Sendo assim, determino que o perito complemente o seu laudo pericial, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, respondendo aos quesitos elaborados pelo Juízo SOB O PONTO DE VISTA da possível incapacidade da parte autora, em decorrência DA NEOPLASIA MALÍGNA que a acometeu.

Caso o perito entenda que é necessária a designação de nova data para avaliação da parte autora pessoalmente, deverá a Secretaria tomar as providências necessárias nesse sentido.

Após a complementação do laudo pericial, dê-se vistas às partes e tornem os autos conclusos para sentença.

Remeta-se cópia deste despacho ao perito.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000037-40.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003853 - NILCILENE CRISTINA MARTINS (SP223589 - VANESSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ciência às partes acerca da prévia do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução 168/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Decorridos 5 (cinco) dias, ausente manifestação contrária, tal(is) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Considerando o silêncio da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.
Int.

0001134-70.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003931 - AMERICO VENDRAMEL (SP223589 - VANESSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000780-79.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003929 - GISELA MARIA LEPRI VIDEIRA BIASOLI (SP212715 - CARINA MARIA LEPRI VIDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001222-11.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003863 - MARIA DAS DORES NEGREIROS (SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) CARLOS MODESTO NEGREIROS (SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) DENISE BORGES NEGREIROS (SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) CHARLES MODESTO NEGREIROS (SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) SHIRLEY MODESTO NEGREIROS DE CARVALHO (SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

0002484-93.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003959 - IRACY FERREIRA PINTO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ciência às partes acerca da prévia do ofício requisitório expedido, com destaque de honorários contratuais conforme requerido (art. 10 da Resolução 168/2005 do Conselho da Justiça Federal).

Decorridos 5 (cinco) dias, ausente manifestação contrária, tal ofício será encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Int.

0000627-17.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003856 - VANIA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE D ERCOLE (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) WLADimir ANTONIO BASSANEZI (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição da parte autora anexada em 19/03/2015, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

0013419-56.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003947 - INES APARECIDA DE OLIVEIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Regularizada a inicial, considerando-se a competência absoluta deste Juizado Especial Federal para a análise e julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento (art. 3º da Lei 10.259/2001), ante o pedido formulado nesta ação, determino a elaboração de parecer/cálculo pela Contadoria Judicial para que apure tal valor na hipótese de procedência do referido pedido, vale dizer, os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas.

0001590-78.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003836 - JAIDE FERREIRA DOS SANTOS (SP338513 - ADECIMAR DIAS DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nada a decidir quanto à petição da parte autora anexada em 23/03/2015, porquanto o ofício expedido é precatório. Assim sendo, publique-se e, após, tornem imediatamente conclusos para transmissão do referido ofício.

Int.

0000808-37.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003969 - MARIA DIRCE SCATAMBURGO ZAVAN (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Int.

0002362-80.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003870 - ADRIANO RICHARD DE OLIVEIRA (SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em decisão.

Ante a impossibilidade de comparecimento devidamente comprovada da patrona da parte autora na sessão de conciliação anteriormente designada, determino o agendamento de sessão de conciliação para o dia 11/05/2015, às 16 horas.

Expeça-se de carta com Aviso de Recebimento - AR, para simples ciência da parte autora.

Intimem-se as partes.

0002333-98.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003984 - VANDA APARECIDA DA SILVA LUIS (SP289378 - NATÁLIA MONTEIRO MIRANDA, SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante a constituição, pela parte autora, de nova causídica nesta ação, apresente a mesma, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovante de que notificou o advogado constituído anteriormente acerca da revogação do mandato a ele outorgado.

Para tal, deverá ser mantido o nome do aludido advogado no cadastro deste feito até a finalização dessa questão.

Quanto ao pedido de expedição de ofício requisitório relativo à verba honorária sucumbencial, o mesmo deverá ser feito no nome do causídico anterior, porquanto quando da outorga de procuração à nova advogada atuante nos autos, o ofício requisitório do valor concernente à parte autora já havia sido expedido, ou seja, a execução já estava praticamente liquidada sob o patrocínio do causídico peticionante em 24/10/2014.

Intimem-se e, após, cumprida a primeira parte desta decisão, tornem conclusos para a referida expedição.

0000819-71.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003948 - NEUSA APARECIDA BACCHINI CREMPE (SP256757 -PAULO JOSE DO PINHO, SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Inicialmente, reconsidero a decisão termo 6312003913/2015 e determino que a renúncia noticiada pela causídica da parte autora seja apresentada por termo de renúncia de próprio punho da autora Neusa Aparecida Bacchini Crempe, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, expeça-se ofício precatório.

Int.

0002067-43.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003930 - SILVIA HELENA ALVES DE LARA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ

FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

0009742-18.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003866 - ROSA GOMES (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se o recorrente a recolher as custas do recurso de sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que as custas de preparo dos recursos interpostos contra sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região devem ser recolhidas no montante correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa, com valor mínimo de 10 (dez) UFIRs, nos termos da Resolução nº 373, de 09 de junho de 2009.

Ou, se o caso, apresente a declaração de hipossuficiência devidamente assinada de próprio punho. Caso seja apresentada a declaração oportunamente, com a observância dos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, tornem conclusos para apreciação da petição anexada em 31/03/2015.

Intime-se.

0001105-15.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003960 - CLAUDIR SIVIERO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Em razão do falecimento da parte autora, houve pedido de habilitação de sua cônjuge, pensionista.

O art. 1.060, inciso I do Código de Processo Civil dispõe que, havendo falecimento da parte, a habilitação deverá ser feita pelo cônjuge e herdeiros necessários, comprovando esta qualidade.

No campo do Direito Previdenciário, estabelece o art. 112 da Lei 8.213/91 que “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Assim, quando se tratar de relação jurídica de direito material de cunho previdenciário, a parte autora é sucedida pelos seus dependentes habilitados à pensão por morte - ou seja, dependentes previdenciários (art. 16 da Lei nº 8.213/91) - e tão somente na falta desses, pelos sucessores na forma da lei civil.

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 112 DA LEI 8.213/91. LEGITIMAÇÃO ATIVA DOS PENSIONISTAS PARA PLEITEAR O PAGAMENTO DE PARCELAS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA NÃO RECEBIDAS EM VIDA PELO SEGURADO, INDEPENDENTEMENTE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. NÃO APLICAÇÃO PARA A DEMANDA AJUIZADA PELO INSS VISANDO A RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS AO SEGURADO. INCIDÊNCIA, NESSE CASO, DA REGRA PREVISTA NOS ARTIGOS 1.055 A 1.062 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ÓBITO DO SEGURADO PELAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO SISTEMA DATAPREV. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. A fim de facilitar o recebimento de prestações previdenciárias não recebidas em vida pelo segurado, o art. 112 da Lei 8.213/91 atenuou os rigores da lei civil para dispensar a abertura de inventário pelos pensionistas e, na falta deles, pelos demais sucessores do falecido.

2. Conferiu-se, assim, ao pensionista a legitimação ativa para pleitear o pagamento de parcelas de natureza previdenciária que seriam devidas ao segurado falecido. Dessa forma, sobrevivendo o falecimento do autor no curso do processo, seus dependentes previdenciários ou os sucessores do falecido poderão habilitar-se para receber os valores devidos.

3. No presente caso, contudo, não está em discussão o recebimento de direitos previdenciários de titularidade do segurado falecido, mas sim trata-se de demanda ajuizada pelo INSS visando a restituição de valores indevidamente pagos ao segurado, motivo pelo qual não tem aplicação as disposições do citado art. 112 da Lei 8.213/91.

4. Incide, nesse caso, a regra prevista nos artigos 1.055 a 1.062 do Código de Processo Civil, devendo o INSS cumprir as diligências necessárias para a habilitação de eventuais herdeiros dos falecidos para que se opere a substituição do segurado no pólo passivo.

5. Ressalte-se que esta Corte já firmou entendimento de que as planilhas de cálculo do sistema DATAPREV, por possuírem fé pública, são documentos hábeis a demonstrar o pagamento administrativo de benefícios previdenciários. Na hipótese dos autos, contudo, trata-se de situação diversa, uma vez que a comprovação do óbito do segurado é fato estranho à atividade da Autarquia Previdenciária e, portanto, deve ser comprovado por meio de documento próprio.

6. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1057714/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 12/04/2010) - grifo nosso -

No presente caso, conforme documentação apresentada nos autos, à cônjuge do autor falecido foi deferido o benefício de pensão por morte, legitimando, assim, sua habilitação nos autos.

Diante do exposto, defiro o pedido de habilitação de JOICE MARA MAJOROS SIVIERO, CPF 338.001.398-63 como sucessora do autor falecido CLAUDIR SIVIERO, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91.

Providencie a Secretaria às alterações necessárias no banco de dados dos autos virtuais.

Cumpra-se a decisão anexada em 26/09/2014, remetendo-se os autos ao contador.

Int.

0003759-82.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003983 - ANTONIO RODRIGUES RUIVO (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Chamo o feito à ordem.

Razão assiste à parte autora quanto ao julgado da Turma Recursal, porquanto não guarda relação com o histórico dos autos.

Assim sendo, inicialmente determino o bloqueio do valor depositado, procedendo-se às comunicações necessárias tanto ao TRF 3ª Região, quanto à instituição bancária na qual foi efetuado o depósito.

Após, devolvam-se os autos à Turma Recursal para a regularização pertinente.

Int.

0000772-34.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003990 - CASOCO TEKEUTI OISHI (SP279539 - ELISANGELA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Inicialmente, indefiro o pedido formulado pela causídica petionante em 28/10/2014, porquanto já houve a expedição da requisição de pagamento e o depósito já foi efetuado.

Ante o óbito noticiado, providencie a parte autora a habilitação de eventuais sucessores na forma da lei civil, haja vista tratar-se de benefício assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado por 1 (um) ano, ou até provocação.

Int.

0000813-30.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312004009 - IRENE DONIZETE DE SOUZA (SP263101 - LUCIANA MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 27/05/2015, às 11h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Simonetta Sandra Paccagnella, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0013449-91.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003987 - ARLINDO PIOVEZAN (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Constato que o andamento do presente feito está dependendo da análise da possibilidade de prevenção apontada no termo respectivo.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) constante(s) do aludido Termo de Prevenção, sob pena de extinção (arts. 283 e 284 c/c 267, I do Código de Processo Civil).

Cumprido, tornem conclusos para análise.

0000534-78.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003928 - ANDERSON ROBSON GALDINO (SP098062 - SYLVIA BUCHMANN THOME, SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA, SP315723 - ISABELLE BUCHMANN THOMÉ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em decisão.

Resigno audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 15/09/2015, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, situada nesta cidade de São Carlos, na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, 1º andar, Vila Prado.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem rol de testemunhas (art. 407 e seguintes do Código de Processo Civil), ficando o advogado da parte autora ciente que se não houver expresso requerimento, não haverá intimação da(s) aludida(s) testemunha(s) por mandado, devendo a(s) mesma(s) comparecer(em) a este Fórum e Vara na data e horário supramencionados, sem prejuízo da emissão de declaração de comparecimento para fins trabalhistas, se necessário.

Cancele-se a audiência designada para o dia 01/07/2015.

Intimem-se as partes.

0000197-65.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003854 - LINDA DA SILVA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ciência às partes acerca da prévia do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com renúncia do valor excedente a 60 salários mínimos na data do cálculo, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Decorridos 5 (cinco) dias, ausente manifestação contrária, tal(is) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Int.

0001630-31.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312004007 - MAURICIO MENASSI (SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 27/05/2015, às 10h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Simonetta Sandra Paccagnella, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0002208-67.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003935 - EDANE BENEDITO DO NASCIMENTO (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Na esfera dos procedimentos estabelecidos no rito dos Juizados Especiais Federais o levantamento dos depósitos judiciais independem de expedição de alvará de levantamento devendo ser feitos nos termos estipulados pela Resolução n.º 168/2011 - COGE.

Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o levantamento, que ora autorizo, devendo informar nos autos.

No silêncio, considerando que a obrigação decorrente do julgado foi satisfeita pela Caixa Econômica Federal tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 10 da Resolução 168/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Decorridos 5 (cinco) dias, ausente manifestação contrária, tal(is) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Int.

0003802-48.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003880 - ADRIANO JOSE PRATA (SP251917 - ANA CARINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000712-66.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003885 - CLEOSMAR APARECIDO SENHA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000832-36.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003912 - IZABEL REGINA FERREIRA (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001479-02.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003890 - AMARA ANALIA SILVA DE ARAUJO (SP310423 - DAIANE MARIA DE ARRUDA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001257-34.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003910 - TERESA BOTELHO DE PAULA (SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000407-14.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003901 - BENEDITA OLIVEIRA FROES ARANTES (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002332-79.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003898 - MARIA LEITE DA SILVA (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000587-93.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003900 - MARIA DE FREITAS LOPES (SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000619-30.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003914 - SANDRA FERREIRA LIMA (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001772-69.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003891 - EDNA APARECIDA DE SOUZA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003472-51.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003906 - LEONILDA RITA DA PENHA LEME (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001781-94.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003899 - MIRIAN CIRINO MENDES (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001486-62.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003882 - YARA APARECIDA DA SILVA PERICO (SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000920-45.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003884 - GIVALDO ASSIS DA SILVA (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000024-36.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003889 - RAFAELLA ZERBETTO TRALDI (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0002182-35.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003908 - SERGIO LUIZ ZANARDO (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0004100-74.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003897 - VENINA APARECIDA RIBEIRO (SP272668 - GIULIANO JOSE GIRIO MILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000992-61.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003883 - CLEONICE DE OLIVEIRA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN, SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001269-14.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003893 - CLEONIZIO CHAVES DE AGUILAR (SP069187 - BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000120-80.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003895 - JOSEFA ALVES PEREIRA (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0005443-95.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003904 - ADRIANA CRISTINA PEREIRA DE GODOY (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001186-32.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003911 - ANTONIO PASCHOALINO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001408-63.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003887 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP143237 - GISELLE SILVA TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0002589-07.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003888 - ALCIDES ROSA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0013656-90.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003903 - MARIA DE LOURDES ALVES (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0004420-27.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003894 - ANA DE LOURDES DA SILVA (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0003507-45.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003892 - MARIA ALVES VICENTE (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000379-75.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003886 - JOSE COSTA (SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0002457-47.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003907 - MARCOLINA RODRIGUES MORAES TIBURCIO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001699-97.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003909 - VERA LUCIA ANDRE (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO, SP224721 - CLIMEIA BARBOSA DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0004162-51.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003905 - SANLOBERTO NICOLETTE (SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000598-25.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003915 - JOSEFA PALONI (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000151-03.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003916 - SUELI BOLONHA DE MORAES (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001805-30.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003881 - ELIANA

MARGARETE ZAMBON (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X SARAH ALINE DOMINGUES (SP127784 - ARIADNE TREVIZAN LEOPOLDINO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

0000805-82.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003972 - MARIA APARECIDA FRANCO ORTOLAN (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Com fundamento no artigo 130 do CPC, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, se for o caso, dos carnês de contribuição previdenciária, sob pena de preclusão.

Apresente a parte autora, no mesmo prazo, cópia legível do CPF, bem como do documento de identidade - RG. No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005451-72.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312004013 - JOSELI DAMARIS XAVIER SILVA (SP320683 - JOSIEL MARCOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 27/05/2015, às 15h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Simonetta Sandra Paccagnella, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0000438-68.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003837 - NAIR JUSTIMIANO PUCCI (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Razão assiste à parte autora, porquanto o ofício requisitório relativo à verba honorária sucumbencial não foi expedido.

Assim sendo, ciência às partes acerca da prévia do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) da referida verba, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Decorridos 5 (cinco) dias, ausente manifestação contrária, tal(is) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Na esfera dos procedimentos estabelecidos no rito dos Juizados Especiais Federais o levantamento dos depósitos judiciais independem de expedição de alvará ou de ofício, devendo ser feitos nos termos estipulados pela Resolução n.º 168/2011 - COGE.

Esclareço que os valores depositados em contas do FGTS somente serão movimentados nas hipóteses legais, nos termos do artigo 20 da Lei 8.036/90.

Tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

0001903-78.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003857 - ELPIDIO GOMES (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001902-93.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003858 - CANDIDO LARocca (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0001090-17.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003956 - SEBASTIAO ROBERTO NARDIN (SP256757 -PAULO JOSE DO PINHO, SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Com fundamento no artigo 130 do CPC, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, se for o caso, dos carnês de contribuição previdenciária, sob pena de preclusão.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000800-60.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003970 - MARLENE APARECIDA VIDAL GASPARINI (SP250497 - MATHEUS ANTONIO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000765-03.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003962 - LEONILDE DE LOURDES LUCHESI MARIANO (SP250497 - MATHEUS ANTONIO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000799-75.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003967 - ANA BELEM PEREIRA (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

0013452-46.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312004014 - WAGNER ROBERTO COSTA (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 27/05/2015, às 15h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Simonetta Sandra Paccagnella, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0014525-53.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003921 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se a perita social para que no prazo de 15 dias complemente o laudo socioeconômico nos termos da manifestação da parte ré (INSS) anexada aos autos virtuais em 18.03.2015, informando os documentos dos integrantes da família da parte autora.

Decorrido o prazo, dê-se vista as partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Int. Cumpra-se.

0001765-53.2006.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003942 - ANTONIO CARLOS TINTI (SP167428 - MARIA IVONE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Reconsidero a parte final do despacho termo 6312003615, porquanto o ofício requisitório relativo ao valor concernente ao autor ainda não foi transmitido para pagamento.

Assim sendo, transmita-se o referido ofício e, após, aguarde-se o pagamento, vindo, a seguir, os autos conclusos.
Int.

0001033-28.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312004010 - MARCIA AVANDA ABONDANCIA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 27/05/2015, às 13h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Simonetta Sandra Paccagnella, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame

pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0001790-90.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003937 - PAULO JOSE ALVES DE ARISTEU (SP269392 - JULIO CESAR PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista à parte autora sobre os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal (anexos de 24/03/2015), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para extinção da execução.

Int.

0001567-06.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312004006 - VIVIANE REGINA JORDAO CARRI (SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 27/05/2015, às 10h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Simonetta Sandra Paccagnella, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0000035-94.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312004005 - ANDRE LUIZ PAES DE TOLEDO (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 27/05/2015, às 09h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Simonetta Sandra Paccagnella, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0014786-18.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003922 - CELIA ALVES JERONYMO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se a perita social para que no prazo de 15 dias complemente o laudo socio econômico conforme a manifestação do INSS anexada aos autos virtuais em 20.03.2015.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 5 dias e venham-me os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0000646-57.2006.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003842 - CATHARINA GONCALVES MARTINS (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir a decisão anexada em 21/01/2015.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

0000254-10.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003981 - MARIA APARECIDA MAGON (SP272789 - JOSE MISSALI NETO, SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO (SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS)

Vistos em decisão.

Determino o agendamento de sessão de conciliação para o dia 11/05/2015, às 16:15 horas.

Expeça-se de carta com Aviso de Recebimento - AR, para simples ciência da parte autora.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias sobre o relatório médico de esclarecimento do perito e tornem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

0011480-41.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003998 - ONEIDE XIQUEZE RODRIGUES (SP335208 - TULIO CANEPPELE, SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0006660-76.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003999 - ROSILDA RODRIGUES DA COSTA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001966-98.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312004000 - OSMARINA PIRES (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS, SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) FIM.

0004064-66.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312002014 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Conforme enunciado da Súmula 640 do Supremo Tribunal Federal: “É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal.”

Assim sendo, incabível o presente recurso na hipótese em que foi utilizado.

Tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação da parte autora a respeito da implantação

da nova renda mensal inicial do benefício, comprovando documentalmente.

No mais, transmita-se o ofício requisitório expedido.

Int.

0000931-40.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003971 - MANOEL ALVES DOS SANTOS (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0011679-63.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003973 - ELENICE CHECARONE STAINLE (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

0000521-21.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003988 - SILVIA REGINA FUZZARO ZAMBRANO (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Informe o causídico da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se procedeu-se ao levantamento do valor depositado.

Decorrido o prazo, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

0002193-30.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003954 - CARLOS DOS SANTOS (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425- DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da União (anexo de 08/04/2015), apresentando os documentos necessários para a liquidação do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, dê-se vista à União para a elaboração dos cálculos de liquidação, em igual prazo.

Após, tornem conclusos.

Int.

0001828-68.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003982 - ANTONIO ITALIANO (SP114370 - AENIS LUCIO DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em decisão.

A sentença julgou procedente o pedido de capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Em cumprimento ao julgado, a Caixa Econômica Federal alegou que os vínculos empregatícios constantes na Carteira de Trabalho estavam prescritos.

Destaco que, em que pese o referido vínculo ter findado em 30/06/1975, não há que se falar em prescrição do direito à aplicação dos juros progressivos, uma vez que, conforme decidido na própria sentença, não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, ficando esta limitada às parcelas vencidas pela prescrição trintenária.

Nesse sentido é a Súmula 398 do STJ:

A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.

Sendo assim, determino que a CEF apresente os cálculos dos valores devidos em razão da sentença prolatada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

0001948-14.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003958 - SANDRA HELENA BAIOCO (SP204558 - THIAGO JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, petição instruída com a memória de cálculos discriminada de acordo com os termos da sentença proferida, apontando o erro na liquidação do julgado.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

0001391-32.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003989 - DONATO

PETERUCI NETO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Ante o falecimento da parte autora noticiado nos autos pelo INSS, suspendo o processo nos termos do art. 265, I do Código de Processo Civil, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

No referido prazo, apresente o(a) causídico(a) que atuou nos autos até o falecimento do(a) autor(a), cópia da certidão de óbito respectiva e, ainda, promova a habilitação de eventuais sucessores na forma do art. 112 da Lei 8.213/91, isto é, de dependentes habitados à pensão por morte, ou conforme prevê a lei civil (arts. 1.060 do Código de Processo Civil e 1.829 do Código Civil), sob pena de extinção (art. 267, IV e VI do Código de Processo Civil). Ressalto, por oportuno, que em razão do óbito da parte autora ocorreu a extinção do mandato por ela outorgado (art. 682, II do Código Civil), motivo pelo qual deverá ser observada a regularização da representação processual ora determinada, bem como a outorga de nova procuração do(s) eventual(ais) sucessor(es) ao(à) advogado(a) que prosseguirá na causa.

Deverá ainda providenciar a juntada aos autos dos documentos de identidade dos habilitantes, que contenham número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ), bem como comprovantes de residência atualizados em nome de cada habilitante, emitidos nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço.

Caso não conste dependentes habilitados à pensão por morte na certidão fornecida pelo INSS, a habilitação far-se-á mediante indicação de todos os herdeiros/cônjuge supérstite da parte falecida.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora sobre o pagamento efetivado pela ré, conforme comunicação nos autos, a fim de que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, informando este juízo acerca do levantamento.

Após, tornem conclusos para extinção da execução.

Int.

0011997-46.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003827 - ADEODATO LIMA DE ANDRADE (SP218859 - ALINE CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0013328-63.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003826 - DAISLAN JOSE DE SOUZA (SP256757 -PAULO JOSE DO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001491-79.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003821 - MARIA DO CARMO FERREIRA (SP141304 - LUIZ MARCELO HYPPOLITO, SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000924-14.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003823 - WALTER RODRIGO PASSARELI (SP208860 - CARLOS FALCONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001769-80.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003829 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP244152 - FLÁVIO ANTONIO LAZZAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0002139-30.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003860 - LEONIDIO JESUARDO APREIA (SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425- DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora sobre as petições da União anexadas em 24/03/2015, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

0000717-15.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312004008 - LEONILDA EUSTAQUIO POLVERARI (SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 27/05/2015, às 11h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Simonetta Sandra Paccagnella, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame

pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0013407-42.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003979 - EDER ANTONIO GATTO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada de próprio punho, porém esta não estava datada. Caso seja apresentada nova declaração oportunamente, com a observância dos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, retornem os autos conclusos para reexame.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópias legíveis do Registro Geral - RG e Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- b) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade);
- c) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Regularizada a inicial, considerando-se a competência absoluta deste Juizado Especial Federal para a análise e julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento (art. 3º da Lei 10.259/2001), ante o pedido formulado nesta ação, determino a elaboração de parecer/cálculo pela Contadoria Judicial para que apure tal valor na hipótese de procedência do referido pedido, vale dizer, os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas.

0001883-24.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003950 - MARIA GRACA DE SOUZA GOMES (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante a renúncia noticiada pela causídica da parte autora, determino que seja apresentado termo de renúncia de próprio punho da autora Maria Graça de Souza Gomes, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, expeça-se ofício precatório.

Int.

0007135-32.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003927 - DORIVAL CHINAGLIA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Considerando a competência absoluta deste Juizado Especial Federal para a análise e julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento (art. 3º da Lei 10.259/2001), ante o pedido formulado nesta ação, determino a elaboração de parecer/cálculo pela Contadoria Judicial para que apure tal valor na hipótese de procedência do referido pedido, vale dizer, os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas.

0000770-25.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003965 - ANDERSON APARECIDO DE GODOY (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o silêncio da parte autora, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

0003450-27.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003845 - LOURIVAL BARBOSA DA CONCEICAO (SP149349 - ANTONIO FERNANDO CENTANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000221-88.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003848 - RITA DE CASSIA GASPAR (SP292982 - ARTURO GIOVANNO VALLE DELFINO BELEZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000222-73.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003847 - DIRCEU HONORATO DA SILVA (SP292982 - ARTURO GIOVANNO VALLE DELFINO BELEZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000704-84.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003846 - ORLANDO MARQUEZINI (SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0004090-30.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003902 - FERNANDES ORMANEZI (SP263064 - JONER JOSENERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

A fim de que seja expedido o ofício requisitório relativo aos honorários de sucumbência, informe o advogado constituído pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o número do seu CPF.

Informado, tornem conclusos para as expedições dos requisitórios necessários.

Int.

0001233-06.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003957 - NEUSA MOREIRA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Dê-se vista à parte autora sobre a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

0000285-25.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003867 - JOAO DEL VALLE (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a justificativa da parte autora, anexada aos autos virtuais em 31.03.2015, determino a realização de perícia médica no dia 07/07/2015, às 14h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr.

Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Carlos Roberto Bermudes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0001855-51.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003865 - JOAO CARLOS SOARES MARMORATO (SP256757 -PAULO JOSE DO PINHO, SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1.060/50.

Recebo o recurso da sentença interposto pela parte autora no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

0014592-18.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312003996 - JAIR ERBERELI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Considerando-se a competência absoluta deste Juizado Especial Federal para a análise e julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento (art. 3º da Lei 10.259/2001), ante o pedido formulado nesta ação, determino a elaboração de parecer/cálculo pela Contadoria Judicial para que apure tal valor na hipótese de procedência do referido pedido, vale dizer, os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6312000083

1651

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, o acordo firmado entre as partes na sessão de conciliação realizada nos autos, com a presença de conciliador nomeado por esta Central de Conciliação de São Carlos. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0014354-96.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312003508 - MARIELI BONETTI (SP139158 - PAULO HENRIQUE BARBOSA MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0014460-58.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312003832 - REGINALDO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (SP313010 - ADEMIR GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001607-85.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312003511 - IVO VITTURI (SP150014 - LUIZ ANTONIO BERNARDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000413-16.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312003515 - LEANDRO FRANCISCO GOMES CARDOSO (SP314645 - LEANDRO FRANCISCO GOMES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002619-08.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312003510 - ROBERTO CARLOS NOGUEIRA (SP247721 - JOEL MARCELO GRIGOLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0014403-40.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312003833 - JONATAS HENRIQUE LIMA (SP111327 - EUNIDEMAR MENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000318-92.2013.4.03.6115 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312003516 - ARIANE CRISTINI FORMENTON (SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000527-52.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312003513 - AMADEU ALVES RIBEIRO (SP289729 - FERNANDA CRISTINA THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000690-66.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312003512 - GALILEU ARAUJO RAMOS CARNEIRO (SP264426 - CESAR SAMMARCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0014970-71.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312003830 - CLAUDIA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP286054 - CARLOS RODRIGO KAZU TAGAMORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

Nos processos abaixo relacionados, e em observância à Portaria nº 19, de 14 de setembro de 2010, alterada pela Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2011, expedida pelo Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Caraguatatuba, ficam os autores intimados:

a) nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar

assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

b) a parte sem advogado será intimada da data, hora e local das perícias e audiências designadas no momento da propositura da ação neste Juizado Especial Federal.

c) fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas e locais designados, bem como da documentação necessária.

d) ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/04/2015

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000419-49.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIDIO PINHEIRO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 20/08/2015 14:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 02/06/2015 17:45 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 06/06/2015 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000420-34.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEREMIAS CARVALHO DOS SANTOS DO PRADO
REPRESENTADO POR: MARILDA CARVALHO DOS SANTOS DO PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 20/08/2015 14:30:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/06/2015 14:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 19/06/2015 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000421-19.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA FRANCA LUCCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 20/08/2015 14:45:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/06/2015 15:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000422-04.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MARCELINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 20/08/2015 15:00:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 02/06/2015 18:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000423-86.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FILIPE HIPOLITO RODRIGUES MOREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 20/08/2015 15:15:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 02/06/2015 18:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 17/06/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA AMAZONAS, 182 - JARDIM PRIMAVERA - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660630, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 5

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2015/6315000213

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/04/2015

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0003213-37.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ALEXANDRE DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003215-07.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZA DONIZETE DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/05/2015 11:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003217-74.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADILSON DUQUE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003218-59.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO ANTUNES DE ANDRADE FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003220-29.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUZETE BUENO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP056718-JOSE SPARTACO MALZONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 01/06/2015 17:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003222-96.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCO ANTÔNIO COELHO NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/05/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003223-81.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORIVALDO JOSE RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/05/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003231-58.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KAYKY MATHEUS DA SILVA OLIVEIRA

REPRESENTADO POR: GLENDA CRISTINI DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 8

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2015**

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003260-11.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO GONCALVES OLEA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/05/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003265-33.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON SOARES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/05/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003266-18.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA VIEIRA MORESCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 15/06/2015 09:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003268-85.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANA LAURINDA DE SENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 28/05/2015 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003271-40.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALVIANO CARVALHO CANTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/05/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003273-10.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALVIANO CARVALHO CANTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/05/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 15/06/2015 13:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003280-02.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/05/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003289-61.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA SILVEIRA FOGACA
REPRESENTADO POR: RODRIGO FOGACA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 30/07/2015 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003290-46.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KAUAN ARITANA COSTA CARVALHO
REPRESENTADO POR: GISELE DE GOES OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 9

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/04/2015

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002924-07.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVA ALVES PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP147129-MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/05/2015 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002933-66.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON GONCALVES DE JESUS JUNIOR
ADVOGADO: SP237072-EMERSON CHIBIAQUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003309-52.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATIANE RIGO TAKAOKA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 15/06/2015 09:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003311-22.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA CAETANO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/05/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003312-07.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES DE MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/05/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003314-74.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALMONES DE SOUZA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003315-59.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNA EDUARDA CANDIDO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003320-81.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARA REGINA CIPULLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/05/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003322-51.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BRAZ ALVES FEITOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/05/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003326-88.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHIRLEY NEVES DE SOUZA RAFAEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/05/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003327-73.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAN LEMOS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/05/2015 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003330-28.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE ANDRE RAMOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003332-95.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALISSON AGUILAR VIDAL
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

- 1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13
- 2)TOTAL RECURSOS: 0
- 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
- 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 13

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/04/2015**

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003340-72.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANO JOSE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/05/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003342-42.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIETE BEZERRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/05/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003344-12.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA OISHI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003347-64.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVETE RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/05/2015 17:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003348-49.2015.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GLEDSON ROBERTO ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/05/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003354-56.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HOSANA TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2016 15:40:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/04/2015

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002934-51.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO AMERICO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP237674-RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/05/2015 17:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 30/07/2015 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002935-36.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 15/06/2015 11:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002936-21.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANILO MASCARENHAS DE BALAS
ADVOGADO: SP159354-EVALDO VIEDMA DA SILVA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002937-06.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP212871-ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002938-88.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP172014-RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002939-73.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WESLEY HENRIQUE MARANGONI
ADVOGADO: SP266834-ANTONIO EDUARDO PRADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/05/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002940-58.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO MOREIRA ALVES
ADVOGADO: SP127921-NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002941-43.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DE MORAES
ADVOGADO: SP125441-ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002942-28.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA DE FATIMA SOARES
ADVOGADO: SP252914-LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 15/06/2015 12:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002943-13.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBANO LOPES DE MOURA
ADVOGADO: SP127921-NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002945-80.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSSANDRO SALA
ADVOGADO: SP159354-EVALDO VIEDMA DA SILVA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002946-65.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO DOMENICE BATISTA
ADVOGADO: SP229425-DIEGO PEIXOTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002947-50.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TARCISIO EUGENIO DE PAULA TOLEDO
ADVOGADO: SP159354-EVALDO VIEDMA DA SILVA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002948-35.2015.4.03.6315
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: ANTONIO APARECIDO SPIGUEL
ADVOGADO: SP282996-CLAUDETE APARECIDA CORRÊA SCALET
REQDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002977-85.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURINDO MARIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/05/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003373-62.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES ALONSO DO PRADO FESTO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 15/06/2015 10:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003375-32.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MATIAS DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/06/2015 10:00 no seguinte endereço: AV. DR.ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003378-84.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/05/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003382-24.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE MESSIAS COSTA PINTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 15/08/2015 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003383-09.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARCIO FERREIRA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003389-16.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES GARCIA ROMERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/05/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003390-98.2015.4.03.6315
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/05/2015 11:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 22

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

DECISÃO JEF-7

0000728-97.2015.4.03.6110 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315009844 - MARCELO HENRIQUE GOMES (SP247788 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS COSTA) MARTA DE SOUZA GOMES (SP247788 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação cautelar movida por MARCELO DE SOUZA GOMES E MARTA DE SOUZA GOMES em face da CEF- Caixa Econômica Federal, na qual requerem a concessão de liminarinaudita altera parte a fim de que seja determinada a exibição em juízo das gravações realizadas no circuito interno da agência entre os dias 18 a 24 de dezembro de 2014, assim como sejam fornecidos os acessos realizados em sua conta corrente, no mesmo período. Ainda, pleiteiam “a quebra do sigilo telefônico dos funcionários da agência situada à rua Sete de Setembro, nº 124, Itu/SP, bem como do Sr. Flávio Gildo” (sic).

Aduzem os autores que no dia 19/12/2014 estiveram na agência da CEF para assinatura de renegociação e liberação de valores bloqueados em sua conta poupança, originários de financiamento habitacional.

Alegam que tais valores encontravam-se disponíveis desde 18/12/2014.

Relatam que as providências foram formalizadas, porém, em 22/12/2014 foram impedidos pela gerente, Sra. Cláudia Tavares, de transferirem o saldo restante, via TED, para outra instituição financeira, sob argumento de que a transação dependia de liberação do departamento jurídico.

Em 23/12/2014, por volta das 11h, o autor Marcelo, alega que se dirigiu até a agência bancária, onde foi, mais uma vez, impedido de transferir o valor liberado, sem que lhe dessem uma resposta plausível.

Nesse ínterim, asseveram que a pessoa de nome Flávio Gildo, de posse de informação privilegiada, requereu, no mesmo dia 23/12/2014, às 12h04min, no plantão judiciário daquele município, bloqueio total da importância, o que foi deferido pelo Juízo (proc. 0000030-89.2014.8.26.0569).

Alegam estar caracterizada a ocorrência de quebra de sigilo bancário, restando nítido “o conluio e cumplicidade dos empregados da Agência ou quiçá de fora da agência, para que o Sr Flávio Gildo tivesse a informação privilegiada. Não restam dúvidas também que os gestores da Agência Itu aguardavam ansiosamente a ordem judicial e por este motivo, sem maiores explicações, impediam a transação de valores pelos requerentes” (sic).

Decido.

A concessão de medida liminar em ação cautelar está condicionada ao atendimento dos requisitos de plausibilidade do direito invocado (fumus bonis iuris) e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Analisando os autos, verifico que os autores desta demanda são réus da ação pauliana (proc. 1008035-592014.8.26.0286), movida por Flávio Gildo da Silva Neto, em trâmite na terceira vara cível da comarca de Itu/SP (fls. 14-15).

Em referido processo foi noticiada a alienação do imóvel garantidor (matrícula 58.380 do CRI de Itu), sendo informado ainda que “esta subscritora então se dirigiu à instituição financeira acima descrita e apresentou a decisão proferida por Vossa Excelência, sendo então informada que o crédito refefente à venda será liberado na conta corrente dos requeridos Marta e Marcelo na data de hoje e que somente iriam bloquear o pagamento com ordem judicial” (sic).

Requerem, assim, que “diante do flagrante ato de fraude contra credores, requer em sede liminar que seja determinado que a Caixa Econômica Federal se abstenha de realizar o pagamento referente a alienação do imóvel, face ser este o único bem que garante o crédito quirografário do Requerente” ou que “realize o bloqueio do pagamento junto à conta corrente dos executados” (sic).

Não houve a juntada de cópia do mandado judicial ali expedido, contudo, encontra-se às fls. 13, ofício emitido pela CEF, datado de 23/12/2014, a informação de que o valor de R\$ 210.430,41 referente à venda do imóvel foi liberado na conta dos vendedores Marcelo Henrique Gomes e Marta de Souza Gomes, em 18/12/2014, mediante apresentação do contrato de financiamento registrado em cartório. Ainda, que em 22/12/2014 o valor de R\$ 32.124,17 foi debitado da conta com a finalidade de regularizar débitos pendentes que os vendedores apresentavam junto à Caixa. Por fim, que naquela data foi bloqueado o valor de R\$ 178.306,14, estando à disposição do Juízo.

Verifica-se que os autores omitiram-se em relatar que são réus em ação pauliana e que, ao que parece, venderam o imóvel garantidor da demanda em evidente prejuízo ao processo.

Ainda que não se possa emitir juízo de valor sobre a conduta dos autores quanto à eventual fraude contra credores, por se tratar de ação diversa, certo é que não demonstrados os requisitos do periculum in mora e do fumus boni juris.

Com efeito, além de os autores não narrarem os fatos com clareza, sequer esclarecendo a origem da transação com a CEF, não apresentaram justificativa quanto à necessidade das gravações internas de TV.

Na mesma linha, as hipóteses de quebra de sigilo telefônico são excepcionais. O inciso XII do art. 5º da Constituição Federal, assegura a inviolabilidade do sigilo das informações em trânsito, sejam elas correspondências ou comunicações telefônicas, telegráficas ou de dados. Exceção à regra, os casos que tiverem por fim investigação criminal ou instrução processual penal, quando, através de ordem judicial, poderá ser quebrado o sigilo das comunicações telefônicas.

Evidente, portanto, que não é possível determinar a quebra do sigilo telefônico no presente caso.

Contudo, resta plausível o pedido de preservação dos relatórios que indiquem os acessos realizados em sua conta corrente pelos funcionários da Caixa.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida cautelar pleiteada apenas para determinar à CEF- Caixa Econômica Federal que preserve os relatórios de acesso realizados na conta corrente dos autores pelos funcionários da agência, no período de 18/12/2014 a 23/12/2014.

Intimem-se.

Cite-se a CEF- Caixa Econômica Federal.

0007969-59.2014.4.03.6110 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315009713 - ZIP PROPAGANDA E MARKETING LTDA-EPP (SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Narra a parte autora, em síntese, que é sociedade que tem por objeto a exploração de publicidade e marketing. Para a execução de seus trabalhos, contratou empregados, autônomos e cooperativas de trabalho.

Afirma que, a fim de garantir a assistência médica hospitalar a seus colaboradores contratou a Unimed de Sorocaba - Cooperativa de Trabalho Médico, a quem paga uma importância mensal.

No entanto, insurge-se com a contribuição previdenciária instituída no artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/81, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, que estabelece tratamento tributário para as empresas tomadoras de serviços das cooperativas de trabalho, pois alega ser inconstitucional o dispositivo legal.

Sustenta que o artigo 22, inciso IV da Lei 8.212/91 instituiu nova contribuição social a cargo das pessoas jurídicas contratantes dos serviços prestados por cooperativas, a qual incide a alíquota de 15 % (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços emitidas pelas cooperativas. Assim, a referida contribuição pode ser considerada nova fonte adicional de custeio, o que afronta a Constituição Federal, porquanto a criação de nova fonte de custeio para a previdência social somente pode ser instituída por lei complementar, conforme determina o § 4º do artigo 195 da CF, na forma do artigo 154, I do texto constitucional.

Juntou documentos comprobatórios do recolhimento das contribuições.

Assim, requer a parte autora, em antecipação de tutela, a suspensão da cobrança da referida contribuição previdenciária sobre os pagamentos realizados em favor da Unimed Sorocaba.

DECIDO

Entendo presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela.

No caso dos autos, observo que a tese desenvolvida pelo autor é verossímil. De fato, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 595.838, em sede de repercussão geral, o C. STF declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei 8.213/91, artigo 22, inciso IV que prevê a contribuição previdenciária de 15 % incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho.

EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da

Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

(RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014).

Tenho, pois, por presente o requisito da plausibilidade das alegações nessa cognição sumária, tendo em vista o julgamento proferido pelo STF.

Dessa forma DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar à União que se abstenha da cobrança da contribuição social incidente sobre o valor dos serviços contratados pela parte autora prestados por meio de cooperativa de trabalho, assim previstas no artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, até ulterior decisão.

Intime-se. Oficie-se PFN para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para apresentar como contestação. Intime-se. Cite-se.

0007746-73.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315010233 - VITOR CARVALHO FIGO FERNANDES (SP222195 - RODRIGO BARSALINI) THAIANE CARVALHO AMARANTE FIGO FERNANDES (SP222195 - RODRIGO BARSALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de auxílio-reclusão.

Como salientado em Decisão proferida anteriormente, a inicial veio instruída com cópia parcial da CTPS n.º 0001400 série 00200-SP, 2ª via emitida em 21/01/2014, pertencente ao recluso, na qual consta anotação de contrato de trabalho às fls. 14, com indicação de observação anotada pelo empregador às fls. 44 do documento.

Instada a apresentar cópia integral do documento, a parte autora limitou-se a alegar que o referido documento extraviou-se. Juntou cópia do sistema CNIS, aduzindo ser suficiente para comprovação do vínculo empregatício do recluso.

Por oportuno cumpre salientar que já houve a comparação, ainda que parcial, considerando que o documento não se encontra na integralidade, das informações nele contidas (data de rescisão do contrato de trabalho 14/12/2012), com as informações constantes do sistema CNIS (data de rescisão do contrato de trabalho 14/11/2012), comparação esta que inclusive acarretou divergência que necessita ser esclarecida.

Frise-se, ainda, que foi expressamente consignado na decisão que a apresentação do documento na integralidade tem o condão de possibilitar a verificação da anotação feita pelo empregador às fls. 44 do documento, razão pela qual a cópia das informações constantes do sistema CNIS apresentada pela parte autora não é documento apto e suficiente, vez que tais informações, inclusive, já se encontravam nos autos.

Decido:

1. Oficie-se a empresa Panificadora e Lanchonete HR Grandre Ltda. EPP para que remeta ao Juízo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cópia da Ficha de Registro de Empregados relativa ao vínculo do funcionário Alex Roberto Figo Fernandes, bem como esclareça qual o teor da observação lançada às fls. 44 da CTPS do empregado.

2. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000165-07.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315010263 - JOSE CARLOS CORDEIRO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Em petição protocolizada em 17/03/2015, a parte autora insurge-se alegando a existência de suposto erro material no tocante à renda do benefício objeto dos autos.

A Contadoria do Juízo emitiu parecer rechaçando as alegações da parte autora, esclarecendo que não há qualquer tipo de erro na renda apurada.

Dê-se ciência às partes do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Após, archive-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, expeça-se requisição para pagamento de pequeno valor - RPV.

Intimem-se.

0004967-82.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315010208 - VICENTE LOPES MACHADO (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0012194-89.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315010145 - CLAUDIO
FLORENCIO PINTO (SP278123 - PRISCILA DA COSTA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2015/6315000215

DESPACHO JEF-5

0001447-85.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315010198 - MARILI
ARAUJO DE ALBUQUERQUE (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE
CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

0002512-76.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315010202 - JOAQUIM
MIRANDA DE PROENCA (SP311957 - JAQUELINE BLUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias à parte autora para apresentar novo comprovante de endereço,
uma vez que no comprovante apresentado não consta o endereço de seu titular.

Cumprida a determinação, expeça-se carta precatória, nos termos da determinação anterior.
Intime-se.

0012500-58.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315010258 - VERA LUCIA
TANIGUCHI (SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Consoante dados do sistema da DATAPREV anexados aos autos, verifico que o INSS já providenciou à
implantação do benefício, inclusive providenciando o pagamento na via administrativa de valores.

Assim, resta prejudicado o pedido da parte autora.
Intime-se.

0018648-85.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315010252 - CELIO
CAETANO DE LIMA (SP342678 - EUGENIO VALDICO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que o comprovante de residência anexado aos autos em 10/04/2015, está ilegível e, em nome de
terceiro, junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço legível, bem como declaração
do titular do comprovante de residência ora juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que a parte autora
reside no endereço indicado, no prazo de 10 (dez dias), sob pena de extinção.

Intime-se.

0000162-18.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315010229 - DIONICE
MARIN (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO
SOARES HUNGRIA NETO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela UNIÃO.

Intime-se.

0014247-43.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315044369 - WILLIAM PURMOCENA CARNEIRO SILVA (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Converto o julgamento em diligência. Verifico que o autor é portador de uma doença crônica que, segundo narra, lhe traz várias limitações. O laudo pericial, contudo, não discorreu sobre a repercussão da doença do autor em seu dia a dia, nos seguintes termos:

"Ao exame psíquico não apresenta sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. Ao exame físico não há alterações clínicas significativas, abdome com cicatriz cirurgia mediana supraumbilical e mãos calejadas. Apresentou exames de endoscopia digestiva alta nos quais não há sinais de estenose esofágica. Manometria esofágica realizada em 2011 revela a presença de alteração das contrações esofágicas. Suas queixas são desproporcionais aos achados do exame físico e não há elementos que indiquem a presença de complicações que estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa"

Considerando, contudo, que não há perito na especialidade gástrica cadastrado neste Juizado, para avaliar a necessidade de realização de nova perícia, entendo necessária a complementação da documentação médica, com apresentação de cópia de seu prontuário médico, bem como relatório de seu médico particular que descreva a sua enfermidade, com as limitações decorrentes, como forma de melhor subsidiar a análise do Juízo.

Para tanto, concedo prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos documentos, voltem conclusos. Int.

0010409-68.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315010185 - LUCAS STEFAN VIAL RICARDO (SP089860 - DONIZETI EMANUEL DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA, SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a CEF para que dê integral cumprimento ao acórdão transitado em julgado.

Intimem-se.

0002235-60.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315010282 - ELISANGELA DE JESUS ALVES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X PALOMA ALVES DA CRUZ POLLYNE ALVES DA CRUZ UERIK ALVES DA CRUZ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) MARCOS ALVES DA CRUZ

Cuida-se de pedido formulado pela parte autora de concessão de pensão por morte, eis que era companheira do segurado falecido, Sr. Abelino Dias da Cruz.

Os filhos do suposto casal foram incluídos no polo passivo da presente demanda conquanto são beneficiários da pensão por morte requerida pela parte autora.

Entretanto, consta nos autos que foi concedida pensão por morte em decorrência do falecimento do Sr. Abelino Dias da Cruz para a Sra. Iraci Mendes da Cruz, na qualidade de "cônjuge". O Sr. Valcione Mendes da Cruz, filho do de cujus, recebeu o respectivo benefício até 26/11/2011, que foi extinto em razão da idade limite para tanto. Assim sendo, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, sob pena de extinção.

Ad cautelam, apresente a parte autora, ainda, em igual prazo, carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, bem como cópia legível dos documentos pessoais de POLLYNE ALVES DA CRUZ, sob pena de extinção.

Intimem-se.

0002569-94.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315010224 - MARIA EDUARDA RODRIGUES DE JESUS (SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0000340-64.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315009869 - JOSE DIMAS

NUNES (SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.

Informe a parte autora, no prazo de 05 dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido à Vara Federal. Após, venham os autos à conclusão.

0002616-78.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315010146 - ESPEDITO GONCALVES MEDEIROS (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI, SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO, SP192653 - ROSANA GOMES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Oficie-se à AADJ para que, no prazo de quinze dias, proceda à averbação no sistema da DATAPREV, os períodos reconhecidos como especial ao autor, conforme determinado pela sentença/acórdão transitado em julgado, bem como, emitindo nova Certidão de Tempo de Contribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.

2.Oficie-se à AADJ para que, no prazo de quinze dias, proceda à revisão do benefício do autor, conforme determinado pela sentença/acórdão transitado em julgado.

Publique-se. Cumpra-se.

0008905-85.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315010277 - JOSE EUGENIO LACORT BARBOSA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003537-32.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315010149 - MARCIA ROSA DE SOUZA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003520-93.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315010151 - MARCOS FERREIRA DA CRUZ (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000834-94.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315010172 - MARIA ANGELA FURLAN DA SILVA FRANCO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001774-59.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315010170 - REGINALDO DE ALMEIDA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003519-11.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315010152 - MARIA DIJANIR DA CONCEIÇÃO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000025-07.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315010173 - JEREMIAS AYRES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0001130-48.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315010308 - GERSON MUNIZ CARNEIRO (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Pelos documentos juntados aos autos virtuais pela parte autora, verifico que não há relação entre os presentes autos e a ação nº 00060884720144036110, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Srocoaba/SP, uma vez que tratam objetos distintos.

Cite-se.

0006381-18.2013.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315010182 - ALCIDINO

ANTONIO PRUDENTE (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado datada de 06/04/2015, uma vez que o INSS, intimado em 26/03/2015, protocolou, tempestivamente, recurso em 19/01/2015.

2. Cancele-se a certidão de trânsito em julgado.

3. Recebo o recurso da parte requeridano efeito devolutivo. Não obstante, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, ressalvado caso de concessão de tutela, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0001479-56.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315010217 - ANTONIO RIBEIRO (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Oficie-se à AADJ para que, no prazo de quinze dias, proceda à averbação no sistema da DATAPREV, o período reconhecido como especial ao autor de 09/09/2005 a 12/01/2011, conforme determinado pela sentença/acórdão transitado em julgado.

Publique-se. Cumpra-se.

0001497-14.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315010307 - EDNA APARECIDA DA COSTA PEDRO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão anterior.

Decorrido o prazo sem manifestação ou requerida sua dilação, aguarde-se provocação em arquivo, uma vez que para o desarquivamento não há custas.

Intime-se.

0012476-30.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315010201 - LINDINALVA FERREIRA DE LIMA SANTOS (SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

A ausência de manifestação importará na discordância da parte autora em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

Ressalve-se que o patrono da parte autora não possui poderes específicos para renunciar em nome da outorgante de acordo com o instrumento de mandato colacionado aos autos. Assim, deverá a própria parte autora manifestar-se ou substituir o instrumento de mandato mencionado outorgando ao patrono poderes específicos para tanto.

Após, tornem os autos conclusos.

0001589-89.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315010207 - FRANCISCO ALVES PEREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, conforme determinado pelo v. acórdão transitado em julgado pela Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se.

0014993-08.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315004572 - AIRTON MIRANDA NUNES (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.

Analisando o laudo pericial, verifico que o perito concluiu que: “Considerando os achados do exame clínico bem

como os elementos apresentados as patologias diagnosticadas, no estágio em que se encontram, não incapacitam o autor para o trabalho e para vida independente”.

Ocorre, no entanto, que de acordo com o Atestado de Saúde Ocupacional (fls. 18 do arquivo de provas), datado de 22/08/2014, naquela data o autor foi considerado inapto para o retorno ao trabalho.

De acordo, ainda, com a declaração da empregadora do autor, Prefeitura Municipal de Quadra (fls. 16), datada de 10/09/2014, naquela ocasião o autor não possuía condições físicas para retorno ao trabalho, e não havia possibilidade, naquela Prefeitura, de readaptá-lo para função diversa daquela que exercia (ajudante geral).

Diante disso e, considerando também a gravidade das enfermidades do autor, entendo necessária a realização de nova perícia, para que se analise novamente o caso.

Designo, portanto, perícia com a Dra. Tania Mara Ruiz Barbosa, no dia 06.05.15, às 17 horas, nas dependências deste Juizado Especial Federal.

O autor deverá comparecer trazendo todos os documentos médicos que possuir, e juntar aos autos aqueles que eventualmente ainda não tenham sido apresentados.

Intime-se com urgência.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2015/6315000216

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000479-16.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315009863 - VERA LUCIA DE ALMEIDA (SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000374-39.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315009866 - MARIA LUIZA RODRIGUES (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003323-70.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315010186 - BENEDITO FRANCA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Realizou pedido em 09/08/2007(DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/146.146.010-4.

Pretende:

1. O reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais e sua conversão para tempo comum nas empresas:

- FIAÇÃO ALPINA LTDA, no período de 06/03/1997 a 09/08/2007.

2. A conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial desde a data do requerimento administrativo em 09/08/2007.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu resposta.

É o relatório.

Decido.

Muito embora o INSS não tenha contestado a demanda, aplicável disposto no art. 320, inciso II, do CPC, pois, versando o litígio sobre direitos indisponíveis, não se produzem os efeitos da revelia.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com nas empresas: FIAÇÃO ALPINA LTDA, no período de 06/03/1997 a 09/08/2007.

Juntou, a título de prova PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.

A aposentadoria especial, criada pela Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde no ambiente onde o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Cabe ressaltar que até 28/04/1995, quando adveio a Lei nº 9.032, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado, com base nos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79. Seus Anexos estabeleciam listagens das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários.

A partir da Lei nº 9.032/95, para comprovação da atividade especial, passou-se a exigir formulários Sb-40 e/ou DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” (g.n.)

No período trabalhado na empresa FIAÇÃO ALPINA LTDA (de 06/03/1997 a 09/08/2007) os PPP's - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchidos pelo empregador, juntados aos autos virtuais às fls. 39/40, datado de 04/07/2007, e fls. 59/61, datado de 14/11/2013, informam que a parte autora, exerceu as seguintes funções:

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informam a parte autora exercia sua função exposta aos agentes nocivos:

As funções exercidas pela parte autora não estão previstas nos Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79 como insalubre.

Necessária a análise dos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído e produtos à base de hidrocarbonetos.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionado no PPP, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é inferior ao limite legalmente estabelecido, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de 06/03/1997 a 09/08/2007 sob alegação de exposição ao agente ruído.

Com relação ao agente químico hidrocarboneto informado no PPP

No caso presente, também há menção de exposição ao agente químico: hidrocarboneto com a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) eficaz.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade da incidência automática da súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização, exceto no que tange ao agente ruído. Portanto, caso esteja expressa no PPP a existência de EPI neutralizador e que o agente agressivo, por conta do uso do EPI, não prejudica a saúde do trabalhador, o tempo não pode ser reconhecido como especial.

Note-se que, o PPP informou exposição ao agente químico: hidrocarboneto, com utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) eficaz. Logo, em face da eficácia do EPI para os agentes biológicos, não há o enquadramento de atividade especial.

Desta forma, não reconheço como especial o período de 06/03/1997 a 09/08/2007.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de período especial de 06/03/1997 a 09/08/2007 e conseqüentemente o pedido formulado pela parte autora, BENEDITO FRANÇA, para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0011813-81.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315010225 - JOAO DOMINGOS DA SILVA (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com pedido de reajuste do benefício que titulariza mediante a aplicação de índices referentes às competências de junho/1999 (2,28%) e maio/2004 (1,75%), relativos à majoração dos salários-de-contribuição e dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, a fim de que seja observada a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, de modo a preservar o seu valor real.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

É o relatório.
Fundamento e decido.

Consoante se infere da exordial, requer a parte autora o reajustamento do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por meio da aplicação de índices referentes às competências de junho/1999 (2,28%) e maio/2004 (1,75%), que foram estabelecidos por força das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com a finalidade de manter a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, de modo a preservar o seu valor real.

A Carta Magna de 1988 garante no bojo de seu art. 201, § 4º, o reajuste dos benefícios a fim de assegurar o valor real dos benefícios:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm" \\\ "art201"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. [HYPERLINK](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm)

["http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm" \\\ "art201"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”

Em cumprimento ao comando Constitucional, a Lei n. 8.213/91 definiu os critérios de reajuste dos benefícios, consoante se infere no art. 41, in verbis:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual."

Contudo, a Lei n. 9.711/98 fixou índices próprios para o reajuste dos benefícios em 1º de junho de 1997 e 1º de junho de 1998, nos percentuais de 7,76% e 4,84%, respectivamente, conforme os artigos 12 e 15 da citada norma legal.

Posteriormente, as Medidas Provisórias n. 1.824/99 e 2.022/17 prescreveram reajustes para os anos seguintes, de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% e 5,81%, respectivamente.

Os percentuais de reajustes de 7,66% e 9,20% foram fixados pelas Medias Provisórias n. 2.129-9 e 2.187-13 para 1º de junho dos anos de 2001 e 2002, bem como o Decreto n. 4.709/03 fixou a porcentagem de 19,71% para o ano de 2003 e o Decreto n. 5.061/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

Com efeito, em relação aos reajustes concedidos aos segurados, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador, para agraciar ao segurado índice diverso daquele estabelecido pelo Poder Executivo, conquanto atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, sendo correto a aplicação dos índices acima transcritos por parte da Autarquia previdenciária (STF, Recurso Extraordinário 376.846, Rel. Ministro Carlos Velloso, Data da decisão:24/9/2003, D.J.: 02/04/2004).

A parte autora defende que os reflexos do reajuste do salário-de-contribuição devem ser aplicados aos salários-de-benefícios, o que não lhe assiste razão.

O instituto do salário-de-contribuição não se confunde em momento algum com o de salário-de-benefício. Aquele é o “valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias” - O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60 -, enquanto que este é “a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada” - Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108.

De seu turno, os artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, delimitam a forma em que os salários-de-contribuição serão reajustados, nos seguintes termos:

"§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

"§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Nesse diapasão, os dispositivos normativos acima sinalizam os elementos de reajuste do salário-de-contribuição, que serão efetuados na época de reajuste da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, ou seja, os primeiros serão majorados em decorrência do segundo e não o inverso, de maneira que a equivalência pretendida pela parte autora não restou contemplada pela norma vigente.

A legislação previdenciária não determina que a majoração de fonte de custeio implicaria em reajuste dos benefícios em manutenção, ao contrário, a majoração ou criação de benefício deve ser precedida da fonte de custeio, nos termos do artigo 194, §5º, da Constituição Federal.

Por conseguinte, a majoração do teto máximo para efeito de correção dos salários-de-contribuição oriunda das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 para os meses de janeiro dos anos de 1999 e 2004, respectivamente, servem para o incremento das futuras concessões de benefício, não sendo parâmetro para a majoração das rendas mensais.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

0014577-40.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/04/2015 778/1393

2015/6315004535 - EDILAINÉ APARECIDA SABINO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 601.780.083-7 a partir de 01/09/2013 - dia seguinte à data de cessação. A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade, ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 45 (quarenta e cinco dias), com DIP em 01/03/2015, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condene o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0012911-04.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004518 - ARAY SILVA BASTOS (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 603.653.071-8 a partir de 28/05/2014 - dia seguinte à data de cessação. A reavaliação deverá ser feita pelo próprio INSS, não podendo o benefício ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de a obrigação de fazer contida nesta sentença seja cumprida apenas após o trânsito em julgado da sentença. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que restabeleça o benefício de auxílio-doença à parte autora em até 45 (quarenta e cinco dias), com DIP em 01/02/2015, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condene o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0014230-07.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315010227 - JOAO GOMES (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação proposta por JOAO GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual a parte autora pretende a declaração de inexistência de débito perante a ré, bem como a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais em razão de inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes mesmo após a quitação do débito, além da repetição em dobro do indébito.

Alega o autor que a fatura do cartão Minha Casa Melhor nº 8000214-54, referente ao mês de maio/2014 não lhe fora enviada, razão pela qual diligenciou perante a ré para obtê-la, tendo a CEF lhe fornecido o código de barras para pagamento.

Sustenta que ao tentar realizar uma compra no comércio local, tomou conhecimento da negativação de seu nome decorrente de referido cartão.

Assevera o autor que a inserção de seu nome em cadastro restritivo de crédito ocorreu dois meses após o pagamento da fatura, o que lhe tem gerado sérios transtornos e constrangimentos.

Foi deferida a justiça gratuita requerida pelo autor.

A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, sustentando que o nome do autor foi negativado de forma legítima em razão da inadimplência do contrato nº 0356.168.800021454, com o que pugna pela improcedência da ação.

O pedido de tutela antecipada foi deferido para excluir o nome do autor do SCPC/SERASA e outros órgãos de restrição ao crédito, até o julgamento da presente demanda.

A CEF comprovou o cumprimento da tutela concedida, conforme petição anexada em 08/01/2015.

Instada a apresentar cópia legível do comprovante de pagamento do débito objeto da presente lide, a parte autora anexou referido documento em 30/03/2015.

É o relatório.

Decido.

Consoante se infere da inicial, pretende o autor a declaração de inexistência de débito perante a ré, bem como a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais em razão de inclusão indevida de seu nome em cadastro de inadimplentes.

No que tange à natureza da responsabilidade civil das instituições bancárias, reputo que a mesma tem natureza objetiva, restando despicienda a comprovação do dolo ou culpa.

Com efeito, inquestionável que as relações entre os bancos e seus clientes são relações de consumo, pelo que aos primeiros se aplicam as regras da Lei nº 8.078/90, consoante regra do seu art. 3º, §2º.

O artigo 14 do referido diploma legal expressamente prevê que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a conduta que teria causado dano à parte autora seria o ilícito civil perpetrado pela ré, consistente na inclusão indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

De um lado, sustenta o autor que mesmo após a quitação do débito decorrente do cartão Minha Casa Melhor nº 8000214-54, seu nome foi inscrito no rol de maus pagadores.

De outro lado, relata a CEF que “(...) O requerente como titular do contrato 0356.168.800021454, teve de forma legítima seu nome negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito em razão da inadimplência de referido contrato”.

De fato, depreende-se dos documentos acostados aos autos, especialmente do comprovante de pagamento da parcela objeto da presente lide, anexado aos autos em 30/03/2015, que o boleto com vencimento 03/05/2014 foi pago em 16/06/2014, no valor de R\$ 117,54.

De seu turno, embora em atraso, é certo que o autor efetuou o pagamento do boleto, com juros e multa, em 16/06/2014, não se justificando a inclusão do seu nome no sistema de restrição creditícia mais de mês e meio após a quitação da dívida (documentos de fls. 08/09 acostados à inicial).

Desse modo, tenho que a CEF agiu de forma ilícita ao incluir o nome do autor em cadastros de devedores por dívida paga. Soma-se a isso o fato da ré anexar em sua contestação um extrato emitido em 30/10/2014, em que a prestação 05/2014 ainda se encontrava na situação de “não paga”.

Nesse passo, tenho que a demora - de mais ou menos 6 meses - para excluir o nome do autor dos cadastros de inadimplentes não está dentro da razoabilidade (conforme petição protocolada pela CEF em 08/01/2015).

Assim, considerando a falha na operacionalização do serviço prestado, que ocasionou a inclusão do nome do autor, deve a CEF indenizá-lo pelos danos morais sofridos.

De outra parte, incabível a repetição do indébito em dobro, eis que não houve demonstração de que a CEF agiu de má-fé, haja vista que apenas pretendia o cumprimento do pactuado. Além disso, não houve comprovação de pagamento indevido.

De seu turno, a jurisprudência já se posicionou que a ocorrência de dano moral prescinde da prova do prejuízo, sendo este ínsito a própria ofensa, restando suficiente a demonstração do fato que o causou.

No que concerne à quantificação do valor devido a título de dano moral, esta deve ser fixada em termos

razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação. A doutrina tem sedimentado o entendimento de que o valor do dano moral deve ser fixado consoante o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias do caso; a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa do ofensor e a sua situação econômica; de forma que a reparação não seja tão ínfima que proporcione a sensação de impunidade, nem tão grave que acarrete o enriquecimento sem causa do lesado.

Assim, sopesando as circunstâncias do presente caso, entendo que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) atende satisfatoriamente os requisitos elencados acima e repara razoavelmente o prejuízo sofrido pela parte autora, além de coibir práticas semelhantes, que só ocorrem por falta de organização administrativa.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE MUTUÁRIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE DEVIDAMENTE APLICADOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Dano indenizável que consiste na manutenção do nome do Autor no cadastro de devedores mesmo após a quitação das parcelas de financiamento habitacional por conta de falha no débito automático em conta corrente de responsabilidade do agente financeiro, permanecendo o Autor em injusto estado de inadimplência, não constando nos autos comprovação de maiores situações vexatórias vividas pelo litigante em decorrência de tal evento. 2. Indenização por danos morais fixada de forma razoável e adequada ao caso em apreço, sendo certo que o quantum indenizatório deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, devendo o Magistrado ser orientado pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Precedentes. 3. Apelação improvida”. (TRF 2ª Região, Quinta Turma Especializada, AC 201051010013353, Relator Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER, E-DJF2R - Data:04/06/2013).

“RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO INDEVIDA NO ROL DE INADIMPLENTES POR PERÍODO SUPERIOR AO RAZOAVELMENTE NECESSÁRIO PARA A BAIXA - ELEMENTOS CONFIGURADORES DA RESPONSABILIDADE PRESENTES - DEVER DE INDENIZAR - VALOR DA INDENIZAÇÃO - RECURSO PROVIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I.A situação posta nos autos deve ser elucidada sob a égide da responsabilidade civil subjetiva, de modo que, para que fique caracterizada a responsabilidade da ré e, conseqüentemente, o seu dever de indenizar, de rigor a presença dos elementos que a configuram. II.O dano moral está caracterizado, tendo em vista que o nome da autora permaneceu inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito por período superior ao razoável - fato incontroverso nos autos -, o que, invariavelmente, abala a imagem e honra do indivíduo, atingindo o seu patrimônio moral. III.A jurisprudência desta Corte tem entendido que o prazo de 30 (trinta) dias seria razoável para a retirada no nome do autor do rol de maus pagadores. IV. Restou comprovado o excesso de permanência da inscrição, após quitação extemporânea, no tocante ao débito da primeira prestação, vencida em 02/09/2005, quitada em 08/12/2005 e ainda cadastrada na consulta ao SERASA do dia 10/02/2006. Nesse aspecto, a apelada foi negligente, adotando, destarte, uma conduta ilícita, na medida em que, mesmo após a quitação da parcela inscrita, manteve o nome da demandante negativado por mais de sessenta dias, período superior ao razoável e necessário para proceder à respectiva exclusão. V.Mesmo estando provada a existência de novos atrasos de pagamento, posteriores ao supra referido, não há justificativa para a permanência da inscrição do débito já quitado, legitimando, quando muito e a depender das circunstâncias, que novas inscrições fossem levadas a efeito, como de fato foram, e não mantida à relativa ao débito já regularizado. VI. O dano moral, tendo em vista que: i) a jurisprudência, em casos análogos ao dos autos, tem entendido que, a depender das circunstâncias, o valor de R\$3.000,00/R\$10.000,00 é adequado para indenizar o dano moral sofrido; ii) o tempo de manutenção da inscrição indevida ultrapassou por curto período o limite razoável; iii) a extensão dos prejuízos experimentados pela apelante, já que a relação material durou apenas oito meses; há de ser quantificado em R\$3.000,00 (três mil reais). VII. O valor de indenização pretendido pela recorrente, equivalente a 50 (cinquenta) vezes a importância pela qual foi negativada, é por demais extenso e não pode ser para tanto considerado, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito. VIII.Apelação provida. Sucumbência invertida”. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 00078129720064036100, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2012).

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a tutela antecipada anteriormente deferida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para declarar a inexistência de débito no valor de R\$ 117,54, correspondente a maio/2014, decorrente do contrato nº 0356.168.800021454, bem como condenar a CEF a pagar indenização por danos morais sofridos no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valores estes que deverão ser monetariamente corrigidos e acrescidos de juros a partir da

data da prolação da presente sentença até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013- CJF.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002650-77.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315010183 - REINALDO RESENDE DE GODOI (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições adversas, alteração do coeficiente de cálculo e a majoração da renda mensal inicial.

Realizou pedido em 01/10/2013(DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/166.768.323-0.

Pretende:

1. O reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais e sua conversão para tempo comum nas empresas:

- FEPASA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL RFFSA, no período de 01/03/1996 a 15/05/1997;
- JOSÉ CARLOS FRADE - ME, no período de 09/02/1998 a 31/05/2000;
- LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER, no período de 15/07/2002 a 30/09/2013.

2. A revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (01/10/2013).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu resposta.

É o relatório.

Decido.

Muito embora o INSS não tenha contestado a demanda, aplicável disposto no art. 320, inciso II, do CPC, pois, versando o litígio sobre direitos indisponíveis, não se produzem os efeitos da revelia.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com nas empresas:

- FEPASA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL RFFSA, no período de 01/03/1996 a 15/05/1997;
- JOSÉ CARLOS FRADE - ME, no período de 09/02/1998 a 31/05/2000;
- LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER, no período de 15/07/2002 a 30/09/2013.

Juntou, a título de prova PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo pericial.

A aposentadoria especial, criada pela Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde no ambiente onde o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Cabe ressaltar que até 28/04/1995, quando adveio a Lei nº 9.032, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado, com base nos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79. Seus Anexos estabeleciam listagens das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários.

A partir da Lei nº 9.032/95, para comprovação da atividade especial, passou-se a exigir formulários Sb-40 e/ou DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprе ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” (g.n.)

No período trabalhado na empresa FEPASA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL RFFSA (de 01/03/1996 a 15/05/1997) a parte autora acostou aos autos CTPS nº 041490, série 415ª, emitida em 02/08/1989, a qual mostra que a parte autora exercia a função de “praticante ALT” (fls. 39/40).

Acostou também PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 87/88 dos autos virtuais, datado de 18/06/2008 o qual informa que a parte autora, exerceu o cargo “oficial metalurgia” no setor “oficina de locom.”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa a parte autora exercia sua função exposta aos agentes:

A função “praticante ALT” e “oficial metalurgia” exercida pela parte autora não está prevista nos Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79 como insalubre.

Necessária a análise dos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

No caso presente, para o período solicitado de 01/03/1996 a 15/05/1997 não há menção de exposição a agente nocivo, motivo pelo qual não há que se falar em especialidade do referido período.

No período trabalhado na empresa JOSÉ CARLOS FRADE - ME (de 09/02/1998 a 31/05/2000) o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 90/92 dos autos virtuais, datado de 04/11/2011 o qual informa que a parte autora, exerceu o cargo “soldador” no setor “manutenção”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa a parte autora exercia sua função exposta ao agente ruído na frequência de 93dB(A).

A função de “soldador” está prevista nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre.

Todavia, o reconhecimento de tempo especial com base apenas na função desempenhada, somente é permitido até 28/04/1995, após esta data não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Faz-se mister, portanto, que se demonstre ter havido a efetiva exposição do profissional a agentes nocivos e prejudiciais à saúde do trabalhador.

No caso em apreço o período solicitado pela parte autora é posterior a 28/04/1995, portanto necessária a análise dos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionado no PPP, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no interregno de 09/02/1998 a 31/05/2000.

Desta forma reconheço como especial o período de 09/02/1998 a 31/05/2000.

No período trabalhado na empresa LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER (de 15/07/2002 a 30/09/2013) o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 95/96 dos autos virtuais, datado de 12/09/2013 o qual informa que a parte autora, exerceu o cargo “mecânico de manutenção”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa a parte autora exercia sua função exposta ao agente ruído na frequência de 88,7dB(A).

Como visto a exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionado no PPP, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no interregno de 15/07/2002 a 04/04/2013 e de 01/06/2013 a 12/09/2013 (data da realização do PPP).

Esclareço, que de acordo com as informações constantes dos sistemas da DATAPREV, a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, NB 31 no período de 05/04/2013 a 31/05/2013.

Assim, em virtude de estar afastado de suas atividades laborativas, não mantendo, portanto, contato habitual e permanente com os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, não faz jus ao reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de 05/04/2013 a 31/05/2013.

Desta forma entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 15/07/2002 a 04/04/2013 e de 01/06/2013 a 12/09/2013 (data da realização do PPP).

2. Passo a examinar a revisão da aposentadoria por tempo de serviço.

De acordo com os cálculos da Contadoria, considerando, unicamente, o período especial reconhecido em Juízo

nesta ação judicial e os já reconhecidos na esfera administrativa, a parte autora possui até a data da DIB (01/10/2013), um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, correspondente a 25 anos, 03 meses e 27 dias, suficiente para a conversão de sua aposentadoria em especial.

O coeficiente de cálculo encontrado corresponde a 100% (cem por cento).

Do montante total dos atrasados foram descontados os valores já recebidos pelo NB 42/166.768.323-0.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de período especial de 01/03/1996 a 15/05/1997 e de 05/04/2013 a 31/05/2013 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, REINALDO RESENDE DE GODOI, para:

1. Reconhecer como especial o período de 09/02/1998 a 31/05/2000; de 15/07/2002 a 04/04/2013 e de 01/06/2013 a 12/09/2013.

1.1 Converter o tempo especial em comum.

2. Revisar o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/166.768.323-0) convertendo-o em aposentadoria especial (espécie 46).

2.1 A RMI revisada corresponde a R\$ 2.859,48;

2.2 A RMA revisada corresponde a R\$ 3.094,72, para a competência de 03/2015;

2.3 Os atrasados são devidos a partir da data da DIB (01/10/2013) até a competência de 02/2015, descontados os valores já recebidos. Totalizam R\$ 18.210,64 (descontados os valores recebidos por meio do benefício NB 42/166.768.323-0). Os cálculos integram a presente sentença. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata revisão do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei nº 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0000625-57.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315009941 - DIRCE MARIA DE GOIS (SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO, SP168672 - FABIO LEITE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS a:

i) implantação em favor da autora o benefício de pensão por morte, NB 21/171.719.591-9 com data de início (DIB) em na data do óbito 15.12.2014, RMI de R\$ 2.023,73 e RMA de R\$ 2.036,30 (DOIS MIL TRINTA E SEIS REAISE TRINTACENTAVOS) , para março de 2015, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença; com DIP em 01.04.2015.

ii) pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 7.502,92 (SETE MIL QUINHENTOS E DOIS REAISE NOVENTA E DOIS CENTAVOS), desde 15.12.2014 (data do óbito) até a competência 03/2015.

Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI

4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698). Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0014422-37.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315004168 - BENEDITA DE ANDRADE SILVA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar ao réu a concessão à parte autora do benefício assistencial de amparo ao idoso, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), na competência de 01/2015, com DIB em 05/08/2014 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/02/2014.

Em consequência, condeno o réu a pagar à parte autora a quantia de R\$ 4.413,69 (QUATRO MIL

QUATROCENTOS E TREZE REAISE SESSENTA E NOVE CENTAVOS), referente às parcelas vencidas de 05/08/2014 (data do requerimento administrativo) a 01/2015, nos termos do cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF c.c art. 1º-F, parte final, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a contadoria observar que o INPC/IBGE deverá incidir a partir de setembro de 2006 até o efetivo pagamento, tendo em vista que os parâmetros traçados pela Lei 11.960/2009 não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698).

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Antecipo os efeitos da tutela e determino ao demandado que implante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao réu para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0018009-67.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315010250 - PIEDADE THEODORA DA SILVA (SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com pedido de desconstituição do débito oriundo do recebimento de forma acumulada dos benefícios previdenciários de renda mensal vitalícia (RMV) e pensão por morte.

Citada, a União ofereceu resposta alegando, em síntese, ausência de capacidade postulatória, conforme dispõe o art. 12 da Lei Complementar n. 73/93. Requer a exclusão do polo passivo por ilegitimidade passiva ad causam, diante do fato de ser dívida oriunda de benefício previdenciário.

Embora devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

É o relatório.

Decido.

Consoante se infere da exordial, o INSS deferiu a concessão para a parte autora dos benefícios de pensão por morte (21/072.229.347-0), com DIB fixada em 04/06/1980, e de renda mensal vitalícia (30/001.371.588-7), DIB a partir de 06/01/1976.

Em 31/10/2007, a Autarquia previdenciária constatou o pagamento dos dois benefícios à parte autora, com o que determinou a suspensão do pagamento do benefício da renda mensal vitalícia, além de cobrar o valor recebido indevidamente de R\$ 18.590,91, referente ao período de 01/10/2002 a 30/08/2007, a título de pensão por morte.

A renda mensal vitalícia (RMV) foi instituída pela Lei n. 6.179/74 e revogada pela Lei n. 9.528/97. Referido benefício era concedido às pessoas maiores de 70 (setenta) anos de idade ou incapacitadas para o exercício de atividade laborativa, que não tinham rendimento próprio para a sua subsistência e sem terceiro de quem pudesse depender.

Posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, manteve o benefício de RMV ressaltando a hipótese de edição de norma que viesse a regulamentar o disposto no inciso V do art. 203 da Constituição Federal. Por oportuno, transcrevo o referido artigo da citada norma legal:

Art. 139. A Renda Mensal Vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal. (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)
1º. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exercer atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, desde que: (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - tenha sido filiado à Previdência Social, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não; (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

II - tenha exercido atividade remunerada atualmente abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, embora sem filiação a este ou à antiga Previdência Social Urbana ou Rural, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - se tenha filiado à antiga Previdência Social Urbana após completar 60 (sessenta) anos de idade, sem direito aos benefícios regulamentares. (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

2º O valor da Renda Mensal Vitalícia, inclusive para as concedidas antes da entrada em vigor desta lei, será de 1 (um) salário mínimo. (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

3º A Renda Mensal Vitalícia será devida a contar da apresentação do requerimento. (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

4º A Renda Mensal Vitalícia não pode ser acumulada com qualquer espécie de benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou da antiga Previdência Social Urbana ou Rural, ou de outro regime. (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

Nesse diapasão, da leitura da legislação acima mencionada, em especial do § 4º, constata-se a expressa determinação legal de não-cumulação do mantido benefício RMV com qualquer outro benefício vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

Outro não é o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que colaciono a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA E PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - A Renda Mensal Vitalícia não pode ser acumulada com qualquer espécie de benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou da antiga Previdência Social Urbana ou Rural, ou de outro regime (Lei nº 8.213/91, art. 139, § 4º). - Recurso desprovido. ..EMEN: (STJ, RESP 199800502530, RESP - RECURSO ESPECIAL - 181581, QUINTA TURMA, FELIX FISCHER, Data da Decisão: 17/06/1999, DJ: 16/08/1999 PG:00091)

Com efeito, cabe ao INSS o poder-dever de rever seus atos administrativos, fazendo cessar o pagamento dos benefícios que tenham sido concedidos sem a observância dos requisitos previstos na norma legal.

Entretanto, a exigência da Autarquia em obrigar a parte autora a restituir os valores havidos por força de decisão administrativa, descontando mensalmente do benefício mantido o percentual de 30% não deve prosperar, uma vez que tais valores foram recebidos sob incontestável manto da boa-fé.

Ademais, diante do caráter alimentar indispensável à subsistência do beneficiário hipossuficiente, o pagamento

realizado a maior na qualidade de benefício se presume consumido, aplicável, por conseguinte, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

Impende ressaltar, ainda, que a essência do benefício RMV era a garantia do mínimo legal para a subsistência dos cidadãos em contrapartida aos efeitos das adversidades da vida como a incapacidade e a velhice. Como se vê, tenho que reduzir o rendimento mensal a montante inferior ao piso constitucional compromete a subsistência do beneficiário que percebe benefício mínimo, ferindo a garantia constitucional esculpida no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

Em que pese os argumentos de enriquecimento sem causa por parte da autora e o agravamento da situação deficitária da Seguridade Social serem premissas válidas à aplicabilidade do disposto no art. 115 da Lei n. 8.213/91, a meu sentir, não são suficientes, por si só, para excluir do segurado às condições mínimas para a sua sobrevivência, mormente em face de um erro que a ele não pode ser imputado, em prevalência do princípio do respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal).

Desse modo, o INSS não pode obrigar a segurada a vir a ser compelida a devolver os valores percebidos por erro administrativo, eis que a Autarquia ré detinha todos os dados referentes às concessões dos dois benefícios à segurada. Uma vez que o RMV antecedeu à pensão por morte, quando da concessão deste, o INSS mantinha pleno conhecimento da existência daquele.

Esse é o entendimento consolidado pela jurisprudência pátria, conforme ementas que colaciono a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PERCEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA. DESNECESSIDADE. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO INFRACONSTITUCIONAL. 1. Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi decidida pelo Tribunal de origem, tampouco objeto das razões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal. 2. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, não é devida a repetição de valores percebidos pelo segurado nas hipóteses de erro administrativo da autarquia no cálculo do benefício e de posterior cassação de antecipação de tutela, ante o caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário. 3. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento destes, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AGARESP 201300245944, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 291165, PRIMEIRA TURMA, Rel. SÉRGIO KUKINA, Data da Decisão: 09/04/2013, DJE: 15/04/2013)

PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE APÓS OS 21 ANOS. MANUTENÇÃO. NÃO-CABIMENTO. ERRO ADMINISTRATIVO. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ PELO SEGURADO. 1. Segundo o disposto no inciso II do parágrafo 2º do art. 77 da Lei nº 8.213/91, a pensão se extingue para o filho quando este completa 21 anos de idade, salvo se for inválido. 2. Tendo o INSS, em virtude de erro administrativo, pago o benefício de pensão por morte após ter a autora completado 21 anos de idade, não pode cobrar tais valores, que foram recebidos de boa-fé. 3. A partir da aplicação do princípio da proteção da confiança também nas relações entre a administração e o administrado, não é devida a devolução dos valores recebidos de boa-fé, sendo eles, irrepetíveis. (TRF4, AC 200872020033946, TURMA SUPLEMENTAR, Rel. LORACI FLORES DE LIMA, Data da Decisão: 19/01/2010, D.E. 01/02/2010)

Assim sendo, entendo que o acolhimento do pedido formulado na inicial é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para declarar desconstituído o débito objeto da presente demanda e determinar à repetição do indébito dos valores descontados do benefício de pensão por morte da parte autora, ressalvada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios e a correção monetária devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Demonstrada a plausibilidade do direito, conforme fundamentação desta sentença, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a suspensão dos descontos de 30% (trinta por cento) do valor mensal da pensão por morte (NB 21/072.229.347-0), referente aos débitos discutidos nesta ação, o que deverá ser realizado pela ré no prazo de 10 dias, contados da ciência da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Transitada em julgado a presente decisão, fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS apresente os cálculos do montante total da condenação. Após a homologação dos cálculos, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e/ou Precatório, de acordo com o montante total dos atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se.

0000448-93.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315009865 - CELIA MARIA DE OLIVEIRA (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS à concessão da pensão por morte instituída por Armando Tartaro (NB 170.581.287-0), desde a data do óbito (28/11/2014), com renda mensal inicial de R\$ 1.701,59 (UM MIL SETECENTOS E UM REAISE CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) e renda mensal de R\$ 1.807,59 (UM MIL OITOCENTOS E SETE REAISE CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), para 02/2015.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 6.100,09 (SEIS MIL CEM REAISE NOVE CENTAVOS), para 02/2015.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se - DIP em 01/03/2015.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se. NADA MAIS.

0013591-86.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315009882 - SARAH VITORIA VIEIRA SANTOS (SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com pedido de cobrança de parcelas não pagas à parte autora referente a título de benefício de pensão por morte.

Citado, o INSS apresentou contestação afirmando que a redação original do art. 74 da Lei n. 8.213/91 não previa a retroação da data de início do pagamento para a data do óbito aos menores de idade, razão pela qual entende que deve ser aplicado o disposto na legislação vigente à época do fato gerador, que não previa a retroação do pagamento do benefício. Requer ao final a improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

Consoante se infere dos autos, o segurado da Previdência Social, Sr. Egmar Vieira Santos, faleceu em 08/10/2006 quando ainda detinha a qualidade de segurado, motivo pelo qual foi concedido o benefício de pensão por morte aos seus dependentes, a saber: Egmar Vieira Santos Júnior, nascido em 07/08/1988, e Sarah Vitória Vieira Santos, nascida em 11/11/1993 e parte autora nestes autos.

As informações constantes no sistema DATAPREV demonstram que o benefício do irmão da autora, Egmar Vieira Santos Júnior, foi concedido a partir de 08/11/2006 (DIP) e cessado em 07/08/2009 por ter completado 21

anos de idade.

A parte autora, por sua vez, passou a receber o valor da pensão por morte a começar do dia seguinte à cessação do benefício de seu irmão, em 08/08/2009, tendo recebido até 11/11/2014, quando completou a idade limite para recebimento do benefício.

Dessa forma, entende a parte autora que o período de 08/10/2006 a 07/11/2006 não foi devidamente pago pela Autarquia ré, com o que requer o ressarcimento do referido interregno por meio da presente demanda.

No que concerne à data de início da concessão da pensão por morte, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Da análise das normas acima citadas, a data de início do pagamento da pensão por morte será fixada de acordo com a provocação do dependente perante o órgão público, mediante o respectivo requerimento administrativo, a fim de requerer o benefício previdenciário.

O art. 103 da referida lei, por sua vez, elucida os institutos da decadência e da prescrição no âmbito previdenciário, nos seguintes moldes:

Art. 103: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.839.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.839.htm) \\\ "art1" (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9528.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9528.htm) \\\ "art2" (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

A causa impeditiva do transcurso do prazo prescricional ocorrerá até a relativização da incapacidade do menor, passando, ao completar 16 (dezesseis) anos de idade, a ter fluência do curso para o requerimento das parcelas vencidas, o que, a propósito, não decorreu por inteiro no presente caso concreto.

Nesse diapasão, uma vez que a parte autora detinha 12 anos de idade quando do óbito do instituidor, àquela fazia jus ao recebimento do benefício desde a data do falecimento de seu pai, o que não foi devidamente cumprido pelo ente previdenciário.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS ao pagamento do benefício de pensão por morte à parte autora, SARAH VITÓRIA VIEIRA SANTOS, no período de 08/10/2006 a 07/11/2006.

Após o trânsito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos do valor da condenação, nos termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0014937-72.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6315010220 - EVERALDO FERNANDES DE ALMEIDA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que houve renúncia ao valor excedente à alçada dos Juizados Especiais Federais - 60 (sessenta) salários mínimos - o qual alcançava o montante de R\$ 43.440,00 na data do ajuizamento da demanda. Entretanto, o valor dos atrasados em relação à condenação da Autarquia ré limitou-se ao patamar de R\$ 32.586,78, isto é, inferior ao valor limite acima mencionado.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n. 9.099/95.

Se a sentença não está eivada de vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa aos art. 535 do Código de Processo Civil e 48, parágrafo único da Lei n. 9.099/95.

No caso dos autos, a parte autora renunciou expressamente em audiência de instrução e julgamento o valor excedente ao limite de alçada fixado para ajuizamento de demanda perante os Juizados Especiais Federais, tendo inclusive tido acesso ao valor de renúncia.

Com efeito, a competência em razão do valor econômico da demanda perante os Juizados Especiais Federais, instituídos pela Lei 10.259/2001, está fixada no artigo 3º, o qual estabelece que o valor de doze prestações vincendas não poderá exceder ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Anoto que nos casos em que houver o pedido de condenação ao pagamento de prestações vencidas e vincendas, deve-se levar em conta, primeiramente, o resultado obtido pela soma das prestações vincendas, conforme a regra do insculpida no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/2001 e entendimento firmado pela Turma Recursal, consubstanciado no Enunciado nº 13, in verbis: “O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01.”

No que concerne às parcelas vencidas, tenho como certo que essas também não podem ultrapassar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no artigo 3º, “caput”, da Lei nº 10.259/2001, ficando, entretanto, facultado à parte autora a desistência expressa do valor que eventualmente exceder à competência dos Juizados Especiais Federais.

No presente caso, a tabela na qual a parte autora teve acesso demonstra que o valor de renúncia na data do ajuizamento da demanda foi de R\$ 50.691,19, que atualizado para a data do cálculo (09/03/2015) ficou em R\$ 52.750,80.

O valor da condenação em atrasados esteve no patamar de R\$ 85.337,58, de onde foi excluído o valor da renúncia acima efetuada pela parte autora, o que resultou no valor de R\$ 32.586,78 a título de condenação em parcelas atrasadas, conforme montante contido na sentença proferida.

Impende ressaltar que, in casu, o valor limite de alçada refere-se aos valores atrasados até o quinquênio da propositura da demanda e às 12 parcelas vincendas objeto da ação, motivo pelo qual o valor da condenação - que não se confunde com o valor de alçada -, é inferior à soma de 60 salários mínimos.

Por conseguinte, concluo que não há vício contido na sentença proferida a ser suprido em sede de embargos de declaração, eis que os cálculos estão de acordo com a legislação em vigor.

No mais, caso a parte autora pretenda modificar a sentença deverá se socorrer dos meios adequados para tanto. Assim sendo, os presentes embargos têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e no mérito rejeito-os.
Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

A juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinada a juntada de comprovante de residência atualizado e em nome próprio. No presente caso, entretanto, a parte autora, mesmo intimada, não se manifestou no prazo concedido.

Ressalto, ainda, que a Portaria n.º 16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, o autor deve juntar cópia simples de comprovante de endereço atualizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido.

Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001276-89.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315010243 - JULIANA PAULA DE CAMARGO (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001641-46.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315010239 - CINTHIA GABRIELA BELINO (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001672-66.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315010238 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002107-40.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315010160 - JAMES KENDY MURATA (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001237-92.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315010244 - EDINEIA KELI DAMIAO (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002076-20.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315010164 - VALDIR PEREGRINO (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001604-19.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315010242 - MARIA APARECIDA LIMA ARAUJO (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001617-18.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315010240 - MARIA EUNICE DE CAMARGO NASCIMENTO (SP331514 - MIKAELI FERNANDA

SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001658-82.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6315010268 - SUELI APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA (SP193776 - MARCELO GUIMARAES
SERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA
DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002104-85.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6315010161 - ADRIANO RODRIGUES (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001627-62.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6315010270 - DANIELA APARECIDA MIRANDA (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001900-41.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6315010267 - LEOLINO RODRIGUES MATOS (SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS
GROHMANN DE CARVALHO)
0001654-45.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6315010269 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA (SP331514 - MIKAELI FERNANDA
SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001265-60.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6315010272 - LAUDENIR MODESTO DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA
COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0001725-47.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6315010237 - EVERTON CAGALE (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001606-86.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6315010241 - MARIA APARECIDA CASSINI (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0002091-86.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6315010162 - REGIANE APARECIDA DENARDI (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0002080-57.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6315010163 - MARIA APARECIDA FERMINO ALVES (SP331514 - MIKAELI FERNANDA
SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0002303-10.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6315010157 - CLAUDIO JOSE SANDES DA SILVA (SP174297 - ESTEFÂNIA APARECIDA
BOLETTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0002114-32.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6315010159 - EVANDRO PIRES CORREA (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
FIM.

0002289-26.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6315010200 - ROBERTO DIONISIO DOS SANTOS (SP240550 - AGNELO BOTTONI) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

A juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinada a juntada de comprovante de residência atualizado. No presente caso, entretanto, a parte autora, juntou comprovante de residência em nome de terceiro, sem declaração do titular do referido comprovante atestando que a autora de fato reside no endereço indicado.

A Portaria n.º16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, autor deve juntar cópia simples do comprovante de endereço atualizado em nome próprio.

Ressalve-se que, no caso dos autos, a parte autora colacionou ao autos virtuais documento em nome de terceiro. Deixou, contudo, de colacionar aos autos declaração de residência firmada pelo titular do comprovante, certificando que a parte autora reside consigo. Não é possível presumir que a parte autora efetivamente reside no suposto endereço, considerando que o documento não está em nome próprio e não veio acompanhado de outro

documento a complementar a informação. Insta mencionar ainda que mesmo nos casos em que o terceiro tenha, eventualmente, relação de parentesco próximo com a parte autora não é possível presumir que esta resida com a referida pessoa.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

A juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinada a juntada de comprovante de residência atualizado e em nome próprio. No presente caso, entretanto, a parte autora, mesmo intimada, não se manifestou no prazo concedido.

Ressalto, ainda, que a Portaria n.º 16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, o autor deve juntar cópia simples de comprovante de endereço atualizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido.

Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002318-76.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315010194 - JOAO JOSE MODESTO EUCLIDES (SP174297 - ESTEFÂNIA APARECIDA BOLETTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002322-16.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315010193 - DANIEL LUIZ DOS SANTOS (SP174297 - ESTEFÂNIA APARECIDA BOLETTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001574-81.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315010271 - JONAS DIAS VITOR (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002334-30.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315010235 - SILVIO LUIZ GOBBO (SP174297 - ESTEFÂNIA APARECIDA BOLETTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002345-59.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315010189 - PAULO ROGERIO NEGOCIA (SP174297 - ESTEFÂNIA APARECIDA BOLETTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002317-91.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315010195 - JOSE REINALDO DE LIMA (SP174297 - ESTEFÂNIA APARECIDA BOLETTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002298-85.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315010236 - WALDEMIR FRANCISCO DE SENA OLIVEIRA (SP174297 - ESTEFÂNIA APARECIDA BOLETTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002314-39.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315010196 - VANDERLEI RODRIGUES (SP174297 - ESTEFÂNIA APARECIDA BOLETTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002369-87.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315010264 - ALAN COSTA (SP109425 - JORGE ROBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002331-75.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315010155 - ANDRE JAQUES DA SILVA (SP174297 - ESTEFÂNIA APARECIDA BOLETTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002301-40.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315010158 - ELISANGELA MARIA DOS SANTOS (SP174297 - ESTEFÂNIA APARECIDA BOLETTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0002309-17.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315010156 - EDUARDO HENRIQUE GOMES (SP174297 - ESTEFÂNIA APARECIDA BOLETTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0002306-62.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315010197 - JOSE ROBERTO NUNES (SP174297 - ESTEFÂNIA APARECIDA BOLETTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
0001930-76.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315010266 - CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
0002326-53.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315010192 - OSMAR ARAUJO SILVA JUNIOR (SP174297 - ESTEFÂNIA APARECIDA BOLETTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2015/6317000161

DESPACHO JEF-5

0001937-62.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317005613 - VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos, eis que a autora é nascida em 28.06.62.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que

firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, uma vez que a procuração apresentada é específica para representação em ação em face da CEF. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0002060-60.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317005565 - RELMO WILSON DE GIOVANI (SP119189 - LAERCIO GERLOFF, SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Esclareça a parte autora o pedido de restabelecimento de benefício concedido a outra pessoa (NB 541.723.419-9), conforme se verifica da consulta ao Sistema Plenus anexa.

No mais, deve a parte autora apresentar cópias da CTPS e do comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Nomeio assistente técnico da parte autora, conforme requerido, o Dr. Paulo Roberto Kaufmann, Cremesp 63.973. Faculto ao assistente técnico o comparecimento à perícia a ser designada, independente de intimação pessoal.

0013229-78.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317005522 - ERIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
As impugnações ao laudo pericial apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não foi apresentada qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado. O exame médico é realizado na presença do autor, utilizados documentos médicos como subsídios à conclusão do laudo, sendo desnecessária a menção, um a um, dos documentos juntados aos autos, bastando que o laudo seja claro e conclusivo quanto à incapacidade laboral do jurisdicionado.

Porém, tendo em vista as alegações de moléstias de cunho cardiológico na exordial, designo perícia médica a realizar-se no dia 21/05/2015 às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Consequentemente, redesigno pauta-extra para 21/08/2015, dispensada a presença das partes.

Intimem-se as partes.

0006713-42.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317005291 - JOSE ELIAS LUCAS (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante dos embargos opostos, DETERMINO as seguintes providências:

1) Encaminhem-se os autos à Contadoria JEF, a fim de que elabore novos cálculos, com o enquadramento do período especial de 02/04/1984 a 27/08/1987 (Saturnia) e sua posterior conversão em comum. Observo que referido período especial somente foi pleiteado nos presentes autos, ausente sua postulação quando do requerimento junto ao INSS. Ainda, o PPP de fls. 16/19 da inicial foi emitido em 01.04.2014 e, como visto, não foi levado a conhecimento do INSS na via administrativa. Deve, assim, a Contadoria efetivar o cálculo fixando o dies a quo das diferenças decorrentes na citação (02.06.2014).

2) Com a elaboração dos novos cálculos, vistas às partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias (via ato ordinatório), a fim de que o autor se manifeste sobre um e outro parecer, ante, em tese, alteração do dies a quo da prestação previdenciária e, no trato do INSS, ante possibilidade da atribuição de eficácia infringente ao julgado (TRF-3 -

AMS 168.071, 5ª T, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.02.2010).

3) Com o cumprimento dos itens "1" e "2", conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração.

0001929-85.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317005612 - GUNARI MENDES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o autor para que esclareça quais períodos pretende sejam enquadrados como especiais, especificando o pedido formulado na exordial, declinando os agentes ou atividades insalubres, bem como apresente PPP indicando exposição habitual e permanente aos agentes nocivos indicados, se o caso.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0001957-53.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317005580 - ELINEU MABELINI FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Verifico que a parte autora indicou o INSS e a União Federal no pólo passivo da presente ação, o que não se justifica, uma vez que o INSS é órgão autônomo, responsável pela concessão e manutenção dos benefícios previdenciários. No mais, a indicação da União no pólo passivo, ao argumento de omissão legislativa, transmuda a actio em típica representação de constitucionalidade por omissão, subvertendo o quanto inserto no art 102, I, a, CF.

Assim, o feito deverá prosseguir apenas com o INSS no pólo passivo.

Intime-se a parte autora para esclarecer a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o constante na conta de telefone anexada (fl. 54).

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

0003352-22.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317005483 - ANTONIO DE PAULA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de impugnação aos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial.

Aduz a ré que o índice de correção monetária aplicado é superior ao devido. Apresenta o cálculo do valor que entende correto, com a aplicação da correção monetária prevista na aplicação da Lei 11.960/09.

Decido.

Não obstante entenda possível a atualização das dívidas fazendárias, independentemente da modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4357/DF, mantendo-se, inclusive, os juros de mora com a observância da regra prevista no artigo 5º da Lei 11960/09 (AgRg no REsp 1312057), no caso concreto houve exame da matéria referente ao cálculo dos acréscimos: correção monetária em conformidade com a Resolução 561/07 até 30/06/2009 e a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Em outras palavras, definiu-se a coisa julgada.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que à fixação dos “juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum” (Resp 1.207.197-RS), na mesma linha do atual entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 633.549/RJ, AI 657.133-AgR/PA, RE 538.182/RJ, AI 791.897).

E nessa linha, evoluindo meu entendimento, por processo em curso deve-se entender aquele em que os critérios de juros e correção não estejam consolidados em sede cognitiva.

Diferente é o caso em exame, em que houve definição em torno da correção monetária e juros de mora aplicáveis à espécie, ou seja, estabilizou-se a relação jurídica.

Nesse sentido:

EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Reexame de admissibilidade de recurso especial. Competência do Superior Tribunal de Justiça. O exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial compete exclusivamente ao Superior Tribunal de Justiça, e não, a esta Corte. 2. RECURSO. Execução de sentença. Cálculos. Alteração. Inadmissibilidade. Coisa julgada. Ofensa. Agravo regimental não provido. Não é lícito, em liquidação de sentença, nem em processo de execução, alterar os critérios dispostos na sentença exequenda para atualização dos cálculos elaborados em sede de execução, porque o não permite a coisa julgada. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado.(G.N - AI-AgR 346543, CEZAR PELUSO, STF.)

Diante o exposto, e considerando que o cálculo apresentado pelo INSS segue o quanto supra, acolho a impugnação ofertada, fixando o quantum debeatur em R\$ 73.645,70 (junho/2012). Intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006717-79.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317005604 - JOSE ALEXANDRO LOPES (SP247916 - JOSE VIANA LEITE, SP338109 - BRUNNO ARAUJO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Considerando que os valores devidos a título de atrasados serão pagos mediante a expedição requisição de pequeno valor e que a atualização do valor até o efetivo pagamento será efetuada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme disposto no artigo 7º. da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, indefiro o requerido pela parte autora.

Expeça-se o competente ofício requisitório.

Int.

0001877-89.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317005563 - ANA LUCIA PIRES FOURNIER (SP213710 - IVAN MATHEOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219-ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópias legíveis de todos os documentos juntados à inicial, sob pena de extinção do feito.

Cancele-se, por ora, a pauta extra agendada.

0004195-93.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317005599 - LUCIENE TAGLIAMENTO (SP275569 - SEBASTIÃO TADEU DE OLIVEIRA VALÊNCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao INSS, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 333. I, CPC).

Da análise da petição inicial observo que, no item 3 do pedido (fl. 16), a parte autora pede o reconhecimento como tempo especial dos períodos descritos anteriormente, no entanto, indica período diverso do constante no item anterior.

Assim, esclareça a parte autora quais períodos pretende sejam enquadrados como especiais.

No mais, deve a parte autora apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0004817-95.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317005615 - JOSE ROSOLEN NETO (SP233013 - MAURICIO FERNANDO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação revisional em que a Contadoria Judicial informou que não há atrasados a serem pagos, pois eventuais parcelas devidas encontram-se prescritas, uma vez que a cessação do benefício titularizado pela parte autora foi anterior aos cinco anos contados a partir da propositura da ação.

Assim, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, configura-se a impossibilidade de execução da sentença.

Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

0001524-49.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6317005583 - ALAIDE APARECIDA LUCHINI GUIDOLIN (SP289502 - CARLOS ALEXANDRE PALAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Indefiro a realização de perícia com cirurgião vascular, diante da ausência de referido especialista nos quadros de peritos desse Juizado. Não obstante, não vislumbro a necessidade de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista. Ademais, foi designada perícia com médico especialista em ortopedia e clínico geral que, a princípio, está habilitado a analisar todas as enfermidades alegadas na exordial. No ponto:

EMENTA-VOTO - AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - EXIGÊNCIA DE PERITO ESPECIALISTA NA DOENÇA - AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A jurisprudência desta TNU é no sentido de que a realização de perícia por médico especialista em sede de Juizados Especiais Federais é exceção e não a regra. Neste sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PROCESSO Nº: 2009.72.50.004468-3 REQUERENTE: MARIA GOES SCHFFMACHER REQUERIDO: INSS RELATOR: ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA EMENTA-VOTO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NULIDADE DA PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA. MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DA INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462). 2. No que se refere à análise da incapacidade, a TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 3. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. 4. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. 5. Incidente parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. Pelo exposto, CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL PARA MANTER A DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. (TNU - PEDIDO 200972500071996, rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, j. 25.04.2012) - grifei

Assim, aguarde-se realização da perícia.

DECISÃO JEF-7

0002236-39.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317005536 - JOSE DOS SANTOS SANTANA (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e à empregadora para apresentar LTCAT, PPRA e outros documentos indicados, cabendo à parte autora as diligências para obtenção da documentação que entender necessária à instrução da demanda, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do representante legal (art. 333. I, CPC).

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- cópia legível dos documentos de fls. 10 e 13 (CPF e comprovante de residência);
- cópia legível dos documentos de fls. 56/58 e 60/66 das provas apresentadas com a petição inicial;
- declaração de pobreza.

Com o cumprimento, cite-se o INSS e oficie-se ao Réu para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo do autor, JOSÉ DOS SANTOS SANTANA, NB 46/168.299.793-3, contendo a contagem que embasou o indeferimento do benefício.

0002238-09.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317005530 - JOSE SEVERINO DE ALMEIDA (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0002124-70.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317005526 - JOSE CARLOS DE TOLEDO (SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao deficiente.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Verifico que os autos preventos (nº 00026689320084036126) versaram acerca da concessão de aposentadoria por invalidez. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos, pericial e social, por este Juizado Especial para aferir a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a regularização, agende-se perícia médica e social.

0002180-06.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317005544 - MARIA JOSE PERROTTI (SP174290 - DEBORAH ALESSANDRA LAIMGRUBER PERROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a invalidez da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Não obstante a cópia da sentença exarada em ação de interdição (fls. 02/03 das provas), intime-se a parte autora para apresentar a certidão de curatela definitiva, bem como do laudo pericial produzido nos autos do processo 1907/09.

Com a juntada dos documentos, venham conclusos para deliberação acerca da necessidade de realização de perícia médica neste Juizado.

Designo pauta extra para o dia 29.09.2015, dispensada a presença das partes. Int.

0002349-90.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317005621 - MARIA IEDA LOPES PIMENTA (SP118105 - ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício assistencial, ainda que demonstrada a condição de idoso, impõe-se a realização de laudo social, por profissional de confiança do Juízo, a fim de assestar a hipossuficiência econômica, considerando até mesmo critérios recentemente revistos pela Excelsa Corte (por todos, Reclamação 4374, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.04.2013). No mesmo sentido:

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. A autarquia afirma não ser a autora hipossuficiente, baseando-se exclusivamente nos documentos juntados à inicial, entretanto, cabe ao Magistrado determinar a realização das provas que entende necessárias ao seu convencimento, nos termos do artigo 130 do CPC. III. As provas carreadas aos autos não se configuram suficientes para a aferição da efetiva situação de vida da autora, mostrando-se indispensável a confecção, por Assistente Social capacitado, do laudo sócio-econômico para demonstrar os pressupostos ensejadores do deferimento do benefício. IV. Essencial a realização do estudo social por Assistente Social devidamente habilitado, de forma a instruir os autos de todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, relacionando os nomes e datas de nascimento de todos os membros do grupo familiar, bem como descrevendo as condições de moradia e de manutenção do citado núcleo. V. Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AC 1383966 - 9ª T, rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen, j. 27/07/2009)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Designo perícia social no dia 13/06/2015, às 14 horas. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora.

Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Intime-se.

0002135-02.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317005610 - RENE BELAN MOURO (SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em decisão.

Rene Belan Mouro ajuíza a presente ação, alegando, em síntese, ter emitido o cheque de nº 900988, no valor de R\$ 265,00 em janeiro de 2015.

Alega ter havido erro quando da compensação bancária, eis que o título foi devolvido por insuficiência de fundos no valor de R\$ 2.650,00, ensejando inscrição de seu nome nos cadastros de emitentes de cheques sem fundos (CCF).

Pugna pela concessão de medida judicial para retirada de seu nome do citado rol.

É o breve relato. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em análise sumária, própria das tutelas de emergência, verifico a presença dos requisitos exigidos para sua concessão.

No caso dos autos, o autor não nega ter emitido o cheque nº 900988, apresentando, inclusive uma cópia do título (fls. 13 da petição inicial).

Porém, aponta erro da CEF ao realizar a compensação no valor de R\$ 2.650,00, procedendo a sua devolução pela ausência de fundos.

Destaco ainda que o autor anexou aos autos cópia do título apresentado ao Banco, no qual se verifica, até mesmo pelo valor descrito por extenso, ter sido emitido pelo valor de R\$ 265,00, havendo correspondência do número da cártula (900988).

Por isso, em análise sumária, entrevejo ilegal a devolução do cheque e o conseqüente apontamento nos cadastros restritivos ao crédito.

O periculum in mora decorre da permanência do nome do autor no rol de devedores, com a possibilidade iminente de prejuízos, tanto no aspecto pessoal como profissional.

Assim, ante a possibilidade de ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação, aliada à verossimilhança das alegações, é o caso de concessão da medida requerida, sem prejuízo da reversibilidade da medida, em se comprovando de forma diversa do quanto constante da exordial e documentos.

Sem prejuízo de, oportunamente, verificar-se eventuais valores a serem reparados a título de dano moral, DEFIRO A LIMINAR POSTULADA.

Intime-se a CEF para proceder à exclusão do nome da parte autora do cadastro de emitentes de cheques sem fundos (CCF), no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se. Intimem-se.

0002265-89.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317005564 - WILSON RODRIGUES FERREIRA (SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Diante da informação de que o autor sofreu acidente durante o exercício das atividades laborativas no Estado do Rio de Janeiro, bem como do pedido sucessivo de concessão de auxílio acidente, intime-se a parte autora para esclarecer se o benefício pretendido é decorrente de acidente ou doença profissional, a fim de fixação da competência para o julgamento da causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Após, voltem conclusos para deliberação e eventual designação de perícia médica.

0002320-40.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317005546 - DOUGLAS SANTOS REZENDE JUNIOR (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício de auxílio acidente.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Proceda a Secretaria à retificação do assunto dos presentes autos para que passe a constar "040111-000".

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- cópia de sua CTPS;
- cópia legível de seu documento de identificação (RG ou CNH).

Com a regularização, agende-se perícia médica.

0002169-74.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317005541 - EDSON CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o processo n.º 00072681020134036183, indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito. No que tange aos autos n.º 00018748120084036317, não reconheço identidade de parte, pedidos e causa de pedir tendo em vista que o autor pleiteou revisão de benefício para aplicação do IRSM de fev/94. Prossiga-se.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício ao INSS para requisição do processo administrativo da parte autora, pois desnecessário ao deslinde do feito. O requerimento poderá ser reapreciado oportunamente, caso os documentos constantes do referido processo sejam necessários à elaboração dos cálculos em eventual condenação, podendo a parte autora obtê-los diretamente junto à Autarquia.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar:

- cópia integral da CPTS;

- comprovante de endereço em nome do proprietário do imóvel, datada de até 3 (três) meses anteriores à

propositura da ação.

Com o cumprimento, agende-se perícia médica e cite-se o INSS para contestação do pedido de indenização por danos morais.

Intimem-se.

0002216-48.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317005537 - CLAUDIO DE SOUSA FREITAS (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço identidade de parte, pedidos e causa de pedir em relação ao processo indicado no termo de prevenção. Isto porque nesta demanda a parte autora pretende restabelecimento de benefício cessado em fevereiro/2015, data posterior ao trânsito em julgado das ações de incapacidade n.º 00048323520114036317 e 00046459520094036317, indicadas no termo de prevenção. Ademais, instrui a exordial com documentos recentes, demonstrando nova causa de pedir. As demais ações, por sua vez, contêm objeto distinto, quais sejam, revisão com observância do art. 29, II da Lei n.º 8.213/91 e atualização de conta de FGTS. Prossiga-se.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0002187-95.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317005539 - MARIA JOSE DE ARAUJO OLIVEIRA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço identidade de parte, pedidos e causa de pedir em relação ao processo indicado no termo de

prevenção, no qual foi reconhecida a incompetência da Justiça Federal em virtude da natureza acidentária do benefício. Prossiga-se.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 477.125 - 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:

- especificar as moléstias incapacitantes.

- apresentar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Alternativamente, poderá apresentar certidão de casamento atualizada, caso o comprovante tenha sido emitido em nome do cônjuge.

Intimem-se.

0002228-62.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317005538 - SUELI DAS GRACAS LIMA BATISTA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que SUELI DAS GRAÇAS LIMA BATISTA pretende a concessão de pensão por morte, ao argumento de que era dependente do filho ERICK DELLA BATISTA, falecido em 23/05/2014.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A questão demanda dilação probatória para análise da qualidade de dependente da autora em relação ao filho falecido, procedimento incompatível com a provisoriedade da medida antecipatória, em que necessária à verossimilhança do direito.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

No mesmo prazo, deverá esclarecer o pedido formulado na inicial, especialmente item 4, eis que da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido, lembrando que a inadequação entre causa petendi e petitum, ou mesmo a divergência patente entre os pedidos, podem ensejar a inépcia da exordial a ser indeferida in limine, com a extinção do processo.

Com a regularização, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. Int.

0002258-97.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317005542 - FRANCISCA COSTA DOS REIS (SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI, SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessária realização de instrução em audiência a fim de que a parte autora possa comprovar sua qualidade de dependente do de cujus.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intim-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

No mesmo prazo, deverá apresentar certidão de objeto e pé dos processos 1014096-05.2014.8.26.0554 (ação de reconhecimento de união estável) e 1013827-63.2014.8.26.0554 (ação de investigação de paternidade).

Com a regularização, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
VISTOS.**

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0002174-96.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317005533 - JOAO BOSCO VIEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002266-74.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317005545 - DARCI ANDRADE DE MOURA (SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002264-07.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6317005532 - JOAO CARLOS MOREIRA DALESSIO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0012792-37.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6317005611 - LOURIVAL CEDRAL (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do objeto do feito, necessária se faz a análise do processo administrativo do autor, a fim de se verificar se foram comprovados na via administrativa seus reais salários de contribuição, relativos ao período discutido nos autos (março/2002 a maio/2003), a fim de se fixar o termo inicial das diferenças devidas em atraso.

Desta feita, oficie-se ao INSS para apresentar o processo administrativo dos benefícios do autor, LOURIVAL CEDRAL, NB 32/547.009.242-5 e NB 31/539.388.869-8.

Prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Redesigno a pauta extra para o dia 09.09.2015, dispensada a presença das partes. Int.

0003950-05.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6317005562 - MIRIAM DANIELLE MARTIM GARBIN (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando a decisão datada de 28/11/2014, remetam-se os autos à Secretaria do Juízo, para cumprimento com urgência.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 23/09/2015, dispensada a presença das partes. Int.

0011783-40.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6317005201 - EUNICE BATISTA DE LIMA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que a exordial colaciona pedido subsidiário de "auxílio-acidente", intime-se a r. Perita (Dra Vladia) para que responda aos quesitos específicos de auxílio-acidente, destacando, à luz dos autos e do conhecimento médico-técnico, se a lesão auditiva decorre de "acidente de qualquer natureza", respondendo aos demais quesitos do Juízo sobre o tema (art 86, Lei de Benefícios).

Assino o prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo pauta-extra para 05.05 p.f., dispensado comparecimento das partes. Int.

0012610-51.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6317005605 - JOSE BESERRA DE SAMPAIO (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

À vista do parecer contábil, esclareça o autor acerca do interesse no julgamento do feito, vez que a concessão da aposentadoria nos moldes requeridos implicará numa RMA (renda mensal atual) no valor de R\$ 1.535,94, inferior àquela que vem atualmente recebendo a título do NB 31/608.608.415-0 (R\$ 1.668,72).

Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, será considerada a falta de interesse do autor, devendo os autos virem conclusos para extinção.

Redesigno a pauta extra para o dia 11.06.2015, dispensada a presença das partes. Int.

0009342-86.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6317005560 - ANDREA ALVES ESTEVES (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que em caso de procedência do pedido, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento, acrescidas das parcelas vincendas, um montante que ultrapassa a alçada deste

Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 29.389,16. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 14/05/2015, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

0007253-37.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317004312 - MANOEL JOSÉ DE MEIRA (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, bem como, diante do valor da condenação, no total de R\$ 73.423,09, (setenta e três mil, quatrocentos e vinte e três reais e nove centavos), em setembro de 2014, intimo a parte autora para:a) optar pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou,b) optar pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório. Prazo: 10 (dez) dias.

0003636-69.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317004309 - AIRTON ANTONIO VIDOTTO (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, bem como, diante do valor da condenação, no total de R\$ 92.666,95, (noventa e dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos), em dezembro de 2014, intimo a parte autora para:a) optar pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou,b) optar pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório. Prazo: 10 (dez) dias.

0005721-72.2014.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317004301 - RUTH PINTO DA SILVA BARBOSA (SP336157 - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente carta de concessão e memória de cálculo do benefício a que se refere a ação.

0003919-48.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317004306 - DONISETE APARECIDO RODRIGUES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, dou ciência ao patrono da parte autora que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato, assinalando, para tal finalidade, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor da parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

0001964-45.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317004303 - JOAO BATISTA DA SILVA BARRETO (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO

GONCALVES DIAS)

0001949-76.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317004302 - VICENTINA JOANA DE SOUZA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias.

0002622-16.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317004310 - ANTONIO JUSTINO ALVES (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003161-50.2006.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317004314 - CASEMIRO PEREIRA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004476-11.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317004313 - NILTON ALVES DOS REIS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005368-12.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317004315 - EDISOM JACOB (SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA, SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001292-42.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317004311 - MARTA DE FÁTIMA RODRIGUES GIMENEZ (SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA, SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0003793-66.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317004308 - ADOLFO ALEIXO (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, bem como dou ciência ao patrono da parte autora que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor está condicionado à apresentação de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos, sob pena de expedição do requisitório total em favor da parte autora. Prazo de 10 (dez) dias.

0001875-22.2015.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6317004289 - SILVIO ALVES (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 13/2013 do JEF Santo André, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29/08/13, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, regularize sua representação processual, uma vez que a procuração apresentada é específica para outro processo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 10/04/2015

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001350-37.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS CALDEIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP175030-JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001351-22.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA LACERDA
ADVOGADO: SP175030-JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001352-07.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP136867-NILVA MARIA PIMENTEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 29/04/2015 às 15:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001353-89.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 29/04/2015 às 15:30 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001354-74.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA BELIZARIA FARIA SANTANA
ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no **dia 12/06/2015 às 13:30 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001355-59.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EUNICE DOS SANTOS ALVINO
ADVOGADO: SP251703-WILLIAM ANTONIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 05/05/2015 às 14:30 horas** no seguinte

endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver, inclusive radiografias (RX), se houver.

PROCESSO: 0001356-44.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESA DIAS
ADVOGADO: SP251327-MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001357-29.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEKSANDRA CRISTINA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO: SP329102-MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no **dia 12/06/2015 às 14:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001358-14.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA KARINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP058604-EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 29/04/2015 às 16:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001360-81.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO ALVES MENDONCA
ADVOGADO: SP251327-MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 27/04/2015 às 12:00 horas** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001361-66.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA
ADVOGADO: SP251327-MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 29/04/2015 às 16:30 horas** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001362-51.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON ANTONIO PALERMO
ADVOGADO: SP245663-PAULO ROBERTO PALERMO FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001363-36.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO VIEIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP056182-JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 29/04/2015 às 09:00 horas** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001364-21.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA CRISTINA DA SILVA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP127683-LUIZ MAURO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001365-06.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO: SP171349-HELVIO CAGLIARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia **05/05/2015 às 15:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver, inclusive radiografias (RX), se houver.

PROCESSO: 0001366-88.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO FRANCISCO DA CRUZ
ADVOGADO: SP338515-ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001367-73.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANELIZZA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP245663-PAULO ROBERTO PALERMO FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001368-58.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MORENO HENRIQUE
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001369-43.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAILSON CHIARELO
ADVOGADO: SP251703-WILLIAM ANTONIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 29/04/2015 às 17:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001370-28.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIMARA GUSMAO AMARAL DOS REIS
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no **dia 09/06/2015 às 11:20 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001371-13.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL BAUNGARTE
ADVOGADO: SP139376-FERNANDO CARVALHO NASSIF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001372-95.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DONIZETE CALDAS
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001373-80.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001374-65.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO VICENTE FERREIRA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001375-50.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GELSON PROPECIO PEREIRA
ADVOGADO: SP263891-GIOVANA HELENA VIEIRA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 30/04/2015 às 12:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001376-35.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 30/04/2015 às 09:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001377-20.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001379-87.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLANIR APARECIDA LUCAS
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001380-72.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI BARBOSA FERRAREZI
ADVOGADO: SP307006-WISNER RODRIGO CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001381-57.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO: SP241055-LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001382-42.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA MARIA MARTINS
ADVOGADO: SP307006-WISNER RODRIGO CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001383-27.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA BALIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001384-12.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO CESAR PEREIRA
ADVOGADO: SP356578-VANESSA EMER PALERMO PUCCI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001385-94.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELICA TEIXEIRA DE MORAIS NEVES
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001386-79.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAIANE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP356578-VANESSA EMER PALERMO PUCCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001388-49.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP250484-MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001389-34.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMELINDO GONCALVES DIAS
ADVOGADO: SP025643-CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001390-19.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP306862-LUCAS MORAES BREDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 29/04/2015 às 09:30 horas** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001392-86.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS FERNANDO VERGANI
ADVOGADO: SP220099-ERIKA VALIM DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001393-71.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL FACCILOLO PIRES
ADVOGADO: SP276000-CARLOS EDUARDO GASPAROTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001394-56.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ARGEU DE LIMA
ADVOGADO: SP334732-TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 05/05/2015 às 15:30 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver, inclusive radiografias (RX), se houver.

PROCESSO: 0001395-41.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001396-26.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON DE SOUZA
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001397-11.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LARA GONÇALVES
ADVOGADO: SP245473-JULIANO CARLO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001398-93.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEITON PEREIRA DIAS
ADVOGADO: SP335670-THAYLA CRISTIANO DE CARVALHO GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no **dia 12/06/2015 às 14:30 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. A perícia SOCIAL será realizada na residência da parte autora após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a visita domiciliar e elaborar o estudo socioeconômico.

PROCESSO: 0001399-78.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO EURIPEDES RODRIGUES
ADVOGADO: SP335670-THAYLA CRISTIANO DE CARVALHO GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001400-63.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO OLAIR DA SILVA
ADVOGADO: SP319075-RENATO LUIS MELO FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001402-33.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BARBARA DA SILVA
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001403-18.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ANTONIO FAGNANI
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001404-03.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP245473-JULIANO CARLO DOS SANTOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001405-85.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PAULO MARINS SANTOS
ADVOGADO: SP301580-CARLA DUARTE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001406-70.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI JOSE RIBEIRO
ADVOGADO: SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 30/04/2015 às 09:30 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001407-55.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ISMAEL TOME
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 29/04/2015 às 10:00 horas** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001408-40.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRE DE SOUZA
ADVOGADO: SP220099-ERIKA VALIM DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 30/04/2015 às 10:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo

a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 54
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 54

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2015/6318000054

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003753-13.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004024 - SILVANO FURINI NETO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre o autor SILVANO FURINI NETO e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a concessão do benefício de Auxílio-doença, com DIB em 17.07.2014, DIP em 01.01.2015, RMI a ser calculada, e atrasado no importe de 90% dos valores entre a DIB e a DIP, conforme cálculos a serem elaborados pela Contadoria do Juízo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

O benefício concedido não deverá ser suspenso antes de nova avaliação da parte autora em perícia do INSS, que somente poderá ser realizada decorridos 6 (seis) meses da prolação desta sentença.

À parte autora deverá ser notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Tendo em vista a renúncia do prazo para interposição do recursodesta sentença, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Após a transmissão, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato do RPV/PRC, para se o caso impugnarem.

Apresentada a impugnação, proceda-se o bloqueio do requisitório até que a questão seja apreciada.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.

0003273-35.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004865 - ADAO RAVAGI (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre o autor ADÃO RAVAGI e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a implantação do benefício de Auxílio-doença, com DIB em 19.08.2014 (mesma do benefício NB. 607.709.387-8), DIP em 01.02.2015, RMI igual a do anterior, sem valores em atraso.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

O benefício concedido não deverá ser suspenso antes de nova avaliação da parte autora em perícia do INSS, que somente poderá ser realizada decorridos 4 (quatro) meses da prolação desta sentença.

A parte autora deverá ser notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004769-02.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004924 - EURIPEDES DOS REIS SOFIA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre o autor EURIPEDES DOS REIS SOFIA e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença, NB 607.800.220-5, com DIB mantida, DIP em 19.02.2015, RMI/RMA mantida, e atrasados no importe de R\$ 3.600,00 (TRÊS MIL e SEISCENTOSREAIS).

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

O benefício concedido não deverá ser suspenso antes de nova avaliação da parte autora em perícia do INSS, que somente poderá ser realizada após decorrido o prazo de 6 (seis) meses a contar do laudo pericial anexado a estes autos em 19/12/2014.

A parte autora deverá ser notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Após a transmissão, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato do RPV/PRC, para se o caso impugnarem.

Apresentada a impugnação, proceda-se o bloqueio do requisitório até que a questão seja apreciada

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005283-52.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004901 - FLAVIA CRISTINA RODRIGUES (SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a autora FLÁVIA CRISTINA RODRIGUES e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença, NB 607.427.558-4, com DIB mantida, DIP em 01.03.2015, RMI mantida, e atrasados no importe de 80% dos valores entre 04/10/2014 e a DIP, conforme cálculos a serem elaborados pela Contadoria do Juízo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

O benefício concedido não deverá ser suspenso antes de nova avaliação da parte autora em perícia do INSS, que somente poderá ser realizada a partir de 20/05/2015.

A parte autora deverá ser notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de

reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Após a transmissão, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato do RPV/PRC, para se o caso impugnarem.

Apresentada a impugnação, proceda-se o bloqueio do requisitório até que a questão seja apreciada

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004889-45.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004905 - MARIA DAS GRACAS BERNARDES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a autora MARIA DAS GRAÇAS BERNARDES e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a concessão do benefício de Auxílio-doença, com DIB em 10.12.2014, DIP em 01.02.2015, RMI a ser calculada, e atrasados no importe de 90% dos valores entre a DIB e a DIP, conforme cálculos a serem elaborados pela Contadoria do Juízo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

O benefício concedido não deverá ser suspenso antes de nova avaliação da parte autora em perícia do INSS, que somente poderá ser realizada decorridos 4 (quatro) meses da prolação desta sentença.

A parte autora deverá ser notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Após a transmissão, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato do RPV/PRC, para se o caso impugnarem.

Apresentada a impugnação, proceda-se o bloqueio do requisitório até que a questão seja apreciada

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004677-24.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004912 - FAUSTO DE SOUZA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre o autor FAUSTO DE SOUZA e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença, NB 607.650.139-5, com DIB mantida, DIP em 01.03.2015, RMI mantida, e atrasados no importe de 80% dos valores entre 31/10/2014 e a DIP, conforme cálculos a serem elaborados pela Contadoria do Juízo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

O benefício concedido não deverá ser suspenso antes de nova avaliação da parte autora em perícia do INSS, que somente poderá ser realizada a partir de 01/09/2015.

A parte autora deverá ser notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Após a transmissão, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato do RPV/PRC, para se o caso impugnarem.

Apresentada a impugnação, proceda-se o bloqueio do requisitório até que a questão seja apreciada

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001669-39.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318005102 - MARIA APARECIDA DE MORAIS SOARES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a autora MARIA APARECIDA DE MORAIS SOARES e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a concessão do benefício de Auxílio-doença, com DIB em 01/09/2014, DIP em 01/10/2014, RMI a ser calculada, e atrasados no importe de 90% dos valores entre a DIB e a DIP, conforme cálculos a serem elaborados pela Contadoria do Juízo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

O benefício concedido não deverá ser suspenso antes de nova avaliação da parte autora em perícia do INSS, que somente poderá ser realizada decorridos 4 (quatro) meses da prolação desta sentença.

À parte autora deverá ser notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Tendo em vista a renúncia do prazo para interposição do recursodesta sentença, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Após a transmissão, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato do RPV/PRC, para se o caso impugnarem.

Apresentada a impugnação, proceda-se o bloqueio do requisitório até que a questão seja apreciada

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004730-05.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004908 - VICENTE DE PAULA PEREIRA DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre o autor VICENTE DE PAULA PEREIRA DOS SANTOS e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a concessão do benefício de Auxílio-doença, com DIB em 27.11.2014, DIP em 01.03.2015, RMI a ser calculada, e atrasados no importe de 80% dos valores entre a DIB e a DIP, conforme cálculos a serem elaborados pela Contadoria do Juízo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

O benefício concedido não deverá ser suspenso antes de nova avaliação da parte autora em perícia do INSS, que somente poderá ser realizada a partir de 01/09/2015.

A parte autora deverá ser notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Após a transmissão, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato do RPV/PRC, para se o caso impugnarem.

Apresentada a impugnação, proceda-se o bloqueio do requisitório até que a questão seja apreciada

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004712-81.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004911 - LILIANE CRISTINA DE CARLO SILVA (SP175030 - JULYJO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a autora LILIANE CRISTINA DE CARLO SILVA e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença, NB 606.254.714-2, com DIB mantida, DIP em 01.03.2015, RMI mantida, e atrasados no importe de 80% dos valores entre 27/06/2014 e 28/02/2015, conforme cálculos a serem elaborados pela Contadoria do Juízo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

O benefício concedido não deverá ser suspenso antes de nova avaliação da parte autora em perícia do INSS, que somente poderá ser realizada a partir de 01/09/2015.

À parte autora deverá ser notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Após a transmissão, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato do RPV/PRC, para se o caso impugnarem.

Apresentada a impugnação, proceda-se o bloqueio do requisitório até que a questão seja apreciada

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004191-39.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004920 - JEAN CARLOS PEREIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre o autor JEAN CARLOS PEREIRA e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença, NB 606.747.516-6, com DIB mantida, DCB 22/02/2015, RMI mantida, e atrasados no importe de 90% dos valores entre 23/08/2014 e a DCB, conforme cálculos a serem elaborados pela Contadoria do Juízo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Após a transmissão, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato do RPV/PRC, para se o caso impugnarem.

Apresentada a impugnação, proceda-se o bloqueio do requisitório até que a questão seja apreciada

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005639-47.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004900 - VILMA APARECIDA ROSSI (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a autora VILMA APARECIDA ROSSI e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a concessão do benefício de Auxílio-doença, com DIB em 05.02.2015, DIP em 01.03.2015, RMI a ser calculada, e atrasados no importe de 80% dos valores entre a DIB e a DIP, conforme cálculos a serem elaborados pela Contadoria do Juízo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

O benefício concedido não deverá ser suspenso antes de nova avaliação da parte autora em perícia do INSS, que somente poderá ser realizada a partir de 04/06/2015.

A parte autora deverá ser notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Após a transmissão, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato do RPV/PRC, para se o caso impugnarem.
Apresentada a impugnação, proceda-se o bloqueio do requisitório até que a questão seja apreciada
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004727-50.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004909 - LUIZ ANTONIO SOARES (SP306862 - LUCAS MORAES BREDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre o autor LUIZ ANTONIO SOARES e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença, NB 605.799.777-1, com DIB mantida, DIP em 01.03.2015, RMI mantida, e atrasados no importe de 80% dos valores entre 08/06/2014 e a DIP, conforme cálculos a serem elaborados pela Contadoria do Juízo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

O benefício concedido não deverá ser suspenso antes de nova avaliação da parte autora em perícia do INSS, que somente poderá ser realizada a partir de 01/03/2016.

A parte autora deverá ser notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Após a transmissão, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato do RPV/PRC, para se o caso impugnarem.

Apresentada a impugnação, proceda-se o bloqueio do requisitório até que a questão seja apreciada

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005529-48.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318005279 - EFFER FUGA JUNIOR (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre o autor EFFER FUGA JUNIOR e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a concessão do benefício de Auxílio-doença, com DIB em 29.12.2014, DIP em 01.02.2015, RMI a ser calculada, e atrasados no importe de 80% dos valores entre a DIB e a DIP, conforme cálculos a serem elaborados pela Contadoria do Juízo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

O benefício concedido não deverá ser suspenso antes de nova avaliação da parte autora em perícia do INSS, que somente poderá ser realizada a partir de 03.08.2015.

A parte autora deverá ser notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Após a transmissão, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato do RPV/PRC, para se o caso impugnarem.

Apresentada a impugnação, proceda-se o bloqueio do requisitório até que a questão seja apreciada

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005054-92.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004902 - APARECIDO DONIZETE MENDONÇA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre o autor APARECIDO DONIZETE MENDONÇA e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a concessão do benefício de Auxílio-doença, com DIB em 21.08.2014, DIP em 01.03.2015, RMI a ser calculada, e atrasados no importe de 80% dos valores entre a DIB e a DIP, conforme cálculos a serem elaborados pela Contadoria do Juízo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

O benefício concedido não deverá ser suspenso antes de nova avaliação da parte autora em perícia do INSS, que somente poderá ser realizada a partir de 01/03/2016.

A parte autora deverá ser notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Após a transmissão, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato do RPV/PRC, para se o caso impugnarem.

Apresentada a impugnação, proceda-se o bloqueio do requisitório até que a questão seja apreciada

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004141-13.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004777 - BEATRIZ FERREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a autora BEATRIZ FERREIRA e o INSS, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a concessão do benefício de Auxílio-doença, com DIB em 12.11.2014, DIP em 01.01.2015, RMI a ser calculada, e atrasados no importe de 80% dos valores entre a DIB e a DIP, conforme cálculos a serem elaborados pela Contadoria do Juízo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

O benefício concedido não deverá ser suspenso antes de nova avaliação da parte autora em perícia do INSS, que somente poderá ser realizada decorridos 4 (quatro) meses da prolação desta sentença.

A parte autora deverá ser notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica.

A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos.

Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Após a transmissão, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato do RPV/PRC, para se o caso impugnarem.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004812-36.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004906 - MARIZA APARECIDA BONACINI (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a autora MARIZA APARECIDA BONACINI e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 01.08.2014, DIP em 01.03.2015, RMI a ser calculada, e atrasados no importe de 80% dos valores entre a DIB e a DIP, conforme cálculos a serem elaborados pela Contadoria do Juízo.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Após a transmissão, vista às partes pelo prazo de 48 horas do extrato do RPV/PRC, para se o caso impugnarem.

Apresentada a impugnação, proceda-se o bloqueio do requisitório até que a questão seja apreciada

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

0003391-11.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004972 - OSMAR GONCALVES COSTA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003539-22.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004971 - LUCIA HELENA SOUZA FAGUNDES (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004856-55.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004969 - MARIA HELENA PRADO (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003341-82.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004973 - MARLENE MARQUES MOREIRA CAMILO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001357-05.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004339 - GILBERTO DE SENA PEREIRA (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

In casu, o autor pede a revisão de seu benefício previdenciário por intermédio da utilização do IRSM do mês de fevereiro de 1994.

Verifica-se, contudo, nestes autos, manifesta falta de interesse processual, uma vez que conforme informações do sistema plenus acostadas pelo INSS em sua contestação, o benefício já se encontra revisto desde 14/08/2004.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI).

Sem custas e honorários (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se e intime-se.

A sentença será registrada eletronicamente.

0001043-83.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004438 - RITA DE CASSIA RODRIGUES CAMPOS (SP089840 - JUAREZ DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Denoto que este juízo é absolutamente incompetente para o processamento da causa, pelo fato da pretensão da requerente envolver pagamento de diferenças de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho, título executivo foi formado na Justiça Estadual, causa de exclusão da competência material da Justiça Federal, na forma do art. 109, I, da Constituição Federal.

Aplicam-se ao caso as súmulas 15 do Superior Tribunal de Justiça e 501 do Supremo Tribunal Federal, as quais possuem a seguinte redação:

STJ, Súmula nº 15, DJ 14.11.1990.

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

STF, Súmula nº 501

“Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.”

Este é o entendimento do Egrégio TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

- Trata-se de ação de revisão de benefício de auxílio-acidente.

- Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual.

- Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC).

- Prejudicada a apelação.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 200161040070950, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJU DATA:22/11/2006 PÁGINA: 170.)

É, também, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, grifo meu:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO QUE VERSA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE COMUM. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Os precedentes invocados como paradigmas referem-se à competência para julgamento dos litígios que envolvem benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. No caso dos autos, diversamente, o autor sofreu um acidente de automóvel não classificável como “de trabalho”.

2. A competência para julgamento das lides que envolvem este auxílio-acidente, devido em razão de 'acidente de qualquer natureza' (excluídos aqueles ocorridos nas hipóteses previstas nos artigos 19 a 21 da Lei nº 8.213/93), é da Justiça Federal, ao contrário do que ocorre com as lides que envolvam benefícios decorrentes de acidente de trabalho, da competência da Justiça Comum Estadual.

3. Pedido de Uniformização não conhecido, mercê da ausência do requisito da similitude fática.

(TNU, PEDIDO 200732007020728, Rel. JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 01/03/2010.)

Pelo exposto, sendo a competência pressuposto processual subjetivo do juiz, o caso é de extinção do processo, por ausência insanável desse pressuposto processual.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro à autora a Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

In casu, o perito oficial informou o não comparecimento da parte autora no dia agendado para o exame médico pericial, gerando a intimação para os esclarecimentos pertinentes.

Não houve comprovação documental de causa justificada para o não comparecimento ao ato.

Constata-se, pois, a contumácia da parte autora, que permaneceu inerte durante a tramitação do processo.

Desse modo, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004079-70.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004351 - LUCIANA BORGES SANTANA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002764-40.2014.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004349 - LUCIANA APARECIDA DA SILVA AGUIAR (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004910-21.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004798 - LUCIA ELENA DA SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que foi apontada pelo sistema processual prevenção com o processo nº 0001770-47.2012.4.03.6318, processo extinto com resolução do mérito, já transitado em julgado, e que possui a mesma causa de pedir e o mesmo pedido desta demanda.

No processo preventivo, o laudo médico judicial constatou incapacidade parcial e permanente, sendo a parte autora portadora de “lombalgia por hérnia discal e depressão”. Houve interposição de recurso pelo INSS alegando que na data de início da incapacidade (12/01/2011), a parte autora não mais ostentava qualidade de segurado e a carência necessária para concessão do benefício. O acórdão reformou a sentença, acolheu a tese do INSS de preexistência da incapacidade, julgando improcedente o pedido.

O laudo médico realizado em razão da presente ação constatou que a autora é portadora de “lombalgia por hérnia discal e gonartrose, estando total e permanentemente incapaz para o trabalho”.

Insta salientar que a incapacidade já estava configurada desde a data de 12/01/2011, quando não foi reconhecida a qualidade de segurado da parte para fins de concessão de qualquer benefício previdenciário por incapacidade.

Logo, verificando-se serem similares as patologias entre os processos, as quais ainda continuam a incapacitar a parte para o labor, não há como lhe ser deferido a concessão de qualquer benefício previdenciário por incapacidade, haja vista a situação anteriormente delimitada.

Nesses termos, foi editada a Súmula nº 53 da TNU: “Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral da Previdência Social”.

Face, assim, à plena identidade entre os processos, configurou-se a existência do fenômeno da coisa julgada, que gera o término desta relação processual.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000766-67.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004431 - ANDREIA DEL GUERRA (SP167813 - HELENI BERNARDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que foi apontada pelo sistema processual prevenção com o processo nº 0000695-65.2015.4.03.6318, ainda não transitado em julgado, que possui a mesma causa de pedir e pedido desta demanda.

Leciona J. J. CALMON DE PASSOS, em Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, vol. III, 3ª edição, pág. 356, que:

“A proibição do bis in idem importa em tornar inválido o processo cujo objeto é uma lide já objeto de outro processo pendente ou definitivamente encerrado com julgamento de mérito. Se há processo em curso, cujo objeto (mérito) é idêntico ao que se pretende formar, diz-se que há litispendência, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já é lide de outro processo ainda em curso (pendente). Se há processo definitivamente concluído e pelo qual já foi composta a lide que se quer reproduzir como objeto de novo processo, diz-se que há coisa julgada, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já foi lide em outro processo, concluído com exame do mérito (findo).

A litispendência e a coisa julgada, portanto, são consideradas como pressupostos processuais de desenvolvimento, ou seja, requisitos indispensáveis para que a relação processual se desenvolva validamente. Mas são denominadas de pressupostos processuais negativos, justamente porque a validade da relação processual depende de não existir nem uma nem outra. Se existe litispendência, a relação processual não condições de desenvolvimento válido, o mesmo se podendo dizer com relação à coisa julgada.”

Trata-se de pressuposto processual de validade negativo, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (art. 267, § 3º, CPC), cuja presença impede o prosseguimento válido e regular do processo.

Nesta linha, no caso dos autos, configurou-se a existência da litispendência, que impõe a extinção da relação processual.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000917-67.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004288 - ELIZA FORTUNA PIACEZZI (INTERDITADA) (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência no sentido de promover a habilitação dos sucessores, haja vista o óbito da parte autora em 29/12/2014.

Por consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, V, da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Denoto que este juízo é absolutamente incompetente para o processamento da causa, pelo fato da pretensão do requerente envolver revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho, causa de exclusão da competência material da Justiça Federal, na forma do art. 109, I, da Constituição Federal.

Aplicam-se ao caso as súmulas 15 do Superior Tribunal de Justiça e 501 do Supremo Tribunal Federal, as quais possuem a seguinte redação:

STJ, Súmula nº 15, DJ 14.11.1990.

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

STF, Súmula nº 501

“Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.”

Este é o entendimento do Egrégio TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

- Trata-se de ação de revisão de benefício de auxílio-acidente.

- Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual.

- Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC).

- Prejudicada a apelação.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 200161040070950, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJU DATA:22/11/2006 PÁGINA: 170.)

É, também, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, grifo meu:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO QUE VERSA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE COMUM. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Os precedentes invocados como paradigmas referem-se à competência para julgamento dos litígios que envolvem benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. No caso dos autos, diversamente, o autor sofreu um acidente de automóvel não classificável como “de trabalho”.

2. A competência para julgamento das lides que envolvem este auxílio-acidente, devido em razão de 'acidente de qualquer natureza' (excluídos aqueles ocorridos nas hipóteses previstas nos artigos 19 a 21 da Lei nº 8.213/93), é da Justiça Federal, ao contrário do que ocorre com as lides que envolvam benefícios decorrentes de acidente de trabalho, da competência da Justiça Comum Estadual.

3. Pedido de Uniformização não conhecido, mercê da ausência do requisito da similitude fática.

(TNU, PEDIDO 200732007020728, Rel. JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 01/03/2010.)

Pelo exposto, sendo a competência pressuposto processual subjetivo do juiz, o caso é de extinção do processo, por ausência insanável desse pressuposto processual.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro ao autor a Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000722-48.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004220 - JOAO PEDRO RODRIGUES (SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000720-78.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004219 - LIDIA NOGUEIRA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000959-82.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004217 - CAMILA GOMES AIMOLI CARVALHO (SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cabe analisar a competência deste JEF para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que se verificou que a parte autora reside em São José do Rio Preto/SP, conforme os documentos anexados aos autos.

Primeiramente, cabe esclarecer à parte autora que a jurisdição do JEF/Franca encontra-se definida no Provimento nº 401 de 08/01/2014, da Egrégia Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Ressalta-se, também, que não há que se falar, no caso, em aplicação do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, pois a parte autora não exerce suas atividades como servidor público em Município sob jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Franca.

Desse modo, verifico que o domicílio da parte autora não se encontra abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Franca, nem há nenhuma outra causa que possibilite o ajuizamento da demanda neste foro, restando, portanto, configurada a incompetência territorial deste Juizado Federal.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro à parte autora a justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000967-59.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318004434 - JOSE RICARDO VENANCIO (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que foi apontada pelo sistema processual prevenção com o processo nº 0003612-91.2014.4.03.6318, ainda não transitado em julgado, e que possui a mesma causa de pedir e pedido desta demanda.

Leciona J. J. CALMON DE PASSOS, em Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, vol. III, 3ª edição, pág. 356, que:

“A proibição do bis in idem importa em tornar inválido o processo cujo objeto é uma lide já objeto de outro processo pendente ou definitivamente encerrado com julgamento de mérito. Se há processo em curso, cujo objeto (mérito) é idêntico ao que se pretende formar, diz-se que há litispendência, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já é lide de outro processo ainda em curso (pendente). Se há processo definitivamente concluído e pelo qual já foi composta a lide que se quer reproduzir como objeto de novo processo, diz-se que há coisa julgada, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já foi lide em outro processo, concluído com exame do mérito (findo).

A litispendência e a coisa julgada, portanto, são consideradas como pressupostos processuais de desenvolvimento, ou seja, requisitos indispensáveis para que a relação processual se desenvolva validamente. Mas são denominadas de pressupostos processuais negativos, justamente porque a validade da relação processual depende de não existir nem uma nem outra. Se existe litispendência, a relação processual não condições de desenvolvimento válido, o mesmo se podendo dizer com relação à coisa julgada.”

Trata-se de pressuposto processual de validade negativo, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (art. 267, § 3º, CPC), cuja presença impede o prosseguimento válido e regular do processo.

Nesta linha, no caso dos autos, configurou-se a existência da litispendência, que impõe a extinção da relação processual.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de feito que retornou da E. Turma Recursal com trânsito em julgado.

I - Remetam-se os autos à contadoria judicial para nova contagem de tempo de serviço, conforme determinado no v.acórdão.

II - Após, officie-se à Agência da Previdência Social para que cumpra os termos da coisa julgada, retificando a implantação do benefício do autor, conforme contagem de tempo de contribuição determinado no v.acórdão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este juízo ser informado.

III - Com a retificação, remetam-se os autos à contadoria para que sejam elaborados os cálculos dos valores atrasados de acordo com os parâmetros fixados no v. acórdão proferido.

IV - Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos elaborados, a fim de que se manifestem no prazo de cinco dias.

V - Decorrido o prazo acima, expeça-se a competente requisição de pagamento.

Int.

0002847-62.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318005317 - ADALBERTO CLEMENTE DA CUNHA (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI, SP210004 - THAILA FERNANDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001834-28.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318005318 - JOSE DONIZETE GARCIA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0001827-31.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318005314 - HELIO AUGUSTO FERREIRA JORGE (SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR, SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

Defiro a dilação do prazo pelo período de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

0000790-95.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318005081 - MARTA RODRIGUES DA SILVA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 27 de abril de 2015, às 10h, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

A perícia social será realizada na residência da parte autora, após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para elaborar o estudo social.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega dos laudos, cite-se o réu.

Int.

0003529-75.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318005097 - SEBASTIAO LAZARO DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Converto os autos em diligência.

II- Intime-se a parte autora para que no prazo de 15(quinze) dias, junte aos autos o PPP referente a Indústria de Calçados Kissol Ltda, devendo estar de acordo com os PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) acostados na procedimento administrativo, inclusive especificando a atividade desenvolvido pelo autor. Faculto a parte autora, nesta oportunidade, acostar PPPs das demais empresas que pretende ver reconhecido como atividade especiais, sob pena de preclusão da prova.

III- Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de feito que retornou da E. Turma Recursal com trânsito em julgado.

Após, providencie a Secretaria a expedição da requisição de pequeno valor (RPV), em nome da parte autora dos valores atrasados e se for o caso do valor de sucumbência, caso haja contrato de honorários anexados aos autos, providencie o destaque.

Na sequência, vista às partes da prévia anexada pelo prazo de 48 horas, para se o caso impugnarem.

Apresentada a impugnação, proceda-se o cancelamento da prévia do requisitório até que a questão seja apreciada.

Int.

0003410-27.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318005310 - MARILDA BORGES (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000500-56.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318005313 - ARNALDO ALVES DA FONSECA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001287-90.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318005312 - LEANDRO FERRAREZ XAVIER (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0002863-21.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318005315 - IARA FERREIRA SILVA (SP273604 - LIVIA MARIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959- TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Cuida-se de feito que retornou da E. Turma Recursal.

I - Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do v.acórdão, liberando o valor determinado à parte credora.

II - Oficie-se à agência da CEF, com cópia desta decisão, para que efetue o pagamento.

Após, Intime-se a parte autora para que efetue o levantamento dos valores.

Int.

0001072-07.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318005338 - MARIA APARECIDA DE FATIMA SILVA COELHO (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Comprovado o falecimento da parte autora, consoante certidão de óbito juntada aos autos, seu(s) sucessor(es) promoveu(ram) o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes.

Intimado a se manifestar o INSS não se opôs.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Tendo em vista que constam dos registros do INSS dependente(s) da parte autora habilitados à pensão por morte (NB 170.156.113-9) e considerando que a documentação trazida pelo(s) requerente(s) demonstra(m) sua(s) condição(ões) de sucessor(es) da parte autora, DEFIRO, em parte, a habilitação requerida com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o(s) seu(s) sucessor(es), a saber:

I - HELIO COELHO, conjuge, CPF n.º 020.206.128-01.

Fica autorizado o pagamento da RPV 20140002471R - conta 3995005200135880 ao sucessor acima habilitado. Intime-se o Gerente da Caixa Econômica Federal, eletronicamente, servindo esta determinação como ofício, para que efetue o pagamento.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0003867-49.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318005327 - SINVAL PIMENTEL SILVA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cuida-se de feito que retornou da E. Turma Recursal, EM DILIGÊNCIA, para que o autor providencie o requerimento administrativo junto ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda dos documentos de-se vista ao INSS, que deverá se manifestar no prazo de 90 (noventa) dias.

Após, retornem os autos à Segunda Turma recursal.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de feito que retornou da E. Turma Recursal com trânsito em julgado.

I - Remetam-se os autos à contadoria para que sejam elaborados cálculos de acordo com os parâmetros fixados na r.sentença/v. acórdão proferido.

II - Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos elaborados, a fim de que se manifestem no prazo de cinco dias.

III - Decorrido o prazo acima, expeça-se a competente requisição de pagamento.

Int.

0000920-90.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318005134 - ANA CAROLINE DE CARVALHO SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002784-32.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318005308 - WAGNER ANTONIO FURINI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003290-76.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318005130 - JAIR SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001406-41.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318005133 - LARISSA CRISTINA NICODEMOS (MENOR) (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002000-55.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318005131 - JOSILENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001940-19.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318005132 - APARECIDA HERMOGENES MACHADO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000074-68.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318005002 - JULIANA APARECIDA DE MOURA (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

As alegações do(a) patrono(a) da parte autora para justificar sua ausência na perícia não procedem, tendo em vista que a data da perícia agendada na distribuição foi comunicada ao advogado na publicação ocorrida em 30/01/2015, conforme trecho do Diário que segue:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/04/2015 838/1393

Edição nº 21/2015 - São Paulo, sexta-feira, 30 de janeiro de 2015
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
Juizado Especial Federal de Franca

...

PROCESSO: 0000074-68.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA APARECIDA DE MOURA
ADVOGADO: SP111059-LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 27/02/2015 às 14:30 horas no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, comparecer com 15 (quinze) dias de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

...

Por economia processual, designo nova data para a perícia médica que será realizada no dia 29 de maio de 2015, às 13h, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer na sala de perícias da Justiça Federal, com antecedência de 30 (trinta) minutos, munida de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01), alertando de que o processo será extinto no caso de nova falta à perícia.

Int.

0001328-76.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318005167 - ISILDINHA NOGUEIRA (SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA, SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.
3. No mais, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento à perícia médica agendada eletronicamente no momento da distribuição.
4. Alerto ser imprescindível anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.
Prazo: 10 (dez) dias.
5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.
6. Int.

0001276-80.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318005042 - TANIA APARECIDA LEAO SOUZA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Para fins de verificação da competência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito (art. 3º, caput, da Lei 10.259/01), concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa (R\$26.101,14).
No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar planilha discriminativa, ou, alternativamente, informar se renuncia expressamente os valores que superem sessenta salários mínimos no momento do ajuizamento da demanda.
3. Adimplida a determinação supra, providencie o setor de distribuição a atualização no cadastro do presente feito.
4. Se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.
5. Int.

0005711-34.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318005142 - SIDNEY CESAR FERNANDES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- 1- Converto o julgamento em diligência.
 - 2- À Secretaria para designação de exame médico.
- Int.

0003159-96.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318005006 - ALDA DE PAULA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- I- Converto os autos em diligência.
 - II- Intime-se a parte autora para que junte aos autos, cópia do PPP legível referente a Empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda (constante as fls. 20/21 da petição protocolizada em 09/10/2014), uma vez que no item 15 o fator de risco encontra-se ilegível. Prazo de 15 (quinze) dias.
 - III- Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.
- Int.

0000216-72.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318005087 - ADELAIDE RIBEIRO ALVES (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para a prolação da sentença.
Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 23 de abril de 2015, às 11h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).
O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.
Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal a fim de que requeiram o que de

direito no prazo de cinco dias.

II - Sem prejuízo da determinação supra, officie-se à Agência da Previdência Social para que cumpra os termos da coisa julgada, revisando o benefício do autor, no prazo de dez dias, devendo este juízo ser informado.

III - Após, remetam-se os autos à contadoria para cálculo dos valores atrasados, com a juntada dos cálculos, vista às partes pelo prazo de 05 dias.

Int.

0003940-89.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318005331 - ISMAEL ALVES NICULA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001513-61.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318005333 - EDVALDO RESENDE BERNABE (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002847-57.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318005332 - MARIA HELENA SALES CENTENO (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000920-85.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318005083 - DANIELA CRISTINA ALVINO (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Indefiro o pedido de expedição de ofício conforme requerido na petição inicial, visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.

Defiro a nomeação do assistente técnico, bem como fica autorizado o acompanhamento da parte autora durante o ato pericial.

Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para a prolação da sentença.

Não obstante a parte autora tenha requerido perícia médica por profissional especialista na área da enfermidade apontada por ela (reumatologista), verifico que o JEF/Franca não possui profissional cadastrado nesta especialidade, assim sendo, a perícia médica será realizada por médico cardiologista (enfermidade também apontada na inicial).

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 27 de abril de 2015, às 10h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0004925-87.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318005135 - RAFAELA STEFANY GRACE (MENOR PÚBERE) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de pedido de concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de dependente, em razão do óbito do Sr. Edson Grace.

Designo, então, o dia 29 de abril de 2015, às 18h, para a realização de perícia médica indireta relativa ao estado de saúde da pessoa falecida (Edson Grace), devendo o sr. perito esclarecer, com base na documentação anexada aos autos se havia ou não incapacidade laborativa anteriormente ao seu óbito.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

No mais, fica a parte autora cientificada de que não é necessário o seu comparecimento na perícia médica agendada.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0003482-04.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318005084 - MILZA APARECIDA DE FREITAS (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2. Intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente cópia integral legível do Processo Administrativo que resultou no indeferimento do benefício de Aposentadoria (NB 42/168.150.755-0).

3. Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos:

a) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e

b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).

4. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

0004310-97.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318005085 - MARIA ROMAO DE LIMA (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- À Secretaria para designação de audiência para a produção de prova testemunhal.

Int.

0003254-29.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318005008 - MARCOS FERRARI RAMOS (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Baixo os autos em diligência.

II- Verifico que o PPP (fls. 36/37 do procedimento administrativo) referente a empresa Toni Salloum & Cia Ltda, no período de 12/01/1983 a 30/06/1991, esta incompleto, uma vez ausente as páginas que tratam-se da "II- Seção de Registros Ambientais" - itens 15 ao 16. Portanto, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o PPP completo da referida empresa.

III- Decorrido o prazo supram venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

0000723-09.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318005012 - CLESIO ALVES DA COSTA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vista às partes da nova contagem de tempo de serviço pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

0005061-84.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318005078 - JOSE ANTONIO DA COSTA (SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto o julgamento em diligência.

2- Intime-se o senhor perito para que responda aos quesitos suplementares apresentados pela autor na petição acostada aos autos eletrônicos em 16/01/2015.

3- Feito isso, dê-se vista às partes.

4- Após, voltem-me conclusos para julgamento.

Int.

0003416-24.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318005082 - OSVALDO GARCIA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Converto o julgamento em diligência.

II- Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos cópia de sua Carteira Profissional que constam registro antes de 1977, por estar ilegível.

III- Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

0001002-53.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318005348 - TEREZINHA MARIA SILVA MOREIRA (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Comprovado o falecimento da parte autora, consoante certidão de óbito juntada aos autos, seu(s) sucessor(es) promoveu(ram) o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes.

Intimado a se manifestar o INSS não se opôs.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Tendo em vista que constam dos registros do INSS dependente(s) da parte autora habilitados à pensão por morte (NB 170.156.446-4) e considerando que a documentação trazida pelo(s) requerente(s) demonstra(m) sua(s) condição(ões) de sucessor(es) da parte autora, DEFIRO a habilitação requerida com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o(s) seu(s) sucessor(es), a saber:

I - JOSE GERALDO MOREIRA, conjuge, CPF n.º 002.721.158-43.

Cite-se.

Int.

0000626-33.2015.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318005079 - RENATO PAULINO (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cientifique-se o(a) autor(a) que a perícia médica será realizada no dia 27 de abril de 2015, às 09h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimado(a) na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0000820-67.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318005176 - APARECIDA DA SILVA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista que no feito 1999.61.13.001904-2, que tramitou junto à 3ª Vara Federal local, foi deferido à autora o benefício da prestação continuada, estabelecido no art. 203, V, da Carta Magna e tendo em vista que tal benefício, conforme informações prestadas a este Magistrado pela Secretaria, não se encontra cadastrado no Sistema Plenus da autarquia previdenciária, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o fato ao Juízo, informando, inclusive, qual o número de tal benefício, bem como até que data ele foi recebido pela

autora.

Int.

0004876-22.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318005355 - MATILDE ROSA DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal a fim de que requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.

Sem prejuízo, diante da informação de que a autora faleceu, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que seja providenciado a habilitação dos herdeiros.

Int.

0005841-97.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318005316 - BENEDITO FELISMINO GUIMARAES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cuida-se de feito que retornou da E. Turma Recursal com trânsito em julgado.

I - Remetam-se os autos à contadoria judicial para nova contagem de tempo de serviço, conforme determinado no v.acórdão.

II - Após, oficie-se à Agência da Previdência Social para que cumpra os termos da coisa julgada, retificando a implantação do benefício do autor, conforme contagem de tempo de contribuição determinado no v.acórdão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este juízo ser informado.

III - Com a retificação, remetam-se os autos à contadoria para que sejam elaborados os cálculos dos valores atrasados de acordo com os parâmetros fixados no v. acórdão proferido.

IV - Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos elaborados, a fim de que se manifestem no prazo de cinco dias.

V - Decorrido o prazo acima, expeça-se a competente requisição de pagamento.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado. Nos casos de perícia médica a parte autora deverá comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames que tiver.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/04/2015

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000302-40.2015.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROGERIO SOUZA FARIAS

REPRESENTADO POR: MARIA FATIMA DE SOUZA FARIAS

ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 17/04/2015 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 24/04/2015 14:45 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 444 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000304-10.2015.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA LUIZA DA SILVA

ADVOGADO: SP310954-NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000325-83.2015.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ LUCAS TEIXEIRA

ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000327-53.2015.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZA MARIA FERRARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4

2) TOTAL RECURSOS: 0

3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 4

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/04/2015 845/1393

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000221-28.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201004689 - JOAO ARTUR PEREIRA FILHO (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III. Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003176-32.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201004671 - MARCIA REGINA SEBALO (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0004487-92.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201004656 - FERNANDO ZORZETTI FILHO (PR051678 - CAMILE FIORESE) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

0004576-81.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201004718 - TANIA VILELA SOBRINHO (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Revogo a decisão antecipatória. Oficie-se.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0001070-97.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201004710 - LUCIANA MODESTO (MS006904 - RONALDO AIRES VIANA, MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARVEIRO, MS009507 - ELIANE ANGELICA DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III. Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

0001390-08.2012.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201004454 - JAQUELINE SOUZA DE PAULA X MUNICIPIO DE CAMAPUA BANCO DO BRASIL S.A. (MS014376 - CLECIO QUIRINO CAVALCANTE) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) BANCO BRADESCO S/A (MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO, MS012555 - ELEILSON DE ARRUDA AZEVEDO LEITE) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) BANCO BRADESCO S/A (MS005284 - SILVIO DE JESUS GARCIA)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação ao Banco Bradesco S/A e Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 51, III, da Lei 9.099/95; e IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

0003725-76.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201004703 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES (MS015311 - CELIJANE FREITAS DE SOUZA ESCOBAR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0004542-09.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201004675 - EDILEUSA DOS SANTOS SARATE (MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002515-19.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201004670 - JOHN ANDERSON MARIN (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0000419-02.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201004719 - CAMILO ALVES CARDOSO (MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS, MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO, MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS, MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001051-91.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201004725 - CLARICE DE AGUIAR (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000112-77.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201004738 - NERIDA DOS PASSOS PEREIRA (MS011522 - EDGAR SORUCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

0010227-52.2012.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201004687 - ARISTIDES PRATES DA SILVA (MS015442 - ALESSANDRO SANTANA DOS SANTOS, MS015847 - RAFAEL MEIRELLES GOMES DE AVILA, MS015845 - THIAGO MONTEIRO YATROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ, MS004511 - SANDRA CRISTINA A. RIOS DE MELLO)

III. Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0003597-56.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201004651 - FRANCISCA CONSTANTINO BRAZ (MS009189 - SAUL GIROTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004027-08.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201004659 - CIDRONIA LUGE DA SILVA (MS010625 - KETHI MARLEM SORGIARINI VASCONCELOS, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002527-04.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201004681 - LAURA FERREIRA GOMES (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001371-44.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201004743 - IZABEL DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002679-52.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201004674 - MARIA DE FATIMA VELOSO DE ARANTES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000519-20.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201004690 - LUCIANO FONTES MONTEIRO (MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO, MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS, MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

III. Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005316-10.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201004686 - ANTONIO MARQUES DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral e declaro extinto o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora o pedido de justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

0002128-38.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6201004735 - LAURO LOPES DIAS (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a pagar as parcelas em atraso a título de auxílio-doença, nos termos da fundamentação, no período de 15/04/2013 e 11/03/2014, descontado os períodos em que efetivamente tenha recebido benefício, com renda mensal calculada na forma da Lei, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003241-61.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201004650 - HELOILDO ALVES DINIZ (MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 269, I, do CPC, apenas para reconhecer como especiais os períodos de 24/4/85 a 13/7/87 e 1º/9/87 a 1º/8/89, condenando o réu a averbá-los, como tais, convertendo-os em comum, expedindo-se a respectiva certidão, para fins de tempo de contribuição.

Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003562-62.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201004682 - JACKSON GONCALVES SOARES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a implantar o benefício de auxílio-acidente em favor da parte autora, a partir de 02/08/2012, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0003994-81.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201004684 - ERICK DA SILVA CAVALCANTE (MS014253 - DIEGO DE SOUZA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a pagar as parcelas em atraso a título de auxílio-doença, nos termos da fundamentação, no período de 11/09/2013 a 01/11/2014, descontado os períodos em que efetivamente tenha recebido benefício, com renda mensal calculada na forma da Lei, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Revogo a decisão antecipatória da tutela. Oficie-se para cumprimento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000926-26.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201004704 - GLORIA DE BRITO PAIVA (MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA) CARLOS MAURICIO PAIVA (MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA, MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ) GLORIA DE BRITO PAIVA (MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ, MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA) CARLOS MAURICIO PAIVA (MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) III. Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal (CEF) na compensação de crédito e débito com a parte autora, resultante da parcela do mês 8/2012 do financiamento habitacional (contrato nº 155551759817-0), debitada a maior, acrescido de juros de mora e correção monetária a partir de 20/8/2011 até a data da efetiva compensação, de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

Os valores poderão ser pagos, também, a critério das partes na fase de cumprimento de sentença, por crédito em conta corrente dos autos relativo à diferença do valor cobrado a maior, devidamente corrigido.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para:

- a) condenar a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação dos juros progressivos em 6% sobre o saldo da conta vinculada, descontando-se os valores pagos administrativamente, respeitada a prescrição trintenária, e pagar as diferenças decorrentes desse valor.
- b) determinar que a requerida calcule os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000351-18.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6201004730 - NELSON GARCIA ALVES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0000347-78.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201004728 - RAMAO REMICIO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
FIM.

0000945-32.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201004664 - FELICIANA MARIA DA SILVEIRA GUIMARAES (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar os valores referentes ao abono de permanência, reconhecidos como devidos pela ANVISA em 2011.

Os valores serão corrigidos pelos critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Após o trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório, na forma prevista pela Resolução nº 122/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0001315-11.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201004736 - MAURILIO JOSE DE OLIVEIRA (MS011453 - MARCOS SOLONS GARCIA MACENA, MS012693 - ROSILENE BORGES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade (Rural), com data de início na DER: 17/04/2012.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.

0004702-34.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201004676 - JOSE LIMA DA SILVA (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO, MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 02/04/2013, com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000467-24.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201004654 - VALTUIR CORREA DOS SANTOS (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 269, I, do CPC, condenar o INSS a:

a) averbar como especial o período de 6/3/97 a 2/7/12, convertendo-os em comum pelo fator 1,40;

b) implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (DIB=DER), com renda mensal na forma da lei;

c) pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, com juros de mora e correção monetária conforme o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

IV - EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da autarquia.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

V - Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

P.R.I.

0002356-13.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201004745 - CLAUDEMIR CAGNIN GARCIA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer auxílio-doença desde 30/06/2013, com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da Autarquia.

Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000913-27.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201004662 - ANA LOURDES CANO KRUKI (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito da parte autora inativa/pensionista à paridade remuneratória com os servidores da ativa, em relação à percepção da Gratificação de Desempenho Atividade Técnico Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, conforme assentado na fundamentação e condenar a ré, respeitada a prescrição quinquenal (ação ajuizada em 05/03/2013):

a) ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa e de Suporte - GDPGTAS nos valores correspondentes a oitenta por cento, observados a classe e padrão em que a parte autora esteja posicionada, até a data de 31/12/2008, quando, então, foi substituída pela GDPGPE, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal e a compensação dos valores já percebidos a título da referida vantagem;

b) a pagar as diferenças, com correção monetária e juros de mora nos termos do NOVO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal da Súmula 85 do STJ;

c) proceder, com fundamento nos arts. 339, 341 e 399, incisos e parágrafos, todos do CPC, bem como no art. 11 da Lei n. 10.259/2001, à elaboração dos cálculos dos valores das prestações devidas, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado.

Com a apresentação dos valores supra, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao montante das parcelas em atraso.

Silente o autor ou em conformidade com os cálculos apresentados, será imediatamente expedido ofício requisitório.

Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no art. 12 da Lei 1060/50.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

0000307-96.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201004700 - SILVIO COLMAN (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ante ao exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para:

- a) condenar a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação dos juros progressivos em 6% sobre o saldo da conta vinculada, descontando-se os valores pagos administrativamente, respeitada a prescrição trintenária, e pagar as diferenças decorrentes desse valor.
- b) determinar que a requerida calcule os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.
- c) determinar que a requerida calcule os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0002878-40.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6201004691 - ROMÃO BISPO MACEDO (MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA, MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada e fazer constar da sentença embargada os fundamentos aqui esposados e nego-lhes provimento, mantendo o dispositivo da sentença de improcedência dos pedidos contidos na inicial.

P.R.I.

0001042-95.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6201004692 - ABILIO MACHADO (MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA, MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada e fazer constar da sentença embargada os fundamentos aqui esposados, e nego-lhes provimento, mantendo o dispositivo da sentença de improcedência dos pedidos contidos na inicial.

P.R.I.

0003360-85.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6201004688 - MARIA BERNADETE FLEITAS (MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA, MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios para sanar a contradição apontada, para fazer constar da sentença embargada os fundamentos aqui esposados, passando o dispositivo da sentença a ter a seguinte redação:

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela autora nos últimos cinco anos, em observância aos corretos salários de contribuição, e a pagar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vencidas e vincendas, conforme o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Após o trânsito em julgado, parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes. Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

Caso o valor das diferenças, apurado conforme o item 5.º, supra, ultrapasse o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá a parte autora manifestar-se nos termos seguintes:

a) - caso a parte não esteja representada por advogado regularmente constituído nos autos, a Secretaria deste Juizado adotará providências cabíveis no sentido de notificar a parte autora para que compareça, pessoalmente ou por procurador, a sede deste Juizado e opte pela renúncia ao valor excedente ou pela expedição de precatório, sendo esta opção em um ou em outro caso irrevogável; e

b) - se estiver representada por advogado regularmente constituído nos autos, deverá ele pronunciar-se por petição, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação dos cálculos, acerca da renúncia ao valor excedente ou da opção pela expedição de precatório, caso não haja feito essa opção na petição inicial ou no curso do processo. Os valores serão executados na forma prevista pela Resolução nº 168/2011, do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

P.R.I.

0000014-92.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6201004732 - TEREZINHA FERREIRA DE JESUS (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
I - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida em 13/03/2015. Sustenta que houve omissão e erro material, uma vez que o perito não fixou a incapacidade na data do laudo e sim apenas relatou que nesta data já estava incapacitada. Requer a modificação da sentença, quando ao quesito da DIB, para 26.03.2013.

Passo a decidir.

II - A Lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

Não estão presentes os pressupostos para os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.

Em que pese a autora ter carreado aos autos atestados médicos, não foi possível ao perito fixar a data da incapacidade em 26.03.2013.

E, conforme entendimento jurisprudencial pacífico, não sendo possível fixar a data do início da incapacidade, o benefício deve ser concedido a partir da constatação da incapacidade por perícia judicial.

Registre-se, ainda, que a divergência com o laudo dos atestados particulares médicos não o invalida. O atestado médico equipara-se a mero parecer de assistente técnico.

Neste sentido, a orientação do Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo:

“O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular. (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/03/04, pág. 59).

O presente expediente, de fato, busca alterar a r. decisão apenas em virtude do inconformismo da recorrente com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos mencionados, tais como obscuridade, omissão, contradição, ou, ainda, dúvida.

Observe, ainda, que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma. Portanto, rejeito as alegações.

III - Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, mas

não havendo qualquer irregularidade na decisão atacada, rejeito-os.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000944-47.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6201004478 - VALNICE JUSTINO DA SILVA (MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA, MS012967 - GIOVANNA RAMIRES FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida em 23/02/2015. Sustenta que houve contradição, uma vez que não sendo possível ao perito fixar a data de início da incapacidade, e a autora possuindo a doença desde os 02 anos, a DIB deveria ser a da exordial. Requer a procedência para a modificação da sentença quanto ao quesito da DIB, para 19/03/2008.

Passo a decidir.

II - A Lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

Não estão presentes os pressupostos para os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.

Em que pese, o perito afirma remeter o início da doença aos 02 anos de idade da autora, a informação não é corroborada por documento, tratando-se apenas de um relato da autora, no momento da perícia. Além do mais, doença não se confunde com incapacidade.

Tendo em vista a perícia administrativa, que goza de presunção de legalidade, não constatou a incapacidade no momento do requerimento, só é possível a concessão a partir da perícia médica judicial.

O presente expediente busca alterar a r. sentença apenas em virtude do inconformismo da recorrente com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos mencionados, tais como obscuridade, omissão, contradição, ou, ainda, dúvida. As questões levantadas pela parte autora referem-se ao mérito da sentença.

III - Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na decisão atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005874-74.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6201004334 - VANDIR MARQUES DOS SANTOS (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, ACOLHO-OS, para alterar os fundamentos da sentença atacada, constando-se a fundamentação ora esposada, e alterando a parte dispositiva nos seguintes termos:

“Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a restabelecer à parte autora o benefício assistencial a que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, a partir da cessação em (01/02/2014). Declaro, outrossim, a inexigibilidade da cobrança do período de benefício percebido pela parte autora (02/07/2013 a 31/01/2014)”.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001739-19.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201004696 - EVANDRO GOUVEA DA COSTA (MS015904 - EVANDRO GOUVEA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorário, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001425-39.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6201004717 - EDSON AQUINO DE OLIVEIRA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Inicialmente, defiro o pedido de Justiça Gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

A parte autora ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício auxílio doença NB 60877229260 a partir da data do pedido administrativo em 02/12/2014.

Pugnando pela antecipação da tutela.

Verificando o processo indicado no Termo de Prevenção, constato que há litispendência, haja visto que tal pedido é idêntico ao que consta no processo ali indicado (0001035-69.2015.4.03.6201), em trâmite neste Juizado.

Registre-se, ainda, que a causa de pedir e as partes que figuram nas referidas ações são idênticas.

Assim, prescreve o art. 301, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC:

“§ 1º. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada”.

§ 2º. Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º. Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida.” (Grifei)

Destarte, a pretensão deduzida encontra óbice no instituto da litispendência.

Diante disso, não pode a parte autora rediscutir a questão que foi objeto de processo anteriormente proposto, sob pena de ferir o instituto da litispendência.

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

0003415-70.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201004649 - VALDEMAR ALVES NUNES (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

I - RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de pagamento do reajuste de 3,17%, estabelecido pela Lei 8.880/94, em uma única parcela.

Dispensado o relatório, no termos do art. 38, da Lei nº 9,099/95.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

QUESTÕES PRÉVIAS

Ilegitimidade Passiva da União

A União argui a ilegitimidade passiva ao argumento de que a autora integra o quadro de inativos de Autarquia Federal, recebendo da referida autarquia os seus proventos.

Verifica-se dos autos que a parte autora é servidora pertencente ao quadro da FUNASA e o pagamento da remuneração é feita pelo órgão de origem, conforme se verifica das fichas financeiras anexadas pela autora na inicial.

Neste sentido a jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO FEITO PELA UNIÃO. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE. ART. 267, VI, DO CPC. 1. Os autores pertencem ao quadro funcional da UFAC que é uma autarquia federal com autonomia administrativa e financeira, com personalidade jurídica própria, não respondendo, assim, a União pelo pedido formulado na exordial. 2. A própria UFAC ajuizou incidente de impugnação à concessão de assistência judiciária gratuita apreciada na mesma sessão de julgamento do presente recurso de apelação. 6. Reconhecida, de ofício, a ilegitimidade passiva da União para figurar no feito, anulando desta forma a sentença, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Apelação da parte autora julgada prejudicada. (AC 00003218620034013000, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:15/07/2010 PAGINA:26.)

Sendo assim, quem tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação é a FUNASA, porquanto irá suportar os efeitos da decisão, se favorável, à parte autora, logo, deverá ser excluída da lide a UNIÃO FEDERAL.

Não há falar, pois, em legitimidade passiva ad causam da União Federal no caso.

Posto isso, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Oportunamente, proceda-se à baixa pertinente.

P. R. I.

0000309-66.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201004706 - EDIL VICENTE PEREIRA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

P.R.I.

0004182-11.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201004693 - LEOPOLDINO PELZL (MS015560 - LÚCIA DOS SANTOS KUSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Deixo de condenar a parte autora na pena de litigância de má-fé, uma vez que ausente defesa técnica a vislumbrar a ausência de interesse processual na demanda.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

P.R.I.

0007080-26.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201004744 - MARCIA FREITAS DA COSTA (MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, por ausência de interesse processual, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95..

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0001427-09.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201004727 - LUCINDA MARINA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Inicialmente, defiro o pedido de Justiça Gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

A parte autora ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pleiteando em sede de

antecipação de tutela a manutenção do benefício de auxílio doença e no mérito, aconversão do benefício de auxílio doença deferido até 31/07/2015 em aposentadoria por invalidez.

Compulsando os processos indicados no Termo de Prevenção anexo, verifica-se:

1.- Não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, com relação ao processo nº 0004841-93.2007.4.03.6201, em razão de ter sido julgado extinto sem resolução do mérito, com trânsito em julgado em 20/10/2008.

2.- Constatado que há litispendência em relação ao processo nº 0004558-26.2014.4.03.6201, em trâmite neste Juizado, em razão de constar neste processo o pedido de concessão do benefício de auxílio doença c/c conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, que também é objeto dos presentes autos. Registre-se, ainda, que a causa de pedir e as partes que figuram nas referidas ações são idênticas.

Assim, prescreve o art. 301, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC:

“§ 1º. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada”.

§ 2º. Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º. Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida.” (Grifei)

Destarte, a pretensão deduzida encontra óbice no instituto da litispendência.

Diante disso, não pode a parte autora rediscutir a questão que foi objeto de processo anteriormente proposto, sob pena de ferir o instituto da litispendência.

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, art. 295, VI, e art. 267, I do CPC.

Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no art. 12 da Lei 1060/50.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

0006712-17.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201004742 - ZILDA ALVES RONDON DA SILVA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) CAIXA SEGURADORA S/A
0006715-69.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201004741 - ANTONIO IBIAPINO RAMOS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) CAIXA SEGURADORA S/A FIM.

0003960-43.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201004685 - HELOISA DE ARRUDA FLORES (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, V, da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0000349-48.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6201004729 - ALCIDES DA FONSECA MORAES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

0005732-70.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201004740 - LAERCIO CORREA DE CASTRO (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) DISPOSITIVO

Diante do exposto, por ausência de interesse processual, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95..

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

DESPACHO JEF-5

0000338-58.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201004677 - ANTONIA AURELEDA DE LIMA (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para cumprimento da sentença (mantida integralmente pelo r. acórdão), especialmente quanto à apuração dos cálculos devidos à parte autora. Assim que cumprida a determinação, dê-se vista ao autor, por 10 (dez) dias, para manifestar.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem.

Considerando as peculiaridades do caso concreto, em especial a realização da audiência de instrução em data próxima, cite-se o INSS com prazo de 15 (quinze) dias para a contestação.

Viabilize-se.

0001687-86.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201004775 - NEUZILENE CONCEICAO DE ARRUDA (MS015110 - AURELIO TOMAZ DA SILVA BRILTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001811-69.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201004767 - LAURINDA PEREIRA DA SILVA (MS015110 - AURELIO TOMAZ DA SILVA BRILTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001807-32.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201004771 - BERNARDINA DA SILVA (MS015110 - AURELIO TOMAZ DA SILVA BRILTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001813-39.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201004765 - NAILZA DOS SANTOS ARRUDA (MS015110 - AURELIO TOMAZ DA SILVA BRILTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001805-62.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201004773 - DANIELE PEREIRA DA SILVA (MS015110 - AURELIO TOMAZ DA SILVA BRILTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001684-34.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201004777 - MARIA ROSA MARTINEZ DE MORAES (MS015110 - AURELIO TOMAZ DA SILVA BRILTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001685-19.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201004776 - GERALDINA MACIEL DE MORAES (MS015110 - AURELIO TOMAZ DA SILVA BRILTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001806-47.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201004772 - BENEDITA DA

SILVA (MS015110 - AURELIO TOMAZ DA SILVA BRILTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001803-92.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201004774 - CRELIA MARIA DE OLIVEIRA (MS015110 - AURELIO TOMAZ DA SILVA BRILTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001812-54.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201004766 - MARIVALDO DA SILVA CAMARGO (MS015110 - AURELIO TOMAZ DA SILVA BRILTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001681-79.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201004779 - CLAUDINEIA PEREIRA DA SILVA (MS015110 - AURELIO TOMAZ DA SILVA BRILTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001677-42.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201004781 - ANTONIA ECHEVERRIA DE SOUZA (MS015110 - AURELIO TOMAZ DA SILVA BRILTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001682-64.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201004778 - MARIELE OLIVEIRA PEREIRA (MS015110 - AURELIO TOMAZ DA SILVA BRILTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001809-02.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201004769 - EUNEZIO ARCANJO DE SOUZA (MS015110 - AURELIO TOMAZ DA SILVA BRILTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001814-24.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201004764 - VANILZA APARECIDA DE OLIVEIRA (MS015110 - AURELIO TOMAZ DA SILVA BRILTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001810-84.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201004768 - JOSIANE ROCHA MACIEL (MS015110 - AURELIO TOMAZ DA SILVA BRILTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001680-94.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201004780 - JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA (MS015110 - AURELIO TOMAZ DA SILVA BRILTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001808-17.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201004770 - JANAINA DE OLIVEIRA PEREIRA (MS015110 - AURELIO TOMAZ DA SILVA BRILTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0000126-95.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201004737 - NEIDE FERNANDES DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração então opostos pela requerida, intime-se a parte autora para manifestação no prazo legal.
Em seguida, conclusos.

0004500-96.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201004680 - CLEUZA DE ASSIS DIAS (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para cumprimento da sentença (mantida integralmente pelo r. acórdão), especialmente quanto à apuração dos cálculos devidos à parte autora. Assim que cumprida a determinação, dê-se vista ao autor, por 10 (dez) dias, para manifestar.

0007731-58.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201004721 - LUIZ FERNANDO PONCE (MS017327 - LIGIA MARTINS GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Esclareça a parte autora o que pretende demonstrar com a prova oral requerida, sob pena de indeferimento. Oportunidade, na qual, deverá juntar rol de até 03 (três) testemunhas, que deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Intime-se.

0002902-10.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201004678 - ANTONIO CASTRO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para cumprimento da sentença, especialmente quanto à apuração dos cálculos dos valores devidos à parte autora, nos termos do acórdão. Cumprida a determinação, dê-se vista ao autor, por 10 (dez) dias, para manifestar.

0000329-57.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201004716 - ELEODORA DE JESUS FERNANDES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Pretende a parte autora o ressarcimento de valores devidos a título de juros progressivos que deixaram de ser computados sobre o montante depositado na conta vinculada do titular de FGTS, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

Todavia a parte autora não juntou a cópia da CTPS que demonstre a data da admissão do titular da conta na Rede Ferroviária.

Há necessidade de serem atendidas duas condições, cumulativamente, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros:

a) preexistência de sua conta até a publicação da Lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e

b) permanência no mesmo emprego por mais de dois anos consecutivos.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias juntar a comprovação da admissão do titular na Rede Ferroviária e término do vínculo, para análise dos requisitos.

Com a juntada, vista à Ré, em seguida, conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De pronto, considerando as peculiaridades do Juizado Itinerante, que juntamente com o ajuizamento de ações ofereceu serviços como a expedição de documentos atendendo a população de comunidades ribeirinhas residente em locais de difícil acesso, entendo por desnecessária a apresentação de cópia do CPF ou outro documento público do qual conste o número desse cadastro, bem como relevo a não apresentação de comprovante de residência.

Cite-se o INSS, com prazo de 15 (quinze) dias para a contestação, considerando as peculiaridades do caso e a realização das audiências de instrução em data próxima.

Determino a realização de perícia médica, uma vez que o exame do mérito, ante as especificidades deste caso concreto, dependem de prova pericial.

Com a juntada do laudo aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o relatório médico, apresentando, ao mesmo tempo, suas alegações finais.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao pagamento dos honorários do médico perito, os quais fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do parágrafo único, do art. 28, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o exame pericial foi realizado em comunidade ribeirinha do Município de Corumbá/MS, às margens do Rio Paraguai, tendo exigido, para tanto, deslocamento do profissional e mais tempo de dedicação, bem como em razão da complexidade do exame, que demandou a avaliação completa do periciado, com análise não apenas física, mas também de ordem cultural, a fim de avaliar sua condição de trabalhador rural ou equiparado.

Cumpra-se.

0001876-64.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201004758 - ROSILENE COSTA DA CONCEICAO (MS015110 - AURELIO TOMAZ DA SILVA BRILTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001872-27.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201004761 - JOSE TEOFILIO DE OLIVEIRA (MS015110 - AURELIO TOMAZ DA SILVA BRILTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001874-94.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201004759 - ROSANGELA DA SILVA CAMPOS (MS015110 - AURELIO TOMAZ DA SILVA BRILTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001871-42.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201004762 - JAMIL DE CARVALHO GONCALVES (MS015110 - AURELIO TOMAZ DA SILVA BRILTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001870-57.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201004763 - DAMIANA

SEBASTIANA BRANDAO DE OLIVEIRA (MS015110 - AURELIO TOMAZ DA SILVA BRILTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001877-49.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201004757 - ROSIVANE DOS SANTOS BASTOS (MS015110 - AURELIO TOMAZ DA SILVA BRILTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001873-12.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201004760 - NEUZA PEREIRA DA SILVA (MS015110 - AURELIO TOMAZ DA SILVA BRILTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003736-13.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201004699 - MARIA ANITA ALVES MAXI (RO002262 - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se o INSS para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela autora (arquivo nomeado como ADITAMENTO À CONTESTAÇÃO) anexado em 17/03/2015, no prazo de dez dias, devendo, em caso de discordância, informar o valor que entende devido, dele dando-se vista à autora, pelo mesmo prazo, para dizer se concorda.

Não havendo discordância, requirite-se o pagamento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Feita a comunicação do depósito, pelo Tribunal, intime-se a parte autora para levantamento, bem como para manifestar-se sobre o cumprimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, archive-se.

Intimem-se.

0000317-43.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201004711 - MARIA OLYMPIA TRIGUEIRINHO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Pretende a parte autora o ressarcimento de valores devidos a título de juros progressivos que deixaram de ser computados sobre o montante depositado na sua conta vinculada de FGTS, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

Todavia a parte autora juntou a cópia de vínculo empregatício de 1967.

Há necessidade de serem atendidas duas condições, cumulativamente, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros:

a) preexistência de sua conta até a publicação da Lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e

b) permanência no mesmo emprego por mais de dois anos consecutivos.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias juntar a comprovação de outros vínculos entre a data de 1969 (data da opção) a 1973, para análise dos requisitos.

Com a juntada, vista à Ré, em seguida, conclusos para sentença.

0000250-83.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201004723 - WALDEMAR MUNIS SOARES (MS010624 - RACHEL DO AMARAL, MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida integralmente cumprida. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

0007873-77.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201004731 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA (MS006706 - ARNALDO ASATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

A parte autora requer seja determinado à instituição bancária que se abstenha de descontar e reter o IRPF e a contribuição para o PSS sobre o valor a ser levantado, petição anexada em 07/03/2014.

DECIDO.

Nos termos do art. 47, §4º da Resolução n. 168/2011, “os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o PSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos da lei”.

O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

Quanto ao PSS é certo que também não deve incidir sobre verba de natureza indenizatória, pois, conforme dispõe o art. 49, §1º, da Lei n. 8112/90 “As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito”.

Neste sentido a jurisprudência:

AGRESP 201100599096

AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1243875 - Relator(a) -

BENEDITO GONÇALVES

Sigla do órgão - STJ

Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA

Fonte - DJE DATA:05/03/2013 ..DTPB:

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PSS SOBRE OS JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. QUESTÃO PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.239.203/PR.

APLICAÇÃO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.239.203/PR, submetido ao rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou a orientação no sentido de que, ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal, não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal, não se incorporam aos vencimentos ou proventos. 2. Agravo regimental não provido.

No caso dos autos, a União foi condenada a repassar à parte autora o valor do subsídio inerente ao plano de saúde, verba de natureza indenizatória, conforme disposto no art. 1º, IV, da Portaria Normativa SRH/MPOG nº 5, de 11 de outubro de 2010, anexada com a petição de 21/01/2014.

Portanto, não incide nem o imposto do renda, nem o PSS, por se tratar de verba de natureza indenizatória que não se incorpora aos vencimentos/proventos do servidor para qualquer efeito.

Assim, quando for liberado o pagamento dos valores devidos ao exequente, expeça-se ofício à instituição bancária respectiva, autorizando o levantamento sem a retenção de imposto de renda e PSS.

Intimem-se.

0003532-61.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201004722 - LAIS FERREIRA DOS SANTOS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) LAURITA FERREIRA DIAS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) EDERSON FERREIRA DOS SANTOS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) LAURITA FERREIRA DIAS (MS017588 - PRISCILA DE FREITAS CHAVE, MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada na petição anexada em 26/09/2014, conforme data e horário que constam no andamento processual.

A testemunha arrolada deverá comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário.

Dê-se vista às partes da carta precatória (documentos anexados em autos em 30/03/2015 e 09/04/2015).

Intimem-se.

0001858-43.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201004668 - FERNANDA FERNANDES SABALA DO NASCIMENTO (MS009493 - FRANKLIN EDWARDS FREITAS OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação movida por Fernanda Fernandes Sabala do Nascimento, em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em virtude do óbito de seu marido, Sr. Odair Silverio do Nascimento, ocorrido em 07.12.2014.

Alega em síntese que era casada com o segurado, tendo convivido com ele até a data do óbito em 07.12.2014.

Informa que pleiteou administrativamente o benefício e por 03 vezes o INSS colocou em fase de exigência.

Por fim, em fevereiro de 2015, indeferiu verbalmente o benefício sob a alegação de que fora concedido à Marcia Sirlene Sorrilha, mãe de Vitor Sorrilha do Nascimento (filho do segurado falecido).

Informa ainda, que também são dependentes do segurado falecido os filhos advindos na constância de seu casamento com o segurado: MATHEUS FERNANDES DO NASCIMENTO, com 13 anos de idade e BRUNA FERNANDES DO NASCIMENTO com 15 anos de idade.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela.

Verifica-se na documentação carreada (Certidão de Óbito, fls. 07), a informação de que o segurado era casado e que deixou filhos a saber: Bruna Fernandes do Nascimento; Matheus Fernandes do Nascimento; João Vítor Sovilha do Nascimento, Aline Fernandes Sabalas.

Assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para sua concessão, sendo necessária a dilação probatória a fim de se aferir a presença dos requisitos.

Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do feito, a fim de:

- 1.- Regularizar o pólo ativo da ação, incluindo os filhos menores: Bruna Fernandes do Nascimento e Matheus Fernandes do Nascimento;
 - 2.- Juntar comprovante de inscrição do cadastro de pessoa física (CPF) dos menores: Bruna Fernandes do Nascimento e Matheus Fernandes do Nascimento;
 - 3.- Esclarecer se Aline Fernandes Sabalas, é dependente do segurado, se é maior de idade ou não;
 - 4.- Regularizar o pólo passivo da ação promovendo a citação de quem de direito (eventuais outros filhos menores e/ou companheira do falecido), tendo em vista a informação de que recebem o benefício;
- Após, conclusos.

0000820-98.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201004698 - RUBSON FERREIRA DE OLIVEIRA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se o INSS para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo autor no prazo de dez dias, devendo, em caso de discordância, informar o valor que entende devido, dele dando-se vista ao autor, pelo mesmo prazo, para dizer se concorda.

Não havendo discordância do INSS, e considerando que o valor do cálculo apresentado pelo autor excede a 60 salários mínimos, dispensa intimação da parte ré, para informar a existência de débitos da parte autora, tendo em vista que no julgamento da ADI nº 4357, ocorrido em 13/03/2013, que tratava do regime de pagamento de precatórios após a Emenda Constitucional nº 62/09, o Supremo Tribunal Federal considerou, dentre outras questões, inconstitucional a permissão para que o poder público compensasse os débitos existentes dos credores para quitar o precatório (§ 9º do art. 100 da CF).

Expeça-se o ofício requisitório, abrindo-se vista prévia do teor do precatório, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Igual providência deverá ser tomada no silêncio do INSS sobre os cálculos, que ficam desde logo acolhidos.

Sem prejuízo, intime-se o constituinte do advogado, pessoalmente, para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre eventual causa extintiva do crédito, ou qualquer outro óbice ao seu pagamento, advertindo-o que no silêncio, reputar-se-á íntegro o crédito, e autorizada a retenção.

Feita a comunicação do depósito, pelo Tribunal, intime-se a parte autora para levantamento, bem como para manifestar-se sobre o cumprimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, archive-se.

Intimem-se.

0002059-11.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201004655 - NEUSA MIGUEIS DOS SANTOS (MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JR, MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO, MS007600 - LUCIANA CASSIA DE AZAMBUJA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A autor juntou petição em 15/07/2014, manifestando sua renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos a fim de promover a execução por meio de requisição de pequeno valor.

Tratando-se de renúncia, observo que referido ato pressupõe a outorga de poder para o fim específico.

Portanto, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual e juntar nova procuração judicial, devidamente assinada e com poderes expressos para renunciar, ou termo de renúncia assinado pela própria autora.

Decorrido o prazo, se em termos, expeça-se a RPV. No silêncio, expeça-se precatório, abrindo-se vista prévia do teor da rpv/precatório pelo prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de expedição de precatório, deixo consignado que dispense a intimação da parte ré para informar a existência de débitos da parte autora, considerando que no julgamento da ADI nº4357, ocorrido em 13/03/2013, que tratava do regime de pagamento de precatórios após a Emenda Constitucional nº 62/09, o Supremo Tribunal Federal considerou, dentre outras questões, inconstitucional a permissão para que o poder público compensasse os débitos existentes dos credores para quitar o precatório (§ 9º do art. 100 da CF).

Com a liberação do pagamento intime-se a exequente para efetuar o levantamento dos valores e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001912-09.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201004661 - ALECIR MOREIRA DE ANDRADE JUNIOR (MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Trata-se de ação movida por Alecir Moreira de Andrade Junior, em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em virtude do óbito de seu pai, Sr. Alecir Moreira de Andrade, ocorrido em 14.08.2014.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

Indefero a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória a fim de se aferir a presença dos requisitos. Não há prova da qualidade de segurado do falecido nos autos. Ausente a verossimilhança.

Citem-se. Intimem-se.

0007756-71.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201004714 - MARCIA NUNES DA SILVA COSTA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Acolho a emenda à inicial.

II - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual.

As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário.

III - Cite-se. Intimem-se.

0004536-02.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201004663 - VIVIANE LOPES ORTIZ (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora requer a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de complementação de laudo ou de nova perícia. Apresentou quesitos.

II - Mantenho a decisão retro, por seus próprios fundamentos.

No laudo médico pericial quesitos semelhantes aos ora apresentados já foram devidamente respondidos (quesitos da parte autora - fl. 9/9 do laudo pericial), os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada.

III - Solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

IV - Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.

0000826-71.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201004697 - CANDIDA FERREIRA PINHEIRO (MS015357 - MARCO AURELIO DA CRUZ MONTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS, MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

I - Converto o julgamento em diligência.

A parte autora pleiteia condenação da parte ré em indenização por danos morais por ofensa à honra no momento do atendimento por funcionário da ré, bem assim por lapso temporal em fila.

Verifico a necessidade de produção de prova oral.

II - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, consoante consta no andamento processual.

III - A parte autora deverá comparecer, trazendo consigo até, no máximo, três testemunhas, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. O requerimento de intimação pessoal de testemunhas deverá ser fundamentado.

Intimem-se.

0003372-46.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201004724 - JOAO DENAUR

MENEGAS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual.

II - Todavia, verifico que uma das testemunhas reside em outra localidade. Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se a testemunha comparecerá à audiência independente de intimação ou se pretende a expedição de carta precatória. Se for o caso, depreque-se a oitiva da referida testemunha.

III - Intimem-se.

0007676-10.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201004726 - ERICK HENRIQUE GODOI (MS010561 - LAYLA LA PICIRELLI DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido do INSS (petição anexada em 09/02/2015).

Expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS.

0008515-35.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201004705 - ROGERIO TADIYR ADRIAO BRIANEZI (MS015017 - NATÃ LOBATO MAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando que o autor reside em Coxim - MS, depreque-se a realização do levantamento social para a Justiça Federal de Coxim - MS.

Cite-se.

0001280-80.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201004734 - FRANCISCO ARAUJO (MS013628 - ALESSANDRA MENDONÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção em anexo, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto referem-se a pedidos (datas dos requerimentos administrativos diversas) e mesma causa de pedir.

No entanto, pelo processo 0003383-65.2012.4.03.6201, a parte autora pleiteia concessão de benefício assistencial indeferido em 08/08/2012 em razão da renda familiar. O julgamento desse pedido está pendente de julgamento de recurso.

Nos presentes autos, pretende concessão de benefício assistencial a partir de 19/06/2013, benefício indeferido na esfera administrativa em razão da renda familiar.

Note-se que a eventual concessão de benefício previdenciário nos autos 0003383-65.2012.4.03.6201 é prejudicial ao pedido de concessão do benefício aqui pleiteado, havendo necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC.

Assim determino a suspensão do andamento do feito, pelo prazo de um ano, até o julgamento definitivo dos autos 0003383-65.2012.4.03.6201, nos termos do artigo 265, IV, "a" e § 5º do Código de Processo Civil.

Outrossim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pelo mesmo fundamento ora esposado, como também, porque é necessária a dilação probatória consistente na realização da perícia social. Não há prova inequívoca acerca da hipossuficiência. Ausente a verossimilhança.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Intime-se.

0005077-98.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201004702 - GILDISON PONCE (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando que o autor reside em Miranda - MS, depreque-se a realização do levantamento social na respectiva Comarca.

Cite-se.

0001832-45.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201004652 - MARILDA URIAS PEREIRA MONTEIRO (MS016233 - GISELE CRISTINA DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de ação de reparação de danos morais e retirada do nome da parte autora dos Órgãos de Proteção ao Crédito, ajuizada em face a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sustenta que foi negativada indevidamente pela Requerida, no SCPCem 18/02/2015, em razão de parcela de financiamento habitacional, vencida em 26/01/2015 e quitada em 14/02/2015.

Decido.

No caso em tela, é necessária a instrução do processo para aferição dos fatos, após regular contraditório e exercício da ampla defesa.

Saliente-se que, para deferimento de antecipação de tutela, deve haver a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

No presente caso, se faz necessária a oitiva da parte contrária para a formação de convicção a respeito dos fatos. Dessa forma, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a apresentação da contestação por parte da ré.

Cite-se. Intime-se.

0001354-37.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201004701 - DIRCE MENDES DOS SANTOS (MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer o restabelecimento do benefício auxílio doença a partir da entrada do requerimento administrativo. Juntou os indeferimentos administrativos NB 546021200 e NB 6005158256.

Verifica-se que não consta no pedido do autor o termo inicial do qual pretende a concessão do benefício.

Tendo em vista haver processo com indicativo de prevenção, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de esclarecer e definir o termo inicial do pedido.

Após, conclusos para análise de prevenção.

0000185-49.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201004665 - VALDENILSON PEREIRA LOPES (MS012937 - FABIANO TAVARES LUZ, MS012810 - LEONARDO DIAS MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I- Tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora, designo nova data para a perícia médica, conforme consta no andamento processual.

II - Em caso de não comparecimento da parte autora ao exame pericial na data marcada, deverá ser justificado o motivo da ausência fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, independente de nova intimação, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

III - Intimem-se.

0000102-33.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201004733 - ENEDINA DA SILVA REIS ALVES (MS013087 - NATHALIA PIROLI ALVES, MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

- Converto o julgamento em diligência.

- Trata-se de pedido de manutenção de auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

Na inicial foi apresentado atestado médico do Hospital Regional do Mato Grosso do Sul datado em 20 de agosto de 2013, apresentando número de prontuário do paciente.

Em razão do laudo pericial não conter data de início da incapacidade, informação imprescindível para análise do processo, determino a expedição de ofício ao Hospital Regional de Mato Grosso do Sul solicitando-lhe cópias do prontuário médio número 449.238, no prazo de 10 dias.

Com a juntada do prontuário, intime-se o perito para esclarecer se é possível afirmar se a parte autora já estava incapacitada antes de julho/2013, esclarecendo os critérios utilizados para essa afirmação, apontando quais os exames/laudos/atestados carreados aos autos se baseou. Em seguida, retornem os autos à conclusão.

ATO ORDINATÓRIO-29

0001663-05.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201006289 - JUVENIL FERREIRA DOS REIS (MS004689 - TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca dos cálculos. (art. 1º, inc. XXXI da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF).

0006690-77.2014.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201006297 - GEIZIMARY SILVA RODRIGUES (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

(...) Após manifestação do INSS, vista ao autor por igual prazo, tornando em seguida conclusos para sentença. (conforme decisão/despacho anteriormente proferido).

0004871-89.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201006296 - ANTONIO GOMES DA CUNHA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)
(...) Com o cálculo, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 dias. (conforme decisão/despacho anteriormente proferido).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º do CPC).

0004272-82.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201006293 - LECILDA AUXILIADORA DIAS VALEJO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
0006372-15.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201006295 - RICARDO TEIXEIRA LIMA (MS010187 - ÉDER WILSON GOMES)
0002049-59.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201006299 - EURIDES MARINHEIRO DE LIMA (MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB, MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA, MS016453 - JORCELINO PEREIRA NANTES JUNIOR)
0004580-26.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201006294 - ANTONIA ENCARNACAO SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)
0001110-50.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201006291 - JARBAS VAZ FERREIRA (MS015013 - MAURO SANDRES MELO, MS017146 - JOSIANE FERREIRA ANTUNES ALVES)
0002672-26.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201006292 - GLAUCIA ACOSTA (MS011980 - RENATA GONÇALVES PIMENTEL, MS015266 - EVA MARIA DE ARAUJO, SP285117 - FABIO PINTO DE FIGUEIREDO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora ciente da expedição de ofício à CEF para cumprimento da sentença homologatória de acordo proferidanestes autos.

0006011-56.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201006283 - DIVA VALCARE RODOVALHO (MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI)
0005939-69.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201006282 - FLAVIO JOSE DE PAIVA (MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI, MS017699 - MARCIA JEAN CLEMENTINO DE MOURA, MS018014 - ALEXANDRA GONCALVES DA SILVA)
0005614-94.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201006281 - RAFAEL ALEXANDRE BARRETO SANCHES RAMOS (MS015912 - GERMANO DE MELLO BOHER, MS015570 - ALEXANDRE CARVALHO DELBIN)
0004662-52.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201006278 - ANA CRISTINA DE ANDRADE (MS007403 - REGIVALDO SANTOS PEREIRA, MS017425 - ELEZIO CORREA DE MELLO)
0000407-17.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201006269 - ADRIANA LIMA LEAO DE MOURA (MS015544 - ROSEMAR MOREIRA DA SILVA)
0000120-20.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201006265 - FABIANE MOREL CORREA (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS)
0005211-28.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201006280 - JURANDIR RIBEIRO JUNIOR (MS017617 - LEANDRO HENRIQUE BARROSO DE PAULA)
0005130-79.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201006279 - JOEL BARBOSA DA SILVA (MS016277 - FRANK LIMA PERES)
0003241-27.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201006275 - WANDERLEY DO ESPIRITO SANTO ROCHA (MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA, MS016931 - MARIA CLARA LOUREIRO DE ALMEIDA)
0000223-27.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201006267 - FAGNER BARBOSA DOS SANTOS (MS015468 - JEFFERSON VALAGNA)
0004443-05.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201006277 - MAGNA IRACEMA ANTUNES POMPEO COSTA DA SILVA (MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA, MS014690 - FELIPE LUIZ TONINI)
0002722-52.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201006274 -

NARALIGIA DE OLIVEIRA QUEIROZ (MS016571 - NARALIGIA DE OLIVEIRA QUEIROZ)
0002156-74.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201006273 -
WALDOMIRO VEIGA (MS011471 - SIMONE PIMENTEL ARGUELHO)
0001168-82.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201006272 - LINEIA
RODRIGUES DE OLIVEIRA MAIDANA (MS014698 - KLEBER ROBSON LEMES DE BRITTO)
0001070-63.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201006271 - ANA
CLAUDIA MARINI (MS005657 - CESAR AUGUSTO PROGETTI PASCHOAL) MARCIO ALEXANDRE DA
SILVA (MS005657 - CESAR AUGUSTO PROGETTI PASCHOAL)
0008184-53.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201006287 - FABRICIO
SCARCELLI MALDONADO (MS012068 - ANDERSON REGIS PASQUALETO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias.(art. 1º, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0004465-68.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201006302 - AMARIZA
CLEMENTINA DA SILVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001216-17.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201006303 -
MARCELINA CARDOSO DO ESPIRITO SANTO (MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001434-11.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201006301 -
MARGARIDA GAUTO DE SOUZA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004510-14.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201006304 - JULIANA
LEMES MONSON (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001770-20.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201006300 - ERQUITA
BATISTA DA SILVA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0003840-97.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201006290 - REGINA
CELI DE MENEZES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO
AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO
DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco)dias quanto a respostas a ofícios relativos a diligências determinadas pelo juízo. (art. 1º inc. XXIX, da Portaria nº 031/2013/JEF2-SEJF).

0002896-37.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201006288 -
VERONICA MARIA GUILHERME DE SOUZA (MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA)
(...) Sendo apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação no prazo de dez dias, devendo, em caso de discordância, informar o valor que entende devido. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, dê-se nova vista à parte autora para dizer se concorda com os valores informados pelo INSS. Não havendo discordância, requirite-se o pagamento. (conforme decisão/despacho anteriormente proferido).

0006770-20.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201006298 - SERGIO
LUIZ REIS FURLANI (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)

Tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 301, do CPC, bem como os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação. (art. 1º, inc. XVIII da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF).

**TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE
CAMPO GRANDE**

EXPEDIENTE Nº 2015/9201000039

ACÓRDÃO EM EMBARGOS-13

0005309-18.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9201000330 - IZAUL RAMOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolheros embargos de declaração, para negar provimento ao recurso inominado, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Excelentíssimos Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 20 de fevereiro de 2015

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolheros embargos de declaração, para negar provimento ao recurso inominado, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Excelentíssimos Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 20 de fevereiro de 2015

0000547-56.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9201000328 - JOSE GOUVEIA DE BARROS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0002283-75.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9201000331 - ANTONIO RODRIGUES SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

0000659-25.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9201000329 - MANOEL BISPO DO BOMFIM (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

FIM.

0005873-65.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9201000327 - JOSE PAULO DOS SANTOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolheros embargos de declaração, para negar provimento ao recurso inominado, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Excelentíssimos Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 20 de fevereiro de 2015

0005341-57.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9201000310 - HONORATO SOUZA SANTOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para negar provimento ao recurso inominado, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Excelentíssimos Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 20 de fevereiro de 2015

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2015/9201000040

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA-8

0000009-57.2015.4.03.9201 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2015/9201000660 - FABRICIO SCARCELLI MALDONADO (MS012068 - ANDERSON REGIS PASQUALETO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS

Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, por meio de decisão monocrática.

A parte autora apresentou petição requerendo a desistência do presente feito.

Nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil, o recorrente pode, a qualquer tempo, sem audiência da parte contrária, desistir do mandado de segurança.

Outrossim, aplica-se na espécie o enunciado nº 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:

“A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”

Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência, pelo que, **NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA**, por prejudicado.

Ausente verba sucumbencial, por inexistir recorrente vencido.

Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria à baixa dos autos.

Intimem-se. Viabilize-se.

DECISÃO TR-16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Compulsando os autos do processo em epígrafe, verifica-se que o mesmo foi distribuído para juiz relator que já atuou nos autos, em primeira instância.

Assim, nos termos do disposto no art. 134, III, do Estatuto Processual Civil, já que esta Relatora conheceu do processo no primeiro grau de jurisdição, há manifesto impedimento para atuação no feito.

Posto isso, chamo o feito à ordem e determino a sua baixa e redistribuição, com as devidas anotações de impedimento.

Viabilize-se.

0001002-81.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9201000487 - MARIA LUIZA MENA MALDONADO (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS004230- LUIZA CONCI) LEANDRO DE CASTRO MALDONADO (MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) NATÁLIA DE CASTRO MALDONADO (MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) DENER DE CASTRO MALDONADO (MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS, MS007827 - KATIUSCIA GOMES MENDONÇA ISHIKAWA) LEANDRO DE CASTRO MALDONADO (MS007827 - KATIUSCIA GOMES MENDONÇA ISHIKAWA) NATÁLIA DE CASTRO MALDONADO (MS007827 - KATIUSCIA GOMES MENDONÇA ISHIKAWA)

0000601-82.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9201000489 - RAMONA DE CAMPOS MELO (MS012692 - FABIANO RODELINE COQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000658-03.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9201000488 - LAURINDA FERNANDES BONINI (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000520-36.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9201000490 - OSEIAS GOMES DE OLIVEIRA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000007-34.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9201000491 - SEBASTIANA DA SILVA DE OLIVEIRA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) FIM.

0006141-22.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9201000439 - MARIA CAVALCANTE DE ARRUDA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Em havendo o trânsito em julgado do acórdão, cabe ao juízo da execução apreciar a manifestação apresentada pela parte autora.

Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remeta os autos ao juízo de origem, para prosseguimento da execução.

Viabilize-se.

0005804-38.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2015/9201000415 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Assim, DEFIRO o pedido de habilitação de Francisco Pereira da Silva, a fim de suceder a parte autora no presente feito.

Anote-se.

Viabilize-se.

0001153-26.2007.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2015/9201000644 - DAVINA BRIZOLA DE OLIVEIRA (MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, nos termos do artigo 10, XII, c/c art. 68, § 2º, ambos da Resolução nº. 526/2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, ADMITO O PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se.

Viabilize-se.

0003965-36.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9201000651 - WELLINGTON OTAVIO QUIRINO DE SOUZA (MS007144 - ALEXANDRE AUGUSTO REZENDE LINO, MS007145 - ANNELISE REZENDE LINO, MS005273 - DARION LEAO LINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Posto isso, nos termos do artigo 10, XII, c/c art. 68, § 1º, ambos da Resolução nº. 526/2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, ADMITO O PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

Intimem-se.

Encaminhem-se os autos à Turma Regional de Uniformização da Terceira Região.

Viabilize-se.

0004425-62.2006.4.03.6201 -- DECISÃO TR Nr. 2015/9201000133 - JOSE FRANCISCO MAGALHÃES B DE SOUZA (SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, nos termos do art. 15, caput, da Resolução nº. 022/2008/CJF c/c art. 68, da Resolução nº. 526/2014/CJF3ªREGIÃO, DEIXO DE ADMITIR o presente Pedido de Uniformização.

Intimem-se.

Viabilize-se.

0000096-31.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9201000652 - JOSÉ MARTINS SANTANA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Pelo exposto, nos termos do art. 15, caput, da Resolução nº. 022/2008/CJF c/c c/c art. 68, caput, da Resolução nº. 526/2014/CJF3ªREGIÃO, DEIXO DE ADMITIR o presente Pedido de Uniformização.

Intimem-se.

Viabilize-se.

DESPACHO TR-17

0001841-72.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2015/9201000657 - MARIA APARECIDA BORGES DOS SANTOS (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Verifico que o trecho da sentença proferida nestes autos que determinou a apresentação de termo de curatela judicial como condição para que se cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela consiste em erro material da sentença.

Desse modo, expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS para cumprimento da tutela, a fim de implantar o benefício concedido à parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento, sob pena de cominação de multa.

Viabilize-se com urgência.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 08/04/2015.

ATO ORDINATÓRIO-29

0004205-80.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9201000823 - JOSE MARIA CAVALCANTE (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Ficam as partes cientificadas do teor da certidão anexo nº 19 dos autos do processo eletrônico, para fins de eventual manifestação ou requerimento de recadastramento nos autos.

0005205-94.2009.4.03.6201 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9201000824 - IGOR DOMINGOS VALENSUELA SANGUINA (MS014743B - ELIETH LOPES GONÇALVES)

Nos termos do art. 542, caput e do §4º do art. 162, ambos do CPC, c/c art. 66, parágrafo único, da Resolução nº

344/2008-CJF3ª fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao(s) Recurso(s) Extraordinário/Pedido de Uniformização interposto(s), no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 10/04/2015.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
- 4.As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/04/2015

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001558-12.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIVANILDO VICENTE CALADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/05/2015 14:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001567-71.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001568-56.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDA RIBEIRO BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 14/07/2015 13:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001570-26.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HUMBERTO FRANCISCO BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000391-57.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO GERALDO XAVIER
ADVOGADO: SP120338-ANDREA PINTO AMARAL CORREA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000891-95.2015.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANKLIN RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP336520-MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000892-80.2015.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIRO MATOS DE CERQUEIRA
ADVOGADO: SP336520-MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP233948-UGO MARIA SUPINO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003845-37.2014.4.03.6141
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS AURELIO MELO
ADVOGADO: SP225856-ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 8

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2015/6321000064

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0007932-84.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321007772 - LARISSA SANTOS BARBOSA DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000577-51.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321007779 - DEBORA CRISTINA DA SILVA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO, SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO, SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0003761-49.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321007778 - JOSE ROBERTO MANGONI (SP219375 - MARCELO APOLONIA ANTONUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
FIM.

0002547-82.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321007799 - HEROA BRUNO LUNA (SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período

anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos - elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) - elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001735-10.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321006900 - GILENE PEREIRA (SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003219-94.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321006896 - RUI JOSE DA SILVA GIBBON (SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002089-35.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321006898 - GEANDRO JOSE GOMES (SP239800 - LUIZ HENRIQUE BUZZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005539-83.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321006890 - GORETE DOS SANTOS DE JESUS (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR, SP325810 - CLAUDINEIA CANDIDA MANDIRA, SP065108 - LUNA ANGELICA DELFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005387-35.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321006892 - LINEIDE VALERIO ALVES (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005441-98.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321006891 - ANTONIO SILVA VERAS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004994-13.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321006893 - ANTONIO MARCOS DA SILVA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0005435-91.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321006902 - FRANCISCA VERONICA DA SILVA SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e

ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos - elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho.

Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) - elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Quanto ao mais, rejeito a impugnação aos laudos pela parte autora, porquanto:

a) mediante argumentação técnica, racional e fundamentada, os peritos reconheceram o quadro mórbido invocado, mas demonstraram que não caracteriza incapacidade laboral;

b) a essa demonstração técnica, racional e fundamentada, a parte autora, a quem incumbe o ônus da prova, regularmente assistida por advogado, não opôs elementos técnicos concretos e fundamentados, cumprindo apontar que os documentos médicos que instruíram a inicial, em grande parte ilegíveis, efetivamente noticiam moléstias, mas não são conclusivos e fundamentados quanto à alegada incapacidade, sua duração, sua permanência até o momento, sua correlação com a atividade laboral habitual e sobre os aspectos apontados nos laudos periciais;

c) os laudos são claros, objetivos, racionais e fundamentados, do que se extrai sua higidez formal, de forma que a alegação genérica de não atendimento de requisitos científicos, nem ao menos identificados, não caracteriza qualquer vício;

d) a produção da prova e a quesitação estão preclusas e a parte autora não justifica, concretamente, a necessidade de outras diligências;

e) a prova oral é inoportuna, porque a matéria, por sua natureza técnica, não é possível de comprovação por essa modalidade de prova;

f) a petição de impugnação limita-se a considerações genéricas, principiológicas, suposições e considerações subjetivas, que, por falta de elementos técnicos concretos e específicos, fundados na prova carreada aos autos, não logra infirmar a argumentação técnica constante dos laudos periciais;

g) a mera constatação de moléstia ou necessidade de prosseguimento de tratamento não caracterizam, por si mesmas, incapacidade laboral, dependente de demonstração concreta.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003449-05.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321006895 - IVAN FELIPPOS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de

moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos - elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) - elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Quanto ao mais, rejeito a impugnação aos laudos pela parte autora, porquanto não se baseia em elementos técnicos, concretos e específicos, produzidos por médico, refutando a argumentação técnica dos peritos, e os documentos médicos apresentados com a inicial, parte dos quais ilegíveis, não são conclusivos e fundamentados quanto à alegada incapacidade, nem quanto à sua duração e permanência até o presente momento. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002959-80.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321006883 - ROMILDO VENTURIANO (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos - elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa

forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho.

Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) - elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Quanto ao mais, rejeito a impugnação ao laudo pela parte autora, que não logrou opor ao laudo pericial qualquer elemento técnico concreto infirmando a demonstração fundamentada de que o quadro mórbido invocado não caracteriza incapacidade laboral. Cumpre esclarecer que o padecimento de moléstia ou a necessidade de tratamento, por si mesmos, não caracterizam incapacidade laboral, dependente de demonstração concreta.

Tampouco os elementos sociais invocados são aptos a autorizar presunção de incapacidade.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0005529-39.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321006886 - ANTONIO JOAO INACIO DE AZEVEDO (SP223306 - CARLOS ALBERTO COMESANA LAGO, SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI, SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos - elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade

laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho.

Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) - elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Quanto ao mais, rejeito a impugnação ao laudo pela parte autora, porquanto:

a) o perito, procedendo a análise completa do quadro mórbido da autora, afirmou expressamente a desnecessidade de perícia por outra especialidade, ao que a parte autora não demonstrou a necessidade concreta de nova perícia ou quaisquer outras diligências;

b) a impugnação da parte autora não se baseia em elementos técnicos, concretos e específicos, produzidos por médico, refutando a argumentação técnica do perito, e os documentos médicos apresentados com a inicial, parte dos quais ilegíveis, não são conclusivos e fundamentados quanto à alegada incapacidade, nem quanto à sua duração e sua permanência até o momento presente;

c) no mais, a produção da prova e a quesitação estão preclusas e a parte autora não justifica, concretamente, a necessidade de outras diligências.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0005353-60.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321007205 - MICHELE JANAINA GONCALVES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Visto em inspeção.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças:

tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos - elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho.

Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) - elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo - observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Ressalto, que, não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Por fim, considerando que já houve a juntada dos laudos periciais e que estes são desfavoráveis às pretensões da parte autora, não cabe o acolhimento do pedido de desistência da parte autora.

Quanto ao mais, anoto que se revela inviável acolher o pedido de desistência, sem justificativa, formulado pela parte autora, posto que apresentado após os laudos periciais, que concluíram pela inexistência de incapacidade laboral. Com efeito, não se pode admitir que a disposição do direito de ação justifique a eternalização da lide e se sobreponha ao interesse público da pacificação social, permitindo que a parte autora promova a desistência, sem qualquer justificativa, de forma a assegurar-lhe a oportunidade de propor novamente a ação. Tendo sido concluída a prova pericial, concluindo pela inexistência da incapacidade laboral invocada, a disposição do direito de ação revela-se abusiva e contrária ao interesse público, prevalecendo a oportunidade para pronunciamento sobre o mérito da lide, com formação da coisa julgada material, alcançando-se a resolução definitiva da contenda.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0005351-90.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321006873 - ANTONIO ROMUALDO ALVES DE SOUSA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo

quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão". A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, "até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada".

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Assim, resta comprovada nos autos a qualidade de segurado(a) do(a) autor(a), uma vez que manteve vínculo empregatício de 01/10/2012 a 01/2014 e o laudo médico refere a data de início de sua incapacidade em 28/01/2015. Outrossim, restou cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde do(a) autor(a), apontou o perito judicial que ele(a) está total e temporariamente incapaz, em virtude de patologia em discos lombares. Consoante o laudo, é susceptível de recuperação ou reabilitação profissional e deve ser reavaliado(a) em seis meses contados da data da perícia judicial.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, a implantação do benefício deve ser deferida. O auxílio-doença é devido desde a data da realização da perícia judicial, em que foi fixada pelo perito a data de início da incapacidade, e deve ser mantido por seis meses também a contar da data da perícia judicial, conforme descrito no laudo.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a implantar o benefício de auxílio doença à parte autora, a contar de 28/01/2015. O benefício deve ser mantido por seis meses, contados da data da perícia judicial. Após o término desse prazo, o autor(a) deverá ser submetido(a) a nova perícia pela autarquia.

Os juros de mora incidirão a partir da citação (CPC, art. 219), aplicando-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009, art. 5º), que atualmente correspondem a 0,5% ao mês, aplicados de forma simples, de acordo com o entendimento adotado pelo E. TRF da 3ª Região (AR nº 0048824-29.2004.4.03.0000, 3ª Seção, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, DE 11/04/2011) e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013; REsp nº 1.205.946/SP, Corte Especial, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012; EREsp nº 1.207.197/RS, Corte Especial, Relator Ministro Castro Meira, DJe 02/08/2011).

A correção monetária das parcelas vencidas deverá observar o disposto na Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, e na Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se a variação do INPC (Lei nº 8.213/91, art. 41-B), conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013), eis que a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na parte em que adota índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (ADI nº 4.357, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, j. 14/03/2013).

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, com fundamento no artigo 461, §3º, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a implatação do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I.

0003223-97.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321006872 - RAUL MARTINS (SP252675 - REINALDO NOBORU WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a entregar à parte autora os valores depositados em suas contas vinculadas ao PIS e ao FGTS.

Deixo de conceder a tutela antecipada, em face da irreversibilidade da medida, e tendo em vista o disposto no artigo 29-B da Lei 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.197-43, de 24 de agosto de 2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à CEF para cumprimento.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Sentença Registrada Eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0004759-46.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321006937 - OSEIAS FERNANDES DE LIMA (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Visto em inspeção.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de aposentadoria por invalidez.

Resta comprovada nos autos a qualidade de segurado(a) do(a) autor(a), uma vez que, em breve histórico, manteve vínculos empregatícios de 07/08/2000 a 25/10/2005, de 03/12/2007 a 31/10/2009, bem como recebeu benefício previdenciário de 27/11/2013 a 31/03/2014 e o laudo médico, na especialidade - Clínica Geral, refere a data de início de sua incapacidade em 02/2013. Outrossim, restou cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde do(a) autor(a), apontaram os peritos judiciais que ele(a) está total e permanentemente incapaz, em virtude de SIDA, dependência em álcool e quadros mentais dissociativos incapacitam para realizar funções. Consoante os laudos, não é susceptível de recuperação ou reabilitação profissional.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, a concessão de aposentadoria por invalidez deve ser deferida. O benefício é devido desde a data da cessação do benefício nº 604.212.478-5. O INSS deverá calcular a RMI da aposentadoria.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 31/03/2014.

Os juros de mora incidirão a partir da citação (CPC, art. 219), aplicando-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009, art. 5º), que atualmente correspondem a 0,5% ao mês, aplicados de forma simples, de acordo com o entendimento adotado pelo E. TRF da 3ª Região (AR nº 0048824-29.2004.4.03.0000, 3ª Seção, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, DE 11/04/2011) e pelo

Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013; REsp nº 1.205.946/SP, Corte Especial, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012; EREsp nº 1.207.197/RS, Corte Especial, Relator Ministro Castro Meira, DJe 02/08/2011).

A correção monetária das parcelas vencidas deverá observar o disposto na Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, e na Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se a variação do INPC (Lei nº 8.213/91, art. 41-B), conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013), eis que a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na parte em que adota índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (ADI nº 4.357, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, j. 14/03/2013).

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, com fundamento no artigo 461, §3º, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I.

0002676-57.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321007746 - JOZA MANOEL DA SILVA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de aposentadoria por invalidez.

Resta comprovada nos autos a qualidade de segurado(a) do(a) autor(a), uma vez que recebeu benefícios previdenciários de 06/10/2005 a 01/06/2007 e de 04/09/2007 a 19/03/2014 e o laudo médico refere a data de início de sua incapacidade em 04/09/2007. Outrossim, restou cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12

(doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde do(a) autor(a), apontou o perito judicial que ele(a) está total e permanentemente incapaz, em virtude de tendinopatia do supra espinhoso em ambos os ombros. Consoante o laudo, não é susceptível de recuperação ou reabilitação profissional.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, a concessão de aposentadoria por invalidez deve ser deferida. O benefício é devido desde a data de cessação do benefício nº 570.695.371-2. O INSS deverá calcular a RMI da aposentadoria.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 19/03/2014.

Os juros de mora incidirão a partir da citação (CPC, art. 219), aplicando-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009, art. 5º), que atualmente correspondem a 0,5% ao mês, aplicados de forma simples, de acordo com o entendimento adotado pelo E. TRF da 3ª Região (AR nº 0048824-29.2004.4.03.0000, 3ª Seção, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, DE 11/04/2011) e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013; REsp nº 1.205.946/SP, Corte Especial, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012; EREsp nº 1.207.197/RS, Corte Especial, Relator Ministro Castro Meira, DJe 02/08/2011).

A correção monetária das parcelas vencidas deverá observar o disposto na Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, e na Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se a variação do INPC (Lei nº 8.213/91, art. 41-B), conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013), eis que a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na parte em que adota índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (ADI nº 4.357, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, j. 14/03/2013).

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, com fundamento no artigo 461, §3º, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I.

0003845-79.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321006882 - ALEXANDRE AUGUSTO MORELLI (SP226273 - ROSIMEIRE MIAN CAFFARO HURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, determinando à CEF que pague ao autor os valores depositados em suas contas vinculadas de FGTS, indicadas na inicial.

Deixo de conceder a tutela antecipada, em face do caráter irreversível da medida.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à CEF, para imediato cumprimento.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0003600-68.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6321006837 - SERGIO LUIZ CLARO DE ALMEIDA (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de embargos de declaração em que se alega, em síntese, a existência de vício no julgado.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, “cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada,

mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, a parte embargante alega que houve omissão no julgado. Assim, cumpre conhecer dos embargos.

O recurso merece provimento, porquanto o pedido não foi adequadamente apreciado. Foi examinado apenas o pleito relativo à aplicação do artigo 29, II, da Lei de Benefícios, não o pedido específico formulado na inicial. Sendo assim, diante da omissão ora constatada e da necessidade de remessa dos autos à Contadoria, é de se acolher os embargos para anular a sentença proferida nos autos.

Isso posto, acolho os embargos para anular a sentença proferida nos autos e determinar a remessa do feito à contadoria.

P.R.I.

0002630-68.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6321007736 - JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de embargos de declaração em que se alega, em síntese, a existência de vício no julgado.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, “cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, a parte embargante alega que houve omissão no julgado. Assim, cumpre conhecer dos embargos.

Todavia, o recurso não merece provimento porquanto não se verifica o vício apontado.

O que se persegue, na verdade, é o reexame em substância da matéria julgada ou a modificação do julgado, objetivo incompatível com a índole do presente recurso. A propósito dos efeitos infringentes, cumpre recordar a decisão a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (...)

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 665.551/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492).

Sendo assim, ausente omissão passível de ser sanada, os embargos declaratórios não devem ser acolhidos.

Isso posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como lançada.

P.R.I.

0004428-64.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6321006833 - GEORGINA CONCEICAO DOS SANTOS (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de embargos de declaração em que se alega, em síntese, a existência de vício no julgado.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, “cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, a parte embargante alega que houve omissão no julgado. Assim, cumpre conhecer dos embargos.

O recurso merece parcial provimento, porquanto houve, de fato, omissão quanto ao pedido relativo à cobrança de valores pretéritos.

Do exame dos autos, nota-se que a autora recebeu auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos períodos de 10.08.2004 a 09.08.2005 e de 10.08.2005 a 12.2012.

No entanto, a autarquia efetuou a revisão do ato concessório dos referidos benefícios e constatou que a incapacidade era anterior ao reingresso da autora no RGPS, ocorrido em 06.2003.

A data de início da incapacidade foi fixada em 21.03.2001 no âmbito administrativo. Em Juízo, foi apurada a data de 08.02.2001 para o início da incapacidade.

Assim, não há que se falar em direito à percepção dos benefícios por incapacidade. Outrossim, embora o Sr. Perito tenha mencionado agravamento, disse não ser viável indicar a data em que ele ocorreu.

Desse modo, as circunstâncias da causa indicam que a autora retomou as contribuições quando já estava incapacitada para o trabalho.

Entretanto, a autora não pode ser compelida a restituir as parcelas recebidas, uma vez que recebeu o benefício de boa-fé e se submeteu a todas as perícias designadas pela autarquia, que lhe concedeu os benefícios e os manteve por longos anos.

Portanto, não havendo indícios de má-fé na percepção do auxílio-doença e da aposentadoria, notadamente porque foi constatada incapacidade, não há que se cogitar de devolução de valores, na esteira da atual jurisprudência do STJ e do E. TRF da 3ª Região.

Isso posto, dou parcial provimento aos embargos, para acolher a parte final do pedido formulado na inicial, determinando que o INSS se abstenha de promover a cobrança dos valores percebidos pela autora a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

P.R.I.

0003762-63.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6321006836 - MARCIO ROBERTO LUCINDO BORGES (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de embargos de declaração em que se alega, em síntese, a existência de vício no julgado.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, “cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, a parte embargante alega que houve omissão no julgado. Assim, cumpre conhecer dos embargos.

Todavia, o recurso não merece provimento porquanto não se verifica o vício apontado.

Diante do resultado da perícia médica, que apontou haver incapacidade total e temporária desde 2013, bem como do prazo para reavaliação do autor nela fixado, de 3 meses, somente foi possível a determinação do pagamento do benefício no intervalo compreendido entre a DER e a data apontada pelo Sr. Perito para reavaliação - 3 meses após a perícia.

Assim, não obstante possa haver incapacidade atual, não é possível determinar nova implantação do benefício, pois o autor deve ser submetido a nova perícia.

Portanto, não houve vício na sentença embargada.

Isso posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como lançada.

P.R.I.

0000738-27.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6321007735 - MARCIA APARECIDA TONDELLI (SP163463 - MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO) UNIAO FEDERAL (AGU)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em que se alega, em síntese, omissão no exame dos embargos anteriormente ofertados nestes autos.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, “cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou,

ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, a parte embargante alega que houve omissão no julgado. Assim, cumpre conhecer dos embargos.

Assiste razão à União. Na decisão anteriormente proferida neste feito, foram apreciados apenas os embargos opostos pela CEF. Caracterizou-se omissão no que diz respeito aos embargos ofertados pela União.

O recurso merece provimento, porquanto a preliminar suscitada pela Caixa, relativa ao ingresso da União no feito, não foi adequadamente apreciada em sentença.

Com efeito, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há litisconsórcio em relação à União em casos como o presente, mesmo que haja cobertura do FCVS. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. SFH. FCVS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. EMGEA. ASSISTENTE. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO. COBERTURA PELO FCVS. POSSIBILIDADE.

1 - Consoante precedentes jurisprudenciais, a União não dispõe de legitimidade para figurar no polo passivo de ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, sendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a parte legítima nestas ações, inclusive nos contratos com cobertura pelo FCVS.

2 - A cessão de direitos feita pela CEF à EMGEA não foi comunicada aos mutuários antes do ajuizamento da demanda. EMGEA admitida apenas como assistente da parte ré.

3 - É possível a quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, mesmo na hipótese de duplo financiamento concedido na mesma localidade a um mesmo mutuário, desde que o contrato tenha sido firmado até 05 de dezembro de 1990, como no caso em debate.

4 - Mantida a condenação em honorários advocatícios.

5 - Preliminares rejeitadas, apelação desprovida e tutela antecipada mantida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0007695-28.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 23/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015).

SFH. FCVS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO DO BANCO PRIVADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO. COBERTURA PELO FCVS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.

1. É desnecessária a intervenção da União Federal nos feitos onde se discute cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, conforme entendimento pacificado por esta Corte. Precedentes.

2. Havendo a cobertura do FCVS, cuja administração incumbe à Caixa Econômica Federal, há clara necessidade da presença desta no pólo passivo da demanda. Tal, inclusive, é o entendimento pacífico do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Precedente.

3. No que diz respeito à duplicidade de financiamento de imóveis na mesma localidade, vale ressaltar que, face à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis, a restrição veiculada na Lei nº 8.100/90 somente pode ser aplicada aos contratos celebrados após a sua vigência.

4. A disposição originalmente contida no artigo 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64, invocada pela ré, apenas veda às pessoas que já eram "proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade" a aquisição de imóveis nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação.

5. Não há como se inferir da aludida vedação que, se a mesma for descumprida pelo mutuário, a consequência será a perda da cobertura do FCVS que foi contratualmente prevista.

6. Não é admissível que a parte mutuante afirme o desrespeito ao referido dispositivo legal, apenas para o fim de negar a quitação do saldo devedor residual (consequência que, como visto, não é prevista na norma), reputando válidos os demais termos do negócio jurídico.

7. Agravos legais improvidos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0019099-28.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim, devem ser acolhidos os embargos, para que seja reconhecida a ilegitimidade passiva da União.

Outrossim, tem-se que a cobertura securitária deverá ficar a cargo do FCVS, tal como reconhece a Caixa Econômica Federal em sua contestação, na condição de operadora do referido fundo.

Isso posto, acolho os embargos, para reconhecer a ilegitimidade passiva da União e determinar sua exclusão do pólo passivo do processo, julgando o feito, extinto, quanto à referida ré, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Tendo em vista a correção do vício, dou provimento aos embargos, ainda, para consignar que a cobertura securitária deverá ficar a cargo do FCVS.

Por fim, indefiro o pedido da União relativo à assistência simples da ré, diante da vedação contida no artigo 10 da Lei n. 9.099, segundo o qual “não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio”.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000853-14.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321007642 - ROSANA MARIA DA SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Nada obstante devidamente intimada a apresentar documentos essenciais para o feito, sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito, a parte autora não cumpriu adequadamente a determinação judicial, o que implica em indeferimento da petição inicial, consoante precedente ora colacionado:

“PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Descumprida a decisão judicial que determinou a regularização processual, correta a sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, do CPC). Sentença mantida. Apelação improvida.” (TRF - 1ª. Região - AC - 200001000813593 - 4ª. Turma - Data da decisão: 2/10/2001 - 5/2/2002 PAGINA: 91- Rel. Des. JUIZ HILTON QUEIROZ).

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000003-49.2014.4.03.6141 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321007586 - VILMA CANDIDA PEREIRA DE JESUS (SP166550 - JANAINA CORRÊA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Nada obstante devidamente intimada a apresentar documentos essenciais para o feito, sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito, a parte autora não cumpriu adequadamente a determinação judicial, o que implica em indeferimento da petição inicial, consoante precedente ora colacionado:

“PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Descumprida a decisão judicial que determinou a regularização processual, correta a sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, do CPC). Sentença mantida. Apelação improvida.” (TRF - 1ª. Região - AC - 200001000813593 - 4ª. Turma - Data da decisão: 2/10/2001 - 5/2/2002 PAGINA: 91- Rel. Des. JUIZ HILTON QUEIROZ).

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Diante do não atendimento à decisão proferida nos autos, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito,

**nos termos dos artigos 284, parágrafo único e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0000827-16.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321007460 - MARIA DE MELO VALERIO DA SILVA (SP354042 - FABIO SIMOLA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005759-81.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321007459 - IOLANDA GARCIA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0002803-98.2013.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321006868 - JORGE FERREIRA (SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos, etc.

Instada a parte autora a manifestar-se nos termos da decisão sob n.6321003474/2015, esta ficou-se inerte.

Ressalto, por oportuno, que o artigo 51, § 1º da Lei 9.099/95 disciplina que “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001144-14.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321007724 - LARISSA SANTOS DA SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a autora Larissa Santos da Silva que seja determinada a revisão do benefício de auxílio-doença de Antonio Inacio da Silva (NB 502936705-1), seu falecido genitor, bem como no benefício de pensão por morte que era pago a sua genitora Neusa Pereira dos Santos (NB 140.065.782-0), também já falecida, ao argumento de que é única sucessora da ex-pensionista.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifica-se que a autora Larissa Santos da Silva não é parte legítima para figurar no pólo ativo desta demanda.

Isso porque não pode a autora pleitear a revisão de benefício em nome de outrem, com o pagamento dos atrasados, à míngua de prova da condição de sucessor ou das hipóteses previstas no art. 112 da Lei n. 8.213/91.

Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA. AUTO-APLICABILIDADE DO § 40 DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. FILHOS DA TITULAR DA PENSÃO. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

O benefício previdenciários e estatutários revestem-se de caráter personalíssimo e extinguem-se com a inexistência de dependente legalmente válido para seu recebimento.

Os autores, pessoas presumidamente maiores e capazes civilmente - ao menos nos autos não abordam eventual invalidez capaz de torná-los beneficiários da pensão deixada pelo pai (Artêmio Coltro) à mãe (Maria da Conceição Antunes de Camargo Coltro) - não possuem legitimidade ativa para pleitear eventuais diferenças devidas, apenas, à antiga beneficiária, já falecida antes do ajuizamento da ação.

Ressalte-se que não se deve confundir a hipótese dos autos com a substituição processual tratada no art. 43 do CPC, visto que, nesta, a legitimidade ativa já se apresenta legalmente configurada desde o início da demanda, cujo exercício do direito de ação foi efetivado pela titular do direito almejado. Também não há qualquer relação entre o caso presente e o art. 112 da Lei 8.213/91, pois este regula levantamento de valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil. Refere-se a valores incontroversos, incorporados ao

patrimônio do "de cujus", ou que ao menos já tenham sido pleiteados administrativamente ou judicialmente pelo titular, ainda em vida.

"In casu", os autores não são dependentes legalmente autorizados ao recebimento da pensão por morte deixada pelo pai, marido da falecida beneficiária, titular da pensão. É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, por carência da ação, dada a ilegitimidade ativa para a causa, questão de ordem pública reconhecida a qualquer tempo e de ofício pelo Juízo.

Preliminar acolhida. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z, APELREEX 0039540-11.1996.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 25/05/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 51)

No caso dos autos, o segurado falecido Antonio Inacio da Silva, bem como a pensionista Neusa Pereira dos Santos não postularam a revisão em vida e a autora não comprovou a condição de dependente e sucessora. Assim, a autora, maior e capaz, não é parte legítima para pleitear a revisão de benefício do falecido Antonio Inacio da Silva, bem como da falecida Neusa Pereira dos Santos, nem tampouco o conseqüente pagamento dos atrasados.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de condição da ação.

Isso posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Nada obstante devidamente intimada a apresentar documentos essenciais para o feito, sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito, a parte autora não cumpriu adequadamente a determinação judicial, o que implica em indeferimento da petição inicial, consoante precedente ora colacionado:

“PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Descumprida a decisão judicial que determinou a regularização processual, correta a sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, do CPC). Sentença mantida. Apelação improvida.” (TRF - 1ª. Região - AC - 200001000813593 - 4ª. Turma - Data da decisão: 2/10/2001 - 5/2/2002 PAGINA: 91- Rel. Des. JUIZ HILTON QUEIROZ).

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, § único do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000881-79.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321007602 - FABIELLE DE SOUSA SILVA (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000785-64.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321007600 - SILVANI RODRIGUES DA SILVA (SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000931-08.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321007603 - ROGERIO AUGUSTO FEDELI (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000817-69.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321007601 - JOSE PAULO DE LIRA FERREIRA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistas às partes sobre o retorno dos autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001182-60.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321007742 - ALIRIO CLAUDIO DOS SANTOS COSTA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001114-13.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321007743 - JOAQUIM DE JESUS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001662-38.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321007741 - LUCINDA MARIA DA CONCEICAO (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000164-38.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321007744 - CIDNEI MARION (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000924-16.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321007717 - SEVERINO LUIZ DE ANDRADE (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 27/04/2015, às 15hrs, na especialidade - CLÍNICO GERAL, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a extinção do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

0001136-37.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321007712 - COSME NERES DOS SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A fim de viabilizar o julgamento do feito, apresente a parte autora carta de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Apresente ainda, de laudos e exames médicos legíveis com data, carimbo, assinatura e o CID da doença diagnosticada.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000556-07.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321007718 - DJALMA MESSIAS (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dou por justificada a ausência do autor na perícia agendada para o dia 18/03/2015. Considerando a análise do caso da parte autora pelo perito designado para o mister, e, por conseguinte, a elaboração de planejamento diagnóstico/pericial específico para a situação, proceda a serventia a marcação de perícia médica na especialidade PSQUIATRIA, para data mais próxima da agenda, a ser realizada pelo mesmo profissional. Se em caso de força maior, este não puder fazê-lo, ser-lhe-á designado outro perito.

Tendo em vista a agenda do perito, designo perícia médica para o dia 06/05/2015, às 10h20min, especialidade - PSQUIATRIA, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a extinção do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

0001222-08.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321007713 - JOSE EDVALDO DOS SANTOS (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Apresente a parte autora cópias, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG) e de comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Providencie, a parte autora, ainda, a juntada aos autos do comprovante de indeferimento do benefício pleiteado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena exclusão do registro da representação processual ou de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0001138-07.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321007710 - JOSE CICERO BEZERRA DA SILVA (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A fim de complementar seus dados pessoais e permitir a verificação da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência em nome próprio, com data atual, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito. O documento deverá conter inclusive a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0002514-96.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321007762 - IVETE VIEIRA (SP179862 - MARCO FABRÍCIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando que não há nos autos notícia de levantamento dos valores depositados, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve levantamento dos valores depositados.

Por meio eletrônico, encaminhe a Secretaria esta decisão, que servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora, para que informe se já levantou os valores depositados. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para sentença de extinção, com ordem de arquivamento dos autos, sem prejuízo de ulterior desarquivamento, em sobrevindo comparecimento da parte autora.

Após, voltem conclusos para decisão.

Cumpra-se.

0000269-15.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321007608 - NILSON CARLOS VIANA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

NILSON CARLOS VIANA (nasc. 07/03/1957 - fls.10 pdf.inicial) pretende seja computado o período urbano especial constante de fls. 02 pdf.inicial, visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB/NB 155.786.490-7).

O INSS apresentou contestação em 07.05.13.

Decido.

A questão dos autos cinge-se à averbação do período especial de 02/06/1989 a 27/01/1998 (CODESP), com exposição ao agente nocivo ruído e hidrocarbonetos.

Consoante formulário-padrão e laudo técnico anexados aos autos durante o referido período, o autor estava exposto à produtos químicos - contatos com óleo diesel, querosene, graxas e vapores de hidrocarbonetos, além do agente físico ruído, cujo nível era de 83dB, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Como é sabido, até 28/04/1995 podem ser considerados como atividade especial pela categoria profissional ou pela comprovação por qualquer meio de prova à exposição a agentes nocivos, com exceção do agente nocivo ruído, para o qual sempre foi necessário a apresentação de laudo técnico para comprovação da efetiva exposição.

No caso dos autos, cabe o enquadramento como especial do período de 02/06/1989 a 28/04/1995 diante da exposição a hidrocarbonetos, consoante previsto nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e ao nível de ruído de 83 dB, consoante código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, assim como do período de 29/04/1995 a 05/03/1997, em virtude da exposição ao nível de ruído superior ao limite de tolerância de 80dB, vigente à época, ressaltando-se que para o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de tolerância passou a ser de 90dB.

Ressalto, outrossim, que a habitualidade e permanência em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91 não pressupõem exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Devem ser interpretadas no sentido de que a exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, isto é, integradas à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional.

A propósito do uso de EPI deve ser observada a seguinte orientação jurisprudencial:

“VII - Quanto ao EPC ou EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei 9.732, de 14.12.1998.

VIII - A utilização do EPI é fator que confirma as condições especiais de trabalho. Quando o empregado necessita utilizar equipamentos de proteção na atividade que desenvolve é porque essa atividade é submetida a condições especiais. Não importa se o EPI utilizado é eficaz ou não. O que deve ser analisado é a natureza da atividade, se submetida ou não a condições especiais. Entendimento do STJ, também consubstanciado na Súmula 9 da TNU dos Juizados Especiais Federais." (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX 0005241-43.2008.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 30/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2014)

Diante disso, defiro, em parte, a antecipação da tutela jurisdicional para determinar ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a averbação como especial da atividade desempenhada pelo autor em relação aos períodos de 02/06/1989 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, com a conversão em tempo comum, e a revisão do benefício de aposentadoria percebido pelo autor (NB. 155.786.490-7).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Após cumprida a determinação supra, oficie-se ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, a nova contagem de tempo de contribuição do autor, assim como cópias integrais dos processos administrativos ns. 121.330.094-8, 141.593.081-0, 152.627.813-5 e 155.786.490-7.

Com a juntada, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias, tornando a seguir conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

0000800-33.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321007737 - DANIELA DA MOTA (SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN, SP085103 - ROBERTO RAMAZZOTTI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Defiro a Justiça gratuita.

Nos termos do art. 4o da Lei n. 10.259/2001, "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

No caso dos autos, a autora alega que foi lançado débito indevido em sua conta corrente, o qual teria sido supostamente realizado em supermercado em Santos. Postula a devolução do referido valor.

No entanto, não está presente o perigo de dano de difícil reparação, visto que não se trata de quantia elevada.

Isso posto, indefiro, por ora o pedido de medida cautelar.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

0005952-96.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321007740 - MARIA DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de ISMAEL DE JESUS, alegando a parte autora a existência de união estável.

Consoante consulta ao Sistema Plenus da autarquia, anexada aos autos virtuais, verifica-se a existência de outra beneficiária da pensão por morte, a filha ISLANE SANTOS DE JESUS.

Dessa maneira, diante da existência de litisconsórcio passivo necessário, intime-se a autora para que emende a inicial, promovendo a citação da dependente habilitada à pensão.

Após, se em termos, proceda a Serventia às alterações cadastrais pertinentes e a inclusão da dependente no polo passivo dopresente feito, promovendo sua citação.

Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência.

0002194-46.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321007786 - CAMILA MARIA DOS SANTOS (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Acolho os cálculos apresentados pelo INSS, posto que em conformidade aos parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0002024-74.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321007781 - JACQUELINE GONCALVES DOS SANTOS (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR, SP282742 -

WILLIAN DE MORAES CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Considerando a informação de distribuição do mandado de segurança em 09/03/2015, aguarde-se decisão naquele feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Intime-se.

0001067-73.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321007638 - ANGELA MARIA MOISES (SP307477 - LUANALENASAMPAIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem.

Oficie-se à empregadora Victory Consultoria Comércio Exterior Ltda para que apresente a este Juizado, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da folha do Livro de Registro de Empregados e termo de rescisão contratual relativo ao vínculo mantido pelo autor no período de 17/05/1999 a 15/01/2002.

Com a juntada, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos.

Intimem-se.

0003845-37.2014.4.03.6141 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321007747 - MARCOS AURELIO MELO (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Intime-se a CEF, com urgência, para que se manifeste sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe proceder à apresentação espontânea da documentação pretendida, sem prejuízo da sua oportuna citação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para apreciação da tutela antecipada.

Intimem-se.

0002716-39.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321007748 - MIGUEL JOSE MARIANO (SP320617 - ALEXANDRE CELSO HESS MASSARELLI, SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que não foi possível identificar, com precisão a data do início da incapacidade, informação essencial para verificar-se o atendimento da carência e qualidade de segurado, assim como a data do início do benefício, oficie-se à Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Itanhaém, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias integrais dos prontuários médicos da parte autora.

No mesmo prazo, apresente a parte autora outros documentos médicos que eventualmente disponha;

Com a vinda dos documentos médicos aos autos, intime-se a Sra. Perita para que esclareça, se possível, sobre:

- a) a data de início da incapacidade;
- b) a data de início da doença;
- c) eventual progressão ou agravamento; e
- d) a impossibilidade dessas verificações.

Prestados os esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para prolação de sentença.

0005515-55.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321007627 - MARIA REGINA SOARES (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo da ausência à perícia designada, apresentando documentos.

Intime-se.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

0000466-96.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321007738 - JOSEFA ALIETE GOMES DOS SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X MARINETE ALVES DOS SANTOS (SP190139 - ALESSANDRO DA SILVA FRANÇA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro a Justiça gratuita.

Nos termos do art. 4o da Lei n. 10.259/2001, "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

No caso dos autos, a autora promove ação em face do INSS e da genitora do segurado falecido. A referida corré apresenta idade avançada, pois atualmente está com 93 anos. Assim, há risco de dano de difícil reparação caso haja o desdobramento do benefício, tal como postulado pela autora. Isso porque a diminuição da renda mensal da corré poderia prejudicar sua adequada subsistência.

Isso posto, defiro medida cautelar para determinar que o INSS abstenha-se de efetuar o desdobramento do benefício no âmbito administrativo, até ulterior determinação judicial nesta demanda, em que será analisada a condição de companheira da autora.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS.

0001952-87.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321007733 - ANA PAULA DOS SANTOS MORAIS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) TATIANE DOS SANTOS MORAIS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) THAYNA MORAES DOS SANTOS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) TATIANE DOS SANTOS MORAIS (SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) THAYNA MORAES DOS SANTOS (SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) ANA PAULA DOS SANTOS MORAIS (SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando o trânsito em julgado e a informação de implantação do benefício, e ainda, tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de São Vicente, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, traga aos autos os cálculos dos valores atrasados devidos, utilizando as planilhas disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul - www.jfrs.jus.br - Serviços - Cálculos Judiciais.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte Ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre os mesmos.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0000202-79.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321007739 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA BRAGA (SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Defiro a Justiça gratuita.

Nos termos do art. 4o da Lei n. 10.259/2001, "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

No caso dos autos, o autor alega ter ocorrido a inscrição indevida de seu nome em bancos de dados de proteção ao crédito, uma vez que foram lançados débitos, em seu nome, em virtude de cartão de crédito que não solicitou ou utilizou.

A fim de comprovar tal alegação, apresentou cópias de faturas que lhe foram encaminhadas, bem como comprovante de inscrição de seu CPF no SPC.

Diante da apresentação dos referidos documentos e do que consta da inicial, está presente a fumaça do bom direito no sentido de que pode ter ocorrido negativação indevida.

O perigo de dano de difícil reparação decorre do abalo de crédito decorrente da inscrição negativa.

Isso posto, defiro medida cautelar para determinar que a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, retire as restrições relativas ao cartão de crédito apontado na inicial, em virtude dos débitos mencionados nesta ação.

Cite-se.

Intimem-se.

0004610-50.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321007722 - CICERO ANTONIO DA SILVA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando as certidões anexadas aos autos virtuais em 05/02/2015, 12/02/2015 e 23/02/2015, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o determinado em decisão anterior, qual seja- apresente a parte autora documentação médica atual e legível que comprove a enfermidade declinada na petição inicial, com o CRM do médico e a indicação da CID 10 que acomete o autor, a fim de viabilizar a prova pericial.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

Intime-se.

0004496-14.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321007732 - JULIANA SANTOS CONCEICAO (SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a prolação de sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, em 09/12/2014, certifique-se o trânsito em julgado e, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001218-68.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321007693 - NILSON JOSE DE LIMA (SP350754 - FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Compulsando os autos verifico constarem as seguintes irregularidades:

- a) procuração outorgada com data futura;
- b) Documento de identificação pessoal(RG) e comprovante de endereço ilegíveis;
- c) não consta dos autos cópia integral do Procedimento administrativo (P.A.).

Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000042-54.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321007719 - LINALVA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dou por justificada a ausência do autor na perícia agendada para o dia 18/03/2015. Considerando a análise do caso da parte autora pelo perito designado para o mister, e, por conseguinte, a elaboração de planejamento diagnóstico/pericial específico para a situação, proceda a serventia a marcação de perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA, para data mais próxima da agenda, a ser realizada pelo mesmo profissional. Se em caso de força maior, este não puder fazê-lo, ser-lhe-á designado outro perito.

Tendo em vista a agenda do perito, designo perícia médica para o dia 06/05/2015, às 10hrs, especialidade - PSIQUIATRIA, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a extinção do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

0000926-83.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321007716 - MANOEL TARCISIO DE FREITAS FILHO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 04/05/2015, às 15h40min, na especialidade - ORTOPEDIA, a se

realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a extinção do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

0001276-71.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321007715 - MICHEL LINS DE OLIVEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao cessar o benefício, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 03/06/2015, às 18h30min, na especialidade - CARDIOLOGIA, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a extinção do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

0005929-53.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321007626 - GERALDO DE OLIVEIRA BELCHIOR (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Justifique a parte autora o motivo do não comparecimento à perícia, apresentando documentos. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Intime-se.

0001188-33.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321007711 - GERALDO BARBOSA MOREIRA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A fim de viabilizar o julgamento do feito, apresente a parte autora carta de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0000113-56.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321007630 - JOSE NIVALDO GARCIA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo do não comparecimento à perícia.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 64236/2013, deste Juizado Especial Federal de São Vicente, intime-se a parte autora para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, utilizando as planilhas disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul - www.jfrs.jus.br - Serviços - Cálculos Judiciais, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Decorrido o prazo para manifestação, e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos, comunicando-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, quando da liberação do valor. Intime-se. Cumpra-se.

0003559-38.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321001641 - CREUSA BATISTA DA SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

0000047-13.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321001639 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

0003366-23.2013.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321001640 - TADEU DINIZ DE OLIVEIRA (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR, SP218706 - CRISTIANO MARCOS DOS SANTOS)

FIM.

0002143-98.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321001634 - ELEDIR AMORIM SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 64236/2013, deste Juizado Especial Federal de São Vicente, considerando a informação de implantação do benefício, intime-se a Procuradoria do INSS para que no prazo de 60 (sessenta) dias, dê integral cumprimento (à) o r. sentença, trazendo aos autos os cálculos dos valores atrasados devidos ao autor. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados. Sem prejuízo, faculte-se à parte autora a elaboração de cálculos, utilizando as planilhas disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul - www.jfrs.jus.br - Serviços - Cálculos Judiciais. E, neste caso, com a apresentação dos mesmos, providencie a serventia vista à parte Ré. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Decorrido o prazo para manifestação da

parte autora, e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos, comunicando-se à mesma, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, quando da liberação do valor. Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 64236/2013, deste Juizado Especial Federal de São Vicente, manifestem-se as partes, querendo, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se o caso, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001089-97.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321001602 - VITORIA MORAES DE ANDRADE (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005723-39.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321001631 - VALDILENE APARECIDA MARTINS DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004918-86.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321001616 - PEDRO AMARO DA SILVA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004707-50.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321001615 - NORMANDA MARIA OLIVEIRA DA SILVA GRACA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004121-13.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321001607 - CICERO RODRIGUES WANDERLEY (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR, SP218706 - CRISTIANO MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000615-92.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321001600 - MARIA ANITA SILVA BASTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000216-63.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321001597 - SELMA CRISTINA DE BARROS ANDRADE (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005418-55.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321001624 - ELISEU FRANCISCO DE LIMA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005680-05.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321001627 - DARIO DOMINGOS DE LIMA (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004988-06.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321001617 - MARIA JOSE DE JESUS (SP312873 - MARCOS YADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003447-35.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321001606 - ROSELI ROSSATO MARTINEZ (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005701-78.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321001630 - MARIA RODRIGUES BARBOSA (SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004132-42.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321001608 - EVERTON ALVES DE SOUSA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005279-06.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321001620 - NAIR FARIAS DE OLIVEIRA VERIDIANO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004616-57.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321001613 - VERONICA COSTA RODRIGUES (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA, SP320118 - AMANDA RENY RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005307-71.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321001621 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA (SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005375-21.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321001623 -

VALDOMIRA FAUSTINA BATISTA DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005251-38.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321001619 - INEZ APARECIDA TRIUNFO DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004408-73.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321001611 - ELIAS CAVALCANTE DE OLIVEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005831-68.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321001633 - TELMA MOURA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005614-25.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321001625 - APARECIDO FIDENCIO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005684-42.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321001628 - DOMINGOS HIGINO FERNANDES NETO (SP273920 - THIAGO SABBAG MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000218-33.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321001598 - EDILENE CARDOSO DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002306-78.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321001604 - MARIA SANTA MOREIRA RODRIGUES MARQUES (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000131-77.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321001596 - TANIA MARIA LOURENCO (SP156784 - ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005794-41.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321001632 - FRANCISCO ALCANTARA PEREIRA (SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000417-55.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321001599 - MARIA GIVONEIDE DE CARVALHO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000619-32.2015.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321001601 - GILDO JOSE DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0002295-20.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321001635 - ROSA VERGINIA PAIANI (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, INTIMO AS PARTES para ciência do teor do ofício da empresa Blue Angels Seg. Privada e Transporte de Valores Ltda, anexado aos autos virtuais em 27.01.2015, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0002379-85.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321001636 - EUNICE CRISTINA CAVALCANTE CERQUEIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, INTIMO AS PARTES para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias sobre o teor da petição da empresa AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA, anexada aos autos virtuais em 26/01/2015.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6202000226

ATO ORDINATÓRIO-29

0000796-62.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202004286 - CLORINDA MENDES DA SILVA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de: 1) Regularizar representação processual, apresentando procuração, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado.

0000724-75.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202004272 - ADENILSON FREITAS DE PAULA (SP319106 - VINICIUS LUIZ WICHMANN)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de: 1) Juntar cópia legível de comprovante de residência, emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, notafiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; e declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro assinada em formulário próprio.

0000775-86.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202004273 - VICENTA GAUNA LINO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de: 1) Juntar cópia legível de comprovante de residência, emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, notafiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; e declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro assinada em formulário próprio; 2) Juntar cópia legível (frente e verso) de documento de identidade da parte autora, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG).

0004082-03.2014.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202004269 - ELIAS ARGUELHO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS008103 - ERICA RODRIGUES, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES)

A petição inicial não atende aos requisitos do juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de: 1) Juntar cópia legível de comprovante de residência, emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, notafiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; e declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro assinada em formulário próprio; 2) Juntar cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

0000795-77.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202004276 - TERESA DE OLIVEIRA E SILVA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de: 1) Juntar procuração por instrumento público em razão da parte autora não ser alfabetizada; 2) Esclarecer o valor atribuído a causa, com eventual renúncia ao que exceder à alçada do Juizado Especial Federal, observado o disposto no enunciado 10 da TRMS: (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação).

0000751-58.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202004270 - MARILU SANTA CRUZ (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de: 1) Juntar comprovante de residência legível, emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, notafiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; e declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro assinada em formulário próprio; 2) Regularizar representação processual, apresentando procuração, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado.

0000801-84.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202004285 - EMILIANO DIAS (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de: 1) Juntar cópia legível comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); 2) Regularizar representação processual, apresentando procuração, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado.

0000814-83.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202004284 - MATILDE ECHAGUI DE AQUINO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de: 1) Juntar comprovante de residência legível, emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos

oficiais das esferas municipal, estadual ou federal correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, notafiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; e declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro assinada em formulário próprio; 2) Regularizar representação processual, apresentando procuração, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de: 1) Juntar cópia legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

0000723-90.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202004255 - MAIZA REGINA DOS SANTOS ARRUDA (MS017459 - RAISSA MOREIRA, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO)

0000718-68.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202004254 - THAIS APARECIDA DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

FIM.

0000812-16.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202004283 - RAMONA ESCOBAR GAONA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de: 1) Juntar comprovante de residência legível, emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, notafiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; e declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro assinada em formulário próprio; 2) Juntar cópia legível comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); 3) Regularizar representação processual, apresentando procuração, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado..

0005255-44.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202004282 - CICERA PEREIRA DIAS (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Manifestem-se as partes sobre o laudo socioeconômico anexo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. E na mesma oportunidade, diga o réu acerca de eventual interesse em apresentar proposta de acordo.

0000779-26.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202004274 - JOSE ANTONIO SANTOS DA SILVA (MS019056 - ANTONIO ACIL ANDRADE NETO, MS015620 - CLAUDIO JOSÉ VALENTIM)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de: 1) Juntar comprovante de residência legível, emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura

de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, notafiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; e declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro assinada em formulário próprio.

0004262-98.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202004277 - MARCIO AGNALDO MOLINA PERENHAS (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS016343 - GLAUCIA DINIZ DE MORAES ALMEIDA, MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS015544 - ROSEMAR MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Manifestem-se as partes sobre o relatório médico anexo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0000794-92.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202004275 - HONORIO DOS SANTOS MORAES (MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA, MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA)
A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de: 1) Juntar comprovante legível do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6202000227

DESPACHO JEF-5

0000065-66.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202006645 - CACILDA FERNANDES DIAS (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
Reputo prejudicada a emenda à inicial, uma vez que o feito já se encontra sentenciado.
Intime-se a parte autora.
Após, dê-se a baixa pertinente.

0000295-11.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202006637 - VINICIUS ORTIZ COSTA (PR029456 - GIANNY CARLA PADOVANI BORGES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
Diante da manifestação constante do evento 12, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a correção do pólo passivo da presente demanda. Na mesma oportunidade, deverá proceder à adequação do valor atribuído à causa ao seu efetivo conteúdo econômico, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
Após, se em termos, promova a Secretaria a correção do pólo passivo no sistema do Juizado e cite-se.
Vinda a contestação, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

0000041-72.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202006667 - ROBERTO ALVES DA SILVA (MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO, MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Tendo em vista a condenação da parte ré ao pagamento de honorários sucumbenciais, bem como a elaboração de

RPV sucumbencial em nome da procuradora Ana Maria Falchetti Boverio, o também patrono da parte autora Diolino Rodrigues de Souza Filho, em petição do dia 17/03/2015, solicitou que a RPV dos honorários seja expedida em seu nome.

Dessa forma, intime-se o procurador Dr. Diolino Rodrigues de Souza Filho para que demonstre, no prazo de 10 (dez) dias, a anuência da outra procuradora no sentido de que a RPV seja expedida somente em seu nome, ou o contrato de honorários, caso esteja direcionado apenas para este procurador.

Saliento que para a expedição da RPV, é necessário, também, que se informe o nº do CPF do advogado.

Após, expeça-se a RPV dos honorários advocatícios.

Intime-se

0005265-88.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202006696 - EDER GOMES DE AZEVEDO (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando o disposto no art. 1º da Lei n.º 10.259/2001, combinado com o art. 42 da Lei n.º 9.099/1995, e diante da certidão de intempestividade do recurso apresentado pela parte autora, deixo de recebê-lo.

Aguarde-se o prazo recursal da parte ré.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa pertinente.

Intime-se.

0003937-26.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202006625 - ZONEMIR GOMES MATOSO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Oportunizo à parte autora novo prazo, de 10 dias, para apresentação do substabelecimento em favor da advogada presente na audiência do dia 18/03/2015.

0000625-08.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202006718 - VANDERLAN PEREIRA MARTINS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1. Juntar cópia legível do comprovante de endereço, emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de faturade água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administrador de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; e declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante de vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou desessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro assinada em formulário próprio;
2. Juntar documento de identidade legível (frente e verso) da parte autora e do instituidor do benefício que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM), bem como o comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de ambos;
3. Esclarecer o valor atribuído à causa, observando o disposto no Enunciado 10 da TRMS: O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

Verifico, ainda, pelos documentos que instruem a inicial, que o autor esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho (código 91).

Dessa forma, para fins de fixação da competência deste Juizado, no mesmo prazo, o autor deverá esclarecer se sua alegada incapacidade decorre de acidente de trabalho ou moléstia profissional.

Intime-se.

0000915-23.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202006708 - ANDERSON NUNES DO NASCIMENTO (MS017345 - ADÃO EVANDRO PEREIRA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar nos autos cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH). Na mesma oportunidade, também sob pena de extinção sem resolução do mérito, deverá demonstrar, documentalmente, a existência de pretensão resistida.

0004952-30.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202006755 - LUCAS GOMES DA CRUZ (MS018081 - DANIELLE F. DE ALMEIDA SHIMIZU, MS017935 - FABIANE CARDOSO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

O patrono da causa peticionou em 08/04/2015, requerendo a redesignação da perícia socioeconômica, para data diferente daquela agendada para realização da perícia médica, qual seja 14/04/2015.

Cumprido esclarecer que, enquanto a perícia médica ocorrerá no dia 14/04/2015, às 9h20min, a assistente social tem o prazo de 30 dias a partir da data agendada.

E, ainda, a fim de evitar qualquer transtorno, a perita social foi intimada, via email, para que não se dirija à residência da parte autora na data supracitada.

Por todo o exposto indefiro o pedido de redesignação da perícia socioeconômica.

Intime-se.

0005241-60.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202006703 - ELIANY RODRIGUES (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA) X JANAINA CRISTINA RODRIGUES DE SOUSA JULIANA DETE RODRIGUES DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/06/2015, às 14:30 horas, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), devendo trazê-las na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95, sob pena de preclusão.

Havendo necessidade de intimação das testemunhas, as partes deverão formular requerimento com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data designada para audiência, indicando o nome e endereço completo da(s) testemunha(s) a serem intimadas e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

Intimem-se.

0000891-92.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202006670 - AUGUSTO NASCIMENTO ALVES (MS009386 - EMILIO DUARTE, MS007032 - RAIMUNDO PAULINO DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- a) adequar o valor da causa ao seu real conteúdo econômico;
- b) comprovar documentalmente a presença do interesse processual, vale dizer, juntar aos autos elementos que demonstrem que efetivamente há pretensão resistida oferecida pela ré quanto aos fatos narrados na petição inicial.

0005826-15.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202006737 - DEUZEDINA LIMA DA SILVA (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS016271 - MARCELO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Não obstante a ocorrência de mescla de texto de dois arquivos distintos de petição inicial formulados por meio do editor de texto do peticionamento eletrônico, certo é que há como identificar nesta ação a autora Deuzedina Lima da Silva, bem como os fatos por ela narrados e seu pedido, sem necessidade de descarte ou anexação de novo documento de petição inicial.

Desta forma, desconsidero neste processo o que se refere à autora Nair Cordeiro Teixeira (0005825-30.2014.4.03.6202) e passo à análise no que se refere à autora desta ação, Sra. Deuzedina Lima da Silva.

Pois bem, a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo, uma vez que consta comprovante de residência em nome de terceiro estranho ao feito, sem qualquer declaração deste nos termos de formulário próprio.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

- 1) Juntar comprovante de residência legível, emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal correspondência de instituição bancária,

ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; e declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro assinada em formulário próprio.

Intime-se.

0002845-13.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202006655 - LUIZ BATISTA DOS SANTOS (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais formulado, uma vez que a juntada do contrato de prestação de serviços ocorreu posteriormente à elaboração do requisitório, contrariando, portanto, a dicção do art. 22 da Resolução CJF nº 168, de 05/12/11.

Ademais, já houve a expedição da RPV.

Intime-se a parte autora.

0000089-94.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202006707 - MARIA APARECIDA NONATO CORDEIRO (MS007239 -LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/06/2015, às 15:30 horas, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), devendo trazê-las na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95, sob pena de preclusão.

Havendo necessidade de intimação das testemunhas, as partes deverão formular requerimento com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data designada para audiência, indicando o nome e endereço completo da(s) testemunha(s) a serem intimadas e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

Intimem-se.

0000647-66.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202006725 - MARIA JACINTA PEIXOTO PINTO (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Tendo em vista a certidão anexada aos autos e considerando não ser caso de prevenção (litispêndência ou coisa julgada), dê-se prosseguimento ao feito.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Regularizar representação processual, apresentando procuração, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar de todos advogados constantes na procuração, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

0000133-16.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202006710 - LUZIA ALFONSO (MS017459 - RAISSA MOREIRA, MS016741 - CLEBERSON LOPES DOS SANTOS, MS014204 - DEBORA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/06/2015, às 13:30 horas, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), devendo trazê-las na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95, sob pena de preclusão.

Havendo necessidade de intimação das testemunhas, as partes deverão formular requerimento com no mínimo 30

(trinta) dias de antecedência da data designada para audiência, indicando o nome e endereço completo da(s) testemunha(s) a serem intimadas e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.
Intimem-se.

0002921-37.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202006648 - PEDRO LOURENCO DOS SANTOS (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES, MS011156 - GILMAR JOSÉ SALES DIAS, MS017053 - ALINE SILVA MIZUGUCHI, MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Considerando o disposto no art. 1º da Lei n.º 10.259/2001, combinado com o art. 42 da Lei n.º 9.099/1995, e diante da certidão de intempestividade do recurso apresentado pela parte autora, deixo de recebê-lo.

Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa pertinente.

Intime-se.

0000639-89.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202006724 - MARGARIDA ROJAS CAVANHA (MS016741 - CLEBERSON LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a certidão anexada aos autos e considerando não ser caso de prevenção (litispendência ou coisa julgada), dê-se prosseguimento ao feito.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1) Juntar documento legível (frente e verso) de identidade do instituidor do benefício que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.);

2) Juntar comprovante legível do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do instituidor do benefício.

Publique-se.Intime-se.

Registrada eletronicamente.

0000603-47.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202006677 - ROSALIA JULIAO (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a certidão anexada aos autos e considerando não ser caso de prevenção (litispendência ou coisa julgada), dê-se prosseguimento ao feito.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar comprovante de prévio requerimento administrativo.

No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar o rol de testemunhas com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal, as quais deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação.

Publique-se.Intime-se.

Registrada eletronicamente.

0000631-15.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202006713 - IVONE FATIMA LIMA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do Autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca do(s) processo(s) apontado(s) como possivelmente prevento(s) - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Verifica-se ainda, que a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administrador de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de

assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; e declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro assinada em formulário próprio;

2) Esclarecer a divergência no nome da parte autora, eis que consta na petição inicial o nome "IVONE FATIMA LIMA GUERREIRO". Todavia, no comprovante de inscrição no CPF consta o nome "IVONE FATIMA LIMA". Ainda no mesmo prazo, deverá apresentar o rol de testemunhas com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal, as quais deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0005813-16.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202006673 - TEREZINHA DA SILVA MARQUES (MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS, MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a certidão anexada aos autos e considerando não ser caso de prevenção (litispendência ou coisa julgada), dê-se prosseguimento ao feito.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1) Juntar comprovante de residência legível, emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; e declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro assinada em formulário próprio.

Intime-se.

0004443-02.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202006719 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA, MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 17/08/2015, às 17:00 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, bem como das despesas com deslocamento e hospedagem em virtude do perito não residir na sede desta subseção, fixo os honorários em R\$ 284,80.

O senhor perito deverá responder aos quesitos constantes da portaria n.º 0940171 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao MPF, a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000683-11.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202006657 - AUREANO NUESTRA SARATE (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a certidão anexada aos autos e considerando não ser caso de prevenção (litispendência ou coisa julgada), dê-se prosseguimento ao feito.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

- 1) Juntar cópia legível de comprovante de endereço, emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal, correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administrador de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; e declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante de vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou desessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro assinada em formulário próprio.
- 2) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade da parte autora, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM);
- 3) Apresentar o rol de testemunhas com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal, as quais deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação. Intime-se.

0000201-63.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202006704 - ONELIA RODELINE DE BARROS SANTOS (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN, MS009433 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/06/2015, às 15:00 horas, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), devendo trazê-las na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95, sob pena de preclusão.

Havendo necessidade de intimação das testemunhas, as partes deverão formular requerimento com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data designada para audiência, indicando o nome e endereço completo da(s) testemunha(s) a serem intimadas e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente. Intimem-se.

0000203-33.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202006731 - MARIA MADALENA OJEDA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 04/05/2015, às 08:30 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 234,80.

O(a)s senhor(a)s perito(a)s deverá(ão) responder aos quesitos constantes da portaria n.º 0940171 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao MPF, a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0008025-13.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202006615 - MARIA SOCORRO PAES (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Reveja parcialmente o despacho anterior.

Onde se lê:

“Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 234,80.”

Leia-se:

“Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, bem como das despesas com deslocamento e hospedagem em virtude do perito não residir na sede desta subseção, fixo os honorários em R\$ 284,80.”

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6202000228

DECISÃO JEF-7

0000778-41.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202006746 - MAIARA BARBOZA RODRIGUES (MS012402 - ETHEL ELEONORA MIGUEL FERNANDO ZAVARIZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

- 1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administrador de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; e declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou desseção a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro assinada em formulário próprio;
- 2) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade da parte autora, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG).

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

- 1) Esclarecer o valor atribuído à causa, observando o disposto no Enunciado 10 da TRMS: O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação. Caso o valor da causa ultrapasse a alçada do Juizado Especial Federal, deverá a parte autora se manifestar sobre eventual renúncia ao excedente. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora;

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

0000800-02.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202006758 - REINALDO BARBOSA ALVARENGA (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO, MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA, MS015144 - CATHARINA IGNEZ VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000763-72.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202006745 - JULIO CEZAR ALBERTI (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO, MS015144 - CATHARINA IGNEZ VASCONCELLOS, MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000773-19.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202006744 - JOSE ALVES VIANA JUNIOR (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO, MS015144 - CATHARINA IGNEZ VASCONCELLOS, MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

0005611-39.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202006605 - TAKAO IWASSA (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHÃES, MS011848B - DANIELY HELOISE TOLEDO, MS015755 - RAFAEL FERRI CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/06/2015, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), devendo trazê-las na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95, sob pena de preclusão.

Havendo necessidade de intimação das testemunhas, as partes deverão formular requerimento com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data designada para audiência, indicando o nome e endereço completo da(s) testemunha(s) a serem intimadas e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

Considerando que o PA trazido aos autos pela parte autora encontra-se ilegível, officie-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo relacionado aos autos, inclusive eventual(is) laudo(s) médico(s) e/ou levantamento(s) socioeconômico(s), cabendo-lhe, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade, sob as penas da lei.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0000197-26.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202006629 - ARLINDO BIAGI FILHO (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido.

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 17/08/2015, às 16:35 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, bem como das despesas com deslocamento e hospedagem em virtude do perito não residir na sede desta subseção, fixo os

honorários em R\$ 284,80.

O senhor perito deverá responder aos quesitos constantes da portaria n.º 0940171 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao MPF, a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0005311-77.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202006603 - MARIA RIBEIRO DE ANDRADE (MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES, MS016740 - KAROLINE ALVES CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/06/2015, às 13:30 horas, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), devendo trazê-las na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95, sob pena de preclusão.

Havendo necessidade de intimação das testemunhas, as partes deverão formular requerimento com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data designada para audiência, indicando o nome e endereço completo da(s) testemunha(s) a serem intimadas e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

Intimem-se.

0000715-16.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202006711 - JOSE CARLOS DA SILVA (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

Publique-se.Intime-se.

Registrada eletronicamente.

0000788-85.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202006751 - MIRIAN CORREA SAMPAIO (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO, MS015144 - CATHARINA IGNEZ VASCONCELLOS, MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal;

correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administrador de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; e declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante de vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou desessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro assinada em formulário próprio;

2) Esclarecer o valor atribuído à causa, com eventual renúncia ao que exceder à alçada do Juizado Especial Federal, observado o disposto no enunciado 10 da TRMS: (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação). Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora.

Publique-se. Intime-se.
Registrada eletronicamente.

0000791-40.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202006754 - EDUARDO SHIROMOTO (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO, MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA, MS015144 - CATHARINA IGNEZ VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424-ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído a causa, com eventual renúncia ao que exceder à alçada do Juizado Especial Federal, observado o disposto no enunciado 10 da TRMS: (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação). Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

0000820-90.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202006764 - GILENO FRANCISCO DOS ANJOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgão oficiais das esferas municipal, estadual ou federal

correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administrador de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; e declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante de vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou desessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro assinada em formulário próprio.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

0000621-39.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202006418 - ROZICLENE ANDELUCCI DA SILVA (MS007617 - ODETE MARIA FERRONATO, MS007239 -LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Inicialmente, ressalto que não obstante o presente feito apresente valor acima do teto fixado para os Juizados Especiais Federais, e ainda que a parte autora não tenha renunciado ao excedente, certo é que o acórdão proferido nesta ação transitou em julgado, restando tão somente a possibilidade de, em fase de execução, a parte autora manifestar-se acerca de eventual renúncia ao crédito do valor excedente para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, o que não acontece neste caso já que a autora optou por receber o valor total, por meio de precatório.

Da mesma forma, eventual insurgência da parte ré acerca do desconto do período de 17/04/2012 a 04/12/2012 deveria ter sido veiculado por meio de recurso à Turma Recursal, não cabendo mais discussão quanto a tal assunto.

Prosseguindo, com base nos documentos trazidos pela parte autora denota-se que o autor passou para o semi-aberto em 13/06/2014 e foi autorizado a trabalhar a partir de 06/08/2014. Desta forma, tem-se que os cálculos desta contadoria não merece reparos.

Defiro o pedido de destaque de honorários advocatícios. Expeçam-se os precatórios.

Intimem-se.

Oficie-se ao INSS informando acerca da autorização conferida ao autor para trabalhar a partir de 06/08/2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível de comprovante de endereço, emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgão oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administrador de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; e declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante de vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou desseção a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro assinada em formulário próprio;

2) Juntar cópia legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

0000789-70.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202006752 - ADAO RAMAO SARATE BENITES (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000786-18.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202006750 - ANICETO CENTURIAO (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000784-48.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202006749 - RAFAEL DIAS (MS012402 - ETHEL ELEONORA MIGUEL FERNANDO ZAVARIZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000790-55.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202006753 - EDUARDO DE SOUZA NONATO (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO, MS015144 - CATHARINA IGNEZ VASCONCELLOS, MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administrador de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; e declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante de vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou desessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro assinada em formulário próprio.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

0000777-56.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202006739 - LUCIA DONIZETE BARBOSA (MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR, MS006769 - TENIR MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administrador de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; e declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante de vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou desessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro assinada em formulário próprio;

2) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade do representante da parte autora, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM);

3) Juntar cópia legível e integral do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do representante da parte autora;

4) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

0000619-98.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202006680 - MARINALVA ROSA MENDONCA (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a certidão anexada aos autos e considerando não ser caso de prevenção (litispêndência ou coisa julgada), dê-se prosseguimento ao feito.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

- 1) Juntar documento legível (frente e verso) de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.);
- 2) Juntar comprovante legível do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- 3) Juntar Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) legível.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

0005495-33.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202006628 - ANA GONCALVES DE SOUZA ROCHA (MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, por ora, indefiro o pedido

Determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será realizada a partir do dia 28/04/2015, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo nomeio a assistente social Luciane Viana dos Santos, cujos honorários fixo em R\$ 176,10, de acordo com a tabela da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

A senhora perita deverá responder aos quesitos constantes da portaria n.º 0940171 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e ao MPF a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000924-82.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202006735 - BONFIM DE OLIVEIRA BARBOSA (MS007032 - RAIMUNDO PAULINO DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Vistos etc.

Trata-se de ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que tem por objeto a declaração de inexigibilidade de débito, a retirada do nome da parte autora em órgão de restrição ao crédito e o pagamento de indenização por danos morais provenientes de cobrança indevida de débitos do contrato de número 070020544168800037540 no valor de R\$ 122,99 (cento e vinte e dois reais e noventa e nove centavos). Em razão de tal débito, a parte autora teve seu nome incluído em cadastro restritivo de crédito.

Postulou pelo deferimento de medida liminar inaudita altera parte a fim de que seja a requerida compelida a retirar o nome da parte autora do órgão de proteção ao crédito.

É o relato.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca (artigo 273 do Código de Processo Civil). Também é necessária a demonstração de dano irreparável.

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida

no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8952.htm" \\\ "art273" (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouHYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8952.htm" \\\ "art273" (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8952.htm" \\\ "art273" (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 1oNa decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8952.htm" \\\ "art273" (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 2oNão se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8952.htm" \\\ "art273" (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)”

No caso dos autos, pelos documentos acostados aos autos, a parte autora não demonstrou de maneira verossímil que os débitos mencionados são indevidos. Segundo o art. 333, I e II, do CPC, compete ao autor a prova constitutiva de seu direito e ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. O autor também não trouxe nenhum documento que permita inferir que se encontra adimplindo o contrato pontualmente. Além disso, para a correta análise do caso, se faz imprescindível à observância do princípio constitucional do contraditório.

Pelo exposto, não presentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se o autor para juntar, no prazo de 10 (dez) dias:

a) cópia legível do comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda;

b) cópias legíveis dos documentos acostados às fls 11/26.

Deverá no mesmo prazo acostar documentos que comprovem que se encontra em dia no adimplemento do contrato de número 070020544168800037540, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu, no prazo de 30 dias, incumbindo-lhe de apresentar, no momento da contestação, a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).

Após, conclusos.

0000764-57.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202006748 - MARINETE MARIA DOS SANTOS (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1. Juntar cópia legível do comprovante de endereço, emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência

ou documento expedido por órgão oficiais das esferas municipal, estadual ou federal correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administrador de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da

terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; e declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar

comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou desesão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro assinada em formulário próprio;

2. Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e dos carnês de contribuição da parte autora;

3. Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e dos carnês de contribuição do instituidor da pensão por morte.

No mesmo prazo, deverá apresentar o rol de testemunhas com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal, as quais deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação.

Publique-se. Intime-se.
Registrada eletronicamente.

0000633-82.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202006723 - CLAUDEMIR MARTINS DOS SANTOS (MS018267 - AGAMENON JORGE TABORDA, MS018674 - EDUARDO BRAZIL GOMES DA SILVA, MS017545 - JÉSSICA APARECIDA ALVES SIMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista a certidão anexada aos autos e considerando não ser caso de prevenção (litispêndência ou coisa julgada), dê-se prosseguimento ao feito.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

- 1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administrador de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; e declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro assinada em formulário próprio;
- 2) Juntar comprovante legível do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- 3) Juntar Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) legível e integral.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

0005799-32.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202006618 - MARIA AUGUSTA RODRIGUES VIANA (MS016228 - ARNO LOPES PALASON, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido.

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 17/08/2015, às 15:20 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, bem como das despesas com deslocamento e hospedagem em virtude do perito não residir na sede desta subseção, fixo os honorários em R\$ 284,80.

O senhor perito deverá responder aos quesitos constantes da portaria n.º 0940171 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao MPF, a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte

autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000761-05.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202006741 - DIOGO FERNANDO NOGUEIRA QUARESMA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0000759-35.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202006742 - LEANDRO DA ROCHA SANTOS (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000760-20.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202006743 - JOSE VANDEILDE DE ARAGAO (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

FIM.

0005465-95.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202006624 - ROZELI LIMONGE DA SILVA COIMBRA (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido.

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 04/05/2015, às 08:10 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 234,80.

O(a)s senhor(a)s perito(a)s deverá(ão) responder aos quesitos constantes da portaria n.º 0940171 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao MPF, a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0005785-48.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202006622 - VENANCIO GALEANO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido.

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 17/08/2015, às 15:45 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, bem como das despesas com deslocamento e hospedagem em virtude do perito não residir na sede desta subseção, fixo os honorários em R\$ 284,80.

O senhor perito deverá responder aos quesitos constantes da portaria n.º 0940171 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao MPF, a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0005555-06.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202006617 - LUCIO FLORES VILLIS (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, por ora, indefiro o pedido.

Nomeio a Dra. Carla Zafaneli Dias Dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 28/04/2015, às 09:45 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 234,80.

O(a)(s) senhor(a)(s) perito(a)(s) deverá(ão) responder aos quesitos constantes da portaria n.º 0940171 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao MPF, a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000243-15.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202006611 - FRANCISCO VERISSIMO DE OLIVEIRA (MS015452 - THAÍS PEREIRA KERSTING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, por ora, indefiro o pedido.

Determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será realizada a partir do dia 28/04/2015, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo nomeio a assistente social Vera Lúcia Pirota Delmute, cujos honorários fixo em R\$ 176,10, de acordo com a tabela da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

A senhora perita deverá responder aos quesitos constantes da portaria n.º 0940171 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e ao MPF a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Oficie-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junto aos autos cópia integral do processo administrativo relacionado aos autos, inclusive eventual(is) laudo(s) médico(s) e/ou levantamento(s) socioeconômico(s), cabendo-lhe, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade, sob as penas da lei.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0005489-26.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202006627 - CEZARIO SERRANO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Observe que despacho anterior determinou à parte autora a juntada de cópia dos laudos médicos administrativos

relativos ao benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Ocorre que o art. 11, da Lei n. 10.259, de 12.07.2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais, estabelece que “a entidade pública ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação” (GRIFEI).

Portanto, cabe à Autarquia Previdenciária a juntada dos laudos administrativos, no exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, por se tratar de feito que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade, o alegado estado incapacitante será averiguado através de perícia médica judicial, à luz de todos os documentos anexados pelas partes.

Diante disso, revogo o despacho anterior, ficando a parte autora dispensada da juntada dos laudos.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, por ora, indefiro o pedido

Nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 17/08/2015, às 12:10 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, bem como das despesas com deslocamento e hospedagem em virtude do perito não residir na sede desta subseção, fixo os honorários em R\$ 284,80.

O senhor perito deverá responder aos quesitos constantes da portaria n.º 0940171 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao MPF, a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000770-64.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202006747 - LUZIA PINHEIRO AVALO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1. Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

Publique-se.Intime-se.

Registrada eletronicamente.

0000707-39.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202006658 - LEANDRO COINCA (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS012400 - LILIAN BLANCO RODRIGUES, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista a certidão anexada aos autos e considerando não ser caso de prevenção (litispêndência ou coisa julgada), dê-se prosseguimento ao feito.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

Publique-se.Intime-se.

Registrada eletronicamente.

0000719-53.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202006602 - JOICE LOPES MELO (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administrador de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; e declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena. Em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, a parte deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou desessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro assinada em formulário próprio.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
2) Apresentar o rol de testemunhas com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal, às quais deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

0000792-25.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202006756 - ROSIMEIRE FABRIS FREIRE (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000709-09.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202006614 - FELIPE FERREIRA PAULUCIO (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO, MS015144 - CATHARINA IGNEZ VASCONCELLOS, MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

0005405-25.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202006626 - ROZALINA FERREIRA DE SOUZA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF, MS016860 - JANIÉLI VASCONCELOS DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido.

Determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será realizada a partir do dia 28/04/2015, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo nomeio a assistente social Anieli Veras Cerqueira, cujos honorários fixo em R\$ 176,10, de acordo com a tabela da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

A senhora perita deverá responder aos quesitos constantes da portaria n.º 0940171 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e ao MPF a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6202000229

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002700-54.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202006771 - DALVANIR LOURENCO SANTANA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.

Transcorrido in albis o prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa arquivo.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se e, após, cumpra-se.

0001919-66.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202006688 - PEDRO FERREIRA DOS SANTOS (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN, MS011655B - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifica-se que houve o cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.

Transcorrido in albis o prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa arquivo.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se e, após, cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.

Transcorrido in albis o prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa arquivo.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se e, após, cumpra-se.

0000322-96.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6202006779 - OSCAR MORAES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001837-35.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202006781 - MARIA DE FATIMA FERREIRA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001772-40.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202006773 - JOYCE ALVES PEREIRA (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ, MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003964-09.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202006770 - ALEXSANDRO DE OLIVEIRA LIMA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001240-03.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202006775 - LUCIANO GUIMARÃES DA SILVA (PR036857 - ANDRÉ JOVANI PEZZATTO, MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000842-85.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202006777 - REGINALDO DA SILVA ESPINDOLA (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001988-98.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202006772 - EDSON BREGANTINI ELIAS (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000756-85.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202006778 - IVAN NILO AROS JUNIOR (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X KATHERYNE APARECIDA OJEDA AROS ADAIR DA COSTA DUARTE CHRYSTIAN MIGUEL OJEDA AROS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000199-98.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202006740 - NELSON ANTONIO DE OLIVEIRA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001119-38.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202006784 - CLEONICE SOARES VIEIRA MARTINS (MS013045B - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001344-58.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202006774 - TEREZA RIVAS (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001168-79.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6202006776 - EUFRASIO CANDIDO DE OLIVEIRA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000398-23.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202010447 - MARTA MEYRELLES DOS SANTOS (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR, MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO, MS016625 - JOSÉ BUARQUE GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº9.099/95 (Lei dos JE's), aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 (Lei dos JEF's).

FUNDAMENTAÇÃO

MARTA MEYRELLES DOS SANTOS pede em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Afirma que desde 18/12/2006 recebe aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, deveria ter sido aposentada nos moldes da aposentadoria especial.

Acolho a prejudicial de prescrição alegada pela autarquia, pois o início do benefício deu-se em 18/12/2006 e a demanda foi ajuizada em 30/03/2012. Portanto, foram atingidos pela prescrição quinquenal as prestações anteriores a 30/03/2007.

Atividade Especial

Adentrando ao mérito, o reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra, arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio.

Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo.

A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, todavia, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso, havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir desse momento passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Por oportuno, destaco o comentário doutrinário acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos.

Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana.

Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo.

A comprovação dessa situação se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção do agente ruído. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de prova corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. O segundo trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

No caso concreto, do conjunto probatório depreende-se que os vínculos empregatícios da autora são os seguintes:

Período Função Empresa

01/11/1975 a 30/05/1981 Atendente de Enfermagem Associação Beneficente Douradense

01/10/1981 a 09/12/1986 Atendente de Enfermagem Associação Beneficente Douradense

09/09/1989 a 06/01/1992 Atendente de Enfermagem Hospital e Maternidade Santa Rosa Ltda

01/06/1992 a 31/10/1994 Atendente de Enfermagem Hospital e Maternidade Santa Rosa Ltda

01/08/1995 a 17/12/2006 Atendente de Enfermagem Hospital e Maternidade Santa Rosa Ltda

Conforme o processo administrativo anexado aos autos, no presente caso, discute-se a especialidade da atividade exercida pela autora apenas no período de 06/03/1997 a 17/12/2006, para a concessão do benefício de Aposentadoria Especial, pois os demais foram reconhecidos pelo INSS por ocasião da concessão do seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 141.726.884-8) com DIB em 18/12/2006 (fls. 119 do Processo Administrativo anexado aos autos).

A autora acostou aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP referentes aos vínculos empregatícios exercidos junto à: Associação Beneficente Douradense, de 01/11/1975 a 30/05/1986 e de 01/10/1981 a 09/12/1986, em que consta agente nocivo biológico (Vírus e bactéria), ergonômico, físico (agulhas) e químico (p. 26/27 da Petição Inicial). Como destacado esse período já foi reconhecido como especial pelo INSS.

No que tange aos vínculos empregatícios mantidos com o Hospital e Maternidade Santa Rosa Ltda nos períodos de 09/09/1989 a 06/01/1992; de 01/06/1992 a 31/10/1994, de 01/08/1995 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 17/12/2006 (os três primeiros reconhecidos administrativamente como especiais), anoto que o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) juntado às fls. 28/30 da inicial e aquele apresentado aos 28/03/2014 não podem ser considerados para o reconhecimento de tempo especial.

Os referidos documentos apesar de estarem assinados por médico do trabalho, não estão devidamente preenchidos, uma vez que estão em branco os campos 16, 18 e 20, ou seja, não indicam os “Responsáveis pelos registros ambientais e biológicos” (campo 16 e 18) em todo o período que a autora trabalhou e, também, não indicam o representante legal da empresa, seu NIT ou mesmo seu nome. Assim, malgrado exista assinatura no campo destinado ao representante da empresa no documento apresentado aos 28/03/2014, não foi aposto no documento, nem ao menos um carimbo que identificasse tal pessoa, responsável pela emissão do documento, o que torna impossível sua identificação.

Vale lembrar que o preenchimento irregular ou a ausência de preenchimento de determinados campos dos formulários inviabiliza o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais. Considerando que não existem documentos hábeis a comprovar a prestação do serviço em condições de especialidade, não é possível o reconhecimento deste período por ausência de informações para tanto.

No mais, o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, existente no Processo Administrativo, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais a autora possivelmente estaria submetida no Hospital onde trabalhava, deve ser afastado. Inicialmente, porque indica agentes químicos estranho às atividades cotidianas de um Hospital (gases e vapores irritantes: Gasolina, álcool e diesel) e, também, por não

deixar claro a intensidade e tempo de exposição dos “atendentes de enfermagem” aos agentes nocivos descritos. Portanto, não resta comprovado que a autora tenha exercido suas atividades em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, após 05/03/1997, como já dito, os documentos que a parte autora trouxe aos autos não comprovam o labor em condições especiais na forma exigida pela Lei, tendo em vista a apresentação de PPP preenchidos irregularmente, inexistindo a indicação de dados essenciais, inclusive profissionais responsáveis.

Por conseguinte, concluo que a requerente não tem direito à aposentadoria especial, visto que o tempo em atividade especial reconhecido administrativamente é insuficiente para tal benefício.

Com efeito, cumpre lembrar que cabe à parte interessada instruir a demanda com os documentos essenciais que dão suporte ao direito invocado.

Destarte, não demonstrado que a autora trabalhou em condições especiais, a partir de 06/03/1997, de acordo com as exigências legais, não há como se acolher a pretensão formulada na inicial.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Não há condenação em despesas processuais e em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001620-89.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202012246 - EXPEDITO PONCIANO DA SILVA (MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

EXPEDITO PONCIANO DA SILVA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo que exerceu cargos eletivos como vice-prefeito e vereador do município de Deodápolis/MS.

O requerimento administrativo formulado pelo autor em 24/05/2013 (DER) foi indeferido por “falta de contribuição até 16/12/98 ou até a DER”. Vale destacar que a autarquia reconheceu o tempo de serviço de 27 anos, 03 meses, e 02 dias (p. 80 da petição inicial), aquém do tempo necessário à aposentação.

No presente caso, a controvérsia restringe-se ao período de exercício de atividade em mandato eletivo como vice-prefeito (entre 01/01/1997 e 31/12/2000) e vereador (entre 01/01/2001 e 01/12/2004), sendo que a Autarquia ré homologou apenas o período de 19/09/2004 a 31/12/2004, destacando que a partir de 19/09/2004 o ocupante de mandato eletivo passou a ser considerado empregado (segurado obrigatório).

Verifica-se, inicialmente, que o Autor teve reconhecido judicialmente o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar no período entre 29/06/1971 a 15/05/1973 e de 08/03/1974 a 31/12/1990 (18 anos, 08 meses e 11 dias), conforme fls. 11/12 da inicial.

Cumpre esclarecer que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, § 2º, da mencionada lei, e no reconhecimento destacado.

Analiso, agora, a possibilidade de contagem dos períodos exercidos em mandato eletivo para fins de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social.

Nesse momento, necessário elucidar que os períodos alegados constantes da inicial encontram-se devidamente comprovados, vejamos:

- 01/01/1997 a 31-12/2000 - vice-prefeito de Deodápolis/MS - diploma de fl. 14 e termo de posse fl. 15;

-01/01/2001 a 01/12/2004 - vereador de Deodápolis/MS - declaração de fl. 18;

-01/01/2005 a 31/12/2008 - Secretário Municipal de Agricultura do Município de Deodápolis/MS - portarias de fls. 24 e 25;

-01/01/2009 a 31/12/2012 - vereador de Deodápolis/MS - declaração de fl. 18, e

14/02/2013 até a DER - Coordenador de Administração Distrital da Prefeitura Municipal de Deodápolis/MS.

Impõe-se tecer algumas considerações acerca da natureza dos vínculos em cargos eletivos e a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias.

No tocante ao direito fundamental social à previdência, desde a promulgação da EC 20/98 os servidores ocupantes, exclusivamente, de cargos temporários, estão sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Aliás, antes mesmo da promulgação da EC 20/98, a Lei 9.506/97, ao acrescentar a alínea "h" ao inciso do artigo 12 da Lei n. 8.212/91, considerou segurado obrigatório do RGPS "o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social". Contudo, esse dispositivo legal

foi considerado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n. 351.717/PR, Tribunal Pleno, DJ 21/11/2003, Rel. Min. Carlos Velloso).

Atualmente a regulação dessa matéria é dada pela Lei 10.887 de 18/09/2004, a qual, adequada à Emenda Constitucional n. 20/98, voltou a considerar o vereador e seus congêneres segurados obrigatórios, inserindo a alínea “j” no inciso I do art. 11 da vigente Lei de Benefícios.

Portanto, os períodos laborados anteriormente à edição dessa lei somente podem ser computados para efeito de carência ou tempo de serviço se demonstrado o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, a teor do que dispõe o § 1.º, do artigo 55 da Lei n. 8.213/91.

Assim, não resta dúvidas que somente a partir de 19/09/2004 os períodos exercidos em cargo eletivo devem ser obrigatoriamente computados para o fim pretendido pelo autor.

Há, por certo, notícia nos autos (fl. 90/95) de solicitação da parte autora de inclusão, como segurado facultativa, no sistema da seguridade social nos períodos em que exerceu cargo eletivo de vice-prefeito (01/01/1997 a 31/12/2000) e vereador (01/01/2001 a 18/09/2004), mas não há registro algum de contribuições previdenciárias vertidas para o período pretendido. A ausência de recolhimento também pode ser comprovada pelo documento emitido pela Receita Federal do Brasil à fl. 101 da inicial.

Assim, à míngua de comprovação de recolhimentos previdenciários, afigura-se incabível o reconhecimento do período de exercício de mandato eletivo compreendido entre 01/01/1997 a 31/12/2000 (vice-prefeito) e 01/01/2001 a 18/09/2004 (vereador) como tempo de serviço.

Para os períodos laborados em cargo de comissão, a obrigação do recolhimento das contribuições é do empregador, o que ampara o direito do autor de ter todos esses períodos computados para efeito de carência, mesmo que não anotados no CNIS.

Por fim, destaca-se que o tempo de serviço militar, inclusive como voluntário, deve servir como tempo de serviço, nos termos do Art. 55, I da Lei 8.213/91.

Quanto ao pedido de aposentadoria, os artigos 52 e 53 da Lei 8.213/91 permitiam que o segurado homem se aposentasse a partir dos 30 anos de serviço, com cálculos proporcionais se ainda não contasse com 35 anos de serviço. No entanto, a partir da vigência da Emenda Constitucional 20/1998, em 16/12/1998, passou-se a exigir o mínimo de 35 anos de efetiva contribuição para a aposentadoria, independentemente do requisito etário (art. 201, §7º, CF), ressalvado o direito adquirido dos que tenham atingido 30 anos de serviço antes da Emenda, e garantindo-se regra de transição aos demais segurados.

Nesse contexto, verifica-se que o autor não chegou a atingir 30 anos de serviço até a EC 20/98, mas apenas 19 anos, 06 meses e 04 dias (conforme tabela abaixo). Assim, cumpre verificar se posteriormente enquadrou-se na regra de transição (53 anos de idade e o tempo de “pedágio” - art. 9 da EC 20/98), ou na regra atual (35 anos de contribuição, independentemente de idade - art. 201, §7º, I, CF).

Na data do requerimento administrativo (24/05/2013), somando-se o tempo de trabalho rural reconhecido judicialmente e o tempo de exercício em cargo eletivo (após 19/09/2004) e de comissão já reconhecidos pela requerida, excluídos eventuais períodos concomitantes, o autor contava com 28 anos e 28 dias de contribuição, e 58 anos de idade.

Não completou, portanto, o tempo exigido pela regra atual (35 anos) e, quanto à regra de transição, apesar de ter atingido a idade mínima, não alcançou o tempo exigido de 30 anos de serviço adicionados ao correspondente a 40% do tempo que faltava, na data da EC 20/98, para atingir esses 30 anos. Ou seja, o autor haveria de apresentar o mínimo de 34 anos, 02 meses e 10 dias na data do requerimento administrativo.

Vale destacar que o autor não completou também o período de carência exigido para o benefício.

Confiram-se a tabela demonstrativa:

Portanto, o autor não faz jus à aposentadoria pretendida.

Correta, portanto, a decisão administrativa de indeferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, requerida pelo autor em 24/09/2013.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

0001198-80.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202010118 - IVONE DE CARVALHO MATOS (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Ivone de Carvalho Matos pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de segurada especial/trabalhadora rural.

Os requisitos para a aposentadoria devem ser analisados à luz do art. 48, §§1º e 2º, e 142 da Lei de Benefícios. Nesses termos, a autora necessita comprovar o cumprimento de carência de 60 meses, pois atingiu o requisito etário em 1992, quando completou 55 anos de idade (nascida em 20/10/1937). Ainda conforme os artigos mencionados, a carência deve ser demonstrada pelo efetivo exercício de atividade rural, desde que cumprido no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima (direito adquirido) ou ao requerimento administrativo (que, no caso, se deu em 11/09/2013).

Nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, o trabalho deve ser comprovado ao menos por início razoável de prova material, que poderá ser corroborada pela prova testemunhal, não sendo admitida, para tal finalidade, a prova exclusivamente testemunhal. No caso do trabalho rural, não se exige que a documentação diga respeito a todo o período que se busca comprovar, ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Para comprovar sua condição de segurada especial a autora apresentou a certidão de óbito de seu esposo Assis Brasil, ocorrido em 03/09/1986, na qual o falecido é qualificado como “agricultor”.

Observe-se que apenas a certidão de óbito não é suficiente a abranger os 60 meses (05 anos) necessários de comprovação de atividade rural, vez que se encontra isolada nos autos, não havendo outros documentos acostados que digam sobre a qualificação profissional da autora ou de seu marido.

Ademais, o óbito ocorreu há 28 anos, ou seja, em 1986, quando a autora tinha apenas 49 anos de idade.

A parte autora também apresentou ainda, parte de uma matrícula de imóvel em nome de terceiro estranho a estes autos, o que também não serve para a comprovação do exercício de atividades rurais pela parte autora.

A prova oral produzida nos autos também é extremamente frágil e insuscetível a gerar o convencimento deste juízo acerca do efetivo exercício da atividade rural. Vejamos.

Em seu depoimento a autora informou que “sempre morou na chácara que tinha, onde plantavam de tudo; a chácara fica perto daquele anel viário novo; a chácara era grande a chácara, mas depois passou o asfalto, então cortou no meio, ficou um pedaço, aqui em Dourados; trabalha nessa 'chacrinha até hoje', que mora ali pertinho; ainda tem essa chacrinha, a qual é de sua propriedade; afirma que casou, teve três filhos e seu marido também trabalha lá; nunca trabalhou na cidade; vai fazer setenta e sete anos em Outubro; ficou na chacrinha até 2013, ano passado; nesta chácara plantava de tudo para a despesa, criava galinha e porco; plantava milho, batata, abóbora e moranguinho que vendia para o mercado; afirma que viveu muito tempo com essa venda de moranguinho; nunca trabalhou na cidade, sempre lá na chacrinha; que seu marido também trabalhava na chácara; ele nunca trabalhou na cidade; que seu marido chegou a se aposentar antes de falecer como segurador rural”.

A testemunha Diógenes Palhano, por sua vez, afirmou que “conhece a Dona Ivone há uns trinta anos; a conheceu mexendo com lavoura, plantando arroz, feijão, milho, hortelã; a propriedade é aqui na saída para Itaporã, quase na aldeia dos índios; conheceu o esposo dela; ele mexia com lavoura, depois ele foi caminhoneiro, depois parou com o caminhão e voltou a mexer com a lavourinha; esse tempo que ele foi caminhoneiro a Dona Ivone continuou trabalhando na chácara deles; na propriedade, às vezes, eles arrumavam uma pessoa para ajudar; que não sabe se ela já trabalhou como empregada; que a pessoa que vinha fazia ajudá-los era uma diária; que pagava no dia que tinha muito serviço; que o esposo da autora trabalhava lá, só na chácara mesmo; ele trabalhou de caminhoneiro uns tempos e depois parou com o caminhão e voltou a trabalhar na chácara.

A testemunha Menalvino Ferreira informou que “conhece a Dona Ivone há vinte anos; o depoente a conheceu porque morava em Campo Grande e comprou uma casa ao lado da casa dela; que a casa dela fica aqui no bairro Monte Alegre, perto da chacrinha que ela tinha; que ela tem ainda um pedaço, o mini anel pegou quase tudo, que a casinha dela fica para cima do lado da dele; que é vizinho de muro com ela; que ela trabalhou muito nessa chacrinha; que eles plantavam uma rama, uma batata, moranguinho pra vender na rua, é o que ela fazia; vivia naquilo ali, do que ele conhece; pelo que sabe ela nunca trabalhou na cidade; que conheceu o esposo da autora, antes de ele falecer; quando o conheceu, o falecido mexia com caminhão; que conheceu o esposo da autora há muito tempo; assim que conheceu a Dona Ivone, logo ele faleceu; que ele trabalhou como caminhoneiro; a Dona Ivone trabalhou só ali, naquele rodízio da chacrinha para a casa dela”.

As testemunhas foram vagas quanto ao efetivo exercício de atividade rural, ademais, o teor dos depoimentos não abrangeu o período necessário a comprovação da atividade rural para a concessão do benefício. Vale destacar que ambas as testemunhas apontaram que o marido da autora trabalhava como camihoneiro antes de falecer, o que infirma o único documento apresentado nos autos.

Não fosse isso suficiente, a parte autora percebe pensão por morte de seu cônjuge, filiado como empregado no ramo comercial, com data de início do benefício em 03.09.1986, conforme extrato Plenus de fl. 11 da peça de defesa.

No mais, a teor do que dispõe a Súmula 149 do STJ, é necessário que se aliem as provas material e testemunhal, a fim de que, nos termos da Lei 8.213/91, seja possível a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Assim, tendo em vista a inexistência de início razoável de prova material, não há como se reconhecer o trabalho

rural no período legalmente exigido e, conseqüentemente não faz jus à autora à concessão do benefício ora pretendido.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004668-22.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202001061 - TEREZA MIRIM DE OLIVEIRA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, mediante reconhecimento de atividade rurícola no(s) interregno(s) de 01.10.1986 a 28.05.2014, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria rural por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) Comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente ao prazo de carência; e 2) contar com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem, ou, caso compute períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, caberá a concessão do benefício aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade para o homem, e 60 (sessenta) anos para a mulher.

Tais requisitos constam do art. 48 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 51 do Decreto n. 3.048/1999.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991. O §1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

Entendo que a exigência de comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício não se aplica aos segurados já tenham implementado o tempo na forma da tabela progressiva do art. 142 da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. **II.** Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. **III.** A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). **IV.** Todavia, "é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008). Recurso especial provido. (RESP 200900052765, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 14/09/2009) GRIFEI

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - DESNECESSIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO - DESCABIMENTO.

I. A exigência de comprovação do exercício da atividade no período imediatamente anterior ao do requerimento

do benefício só tem sentido quando ainda não completado o tempo necessário para a concessão.

II. O fato de terem a autora e o marido, posteriormente, se tornado trabalhadores urbanos não descaracteriza a atividade anterior como trabalhadores rurais.

III. A decisão não declarou a inconstitucionalidade dos arts. 39, I, e 143 da Lei 8.213/91, não havendo que se falar na aplicação do art. 97 da CF.

IV. Agravo legal improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Nona Turma - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055044-77.2008.4.03.9999/SP- Rel. Des. Fed. Marisa Santos - D.E. Publicado em 12/8/2011)GRIFEI

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO PREENCHIMENTO. ARRENDAMENTO DO IMÓVEL.

MAQUINÁRIO. RESIDÊNCIA NA ZONA URBANA. 1. São requisitos para a concessão do benefício rurícola por idade: a comprovação da qualidade de segurado especial, a idade mínima de 60 anos para o sexo masculino ou 55 anos para o feminino, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário, sem necessidade de recolhimento das contribuições (art. 26, III e 55, §2º da LBPS). 2. A utilização contínua de

maquinário, a existência de outra fonte de renda provinda de arrendamento agrícola e o fato de a parte residir na zona urbana são fatores que, juntamente analisados, acabam por descaracterizar o regime de economia familiar, pois constituem indícios de que a produção, além de não ser a única fonte de renda, transborda a simples subsistência. Incabível, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região - AC 200970990007140 AC - APELAÇÃO CIVEL - Rel. Des. Fed. LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE - D.E. 01/06/2009)

Igualmente, há entendimento no sentido de que a propriedade de veículos descaracteriza o alegado trabalho rural para fins de subsistência, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. MAQUINÁRIO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. A ausência de requerimento administrativo não afasta o interesse de agir do trabalhador rural que pleiteia aposentadoria. 2. Para a aposentadoria de rurícola, a lei exige idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, requisito que, in casu, está comprovado nos autos. 3. Existência, nos autos, de início de prova documental favorável à pretensão da autora, não corroborada, entretanto, pelo depoimento pessoal, que não confirma o exercício da atividade rural, uma vez que a parte autora informou que às vezes se valem de diaristas, que contam com a ajuda de um trator, que também possuem um caminhão pequeno, razão pela qual não se enquadra como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, não se aplicando o disposto no art. 11, §1º da Lei 8.213/91. 4. Ausente conjunto probatório harmônico a respeito do exercício de atividade rural no período, não se reconhece o direito ao benefício de aposentadoria rural por idade. Precedentes desta Corte. 5. Apelação do INSS e remessa providas.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Segunda Turma - Apelação Cível - Relatora Des. Fed. Mônica Sifuentes - e-DJF1 DATA:06/07/2012 PAGINA:90)

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

1. Certidão de Casamento, ocorrido aos 27/09/1977, a qual qualifica o marido como “agricultor” e a autora como “lides do lar” - fl.14 dos documentos que instruem a petição inicial;
2. Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Caarapó/MS, indicando que o marido da autora exerceu atividade rural de 01/10/1986 a 30/09/1989, como arrendatário (lavrador), sem homologação do INSS - fl.15/16 dos documentos que instruem a petição inicial;
3. Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida em 16/01/2012, pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dourados/MS, indicando que o marido da autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar de 07/1994 a 06/1997, para Carlos Augusto Pedroso de Barros, Faz. Coqueiro e de 11/12/2001 a 10/12/2004, para Orozino Gonçalves de Castro, Sítio Curral de Arame, sem homologação do INSS - fl.17/18 dos documentos que instruem a petição inicial;
4. Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ponta Porã/MS, indicando que o marido da autora exerceu atividade rural de 20/12/2007 a 31/03/2012, em regime de economia familiar, no PA. Aba da Serra, lote 15, sem homologação do INSS - fl.19/20 dos documentos que instruem a petição inicial;
5. Contrato de Arrendamento de Imóvel Rural para fins de exploração agrícola, datado de 25/09/1986, pelo qual o marido da autora, qualificado como agricultor, arrendou 15 ha de terra para o cultivo de lavoura, pelo período de 03 anos (01/10/1986 a 30/09/1989) - fl.21/23 dos documentos que instruem a petição inicial;
6. Contrato de Arrendamento de Imóvel Rural para exploração agrícola (datado de 29/07/1994), pelo qual o marido da autora, qualificado como lavrador, arrenda uma área de 05 ha, pelo período de 03 anos (de 07/1994 a 06/1997), para o cultivo de arroz/feijão/milho - fl.24/26 dos documentos que instruem a petição inicial;
7. Contrato de Arrendamento de Imóvel Rural (datado de 11/12/2001), no qual o marido da autora, qualificado como lavrador, arrendou 06 alqueires para o cultivo de arroz irrigado, pelo período de 36 meses (11/12/2001 a 10/12/2004) - fl.27/28 dos documentos que instruem a petição inicial;
8. As notas fiscais de entrada da empresa Laticínios Camby, referente a entrega pelo marido da autora do produto “leite cru”, emitidas em 31/12/2012 e 31/01/2013 - fl. 29 e 32 dos documentos que instruem a petição inicial, respectivamente, e
9. O comprovante de saldo de bovinos e de aquisição de vacina contra Febre Aftosa emitidos pelo IAGRO - Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal aos 07/06/2013 e 11/11/2013, respectivamente - fl. 30 e 31 dos documentos que instruem a petição inicial, respectivamente.

Em seu depoimento pessoal, a parte autora afirmou que desde 2007 possui um lote no Projeto de Assentamento Aba da Serra em Ponta Porã/MS. Neste lote cultiva arroz, milho, feijão e mandioca e possui 28 cabeças de gado. Possui trator há cerca de 30 anos, sendo que há 20 anos adquiriu um trator grande. Afirma que já possuiu uma colheitadeira. Atualmente possui um carro de passeio Honda Civic. Seu cônjuge trabalhou no meio rural em reflorestamentos, plantando e cortando árvores de 2000 a 2008.

A testemunha Celso Leme de Oliveira confirmou que a autora e seu marido tiveram colheitadeira e atualmente possuem um trator CBT e veículo de passeio Honda Civic. A testemunha informou, ainda, que a família possui

um caminhão com carroceria adaptada, o qual era utilizado para a realização de frete no transporte de eucalipto. Esclarece que há 20 anos o marido da autora trabalha nisso.

A testemunha Ruy Ferreira das Neves, por sua vez, também confirma que a autora e seu marido possuem um trator, um caminhão e um veículo de passeio cuja marca desconhece.

O fato do marido da autora possuir caminhão e ter realizado fretes transportando eucalipto por 20 anos, conforme a prova testemunhal, deixa claro que a atividade rural eventualmente exercida pela família não era indispensável à sua subsistência, não sendo a principal fonte de renda do grupo familiar.

Ademais, verifica-se que a família realiza produção agrícola mecanizada, com o auxílio de trator há 30 anos, bem como possui veículo de passeio (Honda Civic), o que afasta a característica de produção de subsistência, inerente ao trabalho rural em regime de economia familiar.

Diante disso, para o reconhecimento de eventual exercício de labor campesino pela parte autora, uma vez caracterizada a atividade como sendo típica de produtor rural, são indispensáveis os recolhimentos de contribuições ao Regime Geral da Previdência Social.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. P.R.I.

000080-69.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202010156 - MILTON DE SOUZA (MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA, MS016925 - ELIZA SANCHES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

MOTIVAÇÃO

MILTON DE SOUZA pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de segurado especial/trabalhador rural.

Os requisitos para a aposentadoria devem ser analisados à luz do art. 48, §§1º e 2º, e 142 da Lei de Benefícios.

Nesses termos, a parte autora necessita comprovar o cumprimento de carência de 180 meses, pois atingiu o requisito etário em 2011, quando completou 60 anos de idade (nascido em 05/05/1951). Ainda conforme os artigos mencionados, a carência deve ser demonstrada pelo efetivo exercício de atividade rural, desde que cumprido no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima (direito adquirido) ou ao requerimento administrativo (que, no caso, se deu em 04/09/2012).

Nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, o trabalho deve ser comprovado ao menos por início razoável de prova material, que poderá ser corroborada pela prova testemunhal, não sendo admitida, para tal finalidade, a prova exclusivamente testemunhal. No caso do trabalho rural, não se exige que a documentação diga respeito a todo o período que se busca comprovar, ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Para comprovar sua condição de segurado especial, o autor apresentou cupons fiscais emitidos em seu nome aos 02/05/2006, 25/05/2006 e 04/06/2006 por Purimada Produtos Agropecuários Ltda, referentes às compras de “quintalina 20 kg, pintinhos de corte, S & Q Coelho”; o Contrato Particular de Trabalho de 01 ano (entre 13/11/1980 e 13/11/1981) para exercer função de serviços gerais na pecuária, em seu nome; a certidão emitida, em 03/08/2006, pelo Cartório de Registro de Imóveis de Dourados/MS, informando a existência de imóvel rural em nome de Cândido Arlindo Rosa, Fazenda São José, com a área de 617 hectares e 1.395 m² (matrícula nº 4.547); a matrícula nº 4.547 referente ao imóvel rural com área de 439,36 has, que foi dividida em 08 partes (quinhões), um deles doado ao autor e sua esposa em janeiro de 1993; a matrícula nº 63.867, referente a um imóvel designado como Quinhão nº02, desmembrado da Fazenda São José, medindo a área de 63,3605 hectares, doado pelo Sr. Candido Arlindo Rosa ao Sr. Otávio Bitencourt Rosa em 21/08/1995; as notas fiscais de produtor rural em nome do autor, referente a venda de “capim verde” e mandioca, das quais, é possível se observar a data de emissão em apenas uma (17/04/1981); o pedido emitido em 30/08/1995, referente a aquisição de insumos agrícolas (semente e adubo); sua certidão de casamento, ocorrido aos 14/09/1972, na qual é qualificado como “lavrador”; as notas fiscais referente a aquisição de insumos agrícolas (semente de milho e adubo) emitidas em 24/01/1995 e 18/02/1995, bem como as declarações de exercício de atividades rurais emitidas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dourados, em nome do autor e de sua esposa (Edite Rosa de Souza).

Tais documentos indicam o exercício de atividades rurais pelo autor, entretanto, nos autos existem alguns documentos que indicam o exercício de atividades tipicamente urbanas pelo autor junto a Prefeitura Municipal de Dourados, como Assistente Administrativo e Motorista - fato este que elide a força probatória dos demais documentos juntados aos autos.

Destes documentos, destaco: a declaração de tempo de contribuição para fins de obtenção de benefício junto ao INSS em nome do autor, consignando a admissão em 27/06/1988 e o afastamento em 10/01/1989, o respectivo

Contrato de Trabalho emitido pela Prefeitura de Dourados/MS, no qual é contratado para trabalhar como Assistente Administrativo I, com 240 horas mensais e a rescisão deste Contrato de Trabalho, por dispensa sem justa causa, em 20/02/1989. E, por fim, a declaração de tempo de contribuição para fins de obtenção de benefício junto ao INSS em nome do autor, consignando a admissão em 02/08/1993 e o afastamento em 01/06/1995, o respectivo Contrato Particular de Locação de Serviços, emitido pela Secretaria Municipal de Dourados/MS, no qual é contratado para exercer serviços de Motorista, durante o período estipulado de 12 meses, 02/08/1993 a 02/08/1994, e a Comunicação de Rescisão Contratual, emitida 01/06/1995.

Vale notar, outrossim, que nenhum dos documentos acostados aos autos traz informação efetiva acerca das atividades exercidas pelo Autor a partir de 1995, sendo certo que o documento mais recente é a rescisão de contrato junto a Prefeitura Municipal de Dourados/MS.

Assim, os documentos acostados são insuficientes como início de prova material do efetivo exercício de atividades rurais durante todo o período necessário à concessão do benefício pretendido.

Por sua vez, a prova oral produzida nos autos também é extremamente frágil e insuscetível a gerar o convencimento deste juízo acerca do efetivo exercício da atividade rural pela autora em todo o período legalmente exigido.

Com efeito, a testemunha ouvida foi vaga quanto ao efetivo exercício de atividade rural pelo autor e não mostrou conhecimento efetivo sobre as atividades exercidas pelo autor durante todo o período que o conhece (20/25 anos). Destaca-se que a testemunha desconhecia o exercício atividades urbanas pelo autor, fato que ocorreu durante 03 anos junto a Prefeitura Municipal de Dourados.

Com efeito, o autor em depoimento pessoal afirmou que: “já teve propriedade rural que sua esposa recebeu de herança; o autor já trabalhava neste local e seu sogro repartiu o imóvel; essa propriedade tinha 51 ha, localizada entre Ponta Porã e Dourados, perto do Rio Dourados; a propriedade foi vendida há 14/15 anos; após vender a terra o autor ficou trabalhando na terra do cunhado; o autor vendeu a terra para pagar dívidas; ficou neste local por 32 anos; depois que vendeu a terra ficou 08/09 anos trabalhando na terra do cunhado, após deixou de trabalhar e veio para Dourados para tratamento de saúde; afirma que em uma ocasião perdeu um plantio e por essa razão trabalhou por 08 meses na Prefeitura de Dourados; entre 1993 e 1995 trabalhou como motorista na Prefeitura de Dourados; sempre trabalhou para Prefeitura Municipal de Dourados como motorista; nunca saiu da fazenda, veio trabalhar na Prefeitura, pois ficou sem nada com a frustração do plantio; seu cunhado lhe emprestou terra para plantar, eram 11 ha onde o autor plantava mandioca, verduras criava frango e porcos; não pagava renda; quando trabalhava na sua terra plantava apenas 5 ha, o restante era pasto, pois sua esposa tinha vacas; quem trabalhava era o autor, tinha filhos, mas na época eles eram pequenos e ficavam na cidade na casa de sua cunhada; comprou casa aqui na cidade após vender a fazenda; comprou a casa com o dinheiro do serviço e com um gado que tinha restado da herança de sua esposa; após vir para Dourados não trabalhou com mais nada, pois ficou doente; nos 11 ha plantava arroz, feijão e milho; o que produzia era para o consumo, vendia apenas o excedente; parou de trabalhar na área rural há cerca de 08 anos; o milho mais conhecido é o híbrido e o autor plantava em agosto e setembro; preparava a terra com arado de cavalo; no ano plantava milho apenas uma vez; não tinha empregados, tirava parte da produção para a despesa e o restante vendia; não recorda quanto ganhava com a venda destes produtos; que chegou a trabalhar com o sogro; a esposa do depoente é aposentada e para sua aposentadoria foram utilizados os documentos em nome do autor, ora apresentados”.

A testemunha Roni Dacroce informou que “conhece o autor há 20/25 anos; conhece o autor trabalhando com roça plantio de milho, soja, arroz e mandioca; era agricultura de pequeno porte; na época era difícil a venda de produtos, pois as áreas eram pequenas e cultivadas 'no braço', mas se sobrava algo eram vendidos; a área era pequena; não sabe se a área era própria, acredita que era dos pais deles, mas pode afirmar que era pequena; não sabe dizer se havia arrendamento; depois que deixou a roça o autor veio para a cidade e hoje está doente, com câncer; hoje o autor mora na cidade; acredita que o autor trabalhou 25 anos no meio rural; não sabe em que ano o autor veio para a cidade, mas pode afirmar que não faz muitos anos; não sabe dizer se o autor recebeu LOAS; até seu problema de saúde o autor trabalhava; que ele está doente há 02/03 anos; não se recorda o nome da fazenda onde o autor morava; a testemunha morava próximo na época; a esposa e filhos ajudava o autor no trabalho da roça, colheita de arroz, milho e feijão; não sabe se o autor trabalhou na Prefeitura; o depoente morou em Dourados, mas ficou muitos anos na lavoura; acredita que há 02/03 anos o autor está com câncer; antes dele ficar doente ele trabalhava na roça; viu o autor trabalhando na roça uns 30 anos atrás; o autor deixou a roça uns 04/05 anos atrás; não viu o autor trabalhar na cidade”.

O informante José Bitencourt Rosa afirmou que: “conhece o autor há mais de 50 anos; trabalhou com o autor em área rural; o autor plantava lavoura pequena, pois na época não havia comercialização; na época em que trabalhavam juntos plantaram arroz; acredita que o autor trabalhou mais de 30 anos no meio rural; depois que saiu da roça o autor veio para Dourados; ele trabalhou um período na Prefeitura; ele vendia produtos para o quartel; após sair da Prefeitura o autor voltou para trabalhar em um pedaço de terra que a esposa tinha recebido de herança; o depoente é cunhado do autor; o autor chegou a plantar soja, arroz na parte de vargem e milho; a área tinha 50 ha; o autor voltou para o meio rural há 20 anos; hoje o autor não trabalha, ele está em tratamento de um câncer há 04 anos; tem conviviu diário, pois ele é seu cunhado; não sabe dizer por quanto tempo o autor trabalhou na

Prefeitura, nem a atividade que ele exercia na época; acredita que depois que o autor voltou para a roça ele trabalhou na roça por 10 anos; o pai do autor arrendava terras do pai do depoente; não sabe se o autor trabalhou como motorista; sempre o autor trabalhou com produto agrícola, vendia mandioca e frango para o quartel; a irmã do depoente sempre foi trabalhadora rural”.

Observa-se que o próprio autor afirmou que não trabalha há 08 anos, assim, no caso dos autos, o conjunto probatório não demonstra, de forma cabal, que o autor exerceu, efetivamente, de forma regular e assídua, a atividade como trabalhador rural, em regime de economia familiar, no período necessário ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade.

Valendo notar que é vedada a comprovação de tempo de serviço rural mediante prova exclusivamente testemunhal. Sobre a matéria, assim dispõe a Súmula nº 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para fins de obtenção de benefício previdenciário”.

Ademais, observo que, para fazer jus ao benefício, o segurado deve comprovar o efetivo exercício de atividades rurais pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam ou não contínuos.

Assim, pela insuficiência de início razoável de prova material e testemunhal, não há como se reconhecer o trabalho rural no período legalmente exigido e conseqüentemente não faz jus o autor à aposentadoria por idade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004610-19.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202006728 - MARIA LUZIA DA SILVA SILVEIRA (MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, mediante reconhecimento de atividade rurícola a partir de 1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria rural por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) Comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente ao prazo de carência; e 2) contar com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem, ou, caso compute períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, caberá a concessão do benefício aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade para o homem, e 60 (sessenta) anos para a mulher.

Tais requisitos constam do art. 48 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 51 do Decreto n. 3.048/1999.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o período de atividade rural correspondente ao prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O §1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

Entendo que a exigência de comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício não se aplica aos segurados já tenham implementado o tempo na forma da tabela progressiva do art. 142 da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do

requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). IV. Todavia, "é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008). Recurso especial provido. (RESP 200900052765, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 14/09/2009) GRIFEI

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - DESNECESSIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO - DESCABIMENTO.

I. A exigência de comprovação do exercício da atividade no período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício só tem sentido quando ainda não completado o tempo necessário para a concessão.

II. O fato de terem a autora e o marido, posteriormente, se tornado trabalhadores urbanos não descaracteriza a atividade anterior como trabalhadores rurais.

III. A decisão não declarou a inconstitucionalidade dos arts. 39, I, e 143 da Lei 8.213/91, não havendo que se falar na aplicação do art. 97 da CF.

IV. Agravo legal improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Nona Turma - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055044-77.2008.4.03.9999/SP- Rel. Des. Fed. Marisa Santos - D.E. Publicado em 12/8/2011)GRIFEI

No que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rurícola a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, exige início de prova material para a comprovação do tempo de serviço urbano ou rural, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

O exercício de atividade rural pode ser comprovado por quaisquer dos documentos enumerados no art. 106, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008, quais sejam, contrato individual de trabalho ou carteira de trabalho e previdência social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração do sindicato de trabalhadores homologada pelo INSS; comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; comprovantes de recolhimento de contribuição social decorrentes da comercialização da produção, cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; e/ou licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Entretanto, tal rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, sendo admitido qualquer início de prova material do exercício da atividade rural. Assim, são aceitos documentos dotados de fé pública, com dados colhidos do registro civil, como certidão de casamento, de nascimento de filhos, assentos de óbito, documentos pessoais onde conste a qualificação profissional de rurícola, dentre outros.

Os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural podem ter sido emitidos em nome do interessado, de familiares ou de terceiros, o que se justifica pela dificuldade encontrada pelos trabalhadores do campo para provar o efetivo desempenho de sua atividade. Em se tratando de documentos em nome de terceiros, devem ser corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

Não é exigida a apresentação de documentos contemporâneos para cada ano que o requerente pretenda ver reconhecido como de exercício de atividade rurícola.

A Lei n. 8.213/1991, com as alterações da Lei n. 11.718/2008, passou a considerar como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou, em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça atividades de produtor, na condição de proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, explorando atividade agropecuária, de seringueiro, de extrativista vegetal ou de pescador artesanal.

Também é considerado segurado especial o cônjuge ou companheiro do segurado, bem como o filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade, ou a este equiparado, que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar respectivo, tendo participação ativa nas atividades rurais.

O regime de economia familiar é aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua manutenção e ao seu desenvolvimento socioeconômico, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem contar com empregados permanentes.

Tal regime restará descaracterizado se constatado: 1) exploração de imóvel rural com área superior a 04 módulos

fiscais; 2) presença de empregados permanentes; 3) utilização de terceiros durante período superior a 02 (dois) meses por ano; 4) utilização de mais de 120 (cento e vinte) pessoas por dia para auxiliar nas atividades; 5) outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato de mais de 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel; e 6) exploração de atividade turística por período superior a 120 (cento e vinte) dias, dentre outros.

A jurisprudência tem afastado o regime de economia familiar quando constatada produção de elevada monta e uso de mecanização.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO PREENCHIMENTO. ARRENDAMENTO DO IMÓVEL. MAQUINÁRIO. RESIDÊNCIA NA ZONA URBANA. 1. São requisitos para a concessão do benefício rurícola por idade: a comprovação da qualidade de segurado especial, a idade mínima de 60 anos para o sexo masculino ou 55 anos para o feminino, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário, sem necessidade de recolhimento das contribuições (art. 26, III e 55, §2º da LBPS). 2. A utilização contínua de maquinário, a existência de outra fonte de renda provinda de arrendamento agrícola e o fato de a parte residir na zona urbana são fatores que, juntamente analisados, acabam por descaracterizar o regime de economia familiar, pois constituem indícios de que a produção, além de não ser a única fonte de renda, transborda a simples subsistência. Incabível, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região - AC 200970990007140 AC - APELAÇÃO CÍVEL - Rel. Des. Fed. LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE - D.E. 01/06/2009)

Igualmente, há entendimento no sentido de que a propriedade de veículos descaracteriza o alegado trabalho rural para fins de subsistência, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. MAQUINÁRIO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. A ausência de requerimento administrativo não afasta o interesse de agir do trabalhador rural que pleiteia aposentadoria. 2. Para a aposentadoria de rurícola, a lei exige idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, requisito que, in casu, está comprovado nos autos. 3. Existência, nos autos, de início de prova documental favorável à pretensão da autora, não corroborada, entretanto, pelo depoimento pessoal, que não confirma o exercício da atividade rural, uma vez que a parte autora informou que às vezes se valem de diaristas, que contam com a ajuda de um trator, que também possuem um caminhão pequeno, razão pela qual não se enquadra como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, não se aplicando o disposto no art. 11, §1º da Lei 8.213/91. 4. Ausente conjunto probatório harmônico a respeito do exercício de atividade rural no período, não se reconhece o direito ao benefício de aposentadoria rural por idade. Precedentes desta Corte. 5. Apelação do INSS e remessa providas.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Segunda Turma - Apelação Cível - Relatora Des. Fed. Mônica Sifuentes - e-DJF1 DATA:06/07/2012 PAGINA:90)

No caso concreto sob apreciação, a parte autora juntou os seguintes documentos:

1. sua Certidão de Casamento, lavrada aos 23/07/1977, na qual é qualificada como “doméstica” e seu marido como “lavrador”;
2. a cópia da Matrícula nº 12.629 do CRI de Dourados/MS, referente ao imóvel rural localizado dentro dos limites da Fazenda Cabeceira São Domingos, com área de 17ha, na qual consta registro de aquisição de parte deste imóvel (em nome da autora qualificada como comerciante e seu marido (4.171,79 m²), qualificado como agricultor, datado de 13/08/1991;
3. as Declarações Anuais de Produtor Rural em nome do marido da autora relativas apropriedade Chácara Santa Maria, ano/base: 2002; 2005, 2008, 2010, 2011;
4. diversas Notas fiscais, em nome do marido da autora, acerca de comercialização de produtos agrícolas (arroz, soja e trigo), emitidas em 30/04/1995, 29/11/1996, 07/04/1997, 09/04/2001 e 08/03/2002 e, por fim,
5. a Declaração de Exercício de atividade rural emitida aos 21/08/2012 pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dourados/MS em seu nome;

Em seu depoimento pessoal, a parte autora afirmou que começou a trabalhar em atividades rurais desde a infância, 10 anos e ainda trabalha no Sítio; Atualmente possui um lote; trabalhou em terras de terceiros, arrendava terras de Isabel Carvalho Guimarães, neste local plantou por 15 anos; atualmente planta mandioca, verdura e cria galinhas e porcos em seu lote que adquiriu há 15 anos; não sabe a metragem do seu lote; seu lote fica localizado no Distrito de Picadinha em Dourados/MS; a autora arrendava as terras da Sra. Isabel, mas já morava no seu lote; a autora e seu marido possuem apenas este Sítio e vivem da aposentadoria rural do marido e do Sítio; a rodovia Dourados/Itahum passa em frente ao seu sítio; no Sítio é cultivado abobora, mandioca, quiabo, banana, maracujá e tem horta; neste local cria galinhas e porcos; a produção é para a venda e para o consumo; não tem empregados, nem maquinário; no lote trabalham a autora e seu marido; a autora tem um carro de passeio, uma pickup corsa; adquiriu este veículo há 10 anos; não possui bar; o bar é do seu esposo; nunca trabalhou neste bar; só o marido

trabalha no bar; no bar é vendido erva, macarrão, refrigerante e sabão; não ajuda no bar; não se recorda o período que arrendou o sítio da Sra. Isabel; neste período trabalhava na sua propriedade, em casa, ajudava ele, cozinhava e ajudava na horta e o marido trabalhava no arrendamento; a autora ajudava o marido, levava comida na lavoura; a autora informa que acorda 6:00 horas, toma chimarrão e café, lavar roupa, ajuda seu marido na horta e no quintal; cultiva na horta alface, couve, abobora, banana, quiabo, maracujá; tem galinhas, ovos e porcos; faz almoço e vende mandioca descascada; informa que não faz 30 anos que possui o bar; não sabe porque informou ao INSS que tem o bar há 30 anos; sua principal fonte de renda é a produção que tem no quintal e a aposentadoria de seu marido; antes dele se aposentar a família tocava lavoura e sua principal renda era a lavoura; não sabe dizer o total renda da lavoura por safra; afirma que não tinham maquinário e tinham de pagar para plantar, passar veneno, para colher e renda para a Sra. Isabel; o bar rendia cerca de R\$400,00 por mês; o bar é aberto no período da tarde e é o marido que tocava o bar; acredita que quando tocava lavoura sobrava líquido para a autora cerca de R\$3.000,00 por safra.

A testemunha Neri Decian informou que conhece a autora desde 1980, da Picadinha; quando conheceu a autora ela arrendava uma pequena área de terras; há 05 anos a autora toca uma chácara comunitária deles; ela vende mandioca, verdura, banana, abacate; o depoente compra ovos, banha de porco, banana, abacate, mandioca e frango caipira da autora; a chácara é para a sobrevivência da família; eles tem uma chácara de 1 ha, denominada Chácara São Jorge; somente a autora e seu marido trabalham lá; eles não têm empregados, são chacareiros; acredita que o lote da autora tem cerca de 10.000 m² / 1ha; a autora e seu marido não arrendam outros sítios; eles tem apenas estes sítios; os sítios que eles cultivavam antes e o que eles moram ficam na beira da rodovia Dourados/Itahum; eles cultivavam ervilha, milho, soja; na chácara São Jorge a autora cria animais; acredita que faz 20 anos que a autora mora na chácara dela; a Chácara São Jorge é de propriedade da autora e de seu marido; o cultivo deles é para a sobrevivência; eles não tem trator ou caminhão; eles tem um “carrinho” velho; o depoente às vezes vai ao bar da autora; quem atende o bar é a autora; o marido da autora é doente, e é mais a autora quem atende no bar; não sabe se o bar abre aos fins de semana; o bar não tem empregados; desde que conhece a autora, ela possui o bar; o bar é aberto no horário comercial; ele abre de manhã a partir das 7:00 horas; a autora ajuda todos os dias o marido no sítio São Jorge; os dois trabalham no Sítio São Jorge.

A testemunha Manoel Eduardo Abreu, por sua vez, informa que conhece a autora desde 1983; na época o marido dela tocava lavoura e a autora ajudava na lida do campo auxiliando seu marido; eles arrendavam uma área vizinha a propriedade deles de uma Senhora, não se recorda o nome da proprietária; a chácara deles é pequena, cerca de 1ha e se localiza na Picadinha; acredita que eles não possuem outro imóvel; a rodovia 162 de Dourados a Itahum fica próximo a residência da autora; neste local a autora cultiva frutas, cultura de subsistência, mandioca e verduras; criam pequenos animais para consumo e venda; o pessoal compra no local; o depoente compra aos fins de semana ovos e galinhas da autora; raramente passa pelo bar da família da autora; o bar abre de manhã, durante o dia; o bar vende bolacha e refrigerante é uma mercearia bem pequena; a Dona Maria é quem costuma atender; não sabe dizer desde quando existe o bar; frequenta o bar há 02/03 anos; não sabe dizer ao certo há quanto tempo funciona o bar; só a autora e o marido trabalham no sítio; a autora e seu marido não tem empregados, maquinário, trator ou caminhão; eles possuem apenas um carro velho, “chevete/corsa”; presenciou a autora auxiliando seu marido; eles faziam tarefas de campo, normalmente limpeza e auxiliava na alimentação do pessoal que ajudava quando eles arrendavam a área; atualmente eles plantam na chácara apenas para sobrevivência; a autora vende em sua mercearia os produtos produzidos em sua chácara, como ovos, verduras, mandioca, galinhas caipiras e porcos; essa mercearia é muito pequena, um balcão com banca de vender doces, muitos simples sem luxo, coberto de Eternit, sem forro; eles vender refrigerantes e tem um freezer antigo que eles colocam refrigerante.

O fato da autora e seu marido possuírem um pequeno lote de 4.171,79 m² no Distrito da Picadinha, no qual existe um bar/mercearia que funciona no horário comercial, com início do expediente a partir das 7 horas da manhã, onde a autora trabalha diariamente atendendo o balcão, conforme a prova testemunhal, deixa claro que a atividade rural eventualmente exercida pela família não era indispensável à sua subsistência, vez que há uma atividade comercial preponderante, principal meio de manutenção do grupo familiar.

Destaca-se, ainda, que por ocasião da compra de seu lote no Distrito da Picadinha em agosto de 1991, conforme a matrícula apresentada nestes autos, a autora foi qualificada como “comerciante”, o que afasta eventual qualidade de trabalhadora rural da parte autora.

Diante disso, enquadra-se a autora na categoria de contribuinte individual, para quem são indispensáveis os recolhimentos de contribuições ao Regime Geral da Previdência Social, portanto, ausente qualquer contribuição, não faz jus a autora ao benefício pretendido.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. P.R.I.

000048-64.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202011343 - FIDELINO FRANCO (MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos JE's), aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 (Lei dos JEF's).

FUNDAMENTAÇÃO

FIDELINO FRANCO pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 05/06/2013, data em que alega estar comprovada sua incapacidade para o trabalho.

Inicialmente, não há que se falar em falta de interesse processual, tendo em vista que o INSS manifestou sua resistência ao pedido formulado nestes autos, caracterizando a existência da lide.

No mais, rejeito a prejudicial de mérito tocante a prescrição, uma vez que nenhuma das parcelas pretendidas foi atingida pela prescrição quinquenal.

Quanto ao mérito. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/1991.

Constatada alguma das patologias elencadas no artigo 151 da Lei nº 8.213/1991, dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/1991. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

Na perícia médica judicial realizada no curso desta ação, em 14/08/2014, a perita atestou que o autor apresenta "ausência de mão direita" e dos dedos, decorrente de má formação congênita (CID Q71.3). Acrescentou que o quadro, verificado desde o nascimento do autor, não resulta em incapacidade laborativa. Informa que o exame físico do autor é compatível com o de um trabalhador.

Como observa-se do laudo pericial, a anomalia que acomete o autor certamente lhe causa redução definitiva da capacidade laborativa, entretanto, esta incapacidade existe desde o seu nascimento. No mais, em razão de seus vários vínculos empregatícios, aos quais, certamente, foi admitido na condição de pessoa com deficiência, verifica-se que o autor se adaptou para o exercício de suas atividades laborais. Necessário destacar que as associações e grupos de defesa dos direitos de pessoas com deficiência vêm travando uma verdadeira luta pela qualificação, habilitação, reabilitação, inclusão social e econômica das pessoas com deficiência, não sendo o afastamento do trabalho a primeira opção eleita para proporcionar melhores condições de vida a tal segmento, notadamente quando remanesce a capacidade de trabalho.

Assim, fica afastada a necessidade de complementação ao laudo pericial, pois o único documento médico apresentado pelo autor indica sua possível incapacidade para o trabalho, em razão apenas de sua má formação congênita, embora tenha exercido atividades laborativas por vários anos, conforme o CNIS anexo aos autos. Observo, ademais, que o atestado médico de fl. 22 da petição inicial tem como teor: "Encaminhado paciente 34 anos com Malformação congênita (mão direita) para dar entrada em benefício, sendo impossibilitado imparcialmente de trabalhar" [sic]. Em tal atestado médico não consta nome completo e por extenso do suposto médico, tampouco carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina. A par disso, a qualidade da redação do atestado não revela sua confiabilidade.

Cabe destacar também que o autor já sofria redução de capacidade laborativa desde o seu nascimento, portanto, antes de se filiar ao regime da Previdência, razão pela qual não há como conceder o benefício pleiteado, tendo em vista a expressa vedação dos artigos 42, §2º, e artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/1991.

Diante disso, não se autoriza a concessão do benefício postulado, sendo desnecessária a análise dos demais requisitos, inclusive a realização de audiência para comprovação da qualidade de segurado do autor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

0003350-04.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202000678 - IVONE ANTONIO PEREIRA (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS018175 - DANUBIA PEREZ PEREIRA, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

O perito judicial considerou que a autora apresenta incapacidade total e definitiva, em razão de “artrose e estenose de canal da coluna vertebral lombar e hipertensão arterial” (CID-10: M54.5, M54.1, M47, M48.0 e I10), com sintomas de lombalgia e dor nos ombros. Segundo o laudo a autora apresenta incapacidade total e definitiva desde 09/11/2012 (DII), data que também foi fixada como data de início da doença (DID), com base em exame de ressonância apresentado pela autora.

Porém, no caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, o cumprimento do prazo de carência previsto no art. 25, I, da Lei n. 8.213/1991, que exige o recolhimento de 12 (doze) contribuições.

Conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexado aos autos pelo INSS, embora a parte autora conte com 27 (vinte e sete) contribuições mensais, no interregno de agosto de 2012 a outubro de 2014, por ocasião da eclosão da doença e da sua incapacidade (09/11/2012, cfr. laudo médico) ela havia vertido apenas 03 contribuições referentes a 08/2012, (paga em 05/09/2012), 09/2012 (paga em 03/10/2012) e 10/2012 (paga em 26/10/2012).

Ademais, pela perícia médica judicial, não foi diagnosticada moléstia que isente a parte autora do cumprimento do prazo de carência, conforme autoriza o art. 26, II da Lei n. 8.213/1991.

Portanto, não há como ser deferido o pedido.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. P.R.I.

0004380-74.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202012480 - SIDENEI ANTUNES MARTINS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Vistos etc.

I. Sumário do pedido

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do cálculo de proventos vinculados à Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, mediante reconhecimento de equiparação salarial entre servidores ativos e inativos/pensionistas, para fins de percepção da gratificação denominada GECEN (Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias)/ GACEN (Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias), desde a entrada em vigor da Medida Provisória n. 431/2008, posteriormente convertida na Lei n. 11.784/2008. Requer, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e de correção monetária. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

II. Fundamentação

1. Preliminar - impossibilidade jurídica do pedido

Preliminarmente, a União suscitou a ocorrência de impossibilidade jurídica do pedido de paridade entre ativos e inativos/pensionistas.

Todavia, a impossibilidade jurídica do pedido, enquanto fenômeno capaz de gerar a carência de ação, deve ser considerada como vedação expressa do ordenamento jurídico quanto ao pedido formulado pela parte. O pedido deve estar expressamente vedado pelo ordenamento, para que seja considerado impossível. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, in *Condições da Ação: a possibilidade jurídica do pedido*, p.41, “o petitum é juridicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto”.

Não é o que ocorre no caso dos autos.

Igualmente, o pedido formulado pela parte autora não implica em aumento de remuneração/proventos concedido pelo Poder Judiciário, ao arrepio do princípio da reserva legal, mas em reparação de critério de aferição de gratificação adotado pela Administração Pública, adequando-o aos ditames constitucionais e legais. Por essas razões, repilo a prefacial invocada.

2. Preliminar de mérito - prescrição

Afasto a alegação de prescrição, uma vez que, entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento desta ação, não transcorreram cinco anos.

3. Mérito propriamente dito

O art. 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003, manteve o tratamento isonômico entre os servidores públicos ativos e inativos/pensionistas, assim estabelecendo:

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (GRIFEI)

Diante disso, por expressa previsão contida na Emenda Constitucional n. 41/2003, foi mantida a garantia de paridade entre ativos e inativos/pensionistas quanto aos valores de seus vencimentos e proventos, respectivamente, desde que o benefício de aposentadoria ou de pensão esteja em manutenção na data de 19/12/2003.

O dispositivo acima citado, por manter igualdade de retribuição entre ativos e inativos, considerando cargos ontologicamente iguais, constitui-se em corolário do princípio constitucional da isonomia material, visando garantir a justiça concreta.

Por sua vez, a GECEN (Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias) e a GACEN (Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias) foram instituídas através da Lei n. 11.784, de 22.09.2008, resultado da conversão da Medida Provisória n. 431/2008, e, nos seus artigos 53 a 57, assim dispõe:

Art. 53. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GECEN, devida aos ocupantes dos empregos públicos de Agentes de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar de Combate às Endemias, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, submetidos ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme disposto na [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11350.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11350.htm) Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

Art. 54. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela [HYPERLINK](#)

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm" Lei no8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

§ 1º O valor da Gecen e da Gacen será de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) mensais.HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12778.htm" \l "art78" (Revogado pela Lei nº 12.778, de 2012)

§ 2º A Gacen será devida também nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses.

§ 3º Para fins de incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos cargos descritos no art. 54 desta Lei, serão adotados os seguintes critérios:

§ 3º Para fins de incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões, dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios:HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Mpv/568.htm" \l "art57" (Redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 2012)

§ 3º Para fins de incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios:HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12702.htm" \l "art56" (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012)

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacen será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu valor; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nosHYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc41.htm" \l "art3" arts. 3ºeHYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc41.htm" \l "art6" 6º da Emenda

Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003,e noHYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc47.htm" \l "art3" art. 3º da Emenda

Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto naHYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.887.htm" Lei no10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 4º A Gecen e a Gacen não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

§ 5º A Gecen e a Gacen serão reajustadas na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 6º A Gecen e a Gacen não são devidas aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 7º A Gecen e a Gacen substituem para todos os efeitos a vantagem de que trata oHYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8216.htm" \l "art16" art. 16 da Lei no8.216, de 13 de agosto de 1991.

§ 8º Os servidores ou empregados que receberem a Gecen ou Gacen não receberão diárias que tenham como fundamento deslocamento nos termos do caput deste artigo, desde que não exija pernoite.

Art. 55-A. A partir de 1º de julho de 2012, o valor da GECEN e da GACEN será de R\$ 721,00 (setecentos e vinte um)reais mensais.HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Mpv/568.htm" \l "art58" (Incluído pela Medida Provisória nº 568, de 2012)

Art. 55-A. A partir de 1º de julho de 2012, o valor da Gecen e da Gacen será de R\$ 721,00 (setecentos e vinte um reais) mensais.HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12702.htm" \l "art57" (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012)HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12778.htm" \l "art78" (Revogado pela Lei nº 12.778, de 2012)

Art. 55-B. A partir de 1º de janeiro de 2013, os valores da GECEN e da GACEN são os constantes doHYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/anexos/ANL11784/ANL11784-XLV-L.htm" \l "anexoxlix" Anexo XLIX-A desta Lei.HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12778.htm" \l "art22" (Incluído pela Lei nº 12.778, de 2012)

Art. 56. A partir de 1º de fevereiro de 2009, a estrutura salarial dos empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar de Combate às Endemias, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, passa a ser a constante doHYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/anexos/ANL11784/ANL11784-XLV-L.htm" \l "anexoxlviii" Anexo XLVIII, observada a correlação estabelecida na forma doHYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/anexos/ANL11784/ANL11784-XLV-L.htm" \l "anexoxlix" Anexo XLIX desta Lei.

Art. 57. O HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11350.htm" \l "anexo." Anexo da Lei no 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/anexos/ANL11784/ANL11784-XLV-L.htm" \l "anexo" Anexo L desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

As referidas gratificações não são condicionadas ao efetivo exercício do cargo, ao contrário do que defende a União, pois, nos moldes da norma acima, há previsão de pagamento também aos inativos. O que se verifica, no caso, é que há distinção quanto aos índices de aplicação de tais gratificações, variáveis em se tratando de ativo ou inativo/pensionista.

Igualmente, não têm seu montante mensal quantificado de acordo com a produtividade aferida junto aos servidores ativos, tendo valor fixo. Logo, não se caracteriza como verba pro labore faciendo.

Entretanto, o benefício da parte autora foi concedido em 21.06.2010, após o advento da Emenda Constitucional n. 41/2003, não tendo direito à percepção da gratificação pleiteada nos mesmos índices dos valores pagos aos servidores ativos.

III. Parte dispositiva

Pelo exposto, rechaço as preliminares suscitadas pela requerida; declaro prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento desta ação, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, quanto à pretensão da parte autora sobre tais diferenças; e, no tocante às demais parcelas, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0004688-13.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202000291 - KRYSTIAN CARVALHO AZEVEDO (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA, MS015298 - JOSÉ PAULO SABINO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

I - RELATÓRIO

Dispensar o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

II - FUNDAMENTAÇÃO

KRYSTIAN CARVALHO AZEVEDO ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal, na qual pleiteia que seja cessado os descontos realizados sob a rubrica "INTERNET" em sua conta corrente (agência 0562; Oper: 013; conta: 128.739-5), restituindo-se, em dobro, os valores indevidamente debitados e, ainda, compensação por danos morais sofridos.

Alega o demandante que a CEF realizou descontos não autorizados em sua conta bancária nos dias 10/07/2013 (R\$19,90); 12/08/2013 (R\$19,90); 10.10.2013 (R\$40,20); 10/12/2013 (R\$40,20); 10/01/2014 (R\$19,90); 10/02/2014 (R\$19,90); 10/04/2014 (R\$40,20), totalizando o montante de R\$200,20. Aduz que, mesmo efetuando diversas ligações ao serviço ao cliente não conseguiu o cancelamento e o estorno dos descontos.

A CEF alega que os dados que geraram os débitos na conta do autor foram enviados pela empresa Universo On Line, com quem mantém contrato para débito em conta de seus clientes. Motivo pelo qual afirma que "se houve falha na cobrança indevida, foi cometida pela empresa UNIVERSO ON LINE".

Considerando, todavia, que foi a ré que procedeu, de fato, aos descontos ora em análise e que, em decorrência de contrato de abertura de conta, tem a mesma obrigação de zelar pela correta movimentação da conta do autor, deve ser desacolhida a alegação da demandada, posto que há pertinência entre as partes da relação jurídica de direito material e de direito processual.

Trata-se de responsabilidade objetiva com base na teoria do risco profissional ou de proveito, aplicando-se o CDC, conforme decisão do E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 2591/DF (rel. Min. Carlos Velloso). Não assume, pois, relevância, o aspecto subjetivo, dolo ou culpa, restando analisar a presença dos elementos caracterizadores da responsabilização: o evento, o dano e o nexo de causalidade entre um e outro. Quanto ao pedido de inversão do ônus, a redação do art. 6º, VIII, do CDC descreve que sua determinação fica a critério do juiz, o qual decide sobre sua pertinência através do exame da situação e das provas constantes aos autos.

E, neste caso, denego o pedido de inversão, uma vez que a parte autora instruiu suficientemente o processo com as provas necessárias a demonstrar suas alegações, não sendo verificada, então, a hipossuficiência para fins de facilitação de seus direitos em juízo.

No mérito, observa-se dos extratos apresentados com a inicial, que os débitos contestados pelo autor ocorreram entre junho de 2013 e julho de 2014, possuem a rubrica "INTERNET" e foram realizados de forma indevida, posto que realizados sem qualquer conhecimento e autorização de sua parte.

A ré, em sua contestação, não nega que tenha procedido aos descontos referidos pela parte autora, mas afirma que as operações questionadas decorreram de ordem da empresa Universo On Line, com quem mantém contrato. Defende-se, assim, alegando que procedeu de forma lícita, pois tão somente acolheu as ordens da empresa prestadora de serviços.

O parágrafo terceiro do art. 14 da Lei n.º 8.078/90 determina que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado pelo defeito do mesmo quando provar que o defeito inexistente, ou que se trata de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Com efeito, cingiu-se a CEF a afirmar que a empresa Universo On Line forneceu ao Banco os dados necessários para o débito, com base em autorização realizada por telefone, sem, todavia, realizar qualquer esforço no sentido de comprovar suas afirmações. Neste sentido, não apresentou qualquer elemento de prova apto a demonstrar a veracidade de suas alegações, ônus que lhe incumbia, nos termos do já citado § 3º do art. 14 do CDC e do art. 333, II, do CPC.

Embora a CEF apresente contrato junto a sua contestação, não demonstra que este seja efetivamente o convênio entre a parte ré e a referida prestadora de serviços (Universo On Line) ou que a Empresa Universo On Line seja efetivamente a responsável pelos débitos na conta corrente do autor. Assim, não é possível concluir, de sua leitura, que tenha havido ordem efetiva por parte daquela pessoa jurídica para que houvesse o débito automático da conta corrente do autor desta ação.

Mesmo que se admitisse requerimento de débito automático por parte da citada empresa, tem a parte ré dever legal e contratual de zelar pela correta movimentação da conta corrente do autor, sendo responsável, destarte, pelos débitos realizados de forma indevida.

Sendo assim, conclui-se que procedeu a parte ré de forma ilícita ao debitar os valores da conta bancária da parte autora, devendo ser condenada a cancelar o débito automático da referida empresa na conta do demandante e a ressarcir os danos sofridos.

Em relação a estes últimos, mormente quanto ao dano material, deve o banco réu restituir à parte autora os valores indevidamente descontados de sua conta, devidamente comprovados nestes autos (R\$ 280,20, resultado da soma dos valores descontados a título de "INTERNET" da conta do demandante, segundo informações contidas nos extratos de fls. 14/17 da inicial).

Não faz jus, o requerente, todavia, à repetição em dobro do referido montante, pois não houve comprovação de má-fé por parte da instituição financeira, requisito que deve ser demonstrado, nos termos do entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de considerar que o simples fato de a petição inicial não se fazer acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação de execução não implica, de pronto, seu indeferimento. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor. Não ficando configurada nos autos nenhuma menção à existência de má-fé por parte do recorrido, a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem, tal como propugnada nas razões do apelo especial e reiterada no presente recurso, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ADRESP 200800619667, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/07/2013)

Ainda no que se refere aos danos materiais, deve-se sublinhar que, muita embora tenha a ré tenha se prontificado estornar o valor de R\$260,30 parareembolsar os valores descontados do autor, não houve qualquer comprovação de que este procedimento tenha sido efetivamente realizado, de forma a que não se pode cogitar de possível abate ou exclusão da condenação da CEF.

Passo, por fim, à análise de eventuais danos morais.

No presente caso, verifico sua ocorrência de lesão à direito da personalidade da parte autora, porquanto a falha administrativa da ré causou o desconto indevido na conta por longo período, um ano, o que deve ser somado ao fato de que, conforme a inicial, o autor tenha procurado a ré para manifestar seu descontentamento e solucionar seu problema, não tendo logrado êxito, na esfera administrativa.

Portanto, o fato de o autor não ter contratado ou autorizado o serviço em questão, entrar em contato com a CEF para solicitar o cancelamento da cobrança e não ser atendido, bem como carecer do dinheiro indevidamente descontado, que extrapolou o mero dissabor ou aborrecimento.

Assim, diante da relação direta de causalidade entre a conduta da CEF e o dano moral sofrido, a responsabilidade da Ré exsurge de forma cristalina, pelo que deve ser fixado o valor da indenização correspondente.

Quanto ao valor da indenização referente ao abalo moral, verifica-se que o dano experimentado pelo demandante não se mostra excepcional em relação a casos análogos, e que não restou comprovada situação vexatória ou que os dissabores daí decorrentes foram fonte de problemas mais sérios.

Assim, atento a este panorama e invocando o princípio da razoabilidade, fixo os danos morais em R\$ 1.000,00.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) condenar a parte ré a cessar o débito automático da conta agência 0562, Oper: 013, nº 128.739-5, de titularidade da parte autora, em relação descontos decorrentes da empresa Universo Online;
- b) condenar a requerida a pagar à parte autora o valor de R\$ 280,20 (duzentos e oitenta reais e vinte centavos) a título de restituição dos valores indevidamente descontados da conta corrente do demandante, com correção monetária e juros moratórios a partir de cada desconto realizado (evento danoso), conforme Súmula 54 do STJ, a serem calculados segundo o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal.
- c) condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária e juros moratórios a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ), a serem calculados segundo o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Após comprovado o depósito judicial pela requerida, expeça-se o ofício de levantamento em favor do requerente. Se houver interesse, o autor poderá informar seus dados bancários para que, depois do depósito da requerida, seja o valor transferido à sua conta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0002728-22.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6202012203 - FELIPE KARAM ALVES (PR051678 - CAMILE FIORESE) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o pagamento de diferenças decorrentes de auxílio financeiro, à base de 80% (oitenta por cento) sobre o subsídio inicial, a agente de polícia federal, durante curso de formação profissional junto à Academia Nacional de Polícia.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A Lei n. 4.878, de 03.12.1965, que dispõe sobre o regime jurídico dos policiais civis da União e do Distrito Federal, em seu art. 8º, estabelece que a Academia Nacional de Polícia manterá, permanentemente, cursos de formação profissional dos candidatos ao ingresso no Departamento de Polícia Federal e na Polícia do Distrito Federal, sendo que o seu art. 12, refere que “a frequência aos cursos de formação profissional da Academia Nacional de Polícia para primeira investidura em cargo de atividade policial é considerada de efetivo exercício para fins de aposentadoria.”

O art. 1º do Decreto-Lei n. 2.179, de 04.12.1984, instituiu a percepção, pelo candidato em curso de formação policial federal, auxílio financeiro equivalente a “80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorra”.

Por ocasião do advento de tal Decreto-Lei, estava em vigor o Estatuto dos Funcionários Civis da União, editado pela Lei n. 1.711, de 28.10.1952, que, no seu art. 119, definia vencimento como “a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei”. Em tal conceito, estavam abrangidas parcelas pecuniárias e não-pecuniárias, na sua integralidade, desde que concernentes ao padrão legal. O caput do art. 120 conceituava remuneração sendo “a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a dois terços do padrão do vencimento mais as cotas ou percentagens atribuídas em lei.” Ou seja, à época, a remuneração representava apenas parte do vencimento, com os demais penduricalhos devidos pelo exercício do cargo.

Somente com a entrada em vigor da Lei n. 8.112, de 11.12.1990, houve alteração nas definições de vencimento e de remuneração, caso em que o primeiro passou a consistir na “retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei”, enquanto a segunda foi conceituada como o “vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei”. Aqui, vale frisar que o vencimento passou a consistir em verba exclusivamente pecuniária, enquanto que a remuneração foi ampliada para contemplar a integralidade do valor do vencimento e verbas extras permanentes.

Feitas tais observações, não se pode afirmar que o regime remuneratório de subsídio, estabelecido quanto aos integrantes da carreira de policial federal pelo art. 3º da Lei n. 11.358, de 19.10.2006, seja excludente do pagamento de auxílio financeiro de 80% (oitenta por cento) sobre a integralidade daquela verba, haja vista que, quando editada a norma que criou o auxílio em questão, aos candidatos às carreiras policiais federais, Decreto-Lei n. 2.179/1984, o vencimento consistia na retribuição pelo efetivo exercício do cargo, enquanto que a remuneração era considerada em valor inferior ao vencimento, acrescida de demais cotas ou percentagens legais, caso existentes. Desta forma, o subsídio, fixado em parcela única e devido pelo efetivo exercício do cargo, não consiste em verba remuneratória incompatível com o auxílio pecuniário do Decreto n. 2.179/1984, pois mais se aproxima

da noção de vencimento, que de remuneração.

A Lei n. 9.624, de 02.04.1998, fruto de conversão da Medida Provisória n. 1.644-41/1998, por sua vez, fixou em 50% (cinquenta por cento) o auxílio financeiro aos candidatos aos cargos públicos da Administração Pública Federal, em curso de formação, dispondo em seu art. 14:

Art. 14. Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Antigas_2003/124.htm" \l "art18"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Antigas_2003/124.htm) (Vide Medida Provisória nº 124, de 2003)

§ 1º No caso de o candidato ser servidor da Administração Pública Federal, ser-lhe-á facultado optar pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo.

§ 2º Aprovado o candidato no programa de formação, o tempo destinado ao seu cumprimento será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo público em que venha a ser investido, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade, férias e promoção.

A Medida Provisória n. 124, de 11.07.2003, que dispôs sobre o quadro de pessoal da Agência Nacional de Águas (ANA), alterou o dispositivo acima, regulando:

Art. 18. A partir da vigência desta Medida Provisória, o valor do auxílio-financeiro de que trata o art. 14 da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998, será calculado com base no vencimento básico do cargo a ser provido, acrescido das demais vantagens de caráter geral e permanente instituídas por lei, inclusive gratificações de desempenho ou de produtividade, observados os seus percentuais ou valores máximos.

Sua revogação deu-se através da Medida Provisória n. 128, de 1º.09.2003, convertida na Lei n. 10.752, de 30.10.2003.

Porém, entendendo que tais normas são de caráter geral, não se aplicando aos candidatos aos cargos públicos que integram carreiras reguladas por leis específicas, como é o caso dos policiais federais. O art. 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, traz as regras de revogação e derrogação de normas. Anote-se que o seu §1º considera revogada uma lei quando a norma posterior expressamente o declare, seja com ela incompatível ou regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Uma vez que o Decreto-Lei n. 2.179/1984 foi recepcionado pela Constituição de 1988 como lei ordinária, sua revogação dá-se nos moldes desta, ou seja, pela mesma espécie legislativa. A Lei n. 9.624/1998, não revogou expressamente, não regulou inteiramente a matéria, nem apresenta incompatibilidade com o Decreto-Lei n. 2.179/1984, norma especial em relação àquela, de natureza geral. Tanto que a revogação expressa do Decreto-Lei n. 2.179/1984 somente ocorreu por meio do disposto no art. 27, I, da Medida Provisória n. 632, de 24.12.2013, convertida na Lei n. 12.998, de 18.06.2014, que manteve a revogação expressa no seu art. 44, I.

De tal sorte, entendendo que é devido o pagamento de auxílio financeiro de 80% (oitenta por cento) sobre o subsídio inicial aos candidatos à carreira policial federal em curso de formação durante a vigência do Decreto-Lei n. 2.179/1984, o que é o caso dos autos.

Nesse sentido há entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO DE 80% DO VENCIMENTO DA CLASSE INICIAL DA CARREIRA. ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 2.179/1984 E ART. 8º DA LEI N. 4.878/1965. PRECEDENTES DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que os policiais civis do Distrito Federal têm direito à percepção, durante o programa de formação, de auxílio financeiro de 80% (oitenta por cento) dos vencimentos fixados para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que estiverem concorrendo. Nesse sentido: REsp 1.294.265/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29/06/2012; REsp 1.195.611/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01/10/2010.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp1323587/ DF AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0100482-1 - Primeira Turma - Relator Ministro Benedito Gonçalves - Dje 11.11.2014)

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a União ao pagamento das diferenças devidas a título de auxílio financeiro de 80% (oitenta por cento) sobre o subsídio inicial do cargo titularizado pela parte autora, durante o curso de formação profissional.

Correção monetária e juros de mora conforme fundamentação.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União para que, nos termos do caput do art. 11, da Lei n. 10.259/2001, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas à parte autora conforme esta sentença (enunciado FONAJEF n. 32).

Expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0004260-31.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6202006632 - MARCIO ANTONIO GALHARDO NUTI (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS015544 - ROSEMAR MOREIRA DA SILVA, MS016343 - GLAUCIA DINIZ DE MORAES ALMEIDA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença, com o argumento de que ela teria sido omissa ao não verificar que o comprovante de renda estava acostado junto à petição inicial.

Os embargos são tempestivos e merecem acolhimento.

No despacho o qual determinou a intimação da parte autora juntar o comprovante de endereço ficou consignado que, na ausência de comprovante em nome próprio, deveria a parte apresentar declaração de terceiro assinada em formulário próprio.

Com efeito, a declaração de endereço acostada às f. 15 foi assinada pela própria parte, não havendo cumprimento da determinação judicial.

Portanto, a tese da parte autora não merece prosperar.

Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios da parte autora.

Devolvam-se às partes o prazo remanescente para interposição de eventual recurso, nos termos do art. 50 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000177-35.2015.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6202006564 - IRENE PEDRINA DE MATOS (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) FEDERAL SEGUROS S.A. (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

I - RELATÓRIO

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença proferida em 13/03/2015, alegando omissão do Juízo quanto ao pedido de prorrogação do prazo para apresentação da emenda à inicial, bem como requereu novo prazo para a juntada dos documentos faltantes.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos são tempestivos, porém não merecem acolhimento.

Ao contrário do que alega a embargante, a sentença objurgada não foi omissa, pois nela constou que a parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Também constou, expressamente, que “a manifestação extemporânea não altera o quadro processual em análise”.

Vale consignar, ainda, que a petição da parte autora, além de ter sido apresentada após o decurso do prazo, atendeu apenas parcialmente às determinações do Juízo.

Não há, portanto, obscuridade, contradição ou omissão no julgado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte autora.

Devolvam-se às partes o prazo remanescente para interposição de eventual recurso, nos termos do art. 50 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).

3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/04/2015

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000925-67.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELIZA LUNA CABRERA
ADVOGADO: MS017794-TATYANE KAROLYNE GONZALEZ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000926-52.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS FRANCISCO DE BRITO
ADVOGADO: MS016386-NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS015438-ENLIU RODRIGUES TAVEIRA
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000927-37.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUANA CAROLINE MOROSINI DA SILVA
ADVOGADO: MS016350-GUILHERME CALADO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS015438-ENLIU RODRIGUES TAVEIRA
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000928-22.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON BARROS DE CARVALHO
ADVOGADO: MS015228-ELAINE CORREIA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS015438-ENLIU RODRIGUES TAVEIRA
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000929-07.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS MOTA GUEDES
ADVOGADO: MS015228-ELAINE CORREIA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS015438-ENLIU RODRIGUES TAVEIRA
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000930-89.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAMAO DE OLIVEIRA AIFFENER
ADVOGADO: MS014033-FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000931-74.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEOMIS MOURA DA SILVA
ADVOGADO: MS015228-ELAINE CORREIA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS015438-ENLIU RODRIGUES TAVEIRA
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000932-59.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUNICE RODRIGUES LIMEIRA
ADVOGADO: MS015228-ELAINE CORREIA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS015438-ENLIU RODRIGUES TAVEIRA
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000933-44.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DILMA ALVES DE LIMA SANTOS
ADVOGADO: MS015228-ELAINE CORREIA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS015438-ENLIU RODRIGUES TAVEIRA
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000934-29.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA PIMENTEL BENITE
ADVOGADO: MS011122-MARCELO FERREIRA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000935-14.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIOMAR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: MS012362-VITOR ESTEVÃO BENITEZ PERALTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000936-96.2015.4.03.6202

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON MARQUES DA COSTA
ADVOGADO: MS015228-ELAINE CORREIA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS015438-ENLIU RODRIGUES TAVEIRA
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000937-81.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENAIDE CONTE LAUSCHNER
ADVOGADO: MS018466-KARINE DOS SANTOS WIEDERKEHR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000939-51.2015.4.03.6202
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JOSE GONCALVES MOREIRA
ADVOGADO: SP247227-MARIA ANGELICA STORARI
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 14

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/04/2015
UNIDADE: OURINHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000404-50.2015.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCEU DINIZ
ADVOGADO: SP322669-MICHEL CASARI BIUSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000407-05.2015.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL RODRIGUES PEREIRA SOBRINHO
ADVOGADO: SP130274-EDICLEIA APARECIDA DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000408-87.2015.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MANOEL
ADVOGADO: SP352835-CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000409-72.2015.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON JOSE MENDES
ADVOGADO: SP352835-CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000410-57.2015.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANETE VIDOR GUIMARAES
ADVOGADO: SP128515-ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000411-42.2015.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANILSON FERNANDO BACHIEGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000412-27.2015.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO CARLOS TEODORO
ADVOGADO: SP334277-RALF CONDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 7

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6323000067

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001856-32.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6323001988 - PEDRO BELO GARCIA (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)
SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Reconheço a existência de contradição na sentença embargada, como apontado pela parte autora nas razões recursais, pois embora se tenha reconhecido o direito do autor ao benefício assistencial da LOAS (idoso) desde a data em que o requereu administrativamente (DER 27/08/2012), por equívoco constou do dispositivo da sentença a DIP do benefício também na data de 27/08/2012 (DIP na DIB), determinando-se o pagamento das parcelas vencidas mediante complemento positivo, enquanto em outro parágrafo do dispositivo determinou-se à autarquia ré a apresentação de cálculo dos valores referentes às parcelas vencidas, para posterior expedição de RPV, fazendo-se constar no tópico-síntese do julgado a fixação da DIP na data da sentença (30/03/2015). POSTO ISTO, conheço e dou provimento aos embargos declaratórios para corrigir

a contradição acima apontada, o que faço para fixar a DIP do benefício assistencial da LOAS (idoso) concedido ao autor na data de prolação da sentença, ou seja, em 30/03/2015, conforme corretamente anotado no tópico-síntese da sentença, bem como para tornar sem efeito a menção ao pagamento das parcelas atrasadas por meio de complemento positivo, equivocadamente mencionada no dispositivo da sentença embargada. Os demais termos da sentença ficam integralmente mantidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, para que, assim desejando, possam interpor recurso no prazo remanescente, cumprindo-se aquela decisão no que falta.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000399-28.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6323001986 - CELSO XAVIER DE BARROS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON) SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por CELSO XAVIER DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a concessão de aposentadoria especial.

A petição inicial desta demanda é cópia da petição inicial da anterior ação nº 0000386-29.2015.4.03.6323, distribuída perante este mesmo juízo um dia antes da distribuição da presente ação, provavelmente por equívoco no manuseio do SIS-Jef pelo advogado que patrocina a causa.

Como se sabe, duas ações idênticas (com mesmos pedidos, causas de pedir e partes) não podem tramitar em virtude do fenômeno da litispendência, caracterizado como óbice intransponível de acesso ao processo válido, merecendo a segunda ação ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V c.c. o art. 301, § 2º, CPC..

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC.

DEFIRO a gratuidade da justiça nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, motivo por que o autor fica isento do pagamento de custas (art. 4º, Lei nº 9.289/96).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação de prazo por adicionais e improrrogáveis 5 (cinco) dias para cumprimento da determinação de emenda à petição inicial. Intime-se e, cumpridas as determinações do despacho anterior ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000078-90.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6323001744 - MARISA FRAZA ALVES DE MIRA (SP157781 - DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000162-91.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6323001752 - THAIS CRISTINA CAMARGO ROSA ARAGAO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

FIM.

0001027-85.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6323001774 - JORGINA AUGUSTA LEME DE OLIVEIRA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

A C. Quinta Turma Recursal de São Paulo, face ao recurso inominado interposto pela parte autora, manteve a sentença de improcedência, não havendo, entretanto, condenação em honorários. Inexiste, com isso, qualquer insurgência recursal das partes em relação aos termos do v. acórdão.

Assim sendo, intimem-se as partes e arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

0000694-36.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6323001738 - ROSIMAR APARECIDA THOMAZ (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

A C. Sexta Turma Recursal de São Paulo, face ao recurso inominado interposto pelo MPF, manteve a sentença de improcedência. Não havendo condenação em honorários, inexistente, portanto, qualquer insurgência recursal das partes em relação aos termos do v. acórdão.

Assim sendo, intimem-se as partes e o MPF da baixa dos autos e arquivem-se com as baixas necessárias.

0000977-59.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6323001772 - MANOEL DA PALMA (SP200437 - FABIO CARBELOTIDALA DÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

I - Nos termos do art. 25 da Resolução CJF nº 305/2014 e levando-se em conta o valor máximo fixado pela referida norma (de R\$ 372,80 - Tabela IV, Anexo Único da Res. CJF nº 305/2014), arbitro em R\$ 250,00 os honorários advocatícios ao advogado que representou os interesses recursais da parte autora neste feito. Intime-se o ilustre profissional e requirite-se o pagamento pelo sistema AJG.

II - Conforme restou decidido no v. acórdão, em relação à execução dos honorários advocatícios fixados em desfavor da parte autora, foi definido que a parte "nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita (...) o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei."

III - Intime-se o INSS para, caso haja interesse e desde que observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1060/50, executar os honorários fixados no v. Acórdão, no prazo de 5 dias, sob pena de, não o fazendo, ser indeferida a pretensão executória.

Decorrido in albis e cumpridas as determinações, arquivem-se os autos com as baixas de praxe; caso contrário, voltem-me novamente conclusos.

0000310-05.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6323001693 - PAULO ALVES DOS REIS (SP322669 - MICHEL CASARI BIUSSI, SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, bem como os documentos mencionados na petição inicial (fl.3) que não foram juntados aos autos, de modo a aferir se na data de entrada do requerimento administrativo, a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;

c) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0000893-58.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6323001768 - APARECIDA SEABRA GOULART (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

A autora não é beneficiária da justiça gratuita neste processo. Foi condenada em honorários de 10% do valor da causa, limitados a 06 (seis) salários mínimos.

Assim, intime-se a autora para que, em 15 dias, pague a quantia a que foi condenada (R\$ 1.491,60), sob pena de multa de 10% nos termos do art. 475-J, CPC.

Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à consulta de bens penhoráveis nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal e, após, intime-se o INSS e voltem-me conclusos os autos.

0001279-88.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6323001810 - MARIA APARECIDA SOUZA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO, SP181775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO, SP340106 - LEONARDO DELOURENÇO MÁXIMO, SP328762 - LETÍCIA BARÃO RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

Embora o v. acórdão tenha reformado parcialmente a sentença, alterando a forma de pagamento das parcelas atrasadas do benefício de complemento positivo para RPV, em consulta ao sistema HISCREWEB constato que quando do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença o INSS já quitou as parcelas devidas desde a cessação indevida do benefício (26/06/2010 - em que pese o restabelecimento tenha se dado no NB 570.226.370-3 e não no NB 540.922.440-6, determinado em sentença), motivo, por que, expedir-se RPV seria impor ao INSS o pagamento em duplicidade, o que não se mostra acertado.

Assim, porque já cumprida integralmente a sentença, apenas intemem-se as partes e, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas de praxe.

0000154-85.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6323001779 - SUMIE KAMEGAWA MODESTO DE QUEIROZ (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

Conforme consta dos termos do v. Acórdão, a Décima Turma Recursal de São Paulo manteve a sentença de improcedência, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados “em 10% sobre o valor da condenação, limitados a 06 (seis) salários mínimos.”

Entretanto, a sentença recorrida foi de improcedência, não havendo condenação, inexistindo, portanto, base de cálculo para apuração dos honorários advocatícios.

Assim sendo, não tendo havido qualquer insurgência recursal das partes em relação aos termos do v. Acórdão, simplesmente intemem-se as partes e arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

0001247-83.2013.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6323001788 - RENATA BARBOSA GUILHERME (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

I- A C. Décima Turma Recursal de São Paulo negou provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS em acórdão que transitou em julgado em 11/03/2015, mantendo a sentença de procedência que condenou a autarquia na implantação de benefício assistencial.

Entretanto, em consulta ao sistema HISCREWEB, verifiquei que, quando do cumprimento da tutela antecipada, o INSS já quitou as parcelas devidas desde a cessação indevida do benefício, estando, portanto, integralmente cumprida a sentença.

II- Outrossim, constato que o INSS foi condenado em sede recursal a pagar 10% do valor da causa a título de honorários advocatícios. Portanto, ante o trânsito em julgado, determino à Secretaria que intime o INSS e expeça sem outras formalidades RPV no valor de R\$ 813,60, data-base em novembro/2014, em favor do advogado que patrocinou a causa.

III- Com o pagamento, intime-se para saque e arquivem-se com as baixas devidas.

0000216-57.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6323001668 - ALCEU BERNARDES SILVA (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

Conforme disposto no art. 38 do Código de Processo Civil, a procuração geral para o foro não habilita o advogado da parte autora a renunciar ao direito sobre que se funda a ação e, dentre os poderes especiais conferidos ao advogado da autora na procuração apresentada nos autos, a mesma não confere ao referido causídico de forma expressa poderes para renunciar.

Intimada a parte autora para apresentar termo de renúncia aos valores que por ventura viessem a exceder o teto para propositura de ação perante este Juizado Especial Federal (art. 3º, Lei 10.259/01), o advogado da parte autora peticionou pela renúncia, contudo, desprovido dos poderes necessários para tanto.

Posto isto, defiro a dilação de prazo por adicionais e improrrogáveis 5 (cinco) dias para cumprimento da determinação de emenda à petição inicial. Intime-se e, cumprida a determinação do despacho anterior ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

DECISÃO JEF-7

0000347-32.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323001891 - AGENOR RODRIGUES DA SILVA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)
DECISÃO

O autor reside em Lutécia/SP, Município não abrangido pela jurisdição de qualquer Vara de Juizado Especial Federal no âmbito da organização judiciária do TRF da 3ª Região, conforme consulta ao sítio eletrônico da JFSP (<http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=141>).

Dispõe o art. 20 da Lei 10.259/2001 que "onde não houver Vara Federal a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual".

Analisando o mapa de distribuição das varas de JEF, é possível verificar que o JEF mais próximo do Município onde reside a parte autora é o JEF-Assis/SP (cerca de 40Km de Lutécia, bem mais próxima que a sede deste juízo do JEF-Ourinhos, distante quase 100km de Lutécia).

Portanto, conforme disposto no citado artigo legal, este JEF-Ourinhos não tem competência para processar e julgar o presente feito, pois caberia ao autor tê-lo proposto no JEF-Assis ou, à sua opção, na Vara Federal Comum de Marília-SP, que exerce jurisdição sobre o Município de seu domicílio.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o inciso III do artigo 51 da Lei nº 9.099/95), assim como a competência territorial no âmbito dos JEFs (art. 51, III, Lei nº 9.099/95), motivo, por que, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do JEF Adjunto de Assis-SP, ficando autorizada a imediata remessa dos autos virtuais para o juízo territorialmente competente, com as nossas homenagens.

Providencie a Secretaria o necessário para a redistribuição do feito, intimando-se a parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

II. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício cuja renúncia é aqui pretendida, incluindo memória do cálculo da RMI, relação de seus salários de contribuição integrantes do período básico do cálculo, com indicação do coeficiente de cálculo aplicado, histórico de créditos (HISCRE) de todos os valores até hoje pagos à parte autora, revisões e exames médicos efetivados administrativamente, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pela parte autora, aplicando-se por analogia o disposto no art. 475-B, § 2º, CPC.

III. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000385-44.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323001961 - NATALINO FRANCISCO (SP322669 - MICHEL CASARI BIUSSI, SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

0000387-14.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323001940 - WALTER LISBOA (SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SP322669 - MICHEL CASARI BIUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)
FIM.

0000228-71.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323001793 - WILSON MARIA DOS REIS (SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES, SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

I. Acolho a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quando o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende revisar capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI) ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício cuja revisão é aqui pretendida, incluindo memória do cálculo da RMI, relação de seus salários de contribuição integrantes do período básico do cálculo, com indicação do coeficiente de cálculo aplicado, histórico de créditos (HISCRE) de todos os valores até hoje pagos à parte autora, revisões e exames médicos efetivados administrativamente, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 475-B, § 2º, CPC.

V. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

0000153-32.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323001747 - ANTENOR DAS GRACAS NABEIRO (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA, SP202867E - VANESSA DA SILVA PEREIRA, SP343368 - LETICIA BELOTO TURIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 396, CPC (salvo em relação a “documento novo”).

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

III. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI) ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício cuja revisão é aqui pretendida, incluindo memória do cálculo da RMI, relação de seus salários de contribuição integrantes do período básico do cálculo, com indicação do coeficiente de cálculo aplicado, histórico de créditos (HISCRE) de todos os valores até hoje pagos à parte autora, revisões e exames médicos efetivados administrativamente, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 475-B, § 2º, CPC.

IV. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000382-89.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323001964 - LAZARO DA SILVA (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

I. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI) ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o

direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício cuja revisão é aqui pretendida, incluindo memória do cálculo da RMI, relação de seus salários de contribuição integrantes do período básico do cálculo, com indicação do coeficiente de cálculo aplicado, histórico de créditos (HISCRE) de todos os valores até hoje pagos à parte autora, revisões e exames médicos efetivados administrativamente, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 475-B, § 2º, CPC.

II. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000375-97.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323001970 - RONALDO PETRELI ESTEVAM (SP321977 - MARCOS BARCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE)

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

II. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, em 05 (cinco) dias, apresente nos autos Termo de Adesão assinado pela parte autora, ficando ciente de que a não apresentação do referido documento implicará o reconhecimento da sua inexistência, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pela parte autora, aplicando-se por analogia o disposto no art. 475-B, § 2º, CPC.

III. Caso a CEF apresente documentos, intime-se a parte autora a se manifestar nos termos do artigo 398 do CPC em 5 dias. Caso contrário, ou após a intimação da autora, tornem os autos conclusos para sentença.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000302-28.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323001991 - JOSE BOLETI NETO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

I. Acolho a emenda à inicial, ficando o autor ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 396, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

III. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício aqui pretendida, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 475-B, § 2º, CPC.

IV. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000323-04.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323001801 - IVONE DA SILVA SANTOS BARBOZA (SP301626 - FLAVIO RIBEIRO, SP303215 - LEONARDO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

II. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI) ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício aqui pretendido, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pela parte autora, aplicando-se por analogia o disposto no art. 475-B, § 2º, CPC.

III. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da r. sentença proferida nestes autos, fica a parte autora, por este ato, intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0000239-03.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6323000592 - ROSALIR PEREIRA GUEDES (PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA, PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA)

0001941-18.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6323000589 - ILIER FERREIRA DE CAMPOS (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

0001977-60.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6323000591 - MARIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA (SP328226 - LUCAS TEODORO BAPTISTA)

0001643-26.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6323000590 - NARCISO HONORIO DA SILVA (SP318618 - GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO, SP335572 - MONIQUE PIMENTEL BERTOLINO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/04/2015
UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001286-09.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WANDERLEY POLIZELLI

ADVOGADO: SP243104-LUCIANA CASTELLI POLIZELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001299-08.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLITO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO: SP260617-RICARDO LUIS FONSATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001300-90.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS SEVERI
ADVOGADO: SP310139-DANIEL FEDOZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001301-75.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AVELINA DE OLIVEIRA MEDEIRO
ADVOGADO: SP288394-PAULO ROBERTO BERTAZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001303-45.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP232905-IVO LUIS FURLAN GANDINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001304-30.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR PERDIZA FILHO
ADVOGADO: SP114818-JENNER BULGARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001306-97.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FLAVIO GUIMARAES
ADVOGADO: SP185933-MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001310-37.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP198877-UEIDER DA SILVA MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001311-22.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS NEVES ITALIANO
ADVOGADO: SP269415-MARISTELA QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001313-89.2015.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES FREIRE
ADVOGADO: SP283132-RICARDO RODRIGUES FONTES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001317-29.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS TAMARINDO

ADVOGADO: SP084211-CRISTIANE MARIA PAREDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001319-96.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIA MARIA BARON FIRMINO CARLOS

ADVOGADO: SP309979-RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: SP128883-DIONISIO DE JESUS CHICANATO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001342-42.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA NARCIZO DE SOUZA

ADVOGADO: SP170860-LEANDRA MERIGHE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/05/2015 12:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001346-79.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO CESAR JOSE SEMEDO

ADVOGADO: SP278290-JOAO MARCIO BARBOZA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/05/2015 09:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001354-56.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURINHO RODRIGUES

ADVOGADO: SP139960-FABIANO RENATO DIAS PERIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/05/2015 12:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001398-75.2015.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO BRAZ ALVES VIANA

ADVOGADO: SP067538-EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/05/2015 13:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001781-62.2014.4.03.6106
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM GERTRUDES NETO
ADVOGADO: SP268908-EDMUNDO MARCIO DE PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002487-45.2014.4.03.6106
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CEDEIRA PARDO
ADVOGADO: SP304400-ALINE MARTINS PIMENTEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004321-83.2014.4.03.6106
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA ROSA DA SILVA PASSOS
ADVOGADO: SP073003-IBIRACI NAVARRO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004324-38.2014.4.03.6106
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA TEREZA CARNEIRO MIRANDA
ADVOGADO: SP073003-IBIRACI NAVARRO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2015 16:00:00
PROCESSO: 0005356-78.2014.4.03.6106
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZULMIRA DATORE
ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 5

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 21

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2015/6324000080

DESPACHO JEF-5

0009044-73.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324002302 - RENILDA CARMEN SANTANA (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Intime-se novamente a parte autora, para que no prazo de dez dias, cumpra integralmente a Decisão proferida em 13/10/14, juntando procuração para regularizar a sua representação processual por advogado, devendo este instrumento procuratório ser assinado por sua curadora Maria do Carmo Santana; deverá ainda a parte autora juntar o respectivo termo de curatela definitiva ou provisória, nos termos do artigo 8º do Código de Processo Civil.

0002671-26.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324014073 - ANA CLARA AUGUSTO (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Indefiro o pedido de esclarecimentos da parte autora, uma vez que em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013, publicada no D.O.E. em 23 de janeiro de 2013, que implantou no âmbito do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto - SP, laudos padronizados para perícia médica e de assistência social, que atendam aos quesitos do Juízo e das partes, visando dinamizar os serviços forenses, dando maior celeridade aos feitos que aqui tramitam.

No caso dos autos, os esclarecimentos apresentados pela parte autora se resumem à existência ou não das patologias alegadas na inicial, bem como se tais patologias incapacitam a autora para suas atividades habituais, sendo que tais questionamentos foram exauridos através dos quesitos do Juízo.

No mais, a perícia judicial serve exclusivamente para a constatação de eventual patologia/lesão e sua repercussão funcional até a data da perícia e não para verificar eventual recrudescimento da doença ou emitir juízo de valor ao tratamento utilizado.

Com relação à medicação em uso, eventual questionamento deverá ser dirigido ao médico facultativo que realiza o seu tratamento.

Em casos de recrudescimento da doença a parte deverá requerer novo benefício em sede administrativa, pois se trata de nova causa de pedir. Quanto à medicação em uso, eventual questionamento deverá ser dirigido ao médico facultativo que realiza o seu tratamento.

0001067-93.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324003163 - MARIA DE LOURDES FERRO GOMES (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0003244-64.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324003143 - ELZA BROISLER FALCAO (SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS, SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Tendo em vista que o autor não anexou cópia de sua cédula de identidade e de seu CPF/MF, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o mesmo providencie a anexação de tais documentos ao presente feito. No mesmo prazo deverá o autor proceder a anexação o comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias), ou declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, sob pena de extinção (artigo 267, IV, do CPC).

Com o decurso do prazo acima assinalado, tornem conclusos.

Intime-se.

0007000-81.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324002235 - LUCIANE CRISTINA DE SOUZA (SP114762 - RUBENS BETETE) NEIDE MARCONI DORDAN DIAS (SP114762 - RUBENS BETETE) FABIANO DE SOUZA DIAS (SP114762 - RUBENS BETETE) PAULA RENATA DE SOUZA (SP114762 - RUBENS BETETE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)

Vistos.

Intime-se novamente as autoras, Sra. Neide Marconi Dordan Dias e Luciane Cristina de Souza, para que no prazo de dez dias, anexem aos autos comprovante de residência, datado no máximo de 180 (cento e oitenta dias) ao presente feito ou declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência (os anexados não obedecem esta determinação), nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, sob pena de extinção.

Intime-se.

0004646-20.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324013427 - IZABEL DA CONCEICAO (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI, SP297225 - GRAZIELE PERPÉTUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Considerando-se as informações contidas no laudo pericial, especialmente a referente ao item 6 - que a autora necessita de assistência permanente de terceiros para algumas eventualidades para exercer as atividades pessoais diárias -, esclareça o Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias, quais são as atividades que a autora necessita da assistência de terceiros.

Prestados os esclarecimentos, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0001755-89.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324001447 - ALVINO FRANCISCO DA SILVA (SP321535 - ROBSON DE ABREU BARBOSA, SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELO, SP076265 - DALCISA VENTURINI L. BOSSOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos,

Tendo em vista o decurso do prazo, intime-se novamente a parte autora para que anexe aos autos, em dez dias, o pertinente indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido. Sem manifestação, ou não comprovada através desta a existência da postulação administrativa, tornem os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

0001189-09.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324003013 - ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Promissão (SP), devendo, portanto, a ação tramitar perante o Juizado Especial Federal de Lins.

Ressalto que, nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio aplicável ao Juizado Especial Federal, por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal de Lins/SP.

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria à devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se.

0004799-53.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324003155 - MARIA VITORIA PINHEIRO DE AZEVEDO (SP243448 - ENDRIGO MELLO MANÇAN, SP248375 - VANESSA PRIETO DA SILVA, SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)

De acordo com a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.343 de 05 de abril de 2013, necessários que sejam anexados aos autos os seguintes documentos:

- Informe com data do início do Benefício e proporcionalidade calculada sobre a eventual incidência do imposto de renda.

- Demonstrativo das contribuições mensais ou comprovantes de contribuições vertidas ao sistema de aposentadoria complementar no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995.

- Declaração de Ajuste Anual do Imposto de renda Pessoa Física do ano calendário em que o autor se aposentou e dos três anos subsequentes.

- Informe de Rendimentos Anual para efeitos de declaração de ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa física fornecido pela Entidade de previdênciacomplementar do ano calendário em que o autor se aposentou e dos três anos subsequentes ou holerites desse período.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do processo, para trazer aos autos cópias dos documentos acima identificados, determino que os documentos anexados ao processo fiquem sujeitos ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Advirto que compete exclusivamente à parte autora demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0000061-85.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324014398 - APARECIDO NEVES DO NASCIMENTO (SP145315 - ADRIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos.

Determino ao setor competente deste Juizado que efetue a retificação do pólo passivo da presente relação jurídica, fazendo constar a Procuradoria Seccional Federal -PFS.

Após, cite-se.

Cumpra-se.

0006260-26.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324013459 - EUGENIO FREITAS CARNEIRO (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Tendo em vista a informação de que a esposa do autor atua como sua representante nestes autos, junte-se, no prazo de 10 (dez) dias, o documento probatório dessa representação, a fim de regularizar o feito.

Intimem-se.

0003339-94.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324003144 - JOAO DE DEUS ANTUNES DE SOUZA (SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Intime-se novamente a parte autora, para que no prazo de dez dias, apresente manifestação a respeito das petições anexadas pela Ré, bem como anexe aos autos cópia da Ação nº 0004614-73.2012.4.03.6106, que tramitou pela 2ª Vara Federal local.

Na inércia, tornem os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

0009928-05.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324003152 - MARCOS OTAVIO PEIXOUTO DOS SANTOS (SP328186 - GUSTAVO CAROPRESO SOARES DE OLIVEIRA, SP333457 - KLAUS PHILIPP LODOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Intime-se novamente a parte autora para que junte aos autos cópia do RENAVAN objeto da lide do processo nº 0009926-35.2014.4036324, para verificar eventual prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do presente feito.

0004179-07.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324003200 - ALBERTO DA FONSECA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

A parte autora protestou por todas as provas em direito admitidas para comprovar as suas alegações, o que inclui, obviamente, a prova pericial.

Entendo que, no âmbito dos JEFs, a prova pericial almejada pela parte não se compatibiliza com as normas e os princípios informativos dos JEFs, senão vejamos.

O caput do art. 35 da Lei 9.099/95 permite que o juiz ouça técnico de sua confiança e que as partes apresentem pareceres técnicos, ou seja, uma perícia informal sem apresentação de laudos por peritos, uma vez que não é propriamente prova pericial.

Ademais, nos termos do Enunciado FONAJEF nº 91: "Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei nº 10.259/2001)."

Assim, pelos motivos acima expostos e pelo princípio da simplicidade, aplicável no âmbito dos JEFs, tenho que não há espaço perante este Juizado Especial para o deferimento e realização de prova pericial para a comprovação de atividade especial.

Quanto à comprovação do tempo especial, impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e

recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Assim, preconizando pelos princípios da informalidade, simplicidade e celeridade, que se aplicam aos processos em trâmite nos JEFs, e considerando as formas e regras de comprovação da atividade especial acima discorridas, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora, por sua própria conta, providencie a juntada de Laudo Técnico e respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, elaborados por profissional devidamente qualificado (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho) para a comprovação da atividade especial, sujeita a agentes nocivos, exercida após 28/04/1995.

Com a juntada do Laudo Técnico e PPP pela parte autora, intime-se o réu para manifestação acerca dos mesmos no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

INT.

0001186-88.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324003198 - ANTONIO CURTO LUIZ (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ, SP243936 - JOÃO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Na inicial o autor alega que seu nome foi indevidamente lançado nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que apesar de ser titular de conta bancária junto à Instituição Ré, mas sem nunca ter solicitado qualquer tipo de empréstimo ou financiamento.

Em contestação, a Ré afirma que as operações existiram, e que caso não tenha sido efetuado pelo próprio autor, pode ter sido realizado com a sua participação, de forma dolosa ou culposa, ou ainda, ter sido realizado por uma terceira pessoa com a utilização de documentos falsos.

Assim, considerando a alegação acima, intime a Ré, para que no prazo de trinta dias, anexe aos autos cópia dos contratos, ou outro documento, que deram origem aos débitos nos valores de R\$ 853,62 e de R\$ 4.261,71.

No mesmo prazo, deverá a Ré esclarecer se há interesse em realização de perícia grafotécnica.

Após, com a anexação, intime-se a parte autora, para apresentar manifestação no prazo de dez dias.

Por fim, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0001196-98.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324003150 - OSVALDO SERGIO DOS SANTOS (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Verifico que em razão da classificação incorreta da presente ação, fora anexada contestação divergente da matéria tratada nos autos, razão pela qual determino a remessa dos autos ao setor de atendimento para retificação da classificação do assunto.

Após, proceda-se à citação do INSS, na pessoa do seu representante legal.

Cite-se e cumpra-se.

Intimem-se.

0005621-17.2013.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324003153 - JOAO GUILHERME TRINDADE PEREIRA (SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Determino a inclusão da Caixa Seguradora S/A no pólo passivo da presente relação jurídica. Expeça-se carta precatória visando a citação/intimação.

Intime-se e cumpra-se.

0004477-33.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6324002868 - MARIA ANIZIA PAULINO DE SOUZA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Tendo em vista a ausência de resposta, determino à secretaria deste Juizado que reitere os termos do ofício n.º 1306/2014 (Hospital de Base).

Intimem-se e cumpra-se.

0006287-09.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6324013523 - JOSE GOMES MESSIAS (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Tendo em vista a informação de que a esposa do autor atua como sua curadora legal nestes autos, junte-se, no prazo de 10 (dez) dias, o Termo de Curatela, a fim de regularizar o feito.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos autos, cópia legível do seguinte documento: comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região).

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

0000882-26.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004098 - ANTONIA COTRIM DE ANDRADE (SP262987 - EDSON ANDRADE DA COSTA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA acerca dos últimos documentos anexados pelo Réu ao processo, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

0005092-86.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004066 - MARIA JOVITA DA SILVA BARBIERI (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte ré (INSS) do feito acima identificado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente eventual manifestação acerca dos embargos de declaração protocolados pela parte autora e anexados ao processo em 30/01/2015.

0001080-92.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004077 - CICERA MARIA (SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 01/06/2015, às 13:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001005-53.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004096 - ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 27/05/2015, às 14h00, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. FICAM AS PARTES INTIMADAS, AINDA, de que caso não tenham interesse na conciliação deverão informar a este JUIZADO no prazo de até cinco dias da data designada para audiência de conciliação.

0001281-84.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004064 - JOSE PEDRO ANGELO (SP222202 - TIAGO SEBASTIÃO SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 10/11/2015 às 16:00hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo: 1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; 2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12 INTIMA a parte AUTORA para que fique ciente da interposição de Recurso pela parte Ré, bem como para que, querendo, apresente CONTRARRAZÕES no prazo legal.

0000436-23.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004081 - IOLANDA PERES SANCHES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

0000225-50.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004078 - JOSE DONIZETI DUARTE (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO)

0003185-19.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004089 - JOSE NATAL DA SILVA (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

0002253-25.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004086 - VALDINEIA CANO GOBE (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)

0005290-26.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004091 - SEBASTIANA ALVES PEREIRA (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)

0009125-22.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004094 - ROBERTO TADEU PEREIRA DA SILVA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)

0006785-08.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004092 - IVO

BATISTA ALVES (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)
0001547-08.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004083 - ANTONIO MOLINA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
0001746-64.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004085 - JOAO FIGUEIRA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)
0001677-32.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004084 - CARLOS ROBERTO MORAES DE ANDRADE (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS)
0002305-21.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004087 - HELIO NALIM (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA)
0000387-79.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004080 - BENEDITO DONIZETE DOS SANTOS (SP321535 - ROBSON DE ABREU BARBOSA, SP076265 - DALCISA VENTURINI L. BOSSOLANI, SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELO)
0002483-67.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004088 - RONEY RABELO DE SOUZA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)
0001306-68.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004082 - CELSO AUGUSTO DOS SANTOS (SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA, SP157224 - EDVIL MARTINS PADILHA)
0006787-75.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004093 - JOAO GONCALVES DE SOUZA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)
0003295-12.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004090 - VANDERLI DE MARCHI (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA)
FIM.

0010470-23.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004065 - GUILHERME THEODOSIO DE FERNANDO (SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI, SP316507 - LUIZ DO CARMO FERRARI)
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a autora para tomar ciência da petição e COMPROVANTE DE DEPÓSITO apresentados pela CEF, em cumprimento ao ACORDO homologado nos autos, para arquivamento do processo. Prazo: 10 (dez) DIAS.

0009740-12.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004060 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) J.M. COMERCIO DE RAÇÕES E SEMENTES LTDA ME (SP093441 - MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a parte RÉ, Caixa Economica Federal - CEF para informar acerca DO LEVANTAMENTO constante do officio expedido nos autos, para encerramento da execução e arquivamento do processo. Prazo: 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS para se manifestarem acerca dos ESCLARECIMENTOS PERICIAIS, em cinco dias.

0000298-22.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004100 - FERNANDA GABRIELLE MATOS DE OLIVEIRA (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0003589-64.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004107 - NAIR PEDRO DA SILVA (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0008684-41.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004110 - ANTONIO FERNANDES VILAR FILHO (AM004118 - ELISABETE LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002909-79.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004105 - DORVALINA SILVEIRA ROZENDO (SP240970 - MARCELO TREFIGLIO MARÇAL VIEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP136023 - MARCO ANTONIO MIRANDA DA COSTA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP143160 - WALTER MARTINS FILHO, SP227059 - RONALDO BITENCOURT DUTRA)

0003879-79.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004108 - IARA DE SOUZA LOURENCO (SP269415 - MARISTELA QUEIROZ, SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002283-60.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004101 - VALTER ALVES SILVA (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001458-82.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004103 - MARCIO RODRIGO VIVIANI (SP214971 - ALFREDO DAVIS STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003374-88.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004106 - ODAIR MARANGON (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002330-97.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004104 - CARLOS ALBERTO MARCAL DE OLIVEIRA (SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0004189-85.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004109 - APARECIDO AFONSO DE MELO (SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO, SP319100 - VALENTIM WELLINGTON DAMIANI, SP260617 - RICARDO LUIS FONSAATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001454-54.2013.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004102 - VALDEIR SILVA RIBEIRO (SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI, SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS, SP280867 - GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

0007319-49.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004099 - JOAO GREGORIO (SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/2012, FICAM AS PARTES CIENTES cientes da devolução da Carta Precatória e INTIMADAS para que apresentem manifestações no prazo de dez dias.

0005541-53.2013.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004097 - LUIZ CAMILO DA SILVA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON, SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO, SP121643 - GLAUCO MOLINA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a parte autora para tomar ciência dos documentos anexados pela CEF em cumprimento ao julgado, para arquivamento do processo. Prazo: 5 (cinco) DIAS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste(m) no prazo máximo de 10 (DEZ) dias sobre o Parecer/Cálculo da Contadoria Judicial anexado ao processo.

0002847-79.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004056 - LUIS ANTONIO DA SILVA (SP245924 - EDY EISENHOWER BUZAGLO CORDOVIL) SANDRA REGINA FERNANDES DA SILVA (SP245924 - EDY EISENHOWER BUZAGLO CORDOVIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000040-12.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004055 - MELCHIADES GONZALES RODRIGUES (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA, SP191480E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0003089-95.2013.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004057 - LUIZ PINTO DA SILVA (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0004256-16.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004058 - MARIA APARECIDA ANONI (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
FIM.

0010955-23.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004067 - LAURA APARECIDA DO PRADO MOTA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA o INSS para que providencie, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos dos valores correspondentes aos atrasados, em cumprimento ao ACORDO HOMOLOGADO nos autos, visando à expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), bem como INTIMA A PARTE AUTORA do ofício de implantação do benefício, apresentado nos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo: 10 (dez) dias.

0001270-55.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004070 - ANTONIO APARECIDO CASIMIRO (SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0001246-27.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004068 - SEVERINO DONIZETE HENRIQUE (SP313118 - NATÁLIA OLIVEIRA TOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0001268-85.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004069 - ODONIZETI LIMA BORGES (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0001229-88.2015.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324004061 - MARGARIDA MARQUES DA SILVA (SP238229B - LINDOLFO SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA- Despacho ordinatório (conforme artigo 14 da Portaria nº 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO

CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irrevogável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso a parte autora não pretenda renunciar ao valor excedente, deverá justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha que demonstre que sua pretensão ultrapassa a quantia correspondente a 60 salários mínimos.

2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

3) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

4) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

5) Para os casos em que houver designação de perícia médica, apresentar quesitos pertinentes e nomear assistente técnico, caso queira, nos termos do art. 12, § 2º da Lei n. 10.259/2011, salvo se a petição inicial já os contiver. A parte poderá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, art. 88, e da Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, artigo 1º, inciso VIII.

Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 10/04/2015

UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001331-10.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALVES MARQUES FLORIANO
ADVOGADO: SP297440-RODRIGO TAMBARA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001332-92.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KELEN FERNANDES AMARO
ADVOGADO: SP317630-AGNALDO BENEDITO GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001333-77.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP317630-AGNALDO BENEDITO GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2015/6325000206

ATO ORDINATÓRIO-29

0002141-53.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325001703 - FLAVIO FERNANDES BARBOSA (SP180275 - RODRIGO RAZUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo contábil, no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativo de cálculo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar procuração, sem rasura e com data recente, outorgada há, no máximo, 01 (um) ano.

0001264-45.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325001718 - MARCIO ALESSANDRO PERES (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

0001268-82.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325001719 - QUITERIA ROSA DOS SANTOS (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

0001265-30.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325001720 - JOSE WILSON RODRIGUES DA SILVA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

0001266-15.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325001721 - JOSE DOS SANTOS FELIX (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
FIM.

0001263-60.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325001722 - LUIS FERNANDO DE MATTOS (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar: 1) Comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). A parte poderá apresentar o documento (fatura de consumo de água, luz, telefone), em nome de terceiro, desde que acompanhado de declaração de próprio punho de que reside naquele local. 2) Procuração, sem rasura e com data recente, outorgada há, no máximo, 01 (um) ano.

0001087-81.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325001725 - ALZIRA ENEIDA MANSUR (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar: 1) Comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). A parte poderá apresentar o documento (fatura de consumo de água, luz, telefone), em nome de terceiro, desde que acompanhado de declaração de próprio punho de que reside naquele local. 2) Declaração de hipossuficiência, com data recente, com a ressalva de que está ciente das sanções penais cabíveis em caso de declaração falsa. 3) Procuração, sem rasura e com data recente, outorgada há, no máximo, 01 (um) ano

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar: 1) Comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante (fatura de consumo de água, luz, telefone) deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). A parte, ainda, poderá apresentar o documento em nome de terceiro, desde que acompanhado de declaração de próprio punho de que reside naquele local. 2) Declaração de hipossuficiência, com data recente, com a ressalva de que está ciente das sanções penais cabíveis em caso de declaração falsa, considerando que há, na inicial, pedido de assistência judiciária gratuita.

0001134-55.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325001723 - MARCIA RANZETI LOPES (SP322771 - FATIMA CRISTINA FERREIRA)

0001175-22.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325001724 - MARCELO BARRAVIERA (SP271441 - MIGUEL VIEIRA PAVANELA)
FIM.

0000179-24.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325001699 - ELSA DOS SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse comprovante (fatura de consumo de água, luz, telefone)deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). A parte poderá, ainda, apresentar o documento em nome de terceiro, desde que acompanhado de declaração de próprio punho de que reside naquele local.

0001195-13.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325001708 - PAULO SERGIO CORREA (SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)

0001132-85.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325001717 - JOSE FERNANDO CASTILHO (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)

0001119-86.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325001711 - ELISEU COLETA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

0001130-18.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325001716 - LUIS GUSTAVO PEREIRA GOMES (SP303478 - CESAR AUGUSTO PEREIRA VICENTE)

0001118-04.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325001714 - EDUARDO APARECIDO LIMA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

0001121-56.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325001707 - LUIZ DO ROSARIO COSTA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

0001120-71.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325001710 - EMIDIO LUCIO GOMES (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

0001116-34.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325001713 - ELIO MARCELINO LOPES (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

0001194-28.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325001709 - VALMIR TAVARES DA SILVA (SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS)

0001148-39.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325001715 - EDSON LUIS FLORENZANO PILOTO (SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES)

0001114-64.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325001712 - DOMINGAS MARIA DE JESUS (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)

FIM.

0001090-36.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325001728 - FERNANDA MAIA KESINE (SP204555 - SÍLVIA GEBARA FRIGIERI) PRISCILA MAIA KESINE (SP204555 - SÍLVIA GEBARA FRIGIERI)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar: 1) Comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial. Esse

comprovante deverá estar em nome da parte autora/representante e ser recente (até 06 meses). A parte poderá apresentar o documento (fatura de consumo de água, luz, telefone), em nome de terceiro, desde que acompanhado de declaração de próprio punho de que reside naquele local. 2) Cópia legível do RG da representante Patricia Fatima Maia, ou de outro documento público que contenha esse número de cadastro. 3) Cópias legíveis do RG e CPF da autora Fernanda Maia Kesine, ou de outro documento público que contenha esses números de cadastro.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela parte requerida.

0000523-05.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325001706 - MARIA APPARECIDA SPETIC DE OLIVEIRA (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO, SP159490 - LILIAN ZANETTI)

0000525-72.2015.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325001701 - DOLORES BARROS DE OLIVEIRA (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO, SP159490 - LILIAN ZANETTI) FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE GUARATINGUETÁ -
Expediente 91/2015

Nos termos do art. 6º da PORTARIA Nº 0858350 de 09 de Janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal Cível, disponibilizada no diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/01/2015, nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/04/2015
UNIDADE: GUARATINGUETÁ
I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000353-85.2015.4.03.6340

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP313350-MARIANA REIS CALDAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000354-70.2015.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELY AMELIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP306822-JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000355-55.2015.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR BITTENCOURT JUNIOR
ADVOGADO: SP097321-JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000356-40.2015.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO: SP208657-KARINE PALANDI BASSANELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000357-25.2015.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM VICTOR MAFRA
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000358-10.2015.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM VICTOR MAFRA
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000359-92.2015.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP313350-MARIANA REIS CALDAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000361-62.2015.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA ALVES LEITE
ADVOGADO: SP136887-FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 21/05/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOÃO PESSOA, 58 - SALA DE PERÍCIA - VILA PARAÍBA - GUARATINGUETÁ/SP - CEP 12515010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000362-47.2015.4.03.6340
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: JAMIL ANTONIO DIAS
ADVOGADO: SP190633-DOUGLAS RABELO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000363-32.2015.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA HELENA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 08/05/2015 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 21/05/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOÃO PESSOA, 58 - SALA DE PERÍCIA - VILA PARAÍBA - GUARATINGUETÁ/SP - CEP 12515010, devendo a parte autora

comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000365-02.2015.4.03.6340

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATO RIBAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000366-84.2015.4.03.6340

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATO RIBAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000367-69.2015.4.03.6340

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMANDA AGUIAR FREITAS DE ALCANTARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 13

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2015/6340000092

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a ação, para o efeito de: (1) DECLARAR o direito do(a) autor(a) à renúncia ao benefício de aposentadoria, de modo que novo benefício seja deferido a partir a partir da data da citação, dispensada a devolução dos valores recebidos pelo(a) segurado(a); (2) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças, com os acréscimos legais, conforme parâmetros constantes no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com a alteração promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários.

Sobrevindo o trânsito em julgado, e caso mantida a procedência do pedido autoral, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para fins de cálculo da nova RMI, RMA e de eventuais atrasados.

Publique-se. Intimem-se.

0000347-78.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340000583 - HILTON DE OLIVEIRA MONTEIRO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

0000348-63.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6340000581 - JOSE ANIZIO MEDEIROS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)
FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000345-11.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340000575 - JARDEL ANDRADE DOS SANTOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Com o trânsito em julgado, certifiquem e encaminhem os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

DESPACHO JEF-5

0000242-04.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340000592 - JOAQUIM ANTONIO COTA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Instada a cumprir a determinação de 17/03/2015, termo nº. 6340000344/2015, a parte autora deixou de fazê-lo integralmente, apresentando apenas comprovante de residência da parte autora.

Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora promova a emenda da petição inicial, atribuindo ao pedido de condenação por danos morais valor proporcional ao de condenação do INSS ao pagamento do benefício por incapacidade e das correspondentes parcelas vencidas e de 12 (doze) vincendas (art. 260 do CPC)

2. Suprida(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s), voltem os autos conclusos.

3. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da sentença interposto pela parte ré no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado n.º 61 do FONAJEF.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

0000002-49.2014.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340000561 - NEIDE ROSA DA SILVA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

0000035-05.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340000567 - NILSON RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

0000164-10.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340000553 - BENEDITO AGNALDO RODRIGUES (SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

0000039-42.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340000564 - SERGIO ALVES LEITE (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

0000051-56.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340000563 - JORGE AUGUSTO COSTA (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

0000292-30.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340000568 - BENEDITA DOS SANTOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)
0000018-03.2014.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340000566 - LUIZ AUGUSTO SALMI NEVES (SP347576 - MONICA CRISTINA VITAL PRADO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)
FIM.

0000152-93.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340000582 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Considerando a conveniência de realização de perícia médica na área de ortopedia, cumpre o chamamento do feito à ordem para, tornar sem efeito a decisão proferida em 27/02/2015 (termo nº 6340000169/2015) com relação à nomeação da perita, Dra. Márcia Gonçalves - CRM 69.672, e convalidar a perícia realizada na data de hoje (10/04/2015) pela Dra. Elisa Maria Decaroli Ribeiro de Souza - CRM 95.860, na especialidade de Ortopedia.

2. Int.

0000216-06.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340000586 - VALDEMIR BARBOSA (SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA , SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Ante a regularização processual promovida, cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

0000005-04.2014.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340000570 - LUIZ GONZAGA CARDOSO (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANDO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

0000236-94.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340000555 - JAILTON FERREIRA BARBOSA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

0000209-14.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340000554 - JOSE FRANCISCO MONTEIRO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

0000192-75.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340000556 - ANDRE LUIZ GAROFOLO (SP332128 - CAIO GRACO PINHEIRO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da sentença interposto pela parte autora no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado n.º 61 do FONAJEF.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

0000043-79.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340000560 - JORGE DOMINGOS ALVES DE OLIVEIRA (SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

0000275-91.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340000558 - OSMAR AYRES DOS SANTOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

0000107-89.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340000571 - MARIA AUGUSTA DOS REIS (SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

0000139-94.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340000559 - THIAGO

GILSON CORREA BOTELHO (SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)
0000272-39.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340000562 - LUZIA RODRIGUES DE GODOY OLIVEIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) FIM.

0000327-87.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340000565 - LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA BRAZ (SP355076 - AMANDA JAIANA GUERRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
2. Cite-se.

0000070-62.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340000550 - EDMILSON CARLOS VIEIRA (SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Considerando que os pedidos formulados na exordial se fundam especialmente na inscrição indevida do nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente apresente certidão comprobatória de tal anotação, visto que a ele compete produzir tal prova (fato constitutivo de seu direito - CPC, art. 333, I).
2. Reputo não ser aplicável ao caso a inversão do ônus da prova, como requerido, por não vislumbrar a existência de vulnerabilidade do consumidor a justificar tal medida, dada a facilidade de obtenção, por qualquer pessoa, de comprovante de negativação junto ao SPC ou SERASA.
3. Apresentado(s) novo(s) documento(s) pela parte autora, abra-se vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias.
4. Sem prejuízo, no mesmo prazo do item 3, manifestem-se as partes quanto a eventual interesse na realização de audiência de conciliação.
5. Após, venham os autos conclusos.
6. Int.

0000075-84.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340000549 - YARLI RABELO MACEDO (SP353120 - VITO MARSICANO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Considerando que os pedidos formulados na exordial se fundam especialmente na inscrição indevida do nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que ela apresente certidão atualizada comprobatória de tal anotação, caso haja, bem como cópia legível do comprovante do pagamento do débito em discussão (ver página 19 do arquivo de nº 01), visto que à demandante compete produzir tal prova (fato constitutivo de seu direito - CPC, art. 333, I).
2. Reputo não ser aplicável ao caso a inversão do ônus da prova em relação aos atos ora determinados, por não vislumbrar a existência de vulnerabilidade do consumidor a justificar tal medida, dada a facilidade de obtenção, por qualquer pessoa, de comprovante de negativação junto ao SPC ou SERASA.
3. Apresentado(s) novo(s) documento(s) pela parte autora, abra-se vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias.
4. Sem prejuízo, no mesmo prazo do item 3, manifestem-se as partes quanto a eventual interesse na realização de audiência de conciliação.
5. Após, venham os autos conclusos.
6. Int.

0000245-56.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340000591 - ARGEO MENDES FILHO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Instada a cumprir a determinação de 17/03/2015, termo nº. 6340000333/2015, a parte autora deixou de fazê-lo integralmente. Não apresentou a justificativa do valor da causa.
Posto isso, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentação de justificativa do valor dado à causa, apresentando planilha de cálculos ou documento equivalente, tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao conteúdo econômico perseguido, observado o quanto disposto no art. 3º da Lei nº. 10.259/01 e arts. 259 e 260 do CPC.
2. Suprida(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s), cite-se.
3. Int.

0000227-35.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340000590 - JOAO

DOMICIANO DE CASTRO (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Instada a cumprir a determinação de 16/03/2015, termo nº. 6340000325/2015, a parte autora deixou de fazê-lo integralmente. Não apresentou a justificativa do valor da causa.

Posto isso, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentação de justificativa do valor dado à causa, apresentando planilha de cálculos ou documento equivalente, tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao conteúdo econômico perseguido, observado o quanto disposto no art. 3º da Lei nº. 10.259/01 e arts. 259 e 260 do CPC.

2. Suprida(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s), cite-se.

3. Int.

DECISÃO JEF-7

0000332-12.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340000579 - DIOGENES MARTINS DA SILVA (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de medidas cautelares ou antecipatórias de tutela sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente e imediato perigo de ser lesionado ou aniquilado.

No caso dos autos, a parte autora se encontra em gozo de benefício previdenciário, ainda que em valor menor do que o pretendido, pelo que não verifico situação de desamparo apta a ensejar a concessão da medida postulada. Assim, INDEFIRO, o pedido de antecipação de tutela.

2. Verifico da análise dos autos não constarem os seguintes documentos essenciais à propositura da ação: a) documento com o nº de CPF da parte autora, legível; b) documento de identidade oficial, legível; c) comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; d) instrumento de procuração; e) declaração de hipossuficiência; f) carta de concessão do benefício previdenciário; g) comprovante de indeferimento do requerimento administrativo; h) bem como atestados médicos, exames e laudos correspondentes às doenças alegadas pela parte autora.

Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora acoste aos autos os documentos citados nos itens “a”, “b”, “c” e “d”, sob pena de extinção do feito; no item “e”, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça; e nos itens “f”, “g” e “h”, sob pena de lhe serem aplicadas às regras processuais atinentes ao ônus da prova.

3. Determino, ainda, tendo em vista a afirmação de que a parte autora “apresenta atualmente problemas de ordem psicológica” (página 2 do arquivo nº 4), que seja esclarecido, no prazo de 10 (dez) dias, se o requerente possui capacidade para estar em juízo, ou seja, se está apto para a prática dos atos da vida civil.

4. Defiro a prioridade de tramitação do feito.

5. Int.

0000325-20.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340000573 - MARIA ISABEL DE FRANCA CARVALHO (SP072329 - LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de medidas cautelares ou antecipatórias de tutela sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente e imediato perigo de ser lesionado ou aniquilado.

No caso em tela, trata-se de recusa da operadora de plano de saúde da parte autora, denominada “Saúde Caixa”, gerida pela parte ora ré, na liberação de cirurgia para correção de fistula sinu-nasal frontal. Conforme relatado, a negativa teria se dado em razão da necessidade de aparelho cirúrgico denominado “neuronavegador intraoperatório”, material este que não consta na TUSS (Terminologia Unificada em Saúde Suplementar) e no SISBE (Sistema de Saúde e Bem Estar - no caso, mantido pela CEF).

A demonstrar suas alegações, a parte autora apresenta, além de sua carteira de vinculação como dependente ao plano de saúde “Saúde Caixa” (conforme página 06 do arquivo nº 01), relatório médico assinado pelo otorrinolaringologista Dr. Leonardo L. Balsalobre Filho, CRM/SP 119.750, atestando a necessidade da utilização do material neuronavegador para o procedimento cirúrgico (página 03 do arquivo nº 01), bem como email aparentemente enviado pela “Saúde Caixa”, através do endereço eletrônico “gipessp01@caixa.gov.br”, dando parecer desfavorável ao custeio do equipamento ora em discussão (página 05 do arquivo nº 01).

Entendo demonstradas na espécie a urgência da medida postulada, visto que se trata de procedimento cirúrgico de ordem não estética (o relatório médico descreve que a lesão provoca "saída de secreção purulenta constante" - cf. pág. 3 do arquivo nº 01), bem como a plausibilidade do direito afirmado.

De fato, embora não conste do ROL da ANS o neuronavegador, não se justifica a negativa por parte da ré em realização do procedimento cirúrgico, pois a lista da Agência Nacional de Saúde é meramente exemplificativa pelo fato de ser impossível abarcar todos os procedimentos e materiais existentes devido à dinâmica da ciência médica. Dentro deste quadro, deve-se primar pelo bem-estar e saúde do consumidor, dados os relatos médicos de que o uso de tal equipamento minimiza o risco de seqüela para o paciente, bem como aumenta a precisão cirúrgica pós-operatória.

Consoante entendimento do STJ, que adoto, “ainda que admitida a possibilidade de previsão de cláusulas limitativas dos direitos do consumidor (desde que escritas com destaque, permitindo imediata e fácil compreensão), revela-se abusivo o preceito do contrato de plano de saúde excludente do custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou do procedimento cirúrgico coberto ou de internação hospitalar” (AgRg no AREsp 549.831/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015)

Também nesse sentido:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Plano de saúde. Necessidade de utilização de aparelho neuronavegador em cirurgia para retirada de tumor cerebral. Negativa do plano sob alegação de que o material pedido não consta do Rol da ANS. Inadmissibilidade. Médico responsável pelo tratamento que solicitou com urgência o aparelho neuronavegador para realização da cirurgia. Rol da ANS que tem caráter exemplificativo. Plano de saúde que dá cobertura para a doença que atingiu o autor. Cirurgia realizada sem o neuronavegador, obrigando o autor a ter que se submeter a nova cirurgia. Sentença de improcedência que merece modificação. Afronta à regra do artigo 51, IV e § 1º, II, do CDC. Exclusão invocada pela operadora do plano de saúde que contraria a finalidade do contrato. Cobertura devida. Fixação de danos morais que se faz mister. Sucumbência invertida diante do novo resultado. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 40192539820138260114 SP 4019253-98.2013.8.26.0114, Relator: Fábio Quadros, Data de Julgamento: 12/02/2015, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/02/2015)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela conforme requerido, com o fim de compelir a parte ré a autorizar a imediata realização da cirurgia com a utilização do equipamento denominado “neuronavegador”, nos termos do relatório médico subscrito pelo cirurgião Dr. Leonardo L. Balsalobre Filho, Otorrinolaringologia, CRM/SP 119.750 (página 3 do arquivo nº 01), caso seja a utilização deste equipamento o único impedimento para a realização do procedimento cirúrgico. Deixo de fixar pena de multa-diária para o caso de descumprimento haja vista não ter havido ainda a citação da parte ré ou negativa formal por parte desta, sob pena de se tornarem as astreintes mera práxis processual, sem prejuízo da revisão da presente decisão em momento oportuno.

2. Intime-se a ré para fins de cumprimento desta decisão.

3. Ante a certidão de irregularidade acostada aos autos, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito e reversão desta decisão, para que a parte autora colacione aos autos comprovante legível e atualizado de endereço, em nome próprio, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, acompanhado de, caso esteja o comprovante apresentado em nome de terceiro, por declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida, acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

4. Supridas as irregularidades, cite-se.

5. Int.

0000333-94.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340000585 - JOAO LOPES DA SILVA FILHO (SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de medidas cautelares ou antecipatórias de tutela sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente e imediato perigo de ser lesionado ou aniquilado.

No presente caso, considerando que a parte autora pretende a aplicação de índice diverso daquele estabelecido por lei para correção do saldo das contas vinculadas ao FGTS, reputo que não se justifica a apreciação da medida postulada sem possibilitar a oitiva da parte contrária e a apresentação, por esta, de documentos inerentes à lide, atento ao fato de ser o contraditório um dos princípios constitucionais e processuais fundamentais.

Ademais, não obstante os argumentos tecidos pela parte autora, não vislumbro a existência de o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação necessário para a concessão de tutela urgência.

2. Assim, indefiro, o pedido de antecipação de tutela.

3. Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, esclarecendo quais índices pretende ver aplicados ao saldo da(s) sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS e em quais períodos, declinando objetivamente os seus pedidos e apresentando planilha integral com a evolução dos valores apurados, sob pena de extinção do feito.

4. Além disso, ante a certidão de irregularidade(s) anexada aos autos, deverá a parte autora apresentar cópias

legíveis dos extratos da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do(s) período(s) em questão.

5. Apresente a parte autora ainda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, os seguintes documentos:

- a) comprovante legível atualizado de endereço, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, acompanhada de, caso esteja o comprovante em nome de terceiro, declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel;
 - b) Cópia de seu documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação, etc);
 - c) procuração conferindo poderes de representação ao advogado subscritor da petição inicial, datada de até um ano anterior à propositura da ação;
6. Traga a parte autora ainda declaração de hipossuficiência datada de até seis meses anteriores à propositura da ação, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça formulado.
7. Após a regularização, cite-se, ressaltando-se que não se mostra necessária, ao menos a princípio, a produção de prova em audiência.
8. Intimem-se.

0000338-19.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340000593 - VALDELIR DE JESUS FREIRE (SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de medidas cautelares ou antecipatórias de tutela sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente e imediato perigo de ser lesionado ou aniquilado. No presente caso, considerando que a parte autora pretende a aplicação de índice diverso daquele estabelecido por lei para correção do saldo das contas vinculadas ao FGTS, reputo que não se justifica a apreciação da medida postulada sem possibilitar a oitiva da parte contrária e a apresentação, por esta, de documentos inerentes à lide, atento ao fato de ser o contraditório um dos princípios constitucionais e processuais fundamentais. Ademais, não obstante os argumentos tecidos pela parte autora, não vislumbro a existência de o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação necessário para a concessão de tutela urgência.
2. Assim, indefiro, o pedido de antecipação de tutela.
3. Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, esclarecendo quais índices pretende ver aplicados ao saldo da(s) sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS e em quais períodos, declinando objetivamente os seus pedidos e apresentando planilha integral com a evolução dos valores apurados, sob pena de extinção do feito.
4. Além disso, ante a certidão de irregularidade(s) anexada aos autos, deverá a parte autora apresentar cópias legíveis dos extratos da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do(s) período(s) em questão.
5. Apresente a parte autora ainda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante legível atualizado de endereço, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, acompanhada de, caso esteja o comprovante em nome de terceiro, declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel.
6. Defiro a gratuidade de justiça.
7. Após a regularização, cite-se, ressaltando-se que não se mostra necessária, ao menos a princípio, a produção de prova em audiência.
8. Intimem-se.

0000328-72.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340000557 - MARIA LUIZA DA SILVA NEVES (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de medidas cautelares ou antecipatórias de tutela sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente e imediato perigo de ser lesionado ou aniquilado. Ademais, conforme extrato de consulta ao PLENUS acostado aos autos, e também afirmado na própria petição inicial, a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, ainda que em valor menor do que o pretendido. Assim, INDEFIRO, o pedido de antecipação de tutela.
2. Ante a certidão de irregularidade acostada aos autos, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora colacione aos autos comprovante legível e atualizado de endereço, em nome próprio, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, ou, tendo em vista estar o comprovante apresentado nos autos em nome de terceiro, declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida, acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.
3. Defiro o benefício da justiça gratuita.
4. Considerando que a presente demanda trata de desaposentação, promova a secretaria a retificação cadastral do assunto no sistema processual do juizado, devendo constar os códigos “040310” (assunto), “55002” (assunto CNJ) e “310” (complemento assunto).

5. Supridas as irregularidades apontadas nos itens 2 e 4, com a juntada da contestação-padrão do INSS, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

6. Int.

0000353-85.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340000578 - PAULO DE ALMEIDA (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de medidas cautelares ou antecipatórias de tutela sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente e imediato perigo de ser lesionado ou aniquilado. Ademais, conforme extrato de consulta ao PLENUS acostado aos autos, e também afirmado na própria petição inicial, a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, ainda que em valor menor do que o pretendido. Assim, INDEFIRO, o pedido de antecipação de tutela.

2. Afasto a prevenção apontada pelo sistema em relação ao processo 0000863-56.2013.403.6118, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Guaratinguetá, tratar aquele feito de objeto distinto deste, conforme consulta pública realizada ao site do TRF-3.

3. Ante a certidão de irregularidade acostada aos autos, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora colacione aos autos cópia legível de seu documento de identificação, tais como identidade (RG) e carteira de habilitação (CNH), bem como documento em que conste seu número de Cadastro de Pessoa Física (CPF).

4. Defiro o benefício da justiça gratuita.

5. Tendo em vista a idade da parte autora, defiro igualmente a tramitação prioritária do feito.

6. Supridas as irregularidades apontadas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

7. Int.

0000337-34.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340000588 - SATIRO PEREIRA DA SILVA (SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de medidas cautelares ou antecipatórias de tutela sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente e imediato perigo de ser lesionado ou aniquilado.

No presente caso, considerando que a parte autora pretende a aplicação de índice diverso daquele estabelecido por lei para correção do saldo das contas vinculadas ao FGTS, reputo que não se justifica a apreciação da medida postulada sem possibilitar a oitiva da parte contrária e a apresentação, por esta, de documentos inerentes à lide, atento ao fato de ser o contraditório um dos princípios constitucionais e processuais fundamentais.

Ademais, não obstante os argumentos tecidos pela parte autora, não vislumbro a existência de o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação necessário para a concessão de tutela urgência.

2. Assim, indefiro, o pedido de antecipação de tutela.

3. Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, esclarecendo quais índices pretende ver aplicados ao saldo da(s) sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS e em quais períodos, declinando objetivamente os seus pedidos e apresentando planilha integral com a evolução dos valores apurados, sob pena de extinção do feito.

4. Além disso, ante a certidão de irregularidade(s) anexada aos autos, deverá a parte autora apresentar cópias legíveis dos extratos da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do(s) período(s) em questão.

5. Apresente a parte autora ainda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, os seguintes documentos:

a) comprovante legível atualizado de endereço, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, acompanhada de, caso esteja o comprovante em nome de terceiro, declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel;

b) Cópia de seu documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação, etc);

c) procuração conferindo poderes de representação ao advogado subscritor da petição inicial, datada de até um ano anterior à propositura da ação;

6. Traga a parte autora ainda declaração de hipossuficiência datada de até seis meses anteriores à propositura da ação, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça formulado.

7. Após a regularização, cite-se, ressaltando-se que não se mostra necessária, ao menos a princípio, a produção de prova em audiência.

8. Intimem-se.

0000349-48.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340000569 - AMAURI FONSECA (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (- HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

A tese propalada na petição inicial, apesar de sedutora, não merece acolhimento a ponto de, liminarmente e sem oitiva da parte contrária, ser deferida a antecipação de tutela postulada.

Com efeito, a parte autora não nega o fato de que houve duplicidade no cômputo dos salários-de-contribuição que ensejou o pagamento a maior do benefício previdenciário.

Primeiro, a parte autora escora-se na alegação de decadência para o INSS revisar o benefício. Aponta que o auxílio-doença (NB 31/504.155.135-5) foi concedido em 06/04/2004, e, assim, o prazo decadencial decenal teria expirado em 16/04/2014. Desse modo, a revisão encetada pelo INSS em 2015 seria ilegal, consoante visão do demandante, calcada na interpretação de que em caso de aposentadoria por invalidez o prazo decadencial computa-se-ia a partir do benefício antecedente (auxílio-doença).

Todavia, pondero que a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA (NB 32/515.039.689-0) foi concedida em 17/10/2005 (cf. página 22 do arquivo de nº 01), e o primeiro pagamento desta prestação ocorreu em 06/12/2005 (cf. consulta realizada por este juízo ao sistema HISCREWEB - arquivo de nº 06, página 2).

Dessa maneira, considerando o disposto no § 1º do art. 103-A da Lei 8.213/91, não decorreu prazo superior a 10 (dez) anos (decadência inexistente) entre o primeiro pagamento da aposentadoria (06/12/2005) e a data da revisão administrativa do benefício (mês 12/2014 - conforme página 01 do arquivo de nº 06).

Reputo que o ato concessório de aposentadoria por invalidez guarda autonomia em relação ao ato concessório do benefício anterior, isto é, são atos administrativos distintos. Tanto que existem regras específicas sobre a apuração da RMI (renda mensal inicial) da aposentadoria por invalidez, devendo o INSS apurar, em cada caso concreto, se o(s) auxílio(s)-doença anterior(es) estava(m) ou não intercalado(s) entre períodos contributivos, visto que tal informação influencia na forma de cálculo da RMI (cf. art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91 e art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99).

O art. 103-A da Lei 8.213/91 fala em decadência de anulação, pela Previdência Social, de atos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários, e assim, para a aplicação desse instituto deve ser levado em conta, no caso concreto, o ato (próprio, específico) de concessão da aposentadoria por invalidez, não tendo embasamento legal a distinção pretendida pela autor ao interpretar ampliativamente a norma.

Com efeito, as normas relativas à perda de direito pela decadência devem ser interpretadas restritivamente, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1348301/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 24/03/2014).

Anoto, por relevante, que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU possui entendimento firmado no sentido do acima exposto, qual seja, a independência de prazo decadencial entre benefícios originários e derivados (PEDILEF 2008.50.51.001325-4, Rel. Juiz ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.D. 27/06/2012).

Na mesma linha:

“(…) 5- Ainda que se entendesse aplicável o prazo decadencial, este não teria se consumado no caso em tela, uma vez que a pensão por morte foi concedida em março de 2009, enquanto que a respectiva vantagem foi excluída em outubro daquele mesmo ano. 6- Cumpre observar que a pensão por morte e a aposentadoria do instituidor são benefícios autônomos, com titulares diversos e prazos decadenciais próprios, cuja única ligação restringe-se ao fato de um constituir a base de cálculo do outro. Assim, ainda que a revisão da pensão por morte implique no recálculo da aposentadoria da qual é derivada, a contagem do prazo decadencial deve ser efetuada a partir da concessão daquele benefício e não da aposentadoria. ...” (AC 200951010298321, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::29/01/2014.)

Quanto ao segundo argumento da parte demandante, de violação ao contraditório e ampla defesa, de tal vício não padece o ato administrativo questionado, ao menos pelos elementos apresentados até então.

A parte teve oportunidade de oferecer defesa, porém seu fundamento basicamente centrou-se na necessidade do recebimento do benefício, tendo sido tal alegação corretamente afastada pelo INSS, porque penúria ou dificuldade financeira não é causa jurídica idônea para justificar o pagamento do benefício a maior (arts. 884 e 885 do Código Civil, art. 69 da Lei 8.212/91 e art. 115 da Lei 8.213/91).

Também não faz sentido, à luz do pacto intergeracional estruturante do sistema previdenciário brasileiro, que a geração atual de trabalhadores ativos e a própria coletividade, direta ou indiretamente, assumam o ônus de sustentar pagamentos indevidos ou a maior de benefícios, visto que a Previdência Social funda-se no caráter contributivo e em critérios destinados a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime (art. 201, “caput”, da CF).

Verifica-se, no caso concreto, que o INSS observou os preceitos do art. 11 da Lei 10.666/2003 e do art. 179 do Decreto 3.048/99, e nenhum desses dispositivos exige o esgotamento das instâncias administrativas para suspensão do pagamento irregular do benefício.

Por tais razões, ausente a verossimilhança do direito autoral (art. 273 do CPC), INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a idade da parte autora, defiro igualmente a prioridade na tramitação do feito.

Cite-se.

Sem prejuízo, haja vista a certidão de irregularidade acostada aos autos, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível de documento oficial de identificação, tais como carteira de identidade (RG) ou carteira da habilitação (CNH).

Intime(m)-se.

0000335-64.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340000576 - AUGUSTO APARECIDO PALMA (SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de medidas cautelares ou antecipatórias de tutela sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente e imediato perigo de ser lesionado ou aniquilado.

No presente caso, considerando que a parte autora pretende a aplicação de índice diverso daquele estabelecido por lei para correção do saldo das contas vinculadas ao FGTS, reputo que não se justifica a apreciação da medida postulada sem possibilitar a oitiva da parte contrária e a apresentação, por esta, de documentos inerentes à lide, atento ao fato de ser o contraditório um dos princípios constitucionais e processuais fundamentais.

Ademais, não obstante os argumentos tecidos pela parte autora, não vislumbro a existência de o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação necessário para a concessão de tutela urgência.

2. Assim, indefiro, o pedido de antecipação de tutela.

3. Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, esclarecendo quais índices pretende ver aplicados ao saldo da(s) sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS e em quais períodos, declinando objetivamente os seus pedidos e apresentando planilha integral com a evolução dos valores apurados, sob pena de extinção do feito.

4. Além disso, ante a certidão de irregularidade(s) anexada aos autos, deverá a parte autora apresentar cópias legíveis dos extratos da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do(s) período(s) em questão.

5. Apresente a parte autora ainda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante legível atualizado de endereço, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, acompanhada de, caso esteja o comprovante em nome de terceiro, declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel.

6. Após a regularização, cite-se, ressaltando-se que não se mostra necessária, ao menos a princípio, a produção de prova em audiência.

7. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

8. Intime(m)-se.

0000330-42.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340000572 - MARGARIDA ROSA DOS SANTOS (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. A divergência entre a pretensão da parte autora e o ato administrativo de indeferimento do pedido formulado ao INSS, que goza de presunção de legalidade, afasta a prova inequívoca de verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Além disso, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo(s) pericial(ais) por esse juizado especial para aferir a hipossuficiência e/ou deficiência da parte autora. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

2. Tendo em vista a certidão de irregularidades acostada aos autos (arquivo nº 4), concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora apresente comprovante de endereço, em nome próprio, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, ou, estando o comprovante apresentado em nome de terceiro, declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida e acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel; bem como para que parte autora que atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, observando-se o disposto nos artigos 258 e 260 do Código de Processo Civil.

4. Sem prejuízo, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do feito, determino à parte autora que colacione aos autos cópias da petição inicial, laudo pericial, sentença, decisão proferida em recurso e certidão de trânsito em julgado extraídas do processo nº 0000540-27.2008.4.03.6118, que tramitou na 1ª Vara Federal de Guaratinguetá/SP.

5. Supridas as irregularidades acima apontadas, venham os autos conclusos.

6. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo anexo entre o presente feito e o processo nº 0000156-20.2015.4.03.6118, em razão de esse último ter sido extinto sem julgamento do mérito após reconhecimento da incompetência absoluta da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá/SP (conforme consulta pública realizada ao sítio da Justiça Federal de São Paulo).

7. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

8. Defiro a prioridade de tramitação do feito.
9. Intimem-se.

0000334-79.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340000589 - JOSE NATAL RIBEIRO (SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538-ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de medidas cautelares ou antecipatórias de tutela sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente e imediato perigo de ser lesionado ou aniquilado. No presente caso, considerando que a parte autora pretende a aplicação de índice diverso daquele estabelecido por lei para correção do saldo das contas vinculadas ao FGTS, reputo que não se justifica a apreciação da medida postulada sem possibilitar a oitiva da parte contrária e a apresentação, por esta, de documentos inerentes à lide, atento ao fato de ser o contraditório um dos princípios constitucionais e processuais fundamentais. Ademais, não obstante os argumentos tecidos pela parte autora, não vislumbro a existência de o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação necessário para a concessão de tutela urgência.
2. Assim, indefiro, o pedido de antecipação de tutela.
3. Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, esclarecendo quais índices pretende ver aplicados ao saldo da(s) sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS e em quais períodos, declinando objetivamente os seus pedidos e apresentando planilha integral com a evolução dos valores apurados, sob pena de extinção do feito.
4. Além disso, ante a certidão de irregularidade(s) anexada aos autos, deverá a parte autora apresentar cópias legíveis dos extratos da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do(s) período(s) em questão.
5. Apresente a parte autora ainda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, os seguintes documentos:
 - a) comprovante legível atualizado de endereço, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, acompanhada de, caso esteja o comprovante em nome de terceiro, declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel;
 - b) Cópia de seu documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação, etc);
 - c) procuração conferindo poderes de representação ao advogado subscritor da petição inicial, datada de até um ano anterior à propositura da ação;
6. Traga a parte autora ainda declaração de hipossuficiência datada de até seis meses anteriores à propositura da ação, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça formulado.
7. Após a regularização, cite-se, ressaltando-se que não se mostra necessária, ao menos a princípio, a produção de prova em audiência.
8. Int.

0000326-05.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340000551 - ANA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. A divergência entre a pretensão da parte autora e o ato administrativo de indeferimento do pedido formulado ao INSS, que goza de presunção de legalidade, afasta a prova inequívoca de verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Além disso, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade laborativa e a qualidade de segurada da parte autora. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.
2. Posto isso, determino a realização de perícia médica pela Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672, no dia 12/05/2015, às 15:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos formulados por este Juízo, constantes no Anexo I da Portaria n.º 0858350/2015 (DJF3 13/01/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP, e os quesitos do INSS, constantes na contestação-padrão, além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora. As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas nas Portarias ns.º 0858350/2015 (DJF3 13/01/2015), 0936548/2015 (DJF3 02/03/2015), 0938675/2015 (DJF3 03/03/2015) e 0945620/2015 (DJF3 06/03/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.
3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 0936548/2015 (DJF3 02/03/2015) deste Juizado.
4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

5. Defiro a prioridade de tramitação do feito.

6. Int.

0000343-41.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340000574 - FLAMARION ROBERTO DA SILVA (SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de medidas cautelares ou antecipatórias de tutela sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente e imediato perigo de ser lesionado ou aniquilado.

No presente caso, considerando que a parte autora pretende a aplicação de índice diverso daquele estabelecido por lei para correção do saldo das contas vinculadas ao FGTS, reputo que não se justifica a apreciação da medida postulada sem possibilitar a oitiva da parte contrária e a apresentação, por esta, de documentos inerentes à lide, atento ao fato de ser o contraditório um dos princípios constitucionais e processuais fundamentais.

Ademais, não obstante os argumentos tecidos pela parte autora, não vislumbro a existência de o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação necessário para a concessão de tutela urgência.

2. Assim, indefiro, o pedido de antecipação de tutela.

3. Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, esclarecendo quais índices pretende ver aplicados ao saldo da(s) sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS e em quais períodos, declinando objetivamente os seus pedidos e apresentando planilha integral com a evolução dos valores apurados, sob pena de extinção do feito.

4. Ante a certidão de irregularidade acostada aos autos, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante legível atualizado de endereço, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, acompanhado de, no caso de estar comprovante em nome de terceiro, declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel.

5. Apresente a parte autora ainda, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, cópia legível de seu documento de identificação, tais como identidade (RG) e carteira de habilitação (CNH).

6. Após a regularização, cite-se, ressaltando-se que não se mostra necessária, ao menos a princípio, a produção de prova em audiência.

7. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

8. Intime(m)-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

0000331-27.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340000108 - SUELY APARECIDA AZEVEDO DE FRANCA GUIMARAES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

Nos termos do artigo 21 da Portaria n.º 0858350/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/01/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para colacionar aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, justificativa do valor dado à causa, apresentando planilha de cálculos ou documento equivalente, tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao conteúdo econômico perseguido, observado o quanto disposto no art. 3º da Lei n.º 10.259/01 e arts. 259 e 260 do CPC".

0000336-49.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340000105 - ANTONIO GALVAO FREIRE (SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO)

Nos termos do artigo 21 da Portaria n.º 0858350/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/01/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para colacionar aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, justificativa do valor dado à causa, apresentando planilha de cálculos ou documento equivalente, tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao conteúdo econômico perseguido, observado o quanto disposto no art. 3º da Lei n.º 10.259/01 e arts. 259 e 260 do CPC".

0000346-93.2015.4.03.6340 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340000110 -

GUILHERME FRANCIS RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)

Nos termos do artigo 21 da Portaria n.º 0858350/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/01/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora

intimada para colacionar aos autos, no prazo de 10 dias:a) comprovante de residência recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, sob pena de extinção do feito; b) declaração de hipossuficiência datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação, sob pena de indeferimento do pedido;c) justificativa do valor dado à causa, apresentando planilha de cálculos ou documento equivalente, tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao conteúdo econômico perseguido, observado o quanto disposto no art. 3º da Lei nº. 10.259/01 e arts. 259 e 260 do CPC, sob pena de extinção do feito;ed) cópia integral dos extratos da(s) conta(s) do FGTS demonstrando o saldo da(s) referida(s) conta(s) em todos períodos mencionados na inicial”.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/04/2015

UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - EXPEDIENTE Nº 6327000124/2015

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos para qualificação.

1.1) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, até o máximo de três, comparecerão independentemente de intimação.

1.2) deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

2) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.

3.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP.

3.2) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.

4) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001416-87.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CRISTINA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP231994-PATRICIA VIEIRA MARCONDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/05/2015 09:45 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001418-57.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZELI MARIANA DA SILVA NUNES
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 25/05/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0001420-27.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BEZERRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001421-12.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS ANSELMO ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP186603-RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/05/2015 10:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0001423-79.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZA PEREIRA DOMINGOS
ADVOGADO: SP284244-MARIA NEUSA ROSA SENE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 05/05/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/05/2015 10:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001425-49.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NADIR OLIVEIRA ANGELO
ADVOGADO: SP304037-WILLIAM ESPOSITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001439-33.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP309777-ELISABETE APARECIDA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/05/2015 11:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0001442-85.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP224631-JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001445-40.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JULIA DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 12/05/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001446-25.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/05/2015 11:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001448-92.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CONCEICAO DA SILVA

ADVOGADO: SP237019-SORAIA DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 28/04/2015 16:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000201-69.2015.4.03.6103

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCO ANTONIO CAMILO

ADVOGADO: SP256745-MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000427-74.2015.4.03.6103

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRA APARECIDA FLORINDO CHAVES

ADVOGADO: SP346843-MALBA TANIA OLIVEIRA GATO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000449-35.2015.4.03.6103

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FRANCISCO MENDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP307365-MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000557-98.2014.4.03.6103

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO LUIZ DE SOUZA

ADVOGADO: SP163464-PAULO FERNANDO PRADO FORTES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001267-91.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO TAVARES

ADVOGADO: SP163464-PAULO FERNANDO PRADO FORTES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 5

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 16

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DEPRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2015/6328000064

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003615-16.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328003306 - ANTONIO SEBASTIAO LOPES (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório mais detalhado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

ANTONIO SEBASTIÃO LOPES ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria especial.

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993).

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.

Após a edição da Lei 9.032/1995, passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional.

Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade.

A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua

calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto.

Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/01/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico).

Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/01/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que formalmente completo e correto, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, § 3º; regra que foi deslocada para o § 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, § 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário.

No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deva ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059/STJ: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 01/01/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP.

No caso dos autos, o autor pede que seja reconhecido como especial os períodos compreendidos entre 02.01.1881 a 02.01.1982, de 01.06.1982 a 02.12.1983, de 02.02.1984 a 25.11.1985, de 01.03.1986 a 23.04.1986, de 28.11.1988 a 01.07.1991, de 01.08.1991 a 01.07.1993 laborados como “mecânico” para “Retífica Rima”; de 03.01.1994 a 31.01.1996, de 03.02.1997 a 04.06.2004 e de 01.02.2005 a 27.07.2012 laborados como mecânico montador para “Retífica Rima” e “Retífica Realsa”, respectivamente.

a) períodos de 02.01.1881 a 02.01.1982, de 01.06.1982 a 02.12.1983, de 02.02.1984 a 25.11.1985, de 01.03.1986 a 23.04.1986, de 28.11.1988 a 01.07.1991, de 01.08.1991 a 01.07.1993 e de 03.01.1994 a 31.01.1996 laborados como “mecânico” para “Retífica Rima LTDA”;

Visando comprovar a especialidade destes períodos, foi acostado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 39-40 da inicial no qual consta a informação de que durante estes interregnos o autor estava exposto a fatores de risco físicos (ruído de 94,45dB(A)) e químicos (exposição a produtos químicos hidrocarbonetos (óleo diesel, gasolina, graxa, thinner, tintas e querosene). As atividades do Autor consistiam, basicamente, em “tinha por atribuição montar motores de veículos automotores movidos a diesel, tipo caminhão, máquinas agrícolas, limpar motores de veículos automotores com querosene, gasolina e óleo diesel aplicando-o sob pressão, faz a secagem do motor com bicos de ar comprimido, monta as peças retificadas dos motores e após montagem completa do motor faz o teste do mesmo em altas rotações”.

Analisando os períodos, não há como reconhecê-los como exercido sob condições especiais, pois, ainda que se indique como fatores de risco hidrocarbonetos e seus compostos, além de agentes físicos, inexistente neste documento a declaração de que a exposição aos agentes agressivos se dava de forma habitual e permanente.

Ademais, em casos semelhantes - atividade de mecânico, com exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, a hidrocarbonetos aromáticos como solventes em limpezas de peças- a jurisprudência assim pontua: "A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79." (AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003).

Entretanto, não constando dos autos quaisquer informações que evidenciem que a exposição a estes fatores de risco era habitual e permanente, resta improcedente o pedido de reconhecimento da especialidade destes períodos.

b) de 03.02.1997 a 04.06.2004 e de 01.02.2005 a 27.07.2012 laborados como mecânico montador para "Retífica Realsa".

Conforme consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 35-36 da inicial, durante o interregno de 03.02.1997 a 04.06.2004 as atividades da parte autora consistiam em: "realizar as montagens dos motores, através de bancadas de serviço e guinchos, aperto de parafusos, colocação de juntas, válvulas, cabeçotes e regulagem dos motores deixando-os no ponto para o funcionamento, executam a limpeza dos bicos e peças através de ar comprimido". E, ainda, de acordo com este documento, a parte autora estava exposta aos seguintes fatores de riscos: físicos (ruídos com intensidade de 84,4dB(A)) e químicos (hidrocarbonetos aromáticos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbonos).

A despeito da exposição a estes fatores de risco, este documento nada mencionou acerca do tempo e modo de exposição aos agentes, se de modo habitual e permanente, ou eventual e intermitente.

Ademais, o Autor não estava exposto a níveis superiores a 90 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997 (do período de 03.02.1997 a 17.11.2003), ou a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003 (do período de 18.11.2003 a 04.06.2004).

Outrossim, o PPP foi elaborado em época muito distante em que o labor foi prestado, de modo que não há como considerar que reflita as condições originais de trabalho.

No tocante ao período de 01.02.2005 a 27.07.2012 consta do PPP de fls. 37 a 38 da inicial que as atividades do autor nesta empresa consistiam em "realizar as montagens dos motores, através de bancadas de serviço e guinchos, aperto de parafusos, colocação de juntas, válvulas, cabeçotes e regulagem dos motores deixando-os no ponto para o funcionamento, executam a limpeza dos bicos e peças através de ar comprimido". Neste documento ainda consta a informação de que o Demandante estava exposto aos seguintes fatores de riscos: físicos (ruídos com intensidade de 84,4dB(A)) e químicos (hidrocarbonetos aromáticos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbonos).

Este documento também não descreveu a intensidade e duração da exposição do Autor aos fatores de risco. O Laudo Técnico Pericial de Insalubridade de fls. 73 a 80, em especial a fl. 77, nada afirma acerca da habitualidade e permanência da exposição, somente consta a informação na fl. 79 que os trabalhadores estão expostos a níveis de ruídos dentro do limite legal de tolerância, mas que em relação ao agente químico a atividade é caracterizada como insalubre.

Logo, a despeito da conclusão do laudo encartado a inicial, não estou convencido quanto à especialidade deste período, visto que a exposição não se dá de modo habitual e permanente.

Assim, nenhum dos períodos pleiteados pode ser enquadrado como especial, pois não restou comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos descritos na legislação que rege a matéria.

Dessa forma, prevalece a contagem de tempo feita inicialmente pelo INSS, razão pela qual o pedido de aposentadoria é improcedente.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC).

Defiro a gratuidade requerida.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004415-44.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328003378 - SERGIO APARECIDO FIDELIS (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, SERGIO APARECIDO FIDELIS, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

Tais benefícios exigem, regra geral, o preenchimento de três requisitos básicos (Art. 42 e ss. e 59 e ss. da Lei 8.213/1991): qualidade de segurado; cumprimento da carência; incapacidade temporária ou permanente para o exercício da atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos.

O laudo pericial reconheceu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho, apesar de apresentar discreto abaulamento no nível de L3-L4. O Expert afirmou, ainda, que “o Autor refere dores em região de Coluna Cervical e Lombar há 7 meses aproximadamente, tipo queimação e irradiado para Membro Inferior Direito, com sensação de “queimação” em todo este membro, sem demais sintomas associados, mas com dificuldade de realizar esforços físicos leves. Nega Hipertensão Arterial, Diabetes, Tireoideopatias, Depressão, e nega outras patologias”. E, ao final, concluiu, não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual.

Quanto à impugnação do laudo, não foram apontados, de forma concreta, erros, omissões ou contradições objetivamente detectáveis, de modo a retirar a credibilidade de suas conclusões.

As alegações de que a perita não é especialista na área da patologia descrita pela autora não devem ser acolhidas. Tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização, prescindindo-se da especialização correspondente à enfermidade alegada. Ademais, vejo que os atestados médicos que referem incapacidade, trazidos pela autora, também foram subscritos por clínico geral.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0001518-43.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328003375 - SEBASTIAO SABINO ALVES (SP313763 - CÉLIO PAULINO PORTO, SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES, SP262033 - DANILO TOSHIKAZU MENOSHI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
A parte autora, SEBASTIAO SABINO ALVES, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

Tais benefícios exigem, regra geral, o preenchimento de três requisitos básicos (Art. 42 e ss. e 59 e ss. da Lei 8.213/1991): qualidade de segurado; cumprimento da carência; incapacidade temporária ou permanente para o exercício da atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos.

O laudo pericial reconheceu que o autor não está incapacitado para o trabalho, apesar de ser portador de artrose coluna lombo sacra e incipiente na articulação coxo-femural. Consta do laudo que o autor apresentou-se em “bom estado geral, orientado, corado, deambulando com discreta claudicação por artrodese no joelho e cicatriz operatória lateral bem constituída, movimentos dos membros superiores normais”.

Embora tenha manifestado discordância em relação às conclusões do laudo médico pericial, a parte autora não apresentou elementos de prova objetivos que infirmassem tal atestado. Aliás, nenhum dos documentos médicos por ele juntados é claro em atestar incapacidade laborativa, embora mencionem doenças e lesões ortopédicas. Sendo o laudo pericial elaborado por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, deve prevalecer sobre documentos médicos elaborados de forma unilateral pelas partes, até porque teríamos que considerar que a perícia médica administrativa, também feita de forma unilateral, concluiu em sentido oposto ao pleiteado pela parte autora. Ante provas conflitantes, prevalecem as conclusões do expert do Juízo.

Tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja

designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização, prescindindo-se da especialização correspondente à enfermidade alegada.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0004202-38.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328003329 - FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

FRANCISCO DE OLIVEIRA postula pela presente ação a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe o acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por tempo de contribuição que já desfruta (NB 134.076.719-5), alegando necessitar de assistência permanente de terceiro para suas atividades diárias.

O art. 45 da Lei nº 8.213/91 prevê que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%.

No presente caso, a discussão resume-se em saber se a parte autora depende da assistência de outra pessoa para as suas atividades cotidianas. Outra questão, aventada pelo INSS em sua contestação, reside no fato de que o Autor percebe o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (e não a Aposentadoria por Invalidez como preceitua o artigo 45 da LBPS) não tendo direito a este acréscimo, visto que não pode ser majorado benefício sem prévia fonte de custeio.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios-DATAPREV, conforme extrato acostado aos autos, verifico que o Autor percebe o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição 42/134.076.719-5 desde Junho/2004, o que contraria o preceito legal do artigo 45 da LBPS.

De outra sorte, o laudo médico pericial, realizado em 09.12.2014, atestou que a parte autora é portadora de "sequela de acidente vascular encefálico, doença arterial coronariana, insuficiência venosa crônica com amputação de membro inferior esquerdo" (fls. 03 - laudo pericial). Nos quesitos nº 4 e 8 do Juízo, o Perito afirmou que a incapacidade da parte autora é total e permanente, e que o Autor necessita da assistência permanente de outra pessoa (quesito 10 do juízo).

Tenho que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Ainda que se compreendam as dificuldades enfrentadas pela parte autora - que, além de ter necessidades especiais, é idoso - não é possível estender o adicional de 25% a outro benefício sem previsão legal, sob pena de se violar o disposto no § 5º do artigo 195 da Constituição Federal, in verbis: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total".

Nesse sentido, embora se reconheça que outros beneficiários da Previdência Social podem ser portadores de necessidades especiais que justifiquem despesas adicionais com a assistência de outras pessoas, a opção do legislador foi proporcionar esse valor adicional somente aos segurados que passassem a necessitar dessa assistência em razão do fato gerador do próprio benefício, ou seja, a invalidez permanente. Assim, outros fatos geradores de benefícios, como a idade avançada, por exemplo, não foram contemplados com a possibilidade de concessão do referido acréscimo.

Nesse diapasão, a Segunda Turma Recursal de São Paulo já se manifestou:

"PROCESSO Nr: 0011406-54.2013.4.03.6301 AUTUADO EM 5/3/2013ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: DEJANIRA DOROTHEA DOS SANTOS ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULARECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOREDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/2/2014 08:02:00[# I - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora de concessão do adicional de 25% na aposentadoria por idade.

Insurge-se a Recorrente requerendo, em apertada síntese, a concessão do adicional requerido sob o argumento de que o art. 45, da lei n. 8.213/91, ao prever a concessão do adicional de 25% somente aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, estaria a ferir os princípios constitucionais da isonomia e da universalidade de cobertura e do atendimento. É o relatório. II - VOTO Não assiste razão à parte autora. O artigo 45 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte: Artigo 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Extrai-se dessa regra que a aposentadoria por invalidez será majorada em 25% em favor do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa, ainda que o valor resultante dessa majoração supere o teto do valor dos benefícios em manutenção. Contudo, não há previsão legal de acréscimo de adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício aposentadoria por idade, mas tão somente sobre o salário do benefício de aposentadoria por invalidez. Frise-se que não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade no dispositivo legal em exame. Ao contrário. Indevida seria a extensão do referido adicional a outros tipos de benefício, sem a devida fonte de custeio. Deveras, assim dispõe o § 5º do art. 195, da Constituição da República: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social será criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." Dessa forma, o pedido da parte não pode ser deferido, pois não contemplado pela legislação. Em juízo aprofundado, examinando cuidadosamente os autos virtuais, encontrei elementos suficientes para manter integralmente a sentença recorrida. O magistrado a quo avaliou bem as afirmações, documento(s) e laudo(s) contidos nos autos, fazendo correto juízo de valor sobre o conjunto fático-probatório. Irreparável aplicação, portanto, do princípio da livre convicção motivada ou persuasão racional (artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, entre outros, artigo 131 do Código de Processo Civil). Assim, utilizando-me do disposto no artigo 46 da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001, entendo que a sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir, dando-os por transcritos. Esclareço, por oportuno, que não há falar em omissão em acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal, quando o recurso não é provido, total ou parcialmente, pois, nesses casos, a sentença é confirmada pelos próprios fundamentos. (Lei n. 9.099/95, art. 46.) (Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais, Segunda Turma, processo nº 2004.38.00.705831-2, Relator Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, julgado em 12/11/2004). Ademais a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a adoção dos fundamentos contidos na sentença pela Turma Recursal não contraria o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, vejamos, por exemplo, o seguinte julgado: EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei nº 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 726.283-7-AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe nº 227, Publicação 28/11/2008). O parágrafo 5º do artigo 82 da Lei nº 9.099/95, dispõe se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão. O dispositivo legal prevê, expressamente, a possibilidade de o órgão revisor adotar como razão de decidir os fundamentos do ato impugnado, o que não implica violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos de fato e de direito, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de recorrente vencida, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, e os fixo no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos, observado o valor mínimo dos honorários de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Não há custas a reembolsar. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É o voto. III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari. São Paulo, 25 de março (data do julgamento). (Processo 00114065420134036301, JUIZ(A) FEDERAL MARCELO SOUZA AGUIAR, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 7/4/2014.)

Desse modo, por falta de previsão legal, a pretensão da parte autora não deve ser acolhida.

Diante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO DE OLIVEIRA.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º, da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0004368-70.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328003334 - NACLIDES PELOSI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por NACLIDES PELOSI, servidor público federal aposentado, ocupante do cargo de Agente de Inspeção Sanitária e Ind Prod Orig Animal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pretende a condenação da UNIÃO FEDERAL ao pagamento dos valores devidos em razão da Gratificação por Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, instituída pela Lei nº 10.484/2002, no patamar de 80 (oitenta) pontos, em equiparação aos servidores ativos, até os efeitos financeiros da avaliação de desempenho institucional e individual, no período compreendido entre 2009 e 2010, com reflexos sobre 13º salário e aplicação de correção monetária e juros.

Alega paridade e isonomia entre os Servidores Públicos Federais, ativos e inativos, eis que a gratificação foi paga sem avaliação de desempenho, não havendo justificava para a diferenciação na pontuação atribuída aos servidores da ativa e os inativos ou pensionistas.

Devidamente citada a UNIÃO, ofereceu proposta de conciliação, que não foi aceita pelo autor. Em contestação, alegou preliminar de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação e a improcedência no mérito.

É o relatório. Passo a decidir.

No mérito, verifico que assiste razão à UNIÃO quanto ao reconhecimento de que se findou o prazo prescricional quanto às parcelas vencidas anteriormente a 24/07/2009, considerando a data da propositura da ação em 24/07/2014.

De rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição quinquenal suscitada quanto à cobrança da Gratificação por Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, ou diferenças no percentual requerido, anteriores a 24/07/2009.

O pedido não é juridicamente impossível, visto que a aplicação da GDATFA não se fundamenta no princípio da isonomia, tal como previsto na Súmula nº 339 do STF, mas sim na aplicação da norma constitucional que determina a manutenção da equivalência salarial entre servidores ativos e inativos (artigo 40, § 8º, da Constituição Federal).

Alega a parte autora que a fixação da gratificação em relação a sua aposentadoria encontra-se abaixo do máximo previsto na lei, bem como foi fixada aquém do estabelecido pela Administração Pública Federal aos servidores em atividade, sem que houvesse qualquer critério para tal diferenciação. Aduz que a gratificação, até o momento em que regulamentado o critério diferenciador em seu pagamento entre os servidores ativos e inativos ou pensionistas, apresenta caráter genérico.

Requer, por analogia, a aplicação da Súmula Vinculante nº 20, do STF, que trata da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, editada nos seguintes termos:

“A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº. 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº. 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.”

Em se tratando da GDATFA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária, criada pela Lei nº 10.484, de 03 de julho de 2002, vale destacar o julgado que segue:

..EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GDATFA - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. POSSIBILIDADE. PERÍODO ENTRE A EDIÇÃO DA MP N. 216, DE 23/09/2004 E O DECRETO N. 7.133, DE 19/03/2010. VANTAGEM DE NATUREZA GERAL. VALOR DE 80 (OITENTA) PONTOS (ART. 31 DA MP N. 216/04). VANTAGEM DE NATUREZA PRO LABOREM (DECRETO N. 7.133/2010). VALOR DEVIDO SEGUNDO A DISCIPLINA DO ART. 5º DA LEI N.º 10.484/04. 1. A GDATFA possui nítida natureza pro labore, sendo indevida sua incorporação aos proventos dos aposentados e pensionistas. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 2. Não obstante, a própria Administração Pública, no exercício do seu poder discricionário, determinou o pagamento da GDATFA aos seus servidores já aposentados e pensionistas, desde a edição da Lei n.º 10.484/02, nos limites previstos no art. 5º da referida Lei. 3. Nos termos do artigo 31 da Medida Provisória n. 216, de 23 de setembro de 2004 - convertida na Lei n. 11.090 de 7 de janeiro de 2005 -, até que regulamento redefinissem os critérios, procedimentos e metodologia de avaliação de desempenho das atividades de fiscalização agropecuária, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA seria paga no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança. 4. É certo

que a GDAFTA possui natureza híbrida, na medida em que, em um primeiro momento, foi concedida de forma geral e irrestrita a todos os servidores ativos, nos termos do já mencionado art. 31 da MP n. 216/04, e, em um segundo momento, teve efetivada sua natureza propter laborem, quando passou a ser calculada com base nas avaliações individuais de desempenho. 5. Relativamente aos servidores aposentados e pensionistas, deve ser assegurado, no período compreendido entre a publicação da MP n. 216, de 23/09/2004, até a edição do Decreto n. 7.133, de 19/03/2010, o direito de perceberem a GDAFTA no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, sob pena de ofensa ao art. 40, § 8º, da Constituição Federal, e ao art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, vez que, neste período, a gratificação teve caráter geral, vinculada tão-somente ao cargo. 6. Após a edição do Decreto n. 7.133/10, aos inativos e pensionistas será devida a GDAFTA de acordo com o regramento previsto no art. 5º da Lei n. 10.484/2002. 7. Segurança parcialmente concedida. ..EMEN: (MS 200502015541, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/10/2013 ..DTPB:.)

A despeito do entendimento jurisprudencial ora transcrito delimitar o direito dos servidores aposentados e pensionistas a perceber a GDTFA no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos até a edição do Decreto nº 7.133/2010, que regulamenta os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional e o pagamento das gratificações de desempenho de que tratam a Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, dentre outras, verifico que, no caso em tela, o direito dos servidores aposentados e pensionistas a perceber a GDTFA no percentual requerido pelo autor (80 pontos) é delimitado pela Portaria MAPA nº 1.031, de 22 de outubro de 2010, publicada em 25/10/2010.

A Portaria em questão, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), estabeleceu os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional dos titulares dos cargos de provimento efetivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, visando à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDAFTA, instituída pela Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, devida aos ocupantes dos cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, e Agente de Atividades Agropecuárias, sendo estendida aos cargos de Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório, pertencentes ao quadro de pessoal do MAPA na forma do art. 24 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006.

A partir de tal regulamentação, é possível fixar o termo final do direito à paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos, passando a GDAFTA a apresentar qualidade pro labore faciendo. Nos termos do artigo 8º, § 4º, da Portaria MAPA nº 1.031/2010, o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho gerará efeitos financeiros a partir da data de publicação desta Portaria, ocorrida em 25/10/2010.

Sendo assim, não há como negar o direito pleiteado, com relação ao recebimento da GDAFTA, no percentual de 80 (oitenta) pontos, devendo ser pagas as diferenças para que se atinja tal patamar no período de 24/07/2009 a 25/10/2010.

Em relação ao recebimento da GDAFTA, no período de 26/10/2010 a 31/12/2010, não há que falar em seu pagamento no percentual de 80 (oitenta) pontos. Com a regulamentação dos procedimentos específicos de avaliação individual e institucional, aos servidores aposentados e pensionistas devem ser aplicados os limites previstos no art. 5º da Lei nº 10.484/2002, ou seja, a GDAFTA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, “no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível” (inciso II, alínea b).

Considerando os extratos anexados em contestação pela UNIÃO FEDERAL, quanto às remunerações recebidas pelo autor, nos anos de 2009 e 2010, não há diferenças a serem pagas após a publicação da Portaria MAPA nº 1.031/2010, tendo sido pagas nos termos da Lei nº 10.484/2002. Ademais, conforme observa a requerida, consta planilha de cálculos de gratificação por desempenho referente aos meses de julho de 2009 a outubro de 2010, entre os documentos que instruem a petição inicial.

Portanto, a autor faz jus ao recebimento da GDAFTA, no percentual de 80 (oitenta) pontos, no período de 24/07/2009 a 25/10/2010, devendo ser pagas pela UNIÃO as diferenças para que se atinja tal patamar, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Dispositivo.

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito:

- a) nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente com reconhecimento da prescrição, quanto ao pedido de pagamento da Gratificação por Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDAFTA, nos valores correspondentes a 80 (oitenta) pontos, quanto a período anterior a 24/07/2009;
- b) nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente para reconhecer o direito da parte autora em receber as diferenças decorrentes da aplicação da Gratificação por Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDAFTA, nos valores correspondentes a 80 (oitenta) pontos no período de 24/07/2009 a 25/10/2010, com condenação da requerida em pagar tais valores, que deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, incidente sobre a diferença entre o

valor pago e o valor devido, com reflexos sobre o 13º salário.

Os cálculos para a fixação dos valores acima serão elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, na versão vigente por ocasião da elaboração da conta, observada a prescrição quinquenal. Trata-se de publicação que condensa o entendimento majoritário ou pacificado dos tribunais superiores acerca dos valores, fatores e índices que devem incidir nas condenações judiciais. Se necessário, poderá a Contadoria, por ato ordinatório, requisitar da parte autora documentos necessários para a elaboração da conta. Sobre o montante apurado haverá dedução de PSS de 11%. Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende aos princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”). Ademais, se algum desses parâmetros for modificado na esfera recursal, ter-se-á realizado atividade processual inútil, o que não é razoável em tempos de congestionamento do Judiciário.

Apresentados os cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, expeça-se requisição de pagamento. Efetuado o depósito e procedido o levantamento, arquivem-se os autos com as baixas pertinentes.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002551-68.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328003318 - OSVALDO BARBOSA DA SILVA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por OSVALDO BARBOSA DA SILVA, em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter a concessão de benefício Auxílio-doença com tutela antecipada e conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Para fazer jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença deve o interessado provar: a condição de segurado à época da incapacidade e o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; a incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento exige (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência (idem, art. 42 e ss.).

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico médico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No caso em tela, o laudo médico, elaborado pelo Dr. Perito deste juízo, após a realização dos exames pertinentes, atestou que a parte autora é portador de “Esquizofrenia”, que a incapacita de modo TOTAL E TEMPORÁRIA para o exercício de atividades laborais, pelo prazo de um ano (quesitos nº 03, 04, 08 e 09 do juízo).

O Expert relata a Data do Início da Doença (DID) em 07/07/2008 (Quesitos nº 04 e 05 do INSS e 13 do juízo), indicando o início da incapacidade (DII) em 10/01/2011, data da internação (quesito nº 12 do juízo).

Ainda, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época do início da incapacidade.

No que tange à qualidade de segurado e à carência, verifico, com base no demonstrativo CNIS/DATAPREV anexado aos autos junto à peça de contestação, que o autor filiou-se ao RGPS, na condição de segurado obrigatório, em 27/05/1992, possuindo vários contratos de trabalho, sendo o último, pela empresa MARTINS & OLIVEIRA FERRAGENS LTDA - ME, em 15/04/2010 a 10/05/2010.

Por tais razões, entendo cumprida a qualidade de segurada na data em que sobreveio incapacidade laboral.

Ademais, trata-se de doença que independe de carência, Alienação Mental, nos termos do artigo 26, inciso II, da LBP (quesito n.º 20 do juízo).

Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, em face da idade produtiva da parte requerente, 43 anos no momento da prolação desta sentença, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o autor a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser concedido o benefício de Auxílio Doença desde o requerimento administrativo do benefício (NB 602.995.825-2), requerido em 21/08/2013.

Dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, cuja finalidade é substituir a renda do trabalhador em período de infortúnio, e tendo em conta que a prova foi analisada em regime de cognição exauriente, entendo presentes os requisitos para que a tutela a final pretendida seja antecipada.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, para condenar a autarquia a implantar e a pagar à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 602.995.825-2), com abono anual e termo de início a partir de 21/08/2013 (DIB).

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas (desde que não concomitantes com qualquer vínculo ou contribuição e observada a prescrição quinquenal) a serem apuradas por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, com a incidência dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Concedo a tutela antecipada para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 30 dias. A DIP é fixada em 01/04/2015.

O benefício poderá ser cessado administrativamente acaso o INSS constate, após perícia médica, a recuperação da capacidade laboral, ou promova a reabilitação da autora para o exercício de outra função, compatível com as restrições decorrentes de sua patologia.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intímem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003041-90.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328003337 - EDNA VALERIA N. RAMPAZZIO ME (SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS, SP301756 - THIAGO MARCOS BAZAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por EDNA VALERIA N RAMPAZZIO-ME em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, - em que pleiteia indenização por danos morais e materiais decorrentes de falha na prestação de serviço de entrega de encomenda.

Na petição inicial, a parte autora narra, em síntese, que exerce atividade de indústria e comércio de artefatos de couro, e que seus produtos foram adquiridos pela empresa “Agrorural Xingu LTDA”, situada na cidade de São Felix do Xingú-Pará, no valor de R\$ 22.835,00, de acordo com a nota fiscal nº 000276 emitida em 25.04.2013. Em decorrência da comercialização dos seus produtos, a Autora os postou através da Agência Dahma da empresa requerida, através do serviço SEDEX, que foram embaladas e despachadas em três pacotes no dia 30 de abril de 2013 recebendo os números PG 310432511BR, PG 310432525BR e PG 310432539 BR. Porém, as mercadorias chegaram no destino parcialmente, pois o pacote PG 310432525BR não foi entregue. Afirma que as mercadorias extraviadas estão avaliadas em R\$ 10.020,00 aproximadamente, e que após contato com a agência dos Correios foi informada que o caminhão de entrega fora assaltado, contudo, como não realizou o seguro no ato da contratação dos serviços postais, somente poderia ser reembolsada no valor de 30% do montante pago pelos serviços postais. Pede, ao final, a condenação da ECT ao pagamento de R\$ 11.852,57 correspondente ao prejuízo causado à autora do valor das mercadorias comercializadas, R\$ 456,82 referente ao pagamento da taxa de serviço prestado e R\$ 12.309,39 a título de danos morais.

Citado, os Correios alegaram em sua contestação que os documentos acostados aos autos demonstram que houve postagem de algum objeto postal, mas não comprovaram o seu conteúdo, o que seria comprovado por declaração efetuada quando da contratação dos serviços, o que não fora feito. Pugnou, ainda, pela improcedência do pedido de dano moral.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A preliminar arguida pela ECT se confunde com o mérito e com ele será analisada. Ademais, no presente caso, já se formou a relação jurídica triangular, não existindo fundamentos para a aventada “falta de interesse de agir”, pois a parte autora demonstrou o seu descontentamento com os serviços postais prestados e a parte ré se defendeu.

De outro lado, ainda em matéria preliminar, observo que a parte autora é pessoa física que se cadastrou como empresário individual para fins meramente fiscais, não detendo personalidade jurídica própria e distinta da pessoa natural, razão pela qual o polo ativo deve ser retificado.

Passo a análise do mérito propriamente dito.

A Legislação que regula os serviços prestados pela ECT é a Lei Postal (LEI nº 6338/78) e a indenização por danos materiais encontra-se prevista no Art. 17:

“Art. 17. A empresa exploradora de serviço postal responde, na forma prevista em regulamento, pela perda ou danificação de objeto postal devidamente registrado”.

No caso em pauta, as provas carreadas aos autos dão conta de que houve extravio na entrega de um objeto (registrado sob o nº PG310432525BR) postado pela parte autora, o que implica afirmar que há prova da falha do serviço prestado, fato inclusive incontroverso pela Ré.

Ademais, sobre este fato a ECT não apresentou qualquer defesa específica, apenas assegurou, contudo, à fl. 2 da contestação, que não se tem com saber o que exatamente continha a encomenda em questão, não se admitindo, portanto, que haja uma indenização fixada somente levando-se em conta o que a parte Autora afirma que estava

dentro da caixa.

Assim, razão assiste à parte autora quanto ao pedido de reembolso da taxa de postagem do objeto extraviado (registrado sob o nº PG310432525BR), devendo, conseqüentemente, a parte requerida ser condenada a restituir à empresa autora o valor de R\$ 158,30 (fl. 31 da contestação) referente a despesa de envio desta mercadoria.

Analiso o pedido de indenização em decorrência da não entrega da mercadoria.

A responsabilidade civil, obrigação de indenizar os danos causados, decorre da violação do dever jurídico de não lesar outrem, consubstanciada no brocardo jurídico *neminem laedere*, e baseia-se precipuamente na ideia de culpa em sentido lato, abrangendo tanto o dolo, ou seja, a intenção consciente de causar um dano, como a culpa, propriamente dita, ou seja, a violação de um dever que o agente podia conhecer e observar, segundo os padrões médios de comportamento.

Não há uma definição muito clara, tanto na doutrina como na jurisprudência, acerca da natureza jurídica do serviço prestado pela ECT, o que acarreta dúvidas quanto ao regime jurídico aplicável.

No julgamento das Ações Cíveis Originárias nº 959 (mérito) e 1095 (apenas a medida cautelar concedida), o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou seus precedentes anteriores (RE 407099 e 230072) no sentido de que deve ser dado um tratamento jurídico diferenciado para as empresas públicas prestadoras de serviços públicos, assemelhado ao das autarquias.

Assim, no caso em questão, em que a ECT atua como agente delegado da União, executando atividade conferida de forma monopolística a esta, aplicável a disciplina jurídica atinente aos atos da Administração Pública, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição da República.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)
(...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Obviamente a ECT também está sujeita às disposições relativas à tutela dos direitos dos consumidores, o que não afasta o regime jurídico aplicável às entidades públicas ou prestadoras de serviços públicos.

Tratando-se de ato da Administração Pública (ou ente equiparado), tal responsabilidade baseia-se no risco administrativo e independe da verificação da existência de culpa, nos termos da norma constitucional citada.

Tem como fundamento a circunstância de que a atividade pública gera um risco ao administrado, podendo ocasionar-lhe danos, mesmo sem a presença de culpa.

Na teoria do risco administrativo, a ideia de culpa é substituída pela simples verificação do nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço e o prejuízo sofrido pelo administrado. Logo, responde o Estado ou as entidades a ele equiparadas pela simples demonstração de causa e efeito entre a atividade administrativa e o dano.

A responsabilidade administrativa, no entanto, não é absoluta, podendo ser afastada por caso fortuito, força maior, culpa da vítima, ou qualquer demonstração efetiva da ausência de nexo causal entre a ação administrativa e o dano. O risco administrativo torna o Estado responsável pelos danos ocasionados por sua atividade, mas não pela atividade de terceiros, de fenômenos naturais ou da própria vítima.

A indenizabilidade por danos materiais encontra guarida na legislação civil pátria (Código Civil), verbis:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A caracterização do dano material exige a presença dos seguintes requisitos: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e esse dano; d) a culpa, exceto nos casos de responsabilidade objetiva.

Embora esteja dispensada de provar a culpa da ré, deve o autor fazer prova cabal de suas alegações.

No caso dos autos, a autora alega que remeteu, via Correios, artefatos de couro à empresa "Agrorural Xingu", mercadorias avaliadas em torno de R\$ 10.020,00, as quais não teriam chegado ao destinatário final.

Tornou-se incontroverso, como dito, que a correspondência foi extraviada, o que caracteriza uma ação ou omissão culposa da ECT. Ademais, sequer haveria necessidade prova da culpa.

Outrossim, as provas carreadas ao processado demonstram que houve o extravio de produtos armazenadas na caixa postal registrada sob o nº PG310432525BR, contudo, nenhum documento há nos autos que especifique ou individualize quais mercadorias foram extraviadas.

A nota fiscal de fls. 17 demonstra a relação de todos os produtos que foram emitidos à compradora no montante total de R\$ 22.835,00, mas não informações suficientes a especificar quais de fato chegaram ao seu destino e quais foram extraviados.

Por sua vez, a declaração da empresa compradora, de fl. 20 da inicial, evidencia que no ato do recebimento apenas dois volumes se encontravam disponíveis para retirada, porém não assegura o valor das mercadorias que não lhe foram entregues, nem tampouco especifica os produtos que estavam contidos na caixa extraviada.

Além disso, conforme tese da defesa, a parte autora não preencheu devidamente o formulário de declaração de mercadorias enviadas, não subsistindo provas acerca do efetivo prejuízo material.

O valor das mercadorias, que não foram devidamente entregues ao destinatário, foi unilateralmente afirmado pela parte autora e não foi comprovado por nenhum outro elemento. Sendo tal circunstância fato constitutivo do direito - ônus ao qual se incumbe a parte autora, nos termos do artigo 331, I, do CPC -e, não tendo sido esta evidenciada nos autos, resta improcedente a pretensão autoral quanto ao pedido de indenização das mercadorias extraviadas.

Desta feita, não tendo sido comprovada a ocorrência do dano material, desnecessário tecer considerações acerca do nexo causal de omissão.

De outro lado, o pedido de indenização pelos danos morais também não pode ser acolhido.

A doutrina não é unívoca em definir o dano moral, encontrando-se desde definições simplistas, como a de Wilson de Melo Silva, que o refere como "o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico" (O dano moral e sua reparação. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p.13), até intrincados conceitos como o de Yussef Said Cahali, para quem dano moral "é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)" (Dano moral. 2ª ed. São Paulo: RT, 1998, p.20).

Preferimos, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por Maria Helena Diniz: "Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo" (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p.81).

Constata-se que os diversos conceitos doutrinários trazem um ponto comum: o sentimento interior do indivíduo ante si próprio e ante a sociedade em que está inserido. Assim sendo, tem-se que toda lesão que repercute no interior do indivíduo pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização.

Tal indenização, ao contrário do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a repor aquilo que se perdeu, ou que razoavelmente se deixou de ganhar, até porque boa parte dos bens lesados não podem ser devolvidos ao status quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis.

Atualmente, a indenizabilidade do dano moral encontra previsão normativa na Constituição da República, art. 5º, inc. V e X.

Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial, alhures mencionados: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; d) a culpa (exceto nos casos de responsabilidade objetiva).

No caso em questão, em que a ECT atua como agente delegado da União, executando atividade conferida de forma monopolística a esta.

Assim, aplicável a disciplina jurídica atinente aos atos da Administração Pública, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição da República. Há, ainda, mais uma observação a ser feita, antes de adentrar a análise do caso concreto.

O elemento dano, no dano moral, difere desse mesmo elemento no dano material. Se, naquela seara, é representado pelo prejuízo experimentado pela vítima, aqui se refere à dor, ao sofrimento interno por que passou. Assim, não basta provar o dano material para que o dano moral fique caracterizado. Sendo um fenômeno psíquico, de natureza interna do indivíduo, a dificuldade maior daqueles que o pleiteiam consiste justamente em provar a ocorrência desse dano, desse abalo interno sofrido pelo peticionário, pois, ao contrário do que se dá quando se trata de reparação de danos materiais, em que se dispõe de contratos, perícias, demonstrativos ou outros documentos que, por si sós, comprovam a extensão efetiva do dano sofrido, a aferição do dano moral somente pode ser feita por meios indiretos, muitas vezes insuficientes.

Por essa razão, vem encontrando guarida no Superior Tribunal de Justiça corrente que defende a tese de que se deve provar apenas a violação do direito extrapatrimonial, e não o efetivo prejuízo moral sofrido, pois este estaria compreendido em sua própria causa (*damnum in re ipsa*).

Entendo que essa tese, válida, deve ser tomada com um certo temperamento, para não se chegar a extremos. Assim, apenas a análise do caso concreto poderá levar o julgador a decidir se é suficiente a prova da violação, ou se são necessários elementos indiretos indiciários da ocorrência de uma lesão interna, baseado na observação do que de ordinário acontece na vida cotidiana (CPC, art. 335).

É o que acontece, por exemplo, nas chamadas “negativações” de nome, quando indevidas. Entendo que a inclusão indevida do nome de alguém em cadastros de serviços de proteção ao crédito, por si só (ou seja, a só violação), é suficiente para comprovar o dano moral, pois, as regras da experiência e a observação do que de ordinário acontece na vida nos permitem concluir que toda pessoa afetada por tal ato sofre internamente uma angústia e um vexame por estar em tal situação.

Não é o caso versado nos autos.

O extravio de correspondência provoca, de ordinário, uma série de aborrecimentos, mas essa circunstância, por si só, não tem o condão de configurar um abalo psíquico relevante a ponto de merecer uma compensação financeira.

Da análise dos autos constata-se que a parte autora não produziu nenhuma prova que indicasse que o extravio acarretou-lhe abalo moral, havendo nos autos apenas meras alegações, desprovidas de qualquer comprovação de sua procedência, ainda que indiciária.

Além disso, o simples desfazimento do negócio jurídico entabulado não lhe causou danos - ao menos não foram demonstrados nos autos - , apenas mero aborrecimento do cotidiano a que todos os jurisdicionados estão sujeitos.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, apenas para condenar a requerida a restituir à parte autora, EDNA VALÉRIO NICOLETE RAMPAZZIO, o valor de R\$ 158,30 (fl. 31 da contestação) referente a despesa de envio das mercadorias extraviadas (registrado sob o nº PG310432525BR), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no prazo de dez dias.

Transitando em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Efetuada o depósito, intimem-se as partes e dê-se baixa.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Proceda a Secretaria à inclusão, no polo ativo, da pessoa natural EDNA VALÉRIO NICOLETE RAMPAZZIO, CPF 029.619.168-01, já que está cadastrada como empresária individual e, embora possua CNPJ sob a denominação EDNA VALÉRIO N. RAMPAZZIO-ME, não se trata de pessoa jurídica distinta da física.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003766-79.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328003276 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

A Constituição da República garante o pagamento de benefício assistencial de um salário-mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família (art. 203, inc. V).

Considera-se idoso, nos termos da lei, a pessoa com 65 anos ou mais, e pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Lei 8.742/1993, art. 20).

A concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição da República, independe de contribuição. Trata-se de benefício assistencial. Nesse contexto, a Lei 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado.

Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, restou demonstrado que a parte autora faz jus à concessão do benefício pleiteado.

De início, observo que foi constatada INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE da parte autora pela perita médica (Quesitos nº. 04 e 08 do juízo), que atestou, que a autora refere ter contraído tétano em pé direito há 22 (vinte e dois anos) aproximadamente. Evolui a cura, porém continua com sequelas. Há, também, Gonoartrose

(Artrose de Joelho) esquerdo (História clínica e quesitos n.º. 02 e 03 do juízo).

A par disso, também restou assente requisito legal atinente à hipossuficiência econômica, nos termos do § 3º, do artigo 20, da Lei n.º. 8.742/93.

Conforme narrado do laudo social, a parte autora (57 anos) vive com o filho (32 anos), com retardo mental moderado (CID F71). A habitação é própria, sendo o terreno cedido pelo poder público municipal, e construída com a ajuda de entidade religiosa, familiares e conhecidos. Trata-se de uma moradia em precário estado de conservação, em alvenaria semiacabada, sem reboco em sua área externa, ausente de muro na parte do fundo, ausente de portas nos dormitórios e banheiro, ausente de forro e, piso interno em situação de contra piso, cobertura em telha de amianto.

A renda familiar “per capita” do grupo resume-se a dependência integral dos Programas Governamentais e atividades executadas na APAE, pelo filho da autora, no valor de 152,50 (cento e cinquenta e dois reais, e cinquenta centavos).

Ademais, verifico que a autora não consegue todos os medicamentos necessários para o tratamento de suas enfermidades na rede pública, bem como, possui alimentação precária e atrasos nas quitações de suas dívidas mensais (IPTU, água, e plano funerário) (vide conclusão págs. 05 e 06 do Laudo Pericial Socioeconômico).

Assim, uma vez considerada a renda proveniente dos repasses dos Programas Governamentais e das atividades executadas na APAE, percebida pelo filho da autora, no valor de R\$ 305,00 (trezentos e cinco) reais, por conseguinte, preenchido está o requisito legal relativo à renda per capita inferior a ¼ de salário mínimo.

A situação acima, destarte, denota a hipossuficiência da parte autora, indicando que o benefício assistencial se impõe para manter o mínimo de dignidade.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, faz jus a parte autora ao pagamento das prestações vencidas a partir da data do requerimento administrativo em 24/05/2013.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no montante de um salário mínimo.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de que o benefício ora concedido seja implantado pelo INSS independentemente do trânsito em julgado, eis que restaram demonstrados os requisitos etários, de incapacidade e a situação de hipossuficiência econômica, consoante acima explicitado em cognição exauriente. Outrossim, conforme o laudo do assistente social, está a família sobrevivendo com dificuldades, além de ser indiscutível o caráter alimentar da prestação proveniente do benefício assistencial. Há, portanto, a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Oficie-se ao INSS para que implante e pague o benefício assistencial à autora, no prazo de 30 dias (tutela antecipada). Fixo a DIP em 01/04/2015.

Após o trânsito em julgado, os atrasados vencidos serão apurados pela contadoria e serão devidos desde a data de início do benefício, em 24/05/2013, até a DIP fixada nesta sentença, com a incidência dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 30 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000399-47.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328003364 - ALEXANDRE MENDES (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Trata-se de ação proposta por ALEXANDRE MENDES, em face do INSS, objetivando a restabelecer do benefício amparo social à pessoa portadora de deficiência.

A Constituição da República garante o pagamento de benefício assistencial de um salário-mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família (art. 203, inc. V).

Considera-se idoso, nos termos da lei, a pessoa com 65 anos ou mais, e pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Lei 8.742/1993, art. 20).

A concessão do benefício de prestação continuada independe de contribuição. Trata-se de benefício assistencial. Nesse contexto, a Lei 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado.

Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, restou demonstrado que a parte autora faz jus à concessão do benefício pleiteado.

De início, observo que a parte autora é portadora de limitação mental e diminuição da coordenação motora (quesito nº 06 do juízo), estando TOTAL E PERMANENTEMENTE incapacitado (quesito nº 11 do juízo).

Ainda, assevera a perita que a data do início da incapacidade (DII) e do início da doença (DID) se deram com o nascimento do autor, conforme respostas aos quesitos 12 e 13 do juízo.

A par disso, também restou assente requisito legal atinente à hipossuficiência econômica, nos termos do § 3º, do artigo 20, da Lei nº. 8.742/93.

Conforme narrado do laudo social, o autor vive apenas com o pai. A habitação ocupada pelo núcleo familiar é alugada e encontra-se em bom estado de conservação. Trata-se de uma casa de alvenaria, com cinco cômodos e a mobília em boas condições.

A renda familiar resume-se ao benefício assistencial percebido pelo pai e representante do autor, no valor de um salário mínimo. Parte do valor percebido pela família é consumido em remédios, uma vez que os medicamentos que o autor precisa tomar regularmente não estão todos disponíveis de forma gratuita (quesito nº 14 do juízo).

A renda per capita do casal supera um quarto do salário mínimo. No entanto, dadas as peculiaridades do caso em tela, há que se considerar a razoabilidade.

Sendo a única renda do núcleo familiar oriunda de benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, esta não deve ela ser computada no caso em tela para fins de aferição do requisito atinente à hipossuficiência. Impõe-se observar, in casu, por analogia, o disposto no art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, in verbis:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

O referido preceito deve ser aplicado por analogia no que atine ao benefício previdenciário, pois não há razões para o tratamento desigual, mormente quando tanto em um caso como no outro o valor para a subsistência é o mesmo e, ainda, na hipótese de benefício previdenciário houve o recolhimento de contribuições e este foi

concedido em decorrência de incapacidade laborativa.

Aliás, de acordo com a Súmula nº 30 das Turmas Recursais da 3ª Região, "o valor do benefício equivalente a um salário mínimo, concedida a idoso, a partir de 65 anos, também não será computado para fins do cálculo da renda familiar a que se refere o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93".

Assim, uma vez desconsiderada a renda proveniente do benefício assistencial, percebido pelo pai do autor, nenhuma renda há a ser valorada e, por conseguinte, preenchido está o requisito legal relativo à renda per capita inferior a um ¼ de salário mínimo.

A situação acima, destarte, denota a hipossuficiência da parte autora, indicando que o benefício assistencial se impõe para manter o mínimo de dignidade.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, fazendo jus a parte autora ao pagamento das prestações vencidas a partir da data da cessação do benefício em 01/01/2013 (DIB).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em restabelecer o benefício de amparo social previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no montante de um salário mínimo.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de que o benefício ora concedido seja implantado pelo INSS independentemente do trânsito em julgado, eis que restaram demonstrados os requisitos etários e a situação de hipossuficiência econômica, consoante acima explicitado em cognição exauriente.

Outrossim, conforme o laudo do assistente social, está a família sobrevivendo com dificuldades, além de ser indiscutível o caráter alimentar da prestação proveniente do benefício assistencial. Há, portanto, a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Oficie-se ao INSS para que restabeleça e pague o benefício de amparo social à parte autora, no prazo de 30 dias (tutela antecipada). Fixo a DIP em 01/04/2015.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão os encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95").

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Oficie-se ao INSS para restabelecimento do benefício, em 30 dias.

Concedo à autora os benefícios da assistência gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004495-08.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328003328 - GLEICE FERNANDES DOS SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA, SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

GLEICE FERNANDES DOS SANTOS ajuizou a presente demanda em face do INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

De partida, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou suficientemente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991. Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No presente caso, o laudo médico pericial atesta que a parte autora, na data da perícia médica, encontrava-se gestante. Relata que “a Autora apresentou gestação e útero bicornio com evolução para ameaça de aborto data 26/02/2014 onde permaneceu internada. Essa patologia é presumida quando ocorre sangramento pela via vaginal de pequena quantidade ou sangramento propriamente dito seguido de cólica abdominal após algumas horas. Cada mulher deve ser cuidadosamente examinada para que os diagnósticos diferenciais possam ser descartados, tais como: aborto inevitável, gravidez ectópica e outros. Ao exame físico especular, pode-se encontrar: sangue coletado ou sangramento ativo de leve intensidade e colo uterino impérvio. A Autora apresenta ameaça de aborto necessitando de tratamento clínico associada ao repouso relativo limitado a exercer esforços físicos. Portanto caracteriza incapacidade total e temporária por um período de nove meses apartir da data do atestado médico 26/02/2014.”

Quanto à data início da incapacidade (DII), a perita fixou em 26 de fevereiro de 2014, devendo, ainda, a parte autora ficar afastada por um período de 09 meses, isto é, apenas durante a gestação.

No que tange à qualidade de segurado e à carência, verifico, com base no demonstrativo CNIS/DATAPREV anexado aos autos na peça contestatória, que a autora possui um único contrato de trabalho, vertendo contribuição na qualidade de segurado empregado da pessoa jurídica “TOQUE BELEZA ARMONIA LTDA - ME” com início em 02/01/2014, estando com contrato em aberto.

Em que pese o argumento de que, no momento da eclosão da incapacidade, a demandante não possuía o número de contribuições necessárias para a concessão do benefício, entendo que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado.

Embora a gravidez de risco e a possibilidade de aborto não estejam listados expressamente como causa de dispensa de carência, os casos em que se exija tratamento particularizado à gestante têm garantida a cobertura pela Previdência Social, independentemente do cumprimento de carência, por aplicação do art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91, parte final (especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado).

Dispensada, portanto, a carência.

Por tais razões, sendo dispensado o prazo de carência, nos termos do art. 26, inciso II da Lei 8.213/91, bem como presente a qualidade de segurado na data em que sobreveio incapacidade laboral, faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo até o nascimento da criança (14/10/2014).

Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o INSS a conceder, o benefício auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 26/02/2014 e DCB em 13/10/2014.

Com a decisão e o reconhecimento de que se trata de benefício a vigorar por tempo certo, com data de encerramento já ultrapassada, fica automaticamente revogada a antecipação de tutela concedida "initio litis". Oficie-se à APSADJ, com urgência.

As prestações devidas deverão ser pagas após o trânsito em julgado, em parcela única, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, na versão vigente por ocasião da elaboração da conta, já que se trata de publicação que condensa a jurisprudência pacificada acerca dos índices e fatores que devem incidir nas condenações judiciais.

Deverão ser desconsiderados os valores recebidos de forma antecipada pela parte autora, bem como as competências em que houve remuneração ou contribuição em seu nome, já que se trata de situação incompatível com a finalidade dos benefícios previdenciários por incapacidade, destinados a substituir a renda do trabalhador em períodos de infortúnio.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos fixados nesta sentença atende aos princípios da celeridade e da economia processual que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95"). Ademais, se algum desses parâmetros for modificado na esfera recursal, ter-se-á realizado atividade processual inútil, o que não é razoável em tempos de congestionamento do Judiciário.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos.

Juntados os cálculos, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se para o disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004708-14.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328003372 - FERNANDA PATRICIA DE PAULA (SP163748 - RENATA MOÇO, SP214484 - CINTIA REGINADE LIMA VIEIRA, SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por FERNANDA PATRICIA DE PAULA, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

A Constituição da República garante o pagamento de benefício assistencial de um salário-mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família (art. 203, inc. V).

Considera-se idoso, nos termos da lei, a pessoa com 65 anos ou mais, e pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Lei 8.742/1993, art. 20).

A concessão do benefício de prestação continuada independe de contribuição. Trata-se de benefício assistencial. Nesse contexto, a Lei 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado.

Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, restou demonstrado que a parte autora faz jus à concessão do benefício pleiteado.

De início, observo que foi constatada incapacidade para o trabalho TOTAL E PERMANENTE da parte autora pela perita médica (Quesito nº. 11 do juízo), portadora de “Esquizofrenia Paranoide”, e atestou, que a data de início da doença (DID) é desde o ano de 2010 e a data do início da incapacidade (DII), acredita que é desde o início dos sintomas. É possível controle parcial dos sintomas. (Quesitos nº 12, 13 e 14 do juízo).

A par disso, também restou assente requisito legal atinente à hipossuficiência econômica, nos termos do § 3º, do artigo 20, da Lei nº. 8.742/93.

Conforme narrado do laudo social, a parte autora (31 anos) vive com o esposo em união estável (45 anos) e com seus filhos: Mailon (12 anos), Janielle (10 anos) e Nalanda (08 anos) (Quesito nº 04 BPC). A habitação é própria, e as condições são precárias assim como a mobília.

A renda familiar do grupo resume-se a dependência do salário do seu esposo de R\$ 700,00 (setecentos reais) e também do benefício bolsa família que a autora recebe de R\$ 182,00 (cento e oitenta e dois reais). Portanto, a renda “per capita” é de R\$ 176,4 (cento e setenta e seis reais e quarenta centavos), sendo a família da autora considerada abaixo da linha da pobreza.

Assim, uma vez consideradas as rendas provenientes do salário percebido pelo esposo da autora e pelo Programa Bolsa Família, as rendas serão valorada e, por conseguinte, preenchido está o requisito legal relativo à renda per capita inferior a um ¼ de salário mínimo.

A situação acima, destarte, denota a hipossuficiência da parte autora, indicando que o benefício assistencial se impõe para manter o mínimo de dignidade.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, faz jus a parte autora ao pagamento das prestações vencidas a partir da data do requerimento administrativo em 25/03/2013.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no montante de um salário mínimo.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de que o benefício ora concedido seja implantado pelo INSS independentemente do trânsito em julgado, eis que restaram demonstrados os requisitos etários, de incapacidade e a situação de hipossuficiência econômica, consoante acima explicitado em cognição exauriente. Outrossim, conforme o laudo do assistente social, está a família sobrevivendo com dificuldades, além de ser indiscutível o caráter alimentar da prestação proveniente do benefício assistencial. Há, portanto, a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Oficie-se ao INSS para que implante e pague o benefício assistencial à autora, no prazo de 30 dias (tutela antecipada). Fixo a DIP em 01/04/2015.

Após o trânsito em julgado, os atrasados vencidos serão apurados pela contadoria e serão devidos desde a data de início do benefício, em 25/03/2013 (DIB), até a DIP fixada nesta sentença, com incidência dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 30 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006634-30.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328003347 - VALDIREI GUEDES BEZERRA (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Valdinei Guedes Bezerra ajuizou a presente demanda em face do INSS, pleiteando benefício de aposentadoria por idade rural, modalidade não contributiva, no valor de um salário-mínimo por mês.

O segurado especial previsto no inc. VII do art. 11 da Lei 8.213/1991 tem direito ao benefício previdenciário de um salário-mínimo desde que implemente o requisito etário e comprove o exercício de labor rural pelo prazo de carência exigido, independentemente de contribuições (Lei 8.213/1991, art. 39, inc. I).

O art. 143 do precitado diploma legal estendeu para os demais trabalhadores rurais a possibilidade de obtenção do mesmo benefício, pelo prazo de 15 anos, regra essa prorrogada, no caso dos empregados rurais e dos trabalhadores rurais diaristas, até 31/12/2010 (Leis 11.368/2006, art. 1º, e 11.718/2008, art. 2º).

Entretanto, embora a Lei 11.718/2008 tenha, aparentemente, extinguido o benefício para os trabalhadores rurais empregados e diaristas a partir de 31/12/2010, a redação de seu art. 3º dá a entender que tais trabalhadores ainda podem obter a aposentadoria de um salário-mínimo, até 31/12/2020, mas exige que as atividades exercidas a partir de 01/01/2011 sejam parcialmente comprovadas por documentos.

O exercício de labor rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria ou, por interpretação extensiva, no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, entendendo-se a expressão “imediatamente anterior” como sendo distante de tais marcos temporais, no máximo, em lapso equivalente ao período de graça previsto no art. 15 da Lei 8.213/1991.

Entendo inaplicável às aposentadorias por idade rural o preceito insculpido no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003, tendo em vista a especificidade deste benefício e o caráter assistencial imbuído no dispositivo legal que prevê a sua concessão independentemente de contribuição à previdência social, e que tem o propósito de socorrer aqueles trabalhadores que estejam de fato à margem do mercado formal de trabalho.

Esse entendimento foi expressamente albergado pela TNU, que o sumulou nesses termos: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.” (Súmula TNU nº 54).

O requisito etário foi preenchido no ano de 2014 (fl. 02 dos documentos que instruem a inicial), o que leva o autor a comprovar 180 meses de trabalho, de acordo com a tabela constante do art. 142 da Lei 8.213/1991.

O reconhecimento de tempo de labor rural, para fins previdenciários, exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado exercício laboral, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, não bastando a prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ nº 149).

Indispensável, portanto, a presença de documentos contemporâneos aos fatos alegados e com conteúdo idôneo à demonstração da atividade rurícola. Não é necessário, no entanto, que recubram todo o período pleiteado, bastando que, no conjunto, indiquem o labor rural no interstício que se pretende ver reconhecido.

Outrossim, no caso de reconhecimento de labor prestado por empregados ou diaristas rurais, após 31/12/2010, essa comprovação deve ser feita de acordo com o art. 3º da Lei 11.718/2008, ou seja: de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3; e de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, multiplicado por 2; em ambos os casos, os meses reconhecidos se limitam a 12, dentro do respectivo ano civil.

Conforme se verifica na petição inicial, a parte autora apresentou como início de prova material os seguintes documentos:

- a) Cópia da CTPS do autor, na qual anotação de vínculo empregatício rural, no período de 13/06/1985 a 18/12/1985;
- b) Certidão emitida pelo INCRA - Superintendência Regional de São Paulo, na qual consta que o autor é assentado no Projeto de Assentamento Dona Carmem, localizado em Mirante do Paranapanema, tendo recebido lote onde desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar desde 23/10/2008;
- c) Matrícula de pescador profissional, emitido em 23/12/1987 com validade até 23/12/1988, em nome do autor;
- d) Notas fiscais de produtor rural em nome da esposa do autor, Francisca Ferreira da Silva, emitidas em 2011 a 2014;
- e) Guia de recolhimento na qual consta como endereço do autor a Fazenda Rebojo, com emissão em 17/04/1991;
- f) Comprovante de residência em nome da esposa do autor, constando como endereço Gleba Assentamento Dona Carmem, Lote 77, no município de Mirante do Paranapanema, referente ao mês de junho de 2014.

Em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexada aos autos, não consta registro de

vínculos empregatícios, sejam rurais ou urbanos.

Em seu depoimento, alega o autor que trabalhou nas lides rurais desde criança no município de Tarabai, ajudando o pai que trabalhava como empregado em fazendas. Contou que quando casou, continuou na lavoura. Em 2008, o autor recebeu lote de assentamento em Sandovalina, onde cultiva verduras que são entregues para a Conab. Contou que também trabalhou como boia-fria. Esteve acampado desde 2002, trabalhando como diarista rural. A testemunha Luzia Sirlei Venturini Gazola contou que conheceu o autor no ano de 2000 no município de Tarabai, quando o autor trabalhava por dia em lavouras da região. Contou que o autor foi para acampamento em Pirapó e depois para o assentamento Dona Carmem, período em que também trabalhou como diarista rural. Disse que em 2008 o autor recebeu lote agrícola onde tem pequena criação de gado para produção de leite, além de cultivar verduras que são vendidas para a Conab. Não tem conhecimento se o autor trabalhou na cidade. A testemunha Cleide Ribeiro contou que conheceu o autor desde 2005, no acampamento próximo de Santo Anastácio, que passou a ser chamado de Assentamento Dona Carmem. À época em que estavam acampados, o autor e a testemunha trabalharam como diaristas rurais. Em 2008, foram destinados a eles lotes agrícolas. Contou que o autor tem horta, com cultivo de legumes, verduras, mandioca e produção de leite. A produção é entregue em leitarias e para a Conab.

O depoimento pessoal se mostrou consistente, sem contradições. Por sua vez, as testemunhas confirmaram o depoimento do autor, havendo credibilidade em suas alegações. Assim, entendo que a prova testemunhal corroborou o início de prova material apresentado.

Considerando os documentos apresentados, que evidenciam que o autor está vinculado ao labor campesino, desde o ano de 1985, conforme anotação em CTPS de vínculo empregatício rural. As testemunhas confirmaram que o autor, enquanto esteve acampado no ano de 2002, trabalhava em diárias rurais, recebendo, no ano de 2008, lote agrícola onde continua a desenvolver atividades rurais em regime de economia familiar.

Assim, entendo que, ao fazer o requerimento administrativo em 12/11/2014 (extrato CONIND, anexado aos autos), o autor havia cumprido a carência do benefício.

Desta sorte, preenchidos os requisitos, o autor faz jus ao benefício pleiteado.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a fim de determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural para a parte autora, VALDIREI GUEDES BEZERRA, a partir da data do requerimento administrativo, com DIB em 12/11/2014, com RMI e RMA fixadas no valor de um salário-mínimo.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 461, § 5º, do CPC, concedo de ofício a antecipação de parte dos efeitos da tutela a final pretendida, para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da presente decisão, fixando como DIP a data de 1º/04/2015.

As prestações devidas entre a DIB e a DIP deverão ser pagas em uma única parcela, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, na versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, devendo ser desconsiderados eventuais benefícios percebidos pela parte autora.

Considerando a possibilidade de recurso, fixo os parâmetros para posterior liquidação, ressaltando que não é ilíquida a sentença que estabelece em seu dispositivo mero cálculo aritmético visando a apuração do quantum debeat. DIB: 12/11/2014; DIP: 1º/04/2015; RMI e RMA: 1 (um) salário-mínimo.

Baixando em Secretaria, notifique-se a APSDJ quanto à antecipação de tutela.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se as partes e dê-se baixa.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0005714-56.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328003126 - JOSE DONIZETE FERREIRA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Trata-se de ação movida por JOSÉ DONIZETE FERREIRA, em face do INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

De partida, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo

contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou suficientemente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No que tange as doenças alegadas pela autora na inicial, a médica perita concluiu que o periciando é portador Epilepsia (quesito n.º. 03 do juízo), estando TOTAL E TEMPORARIAMENTE incapacitado para o exercício de atividades laborais (quesitos n.º. 04, 07 e 08 do juízo), indicando a reavaliação após o decurso de seis meses com o Urologista e a avaliação após seis meses com o Neurologista (Quesito n.º. 10 do juízo).

Quanto à data início da incapacidade (DII), o perito fixou em outubro de 2014, data da realização do exame clínico pericial. Já a data de início da doença (DID), não foi determinada pelo perito (quesitos n.º. 12 e 13 do juízo).

No que tange à qualidade de segurado e à carência, verifico, com base no demonstrativo CNIS/DATAPREV anexado aos autos, que, filiou-se ao RGPS, na condição de segurado obrigatório, possuindo um único contrato de trabalho na empresa ESTEVE IRMAOS S/A (de 02/02/1981 a 04/04/1983).

Reingressou ao sistema, na qualidade de segurado facultativo, vertendo contribuições individuais, nas seguintes competências: 01/04/2002 a 31/08/2006, 01/11/2006 a 31/03/2007, 01/04/2007 a 30/06/2007, 01/08/2007 a 31/05/2014 e 01/07/2014 a 30/09/2014.

Outrossim, noto que a parte obteve três benefícios de auxílio doença previdenciário, nos períodos de 34/08/2006 a 24/11/2006 (NB 560.214.764-7), 25/06/2007 a 10/08/2007 (NB 560.683.638-2) e 10/05/2014 a 25/07/2014 (NB 606.165.778-5).

Por tais razões, entendo cumprida a carência necessária, nos termos do art. 25, inciso I da Lei 8.213/91, bem como presente a qualidade de segurado na data em que sobreveio incapacidade laboral.

Não é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez, pois não restou comprovada a definitividade e permanência da incapacidade laborativa.

Assim, considero ser caso de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a citação, em 30 de outubro de 2014, tendo em vista que o laudo pericial fixou a DII em outubro de 2014 (quesito n.º. 12 do juízo).

Todavia, considerando que o expert atestou ser a incapacidade temporária e indicou o prazo de 6 meses para o restabelecimento, não é o caso, neste momento, de antecipar-se os efeitos da tutela.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a restabelecer e a pagar à parte autora o benefício

previdenciário de auxílio-doença (NB 606.165.778-5), com abono anual, desde 30/10/2014 (DIB) e DCB em 30/04/2015.

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas (desde que não concomitantes com qualquer vínculo ou contribuição) a serem apuradas por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Nesse passo, ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000507-13.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6328003354 - ALCINDA SERIBELI LOPES (SP262033 - DANILO TOSHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO, SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES, SP313763 - CÉLIO PAULINO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença proferida em 05/03/2015, pela parte autora, sob a alegação de que houve omissão e contradição ao apreciar o pedido de concessão de benefício por incapacidade pela autora.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil.

Da análise das razões apresentadas pelo embargante, constata-se que os embargos são meramente infringentes, ou seja, buscam alteração da sentença prolatada, não apontando nenhuma contradição, omissão ou obscuridade passível de correção por meio dos embargos.

In casu, a alegação de vício está no apontamento de que a sentença prolatada foi contraditória e omissa, pois não considerou o suposto início de todas as enfermidades que deram causa do quadro de incapacidade da autora, mas tão somente uma delas, a tendinopatia, cujas datas de diagnóstico encontram-se elucidadas no relatório médico de esclarecimentos, que volto a transcrever:

“A autora de 65 anos apresenta como doença incapacitante a gonoartrose de joelho direito e tendinopatia de ombro direito. A incapacidade é parcial e permanente para sua atividade habitual, registrada de maneira formal como atendente relata fazer atividades como faxina SIC. Parcial pois ainda poderá ser atendente de telefone mas

não poderá fazer serviços de limpeza. Pelos documentos anexados a autora é portadora de tendinopatia desde 02.01.2007 pelo relatório médico do Dr. Alexandre Zumner Spir essa é a data de início da doença DID 02.01.2007. Data 29.12.2008 rotura total de ombro esquerdo a autora apresentava incapacidade para atividade laboral com esforço físico de membro superior DII (data de início da incapacidade) para sua incapacidade parcial e permanente para atividades que exijam esforço físico.” (grifos nossos)

Ao contrário do alegado, não há omissão e contradição, uma vez que a sentença foi clara em afirmar que a incapacidade parcial e permanente da parte autora é anterior ao seu ingresso no RGPS - Regime Geral da Previdência Social, como funcionária da oficina mecânica do próprio filho, em 21/07/2011, consoante conclusão médica de que em 29/12/2008 a autora já se encontrava incapaz para atividade laboral com esforço físico devido a rotura total do ombro esquerdo.

E, ademais, não se faz necessário inferir se após a constatação de incapacidade laboral permanente por determinada enfermidade, adveio outra enfermidade incapacitante à autora. Trata-se de conclusão lógica de que uma vez constatada incapacidade de forma permanente, independentemente da enfermidade que a tenha causado, a autora já se encontrava incapaz para atividades que exigiam esforço físico, configurando a pré-existência da incapacidade quando da filiação ao regime previdenciário.

Na realidade, pretende a embargante, no presente caso, a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios.

O Juiz, proferida a sentença de mérito, encerra sua atividade jurisdicional nos autos, não cabendo a ele nova análise da questão posta nos autos e nem de argumentos trazidos após a sua prolação e, conseqüentemente, a modificação do já decidido. Esta atividade é exclusiva da Turma Recursal.

Assim, para modificar o decisum, deverá o embargante interpor o recurso cabível.

Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, REJEITANDO-OS, porém, diante da inexistência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição, permanecendo íntegra a sentença embargada.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003249-74.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6328003371 - SONIA APARECIDA DA CRUZ (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA, SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Cuida-se de embargos de declaração manejados por SONIA APARECIDA CRUZ em face da sentença prolatada na data de 19/01/2015.

Embargos tempestivos, pois a postulante foi intimada da sentença em 23/01/2015, apresentando o recurso em 26/01/2015, dentro, pois, do prazo legal.

Da análise das razões apresentadas pela embargante, constata-se que os embargos são meramente infringentes, ou seja, buscam alteração da sentença prolatada, não apontando nenhuma contradição, omissão ou obscuridade passível de correção por meio dos embargos.

In casu, a alegação de vício está no apontamento de que a sentença prolatada foi omissa ao analisar a qualidade de segurada da autora, com alegação de que a autora percebeu benefício, em tutela antecipada concedida nos autos nº 0005136042010.403.6112, que tramitaram perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, no período de 01/11/2010 a 06/02/2014, tutela revogada por meio da sentença proferida em 22/11/2013.

Ao contrário do alegado, não há omissão, uma vez que a sentença foi clara em afirmar que não há qualidade de segurada da parte autora, ensejando a improcedência dos pedidos formulados. E, ademais, restando reconhecida a perda da qualidade de segurada da parte autora, desnecessária é a análise, de modo detalhado, a todas as provas carreadas ao processado, além da produção de outros meios de prova.

Tutela antecipada é provimento provisório e precário, concedido mediante análise perfunctória dos fatos e em regime de cognição sumária, e não se confunde com o benefício previdenciário propriamente dito. Não tendo havido confirmação na sentença, significa que a parte não teve direito ao benefício (há, inclusive, precedente do STJ no sentido de que os valores recebidos deveriam ser devolvidos). Se não esteve em gozo de benefício (mas apenas recebeu, de forma precária, valores equivalentes ao do benefício que alegava ter direito), tal período não pode ser considerado para quaisquer efeitos previdenciários.

Na realidade, pretende a embargante, no presente caso, a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios.

O Juiz, proferida a sentença de mérito, encerra sua atividade jurisdicional nos autos, não cabendo a ele nova análise da questão posta nos autos e nem de argumentos trazidos após a sua prolação e, conseqüentemente, a modificação do já decidido. Esta atividade é exclusiva da Turma Recursal.

Assim, para modificar o decisum, deverá a embargante interpor o recurso cabível.

Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, REJEITANDO-OS, porém, diante da inexistência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição, permanecendo íntegra a sentença embargada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000206-64.2015.4.03.6112 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328003353 - KATHYLEEN LUIZE HIGASHI GRANITO (SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal.

Nos termos do precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado no Conflito de Competência nº 130.296/PI, a Justiça Federal é competente para declarar a morte presumida de segurado para fins exclusivamente previdenciários, já que o "reconhecimento da morte presumida do segurado, com vistas à percepção de benefício previdenciário (art. 78 da Lei nº 8.213/1991), não se confunde com a declaração de ausência prevista nos Códigos Civil e de Processo Civil, razão pela qual compete à Justiça Federal processar e julgar a ação." (STJ, REsp 256.547/SP).

Assim, com fundamento no art. 267, inc. I e IV, do CPC, INDEFIRO a petição inicial em relação ao pedido de declaração de ausência para fins trabalhistas (parte final do item "a" do pedido, fl. 8 do arquivo eletrônico que contém a inicial). A extinção parcial do feito é medida que mais bem atende aos interesses da parte autora, claramente hipossuficiente, já que eventual suscitação de conflito ou nova declinação somente protelariam o reconhecimento de seu eventual direito. Com a extinção, poderá, querendo, pleitear diretamente no Juízo competente o bem da vida (eventuais verbas trabalhistas a que o segurado falecido faria jus) que a Justiça Federal não é competente para lhe conceder.

A presente demanda é viável em relação ao pedido de declaração de ausência para fins previdenciários.

Entretanto, o procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Federais, regido pelos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, exige do Juiz e das partes a concentração de medidas judiciais na condução do processo, impedindo a prática de atos e requerimentos que comprometam a rápida solução do cerne do litígio. A inexistência de cisão entre a tutela de certeza (conhecimento) e a tutela de satisfação (execução) é decorrência clara da aplicação de tais princípios.

Nesse diapasão, o art. 4º da Lei Federal 10.259/01 permite que, no curso de uma relação processual em que se busca a certeza e satisfação acerca de determinada situação jurídica, seja deduzida incidentalmente pretensão

cautelar diante da possibilidade de dano de difícil reparação. Mais do que reunir conhecimento e execução, a Lei Federal 10.259/2001 reuniu a tríade do processo civil em uma única relação processual contraditória.

Assim, inútil e contrária aos princípios norteadores do Juizado Especial Federal é a continuidade desta relação processual cautelar autônoma (declaração de ausência para fins previdenciários), meramente preparatória da ação principal (recebimento de benefício previdenciário).

Posto isso, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial deduzindo pedido concreto e determinado de benefício previdenciário, tendo como causa de pedir a ausência do segurado, sob pena de extinção do feito.

Cumprido, fica a Secretaria autorizada a designar audiência por ato ordinatório, bem como CITAR o INSS para responder aos termos da presente demanda.

Em vista de existência de interesse de incapazes, proceda-se à "ativação" do Ministério Público Federal no feito.

Intime-se. Vista ao MPF.

0000388-81.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328003327 - MARIA DILEUZA DA SILVA LOPES (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade, pleiteado por MARIA DILEUZA DA SILVA LOPES.

O art. 283 do Código de Processo Civil estabelece que a petição inicial deverá ser instruída com documentação indispensável à propositura da causa. Por sua vez, o artigo 284 determina que, uma vez verificado que a inicial não atende às disposições dos artigos 282 e 283, à parte será oportunizada emenda, que, não realizada, implicará no indeferimento da exordial.

Assim, o prosseguimento desta ação é inviável, já que a parte autora, intimada, não instruiu sua inicial com comprovante de endereço em seu nome, ou que esclarecesse a razão de instruir a inicial com documento em nome de terceiro. Tal documentação é indispensável, pois permite a aferição da competência deste Juizado Especial Federal para instrução e julgamento deste feito.

O parágrafo único do art. 284, do Código de Processo Civil, determina que a petição inicial será indeferida quando a parte autora não emendar a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nem retificar defeitos ou irregularidades da peça, decorrendo daí, a extinção da demanda, sem resolução de mérito.

Ao provimento jurisdicional não acudiu a parte autora, e, uma vez que a inicial não está acompanhada de documentação imprescindível, deve o feito ser extinto sem apreciação da questão de fundo.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005408-87.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328003383 - CLAUDIO ROBERTO CAETANO (SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

CLÁUDIO ROBERTO CAETANO ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, com a consequente condenação da autarquia previdenciária na obrigação de pagar as mensalidades devidas desde a data do requerimento administrativo.

O presente feito deve ser extinto, em virtude da ocorrência de litispendência. Explico.

A certidão datada de 17/09/2014 apontou a existência de indicativo de prevenção, tendo em vista a existência de outro processo com as mesmas partes e no qual requereu-se a concessão de benefício por incapacidade, qual seja: 0002770-44.2013.8.26.0346 - 1ª Vara da Comarca de Martinópolis.

Embora os pedidos de auxílio doença possam ser renovados, uma vez alterado o quadro clínico da parte autora e feito ulterior requerimento administrativo, o que permite que também o Poder Judiciário possa concedê-lo, a despeito de existir ação anterior com pedido julgado procedente, o fato é que, analisando os documentos juntados, torna-se evidente que as doenças relatadas na inicial estão sendo objeto de julgamento perante outra Comarca.

De fato, analisando a sentença proferida em 12/08/2014 pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Comarca de Martinópolis, apresentada em petição acostada aos autos em 04/11/2014, vê-se que o pedido foi julgado improcedente, apesar de constatada incapacidade parcial e temporária decorrente de “transtornos de discos lombares com radiculopatia e varizes em perna esquerda” em exame pericial realizado. Ocorre que a data de início da incapacidade foi fixada em 2010, com base em exame de raio X da coluna lombar datado de 24/06/2010, configurando incapacidade preexistente ao período de contribuição como autônomo. Restou afirmado que a incapacidade constatada é anterior ao reingresso do autor ao RGPS.

Neste passo, a improcedência dos pedidos foi decretada naqueles autos, advindo recurso de apelação da parte autora e posterior remessa para o E. TRF da 3ª Região em 18/03/2015. Portanto, esta demanda está em tramitação, o que se verifica pela consulta processual anexada aos autos.

Neste passo, o rejuízo sobre a matéria, a qual está sendo examinada, constituir-se-ia em clara ofensa a este pressuposto processual negativo.

Aliás, naquela demanda, o exame pericial apontou para as mesmas patologias alegadas nestes autos (inclusive varizes de membros inferiores). A tão só juntada de documentação médica atualizada não pode servir de parâmetro único quanto à alteração ou agravamento da incapacidade, a qual também, ressalte-se, já fora dantes constatada.

Deste modo, ante a identidade dos fatos levados a juízo, entendo que, acaso insatisfeito com o teor do decisório anterior, o autor deve utilizar-se das vias recursais adequadas, aguardando o julgamento do recurso já interposto, e não ingressar com nova postulação, desprovida de mudanças clínicas significativas.

Assim, a identidade do pedido, das partes e da causa de pedir com ação em tramitação, ocasiona a figura processual da litispendência, razão pela qual julgo EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95 e com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos e dê-se baixa na prevenção.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0006341-60.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328003382 - FRANCISCO BEZERRA DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Ante a aparente especialidade do caso em concreto, entendo necessária a realização de nova perícia médica.

Para tanto, nomeio o Dr. JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR para realizar exame pericial no dia 21 de maio de 2015, às 11:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também

atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Deverá o(a) perito(a) nomeado(a) responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), pelo INSS (arquivados em Secretaria) e os do Juízo constantes da portaria publicada por este Juízo.

Encaminhe-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) e os deste Juízo, a(o) Sr.(a) Perito(a), para que apresente resposta a eles, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, intemem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de dez dias, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Com a vinda das manifestações, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Publique-se.

0001470-84.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328003367 - CLEONICE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP200264 - PATRÍCIA LACERDA FRANCO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do requerimento formulado pela parte autora, em 10/04/2015, bem assim considerando a ausência de representação local da Defensoria Pública da União, defiro a nomeação de advogado dativo PATRÍCIA LACERDA FRANCO CAMARGO, OAB nº SP200264, para defesa de seus interesses na presente ação.
Intime-se de sua nomeação, bem assim dos termos da sentença prolatada nestes autos.

0000135-64.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328003359 - ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ao contador judicial para juntada das contagens de tempo de serviço e cálculo do valor de alçada nas hipóteses do pedido.
Após, voltem os autos conclusos.

DECISÃO JEF-7

0001209-85.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328003363 - JOSE VIEIRA DOS SANTOS (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido. O benefício em questão encontra-se disciplinado na Lei n. 8742/93, sendo devido ao idoso e ao deficiente físico, integrados em grupos familiares com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso em exame, não foram elaborados os laudos médico e social, de modo que não há como aferir se a parte autora enquadra-se nas concepções de deficiente e de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão.

Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições sócioeconômicas da parte autora.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Junior, no dia 19 de maio de 2015, às 14:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS. Apresentados os laudos, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação. Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

0001191-64.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328003361 - MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA (SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE, SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

O benefício em questão encontra-se disciplinado na Lei n. 8742/93, sendo devido ao idoso e ao deficiente físico, integrados em grupos familiares com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso em exame, não foram elaborados os laudos médico e social, de modo que não há como aferir se a parte autora enquadra-se nas concepções de deficiente e de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão.

Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições sócioeconômicas da parte autora.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Alessandra Tonhão Ferreira, no dia 05 de maio de 2015, às 14:45 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentados os laudos, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

0001190-79.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328003360 - EGINALDO VIEIRA DE SANTANA (SP227801 - FERNANDA YAMASAKI MIYASAKI, SP251688 - TAMIKO YAMASAKI MIYASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

O benefício em questão encontra-se disciplinado na Lei n. 8742/93, sendo devido ao idoso e ao deficiente físico, integrados em grupos familiares com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso em exame, não foram elaborados os laudos médico e social, de modo que não há como aferir se a parte autora enquadra-se nas concepções de deficiente e de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão.

Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições sócioeconômicas da parte autora.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). RODRIGO MILAN NAVARRO, no dia 25 de abril de 2015 (sábado), às 09:50 horas, no consultório (Hospital de Olhos Oeste Paulista), localizado na Avenida Washington Luiz, 1876, Jd. Paulista, Presidente Prudente/SP.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS. Desde já, defiro o pagamento em dobro dos honorários periciais ao médico perito nomeado, considerando a complexidade do exame a ser realizado (nível 5), bem como que este ocorrerá no consultório médico do profissional e não nas dependências deste Fórum.

Apresentados os laudos, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido. Não vislumbro, a esta altura, a prova inequívoca do alegado, eis que se faz mister, em especial, o parecer da contadoria com a verificação da regularidade dos vínculos e dos recolhimentos, bem assim com os cálculos pertinentes para a constatação da carência.

Outrossim, depreendo que o INSS não reconheceu o período rural suscitado, havendo nesse ponto, então, divergência, não se olvidando, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Nesse passo, em acréscimo, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré.

Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 12/08/2015, às 14:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Int.

0001260-96.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328003373 - MARIA APARECIDA DE SOUZA NOVAIS (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001110-18.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328003368 - ARLINDA RODRIGUES DOS SANTOS VERDELHO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001194-19.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328003369 - GENI TEIXEIRA (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004919-50.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328003366 - DIRCE FERREIRA DOMINGOS (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a especialidade do caso em concreto, entendo necessária a realização de nova perícia com médico com especialidade em ginecologia.

Para tanto, nomeio nestes autos para atuar como médico perito o Dr. Roberto Tiezzi para realizar exame pericial no dia 07 de maio de 2015, às 10h30min, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade, ficando a parte autora ciente, também, que deverá comparecer à perícia médica munida de documento de identidade original com foto que permita a sua identificação de forma inequívoca (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de toda a documentação médica que possuir.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Deverá o(a) perito(a) nomeado(a) responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), pelo INSS (arquivados em Secretaria) e os do Juízo constantes da portaria publicada por este Juízo.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) e os deste Juízo, a(o) Sr.(a) Perito(a), para que apresente resposta a eles, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Com a vinda das manifestações, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

0001235-83.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328003365 - DEISE CRISTINA DA SILVA SANTOS (SP167781 - VANIA REGINA AMARAL, SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

O benefício em questão encontra-se disciplinado na Lei n. 8742/93, sendo devido ao idoso e ao deficiente físico, integrados em grupos familiares com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso em exame, não foram elaborados os laudos médico e social, de modo que não há como aferir se a parte autora enquadra-se nas concepções de deficiente e de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão.

Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições sócioeconômicas da parte autora.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Junior, no dia 19 de maio de 2015, às 14:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS. Apresentados os laudos, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

0001153-52.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328003358 - MARIA APARECIDA FRANCISCO (SP159647 - MARIA ISABEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo de 26.03.2015, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se que o feito nº 1006002-90.2014.8.26.0482, trata do assunto: “AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86)”, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 301, V e VI, do CPC, uma vez que o processo mencionado possui objeto diverso ao do presente feito. Assim, processe-se a demanda.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento da inicial, apresentar prévio requerimento administrativo perante o INSS, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo a autora do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.

Não obstante a emenda acima determinada, por celeridade processual aprecio, desde já, o pedido de antecipação de tutela formulado. E, nesse ponto, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício em questão, porquanto ainda não elaborados laudos médico e social, de modo que não há como aferir se a parte autora enquadra-se nas concepções de deficiente e de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício assistencial.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Providenciado o documento, determino a realização de exame técnico, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 71 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, ressaltando, no entanto, já que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei 10.259/2001, art. 1º c/c Lei no 9.099/1995, art.2º).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização do contraditório, tendo em vista a necessidade de produção probatória em audiência para corroborar o tempo de labor rural que a parte autora pretende ver reconhecido judicialmente.

Ademais, o ato administrativo que indeferiu o benefício goza de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 12/08/2015, às 13:30 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida

audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Int.

0001257-44.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328003370 - ANTONIA CUSTODIO DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001329-31.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328003374 - LUZIA PINHEIRO PEREIRA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0001195-04.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328003362 - LUZIA RAMOS MASCENA (MT011206B - ANA PAULA CARVALHO MARTINS E SILVA, SP233555 - FABIANA LIMAFERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido. O benefício em questão encontra-se disciplinado na Lei n. 8742/93, sendo devido ao idoso e ao deficiente físico, integrados em grupos familiares com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso em exame, não foram elaborados os laudos médico e social, de modo que não há como aferir se a parte autora enquadra-se nas concepções de deficiente e de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão.

Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições sócioeconômicas da parte autora.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Alessandra Tonhão Ferreira, no dia 05 de maio de 2015, às 14:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS. Apresentados os laudos, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

0001128-39.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328003357 - NATALICE SILVA DA SILVA (SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

O benefício em questão encontra-se disciplinado na Lei n. 8742/93, sendo devido ao idoso e ao deficiente físico, integrados em grupos familiares com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso em exame, não foram elaborados os laudos médico e social, de modo que não há como aferir se a parte autora enquadra-se nas concepções de deficiente e de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão.

Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições sócioeconômicas da parte autora.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Junior, no dia 19 de maio de 2015, às 14:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentados os laudos, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Diário Eletrônico nº 183 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s).

0006738-22.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328001784 - ASSIS BARBOZA DE LIMA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

0006344-15.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328001775 - JAIR FRANCISCO ROSA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

0006637-82.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328001778 - MARIA PEREIRA TAVARES (SP197840 - LUSSANDRO LUIZ GUALDI MALACRIDA)

0006254-07.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328001773 - MARTA REGINA CAMACHO NETO (SP202183 - SILVANA NUNES FELÍCIO DA CUNHA)

0006736-52.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328001783 - AMILTON LOPES DA SILVA (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA)

0006673-27.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328001782 - JOSE ANGELO PACHEGA (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA, SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA)

0006161-44.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328001772 - ANADIR AFONSO (SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO)

0006338-08.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328001774 - IVANETE MARIA DE SOUZA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

0003865-49.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328001770 - MARIA DO AMPARO DA CONCEICAO (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA)

0006756-43.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328001787 - FLAVIO

DE JESUS ROLO (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)
0006548-59.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328001777 - MARIA
ELZA PEREIRA OLIVEIRA (SP197840 - LUSSANDRO LUIZ GUALDI MALACRIDA)
0005707-64.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328001771 - MARIA
ROSA DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR
BERNARDINO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
0006665-50.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328001781 - MAGALI
MEIRA BRANDAO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI)
0006659-43.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328001780 -
ELIZABETH MASIERO DA SILVA (SP209899 - ILDETEDEOLIVEIRABARBOSA)
0006539-97.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328001776 - MARIA
SILVANA VIOTTO MIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
0006657-73.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328001779 - SONIA
CLARETE SANTOS PINHEIRO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Diário Eletrônico nº 183 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de dez dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado aos autos. No mesmo prazo, diga o INSS se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação.

0004738-49.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328001786 - IRINEO
DALAPEDRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 -
MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003018-47.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328001785 - IVONETE
DA SILVA NASCIMENTO (SP290313 - NAYARA MARIA SILVÉRIO DA COSTA DALLEFI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
FIM.

0001183-87.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328001766 - JURACI
GOMES GOES (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA
JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, apresentar prévio requerimento administrativo perante o INSS, condizente com o pedido formulado na inicial (benefício assistencial), pois a decisão administrativa apresentada diz respeito a pedido de benefício diverso ao descrito na preambular, e, ainda, considerando que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo a autora do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.

0001244-45.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328001769 - ROBERTO
SEVERINO (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte intimada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, apresentar:a) comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira

pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone;b) declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. Faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita.

0001184-72.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328001768 - LEONICE MARIA GUIDIO DOS SANTOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone, sob pena de indeferimento da inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Diário Eletrônico nº 183 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da perícia social designada para o dia 07/05/2015, às 17:00 horas, a ser realizada no domicílio do(a) autor(a).

0001041-83.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328001806 - FLORIPES PINTO GARCIA DE LIMA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

0000956-97.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328001803 - PATRICIA ROSANA DA SILVA (SP318968 - FILIPE AUGUSTO BUENO DOS SANTOS, SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS)

0000680-66.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328001795 - JOAO LUIZ DE SOUZA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

0000836-54.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328001800 - AULETE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON)

0000756-90.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328001799 - AFONSO PINHEIRO DA SILVA JUNIOR (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

0006957-35.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328001789 - IVANEIDE RIBEIRO DE LIMA (SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS)

0000529-03.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328001792 - JOSE MARIANO DA SILVA (SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS)

0000684-06.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328001796 - LEONICE APARECIDA DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

0000336-85.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328001790 - LUCIA MARIA DE OLIVEIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES)
0006568-50.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328001788 - ANA PAULA DOS SANTOS MOTA (SP306915 - NATÁLIA FALCÃO CHITERO SAPIA, SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA)
0000447-69.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328001791 - ANDREA DE ARAUJO (SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO, SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU)
0000901-49.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328001801 - MARIA APARECIDA DE FREITAS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
0000673-74.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328001794 - LUIZ FERNANDO DA SILVA SANTOS (SP339980 - ALEXANDRA MARIA MARTINS BUENO)
0000551-61.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328001793 - CICERO DE ALMEIDA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)
0000975-06.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328001804 - MARIA APARECIDA SILVA (SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS)
0000942-16.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328001802 - ENILDE ZANGIROLOMO BERTASSOLI (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI)
0000734-32.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328001797 - ALICE TOCIE IAMASHITA NAKAMURA (SP277690 - MARIA CAROLINA MANCINI, SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART)
0000736-02.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328001798 - VICTOR HUGO SUZUKI (SP271812 - MURILO NOGUEIRA, SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA)
0001014-03.2015.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328001805 - VANESSA RIBEIRO DOS SANTOS (SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA)
FIM.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/04/2015
UNIDADE: PRESIDENTE PRUDENTE
I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001380-42.2015.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODETE PEREIRA DOS SANTOS RAMALHO

ADVOGADO: SP163807-DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001382-12.2015.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA LUCIA PARAIZO

ADVOGADO: SP277864-DANIELE FARAH SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001383-94.2015.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA APARECIDA VIEIRA LIMA

ADVOGADO: SP286169-HEVELINE SANCHEZ MARQUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001385-64.2015.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALMERINDO DE BRITO

ADVOGADO: SP163807-DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001386-49.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDINEIA TOMAS DA SILVA
ADVOGADO: SP257688-LIGIA APARECIDA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001387-34.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA RODRIGUES SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP057671-DANIEL SEBASTIAO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001388-19.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE GOMES PEREIRA
ADVOGADO: SP322997-DIRCE LEITE VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001389-04.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP260237-REGINALDO BERALDO DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001390-86.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE HAY MUSSI CAVALCANTE
ADVOGADO: SP057671-DANIEL SEBASTIAO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001391-71.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON BUENO
ADVOGADO: SP238571-ALEX SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001393-41.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA CABRERA NUNES
ADVOGADO: SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001394-26.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP236693-ALEX FOSSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001395-11.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEILA ROSA
ADVOGADO: SP286169-HEVELINE SANCHEZ MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001396-93.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO BISPO
ADVOGADO: SP057671-DANIEL SEBASTIAO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001397-78.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KARINY FERNANDA BATISTA DA SILVA
REPRESENTADO POR: JOSE MAURICIO DA SILVA
ADVOGADO: SP153389-CLAUDIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001399-48.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAIKE LOPES BARROS
REPRESENTADO POR: MARISA PEREIRA LOPES
ADVOGADO: SP163807-DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001404-70.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDENIR ESPOSITO
ADVOGADO: SP161756-VICENTE OEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001405-55.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THUANY RUIZ GARCIA
ADVOGADO: PR071827-LUCIANA CANAVER DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001406-40.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAIDE MARQUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/05/2015 17:00 no seguinte endereço: RUA ÂNGELO RÖTTA, 110 - JARDIM PETRÓPOLIS - PRESIDENTE PRUDENTE/SP - CEP 19060420, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0001407-25.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS ALACRINO
ADVOGADO: SP202578-ANDRÉ LUIZ DE MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001408-10.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA BARBOSA DE MELO
ADVOGADO: SP233905-MILENE HELEN ZANINELLO TURATTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 21

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA
23ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA Nº 61/2015

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 10/04/2015

Nos processos abaixo relacionados:

“Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) para comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos, acompanhadas de até 03 (três) testemunhas, arroladas na petição inicial, independentemente de intimação.
- 2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nos endereços indicados e nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 3) o não comparecimento do autor na perícia designada acarretará a preclusão da prova, salvo quando a parte justificar a ausência, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação.
- 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) assistente social. A data fixada é meramente estimativa, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência do perito designado.
- 5) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) nos casos em que não houver designação de audiência, instrução e julgamento, e a parte entender necessária a produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverá peticionar em até 05 dias da publicação da ata, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol, sob pena de indeferimento.
- 8) ficam deferidos os benefícios da prioridade na tramitação dos feitos aos idosos, portadores de necessidades especiais e portadores de doenças graves, advertindo-se que essa prioridade é relativa, tendo em vista a proporção de autores nessas situações.”

Observações importantes:

As perícias médicas de OFTALMOLOGIA serão realizadas na Avenida Moraes Salles, 1136, 2º andar, Sala 22 - Centro - Campinas;

de NEUROLOGIA com o DR. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, serão realizadas na Avenida Barão de Itapura, 385 - Bairro Botafogo - Campinas e,

de NEUROLOGIA com o Dr. DR FABIO CANANEIA SILVA, serão realizadas na Fisioneuro Clinica Medica e Exames Complementares S/S LTDA, com endereço à Rua Pompeu Vairo - 57, Bairro Vila Helena - Atibaia - SP.

A parte autora, que não tiver condições de deslocar-se por meios próprios, poderá utilizar-se de transporte cedido pela Prefeitura deste Município, desde que compareça à Central de Ambulâncias, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, localizada na Rua Francisco Samuel Luchesi Filho, 125 - Bairro da Penha - Bragança Paulista, para agendamento com a Sra. Rose (horário de atendimento: das 9:00 às 11:00 e das 13:00 às 16:00, de segunda à sexta-feira).

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000404-32.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA

ADVOGADO: SP354886-LIDIANE DE ALMEIDA BARBIN BORTOLOTTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000405-17.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO DE SANTIS
ADVOGADO: SP297485-THOMAZ HENRIQUE FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 01/06/2015 12:45 no seguinte endereço: AVENIDA BARÃO DE ITAPURA, 385 - BOTAFOGO - CAMPINAS/SP - CEP 13020430, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 13/06/2015 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000406-02.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS PAULO BONETI

ADVOGADO: SP354886-LIDIANE DE ALMEIDA BARBIN BORTOLOTTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 3

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2015/6330000114

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003355-30.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330003312 - ANEZIO MARTINS (SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de pedido inicial no sentido de ser concedida "equiparação de gratificação de desempenho de atividade (GDATA) entre servidores ativo e inativos/pensionistas conforme documento em anexo, uma vez que os pensionistas, por determinação legal, recebem um valor fixo, que corresponde à pontuação mínima dos ativos, por ser impossível fazer a análise do desempenho funcional destes." Por conseguinte, afirma a parte autora fazer juz a "um valor a receber".

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.

Compulsando os documentos juntados pela parte autora, verifica-se que o autor efetivamente não percebe GDATA, mas sim gratificação nominada GDPGPE - Lei 11.784/2008, razão pela qual o pedido inicial é improcedente, pois impossível analisar o eventual direito à equiparação de valores de GDATA não recebidos pelo autor na condição de pensionista.

Outrossim, a presente decisão encontra-se baseada no pedido inicial formulado por advogada constituída, não sendo possível ao juízo analisar pedido diverso do exposto na inicial, com fulcro no princípio da correlação ou congruência, sob pena de violação da garantia da ampla defesa.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003513-85.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330002930 - BRUNA SUELEN DE SOUZA DOMINGUES (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à manutenção de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Indeferido o pedido de antecipação de tutela jurisdicional.

Citado, o INSS apresentou contestação padrão, arguindo, no mérito, a improcedência dos pedidos.

A perícia médica judicial foi produzida e relatório do “Expert” foi acostado aos autos, dando-se ciência às partes, inclusive MPF.

É o relatório. Decido.

MOTIVAÇÃO

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:

Art. 59.O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:

Art. 42.A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. §1ºA concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2ºA doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.

Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo perito judicial especialista em psiquiatria, a autora o autor “é portadora de transtorno mental (psiquiátrico) bem definido, tem diagnóstico de transtorno bipolar do humor, CID: F31.9, trata-se de doença mental grave, de curso crônico, que necessita de tratamento contínuo, uso contínuo de medicamentos, não se trata de doença profissional ou acidente de trabalho, e está sim incapacitada para trabalhar (atualmente está incapacitada para trabalhar em suas atividade habitual, e também está incapacitada para trabalhar em qualquer outra atividade que lhe garanta o autossustento), portanto existe incapacidade laboral TOTAL atualmente.”; há possibilidade de reabilitação.

Tem-se, portanto, diagnóstico contundente de incapacidade total e temporária para atividade laborativa habitual ou qualquer outra, com possibilidade de melhora da autora.

O fato é que está demonstrado que a parte autora está impossibilitada atualmente de continuar desempenhando a atividade laboral habitual enquanto não for submetida pelo INSS ao processo de reabilitação profissional de que trata o art. 62 da Lei nº 8.213/91. É o caso, portanto, de recebimento de auxílio-doença.

Nesse ponto vale registrar que a conclusão do perito médico aponta para a existência de incapacidade parcial, mormente porquanto é a autora passível de tratamento dos sintomas e retorno ao trabalho.

Destarte, resta claro que a autora se encontra “incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual” e “por mais de quinze dias”, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença.

Verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada em 31/03/2015, onde se constata a percepção de auxílio-doença entre 14/04 a 26/05/2014.

De acordo com esse documento, verifica-se que, na data da concessão do auxílio-doença, a autora contava com mais de doze contribuições mensais e não havia perdido a qualidade de segurado, pois estava exercendo atividade laborativa devidamente cadastrada no CNIS.

Destarte, a autora preenche os requisitos para a concessão de auxílio-doença, com DIB em 27/05/2014, dia seguinte à data da cessação na via administrativa do benefício NB n.º 605.959.645-6, pois conclui-se pela ausência de melhora do seu quadro de saúde desde idos de abril/2014, conforme dados do laudo pericial e demais documentos anexos à inicial, com ênfase para a natureza crônica da doença que lhe acomete e a ausência de retorno ao trabalho anteriormente desenvolvido.

Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária e juros de mora, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal).

Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de o autor manter sua subsistência pelo trabalho habitual, dada a incapacidade ora reconhecida.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da autora BRUNA SUELEN DE SOUZA DOMINGUES, desde 27/05/2014 (DIB), descontadas as prestações eventualmente recebidas a título de benefício previdenciário inacumulável; e ao pagamento dos valores atrasados devidos desde tal data, sobre os quais deverá incidir correção monetária desde o momento em que devido o benefício e juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC).

Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação, no prazo de quarenta e cinco dias, do benefício de auxílio-doença em favor de BRUNA SUELEN DE SOUZA DOMINGUES, portadora do CPF nº. 393.614.738-83, filha de Rosângela Aparecida de Souza Domingues, nascida aos 08/06/1988. A DIP é 1º/04/2015. Oficie-se ao INSS (APSDJ) para implantação do benefício no prazo máximo de 45 dias, bem como para apresentar o valor da RMI e RMA.

Após a vinda da informação supra (RMI e RMA), ao contador para cálculo dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003266-07.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330003438 - LUCIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA ZACHARA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP347919 - TARCILA COUTINHO DE SOUSA OLIVEIRA, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP290500 - ALLAN FRANCISCO MESQUITA MARÇAL, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP335618 - DANIELA CRISTINA BENTO, SP307352 - ROSELAINÉ FERREIRA GOMES FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez desde a data da cessação do auxílio-doença em 30/07/2014.

Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa, de forma permanente.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente científicas.

É o relatório. DECIDO.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a

15 (quinze) dias.

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que o incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que a autora conta atualmente com 48 anos de idade (nasceu em 01/04/1966) e, segundo o perito médico judicial, é portadora de Lombalgia crônica. Concluiu o perito pela incapacidade total e permanente. A data de início de incapacidade foi fixada em 04/2011, com base no relato do autor e nos laudos médicos apresentados na perícia médica judicial.

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurada e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos: verteu contribuições ao RGPS em 04/2008 a 10/2008, 05/2010 a 07/2010, 02/2011 e 05/2012 a 04/2014, tendo recebido auxílio-doença previdenciário nos períodos de 10/03/2011 a 15/04/2012, 22/08/2012 a 06/12/2012 e 16/04/2014 a 30/07/2014.

Portanto, infere-se que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade laborativa é total e permanente.

Fixo o termo inicial da aposentadoria por invalidez um dia após a data de cessação no âmbito administrativo, isto é, em 31/07/2014 (NB 605.877.050-9 foi cessado em 30/07/2014), tendo em vista o pedido da autora na petição inicial.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora LUCIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA ZACHARA (NIT 1.140.475.834-2) e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 31/07/2014, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), com data de início de pagamento (DIP) em 01.03.2015, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 5.763,44 (cinco mil, setecentos e sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos), atualizados até março/2015, conforme cálculo elaborado.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 45 dias, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora, pois presentes os requisitos do artigo 273 do CPC. Oficie-se ao INSS (APSDJ) para implantação do benefício em até 45 dias.

Proceda-se à juntada do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000355-85.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330003317 - MARIA CONCEICAO MAGALHAES (SP103158 - JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA

GUIMARAES PENNA)

Conquanto intimada a dar cumprimento ao despacho anterior, que determinou a juntada de documentos essenciais ao ajuizamento da presente ação, a parte autora não cumpriu a determinação de forma integral.

Cabe ressaltar que a autora apresentou certidão de casamento onde consta como seu cônjuge o Sr. Luiz José da Silva (fl. 15 da inicial), ao passo que o comprovante de endereço encontra-se em nome de terceira pessoa, Antonio Caetano da Rosa. Enfim, não consta dos autos comprovante de endereço em nome do cônjuge da autora.

Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável o indeferimento da inicial, com a conseqüente extinção do feito.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e IV, 295 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0000672-83.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003383 - VICENTINO ABRAO DE CAMPOS (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o pedido do autor, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) para integral cumprimento da determinação anterior.

0000819-12.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003376 - TEREZINHA EVANGELISTA DE CASTRO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não há prevenção entre o presente feito e os noticiados retro. Com efeito, os autos 0400708-34.1993.403.6103 cuidam-se de mandado de segurança coletivo; os autos 0406638-91.1997.403.6103, o objeto é condenar a União Federal a efetuar a incorporação de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, ao total das remunerações, aposentadorias e pensões; e os autos 0015473-11.1998.403.6100, o objeto é a aplicação do Índice da URV - Lei 8.880/1994 - Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 283 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de seus documentos RG e CPF, bem como comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, cópia simples do RG. Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja ou carnês referentes a pagamento de impostos.

Intime-se.

0000286-53.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003349 - RODRIGO OLIVEIRA SALES (SP348976 - LAÍS DA CRUZ CAMPOS, SP147380 - REINALDO BARBA, SP078397 - JOENICE APARECIDA DE MOURA BARBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Providencie o autor, no prazo impreterível de cinco dias, cópia legível do comprovante de domicílio do autor, pois não é possível aferir a data da postagem na cópia juntada aos autos e, por conseqüente, encontra-se prejudicada a análise de sua contemporaneidade.

0000575-83.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003416 - LOURIVAL MENDES DA SILVA (SP099598 - JOAO GASCH NETO, SP103072 - WALTER GASCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Recebo a emenda da inicial.

Dê-se ciência às partes da cópia do procedimento administrativo.

Após, em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

0000232-87.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003409 - JOAO VAZ DA SILVA FILHO (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista que o benefício econômico pretendido pelo autor (R\$ 61.490,65: atrasados + 12 parcelas vincendas, conforme planilha anexada pela Contadoria deste Juizado), supera o valor da alçada na data do ajuizamento da ação (R\$ 47.280,00), manifeste-se a parte autora sobre a renúncia aos valores excedentes a sessenta salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso negativo ou no silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção em razão da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, conforme artigo 3º da Lei 10.259/01.

Intime-se a parte autora.

0000280-46.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003318 - HOMERO SILVIO DE MORAES (SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS, SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO, SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda da inicial.

Dê-se ciência às partes da juntada da cópia do procedimento administrativo acostado aos autos.

Após, em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

0000543-60.2014.4.03.6121 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003448 - ALCIONE TEIXEIRA PINTO (SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Expeça-se certidão de advogado constituído. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0000555-29.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003400 - JOSE ANTONIO DO PRADO (SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000630-68.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003403 - SILMARA TAVARES DOS SANTOS (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR, SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA, SP339631 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000043-46.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003401 - JOSE CARLOS FELIX (SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000456-59.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003402 - LIZETH BASTOS FERREIRA (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA, SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0001202-24.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003252 - ELIZABETH VERDUGO BRAGA BARBOSA (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para o cumprimento da determinação anterior. Ressalto que a presente decisão serve como autorização para que a autora obtenha os documentos comprobatórios (prontuários médicos) junto ao Departamento de Saúde do Município de Taubaté/SP, sob pena de responsabilidade por crime de desobediência, conforme requerimento e petição juntados no dia 13/03/2015.

Com a juntada, dê-se ciência ao INSS.

Intime-se a parte autora.

0000301-22.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003450 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ANDRADE (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Recebo a emenda a inicial.

Providencie o setor competente à retificação do endereço da parte autora no sistema do JEF, para constar o constante no documento juntado no dia 11/03/2015.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária é necessário aguardar a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, e da perícia médica, especialidade ortopedia a ser realizada no dia 21/05/2015 às 09h20min, momento em que a parte autora deverá apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir, sem prejuízo da juntada aos autos, caso tenha interesse, de demais documentos comprobatórios da atual situação da parte autora.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

0000624-27.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003447 - MARIA DALVA DOS SANTOS (SP288787 - KÁTIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Recebo a emenda a inicial.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ortopedia, que será realizada no dia 21/05/2015 às 09h00min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que o autor deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto. Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

0000481-38.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003439 - EDERSON GUIMARAES BARRETO (SP358009 - FERNANDA CONCEIÇÃO DE LIMA SOUZA DA SILVA, SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA, SP016750 - BRESA FERNANDES FERREIRA, SP338350 - ALEXANDRE LIMA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Recebo a emenda a inicial.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ortopedia, que será realizada no dia 07/05/2015 às 16h40min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que o autor deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto. Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em face da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, conforme artigo 3º da Lei 10.259/01, providencie a parte o termo de renúncia aos valores que excederem a sessenta salários mínimos. Prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0000933-48.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003398 - MARCOS ANTONIO CARDOSO (SP299547 - ANA PAULA SILVA ENÉAS, SP339059 - FRANCISCO CARLOS

MENDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 0000215-33.2014.403.6121 (ação de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço).

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0000929-11.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003399 - JOAO CARLOS VITORIANO (SP255271 - THAISE MOSCARDI MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000935-18.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003397 - MARCOS BARBOSA DA SILVA (SP299547 - ANA PAULA SILVA ENÉAS, SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
FIM.

0000730-86.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003378 - GERALDO RAIMUNDO FARIA (SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista que o benefício econômico pretendido pelo autor (R\$ 81.675,97: atrasados + 12 parcelas vincendas, conforme planilha anexada pela Contadoria deste Juizado), supera o valor da alçada na data do ajuizamento da ação (R\$ 47.280,00), manifeste-se a parte autora sobre a renúncia aos valores excedentes a sessenta salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso negativo ou no silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção em razão da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, conforme artigo 3º da Lei 10.259/01.

Intime-se a parte autora.

0003028-85.2014.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003459 - ISAIAS GOMES DE OLIVEIRA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Observo que o autor protocolou administrativamente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, tendo sido agendado o dia 28/04/2015 para atendimento.

Assim, suspendo o presente feito por 60 (sessenta) dias.

Decorrido o referido prazo, manifeste-se o autor se ainda persiste seu interesse de agir.

Em caso positivo, informe o autor o número do pedido administrativo para que solicitado sua cópia por este Juizado. Ressalto que, neste caso, deverá ser agendada data de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.

0000925-71.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003418 - GUILHERME AUGUSTO ALVES BARBOSA (SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA, SP359323 - ANDRE LUIS RABELO, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Verifico que o requerimento administrativo foi protocolado em 03/10/2012. Assim, é de se notar a ausência de contemporaneidade ao pleito judicial, vez que se passaram mais de dois anos do pedido administrativo, e a situação atual pode não ser a mesma evidenciada naquela ocasião.

Dessa forma, para que não se caracterize a ausência de interesse de agir, bem como para eventual fixação dos valores das prestações em atraso, determino a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que o demandante postule o benefício na autarquia previdenciária.

O presente feito somente prosseguirá após 45 dias do requerimento (protocolo) sem manifestação do INSS ou com a prova do indeferimento do pedido.

Por oportuno, verifico que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 283 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de documentos RG e CPF da representante do menor, Sra. Natalia Santos Alves.

Em face da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, conforme artigo 3º da Lei 10.259/01, providencie a parte autora o termo de renúncia aos valores que excederem a sessenta salários mínimos. Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000916-12.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003303 - SUSETE FRANCO DA CUNHA LUNA (SP204482 - SUELY APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Ocorre que, em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não se pode ignorar a ausência de uma das condições da ação na hipótese em que, em suma, não houve protocolo de requerimento administrativo, sob pena de a administração previdenciária ser substituída pelo Poder Judiciário.

Ademais, as Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do TRF/3.ª Região afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, mas não a necessidade da postulação administrativa do benefício.

No caso em apreço, a parte autora não protocolou o pedido administrativo.

Diante do exposto, determino a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que o demandante postule o benefício na autarquia previdenciária.

O presente feito somente prosseguirá após 45 dias do requerimento (protocolo) sem manifestação do INSS ou com a prova do indeferimento do pedido.

Por oportuno, diante da alegação de doença mental grave e em estágio avançado (esquizofrenia), devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse da incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal).

Ademais, os artigos 82, I, e 246 do CPC prevêem, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir, sendo certo que o Ministério Público Federal já acompanhará o feito, tendo em vista a própria natureza da ação - benefício assistencial ao deficiente.

Assim, determino que a parte autora indique pessoa que possa figurar como Curador Especial da autora, nos termos do inciso I do artigo 9.º do CPC, devendo ser, preferencialmente pessoa da família que cuide da autora.

Com a indicação, intime-se a pessoa nomeada para a comparecer em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação de outro curador.

Após deverá o advogado da autora juntar aos autos procuração outorgada pelo Curador Especial da autora.

Outrossim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, cópia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja ou carnês referentes a

pagamento de impostos.

Em face da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, conforme artigo 3º da Lei 10.259/01, providencie a parte autora o termo de renúncia aos valores que excederem a sessenta salários mínimos. Prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, OFICIE-SE à Diretora Geral do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico II de Franco da Rocha, Sra. Luciana Corradine Nabas Candotta, de modo a esclarecer a divergência de informações constantes nas declarações n. 13/2015 e n. 022/2015, ambas de 21 de janeiro de 2015, conforme fls. 20 e 21 da inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a emenda a inicial

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Intimem-se.

0000805-28.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003451 - JOSMAR CANDIDO DOS SANTOS (SP342140 - ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000532-49.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003454 - JOAO MARIA SILVA (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA, SP313540 - JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000531-64.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003452 - CELINO DE ARAUJO LIMA (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA, SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA, SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO, SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a emenda a inicial.

Providencia o setor competente à retificação do endereço da parte autora no sistema JEF, para constar a constante na petição juntada no dia 07/04/2015.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Intimem-se.

0000314-21.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003456 - LUIZ ANTONIO FERREIRA (SP248022 - ANA CECILIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000304-74.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003457 - CANDIDO RODRIGUES PEREIRA (SP248022 - ANA CECILIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0000461-47.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003412 - HELENA GUIMARAES RIGHI (SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA, SP304028 - THIAGO GERAIDINE BONATO, SP308607 - GABRIEL LOPES DO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0006397-96.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003415 - MARCO ANTONIO MARTHA (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA, SP263217 - RENATA LUCIA TOLEDO DE ALMEIDA, SP277707 - POLLYANNA CRISTINA DE SOUZA, SP287278 - VANESSA DE CASSIA CASTREQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a emenda da inicial.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Intimem-se.

0000297-82.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003455 - MARCOS ALVES DOS REIS (SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a emenda a inicial

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Intimem-se.

0000296-97.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003458 - ARLINDO FERREIRA VIEIRA JUNIOR (SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA, SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a emenda a inicial.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das

correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Intimem-se.

0000703-06.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330003408 - ARTHUR PEREIRA DE GOUVEA (SP256025 - DEBORA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0000937-85.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330003426 - JOSE CLEMENTINO DOS SANTOS (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 283 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de seus documentos RG e CPF, bem como comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, cópia simples do RG.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja ou carnês referentes a pagamento de impostos.

Em face da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, conforme artigo 3º da Lei 10.259/01, providencie a parte o termo de renúncia aos valores que excederem a

sessenta salários mínimos. Prazo de 10 (dez) dias.
Regularizados os autos, tornem conclusos para que seja marcada a perícia médica.
Contestação padrão já juntada aos autos.
Intimem-se.

0000927-41.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330003391 - GILVANDO SANTOS ANDRADE (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade medicina do trabalho, que será realizada no dia 04/05/2015 às 09h30min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que o autor deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Em face da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, conforme artigo 3º da Lei 10.259/01, providencie a parte o termo de renúncia aos valores que excederem a sessenta salários mínimos. Prazo de 10 (dez) dias.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do

direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ortopedia, que será realizada no dia 07/05/2015 às 15h40min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que o autor deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Em face da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, conforme artigo 3º da Lei 10.259/01, providencie a parte o termo de renúncia aos valores que excederem a sessenta salários mínimos. Prazo de 10 (dez) dias.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0000967-23.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330003429 - PAULO CESAR (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000970-75.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330003432 - ROGERIO SIQUEIRA DAMASCENO (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000938-70.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330003428 - RUSEANE AJALA DA SILVA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0000926-56.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330003379 - ANDREIA DE MOURA BRAZ MENDROT (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas. Desse modo, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ortopedia, que será realizada no dia 07/05/2015 às 14h40min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que o autor deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Em face da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, conforme artigo 3º da Lei 10.259/01, providencie a parte o termo de renúncia aos valores que excederem a sessenta salários mínimos. Prazo de 10 (dez) dias.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0000783-67.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330003434 - JOSSIMARA GONCALVES DA SILVA 37375901848 (SP315740 - LUIZ HENRIQUE MOREIRA COSTA) X IND. E COM. DE BISC. CASEIROS NOVAIS & SILVA LTDA - ME (- IND. E COM. DE BISC. CASEIROS NOVAIS & SILVA LTDA - ME) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Reconsidero a decisão anterior no tocante à determinação de citação da parte ré IND. E COM. DE BISC. CASEIROS NOVAIS & SILVA LTDA - ME.

Com efeito, compulsando melhor os autos, verifica-se que o objeto do presente pleito refere-se a protesto de duplicata mercantil realizado pela CEF, cujo crédito lhe foi transferido via endosso translativo.

O endosso constitui ato cambiário em que o endossante (no caso, a empresa Ind. e Com. de Bisc. Caseiros Novais & Silva Ltda.-ME), em regra, transfere o crédito representado pelo título ao endossatário (no caso, a CEF), salvo nos casos de endosso impróprio, a exemplo do endosso mandato.

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DEDUZIDA PELA CEF EM CONTRAMINUTA REJEITADA - TUTELA ANTECIPADA - DUPLICATA MERCANTIL - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Embora a CEF não tenha participado de qualquer relação negocial como asseverado em contraminuta, o fato é que ela é portadora dos títulos de créditos discutidos nestes autos, sendo certo que os avisos de protestos demonstram sua titularidade sobre o direito neles materializado, decorrente dos endossos translativos em seu favor. 2. Os protestos dos títulos foram levados a efeito pela CEF, evidenciando-se, assim, que praticou o ato em nome próprio para defesa de interesse próprio, razão pela qual não se pode, a princípio, afastar sua legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda. Preliminar rejeitada. (...)

Deste modo, como o caso concreto refere-se a endosso translativo, conclui-se que a CEF adquiriu a titularidade do crédito representado pela duplicata mercantil e, por conseguinte, responde por eventual protesto indevido, restando-lhe facultada a via regressiva contra o endossante em caso de condenação.

Assim sendo, reconheço a ilegitimidade passiva da endossante IND. E COM. DE BISC. CASEIROS NOVAIS & SILVA LTDA - ME., por não se tratar de caso de litisconsórcio necessário (ENUNCIADO FONAJEF 21) e determino a sua exclusão do polo passivo.

Providencie a Secretaria as anotações pertinentes.

Mantenho a audiência anteriormente designada.

Int.

0000757-69.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330003405 - VALDOMIRO PALENCA (SP244182 - LIGIA MARA CESAR COSTA CALOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda da inicial.

Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos, sem prejuízo de eventual reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela quando da prolação da sentença.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, o pedido deduzido na fl. 19 da inicial, a saber, “concessão de aposentadoria por invalidez acidentária” ou, sucessivamente, “auxílio-doença acidentário”, tendo em vista que os requerimentos administrativos foram feitos para o benefício “auxílio-doença previdenciário - espécie 31”, conforme fls. 32 e 36 da inicial.

Informa esse Juízo que, de acordo com o disposto no art. 109, I, da CF, a competência para julgar causas que envolvam benefícios oriundos de acidente de trabalho é da Justiça Estadual, independentemente das pessoas que participam no processo.

Após, venham conclusos.

Int.

0000910-05.2015.4.03.6330 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330003394 - JOSE BENEDITO GOMES (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA, SP244236 - RODOLFO ALEX SANDER AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Afasto a prevenção apontada no termo para o processo 0404927-17.1998.403.6103, tendo em vista que trata de assunto diverso (atualização de conta de FGTS), conforme consulta processual anexada a este processo. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por idade rural.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, faz-se necessária a produção de prova testemunhal em audiência para comprovação da carência exigida para o benefício pleiteado.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Designo AUDIÊNCIA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/05/2015, às 14h40m, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deverá ser comunicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

Em face da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, conforme artigo 3º da Lei 10.259/01, providencie a parte autora o termo de renúncia aos valores que excederem a sessenta salários mínimos. Prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se à APSDJ de Taubaté para anexar aos autos a cópia do procedimento administrativo NB 167.613.518-6. Contestação padrão já juntada.

Ciência às partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE TAUBATÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/04/2015
UNIDADE: TAUBATÉ

I - DISTRIBUÍDOS

- 1) Originariamente:

PROCESSO: 0000940-40.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERIVALDO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000944-77.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA APARECIDA DE OLIVEIRA NEVES
ADVOGADO: SP028028-EDNA BRITO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000949-02.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO CURSINO
ADVOGADO: SP295836-EDGAR FRANCO PERES GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000952-54.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARGARIDA DE SOUSA
ADVOGADO: SP304381-MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000954-24.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA REIS DE PAULA MACHADO
ADVOGADO: SP282993-CASSIO JOSE SANTOS PINHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/05/2015 16:20 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000955-09.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP268254-HELDER SOUZA LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000960-31.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP168061-MARIA ROSEMEIRE GOUVÊA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000965-53.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP266570-ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000968-08.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO MOREIRA
ADVOGADO: SP272666-GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000972-45.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP349362-ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000974-15.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL NATAN DOS SANTOS
ADVOGADO: SP349362-ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000976-82.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGUINALDO SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000980-22.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA MARIA MAGALHAES DO PRADO
ADVOGADO: SP226562-FELIPE MOREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000981-07.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000983-74.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAFAIETE PENINA DE FRANCA
ADVOGADO: SP218069-ANDERSON MARCOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000985-44.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO RIVELINO MOREIRA
ADVOGADO: SP220176-DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/05/2015 09:40 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer

munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001037-40.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS DE BRITO
REPRESENTADO POR: TATIANA MARA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/04/2015 14:40 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 12/05/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 17

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/04/2015**

UNIDADE: ARAÇATUBA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0000643-30.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA SILVA VITOR
ADVOGADO: SP219556-GLEIZER MANZATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000644-15.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRIS DE SOUZA
ADVOGADO: SP326185-EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000645-97.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP318195-STÉFANI RODRIGUES SAMPAIO PACHELA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000646-82.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KELLER ESTEVES
ADVOGADO: SP318195-STÉFANI RODRIGUES SAMPAIO PACHELA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000647-67.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANA AURELIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP201981-RAYNER DA SILVA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000648-52.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DANIEL RODRIGUES
ADVOGADO: SP318195-STÉFANI RODRIGUES SAMPAIO PACHELA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000649-37.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI CRISTINA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP318195-STÉFANI RODRIGUES SAMPAIO PACHELA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000650-22.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEILA SILVIA LOPES
ADVOGADO: SP201981-RAYNER DA SILVA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000651-07.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO CHICONATO MARCONDES
ADVOGADO: SP318195-STÉFANI RODRIGUES SAMPAIO PACHELA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000652-89.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO VALENTIM CHESSA
ADVOGADO: SP190621-DANIELA ANTONELLO COVOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000656-29.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CATARINO ALVES
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000657-14.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDITH DOS SANTOS SEMINARA
ADVOGADO: SP251653-NELSON SAIJI TANII
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000658-96.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE LOPES
ADVOGADO: SP201981-RAYNER DA SILVA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000659-81.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDITE LIMA LUZ DA SILVA
ADVOGADO: SP322425-HELOISA NUNES FERREIRA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000660-66.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR ALVES
ADVOGADO: SP156538-JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000661-51.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADECIO MATEUS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP226740-RENATA SAMPAIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000662-36.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADIANE DE SOUZA
ADVOGADO: SP213689-FLAVIA DIAS NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000663-21.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO VIEIRA
ADVOGADO: SP312638-JULIANA FERREIRA BEZERRA ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000664-06.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTELA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP312638-JULIANA FERREIRA BEZERRA ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001569-38.2014.4.03.6107
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BARDUCCI
ADVOGADO: SP185735-ARNALDO JOSÉ POÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001571-08.2014.4.03.6107
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTENOR SCANFERLA RODRIGUES
ADVOGADO: SP185735-ARNALDO JOSÉ POÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001572-90.2014.4.03.6107
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA FERREIRA PESSOA
ADVOGADO: SP185735-ARNALDO JOSÉ POÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 22

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2015

UNIDADE: ARAÇATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000582-72.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELEN PATRICIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP293604-MIRIAM CARDOSO E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000583-57.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANUELLA GONZALEZ SILVESTRE LOPES
REPRESENTADO POR: AMANDA FERREIRA GONZALEZ
ADVOGADO: SP295929-AURICIO MENEGOTO NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000584-42.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALEXANDRE NETO
ADVOGADO: SP322528-OSVALDO PEREIRA DA SILVA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000585-27.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO LUIS BELLO
ADVOGADO: SP317546-LÍVIA SIQUEIRA DE LIMA BELLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000586-12.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MANOEL NEVES
ADVOGADO: SP317546-LÍVIA SIQUEIRA DE LIMA BELLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000587-94.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES TRINDADE VOLPON NEVES
ADVOGADO: SP317546-LÍVIA SIQUEIRA DE LIMA BELLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000588-79.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAIAS MARCOLINO DA SILVA
ADVOGADO: SP248179-JOSE CARLOS DA LUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000589-64.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEVIR LOPES BATALHA
ADVOGADO: SP185735-ARNALDO JOSÉ POÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000590-49.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES RODRIGUES GOMES
ADVOGADO: SP185735-ARNALDO JOSÉ POÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000591-34.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA
ADVOGADO: SP185735-ARNALDO JOSÉ POÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000593-04.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO TASSO
ADVOGADO: SP185735-ARNALDO JOSÉ POÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000594-86.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CAETANO DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP185735-ARNALDO JOSÉ POÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000595-71.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONCIO GOMES
ADVOGADO: SP185735-ARNALDO JOSÉ POÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000596-56.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DO AMARAL GOMES
ADVOGADO: SP185735-ARNALDO JOSÉ POÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000597-41.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILSO FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000598-26.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAXIMO EUGENIO
ADVOGADO: SP185735-ARNALDO JOSÉ POÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000599-11.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE BRITO GOMES
ADVOGADO: SP127786-IVAN DE ARRUDA PESQUERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000600-93.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI BENJAMIN DE SOUZA CAPELLO
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000601-78.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VALDIR FELTRIM
ADVOGADO: SP185735-ARNALDO JOSÉ POÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000602-63.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VALENTIN QUESE
ADVOGADO: SP185735-ARNALDO JOSÉ POÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000604-33.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP226740-RENATA SAMPAIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000605-18.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO MASSAIUKI SAITO
ADVOGADO: SP268228-DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000606-03.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALVES
ADVOGADO: SP220606-ALEXANDRE PEREIRA PIFFER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000607-85.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIRLEI APARECIDA BARBOSA MANHAS
ADVOGADO: SP293604-MIRIAM CARDOSO E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000608-70.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JESUS LONGUI
ADVOGADO: SP220606-ALEXANDRE PEREIRA PIFFER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000609-55.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNA DE SOUZA OLIVEIRA MININI
ADVOGADO: SP176048-TÂNIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000610-40.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIO LANZONI
ADVOGADO: SP284657-FERNANDO RODRIGO BONFIETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000611-25.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO SILVANO
ADVOGADO: SP153995-MAURICIO CURY MACHI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000612-10.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MESSIAS MOREIRA
ADVOGADO: SP153995-MAURICIO CURY MACHI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000613-92.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS FERNANDO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP153995-MAURICIO CURY MACHI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000614-77.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CANASSA
ADVOGADO: SP147808-ISABELE CRISTINA GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000615-62.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DOMINGOS
ADVOGADO: SP153995-MAURICIO CURY MACHI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000616-47.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORANEI BALIEIRO PEREIRA
ADVOGADO: SP147808-ISABELE CRISTINA GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000617-32.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO VIANA DA SILVA
ADVOGADO: SP153995-MAURICIO CURY MACHI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000618-17.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP184883-WILLY BECARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000619-02.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONICE CELESTINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP147808-ISABELE CRISTINA GARCIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000620-84.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIOVANIR DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO: SP329679-VALTER SILVA GAVIGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000622-54.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA DE POLI MAZZI
ADVOGADO: SP329679-VALTER SILVA GAVIGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000624-24.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE PEREIRA PARDIM ALVES
ADVOGADO: SP220606-ALEXANDRE PEREIRA PIFFER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000626-91.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADO: SP220606-ALEXANDRE PEREIRA PIFFER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000628-61.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO VICTORIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP144341-EDUARDO FABIAN CANOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000630-31.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP280159-ORLANDO LOLLI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000632-98.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO ALEX MIRANDA
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000634-68.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP086402-NELSON LUIZ CASTELLANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000636-38.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AIDA CASTELLI DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP144341-EDUARDO FABIAN CANOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000638-08.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA DOSSI
ADVOGADO: SP322425-HELOISA NUNES FERREIRA DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000640-75.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY DE SOUZA
ADVOGADO: SP251653-NELSON SAIJI TANII
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000642-45.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MAURO FIDALGO
ADVOGADO: SP140401-CLAUCIO LUCIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000665-88.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATIELEN TELINI
ADVOGADO: SP312638-JULIANA FERREIRA BEZERRA ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000666-73.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP312638-JULIANA FERREIRA BEZERRA ARAUJO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000667-58.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO EDMILSON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP312638-JULIANA FERREIRA BEZERRA ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000668-43.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP348776-ADRIANA RAFAELA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000672-80.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA
ADVOGADO: SP156538-JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000674-50.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP156538-JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000676-20.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORIVALDO BONAFE
ADVOGADO: SP172889-EMERSON FRANCISCO GRATAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000678-87.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES
ADVOGADO: SP172889-EMERSON FRANCISCO GRATAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002427-69.2014.4.03.6107
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE CAZZETO PACHECO
ADVOGADO: SP149621-AIRTON CAZZETO PACHECO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 56
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 57

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/04/2015**

UNIDADE: ARAÇATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000621-69.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE AGRIO
ADVOGADO: SP329679-VALTER SILVA GAVIGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000623-39.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DE ARAUJO PRATES
ADVOGADO: SP220606-ALEXANDRE PEREIRA PIFFER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000625-09.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALONSO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP334291-SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000627-76.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CHRISTIAN PATRICK SOUZA DA SILVA
REPRESENTADO POR: ROSA FRANCISCA DE ASSIS
ADVOGADO: SP210858-ANGELA ADRIANA BATISTELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000629-46.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEULA BORGES TAGUCHI
ADVOGADO: SP294097-RAFAEL TIAGO MASQUIO PUGLIA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000633-83.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO RODRIGUES DA MATTA
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000635-53.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALINE GUATURA FRANCO
ADVOGADO: SP324263-DAIANE RAMOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 7

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/04/2015**

UNIDADE: ARAÇATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000637-23.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000639-90.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGINA ALVES DOS SANTOS PRADO
ADVOGADO: SP201981-RAYNER DA SILVA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000697-93.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEI PADUA MAROTTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/04/2015**

UNIDADE: ARAÇATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000704-85.2015.4.03.6331
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO DONIZETI ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2015/6331000128

DESPACHO JEF-5

0003890-53.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331002343 - HERCULES FARNESI DA COSTA CUNHA (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Diante das informações prestadas por meio da petição anexada ao processo em 10/12/2014, pretende a parte autora nos presentes autos a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.729.972-2), tão somente mediante o reconhecimento do período de 31/03/1981 a 15/01/1982 como tempo de contribuição comum. Desse modo, recebo o esclarecimento como emenda da inicial efíxo como objeto da presente ação o reconhecimento do período acima como tempo de serviço comum para fins de revisão.

Destarte, ante a distinção de pedidos, afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em relação ao processo nº 0002649-71.2013.4.03.6107, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Araçatuba, por meio do qual a parte autora pleiteou a revisão de seu benefício previdenciário mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de sessenta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003606-45.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331002383 - CARLOS ROBERTO FERRAZ (SP326185 - EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Diante da não localização da testemunha Laudemir Vieira da Silva, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, informe nos autos o endereço onde a referida testemunha poderá ser encontrada ou, se for o caso, promova sua substituição, sob pena de preclusão.

Apresentado o endereço promova-se a respectiva intimação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000717-28.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331002470 - WANDERLEY DA SILVA (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Converto o julgamento em diligência.

Na análise de reconhecimento de tempo especial é primordial o adequado preenchimento do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), nos termos do Anexo XV da Instrução Normativa n. 45/2010 do INSS, devendo ser assinado por representante legal da empresa/entidade, com poderes outorgados por procuração. Ou ainda, poderá ser apresentada declaração da empresa/entidade com informação do responsável pela assinatura do PPP com a devida autorização para assinar o respectivo documento.

No presente caso, verifico que o PPP acostado aos autos (fls. 35 e 36 da inicial - arquivo: 00007172820124036319 INICIAL PROVAS.pdf) não contém a devida identificação do representante da empresa/entidade com poderes para a assinatura.

Dessa forma, traga a parte autora aos autos o mencionado documento, no prazo de vinte (20) dias, sob pena de preclusão.

Com a vinda do documento, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco (5) dias.

Após, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000236-24.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331002474 - RENATO MARCELO DOS SANTOS (SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Redesigno audiência de conciliação para o dia 30/06/2015, às 16h30, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado.

Cumpra-se.

0000293-42.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331002457 - ALEX LAPA BATISTA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado em 25/03/2015. Proceda a Secretaria a atualização do endereço do autor no cadastro do sistema SISJEF.

Nomeio o(a) Dr.(a) José Gabriel Pavão Battaglini como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 18/05/2015, às 16h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Aparecida Mota dos Santos como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de 30 (trinta) dias, na residência da parte autora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, bem como para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecido, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito médico.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?

02) A deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?

04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?

07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?

08) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

09) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)
- 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

0003677-47.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331002440 - ALDO EIJI YAJIMA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, promova a averbação do tempo de serviço reconhecido na presente ação, comprovando nos autos a medida adotada.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora para eventual manifestação no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000180-88.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331002452 - JULIO DIAS ASECIO (SP168054 - LUCIANE SPERDUTI BUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado em 02/03/2015.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/09/2015, às 14h30.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma

eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004460-39.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331002375 - PAULO CESAR FRANCISCO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Diante da informação acerca do óbito do autor, concedo o prazo de trinta dias para que seja promovida a habilitação de eventuais sucessores, nos termos do artigo 51, inciso V, da Lei nº 9.099/95, aplicável ex vi do disposto no artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000860-17.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331002455 - MANOEL LUIZ DA SILVA (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Converto o julgamento em diligência.

Em análise aos autos, verifico que a peça inicial está incompleta, uma vez que contém apenas vinte páginas num total de vinte e três.

Assim, para o deslinde da demanda, traga a parte autora a peça completa, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de preclusão.

Com a vinda da referida exordial, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000567-06.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331002456 - LUANA CAROLINA DE OLIVEIRA FREITAS (SP298432 - MARIA JOSE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Vistos.

Inicialmente, defiro, o pedido de assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, juntando cópia do comprovante atualizado de endereço (fatura de água e esgoto, energia ou telefonia residencial), em seu próprio nome, ou esclareça o comprovante apresentado em nome de terceiro, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a diligência acima, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000566-21.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331002453 - FERMINO BASTOS (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de sessenta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2015/6331000129

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003348-35.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331002447 - LUIS HENRIQUE FRAZANI CALDEIRA (SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, nos moldes especificados no termo de sessão de conciliação. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Fica desde já intimada a Caixa Econômica Federal a comprovar nos autos, no prazo de dez dias, o depósito dos valores referentes ao acordo ora homologado.

Comprovado o depósito, intime-se a parte autora para eventual manifestação no prazo de cinco dias, após o qual deverá ser promovido o arquivamento do processo caso nada mais seja requerido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, nos moldes especificados no termo de sessão de conciliação.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Fica desde já intimada a Caixa Econômica Federal a promover o depósito dos valores referentes ao acordo ora homologado no prazo de dez dias.

Comprovado o depósito, intime-se a parte autora para eventual manifestação no prazo de cinco dias, após o qual deverá ser promovido o arquivamento do processo caso nada mais seja requerido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000249-23.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331002451 - MARCO ANTONIO ROMAO DE MORAES (SP169933 - PEDRO AUGUSTO CHAGAS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000183-43.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331002450 - MARCELO ZENERATO (SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA, SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0000058-75.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331002449 - LUANA BERNARDES DOS SANTOS (SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, nos moldes especificados no termo de sessão de conciliação. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Fica desde já intimada a Caixa Econômica Federal a promover o depósito dos respectivos valores na forma como acordado entre as partes.

Comprovado o depósito, intime-se a parte autora para eventual manifestação no prazo de cinco dias, após o qual deverá ser promovido o arquivamento do processo caso nada mais seja requerido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de dez (10) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003970-17.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331002391 - ROBERTO DOS SANTOS (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0003615-07.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331002395 - SUZANA APARECIDA AFONSO MENDES DA SILVA (SP305450 - JOAO VICTOR BITTES MIANUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0003928-65.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331002430 - ERIKA CRISTINA DE BARROS (SP285278 - GEORGE TAITI HASHIGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC.

Revogo a tutela antecipada concedida durante o trâmite do presente feito. Oficie-se o INSS. Saliento que os valores recebidos pela parte autora a título de auxílio-reclusão não são passíveis de devolução, uma vez que possuem caráter alimentar e, portanto, irrepetíveis.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de dez (10) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0000133-58.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331002439 - SALVADOR DA SILVA (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Por esses fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de dez (10) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003053-95.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6331002405 - CLEUSA MARIA DE CARVALHO (SP321904 - FERNANDO MELLO DUARTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0000888-57.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6331002404 - MARIA JOSE DA SILVA (SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO, SP214432
- OSCAR FARIAS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(MS011469- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0003241-88.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6331002475 - ANGELICA CRISTINA CARDOSO (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o
processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de
condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a manter o benefício de auxílio-doença em
prol de ANGÉLICA CRISTINA CARDOSO, pelo período de um ano a partir da data da realização da perícia
médica em 17/11/2014, de modo que só poderá ser cessado após avaliação médica realizada pelo próprio réu, que
apure a efetiva capacidade para o retorno ao trabalho da parte autora. Essa perícia não poderá ser realizada antes
de 17/11/2015.

Não haverá condenação do INSS ao pagamento de eventuais diferenças, uma vez que o julgado se limita à
manutenção do benefício ora auferido.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez (10) dias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000440-68.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6331001858 - TEODOMIRO ALVES DA CUNHA (SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA S/A (- CAIXA
SEGURADORA S/A)

Assim, reconheço, de plano, a ilegitimidade de parte da Caixa Econômica Federal, determino sua exclusão da
presente ação e, conseqüentemente, declaro a incompetência absoluta deste Juízo.

Todavia, deixo de declinar da competência para a Justiça Estadual, como anteriormente vinha procedendo, porque
tal medida de economia processual apresenta-se impraticável, pois não há autos, fisicamente falando, nos Juizados
Especiais, razão pela qual os documentos permanecem registrados eletronicamente. Ademais, é facultado à parte o
exercício do direito de ação independentemente de advogado. Assim, para evitar percalços à parte hipossuficiente,
o bom senso aponta para extinção do processo, sem resolução de mérito.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51, da Lei nº 9.099/95.

Fica registrada a orientação para a parte ajuizar nova ação perante a Justiça Estadual.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei
nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial
Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

INTIMAÇÕES EXPEDIDAS EM CUMPRIMENTO À PORTARIA Nº 0321845, DE 22 DE JANEIRO DE 2014, DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2015/6331000130

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso VII, da Portaria nº 0321845, de 22 de janeiro de 2014, deste Juizado Especial Federal, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) ao processo. Para constar, faço este termo.

0004097-52.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6331000265 - IRACI ARCANGELO CHRISTOFANO (SP251653 - NELSON SALJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0000161-82.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6331000264 - MARIA CONCEICAO MANZANO (SP343913 - WILLIANS NUCCI DIAS DOS SANTOS, SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
GUARULHOS**

EXPEDIENTE Nº 2015/6332000066

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004397-11.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332003825 - MARIA MARGARIDA DA SILVA (SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.
Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.
Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0001965-19.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332003845 - SERGIO RICARDO FERREIRA ALCANTARA (SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55,

caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0000231-33.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332003834 - ANA MARIA MORAES SAMPAIO (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante da manifestação da ré relativa aos cálculos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação comprovadamente fundamentada desfavorável, com planilha de cálculos, retornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0003579-59.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332003878 - ANTONIO CARLOS CABRAL DE BRITO (SP089095 - JOAO CHRYSOSTOMO BUENO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Tendo em vista a impugnação ao laudo pericial, bem como os relatórios médicos anexados aos autos com data posterior ao exame realizado pelo perito judicial, intime-se o perito para que, em 10 dias, manifeste-se sobre os termos da impugnação da parte autora, esclarecendo se retifica ou ratifica suas conclusões.

Os esclarecimentos deverão ser fundamentados, com vistas a viabilizar o exercício do contraditório.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0006013-21.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332003876 - MANOEL ODENO DOS PASSOS (SP325423 - LUIZ HENRIQUE IVANOV DORADOR, SP183848E - CELSO SERAFIM DE OLIVEIRA, SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Converto o julgamento em diligência.

Manifestem-se as partes do laudo médico pericial anexado aos autos no prazo de 10 (dez) dias.

DECISÃO JEF-7

0002019-48.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332003873 - JOSE ADEMARIO PONTES (SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório

inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Maurício Omokawa, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 11 de maio de 2015, às 18 horas e 30 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Érrol Alves Borges, psiquiatra, como jurisperito.

Designo o dia 10 de junho de 2015, às 13 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

0001487-74.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332003851 - FLAVIO DE OLIVEIRA FRANCA (SP128523 - ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001493-81.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332003852 - FRANCISCA PESSOA DE FREITAS (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Maurício Omokawa, clínico geral, como jurisperito.

Designo o dia 11 de maio de 2015, às 18 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico. O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

0008770-85.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332003869 - ALCIDES ROBERTO DA SILVA (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001957-08.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332003874 - IVANIZE ALVES VELOSO (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
FIM.

0000677-93.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332003865 - LUCI MERY COSTA (SP295539 - WELINGTON DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo, tendo em vista a diversidade de causa de pedir, ante a formulação de novo requerimento administrativo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação prevista no Estatuto do Idoso.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a

comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Érrol Alves Borges, psiquiatra, como jurisperito.

Designo o dia 29 de abril de 2015, às 12 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0001385-52.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332003850 - VERA LUCIA KIRITSCHENKO (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ricardo Fernandes Waknin, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 03 de junho de 2015, às 14 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0001718-04.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332003847 - SEVERINO MARTILINO DA SILVA (SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Preliminarmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo, tendo em vista a diversidade de causa de pedir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ricardo Fernandes Waknin, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 03 de junho de 2015, às 13 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0001630-63.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332003849 - MARIA APARECIDA DE PAULA (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da

autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista, como jurisperito.

Designo o dia 07 de agosto de 2015, às 9 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0001751-91.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332003854 - FRANCISCO BATISTA DA COSTA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista, como jurisperito.

Designo o dia 07 de agosto de 2015, às 10 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0001589-96.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332003853 - MARIA MARLENE SCARPONI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ricardo Fernandes Waknin, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 03 de junho de 2015, às 14 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0001508-50.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332003846 - JOSE NOVAIS FILHO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ricardo Fernandes Waknin, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 03 de junho de 2015, às 13 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

0002404-93.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332003863 - PEDRO JOSE DE SOUSA (SP302928 - PAULO BARBOSA DE SOUSA) X MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC FACULDADE ANHAGUERA DE GUARULHOS (- FACULDADE ANHAGUERA DE GUARULHOS)

Posto isso, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias adite a inicial, incluindo no pólo passivo o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, bem como providencie cópia do contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior - FIES, e cópia do contrato de prestação de serviços educacionais junto à Faculdade Anhaguera de Guarulhos.

Com o aditamento da inicial, encaminhe-se ao atendimento para atualização do polo passivo da demanda e tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intímem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0008810-67.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332003870 - EULINA RODRIGUES DE SOUZA DOS SANTOS (SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ricardo Fernandes Waknin, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 03 de junho de 2015, às 16 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o

estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência da parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s).

0009952-09.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332003661 - ANA PAULA RIBEIRO DOS SANTOS (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)

0005801-97.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332003673 - ADILSON FRANCISCO MATIAS (SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE, SP301200 - TALITA TASSIA SILVA SALES)

0003415-94.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332003670 - ANA MARIA DA SILVA (SP156111 - ELY SOARES CARDOSO)

0007291-57.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332003654 - CLEIDE CERQUEIRA (SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA, SP317259 - VALESCA CASSIANO SILVA)

0005863-40.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332003675 - EVANICE CLARA DE SOUZA OLIVEIRA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

0008750-94.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332003658 - VALDIR RODRIGUES CAMPOS (SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA)

0005722-21.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332003671 - VALDENORA QUERINO CASSIMIRO COSTA (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA, SP261580 - CLARISVALDO DE SOUSA SILVA)

0009194-30.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332003660 - NATAL NOE DE SOUZA (SP135060 - ANIZIO PEREIRA)

0007128-77.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332003652 - MARIA ROSA GOIS DA SILVA HONORIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0005783-76.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332003672 - ENOQUE BATISTA DOS SANTOS (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA, SP228243 - MICHELLE DE PAULA CAPANA, SP325611 - ISABEL CRISTINA PINHEIRO FERREIRA, SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

0006426-34.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332003649 - MARIA MAGNOLIA CONCEICAO REIS (SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL)

0005894-60.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332003676 - MARIA APARECIDA DO CARMO ZELLER (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA)

0005810-59.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332003674 - RUTE LUCCAS PAULINO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO, SP326245 - KAREN DE ARAUJO NUNES BENTO, SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA)

0007031-77.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332003651 - OSEIAS BIDOIA DE AMORIM (SP059288 - SOLANGE MORO)

0003275-60.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332003669 - FLOURACY SANTANA RODRIGUES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR, SP190640 - ELISANGELA RODRIGUES DE SOUSA, SP340380 - BRUNA FADEL KARPUK DO VALLE, SP098126 - REGINA MARIA BRESSER KULIKOFF, SP081753 - FIVA KARPUK, SP105830 - CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS)

0007379-95.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332003656 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA)

0006695-73.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332003650 -

MARINALVA MARIA COSTA DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR)
0008951-86.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332003659 -
BENEDITO MAURICIO DOS SANTOS FILHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
0007168-59.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332003653 - LUCIMAR
APARECIDA MARCELINO (SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS)
0007374-73.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332003655 - ADEILDO
ELIAS DA SILVA (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS)
FIM.

0003843-76.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332003646 - JOSE
CELIO DA SILVA (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS, SP192299 - REGINALDO MENDONÇA
DOS SANTOS)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste
Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação
da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 03 de junho de
2015, às 16h40, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica
referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0001724-11.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332003628 -
ERIVALDO DA SILVA XAVIER (SP106307 - WANDERLEY FERREIRA)

Com base no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal
de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora, a fim de que
apresente comprovante de residência recente, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes do ajuizamento.
Deverá ainda, apresentar a declaração de hipossuficiência. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo
sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste
Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para
intimação da parte autora para justificar sua ausência à perícia médica outrora designada, no prazo de 10
(dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, (artigo 267, do CPC).**

0006442-85.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332003632 -
MARIVALDA FERREIRA DOS SANTOS (SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA)

0006198-59.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332003631 - JOSE
ADAO ALMEIDA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0006797-95.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332003634 - DENISE
RAMOS DA SILVA (SP171593 - RONIVALDO SOUZA DE CARVALHO)

0006691-36.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332003633 - MARLI
MARIA DE MELO HENRIQUE (SP214578 - MARCIA CAVALCANTE DA COSTA)

0006803-05.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332003635 - DAVID
ANTONIO DA SILVA (SP242638 - MARCUS VINICIUS MARCHETTI)

FIM.

0001437-48.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332003629 -
ROMUALDO FRANCISCO DA SILVA (SP248829 - CAROLINA PEREZ FERNANDEZ)

Com base no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal
de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora, a fim de que
apresente cópia do RG e CPF. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0001449-62.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332003666 - VILMA
DE FATIMA BORGES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

Com base no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal
de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora, a fim de que
apresente comprovante de residência recente, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes do ajuizamento, bem
como os laudos médicos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência da parte autora e do MPF sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s).

0008260-72.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332003644 - MARLENE ANZOLIM MOREIRA (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA)

0007292-42.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332003642 - MARIA NICE DE OLIVEIRA DE SOUZA (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ)

0006594-36.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332003640 - MARIA JOSE VILELA COSTA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

0006507-80.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332003639 - EDITH DIAS DE ALMEIDA (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN)

0007134-84.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332003641 - MAURA SILVA SANTOS CHAGAS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

0007063-82.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332003638 - JOSE GEVALDO MALTA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ)

FIM.

0005726-58.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332003627 - SINESIO ROCHA SANTOS (SP327584 - ORISMAR GOMES DA SILVA SANTOS)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo autarquia previdenciária (INSS). Caso a parte autora não possua advogado constituído, deverá comparecer perante o setor de atendimento deste Juizado.

0001828-03.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332003664 - ADEMIR DOS SANTOS (SP325423 - LUIZ HENRIQUE IVANOV DORADOR)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para esclarecer a divergência apontada entre seu endereço e os documentos que acompanharam a inicial, juntando aos autos comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada nocomprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0009117-78.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332003630 - LUCIANA BARROS (SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para que apresente comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados de relação de consumo), legível e em seu nome. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 07 de agosto de 2015, às 10h20, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0008911-07.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332003665 - ARMINDA CONCEICAO BIBIANO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0009796-21.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332003663 - PAULO ROBERTO TEUBNER (SP263233 - RONALDO SAVEDRA)
0008724-96.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332003662 - JOAO FLORENCIO DE CASTRO (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAÚJO FREITAS)
0005761-18.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332003668 - LUIZ FRANCISCO DA SILVA (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA, SP261580 - CLARISVALDO DE SOUSA SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência das partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), bem como para intimação da autarquia ré(INSS) sobre eventual proposta de acordo.Prazo: 10 (dez) dias.

0007385-05.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332003636 - MARIA ROSA MARTINS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0006690-51.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332003637 - ATIFANI FERNANDES MATIAS (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
FIM.

0010358-30.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332003647 - JOSE ANTONIO DE LIMA IRMAO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
Com base no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora, a fim de que apresente comprovante de residência recente, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes do ajuizamento, bem como o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário do período reclamado como especial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0000022-30.2015.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332003625 - MARIA CANDIDA NASCIMENTO (SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS, SP281030 - NÍVEA DE CÁSSIA DUTRA COSTA MARSILI, SP337009 - WELLINGTON AMARO SILVA DE LIMA)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre a retificação da data da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 11 de junho de 2015, às 12h40, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação médica referente à doença que padece.Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/04/2015
UNIDADE: GUARULHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001023-50.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE JOAQUIM DA SILVA

ADVOGADO: SP108352-JOSE JOAQUIM AUGUSTO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001251-25.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA MARLEIDE NOBRE DE ARAUJO

ADVOGADO: SP243188-CRISTIANE VALERIA REKBAIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001258-17.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIVANILDO FERREIRA DOS PRAZERES

ADVOGADO: SP243188-CRISTIANE VALERIA REKBAIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001335-26.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA JULIA FAQUIM AGUIAR

REPRESENTADO POR: CAROLINA MOURA FAQUIM

ADVOGADO: SP128523-ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001404-58.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE ANDRE

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001407-13.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEONICE MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP120444-JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000090-10.2013.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LIMA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP327926-VANUSA DA CONCEIÇÃO MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000154-47.2015.4.03.6119

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP139056-MARCOS SAUTCHUK

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000235-93.2015.4.03.6119

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA PENHA SILVA

ADVOGADO: SP148475-ROGERIO MARCIO GOMES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000320-81.2015.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUVENAL NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000526-93.2015.4.03.6119

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AURORA BUENO DOMINGUES

ADVOGADO: SP153273-VERA LUCIA ALVES

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0005433-50.2014.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 5
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 12

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
S.BERNARDO DO CAMPO**

EXPEDIENTE Nº 2015/6338000123 - LOTE 1642

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002496-87.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338007149 - JAIRO OLIVEIRA JUNIOR (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) JAIRO OLIVEIRA JUNIOR postula a condenação do réu à averbação de tempo de serviço comum, com a expedição da certidão de tempo de contribuição do INSS.

Citado, o Réu contestou o feito, em 02.07.2014, arguindo que o autor alega que trabalhou para Jairo de Oliveira, seu genitor, no período de 01.10.1983 a 29.10.1989, para isso apresenta cópia da CTPS, porém, a presunção da CTPS é relativa, e o autor não apresenta outras provas materiais para confirmar o período laborado. Ainda, o cômputo do período como aluno aprendiz só é permitido para os segurados que implementaram os requisitos necessários à obtenção do benefício previdenciário durante o período de vigência do Decreto nº 611, de 1992, e do Decreto nº 2.172, de 1997, desde que comprovada a remuneração e o vínculo empregatício, razão pela qual pugna pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.

Preliminarmente, consigno que:

DISPENSO A INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

DEFIRO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA, desde que apresentada nos autos à declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

DEFIRO EVENTUAL PEDIDO DE TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

INDEFIRO EVENTUAL PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de

que dispõe juntamente com a petição inicial.

INDEFIRO EVENTUAL PEDIDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não prescinde de prova além da documental.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Na presente demanda, o autor busca a declaração de atividade comuns intervalos de 01.10.1983 a 29.05.1985 e de 30.05.1987 a 02.08.1987 como laborados para Jairo Oliveira, e de janeiro de 1978 a dezembro de 1980, como aluno aprendiz da escola Técnica Industrial "Lauro Gomes".

A parte autora junta cópia da CTPS (fls. 23) em que consta o vínculo para o empregador Jairo Oliveira, no período de 01.10.1983 a 29.10.1989, porém não há qualquer informação do vínculo no CNIS.

Os dados registrados no CNIS como os dados da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS, dispunha:

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu)

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

Contudo, o autor alega que foi admitido por Jairo Oliveira em 01.10.1983, laborando como escriturário e estagiário até 29.05.1985, e de 30.05.1987 até 02.08.1987.

Observo que o vínculo como estagiário, nos termos da Lei 6.494/77, não induz à condição dessegurado obrigatório da Previdência Social.

Em verdade, o estágio é uma oportunidade para que o estudante possa complementar sua formação, adquirindo experiência no desempenho de tarefas relacionadas à futura profissão. Quando realizado na forma da Lei 6.494/77, não há incidência de contribuição previdenciária sobre a bolsa recebida pelo estagiário (art. 28, § 9º, "i", da Lei 8.212/91), de forma que este não é segurado do RGPS, em contrapartida o período não é computado como tempo de serviço.

Somente se desvirtuado o estágio, restando evidenciado o trabalho em função diversa, é que haveria condição de segurado (Decreto 3.048/99, art. 9º, I, "h").

O autor poderia ter contribuído como contribuinte facultativo, mas não o fez, não podendo, sequer, indenizar o período.

Assim entendem os nossos Tribunais:

TRF - PRIMEIRA REGIÃO -

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000492554

Processo: 199701000492554 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR

Data da decisão: 10/2/2004 Documento: TRF100164574 Fonte DJ DATA: 11/3/2004 PAGINA: 56 Relator(a) JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.)

1. O estágio vinculado ao Projeto Rondon, realizado pela autora nos moldes do art. 16, "c", do Decreto nº 67.505/70, ainda que remunerado, não dá direito à contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria.
2. A jurisprudência deste Corte e do STJ firmou-se no sentido de permitir a contagem do tempo prestado em estágio para fins de obtenção de benefício previdenciário nos casos em que o aprendizado é desvirtuado para uma relação de trabalho disfarçada, o que não é o caso.
3. A autora não trouxe elementos aos autos que permitam a descaracterização do caráter educacional do estágio remunerado prestado em horário compatível com o estudo universitário. O fato do estágio ser remunerado, de sujeitar o estudante ao cumprimento de horário na parte da tarde, bem como ao desenvolvimento de atividades práticas, não o transforma em relação de emprego. Precedentes desta Corte (cf. AC 95.01.27726-7/BA, Rel. Juiz Federal Ney Bello (conv.), 1ª Turma Suplementar, DJ de 22.08.2002, p. 174; AC 1998.01.00.077548-6/MG, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho (conv.), 1ª Turma Suplementar, DJ de 21.01.2002, p.560; AC 1999.38.00.030432-4/MG, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, 2ª Turma, DJ de 10.08.2001, p. 159).
4. Provimento da apelação para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido, ficando prejudicada a remessa oficial, com inversão dos ônus da sucumbência. Sem custas (art. 128 da Lei nº 8.213/91).

No caso em tela, o autor afirma que laborava como escriturário/estagiário no escritório de advocacia de seu pai no período de 01.10.1983 a 29.05.1985 e de 30.05.1987 a 02.08.1987, período diverso ao que consta na CTPS.

Ainda, mesmo que se reconhecesse apenas a função de escriturário, observo que não há prova que caracterizasse a

alegada relação de emprego.

Veja que em se tratando de alegação de vínculo empregatício do autor com seu genitor, em face da excepcionalidade da subordinação, era de se comprovar o pagamento de salários, de adequação dessa relação jurídica aos requisitos previstos no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho foram preenchidos, etc. Em nenhum momento, referidos requisitos foram sequer tratados na exordial ou demonstrados pelas provas, o que, em conjunto com a ausência de prova de recolhimentos previdenciários, importa em fragilidade da prova de modo a se mostrar insuficiente à comprovação de que, em razão do alegado vínculo, o autor adquiriu a qualidade de segurado do INSS no referido período.

Vale destacar que, desde a edição da Lei Orgânica da Previdência Social, em 1960, não houve grandes alterações na legislação de regência, quanto a essa matéria, como se pode observar:

Art. 2º Definem-se como beneficiários da previdência social:

I - segurados: todos os que exercem emprego ou qualquer tipo de atividade remunerada, efetiva ou eventualmente, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, salvo as exceções expressamente consignadas nesta lei.

II - dependentes: as pessoas assim definidas no art. 11.

O trabalho em auxílio aos familiares não caracteriza tempo de serviço para fins previdenciários. Sequer é possível considerar o autor como segurado autônomo, atual segurado individual, pois deveria nesse caso demonstrar que recebia alguma espécie de remuneração, o que não há nos autos.

A jurisprudência não se afasta desse entendimento:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 9704320930 UF: RS - SEXTA TURMA - Data da decisão: 18/12/2001 - APELAÇÃO CIVEL - Rel. Nefi Cordeiro (...) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO FAMILIAR. NÃO PROVADA RELAÇÃO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É função da prova demonstrar a anormalidade dos fatos da vida, nesse sentido devendo o autor demonstrar que o trabalho no comércio do pai não se dava como colaboração familiar e sim de modo subordinado e assalariado. 2. Não sendo demonstrado o trabalho empregado e tampouco admitindo o autor o trabalho empresarial no período controverso, resta sem enquadramento na legislação da época, como segurado, a atividade de colaboração familiar. 3. Impossibilitada a averbação Vale frisar que referida regra já era encontrada na primeira lei previdenciária do país, em 1923. Portanto, desde a Lei Eloy Chaves de 1923, é da essência da filiação à previdência social o trabalho remunerado. O segurado facultativo é instituto recente de nosso ordenamento jurídico e, de qualquer forma, exige contribuição pessoal do segurado. Importante registrar que cabe à parte autora provar o alegado em sua petição inicial, a teor do disposto no artigo 333-I do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente feito.

No que toca ao tempo de estudo em escola técnica Industrial “Lauro Gomes” (aluno-aprendiz), no período de janeiro de 1978 a dezembro de 1980, o autor junta cópia do Histórico escolar do ano de 1980, requerimento de matrícula do ano de 1981 e documentação do aluno de janeiro de 1981 (fls. 18/20 da inicial), porém, não há qualquer prova de que o autor fosse remunerado pela a Escola Profissionalizante, não havendo como reconhecer este período para fins previdenciários.

A jurisprudência tem entendimento majoritário quanto à possibilidade ser computado o tempo de aprendizado para fins previdenciários, desde que comprovada a contraprestação pecuniária (salário-educando). Confira-se: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CIVEL - 1170040 Processo: 200361030101039 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115617 Fonte DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 518Relator(a)JUIZ SERGIO NASCIMENTO

I - A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que deve ser contado como tempo de serviço o período desenvolvido, na qualidade de aluno-aprendiz, no período de 02.03.1970 a 07.12.1974, em escola pública profissional mantida à conta do orçamento da União. Inteligência da Súmula 96 do TCU. Precedentes do E. STJ.

II - O ITA, enquanto instituição voltada à preparação profissional para a indústria aeronáutica, encontra-se em situação análoga à escola técnica profissionalizante. Precedentes do E. STJ.

III - Estando demonstrado que o autor, na época de seu aprendizado no ITA, recebeu auxílios financeiros a título de salário-educando do Ministério da Aeronáutica, caracterizado está o vínculo empregatício, fazendo jus à contagem desse tempo para fins previdenciários.

IV - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

V - Remessa oficial parcialmente provida.

Data Publicação 18/04/2007

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1199923 Processo: 200703990231244 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/11/2007 Documento: TRF300137070 Fonte DJU DATA:12/12/2007 PÁGINA: 659 Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. "ALUNO-APRENDIZ" REMUNERADO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE.

1. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.
2. O tempo do "aluno-aprendiz" de escola técnica estadual que não recebe o denominado "salário a educando", não deve ser computado para fins de concessão de benefício previdenciário. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.
3. Não comprovado o tempo mínimo de serviço, é indevida a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.
4. Apelação da parte autora provida.

Data Publicação 12/12/2007

Observa-se que a relação jurídica de cujo reconhecimento se busca tirar vínculo suficiente a propiciar ao autor a qualidade de segurado do INSS foi apenas educacional, firmada com o estabelecimento de ensino. O simples fato de o autor ter frequentado escola técnica não o enquadra na categoria de "aluno-aprendiz" ou "operário-aluno", prevista no Decreto-Lei 4073/42, sendo necessária a demonstração de vínculo empregatício ou remuneração, por meio de salário-educando, do que, por igual, não há prova nos autos.

Destarte, diante das provas coligidas pela parte autora, forçoso concluir que não há prova suficiente a embasar o reconhecimento como tempo de serviço dos períodos indicados na petição inicial para efeito de expedição da certidão de tempo de contribuição.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

0004113-82.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338007490 - EDNA VILACRI (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Verifico que houve nos autos pedido de desistência não aceito pelo réu. A resistência do réu ao pedido de desistência da parte autora, impõe o prosseguimento regular da ação.

Todavia, no caso em questão, foi cancelada perícia médica na especialidade clínica geral em virtude do pedido de desistência, prejudicando a análise de mérito em questão.

Sendo assim, para sanear o processo, determino a marcação de nova perícia na especialidade Clínica Geral.

Para tanto, intimo a parte autora:

a. Da designação da data de 12/05/2015 às 15:20 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) VLADIA JUIZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0003244-22.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338007835 - AGNALDO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP084615 - JOSE VILMAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à CEF para que informe se há obstáculos de ordem administrativa que impedem o levantamento dos saldos da contas vinculadas ao FGTS, devendo o ofício ser instruído com cópias dos extratos correlato. Prazo: 30 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003145-52.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008327 - ANTONIO SOUZA SANTOS (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

1. Tendo em vista parecer da contadoria deste juizado, juntado aos autos em 26/03/2015 às 14:38:29, intimo a parte autora para que junte aos autos:

1.1 Cópia legível de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 15/34 da petição inicial);

1.2 Cópia legível da contagem de tempo administrativa emitida pelo INSS (fls. 55/56 da petição inicial);

1.3 e Cópia legível do PPP da empresa Bombril S/A (fls. 38/41 da petição inicial).

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito.

2. Após a juntada, retornem os autos à contadoria para a produção de parecer.

3. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0002319-89.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338007924 - INEZ AMARAL DE JESUS (SP345274 - JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto designo a data de 22/05/2015 às 17:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr.(a).

WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPEDIA, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no

prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0009689-56.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338007914 - ALUIZIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

1. Determino o envio dos autos à contadoria judicial para produção de parecer referente à aplicação da revisão do artigo 29, inciso II da lei 8.213/91.

2. Após manifestação da contadoria, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0003142-97.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338008214 - JOSE DOMINGOS MOURA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Tendo em vista os esclarecimentos prestados por esta contadoria judicial, a petição do réu juntada em 28/07/2014 às 11:16:11 e a petição da parte autora juntada em 28/08/2014 às 16:28:41:

1. Recebo a petição da parte autora juntada em 28/08/2014 às 16:28:41 como aditamento à petição inicial retificando o pedido para REVISÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO ACIDENTE (NB 549.251.035-1) conforme o artigo 29, inciso II, da lei 8.213/91 desde a DIB em 01/05/2009 e pagamento de valores atrasados referentes.

2. Por conseguinte, desanexe-se a contestação padrão juntada aos autos em 22/05/2014 às 15:35:03.

3. Após, cite-se o réu para querendo apresentar sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2015/6338000124 - LOTE 1644

DESPACHO JEF-5

0009421-02.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008197 - JOSE ANASTACIO DA COSTA (SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte

autora:

1.1. Da designação da data de 26/05/2015 às 16:20 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes

DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

3. Nada mais requerido requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0008352-32.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008313 - LUIS CARLOS NERY DE SOUZA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 17/04/2015 às 14:45 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes

DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

3. Nada mais requerido requirite-se o pagamento nos honorários periciais, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0000028-53.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008306 - MARIA DOS REMEDIOS DE OLIVEIRA (SP171337 - OLAVO COQUI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) CIELO S.A. (SP336396 - AIRTON JOSÉ FRANCHIN JUNIOR)

1. Intime-se a CIELO S.A.:

a) da designação da audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 04/05/2015 às 16:30:00 horas.

b) para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral).

b) para comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av.Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.

c) para que solicite na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento, requerimento para intimação, com o nome, número de CPF e endereços completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

d) Solicita-se que quando se fizer necessário formular o mencionado requerimento para intimação pessoal de testemunha, que resida em outra cidade, o mesmo seja apresentado em Secretaria, no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência, para expedição de carta precatória.

2. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

3. Compete ao advogado ou Defensor Público comunicar a parte autora e sua(s) testemunha(s) do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS).

4. O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

5. O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer expressamente suas intimações, tornará precluso esse meio de prova.

6. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Int.

0000603-27.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008191 - MONICA MARIA SALES DO NASCIMENTO (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 12/06/2015 às 14:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) WASHINGTON DEL VAGE - CLINICO GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.2 Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

- 2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 - 2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
 - 2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
 - 2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
 3. Nada mais requerido requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
- Intimem-se.

0001941-36.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008194 - ALEX SANDRO CAMILO ALVES (SP168252 - VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 26/05/2015 às 15:20 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDASENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

3. Nada mais requerido requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0000515-86.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008315 - MARIA DO CEU DE MOURA RIBEIRO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 17/04/2015 às 14:15 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPIEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

3. Nada mais requerido requirite-se o pagamento nos honorários periciais, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0002918-62.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008308 - LUZINETE SIMIAO DOS SANTOS (SP272787 - JORGE ANTONIO APARECIDO HATZIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Providencie a Secretaria a inclusão de WESLEY DOS SANTOS CRUZ, brasileiro, nascido em 05.03.1993, portador da Cédula de Identidade RG. nº 48.805.470-9-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 421029008/43 no pólo passivo da demanda tendo em vista ter sido o único beneficiário já habilitado pelo INSS.

Cite-se o corréu (WESLEY DOS SANTOS CRUZ) para que querendo apresente a contestação até a data da audiência. Endereço para diligência: Av. Taboão, nº 2.582, Ap-33, Taboão, São Paulo, SP, CEP. 09655-000.

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Int.

0005128-86.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008189 - SAMANTHA JOSIE PULIMANTI (SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1 Da designação da data de 12/06/2015 às 14:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) WASHINGTON DEL VAGE - CLINICO GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.2 Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

3. Nada mais requerido requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0000532-25.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008314 - EDINEIDE MARIA DA SILVA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 17/04/2015 às 15:15 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

3. Nada mais requerido requirite-se o pagamento nos honorários periciais, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0004589-23.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008307 - ANTONIO BEZERRA DE OLIVEIRA NETO (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Intime-se a parte autora para atribuir o valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido.

2. Ressalto que a competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. a causa que possui obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 260 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda.

3. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, ressaltando que os autos com valor da causa acima dos 60 salários mínimos poderão ser processados e julgados neste juízo se houver expressa renúncia do valor excedente.

Prazo de 10 (dz) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso do réu em ambos os efeitos.

Intime-se a parte autora para que, querendo, ofereça resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42, parágrafo segundo, da referida Lei n. 9.099.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Int.

0000030-23.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008361 - APARECIDO DE PAULA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007077-48.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008341 - ALFREDO FRANCISCO ROSA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009254-82.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008331 - MARIA DOS SANTOS CAMPOS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009402-93.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008330 - LIZETE ZETOLES DE FIGUEIREDO CIANCIULLI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001445-41.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008348 - JOECO PEREIRA DA SILVA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002592-05.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008344 - OSORIO DE SOUZA CAVALCANTE (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002946-30.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008343 - LUIZ MIGUEL (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008980-21.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008334 - EROE FATIMA ZANETTIN NEGRISOLI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000082-19.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008360 - ANTONIO LUIZ DE BRITO (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007345-05.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008339 - NANCY VENDRAME SALMERON LOPES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000121-16.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008358 - LAERCIO DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006676-49.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008342 - ROMEU DA ROCHA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007346-87.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008338 - MARIA SOCORRO FERREIRA SANTOS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007349-42.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008337 - HELINTON MARCELINO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007351-12.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008336 - CECILIA DE SOUZA SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002085-44.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008346 - JOSE ALVES CARDOSO (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000778-55.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008355 - JOAO SABINO DE ARAUJO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009202-86.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008333 - VLADIMIR SOARES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000892-91.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008353 - GERALDO

FERREIRA PROCOPIO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001060-93.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008350 - ARISTIDES BRAZ POLARINI (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001482-61.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008347 - EZEQUIEL GOMES DA SILVA (SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000176-64.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008357 - UBALDO RAMOS DA CONCEICAO FILHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000219-98.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008400 - NEWTON VIRANDO BASILE (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008977-66.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008335 - CONCEIÇÃO APARECIDA PAIOLA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001440-12.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008349 - DOMINGOS JACOBELLIS FILHO (SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES, SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0007081-85.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008340 - ARNALDO ROSA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009240-98.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008332 - MARIA CRISTINA TADRA IERVOLINO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000120-31.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008359 - OTONIEL GOMES CAVALCANTE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000262-35.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008356 - DANIELLE MARIA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002532-32.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008345 - JOAO GOMES DE SA (SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1. Intime-se a parte autora para atribuir o valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido.**
 - 2. Ressalto que a competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. a causa que possui obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 260 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda.**
 - 3. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, ressaltando que os autos com valor da causa acima dos 60 salários mínimos poderão ser processados e julgados neste juízo se houver expressa renúncia do valor excedente. Prazo de 10 (dz) dias, sob pena de extinção do processo.**
- Int.**

0000590-62.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008309 - FRANCISCO PEDRO MENDONCA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005180-82.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008312 - NILZA RODRIGUES DA SILVA (SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000372-97.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008192 - LAUDECIRA MARIA DA SILVA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 12/06/2015 às 15:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) WASHINGTON DEL VAGE - CLINICO GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

3. Nada mais requerido requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da parte autora(e/ou)ré em ambos os efeitos.

Intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para que, querendo, ofereça(m) resposta(s) escrita(s) no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42, parágrafo segundo, da referida Lei n. 9.099.

Após remetam-se os autos à Turma Recursal.

Int.

0001586-60.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008366 - JORGE JOSE DE ALCANTARA ANDRADE (SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0003429-60.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008364 - MANOEL SANTANA SANTOS (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0000911-90.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008367 - THAIS SOBRADO CALAZ (SP321255 - BRUNO SOBRADO CALAZ) BRUNO SOBRADO CALAZ (SP321255 - BRUNO SOBRADO CALAZ) X FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA- FEI (SP131164 - ALEXANDRE BOTTINO BONONI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA- FEI (SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR)

0001594-30.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008365 - THALMA

ROSEMAY VIEIRA COSTA SHIMADA (SP195349 - IVA MARIA ORSATI, SP176895 - BÁRBARA LÍCIA OLINDA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0010767-85.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008209 - MARILEIDE RODRIGUES DA SILVA (SP180340 - CÁTIA CILENE DE OLIVEIRA) ANTONIO DOS SANTOS (SP180340 - CÁTIA CILENE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, mesmo porque a documentação que em tese comprovaria o suposto débito, se existente, encontra-se sob guarda da ré, e, sendo assim, é seu o ônus probatório.

Intime-se o réu.

Aguarde-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento a realizar-se em 11/05/2015 às 16:00 horas.

0002110-23.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008195 - MARCELO PEREIRA SAO JOAO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a controvérsia do pedido de pensão por morte centra-se na concessão do benefício pelo indeferimento de falta da qualidade de dependente, pois a invalidez teve início após 21 anos de idade, entendo necessária a realização de perícia médica judicial.

Para tanto, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 11/07/2016 às 15:00:00 horas e designo a data de 26/05/2015 às 15:40 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) VLADIA JUIZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Após, tornem os autos conclusos para verificar a pertinência da audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos virtuais.

Int.

0006113-55.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008370 - ANTONIO ALVES PEIXOTO (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002762-74.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008375 - LEONOR SOARES DE MIRANDA (SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006016-55.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008371 - ILMA

MONTEIRO DE JESUS (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003467-72.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008373 - JOSE CICERO DA SILVA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002218-86.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008376 - RITA DE CASSIA DA CRUZ LOPES (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000104-77.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008397 - OZITA DE SOUSA FERREIRA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005088-07.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008372 - RAFAELLA FIM CHAGAS (SP134135 - SEBASTIAO LUIZ BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001980-67.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008389 - CARLOS ROBERTO APOLINARIO (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001983-22.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008388 - GERALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000573-26.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008394 - ANTONIO GEZIE LEMOS PIMENTA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000117-76.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008396 - LAERTE COELHO ZADRA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000643-43.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008393 - SANDRA CRISTINA SIMOES TEIXEIRA (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000204-32.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008395 - NAIR MARIA DE SOUZA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002057-76.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008377 - GERSON FERREIRA DA SILVA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007357-19.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008369 - SILVINO JOSE DE SOUZA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003343-89.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008374 - FERNANDA APARECIDA DE OLIVEIRA MATEUS (SP250245 - MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001357-03.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008390 - APARECIDA AUGUSTA DE OLIVEIRA (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001016-67.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008391 - JOAQUIM MARTINS LOPES (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000989-91.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008392 - MICHEL POLLO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007381-47.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008368 - IVANILDA LUIZA DA SILVA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Trata-se de execução de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS do autor, pelos índices expurgados pelos planos econômicos nos meses

de janeiro/89 e abril/90.

2. Certificado o trânsito em julgado, foi expedido ofício à ré, intimando-a a cumprir a obrigação, nos termos do julgado. Verificado o silêncio da CEF, a Secretaria reiterou o ofício, concedendo-lhe mais 30 (trinta) para cumprimento da ordem, prazo este também decorrido sem manifestação, conforme certidão de 05/03/2015.

3. Assim, diante da inércia da ré, assinalo o prazo de 48 horas para que satisfaça a obrigação que lhe fora imposta e comprove tal fato nos autos.

4. Transcorrido sem o efetivo cumprimento, condeno-a ao pagamento de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a ser revertida em benefício da parte autora, sem prejuízo de exasperação caso persista a mora.

5. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

6. Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0006367-28.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008319 - NAZARE DE FATIMA FERREIRA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006112-70.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008320 - MARIA MARGARIDA LAUREANO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005418-04.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008321 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005046-55.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008322 - JOSE MARIA DA CRUZ (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, uma das hipóteses legais do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, nos termos da lei 8036/90, artigos 18 e 20.

No mesmo prazo, informe a CEF qual a natureza dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS do autor.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0002261-23.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338007511 - FRANCISCO DA SILVA PEREIRA (SP084615 - JOSE VILMAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002235-25.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338007528 - CARLOS HENRIQUE CRUZ (SP084615 - JOSE VILMAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000316-57.2015.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008215 - SULMERINA BATISTA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN, SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Diante do parecer da Contadoria deste juízo anexado em 08/04/2015 às 18:40:28, intime-se a parte autora para que especifique os períodos de atividade especial pleiteado, bem como apresente documentos comprobatórios de tais períodos.

2. Emende a parte autora a inicial atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido.

3. Ressalto que a competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. a causa que possui obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 260 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão

econômica da demanda.

4. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, ressaltando que os autos com valor da causa acima dos 60 salários mínimos poderão ser processados e julgados neste juízo se houver expressa renúncia do valor excedente.

Prazo de 10 (dz) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo os recursos das partes em ambos os efeitos.

Intime-se a parte autora para que, querendo, ofereça resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42, parágrafo segundo, da referida Lei n. 9.099.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Int.

0009585-64.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008329 - JOAQUIM TIBURCIO VIEIRA (SP336157 - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001666-17.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008401 - ROSA RELVAO LEHMAN (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da parte autora em ambos os efeitos.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Após a publicação deste despacho, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Int.

0001170-58.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008284 - EDSON QUACHIO (SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009437-53.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008227 - MARIA ELIZABETE SILVA DOS SANTOS (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA, SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009416-77.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008229 - DALVA FERREIRA CHERUBELLI (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO, SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007473-25.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008242 - EUDACIO MARCELO DIMAN (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006905-09.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008244 - HILDA MARIA GONCALVES NUNES CAETANO (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005845-98.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008248 - LUIZ ADONIAS ANTUNES DE ANDRADE (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005209-35.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008257 - RANÚSIA BARROS NOGUEIRA (SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004182-17.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008264 - DEUSLENE HERCULANO DA SILVA (SP245501 - RENATA CRISTINE ALMEIDA FRANGIOTTI, SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003956-12.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008265 - DANIELA DA

CONCEICAO (SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001332-53.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008277 - OSVALDO NOVOTNI (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009685-19.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008225 - OLGA BERNDORFER (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001037-16.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008290 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000281-41.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008302 - PERSIO DE SOUZA JUNIOR (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009809-02.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008222 - EUCLIDES JOSE DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008900-57.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008233 - MARIA GONCALVES DE LIMA (SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008849-46.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008234 - ROGERIO DE JESUS SALES (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008319-42.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008239 - TAMI MAEDA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004596-15.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008263 - JOSE DIAS DOS SANTOS (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001270-13.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008282 - CASSEMIRO DOS SANTOS BARRETO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001081-35.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008286 - MARIA TERESA BATTISTIN (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001054-52.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008288 - JOSE LUIZ DE LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000086-22.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008305 - ROSALINA SEARA LOURENCO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000369-45.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008300 - JOAQUIM JOSÉ DE SOUZA (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009704-25.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008224 - EDIVALDO RENE RODRIGUES (SP278738 - EDIBERTO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008761-98.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008236 - EDISON LUMIO HARA (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005453-54.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008254 - ATILIO LEANDRO FERRARESI (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001588-93.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008272 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001419-09.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008275 - TIRSO DE PONTES MACIEL (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001376-72.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008276 - JERONIMO

ANELO (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001327-31.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008278 - ROSA DE ASSIS RUGGERI (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001077-95.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008287 - INEZ ALBIERI BRAMBILLA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000930-69.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008296 - RENATO DE OLIVEIRA GOMES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000765-56.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008299 - EUDENIR FREITAS DE OLIVEIRA (SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008762-90.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008235 - JOSIMAR PEREIRA DA SILVA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007137-21.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008243 - ALBERTO CAVALCANTE DE ARAUJO (SP352482 - MARCOS PAULO VILAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005850-23.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008247 - EDNA OLIVEIRA PEREIRA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005837-24.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008249 - NILSON SMANIOTO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003715-38.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008266 - LUSINETI FERREIRA AGOSTINHO (SP273594 - ANGELA MARIA TOBAL, SP275739 - MARCO ANTÔNIO QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001653-88.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008271 - GISELMO PEREIRA DA SILVA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001526-53.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008273 - VERA LUCIA MARTIN PARELHO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001475-42.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008274 - WALTER KIYONO (SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000972-55.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008294 - DALTON CAVALCANTE COELHO (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000809-34.2015.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008298 - ANTONIO DA PENHA QUEIROZ (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000810-19.2015.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008297 - MARCO ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000249-36.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008303 - MARIA IDINES DE ALMEIDA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006183-72.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008246 - MANOEL GOMES DA COSTA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005608-64.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008252 - JOSE DONIZETE GOMES (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005100-21.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008258 - MARIA VANIA HONORIO DA SILVA (SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004847-33.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008262 - JOSEFA
FIRMINO SANTANA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002372-07.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008267 - LOURDES
RODRIGUES GOMES (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA, SP210990 -
WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001665-05.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008270 - WILSON
ROBERTO VARELLA (SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000993-94.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008293 - NELSON
FLORINDO (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000935-91.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008295 - GERONEIDE
FERREIRA GOMES (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000352-43.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008301 - CILENE
GOMES CAVALCANTE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP325863 - JAQUELINE DOS SANTOS
PINHEIRO, SP335008 - CARLA CORREIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007881-16.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008241 - APARECIDA
TERESA SAMPAIO NEVES (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000126-94.2015.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008304 - PEDRO
SOARES DE SOUZA (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009494-71.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008226 - ADENILSON
SOUSA MIRANDA (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA, SP210990 - WALDIRENE
ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008911-86.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008232 - LINDINALVA
SANTOS DE CASTRO (SP346507 - HENRIQUE QUIORATO MALAGUTTI) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008390-44.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008238 - SALVADOR
GONCALVES DA CRUZ (SP275739 - MARCO ANTÔNIO QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005398-13.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008255 - MARIA ALDA
REIS CARDOSO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005213-72.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008256 - FRANCISCA
MERINO DE PAULA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP335008 - CARLA CORREIA DE ALMEIDA,
SP325863 - JAQUELINE DOS SANTOS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004853-40.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008261 - MARIA ROSA
GOMES (SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001755-13.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008268 - VALDIRENE
DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001746-51.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008269 - ANA MARIA
BARBOSA FERREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001118-62.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008285 - RICARDO
VIEIRA SALGADO (SP303771 - MARIA LEONICE BASSO AMARANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010165-94.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008221 - NOBUTOSHI
IMAMURA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000997-34.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008292 - JOAO

BATISTA GODOI (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009768-35.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008223 - PASCOA CUNHA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009435-83.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008228 - ANTONIA VIEIRA DOS SANTOS (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA, SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008547-17.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008237 - EDUARDO DE ARAUJO DOS SANTOS (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008007-66.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008240 - JOAO RIBEIRO SARAIVA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005791-35.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008250 - APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005517-71.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008253 - MARIA FLORIPEDES LOPERA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004904-31.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008260 - MARIA VIRGINIA FERREIRA DA SILVA (SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001307-40.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008279 - HIROSHI ISHIBASHI (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001281-42.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008280 - ROBERTO SPACCA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009037-39.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008230 - JORGE FERREIRA DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008929-10.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008231 - ZILDA BATISTA DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006636-67.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008245 - JOSEFA OSVALDINA DOS SANTOS MAXIMO (SP280035 - LUZIA VIRGÍNIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005773-14.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008251 - IZABEL CRISTINA MANSOLDO (SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005044-85.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008259 - CICERO PEDRO DOS SANTOS (SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001277-32.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008281 - CLAUDIA ALVES FERREIRA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001259-81.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008283 - DENIRSO SMANIOTTI (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001000-86.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008291 - CARLOS TOREL GOMES (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001045-90.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008289 - IRANI ERNANI BALEKI (SP143045 - MARINO DONIZETI PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010784-24.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008220 - VERA MARTINS CHINATO (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0001316-02.2015.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008399 - ANTONIO CARLOS NOVAIS COSTA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. O pedido da petição de 08/04/2015, às 15:50:45, deverá ser apreciado na instância superior.
 2. Recebo o recurso da parte autora em ambos os efeitos.
- Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014. Após a publicação deste despacho, remetam-se os autos à Turma Recursal.
- Int.

0007286-10.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338008188 - CLEBER ANDRE ALVES FERREZ (SP128495 - SILVINO ARES VIDAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
 - 1.1. Da designação da data de 19/06/2015 às 11:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) RAFAEL DIAS LOPES - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 - 1.2 Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.
 2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
 - 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
 - 2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 - 2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 - 2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
 - 2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
 - 2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
 3. Nada mais requerido requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
- Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal de 15/12/2014, INTIMO o INSS dos cálculos apresentados pelo autor, sendo-lhe facultado manifestar-se em 10 (dez) dias, conforme previsto no despacho de 13/03/2015 13:56:16.

0001090-24.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338001925 - CONCEICAO NUNES DE SOUZA (SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002840-61.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338001926 - BEATRIZ DOS SANTOS BEZERRA (SP255994 - RENATA AGUILAR BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0002076-82.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338001924 - ANGELO JOSE DE SANTANA NETO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014, dou ciência à parte autora da expedição retificada da(s) Requisição(ões) de Pagamento, conforme minuta prévia anexada, nos termos da Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal de 15/12/2014, INTIMO o INSS dos cálculos apresentados pelo autor, sendo-lhe facultado manifestar-se em 10 (dez) dias, conforme previsto no despacho de 13/03/2015.

0007060-12.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338001931 - MILTON GOMES (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004247-12.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338001928 - CLAUDIO APARECIDO LOURENCO (SP159834 - ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLLI, SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA, SP220619 - CIBELE FIGUEIREDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004514-81.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338001929 - ILMA DA SILVA FERREIRA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA, SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA, SP121032 - ZELIA ALVES SILVA, SP196466 - GEISA DIAS DA SILVA, SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002940-23.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338001927 - JOSEFA FAUSTINO OLIVEIRA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005750-68.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338001930 - ROGERIO LUIS TIBERIO (SP211828 - MARIO LEANDRO RAPOSO DOMINGUES, SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010063-72.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338001923 - CARMELITA FERREIRA DOS SANTOS (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal do dia 15/12/2014, INTIMO A PARTE AUTORA para que tome ciência e, querendo, se manifeste sobre a petição anexada em 10/02/2015 16:49:04. Prazo de 10 (dez) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº. 064/2015

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

a) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95. Caso requeira a

- intimação pessoal da(s) testemunha(s) deverá peticionar, requerendo expressamente sua(s) intimação(ões), indicando o(s) número(s) de CPF(s) e o(s) endereço(s) residencial(is) completo(s).
- b) cabe à parte autora, com advogado ou Defensor constituído, acompanhar nos autos se a(s) testemunha(s) recebeu(ram) a(s) intimação(ões). O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer sua(s) intimação(ões), tornará precluso esse meio de prova.
- c) cabe ao(à) advogado(a) ou à Defensoria Pública da União comunicar à parte autora para comparecer às perícias médicas e audiências nas datas agendadas, com antecedência de 30 (trinta) minutos, munida dos documentos pessoais com fotos recentes, tais como RG, CTPS, Conselho de Classe e Outros, visando sua identificação, bem como com todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários e exames) para a perícia médica.
- d) o(a) advogado(a) ou a Defensoria Pública da União deve comunicar à parte autora que, no momento da realização da perícia sócioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: pessoais com fotos recentes, tais como RG, CTPS, Conselho de Classe, certidão de nascimento, outros, CPF e CTPS, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.
- e) as perícias sócioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o seu endereço completo e telefone, bem como telefone para contato.
- f) faculta-se a apresentação de quesitos e assistentes técnicos pelas partes até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição, os quais deverão ser respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) por ocasião da resposta aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados nesta Portaria. Eventuais quesitos suplementares, apresentados posteriormente, até o término do prazo para manifestação do laudo, ficam desde já acolhidos, e deverão ser respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a).
- g) O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aquele(s) previamente indicado(s) nos autos através da petição das partes.
- h) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta ata de distribuição, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.
- i) com a anexação da contestação padrão, depositada pelo réu neste juízo, ou recebida após a citação do réu, nas matérias que tratam exclusivamente de direito os autos serão remetidos para sentença imediatamente, independentemente de intimação das partes.
- j) o não comparecimento da parte autora na perícia e ou audiência, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
- k) havendo incapaz, no pólo ativo ou passivo, a parte autora deverá informar o número do CPF do incapaz, obrigatoriamente, e não havendo deverá providenciá-lo, se o caso.
- l) no caso de haver pedido de destaque de honorários o(a) Advogado(a) deverá apresentar o contrato de honorários advocatícios para a devida inserção no ofício requisitório.
- m) cabe ao(à) advogado(a) ou ao(à) Defensor(a) Pública da União instruir a parte autora que deverá comunicar a este juízo qualquer alteração de endereço.
- n) cabe à parte autora regularizar os apontamentos da “CERTIDÃO DE IRREGULARIDADE DA INICIAL” apresentada no momento da distribuição dos autos.
- p) havendo pedido de justiça gratuita, deverá ser apresentada a respectiva declaração de pobreza.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/04/2015

UNIDADE: SÃO BERNARDO DO CAMPO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002686-16.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AZEMIR VIEIRA DUARTE

ADVOGADO: SP196580-AZEIR VIEIRA DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002687-98.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO CARLOS CESPEDES

ADVOGADO: SP159054-SORAIA TARDEU VARELA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/06/2015 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002695-75.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL DE SOUZA ARAUJO

ADVOGADO: SP152315-ANDREA MARIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002700-97.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO CELSO BOSIO

ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002701-82.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARMEM ROBERTA DA SILVA

ADVOGADO: SP177942-ALEXANDRE SABARIEGO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/05/2015 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA

SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002702-67.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA BORLOTI

ADVOGADO: SP109792-LEONOR GASPAR PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002703-52.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIMPLICIO MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP204617-ELIAS BELMIRO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002705-22.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO APARECIDO QUARESMA DA SILVA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002707-89.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILUCE DUTRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP336261-FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002708-74.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TABATA MERTZ

ADVOGADO: SP321119-LUIS FELIPE DA CUNHA DUARTE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/08/2016 15:30:00

PROCESSO: 0002709-59.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO PONTES DE ANDRADE FILHO
ADVOGADO: SP265084-ANTONIO CARLOS VIVEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/06/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002710-44.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANA APARECIDA ELIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP194620-CARINA PRIOR BECHELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/06/2015 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002711-29.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTA DE OLIVEIRA MANCEBO
ADVOGADO: SP261542-ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/08/2016 15:00:00

PROCESSO: 0002731-20.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO SUSSUMU KAGAWA
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003035-19.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALBERTO TRAVASSOS DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/06/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003038-71.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/06/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003068-09.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALICE MERLUZZI RIBEIRO
REPRESENTADO POR: KENNIA APARECIDA MERLUZZI SCABIO
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 17

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MAUÁ
40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº. 122/2015

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 10/04/2015

UNIDADE: MAUÁ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001119-32.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROSSI

ADVOGADO: SP163755-RONALDO DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001121-02.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON MENEZES DE BARROS

ADVOGADO: SP163755-RONALDO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 14/08/2015 13:30:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/05/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAPITÃO JOÃO, 2301 - VILA N S VITÓRIAS - MAUÁ/SP - CEP 9360900, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001122-84.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIME SIMPLICIO DA SILVA

ADVOGADO: SP140981-MARCIA RIBEIRO STANKUNAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001123-69.2015.4.03.6343

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP211875-SANTINO OLIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/08/2015 13:00:00
PROCESSO: 0001172-13.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP178434-REGINA AKEMI FURUICHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 03/06/2015 09:00:00
PROCESSO: 0001173-95.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES SIMOES PAIVA
ADVOGADO: SP123563-FABIO MASSAO KAGUEYAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001174-80.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LILIANE BERNARDINO LOPES
ADVOGADO: SP110073-FRANCISCO CARLOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001176-50.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR DOS SANTOS PESSOA FILHO
ADVOGADO: SP168108-ANDRÉIA BISPO DAMASCENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/08/2015 12:30:00
PROCESSO: 0001177-35.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 03/06/2015 09:30:00
PROCESSO: 0001178-20.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP295496-CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/08/2015 12:00:00
PROCESSO: 0001182-57.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIONE MENDES DOS REIS
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 01/09/2015 12:30:00
PROCESSO: 0001185-12.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001189-49.2015.4.03.6343

CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: AURENICE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP137166-ANTONIO PEREIRA COELHO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001194-71.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE ROSSETTO
ADVOGADO: SP243603-ROSEMEIRE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 25/08/2015 13:30:00
PROCESSO: 0001195-56.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECY ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP100343-ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/07/2015 10:30:00
PROCESSO: 0001213-77.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FRANCISCA
ADVOGADO: SP330031-MARIA APARECIDA SILVA DE MELO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001214-62.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO GABRIEL OSORIO
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 17

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2015/6343000123

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000172-75.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343000666 - LUANY CRISTINA LYRIA (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Fundamento e Decido.

De início, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes

os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com efeito, a questão em tela deve ser analisada à luz do microsistema do consumidor, vez que os arts. 2º e 3º, §2º do Código Consumerista prescrevem, in verbis:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§1º (...)

§2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (grifei)

Por outro lado, há que se frisar que a CEF é uma empresa pública e como tal está sujeita ao regime jurídico previsto no artigo 37, §6º, Constituição Federal, ou seja, os danos causados são de natureza objetiva, prescindindo de comprovação de dolo ou culpa.

Além do preceito constitucional, há de se observar as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor. Segundo a Lei nº 8.078/90, a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva por danos causados a seus clientes, nos termos do disposto no artigo 3º, §2º c/c artigo 14, da legislação consumerista.

Até mesmo, esta questão se encontra pacificada na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Nesse diapasão, a referida legislação prevê, como direito básico do consumidor que, constatada a verossimilhança das alegações e dos fatos, bem como a hipossuficiência do consumidor dentro da relação, seja invertido o ônus probatório (art. 6º, VIII), com o fim de estabelecer, sem ressalvas, a isonomia processual.

Verossimilhança é o juízo de quase certeza, muito próximo ao real convencimento do magistrado, que deflui da narração trazida e de uma prova, ainda que inicial ou indiciária.

Quanto à hipossuficiência apontada pelo indigitado artigo 6º, importante salientar que não se trata da vulnerabilidade do consumidor, que é presumida constitucionalmente, mas sim a impossibilidade de produção da prova que demonstre o direito alegado, ou por razões de ordem técnica, ou por estar nas mãos do fornecedor todo o arcabouço probatório, não sendo o caso dos autos.

Além disso, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, prevista na Carta Magna, bem como na legislação infraconstitucional, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada.

Destaca-se que a jurisprudência é pacífica quanto à responsabilidade objetiva das instituições financeiras pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto tal responsabilidade advém do risco do empreendimento. Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENHIMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

2. Recurso especial provido.”

(STJ, REsp 1199782/PR, 2ª Seção, Rel. Luis Felipe Salomão, DJe 12/09/2011).

Ressalta-se, entretanto, que para afastar a responsabilização do agente é imprescindível a prova da ruptura do nexo de causalidade, demonstrando a inexistência de defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro, nos termos do §3º do art. 14 do CDC.

Sobre o caso presente, analisando a documentação acostada aos autos, verifica-se que a parte autora efetuou pagamento tempestivo da importância de R\$ 343,90, correspondente à 17 prestação de financiamento imobiliário (fl 5 do arquivo DOCUMENTOS PRIMO.pdf).

Outrossim, resta incontroversa a ocorrência de falha no registro do pagamento, o que ensejou a cobrança indevida e inscrição em cadastro de inadimplentes, tendo a autora reiterado pagamento da mencionada parcela em 28/11/2014, na quantia de R\$365,56 (fl. 9 do arquivo DOCUMENTOS PRIMO.pdf).

Sem embargo, exsurge dos fatos a obrigação da ré restituir em dobro o valor objeto do pagamento indevido, na

forma do art. 42, Parágrafo Único, da Lei nº 8.078/90 CDC.

De outra parte, a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes gera lesão jurídica característica de dano moral, na medida em que constringe injustificadamente o lesado ao dificultar, senão impedir, a celebração de negócios cotidianos, bem como criar perante a sociedade a reputação de devedor recalcitrante. De mais a mais, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastros de devedores prescinde de demonstração efetiva da lesão jurídica a direito da personalidade, vale dizer, cuida-se de dano in re ipsa.

Enfim, examino o quantum da reparação a título de danos morais. Em se tratando de lesão a direito da personalidade, inexistente na jurisprudência consenso acerca de critérios objetivos, razão pela qual deve o julgador valer-se de elementos pertinentes ao caso concreto que evitem as situações extremas de quantia irrisória ou excessiva. A seu turno, o art. 944 do CC limita-se a indicar a extensão do dano como parâmetro da reparação. Pois bem, entendo relevantes na espécie os seguintes parâmetros: valor que ensejou a inscrição indevida, demonstração de lesões morais concretas decorrentes da inscrição, tempo durante o qual subsistiu a inscrição, comportamento da parte relativo à impugnação do ato (nas esferas administrativa e judicial mediante a propositura da demanda).

Assim, a prestação paga em duplicidade totalizou R\$ 365,56 (fl. 9 do arquivo DOCUMENTOS PRIMO.pdf). Por sua vez, não se demonstrou nos autos lesão moral singular. A propósito, ressalto que a informação relativa a possível leilão do imóvel encontra-se em contexto explicativo de procedimento consequente da falta de pagamento que representa mero exercício regular de direito, na forma da Lei 9.514/97 (fl. 17 arquivo DOCUMENTOS PRIMO.pdf). Ademais, não verifico a existência de qualquer ato concreto e individualizado relativo à alienação do imóvel, a exemplo de edital, circunstância fática peculiar da qual se poderia aferir maior abalo psicológico e assim justificar a majoração da indenização. Por fim, a inscrição efetivou-se na data de 15/12/2014, subsistindo por 2 meses até a exclusão mediante a antecipação dos efeitos da tutela deferida nestes autos.

Com esses motivos, fixo a indenização a título de danos morais em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Note-se que a importância ora arbitrada representa mais de 4 (quatro) vezes o valor de cada prestação, reitere-se, ausente prova de qualquer circunstância singular a justificar majoração.

Ante o exposto, com amparo no art. 269, I, do CPC, julgo em parte procedente o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a excluir em definitivo o nome da parte autora de cadastros de inadimplentes em razão do inadimplemento da parcela 17 do contrato 8.5555.2176.883-0.

Condene ainda a CEF a restituir a quantia de R\$731,12 (setecentos e trinta e um reais e doze centavos), corrigida segundo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Por fim, condene o ente federal ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), atualizado, a partir desta data (Súmula 362 STJ), incidindo juros de mora pela taxa SELIC, do trânsito em julgado até a data do efetivo pagamento, não cumulável esta com qualquer outro índice de juros ou correção monetária.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento da importância acima.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2015/6343000124

DECISÃO JEF-7

0001051-82.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343000656 - JOSE LUIS DIOLINDO SOUSA (SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, apresentar comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial (Clínico Geral).

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Simultaneamente, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, remetam-se os autos à contadoria.

Indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001134-98.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343000659 - ALEX SANDRO SANTOS (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de auxílio acidente.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a redução da capacidade laborativa da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que apresente laudos médicos e requerimento administrativo recentes, datados de no máximo um ano anterior à propositura da presente ação.

Prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial (ortopedista).

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Simultaneamente, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, remetam-se os autos à contadoria.

Indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001159-14.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343000657 - JOVALDO SOUSA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS por meio da qual pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Indefiro a produção antecipada de prova uma vez que o processo ainda não está saneado.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade ortopedia, no dia 27/05/2015, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Simultaneamente, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, remetam-se os autos à contadoria.

Indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença.

No regime dos Juizados Especiais Federais, o Estado já disponibiliza o profissional responsável pelo exame pericial de forma não onerosa mesmo em face da parte sucumbente, não se impondo o dever de dispor também de assistente técnico cuja indicação é facultada à parte, a teor do art. 421, §1º, I, do CPC.

Isso posto, indefiro o requerimento de nomeação de assistente técnico.

Intimem-se.

0001113-25.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343000665 - MARCOS LOPES CAETANO (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de auxílio-doença.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade psiquiatria, no dia 11/05/2015, às 9h20, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Simultaneamente, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, remetam-se os autos à contadoria.

Indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001154-89.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343000661 - OSMAR PEREIRA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA

YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de pedido de tutela antecipada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação do novo índice de correção monetária aos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, o que não é o caso.

Ademais, a concessão de tutela na presente hipótese enfraqueceria demais o princípio do contraditório, retirando sobremaneira o caráter dialético do processo.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Indefiro ainda o pedido para que a Caixa junte aos autos cópia dos extratos analíticos das contas de FGTS, porquanto compete à parte autora instruir a inicial com os documentos que entender indispensáveis à prova do direito alegado (art. 333, I do CPC).

Suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se.

0001131-46.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343000658 - GENEYCY ALEXANDRE PEREIRA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de auxílio-doença.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista que o novo requerimento administrativo formulado, aliado a documento médico recente demonstrando o agravamento da doença, constitui nova causa de pedir, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção (processo n. 00078425820094036317). Dê-se regular processamento ao feito, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir do novo requerimento administrativo (05/02/2015).

Designo perícia médica na especialidade clínico geral, no dia 11/05/2015, às 15h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Simultaneamente, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, remetam-se os autos à contadoria.

Indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Juntado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001111-55.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343000663 - JULIA GABRIELE SILVA DE OLIVEIRA (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) RENAN SILVA DE OLIVEIRA (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

As partes autoras, qualificadas na inicial, ajuízam a presente demanda em face do INSS, por meio da qual

pleiteiam a concessão de benefício de pensão por morte, requerido na qualidade de filhos.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista a presença de menores no feito, intime-se o MPF.

Indique-se o feito à contadoria para que se verifique se o instituidor detinha ou não a qualidade de segurado na data do óbito. Após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001054-37.2015.4.03.6343 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343000655 - ALZEMAR DE BARROS JESUS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS por meio da qual pleiteia a revisão de benefício.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.211-A do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, dê-se regular curso ao feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009).

Indique-se o feito à contadoria. Elaborado o cálculo, voltem conclusos para sentença.
Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ITAPEVA
39º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 10.04.2015
UNIDADE: ITAPEVA
Lote 181/2015

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000316-55.2015.4.03.6341

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANA DOMINGUES DA CRUZ VELOSO

ADVOGADO: SP192882-DENNYS DAYAN DAHER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000317-40.2015.4.03.6341

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR NAZARIO DA COSTA

ADVOGADO: SP342678-EUGENIO VALDICO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/05/2016 16:00:00

PROCESSO: 0000318-25.2015.4.03.6341

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CORNELIO LEITE DE MEIRA

ADVOGADO: SP209388-SILVIA HELENA RAMOS DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 3

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2015/6336000148

ATO ORDINATÓRIO-29

0001125-94.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336001135 - JOAO BATISTA RODRIGUES (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para se manifestar sobre cálculos apresentados pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para se manifestar sobre a contestação anexada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0000355-67.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336001136 - LUZIA RIBEIRO VASSELO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)

0000251-75.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336001137 - ANTONIO SILVESTRE DOS SANTOS (SP290387 - NAIARA TEIXEIRA SAVIO)
FIM.

0000115-15.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336001134 - JOSINETE BROCA VICENTE FAGUNDES (SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de reiterar a intimação da parte ré para apresentar cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme julgado proferido, e intimação da parte contrária para se manifestar sobre os cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Ressalte-se que não há coincidência entre a DIB e a DIP, uma vez que a r. sentença fixou a DIB em 28/12/2013, e a DIP em 01/01/2015.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2015/6336000149

DESPACHO JEF-5

0000549-67.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336002678 - MICHELE DE LOURENCO GOMES LEAL (SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A autora assevera que formulou requerimento administrativo de salário-maternidade diretamente à autarquia previdenciária, pois a sociedade empresária Fraga & Leme - Bar e Restaurante - Ltda. ME foi dissolvida irregularmente (fl. 2, último parágrafo, da petição inicial).

No entanto, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifiquei que há menção ao pagamento de salários até a competência março de 2015, a sugerir a subsistência do liame empregatício.

Destarte, para dirimir a dúvida suscitada, e tendo em vista a urgência envolta na espécie, designo audiência de justificação para o dia 14/04/2015, às 14 horas (art. 461, § 3º, do Código de Processo Civil, ora aplicado de forma subsidiária).

Intimem-se a autora e os sócios-gerentes da pessoa jurídica empregadora, senhores CONSTANTINO DE CAMPOS FRAGA NETO e MARCIO TADEU DE OLIVEIRA LEME JUNIOR (qualificados na ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, anexada aos autos virtuais), informando estes últimos de que a ausência injustificada poderá ensejar condução coercitiva (art. 412 do Código de Processo Civil).

Cite-se e intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Ante a proximidade do ato processual a ser praticado, determino que a citação e as intimações sejam feitas por oficial de justiça, em caráter de urgência.

O requerimento de tutela antecipada será analisado após a oitiva da autora e de seus ex-patrões.

Cumpra-se.

0000549-67.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336002689 - MICHELE DE LOURENCO GOMES LEAL (SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Retifico o despacho anterior (TERMO Nr: 6336002689/2015 6336002678/2015) para constar a designação de audiência de justificação nos autos para o dia 15/04/2015, às 14h00min.

No mais, resta mantido o despacho conforme proferido.

Intimem-se com urgência.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2015/6336000150

DECISÃO JEF-7

0000500-26.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336002673 - ODAIR REALE (SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Primeiramente, concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se realização de perícia médica agendada.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora, caso, ainda, não tenha sido juntado aos autos.

Intime(m)-se.

0000391-12.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336002670 - APARECIDA DE LOURDES CAMARGO MOURA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Em que pese a ocorrência apontada no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº00006188220124036117, que tramitou na 1ª Vara Federal de Jaú.

É que no presente feito a parte autora apresenta nova causa de pedir, consistente na ilegalidade do derradeiro ato administrativo emanado do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual foi promovido o cancelamento no auxílio doença NB 5472869460.

Não obstante a similitude da situação fática debruçada nos dois processos, trata-se de questionamentos diversos, direcionados a atos administrativos autônomos e independentes entre si.

Dê-se baixa na prevenção.

No mais, conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do

período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora, caso, ainda, não tenha sido juntado aos autos.

Intime(m)-se.

0000582-57.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336002698 - VALENTINA FATIMA DE SOUZA AUGUSTO (SP327236 - MARIANA PATORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) da(s) Carteiras de Trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora, caso, ainda, não tenha sido juntado aos autos.

Intime(m)-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Primeiramente, concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se realização de perícia médica agendada.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora, caso, ainda, não tenha sido juntado aos autos.

Intime(m)-se.

0000414-55.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336002674 - WALTER ALVES DE SIQUEIRA (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000558-29.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336002675 - DARCI APARECIDA DE CASTRO (SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA, SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO, SP249469 - PALOMA DE OLIVEIRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

0000484-72.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336002672 - LEONILDO DIZ NETO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
FIM.

0000381-65.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336002671 - ORIVAL VARGE DOS SANTOS (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA, SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN, SP266052 - MARCOS RUIZ RETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Em que pese a ocorrência apontada no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 00029763220124036307, que tramitou no Juizado Especial Federal de Botucatu.

É que no presente feito a parte autora apresenta nova causa de pedir, consistente na ilegalidade do derradeiro ato administrativo emanado do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual foi promovido o cancelamento no auxílio doença NB 609.054.799-2.

Não obstante a similitude da situação fática debruçada nos dois processos, trata-se de questionamentos diversos, direcionados a atos administrativos autônomos e independentes entre si.

Dê-se baixa na prevenção.

No mais, conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora, caso, ainda, não tenha sido juntado aos autos.

Intime(m)-se.

0000397-19.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336002680 - JAILDO JOSE DE SOUZA (SP321154 -NATHALIA BEATRIZ DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
Primeiramente, concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurador e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se realização de perícia médica agendada.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora, caso, ainda, não tenha sido juntado aos autos.

Intime(m)-se.

0000516-77.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336002669 - ELAINE APARECIDA SILVA MESCHINI (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Afasto a prevenção deste Juizado Especial em razão da incoerência de identidade de demandas, pois houve modificação no estado de direito (art. 471, inc. I, do CPC), caracterizado pela cessação do benefício. Deste modo, mantendo-se a presença da mesma doença incapacitante, porém cessado o benefício, houve a renovação da causa de pedir distinguindo-se daquela do processon.º 00019985520124036307.

No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurador; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurador e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) da(s) carteiras de trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora, caso, ainda, não tenha sido juntado aos autos.

Intime(m)-se.

0000390-27.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336002700 - SERGIO TABBAL CHAMATI (SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X BANCO CETELEM S.A. (- BANCO CETELEM S.A.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Vistos,

Requer o autor, liminarmente, seja determinado ao INSS que se abstenha de efetuar os descontos mensais em seu benefício previdenciário de n.º 160.722.335-7, no valor de R\$ 731,68, referente ao suposto empréstimo celebrado no Banco BGN, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Juntou documentos.

É o relatório.

De início, afastou a prevenção com os processos apontados no termo, pois se referem a ações de natureza previdenciária e a outras ações cíveis movidas em face da ré, com causa de pedir e pedido distintos.

A concessão de medida liminar pressupõe a plausibilidade, ou probabilidade do direito subjetivo alegado (*fumus boni juris*), e sua sujeição ao perigo da demora (*periculum in mora*).

No caso dos autos, nesta análise perfunctória, não vislumbro a plausibilidade das alegações para determinar a suspensão dos descontos que estão sendo realizados em seu benefício, pois:

1) O autor aduziu na petição inicial ter celebrado contrato de empréstimo com a Caixa Econômica Federal no dia 21/12/2012, n.º 24.0315.110.0026507-20 (f. 09/16 dos documentos digitalizados) no valor de R\$ 25.528,60 (vinte e cinco mil, quinhentos e vinte e oito reais e sessenta centavos), que seria pago em 60 parcelas de R\$ 731,68 (setecentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos), a partir de 07/02/2013, mediante consignação no benefício previdenciário de que é titular até fevereiro de 2018;

2) Também na petição inicial, afirmou ter tomado conhecimento, em 09/02/2014, que foi creditado o valor de R\$ 492,45 (quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos) em sua conta corrente do Banco do Brasil S/A, referente o saldo residual do empréstimo celebrado em 19/02/2014, em seu nome, supostamente por terceira pessoa, de n.º 21-391388/14310, no valor líquido de R\$ 25.317,55 (vinte e cinco mil, trezentos e dezessete reais e cinquenta e cinco centavos), em 60 parcelas de R\$ 731,68;

3) Da análise da petição inicial e dos documentos que a acompanham, chega-se à conclusão de que o segundo empréstimo, celebrado com o banco BGN S/A (atual Banco CETELEM S/A) foi utilizado para quitar o empréstimo anterior que o autor havia celebrado com a CEF, tendo o saldo credor residual sido depositado em sua conta corrente do Banco Bradesco (código 237) (f. 37 dos documentos digitalizados) e não no Banco do Brasil, conforme aduzido na petição inicial;

4) Ao que tudo indica, ainda que o empréstimo tenha sido celebrado por terceira pessoa, o autor foi beneficiado diretamente do valor, pois afirmou ter havido a quitação do empréstimo anterior celebrado com a CEF e também o crédito do valor residual em sua conta corrente e

5) A parcela consignada em seu benefício continua sendo no mesmo valor daquela que vinha adimplindo, tendo apenas havido ampliação do prazo contratual, em razão da novação, chamada de “Compra de Dívida” (f. 28-29 dos documentos digitalizados), o que será analisado após o prazo da contestação e da produção de provas.

O *periculum in mora* não está demonstrado, pois, seja em razão do primeiro ou do segundo contrato de empréstimo, o desconto em seu benefício continua sendo no mesmo valor - R\$ 731,68 (setecentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos) (f. 40 dos documentos), e a previsão de cessação do primeiro contrato, celebrado legitimamente pelo autor, e dos descontos seria em fevereiro de 2018.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Intime-se o autor para que, em 5 dias:

a) Atribua corretamente o valor à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido;

b) Promova a juntada dos documentos que instruíram a petição inicial e que estão ilegíveis, inviabilizando melhor análise dos fatos alegados e

c) Comprove, documentalmente, ter havido a quitação do empréstimo junto à CEF, a data, o valor pago total, a quantidade de parcelas que havia pago e o valor delas.

Com a vinda dos documentos, citem-se os réus para que, querendo, contestem, devendo constar do mandado que o INSS, no prazo da contestação, deverá esclarecer se a consignação no benefício do autor, no valor de R\$ 731,68 (setecentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos) se refere ao contrato de empréstimo celebrado com a CEF ou com o corréu.

Cumpra-se.

0000408-48.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336002677 - GERALDO TOMAZ DE AQUINO (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

Os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São, em apertada síntese, a condição de pessoa portadora de

deficiência (conceito diverso da simples invalidez) e o estado de miserabilidade.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Além disso, faz-se, ainda, necessária a realização de estudo social a fim de aferir a condição econômica da parte autora e sua família, para a caracterização, ou não, da miserabilidade.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização das perícias médica e social agendadas.

Com a vinda dos laudos periciais, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora, caso, ainda, não tenha sido juntado aos autos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0000428-39.2015.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336002699 - MIRTES SUELI DE SOUZA BAPTISTA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Em que pese a ocorrência apontada no termo de prevenção, não vilslumbro litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 00012834720114036307, que tramitou no Juizado Especial Federal de Botucatu, visto que, embora tenha sido julgado improcedente, posteriormente o INSS reconheceu administrativamente a incapacidade do autor, tanto que recebeu o benefício até 12/10/2014.

Deste modo, mantendo-se a presença da mesma doença incapacitante, porém cessado o benefício, houve a renovação da causa de pedir distinguindo-se daquela do processo apontado no termo de prevenção.

No mais, conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) da(s) Carteiras de Trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora, caso, ainda, não tenha sido juntado aos autos.

Intime(m)-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2015/6336000151

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000898-07.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336002679 - ALAUDIR APARECIDO AVERSAN (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, porque diz se tratar de pessoa com deficiência e não possuir condições, meios de prover o próprio sustento.
Eis a redação vigente na época da propositura da ação:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm) \\\ "art1" (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto nocabut, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. [HYPERLINK](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm)

["http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm) \\\ "art1" (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: [HYPERLINK](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm)

["http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm) \\\ "art1" (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm) \\\ "art1" (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. [HYPERLINK](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm)

["http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm) \\\ "art1" (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm) \\\ "art3" (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capitaseja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. [HYPERLINK](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm)

["http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm) \\\ "art1" (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm) \\\ "art1" (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. [HYPERLINK](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm)

["http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm) \\\ "art1" (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por

avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" \\l "art1" (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\l "art3" (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§7ºNa hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9720.htm" \\l "art1" (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§8ºA renda familiar mensal a que se refere o § 3ºdeverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9720.htm" \\l "art1" (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3ºdeste artigo. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\l "art3" (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2ºdeste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\l "art3" (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Não obstante, deve o julgador apreciar as circunstâncias específicas de cada caso, notadamente no tocante ao requisito da miserabilidade.

Vale dizer, a norma do artigo 20, § 3º, da LOAS não constitui único critério de aferição da pobreza jurídica específica ao caso.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

“Agravos regimentais em reclamação. Perfil constitucional da reclamação. Ausência dos requisitos. Recursos não providos. 1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação de súmula vinculante (art. 103-A, § 3º, CF/88). 2. A jurisprudência desta Corte desenvolveu parâmetros para a utilização dessa figura jurídica, dentre os quais se destaca a aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmáticas do STF. 3. A definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato à beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade. Precedente (Rcl nº 4.374/PE) 4. Agravos regimentais não providos” (Rcl 4154 AgR / SC - SANTA CATARINA, AG.REG. NA RECLAMAÇÃO, Relator(a):Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 19/09/2013, Tribunal Pleno, Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO, Dje-229DIVULG 20-11-2013PUBLIC 21-11-2013).

Vejamos o caso concreto.

A parte autora, com trinta e nove anos de idade, não atende ao requisito da deficiência. Segundo o laudo médico, ela sequer está incapaz para o trabalho de modo total e permanente. Assim, desde logo não atende ao requisito da deficiência.

Impertinente, aliás, a realização de outra perícia por médico especialista. Como prevê o art. 130 do Código de Processo Civil, foi produzida prova pericial, a fim de verificar a existência, ou não, de incapacidade laborativa.

O médico nomeado pelo Juízo possui habilitação técnica para proceder ao exame pericial na parte autora, de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina.

A mera irresignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia.

Por inteira pertinência, registram-se precedentes desta Corte pela desnecessidade da nomeação de perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora, como se infere do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA NÃO COMPROVADA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. I - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV comprovam o preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação. III - O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. IV - Apelo improvido."(TRF 3ª Região - Proc. n. 2007.61.08.005622-9 - 9ª Turma - rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJF3 CJ1 05/11/2009, p. 1211).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. EXCEÇÃO SUSPEIÇÃO PERITO. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. INCABÍVEL. - O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em otorrinolaringologia. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O laudo encontra-se bem fundamentado, tendo o perito descrito todos os exames apresentados e respondido, com pertinência, a todos os quesitos. Havendo coincidência de quesitos das partes, não há porque respondê-los duas vezes, bastando fazer remissão à questão já respondida. - Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AI 353769, Proc. nº 200803000433983, Oitava Turma, Rel. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 01.09.2009, p. 590).

Para além, a assistência social não é destinada à cobertura do evento alcoolismo, pois aqui o risco social é criado, exclusivamente, pelo segurado.

De fato, a condição de saúde do autor foi forjada pela sua própria imprudência e irresponsabilidade, que se viciou por vontade própria em bebida alcoólica, de modo que não pode simplesmente atribuir a “conta” de seu sustento aos contribuintes.

Ao Estado lhe cabe prestar o serviço da saúde (artigo 196 da Constituição Federal), porque direito de todos. Mas, a assistência social no caso não é devida.

Além disso, o requisito da miserabilidade não foi preenchido.

Verifica-se de todo o conjunto probatório, especialmente do estudo social, que o autor vive com a esposa e um filho, sendo que ambos exercem atividade remunerada, a esposa informalmente, o filho como sócio de um bar.

Daí que urge restringir a proteção previdenciária aos casos efetivamente previstos no direito positivo, notadamente porquanto o sistema de proteção social brasileiro à evidência presta benefícios e serviços acima das possibilidades econômico-financeiras do sistema.

Neste sentido, inclusive, decidiu o E. TRF 3ª Região que, “O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria” (AC 876500. 9ª Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários de advogado indevidos.

Publique-se. Intime-se.

Nada sendo requerido, com o trânsito em julgado archive-se.

0002854-58.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336002676 - CLEIDE HELOISA DE FREITAS MAGOSSO (SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO, SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)
Dispensado o relatório, nos termos da Lei (art. 38, caput, da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001).

Fundamento e decido.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

A pensão por morte ora postulada está amparada legalmente nos arts. 16, 74 e seguintes da Lei nº 8. 213/1991, sem as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 664/2014 (Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça, que consagra o princípio do tempus regit actum).

Da leitura dos dispositivos legais acima referidos, emerge que o benefício postulado prescinde de carência e supõe, para sua concessão, o preenchimento de três requisitos essenciais, a saber: a) óbito do instituidor; b) qualidade de segurado do instituidor até a data do óbito; c) a qualidade de dependente da parte que postula sua concessão.

Tratando-se de cônjuge ou companheiro e de filhos menores de 21 anos ou inválidos, a relação de dependência econômica é presumida em caráter absoluto, devendo ser comprovada apenas pelos dependentes integrantes das demais classes (art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/1991).

Cumpra, então, perquirir se tais requisitos legais estão presentes no caso ora sub judice.

A morte de Rodrigo Alexandre Magosso, instituidor do almejado pensionamento, restou demonstrada por certidão de óbito emanada do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Jaú (fl. 26 do arquivo eletrônico referente à petição inicial).

A qualidade de segurado do falecido é igualmente cristalina, pois, segundo se infere do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 71 do arquivo eletrônico referente à petição inicial), ao tempo do óbito (07/09/2013) ele estava em período de graça (art. 15, II, da Lei nº 8.213/1991), já que seu último vínculo empregatício cessou em 19/03/2013.

O ponto controvertido, objeto da presente lide, circunscreve-se à alegada relação de dependência econômica entre a autora e o de cujus. Passo, então, a examiná-lo.

A documentação anexada aos autos não corrobora a tese autoral. Antes, a infirma, pois, segundo o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o falecido estava fora do mercado de trabalho formal desde 19/03/2013, ou seja, há quase sete meses, não sendo crível que constituísse arrimo familiar.

A prova oral igualmente desautoriza o acolhimento da pretensão exordial, pois o conhecimento das testemunhas acerca dos fatos (alegadas ajudas prestadas pela falecida à sua genitora) é indireto e superficial. Com efeito,

nenhuma das pessoas inquiridas no processo descreveu com exatidão a maneira como se dava a dita assistência material, limitando-se a afirmar genericamente que tal ocorria.

Ademais, por ocasião de seu depoimento pessoal, a autora esclareceu que os ganhos do falecido (estimados em R\$ 700,00) nunca foram essenciais à manutenção do lar, que sempre correu às expensas do marido (serralheiro autônomo, com renda mensal aproximada de R\$ 1.500,00) e dela própria (estimadas em R\$ 500,00).

Não ignoro que, no período em que mateve vínculos empregatícios, o falecido possa ter prestado contribuição financeira para a manutenção da casa.

Entretanto, à vista do conjunto probatório amealhado, saliento que embora fosse útil à formação do orçamento doméstico - eis que certamente assegurava maior conforto e comodidade, quiçá proporcionando o consumo de supérfluos -, tal ajuda não trazia consigo o traço da essencialidade à sobrevivência do grupo familiar, nem mesmo de forma concorrente (Súmula 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Essencialidade esta que se faz necessária para o reconhecimento de direito do genitor à pensão por morte

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e declaro o processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da Lei.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002680-49.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336002683 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de processo em que a parte autora visa à concessão/restabelecimento de benefício previdenciário, sob alegação de estar incapacitada para o trabalho.

Dispensado o relatório.

A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho.

São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Pois bem, o laudo médico do perito judicial não considerou a parte autora incapacitada para as suas atividades anteriormente realizadas, conquanto portadora de alguns males.

Eis as conclusões do perito:

“O (a) periciando (a) é portador (a) de status pós-tratamento de fratura do antebraço esquerdo com bom resultado clínico.

A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.”

Assim, não está patenteada a contingência necessária à concessão de benefício por incapacidade.

Lembro, por oportuno, que prevalece, no direito processual civil brasileiro, o livre convencimento motivado.

Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório.

O magistrado não está adstrito ao laudo. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

É o que expressa a orientação jurisprudencial predominante:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Tal incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 501859 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0025879-0 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 24/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 09/05/2005 p. 485).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Apelação parcialmente provida."(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. O autor, apesar das queixas relatadas, não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento do benefício III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1672154 Processo: 0033670-97.2011.4.03.9999 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento:16/04/2012 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 Relator: JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005).

Custas e honorários de advogado indevidos.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

0002902-17.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336002685 - COMERCIO M GAS IGARACU DO TIETE LTDA - EPP (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X IBAMA - INST.BRAS. MEIO AMB.E REC.NAT.RENOVAV.

Cuida-se de ação anulatória cumulada com pedido de danos morais no qual o AUTOR fundamento seu pedido na alegação de DECADÊNCIA do crédito fiscal referente a TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TFCA Alega que houve decadência na cobrança da, pois foi inscrita em dívida ativa em 02/09/2014 e os exercícios se referem a 2004 a 2008.

Relatório dispensado.

A Taxa impugnada constitui tributo sujeito a lançamento por homologação, sujeito a prazo decadencial quinquenal.

Segundo o Código Tributário Nacional:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

V - a prescrição e a decadência”.

Para além, o código estabelece:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Todavia, após a NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO (f.02/03 do PA), resta exercido o direito potestativo da Fazenda Pública relativo à obrigação tributária, de modo que não há mais que se falar em prazo decadencial. Pela leitura do Processo Administrativo 02001.004674/2012-41 observa-se que os marcos temporais foram respeitados.

Nesse diapasão, o despacho do procurador federal chefe de f. 61/62 e as notificação/AR de f.02 e 03 do PA.

Vale dizer, no caso o prazo decadencial começou em 01/01/2005 e terminou em 31/12/2009, mas foi interrompido em 28/7/2009, com a efetivação da notificação.

O Aviso de Recebimento deu-se em 28/07/2014 (f. 03 do PA).

Quanto a prescrição, o prazo é de 5 (cinco) anos a contar da notificação do contribuinte da decisão da decisão final do processo administrativo que não caiba mais recurso (art. 174 do CTN c/c art. 42 do Decreto nº 70.235/72).

Neste caso, houve revisão de ofício no qual a administração determinou a exclusão de algumas competências abrangidas pela decadência. Assim, a notificação da constituição definitiva se deu em Julho de 2012 (f. 06/07/08 do PA).

No mais, assiste razão ao réu, quando pondera que não ocorreu a prescrição no caso em concreto, visto que esta não corre na pendência do processo administrativo em razão de impugnação do contribuinte ou revisão ex officio. Consequentemente, não há ato ilícito praticado pelo réu, apto a gerar indenização por dano moral.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários de advogado indevidos.

Providencie-se o levantamento da caução no RENAJUD.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

0002604-25.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336002682 - NEUSA DE FATIMA GENIPE TEIXEIRA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA) Trata-se de processo em que a parte autora visa à concessão/restabelecimento de benefício previdenciário, sob alegação de estar incapacitada para o trabalho.

Dispensado o relatório.

A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho.

São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Pois bem, o laudo médico do perito judicial não considerou a parte autora incapacitada para as suas atividades anteriormente realizadas, conquanto portadora de alguns males (Visão sub normal em olho esquerdo e cegueira em olho direito).

Assim, não está patenteada a contingência necessária à concessão de benefício por incapacidade.

Lembro, por oportuno, que prevalece, no direito processual civil brasileiro, o livre convencimento motivado.

Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório.

O magistrado não está adstrito ao laudo. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

É o que expressa a orientação jurisprudencial predominante:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Tal incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa

daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 501859 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0025879-0 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 24/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 09/05/2005 p. 485).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Apelação parcialmente provida."(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. O autor, apesar das queixas relatadas, não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento do benefício III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1672154 Processo: 0033670-97.2011.4.03.9999 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento:16/04/2012 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 Relator: JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI).

A realização de prova testemunhal para confrontar o laudo afigura-se descabido no presente caso, uma vez que a prova testemunhal não terá valor bastante a infirmar as conclusões da perícia.

Eis precedentes pertinentes (g.n.):

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Recebo o presente recurso como agravo legal.

II - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

III - Não merece reparos a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de não ter comprovado a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, tampouco a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59, da Lei 8.212/91.

IV - Embora a autora relate ser portadora de hipertensão, associada a labirintite, o perito médico judicial conclui haver capacidade laboral.

V - Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

VI - A prova testemunhal não teria o condão de afastar as conclusões da prova técnica.

VII - Não há dúvida sobre a capacidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, que atestou, após exame físico detalhado e análise dos exames subsidiários, não estar a agravante incapacitada para o trabalho.

VIII - Agravo não provido.

(AC nº 0001129-60.2006.4.03.6127; 8ª Turma; unânime; Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante; in DE 27.07.10).

O mesmo se aplica, mutatis mutandis, ao pleito de realização de outra perícia.

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE.

- 1- Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, a fim de verificar a existência ou não de incapacidade laborativa foi determinada a realização de prova pericial, que foi efetivada por perito do IMESC - Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo.
- 2- Sendo possível ao juiz a quo formar seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação se constitui em faculdade do juiz. Inteligência do art. 437 do Código de Processo Civil.
- 3- Não é devida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença à parte Autora que, embora tenha comprovado a carência e a qualidade de segurado, não demonstrou a incapacidade para o trabalho.
- 4- Laudo pericial que afirma a inexistência de incapacidade para o trabalho.
- 5- Agravo retido desprovido. Preliminar rejeitada. Apelação da parte Autora improvida. Sentença mantida. (AC nº 2001.61.26.002504-0; 9ª Turma; unânime; Relator Desembargador Federal Santos Neves; in DJ 28.06.07).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.

I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de nova perícia, já que o laudo médico pericial é suficientemente elucidativo quanto à inexistência de incapacidade laboral do autor, destacado pelo expert que não se evidencia seqüela do referido traumatismo por ele sofrido, não tendo sido apresentado qualquer documento, relatório médico ou exames complementares compatíveis com a referida lesão.

II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido. (AL em AC nº 0037682-28.2009.4.03.9999/SP; 10ª Turma; unânime; Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento; in DE 07.10.10)".

Impertinente, por fim, a realização de outra perícia por médico especialista.

Como prevê o art. 130 do Código de Processo Civil, foi produzida prova pericial, a fim de verificar a existência, ou não, de incapacidade laborativa.

O médico nomeado pelo Juízo possui habilitação técnica para proceder ao exame pericial na parte autora, de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina.

A mera irresignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia.

Por inteira pertinência, registram-se precedentes desta Corte pela desnecessidade da nomeação de perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora, como se infere do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA NÃO COMPROVADA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. I - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV comprovam o preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação. III - O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. IV - Apelo improvido."(TRF 3ª Região - Proc. n. 2007.61.08.005622-9 - 9ª Turma - rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJF3 CJ1 05/11/2009, p. 1211).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. EXCEÇÃO SUSPEIÇÃO PERITO. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. INCABÍVEL. - O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em otorrinolaringologia. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O laudo encontra-se bem fundamentado, tendo o perito descrito todos os exames apresentados e respondido, com pertinência, a todos os quesitos. Havendo coincidência de quesitos das partes, não há porque respondê-los duas vezes, bastando fazer remissão à questão já respondida. - Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AI 353769, Proc. nº 200803000433983, Oitava Turma, Rel. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 01.09.2009, p. 590).

Considerando que nenhuma ilegalidade foi praticada pelo réu, descabe condená-lo pela prática de suposta ilicitude.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005).

Custas e honorários de advogado indevidos.

Publique-se. Intimem-se.

0002022-25.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336002681 - ROSA DE MELLO DOS SANTOS (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA) Dispensado o relatório.

No mérito, discute-se o atendimento aos requisitos do benefício por incapacidade.

A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho.

São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso em apreço, esclarece o perito judicial que parte autora, então grávida, estava incapaz total e temporariamente para o trabalho, em razão da doença de que era portadora.

O auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere "não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual)" (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128).

Há precedentes sobre o tema:

Nesse diapasão:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL. 1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais. 2. Recurso improvido (REsp 501267 / SP RECURSO ESPECIAL 2003/0018983-4 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 27/04/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 28/06/2004 p. 427).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO A CONTAR DO LAUDO PERICIAL. I - A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS comprova o preenchimento da carência exigida por Lei e a manutenção da qualidade de segurado da autora quando do ajuizamento da ação. II - As conclusões obtidas pelo laudo pericial comprovam a incapacidade total e temporária da autora para o exercício de atividade laborativa, devendo ser concedido o auxílio-doença. III - Não houve fixação do início da incapacidade, razão pela qual a data de início do benefício deve corresponder à data do laudo pericial. IV - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Tutela antecipada (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1497185 Processo: 2010.03.99.010150-5 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 13/09/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 17/09/2010 PÁGINA: 836 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS).

Os demais requisitos para a concessão do benefício - filiação e período de carência - também estão cumpridos.

A parte autora deverá submeter-se às perícias na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e eventuais valores já recebidos, ou administrativa ou judicialmente, deverão ser abatidos do débito.

A DIB do benefício será a da DER.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, desde 12/6/2014.

No que se refere à correção monetária e juros de mora, devem ser aplicados nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução n. 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a concessão do benefício à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/3/2015.

Custas e honorários indevidos.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir ½ (metade) as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000782-98.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6336002694 - JOAO FERREIRA (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Vistos,

A parte autora interpôs embargos de declaração, exorando seja suprida a contradição e aclarada a sentença embargada, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, pois não verificada a perda da qualidade de segurado.

É o relatório.

Os embargos foram apresentados no prazo, por isso são tempestivos.

Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão).

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é “a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”; contradição é “a colisão de dois pensamentos que se repelem”; e omissão é “a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc”.

Reconheço a existência de obscuridade, porquanto não analisada a questão do recebimento do auxílio-doença entre 07/10/2013 e 27/11/2013 (vide extrato INFBEN).

Diante do recebimento do benefício, não há falar-se em perda da qualidade de segurado.

O auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere “não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual)” (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128).

Há precedentes sobre o tema:

Nesse diapasão:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL. 1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais. 2. Recurso improvido (REsp 501267 / SP RECURSO ESPECIAL 2003/0018983-4 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 27/04/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 28/06/2004 p. 427).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO A CONTAR DO LAUDO PERICIAL. I - A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS comprova o preenchimento da carência exigida por Lei e a manutenção da qualidade de segurado da autora quando do ajuizamento da ação. II - As conclusões obtidas pelo laudo pericial comprovam a incapacidade total e temporária da autora para o exercício de atividade laborativa, devendo ser concedido o auxílio-doença. III - Não houve fixação do início da incapacidade, razão pela qual a data de início do benefício deve corresponder à data do laudo pericial. IV - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Tutela antecipada (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1497185 Processo: 2010.03.99.010150-5 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 13/09/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 17/09/2010 PÁGINA: 836 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS).

Os demais requisitos para a concessão do benefício - filiação e período de carência - também estão cumpridos.

A parte autora deverá submeter-se às perícias na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e eventuais valores já recebidos, ou administrativa ou judicialmente, deverão ser abatidos do débito.

As diferenças são devidas desde a data da DER.

Em razão da possibilidade de realizar serviços leves, deverá ser-lhe proporcionada reabilitação profissional, serviço a ser concedido ex vi legis, nos termos da Lei nº 8.213/91 e do Decreto nº 3.048/99. A recusa ao serviço, por parte do segurado, implicará, se o caso, a cessação do benefício.

No que se refere aos juros de mora e à correção monetária, deve ser aplicado o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução n. 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, desde 27/11/2013, bem como a prestar-lhe reabilitação profissional.

Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a concessão do benefício à parte autora, bem como sua inclusão em processo de reabilitação profissional (art. 62 da Lei 8.213/91), no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/02/2015.

Custas e honorários de advogado indevidos.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Assim, conheço dos embargos, porque tempestivos, e LHES DOU PROVIMENTO, na forma acima estabelecida. Publique-se. Intimem-se.

0001576-22.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6336002696 - CELIO DONIZETE CORREA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Vistos,

A parte autora interpôs embargos de declaração, exorando seja suprida contradição apontada no laudo e não apurada na sentença, condenando-se o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença ou solicitando-se esclarecimentos do médico perito.

É o relatório.

Os embargos foram apresentados no prazo, por isso são tempestivos.

Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão).

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é “a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”; contradição é “a colisão de dois pensamentos que se repelem”; e omissão é “a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc”.

Reconheço a existência de contradição e omissão.

O laudo pericial realmente não é claro, sendo que no início aponta a ausência de incapacidade, mas no corpo do trabalho exsurge a presença de incapacidade parcial e permanente.

O auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere “não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual)” (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128).

Há precedentes sobre o tema:

Nesse diapasão:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL. 1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais. 2. Recurso improvido (grifei; REsp 501267 / SP RECURSO ESPECIAL 2003/0018983-4 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 27/04/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 28/06/2004 p. 427).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E

QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO A CONTAR DO LAUDO PERICIAL. I - A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS comprova o preenchimento da carência exigida por Lei e a manutenção da qualidade de segurado da autora quando do ajuizamento da ação. II - As conclusões obtidas pelo laudo pericial comprovam a incapacidade total e temporária da autora para o exercício de atividade laborativa, devendo ser concedido o auxílio-doença. III - Não houve fixação do início da incapacidade, razão pela qual a data de início do benefício deve corresponder à data do laudo pericial. IV - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Tutela antecipada (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1497185 Processo: 2010.03.99.010150-5 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 13/09/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 17/09/2010 PÁGINA: 836 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS).

No caso, a parte autora não conseguirá realizar atividades braçais de pedreiro, ao menos por ora.

Os demais requisitos para a concessão do benefício - filiação e período de carência - também estão cumpridos.

A parte autora deverá submeter-se às perícias na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e eventuais valores já recebidos, ou administrativa ou judicialmente, deverão ser abatidos do débito.

As diferenças são devidas desde a data da DER, em 28/5/2014.

No que se refere aos juros de mora e à correção monetária, deve ser aplicado o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução n. 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, desde 28/5/2014.

Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a concessão do benefício à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/02/2015.

Custas e honorários de advogado indevidos.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Assim, conheço dos embargos, porque tempestivos, e LHES DOU PROVIMENTO, na forma acima estabelecida. Publique-se. Intimem-se.

0001080-90.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6336002695 - APARECIDO DONIZETTI VIDA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

A parte autora interpôs embargos de declaração em face da sentença, alegando padecer esta de omissão no tocante ao pedido de declaração do seguinte tempo de atividade comum:

“EMPRESA ADM DEM ANO MÊS DIA

Reseggue Ind. e Com 08/09/82 08/04/87 04 07 01

Jussara Ind. e Com. 01/11/88 27/05/89 00 06 27

Contr. Individual 01/03/88 31/10/88 00 08 00

André Rom. Gimenez 01/09/80 31/07/82 01 11 00

TOTAL DE TEMPO DE SERVIÇO CUMUM (sic) 07 08 28”

Recebo os embargos, porque tempestivos.

Porém, devem ser desprovidos.

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é “a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”; contradição é “a colisão de dois pensamentos que se repelem”; e omissão é “a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc”.

No caso dos autos, inexistiu qualquer contradição, omissão ou obscuridade, pois as questões anteriormente aventadas foram abordadas na sentença, nos termos abordados pelo juízo.

Ensina, ainda, Theotônio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder: a) questionários sobre meros pontos de fato; b) questionários sobre matéria de direito federal exaustivamente discutida no acórdão recorrido; c) à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003).

Observo que eventual declaração do tempo de atividade comum torna-se despcienda porque tais períodos constam do CNIS.

Sequer há interesse processual...

Ademais, não há pedido para que seja realizada tal declaração, na petição inicial.

Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos e LHES NEGO PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a sentença proferida.

Intime-se.

0002338-38.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6336002697 - ALBERTO DONIZETE GADIOLLI (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Requer o Instituto-réu seja reconhecida a contradição existente na r. Sentença, quanto ao reconhecimento como atividade rural especial no período de 14/8/91 a 24/4/95, prestado na lavoura pelo segurado. Em tais condições, requer o INSS o recebimento dos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com caráter infringente, para seu consequente acolhimento tal qual interpostos.

Manifestou-se, em contrariedade, a parte autora.

É o sumário.

Conheço dos Embargos de Declaração, em virtude da sua tempestividade.

Mas lhe nego provimento, porque visam à realização de novo julgamento com efeitos infringentes, configurando hipótese sujeita a recurso tipicamente infringente.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é “a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”; contradição é “a colisão de dois pensamentos que se repelem”; e omissão é “a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc”.

No caso dos autos, inexistiu qualquer contradição, omissão ou obscuridade, pois as questões anteriormente aventadas foram abordadas decisão embargada.

Ensina, ainda, Theotônio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder: a) questionários sobre meros pontos de fato; b) questionários sobre matéria de direito federal exaustivamente discutida no acórdão recorrido; c) à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003).

Consoante já decidiu o STJ:

“Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão”. (STJ, EDRESP nº 92.0027261, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 22.03.93, p. 4515).

De mais a mais, “mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ, 1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edcl, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.)”, apud Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, de Theotônio Negrão, Saraiva, 1996, p. 414, nota 16a.

Se de um lado os embargos visam a extirpar a dúvida que pode conter a julgado, revelando seu real conteúdo, de outro não podem alterar sobremaneira a decisão, porque possuem, como seu próprio nome está a indicar, natureza declaratória. Somente excepcionalmente podem os embargos de declaração possuir efeito infringente - e não é esse o caso dos presentes embargos.

Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos e LHES NEGO PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a sentença proferida.

Intime-se.

0000684-16.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6336002691 - IRENE APARECIDA DIAS SILVA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

A parte autora interpôs embargos de declaração, exorando seja suprida a contradição e aclarada a sentença

embargada, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde a aplicação da mensalidade de recuperação, quando efetivamente houve a redução dos valores pagos à autora.

É o relatório.

Os embargos foram apresentados no prazo, por isso são tempestivos.

Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão).

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é “a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”; contradição é “a colisão de dois pensamentos que se repelem”; e omissão é “a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc”.

Reconheço a existência de obscuridade, porquanto não analisada a questão das mensalidades de recuperação.

Deve o auxílio-doença ser concedido, portanto, desde quando iniciadas as mensalidades de recuperação.

Do contrário, a parte autora experimentaria injusto prejuízo.

Assim, conheço dos embargos, porque tempestivos, e LHES DOU PROVIMENTO, para suprir obscuridade e determinar seja o auxílio-doença concedido já a partir de quando foram aplicadas mensalidades de recuperação, abatendo-se as rendas mensais já pagas.

Fica mantida, no mais, a sentença.

Publique-se. Intimem-se.

000018-15.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6336002690 - EDSON FRANCISCO DA SILVA DIAS (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

A parte autora interpôs embargos de declaração, alegando que o tempo de serviço computado como especial, na sentença embargada, basta para a concessão do benefício. Postula a condenação do réu à concessão da aposentadoria, bem assim a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

Os embargos foram apresentados no prazo, por isso são tempestivos.

Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão).

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é “a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”; contradição é “a colisão de dois pensamentos que se repelem”; e omissão é “a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc”.

Reconheço a existência de omissão, porquanto não analisada a possibilidade de concessão do benefício.

O demonstrativo de cálculo apresentado pela parte autora indica que, com a soma dos períodos de atividade especial, com adicional de 1.4, completa-se o tempo de contribuição de 35 anos, 1 mês e 19 dias.

Assim, conheço dos embargos, porque tempestivos, e LHES DOU PROVIMENTO, para suprir omissão e alterar o dispositivo da sentença da seguinte forma:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar o cômputo, como especial, do período de tempo trabalhado de 01.11.1984 a 11.08.1986, 13.08.1986 a 26.05.1989, 21.08.1989 a 29.12.1989 e de 03.01.1990 a 17.03.1994, com adicional de 1.4, e com isso condenar o réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a DER (20/8/2013).

São devidas as prestações vencidas desde então, acrescidas de juros de mora e correção monetária calculados com base Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução n. 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Custas e honorários indevidos.

Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a concessão do benefício à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/03/2015.

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.”

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002230-09.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336002687 - DJAMILLA DANIEL NOTARNICOLA DA CONCEICAO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO, SP249393 - ROSANA MONTEMURRO)

Vistos,

Acolho a preliminar de falta de interesse processual, levantada pela ECT.

É que a parte autora não realizou prévio requerimento administrativo relativamente à pretensão deduzida neste juízo (danos morais e devolução da quantia em dobro do valor da postagem), razão por que não há lide a ser resolvida neste JEF.

A justiça não pode servir de solução para todos os males, substituindo Administração e privando as partes da possibilidade de realizarem composição extrajudicial.

Eis o que consta da contestação:

“No caso em tela, seguindo totalmente a legislação postal pátria, conforme se infere do sistema do Fale Conosco a ECT disponibilizou à autora - e remetente da correspondência - indenização nos termos da legislação postal pelo extravio.

A informação fora repassada ao conhecimento da autora em 01/07/2014 através de email no sistema Fale Conosco, de que o valor de R\$ 11,20 (onze reais e vinte centavos), correspondente à devolução do valor pago na postagem que era R\$ 4,25, mas o operador do sistema Fale Conosco equivocadamente lançou como R\$ 4,40, acrescido do seguro automático de R\$ 6,80, já que não houvera a contratação do serviço adicional de valor declarado, estaria disponível em até 10 (dez) dias úteis, necessitando da indicação dos dados bancários para o crédito.

Contudo, a mesma não forneceu os dados para o depósito bancário, sendo que a ECT lhe gerou, ainda, um Vale Postal Nacional Eletrônico em 07/07/2014 para ser sacado em 30 (trinta) dias corridos, em qualquer agência própria dos Correios.

Mais uma vez a autora permaneceu inerte, sendo silente até a propositura da presente demanda em que pretende indenização e reembolso não condizentes com a situação posta.

Conclui-se, portanto, que carece a Autora de interesse de agir ao reclamar indenização por danos morais, além de reembolso em dobro das despesas de postagens, posto que a ECT disponibilizou à autora a indenização prevista na lei postal, sendo que o não pagamento deu-se por inércia da requerente em não fornecer seus dados para o depósito e tampouco sacar o valor em qualquer uma das agências postais da ECT.”

Aplica-se à hipótese o disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, cuidando-se de hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Nesse diapasão, mutatis mutandis, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência

de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.” (RE 631240 / MG - MINAS GERAIS, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 03/09/2014, Tribunal Pleno, Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-220/DIVULG 07-11-2014/PUBLIC 10-11-2014).

Sendo assim, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários de advogado devidos. Com o trânsito em julgado, caso nada seja requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2015/6336000152

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002524-61.2014.4.03.6336 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336002701 - MAURICIO TAVELLA (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

O INSS ofertou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora.

Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, para que produza seus legais efeitos, com fulcro no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 5.925/1973.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Providencie o INSS a/o implantação/restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária de 1/30 do valor do benefício, e, caso tenham valores atrasados e estes não sejam adimplidos na esfera administrativa, a planilha de cálculo referente às parcelas atrasadas.

Após, sem embargo, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

Deverá o réu, caso tenha sido realizada perícia nos autos, responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso, se o caso.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

ATENÇÃO:

- 1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO TODA A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR;
- 2 - EVENTUAL PERÍCIA SOCIAL AGENDADA SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR, A PARTIR DA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO, SERVINDO A DATA AGENDADA NO SISTEMA DOS JUIZADOS SOMENTE PARA CONTROLE INTERNO;
- 3 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DA RESPECTIVA PARTE, BEM COMO DAS TESTEMUNHAS QUE PRETENDA OUVIR, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC;
- 4 - DEVERÃO SER APRESENTADOS EM JUÍZO NA DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, SE HOUVER, TODOS OS DOCUMENTOS PERTINENTES À CAUSA, ESPECIALMENTE OS ORIGINAIS, CUJAS CÓPIAS FORAM JUNTADAS AOS AUTOS, PARA FINS DE EVENTUAL CONFERÊNCIA.

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/04/2015

UNIDADE: JAÚ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000569-58.2015.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO PASSARETI

ADVOGADO: SP263953-MARCELO ALBERTIN DELANDREA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/06/2015 11:20 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000598-11.2015.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AIRTON ROSA MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000601-63.2015.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIA REGINA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000618-02.2015.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDILSON CONSTANTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/04/2015

UNIDADE: JAÚ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000570-43.2015.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSALINA FATIMA PAES

ADVOGADO: SP193628-PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/06/2015 11:40 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000571-28.2015.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZINETE BEZERRA PIRES

ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 06/10/2015 15:40 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000572-13.2015.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGIANE BAPTISTA

ADVOGADO: SP121176-JOSE DOMINGOS DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 03/06/2015 09:15:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 29/06/2015 09:00 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000573-95.2015.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ILTO CARACHESTE

ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/09/2015 15:00:00

PROCESSO: 0000575-65.2015.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALICE DDE ARAUJO CLEMENTE

ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 29/06/2015 09:30 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000577-35.2015.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RAMALHO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP237605-LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/08/2015 16:30:00

PROCESSO: 0000578-20.2015.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINA HELENA DE OLIVEIRA PESSI
ADVOGADO: SP159578-HEITOR FELIPPE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2015 14:30:00
PROCESSO: 0000580-87.2015.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA JUSTINIANA GODOY
ADVOGADO: SP121176-JOSE DOMINGOS DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 03/06/2015 09:15:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 30/06/2015 12:00 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000581-72.2015.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ILZA BRAGA DA SILVA
ADVOGADO: SP337670-NADIA RANGEL KOHATSU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 01/07/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 03/11/2015 15:40 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000582-57.2015.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALENTINA FATIMA DE SOUZA AUGUSTO
ADVOGADO: SP327236-MARIANA PATORI MARINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 30/06/2015 12:20 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000583-42.2015.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO SANTOS REBOUCAS
ADVOGADO: SP159451-EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000584-27.2015.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE LUIZ AIZZA
ADVOGADO: SP252200-ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 30/06/2015 12:40 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000586-94.2015.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALENTIN STEFAROLLI
ADVOGADO: SP251004-BRUNA GIMENES CHRISTIANINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000587-79.2015.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGENIVALDO ALMEIDA SILVA

ADVOGADO: SP214301-FABIO CHAMATI DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000588-64.2015.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATALIA CRISTINA DA SILVA

ADVOGADO: SP140129-GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000602-48.2015.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDILSON JOSE BENITES

ADVOGADO: SP070493-JOSE AUGUSTO SCARRE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000652-74.2015.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 06/10/2015 15:50 no seguinte endereço: RUA EDGARD

FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento

oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos

médicos que tiver.

PROCESSO: 0000653-59.2015.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI DE BERNARDIN SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2015 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 18

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/04/2015

UNIDADE: JAÚ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000589-49.2015.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA ANTONIA DE MELLO

ADVOGADO: SP133956-WAGNER VITOR FICCIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/09/2015 14:30:00

PROCESSO: 0000590-34.2015.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIR BOCHENBUZIO

ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/06/2015 10:00 no seguinte endereço: RUA EDGARD

FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento

oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos

médicos que tiver.

PROCESSO: 0000591-19.2015.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIAS ROBERTO POLIANI

ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/06/2015 13:00 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000592-04.2015.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA VIEIRA

ADVOGADO: SP164375-CARLA APARECIDA ARANHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000593-86.2015.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA CLAUDIA MASSAMBANI

ADVOGADO: SP263953-MARCELO ALBERTIN DELANDREA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000594-71.2015.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENI APARECIDA PIERASSO SCARABELLO

ADVOGADO: SP202017-ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/06/2015 10:30 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 01/07/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000595-56.2015.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ TERSI

ADVOGADO: SP263953-MARCELO ALBERTIN DELANDREA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000596-41.2015.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ FERNANDO SILVA PERES

REPRESENTADO POR: ISABEL DE FATIMA SILVA PERES

ADVOGADO: SP165696-FABIANA CAÑOS CHIOSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/06/2015 11:00 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000597-26.2015.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CORREA DE ANDRADE

ADVOGADO: SP133956-WAGNER VITOR FICCIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000612-92.2015.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA ALVARES PANIGALLI

ADVOGADO: SP193628-PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/06/2015 13:20 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com

foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000697-78.2015.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MARGARIDA EVANGELISTA DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 11

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/04/2015

UNIDADE: JAÚ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000614-62.2015.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO ADALBERTO DA SILVA

ADVOGADO: SP218934-PRISCILA MARI PASCUCHI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000615-47.2015.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REINALDO ROBERTO PASCUCCHI

ADVOGADO: SP218934-PRISCILA MARI PASCUCHI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000616-32.2015.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PATRICIA PASCUCCHI RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP218934-PRISCILA MARI PASCUCHI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000617-17.2015.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIO FERNANDEZ DA SILVA

ADVOGADO: SP218934-PRISCILA MARI PASCUCHI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000651-89.2015.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE ARRUDA RAMOS

ADVOGADO: SP121176-JOSE DOMINGOS DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/06/2015 11:30 no seguinte endereço: RUA EDGARD

FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000654-44.2015.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS NARDELLI

ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 03/11/2015 15:50 no seguinte endereço: RUA EDGARD

FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos

médicos que tiver.

PROCESSO: 0000655-29.2015.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA FUZINELLI

ADVOGADO: SP165696-FABIANA CAÑOS CHIOSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 01/12/2015 15:40 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000656-14.2015.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIRENE JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP202017-ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/06/2015 14:00 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000657-96.2015.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIDNEI ALVES DOMINGUES

ADVOGADO: SP159578-HEITOR FELIPPE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000669-13.2015.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZA APARECIDA CATANEO CANDIDO

ADVOGADO: SP277919-JULIANA SALATE BIAGIONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2015 14:30:00

PROCESSO: 0000685-64.2015.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HERMINIO DELVECHIO DE LUCENTE

ADVOGADO: SP145484-GERALDO JOSE URSULINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000692-56.2015.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS SOARES MARTINS

ADVOGADO: SP121176-JOSE DOMINGOS DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/06/2015 14:20 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000693-41.2015.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ELIZABETE SALAU BORTOLUCCI

ADVOGADO: SP159578-HEITOR FELIPPE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2015 15:00:00

PROCESSO: 0000694-26.2015.4.03.6336

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO BASILIO

ADVOGADO: SP070493-JOSE AUGUSTO SCARRE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000699-48.2015.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE DE JACOMO PIMENTEL
ADVOGADO: SP202065-DANIEL RODRIGO GOULART
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000700-33.2015.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DE FATIMA SAVIO PEGUIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/06/2015 13:40 no seguinte endereço: RUA EDGARD FERRAZ, 449 - CENTRO - JAÚ/SP - CEP 17201440, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000734-08.2015.4.03.6336
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DIRCEU BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000226-40.2015.4.03.6117
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAULO SENA MAYRIQUES
ADVOGADO: SP298504-JULIO POLONIO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 18

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2015/6337000033

DESPACHO JEF-5

0000142-58.2015.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6337000844 - ERCINA PEREIRA CARNEIRO (SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO, SP251728 - FERNANDA DOS REIS CASTILHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito(a) do Juízo o(a) Dr(a). Charlise Villacorta de Barros, providenciando a Secretaria a designação, no sisjef, de data e horário para a realização da perícia, e a intimação da perita de sua nomeação, cientificando-a da data e horário agendados, bem como de que o laudo deverá ser apresentado dentre os 30 (trinta) dias posteriores à data da realização da perícia, com respostas aos seguintes quesitos:

1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.

2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?

3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?

4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).

5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.

6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.

7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.

9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.

10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.

11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.

12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;

b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;

c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;

d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.

13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?

15-Qual a data do início da doença a que está acometida o parte autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?

16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?

17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?

18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:

a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?

b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?

c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?

d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?

19-Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: sensorial; comunicação; mobilidade; cuidados pessoais; vida doméstica; educação, trabalho e vida econômica; socialização e vida comunitária.

20-Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é leve, moderado ou grave. Fundamente.

21-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Caso as partes não tenham apresentado quesitos e indicado assistente técnico junto a inicial e a contestação, faculto, que poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado para realização da perícia judicial, para acompanhá-la.

A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu(ua) patrono(a). Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0002534-05.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6337000831 - SANDRA MARA DE OLIVEIRA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Substituo o(a) sr(a) Liege Cristina Esteves Altomari Berto do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar a sr(a) Chimeni Castelete Campos, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo Juízo em relação ao cumprimento do encargo.

Cumpra-se os demais termos da decisão proferida em 27/03/2015.

Intime-se.

0000198-91.2015.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6337000842 - BRAS FRANCISCO RAMOS (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Retifique a secretaria o endereço da parte autora no cadastro no processo.

Cite-se o INSS para apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, ou, se houver interesse, proposta de conciliação. Consigne-se, no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

0000189-32.2015.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6337000827 - MICAEL BOAR DE LIMA (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

A parte autora juntou comprovante de residência em desacordo com o previsto no §2º, do artigo 10 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região o qual reza o seguinte: “Ressalvadas as pessoas em situação de rua, para efeito de comprovação de domicílio e conseqüente determinação da competência territorial do JEF, a parte autora deverá apresentar documentos recentes, datados de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura do pedido, tais como faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc. em seu nome ou em nome de familiares que consigo residam”

Portanto, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte comprovante de residência legível e atualizado, em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).

No mesmo prazo, deverá, a representante legal do autor, esclarecer se o pedido é feito também em seu nome, ou apenas em nome do menor impúbere, eis que na procuração juntada aos autos constou apenas o nome da mãe, não estando o menor regularmente representado, devendo, assim, regularizar a representação processual do incapaz, devendo, ainda, esclarecer a divergência entre o nome do menor (Michael/Micael) constante na inicial e demais documentos anexados aos autos, apresentando, se o caso, novos documentos atualizados e legíveis, procedendo à emenda da inicial.

Pena de indeferimento da petição inicial em caso de não cumprimento ou cumprimento parcial.

Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Cumpram-se. Intime-se.

0000007-46.2015.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6337000839 - JOAQUIM CAIRES PINHEIRO (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/06/2015, às 14h10min, a ser

realizada neste Juízo. Deverá o(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, no número máximo de três, independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do(a) autor(a).

Intimem-se.

0000744-43.2014.4.03.6124 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6337000838 - MARIA INES DE JESUS COLATO (SP196206 - CARLOS EDUARDO MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Proceda à Secretaria a inclusão dos autores Júlio Cesar Colato e Cléber Aparecido Colato no polo ativo destes autos virtuais.

Considerando a alteração no polo ativo destes autos e a não apresentação de contestação pela ré, cite-se a UNIÃO FEDERAL (PFN) para apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, ou, se houver interesse, proposta de conciliação.

Cumpra-se. Intime-se.

0002122-74.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6337000835 - MARLENE PARRAS PADOVAN FERREIRA (SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/06/2015, às 13h30min, a ser realizada neste Juízo. Deverá o(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, no número máximo de três, independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga o réu os cálculos da proposta ofertada para submetê-los à concordância do(a) autor(a).

Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Elme Berti.

A parte autora deverá trazer a testemunha Armando Soares da Silva independente de intimação, haja vista residir em zona rural e não haver indicação de endereço completo com ponto de referência e telefone.

Intimem-se.

0001304-88.2014.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6337000840 - FIDELCINA DA SILVA PEREIRA (SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.

DECISÃO JEF-7

0000170-26.2015.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6337000824 - MARCOS ANTONIO ESPOSITO FARINELLI (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.

Da análise da inicial não exsurge de forma cristalina o direito alegado pela parte autora, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório ao INSS para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade no momento processual oportuno (sentença), em cognição exauriente.

Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final.

Cite-se a parte ré para apresentação de contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, ou, se houver interesse, proposta de conciliação.

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização de perícia médica, nomeio como perita do Juízo a Dra. CHIMENI CASTELETE CAMPOS, providenciando, a Secretaria, a designação, no Sisjef, de data e horário para a realização da perícia, e a intimação da perita de sua nomeação, cientificando-a da data e horário agendados, bem como de que o laudo deverá ser apresentado dentre os 30 (trinta) dias posteriores à data da realização da perícia, com respostas aos seguintes quesitos:

- 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.
- 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?
- 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?
- 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).
- 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.
- 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.
- 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.
- 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.
- 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.
- 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.
- 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.
- 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
- a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;
 - b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;
 - c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;
 - d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.
- 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
- 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?
- 15-Qual a data do início da doença a que está acometida o parte autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?
- 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?
- 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?
- 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:
- a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?
 - b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?
 - c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?
 - d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?
- 19-Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: sensorial; comunicação; mobilidade; cuidados pessoais; vida doméstica; educação, trabalho e vida econômica; socialização e vida comunitária.
- 20-Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é leve, moderado ou grave. Fundamente.
- 21-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

Outrossim, nomeio o (a) Sr. (a) ANDREA BATISTA VIEIRA, Assistente Social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias posteriores a sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:

- 1- Considerando os problemas de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora: a) Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros? Quais?; b) Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?; c) Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras?

Quais?; d) É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos; e) Tem ou teve dificuldade para acessar a instituição de ensino? Em caso positivo, informe o tipo; f) Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

2- A parte autora realiza tratamento de saúde? Que tipo e com qual frequência?

2.1- O serviço é público e/ou privado? Se for privado, qual é o valor mensal e o responsável pelo custeio?

2.2- Há despesas com aquisição de medicamentos? Caso afirmativo, informe o valor mensal e o responsável pelo custeio.

2.3- Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual familiar?

3- A parte autora exerce ou exerceu trabalho formal/informal? Qual o cargo/atividade? Qual a idade que iniciou as atividades laborativas? Qual é a data do último emprego?

4- Existem fatores que dificultam o acesso da parte autora e/ou do seu grupo familiar ao mercado de trabalho? Se sim, quais?

5- A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à sua situação de saúde e/ou deficiência? Quais?

6- O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições de habitação? Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com problemas de saúde/deficiência e/ou de seus familiares? Quais?

7- Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

8- A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento para as suas atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação? Caso o transporte seja particular informar os dados do veículo e do proprietário.

9- Informe se a parte autora possui vínculos preservados com seus familiares. Indique os familiares que prestam acolhimento e apoio emocional e/ou material.

10- Qual é a renda per capita da família da parte autora? O grupo familiar apresenta condições de suprir as necessidades básicas, tais como alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.

10.1- Informe se algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial. Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.

11- A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ela? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.

12- A parte autora necessita de encaminhamento para serviços no âmbito das políticas públicas de Educação, Habitação, Saúde e/ou Assistência Social? Se sim, qual?

Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso as partes não tenham apresentado quesitos e indicado assistente técnico junto à inicial e a contestação, faculta que poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado para realização da perícia judicial, para acompanhá-la.

A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu(ua) patrono(a). Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

Cumpram-se. Intimem-se.

0000183-25.2015.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6337000825 - ADEMAR JUSTINO PEREIRA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Porém, indefiro o pedido de prioridade no andamento processual porquanto o (a) autor (a) não preenche os requisitos do artigo 1.211-A do CPC (idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portador (a) de doença grave). Anotem-se.

Da análise da inicial não exsurge de forma cristalina o direito alegado pela parte autora, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório ao INSS para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade no momento processual oportuno (sentença), em cognição exauriente.

Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final.

Cite-se a parte ré para apresentação de contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, ou, se houver interesse, proposta de conciliação.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000225-74.2015.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6337000832 - JOSE ROBERTO

DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.

Da análise da inicial não exsurge de forma cristalina o direito alegado pela parte autora, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório ao INSS para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade no momento processual oportuno (sentença), em cognição exauriente.

Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final.

Cite-se a parte ré para apresentação de contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, ou, se houver interesse, proposta de conciliação.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002556-63.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6337000841 - SEBASTIAO JOSE DE ALMEIDA (SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

A parte autora formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando auxílio-doença.

Em síntese, aduz que é incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao benefício, o que restou injustamente indeferido pelo INSS.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária e prioridade no andamento processual. Anotem-se.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da autora.

Os atestados médicos acostados à exordial foram firmados de forma unilateral. Ainda, o fato de a decisão do INSS ter sido baseada em perícia médica realizada na autora, ou seja, em critérios técnicos, com observância do contraditório e da ampla defesa, não a invalida, e isso afasta a verossimilhança do direito alegado, não sendo possível, ao menos neste momento, firmar convencimento acerca da real incapacidade, mostrando-se imprescindível a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo.

Posto isso, tendo em vista a ausência da prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da autora, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. CHIMENI CASTELETE CAMPOS, providenciando, a Secretaria, a designação, no Sisjef, de data e horário para a realização da perícia, e a intimação da perita de sua nomeação, cientificando-a da data e horário agendados, bem como de que o laudo deverá ser apresentado dentre os 30 (trinta) dias posteriores à data da realização da perícia, com respostas aos seguintes quesitos:

1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.

2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?

3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?

4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).

5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.

6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.

7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.

9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.

10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.

11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda,

supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.

12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

- a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;
- b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;
- c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;
- d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.

13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?

15-Qual a data do início da doença a que está acometida o parte autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?

16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?

17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?

18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:

- a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?
- b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?
- c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?
- d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?

19-Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: sensorial; comunicação; mobilidade; cuidados pessoais; vida doméstica; educação, trabalho e vida econômica; socialização e vida comunitária.

20-Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é leve, moderado ou grave. Fundamente.

21-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso as partes não tenham apresentado quesitos e indicado assistente técnico junto à inicial e à contestação, faculta que poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado para realização da perícia judicial, para acompanhá-la.

A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu(ua) patrono(a). Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

Cumpram-se. Intimem-se.

0000213-60.2015.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6337000829 - SINVAL ROCHA (SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO, SP337537 - BRUNO MACEDO VIDOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.

Da análise da inicial não exsurge de forma cristalina o direito alegado pela parte autora, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório ao INSS para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade no momento processual oportuno (sentença), em cognição exauriente.

Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final.

Antes de determinar a citação da ré, deve o autor esclarecer as divergências existentes nos números dos benefícios de seu pai e de sua mãe, uma vez que examinando o seu requerimento administrativo, o número ali indicado refere-se ao benefício de seu pai Henrique, qual seja nº 166.899.602-0 e não ao de sua mãe Izaira (N/B 077.855.299-3), motivo pelo qual pode ter a autarquia indeferido seu pedido ao concluir que a invalidez do autor tenha ocorrido após o óbito do segurado (30/05/1987), observando-se que a aposentadoria por invalidez do autor foi concedida em 1998. Concedo, assim, o prazo de 30 (trinta) dias ao autor para prestar os devidos esclarecimentos e se for o caso comprovar que o indeferimento do INSS deu-se em face do benefício relacionado

ao de sua mãe Izáira e não de seu pai. No mesmo prazo, deve retificar a procuração e declaração de pobreza juntadas aos autos, eis que constam em nome diverso (Silval).

O descumprimento ou cumprimento parcial acarretará o indeferimento da inicial.

Cumpram-se. Intimem-se.

0000217-97.2015.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6337000830 - MARIA DE LOURDES BURSI PUTRE (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

A parte autora formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Em síntese, aduz que é incapaz para o trabalho, de modo que faz jus a esses benefícios.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária e da prioridade no andamento processual. Anotem-se.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da autora.

Os atestados médicos acostados à exordial foram firmados de forma unilateral, não sendo possível, ao menos neste momento, firmar convencimento acerca da real incapacidade, mostrando-se imprescindível a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo.

Posto isso, tendo em vista a ausência da prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da autora, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. CHIMENI CASTELETE CAMPOS, providenciando, a Secretária, a designação, no Sisjef, de data e horário para a realização da perícia, e a intimação da perita de sua nomeação, cientificando-a da data e horário agendados, bem como de que o laudo deverá ser apresentado dentre os 30 (trinta) dias posteriores à data da realização da perícia, com respostas aos seguintes quesitos:

1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.

2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?

3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?

4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).

5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.

6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.

7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.

9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.

10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.

11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.

12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;

- b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;
- c) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;
- d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.

13- Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

14- Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?

15- Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?

16- No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?

17- Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?

18- Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:

a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?

b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?

c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?

d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?

19- Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: sensorial; comunicação; mobilidade; cuidados pessoais; vida doméstica; educação, trabalho e vida econômica; socialização e vida comunitária.

20- Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é leve, moderado ou grave. Fundamente.

21- Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso as partes não tenham apresentado quesitos e indicado assistente técnico junto à inicial e à contestação, faculta que poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado para realização da perícia judicial, para acompanhá-la.

A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu (ua) patrono(a).

Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

Cumpram-se. Intimem-se.

0000199-76.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6337000828 - IRACEMA MARIA DE MORAES (SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)
Vistos etc.

Iracema Maria de Moraes, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o concessão do benefício de pensão por morte.

Em síntese, aduz que vivia dependente de seu filho, Sr. James Marcelo Luiz, falecido em 11 de agosto de 2014, de modo que faz jus ao benefício de pensão por morte, o que restou injustamente indeferido pelo INSS.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a condição de dependente da autora em relação ao falecido.

Ademais, na decisão administrativa de indeferimento do benefício de pensão por morte a autarquia-ré afirma a falta de qualidade de dependente para tutelado, enteado, pais e irmãos.

Posto isso, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Cite-se o INSS para apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, ou, se houver interesse, proposta de conciliação. Consigne-se, no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Em síntese, aduz que é incapaz para o trabalho, de modo que faz jus aos benefícios, o que restou injustamente indeferido pelo INSS.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da autora.

Os atestados médicos acostados à exordial foram firmados de forma unilateral. Ainda, o fato de a decisão do INSS ter sido baseada em perícia médica realizada na autora, ou seja, em critérios técnicos, com observância do contraditório e da ampla defesa, não a invalida, e isso afasta a verossimilhança do direito alegado, não sendo possível, ao menos neste momento, firmar convencimento acerca da real incapacidade, mostrando-se imprescindível a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo.

Posto isso, tendo em vista a ausência da prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da autora, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, providenciando, a Secretaria, a designação, no Sisjef, de data e horário para a realização da perícia, e a intimação da perita de sua nomeação, cientificando-a da data e horário agendados, bem como de que o laudo deverá ser apresentado dentre os 30 (trinta) dias posteriores à data da realização da perícia, com respostas aos seguintes quesitos:

1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.

2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?

3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?

4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).

5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.

6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.

7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.

9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.

10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.

11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.

12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;

b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;

c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;

d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.

13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da

capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?

15-Qual a data do início da doença a que está acometida o parte autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?

16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?

17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?

18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:

a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?

b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?

c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?

d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?

19-Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: sensorial; comunicação; mobilidade; cuidados pessoais; vida doméstica; educação, trabalho e vida econômica; socialização e vida comunitária.

20-Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é leve, moderado ou grave. Fundamente.

21-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso as partes não tenham apresentado quesitos e indicado assistente técnico junto à inicial e à contestação, faculta que poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado para realização da perícia judicial, para acompanhá-la.

A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu(ua) patrono(a).

Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

Cumpram-se. Intimem-se.

0000228-29.2015.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6337000833 - EDNA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBATO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

0002625-95.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6337000843 - FATIMA CRISTINA AGOSTINHO JOAO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)
FIM.

0000276-85.2015.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6337000834 - CUSTÓDIO ROBERTO SINGH CAMARGO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.

Da análise da inicial não exsurge de forma cristalina o direito alegado pela parte autora, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório ao INSS para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade no momento processual oportuno (sentença), em cognição exauriente.

Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final.

Cite-se a parte ré para apresentação de contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, ou, se houver interesse, proposta de conciliação.

Cumpra-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

0000272-48.2015.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000245 - FABIANE CONCEICAO CELESTINO ALVES (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA, SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)

Em atenção ao disposto no art. 1º, inciso I, alínea "a" e "f", da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, c.c. com o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação à parte autora, com o seguinte teor: "Fica a parte autora intimada a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte comprovante de residência legível e atualizado, em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos); e indeferimento do requerimento administrativo legível"

0000249-05.2015.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000242 - KAUAN LEONARDO SOUZA DE OLIVEIRA (SP084036 - BENEDITO TONHOLO, SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO, SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO, SP352547 - ANA CAROLINA TONHOLO)

Em atenção ao disposto no art. 1º, inciso I, alínea "a", da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, c.c. com o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação à parte autora, com o seguinte teor: "Fica a parte autora intimada a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte procuração e declaração de pobreza em nome da parte autora"

0002233-58.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000254 - ALMERINDA DE OLIVEIRA CARDOSO (SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO, SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO, SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Em atenção ao disposto no art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, c.c. com o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, certifico que foi AGENDADA, para assistente social Telma de Abreu, no sisjef, a PERÍCIA SÓCIO-ECONÔMICA cujo prazo é até 05/05/2015, a ser realizada na residência da parte autora, observando-se que NÃO NECESSARIAMENTE será efetuada NESTE DIA. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao(à) mesmo(a) a comunicação ao(à) autor(a) da data da perícia.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, este processo está com vista para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial e, na mesma oportunidade, apresentarem suas alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias.

0002550-56.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000251 - MARIA APARECIDA LOPES DE AZEVEDO (SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

0001795-32.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000249 - ANITA CONCEICAO ROCHA (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001240-15.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000248 - EVANDRO FRANCISCO SOBRINHO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000011-83.2015.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000247 - LUCIENE BATISTA DE SOUSA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

0002600-82.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000252 - CLEIDE GONCALVES DE ANDRADE SORFA (SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

FIM.

0000232-66.2015.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000241 -

CRISTOVAM SALLA ORTIZ (SP343157 - LEANDRO MONTANARI MARTINS)

Em atenção ao disposto no art. 1º, inciso I, alínea "a", da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, c.c. com o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação à parte autora, com o seguinte teor: "Fica a parte autora intimada a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte comprovante de residência legível e atualizado, em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos); e RG e CPF legíveis"

0000275-03.2015.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000246 - OSVALDO GARCIA DO PRADO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

Em atenção ao disposto no art. 1º, inciso I, alínea "a", da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, c.c. com o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação à parte autora, com o seguinte teor: "Fica a parte autora intimada a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte comprovante de residência legível e atualizado, em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos)"

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em atenção ao disposto no art. 1º, inciso I, alínea "f", da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, c.c. com o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação à parte autora, com o seguinte teor: "Fica a parte autora intimada a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o indeferimento do requerimento administrativo ou comprove a negativa da autarquia previdenciária em fornecer o referido documento."

0000250-87.2015.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000243 - HILDA TOBIAS DOS SANTOS (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)

0000254-27.2015.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000244 - GRACIELE GONCALVES CEZAR (SP303481 - DANIELLA MARIA DOS SANTOS)
FIM.

0001953-87.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000259 - JACIRA SEIXAS PEREIRA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR, SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Em atenção ao disposto no art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, c.c. com o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, certifico que foi AGENDADA, para assistente social Elisângela Cristina Cardozo Pimentel, no sisjef, a PERÍCIA SÓCIO-ECONÔMICA cujo prazo é até 04/05/2015, a ser realizada na residência da parte autora, observando-se que NÃO NECESSARIAMENTE será efetuada NESTE DIA. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao(à) mesmo(a) a comunicação ao(à) autor(a) da data da perícia.

0000216-15.2015.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000258 - MESSIAS LIMA DA CRUZ (SP350894 - SAMUEL QUEIROZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Em atenção ao disposto no art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, c.c. com o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, certifico que foi AGENDADA, para assistente social Maria Madalena Vendrame, no sisjef, a PERÍCIA SÓCIO-ECONÔMICA cujo prazo é até 04/05/2015, a ser realizada na residência da parte autora, observando-se que NÃO NECESSARIAMENTE será efetuada NESTE DIA. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao(à) mesmo(a) a comunicação ao(à) autor(a) da data da perícia.

0002037-88.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000257 - LUCIA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Certifico que, foi agendada perícia para Dr^(a).CHIMENI CASTELETE CAMPOS, para o dia 26/05/2015, às 16h00min para realização da perícia médica. Certifico também que, expedí carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais que, nesta data, nos termos do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a)

autor(a), com o seguinte teor: “Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis,1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 26 de maio de 2015, às 16h00min.”

0002555-78.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000255 - APARECIDA NERIS (SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Em atenção ao disposto no art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, c.c. com o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, certifico que foi AGENDADA, para assistente social Regina Silva de Oliveira, no sisjef, a PERÍCIA SÓCIO-ECONÔMICA cujo prazo é até 30/04/2015, a ser realizada na residência da parte autora, observando-se que NÃO NECESSARIAMENTE será efetuada NESTE DIA. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao(à) mesmo(a) a comunicação ao(à) autor(a) da data da perícia.

0001237-60.2014.4.03.6337 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000253 - IRAIDES ALESSIO (SP084036 - BENEDITO TONHOLO, SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO, SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 0579061, de 29 de julho de 2014, remeto este processo eletrônico ao Setor de Cálculos a fim de atualizar o valor da condenação, especificando os meses e valores dos exercícios anterior e atual, para fim de expedição do RPV.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6335000047

DESPACHO JEF-5

0000347-93.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335001312 - JOAO PEDRO DOS SANTOS (SP317847 - GABRIELA DOS REIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível dos seguintes documentos: cartão do CPF/MF; e comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação acima, expeça a secretaria do Juízo o necessário objetivando a citação do INSS.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e documentos anexados, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0001756-41.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335001285 - VALTER DONIZETTI BRIGATTI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de comprovante de

residência atualizado (datado de até 180 dias) em seu nome, ou documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

Atendida a determinação acima, considerando que para o deslinde do presente feito mister a comprovação da atividade especial por meio de documentos que demonstrem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Com efeito, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carree aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 10/10/1996, se faz necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) DEVE VIR ACOMPANHADO DO LAUDO QUE O AMPARA; a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

0000354-85.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335001356 - JOSE GERALDO SANTOS (SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora manifeste-se acerca da possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001619-10.2010.403.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP, conforme apontou termo de prevenção anexado a estes autos, devendo anexar cópia legível dos seguintes documentos: petição inicial; sentença; acórdão; e certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção. Ainda no prazo acima, providencie a parte autora a anexação de cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção. No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendidas as determinações acima, tornem conclusos para análise de eventual prevenção e demais deliberações.
Publique-se. Cumpra-se.

0000227-50.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335001349 - LILIAN SILVA (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de documentos médicos (relatórios/atestados/exames) atualizados que possam orientar a designação da prova pericial médica, sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação acima, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

0001807-52.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335001281 - MARIA DE LOURDES FERREIRA FERNANDES (MG123591 - MARCIO CELSO FERIGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou de documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

Outrossim, tendo em vista que cópias ilegíveis dificultam ou impedem a apreciação do documento, assinalo o mesmo prazo acima para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível dos documentos que instruíram a inicial, sob pena de serem desconsiderados no julgamento.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendidas as determinações acima, providencie a secretaria do Juízo o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem assim a citação/intimação do INSS e a intimação da parte autora.

Na sequência, aguarde-se pela realização da audiência agendada.

Publique-se. Cumpra-se.

0000418-95.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335001432 - AHMAD MOUSSA GHAZZAOUI (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível dos seguintes documentos: cédula de identidade de estrangeiro; e cartão do CPF/MF, sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação acima, cite-se do INSS e requirite-se cópia do correspondente procedimento administrativo.

Após o decurso do prazo para resposta e a anexação do procedimento administrativo, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000366-02.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335001365 - ANA MARIA CECILIO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível dos documentos anexados em 31/03/2015 (folhas 06; 23 e 24), bem como do comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou de documento capaz de confirmá-lo.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Cumpra-se.

0000377-31.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335001360 - LUIZ EDUARDO DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que efetue cálculo exclusivamente para verificação de competência, de acordo com o pedido.

Na hipótese do valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, na sequência tornem os autos conclusos..

Caso a demanda apresente valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, providencie a secretaria do Juízo o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se a parte autora, bem assim expeça-se o necessário objetivando a citação/intimação do INSS e a requisição do correspondente procedimento administrativo.

Na sequência, aguarde-se pela realização da audiência agendada.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, a fim de que a parte autora demonstre a existência de interesse de agir em relação aos períodos especiais alegados na inicial, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que providencie anexação de cópia legível do correspondente Procedimento Administrativo.

Alerto que, caso os documentos anexados à inicial não integrem o Processo Administrativo, no mesmo prazo acima assinalado deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo efetuado junto ao INSS com tais documentos, anexando cópia da respectiva decisão administrativa, sob pena de extinção.

Ainda no prazo acima, deverá a parte autora anexar cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendidas as determinações acima, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que efetue cálculo exclusivamente para verificação de competência, de acordo com o pedido.

Na hipótese do valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, tornem os autos conclusos.

Caso a demanda apresente valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, expeça o necessário objetivando a citação do INSS.

Publique-se. Cumpra-se.

0000413-73.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335001428 - JOSE ROBERTO ZEFERINO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000407-66.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335001430 - JOAO BATISTA DE FREITAS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000363-47.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335001362 - ODETE DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP206293 - CARLOS EDUARDO ITTAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie a anexação de documento que comprove a existência de indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito.

Assinalo, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora manifeste-se acerca da possibilidade de prevenção em relação ao Processo nº 0006003-79.2011.403.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP, devendo anexar cópia legível dos seguintes documentos: petição inicial; laudo pericial; sentença. Ainda no prazo acima, deverá a parte autora providenciar a anexação de cópia legível do RG, do CPF, da procuração e de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou de documento capaz de confirmá-lo.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendidas as determinações, providencie o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Publique-se. Cumpra-se.

0001664-63.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335001268 - ANA MARIA IGNACIO MAIA (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

Outrossim, designo o dia 09/06/2015, às 17:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo, devendo a parte autora comparecer portando documento pessoal com foto e demais documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas autos, com a finalidade de eventual conferência. Alerto que caberá à parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas, arroladas ou não na inicial, devidamente identificadas com documento pessoal com foto, independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.

Cite-se o INSS e aguarde-se pela realização da audiência.

Publique-se. Cumpra-se.

0000357-40.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335001357 - EURIPEDES BATISTA DE OLIVEIRA (SP357954 - EDSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0003949-12.2006.4.03.6302, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, o objeto e a causa de pedir apresentam-se totalmente distintos, inexistindo também identidade de partes.

De outro vértice, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora manifeste-se acerca da possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001339-05.2011.403.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP, conforme apontou termo de prevenção anexado a estes autos, devendo providenciar a anexação de cópia legível dos seguintes documentos: petição inicial; sentença; acórdão; e certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção.

No mesmo prazo acima indicado, providencie a parte autora a anexação de cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendidas as determinações acima, tornem conclusos para análise de eventual prevenção e demais deliberações.

Publique-se. Cumpra-se.

0000405-53.2014.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335001353 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o atestado médico colacionado pela procuradora da parte autora, redesigno a audiência para o dia para o dia 16/06/2015, às 16:00 horas, a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada no presente feito, a qual será realizada na sede deste Juízo, devendo a parte autora comparecer portando documento pessoal com foto, carteiras de trabalho (CTPS) originais e demais documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas autos, com a finalidade de eventual conferência.

Alerto que caberá à parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas, arroladas ou não na inicial, devidamente identificadas com documento pessoal com foto, independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000420-65.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335001437 - OTAVIO FERREIRA LUZ (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que efetue cálculo exclusivamente para verificação de competência, de acordo com o pedido.

Na hipótese do valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, na sequência tornem os autos conclusos.

Caso a demanda apresente valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, expeça a secretaria do Juízo o necessário objetivando a citação do INSS e a requisição do correspondente processo administrativo.

Após, com o decurso do prazo para resposta e anexação do processo administrativo, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0001549-42.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335001278 - EURIDES ALVES DE QUEIROZ FERREIRA (SP265851 - FABIANA CRISTINA MACHADO ABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Outrossim, designo o dia 09/06/2015, às 17:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo, devendo a parte autora comparecer portando documento pessoal original com foto, carteiras de trabalho (CTPS) originais e demais documentos pertinentes à causa, cujas cópias foram anexadas autos, com a finalidade de eventual conferência. Alerto que caberá à parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas, arroladas ou não na inicial, devidamente identificadas com documento pessoal com foto, independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.

Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS e aguarde-se pela realização da audiência designada.

P.R.I.C.

0001719-14.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335001284 - WILSON DE JESUS VITOR (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY, SP258872 - THYAGO DOS SANTOS ABRAAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

Tendo em vista que cópias ilegíveis dificultam ou impedem a apreciação do documento, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível dos documentos referentes ao “Perfil Profissiográfico Previdenciário” que instruíram a inicial, sob pena de serem desconsiderados no julgamento.

Outrossim, para o deslinde do presente feito mister a comprovação da atividade especial por meio de documentos que demonstrem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Com efeito, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 10/10/1996, se faz necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) DEVE VIR ACOMPANHADO DO LAUDO QUE O AMPARA; a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário.

Após o decurso do prazo acima, cite-se o INSS.

P.R.I.C.

0000406-81.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335001431 - ANTONIO MARCONDES DE SOUZA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação acima, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que efetue cálculo exclusivamente para verificação de competência, de acordo com o pedido.

Na hipótese do valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, na sequência tornem os autos conclusos.

Caso a demanda apresente valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, expeça a secretaria do Juízo o necessário objetivando a citação do INSS e a requisição do correspondente processo administrativo.

Após, com o decurso do prazo para resposta e anexação do processo administrativo, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou de documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

No silêncio, retornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Cumpra-se.

0000392-97.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335001383 - MARIA ROSA DA SILVA EMERENCIANO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000397-22.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335001384 - SONIA SUELY DA SILVA (SP337693 - RICARDO DE SANTIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000399-89.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335001436 - MARIA DE FATIMA SPINOLA CARONI (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o(s) recurso(s) de sentença interposto(s) pela parte ré, com efeitos devolutivo e suspensivo, visto que não concedida antecipação de tutela.

Apresente a parte autora, caso queira, contrarrazões (resposta ao recurso), no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que as contrarrazões somente poderão ser apresentadas por advogado, contratado pela parte ou nomeado pela assistência judiciária gratuita.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0001064-42.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335001379 - CATARINA DA SILVA BARCELLOS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001192-62.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335001378 - VALDIR FRANCISCO PEREIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000343-56.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335001307 - COSME RODRIGUES DE BRITO (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação acima, providencie a secretaria do Juízo o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se a parte autora, bem assim expeça o necessário objetivando a citação/intimação do INSS.

Após, aguarde-se pela realização da audiência agendada.

Publique-se. Cumpra-se.

0000362-62.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335001359 - CLEMENTE VICTOR DE SOUZA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível do cartão do CPF/MF e comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou de documento capaz de confirmá-lo.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS na contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique. Cumpra-se.

0001352-87.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335001291 - IVAN CARLOS DOS SANTOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001098-17.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335001292 - MARIA APARECIDA CUSTODIO RAMOS (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0001250-65.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335001376 - MARIA BORSONI DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o(s) recurso(s) de sentença interposto(s) pela parte ré, com efeitos devolutivo e suspensivo, exceto quanto a concessão de antecipação de tutela sobre a qual recai somente o efeito devolutivo.

Apresente a parte autora, caso queira, contrarrazões (resposta ao recurso), no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que as contrarrazões somente poderão ser apresentadas por advogado, contratado pela parte ou nomeado pela assistência judiciária gratuita.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0000355-70.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335001358 - JOSE ROBERTO DO SACRAMENTO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível dos seguintes documentos: cédula de identidade e cartão do CPF/MF (ou CNH); e comprovante de residência

atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção. No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação acima, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que efetue cálculo exclusivamente para verificação de competência, de acordo com o pedido.

Na hipótese do valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, na sequência tornem os autos conclusos.

Caso a demanda apresente valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, expeça a secretaria do Juízo o necessário objetivando a citação do INSS e a requisição do correspondente processo administrativo.

Após, com o decurso do prazo para resposta e anexação do processo administrativo, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000400-74.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335001429 - MIRIAM CRISTINA DOMINGOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, a fim de que a parte autora demonstre a existência de interesse de agir em relação aos períodos especiais alegados na inicial, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que providencie anexação de cópia legível do correspondente Procedimento Administrativo.

Alerto que, caso os documentos anexados à inicial não integrem o Processo Administrativo, no mesmo prazo acima assinalado deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo efetuado junto ao INSS com tais documentos, anexando cópia da respectiva decisão administrativa, sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendidas as determinações acima, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que efetue cálculo exclusivamente para verificação de competência, de acordo com o pedido.

Na hipótese do valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, tornem os autos conclusos.

Caso a demanda apresente valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, expeça o necessário objetivando a citação do INSS.

Publique-se. Cumpra-se.

0000411-06.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335001434 - MARIA CELINA DE PAULA MENEZES (SP332582 - DANILLO DE OLIVEIRA PITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie a anexação de documento que comprove a existência de indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito.

Ainda no prazo acima, deverá a parte autora providenciar a anexação de cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou de documento capaz de confirmá-lo.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Cumpra-se.

0000375-61.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335001367 - JOANA MARIA DA CONCEICAO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000980-41.2014.403.6335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Barretos/SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, nesse processo houve extinção do processo sem resolução de mérito.

Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível do cartão do CPF/MF e comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou de documento capaz de confirmá-lo.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Cumpra-se.

0000403-29.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335001433 - HELIO ZANETI (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que efetue cálculo exclusivamente para verificação de competência, de acordo com o pedido.

Na hipótese do valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, na sequência tornem os autos conclusos.

Caso a demanda apresente valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, expeça a secretaria do Juízo o necessário objetivando a citação do INSS.

Após, com o decurso do prazo para resposta, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0001699-23.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335001302 - JOSE LUIZ DE MELO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com período especial.

Para o deslinde do presente feito mister a comprovação da atividade especial por meio de documentos que demonstrem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Com efeito, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 10/10/1996, se faz necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) DEVE VIR ACOMPANHADO DO LAUDO QUE O AMPARA; a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário.

Após o decurso do prazo acima, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que efetue cálculo exclusivamente para verificação de competência, de acordo com o pedido.

Na hipótese do valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, tornem os autos conclusos.

Caso a demanda apresente valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, providencie a secretaria do Juízo a citação/intimação do INSS.

Após o decurso do prazo para resposta, tornem conclusos.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o(s) recurso(s) de sentença interposto(s) pela parte autora com efeitos devolutivo e suspensivo.

Apresente a parte ré, caso queira, contrarrazões (resposta ao recurso), no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que as contrarrazões somente poderão ser apresentadas por advogado, contratado pela parte ou nomeado pela assistência judiciária gratuita.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0000856-58.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335001374 - CILENE APARECIDA DE ALMEIDA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000959-65.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335001305 - MARIA DE FATIMA GARCIA FERREIRA (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001353-72.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335001371 - EDSON COSTA (SP331147 - STENIL DE PAULA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001394-39.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335001369 - EUGENIA DIAS DA SILVA (SP340091 - JULIANA LIMA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001439-43.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335001368 - ALAIDE QUITERIA DA SILVA (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000057-15.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335001375 - EUNICE BARBOSA DA SILVA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001356-27.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335001370 - LUCIANA

FUREGATI (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001127-67.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335001372 - MARIA APARECIDA BELIZARIO DA SILVA (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000964-87.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335001373 - HILDA SIMONATO PEGUIM (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000346-11.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335001311 - JOAO MARTINS BENTO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que efetue cálculo exclusivamente para verificação de competência, de acordo com o pedido.

Na hipótese do valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, na sequência tornem os autos conclusos.

Caso a demanda apresente valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, expeça a secretaria do Juízo o necessário objetivando a citação do INSS e a requisição do correspondente procedimento administrativo.

Após, com o decurso do prazo para resposta e a anexação do procedimento administrativo, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000379-98.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335001381 - SONIA REGINA RAMIRO DA SILVA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, a fim de que a parte autora demonstre a existência de interesse de agir em relação aos períodos especiais alegados na inicial, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que providencie anexação de cópia legível do correspondente Procedimento Administrativo.

Alerto que, caso os documentos anexados à inicial não integrem o Processo Administrativo, no mesmo prazo acima assinalado deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo efetuado junto ao INSS com tais documentos, anexando cópia da respectiva decisão administrativa, sob pena de extinção.

Ainda no prazo acima, deverá a parte autora anexar cópia legível dos seguintes documentos:

demonstrativos/recibos de pagamento anexados à inicial, sob pena de serem desconsiderados por ocasião do julgamento; e comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendidas as determinações acima, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que efetue cálculo exclusivamente para verificação de competência, de acordo com o pedido.

Na hipótese do valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, tornem os autos conclusos.

Caso a demanda apresente valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, expeça o necessário objetivando a citação do INSS.

Publique-se. Cumpra-se.

0000382-53.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335001427 - SANDRA LUCIA FONSECA MACIESKI (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção entre o presente feito e os seguintes processos: 0004067-53.2010.403.6138; 0007445-85.2007.4.03.6311; 0007445-85.2007.4.03.6311; 0009267-29.2013.4.03.6302, uma vez que, conforme apontou consulta realizada junto ao sistema processual, no presente feito o objeto e também a causa de pedir apresentam-se distintos, havendo apenas identidade de partes.

Cite-se o INSS.

Após o decurso do prazo para resposta, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para elaboração de parecer.

Com a anexação do parecer, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000349-63.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335001306 - OLINDA TOMIKO IKEDA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível dos seguintes documentos: cartão do CPF/MF; comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou documento capaz de confirmá-lo; e documentos médicos (relatórios/atestados/exames) atualizados que possam orientar a designação da prova pericial médica, sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação acima, providencie a secretaria do Juízo o agendamento da prova pericial médica, intimando-se as partes com as observações de praxe.

Com a anexação do laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez), bem assim cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0001809-22.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335001282 - TEREZINHA SILVA CONTINI (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Outrossim, designo o dia 09/06/2015, às 18:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo, devendo a parte autora comparecer portando documento pessoal original com foto, carteiras de trabalho (CTPS) originais e demais documentos pertinentes à causa, cujas cópias foram anexadas aos autos, com a finalidade de eventual conferência. Alerto que caberá à parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas, arroladas ou não na inicial, devidamente identificadas com documento pessoal com foto, independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.

Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS e aguarde-se pela realização da audiência designada.

P.R.I.C.

0001775-47.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335001328 - JOSE LUIZ DADARIO (SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro o prazo de 60 dias, improrrogáveis, para a parte autora dar cumprimento ao despacho anterior.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intimem-se.

0000376-46.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335001366 - MARIA ALICE DOS SANTOS (SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0002488-02.2012.403.6138, que tramitou perante a Vara Federal da Subseção Judiciária de Barretos/SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, não há identidade de pedido e de causa de pedir (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie a anexação de documento que comprove a existência de indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito.

Ainda no prazo acima, deverá a parte autora providenciar a anexação de cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou de documento capaz de confirmá-lo.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação, providencie o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.

0000341-86.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6335001308 - AERTON

BENTO DE OLIVEIRA (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 180 dias) em seu nome, ou documento capaz de confirmá-lo, sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, tornem conclusos para extinção.

Atendida a determinação acima, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que efetue cálculo exclusivamente para verificação de competência, de acordo com o pedido.

Na hipótese do valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, na sequência tornem os autos conclusos.

Caso a demanda apresente valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, expeça a secretaria do Juízo o necessário objetivando a citação do INSS e a requisição do correspondente processo administrativo.

Após, com o decurso do prazo para resposta e anexação do processo administrativo, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6335000048

DECISÃO JEF-7

0000102-82.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335001345 - KELLY CRISTINA MARQUES (SP342810 - MARCIO ROGERIO BORGES FONSECA) X VIA VAREJO S/A (- VIA VAREJO S/A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação proposta pela parte autora, acima identificada, contra a Caixa Econômica Federal e a empresa Casas Bahia Comercial Ltda, em que pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

É o que importa relatar. DECIDO

O documento carreado à fl. 23 da inicial é fundamental para comprovar a verossimilhança das alegações e encontra-se ilegível.

Não é possível identificar os dados referentes ao estorno do valor debitado no cartão da parte autora.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora adite a inicial indicando a correta razão social da corré, uma vez que o CNPJ 33.041.260/1274-07 refere-se à empresa Via Varejo S/A e não à empresa Casas Bahia Comercial Ltda.

Com o aditamento, se necessário, retifique-se o polo passivo.

Após a regularização do polo passivo, cite-se.

No mesmo prazo da contestação, intime-se a Caixa Econômica Federal apresentar cópia legível e integral do extrato do Cartão Minha Casa Melhor nº 8000200-09.

Intime-se. Cumpra-se.

0001786-76.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335001304 - CLEUZA APARECIDA SANTANA (SP320454 - MARCELO OLIVEIRA TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laboral da parte autora.

Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade a justificar a concessão do benefício previdenciário in limine litis.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 06/05/2015, às 08:00 horas, para realização de perícia médica na especialidade “oftalmologia”, que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. Jorge Luiz Ivanoff, no consultório médico localizado na Avenida 29, esquina com a Rua 26, centro, Barretos-SP, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas da data designada, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial médica e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laboral da parte autora.

Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade a justificar a concessão do benefício previdenciário in limine litis.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 24/04/2015, às 13:00 horas, para realização de perícia médica na especialidade “ortopedia”, que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcelo Furtado Barsam, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas a partir da data designada, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial médica e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na seqüência, venham conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000182-46.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335001314 - MARGARETH BEIRIGO GONCALVES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000203-22.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335001343 - FRANCISCA APARECIDA DA SILVA (SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001814-44.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335001287 - MARLI APARECIDA PATRICIO PORTO (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000166-92.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335001310 - MARLI LOPES DE MATOS SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000381-68.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335001382 - IRENE LEITE DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria tempo de contribuição. Veicula pedido de antecipação de tutela objetivando a cessação de benefício de auxílio-doença.

Brevemente relatado, DECIDO:

A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão da medida antecipatória pretendida, sendo necessário a instauração do contraditório, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável.

Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que efetue cálculo exclusivamente para verificação de competência, de acordo com o pedido.

Na hipótese do valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, em seguida tornem os autos conclusos.

Caso a demanda apresente valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, expeça a secretaria do Juízo o necessário objetivando a citação do INSS e a requisição do correspondente procedimento administrativo.

Com o decurso do prazo para resposta e a anexação do procedimento administrativo, tornem conclusos.

P.R.I.C.

0001749-49.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335001283 - VERA LUCIA SILVA ZUGOLARO (SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Veicula pedido de antecipação de tutela.

Brevemente relatado, DECIDO:

A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que efetue cálculo exclusivamente para verificação de competência, de acordo com o pedido.

Na hipótese do valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, tornem os autos conclusos. Caso a demanda apresente valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se o necessário objetivando a citação do INSS.

Após o decurso do prazo para resposta, tornem conclusos.

P.R.I.C.

0000329-72.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335001354 - MAURO RIROSO ISSISAKI (SP357857 - CAMILA DE ARAUJO OLIVEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Pleiteia a parte autora, em sede de tutela antecipada, que a ré exclua o seu nome do cadastro de inadimplentes.

É o que importa relatar.DECIDO

Em síntese, afirma a parte autora que a ré incluiu seu nome nos cadastros de inadimplentes em razão de dívida quitada.

No caso, a inscrição do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes decorre de contrato nº 54931801427769990000, no valor de R\$ 1302,56, de 14/12/2014, conforme fl. 27 da petição inicial.

A parte autora não provou o pagamento de aludido débito, uma vez que não é possível concluir do documento de fl. 29 da petição inicial que os pagamentos nele descritos se refiram ao contrato nº 54931801427769990000.

A ausência de outras provas torna pouco crível a verossimilhança de suas alegações, tornando a concessão da medida absolutamente prematura e incompatível com a necessidade da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.

Cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Decisão registrada eletronicamente

Publique-se.Intimem-se.Cumpra-se.

0000012-74.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335001351 - MARIO MARCIO DE ANDRADE (SP289262 - ANA CAROLINE MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Trata-se de ação movida por Mário Márcio de Andrade contra a Caixa Econômica Federal - CEF, em que pede, em sede de tutela antecipada, que a ré seja compelida a liberar as parcelas de seguro-desemprego.

É o que importa relatar.DECIDO

Em síntese, sustenta a parte autora que a ré bloqueou parcelas de seu seguro-desemprego.

Os documentos carreados pela parte autora revelam que a rescisão do contrato de trabalho decorreu de sentença proferida em reclamação trabalhista. Contudo, não há nos autos prova do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu a demissão sem justa causa.

A ausência de outras provas torna pouco crível a verossimilhança de suas alegações, tornando a concessão da medida absolutamente prematura e incompatível com a necessidade da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Decisão registrada eletronicamente

Publique-se.Intimem-se.Cumpra-se.

0000128-80.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335001352 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS (SP345051 - LIVIA HEITOR CARVALHO, SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Pleiteia a parte autora, em sede de tutela antecipada, que a ré exclua o seu nome do cadastro de inadimplentes.

É o que importa relatar.DECIDO

Em síntese, afirma a parte autora que a ré incluiu seu nome nos cadastros de inadimplentes em razão de dívida quitada.

No caso, a inscrição do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes decorre de contrato nº 000288168800011000, de 10/07/2014, conforme fls. 01 e 03 do documento anexado em 04/02/2015.

De outra parte, o documento de fl. 04, extrato referente ao contrato acima mencionado deixa expresso que a prestação de 10/07/2014 não foi paga.

A ausência de outras provas torna pouco crível a verossimilhança de suas alegações, tornando a concessão da medida absolutamente prematura e incompatível com a necessidade da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.

Cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Decisão registrada eletronicamente

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laboral da parte autora.

Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade a justificar a concessão do benefício previdenciário in limine litis.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 24/04/2015, às 12:20 horas, para realização de perícia médica na especialidade “ortopedia”, que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcelo Furtado Barsam, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas a partir da data designada, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial médica e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0001704-45.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335001303 - JAQUELINA CRISTINA ROSARIO (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000257-85.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335001338 - JOAO FERNANDES (SP331220 - ANA PAULA ALVES REIS SILVA, SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001794-53.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335001289 - SONIA BATISTA

(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laboral da parte autora.

Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade a justificar a concessão do benefício previdenciário in limine litis.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 11/05/2015, às 10:20 horas, para realização de perícia médica na especialidade “clínica geral”, que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas da data designada, instruída com a documentação comprobatória.

Após, com a vinda do laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001823-06.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335001347 - TATIANA CASTELLO BRANCO ROXO FRONER LUCIO (SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Trata-se de ação movida por pela parte autora contra a Caixa Econômica Federal - CEF, em que pede, em sede de tutela antecipada, que a ré se abstenha de proceder ao desconto decorrente do contrato de empréstimo consignado nº 24.1202.110.0005154-91, bem como que a ré seja compelida a devolver a importância de R\$ 406,49 (quatrocentos e seis reais e quarenta e nove centavos).

É o que importa relatar. DECIDO

Em síntese, sustenta a parte autora que a prestação devida pelo empréstimo consignado vinculado à remuneração percebida do Município de Guairá foi descontada da remuneração auferida do Município de Barretos.

Os demonstrativos de pagamento referente à remuneração paga pelo Município de Barretos não revelam descontos de prestações oriundas do contrato nº 24.1202.110.0005154-91, de valor de R\$ 406,49 (quatrocentos e seis reais e quarenta e nove centavos).

A ausência de outras provas torna pouco crível a verossimilhança de suas alegações, tornando a concessão da medida absolutamente prematura e incompatível com a necessidade da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Decisão registrada eletronicamente

Publique-se.Intimem-se.Cumpra-se.

0000350-48.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335001309 - IRIS DELMAR MARTINS REZENDE (SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Luíz Henrique Ramos, ocorrido em 31/10/2014.

Brevemente relatado, DECIDO:

A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a prova dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS e aguarde-se pela realização da audiência agendada.

P.R.I.C.

0001587-54.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335001301 - SILVANA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a existência de divergência (nome) entre a petição inicial, o instrumento procuratório, a cédula de identidade e demais documentos anexados ao presente feito, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora regularize os documentos juntados, diligenciando junto à Receita Federal se for necessário.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laboral da parte autora.

Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade a justificar a concessão do benefício previdenciário in limine litis.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 11/05/2015, às 10:40 horas, para realização de perícia médica na especialidade “clínica geral”, que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e nomeação de

assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas da data designada, instruída com a documentação comprobatória. Após, com a vinda do laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001342-52.2014.4.03.6138 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335001355 - MOISES ALEXANDRE RODRIGUES (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Trata-se de ação movida por Moisés Alexandre Rodrigues contra a Caixa Econômica Federal - CEF, em que pede, em sede de tutela antecipada, que a ré seja compelida a pagar as parcelas de seu seguro-desemprego.

É o que importa relatar.DECIDO

Em síntese, sustenta a parte autora que as parcelas de seu seguro-desemprego foram pagas a terceira pessoa.

Os documentos carreados aos autos pela parte autora são insuficientes para provar de plano suas alegações, tornando a concessão da medida prematura e incompatível com a necessidade da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Decisão registrada eletronicamente

Publique-se.Intimem-se.Cumpra-se.

0000297-67.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335001361 - LEANDRO BONFIM NASCIMENTO (SP351251 - MATHEUS MARQUES MEIRINHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Requer a parte autora a reapreciação da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que a decisão levou em consideração número de contrato diverso do adimplido pela parte autora.

Revendo a documentação acostada aos autos conclui-se que, ao menos num juízo de cognição sumária, não se pode deduzir a verossimilhança das alegações do pedido de reconsideração, que não vem instruído com qualquer documento novo capaz de provar a oportuna quitação da dívida a justificar a decisão liminar para exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes.

De outro giro, observo que a decisão proferida em 24/03/2015 fundamentou-se nos documentos que instruem a inicial, especialmente naquele de fl. 39, no qual o valor e número do contrato que gerou a inclusão diferem do contrato nº 21.2927.110.0000376-25, celebrado em 02/07/2014, no valor de R\$ 18.972,16 (dezoito mil, novecentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos).

Nesse sentido, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por seus próprios fundamentos e pelos fundamentos aqui expostos, sem prejuízo de eventual reapreciação do pedido por ocasião da prolação da sentença.

Prossiga-se nos termos da decisão proferida anteriormente.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001728-73.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335001339 - LAURA DE SOUSA SILVA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Por meio da presente ação, busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laboral da parte autora.

Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade a justificar a concessão do benefício previdenciário in limine litis.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 22/06/2015, às 14:30 horas, para realização de perícia médica na especialidade “psiquiatria”, que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas da data designada, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial médica e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0001777-17.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335001290 - ANISIO PINTO CHAGAS (SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria. Veicula pedido de antecipação de tutela.

Brevemente relatado, DECIDO:

A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à

concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que efetue cálculo exclusivamente para verificação de competência, de acordo com o pedido.

Na hipótese do valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, tornem os autos conclusos. Caso a demanda apresente valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se o necessário objetivando a citação do INSS.

Após o decurso do prazo para resposta, tornem conclusos.

P.R.I.C.

0000180-76.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335001313 - ALBERTINO DE PAULA NETO (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laboral da parte autora.

Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade a justificar a concessão do benefício previdenciário in limine litis.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 06/05/2015, às 08:30 horas, para realização de perícia médica na especialidade “oftalmologia”, que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. Jorge Luíz Ivanoff, no consultório médico localizado na Avenida 29, esquina com a Rua 26, centro, Barretos-SP, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas da data designada, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial médica e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000099-30.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335001269 - JOSE CARLOS VENCESLAU LOPES (SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, afasto a possibilidade da existência de prevenção em relação ao processo nº

00011752620144036335, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Barretos, com sentença sem resolução de mérito, por falta de comprovante de residência, transitado em julgado em 09 de dezembro de 2014.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se

encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO.

A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laboral da parte autora.

Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade a justificar a concessão do benefício previdenciário in limine litis.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 24/04/2015, às 11:40 horas, para realização de perícia médica na especialidade “ortopedia”, que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcelo Furtado Barsam, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas a partir da data designada, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial médica e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000386-90.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335001426 - ROSELI JUNHES RAMOS (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e averbação de períodos laborados em atividades consideradas especiais. Veicula pedido de antecipação de tutela.

Brevemente relatado, DECIDO:

A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, sendo necessário a instauração do contraditório, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável.

Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que efetue cálculo exclusivamente para verificação de competência, de acordo com o pedido.

Na hipótese do valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, em seguida tornem os autos conclusos.

Caso a demanda apresente valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, expeça a secretaria do Juízo o necessário objetivando a citação do INSS e a requisição do correspondente procedimento administrativo.

Com o decurso do prazo para resposta e a anexação do procedimento administrativo, tornem conclusos.

P.R.I.C.

0001709-67.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335001348 - LUIZ ALBERTO DA SILVA (SP337027 - RENATO AFONSO DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção entre o presente feito e os autos nº 00017088220144036335, uma vez que este foi extinto sem resolução do mérito.

Tendo em vista que o pedido formulado pela parte autora refere-se à liberação de parcelas de seguro-desemprego, bem como à reativação de número de inscrição em Programa de Integração Social, os quais são mantidos por órgãos da União Federal, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que retifique o pólo passivo da demanda.

Após, tornem os autos conclusos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cumpra-se

0000368-69.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335001364 - JERONIMO LUIZ DA SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Veicula pedido de antecipação de tutela.

Brevemente relatado, DECIDO:

A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Outrossim, designo o dia 16/06/2015, às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo, devendo a parte autora comparecer portando documento pessoal original com foto, carteiras de trabalho (CTPS) originais e demais documentos pertinentes à causa, cujas cópias foram anexadas aos autos, com a finalidade de eventual conferência. Alerto que caberá à parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas, arroladas ou não na inicial, devidamente identificadas com documento pessoal com foto, independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.

Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS e aguarde-se pela realização da audiência designada.

Publique-se. Cumpra-se.

0000401-59.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335001438 - IVONE RIBEIRO DE OLIVEIRA E SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0001809-70.2010.403.6138, que tramitou perante a Vara Federal da Subseção Judiciária de Barretos/SP, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, não há identidade na causa de pedir (Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez).

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Veicula pedido de antecipação de tutela.

Brevemente relatado, DECIDO:

A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Outrossim, designo o dia 16/06/2015, às 16:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo, devendo a parte autora comparecer portando documento pessoal original com foto, carteiras de trabalho (CTPS) originais e demais documentos pertinentes à causa, cujas cópias foram anexadas aos autos, com a finalidade de eventual conferência. Alerto que caberá à parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas, arroladas ou não na inicial, devidamente identificadas com documento pessoal com foto, independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.

Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS e aguarde-se pela realização da audiência designada.

Publique-se. Cumpra-se.

0001834-35.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335001288 - TEREZINHA MODESTO MENEZES (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laboral da parte autora.

Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade a justificar a concessão do benefício previdenciário in limine litis.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 11/05/2015, às 10:00 horas, para realização de perícia médica na especialidade “clínica geral”, que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas da data designada, instruída com a documentação comprobatória. Após, com a vinda do laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo pericial.

Na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000141-79.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335001350 - ALDO DOS SANTOS (SP277183 - DIEGO CESAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Pleiteia a parte autora, em sede de tutela antecipada, que a ré exclua o seu nome do cadastro de inadimplentes.

É o que importa relatar. DECIDO

Em síntese, afirma a parte autora que a ré incluiu seu nome nos cadastros de inadimplentes em razão de dívida contraída por terceiro.

No caso, a inscrição do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes decorre de contrato nº 5488260777775545, conforme fl. 08 do documento anexado em 05/02/2015.

De outra parte, o cartão adicional que a parte autora alega ter sido emitido por terceiro desconhecido refere-se ao contrato nº 548826xxxxx2569, conforme fl. 03 do documento anexado em 05/02/2015. Portanto, a inscrição origina-se de dívida diversa e sobre a qual não há qualquer prova do pagamento.

A ausência de outras provas torna pouco crível a verossimilhança de suas alegações, tornando a concessão da medida absolutamente prematura e incompatível com a necessidade da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.

Cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a documentação bancária, decreto o sigilo de documentos.

Decisão registrada eletronicamente

Publique-se.Intimem-se.Cumpra-se.

0001605-75.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335001270 - EMILIA CANDIDA DA SILVA CLEMENTE (SP214853 - MARCUS VINÍCIUS CARUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos.

Após extinção do processo sem resolução do mérito, a parte autora interpôs embargos de declaração e, em seguida, peticionou para desistir do recurso.

Homologo, pois, a desistência dos embargos de declaração.

Ante a desistência dos embargos declaratórios, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Intime-se.Cumpra-se.

0000075-02.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335001334 - BEATRIZ MARIA DOS SANTOS (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem assim a prioridade de tramitação prevista na Lei nº 10.741/2003; anote-se.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso (Loas). Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca das condições socioeconômicas da parte autora.

Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se

inequivocamente pela presença dos requisitos para concessão do benefício assistencial pretendido pela parte autora, de modo que se faz necessária a realização do estudo socioeconômico, sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca a justificar a concessão do benefício assistencial in limine litis.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Outrossim, designo o dia 25/05/2015, às 17:00 horas, para realização de estudo socioeconômico, o qual será realizado pela assistente social Ana Maria Rios Ferreira, no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Após, com a vinda do laudo social, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, bem assim cite-se/intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca do laudo.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela. P.R.I.C.

0001542-50.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6335001325 - LUIZ FELIPE AUGUSTO SANTOS (SP264455 - ELIZA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário denominado auxílio-reclusão. Veicula pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Brevemente relatado, DECIDO:

A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se o INSS.

P.R.I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6335000049

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000205-26.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001329 - JAIR MONTEIRO DA SILVA (SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede que a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez seja calculada com observância do disposto no artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, que determina seja considerado como valor do salário-de-contribuição o valor do salário-

de-benefício de benefício por incapacidade concedido no período básico de cálculo.

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.

O direito vindicado na inicial é posterior a 28/06/1997, data em que foi instituída a decadência do direito de pedir revisão dos benefícios previdenciários pela Medida Provisória nº 1.523-09, de 27/06/1997 e publicada em 28/06/1997, reeditada pela Medida Provisória nº 1.596-14/97 e finalmente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A petição inicial pleiteia a revisão da aposentadoria por invalidez NB112.009.644-5, a qual foi precedida do auxílio-doença NB 107.242.834-0 (fl. 12 da petição inicial).

Nesse ponto, destaco que a aposentadoria por invalidez decorrente da transformação do auxílio-doença não é benefício novo, porquanto resulta do mesmo fato que anteriormente gerara o direito ao auxílio-doença anteriormente percebido e, por conseguinte, a mesma deve ser a data do afastamento da atividade a ser considerada.

A transformação do auxílio-doença, em casos que tais, não é concessão de outro benefício; é apenas uma das conclusões possíveis do acompanhamento, pela Previdência Social, do segurado acometido por enfermidade incapacitante, na forma do disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Há, em tal situação, apenas transformação do mesmo benefício, decorrente de posterior conclusão de impossibilidade de retorno do segurado à atividade.

Forçoso concluir, assim, que o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez resultante de transformação de auxílio-doença anterior, é o mesmo do primeiro benefício percebido.

Portanto, a revisão pleiteada nesta demanda deve retroagir à data de início do auxílio-doença que antecedeu a aposentadoria por invalidez da parte autora.

A carta de concessão do benefício foi emitida em 08/12/1997 (fl. 11 da petição inicial), certamente o primeiro pagamento ocorreu no mês seguinte (12/1997), o que é confirmado pela pesquisa do histórico de crédito de benefícios, cuja juntada fica determinada.

Assim, está caduco o direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora, porquanto a ação foi ajuizada mais de 10 anos depois do dia primeiro do mês seguinte ao primeiro pagamento do benefício (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

Vale observar que, conquanto o prazo decadencial de 10 anos tenha sido restabelecido pela Lei nº 10.839/2004, precedida da Medida Provisória nº 138/2003, a decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário já estava prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 desde a Lei nº 9.528/97, precedida da Medida Provisória nº 1.523-09/97, com o mesmo prazo de 10 anos.

A redução desse prazo decadencial para 5 anos, operada pela Lei nº 9.711/98, não chegou a ter efeito jurídico, visto que, antes que viesse a ser completado esse prazo quinquenal contado da data do início de vigência da aludida lei, o prazo decenal fora restabelecido pela Lei nº 10.839/2004.

Prevalece, portanto, de qualquer sorte, desde a instituição da decadência do direito de revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários pela Medida Provisória 1.523-09, de 27/06/1997, o prazo decenal, o qual somente se aplica aos direitos originados posteriormente à data da edição dessa medida provisória.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e pronuncio a DECADÊNCIA do direito de a parte autora pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº

9.099/95).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0001006-39.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001331 - ROSA CARETTI PACHECO (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que pede seja condenado o réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com data de início em 01/04/1989.

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A mera informação de fl. 29 da contestação é insuficiente para provar a revisão efetuada, porquanto não consta o pagamento das diferenças pagas.

DECADÊNCIA

Inicialmente, importa observar que o prazo decadencial para revisão da renda mensal inicial de pensão por morte decorrente de outro benefício previdenciário deve ser contado da data do primeiro pagamento do benefício do instituidor, ou de 28/06/1997 para benefícios anteriormente concedidos.Somente conta-se da data do primeiro pagamento da pensão por morte o prazo decadencial para revisão de sua renda mensal inicial em razão de fato ocorrido após a concessão do benefício do instituidor.

Assim, o direito vindicado na inicial é atinente a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário e a ação foi ajuizada mais de 10 anos depois de 28/06/1997.Nessa data, foi instituída a decadência do direito de pedir revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício previdenciário pela Medida Provisória nº 1.523-09, de 27/06/1997 e publicada em 28/06/1997, reeditada pela Medida Provisória nº 1.596-14/97 e finalmente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Assim, alterando meu entendimento anterior quanto a decadência em relação a benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-09/97, consoante mais recente jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, está caduco o direito de revisão postulado.Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AgRg no AREsp 103845 - STJ - 2ª TURMA - DJe 01/08/2012

RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN

EMENTA [...]

1. "O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)". (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012)
2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.
3. Agravo Regimental provido.

Vale observar que, conquanto o prazo decadencial de 10 anos tenha sido restabelecido pela Lei nº 10.839/2004,

precedida da Medida Provisória nº 138/2003, a decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário já estava prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 desde a Lei nº 9.528/97, precedida da Medida Provisória nº 1.523-09/97, com o mesmo prazo de 10 anos.

A redução desse prazo decadencial para 5 anos, operada pela Lei nº 9.711/98, não chegou a ter efeito jurídico, visto que, antes que viesse a ser completado esse prazo quinquenal contado da data do início de vigência da aludida lei, o prazo decenal fora restabelecido pela Lei nº 10.839/2004.

Prevalece, portanto, de qualquer sorte, desde a instituição da decadência do direito de revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários pela Medida Provisória 1.523-09, de 27/06/1997, o prazo decenal, o qual somente pode ser contado, para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a partir do início de vigência da aludida medida provisória, o que impõe pronunciar a decadência no caso em apreço.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e pronuncio a DECADÊNCIA do direito de a parte autora pedir revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário originador de sua pensão por morte.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001332-96.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001395 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS (SP194172 - CARLOS ROBERTO GRUPO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001332-96.2014.4.03.6335
ANDREA APARECIDA DOS SANTOS

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), acostada aos autos com os documentos que instruem a contestação, demonstra que a parte autora encontra-se em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença desde 01/09/2014. Na inicial, pede a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo indeferido em 05/05/2014 (fl. 20 dos documentos que instruem a inicial). Portanto, remanesce o interesse de agir quanto ao pedido de concessão do benefício do auxílio-doença no período de 05/05/2014 e 31/08/2014.

Quanto à manutenção do benefício para além da data prevista para a cessação, 10/04/2015, uma vez que o benefício está ativo, falta uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir na modalidade necessidade, o que torna prejudicada a análise do mérito do pedido.

Importa observar que, ainda que haja previsão de cessação do auxílio-doença em data futura no sistema do INSS, não há interesse de agir para mantê-lo para além dessa data, visto que deve o segurado pedir a prorrogação do benefício na forma da legislação vigente. A falta do pedido de prorrogação do benefício ao INSS, tal qual a ausência do requerimento inicial do benefício, caracteriza a falta de interesse de agir, por ausência de lide, visto que não se pode ter por certo que será indeferida a prorrogação na via administrativa. O mesmo sucede com o benefício de auxílio-doença já cessado por falta do requerimento de prorrogação ou por ausência a perícia agendada pelo INSS.

Passo à análise do mérito.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito da incapacidade para o labor, o laudo médico pericial atesta que a parte autora sofre de diversas patologias, dentre elas status pós-operatório de cirurgia de tenossinovite, de forma que esteve incapaz para o labor de total e temporariamente entre 10/2014 e 31/01/2015.

Portanto, considerando a data de início da incapacidade em 10/2014, descabe a concessão de benefício por incapacidade em data anterior a esta.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001455-94.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001408 - ANTONIO CARLOS FERREIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001455-94.2014.403.6335
ANTONIO CARLOS FERREIRA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por

invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

No caso, o laudo pericial encontra-se bem fundamentado e conclui pela inexistência de incapacidade, a despeito das patologias que acometem a parte autora.

De fato, o médico perito, após exame clínico do autor e análise da documentação médica, concluiu que não há comprometimento da cognição, pragmatismo ou volição em virtude da depressão leve que o acomete. A hepatite C, embora já tenha resultado sinais de cirrose, não acarretou insuficiência hepática capaz de comprometer o desempenho das atividades habituais.

Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho, é de rigor a improcedência dos pedidos.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001473-18.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001399 - IZABEL COSTA FERREIRA RIOS (SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001473-18.2014.4.03.6335
IZABEL COSTA FERREIRA RIOS

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e

incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica informou ao juízo que a autora sofre de hipertensão arterial, obesidade, gonartrose bilateral e doença degenerativa da coluna, estando parcial e permanentemente incapaz para o labor. Concluiu que, consideradas as alterações avançadas de degeneração articular evidenciadas nos exames, a incapacidade é anterior ao ano de 2012.

A planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), anexada aos autos pelo INSS em 06/02/2014, informa que a autora manteve vínculo empregatício até o ano de 1994, tendo reingressado no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), na qualidade de segurado facultativo, somente em outubro de 2012, quando já se encontrava parcial e permanentemente incapaz.

Assim, a parte autora não logra atender ao requisito de incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso ou reingresso no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. A improcedência da pretensão, portanto, é de rigor.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo

IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001096-47.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001393 - JACIMARA FERREIRA DOS SANTOS (SP180483 - ADRIANO MEASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001096-47.2014.4.03.6335

JACIMARA FERREIRA DOS SANTOS

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode

também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho o laudo médico pericial atesta que a parte autora apresentou quadro de trombose venosa profunda em 15/02/12. Destaca que a patologia é passível de tratamento e controle e que a parte autora não está incapaz para o exercício de sua atividade habitual de faxineira, devendo abster-se apenas de realizar atividades penosas, que imponham posições estáticas, longos deslocamentos ou movimentação de cargas.

De outro giro, observo que as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora são inconsistentes, uma vez que, ao detalhar as limitações impostas (fl. 08 do laudo), o perito especifica que a patologia não conduz a impedimentos para o exercício de atividades que impliquem em posturas variadas durante a jornada e que o ideal é que a seja evitado o sedentarismo e atividades que exijam posições estáticas, não devendo permanecer sem movimentar as pernas por longos períodos. Ademais, informou que os exames Doppler de 05/10/12 e 07/01/13, exibidos pela parte autora durante a perícia, evidenciam sistema venoso profundo com características ultrassonográficas normais.

Portanto, é possível concluir, com segurança, que a trombose venosa foi devidamente tratada, sendo que as limitações impostas são compatíveis com o histórico laboral da parte autora, de maneira que não há incapacidade para o exercício de suas atividades habituais.

Ausente o requisito da incapacidade, é de rigor a improcedência dos pedidos.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001438-58.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001402 - CONCEPCION MILENA DIAZ (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001438-58.2014.403.6335
CONCEPCION MILENA DIAZ

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

No caso, o laudo pericial encontra-se bem fundamentado e conclui pela inexistência de incapacidade, a despeito das patologias que acometem a parte autora, de maneira que são inconsistentes as impugnações ao laudo por ela apresentadas. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se.Intimem-se.Cumpra-se.

0001312-08.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001324 - ELZA EUCLIDES RINALDI (SP343898 - THIAGO LIMA MARCELINO, SP343682 - CARLA ALVES BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos.

A parte autora pleiteia, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

No caso, o laudo pericial encontra-se bem fundamentado e conclui pela inexistência de incapacidade, a despeito das patologias que acometem a parte autora, de maneira que são inconsistentes as impugnações ao laudo por ela apresentadas.

Cumpra observar que a presença de osteófitos, a constatação de artrose e osteoporose, por si, como ressaltado pelo perito, não causam incapacidade para o trabalho, visto que são doenças progressivas e que somente incapacitam em estágios avançados, notadamente para a atividade habitual declarada pela autora (salgadeira). Daí que a conclusão da perícia médica pela inexistência de incapacidade não é incoerente.

Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001265-34.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001406 - SARA FIRMINO DA SILVA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001265-34.2014.403.6335
SARA FIRMINO DA SILVA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido.

Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

No caso, o laudo pericial encontra-se bem fundamentado e conclui pela inexistência de incapacidade, a despeito das patologias que acometem a parte autora.

As impugnações ao laudo apresentadas são inconsistentes. De fato, o médico perito concluiu, após exame clínico e análise da documentação médica, que não há incapacidade para o exercício das atividades habituais de doméstica e babá exercidas pela parte autora. De outro giro, para que o médico perito pudesse analisar detalhes sobre evolução das dosagens e efeitos colaterais de medicamentos, necessária seria a apresentação das prescrições médicas, tarefa essa que incumbe à parte autora. Do que se tem dos autos, a medicação administrada está sendo eficaz no tratamento das patologias, de maneira que não induzem incapacidade laboral.

Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho, é de rigor a improcedência dos pedidos.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000092-72.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001387 - ELISETE MARIA SERINGE (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000092-72.2014.403.6335
ELISETE MARIA SERINGE

Vistos.

Trata-se de ação movida por ELISETE MARIA SERINGE contra o Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede seja condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade ou aposentadoria por idade mista, com cálculo da renda mensal inicial nos termos do artigo 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/91.

Em aditamento à inicial, depois da contestação, pediu a parte autora para que seja reconhecido tempo de contribuição no período de 1995 a 2002, como empregada doméstica e cozinheira em estabelecimento comercial.

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.

APOSENTADORIA POR IDADE

A aposentadoria por idade para segurados tem atualmente dois requisitos legais, a teor do disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95: idade mínima de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, em ambos os casos, reduzida em cinco anos para os trabalhadores rurais; e carência, de acordo com o disposto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou de acordo com a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95) para aqueles que eram filiados da Previdência Social Urbana ou da Previdência Social Rural antes do advento da mencionada lei.

Não é mais exigida qualidade de segurado para concessão de tal benefício, a teor do disposto no artigo 30 da Lei nº 10.741/2003, antecedido pelo artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, do mesmo teor.

Importa observar que, para os segurados filiados à Previdência Social Urbana ou Rural anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, o tempo de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve ser considerado de acordo com o ano em que o segurado completou a idade mínima para concessão do benefício de aposentadoria por idade.

O CASO DOS AUTOS

Inicialmente, consigno que, ainda que considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, não há possibilidade de modificação do pedido após a contestação, a fim de que seja garantido o efetivo contraditório. Assim, deixo de apreciar o aditamento à inicial veiculado pela petição da parte autora anexada aos autos no dia 20/05/2014 e, por conseguinte, aprecio somente o pedido de natureza condenatória, atinente a concessão do benefício de aposentadoria por idade, admitindo a alegação de trabalho como doméstica e cozinheira da parte autora apenas como causa de pedir.

Na espécie, a autora completou a idade mínima de 60 anos em 2012, quando era exigida carência de 180 meses, de acordo com o artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Quando do requerimento administrativo, em 2012, a autora contava com apenas 94 contribuições mensais, de acordo com o cálculo do INSS (indeferimento administrativo anexado à fl. 14 da petição inicial).

Sustenta a autora que, incluído o período em que trabalhou sem registro em carteira de trabalho e previdência social (CTPS), na condição de empregada para Fernando da Silva, no estabelecimento comercial denominado “Três Reis”, cumpre o requisito da carência para a obtenção da aposentadoria por idade.

Contudo, a autora não carrou aos autos início de prova material de seu vínculo empregatício. Os documentos de fls. 21/24 da inicial revelam apenas que a autora exerceu atividade comercial iniciada no ano de 1995, mas não na qualidade de empregada e sim como empresária individual. Não há, portanto, qualquer prova que indique a alegada condição de empregada.

É inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para prova de tempo de serviço, por força do disposto no

artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Para que possa ser valorada a prova testemunhal, portanto, é indispensável a produção de início de prova material da atividade laboral que se pretende comprovar como tempo de contribuição.

Ante a falta de início de prova material, não pode ser valorada a prova oral produzida e, conseqüentemente, não há prova do alegado tempo de contribuição da autora como segurada empregada não registrada em CTPS.

De outra parte, observo que, embora conste na planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais, o INSS deixou de incluir na contagem da carência as contribuições vertidas na inscrição nº 1.119.611.839-0, também em nome da autora.

Assim, considerado o período reconhecido administrativamente até 02/02/2012 (94 contribuições) somado às contribuições vertidas na inscrição nº 1.119.611.839-0, a autora conta com 117 contribuições mensais, ainda insuficientes para concessão do benefício pretendido.

Cabe consignar, por fim, que, não obstante a parte autora tenha idade suficiente para aposentar-se como trabalhador urbano, também não há direito a aposentadoria por idade com fundamento no artigo 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91, visto que não há, no caso, tempo suficiente de carência para tanto, já que a atividade rural anterior a novembro de 1991 não pode ser considerada para efeito de carência, ante a expressa vedação contida no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

De tal sorte, a autora, embora tenha completado a idade mínima em 2012, não cumpriu o requisito legal da carência para concessão do benefício de aposentadoria por idade e, portanto, o pedido é improcedente.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Defiro a gratuidade de justiça.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001447-20.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001403 - ELENILDES CAETANO DE ARAUJO SOUZA (SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001447-20.2014.403.6335
ELENILDES CAETANO DE ARAÚJO

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa

do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

No caso, o laudo pericial encontra-se bem fundamentado e conclui pela inexistência de incapacidade, a despeito das patologias que acometem a parte autora, de maneira que são inconsistentes as impugnações ao laudo por ela apresentadas. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000669-59.2014.4.03.6138 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001404 - MARIA ALICE GOUVEIA MIMA ROSA (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000669-59.2014.403.6138

MARIA ALICE GOUVEIA MIMA ROSA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

No caso, o laudo pericial encontra-se bem fundamentado e conclui pela inexistência de incapacidade, a despeito

das patologias que acometem a parte autora.

Em suas impugnações, a parte autora alega, em síntese, que o laudo médico é precário, que os quesitos são mal respondidos, que não são mencionados os documentos médicos juntados aos autos e que o perito não abordou todas as patologias alegadas na inicial.

Ao contrário do alegado pela parte autora, o laudo médico pericial foi produzido a partir de exame clínico e análise da documentação médica acostada aos autos. Essa documentação sim é precária, visto que nela não há um exame médico sequer que indique as patologias alegadas pela autora, mas simples relatórios médicos de difícil leitura.

O quadro descrito pelo perito, por outro lado, harmoniza-se com a documentação médica acostada aos autos. De fato, hipertensão e diabetes, por si só não causam incapacidade. Outrossim, não há sinais de doenças cardíacas. Quanto às patologias de natureza ortopédica, o médico perito destacou que não há comprovação de ter havido fratura no membro superior e, de toda forma, ao exame físico não foram constatadas sequelas dessa fratura. Ademais, não foram constatadas restrições articulares, hipotrofia, assimetria ou qualquer sinal de desuso.

Cumpra observar ainda que, a despeito da parte autora ter sido internada com dores abdominais, na ocasião foram feitos exames e tratamento pertinentes, sendo que a documentação médica de fls. 02/16 da petição de 28/11/2014 não prova a existência de qualquer outra patologia não analisada pelo perito.

Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho por mais de 15 dias, é de rigor a improcedência dos pedidos.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000909-39.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001410 - LUIS RENATO REY (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000909-39.2014.403.6335
LUIS RENATO REY

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.

Inicialmente, observo que requer o Ministério Público Federal a aplicação do princípio da fungibilidade das ações previdenciárias para que possa ser aditado o pedido e feita a instrução processual no sentido de apurar o direito da parte autora ao benefício assistencial.

Entretanto, para além da impossibilidade de modificação do pedido após a citação (artigo 294 do Código de Processo Civil), no caso, para admitir a aplicação do princípio da fungibilidade entre o pedido de aposentadoria

por invalidez e de benefício assistencial, seria necessário concluir pela improcedência do primeiro e, em seguida, promover a reabertura da instrução, isto é, seria necessário julgar o pedido de aposentadoria por invalidez no curso do processo e recomeçar o procedimento para exame do novo pedido. A par da estranheza do procedimento, com a cisão do julgamento, isso significaria início de um novo processo, no qual seria necessário inclusive reabrir o prazo para contestação, visto que o benefício assistencial tem requisitos diversos dos benefícios previdenciários por incapacidade.

Quanto ao requerimento de retorno dos autos para parecer, à luz do princípio da eventualidade, está preclusa a oportunidade de manifestação do Ministério Público Federal, que, intimado oportunamente para o ato, não o praticou.

Passo ao exame do mérito.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

O laudo médico pericial atesta que a parte autora sofre de deficiência mental moderada, condição que o incapacita de forma total e permanente desde o nascimento, dada a origem congênita da doença.

Assim, a parte autora não logra atender ao requisito de incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso ou reingresso no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. A improcedência da pretensão, portanto, é de rigor.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000443-45.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001385 - LAZARO GOMES (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000443-45.2014.403.6335
LÁZARO GOMES

Vistos.

Trata-se de ação movida por LÁZARO GOMES contra o INSS, em que a parte pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, bem como o reconhecimento do exercício de atividade rural. Aduz, em síntese, que sempre trabalhou como rurícola e que tem a idade mínima exigida para o benefício.

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.

COISA JULGADA

O processo nº 2001.03.99.010962-0 movido pela parte autora tinha como pedido o reconhecimento do exercício de atividade rural e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, conforme acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Do v. acórdão, de 07/07/2008, observo que foi reconhecido o exercício de atividade rural no período de 01/01/1966 a 30/04/2000, porém foi negado o benefício de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora, porquanto não restou provado o cumprimento da carência.

Houve, portanto, coisa julgada material sobre a qual não cabe novo julgamento (art. 471 do Código de Processo Civil) sobre o pedido de reconhecimento do exercício de atividade rural do período anterior a 30/04/2000.

No entanto, o pedido de aposentadoria por idade e o reconhecimento de atividade rural no período posterior a 30/04/2000 constituem novo fato (causa de pedir) e novo pedido, restando afastada a alegação de coisa julgada.

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, com renda mensal de um salário mínimo, exige prova de dois requisitos legais: 1) idade de 60 anos, se homem, e de 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91); 2) exercício de atividade rural, ainda que

descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima.

O aludido dispositivo legal é norma de caráter temporário, vigente até 31/12/2010 (art. 2º da Lei nº 11.718/2008 e Lei nº 11.368/2006) para os segurados empregado rural e contribuinte individual rural (art. 11, incisos I, alínea “a”, e inciso IV, posteriormente inciso V, alínea “g”, respectivamente, da Lei nº 8.213/91); e até 25/07/2006 para o segurado especial (art. 11, inciso VII da Lei nº 8.213/91).

O artigo 143 da Lei nº 8.213/91, portanto, pode ter aplicação aos casos em que se alega direito ao benefício ali previsto em que a idade mínima foi atingida antes do fim da vigência da norma; mas é inaplicável para aqueles que alcançaram a idade mínima para aposentadoria por idade de trabalhador rural quando já expirado seu prazo de vigência.

O mesmo direito, entretanto, é previsto para os segurados especiais no artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, norma presente no corpo permanente da lei, de maneira que a esses segurados que a qualquer tempo tenham implementado a idade mínima ainda cabe a concessão de aposentadoria por idade com os mesmos requisitos previstos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Aos segurados empregado rural e contribuinte individual rural que completaram a idade mínima a partir do ano de 2011, de seu turno, aplica-se apenas o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, cabendo registrar que, para o segurado empregado, a contribuição necessária ao cumprimento da carência é presumida por lei (art. 27, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

Cumprir destacar que o “período imediatamente anterior” de que tratam os artigos 143, 48, § 2º, e 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91 não é somente aquele anterior ao requerimento do benefício, mas deve ser considerado aquele anterior ao implemento da idade mínima exigida, observado ainda o período de graça de 12 meses previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, em atenção ao instituto do direito adquirido. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais:

Súmula nº 54/TNU

“Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.”

Por conta desse requisito específico para concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais, com a redução do requisito etário em cinco anos, os artigos 143, 39, inciso I, e 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 encerram normas de caráter especial, as quais não são derogadas pela norma de caráter geral contida nos artigos 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003 e 30 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que não mais exigem qualidade de segurado para concessão de aposentadoria por idade.

A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral.

O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988).

O início de prova material de que trata o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou é a prova de um fato (indício) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 335 do Código de Processo Civil), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.

O CASO DOS AUTOS

A parte autora prova a idade mínima exigida para concessão do benefício postulado, em 2013.

Dos documentos acostados aos autos, são início de prova material da atividade rural da parte autora, além dos documentos já examinados no julgamento da ação que reconheceu atividade rural do autor até 30/04/2000, as notas fiscais de compra de insumos agrícolas do ano de 2003 e recibo pelo pagamento do transporte de laranja.

As declarações de sindicatos de trabalhadores rurais não homologadas pelo INSS (art. 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91), porque elaboradas com suporte apenas em declarações do próprio interessado, têm natureza de meras alegações. Assim, nada provam, ainda que mencionem documentos, caso em que são estes e não a declaração eventual início de prova material a ser considerado.

A parte autora, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural que permite a valoração da prova oral.

Em seu depoimento pessoal, o autor relatou, em síntese, que desde o nascimento até o ano passado morou no sítio dos pais, sítio Conceição Aparecida, o sítio tem uma área de 16 alqueires, quase 35 hectares, era plantando milho, arroz, feijão, depois laranja e no fim tinha 5 alqueires arrendado para a cana. Esclareceu que, após a morte do pai, em 2008, foi arrendado 5 alqueires para cana e o resto continuou com laranja, milho, arroz e mandioca para consumo da criação (porco e gado), depois do falecimento da mãe em 2013, venderam toda a área. Disse, ainda, que o arrendamento era de 50 toneladas por alqueire e a parte arrendada era de usufruto da mãe e para manutenção e conservação do sítio, na plantação e criação não tinha empregados, tinha maquinário, com a laranja tinha uns 6 mil pés de laranja e a colheita era feita pela firma, não podia colher.

A testemunha Alzira Melo da Costa Lopes confirmou que o autor morava no sítio e se mudou para Barretos há 1 ano. Disse que conhece o autor desde 1965 porque os sítios da depoente e do autor são vizinhos, mais recentemente o autor plantava laranja e cana, a laranja era dele e dos irmãos, não tinham empregados, a esposa do autor trabalhava na cidade, o autor plantava laranja com os irmãos, o Hélio e o Francisco, devia ser 8 ou 10 alqueires que plantava laranja, usavam maquinário, a esposa ia de fim de semana para o sítio e o autor ficava no sítio com os pais, a laranja era colhida pela indústria que comprava a laranja.

A prova oral colhida corroborou o início de prova material, sendo possível afirmar que o autor continuou a exercer atividade rural após 30/04/2000 até o ano de 2013, quando houve a venda do sítio.

Não obstante, ainda que provada a atividade rural, não poderia a parte autora ser enquadrada na categoria de segurado especial, porquanto a atividade rural não seria indispensável a subsistência de sua família (art. 11, inciso VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91), dada a atividade urbana exercida por seu cônjuge ser suficiente para tanto.

Com efeito, as planilhas do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), anexadas na contestação, revelam que a esposa do autor auferia renda superior a R\$ 1.300,00 e que recebe aposentadoria desde 2011.

Assim, não restando provado o regime de economia familiar e havendo motivo impeditivo para seu enquadramento como segurado especial, é de rigor a improcedência do pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

Pela mesma razão, não pode ser acolhido o pedido de natureza declaratória, para reconhecimento da atividade rural, porquanto como contribuinte individual, deve o segurado provar o efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias para prova do respectivo tempo de contribuição (art. 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91).

DISPOSITIVO.

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se.Intimem-se.Cumpra-se.

0001003-84.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001397 - DONIZETI APARECIDO DE SOUZA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001003-84.2014.4.03.6335
DONIZETI APARECIDO DE SOUZA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos

benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito da incapacidade para o trabalho, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de tuberculose tratada e alterações degenerativas da coluna, com transtornos discais e quadro de lombalgia refratária. Informa ainda que não há doença incapacitante atual, sendo que a tuberculose foi curada e as lesões da coluna, tratadas.

De fato, o médico perito concluiu, de forma fundamentada, após a análise da documentação e exame clínico do autor, inclusive considerando sua última atividade de auxiliar de produção, que não há incapacidade. Portanto, as medidas protetivas indicadas pelo mesmo são eventuais e por prudência, não tendo o condão de configurar qualquer grau de incapacidade.

Assim, ausente o requisito da incapacidade, é de rigor a improcedência dos pedidos.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001178-78.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001390 - JOSE OLEMAR DE OLIVEIRA (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001178-78.2014.4.03.6335
JOSÉ OLEMAR DE OLIVEIRA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da

incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

No caso, o laudo pericial encontra-se bem fundamentado e conclui pela inexistência de incapacidade, a despeito das patologias que acometem a parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001298-24.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001398 - EDILENE MARA RAMOS VITALINO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CRISTINA MAZIERI, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001298-24.2014.4.03.6335

EDILENE MARA RAMOS VITALINO

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

No caso, o laudo pericial encontra-se bem fundamentado e conclui pela inexistência de incapacidade a despeito das patologias que acometem a parte autora.

As impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora são inconsistentes. De fato, a necessidade de internação é eventual, semestralmente por apenas três dias, o que não confere direito a auxílio-doença, o qual exige incapacidade laboral por mais de 15 dias. Ademais, o médico perito destacou que o tratamento controla a doença (fl. 06 do laudo médico pericial).

Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se.Intimem-se.Cumpra-se.

0000301-41.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001412 - JOAO PAULO DA SILVA (SP317847 - GABRIELA DOS REIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000301-41.2014.403.6335
JOÃO PAULO DA SILVA

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a reconhecer o período de trabalho de 17/02/1986 a 17/09/1986, averbar e expedir certidão de averbação de tempo de contribuição.

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.

A prova do exercício de atividade urbana pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral.

O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988).

O início de prova material de prova de atividade urbana deve ser contemporâneo ao período que se pretende reconhecer, porquanto, diversamente do que sucede com a atividade rural, não se pode presumir que o trabalhador tenha exercido a mesma atividade urbana antes do documento que apresenta sua qualificação profissional.

O CASO DOS AUTOS
RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA

Inicialmente, destaco que é inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de contribuição, por força do disposto no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.Para que possa ser valorada a prova testemunhal, portanto, é indispensável a produção de início de prova material da atividade laboral que se pretende comprovar como tempo de contribuição.

Na espécie, a parte autora não carrou aos autos início de prova material de exercício de atividade urbana.

Como consequência, a prova testemunhal não pode ser valorada para provar a alegada atividade urbana da parte autora, porquanto, para esse período, estaria sendo valorada isoladamente, o que é vedado pelo disposto no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, ante a ausência de início de prova material, é de rigor a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001022-90.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001405 - ANA LUCIA MOREIRA DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001022-90.2014.403.6335
ANA LUCIA MOREIRA DA SILVA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

No caso, o laudo pericial encontra-se bem fundamentado e conclui pela inexistência de incapacidade, a despeito das patologias que acometem a parte autora.

As impugnações ao laudo apresentadas são inconsistentes. De fato, o médico perito concluiu, após exame clínico e análise da documentação médica, que a parte autora não apresenta qualquer alteração nos ombros e que suas queixas são incompatíveis com os exames de imagem.

Quanto à suspeita de doença oncológica alegada na inicial, ressalto que o benefício previdenciário por incapacidade não tem caráter preventivo, seu objetivo é oferecer cobertura para a contingência resultante da incapacidade atual.

Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho, é de rigor a improcedência dos pedidos.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001369-26.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001394 - NEIDE DAS GRACAS FERREIRA DE JULIO (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001369-26.2014.4.03.6335
NEIDE DAS GRACAS FERREIRA DE JULIO

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito da incapacidade para o trabalho, o laudo médico pericial atesta que a parte autora sofreu de neoplasia maligna da mama, tendo sido submetida a tratamento adequado e que, atualmente, não há indício de doença oncológica. Informa ainda que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividades que impliquem esforços excessivos ou deslocamento de cargas.

A cópia da carteira de trabalho e previdência social acosta aos autos com a petição inicial informa que a parte autora exerceu nos últimos anos a atividade de assessora parlamentar. Ademais, a mesma informou ao médico perito que já trabalhou como vendedora e auxiliar de escritório (fl. 02 do laudo). Portanto, o histórico profissional da parte autora permite concluir, com segurança, que não há incapacidade para o exercício das atividades exercidas habitualmente.

Dessa forma, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas, uma vez que as atividades habitualmente exercidas pela parte autora (assessora parlamentar, auxiliar de escritório e vendedora) não demandam esforço físico.

Ausente o requisito da incapacidade, descabe a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se.Intimem-se.Cumpra-se.

0001068-79.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001400 - THEREZA NASCIMENTO POVOA (SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001068-79.2014.403.6335
THEREZA NASCIMENTO POVOA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

No caso, o laudo pericial encontra-se bem fundamentado e conclui pela inexistência de incapacidade, a despeito das patologias que acometem a parte autora, de maneira que são inconsistentes as impugnações ao laudo por ela apresentadas. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001389-17.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001321 - ROSANA SOUZA SILVA (SP306861 - LUCAS MACHADO FRASCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos.

A parte autora pleiteia que seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão

de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

No caso, o laudo pericial encontra-se bem fundamentado e conclui pela inexistência de incapacidade, a despeito das patologias que acometem a parte autora.

O médico perito concluiu que a parte autora é portadora de epilepsia, mas que a doença encontra-se controlada por medicamentos e não é incompatível com o exercício de suas atividades laborativas de auxiliar de limpeza (CTPS fl. 06 dos documentos acostados à inicial) e faxineira (fl. 02 do laudo).

Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se.Intimem-se.Cumpra-se.

0001402-16.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001388 - MARIA ELIZA DE SOUZA (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001402-16.2014.4.03.6335
MARIA ELIZA DE SOUZA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Inicialmente, cabe pontuar que o pedido da parte autora é restrito a aposentadoria por invalidez, uma vez que já está em gozo de auxílio-doença.

Quanto ao requisito da incapacidade, o laudo pericial atesta que a parte autora sofre de neoplasia maligna e que está total e temporariamente incapaz para o trabalho, devendo ser reavaliada dentro de 24 meses.

Portanto, em que pese a gravidade da doença e a necessidade de tratamento prolongado, o médico perito destacou que a parte autora apresentou boa resposta aos tratamentos realizados que possibilitaram a remissão completa da doença em 25/04/14 e que seu prognóstico é favorável e está condicionado aos tratamentos futuros.

Ausente a incapacidade total e permanente, é de rigor a improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez, sendo adequado o recebimento do auxílio-doença, tal como concedido pelo INSS na via administrativa.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001429-96.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001407 - ALAERCIO APARECIDO MOURA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001429-96.2014.403.6335
ALAERCIO APARECIDO MOURA

Vistos.

A parte autora pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

No caso, o laudo pericial encontra-se bem fundamentado e conclui pela inexistência de incapacidade, a despeito das patologias que acometem a parte autora.

Após detida análise da documentação médica e minucioso exame clínico, o médico perito concluiu, de forma fundamentada, que a parte autora sofreu de coronariopatia tendo sido submetido a tratamento adequado e com bons resultados. Quanto às doenças ortopédicas, objeto dos exames acostados à impugnação, a perícia concluiu que não há alterações, hipotrofia, assimetria, perda de força, restrição articular ou sinal de desuso que possam resultar em incapacidade para o trabalho. Dessa forma, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas.

Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho, é de rigor a improcedência dos pedidos.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001294-84.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001391 - ELIZABETH CAETANO DE ARAUJO (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)
0001294-84.2014.4.03.6335
ELIZABETH CAETANO ARAÚJO

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

No caso, o laudo pericial encontra-se bem fundamentado e conclui pela inexistência de incapacidade, a despeito das patologias que acometem a parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se.Intimem-se.Cumpra-se.

0000536-17.2014.4.03.6138 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001392 - DAVID AMARANTES (SP095426 - ANTONIO JOAO GUIMARAES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000536-17.2014.403.6138
DAVID AMARANTES

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de

previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito da incapacidade para o trabalho, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de coronariopatia obstrutiva, tendo apresentado resultados satisfatórios aos tratamentos (cirurgia e medicamentos).

O médico perito concluiu, de forma fundamentada, após a análise da documentação e exame clínico do autor, inclusive considerando sua atividade de pescador profissional, que não há incapacidade. Portanto, as medidas protetivas indicadas pelo mesmo são eventuais e devem ser adotadas apenas por prudência, não tendo o condão de configurar qualquer grau de incapacidade.

Assim, ausente o requisito da incapacidade, é de rigor a improcedência dos pedidos.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001181-33.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001411 - TAYLON MOREIRA BORGES (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001181-33.2014.403.6335
TAYLON MOREIRA BORGES

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.

O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a prova de dois requisitos legais, disciplinados no artigo 20 da Lei nº 8.742/93: idade superior a 65 anos ou deficiência incapacitante de longo prazo; e hipossuficiência econômica.

DEFICIÊNCIA

A deficiência que autoriza a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, à luz da matriz constitucional do benefício (art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988), não pode ser outra que não a incapacidade de prover a própria subsistência, isto é, a incapacidade total para o trabalho, segundo já reconhecido pela própria Advocacia-Geral da União (Enunciado nº 30/2008).

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Referido dispositivo legal, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, estabelece que é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tenha renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

A jurisprudência do E. STF sobre a constitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 evoluiu, visto que, se inicialmente o considerava plenamente constitucional, consoante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.232, atualmente é considerado inconstitucional em algumas situações, porquanto no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985 concluiu que o critério de aferição de hipossuficiência econômica ali contido não pode ser o único para solução de todos os casos e declarou a inconstitucionalidade parcial da norma em comento, sem pronúncia de nulidade. Veja-se a ementa do julgado:

RE 567.985 - STF - PLENO - DJe 02/10/2013
RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO
RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO GILMAR MENDES
EMENTA

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

A norma, portanto, permaneceu válida, mas foi aberta a possibilidade de utilização de outros critérios de aferição da hipossuficiência econômica, ou miserabilidade, diante de eventuais particularidades do caso concreto, de molde a atender ao parâmetro constitucional expresso no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o qual garante o benefício de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puder prover seu sustento ou não puder tê-lo

provido por sua família.

No mesmo sentido, acrescentando a inconstitucionalidade parcial por omissão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), decidiu o E. STF no RE 580.963 que, assim como o benefício assistencial ao idoso, o benefício assistencial ao deficiente e benefícios previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo não devem ser considerados na contagem da renda per capita familiar para concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Confira-se a parte final da ementa do julgado:

RE 580.963 - STF - PLENO - DJe 13/11/2013

RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA

[...]

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Dessa maneira, até que o legislador ordinário traga nova disciplina da hipossuficiência econômica para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve ser adotado o critério puramente matemático previsto em seu § 3º tão-somente como o primeiro, mas não único, na apreciação do direito ao benefício.

Note-se, por oportuno, que no âmbito infraconstitucional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se posicionado no sentido de que o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único para aferição da hipossuficiência econômica, consoante o julgado do Recurso Especial (REsp) nº 1.112.557 (DJe 20/11/2009).

Demais disso, para cálculo da renda familiar per capita devem ser excluídos benefícios assistenciais ou previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo e percebidos por idoso maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2003), ou por deficiente, aqui incluso os inválidos, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

O CASO DOS AUTOS

A perícia médica constatou que a parte autora é portadora de lesão tumoral compatível com fibromatose músculo apo-neurotica, tendo sido submetido a cirurgias, inclusive com a retirada de um dos glúteos. Informa ainda que esses procedimentos não resultaram em seqüela motora que comprometa sua mobilidade e seus reflexos, embora tenham deixado seqüela estética relevante. Relatou que a parte autora deve seguir em tratamento ambulatorial, mas que os exames atuais não acusaram a presença de doença em atividade. Ademais, pode continuar a frequentar a escola normalmente (atividade habitual) e não necessita de cuidados outros que não aqueles regularmente dispensados às crianças de sua idade (07 anos).

Portanto, ausente o requisito da incapacidade, é de rigor a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se.Intimem-se.Cumpra-se.

0000014-78.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001386 - EPHYGENIA MARIA DE CAMARGO DOS SANTOS (SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000014-78.2014.403.6335
EPHYGENIA MARIA DE CAMARGO DOS SANTOS

Vistos.

Trata-se de ação movida por EPHYGENIA MARIA DE CAMARGO DOS SANTOS contra o INSS, em que pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo (21/11/2013).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, não obstante já rejeitado em audiência, importa reafirmar a impertinência do requerimento do INSS contido em contestação para que a parte autora seja intimada para trazer aos autos cópias da inicial de eventuais depoimentos e estudo social de outra ação judicial, porque poderiam conter informações úteis ao julgamento deste feito.

Ora, entendendo o representante judicial do réu que em outro feito pode haver prova relevante, não sendo o feito sigiloso, deve, por dever de ofício, diligenciar para obtenção e análise do documento, mormente porque é mencionado processo em que o próprio INSS é parte.Descabido, portanto, o requerimento do INSS de que o juízo determine que a parte autora produza prova que está ao alcance do réu e que apenas ele próprio imagina que eventualmente possa ser útil ao processo antes mesmo de qualquer mínima análise da prova que poderia ou deveria ter obtido previamente por diligências próprias do ofício de seu representante judicial para trazer aos autos junto com a contestação.Fica, portanto, mantido o indeferimento do requerimento.

Não há outras questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

Os benefícios previdenciários dos trabalhadores rurais anteriores à vigência da Lei nº 8.213/91 eram regulados pelas Leis Complementares nº 11/71 e 16/73, onde se previa o benefício de aposentadoria por velhice aos rurícolas, exigindo, para sua concessão, a idade mínima de 65 anos e a condição de chefe ou arrimo da unidade familiar, além da comprovação da atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, contudo, a idade mínima para concessão de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais passou a ser de 60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres, nos termos do artigo 202, I (atual artigo 201, § 7º, II). Por sua vez, o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família não encontrou amparo constitucional, assim como o período de carência, que, com a Constituição Federal de 1988 igualou-se a do urbano, passando a ser de cinco anos.

No caso dos autos, a autora, nascida em 02/04/1930, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 02/04/1985, de acordo com cópia de seus documentos pessoais.

Nessa época, de acordo com a legislação vigente, não tinha ela direito ao benefício postulado, pois não preenchia todos os requisitos necessários, já que não tinha a condição de chefe ou arrimo da unidade familiar.

Posteriormente, em havendo continuidade do trabalho rural até depois de 24/07/1991, poderia a parte autora ter direito a aposentadoria por idade com fundamento na Lei 8.213/91, quando da entrada em vigor desta. Aludida lei dispõe que o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e o exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Sucedo, entretanto, que a autora não prova atividade rural depois do início de vigência da Lei nº 8.213/91.

O depoimento pessoal da autora foi confuso e ela pouco se lembrava dos fatos de sua vida, não soube dizer a idade de seus filhos, quanto tempo tem de casada e quando parou de trabalhar.

Por seu turno, o testemunho de Silvia Helena de Freitas não se presta a corroborar o indício de prova material, visto que a depoente teve ciência da atividade rural da autora por intermédio de terceiros, no caso sua avó. Vale dizer, a depoente não tem conhecimento próprio do fato a ser provado.

Igualmente, a informante Tereza Maria da Silveira fez afirmações imprecisas e sem convicção das datas e fatos narrados. Asseverou que trabalhou na roça com a autora em fazendas que a própria autora negou ter trabalhado.

Diante disso, uma vez que a autora não provou a condição de chefe ou arrimo de família antes da Lei nº 8.213/91, tampouco atividade rural já na vigência dessa lei, não tem direito ao benefício pretendido.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012832-64.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001409 - ANADIR LOURENCO SILVA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI, SP167813 - HELENI BERNARDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012832-64.2014.403.6302
ANADIR LOURENÇO SILVA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

No caso, o laudo pericial encontra-se bem fundamentado e conclui pela inexistência de incapacidade, a despeito das patologias que acometem a parte autora.

As impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora são inconsistentes. Alega, em síntese, que o perito não se pronunciou sobre todas as patologias apresentadas.

No que tange às patologias da coluna, porém, o médico perito concluiu que as alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos. Sobre o alegado transtorno psicológico comportamental, o médico perito emitiu conclusão fundamentada às fls. 03 e 04 do laudo sobre o estado neuropsicológico da autora. E quanto a obesidade, foi observada durante a perícia (item 7 do laudo), sem conclusão de que se trata de obesidade mórbida, incapacitante. Ressalto que a patologia por si só não configura necessariamente incapacidade laborativa, de maneira que a obesidade, diabetes e osteoporose não significam, necessariamente, incapacidade para o trabalho, tal como concluiu a perícia médica.

Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho, é de rigor a improcedência dos pedidos.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo

IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se.Intimem-se.Cumpra-se.

0001417-82.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001401 - NEUZA ALVES MENDES (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001417-82.2014.403.6335
NEUZA ALVES MENDES

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da

dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

No caso, o laudo pericial encontra-se bem fundamentado e conclui pela inexistência de incapacidade, a despeito das patologias que acometem a parte autora, de maneira que são inconsistentes as impugnações ao laudo por ela apresentadas. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

A parte autora pleiteia, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

No caso, o laudo pericial encontra-se bem fundamentado e conclui pela inexistência de incapacidade, a despeito das patologias que acometem a parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001081-78.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001318 - APARECIDA DE FATIMA RAMOS DA COSTA (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001071-34.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001317 - HELENA PEREIRA DE SOUZA DOS SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001251-50.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001320 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BENTO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001437-73.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001322 - SUELI BERTONHA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001482-77.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6335001323 - MALVINA APARECIDO MOREIRA (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001089-55.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001319 - RENILDA JULIAO DE ALMEIDA (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0001397-91.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001389 - CEZAR AUGUSTO CLARO DE OLIVEIRA (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001397-91.2014.4.03.6335
CEZAR AUGUSTO CLARO DE OLIVEIRA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade, com acréscimo de 25% pela necessidade da assistência permanente de terceiros.

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência;e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas:a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa;e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica constatou que a parte autora sofre de neoplasia maligna do esôfago, estando total e permanentemente incapaz para o labor, desde 06/11/2013, necessitando da assistência permanente de terceiros para desempenho de suas atividades básicas diárias.

A planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), anexada aos autos pelo INSS em 18/02/2014, informa que o autor manteve vínculo empregatício até o ano de 1988, tendo reingressado no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), na qualidade de segurado contribuinte individual, somente em dezembro de 2012, quando já se encontrava incapaz para o trabalho.

Assim, a parte autora não logra atender ao requisito de incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso ou reingresso no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. A improcedência da pretensão, portanto, é de rigor.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001128-52.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001423 - SUELI LIRA (SP244970 - LUCAS EDUARDO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001128-52.2014.403.6335
SUELI LIRA

Vistos.

A parte autora pleiteia, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que seja condenado o réu a conceder-lhe benefício por incapacidade.

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.

Preliminarmente, no tocante ao pedido de manutenção do auxílio-doença, observo dos documentos acostados aos autos que o benefício ainda está ativo, motivo pelo qual falta uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir na modalidade necessidade, o que torna prejudicada a análise do mérito do pedido.

Importa observar que, ainda que haja previsão de cessação do auxílio-doença em data futura no sistema do INSS, não há interesse de agir para mantê-lo para além dessa data, visto que deve o segurado pedir a prorrogação do benefício na forma da legislação vigente. A falta do pedido de prorrogação do benefício ao INSS, tal qual a ausência do requerimento inicial do benefício, caracteriza a falta de interesse de agir, por ausência de lide, visto

que não se pode ter por certo que será indeferida a prorrogação na via administrativa. O mesmo sucede com o benefício de auxílio-doença já cessado por falta do requerimento de prorrogação ou por ausência a perícia agendada pelo INSS.

Remanesce apenas, portanto, o interesse de agir quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito da incapacidade, relata o médico perito que a autora sofre de insuficiência renal dialítica e está total e permanentemente incapaz desde 24/07/2014.

Na data do início da incapacidade fixada pelo médico perito (24/07/2014), a parte autora estava em gozo de benefício previdenciário, de maneira que ostentava a qualidade de segurado.

De outro giro, está dispensada do cumprimento da carência por ser portadora de nefropatia grave, nos termos do artigo 26, inciso II, da Lei 8.213/91.

O médico perito constatou que a parte autora não necessita da assistência permanente de terceiros (quesito de nº 08 do laudo pericial).

Alega a parte autora, em sua impugnação, entretanto, que faz três sessões semanais, de quatro horas cada, de hemodiálise, não tendo condições de se locomover até o hospital e de ficar desacompanhada durante esse período, de maneira que necessita do auxílio de seu marido.

Em que pese o alegado pela parte autora, eventual acompanhamento durante as sessões de hemodiálise não configura assistência permanente de terceiros para as necessidades básicas diárias, suficiente a ensejar o acréscimo de que dispõe o artigo 45 da Lei 8.213/91, visto que não é indispensável.

Ademais, no que tange ao transporte entre a residência e o hospital, a impossibilidade de dirigir veículo particular por si só também não configura o direito à percepção do adicional de 25%, visto que o serviço pode ser prestado pela rede pública de transporte ou pela própria rede pública de saúde.

Dessa forma, é devido à parte autora o benefício da aposentadoria por invalidez, mas sem o acréscimo de 25%, com data de início do benefício na data da citação em 26/01/2015.

A data de início da aposentadoria por invalidez é fixada na data da perícia (05/12/2014), porquanto, no caso, este é o primeiro momento em que o INSS poderia ter tomado conhecimento do grau de incapacidade laboral atual da parte autora após a data de início da incapacidade fixada na perícia judicial, ao poder acompanhar a realização da perícia por assistente técnico.

DISPOSITIVO.

Posto isso, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de auxílio-doença, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

De outra parte, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez.

Condene o réu, por via de consequência, a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI), renda mensal atual (RMA) e data de reavaliação, tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Improcede o pedido de adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI, RMA e das prestações vencidas serão calculados após o trânsito em julgado e a implantação do benefício no sistema do INSS, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Vislumbro presentes os requisitos para antecipação da tutela nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação e a natureza do próprio benefício. Demais disso, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o recurso contra sentença, em regra, é recebido apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei nº 9.099/95 e art. 1º da Lei nº 10.259/2001), razão pela qual é imperativa a determinação de imediata implantação do benefício.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Nome do beneficiário: SUELI LIRA

CPF beneficiário: 178.700.158-06

Nome da mãe: Alice Ferreira Lira

Endereço beneficiário: Rua Dr. Benevides Figueira, nº 177, Barretos/SP.

Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez

Data da reavaliação A critério da Previdência Social.

DIB: 05/12/2014 (data da perícia judicial)

DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença.

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000504-03.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001424 - MOISES CAETANO MOREIRA (SP315913 - GUSTAVO DE FALCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000504-03.2014.403.6335
MOISÉS CAETANO MOREIRA

Vistos.

A parte autora pleiteia, com podido de antecipação dos efeitos da tutela, que seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício do auxílio-reclusão pela prisão de seu pai, Moisés Moreira de Souza, em 12/11/2010.

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, de acordo com o atestado de permanência carcerária, o segurado permaneceu recluso no período de 12/11/2010 a 07/04/2011, tendo gozado de liberdade provisória no período de 08/04/2011 a 28/08/2011 e voltando a ser preso em 29/08/2011, permanecendo desde então no cárcere.

Portanto, considerando os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) acostados aos autos na petição de 29/07/2014, deve ser reconhecido o interesse de agir da parte autora apenas com relação ao período compreendido entre 12/11/2010 a 07/04/2011, uma vez que o benefício foi concedido administrativamente com data de início em 29/08/2011, após o julgamento do recurso administrativo noticiado com a inicial, e o segurado esteve em liberdade no período de 08/04/2011 a 28/08/2011.

Passo então à análise do mérito.

O auxílio-reclusão, de acordo com o disposto no artigo 80, combinado com o artigo 74, ambos da Lei nº 8.213/91, é devido ao conjunto de dependentes do segurado, tal qual o benefício de pensão por morte.

A contingência social coberta pelo auxílio-reclusão - isto é, o evento do qual nasce o direito ao benefício - é a perda de renda do segurado em decorrência de prisão (art. 80 da Lei nº 8.213/91).

Três, portanto, são os requisitos do auxílio-reclusão estabelecidos pela Lei nº 8.213/91: 1) qualidade de segurado do preso; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) perda de renda decorrente de prisão do segurado.

Os requisitos da qualidade de segurado do recluso, qualidade de dependente do autor e prisão do segurado foram comprovados, respectivamente, pela planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), pela certidão de nascimento do autor e pelo atestado de permanência carcerária.

A Emenda Constitucional nº 20/98, porém, introduziu o requisito de baixa renda para concessão do auxílio-reclusão em seu artigo 13 ao estabelecer que os benefícios do salário-família e do auxílio-reclusão só serão concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (valor que deve ser corrigido pelos mesmos índices de atualização dos benefícios previdenciários).

O artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, ao regulamentar a aludida emenda constitucional, assim dispôs sobre o novo requisito do auxílio-reclusão:

Decreto nº 3.048/99

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

[...]

Não é mais devido o auxílio-reclusão, portanto, aos dependentes do segurado que tenha renda superior ao limite estabelecido pela norma regulamentar, reajustado anualmente, considerando o último salário-de-contribuição.

Sucedo, entretanto, que, atento ao requisito de baixa renda trazido pelo constituinte derivado, o parágrafo primeiro do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 estatui que é devido o benefício se na data da prisão o segurado não tinha salário-de-contribuição. Isto significa que o parágrafo primeiro limita a cabeça do artigo para determinar que seja observado o último salário-de-contribuição tão-somente nos casos em que o segurado preso esteja empregado na data da prisão.

Ora, os requisitos legais da para concessão do auxílio-reclusão devem ser aferidos na data da prisão, assim como sucede com o benefício de pensão por morte, cujos requisitos são verificados na data do óbito do segurado. Dessa forma, desempregado na data da prisão, não tem o segurado renda alguma, de maneira atende ao requisito de baixa renda previsto no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98.

Não há cogitar de que seja considerado salário-de-contribuição fictício na hipótese de desemprego, porquanto nos prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91 o segurado mantém a qualidade de segurado ainda que não haja contribuição. Não temos presente aí tempo de contribuição fictício, mas sim o instituto do “período de graça”, vigente não só para o auxílio-reclusão, mas também para todos os benefícios do regime geral de previdência social.

No sentido de que os dependentes do segurado desempregado têm direito ao auxílio-reclusão, porque atendido o requisito de baixa renda, confirmam-se os seguintes julgados:

APELREEX 0001486-32.2007.403.6183

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

e-DJF3 Judicial 1 03/02/2014

EMENTA [...]

1. O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91 e destina-se aos

dependentes do segurado de baixa renda, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal. O C. STF firmou entendimento no sentido de que o parâmetro para a concessão do aludido benefício é a renda do segurado, e não a de seus dependentes.

2. À época do recolhimento à prisão, o segurado encontrava-se desempregado, razão pela qual não há salário de contribuição a ser considerado para fins de denegação do benefício. Trata-se da hipótese prevista no § 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99, nos termos do qual "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado".

3. Agravo provido.

PROC. Nº 0031261-58.2009.403.6301

RELATORA JUÍZA FEDERAL CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

4ª Turma Recursal - SP

e-DJF3 Judicial DATA: 25/04/2013

EMENTA [...]

II - VOTO. Mostra-se irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário-de-contribuição acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso. A teor do disposto no art. 116, §1º do Decreto 3.048/99, tem-se que o segurado estava desempregado, razão pela qual não há renda a ser verificada na data do encarceramento. Desse modo, é devido o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. E, encontrando-se o segurado desempregado, mas ainda dentro do período de graça, poderá permitir a seus dependentes a obtenção do benefício, que será no caso equivalente a um salário mínimo. Neste ponto, note-se que a utilização do último salário de contribuição denotaria burla ao sistema previdenciário. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial para conceder auxílio-reclusão à parte autora, com renda equivalente a um salário mínimo. A contadoria de origem deve proceder ao recálculo das parcelas em atraso desde a reclusão, com base no valor da renda indicado. Com correção e juros de acordo com a Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117) e observância da prescrição quinquenal. É o voto.

No caso, o auxílio-reclusão foi indeferido, nos termos do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, exclusivamente por ser o último salário-de-contribuição do segurado preso superior ao limite atualizado estabelecido no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98.

Contudo, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e a planilha do CNIS demonstram que o segurado preso estava desempregado à época da prisão.

Portanto, presentes todos os requisitos autorizadores, é de rigor a concessão do benefício do auxílio-reclusão, com data de início em 12/11/2010 e data de cessação em 07/04/2011, quando o segurado foi posto em liberdade provisória.

Cumprido observar que, em que pese o requerimento administrativo datar de 11/03/2013, o benefício deve ter início na data da reclusão, uma vez que contra o absolutamente incapaz não corre a prescrição (art. 198, inciso I, do Código Civil).

TUTELA ANTECIPADA

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo do benefício do auxílio-reclusão, o que afasta o perigo na demora do provimento jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Posto isso, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de concessão de auxílio-reclusão a partir de 29/08/2011, ante a falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de auxílio-reclusão. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o

benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), data de cessação (DCB), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo e parecer da contadoria do juízo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Fica a parte autora dispensada de apresentar o atestado de permanência carcerária na fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 80, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e artigo 117, § 1º, do Decreto nº 3.048/99, uma vez que se trata de parcelas pretéritas relativas a recolhimento prisional já comprovado nos autos.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Nome do beneficiário: MOISÉS CAETANO MOREIRA

CPF beneficiário: 467.277.568-21

Nome do representante.. Débora Alves Caetano (genitora)

CPF do representante..... 232.243.168-02

Endereço beneficiário: Rua Sebastião Monteiro de Barros, 197, Barretos/SP

Nome do instituidor: Moisés Moreira de Souza

Espécie do benefício: Auxílio-reclusão

DIB: 12/11/2010 (data da prisão)

DIP: Não se aplica

DCB 07/04/2011

RMI: A calcular na forma da lei

RMA: A calcular na forma da lei

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença após o trânsito em julgado

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se.Intimem-se.Cumpra-se.

0001070-49.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001425 - ELIZABETH DE OLIVEIRA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001070-49.2014.403.6335

ELIZABETH DE OLIVEIRA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.

Inicialmente, indefiro desde já o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal de expedição de ofício à

CPFL, em caso de procedência do pedido, para “aferição da inscrição do autor como beneficiário da “Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE” por tratar-se de diligência estranha ao objeto do processo, além de não depender do concurso do Poder Judiciário.

O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a prova de dois requisitos legais, disciplinados no artigo 20 da Lei nº 8.742/93: idade superior a 65 anos ou deficiência incapacitante de longo prazo; e hipossuficiência econômica.

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Referido dispositivo legal, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, estabelece que é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tenha renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

A jurisprudência do E. STF sobre a constitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 evoluiu, visto que, se inicialmente o considerava plenamente constitucional, consoante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.232, atualmente é considerado inconstitucional em algumas situações, porquanto no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985 concluiu que o critério de aferição de hipossuficiência econômica ali contido não pode ser o único para solução de todos os casos e declarou a inconstitucionalidade parcial da norma em comento, sem pronúncia de nulidade. Veja-se a ementa do julgado:

RE 567.985 - STF - PLENO - DJe 02/10/2013
RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO
RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO GILMAR MENDES
EMENTA

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

A norma, portanto, permaneceu válida, mas foi aberta a possibilidade de utilização de outros critérios de aferição da hipossuficiência econômica, ou miserabilidade, diante de eventuais particularidades do caso concreto, de molde

a atender ao parâmetro constitucional expresso no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o qual garante o benefício de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puder prover seu sustento ou não puder tê-lo provido por sua família.

No mesmo sentido, acrescentando a inconstitucionalidade parcial por omissão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), decidiu o E. STF no RE 580.963 que, assim como o benefício assistencial ao idoso, o benefício assistencial ao deficiente e benefícios previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo não devem ser considerados na contagem da renda per capita familiar para concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Confira-se a parte final da ementa do julgado:

RE 580.963 - STF - PLENO - DJe 13/11/2013

RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA

[...]

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Dessa maneira, até que o legislador ordinário traga nova disciplina da hipossuficiência econômica para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve ser adotado o critério puramente matemático previsto em seu § 3º tão-somente como o primeiro, mas não único, na apreciação do direito ao benefício.

Note-se, por oportuno, que no âmbito infraconstitucional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se posicionado no sentido de que o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único para aferição da hipossuficiência econômica, consoante o julgado do Recurso Especial (REsp) nº 1.112.557 (DJe 20/11/2009).

Demais disso, para cálculo da renda familiar per capita devem ser excluídos benefícios assistenciais ou previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo e percebidos por idoso maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2003), ou por deficiente, aqui inclusos os inválidos, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

O CASO DOS AUTOS

Conforme documentos pessoais acostados aos autos, a parte autora atende ao requisito etário.

Quanto ao requisito legal de hipossuficiência econômica, observo que a parte autora não possui renda familiar a ser considerada, já que a renda do marido deve ser excluída por ser proveniente do benefício previdenciário percebido por idoso maior de 65 anos e de valor correspondente a um salário mínimo. Atende, assim, ao requisito.

Cumprе ressaltar que, conforme as informações contidas no laudo socioeconômico, a idade avançada e as doenças a ela associadas impedem que o casal continue a complementar a renda com a venda de garapa e de bordados, de forma que permanece a vulnerabilidade social, não sendo razoável computar renda proveniente de tais atividades (fl. 08 do laudo social, quesito d.3.4).

Portanto, presentes os requisitos legais, é de rigor a procedência do pedido para implantação do benefício de prestação continuada ao idoso, porém somente a partir da data do requerimento administrativo (18/09/2013).

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, o valor das prestações vencidas deverá ser calculado após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Fica a parte autora sujeita a revisão administrativa do benefício a cada dois anos, nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.742/93.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

SÚMULA DE JULGAMENTO

Nome do beneficiário: ELIZABETH DE OLIVEIRA

CPF beneficiário: 021.376.858-50

Nome da mãe: Catarina Pedro de Oliveira

Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário: Rua Bahia, nº 22, Colômbia/SP

Espécie do benefício: Benefício Assistencial ao Idoso

Data da reavaliação A critério da Previdência Social (art. 21 da Lei nº 8.742/93)

DIB: 18/09/2013 (DER)

DIP: A definir quando da implantação do benefício

RMI: Salário mínimo

RMA: Salário mínimo

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença após o trânsito em julgado

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se.Intimem-se.Cumpra-se.

0000669-50.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001330 - SILVIO CESAR RIBEIRO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que postula revisão do cálculo de seu benefício previdenciário por incapacidade, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas.À inicial acostou procuração e documentos.

Concedida a gratuidade de justiça.

Em contestação, o INSS suscitou, preliminarmente, falta de interesse de agir e existência de coisa julgada. Aduziu prejudicial de prescrição, pugnando pela improcedência do pedido.

Procedimento administrativo carreado aos autos.

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.

Inicialmente, insta consignar que em relação a ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em princípio, não induz coisa julgada em relação à ação individual promovida pelo titular de direito individual homogêneo.

De outra parte, além de não ter havido pedido de suspensão da ação individual pela parte autora, o cronograma de pagamento de prestações estabelecido o acordo entabulado nos autos daquela ação civil pública em 05 de setembro de 2012 não prevê data próxima para pagamento no caso da parte autora, de maneira que remanesce seu interesse de agir nesta ação.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - LEI 9.876/99

A Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em “oitenta por cento de todo o período contributivo”.

Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a “no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994” (art. 3º da Lei nº 9.876/99).

A expressão “período contributivo” contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social.

Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994.

O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem:

Lei nº 8.213/91

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos

maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Lei nº 9.876/99

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A expressão “no mínimo”, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994.

Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor:

Lei nº 9.876/99

Art. 3º (...)

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão.

Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora, então, seja filiado antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários por incapacidade, como visto, a regra do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

O parecer contábil elaborado pela contadoria do juízo informa que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal.

Tal procedimento parece estar lastreado na regra contida no artigo 32, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual “nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.” Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em “oitenta por cento de todo o período contributivo” e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar.

A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão “no mínimo”, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo.

Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do § 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005.

Procede, portanto, o pedido de revisão do benefício previdenciário por incapacidade titularizado pela parte autora, visto que calculado a partir de regra regulamentar ilegal.

O termo inicial da contagem da prescrição quinquenal, todavia, não deve ser a data da propositura da ação, mas sim o dia 15/04/2010, data do Memorando Circular DIRBEN/PFEINSS nº 21/2010, pelo qual o INSS reconheceu o direito à revisão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e aqueles deles decorrentes, com aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Ora, o reconhecimento do direito pelo devedor é causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 202, inciso VI, do Código Civil, de sorte que a prescrição só poderá ser reconhecida sobre as prestações pretéritas devidas anteriores a 15/04/2005.

Note-se que referido memorando-circular não só motivou o início da revisão dos benefícios na via administrativa, embora timidamente, mas também foi aprovado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, após divergência havida entre a Diretoria de Benefícios do INSS e a Procuradoria Federal Especializada do INSS sobre a possibilidade de retroação dos efeitos do decreto que alterou a redação da norma regulamentar ilegal em apreço. Referido parecer concluiu igualmente pela ilegalidade do § 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, de maneira que não se tratava de dar retroatividade à norma regulamentar, mas simplesmente de aplicar a legalidade. Veja-se a conclusão do parecer mencionado:

PARECER/CONJUR/MPS/Nº 395 /2010, de 09/07/2010, aprovado pelo Consultor Jurídico/MPS em 12/08/2010 [...]

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pela juridicidade das medidas adotadas no Memorando- Circular Conjunto nº 21/ DIRBEN/PFEINSS, de 15.4.2010, tendo em vista a necessidade de o INSS proceder a revisão do cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (bem como os benefícios decorrentes) concedidos após o advento da Lei nº 9876/1999, os quais tenham sido calculados em desconformidade com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/1991, em virtude da aplicação da metodologia de cálculo consignada no §20 do art. 32 e no §4º do art. 188-A do RPS, na redação vigente antes do advento do Decreto nº 6.939, de 18.8.2009.

A revisão do cálculo dos benefícios referidos deverá observar a ocorrência de eventual decadência, e o pagamento das diferenças decorrentes deverá observar o prazo prescricional estabelecido na Lei nº 8.213/1991.

(Fonte: sítio com endereço eletrônico http://www.mps.gov.br/arquivos/office/3_120517-151943-131.pdf, consultado em 28/11/2012, às 14:50h)

De outra parte, o artigo 9º do Decreto 20.910, de 06/01/1932, determina que interrompida a prescrição contra a Fazenda Pública, o prazo recomeça a correr pela metade.

Dessa forma, as prestações devidas até 15/04/2010 (data da interrupção da prescrição) prescreveram em 15/10/2012, visto que a prescrição voltou a correr por dois anos e meio a partir da data da interrupção.

A presente demanda foi proposta em 30/04/2014, portanto, a parte autora tem direito somente as diferenças do período de 16/10/2012 a 31/12/2012, visto que as prestações anteriores foram atingidas pela prescrição e que a partir da competência de janeiro de 2013 houve o pagamento na via administrativa decorrente da revisão realizada pelo INSS.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e pronuncio a PRESCRIÇÃO das prestações vencidas antes de 15/10/2012.

De outra parte, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido de revisão do auxílio-doença titularizado pela parte autora, para condenar o réu a proceder a revisão de sua renda mensal inicial, a partir do cálculo do salário-de-benefício considerando os maiores

salários-de-contribuição correspondentes a 80% das competências em que houve contribuição do autor integrantes do período básico de cálculo do benefício, conforme documentos juntados aos autos, com reflexos na renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez decorrente desse auxílio-doença.

Condeno o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão apuradas no período de 16/10/2012 a 31/12/2012.

Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Ante o postulado nesta ação individual, não tem a parte autora direito ao recebimento de valores pretéritos decorrentes da ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183. Oficie-se à APSDJ para comunicação, com urgência.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0006497-29.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001332 - GONCALO RODRIGUES MARTINS (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário para que seja o INSS condenado a recalcular o valor da renda mensal do benefício com aplicação do limite máximo de renda mensal reajustada de acordo com os limites estabelecidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO

DECADÊNCIA

A Medida Provisória nº 1.523-09, de 27/06/1997 e publicada em 28/06/1997, instituiu prazo decadencial do direito de pedir revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício previdenciário. Referida medida provisória foi reeditada pela Medida Provisória nº 1.596-14/97 e finalmente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Atualmente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 tem sua redação conferida pela Lei nº 10.839/2004, mas com os mesmos em que instituída a decadência em apreço.

Não houve, assim, previsão de prazo decadencial para revisão de reajustes da renda mensal dos benefícios previdenciários, os quais ocorrem posteriormente ao ato de concessão, porquanto o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 é expresso em estabelecer prazo tão-somente para revisão do ato de concessão ou de indeferimento, sem que haja espaço para interpretação extensiva por ser restritiva de direito a norma sob análise.

Revedo posicionamento anterior, então, não existe prazo decadencial para pedir revisão de reajustes da renda mensal de manutenção de benefícios previdenciários.

PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL

A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

LIMITE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003

Tenho decidido que não há previsão legal para reajuste da renda mensal do benefício pelo mesmo índice de atualização do valor máximo do salário-de-contribuição, visto que o disposto nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam a manutenção da proporção do valor da renda do benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição.

Eventual elevação do limite máximo dos salários-de-contribuição acima do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, pelo constituinte derivado ou pelo legislador ordinário, por opção legislativa, não induz que os benefícios já concedidos sejam elevados na mesma proporção, sem que haja expressa previsão legal para tanto. Ora, a aplicação do índice legal de reajuste dos benefícios previdenciários é suficiente para garantir-lhes a preservação do valor real, como determina o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal.

Contrariamente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, publicado no DJe de 14/02/2011, sedimentou o entendimento de que cabe aplicação imediata aos benefícios previdenciários então já concedidos do novo limite dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios previdenciários estabelecido pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, entendimento que é igualmente aplicável ao disposto no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Veja-se o seguinte excerto do voto da Eminente Ministra Relatora:

“11. O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários. O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo “teto” para fins de cálculo da renda mensal de benefício.

[...]

13. Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao rt. 195, § 5º, da Constituição.

Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

[...]

15. Concluo não ter o acórdão recorrido ofendido o princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. IV, e 195, § 5º da Constituição, e o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, ao permitir a atualização do novo limitado quando do cálculo da renda mensal de benefício.

16. Pelo exposto, conheço, em parte, do presente recurso e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso extraordinário, por correta a decisão recorrida ao concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 10/1998 àqueles que percebem seu benefício com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.”

Assim, a fim de alcançar a desejada segurança jurídica, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal para determinar seja dada aplicação imediata ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e ao artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 sobre a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora, tendo em vista que foi concedido antes das referidas emendas constitucionais e que o salário-de-benefício apurado foi limitado ao “teto” vigente na data da concessão (fls. 25/26 da petição inicial).

Para mais, a despeito da oportunidade processual que lhe foi conferida, o INSS não demonstrou que o benefício da parte autora já não superaria o limite máximo da renda em dezembro de 1998 e janeiro de 2004. Sendo assim, não comprovou a alegação de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, de modo que, demonstrado que o salário-de-benefício foi limitado ao teto vigente na data da concessão (fls. 10/11 e 35/37), deve ser dada aplicação imediata ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e ao artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 sobre a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora a fim de serem observados os novos limites estabelecidos a partir de dezembro de 1998 e em janeiro de 2004.

Devem, então, ser pagas as diferenças apuradas observado o novo limite estabelecido pelas referidas emendas constitucionais.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício de previdenciário, titularizado pela parte autora, para condenar o

r u a proceder a revis o de sua renda mensal, com a aplica o imediata do limite m ximo de s lrio-de-contribui o imposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n  20/98 e no artigo 5  da Emenda Constitucional n  41/2003 sobre a renda mensal do benef cio previdenci rio da parte autora.

Condeno o r u, ainda, a pagar todas as diferen as decorrentes dessa revis o, respeitada a prescri o quinquenal, contada de 19/05/2009.

Os valores apurados em liquida o de senten a devidos   parte autora dever o ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros morat rios, estes a contar da cita o, de acordo com a Resolu o n  134/2010, alterada pela Resolu o n  267/2013, ambas do Conselho da Justi a Federal.

Defiro os benef cios da justi a gratuita.

Sem custas, nem honor rios advocat cios nesta inst ncia (art. 1  da Lei n  10.259/2001 e art. 55 da Lei n  9.099/95).

Transitada em julgado esta senten a, arquivem-se os autos com baixa na distribui o.

Senten a registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001132-89.2014.4.03.6335 -1  VARA GABINETE - SENTEN A COM RESOLU O DE M RITO Nr. 2015/6335001422 - ELI FLORA DE OLIVEIRA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001132-89.2014.4.03.6335
ELI FLORA DE OLIVEIRA

Trata-se de a o em que a parte autora pretende a concess o de benef cio previdenci rio de pens o por morte.

  O RELAT RIO.FUNDAMENTO.

A concess o do benef cio de pens o por morte exige prova de tr s requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu  bito e a qualidade de dependente do pretense benefici rio (art. 74 da Lei n  8.213/91).

Os dois primeiros requisitos legais do benef cio previdenci rio de pens o por morte v m comprovados documentalmente pela certid o de  bito (fl. 15 da inicial) e pela c pia da Carteira de Trabalho e Previd ncia Social (fl. 17 da inicial).

Resta controverso o requisito legal de qualidade da companheira da autora.

Em seu depoimento pessoal, a parte autora declarou, em s ntese, que foi casada com Amaro Ant nio de Oliveira e teve nove filhos com ele. Declarou que se separou no ano de 2006, mas apenas por um m s e que nesse per odo ficou na casa de uma de suas filhas. Disse ainda que, nesse per odo, o marido permaneceu na casa com tr s dos seus filhos. Relatou que o marido estava doente h  algum tempo, sentindo com falta de ar e tosse. Disse que o marido faleceu depois de oito dias de intern o, por problemas de pulm o.

A testemunha Romilda declarou, em s ntese, que   vizinha da parte autora h  quinze anos. Relatou que conheceu o Sr. Amaro, que ele era guarda no Hospital do C ncer e que a parte autora sempre foi dona de casa. Relatou que eles tiveram uma discuss o, que a parte autora foi para a casa de uma das filhas, mas que a separa o durou pouco tempo, trinta ou sessenta dias. Nessa  poca alguns filhos ainda moravam na casa. Declarou que o segurado faleceu no ano passado, na Santa Casa de Barretos, por problemas no pulm o.

A testemunha Gilbert declarou, em s ntese, que conhece a parte autora desde o tempo em que ela residia no estado da Bahia, que o casal veio para Barretos h  quinze anos. Disse se lembrar de que o Sr. Amaro trabalhava como

segurança no Hospital do Câncer de Barretos. Sabe que a parte autora não trabalha e que o falecido custeava todas as despesas do lar. Relatou que o casal se separou por um tempo, por um mês ou um mês e pouco. Disse que eles moravam juntos quando o segurado faleceu.

A prova oral colhida nos autos é uníssona em afirmar que, embora a parte autora tenha se separado legalmente em 2006, a separação deu-se por um curto intervalo de tempo, tendo o casal retornado à convivência, de maneira que a parte autora manteve-se na condição de companheira do segurado falecido até a data do óbito.

Assim, a autora deteve a qualidade de dependente presumida do segurado falecido até a data do óbito, o que a dispensa da prova da efetiva dependência econômica, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91.

A exigência de prova documental, consoante o disposto no art. 22, inciso I, alínea “b”, do Decreto nº 3048/99, tem aplicação apenas na via administrativa, porquanto não encontra previsão na lei.

A data de início do benefício é a data do óbito (06/12/2013), visto que o requerimento do benefício foi formulado com menos de 30 dias do falecimento do segurado.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido de pensão por morte.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de PENSÃO POR MORTE com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Vislumbro presentes os requisitos para antecipação da tutela nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação e a natureza do próprio benefício. Demais disso, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o recurso contra sentença, em regra, é recebido apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei nº 9.099/95 e art. 1º da Lei nº 10.259/2001), razão pela qual é imperativa a determinação de imediata implantação do benefício.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Nome do beneficiário: ELI FLORA DE OLIVEIRA

CPF beneficiário: 274.475.358-00

Nome da mãe: Maria Flora de Oliveira

Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário: Avenida Aerostato, nº 943, Barretos/SP
Nome do instituidor: Amaro Antônio de Oliveira
Espécie do benefício: Pensão por morte
DIB: 03/12/2013 (data do óbito)
DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença
RMI: A calcular na forma da lei
RMA: A calcular na forma da lei
Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença após o trânsito em julgado

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se.Intimem-se.Cumpra-se.

0001053-13.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001416 - OSVALDO ANTONIO MORAES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001053-13.2014.403.6335
OSVALDO ANTONIO MORAES

Vistos.

A parte autora pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe benefício por incapacidade.

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas:a situação

daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal de incapacidade, a perícia médica realizada constatou que as patologias que acometem o autor resultam na sua incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividades que exijam esforços físicos excessivos ou deslocamentos de cargas.

A cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos em 11/02/2015 prova que a parte autora sempre exerceu atividades braçais como de trabalhador rural, serviços gerais ou pedreiro.

De outro giro, observo que o autor é pessoa com idade relativamente avançada (49 anos) e baixo nível de escolaridade. Portanto, em que pese o médico perito ter indicado a possibilidade de reabilitação da parte autora para o exercício de outras funções (fl. 04 - conclusão), a análise das condições pessoais do autor, bem como do conjunto probatório reunido nos autos, permite concluir, com segurança, que ele está incapaz de forma total e permanente para o labor.

As conclusões do laudo (fl. 04) e a documentação médica acostada aos autos indicam junho de 2013 como data de início da incapacidade. A planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), que instrui a contestação, demonstra que nessa data, junho de 2013, a parte autora preenchia os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Logo, é de rigor a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo 24/06/2013 (fl. 02 dos documentos que instruem a contestação).

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo e parecer da contadoria do juízo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício até a data de cessação, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e das prestações vencidas serão calculados após o trânsito em julgado e a implantação do benefício no sistema do INSS, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Vislumbro presentes os requisitos para antecipação da tutela nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação e a natureza do próprio benefício. Demais disso, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o recurso contra sentença, em regra, é recebido apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei nº 9.099/95 e art. 1º da Lei nº 10.259/2001), razão pela qual é imperativa a determinação de imediata implantação do benefício.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Nome do beneficiário: OSVALDO ANTONIO MORAES

CPF beneficiário: 071.417.738-51

Nome da mãe: Zoraide Gomes da Silva

Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário: .Rua Chade Rezek, 734, Barretos/SP

Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez

Data da reavaliação A critério da Previdência Social (art. 101 da Lei 8.213/91)

DIB: 24/06/2013 (DER)

DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença

RMI: A calcular na forma da lei

RMA: A calcular na forma da lei

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001274-93.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001415 - JOSE LUIZ DA COSTA AIRES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001274-93.2014.403.6335

JOSÉ LUIZ DA COSTA AIRES

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja incluído como tempo de contribuição o período de março de 1995 a maio de 1996, em que verteu contribuições como contribuinte individual. Pede ainda seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta a parte autora, em síntese, que o reconhecimento dos períodos postulados, somados aos períodos reconhecidos pela parte ré no procedimento administrativo NB 165.747.769-7, comprova tempo de contribuição superior ao exigido para a concessão do benefício pleiteado.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º,

inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.

Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitória, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.

No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).

Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.

Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.

A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Cumpra observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos.

Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que

essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço.

O CASO DOS AUTOS

A parte autora pleiteia o reconhecimento e averbação do período de março de 1995 a maio de 1996 como tempo de contribuição.

A parte autora provou o pagamento, na qualidade de contribuinte individual, das contribuições previdenciárias das competências de março de 1995 a maio de 1996.

Ademais, as contribuições vertidas encontram-se devidamente incluídas no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), conforme documento de fl. 28 da contestação.

No caso, a exclusão de tais competências na análise do requerimento administrativo do benefício NB 165.747.769-7 ocorreu indevidamente tão-somente porque a parte autora possui dois números de inscrições nos cadastros da previdência social (fl. 35 da contestação).

Assim, reconheço as contribuições vertidas no período de março de 1995 a maio de 1996, o que totaliza 01 (um) ano, 03 (três) meses e 01 (um) dia de tempo de contribuição.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência

A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

Inicialmente, verifico que no procedimento administrativo do primeiro requerimento administrativo (NB 157.712.152-7, de 10/07/2012), o INSS reconheceu a natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 01/06/1986 a 19/02/1991 e de 01/08/1991 a 15/02/1995, o que conferiu à parte autora o direito à conversão de tempo especial para comum com aplicação do fator multiplicador 1,40.

Todavia, no segundo requerimento administrativo (NB 165.747.769-7, de 02/06/2014), o INSS deixou equivocadamente de aplicar o fator de conversão para os períodos especiais já provados na via administrativa, quando do primeiro requerimento administrativo. Assim, na contagem de tempo de contribuição do segundo requerimento administrativo é necessário acrescentar 03 anos, 02 meses e 02 dias referente ao adicional da atividade especial.

Dessa forma, o acréscimo referente ao período em que a parte autora exerceu atividade especial (03 anos, 02 meses e 02 dias), bem como do período em que verteu contribuições como contribuinte individual (01 ano, 03 meses e 01 dia), somados ao período reconhecido pelo INSS até 02/06/2014 (31 anos, 04 meses e 13 dias), perfaz um total de 35 anos, 09 meses e 16 dias de tempo de contribuição até a data do segundo requerimento administrativo (NB 165.747.769-7), em 02/06/2014.

Cumpra o autor, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo de 02/06/2014.

A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente à época (02/06/2014).

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Passo a reapreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Em que pese estar presente o requisito da verossimilhança das alegações, não vislumbro a urgência do provimento, visto que se depreende dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) que a parte autora ainda está ativa, o que afasta o perigo da demora.

Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de contribuição o período de 01/03/1995 a 31/05/1996, em que a parte autora verteu contribuições como contribuinte individual.

Julgo também PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com data de início do benefício (DIB), tempo de contribuição, data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

SÚMULA DE JULGAMENTO

Nome do beneficiário: JOSÉ LUIZ COSTA AIRES

CPF beneficiário: 046.854.418-69

Nome da mãe: Benedicta pereira Aires

Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário: Rua Paraguai, 2449, Barretos/SP

Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 02/06/2014 (DER)

DIP: A definir quando da implantação do benefício

Tempo de contribuição 35 anos, 09 meses e 16 dias.

RMI: A calcular na forma da lei

RMA: A calcular na forma da lei

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado.

Tempo reconhecido: 01/03/1995 a 31/05/1996

Sentença registrada eletronicamente.

Pulique-se.Intimem-se.

0001069-64.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001419 - KAZUKO YAMASHITA RIBEIRO (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001069-64.2014.403.6335

KAZUKO YAMASHITA RIBEIRO

Vistos.

A parte autora pleiteia, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.

Inicialmente, indefiro desde já o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal de expedição de ofício à CPFL, em caso de procedência do pedido, para “aferição da inscrição do autor como beneficiário da “Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE” por tratar-se de diligência estranha ao objeto do processo, além de não depender do concurso do Poder Judiciário.

O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a prova de dois requisitos legais, disciplinados no artigo 20 da Lei nº 8.742/93: idade superior a 65 anos ou deficiência incapacitante de longo prazo; e hipossuficiência econômica.

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Referido dispositivo legal, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, estabelece que é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tenha renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

A jurisprudência do E. STF sobre a constitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 evoluiu, visto que, se inicialmente o considerava plenamente constitucional, consoante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.232, atualmente é considerado inconstitucional em algumas situações, porquanto no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985 concluiu que o critério de aferição de hipossuficiência econômica ali contido não pode ser o único para solução de todos os casos e declarou a inconstitucionalidade parcial da norma em comento, sem pronúncia de nulidade. Veja-se a ementa do julgado:

RE 567.985 - STF - PLENO - DJe 02/10/2013
RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO
RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO GILMAR MENDES
EMENTA

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que

autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

A norma, portanto, permaneceu válida, mas foi aberta a possibilidade de utilização de outros critérios de aferição da hipossuficiência econômica, ou miserabilidade, diante de eventuais particularidades do caso concreto, de molde a atender ao parâmetro constitucional expresso no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o qual garante o benefício de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puder prover seu sustento ou não puder tê-lo provido por sua família.

No mesmo sentido, acrescentando a inconstitucionalidade parcial por omissão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), decidiu o E. STF no RE 580.963 que, assim como o benefício assistencial ao idoso, o benefício assistencial ao deficiente e benefícios previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo não devem ser considerados na contagem da renda per capita familiar para concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Confirma-se a parte final da ementa do julgado:

RE 580.963 - STF - PLENO - DJe 13/11/2013

RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA

[...]

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Dessa maneira, até que o legislador ordinário traga nova disciplina da hipossuficiência econômica para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve ser adotado o critério puramente matemático previsto em seu § 3º tão-somente como o primeiro, mas não único, na apreciação do direito ao benefício.

Note-se, por oportuno, que no âmbito infraconstitucional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se posicionado no sentido de que o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único para aferição da hipossuficiência econômica, consoante o julgado do Recurso Especial (REsp) nº 1.112.557 (DJe 20/11/2009).

Demais disso, para cálculo da renda familiar per capita devem ser excluídos benefícios assistenciais ou previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo e percebidos por idoso maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2003), ou por deficiente, aqui inclusos os inválidos, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

O CASO DOS AUTOS

Conforme documentos pessoais acostados aos autos, a parte autora atende ao requisito etário.

Quanto ao requisito legal de hipossuficiência econômica, observo que a parte autora não possui renda familiar a ser considerada, já que a renda do marido deve ser excluída por ser proveniente de benefício previdenciário percebido por idoso maior de 65 anos e de valor correspondente a um salário mínimo. Atende, assim, ao requisito.

Portanto, presentes os requisitos legais, é de rigor a procedência do pedido para implantação do benefício de prestação continuada ao idoso, desde a data do requerimento administrativo (03/06/2014).

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, o valor das prestações vencidas deverá ser calculado após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Fica a parte autora sujeita a revisão administrativa do benefício a cada dois anos, nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.742/93.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Vislumbro presentes os requisitos para antecipação da tutela nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação e a natureza do próprio benefício. Demais disso, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o recurso contra sentença, em regra, é recebido apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei nº 9.099/95 e art. 1º da Lei nº 10.259/2001), razão pela qual é imperativa a determinação de imediata implantação do benefício.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Nome do beneficiário: KAZUKO YAMASHITA RIBEIRO

CPF beneficiário: 167.155.228-80

Nome da mãe: TOMIKO YAMASHITA

Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário: Rua Dr. Mariano Dias, nº 211, Barretos/SP

Espécie do benefício: Benefício Assistencial ao Idoso

Data da reavaliação A critério da Previdência Social (art. 21 da Lei nº 8.742/93)

DIB: 03/06/2014 (DER)

DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença

RMI: Salário mínimo

RMA: Salário mínimo

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença após o trânsito em julgado

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se.Intimem-se.Cumpra-se.

0000724-98.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001414 - MARIA APARECIDA REIS BALIEIRO BORGES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000724-98.2014.403.6335

MARIA APARECIDA REIS BALIEIRO BORGES

Vistos.

Trata-se de ação movida por MARIA APARECIDA REIS BALIEIRO BORGES contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade.Aduz, em síntese, que sempre trabalhou como rurícola e que tem a idade mínima exigida para o benefício.

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.

Inicialmente, quanto ao requerimento do INSS contido em contestação para que a parte autora seja intimada para trazer aos autos cópias de depoimentos de outra ação judicial, porque poderiam conter informações úteis ao julgamento deste feito, cabe pontuar que, entendendo o representante judicial do réu que em outro feito pode haver prova relevante para este, não sendo o feito sigiloso, deve, por dever de ofício, diligenciar para obtenção e análise do documento, mormente porque é mencionado processo em que o próprio INSS é parte.Descabido, portanto, o requerimento do INSS de que o juízo determine que a parte autora produza prova que está ao alcance do réu e que apenas ele próprio imagina que eventualmente possa ser útil ao processo antes mesmo de qualquer mínima análise da prova que poderia ou deveria ter obtido previamente por diligências próprias do ofício de seu representante judicial para trazer aos autos junto com a contestação.Fica, portanto, indeferido o requerimento.

Não há outras questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, com renda mensal de um salário mínimo, exige prova de dois requisitos legais:1) idade de 60 anos, se homem, e de 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91);2) exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima.

O aludido dispositivo legal é norma de caráter temporário, vigente até 31/12/2010 (art. 2º da Lei nº 11.718/2008 e Lei nº 11.368/2006) para os segurados empregado rural e contribuinte individual rural (art. 11, incisos I, alínea “a”, e inciso IV, posteriormente inciso V, alínea “g”, respectivamente, da Lei nº 8.213/91);e até 25/07/2006 para o segurado especial (art. 11, inciso VII da Lei nº 8.213/91).

O artigo 143 da Lei nº 8.213/91, portanto, pode ter aplicação aos casos em que se alega direito ao benefício ali previsto em que a idade mínima foi atingida antes do fim da vigência da norma;mas é inaplicável para aqueles que alcançaram a idade mínima para aposentadoria por idade de trabalhador rural quando já expirado seu prazo de vigência.

O mesmo direito, entretanto, é previsto para os segurados especiais no artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, norma presente no corpo permanente da lei, de maneira que a esses segurados que a qualquer tempo tenham implementado a idade mínima ainda cabe a concessão de aposentadoria por idade com os mesmos requisitos previstos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Aos segurados empregado rural e contribuinte individual rural que completaram a idade mínima a partir do ano de 2011, de seu turno, aplica-se apenas o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, cabendo registrar que, para o

segurado empregado, a contribuição necessária ao cumprimento da carência é presumida por lei (art. 27, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

Cumprir destacar que o “período imediatamente anterior” de que tratam os artigos 143, 48, § 2º, e 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91 não é somente aquele anterior ao requerimento do benefício, mas deve ser considerado aquele anterior ao implemento da idade mínima exigida, observado ainda o período de graça de 12 meses previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, em atenção ao instituto do direito adquirido. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais:

Súmula nº 54/TNU

“Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.”

Por conta desse requisito específico para concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais, com a redução do requisito etário em cinco anos, os artigos 143, 39, inciso I, e 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 encerram normas de caráter especial, as quais não são derogadas pela norma de caráter geral contida nos artigos 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003 e 30 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que não mais exigem qualidade de segurado para concessão de aposentadoria por idade.

A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral.

O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988).

O início de prova material de que trata o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou é a prova de um fato (indício) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 335 do Código de Processo Civil), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.

O CASO DOS AUTOS

A parte autora prova a idade mínima exigida para concessão do benefício postulado.

Dos documentos acostados aos autos, são início de prova material da atividade rural da parte autora, a certidão de casamento e de nascimento dos filhos, que qualificam o seu cônjuge como rural, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do cônjuge com vínculos rurais e a CTPS da autora com vínculos rurais e urbanos.

Para os trabalhadores rurais, dadas as peculiaridades do trabalho no campo e o que ordinariamente acontece (art. 335 do Código de Processo Civil), o documento do cônjuge que indica atividade rural pode ser aproveitado como início de prova material, visto que se pode presumir a atividade rural de ambos, sob a condição da confirmação pela prova oral.

A parte autora, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural que permite a valoração da prova oral.

Em seu depoimento pessoal, a autora relatou, em síntese, que, atualmente, trabalha numa chácara própria, desde 1983. A chácara tem 1 alqueire e trabalham só a autora e o marido no plantio de mandioca, abóbora, pimenta etc. Disse que além do trabalho na chácara, a autora e o marido também trabalhavam em safras de laranja. Confirmou os vínculos urbanos registrados em sua CTPS e esclareceu que trabalhou na cidade, como diarista, por apenas um dia, mas não deu certo. Afirmou ainda que o marido nunca trabalhou como pedreiro, tendo contribuído para o INSS como autônomo para poder internar o pai.

A testemunha Sebastiana Martins Silvano asseverou que a autora mora numa chácara de 1 alqueire, onde trabalha em plantações com o marido. A depoente afirmou que nunca entrou na chácara e tem ciência das informações prestadas porque uma cunhada da autora, de nome Jacira, comentou. Além da chácara, sabe que a autora já trabalhou em colheita de laranja porque trabalhou junto com ela para a Coimbra antes de a depoente aposentar-se há mais de 10 anos.

A testemunha Lucia Flavio Zorzenon declarou que mora em Ibitu a cerca de 200m da chácara da autora. Afirmou que a autora trabalha numa chácara própria, de quase 1 alqueire, e que foi uma vez a essa chácara conhecer o local, mas que foi há “uma porção de tempo”. Sabe que a autora e o marido trabalham na chácara porque é possível ver do lado de fora. Disse que, além da chácara, a autora também trabalhou na Cutrale, em colheita de laranja. Por fim, esclareceu que o seu marido (da depoente) era empreiteiro de mão-de-obra rural e levava a autora para trabalhar em colheitas de laranja, sendo que ele levou a autora para trabalhar no ano passado para a Cutrale, sem registro.

As testemunhas ouvidas conhecem a autora de longa data e confirmam o exercício do labor rural até a data atual.

Dessa forma, exceto os curtos vínculos empregatícios anotados em CTPS, como cozinheira e doméstica, da prova oral produzida conclui-se que a parte autora sempre exerceu atividade rural, corroborando o quanto alegado na inicial e que já estava demonstrado em parte pela prova documental.

Ademais, as testemunhas confirmaram que o cônjuge da parte autora trabalhava na chácara em atividade rural e o depoimento pessoal esclareceu que, embora tenha contribuído como contribuinte individual, seu cônjuge não exerceu atividade de natureza urbana.

A autora, portanto, prova exercício de atividade rural em regime de economia familiar, sem concurso de empregados, conforme documentos anexados aos autos, corroborados pelos depoimentos das testemunhas.

Prova a parte autora, portanto, todos os requisitos exigidos para concessão da aposentadoria por idade prevista no artigo 39 da Lei nº 8.213/91, de maneira que tem direito ao benefício com data de início na data do requerimento administrativo.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Passo a reapreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Em que pese estar presente o requisito da verossimilhança das alegações, não vislumbro a urgência do provimento, visto que a parte autora declarou ainda estar trabalhando, o que afasta o perigo da demora.

Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade do trabalhador rural.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR RURAL com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais

(art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, o valor das prestações vencidas deverá ser calculado após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

SÚMULA DE JULGAMENTO

Nome do beneficiário: MARIA APARECIDA REIS BALIEIRO BORGES

CPF beneficiário: 088.113.358-25

Nome da mãe: Orminda Rodrigues de Souza

Endereço beneficiário: Av. Jorge Tibiriçá, 53, distrito de Ibitu, Barretos/SP

Espécie do benefício: Aposentadoria por idade do trabalhador rural

DIB: 24/10/2013 (DER)

DIP: A definir quando da implantação do benefício

RMI: Um salário mínimo

RMA: Um salário mínimo

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença após o trânsito em julgado

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001393-54.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001417 - JAIR BONO (SP340091 - JULIANA LIMA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001393-54.2014.403.6335

JAIR BONO

Vistos.

A parte autora, representada por sua curadora, pleiteia, como pedido de antecipação dos efeitos da tutela, seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.

Inicialmente, indefiro desde já o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal de expedição de ofício à CPFL, em caso de procedência do pedido, para “aferição da inscrição do autor como beneficiário da “Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE” por tratar-se de diligência estranha ao objeto do processo, além de não depender do concurso do Poder Judiciário.

O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a prova de dois requisitos legais, disciplinados no artigo 20 da Lei nº 8.742/93: idade superior a 65 anos ou deficiência incapacitante de longo prazo; e hipossuficiência econômica.

DEFICIÊNCIA

A deficiência que autoriza a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, à luz da matriz constitucional do benefício (art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988), não pode ser outra que não a incapacidade de prover a própria subsistência, isto é, a incapacidade total para o trabalho, segundo já reconhecido pela própria Advocacia-Geral da União (Enunciado nº 30/2008).

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º,

da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Referido dispositivo legal, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, estabelece que é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tenha renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

A jurisprudência do E. STF sobre a constitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 evoluiu, visto que, se inicialmente o considerava plenamente constitucional, consoante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.232, atualmente é considerado inconstitucional em algumas situações, porquanto no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985 concluiu que o critério de aferição de hipossuficiência econômica ali contido não pode ser o único para solução de todos os casos e declarou a inconstitucionalidade parcial da norma em comento, sem pronúncia de nulidade. Veja-se a ementa do julgado:

RE 567.985 - STF - PLENO - DJe 02/10/2013
RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO
RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO GILMAR MENDES
EMENTA

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

A norma, portanto, permaneceu válida, mas foi aberta a possibilidade de utilização de outros critérios de aferição da hipossuficiência econômica, ou miserabilidade, diante de eventuais particularidades do caso concreto, de molde a atender ao parâmetro constitucional expresso no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o qual garante o benefício de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puder prover seu sustento ou não puder tê-lo provido por sua família.

No mesmo sentido, acrescentando a inconstitucionalidade parcial por omissão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), decidiu o E. STF no RE 580.963 que, assim como o benefício assistencial ao idoso, o benefício assistencial ao deficiente e benefícios previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo não devem ser considerados na contagem da renda per capita familiar para concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Confira-se a parte final da ementa do julgado:

RE 580.963 - STF - PLENO - DJe 13/11/2013
RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA

[...]

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Dessa maneira, até que o legislador ordinário traga nova disciplina da hipossuficiência econômica para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve ser adotado o critério puramente matemático previsto em seu § 3º tão-somente como o primeiro, mas não único, na apreciação do direito ao benefício.

Note-se, por oportuno, que no âmbito infraconstitucional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se posicionado no sentido de que o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único para aferição da hipossuficiência econômica, consoante o julgado do Recurso Especial (REsp) nº 1.112.557 (DJe 20/11/2009).

Demais disso, para cálculo da renda familiar per capita devem ser excluídos benefícios assistenciais ou previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo e percebidos por idoso maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2003), ou por deficiente, aqui inclusos os inválidos, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

O CASO DOS AUTOS

O laudo médico pericial atestou que a parte autora sofre de neoplasia maligna do cólon, condição que a incapacita de forma total e permanente para o exercício de atividades laborativas.

Quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, o laudo social atesta que a parte autora reside sozinha em imóvel herdado e não possui renda, sobrevivendo da ajuda da filha casada de 23 anos. Resta, portanto, preenchido o requisito da hipossuficiência econômica.

Presentes os requisitos legais, é de rigor a procedência do pedido para implantação do benefício de prestação continuada ao deficiente, desde a data do requerimento administrativo, em 20/04/2014.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, o valor das prestações vencidas deverá ser calculado após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo

de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Fica a parte autora sujeita a revisão administrativa do benefício a cada dois anos, nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.742/93.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Vislumbro presentes os requisitos para antecipação da tutela nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação e a natureza do próprio benefício. Demais disso, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o recurso contra sentença, em regra, é recebido apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei nº 9.099/95 e art. 1º da Lei nº 10.259/2001), razão pela qual é imperativa a determinação de imediata implantação do benefício.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Nome do beneficiário: JAIR BONO

CPF beneficiário: 167.162.408-45

Nome da mãe: Thereza Paster Bono

Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário: Av. Trinta e Cinco, 1290, Barretos/SP

Espécie do benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Deficiente.

Data da reavaliação: A critério da Previdência Social (art. 21 da Lei 8.742/93)

DIB: 20/04/2014 (DER)

DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença.

RMI: Salário mínimo

RMA: Salário mínimo

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001337-21.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001413 - FERNANDO HENRIQUE LOPES ALVES PEREIRA (SP315913 - GUSTAVO DE FALCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001337-21.2014.403.6335

FERNANDO HENRIQUE LOPES ALVES PEREIRA

Vistos.

Trata-se de ação em a parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício do auxílio-reclusão pela prisão do genitor no período de 21/01/2013 a 31/07/2014.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O auxílio-reclusão, de acordo com o disposto no artigo 80, combinado com o artigo 74, ambos da Lei nº 8.213/91, é devido ao conjunto de dependentes do segurado, tal qual o benefício de pensão por morte.

A contingência social coberta pelo auxílio-reclusão - isto é, o evento do qual nasce o direito ao benefício - é a perda de renda do segurado em decorrência de prisão (art. 80 da Lei nº 8.213/91).

Três, portanto, são os requisitos do auxílio-reclusão estabelecidos pela Lei nº 8.213/91: 1) qualidade de segurado do preso; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) perda de renda decorrente de prisão do segurado.

Os requisitos da qualidade de segurado do recluso, qualidade de dependente do autor e prisão do segurado foram comprovados, respectivamente, pela planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), pelo documento de identificação do autor e pelo atestado de permanência carcerária.

A Emenda Constitucional nº 20/98, porém, introduziu o requisito de baixa renda para concessão do auxílio-reclusão em seu artigo 13 ao estabelecer que os benefícios do salário-família e do auxílio-reclusão só serão concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (valor que deve ser corrigido pelos mesmos índices de atualização dos benefícios previdenciários).

O artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, ao regulamentar a aludida emenda constitucional, assim dispôs sobre o novo requisito do auxílio-reclusão:

Decreto nº 3.048/99

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

[...]

Não é mais devido o auxílio-reclusão, portanto, aos dependentes do segurado que tenha renda superior ao limite estabelecido pela norma regulamentar, reajustado anualmente, considerando o último salário-de-contribuição.

Sucedo, entretanto, que, atento ao requisito de baixa renda trazido pelo constituinte derivado, o parágrafo primeiro do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 estatui que é devido o benefício se na data da prisão o segurado não tinha salário-de-contribuição. Isto significa que o parágrafo primeiro limita a cabeça do artigo para determinar que seja observado o último salário-de-contribuição tão-somente nos casos em que o segurado preso esteja empregado na data da prisão.

Ora, os requisitos legais da para concessão do auxílio-reclusão devem ser aferidos na data da prisão, assim como sucede com o benefício de pensão por morte, cujos requisitos são verificados na data do óbito do segurado. Dessa forma, desempregado na data da prisão, não tem o segurado renda alguma, de maneira atende ao requisito de baixa renda previsto no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98.

Não há cogitar de que seja considerado salário-de-contribuição fictício na hipótese de desemprego, porquanto nos prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91 o segurado mantém a qualidade de segurado ainda que não haja contribuição. Não temos presente aí tempo de contribuição fictício, mas sim o instituto do “período de graça”, vigente não só para o auxílio-reclusão, mas também para todos os benefícios do regime geral de previdência social.

No sentido de que os dependentes do segurado desempregado têm direito ao auxílio-reclusão, porque atendido o requisito de baixa renda, confirmam-se os seguintes julgados:

APELREEX 0001486-32.2007.403.6183

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

e-DJF3 Judicial 1 03/02/2014

EMENTA [...]

1. O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91 e destina-se aos

dependentes do segurado de baixa renda, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal. O C. STF firmou entendimento no sentido de que o parâmetro para a concessão do aludido benefício é a renda do segurado, e não a de seus dependentes.

2. À época do recolhimento à prisão, o segurado encontrava-se desempregado, razão pela qual não há salário de contribuição a ser considerado para fins de denegação do benefício. Trata-se da hipótese prevista no § 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99, nos termos do qual "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado".

3. Agravo provido.

PROC. Nº 0031261-58.2009.403.6301

RELATORA JUÍZA FEDERAL CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

4ª Turma Recursal - SP

e-DJF3 Judicial DATA: 25/04/2013

EMENTA [...]

II - VOTO. Mostra-se irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário-de-contribuição acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso. A teor do disposto no art. 116, §1º do Decreto 3.048/99, tem-se que o segurado estava desempregado, razão pela qual não há renda a ser verificada na data do encarceramento. Desse modo, é devido o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. E, encontrando-se o segurado desempregado, mas ainda dentro do período de graça, poderá permitir a seus dependentes a obtenção do benefício, que será no caso equivalente a um salário mínimo. Neste ponto, note-se que a utilização do último salário de contribuição denotaria burla ao sistema previdenciário. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial para conceder auxílio-reclusão à parte autora, com renda equivalente a um salário mínimo. A contadoria de origem deve proceder ao recálculo das parcelas em atraso desde a reclusão, com base no valor da renda indicado. Com correção e juros de acordo com a Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117) e observância da prescrição quinquenal. É o voto.

A cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e a planilha do CNIS demonstram que o segurado preso estava desempregado à época da prisão.

Portanto, presentes todos os requisitos autorizadores, é de rigor a concessão do benefício do auxílio-reclusão, com data de início em 21/01/2013 e data de cessação em 31/07/2014, quando o segurado foi posto em liberdade.

Por fim, consigno que o auxílio-reclusão foi indeferido na via administrativa, porque efetuado após a soltura do segurado. Contudo, uma vez que contra o absolutamente incapaz não corre a prescrição (art. 198, inciso I, do Código Civil), a parte autora tem direito ao benefício desde a data da prisão de seu genitor.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido de auxílio-reclusão.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de auxílio-reclusão com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), data de cessação do benefício (DCB), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme "súmula de julgamento" que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais

(art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Fica a parte autora dispensada de apresentar o atestado de permanência carcerária na fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 80, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e artigo 117, § 1º, do Decreto nº 3.048/99, uma vez que se trata de parcelas pretéritas relativas a recolhimento prisional já comprovado nos autos.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Nome do beneficiário: FERNANDO HENRIQUE LOPES ALVES PEREIRA

CPF beneficiário: 487.552.558-33

Nome da mãe: Silvia Pereira Lopes

Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário: .Av. Trinta e três, nº 0594, Barretos/SP

Nome do representante: Marcelo Mendes de Carvalho Alves Pereira

CPF representante:399.908.578-90

Nome do instituidor: Marcelo Mendes de Carvalho Alves Pereira

Espécie do benefício: Auxílio-reclusão

DIB: 21/01/2013 (data da prisão)

DCB: 31/07/2014 (data da soltura)

DIP: Prejudicada

RMI: A calcular na forma da lei

RMA: A calcular na forma da lei

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se.Intimem-se.Cumpra-se.

0000564-73.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001420 - ADELAIDE PEREIRA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000564-73.2014.4.03.6335
ADELAIDE PEREIRA DA SILVA

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Durante a instrução foi constatada a incapacidade da parte autora e concedido prazo para formalização da interdição com nomeação de curador.

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.

A concessão do benefício de pensão por morte exige prova de três requisitos legais:qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário (art. 74 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros requisitos legais do benefício previdenciário de pensão por morte vêm comprovados documentalmente pela certidão de óbito (fl. 26 da inicial) e pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexado em 24/02/2015.

Resta controverso o requisito legal de qualidade da companheira da autora.

Durante o depoimento pessoal da parte autora, restou constatada sua possível incapacidade absoluta, o que culminou com a nomeação de Maria Alice da Silva como curadora especial e, posteriormente, em ação de

interdição, como sua curadora provisória (petição de 19/11/2014). Não obstante, a autora declarou, em síntese, que viveu com seu companheiro Jovino Vaz por cerca de 80 anos até que ele faleceu; teve com ele quatro filhos. Ele foi casado com outra mulher há muitos anos, mas com ela viveu por apenas um ano.

Em seu depoimento pessoal a parte autora declarou que viveu com seu companheiro Josino Vaz por cerca de 80 anos até que ele faleceu; teve com ele quatro filhos. Ele foi casado com outra mulher há muitos anos, mas com ela viveu por apenas um ano.

A testemunha Maria Alice declarou em síntese que conhece a autora há cerca de 50 anos, época em que já era casada com “Vino” e que a autora permaneceu nessa condição até que ele faleceu há 4 ou 5 anos, sem nunca ter se separado. Disse que a autora teve 4 filhos com “Vino”. “Vino” trabalhou para o pai e para o tio da depoente. O último endereço do casal era na Rua Luis Bachini, no Patrimônio.

A testemunha Otávia declarou que conhece a autora porque são vizinhas em Colina. Disse que atualmente ela mora com a filha, mas antes morava com o companheiro de nome “Jorginho”, com quem teve 4 filhos. A autora não teve outro companheiro e não chegou a se separar, até que ele faleceu há 4 anos. Relatou que o companheiro da autora trabalhava na roça e “cuidando de quintal de casa de família”.

A testemunha José dos Santos Alves declarou que a autora é vizinha do depoente há 45 anos. Narrou que a parte autora reside com a filha e antes morava com o companheiro de nome “Alvino”, até que ele faleceu. Conhece 3 filhos da autora com “Alvino”.

A prova oral colhida nos autos é uníssona em afirmar que a parte autora era companheira do segurado falecido e manteve-se nessa condição até a data do óbito.

Assim, a autora deteve a qualidade de dependente presumida do segurado falecido até a data do óbito, o que a dispensa da prova da efetiva dependência econômica, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91.

A exigência de prova documental, consoante o disposto no art. 22, inciso I, alínea “b”, do Decreto nº 3048/99, tem aplicação apenas na via administrativa, porquanto não encontra previsão na lei.

A data de início do benefício é a data do óbito (29/11/2011), visto que o requerimento do benefício foi formulado com menos de 30 dias do falecimento do segurado.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido de pensão por morte.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de PENSÃO POR MORTE com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

SÚMULA DE JULGAMENTO

Nome do beneficiário: ADELAIDE PEREIRA DA SILVA

CPF beneficiário: 375.220.158-47

Nome da mãe: Barbara Candida de Jesus

Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário: Avenida Luiz Bachini, nº 281, Barretos/SP

Nome do instituidor: Josino Vaz

Espécie do benefício: Pensão por morte

DIB: 29/11/2011 (data do óbito)

DIP: A definir quando da implantação do benefício

RMI: A calcular na forma da lei

RMA: A calcular na forma da lei

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença após o trânsito em julgado

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se.Intimem-se.

0000620-09.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001418 - SEBASTIANA DANTAS BARBOSA (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000620-09.2014.4.03.6335

SEBASTIANA DANTAS BARBOSA

Vistos.

A parte autora pleiteia, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.

Inicialmente, indefiro desde já o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal de expedição de ofício à CPFL, em caso de procedência do pedido, para “aferição da inscrição do autor como beneficiário da “Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE” por tratar-se de diligência estranha ao objeto do processo, além de não depender do concurso do Poder Judiciário.

O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a prova de dois requisitos legais, disciplinados no artigo 20 da Lei nº 8.742/93: idade superior a 65 anos ou deficiência incapacitante de longo prazo; e hipossuficiência econômica.

HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Referido dispositivo legal, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, estabelece que é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tenha renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

A jurisprudência do E. STF sobre a constitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 evoluiu, visto que, se inicialmente o considerava plenamente constitucional, consoante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.232, atualmente é considerado inconstitucional em algumas situações, porquanto no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985 concluiu que o critério de aferição de hipossuficiência econômica ali contido não pode ser o único para solução de todos os casos e declarou a inconstitucionalidade parcial da norma em comento, sem pronúncia de nulidade. Veja-se a ementa do julgado:

RE 567.985 - STF - PLENO - DJe 02/10/2013
RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO
RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO GILMAR MENDES
EMENTA

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

A norma, portanto, permaneceu válida, mas foi aberta a possibilidade de utilização de outros critérios de aferição da hipossuficiência econômica, ou miserabilidade, diante de eventuais particularidades do caso concreto, de molde a atender ao parâmetro constitucional expresso no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o qual garante o benefício de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puder prover seu sustento ou não puder tê-lo provido por sua família.

No mesmo sentido, acrescentando a inconstitucionalidade parcial por omissão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), decidiu o E. STF no RE 580.963 que, assim como o benefício assistencial ao idoso, o benefício assistencial ao deficiente e benefícios previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo não devem ser considerados na contagem da renda per capita familiar para concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Confira-se a parte final da ementa do julgado:

RE 580.963 - STF - PLENO - DJe 13/11/2013
RELATOR MINISTRO GILMAR MENDES
EMENTA

[...]

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Dessa maneira, até que o legislador ordinário traga nova disciplina da hipossuficiência econômica para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve ser adotado o critério puramente matemático previsto em seu § 3º tão-somente como o primeiro, mas não único, na apreciação do direito ao benefício.

Note-se, por oportuno, que no âmbito infraconstitucional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se posicionado no sentido de que o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único para aferição da hipossuficiência econômica, consoante o julgado do Recurso Especial (REsp) nº 1.112.557 (DJe 20/11/2009).

Demais disso, para cálculo da renda familiar per capita devem ser excluídos benefícios assistenciais ou previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo e percebidos por idoso maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2003), ou por deficiente, aqui incluídos os inválidos, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

O CASO DOS AUTOS

Conforme documentos pessoais acostados aos autos, a parte autora atende ao requisito etário.

Quanto ao requisito legal de hipossuficiência econômica, observo que a parte autora não possui renda e sobrevive da ajuda de sua filha, que auferem em torno de R\$ 1.000,00 trabalhando como gari da Prefeitura Municipal (CNIS anexo à contestação) e que é, ainda, a responsável pelo sustento de seus dois filhos, uma vez que marido está desempregado. Ademais, a petição 17/10/2014 prova que a parte autora não tem condições de ter seu sustento provido por qualquer de seus filhos, cujas rendas são suficientes apenas ao próprio sustento.

Portanto, presentes os requisitos legais, é de rigor a procedência do pedido para implantação do benefício de prestação continuada ao idoso, desde a data do requerimento administrativo (30/10/2013).

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, o valor das prestações vencidas deverá ser calculado após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Fica a parte autora sujeita a revisão administrativa do benefício a cada dois anos, nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.742/93.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da

Resolução CJF nº 305/2014).

Vislumbro presentes os requisitos para antecipação da tutela nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação e a natureza do próprio benefício. Demais disso, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o recurso contra sentença, em regra, é recebido apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei nº 9.099/95 e art. 1º da Lei nº 10.259/2001), razão pela qual é imperativa a determinação de imediata implantação do benefício.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Nome do beneficiário: SEBASTIANA DANTAS BARBOSA

CPF beneficiário: 133.309.668-23

Nome da mãe: Armelinda Rochinole Barbosa

Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário: Rua Espírito Santo, 180, Barretos/SP

Espécie do benefício: Benefício Assistencial ao Idoso

Data da reavaliação A critério da Previdência Social (art. 21 da Lei nº 8.742/93)

DIB: 30/10/2013 (DER)

DIP: Dias primeiro do mês seguinte a esta sentença.

RMI: Salário mínimo

RMA: Salário mínimo

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença após o trânsito em julgado

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000880-86.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001421 - ROMILDO DIAS DE OLIVEIRA (SP164113 - ANDREI RAIÁ FERRANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000880-86.2014.4.03.6335
ROMILDO DIAS DE OLIVEIRA

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.

A concessão do benefício de pensão por morte exige prova de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretendo beneficiário (art. 74 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros requisitos legais do benefício previdenciário de pensão por morte vêm comprovados documentalmente pela certidão de óbito (fl. 05 dos documentos que acompanham a inicial) e pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 16 da contestação).

Resta controverso o requisito legal de qualidade da companheira da autora.

Em seu depoimento pessoal a parte autora declarou, em síntese, que Elsa era viúva e tinha dez filhos desse seu casamento. Disse que namorou com a falecida durante muitos anos, desde 1990 e que, depois que os filhos dela se casaram e saíram de casa, foi morar com ela e lá permaneceu por uns três anos, até o falecimento.

A informante Rita declarou que é filha de Elsa, que a mãe vivia na casa com ela e que os irmãos e que Romildo morou com a mãe nos últimos três anos anteriores ao óbito. Disse que, antes disso, Romildo ia à residência da família algumas vezes, mas que a mãe não comentava sobre o relacionamento. Declarou que a mãe recebia uma

por morte e que sobrevivia desse benefício antes de se aposentar. Declarou que a parte autora estava com sua mãe no dia do falecimento, que ele a acompanhou no hospital durante a internação e que estava no velório e no enterro.

A testemunha Marilene declarou que a parte autora foi viver na casa vizinha com Elsa e os filhos dela. Eles moraram juntos durante uns três anos e estavam juntos na data do falecimento de Elsa. Romildo trabalhava como borracheiro fora da cidade. Disse que sempre via Romildo durante a semana e nos finais de semana na casa da falecida e que eles saíam juntos e viviam como se casados fossem. Sabe que Romildo estava na casa de Elsa quando ela faleceu.

A prova oral colhida nos autos demonstrou coesão e coerência com o alegado na inicial. A prova documental, por seu turno, comprova que o autor e a segurada falecida tinham endereço comum, tendo sido o autor o declarante do óbito, de forma a corroborar a prova oral que é uníssona em afirmar que a parte autora era companheiro da segurada falecida e que se manteve nessa condição até a data do óbito.

Assim, o autor deteve a qualidade de dependente presumida da segurada falecida até a data do óbito, o que a dispensa da prova da efetiva dependência econômica, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91.

A exigência de prova documental, consoante o disposto no art. 22, inciso I, alínea “b”, do Decreto nº 3048/99, tem aplicação apenas na via administrativa, porquanto não encontra previsão na lei.

A data de início do benefício é a data do requerimento (10/06/2014 - documento de 03/09/2014), visto que o requerimento do benefício foi formulado após 30 dias do falecimento da segurada.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido de pensão por morte.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de PENSÃO POR MORTE com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

SÚMULA DE JULGAMENTO

Nome do beneficiário: ROMILDO DIAS DE OLIVEIRA

CPF beneficiário: 051.077.618-36

Nome da mãe: Emília da Costa Nogueira Silveira

Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário: Rua Dezessete, nº 157, Barretos/SP

Nome do instituidor: Elza Tozador de Oliveira

Espécie do benefício: Pensão por morte

DIB: 10/06/2014 (DER)

DIP: A definir quando da implantação do benefício
RMI: A calcular na forma da lei
RMA: A calcular na forma da lei
Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença após o trânsito em julgado

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se.Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001157-05.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6335001277 - MATHEUS TIAGO SCAPOLANO (SP326554 - THAIZ FERREIRA DE SOUZA, SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, acima identificada, em que alega haver contradição na sentença proferida em 18/08/2014.

Segundo alega, a sentença não analisou o documento que informa a existência de multa exarada pela polícia rodoviária federal..

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão dúvida, contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 48 da Lei 9.099/95.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

Sustenta a parte autora que a multa emitida pela polícia rodoviária federal atrai a competência para a Justiça Federal.

No caso, a sentença reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito em razão do pedido referir-se declaração de inexistência de negócio jurídico de aquisição de veículo em que não há interesse da União.Assim, é irrelevante para o julgamento dessa pretensão que haja multas aplicadas por órgãos da União.

Assim, o que pretende a parte autora com os embargos de declaração, em verdade, é tão-somente a reforma da r. sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 48 da Lei 9.099/95, pelo que não merece acolhimento, com relação às alegações acima.

Portanto, não há contradição a ser sanada, de sorte que não podem ser acolhidos os presentes embargos de declaração.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se.Intimem-se.

0000491-04.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6335001279 -

PAULO HENRIQUE DE ALCANTARA (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, acima identificada, em que alega haver contradição na sentença proferida em 12/11/2014.

Segundo alega, a sentença não analisou o documento que prova o prévio requerimento administrativo.

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão dúvida, contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 48 da Lei 9.099/95.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

O que pretende a parte autora com os embargos de declaração, em verdade, é tão-somente a reforma da r. sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração, porquanto quando determinada a comprovação do requerimento administrativo de aposentadoria especial limitou-se a requerer dilação de prazo.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 48 da Lei 9.099/95, pelo que não merece acolhimento, com relação às alegações acima.

Portanto, não há contradição a ser sanada, de sorte que não podem ser acolhidos os presentes embargos de declaração.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se.Intimem-se.

0001179-63.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6335001274 - GILMAR MARQUES GARCIA (SP111550 - ANTENOR MONTEIRO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, acima identificada, em que alega haver contradição e omissão na sentença proferida em 12/12/2014.

Segundo alega, a sentença analisou pedido diverso da constante na petição inicial.

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão dúvida, contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 48 da Lei 9.099/95.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

Sustenta a parte autora que o pedido de concessão de nova aposentadoria refere-se a nova aposentadoria por tempo de contribuição, mas o pedido foi julgado improcedente porque o autor não teria idade mínima para

concessão del aposentadoria por idade.

O pedido contido na petição inicial é expresso sobre a concessão de um novo benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (fls. 11 da inicial). Destaco, ainda, que não houve nenhum aditamento ou emenda à petição inicial.

Dessa forma, diante da constatação de que o autor ainda não havia implementado a idade mínima para concessão de aposentadoria por idade, outro não poderia ser o resultado do julgamento, que não a improcedência do pedido de desaposentação para concessão de aposentadoria por idade.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 48 da Lei 9.099/95, pelo que não merece acolhimento, com relação às alegações acima.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000930-15.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6335001276 - ISMENIA ROSA TURA ORSINI (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, acima identificada, em que alega haver contradição na sentença proferida em 27/02/2015.

Segundo alega, a sentença é contraditória porque se fundamentou em laudo médico incompleto.

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão dúvida, contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 48 da Lei 9.099/95.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

Sustenta a parte autora que o laudo médico é incompleto porque suas respostas foram evasivas.

No caso, o laudo pericial encontra-se bem fundamentado e as respostas com a expressão “prejudicado” encontram-se corretas, visto que se referem ao grau de incapacidade, impossível de ser determinado se o perito não identificou qualquer incapacidade.

Assim, o que pretende a parte autora com os embargos de declaração, em verdade, é tão-somente a reforma da r. sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 48 da Lei 9.099/95, pelo que não merece acolhimento, com relação às alegações acima.

Portanto, não há contradição a ser sanada, de sorte que não podem ser acolhidos os presentes embargos de declaração.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se.Intimem-se.

0001030-67.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6335001275 - AGENOR VARGAS PELISSARI (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, acima identificada, em que alega haver contradição na sentença proferida em 27/02/2015.

Segundo alega, a sentença é contraditória fundamentou-se em laudo médico incompleto.

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão dúvida, contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 48 da Lei 9.099/95.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

Sustenta a parte autora que o laudo médico é incompleto porque suas respostas foram evasivas.

No caso, o laudo pericial encontra-se bem fundamentado e as respostas com a expressão “prejudicado” encontram-se corretas, visto que se referem ao grau de incapacidade, impossível de ser determinado se o perito não identificou qualquer incapacidade.

Assim, o que pretende a parte autora com os embargos de declaração, em verdade, é tão-somente a reforma da r. sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 48 da Lei 9.099/95, pelo que não merece acolhimento, com relação às alegações acima.

Portanto, não há contradição a ser sanada, de sorte que não podem ser acolhidos os presentes embargos de declaração.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se.Intimem-se.

0000752-66.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6335001273 - MARA ELIZA DO NASCIMENTO MANARELLI (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, acima identificada, em que alega haver omissão na sentença proferida em 10/02/2015.

Segundo alega, a sentença não indicou a data de início de pagamento.

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão dúvida, contradições ou

obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 48 da Lei 9.099/95.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

Pretende a parte autora que sejam conhecidos os presentes embargos para que seja indicada data de início de pagamento do benefício concedido.

No caso, a sentença deixou de indicar a data de início de pagamento do benefício porque não foi deferido o pedido de antecipação de tutela. Assim, o benefício será pago somente após a decisão final com trânsito em julgado e, por conseguinte, somente a partir de então poderá ser determinada a data de início do pagamento administrativo (DIP).

Assim, o que pretende a parte autora com os embargos de declaração, em verdade, é tão-somente a reforma da r. sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 48 da Lei 9.099/95, pelo que não merece acolhimento, com relação às alegações acima.

Portanto, não há contradição a ser sanada, de sorte que não podem ser acolhidos os presentes embargos de declaração.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001467-11.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001435 - ARNALDO ALVES DE SOUSA (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Por meio de petição anexada aos autos virtuais, a advogada da parte autora requereu a extinção do processo em razão do falecimento da parte autora, oportunidade em que anexou cópia da certidão de óbito.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000130-50.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001327 - MARTA ANTONIA DOS SANTOS (SP330472 - JULIO HENRIQUE DA SILVA DIAS) X MUNICIPIO DE SUZANO (- MUNICIPIO DE SUZANO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia de comprovante de residência atualizado e datado dos últimos 180 dias, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da determinação.

A petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (art. 283 do Código de Processo Civil), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0001553-79.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001315 - ELZENI RIBEIRO (SP167813 - HELENI BERNARDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da determinação.

A petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (art. 283 do Código de Processo Civil), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0001555-49.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001326 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP333364 - DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia de comprovante de residência atualizado e datado dos últimos 180 dias e documentos pessoais, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da determinação, uma vez que a parte autora informa na procuração endereço atual na cidade de São Paulo/SP e anexa contrato de locação com endereço em Barretos/SP.

A petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (art. 283 do Código de Processo Civil), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0001512-15.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001363 - ALESSANDRA DOS SANTOS (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora se manifestasse sobre eventual prevenção e carresse aos autos cópia legível de comprovante de residência atualizado e datado dos últimos 180 dias, bem como documentos pessoais, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da determinação.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (art. 283 do Código de Processo Civil), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0009319-22.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6335001316 - JOSE PINHEIRO SEVERIANO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia de comprovante de residência atualizado e datado dos últimos 180 dias, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da determinação, uma vez que a parte autora anexou comprovante de endereço sem data de emissão.

A petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (art. 283 do Código de Processo Civil), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6335000050

ATO ORDINATÓRIO-29

0000890-33.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000238 - JOANA D ARC EVANGELISTA (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS, SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162 do CPC, ficam as partes intimadas a apresentarem manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos anexados em 08/04/2015 e 10/04/2015, pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Humano de Barretos-SP.

0001713-07.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000233 - ARLINDO DUARTE MENDES (SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162 do CPC, fica a parte autora intimada acerca dos termos do despacho proferido no presente feito em 06/04/2015, que determinou o cancelamento da audiência designada, bem assim assinalou o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie a anexação de indeferimento administrativo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162 do CPC, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca do laudo pericial anexado, no prazo de 10 (dez) dias.

0001643-87.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000213 - ANILDO PEREIRA DOS SANTOS (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

0000011-89.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000212 - VITOR REIS RODRIGUES (SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES)
FIM.

0001286-10.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000230 - LUIZ OTAVIO PORTO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162 do CPC, fica a parte autora intimada acerca do agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, no presente feito, para o dia 16 DE JUNHO DE 2015, ÀS 15:00 HORAS, na sede deste Juízo, devendo a parte autora comparecer portando documento pessoal original com foto e demais documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas autos, com a finalidade de eventual conferência. Alerto que caberá à parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas, arroladas ou não na inicial, devidamente identificadas com documento pessoal com foto, independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162 do CPC, ficam as partes intimadas a apresentarem manifestações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000993-40.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000227 - SONIA MARLY DOS REIS (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001279-18.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000229 - FRANCISCO IDARIO SOBRINHO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000485-94.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000226 - ROBERTO CARLOS MUNIZ (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000191-42.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000225 - CLAUDINEI EMIDIO DA COSTA (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001010-76.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000228 - REGIS PEREIRA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162 do CPC, fica a parte autora intimada a manifestar-se a respeito dos cálculos apresentados pelo INSS, bem assim para adotar as providências indicadas na sentença acerca da regularização do CPF/MF e sobre a existência de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000751-81.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000223 - MARIA APARECIDA CORTEZIA (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO)
0000478-05.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000222 - OTALIA DE JESUS FERREIRA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)
0000015-63.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000221 - MARCIA VIEIRA BARBOSA (SP169874 - MARCELO RIOS WITZEL)
FIM.

0001266-19.2014.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000211 - APARECIDA GONZAGA ROSSI (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162 do CPC, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos laudos anexados, no prazo de 10 (dez) dias.

0000164-25.2015.4.03.6335 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6335000220 - SIRLEY GUILHERME POLASTRINI (SP343682 - CARLA ALVES BARBOZA, SP343898 - THIAGO LIMA MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162 do CPC, ficam as partes intimadas acerca do agendamento da prova pericial médica para o dia 11 DE MAIO DE 2015, ÀS 11:20 HORAS, na especialidade “clínica geral”, que será realizada pelo médico perito do Juízo, Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 48 (quarenta e oito) horas da data designada, instruída com a documentação comprobatória.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

EXPEDIENTE Nº 2015/6333000019

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os

presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000153-02.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333004290 - BENEDITO OLIVEIRA DA SILVA (SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000772-29.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333004717 - HELENO SOARES DE CAMPOS (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000670-07.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333004718 - DIONISIO FRANCISCO CRUZ (SP326668 - LUIZ HEITOR DE ARRUDA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002291-73.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333004405 - HUMBERTO SPANHOL (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000108-95.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333004291 - JOSE CORREIA DE ARAUJO (SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000912-63.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333004723 - DOMICIO SOUZA FILHO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000594-80.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333004719 - GETULIO MACEDO MUNIZ (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001004-41.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333004722 - PAULO TREVISAN NETO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009129-32.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333004332 - JOAO DE GODOY (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS APSDJ PIRACICABA

0000836-39.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333004715 - ROSA MARIA FERNANDES (SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000916-03.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333004713 - GERALDO APARECIDO BORTOLAN (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000416-34.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333004721 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000818-18.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333004716 - ODAIR DO CARMO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000859-82.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333004714 - ARLINDO VALDIR MASSUCATO (SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000584-36.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333004720 - MAURICIO APARECIDO ALVES (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004289-76.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6333004329 - HUMBERTO MASSARO (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0001088-42.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333004725 - APARECIDO SILVERIO (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0001130-91.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333004724 - VIVALDO APARECIDO MARTINS LOPES (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000083-82.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333004400 - HELOISA HELENA TEIXEIRA SAMPAIO (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000122-79.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333004334 - SANDRA REGINA FIERZ (SP320494 - VINÍCIUS TOMÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário. Sobreveio petição requerendo a desistência da presente ação, antes da citação da parte ré. Como não houve integração da lide, e, em razão do disposto no artigo 51, parágrafo 1º da Lei 9.099/95, desnecessária a anuência do réu ao pedido formulado pela parte autora. Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001076-28.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333004603 - ANTONIO VICENTE CARDOSO DE MORAES (SP174681 - PATRÍCIA MASSITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0000791-35.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333004580 - ANTONIO CARLOS DE MORAES (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000940-31.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6333004578 - SEBASTIAO LUIZ DA VEIGA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001077-13.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333004601 - ESTEVAN MARABESI ROQUE (SP174681 - PATRÍCIA MASSITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000968-96.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333004577 - MARIO GOMES (SP342558 - CLAUDIA CRISTINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000808-71.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333004579 - ELISETE APARECIDA DO CARMO MECKALE (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001047-75.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333004576 - MADALENA DE OLIVEIRA (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, DECIDO.

Da análise dos autos verifico que após o ajuizamento da demanda sobreveio petição requerendo a desistência da presente ação, antes da citação da parte ré.

Como não houve integração da lide, e, em razão do disposto no artigo 51, parágrafo 1º da Lei 9.099/95, desnecessária a anuência do réu ao pedido formulado pela parte autora.

Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000536-77.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333004599 - COLEGIO INTEGRADO SAO FRANCISCO S/S LTDA - EPP (SP182917 - JOAO BATISTA CAMPOS DOS REIS) X INST NAC DE EST E PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP
0000645-91.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333004598 - MARGARETE VIEIRA CALVO (SP320494 - VINÍCIUS TOMÉ DA SILVA) RODOLFO GREGORIO CALVO (SP320494 - VINÍCIUS TOMÉ DA SILVA) RAFAEL LUIZ CALVO (SP320494 - VINÍCIUS TOMÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0008079-68.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333004404 - CELIA BERALDO GERMANO (SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, III, c/c art. 267, VI, ambos do CPC.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processo e julgamento desta causa e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil e art. 51, inciso III da Lei 9.099/95.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000386-96.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333004604 - JOAO BENTO DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000961-07.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333004333 - FELIPE ALEXANDRE SOARES (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto em Inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei 1060/50.

Cite-se a CEF para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda.

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

0001115-25.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004664 - MARCIO ANDRE GELAIN (SP164788 - VALDECIR FLORIANO GONÇALVES) SIMONE MATIAS (SP164788 - VALDECIR FLORIANO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001070-21.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004665 - MARIA CICERA SANTANA DA SILVA (SP248116 - FABIANO ANDRADE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto em inspeção.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

Defiro a prioridade na tramitação, nos termos da Lei nº 10.741/2013.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições socioeconômicas, designo a assistente social Sonia Regina Carvalho Malta, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 11/05/2015, às 18:20 horas. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que a profissional nomeada terá o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo.

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda dos laudos periciais, intuem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000649-31.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004494 - VICTALINO JORGE DA COSTA (RJ138725 - LEONARDO DE O BURGER MONTEIRO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000820-85.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004706 - JUDITE LEMOS DOS REIS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000743-76.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004707 - MARIA IZABEL HILARIO DA SILVA ARAUJO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000715-11.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004698 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em inspeção.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será

possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições socioeconômicas, designo a assistente social Maria Sueli Curtolo Bortolin, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 12/05/2015, às 10:00 horas. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que a profissional nomeada terá o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda dos laudos periciais, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000660-60.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004589 - MARIA AUXILIADORA GERALDO (SP333969 - LUANA RAQUEL SANTANA DA SILVA) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO (- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Visto em Inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1050/60 e da prioridade na tramitação processual, nos termos da Lei 10741/2003.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quando os réus (CEF e CDHU) poderão apresentar dados relativos à demanda capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Citem-se os réus para contestarem o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda.

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto em Inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Cite-se o INSS para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

0000739-39.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004510 - JARDELINA FERREIRA DE OLIVEIRA AUGUSTO (SP326348 - SANDRA REGINA LOPES MARQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001035-61.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004505 - MARCIO ROBERTO CARSIRAGHI (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000831-17.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004507 - WILSON ROBERTO DA SILVA (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000714-26.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004512 - ELIAS JOSE PEREIRA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000677-20.2015.4.03.6326 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004487 - LUIS CARLOS SANTANTONIO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000992-27.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004506 - CAMILLA VASCONCELLOS DE MORAES (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001040-83.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004504 - LUIS SERGIO GARRIDO (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000731-62.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004511 - ANTONIO VICENTE GRILLO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000169-53.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004413 - RUTH CARVALHO DE BENEDITO SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em Inspeção.

Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que , nos termos dos artigos 282 a 284 do Código de Processo Civil,regularize sua representação processual e traga aos autos relação dos salários de contribuição, para possibilitar a análise do mérito.

Decorrido o prazo assinado, tornem os autos conclusos para demais deliberações.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto em Inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1050/60.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quando o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende obter capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

A parte autora requer que se requisite junto à Autarquia Previdenciária Processos Administrativos, para instruir a petição inicial.

Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas

pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Aliás, mencionado direito do autor de obter, e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV.

Assim, há possibilidade para que o autor comprove o que alegou, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil.

Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual “o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito” (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

Registre-se, por oportuno, o entendimento da melhor doutrina acerca da aplicação do artigo 333 do CPC, conforme notícia Vicente Greco Filho com a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:

“Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo, foi a de salientar que as regras do ônus da prova são para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato” (grifou-se, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184).

De outro lado, deixa o autor de demonstrar resistência por parte da autarquia ré a seu direito de extração de cópias do processo administrativo em questão, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção das mesmas.

Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de requisição de Processos Administrativos junto ao INSS.

Indefiro a produção de prova pericial técnica, tendo em vista que, em regra, é documental a prova a ser produzida em ações como a presente, sendo ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício de sua atividade laboral exercida em condições especiais, para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da legislação previdenciária.

Cite-se o INSS para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

Int.

0000235-33.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004424 - SANTO DE OLIVEIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000212-87.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004423 - DILAERCIO BOMBONATO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0001044-23.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004709 - MARIA DAS DORES FABRI ZACHARIAS (SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em inspeção.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que,

tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições socioeconômicas, designo a assistente social Aline Ferreira Matteussi, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 15/05/2015, às 10:00 horas. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que a profissional nomeada terá o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda dos laudos periciais, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000436-25.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004495 - ISMAEL APARECIDO FERRAZ DE CAMPOS (SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Visto em inspeção.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

Defiro a prioridade na tramitação, nos termos da Lei nº 10.741/2013.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições socioeconômicas, designo a assistente social Aline Ferreira Matteussi, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 11/05/2015, às 10:00 horas. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que a profissional nomeada terá o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda dos laudos periciais, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos

atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).
Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.
Int. e cumpra-se.

0000295-06.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004493 - NAIR GOMES (RJ138725 - LEONARDO DE O BURGER MONTEIRO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Visto em inspeção.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

Defiro a prioridade na tramitação, nos termos da Lei nº 10.741/2013.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições socioeconômicas, designo a assistente social Sonia Regina Carvalho Malta, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 08/05/2015, às 18:20 horas. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que a profissional nomeada terá o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo.

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda dos laudos periciais, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000678-81.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004488 - MANOEL BARBOSA (SP326668 - LUIZ HEITOR DE ARRUDA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Visto em Inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50 e da celeridade no trâmite processual, nos termos da Lei 10.741/2003.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Cite-se o INSS para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

Int.

0000274-30.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004502 - IVANETE SANTINA CARVALHO CANDINHO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Visto em inspeção.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 28/05/2015, às 10:00 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr. Nestor Colletes Truite Junior, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto em Inspeção.

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula o reconhecimento de tempo de atividade rural para concessão de benefício previdenciário.

No julgamento do RE n. 631.240, o STF posicionou-se no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação judicial previdenciária. Da leitura do acórdão do referido julgamento, foram firmadas as seguintes teses centrais: i. a concessão inicial de benefício depende de prévio requerimento administrativo; ii. a revisão de benefício, salvo se demandar comprovação de matéria de fato, independe de prévio requerimento administrativo; iii. e nas situações em relação as quais existe posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação também se dispensa o requerimento administrativo.

Ainda da leitura do referido acórdão, obtém-se as seguintes regras de conduta fixadas pelo STF: i. as causas que versem sobre reconhecimento de tempo de atividade rural não estão entre aquelas em que há posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação dos interessados; ii. não estará caracterizado o interesse de agir se o indeferimento do requerimento administrativo decorrer de razões imputáveis ao próprio requerente.

A análise conjunta das posições do STF impõe o entendimento de que aquela Corte exige não o mero requerimento formal de concessão ou revisão do benefício, mas sim a efetiva postulação administrativa, com a apresentação ao INSS, pelo interessado, de todos os elementos fáticos indispensáveis à análise dessa postulação. Ademais, deve o interessado postular perante o INSS as medidas instrutórias necessárias ao bom deslinde do requerimento administrativo.

Por consequência, a verificação do interesse de agir em ações previdenciárias dessa natureza demanda a análise do processo administrativo, a fim de se atestar se as situações fáticas pertinentes ao caso foram realmente submetidas ao INSS, bem como se o interessado não deu causa ao indeferimento administrativo, por alguma postula omissiva ou mesmo comissiva que tenha impedido a boa análise da autarquia. No caso dos autos, não é possível esse verificação, tendo em vista que o processo não está instruído com cópia completa do processo administrativo.

A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 283 e 284 do CPC), instrua os autos com cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

0000467-45.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004439 - RAUNILSON CARVALHO FERREIRA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000996-64.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004518 - SONIA APARECIDA TETZNER (SP267394 - CÁSSIA SALES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000348-84.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004429 - AMERICO EMILIO FERRACIOLLI (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000387-81.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004437 - ANGELINA APARECIDA FURLAN PEREIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009410-85.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004292 - ESMERALDA APARECIDA LEVEGHIN AUGUSTO (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000461-38.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004471 - DEOLINDA CARVALHO DIAS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000517-71.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004430 - MARIA SACILOTTO LOCALI (SP242293 - CLEDEMIR ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001017-40.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004517 - DELFINO FRANCA DOS SANTOS (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000041-33.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004300 - JOAO DONIZETI DE BARROS (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000830-32.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004519 - MARIA APARECIDA TOSO GON (SP243939 - JOSE LUIZ MACHADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000480-44.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004428 - LEONIDES MOREIRA DE ASSIS (PR040704 - RICARDO OSSOVSKI RICHTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001038-16.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004516 - DERVAL PEREIRA DOS SANTOS (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000825-10.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004520 - JOSE RAIMUNDO DOMICIANO (SP155399 - MARIA APARECIDA GIANDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000805-19.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004621 - EDMILSON DE PAULA FELIZARDO (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Visto em Inspeção.

Cite-se a União Federal (AGU) para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda.

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto em inspeção.

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no termo, prossiga-se.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 08/07/2015, às 11:00 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr. Bruno Rossi Francisco, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original

com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000354-91.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004535 - MARIA ANTONIA DOS SANTOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000498-65.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004537 - CECILIA APARECIDA GEORGETE RAYMUNDO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000948-08.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004682 - JOSE BENEDITO BECK (SP167424 - MARCIA APARECIDA CARUSO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em Inspeção.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quando o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende obter capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Cite-se o INSS para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Intime-se o MPF para, querendo, se manifestar no prazo de 10(dez) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

0001003-56.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004710 - ISABEL CRISTINA DE CAMPOS (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em inspeção.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 11/06/2015, às 11:20 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr. Nestor Colletes Truite Junior, nas dependências deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal de Limeira, munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Para o estudo socioeconômico, designo a assistente social Maria Sueli Curtolo Bortolin, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 29/05/2015, às 10:00 horas. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que os profissionais nomeados terão o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo.

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda dos laudos periciais, intemem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto em Inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Cite-se o INSS para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Nos casos em que haja participação do MPF, intime-se o mesmo para, querendo, se manifestar no prazo de 10(dez) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

0000042-18.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004301 - ADILSON RODRIGUES DE ALMEIDA (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000044-85.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004302 - WILSON BETARELI (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000973-21.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004700 - NEUSA DE JESUS SILVA (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em inspeção.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições socioeconômicas, designo a assistente social Maria Sueli Curtolo Bortolin, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 29/05/2015, às 09:00 horas. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que a profissional nomeada terá o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda dos laudos periciais, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000187-74.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004317 - JENNIFER PAULINA SIGNORETI DOS SANTOS (SP156486 - SERGIO DORIVAL GALLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em Inspeção.

Cite-se.

Após, conclusos para sentença.

0005196-78.2013.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004694 - ANTONINO JOSE DELAI TEROSSI (SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em Inspeção.

Trata-se de processo originariamente proposto perante o Juizado Federal Especial de Piracicaba, posteriormente redistribuído a esse Juizado Especial Federal de Limeira, em decorrência de sua instalação e por estar o domicílio do autor em seu âmbito de competência territorial, tudo isso em atenção ao disposto na Resolução n. 486/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Decido.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após período de divergência nas decisões relativas a conflitos de competência decorrentes de instalação de novos juizados especiais federais, pacificou sua jurisprudência, em decisão de seu Órgão Especial, no sentido da impossibilidade de redistribuição de processos propostos antes da criação dos novos juizados. Em síntese, aquela Corte consolidou o entendimento de que a Resolução n. 486/2012 do CJF da 3ª Região, ao determinar a redistribuição de feitos em curso em juizado especial federal, afronta a legislação infraconstitucional. Por oportuno, confira-se a ementa do julgamento em questão:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.
2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.
3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.
4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.
5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.
6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.
7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Órgão Especial, Conflito de Competência n. 0011900-67.2014.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 26/11/2014).

No julgamento em questão, decidiu-se pela elaboração de súmula sobre a matéria, ao final aprovada em julgamento ocorrido em 10/12/2014, que recebeu a seguinte ementa:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DE DAS AÇÕES EM CURSO. APROVAÇÃO DO ENUNCIADO DA RESPECTIVA SÚMULA.

1. Na sessão de 26.11.2014, o Órgão Especial desta Corte aprovou proposta para edição de súmula sobre o tema da impossibilidade de redistribuição das ações em curso no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Ressalva feita na hipótese de redistribuição de causas entre JEFs instalados em uma mesma base territorial.
3. Aprovação de enunciado com o seguinte teor: "É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Órgão Especial, Conflito de Competência n. 0011900-67.2014.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 26/11/2014).

Em atenção ao entendimento consolidado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, órgão que detém a competência para solução dos conflitos de competência entre os juizados federais especiais localizados em seu âmbito de competência territorial, entendo que o presente feito deva ser redistribuído ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, competente para processamento e julgamento desta ação.

Ressalto que a medida prevista na legislação nesta situação seria suscitar conflito de competência perante o TRF da 3ª Região. Contudo, entendo que a redistribuição imediata do processo para o JEF de Piracicaba é a medida mais acertada neste caso, por encontrar amparo em parâmetros de economia e celeridade processuais, os quais foram expressamente considerados pelos integrantes do Órgão Especial do TRF da 3ª Região nos julgamentos que fundamentam esta decisão.

Pelo exposto, declaro a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de Limeira para processamento deste feito, e determino sua redistribuição ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as cautelas e providências de praxe, rogando àquele juízo que reconsidere sua decisão anterior de redistribuição do feito. Intimem-se.

0000592-13.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004472 - GERSON ALVES DA SILVA (SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Visto em Inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50 e da celeridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quando a União Federal (PFN) poderá apresentar dados relativos à demanda capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Citem-se a União Federal (PFN) para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda.

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto em Inspeção.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após o término da instrução processual. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/09/2015, às 16:30 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jd. Glória, nesta cidade.

A parte autora, representada por advogado, será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído, deverá ser intimada através de mandado remetido por carta AR.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

Cite-se e intime-se o INSS sobre a data acima designada, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, devendo atentar-se aos arts. 20 e 34 da lei 9099/95. Cumpra-se e guarde-se a realização da audiência.

0000754-08.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004528 - MANOEL CARLOS MIRANDA (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000367-90.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004478 - ESTER ASBAHR CORNIA (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000465-75.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004480 - ROMILDA DONIZETE MARQUES (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000700-42.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004529 - IVONE POLETTI DOMICIANO (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000703-94.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004527 - BENEDITA MARIA DE JESUS NOGUEIRA PINTO (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000638-02.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004489 - CARMEM
GONCALVES HONORIO (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000751-53.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004628 - DANIEL
HENRIQUE DE FIORE (SP300222 - ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Visto em inspeção.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 11/06/2015, às 09:40 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Nestor Colletes Truite Junior, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000492-58.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004492 - ARACY
ERMINIA DO NASCIMENTO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Visto em inspeção.

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no termo, prossiga-se.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 19/05/2015, às 11:20 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr. Luis Fernando Nora Beloti, nas dependências deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal de Limeira, munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Para o estudo socioeconômico, designo a assistente social Sonia Regina Carvalho Malta, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 07/05/2015, às 18:20 horas. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que os profissionais nomeados terão o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo.

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda dos laudos periciais, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto em inspeção.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na

medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 08/05/2015, às 14:20 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luciana Almeida Azevedo, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000356-61.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004540 - JOSE BERTOLINI (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000491-73.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004566 - APARECIDA DONIZETI DE CASTRO MARCOS (SP235852 - KATIA CRISTINA GUEVARA DENOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000915-18.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004651 - APARECIDO DOS SANTOS CORREA (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto em Inspeção.

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula o reconhecimento de tempo de atividade rural para concessão de benefício previdenciário.

No julgamento do RE n. 631.240, o STF posicionou-se no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação judicial previdenciária. Da leitura do acórdão do referido julgamento, foram firmadas as seguintes teses centrais: i. a concessão inicial de benefício depende de prévio requerimento administrativo; ii. a revisão de benefício, salvo se demandar comprovação de matéria de fato, independe de prévio requerimento administrativo; iii. e nas situações em relação as quais existe posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação também se dispensa o requerimento administrativo.

Ainda da leitura do referido acórdão, obtém-se as seguintes regras de conduta fixadas pelo STF: i. as causas que versem sobre reconhecimento de tempo de atividade rural não estão entre aquelas em que há posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação dos interessados; ii. não estará caracterizado o interesse de agir se o indeferimento do requerimento administrativo decorrer de razões imputáveis ao próprio requerente.

A análise conjunta das posições do STF impõe o entendimento de que aquela Corte exige não o mero requerimento formal de concessão ou revisão do benefício, mas sim a efetiva postulação administrativa, com a apresentação ao INSS, pelo interessado, de todos os elementos fáticos indispensáveis à análise dessa postulação. Ademais, deve o interessado postular perante o INSS as medidas instrutórias necessárias ao bom deslinde do requerimento administrativo.

Por consequência, a verificação do interesse de agir em ações previdenciárias dessa natureza demanda a análise do processo administrativo, a fim de se atestar se as situações fáticas pertinentes ao caso foram

realmente submetidas ao INSS, bem como se o interessado não deu causa ao indeferimento administrativo, por alguma postula omissiva ou mesmo comissiva que tenha impedido a boa análise da autarquia. No caso dos autos, não é possível esse verificação, tendo em vista que o processo não está instruído com cópia completa do processo administrativo.

A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 283 e 284 do CPC), instrua os autos com cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

0000080-30.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004304 - ANALHA FELIX PEREIRA (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001121-32.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004667 - MARIA APARECIDA MESSIAS (SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0009418-62.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004296 - FERNANDA AINA RABELO DE LIMA (SP307526 - ANDRÉ LUIS DE LIMA, SP121443 - HILARIO DE AVILA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em Inspeção.

Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 10 dias, incluindo-se no polo passivo da demanda a menor impúbere Ingrid Nicole de Lima Silva, por se tratar de litisconsórcio passivo necessário.

Cumprida a determinação supra, proceda-se como a seguir determinado.

Considerando o conflito de interesses da autora com a menor em questão, nomeio como curadora especial da corré a advogada Dra. Priscila Ap. Tomaz Bortolotte, OAB/SP 213288, inscrita na AJG, que deverá ser intimada para contestar a demanda e participar dos demais atos da fase instrutória.

Outrossim, após a emenda da inicial, cite-se o INSS para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI)

Expeçam-se Cartas Precatórias aos Juizados Especiais Federais de Barueri e Osasco, ambos no Estado de São Paulo, para oitiva de testemunhas da parte autora.

Cite-se, ainda, a corré, na pessoa de sua curadora especial nomeada, para constestar a presente ação.

Após o retornodas deprecatas tornem os autos conclusos para demais deliberações.

Int.

0000843-31.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004638 - LUZIA SANTA DA SILVA SARAIVA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em inspeção.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência

indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 22/07/2015, às 11:40 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Bruno Rossi Francisco, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000883-13.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004657 - VERA LUCIA COLONELLI (SP262051 - FABIANO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em inspeção.

Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para regularizar sua representação processual, tendo em vista que na procuração outorgada ao advogado subscritor da exordial não consta sua assinatura, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo assinado, cumprida a determinação supra, prossiga-se. Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos, para as deliberações pertinentes.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto em Inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quando o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende obter capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Cite-se o INSS para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Intime-se o Ministério Público Federal para, querendo, se manifestar no prazo de dez dias. Após, façam os autos conclusos para sentença.

0000469-15.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004481 - KAUAN FERNANDO MOREIRA GERMANO (SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000579-14.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004482 - KAUE TIPEL CADETE (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000639-84.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004486 - ORLEI DIBBERN (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em Inspeção.

Verifico a inexistência de prevenção apontada no termo gerado pelo Sistema Eletrônico dos Juizados Especiais Federais (SISJEF).

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula o reconhecimento de tempo de atividade rural para concessão de benefício previdenciário.

No julgamento do RE n. 631.240, o STF posicionou-se no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação judicial previdenciária. Da leitura do acórdão do referido julgamento, foram firmadas as seguintes teses centrais: i. a concessão inicial de benefício depende de prévio requerimento administrativo; ii. a revisão de benefício, salvo se demandar comprovação de matéria de fato, independe de prévio requerimento administrativo; iii. e nas situações em relação as quais existe posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação também se dispensa o requerimento administrativo.

Ainda da leitura do referido acórdão, obtém-se as seguintes regras de conduta fixadas pelo STF: i. as causas que versem sobre reconhecimento de tempo de atividade rural não estão entre aquelas em que há posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação dos interessados; ii. não estará caracterizado o interesse de agir se o indeferimento do requerimento administrativo decorrer de razões imputáveis ao próprio requerente.

A análise conjunta das posições do STF impõe o entendimento de que aquela Corte exige não o mero requerimento formal de concessão ou revisão do benefício, mas sim a efetiva postulação administrativa, com a apresentação ao INSS, pelo interessado, de todos os elementos fáticos indispensáveis à análise dessa postulação. Ademais, deve o interessado postular perante o INSS as medidas instrutórias necessárias ao bom deslinde do requerimento administrativo.

Por consequência, a verificação do interesse de agir em ações previdenciárias dessa natureza demanda a análise do processo administrativo, a fim de se atestar se as situações fáticas pertinentes ao caso foram realmente submetidas ao INSS, bem como se o interessado não deu causa ao indeferimento administrativo, por alguma postula omissiva ou mesmo comissiva que tenha impedido a boa análise da autarquia. No caso dos autos, não é possível esse verificação, tendo em vista que o processo não está instruído com cópia completa do processo administrativo.

A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 283 e 284 do CPC), instrua os autos com cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

0000737-69.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004703 - MARIA APARECIDA LEME RISSO (SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em inspeção.

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no termo, prossiga-se.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições socioeconômicas, designo a assistente social Silvana Cristina de Sousa Sesteno, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 12/05/2015, às 16:30 horas. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que a profissional nomeada terá o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo.

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda dos laudos periciais, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000694-35.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004525 - ANA DE SOUZA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em Inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1050/60 e da prioridade no trâmite processual, nos termos da 10741/2003.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quando o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende obter capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Cite-se o INSS para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

Int.

0000918-70.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004708 - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em inspeção.

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no termo, prossiga-se.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições socioeconômicas, designo a assistente social Aline Ferreira Matteussi, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 15/05/2015, às 09:00 horas. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que a profissional nomeada terá o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda dos laudos periciais, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000554-98.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004484 - LUIZ MORAIS (SP262051 - FABIANO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em Inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quando o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende obter capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Cite-se o INSS para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a

serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

0000314-12.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004573 - GISLAINE CRISTINA GONCALVES FRANCO (SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em inspeção.

Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para trazer aos autos cópia legível de seu CPF, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo assinado, cumprida a determinação supra, prossiga-se. Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos, para as deliberações pertinentes.

Int.

0000985-35.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004515 - MORGANA APARECIDA MODOLO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em Inspeção.

Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para, nos termos dos artigos 282 a 284 do Código de Processo Civil, traga aos autos cópia legível do Comunicado de decisão administrativa.

Decorrido o prazo assinado, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

0000071-68.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004316 - NEUSA SCARABELI DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em Inspeção.

Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para, nos termos dos artigos 282 a 284 do Código de Processo Civil para instruir os autos com cópia legível da decisão administrativa que indeferiu o benefício pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial. Após, conclusos para demais deliberações.

Int.

0000697-87.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004587 - GILVAN FRANCISCO DE SALES (SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Visto em Inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1050/60.

Cite-se a CEF para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda.

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

0000460-53.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004438 - SERGIO GOMES DOS SANTOS (SP279239 - DAUVANNY APARECIDA COSTA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em Inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50

Cite-se o INSS para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda.

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

0000762-82.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004635 - DAVID PAVAN (SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em inspeção.

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no termo, prossiga-se.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 22/07/2015, às 10:40 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Bruno Rossi Francisco, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000750-68.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004627 - MARIA JACY SILVA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em inspeção.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 11/06/2015, às 09:20 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Nestor Colletes Truite Junior, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à

demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000118-42.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004314 - JOSE BATISTA DA SILVA FILHO (SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em Inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos, a verificação inequívoca do tempo de serviço que pretende seja reconhecido como especial e da efetiva exposição aos agentes agressivos só será possível após a materialização do contraditório, quanto o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende obter capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Indefiro a produção de prova oral ou pericial técnica, tendo em vista que, em regra, é documental a prova a ser produzida em ações como a presente, sendo ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício de sua atividade laboral exercida em condições especiais, para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da legislação previdenciária.

Cite-se o INSS para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

0000847-68.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004631 - VIRGINIA APARECIDA ANDRE (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em inspeção.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 11/06/2015, às 10:40 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Nestor Colletes Truite Junior, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto em Inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1050-60.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quando o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende obter capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Cite-se o INSS para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

0000900-49.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004661 - GILMAR BENATTO (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001091-94.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004662 - MARCELINO ANTONIO DA SILVA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0017182-92.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004468 - VANESSA SILVA DOS SANTOS (SP307383 - MARIANA GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em Inspeção.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo Federal da 5ª Subseção de Campinas (JEF) até presente data.

Tendo em vista que já foi esgotada a fase probatória, tornem os autos conclusos para sentença.

0001114-40.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004666 - ROSSIMAR FERREIRA (SP290541 - DANIELE MARIA SOSSAI) ALINE CRISTINA LONGATTO FERREIRA (SP290541 - DANIELE MARIA SOSSAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Visto em Inspeção.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quando a CEF poderá apresentar dados relativos à demanda capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Cite-se a CEF para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda.

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

0000325-41.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004477 - LINCOLN GABRIEL DA SILVA BUENO (SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI, SP295242 - RODOLFO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que, nos termos dos artigos 282 a 284 do Código de Processo Civil, traga aos autos cópia legível de sua certidão de nascimento.

Decorrido o prazo assinado, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

0000296-88.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004534 - MARIA DE FATIMA NASCIMENTO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em inspeção.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 08/07/2015, às 10:40 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr. Bruno Rossi Francisco, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000748-98.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004624 - PAULA ROSANA DE SOUZA (SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em Inspeção.

Verifico a inexistência de prevenção apontada no termo gerado pelo Sistema Eletrônico dos Juizados Especiais Federais (SISJEF).

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após o término da instrução processual, fase em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor com o objetivo de provar a existência da união estável supostamente vivenciada por ele e pela segurada falecida, com o consequente reconhecimento de sua condição de dependente, razão esta pela qual se torna inviável a concessão de tutela neste sentido. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/09/2015, às 14:30 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jd. Glória, nesta cidade.

A parte autora, representada por advogado, será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

Cite-se e intime-se o INSS sobre a data acima designada, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, devendo atentar-se aos arts. 20 e 34 da lei 9099/95.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto em inspeção.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente

presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 29/05/2015, às 14:40 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luciana Almeida Azevedo, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intímem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000953-30.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004652 - ROSANIA DE JESUS FERNANDES (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000904-86.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004649 - EDNA CARDOSO (SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000837-24.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004646 - JOAO BATISTA MOREIRA CHAVES (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000488-21.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004541 - ANTONIA APARECIDA ALVES RODRIGUES TEODORO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000892-72.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004650 - CARLOS ROBERTO CERQUEIRA LEITE (SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000444-02.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004500 - SONIA ALVES MARTINS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000433-70.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004563 - ANDERSON DIAS GIANOTTO (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000486-51.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004565 - APARECIDA DO CARMO SILVA (SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000644-09.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004542 - ALEXANDRO BATISTA DA PAIXAO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000765-37.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004644 - MARIA DE LOURDES PORFIRIO COLUCI (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000832-02.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004645 - ANDREZA DOS REIS (SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000688-28.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004643 - VALDETE CANDIDO DE OLIVEIRA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000263-98.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004561 - ROBERTO DE CAMPOS (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000485-66.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004564 - EDNA LUIZA DE GODOY (SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000255-24.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004560 - RAIMUNDA TELES PEGO (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000839-91.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004647 - VANDA DO CARMO SQUIZZATO (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000747-16.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004592 - EDSON APARECIDO VARGAS (SP090317 - JOSE HENRIQUE PILON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Visto em Inspeção.

Verifico a inexistência de prevenção apontada no termo gerado pelo Sistema Eletrônico dos Juizados Especiais Federais (SISJEF).

Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para, nos termos dos artigos 282 a 284 do Código de Processo Civil, o processo com cópia de seus documentos pessoais (identidade e CPF), bem como comprovante de residência ou domicílio no endereço informado, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

0000186-89.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004470 - THEREZA LOPES FERNANDES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Visto em Inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50 e da celeridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003

Cite-se a União Federal (AGU) para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda.

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

0000031-86.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004298 - JOSE INOCENCIO ANTONIO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em Inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1050/60.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será

possível após a materialização do contraditório, quando o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende obter capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

A parte autora requer que se requisite junto à Autarquia Previdenciária a relação de seus salários de contribuição que consta do Processo Administrativo e da base de dados do INSS, para instruir a petição inicial.

Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público. Da mesma forma, é possível ao autor solicitar à autarquia, dados e documentos de sua base de dados.

Aliás, mencionado direito do autor de obter, e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV.

Assim, há possibilidade para que o autor comprove o que alegou, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil.

Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual “o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito” (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

Registre-se, por oportuno, o entendimento da melhor doutrina acerca da aplicação do artigo 333 do CPC, conforme notícia Vicente Greco Filho com a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:

“Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo, foi a de salientar que as regras do ônus da prova são para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato” (grifou-se, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184).

De outro lado, deixa o autor de demonstrar resistência por parte da autarquia ré a seu direito de extração de cópias do processo administrativo em questão ou de obtenção de documentos de sua base de dados, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção das mesmas.

Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora para que determine ao INSS que traga aos autos relação de seus salários de contribuição..

Cite-se o INSS para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Nos casos em que haja participação do MPF, intime-se o mesmo para, querendo, se manifestar no prazo de 10(dez) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

Int.

0000962-89.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004641 - HILDA GRANZIOL DE SOUZA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em inspeção.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 29/07/2015, às 09:20 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Bruno Rossi Francisco, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à

demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000890-05.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004523 - SEBASTIAO NATALINO GOMES GONCALEZ (SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO, SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em Inspeção.

Verifico a inexistência de prevenção apontada no termo gerado pelo Sistema Eletrônico dos Juizados Especiais Federais (SISJEF).

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Cite-se o INSS para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto em Inspeção.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito in initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após o término da instrução processual. A urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/09/2015, às 16:30 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jd. Glória, nesta cidade.

A parte autora, representada por advogado, será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído, deverá ser intimada através de mandado remetido por carta AR.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

Cite-se e intime-se o INSS sobre a data acima designada, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, devendo atentar-se aos arts. 20 e 34 da lei 9099/95.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000406-87.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004432 - JOSE ROBERTO DA COSTA (SP188870 - ADRIANA DE FATIMA GARCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000590-43.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004433 - LUIZ ANTONIO MORCELLI (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000404-20.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004431 - HELENA GENOVEVA MANIERO DA COSTA (SP188870 - ADRIANA DE FATIMA GARCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000637-17.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004485 - MAURILIO JOSE SIMOES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Indefiro o pedido para que se determine arê para que traga aos autos relação dos salários de contribuição constante do processo administrativo da parte autora, relativa à pretensão à sua pretensão pois, conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Cite-se o INSS para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

Int.

0000740-24.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004655 - EVANDRO LOPES DA SILVA (SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em inspeção.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 26/05/2015, às 11:20 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luis Fernando Nora Beloti, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001007-98.2015.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004600 - D ATERRA

INDUSTRIA CERAMICA LTDA - ME (SP100930 - ANNA LUCIA DA M P CARDOSO DE MELLO, SP275162 - JULIANA CRISTINA DALMAS BINDA, SP189839 - LUCIANA BAPTISTA MARQUES PEREIRA BARRETTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Visto em Inspeção.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quando a União Federal (PFN) poderá apresentar dados relativos à demanda capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Cite-se a União Federal (PFN) para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda.

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

0001036-46.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004626 - GINO MANOEL DE SOUZA (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em Inspeção.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/09/2015, às 14:00 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jd. Glória, nesta cidade.

A parte autora, representada por advogado, será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

Cite-se e intime-se o INSS sobre a data acima designada, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, devendo atentar-se aos arts. 20 e 34 da lei 9099/95.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000640-69.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004546 - VILMA LUCIA DA SILVA BEDESQUE (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em inspeção.

Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para trazer aos autos cópia da carta de concessão do benefício de auxílio-doença, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo assinado, cumprida a determinação supra, prossiga-se. Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos, para as deliberações pertinentes.

Int.

0001125-69.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004668 - JOAO BATISTA PEREIRA (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES, SP328267 - NAYARA KARINA BORGES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em Inspeção.

Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para, nos termos dos artigos 282 a 284 do Código de Processo Civil, trazer aos autos cópia do comunicado de decisão administrativa que indeferiu o pedido de benefício NB 42/14950237-6.

Decorrido o prazo assinado, conclusos para deliberação.

Int.

0001024-66.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004312 - JOSE MARIANO DOS SANTOS (SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO, SP323378 - MAIKON RIOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em Inspeção.

Tendo em vista a necessidade de readequação das pautas de audiência desta 2ª Vara Federal com Juizado Especial Adjuntoredesigno audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/09/2015, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo.

Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

0000593-95.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004473 - GERSON ALVES DA SILVA (SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Visto em Inspeção.

Verifico a inexistência de prevenção apontada no termo gerado pelo sistema Eletrônico dos Juizados Especiais Federais (SISJEF).

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quando a União Federal (PFN) poderá apresentar dados relativos à demanda capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Citem-se a União Federal (PFN) para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda.

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

0000611-19.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004572 - NADIR COUTINHO BERGAMIN (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em inspeção.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

Defiro a prioridade na tramitação, nos termos da Lei nº 10.741/2013.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência

indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 26/05/2015, às 10:20 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luis Fernando Nora Beloti, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto em inspeção.

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no termo, prossiga-se.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 22/07/2015, às 10:20 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Bruno Rossi Francisco, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original

com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intuem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000744-61.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004634 - VILMA CABRAL DA SILVA (SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONÇALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000614-71.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004557 - ANTONIO FERREIRA LIMA (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000493-43.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004574 - JOAO FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP351322 - SIMONE DA SILVA JESUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Visto em inspeção.

Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para trazer aos autos instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor da petição inicial, sob pena de indeferimento da mesma.

Decorrido o prazo assinado, cumprida a determinação supra, prossiga-se. Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos, para as deliberações pertinentes.

Int.

0000712-56.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004654 - APARECIDA PEDROZA FRANCA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Visto em inspeção.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 26/05/2015, às 11:00 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luis Fernando Nora Beloti, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001006-11.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004625 - ANGELICA AUGUSTA PESSOA (SP179419 - MARIA SÔNIA SPATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em Inspeção.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/09/2015, às 15:00 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jd. Glória, nesta cidade.

A parte autora, representada por advogado, será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

Cite-se e intime-se o INSS sobre a data acima designada, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, devendo atentar-se aos arts. 20 e 34 da lei 9099/95.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto em inspeção.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica

para o dia 26/05/2015, às 10:00 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luis Fernando Nora Beloti, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intím-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000502-05.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004571 - JOAO RAIMUNDO DE SOUSA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000508-12.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004531 - ANTONIA DONIZETTE MANOEL ANTERO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000504-72.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004532 - ALEXANDRE KENNED DE MORAIS (SP262051 - FABIANO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000489-06.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004570 - LIDIANE VIEL BARRETO DA ANUNCIACAO (SP235852 - KATIA CRISTINA GUEVARA DENOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000287-63.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004289 - ALEX JUNIOR RAIMUNDO (SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) SARA ALMEIDA DE DEUS (SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Visto em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quando a CEF poderá apresentar dados relativos à demanda capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Cite-se a CEF para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda.

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Nos casos em que haja participação do MPF, intime-se o mesmo para, querendo, se manifestar no prazo de 10(dez) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

0000353-09.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004503 - DOLORES SIQUEIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Visto em inspeção.

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no termo, prossiga-se.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 28/05/2015, às 10:20 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr. Nestor Colletes Truite Junior, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000786-13.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004522 - RAYSSA MEDEIROS DE MELO (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) LUCAS MEDEIROS DE MELO (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Visto em Inspeção.

Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que, nos termos dos artigos 282 a 284 do Código de Processo Civil, regularize sua representação processual, trazendo aos autos Termo de Curatela.

Decorrido o prazo assinado, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

0000722-03.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004582 - CLAUDIO SANTA ROSA BRITO (SP203322 - ANDRE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Visto em Inspeção.

Defiro os benefícios da justiça, nos termos da Lei 1050/60.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quando a CEF poderá apresentar dados relativos à demanda capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Cite-se a CEF para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda.

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

0000500-35.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004530 - VALDIR DE OLIVEIRA DIAS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em inspeção.

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no termo, prossiga-se.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 28/05/2015, às 10:40 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr. Nestor Colletes Truite Junior, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com

foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000756-75.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004403 - MARINILZE APARECIDA PIGATTO ASBAHR RODRIGUES (SP349024 - ANTONIO FLÁVIO SILVEIRA MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em Inspeção.

Cite-se o INSS para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

0000200-73.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004422 - ROBERTO SOUZA DE ALMEIDA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em Inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Indefiro a produção de prova pericial técnica, tendo em vista que, em regra, é documental a prova a ser produzida em ações como a presente, sendo ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício de sua atividade laboral exercida em condições especiais, para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da legislação previdenciária.

Cite-se o INSS para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

Int.

0000775-81.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004629 - DANIEL TEIXEIRA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em inspeção.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 11/06/2015, às 10:00 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Nestor Colletes Truite Junior, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em

reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0008268-46.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004294 - LUZIA MARIA CUSTODIA DOS SANTOS (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Visto em inspeção.

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no termo, prossiga-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação processual.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quando o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende obter capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Cite-se o INSS para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Nos casos em que haja participação do MPF, intime-se o mesmo para, querendo, se manifestar no prazo de 10(dez) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto em Inspeção.

Cite-se o INSS para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

0000755-90.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004402 - GERALDO MIGUEL ASBAHR RODRIGUES (SP349024 - ANTONIO FLÁVIO SILVEIRA MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000682-21.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004524 - JOSE CARLOS COSTA (SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000207-65.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004476 - INGRID

SCHIMIDT (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em Inspeção.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após o término da instrução processual, fase em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor com o objetivo de provar a existência da união estável supostamente vivenciada por ele e pela segurada falecida, com o consequente reconhecimento de sua condição de dependente, razão esta pela qual se torna inviável a concessão de tutela neste sentido. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/09/2015, às 14:00 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jd. Glória, nesta cidade.

A parte autora, representada por advogado, será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

Cite-se e intime-se o INSS sobre a data acima designada, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, devendo atentar-se aos arts. 20 e 34 da lei 9099/95.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000575-74.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004501 - DANIELA SIMONE DE SOUZA (SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em inspeção.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 26/05/2015, às 09:20 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr. Luis Fernando Nora Beloti, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000152-17.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004310 - TEREZINHA DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em Inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quando o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende obter capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

A parte autora requer que se requirite junto à Autarquia Previdenciária a relação de seus salários de contribuição que consta do Processo Administrativo e da base de dados do INSS, para instruir a petição inicial.

Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público. Da mesma forma, é possível ao autor solicitar à autarquia, dados e documentos de sua base de dados.

Aliás, mencionado direito do autor de obter, e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV.

Assim, há possibilidade para que o autor comprove o que alegou, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil.

Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual “o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito” (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

Registre-se, por oportuno, o entendimento da melhor doutrina acerca da aplicação do artigo 333 do CPC, conforme notícia Vicente Greco Filho com a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:

“Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo, foi a de salientar que as regras do ônus da prova são para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato” (grifou-se, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184).

De outro lado, deixa o autor de demonstrar resistência por parte da autarquia ré a seu direito de extração de cópias do processo administrativo em questão ou de obtenção de documentos de sua base de dados, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção das mesmas.

Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora para que determine ao INSS que traga aos autos relação de seus salários de contribuição..

Cite-se o INSS para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.
Nos casos em que haja participação do MPF, intime-se o mesmo para, querendo, se manifestar no prazo de 10(dez) dias.
Após, façam os autos conclusos para sentença.
Int.

0000109-80.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004305 - CLARICE RODRIGUES DA SILVA (SP312620 - FABIANA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em Inspeção.

Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para, nos termos dos artigos 282 a 284 do Código de Processo Civil, trazer aos autos cópia legível de Certidão de Óbito do segurado falecido, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

0000565-30.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004427 - JOSE EDUARDO RIBEIRO DA COSTA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em Inspeção.

Verifico a inexistência da relação de prevenção apontada no termo gerado pelo Sistema Eletrônico dos Juizados Especiais Federais.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1050/60.

Indefiro a produção de prova pericial técnica, tendo em vista que, em regra, é documental a prova a ser produzida em ações como a presente, sendo ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício de sua atividade laboral exercida em condições especiais, para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da legislação previdenciária.

Cite-se o INSS para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Após, façam os autos conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto em Inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Citem-se a União Federal (PFN) para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda.

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

0000411-12.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004479 - JOAO PAULO ORTEGA (SP312620 - FABIANA FURLAN) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0000641-54.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004475 - LAURA GOMES (SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO, SP164281 - SAMUEL ALEX SANDRO LUCHIARI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
FIM.

0000198-06.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004499 - ODETE DOS SANTOS DA SILVA (SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em inspeção.

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no termo, prossiga-se.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

Defiro a prioridade na tramitação, nos termos da Lei nº 10.741/2013.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito *initio litis* igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 19/05/2015, às 11:40 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr. Luis Fernando Nora Beloti, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000984-50.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004514 - MARCIA APARECIDA FERREIRA CALDERARO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em Inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1050/60 e da prioridade no trâmite processual, nos termos da 10741/2003.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito *initio litis*.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quando o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende obter capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito *initio litis* igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

A parte autora requer que se requisite junto à Autarquia Previdenciária Processos Administrativos, para instruir a

petição inicial.

Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Aliás, mencionado direito do autor de obter, e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV.

Assim, há possibilidade para que o autor comprove o que alegou, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil.

Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual “o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito” (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

Registre-se, por oportuno, o entendimento da melhor doutrina acerca da aplicação do artigo 333 do CPC, conforme notícia Vicente Greco Filho com a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:

“Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo, foi a de salientar que as regras do ônus da prova são para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato” (grifou-se, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184).

De outro lado, deixa o autor de demonstrar resistência por parte da autarquia ré a seu direito de extração de cópias do processo administrativo em questão, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção das mesmas.

Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de requisição de Processos Administrativos junto ao INSS.

Indefiro a produção de prova pericial técnica, tendo em vista que, em regra, é documental a prova a ser produzida em ações como a presente, sendo ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício de sua atividade laboral exercida em condições especiais, para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da legislação previdenciária.

Cite-se o INSS para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

Int.

0000208-50.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004547 - LUCIANO DE LIMA (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em inspeção.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 15/07/2015, às 09:20 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Bruno Rossi Francisco, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001095-34.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004660 - JOAO SILVESTRE ASBAHR RODRIGUES (SP349024 - ANTONIO FLÁVIO SILVEIRA MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em Inspeção.

Cite-se o INSS para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

0000719-48.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004702 - SEBASTIANA BRITO NUNES (SP326348 - SANDRA REGINA LOPES MARQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em inspeção.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições socioeconômicas, designo a assistente social Silvana Cristina de Sousa Sesteno, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 13/05/2015, às 16:30 horas. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar,

e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que a profissional nomeada terá o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo.

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda dos laudos periciais, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001041-68.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004705 - DIRCE DIBBERN BULL (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em inspeção.

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no termo, prossiga-se.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

Defiro a prioridade na tramitação, nos termos da Lei nº 10.741/2013.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições socioeconômicas, designo a assistente social Silvana Cristina de Sousa Sestenario, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 14/05/2015, às 14:30 horas. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que a profissional nomeada terá o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo.

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda dos laudos periciais, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001033-91.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004701 - CAMILA CAUE DE LIMA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em inspeção.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições socioeconômicas, designo a assistente social Maria Sueli Curtolo Bortolin, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 20/05/2015, às 10:00 horas. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que a profissional nomeada terá o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo.

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda dos laudos periciais, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0008510-05.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004406 - DURCILIA FERNANDES DA LUZ (SP343238 - BRUNO LAURITO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em Inspeção.

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula o reconhecimento de tempo de atividade rural para concessão de benefício previdenciário.

No julgamento do RE n. 631.240, o STF posicionou-se no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação judicial previdenciária. Da leitura do acórdão do referido julgamento, foram firmadas as seguintes teses centrais: i. a concessão inicial de benefício depende de prévio requerimento administrativo; ii. a revisão de benefício, salvo se demandar comprovação de matéria de fato, independe de prévio requerimento administrativo; iii. e nas situações em relação as quais existe posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação também se dispensa o requerimento administrativo.

Ainda da leitura do referido acórdão, obtém-se as seguintes regras de conduta fixadas pelo STF: i. as causas que versem sobre reconhecimento de tempo de atividade rural não estão entre aquelas em que há posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação dos interessados; ii. não estará caracterizado o interesse de agir se o indeferimento do requerimento administrativo decorrer de razões imputáveis ao próprio requerente.

A análise conjunta das posições do STF impõe o entendimento de que aquela Corte exige não o mero requerimento formal de concessão ou revisão do benefício, mas sim a efetiva postulação administrativa, com a apresentação ao INSS, pelo interessado, de todos os elementos fáticos indispensáveis à análise dessa postulação. Ademais, deve o interessado postular perante o INSS as medidas instrutórias necessárias ao bom deslinde do requerimento administrativo.

Por consequência, a verificação do interesse de agir em ações previdenciárias dessa natureza demanda a análise do processo administrativo, a fim de se atestar se as situações fáticas pertinentes ao caso foram realmente submetidas ao INSS, bem como se o interessado não deu causa ao indeferimento administrativo, por alguma postula omissiva ou mesmo comissiva que tenha impedido a boa análise da autarquia. No caso dos autos, não é possível esse verificação, tendo em vista que o processo não está instruído com cópia completa do processo administrativo.

A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 283 e 284 do CPC), instrua os autos com cópia completa do processo administrativo de u concessão do benefício previdenciário em discussão.

No mesmo prazo de 19 dias deverá a parte autora regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração por instrumento público, por tratar-se de pessoa não alfabetizada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto em inspeção.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 22/07/2015, às 12:00 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Bruno Rossi Francisco, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intinem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000891-87.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004639 - NEUSA MARIA LEME ALVES (SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000998-34.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004642 - MARIA TERCILIA SETIN CHANQUETTI (SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000824-25.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004637 - ROQUE PINDOBEIRA DOS SANTOS (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000407-72.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004552 - SONIA DOROTEA LEIFER TEODORO (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000483-96.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004555 - JOSE MAURICIO BOIAM (SP262051 - FABIANO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000287-29.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004550 - LUZINETE DA SILVA ALMEIDA NASCIMENTO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000774-96.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004636 - CLAUDETE PEREIRA DA SILVA (SP351322 - SIMONE DA SILVA JESUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000285-59.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004549 - ANTONIO DE OLIVEIRA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000238-85.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004548 - ANGELA MARIA CARDOSO DA SILVA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000455-31.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004554 - ELIANA APARECIDA CONTIERO (SP242910 - JOSÉ FRANCISCO ROGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000570-52.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004556 - ANTONIO QUINO ANSELMO DE ALMEIDA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000434-55.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004553 - MARIA JOSE DA SILVA (SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000623-33.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004558 - CELIA APARECIDA HABEQUE ALVES (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000327-11.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004544 - JOSE CANDIDO DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quando o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende obter capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Cite-se o INSS para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Nos casos em que haja participação do MPF, intime-se o mesmo para, querendo, se manifestar no prazo de 10(dez) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

0000123-64.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004306 - JOAO FRANCISCO SIMOES (SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em Inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos, a verificação inequívoca do tempo de serviço que pretende seja reconhecido como especial e da efetiva exposição aos agentes agressivos só será possível após a materialização do contraditório, quanto o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende obter capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Cite-se o INSS para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto em Inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Cite-se o INSS para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Intime-se o Ministério Público Federal para, querendo, se manifestar no prazo de 10(dez) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

0000784-43.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004508 - KELLYN DE OLIVEIRA SOUZA (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) KETILLYN DE OLIVEIRA SOUZA (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000764-52.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004509 - YASMIN FERNANDA FERRAZ LEME (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000413-79.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004490 - MARIA LUCIA DE SOUZA FERREIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em inspeção.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 19/05/2015, às 10:40 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr. Luis Fernando Nora Beloti, nas dependências deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal de Limeira, munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Para o estudo socioeconômico, designo a assistente social Silvana Cristina de Sousa Sesteno, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 07/05/2015, às 14:30 horas. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que os profissionais nomeados terão o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo.

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de

pagamento.

Com a vinda dos laudos periciais, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000689-13.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004498 - MANOELLA MARIANO ZANELLA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em inspeção.

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação processual.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições socioeconômicas, designo a assistente social Aline Ferreira Matteussi, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 18/05/2015, às 09:00 horas. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que a profissional nomeada terá o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários em três vezes o valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento, tendo em vista que a parte autora reside em Aguaí, cidade que fica a 90 km de distância da circunscrição judiciária de Limeira.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000929-02.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004620 - IMPULCETTO & IMPULCETTO ELÉTRICA LTDA-ME (SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Visto em Inspeção.

Cite-se a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda.

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto em Inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1050/60.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quando a CEF poderá apresentar dados relativos à demanda capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Cite-se a CEF para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda.

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

0000693-50.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004584 - TAISE APARECIDA DE BRITO (SP321986 - MARINA DE PAULA E SILVA BOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000932-54.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004581 - ANDERSON BONFOGO (SP095781 - ROBERTO APARECIDO LANDGREF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000673-59.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004585 - FABIANA TALIERI TERCETTI (SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto em Inspeção.

Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para, nos termos dos artigos 282 a 284 do Código de Processo Civil, o processo com cópia de seus documentos pessoais legíveis (identidade e CPF), sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

0002627-92.2014.4.03.6134 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004596 - ALDO SILAS EMILIANO (SP284269 - PABLO ROBERTO DOS SANTOS) HELEN BARBOSA SIQUEIRA EMILIANO (SP284269 - PABLO ROBERTO DOS SANTOS) ALDO SILAS EMILIANO (SP116948 - CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS) HELEN BARBOSA SIQUEIRA EMILIANO (SP116948 - CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000878-88.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004597 - DELFINA MARIA DIAS (SP262051 - FABIANO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000720-33.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004583 - SONIA APARECIDA CAMILLO (SP329110 - PERICKLES AUGUSTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Visto em Inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1050/60.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da

jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quando a CEF poderá apresentar dados relativos à demanda capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Cite-se a CEF para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda. Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

0000008-43.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004297 - VANDERLEI PINTO FERREIRA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em Inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quando o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende obter capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Cite-se o INSS para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Nos casos em que haja participação do MPF, intime-se o mesmo para, querendo, se manifestar no prazo de 10(dez) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

0000746-31.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004593 - REGINA ARAUJO DE LACERDA ANTONIO (SP159676 - ANTÔNIO VINCENZO CASTELLANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Visto em Inspeção.

Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para, nos termos dos artigos 282 a 284 do Código de Processo Civil, o processo com cópia de seus documentos pessoais (identidade e CPF), sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

0009381-35.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004293 - EVA NICE DA SILVA (SP207899 - THIAGO CHOIFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em Inspeção.

Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que, nos termos dos artigos 282 a 284 do Código de Processo Civil, traga aos autos cópia frente e verso da certidão de óbito do segurado falecido e cópia do comunicado do INSS, informando o indeferimento do benefício pleiteado.

Decorrido o prazo assinado, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

0000086-37.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004331 - GEOVA

MARQUES DA SILVA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em inspeção.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 08/05/2015, às 14:00 horas a ser realizada pela perita médica Dra. Luciana Almeida Azevedo, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, a qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000872-81.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004648 - MARCOS BENEDITO DA COSTA (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em inspeção.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 22/05/2015, às 16:40 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luciana Almeida Azevedo, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão

da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000442-32.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004491 - ELIANA APARECIDA NASCIMENTO LEITAO XAVIER (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em inspeção.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 19/05/2015, às 11:00 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr. Luis Fernando Nora Beloti, nas dependências deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal de Limeira, munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Para o estudo socioeconômico, designo a assistente social Silvana Cristina de Sousa Sesteno, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 07/05/2015, às 15:30 horas. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que os profissionais nomeados terão o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo.

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda dos laudos periciais, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000633-77.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004474 - FRANCIELI

LIMA SANTOS (SP265286 - EDUARDO SOARES CARDOSO, SP253204 - BRUNO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Visto em Inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quando a União Federal AGU) poderá apresentar dados relativos à demanda capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Citem-se a União Federal (AGU) para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda.

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

0000459-68.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004545 - MARIA JOSE DE SOUZA FRANCISCO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em inspeção.

Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para trazer aos autos cópia legível do comunicado de indeferimento de pedido de concessão de benefício junto ao INSS, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo assinado, cumprida a determinação supra, prossiga-se. Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos, para as deliberações pertinentes.

Int.

0000277-82.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004562 - JULIA FRANCISCA PAES (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em inspeção.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 08/05/2015, às 16:20 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luciana Almeida Azevedo, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000999-19.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004711 - THEREZINHA DA CUNHA BRITO (SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para regularizar sua representação processual, através de procuração pública, tendo em vista que a mesma não é alfabetizada, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo assinado, cumprida a determinação supra, prossiga-se. Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos, para as deliberações pertinentes.

Int.

0000066-46.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004303 - DAIR JOSE DE OLIVEIRA (SP310252 - SIMONI ROCUMBACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em Inspeção.

Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para, nos termos dos artigos 282 a 284 do Código de Processo Civil, trazer aos autos Carta de Concessão de seu benefício, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto em Inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Cite-se o INSS para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

0000131-41.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004307 - NILSON DE ALMEIDA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000162-61.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004311 - MARIA APARECIDA NEVES TEIXEIRA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0000721-18.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004586 - MARIA IZABEL GARCIA COVRE (SP320494 - VINÍCIUS TOMÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Visto em Inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da lei 1050.60.

Cite-se a CEF para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda.

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

0000710-86.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004653 - ROSANE APARECIDA SEVERINO PANINI (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em inspeção.

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no termo, prossiga-se.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente

presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 26/05/2015, às 10:40 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luis Fernando Nora Beloti, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001025-51.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004313 - MARIA LEITE DA SILVA (SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO, SP323378 - MAIKON RIOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em Inspeção.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após o término da instrução processual. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/09/2015, às 14:30 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jd. Glória, nesta cidade.

A parte autora, representada por advogado, será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído, deverá ser intimada através de mandado remetido por carta AR.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Cite-se e intime-se o INSS sobre a data acima designada, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, devendo atentar-se aos arts. 20 e 34 da lei 9099/95.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000841-61.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004630 - ADRIANA MARIA COELHO BENTO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Visto em inspeção.

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no termo, prossiga-se.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 11/06/2015, às 10:20 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Nestor Colletes Truite Junior, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000036-11.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004299 - JOAO BATISTA CARRERA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Visto em Inspeção.

Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para, nos termos dos artigos 282 a 284 do Código de Processo Civil, trazer aos autos a Carta de Concessão de seu benefício, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

0000718-63.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004401 - LOURIVAL

RUBENS OTTONICAR (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em Inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quanto o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende obter capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento duplo initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Cite-se o INSS para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

0000473-86.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004712 - SEBASTIAO APARECIDO DONIZETI FERNANDES (SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH, SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em Inspeção

Tendo em vista que, conforme certidão anexa, os autos originais, distribuído sob nº 00002509-26.2013.403.6143, estão em trâmite na 2a. Vara Federal Previdenciária desta subseção, dê-se baixa na distribuição destes autos digitais.

0001116-10.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004663 - KARINA RONDINI PEREIRA (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Visto em Inspeção.

Cite-se a CEF para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda.

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

0000745-46.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004521 - NICOLAS TALES SATIRO (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em Inspeção.

Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para, nos termos dos artigos 282 a 284 do Código de Processo Civil, aditar a inicial, uma vez que a mesma está incompleta, consoante se observa da página 12 do respectivo arquivo digital, faltando a conclusão dos pedidos e o valor da causa.

Decorrido o prazo assinado, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

0000571-37.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004568 - JOSE LUIS CLOSS VIEIRA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em inspeção.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 28/05/2015, às 12:00 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Nestor Colletes Truite Junior, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000484-81.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004426 - VALDEILDE PEREIRA DE CARVALHO (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em Inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1050/60.

Indefiro a produção de prova oral e pericial técnica, tendo em vista que, em regra, é documental a prova a ser produzida em ações como a presente, sendo ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício de sua atividade laboral exercida em condições especiais, para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da legislação previdenciária.

Cite-se o INSS para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Após, façam os autos conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto em Inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Cite-se o INSS para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

0000501-20.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004436 - JOSE MESSIAS FILHO (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000899-64.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004658 - ARLINDO FIOROTTO FILHO (SP278288 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000759-30.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004619 - SUELI PAULO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001128-24.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004659 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000192-96.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004435 - ADILSON RAMOS (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001049-45.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004670 - PAULO DE FREITAS BARBOSA (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em Inspeção.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após o término da instrução processual. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/09/2015, às 16:00 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jd. Glória, nesta cidade. A parte autora, representada por advogado, será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído, deverá ser intimada através de mandado remetido por carta AR. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

Cite-se e intime-se o INSS sobre a data acima designada, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, devendo atentar-se aos arts. 20 e 34 da lei 9099/95.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0005592-55.2013.4.03.6109 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004695 - JOSE WENCESLAU ALMEIDA GOMES (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Visto em Inspeção.

Trata-se de processo originariamente proposto perante o Juizado Federal Especial de Piracicaba, posteriormente redistribuído a esse Juizado Especial Federal de Limeira, em decorrência de sua instalação e por estar o domicílio do autor em seu âmbito de competência territorial, tudo isso em atenção ao disposto na Resolução n. 486/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Decido.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após período de divergência nas decisões relativas a conflitos de competência decorrentes de instalação de novos juizados especiais federais, pacificou sua jurisprudência, em decisão de seu Órgão Especial, no sentido da impossibilidade de redistribuição de processos propostos antes da criação dos novos juizados. Em síntese, aquela Corte consolidou o entendimento de que a Resolução n. 486/2012

do CJF da 3ª Região, ao determinar a redistribuição de feitos em curso em juizado especial federal, afronta a legislação infraconstitucional. Por oportuno, confira-se a ementa do julgamento em questão:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ.
2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.
3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.
4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ.
5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01.
6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado.
7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Órgão Especial, Conflito de Competência n. 0011900-67.2014.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 26/11/2014).

No julgamento em questão, decidiu-se pela elaboração de súmula sobre a matéria, ao final aprovada em julgamento ocorrido em 10/12/2014, que recebeu a seguinte ementa:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DE DAS AÇÕES EM CURSO. APROVAÇÃO DO ENUNCIADO DA RESPECTIVA SÚMULA.

1. Na sessão de 26.11.2014, o Órgão Especial desta Corte aprovou proposta para edição de súmula sobre o tema da impossibilidade de redistribuição das ações em curso no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Ressalva feita na hipótese de redistribuição de causas entre JEFs instalados em uma mesma base territorial.
3. Aprovação de enunciado com o seguinte teor: "É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Órgão Especial, Conflito de Competência n. 0011900-67.2014.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 26/11/2014).

Em atenção ao entendimento consolidado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, órgão que detém a competência para solução dos conflitos de competência entre os juizados federais especiais localizados em seu âmbito de competência territorial, entendo que o presente feito deva ser redistribuído ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, competente para processamento e julgamento desta ação.

Ressalto que a medida prevista na legislação nesta situação seria suscitar conflito de competência perante o TRF da 3ª Região. Contudo, entendo que a redistribuição imediata do processo para o JEF de Piracicaba é a medida mais acertada neste caso, por encontrar amparo em parâmetros de economia e celeridade processuais, os quais foram expressamente considerados pelos integrantes do Órgão Especial do TRF da 3ª Região nos julgamentos que fundamentam esta decisão.

Pelo exposto, declaro a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de Limeira para processamento deste feito, e determino sua redistribuição ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as cautelas e providências de praxe, rogando àquele juízo que reconsidere sua decisão anterior de redistribuição do feito.

Intimem-se.

0000930-84.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004699 - IRACI TIPEL

DE CAMARGO (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em inspeção.

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no termo, prossiga-se.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições socioeconômicas, designo a assistente social Maria Sueli Curtolo Bortolin, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 20/05/2015, às 09:00 horas. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que a profissional nomeada terá o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda dos laudos periciais, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000652-83.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004496 - JOSE CUSTODIO DA CONCEICAO (RJ138725 - LEONARDO DE O BURGER MONTEIRO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em inspeção.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise

administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições socioeconômicas, designo a assistente social Aline Ferreira Matteussi, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 04/05/2015, às 11:00 horas. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que a profissional nomeada terá o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda dos laudos periciais, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000994-94.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004704 - ADELAIDE VANSO SEMPREBON (SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em inspeção.

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no termo, prossiga-se.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

Defiro a prioridade na tramitação, nos termos da Lei nº 10.741/2013.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições socioeconômicas, designo a assistente social Silvana Cristina de Sousa Sesteno, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 12/05/2015, às 17:30 horas. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que a profissional nomeada terá o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega

do laudo.

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda dos laudos periciais, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000806-04.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004594 - GILBERTO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (SP236484 - RONEI JOSÉ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Visto em Inspeção.

Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para, nos termos dos artigos 282 a 284 do Código de Processo Civil, o processo com cópia de seus documentos pessoais (identidade e CPF), bem como comprovante de residência, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto em Inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Cite-se o INSS para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Nos casos em que haja participação do MPF, intime-se o mesmo para, querendo, se manifestar no prazo de 10(dez) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

0000585-21.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004408 - RUBENS TURIBIO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000167-83.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004411 - HIGOR GUILHERME DA SILVA BASTOS (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000214-57.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004318 - APARECIDO DE SOUZA JANUARIO (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000376-52.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004409 - VALTER DE MORAES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000625-03.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004407 - JOSE CARLOS GUIARO (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000203-28.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004410 - CEZAR ADILSON DE MARCO (SP343238 - BRUNO LAURITO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000256-09.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004425 - DONIZETE CASSIM (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em Inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1050/60.

Indefiro a produção de prova pericial técnica e a determinação para que se faça justificação administrativa, tendo em vista que, em regra, é documental a prova a ser produzida em ações como a presente, sendo ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício de sua atividade laboral exercida em condições especiais, para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da legislação previdenciária.

Cite-se o INSS para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Após, façam os autos conclusos para sentença.

Int.

0000132-26.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004308 - REINALDO AUGUSTO STAHL (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em Inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Indefiro a produção de prova oral ou pericial técnica, tendo em vista que, em regra, é documental a prova a ser produzida em ações como a presente, sendo ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício de sua atividade laboral exercida em condições especiais, para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da legislação previdenciária.

Cite-se o INSS para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Nos casos em que haja participação do MPF, intime-se o mesmo para, querendo, se manifestar no prazo de 10(dez) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto em Inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos, a verificação inequívoca do tempo de serviço que pretende seja reconhecido como especial e da efetiva exposição aos agentes agressivos só será possível após a materialização do contraditório, quanto o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende obter capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Cite-se o INSS para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

0000374-82.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004419 - CARLOS ADINILSON REATO (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000326-26.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004421 - ARIVALDO GOULART (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000343-62.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004420 - NOELI FELIPE (SP290541 - DANIELE MARIA SOSSAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000583-51.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004418 - JOSE ROBERTO GRANZIOL (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001140-38.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004672 - ALINE GRECIA DE AQUINO (SP344620 - VIVIANE COSTA DOS SANTOS) ANDREY MAX DE AQUINO (SP344620 - VIVIANE COSTA DOS SANTOS) AMANDA GLECIA DE AQUINO (SP344620 - VIVIANE COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em Inspeção.

Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para, nos termos dos artigos 282 a 284 do Código de Processo Civil, aditar a inicial, apresentando qualificação completa dos co-autores.

Decorrido o prazo assinado, conclusos para deliberação.

Int.

0001064-14.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004669 - GERALDA REZENDE ALEIXO (SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em Inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Cite-se o INSS para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Indefiro o pedido do autor para que se oficie à sua empregadora para que traga aos autos documentos para instruir o processo, uma vez que a regra prevista no artigo 333, I do Código de Processo Civil é que o ônus da prova caber ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

0000844-16.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004513 - JULIO CESAR PAES (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em Inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Indefiro a produção de prova oral e pericial técnica, tendo em vista que, em regra, é documental a prova a ser produzida em ações como a presente, sendo ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício de sua atividade laboral exercida em condições especiais, para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da legislação previdenciária.

Cite-se o INSS para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

Int.

0000726-40.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004595 - HELDER QUENZER (SP322285 - HELDER QUENZER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Visto em Inspeção.

Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para, nos termos dos artigos 282 a 284 do Código de Processo Civil, o processo com cópia de seus documentos pessoais (identidade e CPF), bem como comprovante de residência e procuração com cláusula ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

0000671-89.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004591 - JOAQUIM NORIVAL DELFINO CAMPOS (SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Visto em Inspeção.

Verifico a inexistência de prevenção apontada no termo gerado pelo Sistema Eletrônico dos Juizados Especiais Federais (SISJEF).

Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para, nos termos dos artigos 282 a 284 do Código de Processo

Civil, o processo com cópia de seus documentos pessoais (identidade e CPF), sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto em inspeção.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 28/05/2015, às 11:40 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Nestor Colletes Truite Junior, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intímem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000299-43.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004567 - LUCIA HELENA CLEMENTE (RJ138725 - LEONARDO DE O BURGER MONTEIRO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000903-04.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004632 - DARCI ARAUJO (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000577-44.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004569 - JOSIANE APARECIDA DOS SANTOS (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000733-32.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004526 - FERNANDA

CARVALHO CAMBUI (SP326668 - LUIZ HEITOR DE ARRUDA FROTA) GUSTAVO HENRIQUE CAMBUI FELIX (SP326668 - LUIZ HEITOR DE ARRUDA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em Inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1050/60 e da prioridade no trâmite processual, nos termos da 10741/2003.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quando o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende obter capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Cite-se o INSS para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Intime-se o Ministério Público Federal para, querendo, se manifestar no prazo de dez dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

Int.

0000472-67.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004483 - NAIR PIVA (SP100485 - LUIZ CARLOS MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a informação trazida pela parte autora que há outra beneficiária do segurado instituidor, concedo o prazo de dez dias para que se adite a inicial com o fim de incluir a senhora “Dalva” no polo passivo da demanda, promovendo sua citação, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo supra, conclusos para demais deliberações.

0001143-90.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004683 - HELIO GARCIA (SP355805 - STEFEN DE SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Visto em Inspeção.

Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para, nos termos dos artigos 282 a 284 do Código de Processo Civil, informar o endereço correto da parte autora, bem como juntar comprovante de residência.

Decorrido o prazo assinado, conclusos para deliberação.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto em inspeção.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

Defiro a prioridade na tramitação, nos termos da Lei nº 10.741/2013.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 22/07/2015, às 10:00 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Bruno Rossi Francisco, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000685-73.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004633 - ZILDA MARINA DA SILVA RODRIGUES (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000926-47.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004640 - CRISTALIA FURLAN (SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto em inspeção.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se

justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 08/07/2015, às 11:20 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr. Bruno Rossi Francisco, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000385-14.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004536 - MARINES ROSA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000294-21.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004533 - EDITE ALVES DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000634-62.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004539 - MARIA LUZIA DE SOUZA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000574-89.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004538 - ADILSON MADEIRA DO CARMO (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000210-20.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004543 - VIVALDO BLUMER (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação processual.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quando o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende obter capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Cite-se o INSS para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a

serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Nos casos em que haja participação do MPF, intime-se o mesmo para, querendo, se manifestar no prazo de 10(dez) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

0000523-78.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004497 - DALVA HELENA EVANGELISTA BATISTA (SP262051 - FABIANO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em inspeção.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições socioeconômicas, designo a assistente social Silvana Cristina de Sousa Sesteno, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 11/05/2015, às 16:30 horas. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que a profissional nomeada terá o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo.

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda dos laudos periciais, intem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000253-54.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004559 - MARIA BENEDITA RAMOS REIS (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em inspeção.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 08/05/2015, às 15:20 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luciana Almeida Azevedo, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000763-67.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004656 - NEUZA GOMES DE OLIVEIRA DA SILVA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Visto em inspeção.

Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para trazer aos autos cópias legíveis de seu CPF e do comprovante de residência, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo assinado, cumprida a determinação supra, prossiga-se. Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos, para as deliberações pertinentes.

Int.

0000403-35.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004551 - MARIA DA SILVA MIQUELOTO (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Visto em inspeção.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o

dia 15/07/2015, às 10:40 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Bruno Rossi Francisco, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0008202-66.2014.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004295 - MICHELI GALDINO DA SILVA (SP224570 - JOSIANE CRISTINA MARTINS MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em inspeção.

Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para trazer aos autos procuração“ad judicia”,sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo assinado, cumprida a determinação supra, prossiga-se. Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos, para as deliberações pertinentes.

Int.

0000190-29.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004412 - LOURIVAL LUCHIARI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em Inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Verifico a inexistência da relação de prevenção apontada no termo gerado pelos Sistema Eletrônico dos Juizados Especiais Federais (SISJEF).

Cite-se o INSS para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Nos casos em que haja participação do MPF, intime-se o mesmo para, querendo, se manifestar no prazo de 10(dez) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

0000725-55.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004588 - ANDERSON ALEX EGYDIO (SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS, SP152749 - ADRIANO RISSI DE CAMPOS, SP278691 - ALINE MIACHON AIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Visto em Inspeção.

Defiro os benefícios da justiça, nos termos da Lei 1050/60.

Cite-se a CEF para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda.

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto em Inspeção

Tendo em vista que, com o advento da Lei 11.457/2007, a legitimidade para figurar no pólo passivo das ações ajuizadas para discutir a exigibilidade de contribuição previdenciária com repetição de indébito é da União (STJ, REsp 1355613/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, unânime, DJe 02/05/2014), concedo à

**parte autora o prazo de 10 dias para, querendo, adequar o polo passivo da demanda.
Decorrido o prazo supra, conclusos para deliberações.**

0000902-19.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004622 - MARIA CELINA FONTANIN DE OLIVEIRA (SP262051 - FABIANO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000925-62.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004623 - FRANCISCO BONFIM DA SILVA (SP262051 - FABIANO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000022-27.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004434 - GILMAR ESPEDITO PERINO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em Inspeção.

Tendo em vista o indicativo de possibilidade de prevenção com relação ao feito nº 00103179720074036109, originário da 3ª Vara Federal de Piracicaba, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos cópias da petição inicial, da sentença e/ou acórdão, bem como certidão de objeto e pé, referentes ao supramencionado processo.

Decorrido o prazo assinado, conclusos para demais deliberações.

Int.

0000628-55.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004417 - MARINO TONOLI (SP323790 - IZABEL FERREIRA ANDREO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Visto em Inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quando a CEF poderá apresentar dados relativos à demanda capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Cite-se a CEF para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda.

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

0000133-11.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333004309 - IVANILDE CAMILO FERMINO (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto em Inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Cite-se o INSS para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Nos casos em que haja participação do MPF, intime-se o mesmo para, querendo, se manifestar no prazo de 10(dez) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

Int.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto em Inspeção.

Trata-se de ação de procedimento dos Juizados Especiais Federais, movida em face de Caixa Econômica Federal - CEF, que pleiteia o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Sobre essa matéria o Superior Tribunal de Justiça - STJ, no Recurso Especial nº 1381683 - PE (Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba SINDIPETRO - PE/PB x Caixa Econômica Federal - CEF), proferiu a decisão interlocutória que segue:

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Ante o exposto, suspendo o trâmite da presente ação e determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do REsp 1381683 -PE.

Int.

0000690-95.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333004590 - ANTONIO FERNANDO PEREIRA (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001106-63.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333004671 - MARCOS APARECIDO RICCI (SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação de procedimento dos Juizados Especiais Federais, movida em face de Caixa Econômica Federal - CEF, que pleiteia o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Sobre essa matéria o Superior Tribunal de Justiça - STJ, no Recurso Especial nº 1381683 - PE (Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba SINDIPETRO - PE/PB x Caixa Econômica Federal - CEF), proferiu a decisão interlocutória que segue:

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de

FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Ante o exposto, suspendo o trâmite da presente ação e determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do REsp 1381683 -PE.

Int.

0000232-78.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333003962 - JOSE BATISTA DA SILVA (SP238638 - FERNANDA PAOLA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000267-38.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333003940 - ILENIR CARVALHO MOREIRA (SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto em Inspeção

Trata-se de ação de procedimento dos Juizados Especiais Federais, movida em face de Caixa Econômica Federal - CEF, que pleiteia o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Sobre essa matéria o Superior Tribunal de Justiça - STJ, no Recurso Especial nº 1381683 - PE (Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba SINDIPETRO - PE/PB x Caixa Econômica Federal - CEF), proferiu a decisão interlocutória que segue:

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais

Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Ante o exposto, suspendo o trâmite da presente ação e determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do REsp 1381683 -PE.

Int.

0000318-49.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333004415 - REGINA DJANIRA NEGRO JACON (SP240125 - GABRIELA JACON SASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000548-91.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333004414 - DONIZETE APARECIDO DA COSTA (SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000288-14.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333004416 - EDILZA SANTOS DA SILVA LIMA (SP240125 - GABRIELA JACON SASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto em Inspeção.

Trata-se de ação de procedimento dos Juizados Especiais Federais, movida em face de Caixa Econômica Federal - CEF, que pleiteia o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Sobre essa matéria o Superior Tribunal de Justiça - STJ, no Recurso Especial nº 1381683 - PE (Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba SINDIPETRO - PE/PB x Caixa Econômica Federal - CEF), proferiu a decisão interlocutória que segue:

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Ante o exposto, suspendo o trâmite da presente ação e determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do REsp 1381683 -PE.

Int.

0001113-55.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333004609 - FRANCISCA FERREIRA PEREIRA (SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001111-85.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333004611 - ROBERTO APARECIDO GONCALVES MAIA (SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001107-48.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333004615 - JOELSON NONATO DA SILVA (SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001123-02.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333004608 - JOSE SILVESTRE (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001108-33.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333004614 - GERSON ALVES PEREIRA (SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001109-18.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333004613 - BRUNO DONIZETTI FINOTTI (SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001134-31.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333004607 - JONAS GONCALVES BRAZ (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001112-70.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333004610 - MARIA APARECIDA LAGO (SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001135-16.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333004606 - THIAGO DONIZETE GOMES FRANCA (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001104-93.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333004616 - ALAOR BAPTISTELLA PANCA (SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001110-03.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333004612 - ZULMIRA GOZZI CALDAS TAVARES (SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001136-98.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333004605 - CIRCO MADALENO RODRIGUES DOS SANTOS (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001101-41.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333004617 - VALDELINO DELGADO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001100-56.2015.4.03.6333 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333004618 - IZABEL FELIX DEGANE (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.